



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2019 – São Paulo, segunda-feira, 01 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001041-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS USSON FERNANDES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KAZUO ISSA YAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designado o dia 30 de julho de 2019, às 9:00 horas, como a data em que se abrirão os trabalhos periciais que serão realizados na Agropastoril Paschoal Campanelli S.A. – Fazenda Primavera município de Santo Antônio do Aracanguá SP, a ser realizado pelo perito Engenheiro Ladislau deak neto.

Araçatuba, 27.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA REGINA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes rés.

Verifico também que os documentos apresentados na inicial (ID 18665849) não contém as assinaturas das partes.

Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 321 do Código do Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos o contrato de aquisição do imóvel e os documentos ID 18666201 devidamente assinados pelas partes contratantes.

Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-80.2019.4.03.6107
AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO CHALLITTA - SP375965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando que o pedido deste processo é diverso daquele formulado nos autos n.º 5000185-47.2017.4.03.6107, resta afastada a prevenção apontada.

2. Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3. Apresentada a defesa, e sendo apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou alegada algumas das matérias enumeradas no art. 337, do Código de Processo Civil, intime-se a parte demandante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GUMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora, por dez dias, para manifestação nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAQUELINE LINS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JAQUELINE LINS ALVES DE SOUZA Agressou com o presente pedido de alvará judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando ao levantamento de saldo existente em contas inativas vinculadas ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade.

Para tanto, afirma que possui saldo em duas contas inativas, nos valores de R\$ 1.413,30 (um mil quatrocentos e treze reais e trinta centavos), em 13/07/2018 e de R\$ 264,64 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 10/05/2018.

Aduz que necessita levantar os valores que estão depositados na sua conta vinculada ao FGTS para aquisição de remédios. Ademais, afirma que não há óbice legal ao saque.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou resposta (id. 12033532), requerendo a improcedência do pedido.

Não houve réplica, nem especificação de provas.

É o relatório. Decido.

A requerente objetiva o levantamento de saldo de contas inativas vinculadas ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, em razão de necessitar para aquisição de medicamentos.

A requerida CEF se opõe ao levantamento, alegando que não foram apresentados documentos exigidos para movimentação e nem para análise de enquadramento em uma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

De fato, a requerente não esclarece o fundamento para o pretendido saque, que depende do preenchimento de condições legais.

Não é possível a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, em razão do óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.

É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, face às razões acima elencadas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001480-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, ajuizada em favor de **JOÃO SOARES DA SILVA** CPF nº 229.722.518-06, **FABRÍCIO PEREIRA SOARES** (sem qualificação) e **NATIELE CRISTINA RIBEIRO DA COSTA** (sem qualificação), na qual a autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pleiteia seja rescindido o contrato firmado com a parte beneficiária, retornado o imóvel à propriedade plena do FAR/CAIXA.

Fundamenta seu pedido na cláusula décima segunda do contrato firmado com a parte ré João Soares da Silva em 2011 (id. 18624471 – “Minha Casa Minha Vida”), já que o imóvel teria sido transferido a terceiros (Fabrício Pereira Soares e Natiele Cristina Ribeiro da Costa).

A documentação que acompanha a inicial demonstra que desde 2012 a CEF vem tentando regularizar a situação do imóvel, intimando o réu a comparecer à agência, sem sucesso. Houve, inclusive, denúncia da invasão ao Ministério Público Federal.

Deste modo, determino que seja expedido mandado de citação do réu JOÃO SOARES DA SILVA, no endereço constante da inicial (Rua Abílio Mendes de Oliveira Júnior, nº 247 F Bairro: Vila Aeronáutica).

Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Constatação e Citação em nome dos indicados como invasores, FABRÍCIO PEREIRA SOARES e NATIELE CRISTINA RIBEIRO DA COSTA no endereço constante da inicial (rua Diogo Francisco Carvalho, nº 71, Jardim Atlântico). Deverá constar do mandado que o imóvel foi transformado em um Igreja, conforme informa a CEF (id. 18624478 - Fl. 02). Por ocasião da diligência, deverá o Oficial de Justiça constatar quem é(são) o(s) responsável(is) pelo imóvel, qualificando-os.

Com a juntada das contestações ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos, oportunidade em que será designada audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001502-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROSANA DE ALMEIDA BISCASSI - EPP, ROSANA DE ALMEIDA BISCASSI

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PALMISHOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ANA CAROLINA ANDREAZE GREGOLIN CASTILHO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre laudo médico juntado, nos termos do ID 18033499, pelo prazo de 10 dias. Araçatuba, 27.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIR LOPES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 16128733), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 16128728.

Para tanto aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS que no mês de novembro/2018 seu salário somou R\$ 6.434,94 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte contrária se manifeste e, se for o caso, recolha as custas iniciais.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN EROVINO - ME, FELIPE KLAUSEN EROVINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRE GOMES SABION
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **ALEXANDRE GOMES SABION**, bem face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2017) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, reafirmando-se a DER.

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **28/04/1987 a 11/12/1996, 01/08/1997 a 23/03/2004 e 01/10/2004 até os dias atuais**, exerceu atividade especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Requer, também, **que haja reafirmação da DER para a data em que forem implementado os requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado.**

Com a inicial anexou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em Araçatuba, em 24/08/2018, onde tramitou sob o nº 0002095-70.2018.403.6331 (id. 14735519).

Houve aditamentos (id. 14735536, 14735546, 14735549 e 14735956).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 14735976).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 14736302), requerendo a improcedência do pedido, impugnando os PPP da empresa Tomossom Centro de Diagnóstico e Imagem Ltda.

Decidiu-se, após cálculo de alçada, pela incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba (id. 14736312 e 14736318).

Distribuídos os autos a este juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 14870779).

A parte autora apresentou réplica (id. 15549286). O INSS não se manifestou.

Relatei o necessário. Decido.

1 – Afasto a alegação do INSS, firmada na contestação, de que não foi juntada “Carta de Preposição” relativa aos PPP da empresa TOMOSSOM CENTRO DE DIAGNÓSTICO P IMAGEM LTDA., já que os documentos foram assinados pelo representante legal da empresa à época, Mauro Sérgio Camargo Benez, cabendo à autarquia a comprovação de irregularidade quanto à sua representação social.

2 - Nos termos do que dispõe a legislação de regência (art. 58 da Lei 8.213/1991), a comprovação da exposição do exercício de labor a agentes agressivos que deem azo à concessão de aposentadoria especial é feita por meio de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querela de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

Ficam, deste modo, indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e oral, requeridos na inicial e na petição de id. 14735994.

3 - Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

Um dos pedidos formulados pela parte autora é a reafirmação da DER, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas posteriormente para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

Excelentíssimos Desembargadores Federais, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos;

Informe, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Att.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Vice-Presidência do TRF3ª Região – ênfases colocadas.

Ademais, a questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 995 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 - Controvérsia n. 45/STJ), nestes termos:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-~~DER~~- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

(i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973);

(ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação da DER – e esse é o caso em comento – devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, movendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO AUGUSTO ANTUNES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **MÁRIO AUGUSTO ANTUNES DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual a parte autora requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais, para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 14/01/2014 – NB 42/168.146.319-6), na modalidade mais vantajosa.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 14/01/2014, a autarquia ré não considerou como especial o período de 04/06/1981 a 27/08/2007, no qual laborou exposto a agentes insalubres. No segundo requerimento, efetuado em 05/05/2014, foi reconhecido como especial apenas o período de 04/06/1981 a 15/04/1994, o que lhe acarretou prejuízos no cálculo da RMI, quando da concessão de sua aposentadoria.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 11134830).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela revogação da gratuidade da justiça e pela ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 15116917).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 15137351), foi requerido o julgamento da lide (id. 15322907 e 15353658).

Foi revogado o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 16672725) e recolhidas as custas iniciais (id. 17840199).

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC).

Preliminares:

A questão da gratuidade da justiça já foi resolvida, com a revogação do benefício e o recolhimento das custas iniciais (id. 16672725 e 17840199).

Afasto a alegação da ausência de interesse de agir, já que esta ação se refere a períodos laborados em condições especiais não reconhecidos pelo INSS, conforme id. 10900232 e 109233. Deste modo, não há que se falar em necessidade de prévio pedido de revisão.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a **apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (16/04/1994 a 27/08/2007), assim como os documentos carreados aos autos.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado em CTPS (id. 10900231 – Fl. 04).

Foram juntados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (id. 10900233 – fls. 01/02 e 04/05), referentes aos períodos de 04/06/1981 a 15/04/1994 e 16/04/1994 a 27/08/2007. Observo que os doc. de fls. 03 e 06 (parte de um laudo genérico) não contém identificação e nem assinatura, referindo-se ao período de 19/08/2013 a 18/08/2014 apenas, de modo que não poderá servir como prova nestes autos.

Passo a analisar o período não reconhecido pelo INSS (16/04/1994 a 27/08/2007):

-

Traz a parte autora o PPP de id. 10900233 (fls. 04/05).

Neste interregno o autor laborava no “Setor de Operações” da empresa, exercendo o cargo/função de “Encarregado I”.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo em todo o período.

Consta do PPP que o autor estava sujeito aos agentes físicos ruído de 92db e umidade; biológicos (bactérias, vírus e parasitas) e químicos (tintas, solventes, álcalis, poeiras).

Ruído:

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, consta do PPP que a empresa possuía profissional responsável pelos registros ambientais após 20/08/2013 (Luiz Alberto Rizzi), de modo que **não poderia ter efetuado a medição no período requerido.**

Umidade:

Quanto ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela agressividade do ambiente.

Eis a descrição do trabalho do autor: “Toda a atividade realizada implica em: conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; fiscalizar e atestar a execução de serviços e fornecimento de materiais concedidos às Prefeituras, para aplicação em suas redes de estradas municipais; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Divisão Regional em geral.”

A umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Bactérias, vírus e parasitas:

Baseando-se na descrição do trabalho do autor, não se verifica contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como exigem os Decretos 53.831/64 (item 1.3), 83.080/79 (item 1.3), 2.172/97 (item 3.0.0) e 3.048/99 (item 3.0.0). Aliás, não se percebe sequer contato ocasional com tais agentes.

Tintas, solventes, álcalis, poeiras:

-

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências dos anexos aos Decretos, é forçoso concluir que não o expunham a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Esclareço que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (mais abrangente dos quatro editados) menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: **“trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”**

De modo que não há como se concluir que o autor trabalhava, de forma habitual e permanente, sujeito a qualquer composto químico relacionado nos Decretos 53.831, 83.080, 2.172/97 e 3.048/99.

Se havia contato com algum agente químico, conforme descrição do trabalho do autor, **era de forma esporádica**, não se configurando qualquer especialidade.

-

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Exclua a Secretaria a concessão de Justiça Gratuita do Sistema PJE.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAYA ROSA DA SILVA
REPRESENTANTE: JÁFIA ROSA VALÉRIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, formulada por **MAYA ROSA DA SILVA**, menor representada por sua genitora **JÁFIA ROSA VALÉRIO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, JULIANO NOVAIS DA SILVA, enco se recolhido na Penitenciária de Valparaíso, desde 16/08/2013.

Aduz que seu pedido (NB 181.852.599-0) foi indeferido na via administrativa sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Todavia, afirma, o último salário de contribuição de Juliano foi “zero”, já que seu último vínculo trabalhista se encerrou em junho de 2012.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, em 30/11/2017, recebendo o nº 0002551-54.2017.403.6331 (id. 13835344).

O pedido de tutela de urgência foi concedido. Também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13835350).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13835956), requerendo a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, no caso de procedência.

Juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (id. 13835965).

Após cálculo de alçada, houve decisão declinatoria de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, após negativa expressa do autor de renúncia ao excedente (id. 13835976, 13835981 e 13835983).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista às partes (id. 13932219), as quais não se manifestaram.

Parecer do MPF (id. 17110914).

É o relatório do necessário. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há razões para se discutir sobre a ocorrência da prescrição, já que a autora nasceu em 13/09/2013, ou seja, menos de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, que ocorreu em 30/11/2017.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispunha na época do encarceramento:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte.

Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (negritei)

Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite legal previsto para seu enquadramento como segurado de baixa renda (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).**

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Nesse caso, tenho por demonstrados a qualidade de dependente da autora, filha de Juliano Novais da Silva, por meio da certidão de nascimento (id. 13835342 – Fl. 04); e o recolhimento desde 16/08/2013, atualmente na Penitenciária de Valparaíso, por meio da Certidão de Recolhimento Prisional (id. 13835965).

Outrossim, o Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, *caput*, o fez nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 15/07/2011 para R\$ 862,60, conforme Portaria do MPS/MF n. 407, de 14 de julho de 2011.

Verifico que a prisão de Juliano Novais da Silva ocorreu aos 16/08/2013. Em tal data, é patente que estava em período de graça, pois manteve vínculo empregatício com a empresa ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. até julho/2012 (id. 13835342 – fl. 13).

O benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Nesse sentido está a carta de comunicação de decisão (id. 13835342 – Fl. 16).

Observo no caso concreto que ao tempo do encarceramento - aos 16/08/2013, o genitor da autora encontrava-se desempregado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em julho/2012 (fl. 13).

Porquanto, o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego (AC 00202488420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) firmou a tese de que *“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”*.

Dessarte, entendo como preenchidos **todos** os requisitos necessários para o deferimento do pedido.

Contudo, o valor do benefício deve ser fixado no valor de um salário-mínimo, tendo em vista a ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão (AC 00202488420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO).

Assim, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção do benefício vindicado desde a data do seu nascimento (13/09/2013), já que posterior à prisão (16/08/2013).

Esclareço que fica afastada a aplicação ao caso do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, já que não corre prescrição em relação a absolutamente incapaz (artigo 3º e 198 do Código Civil).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO AUTORAS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA PRISÃO.

- 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.*
- 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”*
- 3. Dessarte, estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.*
- 4. Preenchidos os demais requisitos, fazem jus as autoras ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.*
- 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (02/08/2010), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião as autoras eram absolutamente incapazes, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).*
- 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.*
- 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).*
- 8. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, o termo inicial do benefício, os consectários legais e os honorários advocatícios”.*

(ApCiv 5370377-22.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.)

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a **MAYA ROSA DA SILVA – INCAPAZ**, representada por sua genitora JÁFIA ROSA VALÉRIO, o benefício de auxílio-reclusão instituído pelo segurado **JULIANO NOVAIS DA SILVA** a partir de 13/09/2013 (data de nascimento), enquanto perdurar o recolhimento do instituidor, nos termos da legislação de regência do benefício ora deferido.

Ratifico a tutela concedida (id. 13835350).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser fixada em um salário mínimo.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Síntese:

Segurada: MAYA ROSA DA SILVA – INCAPAZ, representada por sua genitora JÁFIA ROSA VALÉRIO

CPF de MAYA ROSA DA SILVA: 476.765.188-30

CPF da representante legal Jáfia Rosa Valério: 386.299.448-11

Endereço: na Rua Duque de Caxias, nº 162, Centro, CEP: 16880-000, Valparaíso/SP.

Benefício: Auxílio-reclusão NB 181.852.599-0

DIB: 13/09/2013

RMI: um salário mínimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora não produziu prova documental da efetiva apresentação de requerimento de remoção perante a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, tampouco da alegada existência de vagas para o referido projeto na cidade de Araçatuba-SP. Não bastasse, este Juízo, em consulta ao portal eletrônico do aludido programa (<http://maismedicos.gov.br/editais-abertos-antiores>) nesta data, observou que a cidade de Araçatuba-SP não consta na relação dos entes federados elegíveis para renovação e/ou adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 10, de 10 de maio de 2019 (<http://maismedicos.gov.br/images/PDF/RELACAO-DE-ENTES-FEDERADOS-ELEGIVEIS-PUBLICACAO-22.5.2019.pdf>), o que fragiliza, neste exame sumário da causa, a verossimilhança do direito alegado.

Assim sendo, mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte ré apresentar contestação.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALCEU CARDOSO COSTA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTON KIYOSHI HAIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte contrária (Autora), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELOISA DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA DA CUNHA - SP282662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, incidindo os termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, justificando o interesse processual.

No mesmo prazo, deverá ainda se manifestar acerca da litispendência informada na Certidão de ID n.º 18853364

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 27 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000173-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de designação de hastas.
2. Considerando-se a realização das 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 6 de setembro de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30 de setembro de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.
4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 14.046.
5. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
6. Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 01/07/2019.
8. A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.
9. Oficie-se ao Juízo Deprecante com cópia da presente decisão, solicitando a intimação dos executados, eventuais cônjuges e depositários, assim como, solicitando informações acerca de eventual oposição de Embargos do Devedor, para fins do disposto no artigo 886, inciso VI, do Código de Processo Civil.
10. Efetivadas as hastas, devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDA ANTONIA EPIFANIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a divergência entre o polo ativo e o indicado na petição inicial, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte Impetrante junte aos autos cópia do RG/CPF. Havendo necessidade, promova a secretária a correção do polo ativo.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Efetivada a providência supra, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de junho de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7319

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-41.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR PAIO(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS CEZAR PAIO (brasileiro, casado, natural de Ivatuba/PR, nascido no dia 27/05/1986, atualmente com 32 anos de idade, soldador, filho de Carlos Alberto Paio e Maria de Lourdes Figueiredo Paio, inscrito no RG sob o n. 8.534.650-4 - SSP/PR e no CPF sob o n. 050.140.589-57) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código

pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69.3.1. Conforme disposto acima, aplico ao réu, pelo tempo de duração de sua pena privativa de liberdade, o efeito condenatório previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo automotor).3.2. Reconheço o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.3.3. O condenado arcará com o pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).3.4. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.3.5. Os cigarros foram objeto da pena administrativa de perdimento, aplicada pela Receita Federal do Brasil (Processo Administrativo n. 10444.720.043/2017-04, Despacho Decisório n. 156/2017 - fls. 281/282).3.6. O veículo apreendido foi encaminhado para a Receita Federal do Brasil, conforme mencionado no Ofício n. 33/2017-IPL 07/2017-4 DPF/ARU/SP (fl. 24). Sendo assim, com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP autorizada a proceder à sua devolução, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial.3.7. Quanto ao rádio transceptor, autorizo sua devolução ao réu, se, em até 90 dias, provar ter autorização ou outorga de uso. Caso contrário, será perdido e remetido à ANATEL, que adotará as providências que reputar cabíveis ao caso.3.8. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de ofícios aos órgãos de trânsito, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal; (d) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe.3.9. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.3.10. Com o trânsito em julgado, certifiquem-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 7320

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-95.2011.403.6316 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: Intime-se, pessoalmente, o sr. perito para apresentar o laudo no prazo de 5(cinco) dias.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005301-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005301-9) - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI MATSUDA TANI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BLANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARACATUBA DIESEL S/A(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. O SEBRAE/SP apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 603/604 e a UNIAO fez o mesmo às fls. 606/608. Intimado a dar cumprimento ao julgado, o executado quedou-se inerte, conforme fl. 609-verso. Diante disso, as duas partes exequentes requereram penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 616/617) e resultou frutífera em parte, conforme fls. 620/621. As fls. 622/624, o executado também efetuou depósito de valor parcial da obrigação. Os valores penhorados e depositados foram, então, levantados pelos exequentes, na proporção de 50% para cada, conforme determinado à fl. 636 e comprovado pelos documentos de fls. 674/677 e 689/694. A executada foi intimada, então, a cumprir integralmente a obrigação (fl. 698), mas mais uma vez nada fez (fl. 698-verso). Na sequência, o SEBRAE/SP requereu nova penhora de valores, por meio do BACENJUD, o que foi deferido e providenciado às fls. 711/716, resultando em penhora superior ao valor efetivamente devido. As fls. 719/720 o executado pleiteou o desbloqueio dos valores excedentes, o que foi deferido em parte pelo Juízo à fl. 722. Na ocasião, determinou-se que, antes de providenciar o desbloqueio, as partes indicassem o valor atualizado do débito. A UNIAO manifestou-se às fls. 729/731 e o SEBRAE/SP o fez às fls. 732/734. Determinou-se, então, à fl. 735 a conversão em renda, em favor da UNIAO, dos valores por ela requeridos, bem como a transferência do valor devido ao SEBRAE/SP para conta de titularidade do advogado que o representa, seguida do desbloqueio de eventuais valores excedentes. As diligências determinadas foram cumpridas, conforme comprovam os documentos de fls. 750/753 e estes autos vieram, então, conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-53.2008.403.6107 (2008.61.07.004996-8) - ANTONIO TALON X MARIA NEIDE CRACCO TALON(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE CRACCO TALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A ação encontrava-se em grau de recurso quando as partes manifestaram desejo de aderir ao acordo coletivo celebrado entre bancos, governo e poupadores, homologado pelo STF (vide fls. 129/130 e 135). A CEF anexou, então, comprovante de pagamento nos autos, referente ao valor principal e aos honorários advocatícios (fls. 136/14), os exequentes concordaram com o valor dos depósitos (fl. 144) e diante disso o TRF3 homologou a transação judicial, conforme decisão de fl. 146. Baixados os autos, com a finalidade de expedirem-se os alvarás de levantamento, os autores comunicaram, então, a revogação do mandado dos advogados que os representavam, com a nomeação de novo causídico (fls. 151/157). Para por fim à celeuma, realizou-se audiência de conciliação, na qual restaram definidos os valores a serem pagos para os autores e também para os advogados que, anteriormente, os representavam, conforme fls. 183/185. Foram expedidos, então, os competentes alvarás (fls. 190/192) e posteriormente os valores foram efetivamente levantados pelas partes interessadas, conforme documentos de fls. 195/197 e 198/200. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010832-75.2006.403.6107 (2006.61.07.010832-0) - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA - ESPOLIO X JESSICA CAROLINA DE ALMEIDA DIAS X TIAGO ADRIANO DA COSTA X GABRIEL MATHEUS VIEIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 374/375) e a parte exequente concordou na íntegra com a conta elaborada (fl. 383). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e o pagamento chegou a ser liberado em favor dos exequentes (fls. 390/391), porém não chegou a ocorrer, porque se noticiou nos autos o óbito da autora originária, conforme fls. 410/411. Na mesma ocasião, requereu-se a habilitação de dois de seus três herdeiros, a saber, JESSICA CAROLINA DE ALMEIDA e TIAGO ADRIANO DA COSTA, conforme fls. 412/427. O INSS concordou com o pedido de habilitação, requerendo apenas que fossem resguardados os direitos do outro herdeiro, a saber, GABRIEL MATHEUS VIEIRA (fl. 429-verso). As fls. 436/440, pedido de habilitação de GABRIEL MATHEUS VIEIRA. O INSS noticiou a sua concordância, à fl. 446. Os pedidos de habilitações foram deferidos à fl. 455 e foi expedido o competente alvará de levantamento, em favor do causídico que representa os sucessores. Por fim, o alvará foi levantado e os sucessores da autora informaram já ter recebido tudo quanto lhes era devido, conforme documentos de fls. 459 e 461/465. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente N° 7321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-49.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-24.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AQUINO DA SILVA(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA)
PAULO AQUINO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, V e 2º, todos do Código Penal. Denúncia - fl. 90. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 91/92. Resposta à acusação às fls. 116/122. Citação do réu - fl. 144. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do réu requer, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitando-se a manifestar-se no mérito na audiência de instrução. Arrolou testemunhas de defesa. Indefiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada por não ser condizente com o depósito de R\$ 15.000,00 a título de fiança, fixada como condição para concessão da liberdade provisória, pois se pode arcar com esse valor, pode arcar com as eventuais custas processuais que lhe venham a ser decorrentes. Passo a análise da resposta à acusação apresentada. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA do réu PAULO AQUINO DA SILVA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo para o dia 08 de Agosto de 2019, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas pela acusação, presencialmente, neste Juízo, e por videoconferência com o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, as testemunhas de defesa, interrogando-se o réu. Cumpram-se as diligências necessárias para efetivação da audiência supra. Ciente ao M.P.F. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000587-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE
Advogado do(a) RÉU: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116

S E N T E N Ç A
Vistos, em SENTENÇA.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE (CPF n. 224.045.918-7** visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.219 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Honório de O. Camargo Jr., n. BL 05, apartamento 34, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420014232-6.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos. Com a inicial, a CEF anexou documentos (fs. 02/22).

Por meio da decisão de fs. 25/26, não foi apreciado o pedido de liminar e designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Realizada a audiência, esta restou infrutífera, conforme termo de fs. 32/35. A parte ré já saiu da audiência devidamente citada para contestar o feito.

À fl. 36, a serventia certificou o decurso de prazo para a ré oferecer contestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Às fs. 38/41 (ID 10677144) foi proferida sentença, que julgou procedentes os pedidos apresentados pela CEF e declarou rescindido o contrato n. 672420014232 e, por estarem preenchidos os requisitos legais, também deferiu a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da CEF, relativo ao imóvel identificado pela matrícula nº 73.219 do CRI de Araçatuba/SP, ficando concedido à parte ré JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.

A sentença foi prolatada em 10 de setembro de 2018.

No mesmo dia, ou seja, em 10 de setembro de 2018, a ré JOICE GRAZIELE compareceu à secretaria deste Juízo, dizendo que havia quitado a dívida e anexou aos autos o comprovante de fl. 43.

A CEF foi intimada a se manifestar e disse que a dívida não estaria integralmente quitada (fs. 45/48), motivo pelo qual pleiteou o prosseguimento do feito, com a efetiva expedição do mandado de reintegração de posse (fs. 50/53 e 56/57).

Tanto a parte autora, quanto a ré demonstraram interesse na realização de audiência de conciliação e esta foi realizada, conforme termo de fs. 69/71.

Na sequência, a CEF informou que a parte ré quitou integralmente o débito que ensejou o ajuizamento desta demanda e requereu, como consequência, a extinção do feito, conforme fs. 72/78.

É o relatório. **DECIDO.**

O objetivo do CEF, ao propor esta demanda, era compelir a ré JOICE GRAZIELE e seus familiares a desocuparem o imóvel já mencionado nos parágrafos supra.

Ocorre que, no decorrer da ação, as partes entraram em composição amigável e a parte ré quitou integralmente a sua dívida, nos exatos termos e valores que foram exigidos pela instituição financeira. Desse modo, verifica-se que o **acordo celebrado às fs. 69/71 foi efetivamente cumprido** e a providência que se impõe é a extinção deste feito, com apreciação do mérito.

Diante de tudo o que foi exposto, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROBERTO KENJI WATANABE & CIA LTDA - ME, ELENA TAMIKO HASHIMOTO WATANABE, ROBERTO KENJI WATANABE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO KENJI WATANABE E CIA LTDA – ME E OUTROS**, razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 69/70, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intímem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2019.

RÉU: MARIA APARECIDA BARBOSA, ROBERTA AMANDA BARBOSA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** em face de **CINTIA SILVA MIRA** visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.307 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Mario Lopes, 24, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420010645-1.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais (deixou de pagar as taxas de arrendamento, referentes aos meses de dezembro de 2016 até outubro de 2017), acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, permaneceu ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada, tendo este Juízo primado pela realização, primeiro, de audiência para buscar a solução consensual (fs. 27/28). A tentativa, contudo, não surtiu efeito, pois a requerida não foi localizada (fs. 34/42). Os autos retomaram da CECON.

Por meio da decisão de fs. 46/47, a CEF foi intimada a regularizar o polo passivo da demanda, eis que, conforme certidão anexada aos autos pela senhora Oficiala de Justiça, quem estaria residindo no imóvel seriam as pessoas de MARIA APARECIDA BARBOSA e sua filha, ROBERTA AMANDA BARBOSA FERREIRA, pessoas que o adquiriram de CINTIA SILVA MIRA.

Às fs. 48/49, a CEF requereu a retificação do polo passivo, requerendo que ali passassem a constar as pessoas de MARIA APARECIDA BARBOSA e sua filha, ROBERTA AMANDA BARBOSA FERREIRA, seguida da citação de ambas.

O pleito foi deferido e as rés foram devidamente citadas, conforme consta da certidão de fl. 51.

À fl. 55, a serventia certificou o decurso de prazo para as rés oferecerem contestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Às fs. 56/59, proferida sentença de mérito, que julgou procedentes os pedidos da CEF e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor, concedendo-se às rés o prazo de quinze dias para desocuparem voluntariamente o imóvel.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 60.

Posteriormente, a própria autora peticionou nos autos, informando que a ré MARIA APARECIDA quitou integralmente a dívida que deu ensejo a esta demanda e requereu, como consequência, a extinção do feito.

Os autos vieram, então, novamente conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O objetivo do CEF, ao propor esta demanda, era compelir as rés e seus familiares a desocuparem o imóvel já mencionado nos parágrafos supra.

Ocorre que, no decorrer da ação, as partes entraram em composição amigável e a parte ré quitou integralmente a sua dívida, nos exatos termos e valores que foram exigidos pela instituição financeira. Desse modo, a providência que se impõe é a extinção deste feito, com apreciação do mérito.

Diante de tudo o que foi exposto, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE FAGUNDES - ME, ANDRE FAGUNDES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANDRE FAGUNDES ME E OUTRO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 79/80, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GRIZANTE
Advogado do(a) AUTOR: LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ROSANGELA APARECIDA GRIZANTE (CPF 282.866.418-09)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ N. 00.449.291/0001-08)**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada no Lote nº 18, Quadra C, na Rua Um, N. 588, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 69721 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as réis não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fls. 17/39).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os últimos registros de remuneração constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja cópia é juntada à presente decisão, são do ano de 2018. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência de fl. 19 (ID 18666643).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

CITEM-SE as réis para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (f/s)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência “in limine litis”, proposta pelo **MUNICÍPIO DE ARACATUBA/SP (CNPJ 45.511.847/0001-79)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** por meio da qual se objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, “a”) dos montantes despendidos com o pagamento de (i) horas extras, (ii) terço constitucional de férias gozadas, (iii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente, (iv) aviso prévio indenizado, (v) adicional noturno e (vi) adicional de insalubridade, e a condenação da ré à restituição, por compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Aduz o autor, em breve síntese, que as verbas acima discriminadas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto tal exação há de recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Em face de tal consideração, e estribado na decisão judicial proferida nos autos da ação coletiva n. 0024184-82.2010.403.6100/SP, proposta pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS (APM) em face da UNIÃO, que tramitou, em 1ª Instância, perante o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP (atualmente em trâmite junto ao E. Tribunal Regional Federal da Região e com interposição, segundo narrado na inicial, de recursos especial e extraordinário), o autor deduziu, em 29/12/2016, pedido administrativo à Receita Federal do Brasil para que lhe fossem restituídos os valores de contribuição recolhidos sobre terço constitucional de férias (item “ii”), 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente (item “iii”) e aviso prévio indenizado (item “iv”). O pedido, contudo, foi indeferido sob a alegação de inexistência de trânsito em julgado na referida ação coletiva (Despacho Decisório/SAORT n. 180/17).

Considera que a decisão administrativa desfavorável seria nula por ausência de motivação, uma vez que seus argumentos sobre o não-enquadramento daquelas cifras no conceito de “folha de salário” não foram enfrentados.

Após o reconhecimento da natureza indenizatória daquelas verbas (“i” a “vi”) e da nulidade da decisão administrativa, o autor espera que o seu pedido de restituição/compensação retroaja da seguinte maneira:

- 5 anos anteriores à propositura desta demanda, no que tange às horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade;
- 5 anos anteriores ao pedido administrativo, no que tange às verbas que foram objeto do pleito administrativo (terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente e aviso prévio indenizado); ou
- 5 anos anteriores à propositura desta demanda, para todas as verbas, caso a decisão administrativa seja mantida.

A título de tutela provisória de evidência, ou, subsidiariamente, de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre todas as parcelas especificadas na inicial.

A inicial (fls. 02/16 – ID 17560853), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.986.736,31), foi instruída com documentos (fls. 18/117).

Por decisão de fls. 120/123 (ID 17935151), acompanhada dos documentos encartados às fls. 124/146 (IDs 17935155, 17935158 e 17935164), este Juízo, sem adentrar no mérito do pedido de tutela provisória, facultou ao autor comprovar nestes autos sua renúncia aos efeitos da coisa julgada a ser formada nos autos da ação coletiva n. 0024184-82.2010.403.6100/SP, ou, caso assim não o fizesse, a manifestar seu interesse no prosseguimento desta demanda apenas no tocante às verbas que não compuseram o objeto da referida ação coletiva.

Às fls. 147/149 (ID 18171505), o autor afirma que peticionou nos autos da ação coletiva para manifestar sua renúncia aos efeitos do que lá decidido, comprovando o alegado pela documentação encartada às fls. 150/154 (IDs 18171506 e 18171507).

Finalmente, os autos foram novamente conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos juntados pelo autor às fls. 150/154 (IDs 18171506 e 18171507) comprovam sua renúncia aos efeitos da coisa julgada que venha a ser formada nos autos da ação coletiva n. 0024184-82.2010.403.6100/SP, autorizando, assim, o prosseguimento da presente demanda individual em sua integralidade, muito embora tal renúncia não tenha sido, ainda, homologada pelo Juízo processante daquela.

Pois bem.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, pelo menos a partir deste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, verifico que o caso é de parcial deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, já que algumas parcelas relacionadas pelo autor na inicial ostentam natureza indenizatória e devem, por isso, ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Lado outro, ao menos no que pertine a estas mesmas parcelas (indenizatórias), o perigo de dano é evidente, pois, caso não haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído sobre elas, a parte autora tornar-se-á inadimplente, sujeitando-se às consequências dos meios de cobrança colocados à disposição do Fisco.

Firmado isto, verifica-se que a contribuição do empregador, destinada à Seguridade Social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a”, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

No artigo 28 da mesma Lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir, o § 9º do supramencionado artigo:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão deve ou não incidir contribuição previdenciária patronal.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado, desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo, portanto, ao exame de cada uma das parcelas apontadas pelo autor.

(i) horas-extras; (v) adicional noturno; (vi) adicional de insalubridade:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.539.576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

O mesmo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.775.065/PR, reafirmou aquele entendimento repetitivo (citado acima) e sua jurisprudência no tocante à natureza remuneratória também do adicional de insalubridade, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADOCIONAL DE INSALUBRIDADEFÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PF INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt nos REs 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, R. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. M Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. M Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D. 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme abaixo transcrito:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - FÉRIAS GOZADAS - FALTAS JUSTIFICADAS (ABONADA); ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações. II - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte, incidindo portanto a contribuição previdenciária. III - Incide contribuição previdenciária patronal (22, I, da Lei nº 8.212/91) e às entidades terceiras sobre os valores pagos a título de férias gozadas e adicional de transferência e faltas abonadas/justificadas. Precedentes do STJ. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004337-83.2018.4.03.611. Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - I SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO. I - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, s paternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, descanso semanal remunerado - DSR, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso da impetrante desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008033-09.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019)

Dada a natureza remuneratória, portanto, das verbas em apreço (horas-extras; adicional noturno; e adicional de insalubridade), pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pelo autor, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

(ii) terço constitucional de férias gozadas:

Pretende o autor afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 18/03/2014, o REsp n. 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73, decidiu em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

O mesmo entendimento tem sido seguido pacificamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFAS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS POR ATOSTADOS MÉDICOS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS E BÔNUS. I - A pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, faltas justificadas/abonadas por atestados médicos, gratificações, prêmios e bônus, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso das impetrantes parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359812 - 0005412-73.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO IN REFLEXOS (VERBAS RESCISÓRIAS E 13º SALÁRIO), AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFAS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADI INSALUBRIDADE, COMISSÕES, BÔNUS E GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não dete entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e verbas rescisórias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, comissões, bônus e gratificações, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 do qual não se excluem as contribuições destinadas às entidades terceiras. Precedentes. VI - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365586 - 0000483-60.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

(iii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91).

Conforme previsto no § 3º do art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o autor sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexa causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE. REsp 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/f relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1516537/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13 DE FÉRIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957. SÚMULA 83/STJ. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da parte recorrente de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, horas extras e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença. Consta que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. Deixo de analisar a alegada violação a dispositivos constitucionais, considerando a competência reservada na matéria pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. A matéria objeto do recurso já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a legalidade da exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e dos valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.822/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.637.429/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Recurso Especial não provido. (REs 1728933/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL FÉRIAS, SALÁRIO FAMÍLIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MATERINIDADE. I - Ilegitimidade passiva do INSS que se configura na hipótese em face das previsões da Lei nº 11.457/07. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário família não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Pretensão da parte autora de majoração da verba honorária que se rejeita. V - Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2241122 - 0004176-78.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julg. 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, também, impõe-se a concessão da tutela provisória vindicada.

(iv) aviso prévio indenizado:

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu sua natureza indenizatória, consoante entendimento lançado no julgamento abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INS, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO AS I AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "em Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REs 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg 1 REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no ARE 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE VITERBINO E IRMÃOS LTDA. 2. A questão da incidência contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2012, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido. (REsp 1703714/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

Na mesma esteira segue o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se observa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO FAMÍLIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MATERINIDADE. I - Ilegitimidade passiva do INSS que se configura na hipótese em face das previsões da Lei nº 11.457/07. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário família não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Pretensão da parte autora de majoração da verba honorária que se rejeita. V - Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2241122 - 0004176-78.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julg. 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Assim, também com relação à verba paga ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, não há que se falar na sua sujeição à incidência da exação guerreada, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268).

Portanto, o presente provimento parcial do pedido de tutela provisória, adstrito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que pertine a algumas parcelas indenizatórias despendidas pelo autor, não atinge a sua regular constituição, não estando o Fisco, por conseguinte, impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

DELIBERAÇÃO

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para autorizar o autor a recolher as contribuições previdenciárias patronais vincendas, destinadas à Seguridade Social, sem a inclusão em sua base de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas, **determino** que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra o autor visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o Fisco proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei Federal n. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional).

INTIME-SE a ré para dar cumprimento a esta decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-SE-A** para que possa, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Tendo em vista a natureza da matéria versada nos autos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, II).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (ffs)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **TIAGO SILVA PEREIRA RODRIGUES (CPF 413.421.328-23)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n. 11.131.567/0001-13)** por meio da qual se objetiva a rescisão de contrato e o recebimento de indenização por alegados danos materiais e morais.

Consta da inicial que o autor, em 12/02/2015, firmou com as rés um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional segundo as regras do Programa "Minha Casa Minha Vida", cujas obrigações foram garantidas por alienação fiduciária. O apartamento, comprado "na planta" pelo custo de R\$ 113.000,00, dos quais R\$ 87.119,61 foram financiados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, está localizado na Rua Presidente João Goulart, n. 555, Vila Alba, em Araçatuba/SP, e foi construído pela demandada ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, que atuou sob a fiscalização da outra demandada.

Também é da inicial que, a partir de janeiro de 2017, foram percebidas algumas imperfeições na construção (infiltrações e formação de mofo), as quais não foram resolvidas pela construtora, a despeito dos reiterados chamados abertos, e têm tornado o imóvel impróprio ao fim para o qual foi destinado (habitação).

Suscita-se que a legitimidade da CAIXA exsurge da sua atuação como agente executora de políticas públicas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, papel que suplantaria a mera atuação como agente financeiro financiador.

Requer-se a rescisão do contrato por vício redibitório da coisa entregue e a correspondente indenização por danos materiais e morais, além da repetição dos valores adimplidos. Subsidiariamente, requer-se que as rés sejam condenadas a proceder à reparação dos danos existentes no imóvel, mantida a compensação pelos danos morais em R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia-se o sobrestamento do pagamento das prestações do financiamento para com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que assim o autor consiga reunir condições financeiras para locar outro imóvel residencial.

A inicial (fls. 03/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 43.042,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos, entre os quais se insere um laudo de produção antecipada de provas lavrado por engenheiro civil (fls. 31/174).

Numa primeira decisão (fl. 177 – ID 15989085), este Juízo declinou da competência ao Juizado Especial Federal Cível deste Subseção Judiciária, haja vista o valor atribuído inicialmente à causa.

O Juízo declinado intimou o autor a fim de que esclarecesse o valor atribuído à causa, já que o valor do contrato, cuja rescisão se pretende, é de R\$ 113.000,00 (despacho de fl. 184 – ID 18610231), tendo ele, à fl. 217 (ID 18610850), emendado a inicial para o fim de indicar esta importância como sendo o valor da causa. Por conseguinte, os autos foram novamente remetidos a este Juízo Comum Federal (decisão de fl. 220 – ID 1861406), e aqui foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. juntado em anexo) revela que o autor possui salário-de-contribuição de R\$ 998,00. E, por outro lado, inexistem nos autos outros documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência de fl. 32 (ID 15968783).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelo autor em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para desobrigá-lo do pagamento das prestações do financiamento.

Com efeito, a comprovação dos fatos alegados pelo autor na inicial, em especial da responsabilidade das rés e do nexos causal entre estas e os alegados vícios de construção, carece de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, não servindo para tal fim o Laudo Pericial produzido unilateralmente e já carreado aos autos.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciação da questão em momento posterior.

CITEM-SE as rés para que, querendo, apresentem resposta à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (fs)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TOMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destacamento de 20% do valor devido à parte autora, em favor da sociedade de advogados.

Ressalto, ainda, em vista do pedido formulado, que os honorários de sucumbência deverão ser requisitados também em favor da referida sociedade.

Proceda a Secretária à retificação, devendo ser transmitidas, desde já, as requisições de pagamento.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13893772, PARTE FINAL:

"...Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int...."

BAURU, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o documento ID 18724939 não diz respeito a estes autos, razão pela qual deve ser inutilizada/cancelada sua juntada a este processo eletrônico, inutilizando-se também a respectiva certidão de juntada, cadastrada sob ID 18724911.

Como tal documento já foi devidamente juntado, também, no processo correto, passo à deliberação seguinte.

Petição ID 18667103: intimem-se as partes com urgência, com prazo de 5 dias, acerca da designação da perícia para o dia 19/07/2019, no local indicado pelo sr. perito na petição ora mencionada.

Oportunamente, com a entrega do laudo pericial, proceda-se de conformidade com o despacho ID 13723510.

BAURU, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO EDUARDO ELIAS

D E S P A C H O

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se a mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Recolha, a exequente, as diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para intimação da ré/executada na Comarca de Pirajui/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Int.

BAURU, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DANILO CERQUEIRA KEINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação parte final do despacho (Id 13891532):

... abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que o documento ID 18724939 não diz respeito a estes autos, razão pela qual deve ser inutilizada/cancelada sua juntada a este processo eletrônico, inutilizando-se também a respectiva certidão de juntada, cadastrada sob ID 18724911.

Como tal documento já foi devidamente juntado, também, no processo correto, passo à deliberação seguinte.

Petição ID 18667103: intimem-se as partes com urgência, com prazo de 5 dias, acerca da designação da perícia para o dia 19/07/2019, no local indicado pelo sr. perito na petição ora mencionada.

Oportunamente, com a entrega do laudo pericial, proceda-se de conformidade com o despacho ID 13723510.

BAURU, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: L. J. TAVELI EIRELI - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida e não tendo sido efetuado o pagamento, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do § 2º, do art. 701, do CPC.

Manifeste-se a parte credora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

BAURU, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RIGOTTO
Advogado do(a) RÉU: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora CEF, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

BAURU, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: YURI VALLADAO CARVALHO - SP414821, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Inicialmente, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 290, do Código de Processo Civil, que estabelece que o “juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, porém, o conteúdo patrimonial em discussão deve ser atrelado ao quanto apurado no procedimento administrativo movido no âmbito da ECT (53174.003439/2016-34).

Assim, o valor da causa passa a ser R\$ 434.174,82.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Após a regularização do valor da causa nos cadastros processuais e o recolhimento das custas, as quais se pautarão pelo montante apontado, **cite-se a EBCT, com urgência.**

Com a oferta da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / carta precatória / ofício, se o caso.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000262-19.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIMOES E SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que a carta precatória retornou com a informação de cumprida negativa, em razão da tentativa infrutífera de citação (id. 6420608) e, ainda, que a Autora não movimentou o processo em período superior a 30 dias, determino a intimação da CEF para que diligencie o andamento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, II, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU/SP, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002472-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NAYARA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho proferido (Id 13903758):

.... abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Por ora, considerando os depósitos efetuados em razão do parcelamento previsto no artigo 906 do CPC, cadastre-se a subscritora do doc. ID 13942179, constante do subestabelecimento acostado no ID 4718336, para fins de intimação e ciência dos pagamentos efetuados, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para análise da liberação dos montantes depositados e eventual declaração do cumprimento da sentença.

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

BAURI, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-05.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: PEROSSO DE SOUZA COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento do ato e com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para a citação da requerida **PEROSSO DE SOUZA COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n. 20.966.896/0001-75, com endereço na Rua Dos Andradas, n. 263, Centro, Itu/SP, telefone n. (011) 2715-3600, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Comarca de Itu/SP.

Segue cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauri, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUIZA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: IRENE ALBINO DE ANDRADE - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento do ato e com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para a citação da requerida **IRENE ALBINO DE ANDRADE - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 55.586.341/0001-82, com endereço para citação na Avenida Doutor Hermínio Ometto, nº 650, Jardim São José, Leme/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Comarca de Leme/SP.

Segue cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000862-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: VISION LINE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Considerando que regularmente intimada a parte ré/executada deixou de pagar e/ou impugnar o crédito cobrado pela EBCT, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

BAURU, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002349-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL DADALTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento.

Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Petição (Id 15125232): Indefiro por não ser o momento processual.

Manifeste-se a parte autora, no prazo final de 5 (cinco) dias, acerca dos mandados devolvidos na Carta Precatória de Citação (Id 14960498) com cumprimentos negativos. Informado novo(s) endereço(s) e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, proceda-se à nova tentativa daqueles não citados.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Diante do certificado no ID 14600872 e diligências já efetuadas no sentido de localizar a parte ré, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

BAURU, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça (ID 15787138), manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BAURU, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500021-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAID YUSUF ABU LAWI - ME, SAID YUSUF ABU LAWI

DESPACHO

Diante das diligências do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

BAURU, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALENICE CONFECÇOES BAURU EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

DESPACHO

Recebo as petições (Id 14649338) como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004670-46.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

DESPACHO

Homologo o acordo entabulado entre as partes (ID 15229648) para que produza efeitos legais, e suspenso o processo, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas.

Oportunamente, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-37.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MARCELO SCARDOVA KARAM - ME, MARCELO SCARDOVA KARAM
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOARES DE PAULA DUTRA - SP219897
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOARES DE PAULA DUTRA - SP219897

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo da executada (ID 17785208), nos termos do artigo 916 do CPC, em cinco dias.

Em caso de aceitação, o feito ficará suspenso até o cumprimento do parcelamento, aguardando-se a provocação das partes.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-60.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER CANATO - ME, KLEBER CANATO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelos requeridos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

BAURU, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002318-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LORRINE ARAUJO PUGA - ME, LORRINE ARAUJO PUGA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento.

Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: REGINA VITALINA SLAGANOPH
Advogado do(a) REQUERENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda-se à mudança de classe do feito.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: REGINA VITALINA SLAGANOPH
Advogado do(a) REQUERENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda-se à mudança de classe do feito.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002073-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA CAMARGO DA SILVA BAURU - ME, TEREZA CAMARGO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré/exequatada acerca do pedido de desistência da ação (Id 16747656), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-96.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: LILIAN ALMEIDA PINHEIRO 22475318813, LILIAN ALMEIDA PINHEIRO

DESPACHO

Deiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas **LILIAN ALMEIDA PINHEIRO** inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.860.278/0001-79, com endereço na Rua Victorio Bonucci, nº 73, Jardim Tangará, São Carlos/SP, telefone nº (16) 3201-1500, e **LILIAN ALMEIDA PINHEIRO** inscrita no R.G. sob o nº 26.302.322-9-SSP/SP e C.P.F. nº 224.753.188-13, residente e domiciliada na Rua Victorio Bonucci, nº 73, Jardim Tangará, São Carlos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São Carlos/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LABORATORIO VETERINARIO EDAN LTDA.

SENTENÇA

Tendo a autora informado que houve a renegociação (novação) do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** que faço com fundamento no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: EDUARDO APARECIDO DE MORAES 31020028890, EDUARDO APARECIDO DE MORAES

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos **EDUARDO APARECIDO DE MORAES** inscrito no CNPJ/MF sob n.º 22.751.833/0001-27, com endereço na Av. São Carlos, nº 3737, CXPST 1001, Vila Costa do Sol, telefone nº (16)98226-8155 e **EDUARDO APARECIDO DE MORAES**, CPF: 310.200.288-90, RG: 32.690.472-4, mesmo endereço, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São Carlos/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: SUPER COMPANHIA DE VAREJO - EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **SUPER COMPANHIA DE VAREJO EIRELI** inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.360.318/0001-16, com endereço na **Rua Djalma Dutra, nº 561, fundos, Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos **F. A. DOGUERIA LTDA MEC** CPF/CNPJ: 17.100.529/0001-80, Rua Dr. OCTAVIO PINHEIRO BRISOLLA, nº 71, Q. 11, Vila Universitária, Bauru/SP, **ANA CARLA THAIS DA SILVA MELO**, CPF/CNPJ: 30703866877, Rua JOSE QUAGGIO, nº 1027, Jd. Marambá, Bauru/SP, **FERNANDO MARQUES ARAUJO**, CPF/CNPJ: 22293200841, Rua IBRAIM NOBRE, Q. 05, Jd. Marambá, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 26 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-19.2017.4.03.6108
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-38.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA, DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MOREIRA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO AGRICOLA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **Moreira Representação e Comércio Agrícola LTDA**, por meio da qual busca que a ré “compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais”.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, adotando como razão de decidir o entendimento já explanado pelo MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bauru, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali em sentenças de igual objeto:

"Não identifico o interesse processual, pois não é dado ao juízo obrigar a demandada a se registrar perante o conselho autor. Se entende o demandante que a ré deve inscrever-se em seus quadros, cabe-lhe tomar as medidas legais estabelecidas para tal fim: lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo, aplicar as sanções cabíveis (advertência, multa, etc.). É desnecessária, e inadequada, a provocação do juízo quando dotado o ente público de poderes **para aplicar a lei**. A se entender em sentido contrário, estaria o Judiciário jungido a ser provocado pelo Executivo para a execução de toda e qualquer atribuição que lhe venha a ser atribuída pelo legislador. Como já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) **Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgão de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão.** (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Ac JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001).033281420174013803 3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/01/PAG.)

A título de *obiter dictum*, cabe mencionar que a necessidade de registro, perante o Conselho de Representantes Comerciais, já foi reconhecida como inconstitucional, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4116/62. RECURSO DESACOLHIDO.

I- Os arts. 2. e 5. da Lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração.
II- Semelhança dos dispositivos legais em comento, havidos por não vigentes, com o art. 7. da Lei 4116/62 (disciplinadora da profissão de corretor de imóveis) de inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. (REsp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)"

De fato, o processo deve ser extinto pelos dois motivos elencados pelo Eminentíssimo Magistrado, ou seja: a) primeiramente porque o próprio Conselho poderia agir de ofício para fazer valer, administrativamente, seu intento de coagir os representantes comerciais a se filiarem no CORE; b) em segundo plano, há entendimento do STJ no sentido de ser "de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais".

Posto isso, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RICARDO F. DA SILVA REPRESENTA COES COMERCIAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em face de Ricardo F. da Silva Representações Comerciais LTDA, por meio da qual busca que a ré "compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais".

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, adotando como razão de decidir o entendimento já explanado pelo MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bauru, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali em sentenças de igual objeto:

"Não identifico o interesse processual, pois não é dado ao juízo obrigar a demandada a se registrar perante o conselho autor. Se entende o demandante que a ré deve inscrever-se em seus quadros, cabe-lhe tomar as medidas legais estabelecidas para tal fim: lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo, aplicar as sanções cabíveis (advertência, multa, etc.). É desnecessária, e inadequada, a provocação do juízo quando dotado o ente público de poderes **para aplicar a lei**. A se entender em sentido contrário, estaria o Judiciário jungido a ser provocado pelo Executivo para a execução de toda e qualquer atribuição que lhe venha a ser atribuída pelo legislador.

Como já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) **Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão.** (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Aco JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001).033281420174013803 3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/01/PAG.)

A título de *obiter dictum*, cabe mencionar que a necessidade de registro, perante o Conselho de Representantes Comerciais, já foi reconhecida como inconstitucional, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4116/62. RECURSO DESACOLHIDO. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I- Os arts. 2. e 5. da Lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração.

II- Semelhança dos dispositivos legais em comento, havidos por não vigentes, com o art. 7. da Lei 4116/62 (disciplinadora da profissão de corretor de imóveis) de inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

(Resp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)"

De fato, o processo deve ser extinto pelos dois motivos elencados pelo Eminentíssimo Magistrado, ou seja: a) primeiramente porque o próprio Conselho poderia agir de ofício para fazer valer, administrativamente, seu intento de coagir os representantes comerciais a se filiarem no CORE; b) em segundo plano, há entendimento do STJ no sentido de ser "de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais".

Posto isso, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: EMERSON ALEXANDRE LEAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **Emerson Alexandre Leal**, por meio da qual busca que a ré "compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais".

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, adotando como razão de decidir o entendimento já explanado pelo MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bauru, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali em sentenças de igual objeto:

"Não identifico o interesse processual, pois não é dado ao juízo obrigar a demandada a se registrar perante o conselho autor.

Se entende o demandante que a ré deve inscrever-se em seus quadros, cabe-lhe tomar as medidas legais estabelecidas para tal fim: lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo, aplicar as sanções cabíveis (advertência, multa, etc.).

É desnecessária, e inadequada, a provocação do juízo quando dotado o ente público de poderes **para aplicar a lei**.

A se entender em sentido contrário, estaria o Judiciário jungido a ser provocado pelo Executivo para a execução de toda e qualquer atribuição que lhe venha a ser atribuída pelo legislador.

Como já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) **Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgão de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão.** (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Aç JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001).033281420174013803 3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/01/PAG.)

A título de *obiter dictum*, cabe mencionar que a necessidade de registro, perante o Conselho de Representantes Comerciais, já foi reconhecida como inconstitucional, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4116/62. RECURSO DESACOLHIDO.

I- Os arts. 2. e 5. da Lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração.

II- Semelhança dos dispositivos legais em comento, havidos por não vigentes, com o art. 7. da Lei 4116/62 (disciplinadora da profissão de corretor de imóveis) de inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

(REsp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)"

De fato, o processo deve ser extinto pelos dois motivos elencados pelo Eminentíssimo Magistrado, ou seja: a) primeiramente porque o próprio Conselho poderia agir de ofício para fazer valer, administrativamente, seu intento de coagir os representantes comerciais a se filiarem no CORE; b) em segundo plano, há entendimento do STJ no sentido de ser "de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais".

Posto isso, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Pela decisão id. 18095625 reconheci a nulidade da sentença proferida nos autos, acolhendo os argumentos que foram trazidos a lume pelo Conselho réu, antes mesmo da certificação do trânsito em julgado.

Contra esta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, pretendendo afastar a fungibilidade adotada por aquela decisão declaratória. Aduziu que a mera petição de reconsideração apresentada não pode ser tomada como embargos de declaração, pois a fungibilidade só tem lugar quando há interposição de um recurso em detrimento do outro.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os rejeito porquanto não verificado o vício apontado.

Observo dos autos que o caso, realmente, seria de interposição de apelação pela parte ré, que certamente sagrar-se-ia vencedora se ventilasse a tese da nulidade da sentença proferida.

Entendo, assim, que com espreque em princípios jurídicos processuais, tais como a razoável duração do processo e a economia processual, não há qualquer mácula na decisão proferida.

Observe-se, ainda, que a nomenclatura dada à peça não é relevante, quando seu conteúdo retrata verdadeira intenção de "corrigir erro material" ou "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", os quais se coadunam com os argumentos que podem ser aduzidos em embargos declaratórios.

Relevante, também, ressaltar que a petição foi protocolada dentro do prazo do recurso cabível, não havendo que se falar em erro grosseiro ou crasso apto a afastar sua apreciação.

Ademais, o CPC, em diversos dispositivos permite a retratação nos moldes em que acolhi, vide, a título de exemplo o artigo 332, §§3º e 4º.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se íntegra a decisão combatida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001318-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos embargos à execução n. 5002401-41.2018.4.03.6108, na qual houve o indeferimento da tutela lá requerida, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

BAURI, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER ROBERTO TAVARES
Advogados do(a) RÉU: RENATO CESAR DE ALMEIDA SOUZA - SP317227, MARCO HENRIQUE LEMOS - SP159261

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada por Cleber Roberto Tavares (ID 14254684), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Considerando que o réu informou ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, **a ser realizada no dia 13/08/2019, às 17h00min**, na sala de audiências deste Juízo da Primeira Vara Federal, situada no 5º andar da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05.

Intimem-se as partes acerca da designação apenas pela Imprensa Oficial, tendo em vista que estão representadas em Juízo por advogado com poderes especiais para transacionar.

BAURI, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIKE LUIZ JABALI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219

DESPACHO

A parte, representada pelo advogado Dr. ADIBO MIGUEL, OAB/SP 177.219, e com poderes especiais para transacionar (doc. 14503756), vem a Juízo propor nova negociação da dívida.

Com vistas à tentativa de homologação de acordo, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, **designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/08/2019, às 13h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, pois representadas em Juízo por advogados com poderes para transacionar.

BAURI, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

EDSON ROBERTO GOUVEA propôs a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de aplicação do fator 95 ou de conversão em aposentadoria especial.

Ocorre que, conforme salienta o INSS e se verifica nos autos, a Autora propôs demanda com idêntica causa de pedir e pedido, perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru (autos nº 0005708-59.2016.403.6108), que foi encaminhado ao Juizado Especial Federal e posteriormente extinto, sem resolução do mérito, em face da desistência (jd. 11756666, 5352689 e 5352700).

Nessa esteira, tendo havido decisão prolatada por Juízo de Subseção diversa, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção.

A respeito da prevenção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru - SP. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: **quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito**. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIM SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, com o primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

Acresça-se, no caso, que o declínio da competência para o Juizado foi motivado pelo ajuste do valor atribuído à causa, logo, entendo que o feito deverá ser redistribuído por dependência ao juízo que primeiro conheceu da causa (3ª Vara Federal), pois há dúvida sobre a competência absoluta do JEF, já que houve o decurso de prazo razoável até o novo ajuizamento, o que poderá influenciar no valor da causa, situação a ser definida pelo juízo prevento.

Nessa esteira, acolho a preliminar arguida pelo INSS, pois, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

BAURÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ANTONIO PAGAN RIQUENA, MARILUCE PEREIRA DE LEMOS DUARTE ROCHA, SHEILA CRISTINA DE PAULA, RUBENS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, CELMA DA SILVA SCHREIBER, ADELAIDE DE LIMA LEITE, LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA, MARA CRISTINA DA SILVA CAMARGO, APARECIDO JESUS TOMBINI, JOANNA DE LOURDES DA SILVA, SOLANGE ROSA DAMASCENO, VERILDA FERREIRA VILELA, EVALDO DUARTE ROBERTO, MARILAINÉ GOMES DE ALMEIDA, JOSE RALFE LEITE, CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, EDINA MARIA JACINTO GUERRA, MIRIAN ROSIMARA DE SOUSA, TATIANA GOMES DE ALMEIDA, ROSENITA JESUS CHAVES, CECILIA ZULATO FERNANDES, EVA DE JESUS SILVA, BENEDITA APARECIDA DE SOUZA, DEBORA APARECIDA SOARES, ARLENE LEAL, EDNEIA BARBOSA FELIPE VALLIN, ROSA APARECIDA MATOSO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA ADOLFO, GERALDO CALIXTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

ANTONIO PAGAN RIQUENA, MARILUCE PEREIRA DE LEMOS DUARTE ROCHA, SHEILA CRISTINA DE PAULA, RUBENS DOS SANTOS APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, CELMA DA SILVA SCHREIBER, ADELAIDE DE LIMA LEITE, LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA, CRISTINA DA SILVA CAMARGO, APARECIDO JESUS TOMBINI, JOANNA DE LOURDES DA SILVA, SOLANGE ROSA DAMASCENO, VE FERREIRA VILELA, EVALDO DUARTE ROBERTO, MARILAINÉ GOMES DE ALMEIDA, JOSE RALFE LEITE, CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, EDINA MARIA JACINTO GUERRA, MIRIAN ROSIMARA DE SOUSA, TATIANA GOMES DE ALMEIDA, ROSENITA JESUS CHAVES, CECILIA Z FERNANDES, EVA DE JESUS SILVA, BENEDITA APARECIDA DE SOUZA, DEBORA APARECIDA SOARES, ARLENE LEAL, EDNEIA BARBOSA FELIPE VALLIN, ROSA APARECIDA MATOSO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA ADOLFO, GERALDO CALIXTO GOMES compareceram esta ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGUROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial - Id 9130563). Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. As seguradoras alegaram a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa de alguns dos autores e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial. As rés alegaram, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º, do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos contratos de alguns dos Autores.

As partes foram devidamente notificadas da redistribuição e os Autores intimados para se manifestarem sobre a prevenção apontada nos autos (id. 14453027).

Seguiu-se a manifestação dos Autores (id. 15247260).

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que os contratos celebrados pelos Autores Antônio Pagan Riquena, Aparecido Jesus Tombini, Joana de Lourdes da Silva, José Ralfe Leite e Rubens dos Santos foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O STJ Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores ANTÔNIO PAGAN RIQUENA, APARECIDO JESUS TOMBINI, JOANA DE LOURDES DA SILVA, JOSÉ RALFE LEITE E RUBENS DOS SANTOS, com a intervenção da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Em relação aos demais Autores, a CEF informou que não tem interesse em intervir, seja pelo fato de não haver registros dos contratos no CADMUT e na DELPHOS, seja por se tratar de imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que não estão sujeitos à cobertura do FCVS, o que, de fato, está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO ~~PROGRAMA~~ **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FINANCIAMENTO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que os autos foram baixados do eg. STJ para análise de ponto omissis ali identificado, referente à ausência de previsão contratual de cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). 3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento". 4. Inexistente no contrato de mútuo a previsão de cobertura pelo FCVS, não há interesse jurídico da CEF para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à seguradora a responsabilização pelos vícios de construção observados. 5. Embargos de declaração providos, para suprir o vício apontado, com atribuição de efeitos infringente, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. (EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 117293/01 0010633-11.2011.4.05.0000/01, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2015 - Página: 222).

Sendo assim, o feito deve ser desmembrado e devolvido à 7ª Vara Cível para decisão do Juízo, inclusive quanto às questões processuais, uma vez que não há interesse jurídico da CEF, falecendo, portanto, competência desse juízo para julgar os pedidos formulados pelos Autores, MARILUCE PEREIRA DI LEMOS DUARTE ROCHA, SHEILA CRISTINA DE PAULA, CELMA DA SILVA SCHREIBER, ADELAIDE DE LIMA LEITE, LUIZ FERNANDO ALVES DA MARA CRISTINA DA SILVA CAMARGO, SOLANGE ROSA DAMASCENO, VERILDA FERREIRA VILELA, EVALDO DUARTE ROBERTO, MARILAINE GO ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, EDINA MARIA JACINTO GUERRA, MIRIAN ROSIMARA DE SOUSA, TATIANA GOMES DE AI ROSENITA JESUS CHAVES, CECILIA ZULATO FERNANDES, EVA DE JESUS SILVA, BENEDITA APARECIDA DE SOUZA, DEBORA APARECIDA SC ARLENE LEAL, EDNEIA BARBOSA FELIPE VALLIN, ROSA APARECIDA MATOSO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA ADOLFO e GERALDO C/ GOMES.

Prosseguindo, verifico que o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas.

Anoto, de início, que deve ser reconhecida a litispendência em relação ao Autor ANTÔNIO PAGAN RIQUENA, pois está comprovado que o pedido já foi formulado em ação anterior que tramita perante a Justiça Estadual (id. 15247265).

A alegação de falta de interesse de agir das Autoras Joana de Lourdes da Silva e Maria Aparecida do Nascimento deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, os contratos de mútuo dessas Autoras foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 13/10/2000 e 01/06/1983 (pág. 6 e 64 - id. 9130577 e 35 - id. 9130569).

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo h (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relator(a) Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, considerando que o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- do término do prazo do financiamento; e
- da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir das Autoras JOANA DE LOURDES DA SILVA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO e, com corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

O mesmo não se verifica em relação aos demais Autores, APARECIDO JESUS TOMBINI, JOSE RALFE LEITE e RUBENS DOS SANTOS, c contratos encontram-se ativos.

A ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA (...).

Por fim, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a possibilidade de reclamar indenização por vícios de construção ou de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispêndia em relação ao Autor ANTÔNIO PAGAN RIQUENA e EXTINGO o feito sem análise do pedido por ele formulado, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil; acolho a preliminar arguida em face das Autoras MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA e JOANNA DE LOURDES DA SILVA, para RECONHECER A FALTA DE INTERESSE para o ajuizamento da ação, EXTINGUINDO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No **MEU** **ALGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos Autores RUBENS DOS SANTOS, JOSE RALFE LEITE e APARECIDO JESUS TOMBINI, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino o desmembramento do feito e sua devolução à 7ª Vara Cível para processamento da ação em relação aos pedidos formulados pelos Autores MARILUCE PEREIRA DE LEMOS DUARTE ROCHA, SHEILA CRISTINA DE PAULA, CELMA DA SILVA SCHREIBER, ADELAIDE DE LIMA LEIT FERNANDO ALVES DA SILVA, MARA CRISTINA DA SILVA CAMARGO, SOLANGE ROSA DAMASCENO, VERILDA FERREIRA VILELA, EVALDO D ROBERTO, MARILAINE GOMES DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, EDINA MARIA JACINTO GUERRA, MIRIAN ROSIMARA DE TATIANA GOMES DE ALMEIDA, ROSENITA JESUS CHAVES, CECILIA ZULATO FERNANDES, EVA DE JESUS SILVA, BENEDITA APARECIDA DE S DEBORA APARECIDA SOARES, ARLENE LEAL, EDNEIA BARBOSA FELIPE VALLIN, ROSA APARECIDA MATOSO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA ADOLFO e GERALDO CALIXTO GOMES, uma vez que não há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal (Súmula 150, STJ).

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5670

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-95.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) - ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI65404 - LUCIANA SCACABAROSSII) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos, sob o argumento, em síntese, de ilegalidade do redirecionamento da execução ao sócio da empresa. À f. 41 foi determinado ao embargante que garantisse integralmente o débito, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. À f. 43 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido (f. 61-66). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 68-74, defendendo a legalidade da execução, ao argumento de que o embargante não juntou qualquer prova capaz de desconstituir a CDA e de que a inclusão do sócio no polo passivo se deu porque a executada não possuía bens suficientes para garantir o crédito, conforme atestou o oficial de justiça em certidão juntada ao feito executivo. Requeveu a improcedência dos embargos. A decisão de f. 81 oportunizou ao embargante a juntada de documentos comprobatórios de atividade da empresa, desde maio de 2004, vindo a informação à f. 82 de que não possui a documentação requerida. À f. 90 nomeou-se outra defensora para a causa, em vista da renúncia efetivada no feito principal. Foram juntados aos autos extratos do INFOJUD, relativos às declarações de inatividade da pessoa jurídica. A União requereu a extinção do feito, sem análise do mérito, uma vez que houve parcelamento da dívida, o que impõe que o sujeito passivo desista da impugnação. Em caso diverso, defende a improcedência dos embargos, argumentando que os documentos apresentados comprovam a inatividade da empresa e a legitimidade do redirecionamento. É o relatório. Decido. Consoante relatado, o embargante alega ilegalidade no redirecionamento da execução, ao principal argumento de que a certidão do oficial de justiça, acerca do encerramento das atividades da empresa não seria suficiente para fundamentar o pedido da Fazenda Nacional. Ocorre que, após o oferecimento dos presentes embargos à execução, o embargante realizou pedido de parcelamento do débito (v. f. 71 dos autos 0007928-84.2003.403.6108). A opção pelo parcelamento fiscal é oferecida ao contribuinte como uma possibilidade de composição amigável. Não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte com atraso com seus tributos, pela qual manifesta sua concordância irrevogável com as condições estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. Sua adesão ocorre de forma voluntária, a qual implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Referido diploma legal determina em seu artigo 5º que: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. No caso dos autos, a adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS se concretizou no momento em que o executado formalizou sua opção ao parcelamento do débito. Nesse sentido, o e. STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 1070246, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE data 21/08/2009) A renúncia, desse modo, incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, não exaurindo as questões sobre a responsabilidade pelo seu pagamento, nos casos de redirecionamento como ocorreu nos autos. Desse modo, não há falar em julgamento sem análise do mérito. Prosseguindo, nota-se que o redirecionamento da execução se deu após a constatação pelo oficial de justiça de que a sociedade empresária executada estava inativa, não possuindo bens que garantissem o crédito tributário (f. 19 e 41 do feito executivo). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que é possível a desconconsideração da personalidade jurídica na hipótese de empresa inativa, sem sede, sem patrimônio e que não informou o encerramento da atividade aos órgãos competentes, pois tais circunstâncias caracterizam a dissolução irregular da empresa, conforme o artigo 135 do Código Tributário Nacional e a Súmula 435 da E. Corte. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedente: REsp 1.162.026/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJE 26.8.2010. 3. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435 do STJ. Agravo regimental improvido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 100046 2011.02.28148-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/03/2012 ...DTPB: No caso, o próprio embargante declarou ao oficial de justiça a inatividade da empresa e a ausência de bens, por ocasião da citação da pessoa jurídica, em 6 de maio de 2004 (f. 19) e, novamente, em 19/09/2008, quando foi citado, em razão do redirecionamento (f. 41). Tal situação demonstra a inatividade da empresa há mais de cinco anos e que não possuía mais sede nem patrimônio, não havendo comunicação do encerramento regular aos órgãos públicos, o que legitima o redirecionamento da execução, na linha do entendimento do STJ. Corrobora essa conclusão, ainda, o fato de que somente após o requerimento de redirecionamento, em 05/05/2006 (f. 24 dos autos principais), é que a empresa passou a apresentar declarações de inatividade ao Fisco, no exercício de 2007, relativamente ao ano-calendário 2006, conforme demonstram as pesquisas do INFOJUD às f. 98-113. Ademais, por ocasião da penhora do veículo (f. 59 verso da execução), o executado informou novamente a inexistência de bens da empresa, afirmando que aqueles localizados pelo oficial de justiça eram de propriedade de sua empregadora, a empresa E. de Almeida Filho Construções Ltda. Desse modo, não há como acolher a tese de ilegalidade do redirecionamento, uma vez comprovado o encerramento irregular da empresa e a inexistência de bens suficientes para a garantia do débito. Razão não lhe assiste também quanto à prescrição. A questão a ser decidida diz respeito à prescrição do crédito tributário relativamente a valores declarados pelo contribuinte sem, contudo, efetuar o correspondente pagamento. Impende, pois, definir qual o termo a quo para a prescrição: se do momento em que realizada a declaração; se da data do vencimento; se da notificação do contribuinte; ou se decorridos cinco anos (homologação tácita). A mim me parece acertada a tese que indica a data do vencimento da obrigação tributária como o início do curso da prescrição, salvo quando a declaração é entregue em data posterior ao vencimento. Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeatur porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A proposta, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...)(TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550). Prescrição, então, inicia-se no vencimento da taxa (desde que esta tenha sido declarada a tempo e modo corretos), pois, enquanto não declarado e vencido o tributo, não pode o fisco inscrevê-lo ou cobrá-lo judicialmente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. STJ/TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. I. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da taxa no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração como dito nos arestos acima mencionados, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interrogatório que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pelo Fisco, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 714432, Processo: 200500030265-PR, 2ª T., DJ:22/08/2005, p. 233, Relator CASTRO MEIRA) Pode-se, justificadamente, objetar que o fisco não está obrigado a aceitar os valores declarados pelo contribuinte (v.g. porque o valor devido é maior que o declarado). Isso é verdade e, nesta hipótese, dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário remanescente (ou adicional). Contudo, quanto ao valor declarado como devido e não pago, não há controvérsia, pelo que, no exato momento em que há o inadimplemento (pelo não pagamento), está o fisco autorizado a exigí-lo. Daí que, relativamente a este montante, já confessado, fica constituído o crédito tributário. Este entendimento é brilhantemente sufragado na ementa de acórdão relatado pelo E. Ministro Luiz Fux. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da taxa reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Embargos de declaração opostos pela Companhia Fluminense de Refrigeração e Ar Condicionado para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, na forma da fundamentação acima. 9. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo prejudicados. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 574283, Proc: 200301484106-SP, 1ª T., DJ:25/04/2005, p. 228, Relator(a) LUIZ FUX) Adotando essa linha de entendimento, verifico que os créditos tributários foram declarados somente em 25/10/1999 (f. 124) comprovando que já é suficiente para cravar o termo inicial da prescrição, tendo o credor, pois, o prazo de cinco anos para a cobrança judicial. Pois bem. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, ou seja, na redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime aos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC/1973, vigente na ocasião, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho não tinha o condão de interromper a prescrição, sendo necessária a citação, visto a propositura das ações em 2003. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida da empresa executada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que efetivamente ocorreu. Conforme se afere nos autos da execução fiscal de nº 0007928-84.2003.403.6108, a citação da empresa r ocorreu em 02/12/2003 (f. 12-14), dentro, portanto, do prazo quinquenal que, como já dito, teve o termo inicial só fixado em 25/10/1999, já que se trata de tributo sujeito a lançamento pelo próprio contribuinte (DCTF) e a declaração se deu em data posterior ao vencimento primeiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em seus termos. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, despendando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Fixo os honorários à Defensora Dativa nomeada (f. 90) no valor máximo previsto na tabela vigente do CJF, cujo valor será requisitado após os transitos em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007015-87.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-95.2012.403.6108 () - GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLIOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Intimada para colacionar documentos que elidam a alegação de prescrição, a União atendeu a ordem judicial somente após o decurso de prazo, o que desencadeou a anterior abertura de conclusão para sentença. Nestes termos, atento ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados ao embargante. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, retomem os autos à conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-09.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-39.2011.403.6108 () - GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES (SP18237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o credor para que efetue a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o credor comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) inserir as peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigo que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito independentemente iniciado pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pelo credor, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XX), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se as cópias pertinentes para execução correlata, conforme previsto no art. 12, II, a, e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004717-88.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em que aduz a prescrição das CDAs n.º 80.2.04.023120-56 e n.º 80.6.03.094705-76, como também se insurgiu contra a utilização da taxa SELIC como índice de correção; alega utilização indevida da UFIR; a ilegalidade da capitalização de juros e a redução de multa de caráter confiscatório. A decisão de f. 99, antes do recebimento aos presentes embargos, determinou a regularização da construção sobre os direitos creditícios dos veículos, haja vista que não consta informação dos credores fiduciários quanto ao valor adimplido nos contratos. Às f. 102-108 e 111 a embargante juntou documentos e informações acerca das penhoras e, na sequência, os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (f. 109). Intimada, a embargada ofertou impugnação (f. 113-121), aduzindo, dentre outras teses, ser incontroversa a dívida, além de defender a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial. Requeru a total improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Requerimento de prova pericial contábil à f. 124 e réplica às f. 125-128. Diante do indeferimento de prova pericial, o embargante manejou Agravo de instrumento (f. 131-145), recurso que foi conhecido parcialmente pelo Tribunal, com o deferimento da prova pleiteada (f. 149-151 verso). Dando efetividade à aludida decisão, houve a designação da perícia contábil, com a nomeação do Sr. LUIZ FERNANDO NÓBREGA (f. 153 e verso). Às f. 155-165 o perito designado apresentou sua proposta de honorários. A embargante, intimada, salientou não ter condições financeiras para arcar com os honorários (f. 168). Diante disso, a decisão de f. 170 ressaltou que, após a embargante obter êxito em sede recursal para deferimento da prova pericial, deixou de recolher os valores dos honorários ao argumento de ausência de recursos financeiros, mas sem qualquer comprovação da dificuldade financeira, declarando, assim, preclusa a produção de tal prova. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, razão não assiste a embargante em relação à prescrição, tendo em vista a interrupção do lapso durante o período em que os débitos estiveram parcelados (vide f. 120-121). Destarte, não há ocorrência da prescrição, pois os créditos foram constituídos em 30/07/1999 e 18/12/2000, havendo interrupção do prazo de cobrança na data da confissão e parcelamento, em 15/11/2003, ficando outrossim suspenso o curso prescricional até 09/08/2008, quando foi rescindido o parcelamento. No mérito, os embargos são improcedentes. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-73 da execução fiscal nº 0001422-82.2009.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por

outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012), TAXA SELICA matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária e de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012). Desnecessárias outras análises dos diversos argumentos lançados na petição inicial sobre este ponto, uma vez que a matéria já restou definitivamente decidida pelas duas cortes superiores brasileiras, no que pertine aos aspectos de legalidade (STJ) e constitucionalidade (STF) levantados na peça de ingresso. UFIR em relação a este índice, vejo que os créditos tributários referem-se às competências 01/2014, 11/2014 12/2014 e 03/2015 a 08/2015 (f. 12, 19 e 29 da execução fiscal apensa), quando já não incidia a UFIR. Mas, mesmo que assim não fosse, admitindo-se por hipótese aplicação da UFIR na correção do crédito tributário, ainda assim nenhuma mácula haveria nessa forma de atualização monetária. A Lei nº 8.383/91 previu a conversão de algumas exceções em quantidade de UFIR, visando à simplificação da apuração do quantum devido, inclusive para fins de defesa. Sobre esta possibilidade, o STJ já se manifestou por diversas vezes, como se vê das ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 378587 - 200101596817 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/09/2008) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - 200600727101 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/06/2008) Nesta esteira, não vejo vício a ser apontado na conversão do montante devido em UFIR, desde que respeitados os parâmetros legais: JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO e MULTAS. Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis se a lei não dispuser de modo contrário, e, no caso, a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e correção monetária. E, como visto, não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Ressalte-se que a aplicação da SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-73 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidido o STF. Confira-se julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Custas inexistentes em embargos. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n. 0001422-82.2009.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005560-19.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-49.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Após a apresentação do laudo pericial (f. 1826-1842), as partes manifestaram-se às f. 1844 (UNIMED) e 1846-1866 (ANS), tendo o ente estatal apresentado quesitos complementares. O Expert nomeado falou às f. 1868-1869, porém, a ANS apresentou nova petição em que insiste na falta de esclarecimento de parte dos seus quesitos (f. 1871-1872). Da análise mais acurada da petição da ANS, podemos extrair algumas questões. Uma delas diz respeito à falta de juntada aos autos dos contratos, termos de adesão e/ou documentos que denotem a exclusão dos beneficiários envolvidos em cada AIH, em especial, os de nºs 3510100080036, 3510100079728, 3509101736191, 5310100446277, 3509122962334, 3509126113560, 3509124119810, 3509124119820, 3509122961620, 3510100097394, 3509127078457, 3510100096998, 3510100106051 e 3510104141181. De pronto, determino a intimação da UNIMED para que faça a juntada nos autos dos citados documentos, pois a ela incumbe a prova desconstitutiva do direito que é alicerçado na presunção da CDA. Após a juntada dos documentos, entendo que, realmente, alguns esclarecimentos acerca do quanto aferido pelo I. Perito são necessários, determinando a sua intimação para(a) Esclarecer, com os documentos juntados pela UNIMED, se os casos em que foi afastada a responsabilidade de ressarcimento por conta de carência, persistem, mesmo na hipótese de participantes superiores a 30, como indicado pela ANS; b) Esclarecer se os atendimentos realizados fora da área de abrangência o foram em caráter de urgência ou emergência e se este aspecto foi levado em consideração para fins de ser ou não devido o ressarcimento, visto que a legislação (Lei nº 9.656/98) obriga a cobertura em tais casos (Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultados de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.) Ressalto que não cabe ao auxiliar do juízo a análise do aspecto legal que afaste a limitação contratual, não sendo preciso qualquer correção do estudo, porém, de bom alvitre que sejam esclarecidos desde já se tais AIHs foram realizadas sob a rubrica de urgência ou emergência, para fins de julgamento (momento da análise jurídica dos casos postos). Prazo de 15 (quinze) dias úteis para a UNIMED e, na sequência, o mesmo prazo para o perito. Apresentado a complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, e, ao final, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-64.2014.403.6108 ()) - TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-22.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005571-77.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-54.2015.403.6108 ()) - OEST-FER COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO OEST-FER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE METAIS LTDA - EPP opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, aduzindo excesso de execução, pois, retificou as declarações necessárias para a correta apuração do quantum devido a título de tributos. Pelas inscrições n. 80215006372-25 e 80615063896-56, os valores cobrados na execução fiscal são, respectivamente, ficaram em RS 923.621,74 e RS 328.047,04. Os embargos não foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 111). As f. 121-144 a UNIÃO manifestou-se no sentido de submeter os novos documentos juntados à esfera administrativa para fins de apuração final da dívida. Sustentou que, apesar de intimada, a empresa embargante deixou de falar nos procedimentos administrativos que se abriram para apurar o débito, como se pode ver, a título de exemplo, no documento de f. 143. Em sua réplica a embargante insiste que, apesar do erro em sua declaração original, procedeu conforme orientado nos avisos constantes às f. 32-34, devendo ser imputada à embargada a responsabilidade pelo ajuizamento de execução com valor muito superior ao efetivo débito. Os autos foram baixados para que a Fazenda trouxesse ao processo o resultado da apuração administrativa noticiada em sua impugnação, o que foi feito às f. 154-164verso (a Receita Federal do Brasil analisou os documentos anexados no presente processo judicial pela contribuinte e efetuou a revisão de ofício do lançamento conforme pode ser observado no despacho decisório, o que ocasionou a redução dos débitos descritos nas inscrições 80215006372-25 e 80615063896-56). Os valores devidos, respectivamente, ficaram em RS 80.669,88 e RS 40.383,64 (f. 160verso e 162verso). Em sua manifestação derradeira, a embargante anuiu com o valor apurado do débito, porém repisou seu entendimento de correta atuação e da necessária condenação da União nos ônus

sucumbenciais.É o relato do necessário. DECIDO.Conforme se afere da documentação acostada aos autos, a Delegacia da Receita Federal promoveu a revisão administrativa da situação deduzida nos autos e, em consequência, reduziu o crédito tributário, motivo pelo qual tenho por evidente o reconhecimento parcial do direito postulado, na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, a meu ver, são indevidos.Digo isso, porque a redução dos valores não ocorreu na esfera administrativa por mera leniência do contribuinte. Ainda que tenha feito a retificação no tempo e modos corretos, deveria noticiar o fato no bojo dos procedimentos administrativos instaurados e dos quais estava pessoalmente ciente.Neste ponto, o contribuinte, devidamente notificado, tem o dever de responder às intimações administrativas, sob pena de responder por sua inércia, como ocorreu no caso.Aliais, o documento de f. 32 (AVISO - MALHA FISCAL PESSOA JURÍDICA), referido pela própria Embargante, exige que a Contribuinte, mesmo após ter procedido à retificação, preste outros esclarecimentos acaso seja para este fim intimada, conforme se vê nos dois últimos parágrafos do referido AVISO, que adiante transcrevo:Após adotar as providências de autoregularização descritas no Extrato Malha Fiscal Pessoa Jurídica, não é necessário comparecer à RFB nem apresentar documentos sem ser intimado.Se após consultar o extrato julgar que não há incorreções nas informações apresentadas, aguarde intimação da RFB para prestar esclarecimentos. Claro está que a Contribuinte-Embargante não deveria apresentar documentos à Receita Federal do Brasil -RFB sem ser intimado, devendo aguardar intimação da RFB para prestar esclarecimentos.Entretanto, no caso, a Embargante foi intimada duas vezes sobre estes fatos, mas não tomou nenhuma providência na esfera administrativa: a primeira notificação foi em 25/02/2015, relativamente ao TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL (cópia de AR de f. 133); a segunda em 15/04/2015, referentemente ao TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTO E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO (cópia de AR de f. 138verso).Pode-se argumentar que, após o recebimento da primeira notificação, em 25/02/2015, a então Contribuinte fez a retificação de suas declarações, em 26/02/2015 (f. 33-34), e daí presumir-se que não seria necessário tomar outras providências. Entretanto, em 15/04/2015, foi cientificada quanto ao TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTO E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO, ou seja, após a entrega das declarações retificadas, pelo que deveria ter apresentado à Receita Federal cópias destes documentos, a fim de também retificar o lançamento objeto do auto de infração. Entretanto, assim não procedeu a Embargante, o que ensejou a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.É verdade que houve um equívoco da Receita Federal em dar continuidade no processo administrativo após terem sido apresentadas as declarações retificadoras pela Embargante. Mas, se a então contribuinte tivesse juntado os documentos no processo administrativo, quando foi intimada pela segunda vez, é bem provável que a Receita Federal tivesse já alterado o lançamento tributário.Considerando, neste aspecto, que as duas partes deram causa à demanda, a responsabilidade processual pela sucumbência deve ser fracionada em partes iguais. O segundo ponto relevante a ser observado é que o pedido inicial não é de revisão dos valores constantes da CDA, mas de reconhecimento da nulidade das CDAs objeto da execução fiscal, diante do erro de inscrição e constituição dos tributos executados - IRPJ e CSLL - desconstituindo as mesmas (...). Some-se a isso o fato de ter a parte embargante pleiteado a correção para valores equivocados (vide f. 10), muito aquém da real dívida.Diante dos fatos alegados nesta demanda, a UNIÃO (Receita Federal) procedeu à revisão de ofício e reconheceu administrativamente somente parte dos pedidos formulados pela embargante, desse modo, a UNIÃO não deu causa à demanda desnecessária, pois, ainda remanesce dívida a ser executada, tanto é que há notícia de parcelamento (f. 168-172).Por fim, mas não menos relevante, observe-se que não houve negativa administrativa por parte da RFB, até porque, os novos fatos ventilados pela parte embargante (retificação das declarações erradas) não foram notificados no modo correto.Instaurado o procedimento administrativo fiscal é ali que devem ser comunicados os atos que modifiquem a constatação tributária, em legítimo ato de boa-fé.Nesse contexto, resta evidente que sentença se enquadra no comando do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, pois tanto a embargante quanto a embargada foram em parcialmente vencedoras e vencidas, o que conduz, na visão deste magistrado, à exoneração das partes quanto ao pagamento de honorários advocatícios.Com o devido respeito, não anuo à interpretação do 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, que conduz à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu). De fato, à minha ótica, o que se adota essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional. Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os combatentes se ambos tiveram igual desempenho no combate. Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do técnico do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflitantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se diligiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa. Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido. A imposição de ônus (honorários) em caso do empate processual, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador. O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, não existe fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.Declaro, pois, a inconstitucionalidade do 14, do art. 85 e do caput art. 86, ambos do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele vencedor e vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e determino à Fazenda Nacional que proceda a substituição das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos da execução fiscal nº 0004954-54.2015.403.6108, nos termos da motivação apresentada na presente sentença.Conforme fundamentado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas em embargos.Traslade-se cópia desta sentença e de futura certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal apenas (n. 0004954-54.2015.403.6108).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-73.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-20.2016.403.6108) - UNIMED DE BAURURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 -

GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE - ANS,

allegando a nulidade das CDAs que dão suporte à execução, pois não gozam da necessária certeza e liquidez (créditos não tributários) e, também, a inobservância, nos procedimentos administrativos instaurados, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, preliminar de prescrição dos débitos, seja pelo prazo trienal ou quinquenal, mas sempre a contar do efetivo atendimento pelo SUS. Sustenta, ainda, a prescrição intercorrente (lei nº 9.784/99). No mérito, sustentou diversas situações que lhe retribuem a obrigação do ressarcimento (atendimentos fora da área de abrangência contratual, inexistência de cobertura, custo operacional, falta de carência, usuários excluídos dos planos etc). Abordou quase todas as Autorizações de Internação Hospitalar, enquadrando-as nas hipóteses de excludente de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos (f. 46-88).Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (f. 91 e verso).Intimada, a ANS impugnou às f. 92-208. Defendeu a incolumidade da certidão de dívida ativa que baseia a cobrança, a incoerência da prescrição ou de decadência. Discorreu sobre a obrigação legal de ressarcimento ao SUS e, no mérito, relegeu à produção probatória a improcedência dos reclamos. Juntou documentos.A réplica foi apresentada às f. 210-218.Decisão saneadora da f. 219 e verso, deferindo a juntada de documentos e a realização de perícia contábil.Manifestação da UNIMED às f. 220-233 e da ANS às f. 237-262, juntando aos autos os documentos determinados na decisão referida.O depósito dos honorários periciais foi realizado (f. 267-268) e o trabalho do Experto foi colacionado às f. 270-284.Sobre o laudo falaram as partes às f. 286 e 288-303.Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda que pretende afastar a cobrança de valores referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Além de questões merórias, existem preliminares de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, matéria pelas quais inicio o julgamento.Primeiro, não prospera a tese de nulidade do(s) procedimento(s) administrativo(s) correlato(s).Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa Embargante, ela foi devidamente cientificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa.Nos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de impugnações, ainda que sucintas, das pretendidas cobranças. As f. 130-150 a Unimed apresentou impugnação em relação a diversas AIHS. Discriminou seus argumentos dividindo-os por item e enquadrando o fundamento a cada atendimento cobrado pela ANS (tais como prescrição, limitações contratuais e legais). Pediu o reconhecimento da invalidade jurídica do art. 32 da Lei nº 9.656/98, aduziu a cobrança superior aos valores praticados pelo plano, a prescrição, dentre outros argumentos pontuais.A ANS, por sua vez, deferiu em parte a impugnação abordando todos os reclamos, com análise da prescrição e da característica específica do contrato (f. 157-168).Outro ponto que entendo relevante considerar é que houve acolhimento de alguns dos pedidos da parte embargante, em sede administrativa, como se pode ver à f. 167verso.A falta de documentos médicos não impede os lançamentos, eis que os AIHS refletem, salvo prova cabal em contrário, o atendimento prestado pela equipe médica.Não há, portanto, de se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizado pela autoridade administrativa e exercido pelo Embargante.A decisão que afastou os argumentos da Embargante foi motivada e, apesar de sucinta, deixou muito evidentes os fundamentos aplicados a cada caso em específico.Assim, o ato administrativo decisório está devidamente fundamentado e fixa os parâmetros da cobrança, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa entendeu serem devidos os ressarcimentos.Ponto, também, que os autos em apenso estão tramitando pelos regramentos da Lei de Execuções Fiscais, que, por sua vez, em seu artigo 1º, determina que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e é este rito, sem dívidas, que deve ser seguido no caso.Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de Dívida Ativa. No ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às dívidas não-tributárias, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria.Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tem por escopo(a) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e , da Lei n. 4.320/64);b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, 3º, da LEF);c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF);d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF).Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública.Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80.O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Comulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (RESP 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009), a CDA veio instruída com o discriminativo do débito inscrito por conta de cada Autorização de Internação Hospitalar.Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato.Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.Cumprido consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a importância e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA.PrescriçãoEm relação à prescrição, a Embargante insiste na aplicação do Código Civil ou mesmo do Decreto nº 20.910/32 ao caso, enquanto que a ANS defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito, após o encerramento do procedimento administrativo apuratório) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil.E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte ativa e ao douto Procurador Federal oficante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO.

3508125441095 (urgência - f. 122), 3508117636012 (urgência - f. 124verso), 3508123426984 (urgência - f. 125) e 3508125420900 (urgência - f. 125verso), aduziu a parte embargante a falta do cumprimento da carência. De início, vejo elementos aptos a caracterizar os atendimentos como de urgência ou emergência (vide f. 122, 124verso, 125 e 125verso). Em relação às AIIHs referidas, aduz que as contratações ocorreram, respectivamente, em 02/12/2008, 15/08/2008, 01/10/2008 e 21/08/2008 e os procedimentos médicos foram realizados em 18 e 19/12/2008, 06 e 07/10/2008, 06 e 22/11/2008 e 06 e 07/12/2008, havendo previsão de carência de 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas ou cirúrgicas e 300 (trezentos) dias para procedimentos obstétricos. Referidos atendimentos seriam para a realização de: diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica cirúrgica (f. 122), diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica cirúrgica (f. 124verso), tratamento de crises epilépticas não controladas (f. 125) e tratamento das doenças crônicas das vias aéreas inferiores (f. 125verso). Os contratos anexados no arquivo DOC_09.pdf da mídia de f. 88, denotam que os beneficiários foram incluídos nas datas apostas pela UNIMED e já descritas acima, porém nas cláusulas que regulamentam os períodos de carência de cada beneficiário é possível verificar que para atendimentos de urgência, como são os casos, é necessário o decurso de apenas 24 horas das adesões (vide f. 14, 34, 58 e 81). Os fatos enquadraram-se, ainda, no determinado no artigo 12, V, c da Lei 9.656/1998, de obediência obrigatória por parte da embargante. Assim, são devidas as cobranças das AIIHs nº 3508125441095, 3508117636012, 3508123426984 e 3508125420900. Atendimento a beneficiários excluídos / contratos cancelados No que concerne às AIIHs nº 3508121489610, 3508121507869, 3508123449820 e 3508125438466, o argumento para ilidir o ressarcimento é de que os beneficiários foram excluídos antes dos tratamentos. Realmente constam dos documentos juntados na mídia digital de f. 88 (DOC_10.pdf) a informação acerca da exclusão dos beneficiários, respectivamente, em 29/02/2008, 31/05/2008, 31/10/2008 e 31/10/2008 (vide f. 04, 36, 68 e 100 do mencionado arquivo eletrônico). Os atendimentos foram realizados, respectivamente, em 17 e 18/10/2008 (f. 123), 25 e 31/10/2008 (f. 123verso), 19 e 22/11/2008 (f. 123verso) e 17 e 21/12/2008 (f. 123verso). Na linha do quanto já mencionado nesta decisão, a falta de exclusão expressa do procedimento no contrato e constar ele do rol da RN 167, leva à legalidade da cobrança. Por outro lado, a exclusão de beneficiário desobriga a operadora ao ressarcimento, sendo indevida a cobrança. Observe que a ANS, quando do indeferimento administrativo do pleito repisado judicialmente, limitou-se a mencionar defeito formal no recurso interposto (A declaração apresentada não atende ao disposto no item 3.2 do Anexo I c/c Anexos IV e V da IN nº 47 de 05 de Maio de 2011, tendo em vista que não registra informação exigida. Dessa forma, a declaração não é suficiente para comprovar a alegação. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS - vide f. 160, 161verso, 163verso e 166). Ocorre que, como já afirmado, há nos autos elementos contundentes de que os beneficiários atendidos pelo SUS não possuíam contrato ativo com a embargante, sendo de rigor excluir da dívida exequenda os valores respectivos. Nesta esteira, indefiro o ressarcimento das AIIHs 3508121489610, 3508121507869, 3508123449820 e 3508125438466. Procedimento decorrente de doença ou lesão preexistente AIIH nº 3508123426137 (tratamento de crises epilépticas não controladas - f. 125) diz respeito a atendimento prestado em favor de Marcia Helena Santana. Aduz a embargante que a beneficiária não havia cumprido a carência necessária, pois, em seu caso, aplicável a suspensão temporária de 24 meses de cobertura assistencial contados da data da contratação (f. 41). O DOC_13.pdf informa a contratação em 16/03/2007. Já o contrato constante do mesmo documento digital, em sua cláusula 3.5.2, alínea h, prevê a carência de 24 (vinte e quatro) meses para doenças ou lesões preexistentes nos moldes da Resolução nº 02 do CONSU. Na sequência, há a declaração de saúde assinada pela beneficiária, de onde se extrai que ela era portadora, à época da assinatura do contrato, de diversas doenças. Observa-se, ainda, às f. 23 deste mesmo arquivo digital que: 4- Havendo declaração de doença ou lesão preexistentes, serão oferecidas duas opções: a) Cobertura Parcial Temporária - o consumidor não terá direito aos procedimentos de alta complexidade, cirúrgicos ou leitos de alta tecnologia relacionada à doença ou lesão declarada, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses; b) Agravado - Acrescido no preço mensal do plano para que o consumidor tenha direito à cobertura completa da doença ou lesão preexistente declarada, após os prazos de carências contratuais. Este dispositivo, que consta de documento emitido pela própria embargante, é suficiente para não acolher sua pretensão de afastar a cobrança do AIIH nº 3508123426137. Digo isso porque, na senda do quanto constou da denegação administrativa, o atendimento em questão não está sujeito à cobertura parcial temporária, tendo em vista que não envolve procedimento cirúrgico, não utiliza leito de alta tecnologia, e tampouco é de alta complexidade, conforme disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução CONSU nº 2 de 04 de Novembro de 1998 c/c artigos 2º, inciso II, 6º, caput e 3º, e 16 da RN nº 162 de 18 de Outubro de 2007 (f. 162verso). Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a embargada proceda ao abatimento das AIIHs nºs 3508121489610, 3508121507869, 3508123449820 e 3508125438466, devendo a ANS substituir as CDAs, nos termos desta sentença. Ante a substância mínima da ANS, o caso seria de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, a CDA contempla também a cobrança do encargo previsto no DL 1025/69, que, portanto, substituiu a verba sucumbencial, na forma da Súmula 168 do extinto TFR. Face à parcial procedência destes embargos, concedo efeito suspensivo para obstar os atos de alienação de bens no processo da execução fiscal, até julgamento final destes embargos, sem óbice da substituição da garantia por bem de maior liquidez ou mesmo por ativos financeiros. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0006118-20.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para se manifestarem, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito da verba honorária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-88.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003331-0)) - MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA (SC038927 - MAYELLI SLOGO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por MÔNICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA à execução fiscal que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo a decadência do crédito tributário concernente às multas de ofício por falta de notificação no procedimento administrativo (uma vez que não houve o devido processo legal, desde o lançamento, não lhe sendo oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa). Aduziu também a prescrição das parcelas dos créditos atinentes à IRPJ, PIS e COFINS não pagos. Defendeu que o prazo prescricional tem como termo inicial, no caso, o dia posterior ao vencimento de cada parcela do tributo. Sustentou, por fim, quanto ao PIS e à COFINS, que os valores estão incorretos porque tiveram por base de cálculo montante calculado juntamente com o ISS, pedindo a exclusão desta exação e recálculo da dívida. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, determinando-se a intimação da UNIÃO (f. 232). A UNIÃO apresentou impugnação às f. 235-294, defendendo a inocorrência da decadência, pois ao contrário do defendido na inicial, a parte devedora foi devidamente notificada (vide f. 252-258). Sustentou, também, a inocorrência da prescrição, uma vez que as declarações foram apresentadas em maio, agosto e novembro de 2003 e a ação para cobrança foi protocolada em 16/04/2007 (f. 266), ou seja, dentro do prazo quinquenal. Por fim, rebateu o pleito de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos e pediu a improcedência. Réplica apresentada às f. 296-306. À f. 307 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresentasse documentação que comprovasse a notificação prévia da Embargante. A União se manifestou à f. 308 e trouxe ao processo os comprovantes das notificações por AR, recebidos pelos genitores da Embargante (f. 309-315). Seguiu-se manifestação da Embargante às f. 317-326. É o relatório. DECIDO. Trata inicialmente da decadência de lançamento das multas de ofício. Como bem apontado pela UNIÃO, constam no procedimento administrativo diversos números de avisos de recebimento para fins de notificar a empresa executada acerca das multas impostas. Observe, ainda, que tais exações decorrem da apresentação extemporânea, pela própria devedora, das declarações de imposto de renda dos anos de 1999 a 2002, as quais somente foram enviadas à RFB no ano de 2003. O procedimento administrativo, a meu ver, ostenta presunção que, aliás, acaba estampada na própria Certidão de Dívida Ativa no campo notificação - CORREIO/AR (vide f. 12-19). Ainda que assim não fosse, é posição assente na jurisprudência que não se faz necessária a notificação prévia para a constituição do crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 4. O crédito executado tem fundamento legal na Lei nº 10.426/2002, que fixou multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, podendo ser imediatamente inscrita em dívida ativa. O art. 7º da Lei nº 10.426/2002 não condiciona a constituição do crédito à prévia notificação do contribuinte para apresentação de declaração original ou prestação de esclarecimentos, tanto que o 2º dispõe que o valor da multa será reduzido à metade, ou em setenta e cinco por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação, respectivamente. Assim, a configuração da infração perfaz-se com o mero decurso do prazo de entrega. Se o contribuinte apresenta declaração após o prazo legal, tal conduta não elide a aplicação da multa pela infração consumada, já que a intimação, a que se refere a lei, é contemplada como oportunidade para regularizar a situação fiscal antes do procedimento de lançamento de ofício, inclusive para fins de denúncia espontânea, cabendo lembrar o pacífico entendimento de que o artigo 138 do CTN não alcança a multa já consumada pela falta de entrega da DCTF no prazo legal (AEARESP 209.663, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/05/2013). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275629 - 0001870-39.2016.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MULTA POR FALTA OU ATRASO DA DCTF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Caso em que o crédito executado na CDA 80.608.085439-78 (PA 10860.200400/2008-11), tem fundamento legal na Lei 10.426/2002, que fixou multa por falta ou atraso na entrega na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, podendo ser imediatamente inscrita em dívida ativa. 5. Note-se que o dispositivo não condiciona a constituição do crédito à prévia notificação do contribuinte para apresentação de declaração original ou prestação de esclarecimentos, tanto que o 2º desse artigo 7º dispõe que o valor da multa será reduzido à metade, ou em setenta e cinco por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação, respectivamente. Assim, resta claro que a configuração da infração perfaz-se com o mero decurso do prazo de entrega, sendo que a multa decorre do fato primário e não da reiteração da omissão na apresentação da DCTF após a intimação. Se o contribuinte apresenta declaração após o prazo legal, tal conduta não elide a aplicação da multa pela infração consumada, já que a intimação, a que se refere a lei, é contemplada como oportunidade para regularizar a situação fiscal antes do procedimento de lançamento de ofício, inclusive para fins de denúncia espontânea, cabendo lembrar o pacífico entendimento de que o artigo 138 do CTN não alcança a multa já consumada pela falta de entrega da DCTF no prazo legal (AEARESP 209.663, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/05/2013). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225456 - 0007548-37.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) No mesmo sentido da lei 10.426/02 era a S. 172/66, na medida em que a teor do parágrafo 3º do artigo 114 dispunha que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ademais, conforme demonstrado nos ARs acostados aos autos, a Embargante foi devidamente notificada em endereço da empresa, logo, não há como acolher a tese de ausência de notificação, a justificar o decurso de prazo decadencial. A alegação da Embargante de prescrição dos créditos tributários também não tem lugar. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 16/04/2007. Julgo oportuno trazer à colação alguns entendimentos precedentes, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPUESTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011). DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato

gerador para 5 anos contados do pagamento devido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretenções deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretenções pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário. 04.08.2011) (grifei). De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 15/04/1999 e 15/08/2003, mas que se sujeitam ao lançamento por homologação, e da multa de ofício, aplicada por atraso na entrega das declarações. O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp 436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 436432; REsp 1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - 21/11/2013 - Página: 167). Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo a documentação apresentada nos autos, as declarações referentes à dívida ativa que está sendo executada, foram entregues ao Fisco pelo contribuinte a partir de 15/05/2003 até 13/11/2003 (f. 266-294), constituindo-se aí o crédito tributário, não havendo, portanto, falar em decadência. A partir de então, iniciou-se o prazo de prescrição para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa. E, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2007, com despacho de citação proferido em 25/04/2007 (f. 88 da Execução Fiscal correlacionada), não há falar em prescrição tributária. Não há de se falar, ainda, em nulidade do recebimento das notificações, que foram dirigidas ao endereço da empresa executada - Rua Alto Acre, 10-57 - Bela Vista, e assim, assinados por seus familiares. O tema já foi objeto de debates nos Tribunais, e está contido em diversas jurisprudências acolhendo como válido o AR assinado por familiar no endereço da pessoa jurídica. Colha-se, a título de exemplo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes. 3. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 996565 2016.02.65503-9, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/06/2017) Dessa forma, não se verifica qualquer nulidade do procedimento administrativo, não havendo máculas nas CDAs que instruem a execução fiscal. Melhor sorte assiste à parte embargante no que diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que o ISS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. A UNIÃO, por sua vez, discorreu sobre a legislação atinente ao tema, defendendo sua aplicabilidade ante a falta de trânsito em julgado do RE 574.706/PR, o qual trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Diz que a taxatividade das exclusões impede o acolhimento da tese autoral, aduzindo que o ISS, ao contrário do IPI, integra o preço da mercadoria. Sobre o tema específico, existe Recurso Representativo de Controle de Constitucionalidade que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no REsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no REsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDEl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no REsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita por ele, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016). Em contrapartida, e com tese diametralmente oposta, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercução Geral, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impocpa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retornado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelça já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte embargante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais. Razão lhe assiste. Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do

ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR: Celso de Mello: Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de (02) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo. (...) Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: (...) - O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, b, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...) Rosa Weber: Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Balceiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio, constituindo um dado positivo para a mutação patrimonial. Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito - e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo -, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar. O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral com o TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabe o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC - LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017) Assim, tenho que o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é procedente. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, para acolher apenas um deles e declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine à incidência sobre o ISS. Ficam rejeitados os pedidos de reconhecimento da decadência e da prescrição tributárias. Deverá a União (Fazenda Nacional) proceder à substituição da CDA, na forma do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, após o trânsito em julgado da sentença/decisão final. Indévidos honorários, em face da sucumbência recíproca e também porque já incide o encargo do DL 1.025/69, que substitui a verba sucumbencial (Súmula 168 do TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0003331-33.2007.403.6108) cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003514-52.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-49.2016.403.6108 ()) - LENOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003580-32.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-30.2016.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Como a apelante deixou de promover a inserção das peças digitalizadas no Sistema PJe, intime-se a apelada para que cumpra a medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo inércia, os autos físicos serão despensados da execução correlata e permanecerão acatrelados em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-81.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-31.2014.403.6108 ()) - APARECIDO JOSE DAL BEN (SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença (f. 190).

Deverá promover, ainda, o traslado de cópia do julgado para execução correlata e o desentranhamento das peças requeridas pela embargante (fs. 22/89).

Concluídas as providências, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004499-41.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011026-9)) - KARLA PANICE PEDRO (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte. Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e o inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000852-81.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-86.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando as alegações da embargada à f. 535verso e o requerimento da embargante à f. 546, reputo imprescindível a juntada do processo administrativo e dos respectivos AIHs (caso não constarem dos autos), não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinzenal. Deste modo, defiro o requerimento item 5.1 (f. 546). Intime-se a exequente/embargada para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a CDA (acompanhadas dos respectivos AIH's). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Cópia desta decisão poderá ser feita de mandado/ofício/carta precatória, se o caso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001208-76.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-15.2016.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

PREVE ENSINO LTDA opôs embargos à execução fiscal, com pedido liminar de suspensão da execução, que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegou a inépcia da inicial ante a falta dos requisitos essenciais das CDAS que sustentam a presente execução. Sustentou a cobrança de multa com caráter confiscatório, em desacordo com o art. 150 do CTN. Pleiteou, também, a exclusão de parte da cobrança que estaria alicerçada em bases de cálculos incorretas, ante seu enquadramento indenizatório (auxílio alimentação) pago in natura e auxílio cesta-alimentação; custeamento de despesas com medicamentos; vale transporte pago em pecúnia; prêmio de seguro de vida em grupo; terço constitucional de férias indenizadas e/ou gozadas; aviso prévio indenizado; salário pago nos trinta dias que antecederam o auxílio-doença e/ou acidente de trabalho; e, auxílio-creche). O recebimento dos embargos com efeito suspensivo ficou condicionado à emenda da inicial com os documentos faltantes, de acordo com decisão de f. 60. Diligência cumprida às f. 61-62. Regularmente intimada, a UNIÃO ofertou impugnação (f. 64-110). Defendeu a liquidez e certeza das CDAS, que conteriam todos os dados necessários de representação do crédito. Aduziu que o percentual cobrado a título de multa de mora decorre de uma determinação legal, à qual a Administração está vinculada. No mérito, discorreu sobre as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, contrapondo-se aos pedidos de exclusão do auxílio alimentação pecuniário, da remuneração paga nos 15 dias que antecederam a concessão do auxílio doença, do terço constitucional de férias e de férias indenizadas, a assistência médica desde que seja para parcela dos empregados (despesas com medicamento). Deixou de apresentar resposta quanto ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao vale transporte pago em pecúnia e o seguro de vida em grupo. Insistiu na inépcia da inicial. O embargante manifestou-se às f. 113-114, refutando as argumentações do ente federal e pediu a procedência total destes embargos. Assim os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. REGULARIDADE FORMA DA CDA Preliminarmente foi alegada a inépcia da inicial, devido à inobservância dos requisitos necessários na CDA para o amparo da ação de execução, assim requerendo a sua nulidade. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o crédito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009), as CDAs vieram instruídas com o discriminativo do débito inscrito por competência (f. 12 - autos principais). Registram as CDAs, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-12 da execução fiscal nº 0005989-15.2016.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DENEGACÃO DE PROTESTO. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a imprecisão e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA. No mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. MULTA DE 20% - ART. 61 DA LEI 9.430/96 Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-12 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confirma-se julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATORIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero destímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20%, e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante. VERBAS INDENIZATÓRIAS / REMUNERATÓRIAS Quanto ao mais, a Embargante pretende afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de: 1) auxílio alimentação pago in natura e auxílio cesta-alimentação; 2) custeamento de despesas com medicamentos; 3) vale transporte pago em pecúnia; 4) prêmio de seguro de vida em grupo; 5) terço constitucional de férias indenizadas e/ou gozadas; 6) aviso prévio indenizado; 7) salário pago nos trinta dias que antecederam o auxílio-doença e/ou acidente de trabalho; e, 8) auxílio-creche, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial e devem ser excluídos das CDAs que estão sendo executadas. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações dos empregados (folha de salários). O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessas balizas, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distribuição entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com o fim de definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. As naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Tanto é que a própria União reconhece o pedido de exclusão de algumas exações. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à procedência em relação ao vale transporte pago em pecúnia (f. 105), prêmio de seguro de vida em grupo (f. 106), aviso prévio indenizado (f. 104) e ao auxílio-creche (f. 105). Vejamos separadamente cada um destes pedidos. FÉRIAS GOZADAS, INCLUSIVE FÉRIAS PROPORCIONAIS. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. É o que preconiza a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) Realmente, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, deve a empresa, igualmente, contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS Já o abono de férias, consoante o entendimento sedimentado do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial provido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida importância, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no REsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no REsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA E AUXÍLIO CESTA-BÁSICA no mesmo sentido - de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).PRIMEIROS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), isso não é bastante para constituir o fato ímponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, proferido e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora das Gobas Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiu estabelecidas previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabelecidas enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012, gn.). DA ASSISTÊNCIA MÉDICA (DESPESAS COM MEDICAMENTOS ETC) As rubricas que compõe ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários estão previstas no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que, especificamente quanto ao tema deste tópico prevê, no item q o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares. Observe que, ao contrário do que defendeu a União, a partir da Lei nº 13.467/2017 não há mais a condicionante de que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Ademais, o artigo 458, 2º, inciso IV da CLT, desde a edição da Lei nº 10.243/2001, prevê que não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Nesta esteira, entendo que não é dado ao julgador impor restrições que a própria lei não o fez. Assim, mesmo que apenas parte dos empregados possa usufruir do benefício de assistência médica, os valores recebidos não devem integrar a base de cálculo para fins de apuração da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. ENCARGO DO DL 1025/69 Por fim, em relação aos honorários advocatícios, é de se notar que se aplica ao caso o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969. Tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, citou o julgamento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013). Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para determinar que sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores que não se revestem de caráter remuneratório, referentes abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, auxílio alimentação in natura e auxílio cesta-básica, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário, da assistência médica (despesas com medicamentos etc), vale transporte pago em pecúnia, prêmio de seguro de vida em grupo, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, devendo a Fazenda refazer o cálculo da dívida executanda e apresentar as novas CDAs, com exclusão dos valores indevidamente cobrados. Deverá a União (Fazenda Nacional), após o trânsito em julgado, proceder à substituição da CDA, adequando o valor da cobrança ao estabelecido na decisão final destes embargos. Indefinidos honorários, em face da sucumbência recíproca e também porque já incide o encargo do DL 1.025/69, que substitui a verba sucumbencial (Súmula 168 do TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0005989-15.2016.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.

0001266-79.2018.403.6108 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-26.2016.403.6108 ()) - FERNANDO GUISINI NETO (SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4

FERNANDO GUISINI NETO opõe embargos à EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, pretendendo, em síntese, seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, sob o argumento de que recebeu informações equivocadas quanto à inscrição regular perante o Conselho, no tocante à modalidade de inscrição; que requereu a inscrição enquanto cursava a graduação superior em Educação Física, sendo-lhe informado que haveria concessão de número provisório, com isenção de anuidades, até o momento que tivesse toda a documentação necessária à obtenção de inscrição definitiva e que as anuidades são indevidas. Requer, ainda, o desbloqueio do valor penhorado na execução fiscal, posto se referir a valores recebidos a título de abono do PIS. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, sendo determinada a intimação do embargante para juntar comprovante de que os valores bloqueados se referiam ao PIS (f. 33). À f. 40 consta a liberação do valor. Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE apresentou a notificação de inscrição do débito em dívida ativa, CADIN e protesto fiscal, com o devido aviso de recebimento do embargante (f. 45-47). É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou da empresa em seu quadro associativo. O artigo 5º, da Lei 12.514/2011, dispõe que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais/empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Profissional deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de educação física. A Lei 9.696/98, por seu turno, dispõe que a atividade profissional de educador físico consiste em coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (art. 3º). Nota-se, portanto, que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro no Conselho de Educação Física. No caso nos autos, o Embargante alega que efetivou a inscrição no Conselho quando cursava a faculdade de Educação Física, recebendo inscrição provisória e que foi mal orientado quanto ao procedimento, mas, não apresentou aos autos qualquer documento demonstrando suas alegações. Com efeito, não juntou o embargante comprovante de seu registro, nem outra prova de se tratar de inscrição provisória, sendo certo que as anuidades cobradas se referem aos anos de 2011 a 2015 (cinco anos). Além disso, poderia ter apresentado documentos acadêmicos, como diploma ou histórico escolar que demonstrassem que ainda estava cursando a faculdade quando requereu a inscrição e que foi concedida de modo provisório, ou até mesmo o protocolo do requerimento, de modo a demonstrar a irregularidade da CDA. O pedido, portanto, não pode ser acolhido, pois, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, e tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de

prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Sendo assim, como o executado não demonstrou que estava cursando a faculdade quando fez o requerimento de inscrição nem que exerceu atividades diversas da de educador físico e que não estavam sujeitas à fiscalização do exequente, as anuidades são devidas. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% na CDA, na forma do DL 1.025/69, que substitui a verba sucumbencial (Súmula 168 do TFR) e também em face da gratuidade concedida ao embargante. Custas inexistentes em embargos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata (autos n. 0001287-26.2016.403.6108). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-16.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-49.2015.403.6108 ()) - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-16.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-92.2016.403.6108 ()) - CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Baixo os autos em diligência. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c., art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que também ocorre em relação às declarações de f. 108-109, concedo ao Embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos hábeis à comprovação dos fatos alegados em sua inicial, tais como certidões negativas do exercício da atividade, expedidas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de Bauru, nos períodos lançados nas CDAS que instruem a execução fiscal. Com a juntada, abra-se vista ao exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-27.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-94.2016.403.6108 ()) - M. A. LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Pelo despacho de f. 140 e verso, instei a embargante a falar sobre seu interesse voluntário na manutenção da garantia, requisito obrigatório para a continuidade do processamento do feito. À f. 144, veio aos autos pedido de levantamento da penhora realizada e a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, requerendo, a embargante, ainda, a extinção do processo. O pleito deve ser deferido, porquanto apresentou pedido de desistência da demanda, sobretudo por sua opção em não manter a garantia do juízo, necessária ao recebimento de embargos. Isso porque, em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006, nem pelo atual Código de Processo Civil. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que a garantia é posterior ao parcelamento da dívida e, pelos motivos expostos na f. 140, não deve prevalecer. Ademais, a embargante não assegurou, voluntariamente, a dívida que lhe é cobrada. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na situação deduzida, por dois fundamentos: a) não houve a angariação processual; e, b) trata-se de execução cobrada pela Fazenda Nacional, em cujas CDA's consta o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é indevida nos embargos. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento foi confirmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o REsp 1.143.320/RS, afirmando, no caso de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, em face de adesão a programa de parcelamento, a possibilidade de condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez já incluso no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que engloba, também, a verba honorária. Ante ao exposto, deixo de receber os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Se no futuro houver penhora de bens ou efetivação de penhora para garantir a cobrança, o devedor será novamente intimado para, querendo, opor embargos. Determine a desconstituição das penhoras realizadas nos autos da execução fiscal, pelos fundamentos já expostos no despacho de f. 140 e verso. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação expandida. Custas indevidas na espécie (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se, por cópias, a presente sentença e a certidão de trânsito para o feito principal, procedendo-se à baixa dos autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000517-28.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-26.2010.403.6108 ()) - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil (f. 15).

Verificada a constrição de bem imóvel cuja avaliação supera o montante executado, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no decorrer da instrução processual.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002545-37.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-08.2011.403.6108 ()) - LAURIANA DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA X VALDEVINA DE CASTRO NOGUEIRA(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X FAZENDA NACIONAL

LAURIANA DE FÁTIMA CASTRO NOGUEIRA e VALDIVINA DE CASTRO NOGUEIRA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora realizada nos autos da execução em apenso (0007999-08.2011.403.6108) é indivisível, além de ser bem de família. Aduzem que são mãe e filha do executado Abelardo Nogueira Júnior e que o imóvel penhorado serve de moradia delas e do executado, situação que, inclusive, foi certificada pelo Oficial de Justiça. Alegam que são copropriárias do imóvel, sendo que 16,66% pertencem a Lauriana e 50% a Valdivina, ao passo que a parte ideal do executado corresponde a apenas 16,66%. Requerem o levantamento da penhora e a gratuidade de justiça. As f. 51-52 foi determinada a emenda da inicial e o recebimento dos embargos, assim como o deferimento da justiça gratuita ficaram condicionados à apresentação de documentos, que foram juntados às f. 54-70. O leilão e os atos da execução foram suspensos em relação ao bem construído, determinando-se a citação da União (f. 71). Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) ofertou contestação (f. 75-76), na qual alegou que a restrição foi realizada somente sobre a parte ideal pertencente ao executado Abelardo e que a matrícula juntada à f. 70 comprova que a Embargante Lauriana é proprietária de outro imóvel (matrícula n. 21.627 do CRI de Monte Aprazível-SP); além disso, consta que a Sra. Lauriana adquiriu o imóvel de matrícula n. 16.252 do mesmo cartório de registro de imóveis em 07/05/2008. Registra, por fim, que não houve ofensa ao direito de propriedade das embargantes que poderão participar do futuro leilão a ser designado e adquirir a parte ideal pertencente ao executado. Requerem a improcedência dos embargos e manutenção da penhora sobre a parte ideal pertencente ao executado Abelardo Nogueira Júnior. As embargantes requereram a expedição de mandado de constatação e a designação de audiência de instrução e julgamento para que fossem produzidas provas orais, assim arrolou testemunhas (f. 83-85). As f. 86-90, apresentaram impugnação à contestação. O MPF ofertou parecer pela desconstituição da penhora (f. 96-101). A decisão de f. 102 indeferiu a produção de prova oral e determinou a realização de laudo de constatação por oficial de justiça, oportunizando às embargantes a juntada de novos documentos. O auto de constatação foi colacionado à f. 118. A UNIÃO reiterou a contestação e o MPF seu parecer (f. 121-122). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. As embargantes alegam que são mãe e filha do executado Abelardo Nogueira Júnior e copropriárias do imóvel penhorado, nas proporções de 16,66% e 50%, sustentado ainda que se trata de bem de família. A improcedência prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De acordo com o estatuto no art. 5º da lei em comento para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Percebe-se, assim, que a impenhorabilidade recai sobre o imóvel utilizado como moradia e abriga pela entidade familiar. A jurisprudência vem caminhando para aceitar situações que, de algum modo, sirvam para a concretização do instituto do bem de família, tal qual o do recebimento de alugueis de um único imóvel para fins de utilização pelo núcleo familiar. Porém, o elasmecimento da norma é excepcional e deve ser analisado com a devida cautela. No caso, foi realizado auto de constatação pelo Oficial de Justiça, que atestou que o imóvel é utilizado como residência das embargadas (f. 118), não havendo notícia de que o executado reside com elas. A matrícula do imóvel também demonstra que as Embargantes são proprietárias da maior parte do imóvel (66,66%) e o Executado é proprietário de 16,66%, parte ideal que não está acobertada pela impenhorabilidade. Desse modo, não há qualquer irregularidade na penhora efetivada sobre a parte ideal do executado (16,66%), porém, no caso, não é possível a alienação do imóvel, por ser indivisível e dada a constatação de que a sua fração maior constitui-se em bem de família, onde residem as Embargantes. A propósito, já decidiu o E. STJ-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O filho, integrante da entidade familiar, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, objetivando proteger o imóvel onde reside com os pais. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal. 3. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos. 4. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1520498 2013.00.34252-9, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/03/2018) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a impenhorabilidade apenas da parte ideal do imóvel penhorado na execução fiscal nº 0007999-08.2011.403.6108, por pertencer às embargantes e constituir-se em bem de família e, dada a indivisibilidade do bem, resta inviabilizada, por ora, a sua venda em hasta pública. Fica mantida, no entanto, a penhora sobre a fração do imóvel pertencente ao Executado Abelardo Nogueira Júnior (16,66%), que somente poderá ser alienada judicialmente caso sobrevenha eventual e futura alteração na situação do bem que possibilite sua venda em leilão público. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, dada a sucumbência recíproca. Custas rateadas em partes iguais. Traslade-se, de imediato, cópia desta sentença para a execução correlata (autos n 0007999-08.2011.403.6108) e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000959-28.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-43.2015.403.6108 ()) - VALDECI MENDES LIMA(SP331134 - RODRIGO GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. VALDECI MENDES LIMA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento de restrição levada a efeito por meio do sistema RENAJUD, alegando ter adquirido o veículo da executada MALAGI DE SOUZA TREINAMENTOS LTDA - ME. Aduz, em síntese, ter comprado o automóvel antes da efetivação da ordem de restrição, o que denota sua boa-fé e afasta a caracterização da fraude à execução. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão dos autos da execução fiscal de nº 0005194-43.2015.403.6108 em relação ao bem objeto desta demanda (f. 21), porém determinou a realização de diligências para regularização da inicial, o que ocorreu às f. 22-23 e 25-45. A Fazenda Nacional, citada, defendeu restar configurada a fraude à execução,

EMBARGOS DE TERCEIRO

000555-40.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000424-3)) - MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X LILIAN FARHA LEME DA SILVA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 14).

Recebo estes embargos de terceiro suspendendo o curso da execução fiscal nº 00004246619994036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº(s) 63.732 e 63.734, ambas do 1º CRI em Bauru/SP.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para sustação dos certames expropriatórios designados na cobrança correlata.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301232-83.1996.403.6108 (98.1301232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINICIATO E CIA LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X IRINEU BRAGATTO X TEREZA SINICIATO BRAGATTO X MARIA AP PIETRUCCHI CINICIATO X JOAO CINICIATO X VALENTIN SINICIATO X JOAO MARCELINO LOPES X JOSE ROBERTO PEREIRA SENA

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Anoto, ainda, que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1302337-27.1998.403.6108 (98.1302337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Anoto, ainda, que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000447-12.1999.403.6108 (1999.61.08.000447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY E Proc. MARLOS CERVANTES CHACAO SP133435 E Proc. PLINIO A CABRINI JR SP144858 E Proc. ANTONIO CARLOS DE QUADROS SP149766)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (f. 664), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009252-17.2000.403.6108 (2000.61.08.009252-5) - FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Ressalto que embora não tenha constado expressamente do auto e da avaliação (f. 208 e 284), a penhora recaiu exclusivamente sobre a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 16.532, conforme determinação de f. 164 e averbação noticiada pelo CRI de Pedemeiras/SP (f. 211/214).

Quanto à avaliação, obtemos o valor da parte ideal de 50% pelo mero cálculo aritmético, subtraindo-se a proporção do valor total do bem, o que totaliza a quantia de R\$ 25.000,00 (f. 284).

Anoto, ainda, que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010097-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

DECISÃO MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA opôs exceção de pré-executividade em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a declaração da ilegalidade da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo da COFINS cobrada. Juntou documentos e procuração. Em resposta, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção. Pede a rejeição da exceção de pré-executividade, a continuidade do feito e o reconhecimento da litigância de má-fé. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por não conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias. No caso a excipiente aduz teses de inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, pretendendo o reconhecimento de valores indevidos no bojo de Execução Fiscal, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte. Ainda que haja plausibilidade em suas alegações, a análise fática pretendida não pode acontecer dentro do executivo fiscal. Em decisão sobre matéria semelhante, assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código

de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577492 - 00037997020164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (RÉsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no RÉsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no RÉsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES- P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISCUSSÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade manejada pela ora agravante em face de execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por considerar que as matérias nela tratadas (pagamento parcial do débito e cobrança indevida, diante da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) demandam dilação probatória, sendo inadequada a via eleita. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende o provimento do recurso para que seja abatida da dívida executada o valor já pago por ela através dos parcelamentos informados às fls. 88/98 da execução, ou que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos os comprovantes de pagamento. Requer, ainda, que seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS, nos termos da decisão do STF no RE 240.785, matéria essa que pode ser arguida através de exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. 4. Nesse sentido, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa deve ser elidida pelo executado com prova robusta que revele a incidência indevida da exação, durante o período de vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional pela Suprema Corte. 5. O STJ, no julgamento do RÉsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 6. Entretanto, embora o STJ entenda desnecessária emenda ou substituição da CDA, faz-se necessária dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. 7. Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem dilação probatória, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. É dizer somente seria cabível a desconstituição do título executivo se apurada, em cada caso, que alguma receita financeira ou patrimonial da executada não se constituísse em faturamento. 8. Nesse cenário de ideias, o simples exame da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal não permite concluir que a integralidade dos débitos ali indicados são referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-se necessária, além do mais, dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes: 08015387920154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/05/2017; AG142693/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2016. 9. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 143376 0003243-48.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/09/2017 - Página:32.)Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010442-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) DECISÃO MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA após exceção de pré-executividade em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a declaração da ilegalidade da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo da COFINS cobrado. Juntou documentos e procuração. Em resposta, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção. Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade, a continuidade do feito e o reconhecimento da litigância de má-fé. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, valho-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concilieváveis de ofício que não demandem dilação probatória) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para não conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias. No caso a excipiente aduz teses de inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, pretendendo o reconhecimento de valores indevidos no bojo de Execução Fiscal, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte. Ponto, inicialmente, que existe coisa julgada material formada a respeito da matéria, fato que foi trazido a lume pela própria excipiente (f. 602-603). A cópia da referida decisão está colacionada às fls. 72-80, de onde se extrai a improcedência de pretensão para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS - além de outras matérias. A controvérsia ora instaurada é insuscetível de apreciação na via da exceção, visto que abrange matéria imunizada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Isto porque, operada a preclusão máxima, reputam-se deduzidas e repelidas todas as defesas que o demandado poderia opor à rejeição da pretensão exordial (art. 474 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da prolação da sentença e do trânsito em julgado). Por óbvio que a desconstituição de sentença transitada em julgado não é passível de ser operada em sede da estreita via da exceção de pré-executividade. É, ainda, que superada a questão e que haja plausibilidade em suas alegações, a análise fática pretendida também não pode acontecer dentro do executivo fiscal. Em decisão sobre matéria semelhante, assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RÉsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577492 - 00037997020164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (RÉsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no RÉsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no RÉsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES- P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISCUSSÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade manejada pela ora agravante em face de execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por considerar que as matérias nela tratadas (pagamento parcial do débito e cobrança indevida, diante da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) demandam dilação probatória, sendo inadequada a via eleita. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende o provimento do recurso para que seja abatida da dívida executada o valor já pago por ela através dos parcelamentos informados às fls. 88/98 da execução, ou que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos os comprovantes de pagamento. Requer, ainda, que seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS, nos termos da decisão do STF no RE 240.785, matéria essa que pode ser arguida através de exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. 4. Nesse sentido, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa deve ser elidida pelo executado com prova robusta que revele a incidência indevida da exação, durante o período de vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional pela Suprema Corte. 5. O STJ, no julgamento do RÉsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 6. Entretanto, embora o STJ entenda desnecessária emenda ou substituição da CDA, faz-se necessária

dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. 7. Na hipótese, as alegações do agravante não podem ser comprovadas sem dilação probatória, vez que impossível, de análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. É dizer somente seria cabível a desconstituição do título executivo se apurada, em cada caso, que alguma receita financeira ou patrimonial da executada não se constituiu em faturamento. 8. Nesse cenário de ideias, o simples exame da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal não permite concluir que a integralidade dos débitos ali indicados são referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-se necessária, além do mais, dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes: 08015387920154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/05/2017; AG142693/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2016. 9. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 143376 0003243-48.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/09/2017 - Página: 32.) Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004910-55.2003.403.6108 (2003.61.08.004910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ARGAVAL CONSTRUOES E COMERCIO LTDA. X RODRIGO MADI ALVAREZ X CELSO MADI(SP080931 - CELIO AMARAL)

Visto em inspeção. Pela decisão de f. 312-314 verso excluí do polo passivo o co-executado Rodrigo Madi Alvarez, adotando entendimento de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e, na sequência, refoquei, também, a configuração da responsabilidade prevista no artigo 135, III do CTN, por não enxergar elementos suficientes ao redirecionamento da execução. Contra este ato judicial, a Fazenda interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido parte da tutela recursal para determinar a inclusão do sócio Rodrigo Madi Alvarez, por conta do encerramento irregular das atividades. Pois bem, desnecessária a remessa do feito ao SEDI para a referida inclusão, do mesmo modo desnecessária a renovação da citação, visto que Rodrigo já está cadastrado nos sistemas processuais e foi devidamente citado nestes autos (f. 16-23). Intime-se a Fazenda para falar em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009784-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela executada AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA E OUTRO (f. 327), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que promova a apropriação das custas, utilizando-se do saldo disponibilizado nos autos (f. 317-318) e a posterior devolução do saldo remanescente à conta de origem. Incumbirá à CEF comunicar a concretização do ato. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010644-50.2004.403.6108 (2004.61.08.010644-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY - ESPOLIO X TEODORO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Anote, ainda, que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002787-16.2005.403.6108 (2005.61.08.002787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ART PEL BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o credor comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) inserir as peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigo que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito indevidamente iniciado pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XX), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006854-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006854-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO OSNY PRESTES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

DECISAOPela petição de f. 262-265 a parte autora reitera pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente da cobrança (f. 118-121), fato que já foi analisado em 10/03/2015 (f. 152-155 verso). Pede a aplicação de instituto que fulminaria a execução, pautando-se por posição firmada no STJ a respeito do prazo instituído pelo artigo 40 da Lei 6.830/80. Ocorre que os autos, em nenhum momento foram arquivados e desde a referida decisão vem sendo prudentemente conduzido pelo exequente na busca de bens aptos a quitar o débito. Há, ainda, penhora de automóvel em 27/04/2018, pedido da parte executada para a designação de audiência conciliatória (que resultou infrutífera - f. 258-259) e proposta de acordos (f. 223, 230-238 e 239). Pois bem. A síntese dos fatos denota clara intenção de obstar o trâmite normal dos autos em nítido agir protelatório, o que pode ser enquadrado nas hipóteses previstas pelo CPC 15 quando normatiza a má-fé processual Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Cabível, portanto, a imputação de má-fé ao Excpiente, uma vez que, no mínimo, após resistência injustificada ao andamento do processo e deduziu pretensão contra fato incontroverso (aduzindo a falta de movimentação dos autos), incidindo, assim, nas hipóteses previstas no artigo 80, IV e VI do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 81, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da causa. Desta forma, ante o fundamentado, não conheço da exceção de pré-executividade e imputo ao executado a multa do artigo 81, do CPC, no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, tendo em vista a configuração de má-fé. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já arbitrados às f. 15. Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Proceda a Secretária ao necessário. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009876-90.2005.403.6108 (2005.61.08.009876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ODRIA & ODRIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado ODRIA E ODRIA LTDA (f. 108), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001452-25.2006.403.6108 (2006.61.08.001452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ODRIA & ODRIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado ODRIA E ODRIA LTDA (f. 124), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído (f. 39), para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007682-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AGITE SAUDE - COMERCIAL E LOGISTICA LTDA. -

ME(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado AGITE SAÚDE - COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA - ME (f. 171-174), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído (f. 122), para proceder ao recolhimento das custas processuais.Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010371-66.2007.403.6108 (2007.61.08.010371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMAGE EXPRESS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA X GILBERTO LUIZ ALVES MASTRELLI X MARCELO FRATINI(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

(...) intime-se o coexecutado para que efetue o depósito da quantia obtida através da avaliação judicial.Concluídas as diligências, fica autorizado o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o referido bem (f. 170/171 e 196).

EXECUCAO FISCAL

0004766-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA (f. 183), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído (f. 164), para proceder ao recolhimento das custas processuais.Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009702-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Diligência a Secretaria junto à consulta processual do e. TRF3, a fim de que seja verificado o andamento do agravo de instrumento nº 5027741-75.2018.4.03.0000.

Caso ainda pendente de apreciação, aguarde-se para apropriação dos valores e/ou devolução da quantia, conforme o caso.

Nesta hipótese, retornem os autos à exequente para que formule pretensão em sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002665-27.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado BAURU ATLÉTICO CLUBE (f. 90), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009291-62.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUMA-BAURU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA LUCIA GILIOTI E SOUZA X MARIO LUIZ GILIOTI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Pela petição de f. 294-295, a corré Maria Lúcia Gilioiti e Souza apresenta procuração e aduz sumariíssima discordância quanto a extensão da responsabilidade que lhe foi imposta pela decisão de f. 192.Intimada, a União nada falou.É o sucinto relatório. DECIDO.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência não admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidade da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo;d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva.Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.Pois bem, a mera reticência contra o redirecionamento não é suficiente para elidir posição consolidada da jurisprudência (sumulada, inclusive), a qual os fatos desta execução fiscal se amoldam perfeitamente.Quando deferi a inclusão da sócia/excipiente, tomei por base a certidão exarada pelo Sr. Oficial que compareceu ao endereço de cadastro de pessoa jurídica executada na base de dados da receita federal. Ali, a Sra. Maria Lúcia Gilioiti e Souza afirmou que a empresa encerrara as atividades há anos, não restando bens para serem penhorados.Do quanto declarado e certificado é de se concluir que a empresa não possui sede no endereço declinado perante os órgãos fazendários, presunção que vai ao encontro do enunciado da Súmula nº 435 do E. STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.).Não vislumbro dos autos qualquer elemento que, de pronto, possa afastar a presunção quanto ao redirecionamento, sendo assim, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da co-executada Maria Lúcia Gilioiti e Souza, pelo que NÃO CONHEÇO DA matéria de mérito da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria demanda dilação probatória.Intimem-se e, sem requerimentos, retornem os autos ao arquivio nos termos da determinação de f. 293.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000791-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANT ANNA X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta ação de execução fiscal em face de EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA, objetivando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, relativos aos anos de 1997 a 2000.Citada (f. 292-293), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (f. 248-274), sustentando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento. As f. 278-291, a União aduziu não haver parcelamento vigente.Após a apresentação de esclarecimentos por parte da Fazenda Nacional (f. 294 e 295-312), a decisão de f. 314 afastou as alegações da executada e determinou o regular trâmite do feito.Certificou-se à f. 319 (28/07/2014) o encerramento das atividades da executada em 2002, fato que desencadeou o requerimento de redirecionamento em face de seus sócios (f. 320-332), o que foi deferido às f. 333 e verso.Segundo consta na certidão de f. 340, o sócio Ailton Antônio Daré não foi citado antes a informação de seu falecimento.A União, então, pediu a citação do inventariante (f. 375), o que foi deferido (f. 390) e cumprido (f. 412), com apresentação de defesa às f. 413-419, aduzindo, o espólio, que houve a prescrição dos créditos em cobrança.Intimada por duas vezes a falar sobre a existência de alguma causa interruptiva da prescrição, a Fazenda Nacional limitou-se a reiterar pedidos já feitos (citação dos herdeiros, penhora no rosto dos autos de inventário e a conversão em renda de valores bloqueados).Por fim, a União manifestou-se às f. 481-541. Refutou a tese de prescrição, discorrendo sobre o processo de constituição do crédito lançado por homologação e defendeu a legitimidade da herança de Ailton Antônio Daré para responder pelos débitos.Nesses termos, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2012, em face da executada EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA, com o objetivo de cobrar créditos fiscais inscritos em dívida ativa, vencidos entre 1997 e 2000.A certidão de óbito do sócio Ailton Antônio Daré (f. 442) denota seu falecimento em 18/06/2011, ou seja, meses antes do ajuizamento desta ação.A jurisprudência é pacífica no sentido inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio, nos casos em que o óbito do executado ocorreu antes da propositura da ação, porquanto, nessa situação, não havida sido formada a relação processual, ou seja, o executado (em razão do óbito) não figura como legitimado passivo.A propósito, confira-se o precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALCIMENTO DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultrada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Código Civil). Mas, para que isso ocorra em processo que já está em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo da demanda - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular. É o que se depreende do art. 43 do CPC/73, atual artigo 110 do CPC/15: ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. 2. Na singularidade, portanto, é indevido o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Ari Natalino da Silva, vez que este sequer foi citado, isto é, não integrava o polo passivo da ação. 3. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021181-54.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Inexistente divergência entre o fundamento da decisão agravada e a jurisprudência do STJ citada. O acórdão usado como inspiração (AgRg no ARsp 188.050/MG) especifica que o redirecionamento ao espólio apenas é admitido, quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado na execução fiscal. II. A indicação de que a morte antecedeu a constituição do crédito tributário somente reforça a impossibilidade do redirecionamento, na forma de argumentação adicional (ilegitimidade passiva logo no início do processo), sem que prejudique a exigência de citação válida do devedor antes da inclusão do espólio no polo passivo. III. Com a ausência de contradição da decisão, cabe o exame da pretensão de reforma. IV. Efetivamente, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio demanda prévia citação do sujeito passivo. Sem essa condição, não há sucessão de parte, porquanto ele não chegou a integrar a relação processual, a ponto de se permitir o ingresso da figura despersonalizada que se segue ao falecimento da pessoa física. V. As características da responsabilidade tributária não modificam a conclusão. Ela é acionada no curso de um processo civil, que configura um ramo autônomo do direito, com regras específicas para o uso dos institutos de direito material. VI. Segundo as peças do agravo, a União redirecionou a execução fiscal contra o espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto (principal administrador do Grupo Samcil), sem que anteriormente a pessoa física do sócio tenha sido incluída no polo passivo. A pretensão se torna inviável. VII. O fato de a postergação da responsabilização tributária do espólio implicar a cisão da cobrança administrativa e judicial não exerce influência. Não há impedimento a que a União expeça nova CDA e ajuíze outra execução fiscal contra devedor distinto com base em créditos já exigidos judicialmente. Trata-se de mera imposição do devido processo legal. VIII. Ademais, os efeitos da cisão podem ser contornados. As causas simplesmente diferirão pelo sujeito passivo, devendo ser reunidas pela identidade do objeto e da causa de pedir, como garantia de unidade da prestação jurisdicional (artigo 55, 2, II, do CPC). IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021447-41.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. PESSOA FALLECIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ. 1. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, 2. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.708/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA). 3. No caso em comento, a execução fiscal foi proposta originariamente pelo IAPAS em 15/12/1983 apenas contra a empresa CORIZIO COLAIACOVO E CIA LTDA. 4. A tentativa de citação da executada deu-se tão-somente mediante Aviso de Recebimento-AR, que restou devolvido com a ocorrência firma falui, fato que culminou com o deferimento do pedido da exequente de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo, e ainda com o posterior pedido de retificação do termo de atuação, nele fazendo constar ESPÓLIO DE SALVADOR COLAIACOVO. 5. O óbito do suposto sócio SALVADOR COLAIACOVO ocorreu na data de 10/06/1999. Portanto, antes do pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente em 13/07/2004, e do respectivo deferimento de seu

pleito em 20/07/2004. 6. Desta forma, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio. 7. Além disso, não há cogitar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, com o fito de alcançar o espólio ou os eventuais herdeiros do devedor falecido, posto que o redirecionamento da execução pressupõe necessariamente que o ajuntamento tenha sido feito corretamente, o que não é o caso dos autos uma vez a execução fora proposta originariamente apenas contra a empresa executada. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 8. Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334819 0017512-93.2008.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. ao art. 4º, 2º, da LEF não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se da análise dos trechos do acórdão supra transcritos que existiu a dissolução irregular da empresa recorrida, conforme atestada pela certidão emitida pelo oficial de justiça em 13.2.2014. Dessa forma, cabe redirecionamento da Ação de Execução Fiscal contra os sócios administradores da empresa. 4. Contudo, na hipótese sub judice, a pretensão de substituição do sujeito passivo da obrigação tributária não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 5. Vale destacar que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. 6. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuntamento tenha sido feito corretamente. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1671855 2017.01.11686-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuntamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533296 - 00144252220144030000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2014). Assim, de rigor a exclusão do espólio de Airton Antônio Daré do polo passivo, visto que o redirecionamento (e o ajuntamento da própria demanda) somente foi requerido após seu falecimento. Ante ao exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do ESPÓLIO de AIRTON ANTÔNIO DARÉ, não lhe restando qualquer legitimidade para arguir sobre a prescrição, pelo que deixo de apreciá-la. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-30.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALCEMIR DA SILVA LETRA - ME(SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intim(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, inclusive, BRUNO NIEWERTH, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005295-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA.(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA E SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)

Reputo sem efeito o substabelecimento acostado, pois não consta dos autos o instrumento de mandato em nome da substabelecete (fls. 154/155).

Assim, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho de f. 143.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005420-53.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X ESTADO DE SAO PAULO
DECISÃO ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da imunidade que lhe foi reconhecida em outra demanda, por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. Instada a falar, a UNIÃO manifestou-se às f. 181-184, aduzindo que o benefício fiscal constitucional não abarca os valores devidos a que se referem esta cobrança - contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Na sequência, a executada, reconhecendo o quanto alegado pela Fazenda, requereu a desistência de sua exceção, com o desentranhamento de sua peça e documentos que a instruem (f. 297-298). Acolho o pedido de desistência e o desentranhamento da peça e dos documentos juntados, especialmente pela sua falta de pertinência com a execução, ficam ressalvadas as proações, as quais devem permanecer nos autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Estado de São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0008260-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROPECUARIA RECREIO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X NICOLAU LUNARDELLI FILHO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado AGROPECUARIA RECREIO SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO (f. 109), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte executada para o pagamento das custas processuais. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-83.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA - EPP(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)

Fls. 136/137 - Sem efeito o substabelecimento confeccionado por patrono(a)(s) não habilitado(a)(s) nos autos.

Retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (f. 134/134 verso).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002797-79.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ E SP375973 - DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Diligencie a Secretária junto à consulta processual do e. TRF3, a fim de verificar o andamento do agravo de instrumento nº 5018406-32.2018.4.03.0000, manejado por João Pópolo e Hudson Fernando de Oliveira, em face da decisão que definiu a ordem de pagamento dos créditos habilitados neste feito.

Caso ainda pendente de julgamento e, considerando que o montante habilitado pelos agravantes supera o saldo depositado nos autos, postergo a remessa da quantia, até que haja decisão final em sede de recurso.

No mais, renove-se a vista dos autos à exequente para que formule pretensão em sequência, visto que não lhe restará qualquer saldo.

Nada requerido, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior comunicação do e. TRF3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004186-02.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP X NEIDE LOPES RODRIGUES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Infere-se do extrato bancário coligido aos autos, que o montante bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta corrente nº 27277-3, Agência nº 0430, incidiu sobre proventos de aposentadoria (R\$ 1.187,12) e, ainda, sobre crédito diverso, no importe de R\$ 410,99, totalizando a quantia de R\$ 1.598,11 (fls. 140 e 142/144).

Assim, de rigor a liberação da aposentadoria, que é impenhorável, bem como do saldo remanescente, pois irrisório frente ao débito (art. 833, inc. IV, do CPC).

Se necessário, oficie-se à CEF para restituição dos valores à conta de origem do(a) devedor(a).

Após, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002307-23.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de interesse da exequente (fs. 122/127), fica levantada a penhora sobre o faturamento da empresa.

Na sequência, arquivem-se os autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003842-84.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PATRUS ADM - GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela executada PATRUS ADM - GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA (R 195), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído (R 53), para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005124-60.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Vistos em inspeção

Quanto à impugnação da avaliação, verifico que o executado reitera pedido já formulado em sua inicial de embargos e devidamente apreciado naquele feito (f. 445/445 verso).

Limitou-se a mencionar o valor que entende correto, sem apresentar qualquer laudo particular para embasar seu parco fundamento de que é notória a discrepância, por se tratar de imóvel que beira a rodovia.

Assim, como não foram apresentados novos elementos e se tratam de imóveis rurais que sequer possuem lavoura ou rebanho (f. 66/68), reporto-me integralmente aos termos daquele comando (f. 445/445 verso); No que tange à avaliação de bens constritos, ante a inexistência de regra específica na Lei das Execuções Fiscais, utilizam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 1º, in fine, da LEF. A par disso, o art. 683 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que é possível realizar a repetição da avaliação, nestes termos: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). No caso em apreço, o executado aduz a discrepância de valores, sem, contudo, trazer aos autos elementos que comprovem a ocorrência de umas das três situações previstas na legislação, ficando indeferida, assim, a realização de nova avaliação, que poderá ocorrer, eventualmente, quando da designação de leilão, por exigência da Central de hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

No mais, dê-se seguimento aos embargos correlatos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005404-31.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X APARECIDO JOSE DAL BEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Comunique-se ao credor fiduciário acerca do levantamento da penhora que incidiu sobre os direitos creditícios do contrato fiduciário do veículo Ford Fiesta, ano/modelo 2010/2011, placa EPM 1778 (f. 95), assim como ao juízo da 1ª Vara Cível na Comarca de Lençóis Paulista/SP, acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0003429-37.2013.8.26.0319 (f. 105).

Quanto ao pedido fazendário de f. 143 verso, intime-se o(a) executado(a), que é advogado, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que indique bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V e parágrafo único, do CPC), caso comprovada sua intenção de esconder ou desviar bens e, conseqüentemente, frustrar a execução.

Frise-se que o eventual descumprimento deslocará o ônus da busca patrimonial à exequente, inclusive, para que demonstre a possível má-fé do devedor (elemento subjetivo), a fim de viabilizar a cominação de multa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002499-19.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO36246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE)

DESPACHO PROFERIDO EM 14 DE JUNHO DE 2019: Diante da informação de fs. 57/59, proceda-se o desbloqueio do excedente, reservando-se os valores referentes às custas processuais.

EXECUCAO FISCAL

0002903-70.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMIS) X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMIS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS) X NELSON PASCHOALOTTO

Defiro a vista requerida pela ANS. Após, Ante a juntada de novos documentos por parte da exequente, pertinente a intimação dos executados para que se manifestem. Prazos de 5 (cinco) dias. Ao final, tomem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005485-43.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTADORA 2S DE BORACEIA LTDA.(SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO)

DECISÃO TRANSPORTADORA 2S DE BORACEIA LTDA após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da quitação do débito inscrito na CDA nº 37.237.473-5 antes mesmo da distribuição desta execução, bem como da suspensão da exigibilidade em relação à CDA nº 11.643.341-8 diante de parcelamento aprovado administrativamente. Após a insistência deste Juízo, a UNIÃO manifestou-se às fs. 86-90, confirmando a quitação e o parcelamento informados pela excipiente, reiterando pedido de suspensão de f. 80. Juntou documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da exceção oposta, visto que a quitação do débito, a princípio, não demanda maior dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Aliás, compulsando os autos verifico que não há controvérsia a respeito da quitação do débito inscrito sob o nº 37.237.473-5, sendo que a excipiente pretende a extinção da execução em relação a ele e a condenação da União aos ônus sucumbenciais, visto que ajuizou cobrança mesmo após o pagamento da dívida. O parcelamento da dívida renascente, com a consequente suspensão da execução, também não é fato controverso. Assim, a discordância é em relação aos ônus sucumbenciais. De início, ponto que esta demanda foi ajuizada em 07/12/2015. A União, por meio de seus documentos, demonstra que a decisão que homologou o pagamento data de 30/11/2017, em que pese fixe a data do crédito em outubro de 2015. Há nos autos, ainda, informação de que somente em 04/01/2018 (data da fase) foi efetivamente reconhecida a quitação, que tomou por base compensação administrativa de prejuízos financeiros (f. 82 e 89-90). Por outro lado, a excipiente demonstra que protocolo pedido administrativo de quitação de débitos em discussão (RQD) em 27/10/2015. O débito era objeto de disputa judicial (autos nº 0035552-21.2015.401.3400) da qual desistiu a excipiente, com prolação de sentença em 11/02/2016. Os fatos narrados demonstram que não há como se impor à União os ônus sucumbenciais. Nos termos do artigo 151 do CTN e ao que interessa ao feito, somente os recursos administrativos que discutem a constituição das dívidas tributárias, bem como as decisões judiciais que expressamente o façam, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, quando do protocolo da petição inicial destes autos, não havia qualquer causa reconhecida de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança. Em relação à aventada quitação, o reconhecimento administrativo somente se deu quase dois anos depois (30/11/2017), ainda que seus efeitos tenham retroagido a período anterior à distribuição desta execução. Entendo, inclusive, que incumbia à Procuradoria da Fazenda Nacional o ajuizamento da execução exatamente para que pudesse interromper o lapso prescricional da exceção. Portanto, ao contrário do que pretende a executada, a União agiu dentro de todos os limites e ônus que lhe são imputados pelas normas de regência, em verdadeira defesa do patrimônio público. Ademais, assim que instada, a União confirmou não só o pagamento da dívida, como o processo de consolidação do parcelamento da outra inscrição constante da inicial, atuando em juízo em compasso com os princípios da lealdade processual e boa-fé. Nesta esteira e com foco no princípio da causalidade, entendo ser incabível a condenação da União Federal em honorários sucumbenciais, pois não vislumbro que o ajuizamento deste executivo fiscal ocorreu após a suspensão da exigibilidade e o reconhecimento da quitação. Sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PERDA DO OBJETO. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DO CÓDIGO DA GUIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, POR NÃO TER DADO CAUSA À LIDE. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, em face da quitação do débito cobrado, não tendo o MM. Juiz singular condenado a exequente no pagamento da verba honorária por entender que esta não deu causa ao ajuizamento da ação. 2. A cobrança realizada na execução fiscal foi indevida, pois baseada em débito quitado anteriormente à propositura do executivo fiscal, tendo a própria execução fiscal já sido extinta, em razão do cancelamento da CDA que a embasa. 3. A parte autora, ao preencher o código equivocado na guia de pagamento dos tributos, acabou dando causa à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. O fato de a embargante haver solicitado a revisão administrativa do procedimento administrativo fiscal correspondente não impede que a Fazenda Nacional adote os procedimentos judiciais para a satisfação do crédito devido, tanto em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, quanto por não haver notícia da concessão de efeito suspensivo no bojo do processo administrativo fiscal. 4. In casu, a apelante deu causa ao executivo fiscal. A Fazenda Nacional detinha interesse processual no ajuizamento da ação. Foi a embargante, pois, quem deu causa à instauração da execução fiscal. 5. Apelação não-provida. (AC - Apelação Cível - 561199.0000184-13.2012.4.05.8001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/09/2013 - Página: 160.) Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a extinção em relação à CDA nº 37.237.473-5 ante a quitação reconhecida pela União. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Intimem-se e, em seguida, tendo em vista a notícia de parcelamento, arquivem-se os autos de forma sobrestada até ulterior provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001097-63.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessado(a)(s), nos termos do art. 889 do CPC.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001213-69.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL LUCINDO PELEGRINA PIERONI(SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY E SP256324 - MARIANA BOGNAR RODRIGUES) Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado RAFAEL LUCINDO PELEGRINA PIERONI (f. 77), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-14.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

F. 100 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002449-56.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção

Verifico o resultado negativo das duas tentativas consecutivas de localização do(s) veículo(s) restringido(s), via Renajud, nos logradouros indicados expressamente pelo(a) patrono(a) do(a) devedor(a) (fls. 73, 83, 88, 91/92, 103 e 115/117).

Diante disso, reputo caracterizada a prática de ato atentatório a dignidade da justiça por parte do(a) executado(a), e, em razão disso, arbitro-lhe multa de 5% do valor da causa (art. 774, incs. III e V c/c parágrafo único, do CPC/2015).

Retornem os autos à exequente para que informe o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa, e deduza pretensão em sequência.

Após, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003862-07.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIEL BATISTA SARTORATO(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS)

Quanto ao pedido de liberação do montante construído, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar, bem como a cópia do holerite ou documento similar (recibo ou nota fiscal), afim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de pensão/aposentadoria e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Caberá, ainda, ao subscriber, colacionar o instrumento de mandato.Com a resposta, tomem-me conclusos. No silêncio, dê-se seguimento ao comando de f. 47/47 verso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005566-55.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Primeiramente esclareço que o bloqueio de valores, via Bacenjud, recaiu sobre valor irrisório, o qual já foi devidamente liberado (f. 221/222).

No mais, noticiado o parcelamento da C.D.A remanescente, manifeste-se a parte exequente quanto ao respectivo acordo, bem como a data em que foi entabulado (f. 227/238).

Se anterior à inserção da restrição de transferência de veículos, via Renajud, de rigor a liberação (f. 223/225). Do contrário, fica mantida a garantia, porquanto o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011).

Nesta hipótese, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até a quitação da avença, ou ulterior manifestação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000014-75.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE SANTOS DA SILVA SUPERMERCADO - ME(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE SANTOS DA SILVA SUPERMERCADOS ME, em face da execução fiscal que lhe promove a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento de créditos tributários vencidos ente 13/02/2009 e 21/03/2012.A objeção tem como pano de fundo a alegação de ocorrência da prescrição.A UNIÃO manifestou-se às f. 54 e 54verso, defendendo a inoportunidade do evento, ao argumento de que o termo inicial se deu pela entrega da declaração em 21/02/2015 e de que a ação foi ajuizada em 09/01/2017, não havendo inércia a ser-lhe atribuída.É o relato do necessário. DECIDO.A exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. No caso, há alegação de prescrição, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida, inclusive de ofício.No mérito, entretanto, não assiste razão ao Excipiente.De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 13/02/2009 e 21/03/2012 (f. 21-40), mas que se sujeitam ao lançamento por homologação. O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)* Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp 436432, DJ 18/8/2006).

3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - 21/11/2013 - Página: 167).Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo.Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade.Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos:Art. 174. A

ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; III - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo a documentação apresentada nos autos, as declarações referentes à dívida ativa que está sendo executada, foram entregues ao Fisco pelo contribuinte em 21/02/2015 (f. 56-64), constituindo-se aí o crédito tributário, não havendo, portanto, falar em decadência. A partir de então, iniciou-se o prazo de prescrição para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa. E, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 09/01/2017, com despacho de citação/intimação da substituição das CDAs proferido em 04/09/2017 (f. 41), não há falar em prescrição tributária. Em sendo assim, considerando a incoerência da prescrição e, atento a tudo mais que dos autos consta, tenho que a dívida ativa em questão foi regularmente inscrita, sendo a rejeição da exceção medida que se impõe. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE I. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por JORGE SANTOS DA SILVA SUPERMERCADO ME para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 21-40 dos autos. Honorários advocatícios indevidos. Em termos de prosseguimento, diga a exequente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001176-70.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OFICINA DO SOM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Não obstante o silêncio fazendário, extrai-se da consulta ao Sistema de Dados E-CAC, da PGFN, que o débito objeto da C.D.A nº 80 4 16 133432-05 permanece ativo.

Assim, intime-se o(a) executado(a) para que comprove se a mencionada inscrição foi efetivamente parcelada e/ou quitada, pois não consta qualquer referência na documentação anexada (f. 143).

Com a resposta, dê-se vista à exequente, inclusive, para que informe o(s) código(s) dado(s) bancários necessários à apropriação do montante constrito, caso não confirmado o acordo, prosseguindo-se nos demais termos do comando retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001207-28.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA ARTERO PARRA(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte executada para que traga aos autos a cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado, mencionada na exceção de pré-executividade, consignando o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento. Com a juntada, abra-se vista ao exequente. Na sequência, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001571-97.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASTER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado ASTER INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA (f. 68), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001868-07.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO)

Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA - ME (f. 52), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Em relação ao requerimento de retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, entendo que o caso é de indeferimento do pleito. Isso porque, tais serviços são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes. Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados não derivam de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. No caso, entretanto, havendo interesse da executada, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (ultima ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário, que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, em que pese a possibilidade prevista no artigo 782 do CPC, entendo que, no caso, havendo título executivo certo e líquido, expedido pelo Poder Público, desnecessária o deferimento do pedido formulado pela devedora. Posto isto, indefiro o requerimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002645-89.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Dê-se ciência à executada acerca das fls. 111/117. Após, retornem ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento (f. 107).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003217-45.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

DECISÃO ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da imunidade que lhe foi reconhecida em outra demanda, por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. Insta a falar, a UNIÃO manifestou-se às f. 144-145, aduzindo que o benefício fiscal constitucional não abarca os valores devidos. Sustenta que a cobrança diz respeito a contribuições descontadas e não recolhidas, além de custas judiciais. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, valho-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, para conhecer da Exceção oposta, visto que o reconhecimento de imunidade/isenção não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Não há dúvidas acerca da imunidade tributária da executada, visto que lhe foi concedida a benesse requerida administrativamente em outubro de 2000. Acontece que, nestes autos, cobram-se retenções não repassadas à União e custas judiciais (taxas) não pagas pela parte executada, valores não são amparados pela imunidade concedida. Aliás, como admitido pela própria executada em demanda de semelhante matéria, as contribuições sociais retidas de seus empregados para fins de repasse à previdência não são atingidas pela imunidade tributária aventada, pois pertencentes aos trabalhadores e prestadores de serviços (vide autos nº 0005420-53.2012.403.6108). Neste ponto, carece de fundamento o pleito de extinção deste executivo fiscal. Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e, no mérito, julgo-a improcedente. Indevidos honorários advocatícios. Manifeste-se a União sobre eventuais causas interruptivas e suspensivas da prescrição quanto à CDA de f. 6-7, pois trata-se de valores com vencimento em 15/01/2008, ao passo que a execução foi ajuizada em 11/09/2017. Manifeste-se a exequente, ainda, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE APARECIDO RAMOSajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, postulando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 20/01/1976 a 21/12/1977, 01/07/1980 a 30/09/1992, 01/02/1994 a 30/09/1994, 01/10/1997 a 15/07/1998, 01/03/1999 a 20/11/2002 e de 01/07/1995 a 22/04/1997, na função de motorista. Requer a utilização como paradigma do processo administrativo, em que houve a concessão de benefício a outro segurado, que trabalhou com o Autor (NB 148.003.048-89) e a concessão da aposentadoria com DIB no primeiro requerimento administrativo (03/03/2010) ou na data do segundo requerimento (30/05/2011), caso seja mais favorável. Juntou procuração e documentos.

A decisão de f. 79 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, postergando à prolação da sentença e determinou a citação do réu (id. 278144).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 3609146), alegando que o Autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, pois não apresentou qualquer documento capaz referente aos períodos pleiteados, com exceção dos períodos de 20/01/1976 a 21/12/1977 e de 01/07/1980 a 30/09/1992. Alega, ainda, que somente poderá ser considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente), o que não é possível aferir apenas com a juntada da CTPS do Autor. Alega, também, que, como se vê às fls. 10, 21 e 23 do PA 42/156.591.832-8, anexado com o ID 2708527, o autor exerceu atividades de motorista vendedor e vendedor, que não são típicas de motorista, o que descaracteriza a atividade especial. Afirma que para os períodos de 20/01/1976 a 21/12/1977 e 01/07/1980 a 30/09/1992, o autor apresentou os PPP's fornecidos pela empresa empregadora, que não indicam a exposição a fatores de risco. Quanto ao documento paradigma, aduz que em se tratando de documento de outro empregado, dada à pessoalidade e à singularidade dos diversos vínculos empregatícios e às condições diversas de cada local de trabalho, não pode ser utilizado como prova emprestada, razão pela qual os documentos anexados nas ID's 2708577, 2708592, 2708615, 2708627, 2708658, 2708682 e 2708692 se mostram inservíveis como prova ou indício de prova de atividade especial. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% limitados às parcelas vencidas até a data da sentença e os índices de correção monetária e juros de mora sejam estabelecidos na forma da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova oral (id. 3971099).

O INSS requereu o julgamento da lide (id. 4046389).

Indeferido o requerimento de prova oral, foi oportunizada a juntada de documentos ao Autor, que se quedou inerte (id. 9968492).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria – em nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, *verbis*: "*A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 para o ano de 2010 ou 180 meses para o ano de 2011 quando houve os requerimentos administrativos do benefício.

Da atividade especial

As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O caso dos autos.

O Autor pretende o reconhecimento e conversão das atividades de motorista e ajudante de motorista.

Pois bem. A atividade de motorista recebe o tratamento do simples enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.4) até 28.04.1995. Após esta data há necessidade de comprovação da efetiva exposição a fatores de risco. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESUNÇÃO MOTORISTA DE CAMINHÃO ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO N. 53.831/64. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O formulário DSS-8030 colacionado à fl. 17 evidencia que o demandante laborou na atividade de motorista de caminhão, no período de 02.05.1975 até aquela data 28/06/2000 (data da expedição do laudo pela empresa). 2. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção, nos termos acima, entretanto, só é possível até a entrada em vigor do decreto 2.172/97(05/03/1997). 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05/03/97. 4. A atividade profissional exercida pelo apelante consta do Decreto n. 53.831/64 no item 2.4.4 - motorista e cobrador. 5. Faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por ele exercida até 05/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto 2.172/97 que regulamentou a lei 9.032/95, quando para a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos passou a se exigir o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos, nos termos acima explicitados. 6. Apelação provida. (TRF1 – AC – APELAÇÃO CIVEL 20004000074954 - Relator(a): JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU – 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA: 342)

Ocorre que o enquadramento por categoria profissional previsto pelo item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 refere-se, tão-somente, aos motoristas de ônibus e caminhão, atividade estas que estão comprovadas apenas em relação aos períodos de **20/01/1976 a 21/12/1977** (id. 2708426) e **de 01/07/1980 a 30/09/1992** (id 2708440).

De acordo com os PPPs apresentados pelo Autor, nesses períodos, ele exerceu as atividades de motorista e auxiliar de motorista, na condução de caminhão, não prosperando as alegações do INSS de falta de comprovação da atividade, pois na descrição das atividades consta que realizava carga e descarga de mercadorias, logo, não cabendo discussão sobre o enquadramento da atividade no item 2.4.4 (motorista e ajudante de motorista).

Para os períodos posteriores a 28/04/1995, não é possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, o que não se vislumbra nos autos.

Segundo consta no PPP relativo ao período de 01/07/1995 a 22/04/1997, o Autor estava exposto a fator de risco ergonômico (postural), que não é considerado agente insalubre (id 2708409).

Em relação aos demais períodos de 01/02/1994 a 30/09/1994, 01/10/1997 a 15/07/1998, 01/03/1999 a 20/11/2002 e e 01/07/1995 a 22/04/1997 não houve a juntada de formulários previdenciários e o Autor requereu que fossem aproveitados os atos praticados em processo administrativo de outro segurado, fato com o qual não concordou o INSS.

E, realmente, assiste razão à autarquia em seus argumentos, pois, ao que parece, as situações dos Autores são distintas e não podem ser equiparadas. Veja-se, por exemplo, o período de 01/02/1994 a 30/09/1994, em que consta na CTPS do Autor que era vendedor e não motorista (pág. 20- id. 2708527).

A mesma situação se verifica quanto ao período de 01/10/1997 a 15/07/1998, em que consta registro de vínculo de vendedor e não de motorista (pág. 22).

Além disso, sequer houve a juntada aos autos do referido procedimento administrativo.

Ademais, conforme já foi dito, para a caracterização da atividade especial, nesses períodos, faz-se necessária a demonstração de exposição a agentes nocivos, que é comprovada com a apresentação dos formulários previdenciários relativos à atividade do segurado. Trata-se, portanto, de documento pessoal do segurado. No entanto, embora oportunizada a produção da prova, o Autor quedou-se inerte.

Dessa forma, concluo que o Autor não logrou a comprovação da atividade nos períodos de 01/02/1994 a 30/09/1994, 01/10/1997 a 15/07/1998, 01/03/1999 a 20/11/2002 e de 01/07/1995 a 22/04/1997.

Em tais circunstâncias, é de se reconhecer os períodos de **20/01/1976 a 21/12/1977 e de 01/07/1980 a 30/09/1992**, como de atividade especial exercida pelo Autor na função de motorista.

Analisando, enfim, se faz ao jus à aposentação.

Segundo consta no resumo de documentos, a contagem realizada pelo INSS apurou 29 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DER (03/03/2010 – pág. 4 – id. 2708550).

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 5 anos, 9 meses e 6 dias ao tempo apurado administrativo, o que resulta em 35 anos, 1 mês e 27 dias, tempo suficiente para a aposentação na data do primeiro requerimento administrativo.

O pedido, portanto, merece procedência.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de **20/01/1976 a 21/12/1977 e de 01/07/1980 a 30/09/1992, na função de motorista,** e CONDENAR o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 35 anos, 01 mês e 27 dias e DIB em 03/03/2010 (DER).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos dos artigos 300 e seguintes do CPC/2015, e determino ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação. A DIP é fixada em 01/06/2019. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado. Intime-se.**

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (03/03/2010), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADInS 4357 e 4425) e, após esta data, com juros de mora da cademeta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de tutela antecipada.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	152.243.329-2
Nome do segurado	JOSÉ APARECIDO RAMOS
Endereço	Rua dos Carteiros, nº 01-78, Núcleo Edson da Silva, Bauru/SP
RG/CPF	13.343.824/ 036.628.848-28
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	03/03/2010
Data de Início do Pagamento (DIP)	01/06/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5682

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAITI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO

CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP132828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade em face de ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO, JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, MAI DOS SANTOS PAULISTÂNIA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES E FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA, objetivando a condenação dos requeridos nas penas impostas pela lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, que causaram lesão ao erário e atentaram contra princípios que regem a administração pública. Alega, em síntese, que os Réus utilizaram-se da máquina pública para obter vantagem e lesar os cofres públicos, na compra de produtos destinados à merenda escolar do Município de Paulistânia, sem o devido processo licitatório e mediante superfaturamento. Atribuiu ao Réu Alcides Francisco Casaca, prefeito à época, as condutas de I) adquirir mercadorias das diversas empresas, no ano de 2002, sem realizar licitação; II) conceder privilégios, indevidamente, a membros da família Idalgo; III) criar Conselho Municipal de Alimentação Escolar fantasma, com a intenção de dificultar a fiscalização dos órgãos competentes; IV) apresentar falso relatório do mencionado Conselho ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; V) deixar de determinar a realização de licitação para a aquisição de mercadorias para a merenda escolar e aquiescer com a situação de superfaturamento; VI) concorrer para que houvesse desvios de gêneros alimentícios da merenda escolar, adquiridos com verbas do PNAE, seja autorizando ou permitindo pagamentos de compras realizadas no período de férias escolares, seja autorizando ou permitindo pagamentos de produtos não utilizados na merenda escolar, seja autorizando ou permitindo compras e pagamentos de produtos para a merenda escolar em quantidades bem superiores às necessárias e em valores superfaturados. Quanto ao Réu João Cleber Theodoro de Andrade, afirma que, na qualidade de Secretário de Educação, Esporte Cultura e Turismo do Município de Paulistânia/SP, I) ratificou a situação irregular concernente à realização de compras sem licitação; II) concedeu privilégios, indevidamente, à Dirce B. de Andrade (sua genitora), através da aquisição com verbas públicas de mercadorias da Empresa Dirce B. de Andrade-ME; III) compactou com a farsa que se revelou a atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; IV) concorreu para que houvesse desvios de gêneros alimentícios da merenda escolar, adquiridos com verbas do PNAE. Aos Réus, Cristiano de Jesus Pedro (responsável pelo setor de compras da Prefeitura de Paulistânia), Ivam de Jesus Garcia da Silva (assessor técnico administrativo), Aleandra Cristina Lopes (responsável pela aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar) e Maria Lúcia Ferreira do Nascimento (assistente social) atribuiu as condutas de participar da situação irregular concernente à realização de compras sem licitação e de concorrer para que houvesse desvios de gêneros alimentícios da merenda escolar, adquiridos com verbas do PNAE. Quanto aos Réus Marcos Antônio Idalgo, Dirce Branco de Andrade, Dirce B. de Andrade-ME, João Carlos Bello, João Carlos Bello -ME, Maria Antônia Idalgo dos Santos, Mai dos Santos Paulistânia -ME, Joana Darcy da Silva Idalgo, Irma Facioli Silva-ME, Eliane Domingos Brechani Abreu, Palmira Domingos - ME, Carlos Rodrigues E Frigorífico Fríborogúe Ltda., afirma que tais réus e os estabelecimentos que lhes pertencem ou por eles representados foram beneficiados por condutas ilegais previstas na lei de improbidade. Requer, assim, a condenação dos Réus pela prática dos atos de improbidade descritos no artigo 10, caput e incisos I, II, VIII (segunda parte), XI e XII da Lei 8.429/92 ou, subsidiariamente, no artigo 11, caput da mesma lei, bem ainda, a promoverem o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados. A decisão de f. 78 determinou a notificação dos requeridos, pelo rito da Lei 8.429/92 e a citação dos correus. Às f. 89-90 foi requerida a emenda da inicial, para incluir a conduta de recebimento indevido de benefício previdenciário por parte da Requerida Maria Lúcia. A petição veio instruída com os documentos de f. 92-113. O Município de Paulistânia requereu a integração na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 114). À f. 112, o MPF apresentou novo aditamento à inicial, para requerer a citação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. Os Réus apresentaram defesa prévia às f. 132-142, 151-159, 166-198 e 211-214. A UNIÃO informou que não possui interesse no feito (f. 165). O INSS manifestou interesse em integrar o polo ativo da relação processual (f. 220-221). O FNDE requereu sua habilitação como assistente litisconsorcial do MPF (f. 236). O Réu IVAM ofereceu contestação às f. 395-413, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, requerendo a extinção do feito ou sua suspensão até o julgamento do RE 225.777. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e a atipicidade do fato que lhe é imputado, argumentando que as quantias liberadas mensalmente pelo PNAE eram inferiores ao mínimo legal exigido para a obrigatoriedade de licitação. Aduz a falta de justa causa para a ação, em razão da imputação alternativa, que é vedada pelos Tribunais e requer a suspensão do processo, para aguardar o andamento da ação penal, alegando prejudicialidade. No mérito, alega, em síntese, que não fazia parte de suas atribuições autorizar ou fazer compras e prestar assessoria jurídica, nem lhe competia fiscalizar as compras efetuadas por outros departamentos. Aduz que não assinou qualquer autorização de compra para aquisição de produtos de merenda escolar, tendo firmado apenas notas de empenhos que eram emitidas com base nas autorizações de compra assinadas pelo responsável pelo departamento de compras e pelo Prefeito e nas respectivas notas fiscais. Aduz, ainda, que não obteve benefício ou vantagem em razão das irregularidades apontadas na inicial e que, segundo consta, o então prefeito autorizava a aquisição da merenda escolar diretamente dos fornecedores pela Secretaria de Educação. Aduz que não deve ser responsabilizado por eventuais atos praticados por terceiros, que não tinha conhecimento das irregularidades mencionadas na inicial, que jamais autorizou ou avaliou as citadas compras e que não era ordenador das despesas. Alega, também, que os preços praticados no atacado por grandes redes (MAKRO, Martins, etc.), não podem ser utilizados como parâmetro para a alegação de superfaturamento e que o tipo e marca dos produtos também importa em variação dos preços. Afirma que, à época dos fatos, só existia uma padaria no recém-criado município de Paulistânia, não havendo concorrência no setor, questionando o laudo pericial. Por fim, alega jamais ter agido com dolo e que não obteve qualquer benefício em decorrência das irregularidades apontadas na inicial. Requer a improcedência do pedido. Seguiu-se manifestação do MPF pelo recebimento da inicial (f. 485-487). A inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus (f. 503-506). O FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA ofereceu contestação às f. 517-524, pugna pela improcedência da demanda, ao principal argumento de que as vendas realizadas pelo Réu ao Município estão isentas de qualquer mácula e obedeceram ao procedimento correto de suas atividades. Aduz que não concorreu para a prática de eventual ilegalidade perpetrada pelo então alcaide e seus prepostos e que, por ocasião dos fatos, atendeu a pedido daquela municipalidade por telefone e forneceu - via fax, listagem contendo os preços então praticados para a venda de carne bovina. Posteriormente, recebeu pedido e efetuou a entrega do produto, conforme notas fiscais acostadas. Esclarece na oportunidade os termos do depoimento prestado perante a polícia civil. Acresce que os pedidos de carne sempre ocorreram por telefone e em quantidades específicas, desconhecendo eventual desvio do produto. A contestação da Ré MARIA LUSIA foi apresentada às f. 533-544. Em sua defesa, alega que é inadmitida a cumulação de pedidos absolutamente estranhos ao objeto da ação, que cuida de eventuais irregularidades envolvendo a aquisição de gêneros para a merenda escolar dos estabelecimentos de ensino de Paulistânia. Aduz que o ato imputado à Ré na emenda à inicial não se equipara a ato de improbidade administrativa, não tem relação alguma com a função que exercia na administração municipal que a prende a esta ação, mesmo porque não há incompatibilidade no recebimento de benefício por incapacidade com o exercício da vereança. Requer a rejeição do aditamento à inicial. Quanto ao objeto inicial da ação, aduz, em resumo, que as aquisições impugnadas não ocorreram por liberalidade da Ré, tampouco concorreu com dolo, culpa ou má-fé, mas no estrito desempenho das funções públicas de que esteve imbuída com assistência social do município em observância às determinações superiores. Aduz, ainda, que, quando da constatação da necessidade de gêneros alimentícios, estava autorizada pela Administração a emitir requisições a comerciantes determinados para retirada de alimentos e entrega a famílias carentes, e que jamais fez constar nas referidas requisições que eram em conta da merenda escolar. Afirma que não lhe cabe responsabilidade alguma pelo eventual empenhamento equivocado ou errôneo dos produtos adquiridos pelo setor de assistência social na pasta ou conta da merenda escolar. Não tinha qualquer acesso ou interferência no setor da merenda escolar, esta afeta à pasta da educação, e que não tinha poder para permitir compras ou autorizar pagamentos. Por fim, alega não estar presente nos autos a vontade livre e consciente dos agentes de lesar ou causar dano ao erário municipal, mas, equivocaram-se no empenhamento de aquisições de outros setores, empenhando-as na merenda escolar, o que configura mera irregularidade administrativa e não ato de improbidade. Requerer a gratuidade de justiça. O Réu MARCOS ANTÔNIO IDALGO contestou os fatos às f. 545-547, sustentando não haver participado de qualquer irregularidade na aquisição de produtos à merenda escolar, se é que ocorreram. Alega que jamais representou ou esteve a serviço do Frigorífico Fríborogúe e que, na época, era proprietário de um pequeno açougue, que era cliente do mencionado frigorífico, do qual provinha a carne para venda a varejo em Paulistânia. Ressalta que entabulou acordo com o frigorífico para receber a carne destinada à municipalidade, processar (picar e moer) e fazer a entrega no local destinado, mediante a comissão de 3% sobre o valor da venda. Esclareceu que somente parte da carne processada era entregue à merenda escolar, eis que servia também ao setor de assistência social e outros mais, conforme lhe era determinado. Aduz, por fim, que não participou de quaisquer tratativas para o fornecimento de carne bovina à merenda escolar, não podendo responder por eventuais irregularidades ocorridas. Requerer os benefícios da gratuidade de justiça. Em sua contestação, o Réu ALCIDES FRANCISCO CASACA alegou preliminar de litispendência ou conexão, argumentando que os fatos já estão sendo apurados em ação ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Agudos e pediu a reunião dos feitos. Alega, ainda, a ilegitimidade ativa do MPF e a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, tendo em vista que exercia o cargo de Prefeito, devendo ser julgado pelo Tribunal de Justiça. Afirma que a lei 8.429/92 é inaplicável aos agentes políticos, devendo o prefeito responder por crime de responsabilidade junto ao E. Tribunal de Justiça e requer a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Alega, também, carência de ação - inadequação da via eleita e necessidade de prévio procedimento administrativo, nos termos do artigo 14 e da Lei 8.429/92 e nulidade da prova colhida em inquérito civil, unilateralmente pelo Autor, além de atipicidade dos fatos que lhe foram imputados. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, sob alegação de que não houve lesão aos cofres públicos e de que não houve culpa ou dolo na prática das condutas, além de não haver, na inicial, imputação objetiva dos fatos ao Réu. Afirma que antes de cada aquisição fora realizada pesquisa de preço, sempre buscando a melhor compra para o Município, tendo em vista a qualidade e o valor dos produtos. Alega que o valor do repasse da verba federal, consubstanciado em R\$ 7.938,00, ao longo do ano de 2002, autorizava a aquisição de mercadorias, através do procedimento de dispensa de licitação. E no presente caso a merenda foi adquirida por verba municipal e estadual. Nega que tenha havido danos ao patrimônio municipal e violação aos princípios constitucionais da Administração, mas apenas irregularidades administrativas. Diz que os documentos carreados aos autos atestam que as mercadorias e produtos mencionados nas respectivas notas de empenho foram efetivamente adquiridos pelo administrador municipal, não se verificando a prática de fraude por parte do requerido ao realizar as compras das mercadorias de modo fracionado, dispensando ilegalmente os respectivos procedimentos licitatórios (f. 552-629). A Ré JOANA DARCI DA SILVA IDALGO alega que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois era apenas empregada da Empresa IRMA FACIOLI SILVA ME e nunca realizou qualquer negócio pessoal com o Município de Paulistânia. No mérito, aduz que para a imputação de atos de improbidade é imprescindível a má-fé do agente e que não houve qualquer ofensa a norma especial instituída na lei de improbidade. Nega que as condutas tenham ocasionado dano ao patrimônio municipal e violado os princípios constitucionais da Administração (f. 631-646). A empresa MAI DOS SANTOS ME ofereceu contestação às f. 647-668, alegando a ocorrência de bis in idem, tendo em vista a imputação dos fatos à pessoa física e à pessoa jurídica, pois se trata de empresário individual. Requer a exclusão do polo passivo da proprietária, pessoa física. Aduz a ocorrência da prescrição e, no mérito, defende a inexistência de má-fé, imprescindível à tipificação dos atos de improbidade e que não houve dolo, não auferiu lucro e não praticou ato de desonestidade, não podendo ser tida como improba. Diz que os pareceres sobre os quais se fundaram as constatações foram produzidos unilateralmente e que não servem ao suprimento da imperiosa necessidade de descrição e discriminação dos elementos do tipo de improbidade imputado. Requer a improcedência da demanda. ALEANDRA CRISTINA LOPES alegou a ilegitimidade do MPF para a propositura da ação, a ocorrência da prescrição e a atipicidade dos fatos que lhe foram imputados. No mérito, defende a inexistência da prática de atos de improbidade e que em nenhum momento agiu de má-fé ou dolo, não auferiu lucro, não praticou atos de desonestidade e não pode responder pela presente ação. Termina, dizendo que não há prova de desvio da merenda escolar e pugna pela improcedência da ação (f. 671-689). A Ré DIRCE BRANCO DE ANDRADE - ME aduz a ocorrência de bis in idem, uma vez imputada a prática do ato à pessoa física e à pessoa jurídica, que se trata de empresária individual e requer a exclusão da pessoa natural do polo passivo. Alega preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e o não apontamento específico da conduta e do elemento subjetivo, imprescindível à caracterização do ato de improbidade. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e, no mérito, defende que as vendas realizadas ao município estão isentas de mácula e foram concretizadas como de costume em suas atividades, não havendo irregularidades suficientes a sustentar a imputação de ato de improbidade. Por fim, diz que não agiu com má-fé e pugna pela improcedência da ação (f. 691-712). IRMA FACIOLI SILVA - ME ofereceu contestação às f. 715-741, alegando, em preliminar, a proibição de bis in idem, sob o argumento de que a imputação recai sobre a pessoa física e a empresa individual e requer a exclusão da pessoa natural do polo passivo. Alegou ainda a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e o não apontamento específico da conduta da requerida e do elemento subjetivo na inicial. Defendeu a ocorrência da prescrição e, no mérito, alegou ser imprescindível à configuração do ato de improbidade a má-fé do agente, que inexistiu no caso em tela. Aduz que não praticou ato de desonestidade, não tendo auferido lucro algum e que não agiu com dolo ou má-fé. Afirmando que a venda de mercadorias, com dispensa de licitação, por si só, não configura ato de improbidade, mas meras irregularidades administrativas, que não ocasionaram danos ao patrimônio municipal e não caracterizaram violação aos princípios constitucionais da Administração. Alegou, por fim, que os pareceres nos quais se fundaram as constatações foram produzidos unilateralmente e pugnou pela improcedência da ação. O Réu CRISTIANO DE JESUS PEDRO alega a ilegitimidade ativa do MPF e a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito; a atipicidade dos fatos e a prescrição. No mérito, diz que as imputações são infundadas, pois não praticou qualquer ato que tenha contribuído para o suposto dano mencionado na inicial. Diz que sempre exerceu suas funções com esmero e sempre buscando acertar e evitar falhas e irregularidades e que o Autor sequer conseguiu indicar objetivamente um ato que tenha sido por ele realizado e ocasionado o suposto dano e desvio da merenda escolar. Afirma não ter praticado nenhum ato de desonestidade, não ter auferido lucro e não ter agido com dolo ou má-fé. Na mesma linha seguiu a defesa do Réu JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, que alegou a ilegitimidade ativa do MPF, a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, a atipicidade dos fatos e a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da ação, negando a prática de atos de improbidade, pois não foi acostada aos autos nenhuma ordem de pagamento emanada por ele, especialmente porque não se tratava de ato de sua competência, na medida em que somente solicitava ao departamento competente a aquisição de mercadorias e este sim verificava se era hipótese de se realizar ou não a licitação para aquisição. Afirma que não existem provas do suposto desvio na merenda escolar, que não agiu com dolo ou má-fé e não auferiu lucro. Aduz, ainda, que não há na inicial, a imputação objetiva de ato de improbidade à pessoa do requerido, não merecendo procedência a ação (f. 781-808). A Ré ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou os fatos que lhe são imputados, aduzindo que não agiu com dolo ou má-fé, não auferiu lucro e não praticou ato de desonestidade e que não há indicação objetiva da conduta da requerida. Aduz que os fatos não passam de meras irregularidades, não restando caracterizados atos de improbidade, uma vez que não houve dano ao patrimônio público nem violação aos princípios constitucionais inseridos no artigo 37 da Constituição de 1988. Requerer a improcedência do pedido (f. 810-823). O MPF manifestou-se em réplica às f. 826-867, requerendo na oportunidade o redirecionamento da ação para o ESPÓLIO de JOÃO CARLOS BELLO e de PALMIRA DOMINGOS, em face do óbito dos requeridos. A citação foi determinada à f. 873, vindo as contestações às f. 881-914 e 916-949. Em suas defesas, alegaram preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, incompetência absoluta deste Juízo, atipicidade dos fatos e prejudicial de prescrição. No mérito, defendem a improcedência da ação, ao principal argumento de não restar comprovada a prática de atos de improbidade e de que tudo não passou de meras irregularidades administrativas. Aduzem não haver indicação objetiva das condutas na inicial e que se alguma irregularidade foi cometida teria sido por aquele que solicitou autorização para a aquisição de produtos. Seguiu-se a réplica (f. 954-971). O Município de Paulistânia e o FNDE foram admitidos como litisconsortes ativos (f. 974). As f. 1005 e 1038 foi determinada a expedição de precatório para oitiva das testemunhas arroladas e nomeado perito. Audiências de instrução e julgamento foram realizadas às f. 1071-1074 e 1099-1128. Defêriú-se a gratuidade de justiça ao Réu Ivam de Jesus Garcia da Silva (f. 1134). O laudo pericial foi acostado às f. 1157-1164, seguido de manifestação das partes. Em alegações finais, o MPF

pugnou pela procedência dos pedidos, nos termos da inicial, uma vez demonstrados nos autos a prática de atos de improbidade e o dano ao erário. Alega que os fatos estão fundamentados em vasta prova documental, que foi corroborada pela prova testemunhal, restando apurado que os réus agiriam em conluio, mediante o favorecimento proporcionado por Francisco Alcides Casaca, que, na época dos fatos (2002), era o Prefeito de Paulista. Que mediante seu conhecimento, sua autorização direta e com a colaboração dos servidores da Prefeitura daquele Município (Cristiano de Jesus Pedro, Ivam de Jesus Garcia da Silva, Aleandra Cristina Lopes e Maria Lusía Ferreira do Nascimento) e do próprio Secretário Municipal de Educação (João Cleber Theodoro de Andrade) promoveram o favorecimento de empresas locais, de propriedade de familiares do Prefeito e do Secretário, que se beneficiaram diretamente com atos ilegais perpetrados (compras de gêneros alimentícios sem licitação, em elevadas quantidades e sem controle de entrada/saída), em detrimento dos cofres públicos, pois utilizaram verba repassada pelo FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar - para tanto. Alega, também, estar comprovado que a corré Maria Lusía recebeu benefício previdenciário por incapacidade de forma indevida, quando estava no exercício do mandato de vereadora. Requeru a condenação de todos os Réus, nos termos da inicial e de seu aditamento de f. 89-113.O FNDE apresentou memoriais à f. 1208, alegando a comprovação dos atos de improbidade e requerendo a procedência da ação.As alegações finais do INSS vieram aos autos às f. 1209-1215, requerendo a condenação da Ré Maria Lusía no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrado que estava apta ao trabalho.O Réu IVAM DE JESUS ofereceu suas alegações finais às f. 1247-1271, requerendo, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência, uma vez que não foi ouvido durante a instrução probatória e reiterando as preliminares aventadas na contestação. No mérito, afirmou que não possuía nenhuma relação de parentesco ou amizade com qualquer integrante dos poderes executivo e legislativo do Município de Paulista. Que foi demitido sem justa causa, logo após tomar conhecimento de parte dos fatos narrados na inicial, justamente porque se negou a maquiagem ou tentar acobertar os fatos. Alega que não fazia parte de suas atribuições autorizar ou fazer compras, nem prestar assessoria jurídica aos departamentos de compras e de educação. Enfim, reiterou os argumentos da contestação, rebatendo as conclusões do laudo pericial e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.Os DEMAIS RÉUS apresentaram suas alegações finais às f. 1218-1245, defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o Autor não se ocupou de demonstrar a ocorrência de circunstâncias caracterizadoras de atos de improbidade, não restando comprovada a má-fé ou dolo dos requeridos. Aduzem que a prova pericial foi inconclusiva, que não há comprovação de dano ao erário e que os atos apontados na inicial como ímprobos são meramente irregulares. Afirma que a contratação informal decorreu da inexperiência do administrador municipal e desprezo dos servidores públicos a quem incumbia a consecução dos atos administrativos em sua gestão, circunstâncias sempre presentes em municípios pequenos e recém-emancipados, tanto que o relatório do Tribunal de Contas apontou a inexistência de licitação não só para a merenda escolar, como também para outros itens adquiridos pelo município. Alegam que não cometeram atos ímprobos e que a mera adesão dos fornecedores ao processo de compras não exige análise técnica-jurídica da regularidade das compras por parte dos comerciantes, mesmo porque atos emanados da administração gozam de presunção de regularidade e legalidade. Alegam, ainda, que os preços oferecidos são os praticados no varejo da cidade, sem diversificação em razão da qualidade. Afirma que as vendas efetuadas pelo frigorífico são regulares e isentas de mácula, e que não têm responsabilidade quanto à observância das formalidades/legalidade da aquisição pelo ente público, não tendo concorrido com dolo ou má-fé. Os réus Cristiano e Aleandra reiteraram as alegações de que eram meros escrivães e não estavam envolvidos no processo de compra da merenda escolar e a ré Eliana diz que somente foi incluída no polo passivo da demanda por ser filha da titular da empresa Palmira Domingos - ME (já falecida), não guardando qualquer relação com os fatos descritos na inicial. Alega, ainda, que a empresa Palmira Domingos jamais forneceu qualquer mercadoria para a merenda escolar, mas somente cestas básicas para o setor social.O MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA alegou legitimidade passiva e requereu a sua exclusão do polo passivo para passar a figurar como litisconsorte facultativo. No mérito, sustenta que deve ser afastada a imputação da prática dos atos de improbidade previstos no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o Autor não se ocupou de demonstrar a ocorrência das circunstâncias autorizadas pela pretensão e não ficou demonstrada a má-fé dos agentes, que não pode ser presumida (f. 1278-1283).É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, de início, que há um equívoco do MUNICÍPIO PAULISTÂNIA em sua alegação de ilegitimidade passiva, pois, figura nos autos na qualidade de assistente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (polo ativo).Há também outro equívoco quanto à decisão de f. 873, quando determina a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo, uma vez que a ação não foi movida, inicialmente, contra a pessoa física, mas apenas em relação à pessoa jurídica PALMIRA DOMINGOS - ME. Portanto, revogo a decisão de f. 873, na parte em que determinou a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo.No que tange à alegação de litispendência e conexão (f. 552-629), vê-se que não há nos autos comprovação de apuração dos fatos em outra ação de improbidade na Justiça Estadual, pois o Requerido ALCIDES CASACA não apresentou qualquer peça demonstrando a existência do processo. Antes pelo contrário, de acordo com as informações do Ministério da Educação (f. 224-225), os fatos apurados nesta ACP são diversos e ainda não haviam sido examinados no âmbito do MEC, por ocasião das requisições de informações pelo MPF. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência deste juízo, levantada por ALCIDES CASACA, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a regra de prerrogativa de foro não se aplica às ações de improbidade. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância. 2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, 2º, do CPP no julgamento da ADI 2797. (Pet 3.067 AgR, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 19-11-2014, DJE 32 de 19-2-2015).Ademais, ao que consta, quando da propositura da demanda, o requerido ALCIDES não exercia mais o mandato de prefeito do Município de Paulista. Não há, ainda, cogitar de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa.O artigo 17 da Lei 8.429/91 estabelece que a ação de improbidade terá o rito ordinário e será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.Sob o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Ação Civil Pública é o instrumento adequado para apuração de atos de improbidade, possuindo o Ministério Público legitimidade para a propositura. Veja-se a ementa do REsp 1085218/RS: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO.1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local merced de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novas demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axio logicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediado daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Toma-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem a defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.347/85) (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9ª ed., p. 333-334) 10. Precedentes: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 173. [...] Recurso especial parcialmente conhecido, porém, provido (DJe 06/11/2009). Não está evidenciada, portanto, carência de ação, diante da pretensão de aplicar penalidades da Lei de Improbidade, sob o argumento de condutas lesivas ao patrimônio público, por malversação de recursos destinados à merenda escolar (verba federal).Registre-se, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa já foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI n. 2182, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, em 12 de maio de 2010, não havendo, portanto, de se cogitar de inconstitucionalidade da norma.Durante o julgamento, os ministros explicitaram que o exame da constitucionalidade material da Lei de Improbidade Administrativa será tratado no julgamento da ADI 4295, ajuizada pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN). Assim, enquanto não declarada a inconstitucionalidade, a norma está em pleno vigor e deve ser aplicada ao caso concreto. Prosseguindo, verifico que não está caracterizada a prescrição, pois os atos imputados aos requeridos (servidores públicos celetistas) são também previstos como crime, devendo ser considerados os prazos da Lei Penal, conforme disposto no artigo 142, 1º, da Lei 8.112/90 e na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando os prazos da CLT. Nesse sentido, seguem os precedentes:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 853 DA CLT. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTEM COMANDO APTO A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O termo inicial da prescrição para a aplicação das sanções por improbidade administrativa encontra-se regulado no art. 23, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA). 2. No caso dos autos, os agravantes sustentam que a redação do art. 23, II, da LIA remete o prazo prescricional das sanções dos empregados públicos ao disposto no art. 853 da CLT. 3. O indigitado normativo da lei trabalhista não tem o condão de assegurar o direito pleiteado, pois dispõe de prazo decadencial para o empregador apresentar reclamação contra o empregado à Junta ou ao Juízo de Direito, por falta vinculada à relação de trabalho, situação que não se amolda ao que determina o inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/92, que expressamente remete a LEI ESPECÍFICA que discipline faltas puníveis com demissão, a bem do serviço público, matéria da qual a CLT não trata. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 19264 SP 2011/0076062-6. De 19/04/2012.PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Não obstante se tratar de emprego público, regido pelas normas da CLT, não será esse o diploma de regência da relação jurídica para fins de contagem de prescrição da ação de improbidade administrativa, porquanto o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, estabelece que o prazo prescricional será o relativo às faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público para os ocupantes de cargo efetivo ou de emprego. 2. O art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, sendo o prazo prescricional de 12 anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 22.3.1996 não se encontra prescrita a presente ação, já que ajuizada em 2006. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1386186 PE 2013/0170577-6. Dje 02/05/2014.No caso, como bem salientou o MPF, as condutas dos servidores configuram, em tese, os crimes dos artigos 89 da Lei de Licitações e 299 do Código Penal, logo, a prescrição se daria em 12 anos (2014), consoante as disposições do artigo 142, 1º, da Lei 8.112/90 c/c artigo 109, III, do Código Penal. Em relação ao Prefeito ALCIDES, nota-se que o término de seu mandato se deu em 31/12/2004 e como a ação foi ajuizada em 19/08/2009, ocorrida a notificação do requerido em 30/11/2009 (f. 131), resta evidente que não decorreu o luto prescricional.Os réus JOÃO CLÉBER e IVAM deixaram seus cargos em 13/08/2003 e 18/11/2003, respectivamente (f. 1692, volume VIII, apenso). Portanto, quando do ajuizamento da ação de improbidade (19/08/2009), já havia ocorrido a prescrição quanto à maioria das penalidades, considerando-se a data da exoneração como o termo inicial da contagem do prazo (art. 23, I, da LIA). Remanesce, todavia, em relação a estes dois réus a análise da ocorrência, ou não, da improbidade para fins de ressarcimento de dano ao erário.Quanto aos demais requeridos, nota-se que foram notificados em tempo (14/12/2009 - f. 131, 23/04/2010 - f. 216 e 17/12/2010 - f. 470), não havendo transcorrido o prazo prescricional.Deste modo, acolho em parte a prescrição, com relação a IVAM e JOÃO CLÉBER, no que diz respeito às penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, com exceção ao ressarcimento dos danos por atos ou omissões dolosas, na linha do que decidiu o STF no RE 852475, em repercussão geral, quando foi estabelecida a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. As alegações de ilegitimidade passiva não tem cabimento. Ao que se colhe dos autos, JOANA DARCI era gerente da empresa IRMA FACIOLI SILVA - ME (f. 25), de modo que sua responsabilidade pelos atos de improbidade deve ser apurada com a análise da prova, não sendo cabível afastá-la da demanda, em análise preliminar, em especial, dado ao envolvimento familiar com os demais Requeridos. E a Requerida ELIANE, ao que parece, auxiliava a genitora na gerência da empresa PALMIRA DOMINGOS - ME (f. 146 - apenso I), logo, somente com a análise da prova, é que iremos saber se havia ou não ingerência sua sobre a empresa e se foi beneficiada com a improbidade. A alegação de bis in idem e dupla punição não tem lugar. A responsabilização por ato de improbidade pode ser dirigida tanto à pessoa jurídica quanto à pessoa física responsável por sua administração, em especial razão pelos efeitos advindos de uma eventual condenação. A tese de atipicidade dos fatos também não prospera, pois a totalidade dos valores gastos com dispensa/inexigibilidade de licitação supera aquela legalmente prevista na lei 8.666/93 (RS 132.351,49), não se tratando apenas dos valores repassados pelo FNDE, como fazem parecer os Requeridos. Ademais, a lei de licitação exige a formalização de procedimento administrativo, também nas hipóteses de dispensa/inexigibilidade de licitação, o que não foi efetivado no caso em tela. Não há, outrossim, de se acolher o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois, ao contrário do que alega o Réu IVAM, esse requerimento já foi apreciado e indeferido à f. 1146, tendo em vista a intimação para a audiência realizada.MÉRITO.A lei nº 8.429/92 tem por escopo dar eficácia plena aos princípios Constitucionais que regem a administração pública direta e indireta, inculpidos, especialmente, no artigo 37, e, mais especificamente, no preceito trazido pelo seu parágrafo 4º; Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Note-se, porém, que nem o mencionado parágrafo e nem outro dispositivo constitucional referido define a improbidade administrativa.A legislação infraconstitucional, que regulamenta a matéria, também não se ocupou em dar uma definição para a improbidade administrativa, trazendo, tão-somente, a especificação quanto aos atos tidos como atos de improbidade e as penalidades correlatas. Coube à doutrina o papel de conceituar o instituto em análise. Valho-me das lições de Marçal Justen Filho que define a improbidade administrativa como ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei (Curso de direito administrativo, 7ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 996).A intenção legislativa e, portanto, do aplicador do Direito, deve ser a de elidir a falta de retidão dos agentes públicos ou privados que estão numa relação com a administração direta e indireta, protegendo, assim, a honradez que se exige e espera do próprio Estado.Cabe aqui colacionar o texto do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.O terceiro, que não participa da administração pública, também pode figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa, quando atua conjuntamente com o agente público, consoante o teor do art. 3º da LIA: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público,

induzu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta. Pela Lei nº 8.429/92, constatamos, atualmente, quatro espécies de atos ímprobos. Aqui nos prenderemos a três delas, posto que a improbidade administrativa prevista no artigo 10-A não era vigente à época dos fatos e, ademais, diz respeito a Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário. Pois bem. A primeira espécie diz respeito aos Atos que Importam Enriquecimento Ilícito e está disciplinado pelo artigo 9º da referida Lei. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Neste tipo de improbidade o que está em jogo não é só o crescimento patrimonial do agente praticante do ilícito, mas qualquer vantagem que ele venha a ter com o uso da máquina pública, como a utilização da mão-de-obra que está sendo remunerada pelo Estado ou pelos entes a que o artigo 1º faz menção: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio do erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A segunda modalidade de improbidade é aquela em que os Atos Causam Prejuízo ao Erário, sendo assim disciplinados pela Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) Nesta capitulo, diferentemente da anterior, o ímprobo não agrega nada a patrimônio do agente, mas concorre - seja doloso ou culposamente - para a dilapidação do patrimônio público. Aqui, para evitar se enquadrar na tipicidade, exige-se do agente uma conduta competente, com procedimentos corretos e necessários para o fim a que se destina a administração pública. Percebe-se que há ligação direta entre esta regulamentação e o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, da CF/88). Por terceiro e último, temos os atos que configuram atentado aos Princípios da Administração Pública, sendo assim gizada a legislação: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Dos três tipos legais trazidos, observe-se o liame mais estreito deste último artigo (art. 11) com os princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Este dispositivo, portanto, introduz no sistema figura bastante ampla e aberta, o que possibilita ao julgador a subsunção de inúmeros atos (desde que atentatórios aos princípios da administração pública), com a norma em questão, culminando nas consequentes punições que dela se originam. No caso, aos requeridos está sendo imputado ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei 8.249/92). Subsidiariamente, requer o MPF a aplicação das regras do artigo 11. Consoante relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Ilustre representante, atribui aos requeridos condutas lesivas ao patrimônio público federal, na medida em que concorreram para compra de itens de merenda escolar, mediante dispensa de licitação, com favorecimento de empresários locais e familiares dos Réus, superfaturamento e fraudes. Em seus requerimentos, pugnou pela condenação dos Requeridos ao ressarcimento dos danos causados ao erário e às penalidades da lei de improbidade, com exceção de JOÃO CLEBER e IVAM, em razão da prescrição, pois deixaram seus cargos de confiança em 13/08/2003 e 18/11/2003. Em relação a esses dois réus requer a condenação ao ressarcimento do dano ao erário. Os pedidos, a meu ver, merecem parcial procedência, pois, ao meu convencimento, não há comprovação de que os requeridos CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU tenham conscientemente concorrido para a prática dos atos de improbidade, não estando caracterizados em relação a eles, de forma contundente, nem o dolo nem a culpa. As provas produzidas demonstram que ALEANDRA apenas cumpria os ordens do Secretário de Educação. Ela não detinha autonomia para decidir sobre as compras a serem efetuadas. Apenas preenchia as requisições de compras, conforme determinação do Secretário de Educação e nos termos dos pedidos feitos pelas merendeiras, havendo comprovação de que tudo o que era pedido era efetivamente entregue. Quanto ao réu CRISTIANO, constata-se que não estava adequadamente treinado para a função que na ocasião exercia. Ele somente procedia às licitações quando determinadas por seus superiores. Ainda, fazia ou executava requisições de produtos quando isso lhe era ordenado, o que, ao meu entendimento, no mínimo, põe em dúvida a existência de dolo ou culpa do dano causado. Aliás, as testemunhas foram enfáticas nas afirmações de que CRISTIANO era o responsável pelo empenho, após a realização das compras e emissão das notas fiscais, o que denota que não tinha poder de decisão sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação, nem tampouco sobre aquilo que era comprado ou consumido a título de merenda escolar. Com relação a MARIA LUSIA ficou demonstrado que, na ocasião, ela era responsável pela Assistência Social do Município de Paulistânia e emitia requisições de produtos conforme orientações do Prefeito ALCIDES e de IVAM para compras na Mercaderia da Dona PALMIRA, mas não há provas de que ela sabia que as verbas de assistência social pertenciam à Secretaria da Educação. Embora esses fatos sejam um tanto controversos, isto é, se MARIA LUSIA conhecia ou não a vinculação das verbas à área da educação, entendo que a dúvida deve beneficiar a Ré, porque, ao meu juízo, não há uma prova mais robusta que indique dolo ou culpa. Além disso, não houve destinação de recursos em seu favor, mas apenas a terceiros e, no caso, está comprovado que as cestas básicas foram, de fato, destinadas a pessoas carentes do município. Neste ponto, colham-se, respectivamente, os depoimentos das testemunhas Célia Aparecida Ribeiro e João Carlos Pereira[...]. que foi beneficiada com auxílio da assistência social; que recebeu uma requisição da assistente social, Lusía, para adquirir uma cesta básica no estabelecimento comercial da Palmira (f. 1128), [...] que sua família recebeu cesta básica da assistência social, no ano de 2002; que pedia a requisição na assistência social e ia até o armazém da dona Palmira para retirar os produtos; a assistente social visitava a família para autorizar a aquisição; quem assinava a requisição era dona Maria Lusía; no estabelecimento comercial era liberada a mercadoria (f. 1128). Ao que tudo indica os servidores ALEANDRA, CRISTIANO, MARIA LUSIA e IVAM cumpriam ordens ou orientações dos superiores e, aparentemente, não tinham o propósito de cometer atos de improbidade, com proveito para si ou para outrem. Esses fatos não estão claramente elucidados, gerando, no mínimo, sérias dúvidas sobre o dolo ou a culpa desses réus. Essa dúvida pode ser extraída dos depoimentos das testemunhas e do contexto em que as compras de produtos foram realizadas, a demonstrar certa incapacidade de os funcionários (réus) resistirem aos comandos ou orientações de seus superiores ou, mesmo, de uma certa ignorância quanto à origem das verbas públicas e sobre a necessidade de trâmites burocráticos necessários (licitações) para a compra de alimentos de consumo dos municípios. Vejamos os relatos das testemunhas: Lucineia Pereira da Silva disse que, na época dos fatos, respondia à secretaria de administração geral, cujo responsável era Ivam de Jesus Garcia da Silva. Os pagamentos relativos às compras de itens da merenda escolar eram realizados pela tesouraria à vista de processo que continha nota fiscal, requisição e nota de empenho. Na época Cristiano de Jesus Pedro exercia funções de escriturário do setor central de compras. A depoente nada sabe sobre os procedimentos licitatórios da merenda escolar. Conhece todos os réus, inclusive os titulares das empresas fornecedoras de itens da merenda escolar. Aleandra desempenhava as funções de escriturária na secretaria de educação do município e Maria Lusía era assistente social [...] os pedidos para atendimento às necessidades da merenda escolar eram feitos por Aleandra, com base nas solicitações feitas pelas merendeiras e assinadas pelo secretário, João Cleber, ou pela própria Aleandra, na ausência deste. Cristiano firmava requisições que a depoente não sabe bem que finalidade tinham. As requisições eram preenchidas com os dados das notas fiscais já então emitidas pelos fornecedores, pois as compras, a essa altura já tinham sido realizadas. [...] era Ivam quem emitia os empenhos. Maria Lusía não participa dos procedimentos de aquisição de itens da merenda escolar. Maria Lusía fazia solicitações de compras diretamente aos fornecedores, relativamente a itens necessários a atendimento do setor social. A depoente não sabe dizer com certeza se a requisição era necessária à emissão do empenho, mas a nota fiscal sim (f. 1071). Denis Fernando dos Santos Fernandes afirmou que nada sabe sobre os fatos, mas que trabalha com Ivam na Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo; Ivam é contador e a testemunha exerce a função de comprador; que recebe a solicitação de compras de itens formulada por este ou aquele setor, faz pesquisa de preços em três fornecedores, nos casos em que o valor justifica tal procedimento, em seguida verifica a disponibilidade de recursos com o contador e então prepara a autorização de compra e a passa ao contador, que faz o empenho, [...] depois de concluído o certame licitatório, com a adjudicação a um fornecedor, o procedimento é encaminhado a um contador, sem novamente passar pelo depoente. O contador não tem por função, segundo sabe o depoente, verificar a regularização do procedimento licitatório (f. 1072). Ângela Maria de França Modesta contou que Cristiano era escriturário, recebia as notas e fazia requisições para a contabilidade empenhar, após as compras; Aleandra era escriturária e não tinha autonomia para fazer compras ou destinar para um estabelecimento ou outro, o responsável era o secretário da educação; na época só tinham os estabelecimentos Irma Facioli, Mercado Central e Empório da Dirce em Paulistânia (f. 1128). Dirce Luiz Zam Pereira declarou que trabalhou no preparo da merenda escolar no ano de 2001 e que o pedido era feito na folha sulfite; era colocada a quantidade dos itens e passada para a Aleandra; era feita uma requisição e passada para o comércio; a mercadoria era conferida quando entregue e estava de acordo com o pedido; nas férias não tinha criança no EMEI, então não tinha merenda; na creche tinha criança, mas não trabalhava na creche; (f. 1128). Mário Lúcio Rondina disse que trabalha na Prefeitura de Paulistânia, assumiu o lugar do antigo contador, em 2003, assumiu as funções dele; as compras das merendas eram feitas pelo contador; ele decidia o que fazer, se fazia ou não licitação; o contador foi dispensado, porque parece que houve algum desentendimento com o prefeito; basicamente não se fazia licitação nenhuma, a não ser do combustível que era o maior gasto; quando assumiu passou a fazer licitação; Cristiano fazia o processo de compra, negociação, processo de licitação, não fazia negociação com comerciantes; não tinha atribuição para fazer a negociação das compras de merendas escolares; não tinha acesso às compras; só depois que fazia a requisição de compras, para poder emitir a nota; era só para formalizar o processo que já estava feito; o responsável era o antigo contador, o Ivam; Aleandra não tinha atribuição para fazer compra, ela recebia a lista das merendeiras e encaminhava para os comerciantes; Lusía fazia pedidos, comprava produtos para assistência social, o contador era quem empenhava na merenda escolar (f. 1128). Sueli Ribeiro de Souza Rodrigues afirmou que é merendeira da Prefeitura de Paulistânia, desde 1997; que o pedido era feito e encaminhado para a escriturária, Aleandra, para aquisição, por semana, de acordo com a quantidade de alunos; não havia pedido de café; não tinha depósito para guardar os produtos, porque era feito por semana; os produtos eram entregues de acordo com os pedidos (f. 1128). Deste modo, não estando evidenciado que os Requeridos agiriam com dolo ou tiveram culpa no dano causado ao erário, tenho por improcedentes os pedidos formulados na inicial em face dos réus ALEANDRA CRISTINA LOPES, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA. Ainda sobre a requerida MARIA LUSIA pesa a imputação de recebimento indevido de benefícios previdenciários (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), uma vez que estava apta ao trabalho e exercia o mandato de vereadora no período de 2007 a 2008, enquanto licenciada do cargo de assistente social por incapacidade laborativa (ver f. 92-113). Segundo consta, há processo administrativo que se encontra em fase de cobrança para devolução dos valores recebidos indevidamente (f. 93). Entretanto, vê-se claramente que não há liame destes fatos com os demais constantes dos autos e da petição inicial, de modo a permitir a emenda da peça inaugural. Trata-se de uma outra lide, paralela, que nada tem a ver com o tema decidendum proposto inicialmente. Veja-se: a entidade aparentemente lesada é o INSS e, neste aspecto, não nem nenhuma pertinência com os mencionados danos ao ente municipal de Paulistânia, que são decorrentes de aquisição de produtos para merenda escolar com recursos do FNDE; o recebimento supostamente indevido do INSS, pela Ré, pode ser objeto de abatimento nos pagamentos futuros do próprio benefício, ou, se for o caso, pode ser cobrado em ação própria, movida pela Autorquia. Por fim, é evidente que o recebimento indevido de benefício previdenciário não se constitui tecnicamente em ato de improbidade administrativa, pois, no caso, MARIA LUSIA não auferiu os valores da previdência como uma servidora ou agente pública. A relação jurídica da ré com o INSS é simplesmente de uma segurada a quem foi concedido o benefício previdenciário e que, posteriormente, passou a exercer o cargo de vereadora, período em que lhe foi pago benefício previdenciário. Não há prova de que o

benefício foi concedido ou pago indevidamente à ré em conluio com algum servidor do INSS, de forma que MARIA LUSIA pudesse ser acionada em ação de improbidade administrativa. Portanto, há evidente inadequação da via eleita para o manejo da ação de improbidade administrativa com o fim específico de cobrar valores que teriam sido pagos indevidamente pelo INSS a MARIA LUSIA, devendo a lide neste ponto ser extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Quanto a ELIANE, ficou demonstrado que ela não era a efetiva administradora do estabelecimento comercial denominado Mercaria Bom Jesus e que, na realidade, era PALMIRA, sua genitora, quem gerenciava o negócio. Esta ação, todavia, não foi ajuizada contra Palmira. Não há, portanto, como condenar ELIANE por atos de improbidade administrativa, já que ausentes provas contundentes de sua participação na causa do dano ao erário. A condenação, entretanto, deve recair sobre os demais Requeridos, ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE - ME, JOAO CARLOS BELLO (ESPÓLIO), JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, MAI DOS SANTOS PAULISTÃNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA, pois está devidamente comprovado que concorram para os atos de improbidade, devendo incorrer nas penalidades da Lei 8.429/92. O dano ao município está demonstrado em farta prova existente nos autos. É o que se depreende, por exemplo, das inúmeras notas fiscais, emitidas pelos estabelecimentos comerciais referidos. Esses documentos evidenciam a compra fracionada de produtos destinados à merenda escolar e a inexistência de procedimentos formais necessários para a validade da dispensa de licitação. O Tribunal de Contas analisou a documentação do município e concluiu que houve o superfaturamento de compras e aquisições diretas de produtos destinados à merenda escolar, o que é confirmado pelas testemunhas e pelos próprios réus que admitiram a prática em seus interrogatórios. As cópias dos livros de registros da Prefeitura foram acostadas aos autos e delas se extrai a ausência de licitações para a merenda escolar. O único registro de convite, nos quatro anos de mandato do Prefeito ALCIDES FRANCISCO CASACA, refere-se ao ano de 2003, mais especificamente em maio, o que, mais uma vez, corrobora os fatos descritos na inicial. Está demonstrado, ainda, que houve desvio da verba da educação para outros setores, pois os relatos das testemunhas comprovam a aquisição de produtos como refrigerantes e carnes, anotados nas notas fiscais como se fossem pães destinados à merenda escolar. Neste ponto, apurou-se a compra de aproximadamente cem mil unidades a mais do que as previstas para as escolas. Ficou comprovada, também, a compra de sanduíches e cestas básicas para funcionários da prefeitura e famílias amparadas pela assistência social, tudo registrado na conta da merenda escolar. Há, portanto, prova suficiente da aquisição de produtos para merenda escolar sem licitação e da falta de observância das formalidades na compra desses produtos, bem ainda, do emprego de recursos em desacordo com o programa de alimentação escolar (PNAE) além do desvio e da aplicação indevida das verbas do FNDE, fatos que configuram atos de improbidade administrativa. O laudo pericial elaborado nesses autos, por sua vez, comprova o superfaturamento, inclusive, em comparação com preços praticados no Supermercado Central, localizado no município de Paulistânia (f. 1158-1159). Isso ainda é facilmente aferível dos pareceres do Tribunal de Contas e do laudo da Polícia Civil, que demonstram a compra exagerada de produtos para a merenda escolar, que não chegavam às escolas. Nesse sentido, há relatos das merendeiras de que recebiam apenas o que era pedido e de acordo com o cardápio elaborado para a escola. Há comprovantes de aquisição de café e também de refrigerantes, produtos que não estavam incluídos nesses cardápios. Além disso, foi exagerada a quantidade de café adquirida, não sendo compatível com o consumo pelos funcionários das escolas, o que denota superfaturamento das notas fiscais. Está comprovado que houve, também, a aquisição de cestas básicas e gás de cozinha, cujos destinatários eram pessoas carentes, do município de Paulistânia, atendidas pela assistência social, e que essas despesas foram levadas à conta da merenda dos estabelecimentos de ensino, o que está em desacordo com o programa de alimentação escolar. Tem-se comprovado, ainda, a venda de vaca inteira (casada), quando na realidade eram entregues apenas os cortes, assim como a destinação de carnes compradas pela Prefeitura para a realização de churrascos, o que configura claro desvio de recursos da educação (FNDE). Restou demonstrado, outrossim, que entre os anos de 2001 e 2003, houve o fracionamento de despesas, compras e dispensa ou não exigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei, desviando recursos do FNDE/PNAE em favor de fornecedores para outros fins que não a merenda. A prova demonstra que os réus praticaram, em conluio, os atos descritos na inicial, pois ficou amplamente comprovado: a) a falta de licitação; b) a aquisição de mantimentos desnecessários; c) o superfaturamento; d) o uso de verbas do PNAE para compra de produtos destinados à assistência social; e) a aquisição de mercadorias que não faziam parte da merenda escolar; f) a ausência de fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar. As compras eram realizadas no comércio local, ora destinadas a um, ora a outro comerciante, todos ligados entre si, seja por afinidade familiar ou de amizade. A mera alegação de que o município era de pequeno porte e recém-criado, não é suficiente para afastar a tipicidade da conduta, que prevê também a modalidade deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da Lei 8.666/93, o qual prevê essa possibilidade para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Está evidente, nos autos, que o fracionamento das despesas da merenda teve como desiderato amoldar as compras à hipótese de dispensa, o que não corresponde à realidade dos fatos, implicando evidente burla ao processo licitatório, tudo com vistas a favorecer os comerciantes do município. Por outro lado, se não havia disponibilidade de produtos no município, como alegado pela defesa, deveriam os réus realizar o procedimento para aferir tal situação e não simplesmente realizar a conduta por mera liberalidade, pois não se trata de ato discricionário. Ademais, a licitação tem por escopo possibilitar a inscrição de eventuais interessados no fornecimento de bens e serviços ao ente público, logo, o comportamento esperado da Administração é a adoção do procedimento para que, depois, caso não haja interessados, possa haver a dispensa, se preenchidos os requisitos legais. Está evidenciado também as condutas ímprobadas dos réus, dentre eles um agente público do município (JOÃO CLÉBER), o prefeito municipal (ALCIDES FRANCISCO CASACA) e em conluio com comerciantes e empresários (MARCOS ANTÔNIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, JOAO CARLOS BELLO, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, CARLOS RODRIGUES), havendo também pessoas jurídicas que foram beneficiadas indevidamente (DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOÃO CARLOS BELLO - ME, MAI DOS SANTOS PAULISTÃNEA - ME, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA). As condutas ímprobadas condizem em deixar de realizar licitações com a finalidade de favorecer os réus e comerciantes, conduta tipificada pelo artigo 89 da lei de licitações e, ainda, no art. 1º do Decreto-lei 2011/67. Os produtos foram adquiridos pelo Município em quantidades excessivas, com valores superfaturados, em períodos de férias escolares e alguns deles não faziam parte do cardápio escolar. De se ter em conta as relações de parentesco e amizade entre os réus, formando uma espécie de rede de pessoas físicas e jurídicas a usufruir indevidamente de recursos públicos. Especificamente quanto ao Réu ALCIDES FRANCISCO CASACA, está demonstrado que, nos quatro anos em que foi prefeito de Paulistânia, promoveu apenas uma licitação, em maio de 2003, o que denota que agiu com total descaso no trato da coisa pública, permitindo a utilização de recursos e verbas públicas, sem observância do processo licitatório e, ainda, com superfaturamento e desvio de verbas da educação (merenda escolar). Além disso, a prova demonstra que as compras de produtos pelo município de Paulistânia beneficiou pessoas e empresas de familiares e amigos. As compras foram direcionadas para os mercados e estabelecimentos de propriedade de seu genitor, de membros da família IDALGO e de conhecido proprietário do FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE. O Prefeito ALCIDES permitiu que valores destinados à merenda escolar fossem empregados em aquisição de lanches para funcionários da Prefeitura e churrascos, tendo sido também apurada a realização de compra de excessiva quantidade de pães (cem mil unidades), cafés e carnes. Note-se que ALCIDES é sogro de MARCOS ANTÔNIO IDALGO, um dos favorecidos nas vendas de produtos de alimentação para o Município de Paulistânia (carnes), em quantidade excessiva e para uso indevido, inclusive em churrascos patrocinados pelo município. MARCOS ANTÔNIO IDALGO, por sua vez, é proprietário do açougue Santa Terezinha; fornece carne supostamente para a merenda escolar, carne que, aparentemente, era adquirida do FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA, de propriedade do requerido CARLOS RODRIGUES. Nas notas fiscais de vendas de carnes, pagas pela Prefeitura, havia a indicação da aquisição de vacas inteiras (casadas), mas apenas os cortes eram efetivamente entregues. O réu CARLOS entregava o produto para o denunciado MARCOS que repassava para a Prefeitura. Houve ainda a venda em período de férias, em quantidade acima da média dos meses em que havia aula. Desse modo, ambos eram beneficiados com a prática do ilícito. MARCOS ANTÔNIO IDALGO, como dito, é genro do então Prefeito de Paulistânia ALCIDES FRANCISCO CASACA. Além disso, é irmão de MÁRCIO ROBERTO IDALGO, que era vereador e membro do Conselho de Alimentação Escolar na ocasião, e de MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS; é cunhado de JOANA DARCI DA SILVA IDALGO (casada com Luiz Idalgo). MARCOS tinha ciência dos fatos que causavam danos ao erário municipal, notadamente no que diz respeito à venda de produtos sem licitação e à apropriação de verbas públicas, especialmente por ser genro do Prefeito ALCIDES CASACA e irmão de MÁRCIO IDALGO, que, repete-se, era vereador e membro do Conselho de Alimentação Escolar. Essa proximidade dos réus deixa claro que MARCOS tinha acesso às informações sobre as compras de produtos para a Administração municipal, bem assim sobre a origem dos recursos e sobre as regras de licitação (no caso, suprimidas). Depreende-se das provas colacionadas, que MARCOS e CARLOS, em conluio, entabularam um expediente espúrio para fornecer carnes para o município, ou seja, o produto era vendido oficialmente em nome do FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA, de CARLOS, mas os pagamentos eram feitos diretamente a MARCOS, dono do açougue Santa Terezinha. Ademais, como já consignado nesta sentença, tem-se comprovação nos autos da venda de vaca inteira (casada), quando na realidade eram entregues apenas os cortes, assim como a destinação de carnes compradas pela Prefeitura para a realização de churrascos, o que configura claro desvio de recursos da educação (FNDE). Está comprovado nos autos que CARLOS RODRIGUES é proprietário do FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA, estabelecimento que vendeu carnes ao município de Paulistânia em quantidade excessiva (6.718 quilos) para atender às necessidades de alunos escolares (1.200 quilos) no ano de 2002. Além disso, teria fornecido carne no período de férias escolares (dezembro). Assim, tanto a pessoa física (CARLOS RODRIGUES) quanto sua pessoa jurídica (FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA), tendo sido beneficiadas com os atos de improbidade, devem responder pelas penalidades previstas na Lei 8.429/92. E tudo isso era sacramentado e com a anuência do Prefeito ALCIDES FRANCISCO CASACA. A Ré MARIA ANTÔNIA IDALGO DOS SANTOS é proprietária do Mercado Santa Terezinha (MAI DOS SANTOS PAULISTÃNEA - ME), na cidade de Paulistânia. Ela e seu irmão MÁRCIO ROBERTO IDALGO (vereador e membro da Comissão de Alimentação Escolar) administravam o referido estabelecimento comercial. Restou constatado nas investigações que o Mercado (MAI DOS SANTOS PAULISTÃNEA - ME) de propriedade de MARIA ANTÔNIA vendeu a maior quantidade de produtos para a Prefeitura de Paulistânia no período da investigação (2001-2003), muitos desses produtos superfaturados, alguns não necessários ao uso, em períodos de férias e também em quantidade excessiva. Pesa contra a Ré, ainda, o fato de ter sido eleita vereadora para o período de 2004-2008 e, nessa condição, ter aprovado as contas referentes aos anos de 2002 e 2003, não obstante houvesse parecer contrário do Tribunal de Contas do Estado - TCE, ou seja, opinando pela rejeição das contas. Aqui também está claro que há o favorecimento de venda de produtos ao município de Paulistânia a membro da família IDALGO, em proveito tanto da pessoa física (MARIA ANTÔNIA) quanto da pessoa jurídica (MAI DOS SANTOS PAULISTÃNEA - ME). JOANA DARCI DA SILVA IDALGO é casada com Luiz Idalgo, irmão de MARCOS, de MARIA ANTÔNIA e de MÁRCIO (vereador e membro do Conselho de Alimentação Escolar), e foi beneficiada com a venda de produtos para a Prefeitura, entre os quais, grande quantidade de café, que não fazia parte do cardápio da merenda escolar. A requisição gerenciava o Empório São Lucas (IRMA FACIOLI - ME). Por ser da família IDALGO, como dito, tinha ciência de que as vendas de produtos eram feitas sem licitação e que, portanto, havia apropriação de verbas públicas. Frise-se que seu cunhado, MÁRCIO, era vereador e membro da Comissão de Alimentação Escolar, o que indica uma proximidade dos réus e o acesso de ambos às informações sobre as compras de produtos para a Administração municipal, bem assim sobre a origem dos recursos e sobre as regras de licitação (no caso, suprimidas). O fato de serem feitas algumas entregas de produtos nos períodos de férias não exclui a responsabilidade da Ré, pois o que está em questão é que as compras foram realizadas pelo município sem licitação e em proveito de pessoas de uma mesma família (IDALGO), com preços superfaturados e com excesso de quantidades. Ademais, como bem sustentou o MINISTÉRIO PÚBLICO em sua petição inicial, há depoimentos das merendeiras Maria José Chereigato, Maria Aparecida de Oliveira e Maria Aparecida de Godoi Pedro declarando que durante o recesso escolar não era oferecida merenda aos alunos (ver f. 157, 165 e 385 dos autos). Portanto, JOANA DARCI e a empresa que gerenciava (IRMA FACIOLI - ME) também devem ser condenadas pelos atos de improbidade administrativa. JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE era Secretário da Educação, Esporte, Cultura e Turismo entre 2001-2003 e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar. Nessa condição, fazia previsão de compras e assinava requisições das compras fracionadas, inclusive, no período de recesso escolar, autorizando a compra de produtos superfaturados, desnecessários e em quantidade excessiva. Além disso, JOÃO CLÉBER não fiscalizou devidamente a aplicação das verbas do FNDE, incumbência que o cargo lhe exigia, tanto por ser Secretário da Educação quanto por ser Presidente do Conselho Municipal de Alimentação. Concedeu privilégios a DIRCE BRANCO DE ANDRADE mãe do requerido, que vendeu produtos para o município de Paulistânia entre 2000 e 2003, sem licitação, através da empresa individual DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME. Pode até parecer que o caso seria de simples omissão do Requerido, mas não se concebe que um Secretário Municipal assinasse documentos de requisições de produtos e de prestação de contas sem analisar a lisura e a correção dos dados. Não poderia o Requerido, ainda, permitir que sua mãe, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, vendesse produtos que, por vezes, ele próprio, JOÃO CLÉBER, requistava. Note-se que JOÃO CLÉBER tem curso superior e é professor universitário de instituição de ensino federal. Não é crível, portanto, que não tivesse capacidade de discernimento para tomar as providências atinentes a seus cargos de Secretário Municipal e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar. Se realmente omitiu-se, tudo está a evidenciar que se trata de omissões dolosas. Restou apurado nos autos, outrossim, que a Requerida DIRCE BRANCO DE ANDRADE efetivamente vendeu produtos ao Município de Paulistânia, através de sua empresa DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, sem licitação e em período de férias, entre os quais, grande quantidade de café, que não fazia parte do cardápio escolar, sendo beneficiada com os atos de improbidade administrativa. Registre-se que, quando prestou depoimento na fase policial e na Comissão Especial de Investigação (da Câmara Municipal), DIRCE assumiu que administrava o Mercadinho e, portanto, recebeu os valores referentes às vendas de produtos ao município de Paulistânia. Ademais, sendo mãe de JOÃO CLÉBER, não é crível que ela não soubesse da proibição de vender ao município sem licitação. Sobre os requeridos JOÃO CARLOS BELLO (ESPÓLIO) e JOÃO CARLOS BELLO - ME, consta no laudo da polícia e nos pareceres do Tribunal de Contas o apontamento de compras destinadas à merenda escolar, superfaturadas e fora do período correspondente ao calendário escolar, o que demonstra a participação dos requeridos nos atos de improbidade e o recebimento de valores, obtidos indevidamente com os atos ímprobos (f. 190, 287, 350, 355 - apenso I). O falecimento de JOÃO CARLOS BELLO não é óbice a que seu patrimônio (ESPÓLIO) e sua empresa (JOÃO CARLOS BELLO - ME) respondam pela reparação de danos e demais penalidades compatíveis. Por fim, a empresa PALMIRA DOMINGOS - ME foi também beneficiada economicamente quando vendeu produtos sem licitação para a Prefeitura de Paulistânia. Apesar de não estar comprovado que ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU era a administradora deste estabelecimento, não há dúvidas de que houve dano ao erário em benefício da pessoa jurídica, que, portanto, deve sofrer as sanções da Lei de Improbidade Administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos requeridos, reconhecendo, entretanto, a inadequação da via eleita para o pleito de cobrança de eventuais valores indevidos pela Ré MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO ao INSS e, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, fica EXTINTO ESTE PEDIDO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. De ofício, verifico equívoco na decisão de f. 873, quando determino a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo, uma vez que a ação não foi movida, inicialmente, contra a pessoa física, mas apenas em relação à pessoa jurídica PALMIRA DOMINGOS - ME. Portanto, revogo a decisão de f. 873, na parte em que determino a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão, caso necessário. Declaro a PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE em face de JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, com fundamento no art. 23, I, da Lei 8.429/92 e no art. 487, II, do CPC, exceto no que diz respeito ao pedido de ressarcimento do dano. Quanto ao mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em desfavor de CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, por não haver prova suficiente de condutas dolosas ou culposas referentemente às imputações de improbidade administrativa atribuídas aos réus. No mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na petição inicial para condenar os Réus ALCIDES FRANCISCO

CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO (Espólio), JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M.A.I. DOS SANTOS PAULISTÃNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA, por terem praticado atos de improbidade administrativa, com infração ao artigo 10, da Lei 8.429/92, na forma dolosa, aplicando-lhes as penalidades do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, a seguir delimitadas: a) Para o réu JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE: ressarcimento integral do dano, correspondente às despesas supostamente destinadas à merenda escolar, no valor de R\$ 132.351,49 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; b) Para o réu ALCIDES FRANCISCO CASACA: I. ressarcimento integral do dano, correspondente às despesas supostamente destinadas à merenda escolar, no valor de R\$ 132.351,49 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; II. multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 132.351,49), devidamente corrigida na forma mencionada; III. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupe no município de Paulistânia; IV. suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos; e V. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação a DIRCE BRANCO DE ANDRADE incidem também as penalidades de: IV. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia; V. a suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos; d) Para os Réus JOÃO CARLOS BELLO (ESPÓLIO) e JOÃO CARLOS BELLO - ME: solidariamente, I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com juros e correção monetária na forma acima explicitada; e) Para as Rés MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS e MAI DOS SANTOS PAULISTÃNEA - ME: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação à pessoa física, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS incidem também as penalidades de IV. suspensão dos direitos políticos por cinco anos e V. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia; f) Para as Rés JOANA DARCI DA SILVA IDALGO e IRMA FACIOLI FACIOLI SILVA-ME: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em face dos Requeridos MARCOS ANTONIO IDALGO e CARLOS RODRIGUES ficam aplicadas, também, as penalidades de IV. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e V. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupem no município de Paulistânia. Indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O STJ entende que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Custas pelos réus condenados.

DEPOSITO

0003247-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME

Fl. 198: Defiro a conversão requerida em ação executiva, na forma do art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69.

Ao SEDI para conversão deste feito para a classe Ação de Execução por Quantia Certa.

Recolha, a autora, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, para expedição da Carta Precatória de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC.

Proceda-se à inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAUD, referente ao veículo indicado na inicial.

Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

000104-88.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALTER TOBARUELA - ESPOLIO X PEDRO SALES(SP091210 - PEDRO SALES) X EVERSON TOBARUELA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EVENILDE RODRIGUES PEREIRA X EDSON RODRIGUES PEREIRA X PAULA ADRIANA SANTOS TOBARUELA(SP355352 - JAMES GONCALVES MAXIMINO) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA(SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA) X CARLOS AGUILAR X MODESTA GOMES AGUILAR X SANDRA REGINA AGUILAR X FRANCISCO CARLOS AGUILAR X WALTER TOBARUELA FILHO - ESPOLIO X GISLAINE LEAL COSTA TOBARUELA X FRANCISCO CARLOS AGUILAR

Baixa em diligência. Considerando a divergência instalada acerca do valor de avaliação do imóvel e do pedido deduzido pela desaproprianda (f. 665-668), defiro a produção da prova pericial pleiteada e para tanto nomeio o engenheiro José Alfredo Pauleto Pontes, CREA 0600280551, telefones 3234-5673 - 9701-6172, o qual deverá, no prazo de dez dias, declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, fixando-se prazo de quarenta dias para entrega do laudo e cientificando-se o perito de que deverá indicar data para o início dos trabalhos, do que, na forma do artigo 474 do Código de Processo Civil, será dada ciência às partes oportunamente. Intimem-se as partes para oferta de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a desaproprianda para, manifestando concordância, realizar eventual depósito, se requerido. Tão logo ultimada a providência acima, intime-se o perito para os fins antes deliberados e as partes acerca da data indicada para início dos trabalhos periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004110-41.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP283465 - VIVIANE DOS SANTOS E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Ficam os réus, intimados, em cumprimento ao despacho/decisão de fl. 1570, para manifestarem-se, em cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais (fl. 1573), ocasião na qual, havendo concordância por parte da requerida, deverá providenciar o imediato depósito.

MONITORIA

0004369-36.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

Fls. 192/193: Indeferido.

Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, à requerida citada por edital (fls. 187/190, v.), nomeio curador o Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP nº 356.421, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0004424-50.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.

Fl. 70: Intime-se a autora para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após, certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNPJ - Pedido de Providências nº 000694979.2014.2.00.0000), caso a autora deixe de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo, hipótese em que, na sua inércia, os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

MONITORIA

0004844-55.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME, aduzindo que firmou contrato de Cartão de Crédito Caixa Empresarial com a Requerida e que os valores disponibilizados, embora utilizados, não foram adimplidos, totalizando R\$ 78.721,36, dívida posicionada para 31/08/2015. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 76). Não localizado o réu, realizou-se a citação por edital (f. 100). Nomeada Curadora Especial ao réu revelado por edital (f. 106), foram opostos embargos monitorios por negativa geral (f. 110 verso-111). Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f. 113-117). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341 do CPC, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer com verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita com se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora. Nesta esteira, exsurge, nestes casos específicos de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, da existência de cláusulas abusivas do contrato de cartão de crédito que, se verificadas, podem ser declaradas de ofício. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto no art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que a proposta de cartão de crédito Caixa Empresarial, o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa - pessoa jurídica e os relatórios de levantamento de contas, apresentados pela Autora às f. 06 e seguintes, são documentos hábeis a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que a dívida cobrada foi contraída pelo devedor na modalidade de compras com a utilização de cartões de crédito, porém não honrou o pagamento do empréstimo. Neste ponto, noto que o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Jurídica foi celebrado com previsão de encargos financeiros às taxas de mercado, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia, em caso de inadimplência (cláusula décima oitava - f. 13). Noto, outrossim, que não faz menção a comissão de permanência. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente celebrado entre o consumidor e a instituição bancária está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que tratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. No entanto, como o caso dos autos refere-se a um contrato de crédito rotativo empresarial, não são aplicáveis as normas do CDC, pois a embargante não é destinatária final do valor emprestado. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...) (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J. 17/02/2009). Não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agrado Regimental improvido. (STJ. Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grif. nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agrado regimental a que se dá provimento. (STJ. Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011). Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATORIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agrado regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agrado Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela embargante e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar inexigíveis os juros contratuais a contar da citação, no caso, 07/11/2017 (f. 100), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos no manual de cálculo desta Justiça Federal vigente nesta data, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo os honorários da Ilustre Curadora Especial no valor máximo previsto na tabela atualizada do CJF. O pagamento será requisitado após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000980-72.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 58), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque não houve a constituição de advogado. Custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003932-24.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MAURICIO DE MACEDO XAVIER - ME X MAURICIO DE MACEDO XAVIER

Intime-se a autora para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ónus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNU- Pedido de Providências nº 000694979.2014.2.00.0000), caso a autora deixe de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo, hipótese em que, na sua inércia, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Fl. 43: Indefiro o pedido de conversão da presente ação monitoria em execução.

Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos réus citados por edital (fls. 36/39, v.), nomeio curador o Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP nº 356.421, advogado cadastrado como voluntário pela Assistência Judiciária Gratuita, que deverá ser intimado, no ambiente eletrônico do PJE, acerca de sua nomeação e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0006078-38.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MILINFO INFORMATICA E HOBBY EIRELI - EPP

Fl. 54: Indefiro por não ser o momento processual.

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCP, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Int.

MONITORIA

000658-18.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

MONITORIA

000659-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDRE GARCIA MENDES DA CUNHA) X EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP X IZABELLA ROSSI FERREIRA X JOSIANE DE CÁSSIA LOPES X NIVALDO APARECIDO BARBOSA X CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA

Vistos em Inspeção.

Fl. 67, verso: Indefero o pedido de nova tentativa citação de Josiane de Cássia Lopes considerando-se que o endereço pesquisado para citação, já foi diligenciado com resultado negativo (fls. 37/38, verso).

Assim proceda-se à citação da Editora Tribuna Lencoense Ltda - EPP e Josiane de Cássia Lopes, por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-46.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-61.2017.403.6108) - GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA (SP155769 - CLAUDIOVALDO PAULA LESSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

GIGANTÃO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA ajuizou ação de declaração de nulidade de ato administrativo em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPREM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido de antecipação de tutela, com o intuito de obter declaração de nulidade dos autos de infração nºs 2622169 e 2622173 (Processos Administrativos nº 6.066/2014 e 6.067/14), ante a identificação de irregularidade nas bombas de gasolina (violação do plano de selagem), sob o argumento de que havia apenas e tão somente um selo ou laço aberto em cada um dos equipamentos vistoriados, o que não foi indicado no auto de constatação e infração e, ainda, por não constar do referido auto qual o ato provocador do rompimento por parte do posto de serviço. Os autos de infração foram lavrados com base em simples presunção de uso indevido. Alega, também, que os referidos selos/laços não foram preservados de modo a permitir a necessária realização de perícia, que pudesse constatar a existência ou não de eventual ação indevida por parte do agente externo. A ação havia sido proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru. Em sua contestação, o IPREM alegou a incompetência do juízo, tendo em vista que exerce função delegada por força de convênio celebrado com o INMETRO, não sendo, portanto, o credor da dívida ativa, originada com a fiscalização. Alegou, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o INMETRO e que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que eventuais providências a serem adotadas são de atribuição do INMETRO. No mérito, defende a legalidade da autuação, uma vez constatadas as irregularidades nas bombas de combustível da parte autora, que estavam com o plano de selagem violado, o que configura infração metrológica. Aduz que é obrigação legal da autora manter seu equipamento devidamente regularizado e atendendo os padrões de observância e o cumprimento dos deveres instituídos por lei e atos normativos, em especial, na Portaria INMETRO 23/1985 e na Resolução CONMETRO 11/1988, que dispõe acerca dos planos de selagem. Alega que o fenômeno ocorreu no mundo dos fatos, exsurto assim a responsabilização, tratando-se de ilícito metrológico, não havendo se perquirir sobre dolo ou culpa, pois a responsabilidade é objetiva. Não obstante, afirma que houve negligência da autora, que deixou seus instrumentos operando sem os devidos e obrigatórios selos de segurança. Aduz, por fim, que o procedimento administrativo observou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade; que a autuação foi devidamente fundamentada e a multa aplicada nos termos da Lei 9.933/99, sendo levado em conta o prejuízo causado, a vantagem auferida e as condições econômicas da autuada (f. 22 verso-44). Junta documentos (f. 44 verso-94). A parte autora manifestou-se em réplica (f. 96 verso-97). Às f. 98 verso-101, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista a presença de autarquia federal no polo passivo. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (f. 112) e o INMETRO foi citado (f. 120 verso), e se manifestou à f. 126. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, ressalto que o IPREM-SP exerce atividade delegada do INMETRO, através de convênio, que, do ponto de vista da jurisprudência, é totalmente legal. Aliás, é exatamente em razão da delegação que se atrai a competência da Justiça Federal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPREM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada ante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPREM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00420539320084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453) ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART.543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPREM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (RESP n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200543000021893 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200543000021893 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 06/06/2014 PÁGINA: 122) Quanto ao mérito, adianto não assistir razão à autora no tocante à autuação, que, a meu ver, não padece de qualquer mácula, pois obedeceu aos ditames legais, em especial, os da Lei 9.933/99, dos quais destaco os seguintes: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Além destes dispositivos, a Administração pautou-se pela normatização da Portaria 23/1985-11. Tolerâncias Admissíveis: 11.1 Exame inicial: 11.1.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,3% (três décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. 11.1.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,3% (três décimos por cento). 11.2 Aflições periódicas: 11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. 11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento). 11.3 Nas tolerâncias fixadas neste item estão compreendidos os erros do medidor, mangueira e bico de descarga, simultaneamente. Eis aí os fundamentos jurídicos da sanção, não havendo que se cogitar em falta de motivação para a imposição da multa. Cito precedentes: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. INMETRO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos (fls.41), a autora foi autuada por agente autárquico, em 01/10/2007, em flagrante colhido às horas supra, em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, a bomba medidora para combustíveis líquido marca Gilbarco, número FG 1377/D modelo, apresenta erros superiores aos tolerados contra o consumidor, ou seja - 120ml, em 20 litros na vazão máxima e na vazão mínima. (...) O que constitui infração ao disposto nos 13.1 das instruções da Portaria INMETRO nº 023/1985, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. No uso de suas atribuições o Inmetro baixou a Portaria nº 23/1985, aprovando as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos. 3. Desta feita, no caso em questão, considerando a bomba medidora foi reprovada segundo o critério individual e de média, conforme comprovado por meio do laudo de exame (fls. 42), não há qualquer vício que macule os atos administrativos impugnados. 4. De fato, a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 5. Ademais, resta consolidada a jurisdição no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há nos autos comprovação acerca da violação de qualquer princípio constitucional ou administrativo. No auto de infração há assinatura de representante do autuado, demonstrando que acompanharam a fiscalização. Ademais, a embargante foi regularmente notificada, momento em que foi oportunizada sua regular defesa administrativa. 7. Observo, outrossim, que a certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a autora apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL-2162345, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF-3, SEXTA TURMA, e-DJF-3 JUDICIAL 1 DATA: 16/08/2016... DTPB). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. IPREM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. PORTARIA 23/85 DO INMETRO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O IPREM/SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) mantém convênio de cooperação técnica e administrativa para a execução de algumas atribuições da Autarquia Federal para execução de atividades na área de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços. Além disso, traz o artigo 4º da Lei nº 9.933/99 que INMETRO pode delegar a execução de atividades de sua competência, razão pela qual não há que se falar em falta de capacidade postulatória do IPREM. 2. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 3. O IPREM - Instituto Estadual de Pesos e Medidas atua mediante delegação do INMETRO para exercer a prerrogativa que lhe cabe, sendo, portanto, parte legítima para aplicar as multas que deram origem à execução fiscal ora cobrada. 4. Constatou-se que as bombas medidoras apresentavam erros superiores aos tolerados (-500 ml na vazão máxima e -500 ml mínima em cada 20 litros - auto de infração 1135810) bem como se constatou apresentar separador e eliminador de gases e ar obstruído (auto de infração 1135811 em desacordo com o item 13.9). 5. Observa-se que a CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indicam a origem multa administrativa, o número do respectivo processo administrativo - 14.420/03, documento de origem Auto de Infração nº 1135810 e 1135811 e o fundamento legal da dívida (fls. 23/24). 6. Diante da constatação das irregularidades é válida a autuação sofrida pela embargante, por violação a dispositivo de norma baixada pelo INMETRO, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a configuração da infração. 7. Insta consignar que as autuações da embargante se deram por descumprimento de norma administrativa metrológica, instituída em razão do poder de polícia do Estado, tratando-se de responsabilidade objetiva, ou seja, por se tratar de transgressão ao ordenamento consumerista não se investiga o ânimo ou não embargante de se incidir na ilicitude em pauta, uma vez que a sanção é aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa ou dolo. 8. Apelo desprovido. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1553407, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL DATA: 20/01/2017). Em relação à questão formal, não há o que se falar em nulidades no processo administrativo realizado, uma vez que a requerente recebeu notificação de autuação da administração pública, tendo a possibilidade de apresentar sua defesa, não existindo mácula nos atos administrativos, que foram realizados de acordo com os trâmites legais e respeitando as competências administrativas. Não há que se cogitar em erro. A responsabilidade nestes casos é presumida da prática do ato administrativo punitivo, e a autora não se desincumbiu de sua tarefa de afastar a presunção legal. Verifica-se, ademais, que a fiscalização constatou violação do plano de selagem nas bombas medidoras de combustível da autora. Na ocasião foi realizado o procedimento de verificação das medições, sendo constatada a desconformidade (falta de laço no bloco medidor - f. 74). Aliás, a parte autora não nega esses fatos, mas atribuiu o evento à durabilidade e resistência do material empregado na confecção dos lacres, o que não afasta a sua responsabilidade pela infração administrativa, por se tratar de risco da atividade do fornecedor. Neste ponto, assiste razão ao réu quando alega que seria obrigação da parte autora manter a regularidade de seus equipamentos, pois não pode transferir esse ônus ao consumidor. Logo, se havia algum defeito no laço deveria ter providenciado a substituição do equipamento, mesmo porque sabia que sua utilização indevida geraria como consequência a aplicação da penalidade de multa. Não se está diante de presunção de uso indevido, mas sim de constatação em fiscalização in loco, não havendo motivos para afastar a autuação administrativa, em face da verificação da infração. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA: INMETRO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA. DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA. VIOLAÇÃO. AUTUAÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO PRODUTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DE MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES MÍNIMAS. AUSÊNCIA DE PROVEDO ECONÔMICO. MINORAÇÃO DA PENALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRFS DA 5ª, 4ª E 3ª REGIÕES. SEM HONORÁRIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Apelação em Ação Ordinária, interposta contra sentença proferida pelo Juízo Federal a quo, que julgou improcedente o pedido,

formulado no sentido de que se anulasse os autos de infração nºs 1356353 e 135652, que teriam sido lavrados com excesso de rigor, haja vista que em apenas 3 (três) dos 8 (oito) lotes periciados restou constatado que o produto toalhas de papel marca Castelinho apresentou irregularidades na largura e qualidade. Em razão disto, foi aplicada em desfavor da parte autora multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a qual foi considerada injusta e desproporcional, face à sua primariedade e pelo fato de não haver regulamentação prevista em lei para aplicação da pena de multa em valor superior ao mínimo. 2. No caso de lavratura de auto de infração pelo INMETRO contra empresa privada, descabe se utilizar, como teses de defesa, eventual falha mecânica da máquina que provocou as irregularidades encontradas no produto, nem mesmo em presença de boa-fé da empresa ou de ausência de sua culpa, haja vista que, neste caso, a responsabilidade do fornecedor do produto é objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: AC 2007.83.00.016058-7 - (457545/PE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 18.11.2010 - p. 63. 3. A respeito da aplicação da multa de R\$3.000,00 (três mil reais) em desfavor da Apelante pelo simples fato de que em apenas 3 (três) dos 8 (oito) lotes periciados restou constatado que o produto toalhas de papel marca Castelinho apresentou irregularidades na largura e qualidade, entendo que assiste razão à mesma no que respeita à afronta à razoabilidade. De fato, a Recorrente rechaça a alegativa de que auferira algum lucro com as irregularidades, posto que o fato de a diferença entre as amostras haver alcançado a marca de 1 (um) milímetro, variando entre 22,0cm e 22,1cm revela-se absurda e incapaz de lhe trazer algum proveito econômico. 4. Quanto ao mérito, a questão encontra-se pacificada nos tribunais superiores, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, podendo, no mais, autuar. A competência dos referidos órgãos advém de previsões legais, sendo que a nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criando o CONMETRO e o INMETRO, enumerando, também, sua competência. Estas duas agências reguladoras estão dotadas de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, uma vez que, seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, assegurando a qualidade dos produtos. 5. No caso concreto, não há violação ao princípio constitucional da legalidade, repisa-se, ademais, eis que se trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região: AC 1999.03.99.013358-2/SP - ReP Desª Fed. Salette Nascimento - DJe 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. Sem honorários, face à sucumbência recíproca dos litigantes. 8. Apelo conhecido e provido em parte, apenas para se reduzir o valor da multa. (AC - Apelação Cível - 510988 2007.81.00.020910-9, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/05/2011 - Página:260.) Verifico, outrossim, que o valor da multa foi adequadamente estipulado, após o trâmite do respectivo processo administrativo (f. 52verso-94). As multas, como a do caso, têm seus requisitos legais para quantificação trazidos pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99. Pelo dispositivo legal em referência (art. 9º), a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que para sua graduação, deverá ser considerado I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. Como se verifica na norma, a penalidade deverá ser imposta mediante procedimento administrativo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Nestes termos, o montante da multa só poderia realmente ser definido após o julgamento dos recursos administrativos, até para levar em consideração os fatos e fundamentos alegados pela empresa autuada. Assim, o valor da sanção legal foi informado posteriormente à apreciação do recurso administrativo, ou seja, ao final do trâmite do processo instaurado (f. 66verso e 87verso). A penalidade aplicada foi fixada em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para cada infração, valor que, a meu ver, observa os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que foi considerada, inclusive, sua situação de primariedade (f. 66verso e 87verso). Não há óbice à fiscalização quanto à aplicação direta de uma penalidade mais grave ao infrator, dès que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade (da gravidade da infração e a pena aplicada). No caso, a multa foi imposta muito abaixo do máximo cominável, o que denota a correção do proceder administrativo na imposição da pena. Tenha-se em mira que a sanção imposta visa não só a penalização da empresa por afronta à confiança que lhe é depositada pelo consumidor, mas também a prevenção/repetição da conduta. Há que se atentar, todavia, que as infrações foram verificadas na mesma ação de fiscalização e são de mesma natureza, impondo-se a adoção da teoria da continuidade delitiva administrativa. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. (ADRESP 200601567936, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011 ..DTPB:JEMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. 1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200800676399, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/09/2008 ..DTPB:J) Este é o posicionamento adotado, também, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPEM. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. 1. Há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. 2. O AI nº 929008 foi lavrado em 03/09/02 devido à constatação de que as bombas marca Wayne, modelo 363 L, apresentaram erros superiores ao tolerado, de acordo com o descrito pelo fiscal, em prejuízo ao consumidor (fl. 23). Na mesma data e pelos mesmos fundamentos, houve a lavratura do AI nº 929009 (fl. 90), referente à bomba marca Wayne, modelo 361 L. 3. Apresentada defesa administrativa ao IPEM (fls. 28/33), o referido instituto houve por bem indeferir-lá, homologar os autos de infração lavrados (fls. 45/49 e 110/124) e aplicar, via de consequência, multas nos valores de R\$ 5.107,68, para o AI nº 929008 (fl. 50), e de R\$ 3.064,60, para o AI nº 929009 (fl. 125). 4. De acordo com o afirmado pelo INMETRO nas razões de sua apelação, a separação do procedimento fiscal em dois autos de infração se deu por mera formalidade por parte do agente, que, para fins de clareza, preferiu formalizar em documentos autônomos as infrações verificadas num e noutro tipo de bomba de abastecimento... (fl. 291). 5. Diante da ocorrência de infrações da mesma origem, apuradas, ainda que em diferentes bombas medidoras, em uma única ação fiscal, configurada se encontra a continuidade delitiva, devendo, portanto, manter-se lígida a primeira autuação, tal qual decidido pelo d. juízo a quo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00250786820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FISCALIZAÇÃO. LEI DELEGADA N. 04/1962. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, particularmente no tocante à aplicação da teoria da continuidade delitiva no âmbito das infrações administrativas. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado no momento em que proferida a decisão monocrática. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00141297319904036100, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013) Conclui-se, desse modo, que o pedido de ser acolhido parcialmente, para reconhecer que a Autora agiu em continuidade delitiva, merecendo, assim, uma única penalidade de multa. A tutela provisória, todavia, não pode ser concedida, tendo em vista que subsistirá o crédito tributário referente a uma pena de multa, logo, em não havendo o pagamento, não haverá impedimento para a inscrição no cadastro de inadimplentes. Diante do exposto, ratifico a decisão que indeferiu a tutela provisória e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, apenas para reconhecer a continuidade delitiva, determinando ao IPEM que aplique à Autora apenas uma multa em relação às infrações apuradas nos processos administrativos discutidos nos presentes autos. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais: metade pela autora e metade pelos réus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

000795-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E RP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA - ESPOLIO X LILIAN ARANTES SOUZA(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixo os autos em diligência. Considerando os apontamentos da Autora e que, de fato, há uma deficiência no laudo pericial, intime-se o perito para que complemente a pericia, ampliando a amostragem dos imóveis (mínimo de três) para aplicação do método comparativo e adotando os valores de mercado para o mês de setembro de 2016 (data da renovação do contrato). Apresentada a complementação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001534-70.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X ESTACAO PAINEIRAS GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP291149 - PATRICIA RIBEIRO DO VAL)

Vistos em Inspeção.

Fl. 127: Acolho o requerido pela autora, pois compulsando os autos verifico que a realização de prova pericial foi designada de ofício (fl. 99), devendo a remuneração pericial ser rateada entre as partes (artigo 95 do CPC-2015).

Entendo que a pericia a ser realizada para aferir o valor de mercado da locação deve ser levada a termo no local em que situado o imóvel, de sorte a espelhar maior fidelidade às vicissitudes do mercado imobiliário local. Com relação à verba honorária (perito), será arbitrada pelo juízo ao qual será deprecado o ato e deverá ele ser antecipada pelas partes.

Depreque-se a realização da pericia para o fim de se estimar o valor do aluguel do imóvel subjacente à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, bem como para resposta aos quesitos apresentados. Encaminhe-se com a precatória cópia dos laudos periciais apresentados pelas partes. Com o retorno da precatória, vista às partes.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003158-22.2016.403.6325 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR E SP151017 - EDUARDO DAVID ASCKAR E SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1301222-73.1995.403.6108 (95.1301222-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000867-80.2000.403.6108 (2000.61.08.000867-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SAO PAULO

Diante do cumprimento da determinação retro, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010413-18.2007.403.6108 (2007.61.08.010413-3) - HUMANA ALIMENTAR - COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006518-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006518-1) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 411, verso. Com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, as partes não se manifestaram no sentido de dar prosseguimento ao processo, nos termos do provimento de fl. 413, sendo, posteriormente, encaminhado ao arquivo.
Com a manifestação da impetrante de fls. 414/415, recebo o pedido de desistência da execução, homologando-o neste sentido, devendo o feito retornar ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003554-15.2009.403.6108 (2009.61.08.003554-5) - ADRIANA GALAHARDO DE CAMARGO(SP027464 - YARA FERAZ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Vistos em Inspeção.
O direito ao recebimento às verbas do salário maternidade foi declarado definitivamente neste Mandado de Segurança.
A decisão do TRF-3ª Região, no entanto, também declarou que os valores pretéritos devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, face ao estatuído nas Súmulas 269 e 271 do STF.
Atento aos limites da coisa julgada, não há viabilidade para proceder-se à cobrança dos valores devidos nestes autos.
Portanto, consoante o decísium, cabe ao INSS fazer o levantamento do valor devido e o correspondente pagamento na esfera administrativa, pelo que estipulo o prazo de 90 (noventa) dias, devendo, pois, a Autarquia ser intimada para tal fim.
Desnecessário o ajuizamento de outra ação judicial, porquanto o valor a ser pago pela Autarquia é de simples apuração, ou seja, são quatro meses de salário maternidade, atualizados monetariamente pelos índices oficiais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001299-50.2010.403.6108 (2010.61.08.001299-7) - TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

No silêncio das partes, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004879-88.2010.403.6108 - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em Inspeção.
Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 654/663, verso).
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009417-78.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000014-17.2013.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005684-65.2015.403.6108 - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002682-53.2016.403.6108 - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X GERENTE DE ENGENHARIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000969-09.2017.403.6108 - JO BAURU CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em Inspeção.
A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado conforme certidão (fl. 170).
Com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região e publicação do despacho (fl. 171), a impetrante não se manifestou no sentido de dar prosseguimento ao processo.
Assim, e diante da petição (fls. 172/173), recebo a declaração de não execução do julgado, homologando-a neste sentido, devendo ser expedida a Certidão de Objeto e Pé como requerida pela impetrante.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002879-71.2017.403.6108 - C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

A União Federal requereu, em petição datada de 05 de março de 2019, a manutenção da suspensão dos autos até o momento do julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Ocorre que em data posterior, 31 de maio de 2019, houve a informação do não interesse no prosseguimento do citado recurso havendo a inserção do processo digitalizado no sistema PJe.

Assim, determino a remessa do feito ao arquivo como determinado à fl. 150, parte final.

Oficie-se ao Relator do Agravo, informando que a União digitalizou os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005569-49.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face de ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO, JOAO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, MAI DOS SANTOS PAULISTÃNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA, objetivando, em especial, a quebra de sigilo fiscal e a indisponibilidade de bens para garantia da ação de improbidade administrativa, que move em face dos requeridos (autos n. 0007208-10.2009.403.6108).Presentes os requisitos da cautelar, a medida liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação (f. 30-33).Citados, os requeridos ofertaram contestação (f. 89-97, 99-104, 146-160, 170-191, 194-216, 294-315, 317-339, 419-440, 441-469).As f. 259-260, o MPF requereu a penhora nos autos de inventário de João Carlos Belo e Palmira Domingos, assim como a citação dos espólios, o que foi deferido à f. 264.Os embargos de declaração opostos pelo MPF foram acolhidos para incluir a indisponibilidade de veículos dos requeridos (f. 371-373).Os espólios de PALMIRA DOMINGOS e JOAO CARLOS BELLO ofertaram contestações às f. 374-395 e 397-419.As f. 612-630, o requerido IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f. 653-654).Os autos de penhora dos inventários foram colacionados às f. 659-660.IVAM comunicou a interposição de novo agravo (f. 669-687).Os demais Requeridos interpueram agravos reidos (f. 709-917). As contestações foram apresentadas às f. 933-950.O MPF manifestou-se em réplica às f. 953-994.A f. 1002 foi autorizado o levantamento de algumas das constrições efetivadas nos autos. O MPF manifestou-se sobre os demais pedidos às f. 1022-1044.A decisão de f. 1087-1088 indeferiu os requerimentos formulados pelos requeridos Cristiano, Espólio de João Carlos Belo e João Cleber Theodoro; julgou prejudicado o requerimento de Ivam e acolheu o pedido de desbloqueio formulado por Aleandra Cristina Lopes. Ainda, determinou a correção do ato que determinou a penhora no rosto dos autos de inventário de João Carlos Belo e Palmira Domingos para convertê-lo em anotação de indisponibilidade de bens e deferiu a requisição das declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD, determinando a intimação das partes para especificar provas. O MPF requereu o julgamento antecipado do feito (f. 1375-1376).O Cartório de Registro de Imóveis da Capital requereu informações sobre a possibilidade de hominímia em relação à indisponibilidade decretada em face dos imóveis de Carlos Rodrigues (f. 1381-1383).À f. 1425 foi determinada a suspensão do feito para aguardar a tramitação da ação principal, com a finalidade de julgamento conjunto. Os valores bloqueados do requerido IVAM foram liberados, conforme determinação do TRF3 (f. 1442 e seguintes).Nestes termos vieram os autos conclusos.É O RELATORIO. DECIDO.Como se sabe, uma das características do processo cautelar - na forma da legislação processual vigente à época do ajuizamento - é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal.Outra característica própria é a sumariiedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora.São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada.In casu, a questão controvertida consiste em saber se havia motivos (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) da quebra de sigilo fiscal e da indisponibilidade dos bens dos requeridos com vista à prévia garantia da Ação de Reparação de Dano ao erário, oriundo dos atos ilícitos de improbidade administrativa, que estavam sendo apurados, em inquérito civil público, pelo Ministério Público Federal.Com relação à relevância dos fundamentos jurídicos, comungo da argumentação exposta na medida liminar apontando a gravidade dos atos imputados aos Réus, que acabaram por causar prejuízo ao erário em vultosa quantidade, considerando se tratar de município pequeno e de valores destinados à merenda escolar.Os fortes indícios de atos de improbidade e, mesmo, delituosos, sem dúvida que são fundamentos suficientes e eficientes para a decretação da quebra de sigilo fiscal e da medida extrema de arresto de bens, com vistas à garantia prévia da ação de reparação de danos e foram corroborados na ação principal, que está sendo julgada simultaneamente com a presente ação cautelar.A necessidade e a urgência da medida cautelar, por sua vez, decorrem, implicitamente, do comando legal que embasa a constrição (artigo 7º, da Lei 8.429/1992), que protege patrimônio e interesses sociais relevantes. Ademais, sem a garantia aqui pleiteada, haveria o perigo de ineficácia da ação principal proposta.A esse respeito, veja-se ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improprio, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida construtiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - RESP 201001361290 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204794 - Relatora: ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/05/2013)Na sentença proferida na ação principal alguns dos réus foram condenados ao ressarcimento ao erário e às penalidades previstas na Lei de Improbidade, uma vez que demonstrados os atos de improbidade, sua autoria e dolo, conforme se depreende do dispositivo abaixo transcrito dos autos n. 0007208-10.2009.403.6108:Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos requeridos, reconhecendo, entretanto, a inadequação da via eleita para o pleito de cobrança de eventuais valores indevidos pela Ré MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO ao INSS e, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, fica EXTINTO ESTE PEDIDO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.De ofício, verifico equívoco na decisão de f. 873, quando determinou a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo, uma vez que a ação não foi movida, inicialmente, contra a pessoa física, mas apenas em relação à pessoa jurídica PALMIRA DOMINGOS - ME. Portanto, revogo a decisão de f. 873, na parte em que determinou a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão, caso necessário.Declaro a PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE em face de JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, com fundamento no art. 23, I, da Lei 8.429/92 e no art. 487, II, do CPC, exceto no que diz respeito ao pedido de ressarcimento do dano. Quanto ao mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em destávor de CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, por não haver prova suficiente de condutas dolosas ou culposas referentemente às imputações de improbidade administrativa atribuídas aos réus. No mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na petição inicial para condenar os Réus ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO (Espólio), JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M.A.I. DOS SANTOS PAULISTÃNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA, por terem praticado atos de improbidade administrativa, com infração ao artigo 10, da Lei 8.429/92, na forma dolosa, aplicando-lhes as penalidades do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, a seguir delimitadas:Para o réu JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE: ressarcimento integral do dano, correspondente às despesas supostamente destinadas à merenda escolar, no valor de R\$ 132.351,49 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; Para o réu ALCIDES FRANCISCO CASACA: I. ressarcimento integral do dano, correspondente às despesas supostamente destinadas à merenda escolar, no valor de R\$ 132.351,49 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; II. multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 132.351,49), devidamente corrigida na forma mencionada; III. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupe no município de Paulistânia; IV. suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos; e V. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;Para as Rés DIRCE BRANCO DE ANDRADE e DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação a DIRCE BRANCO DE ANDRADE incidem também as penalidades de: IV. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia; V. a suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos; Para os Réus JOAO CARLOS BELLO (ESPÓLIO) e JOAO CARLOS BELLO - ME: solidariamente, I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com juros e correção monetária na forma acima explicitada;Para as Rés MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS e MAI DOS SANTOS PAULISTANEIA -ME: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 47.180,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 47.180,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação à pessoa física, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS incidem também as penalidades de IV. suspensão dos direitos políticos por cinco anos e V. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia;Para as Rés JOANA DARCI DA SILVA IDALGO e IRMA FACIOLI FACIOLI SILVA-ME: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 20.244,91 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 20.244,91), devidamente corrigido, na forma acima mencionada; em relação JOANA DARCI SILVA fica condenada ainda na IV. suspensão dos direitos políticos por cinco anos e na V. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia;Para

a Ré PALMIRA DOMINGOS - ME. I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 20.244,91 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 20.244,91), devidamente corrigido, na forma acima mencionada; Para os Réus MARCOS ANTONIO IDALGO, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em face dos Requeridos MARCOS ANTONIO IDALGO e CARLOS RODRIGUES ficam aplicadas, também, as penalidades de IV. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e V. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupem no município de Paulistânia. Como se pode observar, a condenação não se estendeu aos réus CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, motivo pelo qual devem seus bens ser imediatamente liberados. Diz-se isso, porque a medida cautelar teve como objetivo decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos para fins de assegurar o ressarcimento do erário, assim, de rigor a manutenção da construção dos bens apenas dos condenados, visando a garantir o resultado prático do processo principal. Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para decretar a manutenção da indisponibilidade dos bens dos requeridos ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO (Espólio), JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, MAI DOS SANTOS PAULISTÁNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA, para uso em eventual execução dos autos nº 0007208-10.2009.403.6108. Ante a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR em relação aos requeridos CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, determino a imediata liberação dos bens a eles pertencentes. Fica liberada também a construção do bem indicado à f. 1383, pois não pertence ao requerido CARLOS RODRIGUES. A transcrição do registro do imóvel não traz maiores qualificações do proprietário e o bem não consta das declarações de imposto de renda juntada aos autos (f. 1259 e seguintes). Sendo assim, oficie-se ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital informando tratar-se de hominímia e que a ordem de indisponibilidade está cancelada. Providencie-se o cancelamento da indisponibilidade. Custas pelos Requeridos ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO (Espólio), JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, MAI DOS SANTOS PAULISTÁNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA. Deixo de condenar a parte passiva no pagamento de honorários advocatícios, pois, como se denota do próprio caso dos autos, a indisponibilidade dos bens tem a simples utilidade de garantia de possível indenização a ser imposta nos autos. Mesmo que assim não fosse, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seria indevida. O STJ entende que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Após o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias para os autos principais, proceda-se ao despensamento destes autos, arquivando-os com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARINA FIORI - ESPOLIO X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI

Despacho de fl. 1958:

Vistos em Inspeção.

Promova-se a juntada de eventual manifestação ou, se for o caso, certifique-se o decurso de prazo. Após, intime-se a parte requerida acerca do despacho retro proferido.

Despacho de fl. 1957:

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007239-35.2006.403.6108 (2006.61.08.007239-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP134558 - FRANCISMAR SACONI MESSIAS E SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURUN LTDA X ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X FACULDADE DE TECNOLOGIA LICEU NOROESTE X UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO S/C LTDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DO JURUMIRIM X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO AUXILIMU X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(MS007919 - GUSTAVO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO E SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM E SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA E SP123179 - MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA E SP013718 - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA E SP134558 - FRANCISMAR SACONI MESSIAS E MG090707 - DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA E SP132181E - VITOR ANTONY FERRARI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E SP246439A - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO E SP123367 - SANDRA REGINA ARCA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP194282 - VANESSA ALZANI LAGATA E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2538/2547).

No silêncio das partes, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012669-65.2006.403.6108 (2006.61.08.012669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X VALDECI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 144), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, e art. 775 do Código de Processo Civil. Deiro o desentranhamento requerido, dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhoras e ao recolhimento de cartas precatórias/mandados eventualmente expedidos. Sem honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007288-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANI APARECIDO DIAS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANI APARECIDO DIAS

Abra-se vista à CEF para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 108-113. Ressalto que ao analisar o requerimento, cotejarei a questão da legitimidade ativa para o pedido de liberação de automóvel que supostamente pertence a terceira pessoa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-72.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X PAULO CESAR DOS SANTOS JORGE - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS JORGE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO CESAR DOS SANTOS JORGE - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO CESAR DOS SANTOS JORGE

Fl. 108: Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada e sem êxito, e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica dos executados que justificasse nova tentativa de construção. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).

Com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, determino a inserção do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

Expeça-se o necessário.

Após, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-56.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMPO BOM COMERCIO DE FERTILIZANTES EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAMPO BOM COMERCIO DE FERTILIZANTES EIRELI - ME

1. Suspendo o andamento da presente execução em relação ao veículo objeto dos Embargos de Terceiro Cível nº 5002781-64.2018.4.03.6108.

2. Poderá a credora indicar, querendo, outros bens à penhora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004322-28.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EDITORA I9 AI LTDA - ME X

Fl. 77: Com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, determino a inserção do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000784-05.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ARMANDO MAMENCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MAMENCIO FILHO

Fls. 71/72: Tratando-se de virtualização voluntária dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea a, da Resolução PRES. n.º 142, de 20/07/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n.º 200, de 27/07/2018, remeta-se este feito ao arquivo, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea b, da citada Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005622-88.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RIZAX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIZAX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Em adendo ao sexto parágrafo do despacho de f. 133, determino, na linha do entendimento deste Juízo, que incida sobre o montante devido a título de honorários sucumbenciais o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretária da Receita Federal do Brasil (ofício nº DRF/BAU/GAB nº 182/2018 de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos.

Tal medida se coaduna com o que já ocorre em levantamento de valores desta mesma natureza.

Oficie-se ao PAB local para cumprimento.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVIA ATAYDE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELI RIBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X JOAO VILLALOBO QUERO JUNIOR X LUCINDA VILLALOBO QUERO (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X ANTONIO MARCOS MARGARIDO DE CARVALHO X EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA X ALCY TORRES X MARIA TEREZA TORRES X DEJANIRA RIBEIRO X ARLINDO DOS SANTOS DUTRA X MAURINHO CORNELIO X IVANI DA SILVA GONCALVES X FERNANDO GONTIJO DE LIMA X ANA PAULA SILVA LIMA (SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

Fl. 572: Concedo a Ivani da Silva Gonçalves a gratuidade. Anote-se.

Nomeio pela Assistência Judiciária Gratuita, advogado(a) voluntário(a), para defender os interesses da corré acima. Intime-o(a) desta nomeação.

Vista à autora acerca do retorno dos mandados de citação e intimação de fls. 574/580, no prazo legal.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001360-61.2017.403.6108 - GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA (SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta por GIGANTÃO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, na qual objetiva a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, originado dos autos de infração que pretende anular com a propositura da ação principal, bem como impedir a inclusão no CADIN. A liminar foi indeferida (f. 44). Devidamente citado, o requerido ofertou contestação (f. 60-81) e juntou documentos (f. 82 e ss.). Réplica às f. 190-192. A preliminar de incompetência do juízo foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 106-200). À f. 206, foi determinada a distribuição do feito na classe de tutela cautelar antecedente e, posteriormente, a ciência às partes da redistribuição, sendo mantido o indeferimento da liminar (f. 209). Sem requerimento de outras provas, determinou-se a suspensão do feito para julgamento em conjunto com a ação principal (f. 219). É o relatório. DECIDO. Entendo que o caso é de extinção do processo pela perda do objeto. É que, uma vez proferida a sentença do processo principal, extinguindo-o com o julgamento do mérito (procedência parcial do pedido), a ação cautelar já não configura instrumento assecutorio do direito dos Autores. No caso, a tutela antecedente visava garantir a suspensão da exigibilidade do crédito e o impedimento de inclusão no CADIN. A medida foi indeferida, o que revela sua total ineficácia diante da sentença prolatada nos autos principais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sobre vindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acatelaatória. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor. III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes. IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito. V - Apelação da União Federal prejudicada. (AC 00634596819924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/09/2014). Ademais, sendo reconhecido, na sentença da ação principal, que parte do crédito decorrente da penalidade administrativa é devido, não é viável a concessão de medida cautelar para a suspensão da exigibilidade, sem que haja depósito do valor (devidamente atualizado), providência que, aliás, pode ser realizada nos autos da demanda principal, ficando igualmente sem objeto a presente cautelar. Ante ao exposto, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, c/c art. 309, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já decididos na lide principal. Custas pela parte requerente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente a manifestação da autoridade impetrada, em razão do quê postergo a apreciação da liminar à apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 18 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP** consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Alega a Impetrante que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado, pois fez o requerimento no dia 07/03/2019. Requer a concessão da segurança para obrigar a autoridade impetrada a finalizar o pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Atarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, determino à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo da Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 90 (noventa) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008019-14.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687

EXECUTADO: SERGIO ENRIQUE DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762, MADSON LUIS BRITO CARDOSO - SP152986

ATO ORDINATÓRIO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo verificado que os autos foram decididos definitivamente, não havendo requerimentos pendentes de apreciação ou providências (houve efetivo cumprimento da ordem de transferência de valores pelo PAB da CEF), promovo sua remessa ao arquivo.

Bauru/SP, 27 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 27 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000110-34.2019.4.03.6108

REQUERENTE: FABIOLA BAGGIO MARCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-28.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ESTER SANTANA AZARIAS JOAQUIM

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ESTER SANTANA AZARIAS JOAQUIM

Endereço: Rua das Mangueiras, 3-56, Núcleo Residencial Presidente Geisel, BAURU - SP - CEP: 17033-160

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que poderão ser consultadas no endereço eletrônico ao final indicado, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se servindo via deste despacho como Mandado de Citação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17081618001511300000002122149
J01676.17	Petição inicial	17081415244106900000002122155
Certidão	Certidão	17082114214513100000002199357
Certidão	Certidão	17082119314743600000002209782
Certidão	Certidão	19020710234767500000013190557
ARs_5000199-28.2017.403.6108	Aviso de Recebimento	19020710234805700000013190560
Certidão_Carta_Convite_50001992820174036108	Certidão	19020710234811200000013190562

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-13.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANKS CREL VIEIRA ALVES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FRANKS CREL VIEIRA ALVES

Endereço: Rua Luiz Gomes de Assis, 01-60, Jardim Terra Branca, BAURU - SP - CEP: 17054-130

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que poderão ser consultadas no endereço eletrônico ao final indicado, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se servindo via deste despacho como Mandado de Citação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17081618012188100000002122230
J01678.17	Petição inicial	17081415280302600000002122243
Certidão	Certidão	17082114343539600000002199836
Certidão	Certidão	17082119332767200000002209812
Certidão	Certidão	19020710263797900000013190572
AR_5000200-13.2017.403.6108	Aviso de Recebimento	19020710263821400000013190573

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REQUERIDO: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Endereço: Rua Melvin Jones, 35, SALA 02, Jardim Ana Maria, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-800

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a ré PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 130/2019 - SM02 para o Juízo Estadual Jundiaí/SP.**

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17100515293871600000002752608
PROC E SUBS	Procuração	17100515293877200000002752880
docs comprobatórios	Documento Comprobatório	17100515293895300000002752836
Certidão	Certidão	17101116120551500000002834560
Certidão	Certidão	17101710564815000000002866524
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	17102708323294300000003034431
Certidão	Certidão	18060513250496500000008137299
Decisão	Decisão	18062614582967200000008524949
Decisão	Decisão	18062614582967200000008524949
Certidão	Certidão	18082316094268800000009736090
reportPDF	Outros Documentos	18082316094279200000009736098
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18082718001452800000009803289
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18082718001452800000009803289
Certidão	Certidão	18092414000270700000010389688
Despacho-1	Outros Documentos	18092414000346400000010389690
Certidão	Certidão	18101916562350800000010977620
Certidão	Certidão	18121911012460100000012350352
Certidão	Certidão	18121911022724400000012350353
Acórdão CC_5020480-59.2018.4.03.0000	Outros Documentos	18121911022740100000012350354
CC_5020480-59.2018.4.03.0000	Outros Documentos	18121911022746600000012350356
Certidão	Certidão	19031314021002500000014094053
5020480-59.2018.4.03.0000_favoritos	Outros Documentos	19031314021014200000014094057
Certidão	Certidão	19042618325851500000015447069

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-35.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALEXANDER OLIVEIRA DOS SANTOS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ALEXANDER OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Aviador José Ângelo Simioni, 281, Jardim Monte Azul, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-759

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que poderão ser consultadas no endereço eletrônico ao final indicado, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se servindo via deste despacho como Carta Precatória nº 046/2019-SF02/TCD, para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

Após a distribuição da deprecata, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas e diligência de oficial de justiça diretamente ao Juízo Deprecado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17092811281899400000002682755
254117	Petição inicial	17092811274483600000002682765
254117000	Certidão de Dívida Ativa - CDA	17092811274695700000002682767
254117001	Custas	17092811274877600000002682769
1 Ata	Documento Comprobatório	17092811275278100000002682771
2 Procuraçao	Procuração	17092811280155600000002682777
Certidão	Certidão	17092818161933100000002698307
Certidão	Certidão	17100617263425200000002775328
Certidão	Certidão	190311172844221000000014028809
AR_50004963520174036108	Aviso de Recebimento	19031117284439700000014028815

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA

CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de pessoa com deficiência no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-85.2019.4.03.6108

AUTOR: DOMINGOS GARCIA ROLDAO, JOAO CARLOS CLEMENTE, EDSON CARLOS BAPTISTA DE SOUSA, SUELI MARIA DE CARVALHO, MARILDA DO ROSARIO FERREIRA, LUCIANO DOS SANTOS CORREA, JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES, MARINA CHARDUA, MARIA APARECIDA GONCALVES CRUZ, SILVIA ALVES PEREIRA, MARCIO DA SILVA RIO, MAGALI APARECIDA FARIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-91.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA FLORENTINA DE SOUZA, CECILIA TAVARES, ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVEIRA, LEVI GIACOVONI HAMAD

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-45.2019.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES MARTINS - SP416012

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-37.2018.4.03.6108

AUTOR: ISMAEL RAMOS MASTRANGELI

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374, RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Ismael Ramos Mastrangeli** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço em meio ao qual atuou como **aeronauta**, ou seja:

(a.1) – 1º de dezembro de 1980 a 28 de fevereiro de 1986 (**Aeroclube de Bauru**);

(a.2) – 1º de novembro de 1987 a 31 de agosto de 1996 (**piloto de avião autônomo**);

(a.3) – 09 de fevereiro de 1995 a 13 de fevereiro de 1995 (**Brasil Linhas Aéreas**);

(a.4) – 1º de setembro de 1996 a 23 de maio de 2013 (**Aeroclube de Bauru**).

(b) – a concessão de **Aposentadoria Especial** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do **dia 17 de janeiro de 2017** (benefício n.º **179.957.942-2**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Subsidiariamente, ou seja, considerando a hipótese de o juízo não entender cabível a concessão da **aposentadoria especial**, solicitou a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente – letra “a” – o qual deve ser somado ao tempo de serviço, também comum, prestado à **PRODESP** entre **15 de março de 1978 a 24 de abril de 1978**.

Deferida ao autor a **Justiça Gratuita** (ID 885 30 46).

Contestação do **INSS** (ID n.º 963 61 07).

Réplica (ID 110 44 195).

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (ID 104 143 04), o **INSS** pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 105 79 354), ao passo que o autor solicitou a concessão de prazo suplementar para carrear cópias dos PPP's. alusivos aos vínculos empregatícios em relação aos quais foi solicitado o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço (ID 110 444 36).

Documentos juntados pelo autor (ID's. 118 210 57 e 118 214 10), tendo sido conferida ao **INSS** oportunidade para manifestação (ID 129 665 38), seguida de nova manifestação do postulante (ID 138 699 64).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Cuidando do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo requerente ao **Aeroclube de Bauru** (entre 1º de dezembro de 1980 a 28 de fevereiro de 1986) a legislação aplicável ao tempo em que efetivamente prestado o serviço exigia, para a consideração do trabalho como especial, apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de **05/09/1960** até **28/04/1995**).

Nesses termos e tendo em mira que a cópia eletrônica coligida da carteira de trabalho (ID 7382706) elucida que o postulante tripulava veículo aéreo na condição de **piloto/instrutor de voo**, resultaria possível, em linha de princípio, considerar como especial o tempo de serviço prestado, em razão de provável enquadramento da atividade laborativa desempenhada no item 2.4.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 – “**Transporte Aéreo - Aeronauta**”.

Ocorre, porém, que na sentença proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 427-28.2013.5.15.0089 (2ª Vara do Trabalho de Bauru), ficou reconhecido que o autor, no período compreendido entre 01 de dezembro de 1980 a 1986 “... *prestou serviços ao Rdo. de forma habitual e pessoal como instrutor de voo por instrumento (simulador de voo) e, conforme agendamento dos alunos, como piloto, recebendo remuneração variável por essas atividades*” (grifei).

Não houve modificação da sentença, neste tópico, por parte do E. TRT da 15ª Região.

Por sua vez, o PPP encartado nos autos virtuais acusa que o requerente atuou como **instructor de voo**.

Destaca-se, por fim, a declaração firmada por Hendrich Kurt, presidente do Aeroclube de Bauru, em abril de 1986, onde foi atestado que o requerente, no período compreendido entre dezembro de 1980 a fevereiro de 1986 ministrava instruções em simulador de voo.

Em suma, a prova é colidente e não elucida, com segurança jurídica, que o autor, durante todo período de trabalho, atuou, com habitualidade, como **aeronauta**, termo este que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, abrange o **piloto de aeronave**, o **comissário de voo** e o **mecânico de voo**.

Sorte diversa de solução vale para período de atuação profissional alusivo ao interregno compreendido entre 09 de fevereiro de 1995 a 13 de fevereiro de 1995 (empresa **Brasil Linhas Aéreas**).

Em aludido período o requerente atuou como **copiloto/aluno** (vide cópia da carteira de trabalho coligida - ID n.º 7382706).

Essa profissão, a um só tempo, encontra enquadramento no item 2.4.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 – “**Transporte Aéreo - Aeronauta**” e também no conceito legal de aeronauta dado pelo artigo 1º da Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 – modalidade **piloto de aeronave**.

Sobre o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço compreendido entre 1º de novembro de 1987 a 31 de agosto de 1996, observa-se que foram juntadas cópias eletrônicas das guias de recolhimento de contribuições sociais previdenciárias (ID 738 27 06)[2].

Os documentos em questão apenas demonstram que o postulante, no período citado, verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de **contribuinte individual**, não sendo, pois, possível extrair das provas em cotejo, isoladamente consideradas, juízo dotado de certeza jurídica que permita afirmar que o requerente atuou como **piloto de avião autônomo**.

Porém, foram coligidos **Recibos de Pagamentos a Autônomo – RPA** (ID 738 27 46 – folhas 40 a 94).

Os documentos aludidos provam que o autor recebeu pagamentos pela prestação de serviços de **piloto de aeronave** nas competências compreendidas entre:

- a) - ano de 1987 – dias **13 de novembro**[3], **02, 03, 14 e 24 de dezembro de 1987**;
- b) – ano de 1988 – dias **20 de janeiro, 18 e 29 de fevereiro, 04, 08 e 11 de abril, 06 e 24 de maio, 10 e 27 de junho, 29 de julho, 31 de agosto, 26 de setembro, 17 de outubro, 22 de novembro e 14 de dezembro**;
- c) – ano de 1989 – **23 de janeiro, 24 de fevereiro, 20 e 31 de março, 28 de abril, 16 de maio, 17 e 30 de junho, 28 e 31 de julho, 29 de agosto, 16 de setembro, 02, 14 e 21 de outubro, 13 de novembro e 15 de dezembro**;
- d) – ano de 1990 – dias **23 de janeiro, 16 de fevereiro, 1º de março, 03 de abril, 14 de maio, 18 de junho, 1º de julho, 29 de agosto, 10 e 27 de setembro, 12 de outubro, 05 e 11 de novembro e 18 de dezembro**;
- e) – ano de 1991 – dias **30 de janeiro, 14 de março, 31 de maio, 14 de junho, 1º e 18 de julho, 22 e 29 de agosto, 17 de outubro, 08 e 25 de novembro e 05 de dezembro**;
- f) – ano de 1992 – dias **10, 21 e 31 de janeiro, 18 de fevereiro, 1º, 17 e 28 de março, 13 de maio, 27 de junho, 17 e 23 de julho, 17 de agosto, 11 de setembro, 16 de outubro, 05 e 11 de novembro e 1º e 18 de dezembro**.
- g) – ano de 1993 – dias **10 e 17 de fevereiro, 20 de maio, 23 de junho, 31 de julho, 09, 19 e 27 de outubro, 12 de novembro e 23 de dezembro**;
- h) – ano de 1994 – dias **06 de abril, 15 de junho, 05 e 15 de julho e 18 de dezembro**.

Sendo assim, e tomando como amparo os mesmos fundamentos jurídicos do qual se valeu o juízo para reconhecer a especialidade do tempo de serviço vertido à empresa **Brasil Linhas Aéreas** (letra “a.3” do relatório dessa sentença), acolhe-se o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço a que se referem as competências citadas nas letras “a” a “h” do parágrafo anterior.

Ressalva-se que, muito embora haja recibos de pagamentos a autônomo atrelados às competências de **setembro a outubro de 1995, janeiro e agosto de 1996**, deixa-se de considerar o trabalho prestado como especial, pois, a legislação em vigência no período passou a exigir a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e essa prova não foi produzida pelo autor.

Por último, o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado ao **Aeroclube de Bauru** entre 1º de setembro de 1996 a 23 de maio de 2013 não se revela de acolhimento possível.

Foi carreada cópia eletrônica de PPP datado do dia **18 de setembro de 2018** (ID 118 214 10) dando conta de que, no período aludido no parágrafo acima, o autor trabalhou como **instructor de voo**, desempenhando atribuições assim relatadas:

“O Segurado desenvolveu no período, a função de instrutor de voo, que consiste em atividades laborais em todas as áreas da empresa. Ministra aulas teóricas e práticas do curso de pilotagem de aeronaves e em simulador de voo. Supervisiona os voos solos. Solicita abastecimento das aeronaves. Confere em *check list* a condição da aeronave antes de cada voo. Elabora relatórios dos voos e dos alunos com uso de computador e impressora, aparelho telefônico com alternância entre os postos de serviços, entre posição de pé e posição sentada por toda jornada diária de trabalho. O segurado exerceu habitual e permanentemente a sua função, com exposição aos riscos de forma permanente”

O descritivo dá conta do desempenho de atividades que não demandam a presença do autor em veículo aéreo, o que não permite avaliar a habitualidade da atuação do postulante como aeronauta, tampouco da sua exposição ao agente físico ruído.

A dúvida é ainda mais ressaltada em virtude da sentença prolatada na ação trabalhista referida, a qual, com a mesma fundamentação transcrita, abrangeu também o período de trabalho compreendido entre 1º de setembro de 1996 a 09 de abril de 2013.

O fato acima constatado impede que se acolha o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo serviço vertido.

A respeito do assunto, o Egrégio TRF da 3ª Região, na Apelação/Reexame Necessário n.º 5001814-71.2017.4.03.6108 (Relator Juiz Federal Convocado Dr **Rodrigo Zacharias**, julgada 07 de março de 2019) decidiu: “... A profissão do Aeronauta era regulamentada por estatuto específico, a Lei 7.183/84, que em seu artigo 2º dispõe: (...) Art. 2º Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho. Atualmente, a Lei n. 13.475, de 28 de agosto de 2017, que revogou a Lei 7183, de 5 de abril de 1984, regulamentou o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas, cujo artigo primeiro dispõe: Dos Tripulantes de Aeronaves e da sua Classificação **Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.** §1º Para o desempenho das profissões descritas no caput, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira. §2º Esta Lei aplica-se também aos pilotos de aeronave, comissários de voo e mecânicos de voos brasileiros que exerçam suas funções a bordo de aeronave estrangeira em virtude de contrato de trabalho regido pela legislação brasileira...” (grifei e negritei).

Nos termos da fundamentação apresentada, não se revela possível a implantação da **aposentadoria especial**, pois o tempo de atividade especial, desempenhada pelo autor na condição de aeronauta, é inferior ao tempo mínimo exigido legalmente para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, 25 anos.

Quanto ao pedido alternativo de implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, o tempo total de contribuição computado remonta a **31 anos, 02 meses e 25 dias**, inferior, portanto, ao mínimo exigido legalmente, qual seja, **35 anos**.

Em que pese o autor tenha nascido no dia 13 de dezembro de 1959, contando, por isso, na DER do requerimento administrativo (17 de janeiro de 2017) com 57 anos de idade, não se mostra possível também a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, uma vez que o tempo total de contribuição computado não suplanta o tempo adicional de contribuição exigível a título de pedágio, nos termos do artigo 9º, da EC 20/98.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado:

- (a) - à empresa **Brasil Linhas Aéreas**, entre 09 de fevereiro de 1995 a 13 de fevereiro de 1995;

(b) – como **piloto de aeronave autônomo**, nos anos de ano de **1987** (dias 13 de novembro, 02, 03, 14 e 24 de dezembro de 1987), **1988** (dias 20 de janeiro, 18 e 29 de fevereiro, 04, 08 e 11 de abril, 06 e 24 de maio, 10 e 27 de junho, 29 de julho, 31 de agosto, 26 de setembro, 17 de outubro, 22 de novembro e 14 de dezembro), **1989** (dias 23 de janeiro, 24 de fevereiro, 20 e 31 de março, 28 de abril, 16 de maio, 17 e 30 de junho, 28 e 31 de julho, 29 de agosto, 16 de setembro, 02, 14 e 21 de outubro, 13 de novembro e 15 de dezembro), **1990** (dias 23 de janeiro, 16 de fevereiro, 1º de março, 03 de abril, 14 de maio, 18 de junho, 1º de julho, 29 de agosto, 10 e 27 de setembro, 12 de outubro, 05 e 11 de novembro e 18 de dezembro), **1991** (dias 30 de janeiro, 14 de março, 31 de maio, 14 de junho, 1º e 18 de julho, 22 e 29 de agosto, 17 de outubro, 08 e 25 de novembro e 05 de dezembro), **1992** (dias 10, 21 e 31 de janeiro, 18 de fevereiro, 1º, 17 e 28 de março, 13 de maio, 27 de junho, 17 e 23 de julho, 17 de agosto, 11 de setembro, 16 de outubro, 05 e 11 de novembro e 1º e 18 de dezembro), **1993** (dias 10 e 17 de fevereiro, 20 de maio, 23 de junho, 31 de julho, 09, 19 e 27 de outubro, 12 de novembro e 23 de dezembro) e **1994** (dias 06 de abril, 15 de junho, 05 e 15 de julho e 18 de dezembro);

II – **Determinar** que o tempo de serviço, cuja especialidade foi reconhecida em juízo – item I, letras “a” a “b” – seja convertido para o tempo de **serviço comum**, com o acréscimo legal de 40%;

Tendo a parte autora decaído de grande parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Ante a inexistência de maiores reflexos econômicos, **condeno** o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 1% sobre o valor da ação atualizado, com amparo no artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vigência da Lei n.º 3.807/60.

[2] As competências abrangidas pelas guias coligidas são as seguintes:

- a) – Janeiro de 1982 a maio de 1983 (concomitante com o vínculo empregatício mantido com o Aeroclube de Bauru, iniciado em 1º de dezembro de 1980 e findo em 28 de fevereiro de 1986);
- b) – Novembro de 1987 a Agosto de 1996 (contribuinte individual);
- c) – Setembro de 1996 a Dezembro de 2002 (concomitante com o vínculo empregatício mantido com o Aeroclube de Bauru, iniciado em 1º de setembro de 1996 e findo em 23 de maio de 2013);
- d) – Janeiro a Março de 2003 e Agosto de 2003 (concomitante com o vínculo empregatício mantido com o Aeroclube de Bauru, iniciado em 1º de setembro de 1996 e findo em 23 de maio de 2013);
- e) – Abril de 2004 (concomitante com o vínculo empregatício mantido com o Aeroclube de Bauru, iniciado em 1º de setembro de 1996 e findo em 23 de maio de 2013);
- f) – Novembro a dezembro de 2016;
- g) – Fevereiro a Março de 2017.

[3] Lançando mão da **Calculadora do Cidadão**, disponibilizada no *site* do **Banco Central do Brasil**, a importância recebida pelo autor em razão da prestação de serviço na condição de **piloto de aeronave**, em **novembro de 1987**, qual seja, **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, representa **R\$ 1714,81**, pelo que não é possível afirmar que a remuneração do serviço em questão deu-se por hora, dia ou mesmo mês de serviço prestado. Por esse motivo, será considerado como tempo de atividade especial apenas o dia em que lavrado o recibo. O mesmo critério será utilizado para as demais competências nas quais o autor prestou o mesmo tipo de serviço.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-55.2012.4.03.6108

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA - ME, MARIO LUIZ AMERICO

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se a prolação de sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108

AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Certidão ID 15757742: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Ante a manifestação da parte autora (ID 17101917) reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Retifique-se o valor da causa passando a constar R\$ 104.109,16.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1305670-21.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO, MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO, MAURO LEITE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-53.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIO ZANIN FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o exequente para que regularize a digitalização dos autos, conforme certidão ID 18141750, no prazo de 5 dias.

Cumprida a providência supra, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 829,54, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até MAIO/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12263

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009188-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009188-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Em complementação ao despacho de f. 466, tendo-se em vista que a Resolução PRES 88/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não mais permite a distribuição de processos físicos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica o INCRA intimado a promover a virtualização dos autos nos termos da Res PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Após, cumpra-se o quanto determinado às f. 466, remetendo-se os autos virtualizados ao Juízo Federal de Lins, SP, com baixa incompetência.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução 142/2017.

Publique-se.

Despacho de f. 466:

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se o presente feito ao Juízo Federal de Lins/SP, conforme decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, às folhas 437/440, com trânsito em julgado à folha 443, com baixa-incompetência.

Expediente Nº 11607**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Diante do acórdão de fls. 1269/1268-verso, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que extinguiu a punibilidade dos Réus Aparecido Caciatore, Ronaldo Aparecido Maganha e José Aparecido de Moraes, dos delitos incurso no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal com fundamente no art. 107, inciso IV; artigo 109, incisos V, 110, parágrafos 1 e 2, todos do Cdgo penal, c.c. com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, oficiem-se os Órgãos de Estatística Forense, INI e IIRGD/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos Réus.

Após, arquivem-se os autos, dando-se prévia ciência às partes.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 11608**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000350-11.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JEFERSON RODRIGUES BARBOSA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos em inspeção. Fl. 181: Ciência às partes da juntada da mídia (CD-ROM), com a gravação do depoimento da testemunha comum Roberto Dias da Cunha Ransdorf. Encerrada a instrução e, em virtude de todo o processado, abra-se vista dos autos ao MPF, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP. Em caso negativo, já autorizada a oferta de memoriais finais, sucessivamente, após o mesmo se verificando com a intimação da Defesa a tanto. Após, conclusos, em prosseguimento. Publique-se.

Observação: o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 184/187).

Expediente Nº 11612**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000785-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIO FERNANDO GOMES TELEFONIA - ME X CAIO FERNANDO GOMES

CONCLUSÃO Em 16 de maio de 2019, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal Substituta, Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690S E N T E N Ç A Processo n.º 0000785-87.2016.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Caio Fernando Gomes Telefonia - ME e Caio Fernando Gomes Provimento COGE n.º 73/2007; Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAIO FERNANDO GOMES TELEFONIA - ME e de CAIO FERNANDO GOMES, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão do veículo Honda, modelo Civic LXS Flex, ano 2007/2008, placa EAN 1303 / SP e Renavam 00937293024, bem alienado fiduciariamente. Asseverou, para tanto, estar a parte ré inadimplente em relação à obrigação assumida com a subscrição da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, n.º 24096260500009346, pactuado em 12/12/2013, no valor de R\$ 63.000,00, vencido desde 11/07/2015, que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfêz, em 26/02/2016, o valor de R\$ 52.198,01. Juntou procuração e documentos do polo autor, às fls. 05/38. A liminar foi deferida, fls. 42/42-verso, tendo sido realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato, conforme certidão de fls. 118/120. A parte ré foi citada, consoante certidão de fl. 122, deixando transcorrer em albis o prazo para apresentação de contestação. A CEF requereu, à fl. 128, a prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 34/36, fez prova da mora da parte ré. Não houve apresentação de contestação, apesar de citados os réus e efetivada a busca e apreensão do veículo. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 17 de dezembro de 2018, fl. 118, restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei: Io Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls 42/42-verso, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito à fl. 16, em favor da Caixa Econômica Federal. Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 40. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0007890-43.2001.403.6108 (2001.61.08.007890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO ALVARES

VENTURA(SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI)

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0007890-43.2001.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Gilberto Alvares Ventura SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, fls. 122/126, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilberto Alvares Ventura objetivando o recebimento de R\$ 17.422,85 (fl. 133). À fl. 218 a CEF pleiteou a extinção da ação, informando que houve o pagamento da dívida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O bloqueio de fl. 198, ocorrido em 09/11/2007, já foi desbloqueado em 13/11/2007. Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fl. 229. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de fl. 218. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6) - JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP11066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

BAURU-SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública Autos n.º 0007863-60.2001.4.03.6108 Exequente: José Lopes Alves - Espólio Executada: União S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 611, bem como ofício n. 133/2018/PAB JF Bauru de fls. 642/646, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007163-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN

Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0007163-98.2012.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Valdete Aparecida Antonio Robin SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 168 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05/05-verso. Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006115-56.2002.403.6108 (2002.61.08.006115-0) - DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI

RODRIGUES E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL X DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0006115-56.2002.4.03.6108 Exequente: Drogalider de Botucatu Ltda Executada: União S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 741, bem como intimação de fl. 742, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001659-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

GIABARDO & GIABARDO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0001659-09.2015.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: GIABARDO & GIABARDO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME e RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, à fl. 60, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 71. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF à fl. 60. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005653-45.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FOCO INTERIOR - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X WELLINGTON

MUNHOZ/SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES) X BARBARA FABIANA ROSA MUNHOZ/SP356371 - FABIO MARINARI GONCALVES)

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0005653-45.2015.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF/Executado: Foco Interior - Representações comerciais Ltda e outros S E N T E N Ç A Vistos etc.Tendo em vista a composição entre as partes, notificada pela exequente, à fl. 74, homologo o acordo firmado e JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada obtido a extinção total da dívida.Honorários pagos na via administrativa, consoante fl. 74.Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 81.Com o trânsito em julgado da presente, cumpridas as determinações acima e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000521-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR CAMPOS PEREIRA(PR064791 - SUELI FATIMA DA LUZ FERRAZ)

Despacho de fl. 747: Avoco os autos.Revejo o despacho de fl. 742 para que, diante da manifestação do MPF de fl. 733, o valor do pagamento dos dias-multa e das custas judiciais (fl. 744) sejam descontados do valor da fiança constante depositada em Depósito Judicial (fls. 736/738).O restante do valor da fiança deverá ser restituído ao Réu Jair de Campos, nos termos do artigo 336, do Código Penal, bem como deverá ser restituído o valor apreendido às fls. 38 e 59, por não interessar mais aos autos nem ser hipótese do artigo 91, II, do CP. Intime-se o Réu, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta bancária a qual deverão ser restituídos, por transferência bancária, o valor apreendido e o saldo do valor da fiança, sob pena de perdimento desses valores à União.Fornecida a conta bancária, oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Bauru/SP, para que proceda ao desconto para o pagamento das custas judiciais e dias-multa e restituição dos valores (Guia GRU - código 18710-0 - UG 090017, Gestão 000001 para o recolhimento das custas judiciais e código 14600-5 - UG 200333, Gestão 000001 - FUNPEN- Dec. Sentença Penal Condenatória para o recolhimento dos dias-multa), servindo este despacho como OFÍCIO.Com o cumprimento, traslade-se cópia para os Autos do Pedido de liberdade provisória nº 0000641-94.2008.403.6108.Após, ao arquivo.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

2) despacho de fl. 742: Remetam-se estes autos à Contadoria deste Juízo para que providencie os cálculos atualizados dos dias-multa e custas processuais.Com a juntada da informação da Contadoria, oficie-se à CEF para que proceda a transferência de parte do valor depositado pela Guia de Depósito Judicial - fl. 38 e 59 - conta judicial nº 03965-005-6627-0) em nome do Réu Jair Campos Pereira, CPF nº 288.378.658-56, referente aos autos supramencionado, para pagamento das custas processuais e dos dias-multa, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0 - UG 090017, Gestão 000001 - custas judiciais), e Guia Recolhimento da União - GRU - código Guia GRU JUDICIAL, código 14600-5, UG 200333, Gestão 00001, FUNPEN-Multa Dec Sentença Penal Condenatória - pagamento dos dias-multa), bem como proceda a restituição ao Réu Jair Campos Pereira, por alvará de levantamento, do saldo remanescente do valor depositado na conta judicial nº 03965-005-6627-0), conforme requerido pelo MPF à fl. 733.Quanto ao valor depositado para pagamento da fiança depositada na conta judicial nº 3965-005-6652-0, a restituição será realizada nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000641-94.2008.403.6108. Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 11615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-66.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDER JEAN FAVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X JAILTO SIMAO DA SILVA/SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Considerando que foi decretada a revelia para o Réu Jailto à fl. 492-verso, intime-se-o por edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias acerca da sentença condenatória (fls. 687/700).Depreque-se à Subseção Judiciária em São Carlos/SP a intimação pessoal do Réu Eder acerca do inteiro teor da sentença condenatória (fls. 687/700).Ficam recebidos os recursos de apelação e suas razões interpostos pelo MPF às fls. 703/709 e pela Defesa do Réu Jailto às fls. 716/723, em seus efeitos legais.Intime-se a Advogada dativa do Réu Eder acerca do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 687/70.Intimem-se o MPF e as Defesas dos Réus Jailto e Eder para apresentarem as contrarrazões dos recursos de apelação, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 11616

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000761-79.2004.403.6108 (2004.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BARTES SALGADO GARCIA(SP069110 - JOAO LOUVISON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTES SALGADO GARCIA

Ante o silêncio da parte requerida e o recolhimento integral das custas, proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo BacenJud (fl. 266) para conta vinculada a este processo.

Com a efetivação, oficie-se ao PAB local para que proceda ao levantamento daquele montante, em favor da CEF/exequente, para fins de amortização do débito em cobrança, conforme requerido à fl.271, primeiro parágrafo.

Por fim, manifeste-se o polo devedor, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 271/272, ficando advertido de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

Int.

Expediente Nº 11609

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007636-36.2002.403.6108 (2002.61.08.007636-0) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 451/465, 528/530, 533/534, 537/538, 546/555, 558/569, 573, e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004536-68.2005.403.6108 (2005.61.08.004536-3) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 400/407, 495, 523/525, 565/570, 579/584, 588 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Intimem-se, observando-se a decisão de fl. 495 e a procuração de fl. 424.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012563-06.2006.403.6108 (2006.61.08.012563-6) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 331/340, 348, 354/358, 416, 454/462, 490/493, 517/521, 525 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004574-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004574-5) - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do INSS, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser,

doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 348/352, 358 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Expediente Nº 11560

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-20.2001.403.6108 (2001.61.08.008771-6) - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X OSMAR BRAZ ARROTEIA X CATARINA APARECIDA ARROTEIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS ARROTEIA X ELIANE CRISTINA ARROTEIA SIMONATO X MARCOS ROBERTO ARROTEIA X VICTORIA MANOELA GIACOMINI ARROTEIA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 282: solicite-se o pagamento dos valores estornados, expedindo-se nova RPV.

Com o depósito, intime-se a beneficiária, Dra. Cristiane de Oliveira, OAB/SP 179.966, para que proceda ao levantamento de seu crédito, comprovando-se nos autos.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007655-71.2004.403.6108 (2004.61.08.007655-0) - DIRCE FERREIRA ZAGRETTI(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Expeça-se nova RPV.

Com a notícia do pagamento, intime-se a parte autora acerca do depósito e para que informe nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-32.2007.403.6108 (2007.61.08.008194-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-08.2008.403.6108 (2008.61.08.006512-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEI PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 903/924 e 925/933: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intem-se as partes apeladas (autora e ré), para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, à CEF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-24.2010.403.6108 - PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido nos Embargos à Execução nº 0004025-55.2014.403.6108, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o pagamento dos valores estornados, expedindo-se nova RPV.

Com o depósito, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento de seu crédito, comprovando-se nos autos.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-31.2011.403.6108 - GILBERTO ANTONIO DE ASSIS(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-81.2011.403.6108 - EUNICE DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-34.2011.403.6108 - LAURA MARQUES BATISTA(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, não houve decurso do prazo prescricional, porque a necessidade de o credor promover novo andamento do feito judicial somente surgiu com o estorno, em 30/08/2017, do valor depositado, e não da ciência do depósito, em 19/04/2013. Expliquemos.

Até a edição da Lei n.º 13.463/2017, em vigor desde 07/07/2017, data da sua publicação, não havia qualquer dispositivo legal que determinasse o cancelamento de precatórios e RPVs expedidos cujos valores não tivessem sido levantados pelos credores e estivessem depositados havia mais de dois anos.

Logo, até então, à parte credora era possível levantar os valores depositados a qualquer tempo depois de depositados, sem a necessidade de promover qualquer outro ato nos autos do processo executivo.

Com efeito, a pretensão executória de cinco anos contra a Fazenda Pública teve início a partir do trânsito em julgado da condenação e a parte credora praticou todos os atos, nos autos desta execução, que lhe incumbiam para satisfação do seu crédito e que culminaram com o depósito dos valores requisitados, cujo levantamento não tinha prazo previsto em lei nem dependia da promoção de qualquer ato do interessado neste feito judicial. PA 1.10 Assim, a nosso ver, não há como caracterizar a demora no levantamento dos valores, junto à instituição financeira, como inércia processual. Conseqüentemente, não correu prescrição da pretensão executória, em tese, já exercida e satisfeita com o depósito, entre a data de ciência deste e a data do estorno dos valores, período em que não era exigida a prática de qualquer ato processual pela parte credora.

Por outro lado, a partir da Lei n.º 13.463/2017, nos termos do seu art. 3º, cancelado o precatório ou a RPV, em razão do não levantamento dos valores no prazo de dois anos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, mas somente a requerimento do credor.

Desse modo, havendo o cancelamento e o conseqüente estorno dos valores, surge à parte credora a necessidade da prática de novo ato processual - requerimento em juízo de reexpedição de ofício requisitório - para a efetiva satisfação do seu crédito.

Por conseguinte, o dia seguinte ao do estorno dos valores, com relação aos depósitos ocorridos há mais de dois anos da data de vigência da Lei n.º 13.463/2017 (07/07/2017), ou o dia seguinte ao término do prazo de dois anos contado da data dos depósitos, com relação aos demais casos, devem ser considerados o termo inicial do recomeço da pretensão executória pela metade (dois anos e meio), consoante art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932.

No presente caso, em que o depósito se deu antes da edição da Lei n.º 13.463/2017, não transcorreram mais de dois anos e meio da data do estorno dos valores que haviam sido depositados em favor de LAURA MARQUES BATISTA (30/08/2017, fl. 149).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Considerando que não houve manifestação do credor, intimado a fls. 150, e face ao valor irrisório estornado (R\$ 0,01), fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int. Ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1.068/1.075: intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, par. 2º, do CPC), sobre os embargos de declaração interpostos pela Sul América.

Fls. 1.081/1.082: manifestem-se as partes.

A seguir, à nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEJ DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1251/1252, digam a seguradora e a parte autora, em até cinco dias, o silêncio traduzindo concordância. Após, concluso o feito (fl. 1249).

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-89.2013.403.6108 - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFAIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Sobre a manifestação da União, fls. 1822/1832, vista à parte autora e às rés, Companhia Excelsior de Seguros e COSESP, para que se manifestem, em prazos sucessivos de cinco dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-75.2013.403.6108 - MARIA MADALENA MUNIZ(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 1176: Ante o informado às fls. 1174/1175, proceda-se às anotações solicitadas às fls. 1116/1117 com a inclusão da Dra. Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE 20.670, e publique-se novamente a sentença para fins de intimação da ré Sul América. Fls. 1138/1159 e 1160/1172: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada (autora e ré), para a apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registros dos autos físicos. Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, observe a Secretária as providências previstas em seu artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo). Intimações sucessivas.

SENTENÇA DE FLS. 1130/1135: SENTENÇA Extrato: Ação de rito comum - SFH - Apólice pública do ramo 66 - Ilegitimidade passiva da Seguradora - Ilegitimidade ativa de gaveteiro e demais pessoas que não provaram relação contratual com o imóvel danificado - Extinção terminativa - Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVCS - Competência da Justiça Federal - Vícios de construção apurados - Prescrição afastada - Quitação do contrato a não impedir a cobertura, no caso concreto, porque comprovada a existência de defeitos originários - Mora da Seguradora não provada, o que afasta o pleito pela multa decendial - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0003951-69.2012.403.6108 Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Eliza Carulo dos Santos, Moacyr Martins, Geralda Maria de Carvalho, Elói Bertoso Lima, Patrícia dos Santos Costa, Flórida Pereira, Sebastião Francisco, Ismenio Alves da Silva, Onofre Panunto, Geraldo Aparecido de Souza Feliz, Espôlio de Nílice Gonçalves de Souza (fls. 883), Eunice Santiago dos Santos, Natalino Donizete de Souza, Maria Helena Freitas Quintiliano, Aparecido Domingos Braga, Natalia Conceição da Silva, Antonio Carlos Langato, Maria Carmen Simões Ramos, José Roberto Romão, Claudenice Pereira Brandão Romão, Aparecida de Fátima Chilo, Valdeci Rendas Vieira, Márcia de Souza Serrador do Carmo, Maria Aparecida Alves e Francisco José Andreane em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como rachaduras, reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações nos pisos. Cuidando-se de vícios de construção, requerem: a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida a fls. 334. Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, fls. 375/376, alegando, em síntese, ser excessivo o número de litisconsortes, o que dificulta a sua defesa, comportando limitação, a teor do art. 46, CPC/73. Defende a sua ilegitimidade passiva, ante a cobertura securitária pelo FCVCS, inexistindo, por consequência, vínculo contratual consigo, havendo interesse da CEF e da União, cuja competência para julgamento da lide é da Justiça Federal. Aponta, ainda, que as autoras Maria Helena Quintiliano, Natalia Conceição da Silva e Maria Carmen Simões Ramos não foram encontradas no cadastro de mutuários, portanto não têm legitimidade, tanto quanto já houve quitação dos contratos de Márcia de Souza Serrador do Carmo, Maria Aparecida Alves, Moacyr Martins, Eunice Santiago dos Santos, José Roberto Romão e Francisco José Andreane, portanto não mais persiste cobertura securitária. Invoca inépcia da inicial, por ausência de documentos necessários e de indicação de quando os vícios ocorreram, estando prescrita a pretensão reparatória, não incidindo o CDC à espécie, além de inexistir cobertura securitária para os danos suscitados. Réplica ofertada, fls. 398/455. A fls. 460/461, foi reconhecida a competência estadual para a apreciação da lide. Reiterou a parte ré a competência federal para a lide, fls. 467/469. Despacho saneador a fls. 475/478, pontuando que a competência estadual já foi decidida a fls. 460/461, que a petição inicial não é inepta, tanto quanto incorrida a prescrição, porque os danos ocorreram de maneira progressiva, conforme a inicial, o que será apurado em sede pericial, sendo a questão atinente à quitação matéria a ser dirimida em sentença, estando o processo em ordem, determinando a produção de perícia. Interpôs a Seguradora agravo de instrumento, fls. 526. Informou a parte ré julgamento do C. STJ, que acena para a competência federal da lide, fls. 534/536 e 559/561. A CEF requereu vistas dos autos, fls. 557. Petição da Caixa a fls. 601/665, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Estadual, ante seu interesse na lide, por existir cobertura securitária pelo FCVCS, sendo devido, inclusive, a intervenção da União. Aduz que a relação em pauta é contratual, não de consumo, carecendo a lide de documentos essenciais, não possuindo legitimidade o gaveteiro, tanto quanto não houve pedido administrativo. Destacou que a maioria dos contratos possui apólice do ramo 66, portanto pública, não tendo logrado êxito na identificação dos contratos de Eunice Santiago dos Santos, Maria Helena Freitas Quintiliano, Natalia Conceição da Silva, Maria Carmen Simões Ramos e Márcia de Souza Serrador do Carmo. Sustenta que a responsabilidade do construtor é de cinco anos, não sendo crível o aparecimento de vícios após referido prazo, estando prescrita a pretensão, pois ânno o prazo aplicável, além de inexistir previsão contratual para cobertura de vícios construtivos. Pugna, ao final, pelo reconhecimento de inexistência de multa decendial aos contratos do SH/SFH e, se este não for o entendimento, a multa deve ser limitada, fixada a partir da citação, bem como a extinção do contrato também líquida a apólice securitária, suscitando má-fé dos autores. Foi reconhecida a incompetência estadual, fls. 666/668. Intimação das partes para se manifestar, tendo sido

reputados válidos todos os atos praticados pelo E. Juízo Estadual, bem assim restou ordenado esclarecimento sobre que tipo de apólice norteia os contratos litigados, fls. 670.A fls. 685/686, houve decisão federal determinado o retorno dos autos à E. Justiça Estadual.A CEF e a Seguradora interuseram agravos de instrumento, fls. 692 e 707.A fls. 735, foi reconsiderada a decisão de fls. 685/686, tendo sido determinado que a Caixa comprovasse o comprometimento do FCVFS.Peticionou a parte econômica a fls. 739/743, com ciência do polo autor e da Seguradora a fls. 775.Como a Caixa não demonstrou o comprometimento do FCVFS, foi determinada a remessa do feito à E. Justiça Estadual, fls. 796/798.Agravos de instrumento pela CEF, fls. 801, e pela Seguradora, fls. 814, os quais foram providos, para firmar a competência federal à lide, fls. 861/880 (feitos já baixados à Origem, conforme consulta ao Sistema Processual).Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 852.Pugnou a União por sua inclusão como assistente simples da CEF, fls. 1.003/1.004, o que deferido a fls. 1.015.Perícia realizada a fls. 1.097/1.159.Manifestação das partes a fls. 1.162/1.175, 1.173/1.175 e 1.177.A fls. 1.221, foi determinado que a parte autora trouxesse os contratos das pessoas onde não houve identificação do ramo de apólice, a fim de que a CEF esclarecesse sobre o seu curso público.Ordem atendida a fls. 1.223 e seguintes, no sentido de que os autores identificados no despacho de fls. 1.221 possuem apólices do ramo 66.Determinada a manifestação das partes sobre o prosseguimento da lide, fls. 1.387, informaram a CEF por não possuir mais provas, fls. 1.389, a Seguradora pela improcedência ao pedido, fls. 1.390/1.400, o Espólio de Nílce de Souza pelo alargamento do prazo para melhor tomar conhecimento do feito, fls. 1.401, e a União pela improcedência ao pedido, fls. 1.402.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações. Destaque-se que o Espólio de Nílce de Souza, desde o petição de fls. 1.401, protocolado em 18/05/2017, teve amplo período para tirar cópia e se assenharar dos elementos dos autos, estando o Causídico que representa a parte habilitado aos autos desde 2012, fls. 679/680, quedando inerte por sua própria conduta.A respeito da inépcia da inicial, tal não merece prosperar, porque presente fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia, tanto quanto instruído o feito com elementos capazes de provar o direito vindicado.No que concerne ao excessivo número de litisconsortes, é verdade que não recomendável a distribuição de lide em tais moldes, servindo a presente de recomendação ao Doutor Advogado autoral, para que assim não proceda em outras ocasiões, porém, ao presente momento processual, causaria mais tumulto a cisão do feito, pois tramitou com o mais amplo contraditório, sem que houvesse impedimento à defesa dos contendores.Em prosseguimento, cuidando-se de apólices públicas, como reconhecido pela própria CEF, fls. 621 e 1.223, correta a legitimação passiva econômica e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.Conseqüentemente, tratando-se de apólice pública, a envolver FCVFS, a envolver FCVFS, a Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente. PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal. 2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora. 3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVFS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)De seu vértice, o C. STJ, também sob a sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou as hipóteses de legitimidade do gaveteiro, para postular por direitos envolvendo o imóvel financiado, REsp 1150429/CE-RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVFS, avançado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVFS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVFS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)Neste passo, Natália Conceição da Silva Felix não detém legitimidade para postular por qualquer direito envolvendo o imóvel financiado originariamente por José Carlos Jesus Tavares e Ebi do Nascimento Tavares, contrato assinado em 01/04/1997, fls. 136, assumindo Natália a condição de gaveteira por meio do instrumento de fls. 138/141, com firma reconhecida em Cartório em 14/12/2007, enquadrando-se no subitem 1.3 do mencionado Recurso Repetitivo : No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVFS como para aqueles sem referida cobertura..Relativamente a Maria Aparecida Alves, foi coligido aos autos contrato de titularidade de João Garcia, fls. 199/200, intentando Maria adquirir legitimidade por meio de escritura pública unilateral, do ano 2002, por sua única e exclusiva declaração, de que vivia maritalmente com João há mais de onze anos, nada mais.Ou seja, inexistente ao feito qualquer prova robusta que indique detença de legitimidade para litigar em nome de João, ao passo que aquela escritura pública não tem anuência daquele, portanto inservível como prova da invocada união estável.Sobre Eunice Santiago dos Santos, foi carreada, a título probatório, sua procuração, fls. 108, declaração de pobreza, fls. 109, e um contrato de financiamento em nome de Florindo Ventura da Silva, cujo estado civil era solteiro, sendo o único ente que compôs a renda, para fins de financiamento, fls. 110/113, contrato este que foi coligido novamente a fls. 1.225/1.228.Logo, inexistente relação jurídica-contratual de Eunice para com a COHAB/CEF, portanto não detém qualquer legitimidade para postular por reparação, nos termos das provas produzidas.Assim, configurada se põe a ilegitimidade ativa de Natália Conceição da Silva Felix, Maria Aparecida Alves e Eunice Santiago dos Santos. No que toca à falta de interesse de agir, restou aos autos comprovado enviou a parte mutuária correspondência à COHAB informando a existência de sinistro, fls. 213/243, isso em agosto/2010, tudo conforme a apólice de seguro, fls. 291, tendo sido ajudada a presente em 30/05/2012, inexistindo qualquer prova sobre a existência de negativa de cobertura ou se alguma medida foi adotada no caso concreto.Aliais, a resistência ofertada na lide, para fins de cobertura securitária, já faz surgir o direito dos particulares de postulação do que entendem de direito, à luz do princípio da inafastabilidade de jurisdição, art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior.É dizer, independentemente do que eventualmente tenha sido deliberado, é certo que a CEF, que administra a cobertura pelo FCVFS, entende não ser cabível a indenização, portanto veredito já foi lançado no rol de sua competência.Ato contínuo, é certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do pacta sunt servanda.Assim, a priori, os contratos que já tenham sido liquidados estão descobertos de proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impeditivo a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os defeitos no imóvel remontam ao passado.Por estes motivos, em que pese alguns contratos já tenham sido liquidados, porque provada a existência pretérita de vícios, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária.Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentos anteriormente invocados, porque os vícios apurados, nos termos do mérito seguidamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente, inexistindo aos autos prova de negativa de cobertura, inobstante comunicação de sinistro :AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STI. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)No mérito propriamente dito, todas as casas implicadas se situam no Núcleo Habitacional José Regino, na cidade de Bauri, fls. 621/622, intermediados pela Companhia Habitacional de Bauri - COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE....2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda...(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)Portanto, cuidando-se de imóveis financiados a famílias comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica, como representante do FCVFS, para responder pelos danos causados ao polo autor.Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, fls. 1.157, subitem 5.3, que em resumo definiu: Em vista, a todo o contexto exposto ressalta-se que os imóveis de propriedade dos referidos autores, encontram-se em visual processo de deteriorização, provenientes de uma série de anomalias, que promovem uma profusão de danos generalizados à edificação. As falhas verificadas e analisadas, não são oriundas da omissão de manutenção e/ou conservação; reformas e/ou ampliações e pequenas intervenções, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância do memorial descritivo, falha e ausência de projetos, a margem das Normas Técnicas, materiais inadequados e má execução dos serviços, adicionado à negligência da fiscalização de responsabilidade do empreendedor.Instado o expert a esclarecer sobre há quanto tempo os danos se tornaram evidentes, quesito 2, fls. 1.158-v, respondeu: Estas patologias são paulatinas, foram surgindo e não param de ocorrer. Não é possível determinar uma data, mesmo que aproximada, para o surgimento dos danos nos imóveis. Até porque determinados vícios de construção podem estar aparentes ou ocultos. Assim, cuidando-se de vícios construtivos, inobservável a necessidade de cobertura securitária.Conseqüentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, fls. 21, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores propostos pela perícia para custear os reparos dos danos apurados em cada casa, fls. 1.150-v, item 5.2, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo a até o efetivo desembolso.De saída, inobstante ventilar a parte autora a pactuação de multa decadal nos contratos, fls. 27, item 14, não há prova aos autos da negativa da Seguradora, a fim de que pudesse ser constatada mora, decorrendo daí a aplicação do apenamento.Por este motivo, improspera o desejo privado neste segmento.Por conseguinte, reafitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, art. 485, VI, CPC, a fim de reconhecer a legitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e a ilegitimidade ativa de Natália Conceição da Silva Felix, Maria Aparecida Alves e Eunice Santiago dos Santos, sujeitando-se a parte autora, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tanto quanto as mutatórias retro apontadas (Natália, Maria Aparecida e Eunice) deverão pagar honorários advocatícios à CEF, no mesmo percentual, solidariamente, observada a Justiça Gratuita, fls. 334, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FCVFS, a indenizar os demais autores nos valores apontados no laudo pericial, referentes à reparação dos imóveis afetados por vícios de construção indicados pela perícia, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuida, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULLIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULLIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJE as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJE, certifique a Secretária o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-68.2013.403.6108 - ELIANA MARIA BONAFIM(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005236-63.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 227: Sobre a petição da CEF de fls. 223, manifeste-se o INSS, não participante desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, ciência às partes para nova manifestação.
RESPOSTA DO INSS - FLS. 229

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-88.2014.403.6108 - AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-52.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108 ()) - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, deixo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-15.2015.403.6108 - A M C - LATICINIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.
Ante as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n.º 200, de 27/07/2018, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se o(a) Apelada para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-22.2015.403.6108 - ANTONIO CESAR MARTINS(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 209/210: manifeste-se a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-64.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-08.2013.403.6108 ()) - CASSIA DANIELE DE ARAUJO CRUZ(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 368/389: anote-se.
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-80.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108 ()) - JOSE AUGUSTO NOVAES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 227.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-04.2015.403.6325 - GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/153, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
Para cumprimento do item b, deixo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-61.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 330/338: ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Fls. 327: manifeste-se a CEF, ante o decurso do prazo requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-54.2016.403.6108 - EVARISTO PEREIRA ROSA NETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.
Ante as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200, de 27/07/2018, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-25.2016.403.6108 - MARCILIO BASTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 266 e seguintes: ciência à parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-23.2016.403.6108 - MIGUEL ARCANJO GOULART BRAGA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/114: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.
Apresentadas as contrarrazões ou com o decurso do prazo, ante as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200, de 27/07/2018, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-21.2016.403.6108 - ELIAS TENTOR(SP365026 - JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauri - SPAção de procedimento comumAutos: n.º 0005620-21.2016.4.03.6108Autor: Elias TentorRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento promovida por ELIAS TENTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário do autor.Deferidos os benefícios da gratuidade, à fl. 39.As fls. 94/95, o autor desistiu da demanda, com o que anuiu o INSS, fl. 97.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O autor desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procaução de fls. 12 e substabelecimento de fl. 43. Diante do exposto, homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade deferida à fl. 39.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-seBauri, de de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzoJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-13.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 () - FRANCISCO CICERO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG091357 - ANDRE MYSSIOR E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não possui interesse em integrar a lide.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil, FABIANO ANTONANGELO BARACAT, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução).

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-87.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 () - LUIZ GUSTAVO OLIVARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não possui interesse em integrar a lide.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil, FABIANO ANTONANGELO BARACAT, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução).

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-73.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 () - AMILTON ROBERTO DEZEMBRO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora e pela ré Sul América.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Havendo concordância, a parte autora e a ré Sul América deverão proceder ao depósito judicial de 50% do valor cada (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Demais provas requeridas pela Sul América serão apreciadas após a realização da perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-28.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 () - ELAINE BASSI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 201, 2º par.: Com sua vinda, dê-se vista à parte autora para que apresente sua réplica, caso queira, em até quinze dias, bem como, para todas as partes, prazo comum de cinco dias, para especificação de provas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-12.2017.403.6108 - ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA - ME(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-16.2017.403.6108 - PAULO CESAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR E SP318899 - ANA CAROLINA DOMINGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

S E N T E N Ç A Autos nº 0002915-16.2017.4.03.6108 Autor: Paulo Cesar Domingues dos Santos Réu: União Federal e Banco Itaú S/A Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Domingues dos Santos em relação à União Federal e ao Banco Itaú S/A, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata de juros sobre o cheque especial utilizado na conta bancária nº 13195-5, agência 9181, para o pagamento a maior de Guia da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 18.740,00. Às fls. 35/36-verso foi proferida decisão que: a) excluiu a União Federal do polo passivo da ação, por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto a este ente federal, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda remanescente e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP. A parte autora foi intimada a apresentar mídia digital com cópia integral do feito para remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 38). Não tendo havido qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 38-verso, foi determinada a intimação pessoal, fl. 39. Apesar de intimado pessoalmente e polo autor, fl. 42, também não houve qualquer intervenção nos autos, consoante certificado à fl. 43. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inércia da parte autora, apesar de intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, Iº, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante os contornos da causa. Sem arbitramento de honorários, pois não triangularizada a relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-21.2009.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-21.2002.403.6108 (2002.61.08.006667-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Traslade-se cópia de fls. 229/254, 2557/260 e 263 para os autos principais.

Manifeste-se a parte autora/embargada sobre o pedido de abatimento dos honorários devidos à União nestes embargos com os valores a receber no feito principal.

EMBARGOS A EXECUCAO

000617-56.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008173-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 41/42 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 45 para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003959-75.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Ante as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200, de 27/07/2018, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro destes autos físicos.

Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5) - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X NILSON FARIA MORAES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO FERREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0003959-75.2014.403.6108, em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187: manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP154506 - CAMILLA CAPELLARI CAMPOS E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO CAPELLARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.005: autos desarquivados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se a fase de cumprimento de sentença do presente feito no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-21.2012.403.6108 - SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o cancelamento da RPV expedida, nos termos de fls. 133/136, para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, ao SEDI para eventuais anotações e após, expeça-se nova RPV.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 11618

MONITORIA

0004098-42.2005.403.6108 (2005.61.08.004098-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DORMIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP134716 - FABIO RINO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Expediente Nº 11620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EVALDO RINO RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fica a Defesa intimada a fornecer, em até cinco dias, o endereço atualizado das testemunhas Djany Gomes de Oliveira e Carlos Augusto de Oliveira, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, à pronta conclusão. Intimem-

Expediente Nº 11622**EMBARGADA A EXECUCAO**

0003865-93.2015.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-63.2015.4.03.6108 () - H B B DIAS - EPP(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) S E N T E N Ç A Autos n.º 0003865-93.2015.4.03.6108 Embargante: H B B DIAS - EPP Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo: CVistos etc. H B B DIAS - EPP opôs os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n.º 0000375-63.2015.4.03.6108), objetivando a revisão judicial do contrato, anulando as cláusulas que afirma ilegais, potestativas e abusivas, bem como a restituição em dobro dos valores que considera indevidamente cobrados. Impugnou a CEF, às fls. 48/56. Despacho de fl. 58, publicado em 23/06/2016, para intimação do polo embargante a manifestar-se acerca da impugnação e para as partes especificarem provas que pretendessem produzir. Em 06/07/2016, a CEF informou que não havia o interesse na produção de novas provas e ratificou os termos da impugnação apresentada. Certidão de ausência de manifestação do polo embargante à fl. 60. Despacho de fl. 61 determinando que a embargante, no prazo de quinze dias, juntasse aos autos cópia da inicial do processo da execução e de seus documentos, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos, sob pena de extinção do feito. Intimação via Imprensa Oficial, à fl. 62. Certidão, fl. 63, de ausência de manifestação do embargante. Determinou este Juízo a pessoal intimação do embargante, à fl. 64. Mandado de intimação, expedido à fl. 66, restou infrutífero conforme certidão de fl. 68. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inércia da parte embargante em atender às intimações deste Juízo, principalmente em juntar documentos que eram indispensáveis à propositura desta demanda, a configurar abandono da causa, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a natureza da causa. Deixo também de arbitrar honorários em favor da Caixa Econômica Federal, pois, em verdade, esta demanda deveria ter sido extinta logo no início, antes de intimação/ citação da requerida, por falta de documentos indispensáveis à sua propositura (fl. 61). Com o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia para os autos da execução embargada (feito n.º 0000375-63.2015.4.03.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, 25 de junho de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11604**ACA CIVIL PUBLICA**

0001488-28.2010.4.03.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARIS) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARIS) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARIS) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 8315 / 8374, verso:

(...) DO FUNDAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL Para fins ilustrativos, realiza-se, neste momento, a transcrição dos artigos de lei implicados no exame das condutas de improbidade aqui firmadas: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração de que esteja obrigado; Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça licitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (redação vigente ao tempo dos fatos): I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados na preliminar e nas contestações, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, das empresas Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda e D. Brito Loyola & Cia. Ltda; por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, art. 487, inciso I, CPC, em relação a Helena Aqueemi Mío, Márcio Caldeira Junqueira, Marcelo Coluccini de Souza Camargo e Sebastião Sérgio de Souza; por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 487, inciso I, CPC, em relação a Vitor Aparecido Caivano Joppert, por incurso nos arts. 9º, VIII, 10, I e XII, 11, I, II e III, Lei 8.429/92, sujeitando-se às penas do art. 12, incisos I, II e III, LIA, consistentes no ressarcimento de dano material ao Erário, a ser apurado em sede de liquidação (não provado enriquecimento ilícito, como fundamentado, o que exclui a possibilidade de perda de bens ou valores acrescidos ao patrimônio), perda do emprego público, suspensão dos direitos políticos por oito anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, além de multa civil da ordem de duas vezes o valor do dano a ser apurado, estando Antônio Luiz Vieira Loyola, Daniel de Brito Loyola, Alex Karpinski e Damiano João Giacomini incurso nas mesmas sanções, cada um, no que couber, na forma do art. 3º da Lei 8.429/92, sujeitando-se os réus, também, ao pagamento de dano moral coletivo, da ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser destinado ao Fundo previsto no art. 13 da LACP, solidariamente a ser suportado por referidos requeridos, com incidência dos ditames da Súmula 362, STJ, observando-se os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desconsiderando-se, ainda, a personalidade jurídica das empresas D.A.L. Serviços de Logística Ltda e Coluccini e Giacomini Serviços de Logística Ltda. ME, diante da flagrante confusão, abuso de direito e fraude incorridos por Antônio Luiz Vieira Loyola, mantidas as medidas constritoras de indisponibilidade patrimonial lançadas e que mantidas ao longo do feito. Ausentes custas nem honorários advocatícios, art. 17, Lei 7.347/85 (AgrRg no AREsp 272.107/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018). Ausente reexame necessário, imprevisto à espécie, nos termos do posicionamento do E. STJ - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REEXAME NECESSÁRIO. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa não está sujeita ao reexame necessário previsto no art. 19 da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965). Isso porque essa espécie de ação segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/1992, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. A ausência de previsão da remessa de ofício, na hipótese em análise, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente. REsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/9/2014. As medidas constritoras aqui fincadas estão atreladas ao desfecho final meritório da lide (coisa julgada), cuidando-se de atos aqui praticados a ser oportunamente apreciada (Juízo ad quem), portanto hígidos os autos aqui praticados até determinação em contrário, a ser expressamente comandada. P.R.I. Bauri, 12 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11603**PROCEDIMENTO COMUM**

0004050-88.2002.4.03.6108 (2002.61.08.004050-9) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretária o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010039-41.2008.403.6108 (2003.61.08.010039-0) - SONIA MARIA NOGUEIRA ARMANDO(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-16.2006.403.6108 (2006.61.08.005837-4) - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001024-6) - GLAUCIO EDUARDO STOCCO(SP224902 - ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008440-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008440-0) - ORLANDO TURTELLI JUNIOR(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-51.2010.403.6108 - SCARPIM COM/ DE CEREALIS LTDA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos aos interessados para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008242-83.2010.403.6108 - BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS, fls. 225, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-89.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato: Ação de rito comum - SFH - Apólice pública do ramo 66, conforme decisão do C. TRF-3 - Ilegitimidade passiva da Seguradora - Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS - Competência da Justiça Federal - Vícios de construção apurados - Multa decendial descabida em desfalvar da CEF - Parcial procedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0008250-89.2012.403.6108 Autores: Paulo Sérgio Arruda e Rosilda Aparecida de Barros Arruda Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia Excelsior de Seguros Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Paulo Sérgio Arruda, Rosilda Aparecida de Barros Arruda e outros - houve desmembramento, conforme adiante relatado - em face da Companhia Excelsior de Seguros, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, cujos recursos foram disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos, tal como fissuras, trincas, rachaduras, afundamento de piso, envergamento de madeiramento do telhado e problemas de natureza elétrica e hidráulica. Cuidando-se de vícios de construção, requerem: a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida a fls. 269 e 932. Citada para contestar, a Companhia Excelsior de Seguros pugnou por limitação do litisconsórcio ativo e consequente interrupção do prazo para oferta de defesa, fls. 271/278. Pedido indeferido, fls. 289. Agravo de instrumento pela Seguradora, fls. 291. Houve

reconsideração da decisão de fls. 289, tendo sido restituído o prazo para oferta de contestação, fls. 321. Contestação pela Companhia Excelsior, fls. 326/352, alegando, inicialmente, ser necessária a integração da lide da COSESP-CIA de Seguros do Estado de São Paulo, empresa anterior que segurava os imóveis objeto da lide. No mais, aduz inépcia da inicial, pois os valores do financiamento não partiram da Caixa Econômica Federal, mas do Governo do Estado de São Paulo, assim ausente relação para com os fatos narrados e à fundamentação jurídica; prescrição; ausência de cobertura securitária aos danos avarizados; descabimento da multa para sinistro de danos físicos e, ainda que o entendimento fosse diverso, não pode responder pela verba, porque não cometeu infração contratual, aplicando-se entre Seguradora e Agente Financeiro. Réplica ofertada, fls. 535/543. O C. TJP, em apreciação do instrumentado agravo então interposto, determinou o desmembramento do feito, em razão da dificuldade causada pelo litisconsórcio originariamente constituído, fls. 605/609. Passaram a fazer parte da ação unicamente Paulo Sérgio Arruda e Rosilda Aparecida Arruda, fls. 624. A fls. 631/632, foram afastados os pedidos de denunciação à lide, de inépcia da inicial e de prescrição, além de firmar a legitimidade passiva da Seguradora, determinando a realização de perícia, a ser custeada pela parte ré. Agravo de instrumento interposto pela Excelsior, fls. 639, provido, a fim de determinar que a perícia seja custeada pelo Estado, fls. 716/721. Laudo pericial acostado, fls. 731/767. Manifestação da parte autora, fls. 771, e da parte ré, fls. 776/780. Proferida r. sentença estadual, julgando procedente o pedido, fls. 799/803. Embargos de declaração pela parte ré, fls. 808/816, improvidos, fls. 850. Apelo da Seguradora, fls. 852/888. Contrarrazões, fls. 893/908. Recurso provido, para o fim de reconhecer a incompetência estadual, fls. 916/926. A CEF foi intimada para se manifestar sobre o atingimento do FCVS, fls. 932/933, informando não possuir interesse aos autos, por ausência de vinculação à apólice pública, fls. 938/940. Determinado o retorno dos autos ao E. Juízo Estadual, fls. 949. Agravo de instrumento pela Seguradora, fls. 950. Os autos rumaram ao Juízo Estadual, fls. 993. Defende a Seguradora não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque a CEF passou a administrar o FCVS, fls. 998/1.001. O E. TRF-3 considerou que a apólice é pública, assim presente competência federal, fls. 1.007/1.015. Tornou o feito a esta 3ª Vara Federal, fls. 1.018. Foi determinada a manifestação da Caixa, fls. 1.049, que repisou não ser o contrato em pauta vinculado à apólice pública, fls. 1.052/1.053. O Juízo esclareceu que o ponto trazido pela CEF já foi decidido pelo C. Tribunal, fls. 1.054. Alegações finais, fls. 1.062/1.067, 1.068/1.086. Ausente interesse da União para integrar a lide, fls. 1.099. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações. De seu giro, as questões preliminares lançadas em contestação já foram alvo de apreciação pelo r. despacho saneador de fls. 631/632, sem recurso pela Seguradora e sem manifestação da CEF, quando oportunizada a sua intervenção à causa. Em prosseguimento, remanescendo apenas os autores Paulo Sérgio Arruda e Rosilda Aparecida de Barros Arruda, restou provada a sua direta vinculação contratual com o imóvel litigado, fls. 97/102, cuidando-se de contrato vinculado à apólice pública, conforme decidido pelo C. TRF-3, fls. 1.007/1.015 - portanto, este Juízo de Primeiro Grau está adstrito ao que firmado pela Segunda Instância, assim nada a se delibear a respeito - logo restou firmada a legitimidade passiva econômica e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC. Consequentemente, tratando-se de apólice pública, a envolver FCVS, arts. 1º e 1º-A, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente: PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal. 2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora. 3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documental e nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido. (AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017) No mérito propriamente dito, a casa implicada se situa no Núcleo Jardim Esperança, na cidade de Macatuba-SP, fls. 733, contrato intermediado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE... 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda... (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012) Portanto, cuidando-se de imóvel financiado a família comprovadamente de baixa renda, há legitimidade econômica, como representante do FCVS, para responder pelos danos causados ao polo autor. Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, tendo sido flagradas relevantes eivas, desde estruturais até rede hidráulica e elétrica, fls. 737/746, sendo crucial a apuração de que as anomalias encontradas no imóvel são decorrentes de defeitos e vícios construtivos, materiais utilizados inadequados e de má qualidade, não de obra não qualificada, falhas na construção e projeto, e falta de fiscalização eficiente, fls. 747. Assim, cuidando-se de vícios construtivos, inescindível a necessidade de cobertura securitária. Consequentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores propostos pela perícia (R\$ 17.040,00, laudo produzido em 03/02/2012) para custear os reparos dos danos apurados na casa dos autores, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo até o efetivo desembolso. De saída, não se há de falar em multa decendial, à medida que a CEF não foi comunicada dos vícios, mas apenas a CDHU, bem assim não houve negativa por parte da Seguradora, fls. 204/205. Por este motivo, impropera o desejo privado neste segmento. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, art. 485, VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Companhia Excelsior de Seguros, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor da condenação abaixo firmado, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 932, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FCVS, a indenizar a parte requerente no valor apontado no laudo pericial, R\$ 17.040,00, referente à reparação do seu imóvel afetado por vícios de construção indicados pela perícia, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuída, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado. P.R.I. Bauri, 17 de junho de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se a correta autuação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000127-36.2016.403.6108 - MARIA MORENO PERRONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-94.2016.403.6108 - LUIZ CARLOS BELTRAMIN(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144, 2º par e seg. : intime-se a parte autora/apelante para que realize a virtualização dos atos processuais nos termos do art. 3º, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017. Com a providência, intime-se a ré para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-42.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MARIA LUIZA TOMAZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso do prazo de 15 dias requerido a fls. 244, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-13.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - PAULO SERGIO NOGUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela ré Sul América, fls. 487/488.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá, após a apresentação dos quesitos pelas partes, ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Havendo concordância, deverá a ré Sul América proceder ao depósito judicial do valor dos honorários, em até dez dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intinem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria. Demais provas requeridas pela Sul América serão apreciadas após a realização da perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-22.2017.403.6108 - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA/SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA

Fundamental a CEF expressamente se manifeste em até 5 (cinco) dias, ao feito conduzindo memória discriminada do cálculo que aponta às fls. 400, bem assim destacando ali pagamentos afirmados realizados pelo particular, dois últimos parágrafos de fls. 404, tanto quanto se posiciona acerca da desejada perícia, fls. 405, intimando-se-a.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-49.2017.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO/SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001832-33.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-05.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia de fls. 22/23, 33/36, 40/43, 60, 70/71, 73/74, 75, 76 e 79 para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005160-59.2001.403.6108 (2001.61.08.005160-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X SOUZA E SOUZA BAURU INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOUZA E SOUZA BAURU INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fundo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000188-25.2007.403.6108 (2007.61.08.008188-1) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fundo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010129-05.2010.403.6108 - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CATHARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS, face ao acordo homologado na Superior Instância.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6) - MARIA RAMIDES MERGULHAO X RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA RAMIDES MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOExtrato: Cumprimento de sentença - INSS (de novo) a discordar dos juros - Coisa julgada inobservada pelos contadores - Acolhimento da álgebra da Contadoria - Impugnação parcialmente acolhidaAutos nº 0006626-20.2003.403.6108Exequente: Rafael Batista Mergulhão, sucedido por Maria Ramides MergulhãoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, art. 534, NCP, por meio do qual o INSS se antecipou e apresentou conta de liquidação da ordem de RS 52.170,86, atualização para janeiro/2016, fls. 163.O polo segurado ofertou conta divergente da do Instituto, apontando como valor devido RS 74.129,98, fls. 176.Impugnou o INSS a álgebra privada, fls. 188/192, defendendo a aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/97.Intervenção da Contadoria do Juízo a fls. 195, asseverando que o cálculo privado excede ao título executivo, apontando são devidos, para 01/2016, RS 54.532,52, fls. 197.O polo segurado concordou com a Contadoria, fls. 203, dissentindo o INSS, fls. 205/209.Apontou a Contadoria seguiu o título e que a discordância do INSS é jurídica.Falecimento do exequente, fls. 213, tendo sido habilitada Maria Ramides Mergulhão, ordenando-se o levantamento do valor incontroverso, fls. 243, o que implementado, fls. 251.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDIDO.Nos termos do v. aresto transitado em julgado, Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF, fls. 153.A Contadoria do Juízo assim se manifestou, fls. 195: Atendendo r. despacho de fl. 194 informamos que os cálculos apresentados pela (sic) autor/impugnando (fls. 174/180) excedem o título executivo cerca de 36%, considerando o destaque feito na r. decisão monocrática, preferida no TRF em grau de apelação, quanto ao critério de correção monetária acatar o decidido pelo STF na modulação dos efeitos das decisões havidas nas ADIs 4357 e 4425. Na modulação ficou determinado que os precatórios seriam corrigidos: IGP-DI/INPC até 06/2009; TR até 03/2015; IPCA-E, que diverge do estabelecido no atual Manual de Cálculos: IGP-DI/INPC.É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte autárquica, a não se sustentar diante da res judicata, que tomou o julgamento inatável, modificável.Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contadores, pois inexistiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores.Serve o presente caso, pois e quando muito, a veemente recordação ao Instituto, data venia, do poder - e do decorrente limitador - daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, brigando consigo mesmo o INSS.Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. acórdão transitado em julgado, sendo que o INSS, ao se manifestar, jamais afastou o exímio e claro trabalho produzido, merecendo acolhida a álgebra lançada pela Contadoria do Juízo, da ordem de RS 54.532,52, atualização até janeiro/2016, fls. 197 - deduzindo-se o quanto já levantando a título de valor incontroverso - destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carcer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contadores .CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculte-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial. 3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do descarte ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes: ... (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)De saída, fixados honorários advocatícios, em prol do INSS, no importe de 10% sobre a diferença aqui litigada (RS 74.129,98 originariamente pugrados pela parte segurada e o que aqui efetivamente reconhecido RS 54.532,52), com monetária atualização até o seu

feito realizados e alvo de futura incursão sobre a suficiência. Por igual, para os depósitos, que o foram remunerados, tal a ser deduzido da inicial atualizadora aqui fixada. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, face à perda de objeto atinente ao despejo, bem assim JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer à parte autora o direito de receber as parcelas atrasadas acrescidas da multa contratual e de atualização monetária/juros, desde o inadimplemento até a cessação da mora, ocasionada pelos depósitos aos autos realizados, incidindo à espécie a SELIC, devendo ser apuradas, em sede de cumprimento de sentença, a suficiência (ou não) dos depósitos realizados, conforme as diretrizes retro firmadas, portanto presente possibilidade de a nada existir, para ser executado. Diante da causalidade dos Correios, que deixaram de pagar os alugueres e também não efetuaram consignação do valor, fixados honorários advocatícios, em prol da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 136.893,72, fls. 10), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a ECT, ainda, ao reembolso de custas, fls. 77. Comunique-se ao E. TRF-3 acerca da prolação da presente, fls. 618. Inaplicável remessa oficial. P.R.I.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

000516-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)
SENTENÇA DE FLS. 423/427. CONCLUSÃO Em 23 de abril de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Nelson Garcia Salla Junior Diretor de Secretaria - RF 65275 E N T E N Ç A Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo a ratificação dos alugueres provisórios arbitrados em r. decisão anterior - parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0000516-82.2015.4.03.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRéus: Antônio Roberto Soave e Maria Inês Cypriani Soave Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face de Antônio Roberto Soave e Maria Inês Cypriani Soave, objetivando a renovação da locação do imóvel de propriedade dos réus, situado à Rua Prudente de Moraes, 326, Centro, Rio das Pedras/SP, inicialmente firmado pelo período de 01/06/2009 a 01/09/2015. A autora já se encontra estabelecida no mesmo lugar há mais de cinco anos. Aduz que o valor do aluguel proposto, inicialmente, no importe de R\$ 2.845,17 (fls. 07) e, posteriormente, majorado pela própria parte requerente para R\$ 5.494,00 (fls. 94 - aditamento à inicial, sendo alterado, assim, o valor atribuído à causa para R\$ 65.928,00), reflete o valor máximo para locação, por o valor de mercado praticado, tendo buscado uma composição com os requeridos para renovação do contrato de locação, porém não obteve êxito. Por fim, na hipótese de não ser concedida a renovação da locação, por igual prazo e condições, a requerente argumenta ter direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos que tiver que arcar com a mudança e a perda do lugar, nos termos do art. 52, 3º, da Lei n. 8.245/91, cuja fixação requer seja declarada em sentença. Juntos documentos, fls. 11/87. Não foram recolhidas custas processuais (fls. 88), ante o requerimento de isenção (fls. 09), deferido às fls. 90. Aditamento à inicial, com a alteração do valor oferecido pela parte requerente para a locação (R\$ 5.494,00), bem como juntada de mais documentos (fls. 94/115), acolhida às fls. 116. Citados, fls. 145, os requeridos apresentaram contestação, fls. 148/151, requerendo, em síntese, que o valor provisório do aluguel fosse fixado em R\$ 6.510,80 e, ao final, acolhido o importe de R\$ 8.138,50, a partir de setembro de 2015, como o valor locativo do imóvel. Às fls. 173/174, foi fixado como aluguel provisório o valor de R\$ 5.494,00, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 187/189). Às fls. 194/196, o valor do aluguel provisório foi mantido em R\$ 5.494,00, e deferida a realização de prova pericial. Deprecada a realização da prova pericial (fls. 201/202), o Sr. Perito concluiu que o valor mercadológico da propriedade para locação é de R\$ 8.163,00 (fls. 264/301, 314/346 e 362/385). Manifestaram-se as partes acerca do retorno da precatória com os Laudos Periciais, fls. 398 e 401/402. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, fls. 409, a mesma restou prejudicada ante o desinteresse manifestado por ambas as partes fls. 413. Após ciência do Ministério Público Federal às fls. 416, vieram os autos conclusos. Às fls. 417/420, foi proferida decisão fixando os alugueres provisórios no importe de R\$ 8.138,50, a partir de fevereiro/19. Intimadas as partes, fls. 421 e 422, tomaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, nesta ação Renovatória de Contrato de Locação, propõe alugueres da ordem de R\$ 5.494,00, enquanto a parte ré sustenta alugueres da ordem de R\$ 8.138,50, respectivamente documentos de fls. 94 e fls. 151, isto para contrato com data terminativa ao dia 01/09/2015, fls. 03. A controvérsia diretamente relacionada ao campo probatório pericial, o qual exaurido no r. laudo de fls. 264/301, 314/346 e 362/385, datado de novembro/2016, calculando o aluguel mensal em R\$ 8.163,00, isto para o presente contrato com término entabulado para a data 01/09/2015, fls. 03, sendo que a presente ação foi ajuizada na data de 25/02/2015, fls. 02, com a citação ocorrida na data de 01/10/2015, fls. 145. Logo, suficientemente elucidado o valor do aluguel mensal, que assim deve ser lastreado no r. laudo pericial em tela, ratificada fica a decisão fixadora deste montante, lavrada na data de 03/12/2018, fls. 417/420. De conseguinte, superados demais ângulos suscitados e refutados expressamente os preceitos em inicial e contestação levantados (artigos 72, 4º e 74, ambos da Lei n. 8.245/91). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar os alugueres mensais em R\$ 8.138,50, ratificado o decisório datado de 03/12/2018, tendo efeitos os alugueres aqui sentenciados para a partir de 01/09/2015, sujeitas as diferenças de valor principal (pago ou depositado) de referida rubrica a correção e juros nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, do CJF, sujeitando-se a parte autora (isso mesmo, pois toda a celtuma em tomo não de renovar em si a locação, mas do valor locatício, no qual não experimentou derrota o polo demandado), a honorários advocatícios de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em prol da parte ré (valor da causa de R\$ 65.928,00 - fls. 94). Diante do presente desfecho, ausentes custas. P.R.I. Bauru, 15 de maio de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11621

EXECUCAO FISCAL

0001654-70.2004.403.6108 (2004.61.08.001654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados conforme decidido às fls. 111.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006313-78.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELIO DOTA ME X HELIO DOTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006317-18.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Fica consignado que os arrematantes deverão proceder ao pagamento da totalidade do lance à vista em caso de eventual alienação do bem.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil/2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006322-40.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pela executada para a apresentação de contrato social atualizado.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos em que já determinado às fls. 179.

EXECUCAO FISCAL

0007680-06.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)

Defiro o prazo requerido pela executada para a apresentação de contrato social atualizado.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos em que já determinado às fls. 206.

EXECUCAO FISCAL

0003297-43.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ULTRAWAVE TELECOM EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe preservando o número de autuação e registro dos autos físicos;

b) a intimação da parte apelante para que realize a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados nos autos eletrônicos gerados conforme determinado no item a.

Na sequência, observe a Secretaria as providências previstas no artigo 4º de referida Resolução, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe, remetendo-o ao E. TRF 3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000592-38.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROCHA JUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

Ante a informação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 46/48) de que os débitos aqui discutidos estão regularmente parcelados, defiro a suspensão do presente feito por um ano. Expeça-se certidão de objeto e pé,

entregando-se à parte executada, devendo a mesma se incumbir de apresentação junto aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam a retirada da anotação referente aos presentes autos de sua base de dados. Em havendo comprovada resistência para sua posituação, concluso o feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE TADASHI LARA MURAI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AIR CONTROL INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 17:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002640-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADERBAL PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002657-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALIVIO SOLDAS TRATAMENTOS TERMICOS ESPECIAIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO MOTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002718-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE PROENCA FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALVARO MILTON PEREZ GARCIA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002723-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002955-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIOGO FREITAS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002959-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DONIZETE GONCALVES SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002724-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO AMARAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002724-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO AMARAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:00.

27 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002726-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALMIRO JOSE ANDRADE JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANSELMO DE OLIVEIRA PAULINO BARBIR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002741-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO PAULO DE ALBUQUERQUE NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002742-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002750-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA DE MOBILIARIO SA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002752-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON SILVA CLARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECOBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002768-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A TILA BENTO BELETI CARDINAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002769-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AQUAPLANT COMERCIAL LTDA. - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002967-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E. J. A. SERVICOS DE JARDINAGEM E LIMPEZA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 10:30.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002703-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: APEX PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 11:00.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002828-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO JORGE BRITO LAPA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 11:00.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 11:00.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002979-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO MELLONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 11:00.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002980-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO VIEIRA DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 11:00.

28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVID DELAGOSTINI JARRETA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 11:00.

28 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5006930-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 01/08/2019 14:30.

28 de junho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-64.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA CRISTINA DOS SANTOS(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

LETICIA CRISTINA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, foi denunciada pela prática dos delitos tipificados nos arts. 304 e 296, 1º, I, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 30 de março de 2017, a ré, fez uso perante a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada com selo cartorário falso. Segundo se apurou, a fim de obter inscrição da empresa L.C.S. Transportes Eireli no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, LETICIA CRISTINA DOS SANTOS, protocolizou no Centro de Atendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE), acompanhado de ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada (fls. 07/10 do Apenso I) Contudo, devido ao fato de o documento apresentar elementos que sugeriam a inautenticidade do selo cartorário renê apostado, a Delegacia da Receita Federal em Campinas solicitou a confirmação de sua autenticidade junto ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas, o qual informou que não foram encontrados quaisquer registros em nome da empresa L.C.S. Transportes Eireli, e que o número de registro informado no ato constitutivo empresarial - nº 49.971 era falso, uma vez que pertencente à pessoa jurídica diversa. Recebimento da denúncia às fls. 48/48 v. A ré foi regularmente citada e apresentou resposta escrita às fls. 54/59. Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha David Bronze Molles (fls. 83 em mídia digital). A ré foi interrogada (fls. 83 em mídia digital). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público às fls. 88/99 e os da defesa às fls. 100/102. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. A ré está sendo processada pela prática do delito tipificado no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, assim disposto: Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os... Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;... Trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. O artigo 296, 1º, I do Código Penal é especial em relação ao delito descrito no artigo 304 do estatuto repressivo. Dessa forma, e uma vez que a capitulação oferecida pelo Ministério Público Federal na denúncia é precário, acolho apenas a denúncia com base do artigo 296 1º, I do Código Penal, no qual a narração dos fatos melhor se adequa. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada na Representação Criminal para fins penais 10830.000309/2007-37 em especial o ofício de fls. 11 e a resposta do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos E Civil de Pessoa Jurídica de Campinas (fls. 14). No referido documento, o 1º Cartório informa que as informações constantes das cópias enviadas pela Receita Federal não correspondem à realidade. A autoria também restou demonstrada. Embora a ré tenha negado a acusação, verifica-se pelo depoimento do perito judicial e pelo conjunto probatório que a acusada é autora do delito do crime de uso de selo falsificado, ao protocolar o Documento Básico de Entrada do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil acompanhado do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada L.C.S Transportes Eireli (fls. 09/10 do Apenso). É patente que o nome da empresa é constituído pelas iniciais da ré L.C.S. O laudo pericial aponta com certeza necessária de que a assinatura no contrato foi feita pela Ré LETICIA CRISTINA DOS SANTOS. Como bem apontou o perito em seu depoimento perante este Juízo, não há como se ter certeza absoluta porque a grafoscopia não é uma ciência exata. Mesmo assim, numa escala de 4 níveis, onde o primeiro é a Identificação e o quarto é a eliminação, a análise pericial concluiu que houve identificação positiva - Foram constatadas algumas convergências, porém insuficientes para determinar se os lançamentos questionados e padrões foram produzidos por uma mesma pessoa (fls. 26). Como bem observou o representante do Ministério Público Federal, todos os dados da empresa fictícia levam ao nome do companheiro da ré, João Marcos Cavallini Sarri, que faz bico de caminhoneiro. No contrato social ora em questão todos os dados da ré estão corretos. A acusada, no entanto, alega que um vendedor de rua de envelopes para bebe de quem comprou o envelope de seu filho a fez assinar um papel e apresentar seus documentos. Essa informação surgiu em seu interrogatório judicial sem prova do alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação de LETICIA CRISTINA DOS SANTOS. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA ABSOLVER LETICIA CRISTINA DOS SANTOS DA PRÁTICA DO DELITO CONSTANTE DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 383 E 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR LETICIA CRISTINA DOS SANTOS COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ARTIGO 296, 1º, I DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da acusada, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causa de aumento ou de diminuição. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C DO CÓDIGO PENAL. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária de (um quarto) do valor do salário mínimo a ser pago à União Federal e a prestação de serviços à comunidade. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos do artigo 387, V do Código de Processo Penal, deixo de fixar a indenização mínima por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.L.C.

Expediente Nº 12822**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001973-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIBEIRO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

MICHEL RIBEIRO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O feito foi desmembrado em relação a Werton Maik Queiroz, igualmente responsabilizado pela prática delitiva, em razão da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 206/207. Autos desmembrados distribuídos sob o nº 0003219-87.2018.403.6105. Narra a denúncia que no dia 05 de fevereiro de 2017, Michel e Werton, em concurso de agentes, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para si, mediante rompimento de obstáculos, objetos postais do Centro de Distribuição Distrital dos Correios de Sumaré/SP, o que não ocorreu em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, dada a intervenção da Guarda Civil Municipal de Sumaré/SP. Segundo restou apurado os réus se dirigiram à unidade dos Correios em um veículo Celta, que ficou estacionado nas proximidades, onde guardaram as ferramentas que foram utilizadas para abrir um buraco no muro do terreno vizinho para acessar a área externa dos Correios, bem como outro buraco nos fundos do imóvel dos Correios. No momento em que os réus saíram pelo buraco feito no imóvel dos Correios, foram surpreendidos pelos guardas municipais e tentaram empreender fuga, sem sucesso, tendo sido conduzidos à Delegacia da Polícia Federal para lavratura do auto de prisão em flagrante. Realizada audiência de custódia em 06.02.2017, o réu foi colocado em liberdade, conforme determinado às fls. 76/77, tendo assinado o Termo de Compromisso de fls. 85. Os laudos periciais sobre o local do crime, veículo e materiais utilizados no arrombamento encontram-se respectivamente encartados às fls. 51/55, 56/60 e 61/64. Denúncia recebida em 28.07.2017 (fls. 102 e vº). Citação às fls. 117. Resposta à acusação às fls. 125/126. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 138 e vº. Os depoimentos das testemunhas de acusação Marcos Eduardo Tenório, Marcio de Souza Soares, Waldemir Francisco de Paula Júnior e Marcelo Alves dos Santos, bem como o interrogatório do réu encontram-se gravado na mídia digital de fls. 209. Tratando-se de testemunhos meramente laboratoriais de caráter, não foram ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 208 vº). Memoriais da acusação às fls. 216/220 e os da defesa às fls. 223/236. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal denunciou Michel Ribeiro da Silva pela tentativa do crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel... (Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas). A materialidade delitiva restou plenamente caracterizada nos autos pelos seguintes elementos probatórios: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); b) auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12); c) Boletim de ocorrência lavrado pela Guarda Municipal de Sumaré (fls. 65 e vº); d) laudo pericial do local do crime, que revelou os buracos abertos na parede do prédio dos Correios e no muro do terreno vizinho (fls. 51/55); e) laudo pericial das ferramentas encontradas no veículo do réu, por ele utilizadas para fazer o arrombamento das paredes e acessar o interior da unidade dos Correios (fls. 61/64). Também não há dúvidas acerca da autoria. Os guardas municipais responsáveis pela abordagem e prisão dos réus prestaram em Juízo declarações semelhantes aquelas fornecidas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, reconhecendo Michel como um dos autores do crime em questão. Marcos Eduardo Tenório narrou que no dia dos fatos estava de serviço com outros guardas municipais quando uma pessoa informou que dois indivíduos teriam pulado o muro de uma transportadora ao lado dos Correios. Foram até o local e constataram um buraco na parede da agência dos Correios. Também presenciaram os réus saindo de tal buraco, em fuga. Com o apoio de outras viaturas que foram acionadas localizaram Werton, escondido debaixo de um caminhão, e depois Michel, escondido em uma empresa de container, próxima ao local. No bolso de Michel encontraram a chave de um veículo e, nos arredores, localizaram o Celta, com algumas ferramentas dentro. Marcio de Souza Soares disse que estava com o colega de serviço Tenório quando recebeu a informação de que dois indivíduos haviam pulado o muro de uma empresa ao lado dos Correios. No local, quando subiu no muro, viu quando os dois rapazes saíram do buraco feito na parede do prédio dos Correios. Com a chegada do apoio, adentrou na empresa vizinha, por meio de outro buraco, e encontrou um dos rapazes, de cor parda, escondido em um caminhão. O apoio encontrou Michel em outra empresa próxima, em cima de uns containers. O representante dos Correios foi chamado e ao abrir a agência verificou que algumas coisas estavam separadas. No bolso de Michel havia uma chave e depois de localizarem o veículo encontraram em seu interior os materiais utilizados para destruir as paredes. O Guarda Municipal Waldemir Francisco de Paula Júnior, por sua vez, disse que fazia parte da equipe de apoio que fez o cerco no local do crime, tendo encontrado o segundo indivíduo que arrombou a agência dos Correios, Michel, escondido atrás de uns containers de uma empresa próxima ao prédio dos Correios. A princípio Michel negou o crime, mas logo encontraram com ele a chave de um veículo, que estava estacionado próximo ao local, onde foram encontrados pé-de-cabra e outros objetos para fazer o arrombamento e entrar nos Correios. O gerente da agência dos Correios de Sumaré, Marcelo Alves dos Santos, afirmou que chegou a ser avisado, por celular, pela central de monitoramento de alarmes dos Correios sobre o disparo do alarme, ocorrido de madrugada, mas somente viu a mensagem pela manhã. Quando se dirigiu à agência os guardas municipais ainda estavam no local e já tinham terminado a ocorrência e efetuado a prisão dos réus. Viu o buraco feito na parte dos fundos do galpão dos Correios e outro buraco na parede que faz divisa com o estacionamento da empresa de transporte. Por fim disse que aparentemente nenhum material havia sido subtraído da agência. O acusado se reservou ao direito de permanecer calado perante a autoridade policial. Interrogado em Juízo, confessou a prática do crime descrito na inicial. Informou que havia saído de uma festa de madrugada, um pouco alcoolizado, acompanhado do cunhado, quando ambos resolveram abrir um buraco na parede dos Correios para tentar achar algum dinheiro. Nem conseguiu entrar na agência porque os policiais chegaram ao local. Conseguiu correr e se esconder em um container. Ficou escondido por cerca de duas horas até ser descoberto. Disse ainda que os guardas chegaram a agredi-lo para mostrar onde havia estacionado o carro, cuja chave estava em seu bolso. As ferramentas utilizadas para abrir o buraco foram guardadas dentro do veículo e localizadas pelos policiais. O conjunto probatório bem demonstra que o réu perpetrar o crime que lhe é imputado, na modalidade tentada, com a incidência das qualificadoras previstas nos incisos I (destruição ou rompimento de obstáculo) e IV (concurso de pessoas), conforme descrito na denúncia, devendo ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MICHEL RIBEIRO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. Considerando que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso I) para a caracterização do furto qualificado, nos termos do 4º, do artigo 155, do Código Penal, enquanto que aquela prevista no inciso IV considero como circunstância delitiva para agravamento da pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), que perfaz 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de aumento de pena. Não havendo constância delitiva e diante do iter criminoso cometido, a pena deve ser diminuída em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 09 (nove) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Por se tratar de crime tentado, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. No tocante aos objetos apreendidos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, observo o seguinte: a) O veículo apreendido já foi restituído ao seu proprietário, conforme se afere das peças do incidente de restituição encartadas às fls. 176/205; b) As ferramentas apreendidas (item 3) foram encaminhadas à Delegacia da Polícia Federal para destruição, nos termos da decisão de fls. 138 vº e ofício de fls. 174/175; c) Quanto ao celular apreendido, ofiçie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o seu encaminhamento a este Juízo. Com a vinda do aparelho, determino sua restituição ao acusado, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 12823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008486-74.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON LUIZ LAMBERT MANOEL(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA E SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO E SP398944 - VANESSA NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando o constante às fls. 178/179, intime-se a Defesa do acusado para que, no prazo de cinco (05) dias, informe o estado atual de saúde do mesmo, bem como se manifeste sobre a proposta ministerial (fls.180vº) de substituição da condição de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária de um salário mínimo, parcelável em até dez meses.

Expediente Nº 12826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES(SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

Recebo o recurso interposto pela ré Terezinha Alves Ramos às fls. 289

Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do corréu Cícero Jorge de Moraes, a informar o atual endereço do réu, considerando o teor da certidão de fls. 290. Com a informação, intime-se o referido réu do teor da sentença proferida nos autos.

Int.

Expediente Nº 12819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-55.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-30.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PALLADINO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY) X BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO)

Fls. 595 - Intime-se a i. advogada Dra. Regina Maria Bueno de Godoy, OAB/SP nº. 183.207, a proceder a sua regularização processual nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a procuração outorgada pelo réu Alexandre Toros Kayayan.

Sem prejuízo, tendo em vista que já foi diligenciado no endereço informado na petição, sendo o ato negativo conforme certidão de fls. 542, dou por prejudicado o pedido.

Aguardar-se o retorno das cartas precatórias expedidas para citação dos réus.

I.

Expediente Nº 12827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação - ou o decurso de prazo - tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 12828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-28.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP421017 - MARCELO ALVARES FERREIRA) X RAPHINER OLIVEIRA E SILVA(SP421017 - MARCELO ALVARES FERREIRA)

RAPHINER OLIVEIRA E SILVA e THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A acusação arrolou 04 testemunhas com domicílio em Santo Antonio da Posse/SP, dentre elas 02 (dois) policiais militares. Raphiner encontra-se recolhido no CDP de Hortolândia - PIII, onde foi citado (fls. 115). Citação de Thais, solta mediante recolhimento de fiança, às fls.130. Resposta à acusação apresentada às fls. 117/121 (Thais) e fls. 123/128 (Raphiner), com a indicação de 05 testemunhas, com endereços em Campinas e Sumaré. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de incineração de droga formulado pela autoridade policial (fls. 105). Decido. Ao contrário do que alega a defesa dos réus, a denúncia apresenta-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos réus. As demais questões envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, a menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 30 de JULHO de 2019, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados, devendo ser providenciado junto às autoridades competentes a apresentação e escolta do réu preso. Intimem-se. Requistem-se. A fim de regularizar a representação processual, intimem-se o defensor dos réus a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das procurações aos autos. Com a anuência do órgão ministerial (fls. 105), oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida, conforme requerido às fls. 52. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 12829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Considerando o teor da certidão de fls. 819, determino:- com relação aos corréus José Carlos Aparecido de Oliveira e Roberto Nunes Junior, em face da ocorrência de trânsito em julgado (ambos absolvidos), procedam-se as anotações e comunicações de praxe.- com relação ao corréu José Luiz Carias (condenado), em face da ocorrência de trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento, lance-se seu nome no rol dos culpados, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

No mais, considerando que a defesa dos corréus Rosângela de Fátima Gergelim de Oliveira e Carlos Augusto Araujo de Oliveira, apresentará razões recursais em 2ª instância, após a intimação dos referidos réus (CP 179/2019), encaminhem-se os autos ao E.TRF -3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 16489035), homologo o cálculo de id 9743166, no valor total de R\$ 74.510,25 (setenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos).

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (id 9743196), cuja requisição deve seguir o mesmo destino da requisição do valor principal devido à exequente.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver, bem como o destacamento do contrato de honorários.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS & LUCAS DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MONTEIRO FALEIROS - SP410661, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, pelo meio do qual pretende a parte impetrante obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar anuidade à Ordem de Advogados do Brasil – OAB, bem como o direito de restituir os valores pagos a tal título.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

(...) Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, "Inaudita Altera Pars", para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade indevidamente cobrada pela Impetrada em face da Impetrante, bem como para determinar que a mesma se abstenha de negar o registro ou averbação de qualquer ato societário requerido neste Interim, sob pena de multa a ser estipulada por Vossa Excelência;

Seja reconhecido e declarado inexigível a cobrança da anuidade cobrada pelos Impetrados em face da Impetrante até o trânsito em julgado da decisão final do presente Mandado de Segurança;

(...)

Seja o presente Mandado de Segurança julgado PROCEDENTE, concedendo-se a segurança no sentido de se reconhecer e declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome dos Impetrantes desde a sua criação em 20/01/2015, determinando-se a restituição dos valores pagos à sociedade impetrante, sob pena de enriquecimento sem causa, devidamente corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento;

Em síntese, discorre a impetrante na inicial ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 16.087 desde 20/01/2015, atualmente composta pelos advogados Juliano Carlo dos Santos, inscrito na OAB/SP sob nº 245.473, e Daniela Monteiro Faleiros Santos, inscrita na OAB/SP sob nº 410.661.

Aduz que da interpretação sistemática da Lei nº 8.906/94 somente se extrai autorização para cobrança de anuidade dos advogados e dos estagiários inscritos nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil – OAB, mas não da sociedade de advogados. Entretanto, de forma ilegal, a OAB exige a anuidade das sociedades de advogados.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.186,89.

Com a exordial, a impetrante juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso (metade do valor total), por ocasião de emenda da petição inicial, foram recolhidas em id 18140780.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à autarquia corporativa (STF. RE 595.332, Tema 258 das repercussões gerais. Tese fixada: *Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual*), a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo, onde poderia a parte impetrante ter ajuizado a presente ação (local do ato ou fato: ato coator), ela optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca, ou seja, no seu domicílio, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da lei 12.016/2009 prevê que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.**

Com efeito, conforme se afirmou na preambular, desde a inscrição a impetrante está a recolher anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades.

Impende asseverar que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que igualmente afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo da parte impetrante, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o levantamento, caso, na sentença, conceda-se a ordem buscada nesta impetração.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante a depositar judicialmente o valor da obrigação controvertida.

Notifiquem-se a autoridade coatora (**PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**) e a atual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, quando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da OAB na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a OAB pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

Sem prejuízo das determinações supra, no prazo de dez dias contados da publicação desta decisão, manifeste-se a parte impetrante sobre a legitimidade do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP para figurar nesta ação na qualidade de autoridade coatora.

Conforme postulado pela impetrante (id 17108390), remeta-se os autos à SUDP para que seja retificada a atuação do processo para que nela conste a atual denominação da impetrante: **SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VAGNER LEITE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **VAGNER LEITE MENDONÇA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende o autor ver reconhecido o seu direito de sub-rogar-se aos termos estabelecidos no contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 1.4444.0568.333-5, referente ao imóvel transposto na matrícula nº 11.075 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, originalmente celebrado por Larissa Caroline de Almeida Santos junto à CEF.

Aduz a parte autora que o contrato de Cessão de Direitos foi firmado em decorrência da realização do empréstimo pelo autor Wagner do valor necessário à purgação da mora do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e Larissa, após acordo firmado entre estas, nos autos do processo nº 5001101-63.2017.403.6113.

Declara, por fim que, mesmo havendo a previsão legal do direito de sub-rogar-se aos direitos e deveres do contrato, tal direito lhe foi negado pela ré, ao não reconhecer o contrato de cessão de direitos firmado entre o autor e Larissa, sob a alegação de que a existência de outras pendências de Larissa junto à instituição financeira impediria a realização da sub-rogação almejada pelo autor, tendo o gerente se negado a realizar a transmissão do contrato, apesar do autor vir pagando pontualmente as prestações do imóvel em questão e a instituição financeira não ter se negado a receber referidos pagamentos.

Com a inicial, juntou documentos (ID's nºs 11239686, 11240363, 11239689, 11239695, 11239698 e 11240352).

Foi proferida Decisão (ID nº 12825491) indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência por não vislumbrar a probabilidade do direito, haja vista que a situação do autor não se enquadraria na hipótese do terceiro que paga a integralidade da dívida e se sub-roga de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária, já que o acordo celebrado entre a fiduciante Larissa e a CEF, nos autos da ação nº 5001101-63.2017.403.6113 que tramitou no JEF desta Subseção, alcançou apenas o valor total da mora, para que fosse retomado o contrato de financiamento pela fiduciante.

Foi designada audiência de conciliação para 06/02/2019, porém, o autor não compareceu (Certidão ID nº 14211807), apesar de ter manifestado interesse em sua realização (Petição ID nº 13708508).

A Caixa Econômica Federal apresentou Contestação (ID nº 14556685) e, inicialmente, apontou o não recolhimento das custas pelo autor, apesar de devidamente intimado da decisão que assim determinava.

No mérito, afirmou que foi realizada, entre Larissa e o autor, a transmissão dos direitos do contrato de financiamento sem anuência da CEF, ao contrário do quanto previsto no art. 29 da Lei nº 9.514/1997, não podendo, portanto, ser a CEF considerada parte ou sequer anuente do referido contrato de Cessão de Direitos firmado entre eles. Informou, ainda, **que o autor foi orientado pela Instituição Financeira a proceder a regularização da situação cadastral da vendedora do imóvel para posteriormente dar prosseguimento as tratativas para transferência do imóvel. Alegou se tratar de negócio jurídico celebrado entre terceiros sem a participação da CEF, evocou sua autonomia de vontade que lhe garantiria o direito de não contratar, exercendo, assim, seu exercício regular de direito.**

Por fim, pugnou pela improcedência da ação e pugnou pela produção de todos os meios de prova admitidos.

A parte autora apresentou petição requerendo designação de nova audiência de conciliação e apresentou guia de custas processuais devidamente recolhidas (ID's nº 14681652 e 14702612). Requereu, ainda, a juntada aos autos de procuração pública lavrada por Larissa, conferindo poderes irrevogáveis e irretroatíveis ao autor para a transferência dos direitos do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária e reiterou, por fim, seu pedido de redesignação de audiência de conciliação, manifestando seu interesse em adimplir totalmente o crédito devido à CEF (ID nº 14930680).

Designada nova audiência de conciliação para o dia 15/05/2019 (Despacho ID nº 15043429), a CEF manifestou-se ciente da referida designação e informou seu desinteresse na realização desta audiência (Petição ID nº 15529812). No entanto, novo despacho foi proferido mantendo a designação de nova audiência diante do interesse da parte autora (Despacho ID nº 15564515).

Foi juntada procuração de advogado para representar Larissa (Petição ID nº 17279994) no seu pedido de intervenção nos presentes autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. A interveniente informou que as negociações estabelecidas entre ela e o autor se deram com vício de consentimento, já que esta se viu obrigada a fazê-los em virtude de ter contraído empréstimos a juros abusivos com o autor e estar sofrendo coação por parte deste (Petição ID nº 17281007). Foram juntados documentos (ID's nº 17281859 a 17281874 - entre eles, inclusive, Escritura de Revogação de Mandato - ID nº 17281870).

Conforme Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação, juntado sob o ID nº 17373605, restou estabelecida a suspensão do feito até a data de 14/06/2019, em virtude da existência de possibilidade de alteração do polo contratual mediante procedimento administrativo a ser realizado na agência, incluindo a anuência expressa da parte contratante, além de avaliações financeiras e outros requisitos eventuais. Estabeleceu-se, por fim que, decorrido o prazo de 30 dias com a substituição do devedor no contrato de alienação fiduciária, o feito seria extinto, ou, não havendo a substituição, seu prosseguimento seria requerido.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do pedido de intervenção de terceiro apresentado por Larissa, na qualidade de assistente litisconsorcial (Despacho ID nº 17459253). A CEF quedou-se inerte.

A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação (Petição ID nº 18012338) à petição atravessada pela interveniente, negando a alegação de prática de usura pelo autor e de atitudes que teriam coagido a interveniente a firmar qualquer contrato com ele. Informou que não recebeu o que lhe seria devido pela interveniente e que a alegação de nulidade do negócio entabulado não mereceria prosperar. A parte autora ressaltou, por fim, a existência de contrato e procuração pública firmados entre ela e a interveniente, o que caracterizaria a desnecessidade de intervenção no feito e impugnou, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à interveniente.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de **intervenção de terceiros** nos presentes autos, entabulado por Larissa Caroline de Almeida Santos, na condição de **assistente litisconsorcial da CEF** impugnado pelo autor pelos motivos acima descritos.

Preliminarmente, no tocante a **Impugnação ao Pedido de Gratuidade Judicial** à interveniente, aventada pelo autor, entendo que esta não deve ser acolhida.

O autor impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça à interveniente, sob a alegação de que a impugnada possuiria condições de arcar com as custas processuais, por apresentar contrato de trabalho não assinado em sua CTPS (ID nº 17281869).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja indeferimento do benefício da gratuidade de justiça ora pleiteado pela interveniente, deve a parte impugnante (autor) produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte ora beneficiada.

No mérito, referente ao **pedido de intervenção como assistente litisconsorcial**, propriamente dito, necessário se faz observar o estabelecido nos artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 119, § único - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Parágrafo único - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120, § único - Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Art. 124 Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Diante da análise dos dispositivos legais, nota-se que, no presente caso, a interveniente Larissa apresenta requisitos legais tais como interesse jurídico para intervir na demanda, além do fato incontestado de que a sentença a ser proferida no presente caso, influenciará de modo direto na relação jurídica entre ela e o autor, qual seja, o contrato de Cessão de Direitos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de intervenção de terceiro**, e determino a remessa dos autos ao SEDI para **inclusão de Larissa Caroline de Almeida Santos como assistente litisconsorcial da CEF**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à interveniente Larissa Caroline de Almeida Santos.

Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar impugnação à Contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VAGNER LEITE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **VAGNER LEITE MENDONÇA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende o autor ver reconhecido o seu direito de sub-rogar-se aos termos estabelecidos no contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 1.4444.0568.333-5, referente ao imóvel transposto na matrícula nº 11.075 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, originalmente celebrado por Larissa Caroline de Almeida Santos junto à CEF.

Aduz a parte autora que o contrato de Cessão de Direitos foi firmado em decorrência da realização do empréstimo pelo autor Wagner do valor necessário à purgação da mora do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e Larissa, após acordo firmado entre estas, nos autos do processo nº 5001101-63.2017.403.6113.

Declara, por fim que, mesmo havendo a previsão legal do direito de sub-rogar-se aos direitos e deveres do contrato, tal direito lhe foi negado pela ré, ao não reconhecer o contrato de cessão de direitos firmado entre o autor e Larissa, sob a alegação de que a existência de outras pendências de Larissa junto à instituição financeira impediria a realização da sub-rogação almejada pelo autor, tendo o gerente se negado a realizar a transmissão do contrato, apesar do autor vir pagando pontualmente as prestações do imóvel em questão e a instituição financeira não ter se negado a receber referidos pagamentos.

Com a inicial, juntou documentos (ID's nºs 11239686, 11240363, 11239689, 11239695, 11239698 e 11240352).

Foi proferida Decisão (ID nº 12825491) indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência por não vislumbrar a probabilidade do direito, haja vista que a situação do autor não se enquadraria na hipótese do terceiro que paga a integralidade da dívida e se sub-roga de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária, já que o acordo celebrado entre a fiduciante Larissa e a CEF, nos autos da ação nº 5001101-63.2017.403.6113 que tramitou no JEF desta Subseção, alcançou apenas o valor total da mora, para que fosse retomado o contrato de financiamento pela fiduciante.

Foi designada audiência de conciliação para 06/02/2019, porém, o autor não compareceu (Certidão ID nº 14211807), apesar de ter manifestado interesse em sua realização (Petição ID nº 13708508).

A Caixa Econômica Federal apresentou Contestação (ID nº 14556685) e, inicialmente, apontou o não recolhimento das custas pelo autor, apesar de devidamente intimado da decisão que assim determinava.

No mérito, afirmou que foi realizada, entre Larissa e o autor, a transmissão dos direitos do contrato de financiamento sem anuência da CEF, ao contrário do quanto previsto no art. 29 da Lei nº 9.514/1997, não podendo, portanto, ser a CEF considerada parte ou sequer auente do referido contrato de Cessão de Direitos firmado entre eles. Informou, ainda, que o autor foi orientado pela Instituição Financeira a proceder a regularização da situação cadastral da vendedora do imóvel para posteriormente dar prosseguimento as tratativas para transferência do imóvel. Alegou se tratar de negócio jurídico celebrado entre terceiros sem a participação da CEF, evocou sua autonomia de vontade que lhe garantiria o direito de não contratar, exercendo, assim, seu exercício regular de direito.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação e pugnou pela produção de todos os meios de prova admitidos.

A parte autora apresentou petição requerendo designação de nova audiência de conciliação e apresentou guia de custas processuais devidamente recolhidas (ID's nº 14681652 e 14702612). Requereu, ainda, a juntada aos autos de procuração pública lavrada por Larissa, conferindo poderes irrevogáveis e irretroatáveis ao autor para a transferência dos direitos do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária e reiterou, por fim, seu pedido de redesignação de audiência de conciliação, manifestando seu interesse em adimplir totalmente o crédito devido à CEF (ID nº 14930680).

Designada nova audiência de conciliação para o dia 15/05/2019 (Despacho ID nº 15043429), a CEF manifestou-se ciente da referida designação e informou seu desinteresse na realização desta audiência (Petição ID nº 15529812). No entanto, novo despacho foi proferido mantendo a designação de nova audiência diante do interesse da parte autora (Despacho ID nº 15564515).

Foi juntada procuração de advogado para representar Larissa (Petição ID nº 17279994) no seu pedido de intervenção nos presentes autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. A interveniente informou que as negociações estabelecidas entre ela e o autor se deram com vício de consentimento, já que esta se viu obrigada a fazê-los em virtude de ter contraído empréstimos a juros abusivos com o autor e estar sofrendo coação por parte deste (Petição ID nº 17281007). Foram juntados documentos (ID's nº 17281859 a 17281874 - entre eles, inclusive, Escritura de Revogação de Mandato - ID nº 17281870).

Conforme Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação, juntado sob o ID nº 17373605, restou estabelecida a suspensão do feito até a data de 14/06/2019, em virtude da existência de possibilidade de alteração do polo contratual mediante procedimento administrativo a ser realizado na agência, incluindo a anuência expressa da parte contratante, além de avaliações financeiras e outros requisitos eventuais. Estabeleceu-se, por fim que, decorrido o prazo de 30 dias com a substituição do devedor no contrato de alienação fiduciária, o feito seria extinto, ou, não havendo a substituição, seu prosseguimento seria requerido.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do pedido de intervenção de terceiro apresentado por Larissa, na qualidade de assistente litisconsorcial (Despacho ID nº 17459253). A CEF ficou-se inerte.

A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação (Petição ID nº 18012338) à petição atravessada pela interveniente, negando a alegação de prática de usura pelo autor e de atitudes que teriam coagido a interveniente a firmar qualquer contrato com ele. Informou que não recebeu o que lhe seria devido pela interveniente e que a alegação de nulidade do negócio entabulado não mereceria prosperar. A parte autora ressaltou, por fim, a existência de contrato e procuração pública firmados entre ela e a interveniente, o que caracterizaria a desnecessidade de intervenção no feito e impugnou, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à interveniente.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de **intervenção de terceiros** nos presentes autos, entabulado por Larissa Caroline de Almeida Santos, na condição de **assistente litisconsorcial da CEF** impugnado pelo autor pelos motivos acima descritos.

Preliminarmente, no tocante a **Impugnação ao Pedido de Gratuidade Judicial** à interveniente, aventada pelo autor, entendo que esta não deve ser acolhida.

O autor impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça à interveniente, sob a alegação de que a impugnada possuiria condições de arcar com as custas processuais, por apresentar contrato de trabalho não assinado em sua CTPS (ID nº 17281869).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja indeferimento do benefício da gratuidade de justiça ora pleiteado pela interveniente, deve a parte impugnante (autor) produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte ora beneficiada.

No mérito, referente ao **pedido de intervenção como assistente litisconsorcial**, propriamente dito, necessário se faz observar o estabelecido nos artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 119, § único - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Parágrafo único - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120, § único - Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Art. 124 Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Diante da análise dos dispositivos legais, nota-se que, no presente caso, a interveniente Larissa apresenta requisitos legais tais como interesse jurídico para intervir na demanda, além do fato incontestado de que a sentença a ser proferida no presente caso, influenciará de modo direto na relação jurídica entre ela e o autor, qual seja, o contrato de Cessão de Direitos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de intervenção de terceiro**, e determino a remessa dos autos ao SEDI para **inclusão de Larissa Caroline de Almeida Santos como assistente litisconsorcial da CEF**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à interveniente Larissa Caroline de Almeida Santos.

Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar impugnação à Contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VAGNER LEITE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **VAGNER LEITE MENDONÇA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende o autor ver reconhecido o seu direito de sub-rogar-se aos termos estabelecidos no contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 1.4444.0568.333-5, referente ao imóvel transposto na matrícula nº 11.075 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, originalmente celebrado por Larissa Caroline de Almeida Santos junto à CEF.

Aduz a parte autora que o contrato de Cessão de Direitos foi firmado em decorrência da realização do empréstimo pelo autor Wagner do valor necessário à purgação da mora do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e Larissa, após acordo firmado entre estas, nos autos do processo nº 5001101-63.2017.403.6113.

Declara, por fim que, mesmo havendo a previsão legal do direito de sub-rogar-se aos direitos e deveres do contrato, tal direito lhe foi negado pela ré, ao não reconhecer o contrato de cessão de direitos firmado entre o autor e Larissa, sob a alegação de que a existência de outras pendências de Larissa junto à instituição financeira impediria a realização da sub-rogação almejada pelo autor, tendo o gerente se negado a realizar a transmissão do contrato, apesar do autor vir pagando pontualmente as prestações do imóvel em questão e a instituição financeira não ter se negado a receber referidos pagamentos.

Com a inicial, juntou documentos (ID's nºs 11239686, 11240363, 11239689, 11239695, 11239698 e 11240352).

Foi proferida Decisão (ID nº 12825491) indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência por não vislumbrar a probabilidade do direito, haja vista que a situação do autor não se enquadraria na hipótese do terceiro que paga a integralidade da dívida e se sub-roga de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária, já que o acordo celebrado entre a fiduciante Larissa e a CEF, nos autos da ação nº 5001101-63.2017.403.6113 que tramitou no JEF desta Subseção, alcançou apenas o valor total da mora, para que fosse retomado o contrato de financiamento pela fiduciante.

Foi designada audiência de conciliação para 06/02/2019, porém, o autor não compareceu (Certidão ID nº 14211807), apesar de ter manifestado interesse em sua realização (Petição ID nº 13708508).

A Caixa Econômica Federal apresentou Contestação (ID nº 14556685) e, inicialmente, apontou o não recolhimento das custas pelo autor, apesar de devidamente intimado da decisão que assim determinava.

No mérito, afirmou que foi realizada, entre Larissa e o autor, a transmissão dos direitos do contrato de financiamento sem anuência da CEF, ao contrário do quanto previsto no art. 29 da Lei nº 9.514/1997, não podendo, portanto, ser a CEF considerada parte ou sequer anuente do referido contrato de Cessão de Direitos firmado entre eles. Informou, ainda, **que o autor foi orientado pela Instituição Financeira a proceder a regularização da situação cadastral da vendedora do imóvel para posteriormente dar prosseguimento as tratativas para transferência do imóvel. Alegou se tratar de negócio jurídico celebrado entre terceiros sem a participação da CEF, evocou sua autonomia de vontade que lhe garantiria o direito de não contratar, exercendo, assim, seu exercício regular de direito.**

Por fim, pugnou pela improcedência da ação e pugnou pela produção de todos os meios de prova admitidos.

A parte autora apresentou petição requerendo designação de nova audiência de conciliação e apresentou guia de custas processuais devidamente recolhidas (ID's nº 14681652 e 14702612). Requereu, ainda, a juntada aos autos de procuração pública lavrada por Larissa, conferindo poderes irrevogáveis e irretiráveis ao autor para a transferência dos direitos do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária e reiterou, por fim, seu pedido de redesignação de audiência de conciliação, manifestando seu interesse em adimplir totalmente o crédito devido à CEF (ID nº 14930680).

Designada nova audiência de conciliação para o dia 15/05/2019 (Despacho ID nº 15043429), a CEF manifestou-se ciente da referida designação e informou seu desinteresse na realização desta audiência (Petição ID nº 15529812). No entanto, novo despacho foi proferido mantendo a designação de nova audiência diante do interesse da parte autora (Despacho ID nº 15564515).

Foi juntada procuração de advogado para representar Larissa (Petição ID nº 17279994) no seu pedido de intervenção nos presentes autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. A interveniente informou que as negociações estabelecidas entre ela e o autor se deram com vício de consentimento, já que esta se viu obrigada a fazê-los em virtude de ter contraído empréstimos a juros abusivos com o autor e estar sofrendo coação por parte deste (Petição ID nº 17281007). Foram juntados documentos (ID's nº 17281859 a 17281874 - entre eles, inclusive, Escritura de Revogação de Mandato - ID nº 17281870).

Conforme Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação, juntado sob o ID nº 17373605, restou estabelecida a suspensão do feito até a data de 14/06/2019, em virtude da existência de possibilidade de alteração do polo contratual mediante procedimento administrativo a ser realizado na agência, incluindo a anuência expressa da parte contratante, além de avaliações financeiras e outros requisitos eventuais. Estabeleceu-se, por fim que, decorrido o prazo de 30 dias com a substituição do devedor no contrato de alienação fiduciária, o feito seria extinto, ou, não havendo a substituição, seu prosseguimento seria requerido.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do pedido de intervenção de terceiro apresentado por Larissa, na qualidade de assistente litisconsorcial (Despacho ID nº 17459253). A CEF ficou-se inerte.

A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação (Petição ID nº 18012338) à petição atravessada pela interveniente, negando a alegação de prática de usura pelo autor e de atitudes que teriam coagido a interveniente a firmar qualquer contrato com ele. Informou que não recebeu o que lhe seria devido pela interveniente e que a alegação de nulidade do negócio entabulado não mereceria prosperar. A parte autora ressaltou, por fim, a existência de contrato e procuração pública firmados entre ela e a interveniente, o que caracterizaria a desnecessidade de intervenção no feito e impugnou, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à interveniente.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de **intervenção de terceiros** nos presentes autos, entabulado por Larissa Caroline de Almeida Santos, na condição de **assistente litisconsorcial da CEF** impugnado pelo autor pelos motivos acima descritos.

Preliminarmente, no tocante a **Impugnação ao Pedido de Gratuidade Judicial** à interveniente, avertida pelo autor, entendo que esta não deve ser acolhida.

O autor impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça à interveniente, sob a alegação de que a impugnada possuiria condições de arcar com as custas processuais, por apresentar contrato de trabalho não assinado em sua CTPS (ID nº 17281869).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja indeferimento do benefício da gratuidade de justiça ora pleiteado pela interveniente, deve a parte impugnante (autor) produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte ora beneficiada.

No mérito, referente ao **pedido de intervenção como assistente litisconsorcial**, propriamente dito, necessário se faz observar o estabelecido nos artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 119, § único - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

Parágrafo único - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

Art. 120, § único - Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Art. 124 Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Diante da análise dos dispositivos legais, nota-se que, no presente caso, a interveniente Larissa apresenta requisitos legais tais como interesse jurídico para intervir na demanda, além do fato incontestado de que a sentença a ser proferida no presente caso, influenciará de modo direto na relação jurídica entre ela e o autor, qual seja, o contrato de Cessão de Direitos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de intervenção de terceiro**, e determino a remessa dos autos ao SEDI para **inclusão de Larissa Caroline de Almeida Santos como assistente litisconsorcial da CEF**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à interveniente Larissa Caroline de Almeida Santos.

Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar impugnação à Contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REINALDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo para a remessa dos precatórios, em 30/06/2019, bem como que o cálculo homologado foi aquele apresentado pelo INSS, ainda que não tenha havido o decurso do prazo para a sua manifestação sobre o despacho de id 18113057, os ofícios precatórios serão remetidos ao Tribunal sem prejuízo de, posteriormente, em sendo verificada qualquer irregularidade pelas partes, proceder-se ao bloqueio dos valores requisitados, mediante determinação deste Juízo.

Ademais, quanto ao prazo conferido para a parte exequente se manifestar em relação ao despacho de id 18113057, a sua manifestação em id's 18788172 e 18788173 denota que não demonstrou interesse recursal em relação à decisão supracitada (id 18113057).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo para a remessa dos precatórios, em 30/06/2019, bem como que o INSS concordou com o cálculo da autora, ainda que não tenha havido o decurso do prazo para a sua manifestação sobre o despacho de id 18330557, os ofícios precatórios serão remetidos ao Tribunal sem prejuízo de, posteriormente, em sendo verificada qualquer irregularidade pelas partes, proceder-se ao bloqueio dos valores requisitados, mediante determinação deste Juízo.

Ademais, quanto ao prazo conferido para a parte exequente se manifestar em relação ao despacho de id 18330557, a sua manifestação em id's 18770621, 18770623 e 18770624 denota que não demonstrou interesse recursal em relação à decisão supracitada (id 18330557).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte do exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois utilizou o índice de juros e correção monetária em desconformidade com os ditames da Lei 11.960/09 (id 10754990).

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não reconpondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que "...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitos.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desta feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 26/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003187-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 29/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEIDE APARECIDA GONCALVES SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR RAFACHINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, IVO ALVES - SP150543, BRUNO SANDOVAL ALVES - SP261565
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda refere-se, em síntese, na verificação dos saques indevidos na conta bancária do autor, a responsabilidade por tais saques e a ocorrência dos danos materiais e morais alegados na inicial.

Assim, defiro, em parte, a produção de prova documental requerida pela parte autora (exibição de documentos) e determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos as imagens do circuito interno de segurança dos caixas eletrônicos de autoatendimento dos dias e horários indicados pela parte autora na petição id. 11750383, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 396 e 398, do CPC, sob pena de aplicação do disposto no art. 400, do mesmo diploma legal.

Indefiro o pedido de exibição da frequência de funcionários da agência, por se tratar de documentos que não contribuirão para o esclarecimento dos fatos alegados.

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e designo o dia **24 de julho de 2019, às 14h30min** para realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR RAFACHINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, IVO ALVES - SP150543, BRUNO SANDOVAL ALVES - SP261565

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda refere-se, em síntese, na verificação dos saques indevidos na conta bancária do autor, a responsabilidade por tais saques e a ocorrência dos danos materiais e morais alegados na inicial.

Assim, defiro, em parte, a produção de prova documental requerida pela parte autora (exibição de documentos) e determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos as imagens do circuito interno de segurança dos caixas eletrônicos de autoatendimento dos dias e horários indicados pela parte autora na petição id. 11750383, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 396 e 398, do CPC, sob pena de aplicação do disposto no art. 400, do mesmo diploma legal.

Indefiro o pedido de exibição da frequência de funcionários da agência, por se tratar de documentos que não contribuirão para o esclarecimento dos fatos alegados.

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e designo o dia **24 de julho de 2019, às 14h30min** para realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LINDOMAR APARECIDO DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a limitação dos descontos em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) do vencimento líquido.

Recebo a emenda da inicial para excluir do polo passivo o Banco do Brasil S.A. e Banco Alfa de Investimento S.A.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do CPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Por sua vez, dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do CPC:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

No tocante ao valor atribuído à causa, verifico que valor apresentado pela parte autora (R\$ 70.076,01), conforme cálculo apresentado pela parte autora que apurou o valor de R\$ 70.076,01 não corresponde ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos da decisão id. 17232473, pois, nos caso de ação que tem por objeto a revisão de ato jurídico, deve-se levar em conta o valor controvertido, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC. Tratando-se de prestações vencidas por tempo superior a um ano, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal.

Conforme narrado na inicial, os descontos suportados pelo autor somam R\$ 3.340,34, enquanto que o salário mensal líquido corresponde a R\$ 6.018,25.

Portanto, o valor de 30 % do salário corresponde a R\$ 1.805,47 (R\$ 6.018,25 x 30%) e o valor que ultrapassa este patamar equivale a R\$ 1.534,87.

Considerando que o autor pretende a limitação dos descontos futuros em sua folha de pagamento e na conta bancária ao patamar de 30 %, por tempo superior a um ano, o proveito econômico pretendido (limitação do desconto) corresponde ao valor que ultrapassa aquele limite (R\$ 1.534,87) multiplicado por doze vezes, resultando no total de R\$ 18.418,44 (12 x R\$ 1.534,87).

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 18.418,44 (dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos)**.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, tendo em vista que o valor da causa retificado é inferior a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, remetam-se os autos eletrônicos ao Setor de Distribuição para adequar o polo passivo, mantendo somente a Caixa Econômica Federal, e retificar o valor da causa para R\$ 18.418,44.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR ALVINO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLÁUDIO LUIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alegou que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo de serviço posterior ao ajuizamento da presente ação e juntou documentos (Ids. 8899108, 8899119, 8899121, 9856983, 9856984, 9856986, 9856987, 9856989 e 9856991).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 10951105), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 13747378), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial, considerando que as empresas forneceram os formulários/laudos ao autor.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pct. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de **02.12.1985 a 02.05.1986, 01.11.1987 a 31.08.1992, 11.05.1993 a 27.07.1998, 01.07.1999 a 18.09.2000, 01.03.2004 a 22.01.2007, 23.01.2007 a 15.05.2008, 01.06.2008 a 08.10.2009, 01.05.2010 a 15.11.2010, 17.11.2010 a 14.03.2012 e 02.04.2012 a 10.04.2017**, nos quais exerceu atividades como frentista, sapateiro, espianador e vigia noturno, para Transmakiel Comércio e Transporte Ltda., Posto Bela Vista Ltda., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Posto Franca Araxá Ltda., Anderson de Paula Franca – ME, Auto Posto Rodovia de Restinga Ltda., Auto Posto Rodovia de Restinga Ltda., Posto Mário Roberto de Restinga Ltda. e Posto Mário Roberto Pit Stop Ltda.

Em relação à atividade de frentista, da análise da legislação pertinente, colho que o Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade daqueles que executavam operações com derivados de tóxicos de carbono (Quadro Anexo – item 1.2.11), sendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente, no tocante a este agente químico (Anexo I).

Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revigorou o previsto no Decreto 53.831/64 e, portanto continuou devida a aposentadoria especial para as categorias excluídas, a qual pode ser incluída a de frentista, embora não prevista expressamente, na medida em que constitui atividade inerente a esta categoria profissional o manuseio de citados agentes químicos.

Assim, é certo que a função de frentista pode ter sua especialidade reconhecida por mero enquadramento até 28.04.1995, de modo que devido o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de **02.12.1985 a 02.05.1986 e 01.11.1987 a 31.08.1992**, nos quais trabalhou para Transmakiel Comércio e Transporte Ltda. e Posto Bela Vista Ltda., consoante anotado em CTPS.

No tocante à atividade exercida nos períodos de **01.07.1999 a 18.09.2000, 01.06.2008 a 08.10.2009, 01.05.2010 a 15.11.2010, 17.11.2010 a 14.03.2012 e 02.04.2012 a 10.04.2017**, verifico que o autor juntou aos autos os PPP's emitidos pelas empresas Posto Franca Araxá Ltda., Auto Posto Rodovia de Restinga Ltda., Posto Mário Roberto de Restinga Ltda. e Posto Mário Roberto Pit Stop Ltda. (Ids. 9856984 – pág. 1-3, 4151439 – pág. 9, 4151442 – pág. 1-5, 4151442 – pág. 9, 4151446 – pág. 1 e 5-7, 9856986 – pág. 1-2, 8899121 – pág. 1-2), além dos laudos técnicos e PPRA (Ids. 9856987, 9856989 – pág. 1-15 e 8899121 – pág. 3-20), que indicam que o autor trabalhou como frentista, realizando atividade de abastecimento de veículos, com exposição a agentes químicos derivados do petróleo e perigo de incêndio e explosão.

Com efeito, insta consignar que a atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade, sendo passível de enquadramento no código 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e Anexo nº 2, da NR-16, aprovada na Portaria no 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/12/1988 a 30/04/1993 e de 05/10/1993 a 14/10/2015. Em relação a tais períodos, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 27/38 e os PPP's às fls.39/41, que demonstram que autor desempenhou suas funções como frentista. A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade.

- De outro lado, no período de 15/05/2012 a 30/06/2012, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl. 42), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia.

- Os períodos de 01/12/1988 a 30/04/1993, 05/10/1993 a 14/10/2015 são especiais.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido como especial totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, 26 anos, 5 meses e 10 dias, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

- Apelação parcialmente provida do INSS. (sem negritos no original)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2269935, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, data: 15.04/2019)

Quanto ao período de **23.01.2007 a 15.05.2008**, verifico que o autor trabalhou para o Auto posto Rodovia de Restinga Ltda., exercendo a atividade de vigia noturno.

Nesse sentido insta ressaltar que para a atividade de vigia/vigilante exercida em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79.

Embora não prevista de forma expressa no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79, a função foi equiparada às atividades arroladas no referido dispositivo, que elenca as atividades de bombeiros, investigadores e guardas como mercedoras da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida.

Assim, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a possibilidade de reconhecimento por mero enquadramento profissional, independentemente da comprovação de utilização de arma de fogo, até 28/04/1995 e consequentemente de porte de arma.

De outro giro, quanto à atividade de vigilante exercida após 28.04.1995, há necessidade de comprovação de sua periculosidade.

Desse modo, analisando o PPP colacionado aos autos, emitido pelo Auto Posto Rodovia de Restinga (Id. 4151439 – pág. 3-5), constata-se que o autor exerceu atividade de cunho perigoso, como vigia noturno, zelando pela segurança da empresa, passível de reconhecimento como especial, aplicando-se do mesmo modo, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 e o Anexo nº 3, da NR-16, aprovada na Portaria no 3.214/78 do Ministério do Trabalho, independentemente do uso de arma de fogo, sendo cabível o reconhecimento da especialidade no período em questão.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

- Primeiramente, no que concerne ao tempo comum urbano no interregno de 03/02/2011 a 03/03/2011, observa-se dos autos que a cópia da CTPS juntada a fls. 155 informa claramente que o vínculo da parte se encerra em 02/02/2011, pelo que impossível o cômputo de período posterior.

- Compulsando os autos, verifico que houve reconhecimento da especialidade pela autarquia federal nos interregnos de 17/03/1987 a 31/12/1994, e de 02/01/1995 a 28/04/1995 (fls. 372/374), restando, portanto, incontroversos.

- Na espécie, questionam-se, portanto, os períodos de 24/07/1984 a 08/11/1985, 14/01/1985 a 08/05/1986 e de 29/04/1995 a 01/10/2005, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 24/07/1984 a 08/11/1985 e de 14/01/1985 a 08/05/1986 - em que, conforme cópia da CTPS de fls. 256 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 311, o demandante exerceu as funções de "Vigilante" e "Ajudante de Motorista" em carro forte com porte arma de fogo; de 29/04/1995 a 01/10/2005 - em que o PPP de fls. 315/316 informam que o requerente exerceu a atividade de "Escolta de Executivo", portando arma de fogo. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigia/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Assim, após a conversão do tempo especial em comum e somado aos demais períodos de labor incontroversos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 372/374, verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 15/10/2014, tempo superior ao deferimento de aposentadoria pretendida, pois soma mais de 35 anos, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois havia então implementado os requisitos para a concessão do benefício. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido de concessão do benefício foi rejeitado pelo MM. Juiz, a ser suportada pela autarquia.

- No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as autarquias federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. - Apelo da parte autora provido em parte. (sem negritos no original)

(Tribunal Regional da 3ª Região, Oitava Turma, AC 00003279320154036144, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, E-DF3 Judicial I, data: 20/03/2017)

Também reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 11.05.1993 a 27.07.1998 e 01.03.2004 a 23.01.2007, haja vista que os PPP's e PPRA emitidos pelas empresas H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. e Anderson de Paula Franca - ME (Id. 4151434 - pág. 3-5, 985699 - pág. 13-14 e 4151434 - pág. 9 e 4151439 - pág. 1) informam o exercício de atividades com exposição a ruído em níveis de 85dB, 95dB e 86dB, os quais se enquadram como especiais no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Em relação à utilização de EPI eficaz, entendo, especificamente nas atividades de frentista e vigia noturno, impossível aferir se os agentes são, de fato e efetivamente, neutralizados.

Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02.12.1985 a 02.05.1986, 01.11.1987 a 31.08.1992, 11.05.1993 a 27.07.1998, 01.07.1999 a 18.09.2000, 01.03.2004 a 22.01.2007, 23.01.2007 a 15.05.2008, 01.06.2008 a 08.10.2009, 01.05.2010 a 15.11.2010, 17.11.2010 a 14.03.2012 e 02.04.2012 a 10.04.2017.

No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com 36 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 10.04.2017, conforme planilha em anexo, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, a partir do requerimento administrativo, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.12.1985 a 02.05.1986, 01.11.1987 a 31.08.1992, 11.05.1993 a 27.07.1998, 01.07.1999 a 18.09.2000, 01.03.2004 a 22.01.2007, 23.01.2007 a 15.05.2008, 01.06.2008 a 08.10.2009, 01.05.2010 a 15.11.2010, 17.11.2010 a 14.03.2012 e 02.04.2012 a 10.04.2017;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar referidos períodos como especiais, promovendo a sua conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS, de modo que o autor conte com 36 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição até 10.04.2017;

2.2) conceder em favor de CLÁUDIO LUIZ DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início (DIB) em 10.04.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (10.04.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode ser sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (10.04.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

Data de nascimento: 13.07.1965

PIS: 1.081.961.137-6

CNPJ: 512.837.866-72

Nome da mãe: Maria Ribeiro da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 10.04.2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Intímese.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA COSTA LIMA - SP316488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das prevenções apontadas pelo setor de distribuição (id. 16543790), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2007.63.18.002232-5, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSMAR BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo réu ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte autora/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ADAUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEIDE AVILA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARQUE DA SILVA, WALDECI DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JANILDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão id. 17803670, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intímem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Id 13782947: Requer a exequente pesquisa de bens através dos sistemas ARISP E INFOJUD, em nome da executada ELIANE APARECIDA RODRIGUES - C 186.442.678-09, face às diligências infrutíferas realizadas através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

No caso, verifico que, citada, a parte executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas com o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Assim, defiro o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas ARISP e INFOJUD, em nome de ELIANE APARECIDA RODRIGUES - CPF: 186.442.678-09.

Decreto sigilo dos documentos, eventualmente juntados, provenientes do sigilo fiscal dos executados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELENE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 17086621: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada CELENE APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 050.770.002-24, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Renajud). Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados CELENE APARECIDA DOS SANTOS CPF: 050.770.008-24.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO, FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO

DESPACHO

Id 14881255: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO - C 225.510.748-19, G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME - CNPJ: 00.017.741/0001-85 e EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO - CPF: 183.342.668-12, ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud, ARISP).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados FERNANDA GARCIA LEMO RIBEIRO - CPF: 225.510.748-19, G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME - CNPJ: 00.017.741/0001-85 e EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO 183.342.668-12.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

DESPACHO

Id 17374959: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada SUSANA MENDES DE CARVALHO - CPF: 122.357.758-5 face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e Renajud).

Por tanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa das 03(três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados **SUSANA MENDES DE CARVALHO - CPF: 122.357.758-96.**

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17523148: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados KARRIOLA MAQUINAS EIRELI - ME - CN 07.676.593/0001-50 e ILSO SOARES CORREIA - CPF: 181.052.648-54, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados **KARRIOLA MAQUINAS EIRELI ME - CNPJ: 07.676.593/0001-50 e ILSO SOARES CORREIA - CPF: 181.052.648-54.**

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL SAULO DE BRITO

DESPACHO

Id 15229324: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado ISRAEL SAULO DE BRITO - CPF: 223.701.218-07, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados ISRAEL SAULO DE BRITO - CPI 223.701.218-07.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, VINICIUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Id 17503041: requer a exequente pesquisa de bens, através dos sistemas RENAJUD (pesquisa negativa anexa) e INFOJUD, em nome dos executados HARP COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME - CNPJ: 06.138.706/0001-09 e VINICIUS DA SILVA COSTA - CPF: 349.287.578-58, face à ausência de bens, livres e desembaraçados passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME - CNPJ: 06.138.706/0001-09 e VINICIUS DA SILVA COSTA - CPF: 349.287.578-58.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1403633-82.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Id 17793268: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito e nem nomeação de bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) **CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA - CNPJ: 53.565.503/0004-13**, até o montante da dívida informado (R\$ 6.415,20).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABREUS ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** em face de **Alreu's Artefatos de Couro Ltda. – ME e Marcos Rodrigues de Freitas**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º **145409**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003310-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA LOPES FAGGIONI, ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417

DESPACHO

Tendo em vista que as tratativas de conciliação entre a exequente e a parte executada ainda não foram concluídas, conforme informação de id 17470091, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à credora para que se manifeste acerca de eventual consolidação do acordo.

Intime-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JOSE CAMPOS GARCIA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Intime-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EMILLY TEODORO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral c.c. dano moral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/02/2017 ou, sucessivamente, da data que implementar os requisitos, visto que permanece contribuindo, acrescido de todos os consectários legais.

3. Inicialmente, tendo em vista que a petição inicial menciona somente as atividades exercidas no setor calçadista, **determino ao autor que a emende ou a complete para esclarecer se pretende o reconhecimento como especiais das atividades exercidas como contribuinte individual a partir de 01/07/2005, na condição de empresário na empresa AGROCENTER FRANCA COMERCIO E RAÇÕES LTDA. Sendo positiva a resposta, deverá o autor acrescentar aos fatos e fundamentos do pedido, o modo como se deu a exposição a agentes insalubres, indicando os fatores de risco a que esteve exposto no referido período, sob pena de indeferimento da inicial quanto a este pedido, nos termos do art. 321, do CPC.**

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001199-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001199-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5)) - CLOVIS PUCCI FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de digitalização do presente feito e inserção dos dados no sistema PJE para cumprimento de sentença (vide cópia de fl. 176), remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Anoto que o processo digitalizado recebeu o mesmo número, ou seja, 0001199-90.2004.4.03.6113. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000297-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-40.2005.403.6113 (2005.61.13.003638-8)) - FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE para cumprimento de sentença, promova-se a remessa deste feito ao arquivo com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003160-56.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6)) - AYRTON ALVES DUPIN(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU ROSA E SP254545 - LILLANE DAVID ROSA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento

64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004351-92.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-20.2015.403.6113 ()) - SILVA & FREITAS COMERCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTD(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 208: Promova-se o despachamento da execução fiscal destes autos, trasladando-se cópia da sentença. Após, intime-se uma vez mais o embargante para que providencie a digitalização do feito e inserção das peças no sistema PJE para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quedando-se inerte a parte interessada, promova-se o sobrestamento dos autos, conforme decisão de fls. 198. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004522-49.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-19.2016.403.6113 ()) - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004829-03.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-53.2016.403.6113 ()) - IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPOLIO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao embargante da digitalização e inserção das peças deste processo no sistema PJE, registrado com o mesmo número. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000244-68.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-93.2017.403.6113 ()) - RODRIGO AGUINALDO CAMILO X RODRIGO AGUINALDO CAMILO(SP314986 - EDER OLIVIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por RODRIGO AGUINALDO CAMILO - ME e RODRIGO AGUINALDO CAMILO em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução fiscal nº. 0004435-93.2017.403.6113.Sustenta a parte embargante a ocorrência da prescrição, tendo em vista que ultrapassado o prazo quinquenal previsto no CTN - Código Tributário Nacional, desde a constituição dos créditos tributários até o ajuizamento da execução fiscal ou até a data da citação do devedor. Pondera não ter ocorrido nenhuma causa interruptiva da prescrição. Postula, por fim, a procedência dos embargos com a extinção da execução fiscal, a exclusão do nome dos embargantes do SERASA e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.Inicial instruída com documentos de fls. 11-26.As determinações de fls. 28, 49 e 67 foram cumpridas às fls. 29-45, 50-66 e 68-140.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedidos à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141). A embargada apresentou impugnação (fls. 144-145), reconhecendo a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário, somente em relação à CDA de nº 80.4.12.004135-20, tendo em vista que houve parcelamento dos créditos cobrados. Requeveu a declaração de parcial procedência dos embargos e condenação da parte embargante nos ônus sucumbenciais. Réplica pela embargante, na qual reiterou os argumentos contidos na petição inicial (fls. 216-219).É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra si proposta pela embargada, sob a alegação de prescrição integral dos créditos tributários.No caso dos autos, não há controvérsia no tocante à prescrição dos créditos tributários cobrados na CDA nº 80.4.12.004135-20, considerando que a União concordou com as razões expostas pelos embargantes, aceitando como válidos os argumentos apresentados. Assim, houve reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional no tocante a esse ponto. Nesse sentido, sustentou a embargada que o período de apuração refere a fevereiro/2004 a junho/2007, houve adesão ao parcelamento do crédito tributário cobrado em 17/06/2008, com rescisão em 17/02/2012 e o ajuizamento da execução fiscal somente em 01/09/2017, tendo, portanto, superado o lapso quinquenal. Por outro lado, não decorreu o lapso prescricional em relação aos créditos tributários cobrados na CDA nº 80.4.16.116574-90. Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pelas partes, os demais créditos tributários em cobrança, oriundos da CDA nº 80.4.16.116574-90, apurados entre setembro/2007 e dezembro/2008, foram objeto de parcelamentos tributários em 17/06/2008 e 12/04/2012, os quais foram rescindidos, respectivamente, em 17/02/2012 e 15/02/2015. Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), bem ainda que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01/09/2017 (data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 219, 1º, do CPC de 1973), não decorreu prazo quinquenal prescricional entre a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação. Desse modo, o pedido formulado merece parcial acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte exequente somente em relação à CDA nº 80.4.12.004135-20.Dessa forma, a execução proposta em face da parte embargante deve persistir, permanecendo, pois, hígida a cobrança dos créditos tributários referentes à CDA nº 80.4.16.116574-90.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em razão do reconhecimento parcial do pedido pela União, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a ocorrência da prescrição somente em relação aos créditos tributários exigidos na CDA nº 80.4.12.004135-20.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III alínea a, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Considerando o princípio da causalidade: a) Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito prescrito exigido indevidamente na CDA nº 80.4.12.004135-20, corrigido a partir desta data (art. 85, 2º, do CPC); e b) Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0004435-93.2017.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.Cabrerá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000497-56.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-92.2015.403.6113 ()) - JOAO ROBERTO LOPES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Diante da comprovação por parte do advogado do embargante que estará ausente do País, em virtude de viagem agendada há bastante tempo, entre os dias 27/06/2019 a 21/07/2019 (fls. 78-80), defiro o pedido formulado e redesigno a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 21/08/2019, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Quanto à manifestação da Fazenda Nacional de fl. 81, mantenho a decisão de fl. 72, afora a data redesignada. Fica a cargo da Fazenda Nacional dar ciência à testemunha arrolada, o sr. Antônio Augusto Moreira Faggione, uma vez que não informou seus dados para tal, ou seja, qualificação, endereço. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000104-97.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-29.2017.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0004394-29.2017.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-83.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-83.2017.403.6113 ()) - VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do contrato social da empresa embargante, procuração em via original e cópia da certidão de intimação da penhora, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000193-23.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9)) - CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente

10.10.2014, conforme fls. 04 e 09 dos autos do executivo em apenso.9. É firme a jurisprudência a reconhecer a presunção absoluta, diante da fraude à execução, não se aplicando no âmbito da execução fiscal a Súmula 375/STJ, dispensando, outrossim, a discussão em torno de eventual boa-fé, má-fé ou conluio entre os contratantes. Precedente: 10. Logo, a alienação do bem móvel se deu em fraude à execução fiscal, de modo a tornar ineficaz o negócio jurídico em face da Fazenda Nacional.11. Inversão daverba sucumbencial na mesma proporção fixada na sentença, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, 3º, todos do CPC/15.12. Apelação da União provida para julgar improcedentes os embargos de terceiro.(TRF da 3ª Região, Ap 2289834/SP, processo 0002844-61.2015.4.03.6115, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019).DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR COEXECUTADO E REVENDIDO PELO COMPRADOR AOS EMBARGANTES (ALIENAÇÕES SUCESSIVAS). PRIMEIRA ALIENAÇÃO - POSTERIORIDADE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 2. Imóvel foi alienado por coexecutado após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito). Caso em que a venda ocorreu após a inscrição em dívida ativa e também após a citação dos executados. 3. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. Em paralelo, irrelevante a ausência de registro da penhora por ocasião da alienação do imóvel. Em suma: inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ. 4. O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas, com os embargantes adquirindo o imóvel de terceiro alheio à execução fiscal não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, pois se trata de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelos embargantes eventual solvabilidade dos executados, ônus que lhes compete. Precedentes. 5. Em exegese do quantum decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal. 6. Apelação da União provida.(TRF 3ª Região, AP 2039295, processo nº 0001457032013403108, Rel. Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2017). III - DISPOSITIVOÉ certo que o embargante poderia afastar a presunção de fraude à execução se provasse que ao tempo da alienação o devedor possuía bens suficientes para saldar a dívida, contudo, não se incumbiu de comprovar tal alegação. Assim, não há como se afastar a presunção de fraude, impondo-se a improcedência dos presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade da Justiça (art. 98, 2 e 3º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000142-56.2012.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000111-89.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-92.2011.403.6113 ()) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ELI LEONEL SILVA DOS SANTOS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0000504-92.2011.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000202-82.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) - ALZIRO ZARUR LEAL DA SILVA(SP361251 - PATRICIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, certidão atualizada do imóvel em questão (matrícula nº. 608, do CRI de Pedregulho/SP), cópia do auto de penhora e avaliação, cópias das certidões de dívida ativa cobradas nos feitos executivos e cópias dos comprovantes de citação dos executados Paulo Hygino Archetti e Mário César Archetti, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401104-90.1995.403.6113 (95.1401104-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X JOSE MICHEL NASRALLAH(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 626), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prossiga-se na decisão de fl. 625.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA E SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO E SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)
Diante da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro de nº. 0000431-76.2018.403.6113 (fls. 596-597), solicite-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP o levantamento da decretação de indisponibilidade que recaí sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 53.231, determinada pelo nosso ofício de nº. 1191/2010 de 14/12/2010. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 583 (suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1406275-57.1997.403.6113 (97.1406275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATTIAS X FABIO IGNACIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Diante da decisão do STF juntada às fls. 247-248, por ora, traga a exequente o valor atualizado da dívida, nos termos da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 176-184). Com débito atualizado, requiera a exequente o que for de seu interesse em relação ao depósito judicial pendente nos autos (fl. 135). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6) - FAZENDA NACIONAL X SHOES E CIA/ IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X HELDER LUIZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE DE LACERDA X CARLOS PIMENTA MENEGHETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
Fl. 535: Defiro a vista requerida pela terceira Gislene Freitas Duque do Carmo pelo prazo de 10(dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do pedido de fls. 537. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)
Fl. 235: Trata-se de pedido do terceiro Márcio Bussad Azzuz de sub-rogação do crédito cobrado nos autos, nos termos do artigo 347, inciso I, do Código Civil, com o efetivo depósito às fl. 237. Com a sub-rogação requer o cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 8.495/av.11, cancelamento da declaração de ineficácia da alienação (Av.10) e envio da presente demanda para distribuição do Fórum Estadual.Em sua manifestação a Fazenda Nacional requer seja realizada a operação de transformação em pagamento definitivo do valor depositado. Quanto à sub-rogação, aduz que o caso em questão se aia mais precisamente à típica hipótese de sub-rogação legal, o que afasta a necessidade de anuência do credor, nos termos do artigo 346, inciso I do Código Civil.No presente caso, face à manifestação da credora, defiro a sub-rogação do crédito cobrado nestes autos, nos termos do artigo 346, inciso II, do Código Civil, ou seja, de pleno direito.Quanto ao cancelamento da penhora e à declaração de ineficácia da alienação, objetos das averbações de nº.s 11 e 10 do imóvel de matrícula de nº. 8.495, do 2º CRI de Franca/SP, destaque tratar-se de mera consequência da liquidação da dívida e serão apreciados posteriormente pelo juízo, ou seja, ocorrendo a confirmação do pagamento da dívida haverá imediata determinação para levantamento das construições.Por fim, no tocante ao pedido de remessa da presente demanda para distribuição no Fórum Estadual, insta consignar que não compete a este juízo tal formalidade, tendo em vista que com a extinção da presente execução, mediante pagamento integral da dívida, opera-se a baixa do feito na distribuição e encerra-se a jurisdição deste juízo. No entanto, cumpre ressaltar que nada impede o interessado de intentar ação regressiva contra o devedor competente. Assim, por ora, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.9811-6 (fl.237) em renda definitiva da União, antes, deverá retificar o código da receita para 7525 e debeat 80.2.99.020.154-37, de tudo informando a receita federal, comprovando a transação nos autos.Antes, dê-se ciência ao terceiro Márcio Bussad Azzuz da presente decisão.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca da quitação da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002969-26.2001.403.6113 (2001.61.13.002969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DENTAL 3P LTDA X PAULO LEITE BARRETO(SP425434 - PAULO EDUARDO FARIA BARRETO)

Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando

desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0002192-70.2003.403.6113 (2003.61.13.002192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 239), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo devendo constar como exequente Fazenda Nacional. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000977-0) - FAZENDA NACIONAL X R.V.C.M.C. PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA.(SP194419 - MARCIO JOSE MAGLIO) X ROBERTO VOLTANI CALCIDONI X FABIO FRANCISCO BORIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 425), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 425. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X REPRESENTACOES A CAIRES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X EDSON ANTONIO DE CAIRES - ESPOLIO X SHIRLEI APARECIDA FOGACA DE CAIRES X SHIRLEY APARECIDA FOGACA DE CAIRES(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA E SP374456 - GUILHERME DE SOUSA CADORIM)

Fl. 483: Consta a existência de inexistência material, passível de correção, no tocante à indicação do Cartório de Registro de Imóveis referente a matrícula de nº. 4.397, discriminado na decisão de fls. 481. Desta feita, procedo à devida correção, devendo ser retificado onde se lê: Assim, determino ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP o levantamento do registro de penhora lançado na matrícula do imóvel (Av. 3/4.397). Leia-se: Assim, determino ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP o levantamento do registro de penhora lançado na matrícula do imóvel (Av. 3/4.397). No mais, remanescem os termos daquela decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, remetam-se cópia do despacho/mandado de fls. 481, juntamente com esta retificação, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002138-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002138-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos.Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, que, no prazo de cinco dias, promova a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs. 3995.005.4534-9 (fl. 244), 005.4478-4 (fl. 111), 005.4484-9 (fl. 240) e 005.4481-4 (fl. 286), para a conta corrente nº. 13001791-1, agência 1543, Banco Santander, em favor da executada XAVIER COMERCIAL LTDA., CNPJ 47.998.976/0001-69, comprovando a transação nos autos.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DELCIO J V COSTA X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Fl. 395: Solicite-se aos Bancos Itaú e Bradesco a alienação, respectivamente, das 140,31800 cotas do fundo Itaú Ações IBRX e 60 ações tipo PN de emissão do Bradesco, bloqueadas às fls. 200-201, pertencentes ao executado Délcio José Vaz da Costa, CPF 165.508.469-00, através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverão depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE), à disposição deste Juízo, nos autos em epígrafe, no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal Agência 3995, código de receita nº. 7525 - DEBCAD 80.4.05.107811-63, depositante Délcio José Vaz da Costa, comprovando o depósito nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício aos Bancos Itaú e Bradesco. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003169-18.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO ARANTES - ME X MARCO AURELIO ARANTES (MG170373 - MARCO AURELIO ARANTES)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Marco Aurélio Arantes - ME, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 203594 e 203597.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre os veículos VW/Quantum GL 2000 L, placa BLD 4446, ano/modelo 1995 e FORD/JEEP, placa GLI 2771, ano 1968, pertencentes ao executado.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 255), para que produza seus efeitos legais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002068-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MORADA DO VERDE VEICULOS COMERCIAL LTDA - ME X JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

D E C I S Ã O Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Morada do Verde Veículos Comercial Ltda., João Batista Rocha e NLD Comércio de Veículos e Peças Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.000298-64 e 80.6.11.000963-07. Certidão de fl. 55 constatou que a empresa executada Morada do Verde Veículos Comercial de Veículos e Peças Ltda (NR Motors) encerrou suas atividades. Instada, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio administrador, João Batista Rocha e da sucessora de fato da sociedade empresária executada, NLD Comércio de Veículos e Peças Ltda., no polo passivo da execução (fls. 58-60), sendo o pedido deferido à fl. 65, sendo realizada a citação de ambos à fl. 88. As fls. 72-84, João Batista Rocha apresentou exceção de pré-executividade. Posteriormente, informou que aderiu ao parcelamento previsto na reabertura do prazo pela lei nº 11.941/2009, requereu a suspensão da execução e juntou documentos (fls. 91-98). Cópia da sentença proferida nos embargos de terceiros opostos pela NLD Comércio de Veículos e Peças Ltda. foi acostada aos autos às fls. 101-103. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade do embargante para propor embargos de terceiros tendo em vista ser parte no feito executivo (fls. 101-103). A União requereu a suspensão do feito até quitação ou rescisão do acordo (fl. 107), sendo o pedido deferido à fl. 109. As fls. 120-130, a empresa NLD Comércio de Veículos e Peças Ltda. apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que não houve ampla busca por bens da executada, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide face à inexistência de sucessão empresarial, ocorrência da prescrição. Postula, ainda, a expedição de CND. Juntou documentos às fls. 131-145. A exceção se manifestou às fls. 148-150, defendendo a inadequação da via eleita para discussão sobre a ilegitimidade passiva da excipiente; a regularidade e legalidade da responsabilização subsidiária prevista no artigo 133 do CTN em conformidade com as provas constantes dos autos; não ocorrência do prazo prescricional e impossibilidade de expedição de CND face à inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. Inicialmente, registro estar prejudicada a irrisignação da excipiente sobre a necessidade de ampla busca por bens pertencentes à devedora originária, porque não se trata de matéria que pode ser conhecida de plano através da execução de pré-executividade, mormente considerando que já houve reconhecimento pelo juízo dos indicios de dissolução irregular da sociedade empresária, sem deixar bens passíveis de garantia da execução (fl. 65). No caso em tela, defende a Fazenda Nacional a inadequação da via eleita para discussão da matéria atinente à ilegitimidade passiva da excipiente e à expedição de CND. De fato, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para requerimento de expedição de CND, a qual deve ser requerida perante a Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o caso. Não pode o poder judiciário apreciar pedido que deve ser formulado e submetido à análise da Autoridade Administrativa, suprimindo, assim, a via adequada para a apreciação do pleito. Impertinente, portanto, o requerimento da parte excipiente no tocante a este ponto. Registro, outrossim, assistir à Fazenda Nacional ao arguir a impossibilidade de apreciação do pedido de ilegitimidade passiva através da exceção de pré-executividade, considerando que se evidencia a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa da excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Com efeito, pelos documentos carreados aos autos não é possível aferir, de plano, a descaracterização da sucessão empresarial e a consequente ilegitimidade passiva da excipiente. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À guisa de ilustração confirmam-se os seguintes arestos em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE SOMENTE PARA MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E NEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Art. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. No tocante à possibilidade da inclusão da agravante no polo passivo, verifica-se a existência de elementos que indicam a sucessão de empresas a justificar o redirecionamento do feito, sendo que as questões relativas à ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo sobre a inexistência de sucessão empresarial são complexas e exigem dilação probatória para a obtenção de elementos de convicção, o que é incompatível com a via da exceção de pré-executividade. (...) 7. Desse modo, não há que falar em prescrição no presente caso, sendo que para a análise da impossibilidade de redirecionamento do feito executivo pela ausência de sucessão empresarial entre a empresa originalmente executada e a agravante, se faz necessária dilação probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo legal desprovido. - Sem grife no original - (TRF/3ª Região, AI 526103, Processo nº 00046464320144030000, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3: 05/02/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 2. A matéria relacionada à configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN exige a análise de provas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. - Sem grife no original - (TRF/1ª Região, AG 00114250520134010000, Rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1: 29/10/2015). A prescrição alegada consiste em matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciar seu pedido. Equívoca-se a excipiente quanto ao termo inicial considerado para defender a prescrição no tocante ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista que confunde o instituto da prescrição para cobrança do crédito tributário com o redirecionamento da execução. O próprio

precedente jurisprudencial citado pela excipiente elucida a questão ao mencionar que o prazo prescricional contado a partir do vencimento da obrigação consiste no prazo para a cobrança da dívida. Não há que se falar em prescrição para cobrança do crédito tributário. Na hipótese dos autos, verifica-se que o crédito tributário em cobrança mais antigo tem vencimento em 31/03/2008 (fls. 04 e 19), data a partir da qual começou a fluir o prazo prescricional. O referido crédito tributário está sendo cobrado na presente execução fiscal ajuizada em 12/08/2011, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 18/08/2011 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Posto isso, declaro não estarem prescritos os créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. Do mesmo modo, não há que se acolher a alegação de prescrição, haja vista não se tratar de redirecionamento de sócio (art. 135 do CTN). Com efeito, trata-se de responsabilidade tributária decorrente de sucessão empresarial de fato, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, na qual responde o sucessor como se devedor originário fosse. Embora despendendo, na hipótese dos autos a citação da empresa devedora Morada do Verde Veículos Comercial Ltda. ocorreu em 24/11/2011 (AR - fl. 35) e a excipiente foi citada na pessoa de sua representante legal em 19/11/2013 (certidão de fl. 88). Ainda que tivesse superado lapso superior aos cinco anos, o que não ocorreu, não teria ocorrido a prescrição, repito, tendo em vista não se tratar de redirecionamento da execução fiscal previsto no artigo 135 do CTN, mas sim, de configuração da responsabilidade tributária decorrente do reconhecimento da sucessão empresarial amparado pelo artigo 133 do CTN. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de prescrição formulada pelo excipiente. Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INAPLICÁVEL PARA A EMPRESA CONTRA QUEM SE RECONHECE A SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de redirecionamento da execução fiscal, estará consumada a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos corresponsáveis tributários. 2. A citação da empresa em decorrência do reconhecimento da formação de grupo econômico não configura redirecionamento da execução fiscal, mas alcance da execução a uma extensão da mesma pessoa executada, razão pela qual não se opera a prescrição pelo transcurso de mais de cinco anos entre as citações das empresas. 3. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial e a continuidade na sua exploração, bem como se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas no mesmo ou outro ramo, no prazo definido no dispositivo legal citado, a contar da alienação. 4. A fim de autorizar a responsabilidade por sucessão, admite-se a comprovação mediante indícios suficientes que demonstrem a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio - situação que se configura nos autos. 5. Os fatos de o sócio de uma empresa representar a outra, de ambas funcionarem no mesmo endereço por muitos anos, a confusão patrimonial e a semelhança de objeto social entre elas são evidências que autorizam o reconhecimento da sucessão empresarial. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para excluir do polo passivo da execução originária o agravado Sidomarques Antônio de Jesus. (TRF 1ª Região - Agravo 00182725220154010000 - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma, e-DJF1 DATA: 24/06/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LA documentação juntada aos autos permite concluir pela existência da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilidade prevista no Artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. II. Para a análise da prescrição, a hipótese não é de redirecionamento de sócio nos termos do Artigo 135 do CTN, mas de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, prevista no Artigo 133 do CTN. O responsável tributário por sucessão responde como se devedor originário fosse, daí porque o prazo prescricional deve ser observado à luz da citação da devedora originária. III. No presente caso, os débitos tributários foram constituídos em 01º/03/90 e 01º/05/90. A ação fiscal foi ajuizada em 25/06/1990. A citação se efetivou em 22/10/1990. Com base em tais datas, afasta-se a ocorrência de prescrição. IV. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AI 472649 - 00112976220124030000 - Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016). Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Considerando que o crédito tributário em cobrança encontra-se parcelado, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que compete ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CONCEPCION CORTES CHACON TONIN - EPP(SP369184 - MONIQUE CRISTINA GOULART) X CONCEPCION CORTES CHACON TONIN X NELSON TONIN X LUIZ ANTONIO TONIN X ISRAEL MAGNO TONIN X NELSON TONIN - EPP X DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Concepcion Cortes Chacon Tonin - EPP, Concepcion Cortes Chacon Tonin, Nelson Tonin, Luiz Antônio Tonin, Israel Magno Tonin, Nelson Tonin - EPP, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. - EPP e T C I Indústria Cosmética Ltda. - EPP, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.13.002039-49, 80.2.13.002040-82, 80.3.13.000309-95, 80.6.13.0007719-46, 80.6.13.0007720-80 e 80.7.13.002785-38. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 98) para que produza seus efeitos legais. Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002657-59.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X THALES PREDA DE OLIVEIRA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Tendo em vista a petição da exequente (fl. 88), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Promova-se a liberação da construção de circulação que pesa sobre os veículos discriminados às fls. 87.

Após, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002688-79.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

Fl. 89: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor depositado na conta judicial de id 072016000006820390 (fl. 85) em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-90.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X SERGIO MAZZA BARBOSA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção. Fl. 173: requer ao(s) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s), até a presente data, não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda., CNPJ 05.572.340/0001-00, Mazza e Mazza Imobiliária Ltda., CNPJ 07.880.155/0001-09 e Sérgio Mazza Barbosa, CPF 252.410.778-71 até o montante da dívida informado à fl. 174 (R\$ 130.213,35). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005336-95.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA RIBEIRO FILHO LTDA - ME(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP390307 - LUCAS EDUARDO DELEFRATE DA SILVA DIAS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 106), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Anoto, outrossim, que a parte executada, caso queira, poderá utilizar os valores bloqueados para amortização e ou pagamento da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005385-39.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP X GUSTAVO ALEXANDRE ALVES COSTA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP329900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Promova-se a penhora do apartamento 102, do bloco 01, do Residencial Spazio Fazano, correspondente a parte ideal de 0,00773606% do imóvel transposto na matrícula de nº. 79.404/R.27, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao coexecutado Gustavo Alexandre Alves Costa, conforme requerido às fls. 234. O executado e proprietário do bem, o Sr. Gustavo Alexandre Alves Costa - CPF 324.522.538-55, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Promova-se a avaliação do imóvel e intimação das partes, certificando-as de que dispõem de 30(trinta) dias de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PG+INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, diga se tem provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 3834

USUCAPIAO

0001107-92.2016.403.6113 - ELITON GODOFREDO BERNARDES(SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, insta consignar a ilegitimidade passiva do Ministério dos Transportes para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista se tratar de órgão que foi encarregado da inventariação dos imóveis não operacionais da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, situação que não perdura em razão da transferência desses imóveis para a União por força da Lei nº 11.483/07. Portanto, no caso em tela, a legitimidade para defesa da propriedade em questão é da União. Ademais, considerando a alegação da União de que parte do imóvel consiste em bem operacional de propriedade do DNIT, consoante reconhecido pelo próprio requerente na inicial (fl. 04), acolho o argumento da União acerca da necessidade de citação do DNIT para manifestar interesse no feito e, caso queira, apresentar defesa de seu patrimônio (faixa de domínio de ferrovia federal), que estaria sendo esbulhado pelo autor. Os herdeiros de Orestes Quércia apresentaram contestação defendendo serem proprietários do imóvel confrontante com o bem usucapiendo, em razão do recebimento da herança e do encerramento do inventário, pugnando pela retificação do polo passivo, consoante documento em anexo. Contudo, deixaram de apresentar qualquer documento apto a corroborar suas alegações, tendo em vista que a certidão de registro de imóvel acostada aos autos nada menciona sobre tal fato. Destarte, intem-se os herdeiros de Orestes Quércia para apresentarem documento que comprove o encerramento do inventário. Cite-se o DNIT. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0765628-55.1986.403.6113 (00.0765628-9) - HILTON MAURICIO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO BORGES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 343, tendo em vista que a patrona da parte autora já recebeu o crédito relativo aos honorários de sucumbência, conforme valor depositado à fl. 332, não havendo valor a ser pago a este título. Considerando que o valor estornado se refere ao ofício requisitório cancelado por ordem deste Juízo e já foi apropriado na Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da lei nº 13.463/2017, retomem os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-12.1999.403.6113 (1999.61.13.005005-0) - MARIA DO CARMO SANTOS X JOSE DOS REIS SANTOS X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-94.2000.403.6113 (2000.61.13.003497-7) - ANTONIA GROISFELT FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 278/282: Ciência às partes acerca da decisão proferida no C. STJ, que determinou o sobrestamento do Recurso Especial interposto pelo INSS, até o pronunciamento definitivo sobre os recursos submetidos ao rito dos repetitivos.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em secretaria, até a solução da controvérsia pelo STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-39.2003.403.6113 (2003.61.13.001916-3) - GENY ABADIA ESTEFANI COELHO X NAIR STEFANI MENDES X MARIA STEFANI OLIVEIRA X APARECIDA STEFANI PEDIGONI X ADEMAR NATAL PEDIGONI X SOELI DAS GRACAS PEDIGONI X JOAO BATISTA PEDIGONI X MARIA ARLETI PEDIGONI CORDEIRO X MARIA SALETE PEDIGONI NASCIMENTO X SANDRA HELENA PEDIGONE CINTRA X JOSE ANGELO PEDIGONE(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos para a execução complementar e, considerando que o valor estornado(Lei nº 13.463/2017) é irrisório, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0) - VANIA DA SILVA BRAGUIM (MARIA VANDELINA DA SILVA BRAGUIM)(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento AREsp 843832/SP, que homologou a desistência do recurso pelo INSS (fls. 254/262), e para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria o apensamento dos autos da execução provisória autuado sob nº 0000203-87.2007.403.6113.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002750-1) - OZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 498/531: O entendimento firmado em tese repetitiva no julgamento do REsp 1.401.560/MT (Tema 692), atinente à obrigação do autor da ação de devolver os valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS em virtude de decisão judicial precária (tutela de urgência) posteriormente revogada, foi submetida à revisão pelo C. STJ, conforme questão de ordem proferida nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, havendo determinação de suspensão no território nacional de todos os processos sem trânsito em julgado, individuais e coletivos, que versem sobre a questão submetida à revisão. Na hipótese dos autos, pretende o INSS a cobrança, nos próprios autos, dos valores recebidos pela autora por força da antecipação dos efeitos da decisão final determinada na sentença, posteriormente revogada pelo E. TRF da 3ª Região, ao julgar improcedente o pedido. Assim, determino a suspensão do presente feito, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-40.2010.403.6113 - MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C.JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recur-so especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-92.2010.403.6113 - ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO EDUARDO JUNQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-159. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 165-188, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protelação da pretensão do autor. Juntos documentos às fls. 189-193. O autor tomou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (f. 195). Decisão de fl.

196 indeferiu o pedido de produção de prova pericial. O autor interpôs agravo retido às fls. 198-202, manifestando-se o INSS à fl. 204, sendo mantida a decisão agravada (fls. 205). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 208-212). Após interposição de recurso (fls. 217-229), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 296-303). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 306). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 315-331. Laudo da perícia judicial anexado às fls. 337-345. Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se às fls. 348-349. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, tendo em vista que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. No tocante à discordância do autor com a conclusão do laudo pericial (fls. 348-349), insta considerar que sua irresignação refere-se à exposição aos agentes químicos e ao agente físico calor, pois alega que o perito não analisou a presença de tais agentes nos locais de trabalho. Todavia, noto que o perito analisou todas as atividades exercidas pelo autor (cortador e balanceiro) e informou os agentes nocivos encontrados nos locais de trabalho, esclarecendo que não havia exposição a agentes químicos nem biológicos, apenas ao agente físico ruído (fl. 320). Importante ressaltar que, ainda que exista a presença de algum agente químico no ambiente de trabalho, tal não é suficiente para caracterizar a insalubridade, considerando que a autora não tinha contato direto com nenhum produto químico, conforme descrição das atividades pelo perito. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, que regulamenta o MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que ser considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp.1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 02.10.1973 a 31.05.1979, 20.08.1979 a 23.08.1980, 05.01.1981 a 16.07.1981, 01.10.1981 a 11.07.1982, 14.07.1982 a 13.11.1984, 07.01.1985 a 10.06.1997, 01.06.1998 a 22.12.1998, 10.05.1999 a 08.06.1999, 01.09.1999 a 29.12.1999, 01.06.2000 a 18.08.2000, 02.01.2001 a 20.12.2001, 02.05.2002 a 24.12.2002, 01.04.2003 a 17.12.2003, 01.06.2004 a 30.11.2004, 01.03.2005 a 10.12.2005, 02.04.2007 a 01.07.2007 e 01.10.2007 a 29.11.2007, nos quais trabalhou como sapateiro, cortador de balancim e cortador, para H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Francisco Marcos Gomes & Cia, M. Marques Indústria de Calçados Ltda., Jerônimo Taveira Cintra, Martiniano Calçados Esportivos Ltda., Cabraro Artelões de Couro Ltda., Calçados Roberto Ltda., Ricardo Alves Januário Calçados - ME, Rosângela Roncari Antônio Franca - ME e Sandflex Ltda. - EPP. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que, com exceção da empresa Sandflex Ltda. que não foi localizada, todas as empresas em que o autor trabalhou encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autorquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos postulados pelo autor. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 02.10.1973 a 31.05.1979, 20.08.1979 a 23.08.1980, 05.01.1981 a 16.07.1981, 01.10.1981 a 11.07.1982, 14.07.1982 a 13.11.1984, 07.01.1985 a 05.03.1997, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído de 82,7dB, o qual se enquadra como especial no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, no tocante aos demais períodos, quais sejam, de 29.12.1999 a 18.08.2000, 02.01.2001 a 20.12.2001, 02.05.2002 a 24.12.2002, 01.04.2003 a 17.12.2003, 01.06.2004 a 30.11.2004, 01.03.2005 a 10.12.2005, 02.04.2007 a 01.07.2007 e 01.10.2007 a 29.11.2007, do mesmo modo, o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 82,7dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado está aquém dos limites estabelecidos para os referidos lapsos (acima de 95dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Aliás, nesse sentido é a conclusão do laudo pericial informando que os referidos lapsos não se enquadram como especiais (fl. 343). A respeito do laudo de fls. 93-143, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 02.10.1973 a 31.05.1979, 20.08.1979 a 23.08.1980, 05.01.1981 a 16.07.1981, 01.10.1981 a 11.07.1982, 14.07.1982 a 13.11.1984, 07.01.1985 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos dos períodos reconhecidos na seara administrativa, perfazem 22 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com 36 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (29.10.2009), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O tempo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo

pericial ao feito (25.10.2018). Por outro lado, consoante extrato do CNIS e do Sistema PLENUS que segue em anexo, verifico que o autor o autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.183.562-3) com data de início (DIB) em 18.06.2018, razão pela qual faculto ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressalvando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero inferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.10.1973 a 31.05.1979, 20.08.1979 a 23.08.1980, 05.01.1981 a 16.07.1981, 01.10.1981 a 11.07.1982, 14.07.1982 a 13.11.1984, 07.01.1985 a 05.03.1997; 2) CONDENAR o INSS a 2.1) averbar tais tempos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (art. 1.4), bem como soma-las aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 36 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 29.10.2009; 2.2) conceder em favor de ANTÔNIO EDUARDO JUNQUEIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 25.10.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar, caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (25.10.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o provento econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do provento econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa (NB 188.183.562-3), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25.10.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJE, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da audiência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Lote síntese do julgamento: Autor: ANTÔNIO EDUARDO JUNQUEIRA Data de nascimento: 13.10.1955 CPF: 026.310.468-03 PIS: 1.055.920.596-9 Nome da mãe: Ana Constança Junqueira Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 25.10.2018. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Dr. Cláudio Manoel Romeiro, nº 1139, B. São Joaquim, CEP: 14.406-313 - Franca/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-10.2012.403.6113 - ZEO CASSIANO CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO AS FLS. 442/444: Diante do laudo complementar apresentado, determino a intimação do perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) esclarecer o motivo da realização da perícia por similaridade nas empresas LS SOLADOS e EUROFORMA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS, diante da informação de que, para todas as funções, o autor exercia suas atividades nas esteiras para produção de calçados, portanto, divergentes das atividades em empresas de produção de solados e de formas, sendo que a perícia por similaridade deveria ser realizada em empresas de produção de calçados; 2) informar o ruído efetivamente medido nos setores similares àqueles em que exercidas as atividades nas empresas encerradas, e não a média verificada; 3) esclarecer a informação de que o autor teve contato com colas de sapateiro, uma vez que as funções exercidas como arranhador de sola e balanceiro de sola (corte de sola/couro no balancim, conforme descrição constantes nos PPP de fls. 92/94), ao que parece, não se utiliza o referido produto (cola). 4) Se necessário, deverá o Sr. Perito realizar nova perícia em empresas similares àquelas em que exercidas as funções/atividades. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO: FLS. 403/413. Diante do laudo complementar apresentado, determino a intimação do perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) esclarecer o motivo da realização da perícia por similaridade na empresa LS SOLADOS, diante da informação de que, para todas as funções, o autor exercia suas atividades nas esteiras para produção de calçados, portanto, divergente de atividades em empresas de produção de solados, sendo que a perícia por similaridade deveria ser realizada em empresas de produção de calçados. Ademais, o autor exerceu as funções de aprendiz de sapateiro e de pespontador, portanto, ao que parece, são atividades diversas daquelas exercidas em indústrias de produção de solas; 2) informar o ruído efetivamente medido nos setores similares àqueles em que exercidas as atividades nas empresas encerradas, e não a média verificada; 3) esclarecer a informação de que o autor teve contato com colas de sapateiro, uma vez que para a função exercida em máquinas de pesponto (costuras nas partes do couro, conforme descrito no PPP de fl. 74), ao que parece, não se utiliza o referido produto (colas). 4) Se necessário, deverá o Sr. Perito realizar nova perícia em empresas similares àquelas em que exercidas as funções/atividades. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-29.2014.403.6113 - JOAO RENATO MALTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO RENATO MALTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-175. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 183-198, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou extratos do CNIS às fls. 199-200. O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 202). Concedeu-se prazo ao autor para juntada de documentos relativos aos períodos que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 203), o autor informou que os documentos que dispunha já foram carreados aos autos (fls. 204-205). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 208-216). Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 220-234), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 241-243). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 247). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 259-273, acompanhado dos documentos de fls. 274-281. Em atendimento à determinação de fl. 283, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 286-341. Manifestação da parte autora à fl. 344 e do INSS à fl. 345. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, noto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa

decorrido, decreto a prescrição da presente ação anulatória de débito fiscal, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-22.2017.403.6113 - BERNARDINO MANOEL (SP248879) - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais. Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação Previdenciária. Desse modo, verifico que o único documento que o autor colacionou aos autos trata-se do laudo elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, todavia, referido documento não se mostra hábil a demonstrar a insalubridade dos locais de trabalho, mormente considerando que o autor não desempenhou atividades em indústrias de calçados. Por outro lado, quanto à função de soldador exercida antes de 28/04/1995, comprovada por meio de anotação em CTPS, reputo desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento da categoria profissional. Assim, considerando que, em reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas a realização de perícia e para evitar prejuízo ao autor, fica deferida a prova pericial indireta. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: 1) Construtora Alavanca S/A - período de 11.02.1976 a 31.08.1976; 2) A. A. R. Engenharia e Construções Ltda. - período de 07.10.1976 a 21.01.1977; 3) Helmut Vargas Indústria Metalúrgica Vargas - período de 13.04.1977 a 24.11.1977; 4) Braswey S/A Indústria e Comércio - período de 02.12.1977 a 03.03.1981; 5) Mardel Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. - período de 19.03.1981 a 10.06.1981; 6) Mecânica Ricci Ltda. - período de 14.06.1986 a 25.09.1987; 7) Braswey S/A Indústria e Comércio - período de 25.01.1988 a 09.11.1993; 8) Indústria de Alimentos Liane Ltda. - período de 15.07.1994 a 12.09.1994; 9) Goydo Implements Rodoviários Ltda. - período de 01.06.1995 a 16.08.1995; 10) Walter Fomel Franca - ME - período de 01.12.1999 a 20.02.2002; 11) Frigorífico J. G. Franca Ltda. - período de 02.09.2002 a 07.02.2003; 12) MBZ Couros Ltda. - período de 16.07.2004 a 10.12.2004; 13) Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. - período de 22.03.2005 a 17.09.2005; 14) Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda. - período de 19.09.2005 a 13.10.2007; 15) Batista & Ribeiro Construção Civil Ltda. - ME - período de 20.01.2009 a 05.03.2009; 16) CCDI Franca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. - período de 16.03.2009 a 26.03.2011; e 17) Edifício Sofístico - período de 16.01.2012 a 17.07.2014. Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Dispõe o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Considerando que a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. trata-se de empresa de contratação de mão-de-obra, deverá o autor informar o local de prestação de serviços no período, a fim de viabilizar a realização da perícia. Deverá o perito 01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valor-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito afetar a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e 11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 301/305) para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MILTON DE JESUS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado afirma que nada é devido ao autor. As fls. 524 foi comunicada a retificação da RMI do executado, conforme decisão e contagem de fls. 513/514. Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com a nova RMI do benefício e que não há valores atrasados para receber (fls. 529). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para declarar que não há valores a serem executados. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor dos cálculos apresentados (fls. 450). Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta pelo INSS em face do executado José Jair Barbosa, visando a cobrança da verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença, sendo que a execução dessa obrigação ficou suspensa em virtude do executado ser beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos da decisão de fl. 276. Alega o INSS que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos aptos a manter a gratuidade de justiça, argumentando que o autor possui dois veículos em seu nome e um imóvel (terreno), bem como, que o mesmo possui um crédito no valor de R\$ 56.000,00, referente aos atrasados do benefício concedido nestes autos. Intimado, o autor impugnou a execução, alegando, preliminarmente, que não foi observada a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, quanto à virtualização dos autos físicos. No mérito, requereu a manutenção das benesses da justiça gratuita, alegando que o veículo motocicleta serve de uso de sua filha, pois não possui condições físicas para uso do referido veículo, por possuir hérnia discal lombar e está totalmente incapaz para o trabalho, conforme reconhecido nos autos. Quanto ao veículo GM/Corsa Wind ano 1997, informa que se trata de único patrimônio que possui há décadas, sendo muito antigo e de baixo valor, que serve para auxiliá-lo em sua locomoção e transporte. Quanto ao imóvel, alega que foi adquirido por permuta com outro terreno situado em Passos/MG, que pertencia à sua esposa desde 1970, fruto de herança, sendo que o terreno situado nesta cidade de Franca/SP foi registrado em seu nome por mera comodidade. Em relação ao crédito de R\$ 56.000,00, afirma que é proveniente de aposentadoria por invalidez reconhecida judicialmente, que possui natureza alimentar, não podendo ser levado em consideração. Instado novamente, o INSS manifestou-se às fls. 310/311, reiterando o pedido. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar alegada pelo executado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento da sentença já havia sido iniciado em meio físico, sendo opção das partes a virtualização dos autos físico em qualquer fase, nos termos do art. 14-A, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. A decisão proferida na fase de cumprimento de sentença assim dispôs em sua parte final: Tendo em vista o disposto no art. 85, 1º e 2º, do CPC, condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 147.987,31 - fl. 252) e o valor da execução ora reconhecido. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se. Portanto, sendo o impugnado/executado beneficiário da gratuidade da justiça, constitui pressuposto para execução dos honorários advocatícios a demonstração da efetiva mudança de sua situação econômica, afastando a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Os bens de propriedade do executado, por si só, não demonstram de forma efetiva a alteração de sua capacidade financeira e não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência deduzida na fase de conhecimento, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Ora, os bens móveis elencados são veículos de baixo valor, utilizados pela família do executado em suas atividades cotidianas. Já o terreno objeto da matrícula n. 99.545 do 1º CRIA de Franca/SP (ao que parece apenas um terreno sem edificações) é o único imóvel pertencente ao executado e também não possui valor expressivo. Tal situação patrimonial, aliada ao fato de que o ora executado possui sérias limitações físicas para o trabalho, devido às patologias reconhecidas nestes autos e, ainda, que o valor por ele recebido a título de benefício previdenciário é relativamente baixo, próximo do salário mínimo nacional (R\$ 1.545,25), demonstra que é pessoa de poucos recursos, cujo perfil se amolda à gratuidade judiciária prevista no artigo 98 do CPC. Da mesma maneira, o crédito recebido nestes autos não comprova alteração da situação econômica do executado, visto que além de se tratar de verba alimentícia e não passível de penhora, refere-se às parcelas acumuladas ao longo do tempo, que só não foram pagas nas épocas próprias em razão do indeferimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária, ora postulante. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTENSÃO AOS EMBARGOS. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 98, 3º DO NCPC. - O benefício de assistência judiciária gratuita, deferido à parte embargada nos autos principais, também lhe aproveita nestes embargos à execução, ante a relação de causalidade entre a execução e os embargos, sendo desnecessário novo pedido. - Ademais, o recebimento das parcelas vencidas a título de benefício não retira a condição de hipossuficiente do credor, razão pela qual, por ser beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o regimento contido no artigo 98, 3º do CPC, segundo o qual: 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. - Inclusive, não é possível a

revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a seu favor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente. Precedentes. - Apelação provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206510 0000599-29.2015.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÃO FINANCEIRA - MODIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE I - Prejudicada a preliminar arguida pelo INSS, devendo ser recebida a apelação por ele interposta, nos termos do artigo 1.011 do Novo CPC/2015. II - O fato de a parte exequente possuir créditos a receber, em decorrência da execução do título judicial, por si só, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos, razão pela qual também não há se falar em compensação de honorários advocatícios com o crédito devido no processo de conhecimento, tampouco do destacamento da referida verba honorária do RPV/Precatório a ser expedido em favor do exequente. Precedente: AC 00413145720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. III - Preliminar prejudicada. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2239255 0000143-69.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÃO FINANCEIRA - MODIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO. I - A existência de crédito relativo às parcelas em atraso do benefício concedido pelo título judicial não tem o condão de modificar a situação financeira da parte autora, prevalecendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão da obrigação do pagamento da verba de sucumbência, conforme anteriormente previsto na Lei n. 1.060/50 e recentemente no art. 98, 3º, do atual CPC. II - É indevida a compensação entre os honorários fixados nos presentes embargos à execução com aqueles arbitrados no processo de conhecimento, pois neste caso não há identidade entre credor e devedor. III - Apelação da parte exequente provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283595 0000339-76.2016.4.03.6143, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.)Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado para manter a gratuidade da justiça concedida na fase de conhecimento e indeferir o prosseguimento da execução proposta pelo INSS.Considerando o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor pretendido (R\$ 9.604,06), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LORIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lourival de Souza** contra ato da **Gerente Executiva da Agência da Previdência Social da Comarca de Ituverava-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade rural, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 17916491).

Instado, o impetrante emendou a inicial (id 18078070).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição id 18078070 como emenda à inicial.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações, inclusive quanto a essa nova forma de processamento digital dos requerimentos de benefícios.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis para a parte impetrante emendar a petição inicial de modo a corrigir o valor da causa.

No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA RODRIGUES ALVES CURCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 18124660, item 03

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001521-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LINDINALVA ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR DOS REIS CAVATON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nas empresas Calçados Mariner LTDA e Calçados Tocantins LTDA, bem como cópia da fl. 33, haja vista a observação constante à fl. 13 da CTPS. Prazo: quinze dias úteis.
2. No prazo acima, deverá o requerente detalhar os períodos de atividade rural que pretende comprovar através de prova oral, bem como esclarecer se pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Condomínio Edifício Flag Residencial (função: vigia).
3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.
4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDER BALDUINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias úteis, junte aos autos cópia legível de fl. 14 da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como da folha em que consta anotado o vínculo exercido na empresa Rede de Postos Zero XII LTDA (início em 15/04/2000).
2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DA GRACA VIEIRA DA SILVA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o despacho ID n. 13993792 não foi publicado no Diário Eletrônico, a despeito de disponibilizado através do sistema PJe (certidão ID n. 18852478), concedo à autora nova oportunidade para que se manifeste sobre a contestação, notadamente o requerimento de inclusão do cônjuge Luiz Guilherme Júnior no polo passivo da ação, especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002737-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Dê-se ciência à embargada do cálculo juntado pelos embargantes, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZILDA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais ns 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos quais se discute sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida (prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91), mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, descrita no Tema 1007, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

Dessa forma, **suspendo a tramitação do feito**, devendo os autos aguardar sobrestados, em Secretaria, o julgamento dos recursos especiais mencionados.

Intimem-se as partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001493-32.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, **improrrogável**, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001503-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: EDILSON CANTARELO
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, tempestivo, interposto pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural no período de 1982 a 1989.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2019, às 14:00 hs.

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).
 2. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).
 2. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA LOPES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGOSTINHO LUIZ HASMAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 14438397: Indeferido, uma vez que já houve concessão de prazo para a parte exequente cumprir as determinações deste Juízo.

2 - Aguarde-se provocação no arquivo.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500964-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIO CESAR LEMES JUNIOR
REPRESENTANTE: LUCILENE MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO CÉSAR LEMES JÚNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ-SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada (BCP-LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso nada seja requerido, determino a remessa do processo ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-49.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP230596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação (ID 16914479), com os quais concordou a parte exequente (ID 17170333).
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.
3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação, com os quais concordou a parte exequente.
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.
3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. No mais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestado até o advento do pagamento dos valores.
7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000708-55.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado, com os quais concordou a União/PFN. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: OSWALDO TELLINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO TELLINI JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ-SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000743-15.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: DROGARIA VERONICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Acato a preliminar manifestada pela União/PFN em sua manifestação de ID 17994216. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda a retificação do pólo ativo da lide, de forma que passe a constar o nome do próprio advogado executante da verba honorária.
2. No mais, observo que o exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado, diante dos quais não se opôs a executada. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000471-21.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CARDOSO - SP199968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001291-74.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS JULIEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18157860: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo ID 18035362.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES MOLINA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com v. conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, EASYRIDES - LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA. - EPP

DESPACHO

1. ID's 18077421, 18077423, 18077426 e 18855972: Recebo como emenda à inicial.
2. Diante do documento de ID's 17477573 – página 13, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
3. Cumpra a parte autora corretamente o item 3 do despacho de ID 17647747, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, isto é, correspondente a soma dos valores relativos às cobranças tributárias que pretende anular/suspender, bem como aos danos morais pleiteados.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IVAN RIBEIRO DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 18195928).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Este último requisito fica configurado pela natureza de alimento da verba requerida.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki) ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RÚIDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (ACRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

No caso dos autos, verifico que o Autor requer que sejam enquadrados como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos:

- a) de 01/11/1985 a 14/11/1986
- b) de 15/09/1987 a 14/03/1997
- c) de 02/03/1998 a 09/10/2000
- d) de 01/06/2007 a 05/11/2008
- e) de 08/06/2009 a 30/06/2011
- f) de 03/08/2015 a 16/11/2017

Com relação ao período de **01/11/1985 a 14/11/1986**, em que o Autor trabalhou na Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, foi apresentado o PPP de ID 17038200 - Pág. 51/53, onde consta que esteve exposto a ruído de 85 dB (A), **acima do limite legal**.

Quanto ao período de **15/09/1987 a 14/03/1997**, o PPP de ID 17038200 - Pág. 45/49 informa que o Autor trabalhou na empresa Tekno SA Indústria e Comércio, exposto a ruído de 85 e 86 dB (A), superior ao limite legal estabelecido até 05/03/1997, **de modo que deve ser enquadrado o período laborado de 15/09/1987 a 05/03/1997**.

Já com relação ao período de **02/03/1998 a 09/10/2000**, em que o Autor trabalhou na empresa Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos, consta no PPP de ID 17038200 - Pág. 55/57, que o Autor trabalhou exposto ao agente ruído de 90 dB (A), **valor igual, mas não superior ao limite legal para o período, não devendo ser enquadrado, conforme fundamentação acima**.

No período de **01/06/2007 a 05/11/2008**, trabalhado na Termosinter Indústria e Comércio Ltda, o Autor esteve exposto a ruído de 77/87 dB (A) e óleo de corte e graxa, conforme PPP de ID 17038200 - Pág. 61/63. Não tendo havido indicação exata do nível de ruído, tem-se que a média é inferior ao limite legal. Quanto ao fator de risco "óleo de corte e graxa", consta a utilização de EPI eficaz, **de modo que tal período não deve ser considerado especial para fins previdenciários**.

Já no período de **08/06/2009 a 30/06/2011**, trabalhado na mesma empresa, o PPP de ID 17038200 - Pág. 65/67, indica a exposição a ruído de 87 dB (A), **acima portanto do limite legal**.

E, finalmente, no período de **03/08/2015 a 16/11/2017**, o PPP de ID 17038200 - Pág. 69/71 informa que o Autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, **acima do limite legal**.

Somado o período enquadrado aos já reconhecidos administrativamente, o Impetrante passa a computar o tempo de 34 anos, 11 meses e 08 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por essas razões, INDEFIRO a medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA ZAGO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TALES MAGALHAES SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO
CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000128-6) - AMARAL RODRIGUES MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMARAL RODRIGUES MELO

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3) - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6) - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARICE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS E SP288410 - RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-13.2013.403.6118 - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para fins de melhor adequação da Pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2019, às 16:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso (art. 447, 2º, do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BISPO E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000674-5) - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REGINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARMEN GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-63.2011.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP190633 - DOUGLAS RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-23.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARTINHO BARBOSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 18286076: Mantenho por ora a decisão Id 10606297 por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo de nova análise após o final da instrução processual.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JUVANIL AIRES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUCIA HELENA MACHRY, AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (09/10/2017).

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista à parte ré.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIJC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/32, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRI. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) *II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 2008033990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUÍZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910. PG:00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCADRER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial o reconhecimento do direito à conversão especial dos períodos de **10/05/2002 até 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/02/2009, 01/07/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 24/11/2011**, trabalhados na **Industrial Levorin** como **eletricista de manutenção e electricista**, juntando, para tanto os documentos constantes do ID 8676543 - Pág. 9 e ss.

O ruído informado na documentação para os períodos de **19/11/2003 a 18/02/2009 e 01/07/2009 a 24/11/2011** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **10/05/2002 a 18/11/2003** (88dB - ID 8676543 - Pág. 14) se encontra abaixo do limite de tolerância da época.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **19/11/2003 a 18/02/2009 e 01/07/2009 a 24/11/2011** em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) : vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDEF TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS (anotações) em CTPS têm presunção iuris tantum de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA AN REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. (...) X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

O vínculo com a empresa **Artefatos de Borracha e Indústria Mecânica João Maggion S/A** (01/10/1969 a 18/02/1972) foi anotado inicialmente na Carteira de Trabalho do menor, emitida em 17/10/1969 (ID 16820522 - Pág. 1 e ss.) e posteriormente teve anotação trasladada em outra CTPS emitida em 1972 (ID 8676543 - Pág. 20). Assim, considerando que o vínculo foi anotado na CTPS de forma contemporânea à expedição do documento, sem rasuras aparentes e sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, deve ser computado no tempo contributivo do autor. O mesmo se diga dos vínculos com as empresas **Aço Inoxidável Fabril** (03/04/1995 a 03/07/1995) e **Reinyl Trabalho Temporários** (15/05/1997 até 09/06/1997), também anotados em CTPS (ID 8676546 - Pág. 18 e ID 8676546 - Pág. 24).

Os vínculos temporários com as empresas **Home Work Recurso Humanos e Serfa Soluções de Efetivos e Temporários** foram registrados no campo "anotações gerais" da CTPS, mas sem informação da data de saída (ID 8676546 - Pág. 12). Mencionada tal constatação em saneador (ID 11359266 - Pág. 1), não foram juntados outros documentos que comprovassem a data de saída das empresas pela parte autora, razão pela qual os vínculos devem ser considerados apenas pelo 1 (um) dia comprovado na documentação.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, acrescidos os tempos reconhecidos à contagem da autarquia, a parte autora perfaz **34 anos, 7 meses e 24 dias** de serviço até a DER, fazendo jus à **aposentadoria proporcional**, já que contava com **64** anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9º da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de 19/11/2003 a 18/02/2009 e 01/07/2009 a 24/11/2011, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo dos períodos urbanos *controvertidos* de 01/10/1969 a 18/02/1972, 10/01/1985 a 10/01/1985, 08/04/1985 a 08/04/1985, 03/04/1995 a 03/07/1995 e 15/05/1997 até 09/06/1997, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (09/10/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS ALBERTO MACHADO DE MEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal proposta em face de CARLOS ALBERTO MACHADO DE MEIRA. De acordo com a petição inicial, parte-ré é devedora da quantia de R\$ 32.900,07 (Trinta e dois mil e novecentos reais e sete centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. A ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida. A parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplimento."

No despacho ID 17591378 foi determinado que a CEF juntasse "cópia legível do documento constante dos autos (ID 12140512 - Pág. 1/2), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Decorrido *in albis* o prazo.

Relatei. **Decido.**

Não tendo sido cumprida a determinação judicial de emenda à inicial, contida no despacho ID 17591378, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do réu.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004133-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo 5002942-75.2017.4.03.6119, o qual tramitou digitalmente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos originários quando estes forem digitais.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência, pelo Impetrante (id 18748850), da execução judicial dos créditos que teria direito.

Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido (id 18748850).

Oficie-se à Autoridade Impetrada acerca de todo o processado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais requerido, arquivem-se com as devidas anotações.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

16971452 - Pág. 1: Tendo em vista o prazo já decorrido desde o protocolo da petição pela parte autora (mais de 1 mês), defiro prazo suplementar de 5 dias.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, adotando-se, ainda, as providências mencionadas no despacho ID 16733712 - Pág. 1.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

A ação foi autuada perante o JEF em 05/11/2018 sob o nº 0006972-50.2018.403.6332, que declinou da competência em razão do valor da causa aos 30/04/2019 (ID 18209316 - Pág. 1).

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível do documento de identificação (ID 18209308 - Pág. 48).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026455-35.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GASOMAX LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004370-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 16 VARA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de ITAQUAQUECETUBA, tendo em vista o caráter itinerante da presente Carta Precatória, dando-se as devidas baixas.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006519-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURIVAL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006818-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EUNICE CASA GRANDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedí RPV, conforme se verifica no arquivo em anexo.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15262

EXECUCAO DA PENA

0000438-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000438-7) - JUSTICA PUBLICA X TOCHUKWU EZEANI(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.005596-6, pela qual TOCHUKWU EZEANI foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, pelo ingresso no território nacional com uso de documento falso e à pena de 02 anos e 04 meses pela tentativa de embarque e apresentação do documento ao agente da Polícia Federal, exasperada a pena em 1/6 pela continuidade, resultando em 02 anos, 08 meses e 20 dias. Totalizando a pena de 05 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Expedido mandado de prisão expedido em 14/05/2013 (fl. 56). O Ministério Público Federal requereu a inclusão do mandado de prisão na difusão vermelha da Interpol, o que foi deferido à fl. 87. Posteriormente houve ajuizamento de revisão criminal pela Defensoria Pública da União em favor do réu, julgando parcialmente o pedido para considerar o aumento referente à continuidade delitiva somente entre a segunda e terceira condutas, fixando a pena em 05 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 93/106). As fls. 144/146 foi proferida decisão determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo de conhecimento, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal, do artigo 2º, 1º da Resolução 113/2010 do CNJ e do artigo 291 do Provimento COGE nº 64/2005, tendo em vista ser necessário aguardar o cumprimento do mandado de prisão para que a execução penal seja processada. O Ministério Público Federal solicitou providências para posterior análise da prescrição da pretensão executória (fls. 151/151v). O Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos indeferiu os requerimentos formulados pelo MPF, determinando a devolução dos autos a este Juízo para análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 152/153). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fls. 158/159). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02(dois) e 04 meses de reclusão para cada uma das condutas praticadas, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando a data do trânsito em julgado (13/08/2008 para o MPF e 04/11/2009 para a defesa - fl.34), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de TOCHUKWU EZEANI, sul-africano, filho de John Ezeani e Rose Ezeani, nascido aos 19/03/1976, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão e comunique-se à Interpol. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

000155-71.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003713-5)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO DOS SANTOS(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.003713-5, pela qual JOSÉ MARCIO DOS SANTOS foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal e à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Totalizando a pena de 04 anos e 04 meses de reclusão e 21 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Expedido mandado de prisão em 28/11/2014 (fl. 63). As fls. 65/67 foi proferida decisão determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo de conhecimento, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal, do artigo 2º, 1º da Resolução 113/2010 do CNJ e do artigo 291 do Provimento COGE nº 64/2005, tendo em vista ser necessário aguardar o cumprimento do mandado de prisão para que a execução penal seja processada. O Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos determinou a devolução dos autos a este Juízo para análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 71/71v). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fls. 76/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02(dois) de reclusão e a pena de 2(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, as quais estão sujeitas ao prazo prescricional de 04(quatro) e 08 (oito) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, inciso V e IV, do Código Penal. Assim, considerando a data do trânsito em julgado (16/11/2010 para o MPF e 23/11/2010 para a defesa - fl.11), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de JOSE MARCIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 28/05/1968, filho de Rubens dos Santos e Maria Machado dos Santos, RG nº 4.264.304/MG, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15263

EXECUCAO DA PENA

0004067-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Intime-se a defesa do executado ANTONIO FINARDI, por meio de publicação deste despacho no diário eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa quanto às violações às regras da monitoração eletrônica, certificadas às fls. 189/196 dos autos. Apresentadas as justificativas, extraia-se novo relatório de monitoramento e dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 15264

EXECUCAO DA PENA

0000026-85.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço indicado às fls. 02, DEPREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, número único de processo nº 1901201400277, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014 c/c a Resolução nº 154/2012, do CNJ. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecada, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 15265

EXECUCAO DA PENA

0009722-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Trata-se de execução penal instaurada para efetivação da pena aplicada a JULIO CEZAR DE ARAUJO. As fls. 489 foi proferida sentença de extinção da punibilidade de Julio Cezar de Araújo pelo cumprimento integral da pena. Foram expedidas todas as comunicações supervenientes à extinção da punibilidade, restando somente a deliberação em relação ao saldo remanescente da fiança recolhida pelo sentenciado. Em manifestação exarada às fls. 517, o MPF posicionando-se favoravelmente à restituição do saldo ao apenado, depois de deduzidos eventuais encargos. Pois bem Da leitura dos autos, verifica-se que não há débitos pecuniários devidos pelo apenado. Não fora aplicada pena de multa e o valor correspondente às custas processuais já foi deduzido do saldo da fiança, consoante fls. 394/400. As fls. 375/381 a defesa constituída do apenado juntou petição requerendo a restituição do referido numerário, indicando conta bancária para eventual transferência, bem como juntou procuração especial para recebimento do saldo. Dessa forma, considerando que tanto o apenado como seu defensor residem no Estado do Paraná, o que dificulta a retirada de alvará de levantamento, defiro o pedido de realização de transferência do valor remanescente da fiança à conta bancária indicada pelo causídico: Banco Itaú, agência 4995, conta corrente 02627-7, correntista Jonathan Clemente da Silva, CPF 087.823.979-02. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a realização da referida transação, devendo remeter a este Juízo o respectivo comprovante. Cópia da presente decisão servirá por ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 15266

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003458-88.2014.403.6119 - PAULA DOMINGOS POSSELT(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO POSSELT
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME
Ante o solicitado pela parte autora à fl. 288, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MONITORIA

0001896-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA
Ante o solicitado pela parte autora à fl. 288, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MONITORIA

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BRAZ DOS SANTOS
Ante o solicitado pela parte autora à fl. 288, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005165-9) - JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARIANI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000008-9) - WALDIR CERQUEIRA VILLA NOVA(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deíro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste acerca do retorno dos autos do TRF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013401-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005111-19.2000.403.6119 (2000.61.19.005111-6) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-94.2002.403.6119 (2002.61.19.003446-2) - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção

deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - MARIA DALVA CHERSONE MORENO (SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DALVA CHERSONE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDIMILSON E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o solicitado pela parte autora à fl. 288, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010074-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GUILHERME FREIRE DA SILVA

Ante o solicitado pela parte autora à fl. 288, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

NOTIFICAÇÃO

0001620-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Ante o solicitado pela parte autora à fl. 288, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SELA REIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a negativa ocorrida em 04/11/2016. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa e os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica foi juntado o respectivo laudo (ID 16435600), com manifestação das partes, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de novas perícias em neurologia e psiquiatria e oitiva de testemunhas.

Requeridos esclarecimentos ao perito, sendo prestados no ID 17777646, deferindo-se prazo para manifestação das partes, sendo reiteradas as provas requeridas pela autora.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício requerido em 04/11/2016 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (ID 13027972 - Pág. 2).

A perícia judicial realizada na presente ação em 26/02/2019 concluiu que a parte autora **não apresenta incapacidade** para o trabalho habitual (ID 16435600 e ID 17777646), esclarecendo que a autora possui a perda auditiva e a epilepsia desde o primeiro ano de vida, que a epilepsia pode ser considerada controlada no momento e que a perda auditiva não impede o exercício da atividade habitual:

Da autora:

Inicialmente, deve-se ressaltar que tanto a perda auditiva quanto a epilepsia são moléstias que se manifestaram dentro de seu primeiro ano de vida, conforme o próprio relato da autora.

Ou seja, quando o periciando exerceu as atividades laborativas discriminadas em sua CTPS, já era portador destas doenças, de curso irreversível e estabilizado.

Apesar da presença de crises convulsivas intermitentes, a epilepsia é uma doença que pode ser considerada controlada no momento.

Ou seja, reafirma-se a incapacidade laborativa parcial e permanente em decorrência das doenças auditiva e neurológica, com restrições para a realização de atividades que exijam preservação de audição ou que ofereçam risco de perda da integridade física de si mesmo ou de outros.

Do Juízo:

3.4. Há incapacidade parcial e permanente, mas sem restrições para as funções que já exerceu e que estão descritas em sua CTPS. Frisa-se que naquela ocasião, o periciando já era portador das mesmas doenças apontadas na inicial, tanto a perda auditiva quanto a epilepsia.

3.5. Não. Há restrições para o desempenho de atividades que dependam da audição para a sua realização e que ofereçam risco de perda da integridade física para si mesmo e para outros.

3.6. Segundo informações obtidas, as doenças foram constatadas aos 8 meses de vida, mas possivelmente possuem etiologia congênita. (ID 17777646 - Pág. 2 e 3)

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora para a atividade habitual.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Foi realizada prova técnica nos autos, mais adequada e específica para avaliação da capacidade da autora do que a prova testemunhal requerida, razão pela indefiro o pedido de prova oral. Outrossim, também indefiro a realização das novas perícias requeridas pela parte autora, pois o perito menciona desnecessidade de novas perícias na resposta ao quesito 1.1 do juízo e ainda porque, com os esclarecimentos do ID 17777646 o laudo foi categórico em informar a inexistência de incapacidade para as atividades habituais em decorrência das moléstias alegadas, satisfazendo as dúvidas necessárias ao julgamento da lide pelo juízo quanto a esse ponto.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORISVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 04/02/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar cópia de suas carteiras de trabalho.

Outrossim, o e. STJ determinou a **suspensão do julgamento** dos processos pendentes que tratem do assunto "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*", no Recurso Especial 1.759.098, afetado ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, para análise da adequação do presente feito à suspensão acima mencionada, intime-se a parte autora a, **no mesmo prazo de 15 dias**, esclarecer se pretende a conversão especial dos períodos em que houve percepção dos diversos **auxílios-doença não acidentário (B31) indicados no ID 17583609** - Pág. 16. Caso pretenda a conversão de tais períodos, deverá apresentar a respectiva fundamentação no mesmo prazo.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DELUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 17722649 por seus próprios fundamentos.

Cito, a propósito, precedente do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO P JULGAMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGAD JUDICIAL. I - A pendência de julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário não causa impedimento para o prosseguimento da execução, uma vez que a interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender o aludido procedimento, conforme disposto no artigo 995 do Novo Código de Processo Civil (e artigos 497 e 542, §2º, ambos do CPC/1973). II - O pagamento do crédito apurado em favor da parte exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da República. III - Agravo de instrumento da parte exequente parcialmente provido. Embargos de declaração do exequente rejeitados. (AI 5004540-20.2019.4.03.0000, Desembargador Federal SERGIO DC NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019)

Assim, tendo em vista a ausência de recurso por parte da INFRAERO contra o despacho ID 17722649, prossiga-se no cumprimento de sentença, na forma determinada.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de renúncia do advogado da parte ré e a constituição de novo patrono (Id 18833540 e seguintes), prejudica a audiência de instrução marcada para o dia 10/07/2019 às 14:00h.

Designo nova audiência de instrução para o dia **08/08/2018 às 14:00h**, intem-se as partes acerca da redesignação.

Consignando que, cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Proceda, a secretária, o descadastramento, no sistema PJE, do advogado Daniel Henrique Chaves Auerbach.

Cumpra-se. Intem-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006241-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA NEVES

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Na petição ID 17638183 informou a existência de ação individual com o mesmo objeto.

A parte exequente apresentou manifestação no ID 18462323.

Relatório. Decido.

Acolho a alegação de óbice à execução em decorrência da existência de ação individual (processo nº 2008.63.01.053616-8) – ID 17638183 - Pág. 7.

Com efeito, verifco do ID 17638190 que a falecida propôs ação com o mesmo objeto perante o juizado especial (processo nº 2008.63.01.053616-8).

Ocorre que “o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal”. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018).

Assim, tendo a autora optado pela ação individual autônoma e não tendo comprovado pedido de suspensão na forma do art. 104, CDC, não é cabível a pretensão executiva com fundamento na ação civil pública. A conclusão daí decorrente é de que a petição inicial é inepta (art. 924, I, CPC), pois não instruída com título executivo válido em relação à parte exequente.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, e, em consequência, **JULGO EXTINTA a presente execução** nos termos do art. 924, I, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, **10% sobre RS 97.990,03 atualizados**. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002856-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização da ré nas diligências efetuadas.

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, deixando de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 11 processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2-A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3-A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judi DATA:08/06/2017 – destaque nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOV, DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.** 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERENCIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização da ré nas diligências efetuadas.

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, deixando de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOV, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.** 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THAIS LIMA KLUMPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses.

Narra que a Lei 10.855/04 alterou a Lei 11.501/2007 modificando o interstício de promoção funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 8º da Lei 10.855/04 ainda estabeleceu que seriam regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Porém, mesmo não existindo a regulamentação mencionada pelo art. 8º da Lei 10.855/04 o INSS deu início à aplicação do interstício de 18 meses. Sustenta que se trata de norma de eficácia limitada, que necessita de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser aplicados os critérios do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70, regulamentado pelo decreto 84.669/80, que prevê o lapso temporal de 12 meses para promoções e progressão funcional.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, incompetência do Juizado Especial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva do INSS, prescrição do fundo de direito, prescrição das parcelas atrasadas e prescrição bienal. No mérito alega que o desenvolvimento dos servidores nos cargos do Seguro Social é regulado nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei 10.855/04 que foi alterado pela Lei 11.501/07 que majorou para 18 meses o interstício para desenvolvimento da carreira. Afirma que a demanda de edição de regulamento que discipline os critérios para a concessão de progressão trazida pelo art. 8º da Lei 10.855/04 não se refere a todos os requisitos para o desenvolvimento na carreira, mas somente os critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, já que esse é o único requisito que dependia de regulamentação. Sustenta que a alteração do interstício temporal não demandava regulamentação, pois o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada havendo que ser acrescentado por regulamento. Alega, ainda, impossibilidade de concessão de tutela nos termos do art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/09 e art. 2º-B da Lei 9.494/97.

A ação foi autuada em 07/03/2018 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, sob o nº 0001223-52.2018.403.6332 que em 14/01/2019 declinou da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos (ID 15438724).

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi acolhida a impugnação à justiça gratuita (ID 17116130), afastadas as alegações de prescrição do fundo de direito e prescrição bienal e reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 07/03/2013.

Comprovado o recolhimento de custas pela parte autora.

Juntados documentos pelo INSS, dando-se oportunidade de manifestação à parte autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Preliminar. Considerando a alegação da parte autora no sentido de que embora retomada a progressão funcional no interstício de 12 meses pela autarquia, houve delimitação dos efeitos financeiros apenas a partir de 2017 (ID 16496282 - Pág. 10) o que é confirmado pelo INSS na petição ID 17820513 - Pág. 2, **verifico presente o interesse de agir.**

Trata-se de funcionária que integra os quadros do INSS, cabendo à autarquia a avaliação da progressão funcional questionada. Assim, não há que se falar em ilegitimidade da autarquia para integrar o polo passivo de ação.

Mérito. A progressão funcional das autarquias federais era regida pela Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que fixou a progressão funcional no interstício de 12 meses:

Lei 5.645/70:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Decreto 84.669/80:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 27/12/2001 foi publicada a Lei 10.355/01 que dispôs "sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social", estabelecendo em seus artigos 2º e 3º o seguinte acerca da progressão funcional:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, em 02/04/2004, foi publicada a Lei 10.855/2004 que dispôs sobre "a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001", fixando em seu artigo 7º o interstício de 12 meses para a progressão; no artigo 8º a necessidade de regulamentação dos critérios de progressão funcional por ato do poder executivo e no artigo 9º a manutenção da Lei 5.645/70 até que seja publicado o ato do executivo referido no artigo 8º, com efeitos a partir de março de 2008:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Após, a Lei 11.501/2007, publicada em 12/07/2007, alterou essa Lei 10.855/2004, modificando o interstício para 18 meses, mantendo a necessidade de regulamentação, observando-se as "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970" até 29 de fevereiro de 2008 ou até a edição de regulamento, o que ocorrer primeiro:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

(...)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

A MP 479/2009, publicada em 30/12/2009 e convertida na Lei 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º da Lei 10.855/04, mantendo a determinação de aplicação da Lei 5.645/70 quanto às progressões e promoções:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por fim, em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que alterou o art. 7º, § 1º, I e § 2º da Lei 10.855/2004 acima mencionado, para fixar em 12 meses o prazo de interstício para a progressão:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

O artigo 39 da Lei 13.324/2016 ainda determinou que os servidores que tiveram progressões e promoções realizadas observando-se o interstício de 18 meses em razão da Lei 11.501/2007 fossem reposicionados para que se observe o interstício de 12 meses:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Na evolução legislativa acima citada denota-se que não houve regulamentação da disposição referente ao interstício de 18 meses trazida pela Lei 11.501/2007, razão pela qual, incide a disposição do artigo 9º da Lei 10.855/2004 que determina a observância das "normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que, por sua vez, prevê interstício de 12 meses para progressão, conforme visto acima. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência amplamente majoritária dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURA RECURSO DE APELAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, DJ 19/12/2017 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015. APLICABILIDADE. I - (...). II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1683645 2017.01.64325-9, REGINA HELENA COSTA, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS N.ºS 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES/PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. (...). 3. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. 4. (...). 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA/RESP - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2019 - destaques nossos)

Desta forma, restou demonstrado o direito à observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme alegado na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar a progressão funcional da parte autora, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007806-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CELSO MARCON - ES10990
RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo Marca/Modelo: FIAT – STRADA (C.Dupla) ADVENTURE (HighTech) 1.8 16v (Flex) Com. 3P, Cor: PRATA Placa: FRL833 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2016, Chassi nº 9BD57837SGB057380, RENAVAL nº 01077277005.

No despacho ID 18663368 foi determinado que a CEF emendasse a petição inicial, *fundando aos autos documento que comprove a cessão do crédito relativo ao contrato de financiamento do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os instrumentos juntados (ID 12884934 – pág. 1/32) não fazem qualquer referência ao contrato em questão*, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção”.

A CEF apresentou a petição ID 18836802.

Relatei. **Decido**.

A CEF não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a juntar os mesmos documentos já constantes da inicial, não comprovando a cessão do crédito específica do contrato de financiamento do réu.

Destaco, inclusive, que o contrato genérico de cessão juntado pela CEF faz menção expressa, em sua Cláusula Primeira, item 1.2, que cada cessão de crédito seria formalizada por meio de termo próprio, que seria parte integrante do contrato (ID 18835637 - Pág. 2).

Assim, diante do descumprimento da determinação judicial de emenda à inicial, contida no despacho ID 18663368, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do réu.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço:

Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A MUDANÇA NO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR, QUE PASSA DO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO, AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DO FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011).

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. O STJ PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE SER POSSÍVEL O LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS NA HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE LEI, DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE OFENSA AO ART. 20 DA LEI 8.036/1990. 2. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/TFR: "RESOLVIDO O CONTRATO DE TRABALHO COM A TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR DO REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO, EM DECORRÊNCIA DE LEI, ASSISTE-LHE O DIREITO DE MOVIMENTAR A CONTA VINCULAÇÃO DO FGTS. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS e extratos da conta vinculada (ID 18309199 - Pág. 3 e 18310156). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18310153 - Pág. 96.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 12432

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000731-91.2006.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE VALDECIO DA CUNHA GUIMARAES (SP367213 - JULIANA DE OLIVEIRA E SP220362 - OCIREMA SILVA GUERRA MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos a disposição da defesa para alegações finais.

Expediente Nº 12431

MONITORIA

000731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO (SP286265 - MARLI ANTONIA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011371-0) - PAULINO LIBERATO PEREIRA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001198-7) - GABRIEL NUNES DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009307-80.2010.403.6119 - JULIO CAMILO DE MORAES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-29.2010.403.6119 - ANTONIO JAMIR MENDES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010790-48.2010.403.6119 - ANTENOR PAULO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do

retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010959-35.2010.403.6119 - ARAIDE DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-11.2011.403.6119 - JOSE ANICETO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-17.2011.403.6119 - ANTONIO ROSSINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-95.2011.403.6119 - ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-13.2011.403.6119 - CELSO KOICHIRO KINUKAWA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007593-51.2011.403.6119 - RUBENS ANTONIO CUSTODIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007687-96.2011.403.6119 - RUBENS RIBEIRO FELIPE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007688-81.2011.403.6119 - MANOEL DAVI LINS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010933-03.2011.403.6119 - OSMAR DA SILVA PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012234-48.2012.403.6119 - GETULIO ALVES DE ANDRADE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-90.2013.403.6119 - MITSUMOTO ITO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-97.2013.403.6119 - ORLANDO BATISTA GALVAO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-91.2014.403.6119 - CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-13.2015.403.6119 - WILSON JULIO DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-46.2015.403.6119 - CLAIR CARLOS COMINETTI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002653-82.2007.403.6119 (2007.61.19.002653-0) - KATEC IND/TEXTIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010294-43.2015.403.6119 - JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 12437**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005003-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005003-4) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FRANCISCO NEVES(SP055228 - EDISON FARIA) X MARCELO JERONYMO FERREIRA(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X NELSON MATIAS(SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ALESSANDRO CASTIGLIONI(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Intimem-se as Defesas para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.
Em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 12434**PROCEDIMENTO COMUM**

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A) (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Comum) Exequente: Patricia Satiko Koba/ Caixa Econômica Federal Executado: Patricia Satiko Koba/ Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de alvará de levantamento acerca do depósito de fl. 207, no valor da condenação pela exequente (fl. 232 e 233), autorizando ainda a apropriação do valor remanescente pela executada (fl. 222). Comprovantes de satisfação do débito (fl. 237, 238, 240, 242 e 243). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante dos levantamentos realizados (fl. 237, 238, 240, 242 e 243). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil Oportunamente, ao arquivo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-52.2005.403.6119 (2005.61.19.006449-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8)) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: LONG IND. e COM. de MÁQUINAS TEXTEIS LTDA (autor) Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (réu) Reg 2019 SENTENÇ A Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 1357/1358. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Classe: Ação Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Ronaldo Ferreira da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento dívida, referente a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC pactuado entre as partes. Convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 123). O réu informou a quitação da dívida (fl. 180/187). Instada a se manifestar acerca da satisfação do débito (fl. 188) a CEF silenciou, o que importa em anuência tácita. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Libere-se a constrição de fls. 178. Oportunamente, ao arquivo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: JOSE CARLOS CONRADO (autor) Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu) SENTENÇ A Relatório Trata-se de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Nacional. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi(ram) atendido(s) (fl. 235/237, 302, 335, 335v e 336). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012347-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012347-7) - JOSE DE FREITAS PATACA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS PATACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: Jose de Freitas Pataca (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (réu) SENTENÇ A Relatório Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por

este Juízo (fls. 153/154).DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CESAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: FLAVIO CESAR MARTINSExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)Reg ____/2019SENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 438/439.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009950-67.2012.403.6119 - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Comum)Exequente: Antenor Alves da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de execução fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi(ram) atendido(s) (fl. 216, 236, 238, 239 e 239v).DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Delza Telles dos Santos (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (réu)SENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (fls. 248/249).DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AGUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: MARCOS AGUILA (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) Reg ____/2019 SENTENÇA RelatórioTrata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).Determinação para o exequente regularizar sua situação junto à Receita Federal (fl. 322).Notícia de óbito do exequente (fls. 323/324).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ante o óbito do exequente, intime-se o patrono do de cujus para proceder a habilitação dos herdeiros e, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006220-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C & R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BRUNA ROBERTA MEDEIROS RAINHO X FRANCISCO CASINI FILHO

Classe: Execução de Título ExtrajudicialAutor: Caixa Econômica FederalRéu: C & R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA BRUNA ROBERTA MEDEIROS RAINHO FRANCISCO CASINI FILHOS E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fl. 225), sem cumprimento.É o relatório. Decido.Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Fl. 225), a autora ficou-se inerte. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de endereço de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE ENDEREÇO DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentava que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, I), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da citação do réu para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684. FONTE: REPUBLICACAO:)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010001-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Cristiano Portero Barbarecos E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Financiamento de Veículo pactuado entre as partes.Bloqueio no sistema BACENJUD (fl.66/67).Bloqueio realizado no sistema RENAJUD (fl. 84/87)Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para penhora de bens do executado, sob pena de extinção (fl. 107), sem cumprimento. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para penhora de bens do executado, sob pena de extinção (fl. 107), a autora ficou-se inerte.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Desse modo, a extinção do processo é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde..DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento das constrições de fls. 66/67 no sistema BACENJUD e de fls. 84/87 no sistema RENAJUD.Sem condenação em honorários a CEF por não ter dado causa a lide.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

Expediente Nº 12430

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-44.2010.403.6119 (2010.61.19.001045-4) - SHEILA OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008207-90.2010.403.6119 - LAERCIO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-46.2011.403.6119 - JOSE RAMOS FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0013143-27.2011.403.6119 - ALCEU MATASSO FERDINANDO(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008883-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008883-3) - MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003035-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003035-5) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011633-70.2010.403.6100 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008709-92.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012102-88.2012.403.6119 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARGENIO RODRIGUES DA SILVA E SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP182355 - ADRIANA APARECIDA HERNANDEZ GARCIA CRUZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009761-84.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003892-50.2018.4.03.6119

AUTOR: SONIVAL ACIOLI COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004214-36.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO VICENTE NATAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008856-50.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE SENA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 21: Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5005227-94.2019.4.03.0000 determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003382-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
REPRESENTANTE: MICHEL JEANDRO TUMELERO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando compelir a ré à exibição dos processos administrativos listado na inicial.

Emenda da inicial juntando solicitações administrativas, indeferidas (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega a parte autora ter realizado, em 20/07/12, distrato da empresa MÁXIMO ALIMENTOS LTDA, considerada inapta pela RFB em 13/08/13 e, em razão disso, não consegue ter acesso aos processos administrativos a ela referentes, por se encontrar impedido de gerar o certificado digital (COMPROT).

Não vislumbro a presença dos requisitos à tutela de urgência, uma vez que a autora não comprovava de forma inequívoca sequer seu interesse processual.

Na inicial aduz que não consegue ter acesso aos processos administrativos em razão da impossibilidade de emitir certificado digital, visto ser empresa com CNPJ cancelado, mas em doc.21.fl.02-pje apresenta orientações da própria Receita Federal no sentido de que é possível solicitar documentos sem tal certificação.

Diz que houve negativa semelhante em 2015 e que obteve provimento favorável em processo judicial nos mesmos moldes, **mas não trouxe certidão integral ou cópia das decisões daqueles autos**, não havendo, ao menos em tal situação processual, como saber em que termos se deu a negativa de então e qual o fundamento do alegado deferimento. A parte autora quer usar processo anterior como parâmetro a este juízo, mas não trouxe mínimos detalhes do que ocorreu naquele caso.

Por fim, instado pelo juízo a comprovar requerimento formal e respectiva negativa, apresentou inúmeros formulários, com um único carimbo de recebimento pela Receita Federal no primeiro deles, **datado de 19/06/19, posteriormente ao ajuizamento da ação**, com apenas este contendo de forma manuscrita "indeferidos", **sem nenhuma assinatura ou motivação**.

Assim, não está claro se estes requerimentos foram efetivamente feitos a contento, se foram formalmente indeferidos e por qual razão, sendo anormal à ré este tipo de procedimento, pelo que é imprescindível sua oitiva para exame seguro da questão.

Tampouco há risco de dano que justifique diferir o contraditório, pois a movimentação processual ressaltada pela autora a justificar seu receio é de **26/07/18**, mas esta ação é de 05/2019, com o requerimento administrativo discutido de **06/2019, posterior ao ajuizamento da ação e quase um ano depois daquela movimentação**, de forma que, se há urgência, foi artificialmente criada por sua própria desídia, não merecendo amparo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

P.I.C.

Expediente Nº 12433

MONITORIA

0004912-06.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Fl. 113: Deixo de apreciar o pedido da autora, haja vista a sentença de extinção de fl. 110.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA MELO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO/CONSULTA Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que em consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, verifiquei que o cadastro da autora continua pendente de regularização, conforme print que peço vênia para juntar: Guarulhos/SP 04/06/2019. Eu, _____, Téc. Judiciário (R.F. 4056). CONCLUSÃO Em 04/06/2019, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal, Dr. Alexey Sausmann Pere.Eu, _____, Téc. Judiciário (R.F. 4056). Processo nº 00000945520074036119 Vistos. Diante da informação supra: 1- Pela derradeira vez, regularize a autora a situação cadastral junto a Receita Federal. Se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento. Caso negativo, aguarde-se a regularização no arquivo. 2- Prossiga-se nos termos do item 4, do despacho de fls. 480, expedindo-se ofício requisitório em favor da herdeira Jéssica Cristóvão da Silva Melo. Após, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fls. 238, intimo a parte autora acerca da manifestação do INSS juntado às fls. 240/242:

Despacho de fls. fls. 238:

Fls. 226/237: Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes à alegação da parte autora consistente na ausência de inclusão do período de tempo de atividade rural reconhecido judicialmente no sistema CNIS.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-55.2010.403.6119 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por primeiro, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o pedido de fls. 254/260, haja vista o ofício retirado nesta Secretaria conforme comprovante de fls. 250, comprovando, inclusive, o protocolo junto ao cartório de registro de imóveis.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-20.2011.403.6119 - FERNANDA DA CONCEICAO SILVA PESTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-93.2015.403.6119 - CARLOS CESAR SOUSA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003834-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003834-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira IMPETRADO: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos União Federal
DECISÃO Pretende a impetrante a liberação dos depósitos judiciais, ou sua transferência para os autos n. 0000924-35.2017.401.3400 - 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 438/439), com o qual a União discordou (fl. 440). Síntese dos fatos. O autor ingressou com este mandamus objetivando a liberação de mercadorias importadas, apontadas na inicial, sem o recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS, sob alegação de iminência (CF, 150, e 195, 7º), a tanto, requereu a realização de depósitos judiciais para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 110/113), deferido (fls. 115/116). Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 212/216), após, apelação parcialmente provida para determinar à autora o recolhimento do PIS e COFINS (fls. 295/299). O autor efetuou depósitos judiciais complementares referentes ao PIS e COFINS (fls. 395/396, 398, 400). Nos autos de Recurso Extraordinário foi determinada a devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual juízo de retratação (fl. 403). Em juízo de retratação a Turma Julgadora adotou o RE 566.622, porém manteve a determinação de recolhimento do PIS e COFINS (fl. 407/414). A impetrante pediu a desistência do feito, requerendo o levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fl. 415), com o qual a União pediu a conversão em renda (fls. 417/419). Homologada a desistência do feito e extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando ao Juízo de origem a deliberação sobre o pedido de levantamento dos depósitos (fls. 432/433), transitada em julgado (fl. 435). No caso, após apreciação do mérito a parte autora pediu a desistência do feito, homologada, o que se dessume ser a extinção do processo sem julgamento do mérito a ela imputável. Dessa forma, os depósitos efetuados nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devem ser convertidos em renda da União, vez que os tributos questionados continuam sendo devidos. Nesse sentido, colaciono julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 32, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. 1. (...) 3. É lícita a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado. Precedentes: REsp 815.810/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/11/2007; REsp 642.965/RS, DJ 21/11/2005; REsp 492.984/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02/08/2004; REsp 457.515/RS, DJ 21/02/2005. 4. Outrossim, eventuais apurações e conversões dos depósitos em renda a favor da União devem operar-se perante o juízo de primeira instância, à luz do disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Precedente: EDcl nos EDcl no AgrReg no REsp 414.617/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 13/10/2003 p. 232. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDEAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 827819 2006.00.54228-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ? EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEPOSITO JUDICIAL LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte. 2. Ressalva da posição da Relatora. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 929782 2007.00.42820-5, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2008) E mais: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE REGIME DE PARCELAMENTO. CONVERSÃO DOS DEPOSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Correta a conversão em renda integral dos valores depositados. A agravante alegou que os valores são mais que suficientes para quitar os créditos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no período de janeiro a junho/2003, se apurados pelo regime do Simples ou na modalidade do lucro presumido, sem, contudo, provar por qual regime apura e recolhe seus tributos, nem tampouco informa quais valores depositou a maior. 3. O processo que objetivava sua inclusão no Simples, perante o qual depositou os valores em questão como já enquadrado no regime, foi extinto sem mérito, devido ao pedido de desistência para o fim de aderir ao parcelamento da Lei nº 10.684/03. 4. Importante observar ainda, que apesar de a agravante alegar que os períodos posteriores a junho/2003 estariam incluídos no PAES, a Lei nº 10.684/03 possibilitou o parcelamento de débitos junto à Receita Federal ou à Procuradoria Geral com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. 5. As questões pontuadas no agravo interno foram todas devidamente enfrentadas na decisão agravada, que se encontra devidamente fundamentada, notadamente no tocante a controvérsia que se estabeleceu acerca dos depósitos judiciais realizados pela agravante e a correção de convertê-los em renda da União, nos termos supramencionados, não havendo razões para acolher a presente irresignação. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526551 0004869-93.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-) AÇÃO CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO- EXTINÇÃO - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS. 1 - Proposta ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso de apelação de sentença denegatória de mandado de segurança, se o ato impugnado neste é posteriormente revogado pela autoridade administrativa, em virtude de decisão judicial prolatada em outro processo, o mandado de segurança perde o objeto e, em decorrência, também o perde a ação cautelar. 2 - O depósito para suspender a exigibilidade de tributo (art. 151, II, do CTN) é convertido em renda quando vitoriosa a Fazenda (art. 156, VI, CTN), ou restituído ao depositante, quando extinto este. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, se esta for imputável ao autor (v.g., desistência da ação), ocorrerá a conversão do depósito em renda. Se a extinção não lhe for imputável (v.g., perda do objeto da ação por reforma da decisão impugnada no mandado de segurança), o depósito lhe deverá ser restituído. 3 - É inabél a conversão do depósito em renda se a) não teve ele eficácia para suspender a exigibilidade do tributo (v.g., já estava suspenso por outra razão); b) se, a despeito da sucumbência do depositante, o tributo não for exigível (v.g., se sua exigibilidade estiver suspensa por outra razão, ou se ocorrer sua superveniente extinção, como nas hipóteses de anistia, moratória ou compensação). 4 - Caso em que o depósito sequer chegou a produzir efeitos, porque a) feito unilateralmente pelo autor, sem sua documentação nos autos ou comunicação à Fazenda; b) realizado em data na qual já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito por outra decisão judicial. Hipótese, ainda, em que a extinção do processo se deu por superveniente perda do interesse de agir, em virtude da revogação, pela autoridade administrativa, do ato impugnado, em obediência a decisão proferida em outro mandado de segurança. 5 - Processo declarado extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). Levantamento do depósito deferido ao autor. (MCI - MEDIDA CAUTELAR INONINADA 2005.04.01.000070-5, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/2005 PÁGINA: 357.) Oficie-se à CEF para transformação dos depósitos de fls. 110/113, 395/396, 398, 400, em pagamento definitivo em favor da União. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006445-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006445-6) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001455-05.2010.403.6119 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/345: Requer a parte impetrante a instauração de cumprimento de sentença, para o fim de obter a compensação de créditos.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a decisão transitada em julgado assegurou à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS, excluindo-se da base de cálculo das mencionadas contribuições os valores oriundos de créditos de ICMS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, nos termos dos arts. 74 da Lei 9430/96 e art. 170-A do CTN (fls. 192/194).

Portanto, eventual pedido de compensação de créditos deve ser realizado administrativamente, cabendo ressaltar que, quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Ademais, observo que, em se tratando de mandado de segurança, a sentença possui natureza mandamental e não condenatória, razão pela qual não comporta processo de execução.

Fls. 247/331: Defiro. Retifique-se o pólo ativo da demanda devendo passar a constar MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. Comunique-se ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Cumprimento de sentença (Procedimento Ordinário)Exequente: MARINA DE ALMEIDA PADOANExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃORelatórioTrata-se de cumprimento do julgado (fls. 374/380, 450/462), transitado em julgado (fl. 463v). A CEF afirmou ter cumprido o julgado (fls. 467/509)Para 05/12 exequente entende devido RS 105.530,30 (fls. 515/550).Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 566/567).Laudo da Contadoria Judicial apurou RS 46.777,31, em 05/12 (fls. 570/585), concordância parcial do autor (fls. 589/573), discordância da ré (fls. 594/596).Laudo Complementar da Contadoria Judicial apurou RS 165.255,97 (fls. 599/609), com o qual o réu discordou (fls. 613/616).Laudo Complementar da Contadoria Judicial apurou RS 33.835,33 (fls. 619/636), com o qual o réu discordou (fls. 640/641).Laudo Complementar da Contadoria Judicial apurou RS 33.732,04 (fls. 643/657), com o qual a autora concordou (fls. 661/669), e a ré discordou (fls. 670/671).Laudo Complementar da Contadoria Judicial esclarecendo o cálculo feito no laudo de fls. 643/647 (fls. 674/678), manifestação da autora (fls. 683/684).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a certidão de fl. 685, bem como o fato de ter decorrido tempo suficiente à CEF para oferecer manifestação ao laudo de fls. 674/678, indefiro seu pedido de prorrogação de prazo, datado de 28/03/19 (fl. 681).No caso, a CEF afirmou ter cumprido o julgado (fls. 467/509).Para 05/12 exequente entende devido RS 105.530,30 (fls. 515/550).Laudo Complementar da Contadoria Judicial apurou RS 33.732,04 (fls. 643/657), com o qual a autora concordou (fls. 661/669), e a CEF silenciou (fl. 685), o que traduz sua concordância tácita.DispositivoAssim, tendo o exequente concordado com os cálculos, REJEITO a impugnação da CEF, para fixar como devido o valor de R\$ 33.732,04, em 05/12.Condeno a CEF ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a condenação.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006714-39.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO PEDRO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento a r. decisão de fl. 140, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 24/06/2019, nos autos supracitados, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO)

A legitimidade ativa em ação de execução recai sobre aquele que figura como credor no título executivo e, por expressa disposição de lei, credor, no que respeita à verba honorária, é o advogado, cujo direito autônomo à execução se define em função do momento em que formado o título executivo, pois neste instante estabiliza-se a obrigação com a definição dos seus sujeitos ativo (credor) e passivo (devedor). O subscritor da petição de fls. 279, não atuava no feito em defesa dos interesses da parte vencedora quando da formação do título, uma vez que sucumbiu totalmente conforme acórdão de fls. 172. Às fls. 179/180, o autor juntou nova procuração e as fls. 184/186, foi juntada o acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0030369-30.2015.403.0000, que julgou procedente o pedido do autor e rescindiu o acórdão proferido nos autos do agravo legal, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, fixando os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. Nesse passo, indefiro o pagamento dos honorários de sucumbência à Dra. Lilian Soares de Souza. Defiro os honorários sucumbenciais à Dra. Patricia Charrua Ferreira Batista, haja vista todo o trabalho de preparo (redação e instrução) da petição inicial da ação rescisória e acompanhamento do processo, sendo de justiça que o trabalho dessa causídica - claramente de maior relevo para o ganho da causa, seja remunerada pelos honorários sucumbenciais. Oficie-se, com urgência, o setor de precatórios do E.TRF3ª Região, para que os valores requisitados no ofício nº 20190112921, sejam disponibilizados à ordem deste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-41.2016.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: Pela derradeira vez, intime-se o Exequente para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo, manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

AUTOS Nº 5003880-36.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos
AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda objetivando o restabelecimento do Benefício de Pensão por Morte, com reconhecimento de União Estável antes do casamento por registro civil, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de provas nos autos.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fomeça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005617-38.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND, SEBASTIAO NEVES DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELZA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS - MG153414

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-87.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIRCEU DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904
TERCEIRO INTERESSADO: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até sobrevir decisão no agravo de instrumento nº 5016989-44.2018.4.03.0000, conforme determinado no despacho doc.17 – fl. 166.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Docs. 60/62: No tocante à proposta de acordo observo que já houve decisão nestes autos (doc. 54), que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido de suspensão da reintegração de posse determinada em sentença cabe ressaltar que o réu não se valeu do meio processual adequado para veicular tal pretensão.

Não obstante, saliento que na sentença proferida (doc. 54) houve o deferimento da medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, determinando-se, ainda, a imediata expedição do mandado de reintegração de posse.

Desta forma, não há que se falar em aguardo do prazo para embargos de declaração, devendo a referida determinação ser cumprida de imediato, como corretamente ocorreu.

Observo, ainda, que nada obsta à parte ré que diligencie administrativamente perante a CEF, a fim de efetuar o pagamento do débito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004421-96.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 40: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003210-61.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: C V RUFINO REPRESENTACOES - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional para que o demandado seja compelido a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais.

Aduz a parte autora que, nas faculdades de autarquia de fiscalização e habilitação de atividade, notificou a ré, vez que identificou que esta desempenhava atividade de representação comercial, sem, contudo, estar devidamente inscrita no Conselho Regional, porém, notificada, a ré ficou-se inerte.

Inicial com procuração e documentos (Doc. 01/13)

Instada a apresentar guias de recolhimento para diligências (Doc. 17), cumprido (Doc. 36).

Carta precatória devolvida, com certidão de citação positiva (Doc.45, fl. 124)

O autor requereu a **desistência** da ação, alegando ter a ré regularizado sua situação, em via administrativa (Doc. 47).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 47) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, vez que apesar de citado (doc. 45, fl. 124), a parte ré não compareceu aos autos representada por advogado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007542-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTELETRICA-COM_INST_MANUT. ELETRICA, TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, VALTER FRANCELINO, JAIR BIMBATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defero ao embargante o prazo improrrogável de 05 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5000487-40.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para impressão da certidão expedida doc. 94, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

AUTOS Nº 5007825-31.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela parte embargante (docs. 29/33), no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003825-85.2018.4.03.6119

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e, em cumprimento ao despacho doc. 13 intimo a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

AUTOS Nº 5004797-55.2018.4.03.6119

AUTOR: CORDELITO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONADABERÓDRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006905-57.2018.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003517-15.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003147-36.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCO ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003309-31.2019.4.03.6119

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12438

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005481-5) - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo autor.
Após, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Fls. 487/492: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo improrrogável de 15 dias, os documentos corretos que comprovem a liberação da hipoteca do imóvel situado na Av. Paul Percy Harris, 294, Vl. Maria Maggi, Suzano/SP, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.
2- Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 493.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção.
Fls. 685/686: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento nº 5014520-88.2019.4.03.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000716-0) - CELSO DARIO CAMARGO X NORBERTO CAMARGO FILHO X ANTONIA APARECIDA CAMARGO X MARCIO PEREIRA CAMARGO X EURIPEDES APARECIDO CAMARGO X ISABEL APARECIDA CAMARGO X JUSSARA CUSTODIA CAMARGO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente Norberto Camargo Filho, para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007719-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Vistos em inspeção.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS Nº 5002992-04.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/201 e em cumprimento ao r. despacho doc. 56, intimo as partes acerca dos documentos juntados doc. 60.

Prazo: 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fundação Antônio Prudente, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, visando à concessão de medida liminar, para liberação dos equipamentos médico-hospitalares constantes da Licença de Importação LI n. 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS n. 355030890-861-000177-1-0, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Inicial com documentos. Custas (Id. 15443585).

Decisão determinando a impetrante proceder à emenda da inicial (Id. 15581171), o que foi cumprido (Id. 15702815).

Decisão determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 16040074).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão Id. 16040074 e a imediata apreciação da liminar pleiteada, diante da realização do depósito judicial dos tributos em discussão (Id. 16400841, 16400842 e 16400845) e da iminência da expiração da vida útil da mercadoria apreendida (Id. 16400833).

Decisão concedendo o pedido liminar (Id. 16413775).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 16429405).

A impetrante informou que o desembaraço não foi realizado, uma vez que a mercadoria ainda se encontra retida no Aeroporto de Guarulhos e requereu a expedição de ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos para que cumprisse a determinação (Id. 16474172).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 16666760).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 16908114).

Decisão determinando a expedição de ofício para cumprimento da liminar deferida (Id. 16905097).

Petição da União requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a liminar (Id. 17093648).

A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar com o desembaraço da mercadoria em 18.04.2019 (Id. 17271552).

Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (Id. 17431980).

Decisão tomando a sentença sem efeito (Id. 17464589).

Petição do impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP (Id. 17591964).

Decisão recebendo a petição Id. 17591964 como emenda à inicial, determinando a retificação do polo passivo e declinando da competência para esta Subseção (Id. 17741740), onde os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Decisão dando ciência aos representantes judiciais das partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, e para eventuais requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 18186657).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, ente outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive o Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de Guarulhos, e detendo títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Informa que importou da Alemanha um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares, constante do Extrato de Licença de Importação LI n. 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS n. 355030890-861-000177-1-0. Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS. Acrescenta que nos termos da Lei n. 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário. Ressalta que, com a introdução da Lei n. 13.204/2015, houve a revogação da Lei n. 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos. Afirma que a regulamentação destas mudanças está prevista na Portaria do Ministério da Justiça n. 362/2016 e que a concessão dos benefícios não depende mais de certificação.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora sustenta que a matéria debatida nos autos depende de dilação probatória, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança.

O artigo 150, VI, “c”, da CF prevê a imunidade sobre impostos às instituições de assistência social sem fins lucrativos, como pode ser aferido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, **não** autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente.

Fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, “c”, e 14, que dispõem:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

No caso concreto, a impetrante possui como finalidade o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial e social, conforme previsto no artigo 2º do Estatuto Social (Id. 15444350, p. 2).

Os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN estão preenchidos, conforme artigos 3º e 4º do Estatuto Social (Id. 15444350, pp. 4-5).

O requisito previsto no inciso III não foi cumprido.

Ademais, a despeito dos documentos anexados nos Ids. 15444805, 15444821 e 15444835, que possuem eficácia perante o Município e o Estado, **a impetrante não possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS –válido.**

Nesse ponto, destaco que o CEBAS apresentado venceu em **31.12.2018** (Id. 15444845, p. 1), sendo certo que a impetrante **não** trouxe aos autos comprovação de eventual pedido de prorrogação.

Assim, não tendo a impetrante demonstrado, de maneira cabal, **documentalmente**, que se trata de entidade de assistência social, não vislumbro direito líquido e certo no desembaraço da mercadoria objeto da Licença de Importação LI n. 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS n. 355030890-861-000177-1-0, com afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Destaco que, como bem tratado pela autoridade coatora nas informações, a condição de entidade de assistência social da impetrante é duvidosa e requer dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Deve ser dito que na hipótese da impetrante obter renovação do CEBAS, poderá pleitear a repetição de indébito na via própria.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), revogando a liminar anteriormente concedida.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos Ids 16400841, 16400842 e 16400845 em renda da União.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fernando Pereira de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, postulando o reconhecimento e averbação dos períodos 12.04.1976 a 30.10.1981, 01.10.1986 a 13.12.1987, 01.12.1994 a 30.03.1995 como especiais, o reconhecimento dos vínculos empregatícios dos períodos de 01.03.1988 a 28.09.1988 e 01.06.2013 a 30.08.2013 e a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mais vantajosa, considerados os pedidos NB 163.517.671-6 e 169.600.043-0.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 15981704).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 15981715).

Determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 15981718).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 15981719) foi determinado à parte autora que providenciasse documentos.

A parte autora cumpriu o determinado (Id. 15981722).

Foi determinada a retificação do valor da causa (Id. 15981726).

O autor de manifestou no sentido de ter retificado o valor da causa para constar R\$ 101.435,75 (Id. 15981729).

Foi retificado de ofício o valor atribuído à causa, para constar como sendo R\$ 53.348,38, e declinada a competência para a Justiça Comum (Id. 15981734).

Certificado que os autos foram redistribuídos em 20.03.2019.

Realizada pesquisa de prevenção (Id. 16174333), constou como sendo positiva, tendo apontado o número original deste processo no Juizado Especial.

Decisão deferindo prioridade de tramitação e determinando a intimação das partes para especificarem provas (Id. 16250873).

Apenas o INSS se manifestou (Id. 16352154) e o fez no sentido de que não havia outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum e com o reconhecimento de período de labor apenas constante em CTPS, mas não no CNIS.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* § 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento de vínculo empregatício nos períodos entre 01.03.1988 a 28.09.1988 e de 01.06.2013 a 30.08.2013, bem como o reconhecimento como especiais dos períodos de 12.04.1976 a 30.10.1981, 01.10.1986 a 13.12.1987 e de 01.12.1994 a 30.03.1995 aduzindo que a primeira análise realizada pela ré apurou tempo de serviço total de “33 anos, 02 meses, 11 dias de contribuições” e a segunda análise o tempo de “32 anos, 09 meses, 25 dias”.

De acordo com a documentação apresentada, no período entre **01.03.1988 e 28.09.1988**, o autor trabalhou na empresa “*Alfanipo Telecomunicações Ltda.*”, na função de “auxiliar técnico”, conforme se observa da análise da CTPS, Id. 15981282, p. 21. Este período encontra-se anotado na CTPS, mas não foi computado pelo INSS.

Entre **01.06.2013 e 30.08.2013**, segundo consta na cópia da CTPS de Id. 15983106, p. 1, o autor trabalhou na empresa “*Francisca Higino de Souza Xavier – ME*”, na função de “auxiliar de escritório”. O registro constante na folha16 daquele mesmo documento foi cancelado, e segundo se observa no Id. 15983106, p.2, o cancelamento se deu por motivo de erro de anotação, inclusive com identificação do responsável pelo referido erro. Cópia completa desta CTPS encontra-se no Id. 15981723, pp. 65-81.

Tendo em vista que nas CTPS apresentadas não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), os vínculos nos períodos de **01.03.1988 a 28.09.1988** e de **01.06.2013 a 30.08.2013** devem ser reconhecidos como tempo de contribuição.

Entre **12.04.1976 a 30.10.1981**, o autor trabalhou na empresa “*Memmo – Artes Gráficas*”, na função de “bloquista”, conforme se observa da análise do Id. 15981723, p. 3 e do CNIS (Id. 15981723, p. 85).

A análise do PPP de Id. 15982645, pp. 18-19, indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 87,3 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

De **01.10.1986 a 13.12.1987**, o autor trabalhou na empresa “*Memmo – Artes Gráficas*”, na função de “meio oficial impressor” (Id. 15982647, p. 3). Nos termos do disposto no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, esse período deve ser reconhecido como especial.

E no interstício compreendido entre **01.12.1994 a 30.03.1995** o autor trabalhou na “*Casa de Cereal Atacadista de Alimentos Ltda.*”, na função de “motorista”.

Não há nos autos nenhuma indicação de que se tratasse de motorista de ônibus ou de caminhão, o que impede o reconhecimento da especialidade para esse período.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, o autor possuía na data da primeira DER, em **16.07.2013**, 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **12.04.1976 a 30.10.1981** e de **01.10.1986 a 13.12.1987**, como tempo especial, e dos períodos de **01.03.1988 a 28.09.1988** e de **01.06.2013 a 30.08.2013**, como tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, com DIB em 16.07.2013, na forma da fundamentação acima exposta. Destaco que a inicial foi inicialmente distribuído perante o JEF em 2014, não havendo que se cogitar de prescrição das parcelas.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **12.04.1976 a 30.10.1981** e de **01.10.1986 a 13.12.1987**, e averbe os períodos de **01.03.1988 a 28.09.1988** e de **01.06.2013 a 30.08.2013**, como tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, com DIB em 16.07.2013, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **A DIP deve ser fixada em 01.06.2019. Oficie-se à AADI, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não alcançando parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LETTE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LETTE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES Couto - SP185085

A **Caixa Econômica Federal - CEF** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 18733866) em face da decisão Id. 18434996, que determinou a intimação do representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emenda, a fim de individualizar a situação de cada uma das autoras, descrevendo as circunstâncias fáticas de cada um dos apartamentos, pormenorizadamente, inclusive esclarecendo o valor pretendido a título de reparos, para cada um, alegando que padece de omissão quanto à incidência do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O recurso de embargos de declaração oposto é açadoado.

E isso porque as rés somente devem ser intimadas a manifestar seu consentimento com a emenda à inicial, se a parte autora, efetivamente, cumprir a determinação judicial.

Antes disso, não há que se falar em consentimento, ou não, das rés.

Ademais, a CEF não arguiu preliminar de inépcia da inicial, e não teria interesse recursal nesta matéria.

Em face do explicitado, à míngua de interesse recursal, **não conheço do recurso de embargos de declaração.**

Intímem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON RODRIGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO BRONZATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GESTAL NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 27 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17461774: aguarde-se a vinda do laudo médico pericial, cuja perícia foi realizada aos 30.05.2019, conforme decisão Id. 16826777, bem como a apresentação de contestação, cumprindo-se o já determinado no Id. 16826777.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-87.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
EXECUTADO: BANCO DA YCOVAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

Em face da inércia do coexecutado *Banco Daycoval S/A* **intime-se o representante judicial da exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6213

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSA CAVICCHIA(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

J. Sobreste-se o cumprimento do mandado.
Intime-se a CEF, para que se manifeste sobre a quitação da dívida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 18101746: **Intime-se o representante judicial da impetrante**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO ANTÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Roberto Antão propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0006708-37.2011.4.03.6119 em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decisão Id. 18061503 consignando que o representante judicial da parte exequente foi devidamente intimado do despacho proferido nas folhas 360-360 verso do processo físico (id. 17756041), contendo as orientações sobre como proceder para a inserção dos autos no sistema PJe, com a advertência de que não deveria ser distribuído novo processo incidental, bem como determinando que a Secretaria proceda a conversão dos metadados de autuação do processo n. 0006708-37.2011.4.03.6119 junto ao sistema PJe e intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naqueles autos virtualizados, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado, após o que estes autos deveria voltar conclusos para sentença de extinção.

No Id. 18083011 foi certificado que os autos físicos n. 0006708-37.2011.4.03.6119 foram convertidos para o sistema PJe, em cumprimento à r. decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o já fundamentado na decisão Id. 18061503 constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com os de n. 0006708-37.2011.4.03.6119.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sandra de Oliveira Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 20.05.2014, bem como condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como pode ser aferido no Id. 18778907, o benefício foi indeferido em decorrência do “*não cumprimento de exigências*”, em 18.08.2014.

Desse modo, o INSS não indeferiu o benefício no mérito, havendo o não cumprimento de exigências pela parte interessada.

Ademais, em 2017, consoante extrato do CNIS, a parte autora tinha renda.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo que tenha sido indeferido por fato que não lhe seja imputável, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIANO JACOBINI

Petição id. 18592622: mantenha a sentença id. 18127374, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu **FABIANO JACOBINI**, CNPJ n. **31.729.578/0001-07**, com endereço na **RUA GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, 716, Bairro: JARDIM CELESTE, Cidade: MAIRIPORÁ/SP, CEP: 7600-000**, para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal, nos termos do art. 331, § 1º do CPC.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 331/2019 para a comarca de Mairiporã/SP, estando os autos disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8D03CE578> .

Fica a parte autora cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHEKPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca do não comparecimento na perícia agendada, conforme noticiado pelo Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo justificativa plausível, a ausência à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA REGINA SILVA LOURENCO - SP182706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

- 5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
- 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 8) Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008980-28.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANSELMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 18736821 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

USUCAPÇÃO (49) Nº 5004387-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIVÉRIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Olívrio Pereira Silveira e Maria de Fátima Oliveira Silveira ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de promover e/ou prosseguir com quaisquer eventuais atos expropriatórios extrajudiciais e seus efeitos em face do imóvel localizado do imóvel localizado na Rua Anhumas, 489, casa 201, São Joao Batista, Guarulhos, SP, objeto da matrícula n. 89.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, até o final da presente demanda, resguardando o objeto da presente ação, expedindo Ofício direcionado ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da tutela concedida, bem como seja declarada a manutenção da posse aos autores até deslinde final da presente demanda. Ao final, requerem seja julgada procedente a presente Ação de Usucapião Extraordinária, declarando o domínio dos Requerentes sobre o imóvel usucapiendo, expedindo-se, como corolário, o mandado para o Cartório de Registro de Imóveis competente. Na hipótese de não adequação na Usucapião pretendida, requer alternativamente, a Usucapião Especial Urbana, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1240 do Código Civil, o que vier a corroborar com as provas a serem produzida nos autos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação, sob penal de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

USUCAPÇÃO (49) Nº 5004387-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIVÉRIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Olívério Pereira Silveira e Maria de Fátima Oliveira Silveira ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de promover e/ou prosseguir com quaisquer eventuais atos expropriatórios extrajudiciais e seus efeitos em face do imóvel localizado do imóvel localizado na Rua Anhumas, 489, casa 201, São João Batista, Guarulhos, SP, objeto da matrícula n. 89.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, até o final da presente demanda, resguardando o objeto da presente ação, expedindo Ofício direcionado ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da tutela concedida, bem como seja declarada a manutenção da posse aos autores até deslinde final da presente demanda. Ao final, requerem seja julgada procedente a presente Ação de Usucapião Extraordinária, declarando o domínio dos Requerentes sobre o imóvel usucapiendo, expedindo-se, como corolário, o mandado para o Cartório de Registro de Imóveis competente. Na hipótese de não adequação na Usucapião pretendida, requer alternativamente, a Usucapião Especial Urbana, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1240 do Código Civil, o que vier a corroborar com as provas a serem produzida nos autos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação, sob penal de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TERESINHA VICENTE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terezinha Vicente da Cruz, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão da aposentadoria por idade, desde a DER em 03.05.2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.649,67.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nilson Pires da Silva e Adriana Costa da Silva ajuizaram ação em face da *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que: *a. seja obstada a realização de leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos, eis que caracterizada a irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito postulado. b. autorizar a purgação da mora incorrida, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, Parágrafo Único do Decreto-Lei 70/66, autorizando-se o depósito judicial dos valores supostamente em atraso, apurados em aproximadamente R\$ 13.000,00. Citado valor é controvertido – em especial ante o pleito revisional, servindo o depósito para garantir o juízo o valor da mora exigido pela ré. c. autorizar o depósito das prestações vincendas, viabilizando o cumprimento do contrato sem deflagrar prejuízos à ré. Para esta finalidade, será realizado o depósito do valor aproximado das prestações com base no contrato – o qual desde já é controvertido – devendo a ré fornecer competente planilha discriminando os valores exigidos, de forma a apurar-se a correção dos valores.*

Ao final, requer: *a. seja reconhecida a nulidade da Execução Extrajudicial, eis que a mesma encontra-se lastreada em obrigações já adimplidas, conforme se verifica em anexo Extrato de Conta Corrente; b. Ser autorizada a purgação da mora das prestações que se venceram após Março de 2018; Também, pugna-se pelo pagamento de eventual prestação em aberto anterior, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36 do Decreto 70/66; c. Purgada a mora, requer-se seja determinada a retomada do pagamento das prestações vincendas – seja através de depósito judicial, débito em conta, ou expedição de boletos, ou qualquer outro meio que se mostre apto ao pleito ora formulado; d. Que sejam as cláusulas e disposições contratuais impugnadas extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC – ou, quando não, que sejam tais valores compensados, amortizando-se extraordinariamente o contrato na data das indevidas cobranças.*

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como determinando: i) na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, indique qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que assinaram declaração no sentido de que não possuem condições de sequer pagar as custas processuais; ii) indique o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do resultado do leilão extrajudicial; iii) justifique os pleitos de revisão de cláusulas contratuais, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, para caracterização do interesse processual; iv) junte cópia atualizada da matrícula, documento essencial para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 13474204).

Petição da parte autora sustentando inexistência de relação entre a possibilidade de purgação da mora e o pedido de AJG e, consequentemente, reiterando o pedido, bem como esclarecendo que o pedido de revisão contratual se justifica em razão de irregularidades do contrato que antecedente o procedimento extrajudicial e juntando DIRPF dos anos de 2017 e 2018 do coautor *Nilson Pires da Silva* (Id. 14340280).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que cumpra as demais determinações da decisão anterior: indicar o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do eventual resultado do leilão extrajudicial, bem como cópia atualizada da matrícula, documentos essenciais para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 14447633).

A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 14811656).

Decisão rejeitando os embargos de declaração e concedendo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento das decisões Ids. 13474204 e 14447633 (Id. 15373852).

Petição da parte autora informando que a inadimplência iniciou-se em 31.01.2016, conforme Intimação Cartorária ora juntada, que ambos os leilões restaram negativos, conforme informação disponibilizada pelo leiloeiro em seu sítio eletrônico; que há informação de um terceiro pleito, porém não houve qualquer publicação que permitisse apurar se houve ou não a alienação; que a última averbação realizada junto à matrícula do bem fora a consolidação da propriedade, não havendo qualquer notícia de posterior prenotação ou averbação, ao menos até a data da expedição de tal certidão (26/03/2018 – conforme autenticação ora juntada) (Id. 16318130).

Em 16.04.2019, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III e IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil (Id. 16366655).

Em 19.04.2019, veio aos autos notícia de decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n. 5009004-87.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a AJG, concedendo a antecipação da tutela recursal (Id. 16532671).

Em 24.04.2019, este Juízo proferiu decisão aplicando, por analogia, os artigos 331 e 485, § 7º, do Código de Processo Civil, e retratando-se da sentença, tornando-a sem efeito, bem como, levando em conta que foi concedida a antecipação da tutela recursal, para suspender a eficácia da decisão que indeferiu a AJG, apreciando o pedido de tutela de urgência, indeferindo-o (Id. 16593396).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 17021299), os quais foram rejeitados (Id. 17152890).

A CEF foi citada (Id. 16681325) e ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (Id. 17334388). Juntou documentos.

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção das seguintes provas: 1) Prova pericial, consubstanciada na avaliação do preço de mercado do imóvel objeto de litígio, bem assim da existência de quaisquer benfeitorias e acessões realizadas, viabilizando a apuração de subavaliação realizada pela CEF quando da confecção do Acordo, haja vista que a avaliação se deu de forma unilateral pela ré; 2) Prova Pericial, para a apuração do correto valor do saldo devedor, nos termos contratualmente pactuados, considerada a impugnação aos cálculos unilateralmente informados pela ré; 3) A expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóvel onde inscrita a matrícula do imóvel em cotejo, para que o mesmo apresente o procedimento de prenotação e registro da intimação dos autores, bem assim da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira; 4) A expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóvel, também para que seja apresentado o comprovante de intimação pessoal dos autores para a purgação da mora no prazo legal; 5) A expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóvel, também para que seja apresentado o comprovante de intimação pessoal dos autores quanto aos públicos Leilões; 6) A intimação da ré para que apresente a contraprestação realizada face à cobrança da Taxa de Administração exigida; 7) A intimação da ré para que apresente o Termo de Quitação das obrigações contratualmente entabuladas; 8) A intimação da ré, para que demonstre ter efetivamente buscado a solução amigável da contenda; 9) A oitiva da ré, nas pessoas de seus prepostos que assinaram o contrato, requerendo sejam intimadas as duas gerentes/representantes que o assinaram, bem como os dois funcionários do banco que figuram como testemunha da celebração do contrato (fls. 71), a fim de que se produza prova e reste demonstrado perante este juízo as reais circunstâncias em que se operou a assinatura do contrato, principalmente sob o enfoque consumerista do dever de informação; 10) Subsidiariamente, na remota hipótese de não possuírem poderes específicos para tal oitiva, requer-se desde-já, sejam ouvidas as gerentes e testemunhas do contrato abaixo colacionadas, neste caso, como testemunhas, a fim de fazer prova com relação ao dever de informação, devendo a CEF fornecer seus endereços: Gerentes/Representantes da requerida: - KATIA REGINA TATA, CPF 311.244.138.98, Matrícula Caixa: 103.534-8, Testemunhas do Contrato: - Alexandre Sales Barbosa Santi, CPF: 252.673.568-83, e Carlos Cavalcante Barros, RG: 41.605.660-X e CPF: 335.050.388-81 (Id. 18362304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto às provas requeridas pela parte autora (itens 1 a 10 da petição Id. 18362304), verifico que todas são desnecessárias e/ou inúteis ao deslinde do feito, pelos fundamentos que passo a expor.

A prova pericial consubstanciada na avaliação do preço de mercado do imóvel objeto de litígio e da existência de benfeitorias e acessões realizadas é desnecessária.

Os autores entabularam com a CEF, em 31.05.2012, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (Id. 13326689), no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), com prazo de amortização de 180 meses, pelo sistema SAC, e taxa de juros, representada pela TR, acrescida do cupom de 17,52 ao ano, proporcional a 1,46% ao mês, conforme cláusulas primeira, quarta, quinta e sexta. De acordo com a cláusula sétima, a quantia mutuada será restituída pelos devedores fiduciários por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela parcela de amortização e juros e pelos prêmios de seguro, vencendo-se o primeiro encargo 30 dias a contar da assinatura do contrato, sendo o primeiro encargo de R\$ 5.006,82, como referencial e poderá ser alterada em função da aplicação da TR vigente para a data da efetiva cobrança. Conforme cláusula nona, o valor do empréstimo será restituído acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na cláusula sexta.

A cláusula décima terceira prevê que em garantia ao pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito e caracterizado na cláusula décima quarta, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n. 9.514/97. O parágrafo quarto especifica que a garantia fiduciária abrange o imóvel identificado na cláusula décima quarta e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que os devedores fiduciários cumpram integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei n. 9.514/97.

A cláusula décima quarta descreve o imóvel dado em garantia fiduciária: um prédio residencial, designado como unidade E, integrante do condomínio "Residencial Vila Real", situado na Rua Madame Curie, 487, Córrego Seco, Vila Silveira, Guarulhos, SP, matrícula 111.454 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Quanto ao valor da garantia fiduciária, estipula a cláusula décima quinta que as partes concordam que o valor do imóvel alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei n. 9.514/97, é de R\$ 470.000,00, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura do contrato, reservando à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

Conforme já analisado na decisão Id. 16593396, a parte autora não comprovou ter cumprido o previsto na cláusula décima sexta do contrato, que estabelece que qualquer acessão ou benfeitoria (úteis, voluptuárias ou necessárias) que os devedores fiduciários desejem efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se os devedores fiduciários a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário respectivo, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel o seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial.

Ainda, a cláusula vigésima quarta prevê:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) - O(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) assume(m) a obrigação de comunicar à CAIXA eventuais impugnações feitas ao presente instrumento, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente instrumento, declarando também:

(...)

No Anexo II – Relação de Imóveis –do Edital de Leilão Público n. 0005/2019 (Id. 16318135), consta o imóvel localizado na AV MADAME CURIE, N. 487, UNIDADE E, (ATUAL N 9), JARDIM DOURADO, GUARULHOS, SP, número do bem: 1555521964290, com a seguinte descrição: Casa, 180,07 m2 de área total, 111,25 m2 de área privativa, 79,32m2 de área do terreno, 2 qts, a.serv, suite, WC, sl, cozinha, 1 vaga de garagem, COM AÇÃO JUDICIAL Nº 5008231- 52.2018.4.03.6119. IPTU: 0836283004703002 Matrícula: 111454 Ofício: 2. Consta o valor de venda de R\$ 495.406,69 e o de avaliação, R\$ 443.000,00.

Assim sendo, a produção de prova consistente em perícia para constatar o real valor de mercado do imóvel e todas as acessões que possuía na data da venda é desnecessária, uma vez que, como dito, a parte autora não cumpriu as obrigações previstas nas cláusulas décima sexta e vigésima quarta do contrato, caracterizando-se a exceção do contrato não cumprido, e, via de consequência, não pode, agora, exigir perícia para avaliação do imóvel.

Da mesma forma, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

E isso porque, no caso concreto, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

Quanto aos pedidos dos itens 3 a 5 da petição Id. 18362304, verifico que os documentos já trazidos aos autos pelas partes são suficientes para formar a convicção deste Juízo acerca do ocorrido no procedimento de execução extrajudicial do contrato. O mesmo fundamento vale para os pedidos dos itens 9 e 10, notadamente porque a matéria discutida nos autos é puramente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Acerca do pedido do item 6, o contrato objeto desta ação não prevê taxa de administração.

Quanto ao pedido do item 7 (*A intimação da ré para que apresente o Termo de Quitação das obrigações contratualmente entabuladas. Neste particular, estando ausente a assinatura dos autores, requer-se desde já seja decretada a nulidade de citado documento, pelo qual, busca a ré de forma unilateral afastar as obrigações por ela assumidas quando da celebração do contrato, em especial àquelas decorrentes da correta interpretação da Lei 9.514/97.*), verifico que não possui qualquer utilidade, uma vez que o presente caso trata, justamente, das prestações que não foram pagas pela parte autora.

Finalmente, desnecessária a intimação da ré, para que demonstre ter efetivamente buscado a solução amigável da contenda, haja vista que a tentativa de solução amigável extrajudicial não se trata de pressuposto processual.

Assim, não havendo necessidade de produção de provas, passo ao julgamento do pedido (artigo 355, I, do Código de Processo Civil), analisando, inicialmente, a preliminar arguida pela CEF, na contestação.

A CEF arguiu preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que não há interesse em anular a execução extrajudicial quando o próprio devedor confessa não ter condições de arcar com a dívida, pois inexiste a possibilidade de retomada do contrato. Sustenta que a parte autora foi intimada para purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas ou vincendas, diante das disposições do artigo 26-A, §2º da Lei 9.514/97, que faculta ao autor o pagamento da dívida vencida (purga da mora), até a consolidação da propriedade. Ressaltou que após a consolidação da propriedade, é facultado aos devedores o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97, mas que a parte autora também não o fez.

A preliminar arguida pela CEF não merece ser acolhida, porquanto, em tese, pode restar demonstrada alguma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. Por outro lado, as questões relativas à purgação da mora e à intimação, ou não, acerca dos leilões extrajudiciais, referem-se ao próprio mérito da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Os autores narram que celebraram 'Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária', atuando a instituição financeira ré como 'Credora Fiduciária', com o escopo de investir na marmoraria que possuíam na época. Assim, o empréstimo foi concedido pela ré, disponibilizando aos autores o crédito em conta de livre movimentação o valor de R\$ 235.000,00, o qual seria financiado em 180 prestações mensais e sucessivas, calculadas pela aplicação do sistema SAC de amortização, computando-se juros pela TR de 17,5200% a.a., proporcional a 1,4600% a.m. As prestações mensais foram calculadas em R\$ 5.006,82, compostas por amortização, juros e seguros, não tendo sido discriminado os referidos valores no contrato, apenas a somatória. Restou estipulado que o pagamento se daria todo dia 30, sendo o primeiro pagamento realizado aos 30.06.2012. Como garantia da operação, foi o imóvel residencial dado em garantia fiduciária, sendo o mesmo avaliado unilateralmente pela instituição financeira, no importe de R\$ 470.000,00. Encerrada a fase de proposição do contrato e iniciada a fase de cumprimento, foram as prestações acatadas regularmente quitadas. No entanto, em razão da forte na crise econômica que assola a nação, foram surpreendidos com súbita redução de seus vencimentos, inclusive com o fechamento da marmoraria.

Nesse contexto, sustentam os autores: 1) a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei n. 9.154/97; 2) irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, em razão da: 2.1) ausência de intimação dos devedores para o pagamento do débito, 2.2) ausência da intimação pessoal acerca dos leilões extrajudiciais, 2.3) necessidade de prestação de contas, 2.4) irregularidade relativas aos públicos editais; 3) irregularidades contratuais, em razão da: 3.1) impossibilidade de aplicação do sistema SAC, 3.2) caracterização de venda casada com os seguros contratados, 3.3) aplicação da taxa de administração, 3.4) abusividade da cláusula de vencimento antecipado; 4) necessidade de nova avaliação do imóvel; 5) caracterização do enriquecimento sem causa.

O primeiro ponto a ser considerado é que a execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/1997, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/1966, há muito foi declarada constitucional pelo STF.

Quanto à alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, verifico que também não assiste razão aos autores.

Com efeito, segundo a matrícula do imóvel (Id. 13326690), a propriedade fiduciária foi registrada aos 13.07.2012 e, em 09.06.2017, após intimação dos autores e decurso do prazo de 15 dias para purga da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, nos termos do artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/1997.

Conforme já mencionado, no Anexo II – Relação de Imóveis – do Edital de Leilão Público n. 0005/2019 consta o imóvel objeto da presente ação, sendo que o 1º leilão realizou-se em 28.02.2019 (Id. 16318135).

Nesse ponto, sustentam os autores a nulidade da execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação dos devedores para o pagamento do débito, bem como da ausência de sua intimação pessoal acerca dos leilões extrajudiciais.

Os próprios autores trouxeram com a inicial a intimação a eles expedida, pelo 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, em 25.04.2016, para pagamento das prestações vencidas e não pagas, conforme demonstrativo de débito que acompanhou a intimação (parcelas vencidas em 31.01.16, 29.02.16 e 31.03.16), sendo que o valor total dos encargos posicionado para 04.04.2016 correspondia a R\$ 15.137,65, sujeito a atualização monetária, juros convencionais e demais encargos contratuais, até a data do efetivo pagamento, além das prestações que se vencerem, mais emolumentos e despesas de cobrança e intimação no valor de R\$ 316,02 (Id. 16318132).

Portanto, não há que se falar em ausência de intimação dos devedores para o pagamento do débito.

Quanto à intimação dos devedores acerca dos leilões, de fato, não há prova de que a parte autora foi pessoalmente intimada dos leilões, mas apenas e tão somente da publicação do edital em jornais de grande circulação (Ids. 17335453 e 1733455).

Todavia, considerando que o bem não foi arrematado, não se vislumbra a existência de nenhum prejuízo que enseje a nulidade da execução extrajudicial, que afinal foi inócua.

É certo que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, o que permitiria o regular prosseguimento do contrato. E isso porque, a possibilidade de purgação da mora não pode servir de condão para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, desarrazoadamente.

Os autores foram intimados a purgar a mora há mais de três anos, em 25.04.2016, e ingressaram com a presente ação em 20.12.2018 e, ao longo de todo esse tempo, nunca demonstraram a intenção de efetivamente purgá-la, o que poderia ter sido feito, desde, no mínimo, a propositura da ação, através de depósito judicial dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.

Como consignado na decisão Id. 13474204, eventual reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação. No entanto, os autores sequer tiveram condições de recolher as custas processuais iniciais, firmando "declaração de pobreza", que acompanhou a inaugural, solicitando os benefícios da AJG, o que demonstra que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria indiferente, eis que não teriam condições financeiras de purgar a mora. Tanto é que, como dito, nunca procederam ao depósito judicial do valor necessário à purgação da mora.

Os autores alegam, ainda, que o Edital de Público Leilão Extrajudicial encontra-se irremediavelmente maculado, especificamente em razão das datas fixadas, as quais não resguardam os 15 dias determinados pela Lei 9.514/1997, bem assim dos valores unilateralmente indicados para efeitos de 1º e 2º Leilão Extrajudiciais – os quais "*prima facie*", não condizem com o contrato havido entre as partes. Aduzem que para o 1º Público Leilão, imperativo se fazia a discriminação e acréscimo dos valores relativos a Benefeitorias necessárias suportadas pela Autora; ao passo que no valor indicado para efeitos de 2º Público Leilão, verifica-se claro divórcio entre os valores efetivamente adimplidos e o saldo devedor unilateralmente informado.

Quanto à alegada necessidade de discriminação e acréscimo dos valores relativos a benefeitorias necessárias suportadas, tal questão resta superada pela análise feita quando do exame do pedido de prova pericial consistente na avaliação do imóvel. Conforme concluído naquele ponto, a parte autora não cumpriu as obrigações previstas nas cláusulas décima sexta e vigésima quarta do contrato, caracterizando-se a exceção do contrato não cumprido.

Acerca das datas, os autores alegam que não resguardam os 15 dias determinados pela Lei 9.514/1997.

O artigo 27, §§1º e 2º da Lei n. 9.514/1997 preceitua:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

No caso dos autos, o 1º leilão foi realizado em 28.02.2019 (Id. 16318135) e o segundo, em 15.03.2019 (Id. 17335458), respeitando-se, portanto, o prazo previsto no dispositivo acima transcrito.

Os autores sustentam, ainda, a obrigação da CEF em prestar de contas, *a qual se encontra positivada no art. 7º “r”, da Circular nº 6/70 c.c. art. 6 e 51, do CDC, sendo certo consistir no dever da instituição financeira ré em informar não somente o saldo devedor em aberto, mas também: 1) a forma de composição do mesmo; 2) a forma de aplicação das taxas de juros; 3) a forma de aplicação de índices de reajuste; 4) qualquer outra informação que se mostre necessária a efetiva ciência do devedor quanto a obrigação contratada, seu cumprimento e a forma de cálculo para se chegar no saldo devedor indicado.*

As informações que a parte autora requer sejam fornecidas pela CEF, sob a alegação de necessidade de “prestação de contas”, estão previstas nas próprias cláusulas contratuais.

Por todos esses motivos, não verifico nulidade no procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Acerca da necessidade de intimação do devedor quanto ao leilão público do bem, cuja propriedade encontra-se consolidada em nome do credor fiduciário, o C. STJ consignou a sua necessidade para os contratos firmados no âmbito do SFI e do SFH.

II. É de se salientar, ademais, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

III. No caso concreto, verifica-se que houve o primeiro leilão, em 09/06/2018, do qual a parte agravante não foi pessoalmente notificada. Todavia, considerando que o bem não foi arrematado, não se vislumbra a existência de prejuízo que enseje a suspensão da execução extrajudicial.

IV. Para a purgação da mora é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.

V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017976-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Os autores alegam, também, irregularidades contratuais, em razão da: 1) impossibilidade de aplicação do sistema SAC, 2) caracterização de venda casada com os seguros contratados, 3) aplicação da taxa de administração, 4) abusividade da cláusula de vencimento antecipado.

Alegam os autores que as prestações a serem restituídas à instituição financeira foram calculadas utilizando-se os parâmetros informados pelo Sistema de Amortização Constante, onde o montante pago pelo devedor é dividido em duas parcelas, uma para o pagamento do capital mutuado, outra para o pagamento dos juros contratados. De se observar, contudo, que o cálculo dos juros devidos se faz na contratação, aplicando-se fórmulas matemática nas quais se multiplicam os juros pelo capital e por eles mesmos, tantas vezes quantos forem os meses para a total quitação do contrato. Se assim o é, pese inexistir anatocismo quando do pagamento da parcela mensal do financiamento – eis que o montante direcionado aos juros será apto a quitá-los – de rigor reconhecer que da simples aplicação das fórmulas matemáticas para a composição do saldo devedor computam-se juros sobre juros não pagos, caracterizando odioso anatocismo, o que não se admite.

Cabe destacar que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

No caso dos autos, o contrato prevê, na cláusula sexta, que a taxa de juros é representada pela TR – Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 17,5200 ao ano, proporcional a 1,4600% ao mês (Id. 13326689, p. 2)..

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que, como dito, a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

A parte autora alega, ainda, que o Sistema de Amortização Constante gera a incidência de juros sobre juros.

Todavia, o contrato em discussão não permite a presença do alegado anatocismo.

Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros.

Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.

No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato objeto dos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.

Assim, essa metodologia afasta a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.

Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo.

Os autores argumentam, ainda, caracterização de venda casada com os seguros contratados. Aduzem que, em que pese o quanto indicado na cláusula 6 do contrato, pela qual busca a casa bancária fazer crer que lhes apresentou mais de uma possibilidade de seguro, tal situação não se operou na hipótese dos autos. Afirma que não acompanha o contrato cópia das apólices rejeitadas, tampouco há menção aos supostos seguros ofertados.

Com efeito, as cláusulas sétima e oitava do contrato preveem:

Cláusula Sétima – Da forma e local de pagamento dos encargos mensais – A quantia mutuada será restituída pelo(s) devedor(es) fiduciantes(s) à CAIXA por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, vencendo-se o primeiro encargo 30 (trinta) dias a contar desta data, sendo o primeiro encargo de R\$ 5.006,82 (cinco mil e seis reais e oitenta e dois centavos), como referencial e poderá ser alterada em função da aplicação da TR vigente para a data da efetiva cobrança.

Cláusula Oitava – Do encargo mensal – O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel (MIP e DFI).

...

Parágrafo terceiro – Os prêmios de seguro MIP e DFI serão recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmio vigentes na data de recálculo.

(negritei)

Por sua vez, a cláusula vigésima e seu parágrafo único do contrato preveem:

Cláusula Vigésima – Do Seguro - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida o(s) devedor(es) fiduciante(s) concorda(m), e assim se obriga(m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) devedor(es) fiduciante(s).

Parágrafo Único – A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste contrato, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao(s) devedor(es) fiduciante(s).

Portanto, houve a contratação de apenas um seguro, de forma bastante clara no contrato, não havendo que se falar que “*busca a casa bancária fazer crer que lhes apresentou mais de uma possibilidade de seguro*”, como alegado pela parte autora.

No mais, destaco que não existe ilegalidade na contratação de seguro, que possui a finalidade de indenizar prejuízos, danos e garantir a quitação do financiamento na superveniência dos sinistros previamente ajustados (no caso dos autos, na cláusula vigésima primeira do contrato).

Assim, legítima a contratação do seguro.

Além disso, os autores não comprovaram qualquer abusividade dos valores contratados com a CEF, em cotejo com outras companhias no mercado para cobertura idêntica, tampouco demonstraram que a CEF se negou a aceitar outra proposta de seguro.

Dessa forma, não existe empecilho à exigência em questão e cai por terra a alegação de venda casada, pois, na inércia do mutuário em ofertar proposta de outra empresa, as regras do mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária impedem a concessão de crédito sem a contratação de seguro, matéria já apreciada em sede de Recursos Repetitivos, REsp 969.129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 15.12.2009.

No que tange à taxa de administração, aduzem os autores que, tratando-se, como se trata na espécie, de um contrato de financiamento imobiliário, não se mostra minimamente plausível qualquer cobrança a este título, eis que inexistente contraprestação efetiva à indigitada taxa cobrada.

Contudo, segundo já mencionado quando da análise do pedido de provas, no contrato objeto desta ação não há previsão de taxa de administração.

Os parágrafos segundo e terceiro da cláusula sexta prescrevem o seguinte:

Parágrafo segundo - O(s) devedor(es) fiduciante(s) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do CET (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha anexa, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal.

Parágrafo terceiro – No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este instrumento de contrato, haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA.

E tais previsões, por si só, não apresentam qualquer abuso ou irregularidade.

Quanto à abusividade da cláusula de vencimento antecipado, alegam os autores, em síntese, que tal cláusula busca, pela via transversa, obstar a possibilidade de purgação da mora autorizada em Lei.

Entretanto, não há qualquer irregularidade ou abusividade no vencimento antecipado da dívida, previsto expressamente na cláusula vigésima quinta do contrato.

Até porque na cláusula seguinte do contrato (vigésima sexta), está previsto que decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago ou do vencimento de qualquer outra importância prevista neste instrumento, a CAIXA ou seu cessionário poderá proceder à intimação do(s) devedor(es) fiduciante(s) a purgar a mora, o que, de fato, foi feito na hipótese dos autos, conforme exaustivamente analisado.

As alegações de necessidade de nova avaliação do imóvel e de caracterização do enriquecimento sem causa da CEF restam superadas por todo o fundamentado nesta sentença.

O julgado abaixo colacionado trata de todas as questões discutidas nos autos:

CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. TAXA DE JUROS. LIMITE. CET. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Não se conhece das questões levantadas no recurso acerca da ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas/CET bem como e de vício no processo de execução extrajudicial por não estarem contidas na petição inicial.
2. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).
3. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por alienação fiduciária, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes.
4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.
5. Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.
6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações.
7. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento.

8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".
9. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
10. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
11. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual descompasso no cumprimento da obrigação.
12. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros.
13. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.
14. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.
15. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.
16. "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH" (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.
17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

18. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283956 - 0006586-08.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Na verdade, o que resta patente é que a única intenção dos autores é manter sua condição de inadimplentes e permanecer no imóvel cuja consolidação da propriedade já ocorreu há mais de um ano.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado o eventual resultado do recurso de agravo de instrumento n. 5009004-87.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5009004-87.2019.4.03.0000.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ronaldo Soares dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/1980 e determinado à parte ré que efetive a progressão funcional do requerente com base nas Leis n. 10.355/2001 e n. 10.855/2004, com estabelecimento dos efeitos remuneratórios retroativos às datas dos corretos enquadramentos, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 16029886.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Id. 16029900.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (Id. 16030303).

A parte autora apresentou recurso (Id. 16030310), que não foi conhecido (Id.16030312), após o que os autos foram distribuídos a este Juízo.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 16427500).

Indeferida a petição inicial (Id. 17471727).

O autor requereu a reconsideração da sentença (Id. 17499625, pp. 1-2) e demonstrou o recolhimento das custas (Id. 17499648, pp. 1-2).

Foi determinado o prosseguimento do feito (Id. 17535038).

O INSS manifestou-se (Id. 17880216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora é servidor da Autarquia Previdenciária que possui autonomia jurídica, administrativa e financeira e a esta cabe realizar o enquadramento e o pagamento de seus servidores.

A preliminar de ausência de interesse de agir também deve ser afastada, considerando que a parte autora busca o pagamento até dezembro de 2016.

Não há prescrição de fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula n. 85, STJ).

A Lei n. 10.855/2004 que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária estabelece, em relação à progressão e à promoção funcionais, que:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;** (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016) (produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.** (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no ‘caput’ retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no ‘caput’ retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei n. 12.269, de 2010)” – foi grifado e colocado em negrito.

A lei estabeleceu que o interstício seria de 18 (dezoito) meses para progressão e promoção funcionais, que haveria um ato do Poder Executivo regulamentando os critérios de concessão de progressão e promoção funcionais, e que enquanto não editado o regulamento, seriam aplicadas, no que coubesse, as normas do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970.

A expressão “**no que couber**” contida no artigo 9º da Lei n. 10.855/2004 explicita que o interstício de 18 (dezoito) meses previsto legalmente para progressão e promoção funcionais será automaticamente aplicado, sendo disciplinado pela Lei n. 5.645/1970, e Decreto n. 84.669/1980, apenas e tão somente os demais critérios normativos exigidos para progressão e promoção funcionais, referentes ao conteúdo de aferição do desempenho individual do servidor, **não havendo como ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses entre a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016 (que restabeleceu o interstício de 12 meses), eis que incompatível com a legislação então vigente** (Lei n. 11.501/2007, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004).

Com efeito, entender que pode ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses durante a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016 equivaleria a retirar a eficácia mínima da norma legal.

Desse modo, não há como ser deferido o pleito veiculado na petição inicial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Francisco Josenir de Oliveira CO-ME, objetivando o recebimento do valor de R\$ 45.150,27.

A parte autora alega que firmou com a parte ré operação de empréstimo bancário, mas que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a intentar a presente visando ao recebimento do que lhe é devido.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8826736).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 9370162).

Considerando que o réu não foi citado, a audiência foi redesignada (Id. 11588433).

Novamente o réu não foi citado, sendo cancelada a audiência (Id. 12676403).

Determinada pesquisa de endereços (Id. 14237766), o resultado foi positivo, sendo designada nova data para a realização da audiência (Id. 15772763).

O réu foi citado (Id. 17394758).

A sessão de conciliação realizada foi infrutífera (Id. 17536778).

O réu ficou inerte quanto à apresentação de contestação (Id. 18379910).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O réu foi pessoalmente citado e deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, razão pela qual **decreto a revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a aplicação dos efeitos da revelia, e os documentos juntados pela CEF nos Ids. 8826738, 8826739, 88226740, 8826741, 8826742, 8826743, 8826744, 8826745, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a existência da dívida relativamente ao contrato n. 21.1192.691.000034-07, no valor de R\$ R\$ 45.150,27, atualizados até 19.12.2017, conforme demonstrativo de débito juntado no Id. 8826738.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar Francisco Josenir de Oliveira CO-ME ao pagamento da quantia de R\$ 45.150,27, atualizados até 19.12.2017, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração (Id. 8782363) em face da sentença (Id. 17042119), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para fixar como devido o montante total de R\$ 46.081,81.

Determinada a intimação do representante judicial de Cláudia Lopes (Id. 18148341), este se manifestou no Id. 18492470.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que o prolator da sentença esteve designado para responder pela titularidade desta Vara no período de 22.04 a 21.05.2019, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

A CEF afirma que a sentença é contraditória por ter fixado sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, afirmando que deveria ser aplicado o disposto no artigo 86 do CPC ao caso.

A sentença contém vício.

A parte autora ingressou com ação monitória pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 56.114,22, conforme se observa da análise da inicial de Id. 4165548.

Foi fixado como devido o valor de R\$ 21.911,05, em razão do contrato de empréstimo, e de R\$ 24.170,76, em razão do contrato de cheque especial.

Assim, faz-se presente a hipótese do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Em face do expedito, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para retificar a parte dispositiva do julgado, sendo certo que onde se lê “condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa” deve ser lido “condeno Cláudia Lopes ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

No mais, restam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que o(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s) nos autos foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-56.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2020, determino a imediata transmissão das minutas, com vista posterior às partes, pelo prazo de 48 horas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-47.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RICARDO PUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2020, determino a imediata transmissão das minutas, com vista posterior às partes, pelo prazo de 48 horas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004744-72.2012.4.03.6119
AUTOR: JOSEMILTON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2020, determino a imediata transmissão das minutas, com vista posterior às partes, pelo prazo de 48 horas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DANIEL SILVEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem

Consultando os autos, verifico que os valores foram apresentados pela contadoria, conforme ID 18350981, nos termos do despacho ID 15226604.

Desta forma, determino a retificação das requisições de pagamento expedidas nos termos do cálculo apresentado pela contadoria.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2020, determino a imediata transmissão das minutas, com vista posterior às partes, pelo prazo de 48 horas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-23.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE SPOSITO LLAGOSTERA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA MARASCHIELLO - SP371739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em MAIRIPORÃ/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 27.856,20, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RI ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, considerando as informações preliminares de ID. 18647837.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, considerando as informações preliminares prestadas sob ID. 18647843.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-81.2018.4.03.6119
AUTOR: BENVINDA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-35.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos solicitados junto à autarquia.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a certidão de ID. 18326523 é expressa no sentido de homologação de ACORDO, sendo que a sentença de ID. 15897251 e o acórdão de ID. 15897260 nada mencionam acerca de composição entre as partes, intime-se o autor para que, no prazo IMPROPRIO de 30 (trinta) dias, apresente cópia do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, da manifestação do autor sobre a proposta de acordo e da decisão que o homologou, nos termos de ID. 18326522.

No mesmo prazo, deve apresentar cópia integral contendo o andamento atualizado do requerimento administrativo de revisão referente ao protocolo nº 35633.000381/2019-83.

Cumprido, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores pagos a maior, acrescidos encargos legais.

Narra a inicial que a autora aderiu ao Parcelamento Especial previsto no artigo 1º, V, da Lei nº 11.941/09, em 13 de novembro de 2013, incluindo o total de R\$ 688.593,48 em débitos tributários, e efetuou o pagamento das parcelas de cada modalidade desde a adesão até a competência de setembro de 2017. Com o advento do Parcelamento Especial da Lei nº 13.496/2017 (PERT), alega ter desistido do parcelamento em curso e formalizado nova adesão, porém a apuração das parcelas não contemplou os pagamentos do parcelamento anterior, no montante de R\$ 168.271,43.

Ressalta a adesão errônea a uma das modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 “Débitos Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário, do que trata o artigo 3º - Débitos previdenciários”, recolhendo parcelas no período de 11/2013 a 09/2017 sob o código da receita de 3887, de forma indevida, no valor de R\$ 5.581,89.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Afastada a prevenção em relação ao processo nº 0004949-04.2012.403.6119, a União foi citada.

Em contestação, alegou que as quantias pagas não poderiam ser apropriadas diretamente no novo parcelamento, pois possuíam código de receita específico, sendo possível a restituição nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (atual IN RFB nº 1717/2017), c.c o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 1º de setembro de 2010. Sustenta que a parte autora foi devidamente informada sobre possibilidade de restituição dos valores na via administrativa, razão pela qual não há interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Em réplica, a autora reforçou o interesse processual no pedido de restituição (ID 15906454).

Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência de Interesse Processual

Alega a União ausência de interesse processual da parte autora para pedir a restituição judicial dos valores decorrentes do pagamento de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista sua ciência acerca da possibilidade de pleitear tais valores na via administrativa, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (atual IN RFB nº 1717/2017), c.c o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 1º de setembro de 2010.

Contudo, pelo princípio na inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar com o pedido de restituição na via judicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88. REPETIÇÃO DE PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DO CEBAS. VIA JUDICIAL INTERESSE PROCESSUAL. PREVALÊNCIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O pedido de restituição de indébito tributário pode ser formulado diretamente na via judicial, sem a necessidade de prévio esgotamento da instância administrativa.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001614-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/Intimação via sistema DATA: 11/06/2019)

Do mérito

Cinge-se o pedido à restituição de valor pago a maior em decorrência de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, sem apropriação dos valores recolhidos por ocasião de adesão a parcelamento anterior instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como de valor recolhido por engano sob o título de “Débitos Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário, do que trata o artigo 3º - Débitos previdenciários”, no período de 11/2013 a 09/2017, sob o código da receita de 3887, no total de R\$ 5.581,89.

Sobre a restituição de pagamento indevido de tributo, estabelece o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Pela leitura do dispositivo citado, é possível notar que a restituição é possível no caso de pagamento indevido ou a maior.

No caso dos autos, é incontroversa a possibilidade de restituição, pois a União, em contestação, apenas destacou a inviabilidade de apropriar as quantias pagas diretamente no novo parcelamento, mas consignou a possibilidade de restituição de tais valores via PERDCOMP.

Importa ainda destacar que, apesar de a União não ter localizado o pedido de desistência em relação à adesão por equívoco noticiada pela autora, veio aos autos a comprovação do parcelamento referido, bem como dos recolhimentos efetuados por meio de comprovantes de arrecadação acostados no ID 12742788.

A opção do contribuinte em realizar o pedido na via judicial não dispensa a apuração quanto ao montante exato a restituir quando do cumprimento da sentença, bem como não impede a verificação de eventuais valores devidos ao Fisco a serem descontados do montante a restituir.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça obsta a compensação de ofício somente no tocante aos créditos objeto de parcelamento, sendo consideradas as demais hipóteses como ato vinculado da Fazenda Pública. Confira-se:

GRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARC IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

Outrossim, observa-se do artigo 98, da IN RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 (ID 15014850), a aplicação das disposições da Instrução Normativa à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, é de rigor a procedência do pedido de restituição, sem prejuízo da apuração do montante devido quando da fase de cumprimento de sentença.

O indébito tributário deverá ser corrigido pela taxa Selic.

3) DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de restituição, observada a prescrição quinquenal e correção dos valores pela taxa Selic, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte autora e a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento (ID. 8396716), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID. 9557644), que apurou, como devido **valor total de R\$ 144.271,10, atualizado até 10/2017** (ID. 15107858).

Intimadas (ID. 16404589), a União (ID. 16894142) e a exequente (ID. 17536530) exararam concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria.

A Eletrobrás, por sua vez, apresentou impugnação quanto ao valor principal de forma intempestiva (ID. 17431657 e 17712023), posto que seu prazo decorreu em 02/05/2019. Assim, deixo de conhecer a impugnação pela Eletrobrás e homologo os cálculos de liquidação nos termos realizados pela Contadoria Judicial (ID. 15107858).

Para o prosseguimento da fase de execução, e considerando a responsabilidade solidária e a distinção da forma como as executadas procederão ao pagamento, inicialmente, cada uma será responsável pelo adimplemento de 50% do débito.

Desta feita, intime-se a Eletrobrás, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento de 50% do montante total devido e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito de 50% do montante total devido e atualizado pela União, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA, IVAN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

DESPACHO

Dê-se vista à INFRAERO acerca da contestação apresentada por Israel Martins de Oliveira e Ivan Martins de Oliveira.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003275-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VANESA MARTELO GALINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917

DESPACHO

Nos termos do artigo 722 do Código de Processo Civil, "A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse."

Com esse foco, dê-se vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação a respeito do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, pois inegavelmente o assunto é de interesse do ente federal.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo supra para que a autora traga documentação mais robusta acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 12, I, "c", da CRFB/88, tendo em vista que não há, nos autos, comprovante de residência em seu nome.

Com o cumprimento, dê-se nova vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003434-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718
RÉU: HOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132, ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, JULIANA LEITE DE ARAUJO - RJ154042

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a ação civil pública declinada pela 13ª Vara Cível de São Paulo e ratifico os atos processuais até então produzidos.

Em prosseguimento, intinem-se as partes a se manifestarem quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intinem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-45.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-37.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-90.2019.4.03.6119
AUTOR: AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-31.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000597-95.2015.4.03.6119
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho a decisão ID 17632639 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos par sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007347-16.2015.4.03.6119
RECONVINTE: JOAO APARECIDO KULIAN
Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-54.2019.4.03.6119
AUTOR: RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-46.2018.4.03.6119
AUTOR: VICENTE HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-60.2018.4.03.6119

AUTOR: SIDINEY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007779-42.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-82.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: RENATA DE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006396-03.2007.4.03.6119

SUCESSOR: EDUARDO SAMESIMA, ELZA LUCIA DE MELO, EVAN FERRAZ FILHO, FABIANA SALGADO LOPES, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIOLA BEATRIZ LETTE MARRA, FABRIZIO GALLI, FLAVIO CANTO PEREIRA, GLAUCIO GRJO DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região como representante da União.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003818-33.2008.4.03.6119

SUCESSOR: JOSE BRITO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 18169372, no prazo de 05 dias, devendo informar expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-76.2019.4.03.6119
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11385

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-35.2000.403.6117 (2000.61.17.000616-6) - LUCIO CHACON RUIZ X MARSIO DUARTE X NELSON ANTONIO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em sentença. Fls. 790/828: cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Chacon Ruiz e Outros ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 679/703 padece de omissão, contradição, contrariedade e erros materiais. Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas pela parte embargada. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) Passo ao exame das questões pontuadas pelos ora embargantes. 1. Decisão surpresa, ausência de participação das partes e violação ao princípio do contraditório. Sustentam os embargantes que a sentença lançada às fls. 679/703, que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 629/676, deu-se sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que vai de encontro ao disposto nos arts. 6º, 9º, caput, e 10 do Código de Processo Civil e no art. 5º LV, da CR/88. Não merece ser acolhida a questão ventilada, uma vez que, consoante se infere dos documentos de fls. 328/333, 377/386, 432/444, 474/483, 484/493, 495/504, 507/539, 544/545, 547/555, 566/569, 573, 577/578, 604/609, após decisão prolatada em 20/06/2003, que declarou a nulidade do ato processual emanado do Juízo estadual a partir da decisão que não recebeu o recurso de apelação, sobreveio acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação autárquica para reformar a sentença de primeiro grau e fixar novos parâmetros para o cálculo dos valores devidos aos autores, sobrevindo o trânsito em julgado em 23/02/2013, após o não acolhimento dos recursos excepcionais. Com o retorno dos autos a este juízo, o INSS reiterou o pedido outrossa formulado às fls. 328/329, em 16/03/1998, para que fossem restituídos os valores percebidos a maior e em duplicidade, cujo pedido inclusive já havia sido acolhido pelo juízo estadual (fl. 330). Assegurando os direitos de informação e de participação, bem como a possibilidade de reação à pretensão da parte contrária, em paridade de armas, foram os autores intimados a se manifestar tanto em relação ao pedido anteriormente deduzido pela autarquia ré (fls. 332/333) quanto da renovação do pleito de restituição de valores (fls. 604/609). Veja-se que em ambas as oportunidades os autores alegaram a boa-fé dos segurados, ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias. 2. Suspensão do processo. Aduzem os embargantes que a decisão é nula, vez que não oportunizou a sucessão processual dos autores falecidos, o que viola o disposto nos arts. 110 e 313, 2º, inciso I, do CPC. Igualmente, não merece ser acolhida a alegação. Os falecimentos de Lúcio Chacon Ruiz e de Nelson Antonio deram-se, respectivamente, nos anos de 2013 e 2003, ou seja, após a prolação da sentença e do acórdão pela Corte Regional Federal. Não houve, portanto, durante o processo de cognição, a notícia do falecimento dos autores, tampouco o requerimento de sucessão pelo espólio ou herdeiros. Os artigos em comento somente se aplicam durante a fase de conhecimento. Sobreveio o título executivo judicial e constatado o óbito do autor, sendo transmissível o direito, nada impede que a sucessão se dê na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do arts. 771 e 779, inciso II, ambos do CPC. Colhe-se da sentença embargada que foi determinada, de início, com fundamento nos arts. 513, 2º, inciso II, 771, 779, inciso II, e 796, todos do Código de Processo Civil, a intimação dos cônjuges supérstites para informarem a existência de inventário ou partilha de bens, bem como de eventuais herdeiros. Intimadas, as titulares dos benefícios derivados de pensão por morte prestaram informações às fls. 831/852. Assim, eventual interesse da autarquia ré em buscar a restituição de valores fixados no título judicial dependerá de integração do espólio ou dos herdeiros dos autores falecidos, na medida em que a execução pode ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou sucessores. 3. Falta de liquidez e inexistência do título executivo judicial. Asseveram os embargantes que o título judicial carece de liquidez e é inexigível, sendo, ainda, vedada a execução de ofício. Não merece ser acolhida a impugnação dos ora

embargantes. Como explicitado na sentença embargada, este Juízo cumpriu a ordem judicial emanada da Corte Regional Federal, transitada em julgado, que reformou a sentença outrora prolatada pelo juízo estadual e determinou a elaboração de novos cálculos, com base nos critérios fixados às fls. 474/483. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram os cálculos elaborados em estrita observância ao comando posto no acórdão e à Resolução CJF nº 134/2010, vigente à época, tendo sido averiguado o pagamento de valores maiores que os efetivamente devidos. Insta destacar que, inclusive, foram analisadas e afastadas as questões ventiladas pelo INSS acerca de litispendência com os processos tombados sob os nºs. 0002062-34.2004.403.6117 e 003595-67.2000.403.6117. Do mesmo modo, não há que se falar em inexigibilidade do título judicial e execução de ofício, uma vez que, ao menos desde 16/03/1998 (fls. 328/329), as partes têm discutido acerca de eventual pagamento a maior e duplicidade de valores, o que restou confirmado após a elaboração do cálculo pela Contadoria do Juízo, com base no acórdão transitado em julgado. 4. Reunião de processos e dificuldade do exercício do direito de recorrer. A insurgência dos embargantes em relação à reunião dos processos, sob o fundamento de que implica tumulto processual e prejudica o direito de recorrer, não deve ser acolhida. Ora, em razão de decisão proferida à fl. 589, que acolheu o pedido da autarquia ré (fls. 577/578), foi deferida a reunião dos processos nºs. 0002062-34.2004.403.6117 e 003595-67.2000.403.6117. Os embargantes foram intimados acerca dessa decisão (fl. 589-verso) e apresentaram manifestação às fls. 591/609. Não se trata, portanto, de decisão surpresa. Ao revés, com fulcro no art. 55 do CPC, determinou-se a reunião de processos em que haja coincidência de um dos elementos da ação (partes, pedidos ou causa de pedir), a fim de evitar decisões contraditórias. Nota-se que foram examinados todos os processos envolvendo as mesmas partes, acolhendo, inclusive, a manifestação dos ora embargantes de inexistência de litispendência, operando-se o julgamento conjunto dos processos (art. 55, 3º, do CPC). No que tange à natureza do ato judicial de fls. 679/703, trata-se de sentença, haja vista que (i) em relação ao processo nº 0002062-34.2004.403.6117, determinou-se a execução complementar em relação aos autores DEOLINDA VIANNA DE SOUZA, pelo valor remanescente de R\$13.446,16 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), e MARINO DE OLIVEIRA, pelo valor remanescente de R\$30.897,10 (trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), atualizados em abril de 2019; (ii) em relação ao processo nº 003595-67.2000.403.6117, ante a satisfação integral da obrigação pela autarquia previdenciária em relação aos autores MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI, LUIZ ANTONIO MUSSIO, DIONISIO TURETTA, CONCHITA LEMOS SINATURA, CICERO JUVINO DA SILVA, SILVINO JOSÉ DE ARAÚJO, JOSÉ FFERRARI NETO, ARGEMIRO ARANTES PEREIRA, LÚCIO CHACON RUIZ, ISMAEL MORATO FILHO, PASCHOAL JOSÉ ADONES MUSTANO PIRAGINE, DIMAS UBIRAJARA COELHO, IDA FERRAZ MANGERONA e GERALDO QUAGLIATTO, declarou extinto o feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC; e (iv) em relação ao processo nº 0000616-35.2000.403.6117, acolheu-se em totum o cálculo da Contadoria do Juízo, para determinar aos embargantes a devolução de valores percebidos a maior. 5. Contrariedade da fundamentação da decisão com o dispositivo. Na mesma toada, também não merece guarida a alegação dos embargantes de que foram empregados precedentes judiciais reformados pelas instâncias superiores com o fim de prejudicá-los. Colhe da sentença embargada que este juízo, em observância à linha histórica em que se desenvolveram os atos processuais, citou as decisões, as sentenças e os acórdãos prolatados nestes autos. Em relação às decisões exaradas por outros magistrados e pela Instância Superior, os quais os embargantes salientam que foram reformadas, fez-se menção, a partir de um juízo interpretativo, aos fundamentos do decisum e indicou outros processos em trâmite neste Juízo. Todavia, a fixação dos valores a serem restituídos pelas partes se ateve exclusivamente aos limites objetivos da coisa julgada material, cujo cálculo foi liquidado pela Contadoria do Juízo, não se tratando de inovação jurídica. 6. Irrepetibilidade dos valores percebidos de boa fé. Não há que se falar em omissão da sentença embargada, uma vez que os fundamentos foram expostos às fls. 700/701. Eventual insurgência, deve ser objeto de recurso de apelação. 7. Impossibilidade de cumprimento da sentença nos próprios autos. Aduzem os embargantes que, além de se ter iniciado de ofício o cumprimento de sentença, os valores a serem restituídos devem ser objeto de ação autônoma e própria. Inicialmente, não se trata de execução de ofício, vez que a própria autarquia ré pleiteou a restituição dos valores pagos a maior aos autores. Ademais, o art. 523 e seguintes do CPC adotou o princípio da concentração dos atos processuais, corolário dos princípios da celeridade e da economia processual, de modo que transformou a satisfação do título judicial em fase de cumprimento, a ser desenvolvida nos mesmos autos do processo cognitivo (sincrético processual). 8. Prescrição Intercorrente. Sustentam os embargantes que a sentença embargada foi omissa ao não apreciar a petição de fls. 591/603, no que tange à prescrição da pretensão de reparação civil (art. 206, 3º, V, Código Civil). Não há que se falar em prescrição da pretensão de restituição de valores percebidos a maior. A uma porque a pretensão autárquica somente surgiu após a prolação da sentença embargada, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, a qual realizou o encontro de contas e a correção dos valores dos benefícios previdenciários de acordo com os critérios objetivos fixados no acórdão. Inteligência do princípio da actio nata. A duas porque, em razão do princípio da especialidade, a prescrição da pretensão de cobrança da autarquia ré é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910.9. Interferência na relação entre particulares, falta de justa causa e imparcialidade do juízo. Apontam os embargantes ser arbitrária a decisão judicial que interveio na relação jurídica entre patronos e partes, sendo incabível imputar-lhes o dever de restituir valores ao INSS percebidos a título de honorários contratuais na presente seara. Impende destacar que a decisão cotacionada à fl. 814 não foi proferida nestes autos (último parágrafo de fls. 1098 verso). Ao que parece, trata-se de decisão prolatada em outra demanda. Não há que se falar em imparcialidade do juízo que, agindo de forma equidistante às partes, não incidiu em nenhuma das hipóteses prescritas nos arts. 144 e 145 do CPC. Deu-se tão-somente cumprimento ao acórdão emanado da Corte Regional Federal, determinando-se a liquidação dos cálculos pela Contadoria Judicial, donde se verificou a existência de valores a serem restituídos ao INSS. Coleta-se da sentença embargada que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, especificamente no que tange aos valores a serem restituídos pelos causídicos, levou em conta os documentos anexados pela própria parte autora às fls. 178/181, 241/251, 259-verso, 262-verso, 267, 286, 289 e 604/609 (informação contábil de fl. 632). Observa-se que os valores depositados às fls. 259-verso e 269 foram efetivamente levantados pelos causídicos, que juntaram aos autos documentos que comprovam o repasse aos autores. Reexaminando os citados documentos, embora constem nos contratos de prestação de serviço e nas declarações de fls. 249/251 que serão devidos aos patronos o percentual de 30% do montante dos valores atrasados, até a data do efetivo pagamento administrativo ou judicial, a título de honorários contratuais, não é possível inferir dos recibos de fls. 604/609 o valor efetivamente repassado aos autores sob esta rubrica, vez que constou a indicação do valor total, acrescido de juros e correção monetária, sem especificação do montante deduzido a título de eventuais despesas e honorários autorizados. Desta feita, tão-somente neste ponto, devem ser acolhidos os aclaratórios para readequar os valores a serem restituídos ao INSS pelos causídicos, a título de honorários sucumbenciais levantados a maior (R\$17.850,17 + R\$101.543,70 + R\$20.484,95 = R\$139.878,32, atualizado até fevereiro/2019 - fl. 632). Por sua vez, os autores Lúcio Chacon Ruiz, Mársio Duarte e Nelson Antonio deverão restituir ao INSS os valores de R\$178.501,75 (já descontado o valor de R\$982,76 recebido nos autos do processo nº 003595-67.2000.403.6117 - fls. 634/643), de R\$1.014.838,34 (já descontado o valor de R\$68.080,24 que lhe é devido a título de juros complementar - autos nº 0002062-34.2004.403.6117 - fls. 645/651) e de R\$204.849,46, atualizados em fevereiro/2019. Eventuais insurgências em relação aos honorários contratuais entre os patronos e os autores deverão ser objeto de demanda autônoma, de modo a não tumultuar o presente feito. 10. Do pedido de suspensão da decisão judicial. A atribuição de efeito suspensivo à fase de cumprimento de sentença depende de garantia do juízo (art. 525, 6º, do CPC) e se o prosseguimento for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação ou de juízo de admissibilidade realizado pela Instância Superior que vier atribuir efeito suspensivo a eventual recurso de apelação a ser manejado pelas partes. Ressalta-se que a multa e honorários advocatícios mencionados na sentença embargada trata-se de transcrição de comando legal cogente (art. 523, caput e 1º, do CPC). Por derradeiro, em relação ao pedido de expedição de ofício a Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça de São Paulo para que o juiz da causa, durante seu trâmite na esfera judicial, possa se defender de matéria relativa a insinuação das eventuais nulidades sugeridas na decisão, indefiro-o, uma vez que a decisão outrora proferida pelo magistrado federal, à época atuante neste Juízo, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a nulidade da decisão de lavra do r. juízo estadual que não havia admitido o processamento do recurso de apelação interposto pela autarquia federal, analisou aspectos de natureza meramente processual, inerente ao exercício da jurisdição estatal, em nenhum momento apontou o cometimento de infração de cunho administrativo-funcional. No mais, a insurgência dos embargantes diz respeito ao mérito da causa, sendo que a sentença foi suficientemente fundamentada. Se a parte embargante não concorda com o teor do julgamento, é lhe assegurado o direito de manejar o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para, permanecendo a sentença proferida como está lançada, integrar a modificação contida no item 9, alterando-se o dispositivo da seguinte forma: (...) Ante tudo o exposto, em relação ao processo nº 0002062-34.2004.403.6117, acolho em totum o cálculo da Contadoria do Juízo, para determinar o prosseguimento da execução complementar em relação aos autores DEOLINDA VIANNA DE SOUZA, pelo valor remanescente de R\$13.446,16 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), e MARINO DE OLIVEIRA, pelo valor remanescente de R\$30.897,10 (trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), atualizados em abril de 2019. Em relação ao processo nº 003595-67.2000.403.6117, ante a satisfação integral da obrigação pela autarquia previdenciária em relação aos autores MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI, LUIZ ANTONIO MUSSIO, DIONISIO TURETTA, CONCHITA LEMOS SINATURA, CICERO JUVINO DA SILVA, SILVINO JOSÉ DE ARAÚJO, JOSÉ FFERRARI NETO, ARGEMIRO ARANTES PEREIRA, LÚCIO CHACON RUIZ, ISMAEL MORATO FILHO, PASCHOAL JOSÉ ADONES MUSTANO PIRAGINE, DIMAS UBIRAJARA COELHO, IDA FERRAZ MANGERONA e GERALDO QUAGLIATTO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Em relação ao processo nº 0000616-35.2000.403.6117, acolho em totum o cálculo da Contadoria do Juízo e determino o seguinte: (i) Intimem-se, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, na forma dos arts. 513, 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil, os autores MARSIO DUARTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor exequendo, efetue a restituição ou depósito da quantia de R\$1.014.838,34 (um milhão, quatorze mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2019. (ii) Em relação aos autores NELSON ANTONIO, falecido em 14/09/2003, e LUCIO CHACON RUIZ, falecido em 16/11/2013, com fundamento nos arts. 513, 2º, inciso II, 771, 779, inciso II, e 796, todos do Código de Processo Civil, intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, os respectivos Espólios, nas pessoas dos cônjuges supérstites Sra. ROSA CASTELLI ANTONIO, inscrita no CPF sob o nº 096.320.788-10, domiciliada na Rua Santa Terezinha, nº 195, Bairro Vila N. S. Fátima, Juá/SP, CEP: 17.211-030, e Sra. MARIA VINCENZA CHACON, inscrita no CPF sob o nº 161.928.718-84, domiciliada na Rua Prudente de Moraes, nº 604, Bairro São Benedito, Juá/SP, CEP: 17.202-010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo acerca da existência de eventual processo judicial ou extrajudicial de inventário ou partilha. (iii) Intimem-se, por meio de publicação na imprensa oficial, na forma dos arts. 513, 2º, inciso I, e 523 do Código de Processo Civil, os advogados Drs. Francisco Antonio Zem Peralta, inscrito na OAB/SP sob o nº 56708, e Antonio Carlos Polini, inscrito na OAB/SP nº 91096, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor exequendo, efetuem a restituição ou depósito da quantia de R\$139.878,32 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2019, a ser revertida em favor do INSS, incumbindo a cada qual a proporção de 50% (cinquenta por cento) do débito. Eventual prosseguimento da execução em relação aos autores falecidos Nelson Antonio e Lúcio Chacon Ruiz, cujos valores dos débitos apurados, na competência de fevereiro/2019, perfazem R\$204.849,56 e R\$178.501,75, depende da sucessão processual pelo espólio ou herdeiros (fls. 831/852), a cargo do INSS. Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso nºs. 0002062-34.2004.403.6117 e 003595-67.2000.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002062-4) - DEOLINDA VIANNA DE SOUZA X MARSIO DUARTE X MARINO DE OLIVEIRA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença. Fls. 590/592: cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores ao argumento de que a sentença proferida nos autos em apenso nº 0000616-35.2000.403.6117 (fls. 679/703) padece de omissão, vez que não constou na parte dispositiva o reconhecimento de que inexistem obrigações, nestes autos, a serem exigidas em face do INSS. Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas pela parte embargada. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou ao paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) De início, insta ressaltar que, em razão de decisão proferida à fl. 589 dos autos em apenso nº 0000616-35.2000.403.6117, que acolheu o pedido da autarquia ré (fls. 577/578), foi deferida a reunião dos processos nºs. 0002062-34.2004.403.6117 e 003595-67.2000.403.6117. Os embargantes foram intimados acerca dessa decisão (fl. 589-verso) e apresentaram manifestação às fls. 591/609 daqueles autos. À luz do art. 55 do CPC, deve o juiz reunir os processos em que haja coincidência de um dos elementos da ação (partes, pedidos ou causa de pedir), a fim de evitar decisões contraditórias. Operou-se, por conseguinte, o julgamento conjunto dos processos (art. 55, 3º, do CPC), cuja sentença foi lançada às fls. 679/703 dos autos em apenso nº 0000616-35.2000.403.6117 e transladadas cópias para os mencionados feitos. Colhe-se da sentença embargada que, em relação ao presente processado, determinou-se a execução complementar tão-somente em relação aos autores DEOLINDA VIANNA DE SOUZA, pelo valor remanescente de R\$13.446,16 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), e MARINO DE OLIVEIRA, pelo valor remanescente de R\$30.897,10 (trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), atualizados em abril de 2019. N. que tange ao autor Mársio Duarte, constou expressamente na sentença que o valor que lhe seria devido na presente demanda (R\$68.680,59) foi compensado com o débito apurado nos autos nº. 0000616-35.2000.403.6117. Em observância aos princípios da solidariedade e cooperação processual, deve ser registrado que, em razão do julgamento conjunto das ações (art. 55, 3º, do CPC), eventual recurso a ser manejado pelas partes (autores e réu), deverá se dar no bojo dos autos nº 0000616-35.2000.403.6117, no qual foi prolatada a sentença que resolveu todas as relações jurídico-processuais. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e inserção da proposta de acordo formulada pelo INSS, nos termos da determinação retro (Id 18462127).

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WAGNER CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar e inserir o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, nos termos da determinação retro (Id 18462102).

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-07.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCECIDO: CICERO DOMINGOS
SUCESSOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a proposta de acordo homologada através do despacho de Id. 16325186, nos termos da determinação retro (Id 18312099)

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001419-74.2016.4.03.6111
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
RÉU: MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA MENDONÇA - SP131547

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 27 de junho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARÍLIA LTDA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que “o *decisum* encontra-se omissa no que tange ao termo inicial da repetição ou compensação do indébito”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL afirmou que *autor requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Assim, a sentença foi omissa nessa parte*”.

É o relatório.

DECIDO.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “*omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

Na hipótese dos autos, constou expressamente do pedido da parte autora o seguinte:

“b) em razão do acolhimento do pedido principal, seja o Requerente restituído e/ou compensado de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC),

acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido;”

(grifei).

No entanto, não constou da sentença ora embargada o termo inicial da repetição ou compensação do indébito.

ISSO POSTO conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade da inclusão de valores retidos a título de ICMS da parte autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declaro o direito à restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, poderão ser restituídos, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), a critério do contribuinte, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

O valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, excluído qualquer outro índice.

Sentença sujeita ao reexame necessário; decorrido prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subam os autos”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCOS DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-55.2012.4.03.6111
AUTOR: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDUARDO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16520609.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18210809).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-69.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: WAGNER HUMBERTO RORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WAGNER HUMBERTO RORATO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16520198.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211276).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-19.2016.4.03.6111

AUTOR: GUSTAVO RAMIRES PIVA

CURADOR: JOAO LUIZ PIVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUSTAVO RAMIRES PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 16543082.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 18211908) .

Regularmente intimado, o exequentes deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-07.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MATHEUS MEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NAIRA JANAINA MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON MIGUEL DOS SANTOS, WESLEY MURILO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: QUESIA CRISTINA RAIMUNDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MATHEUS MEIRA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16788037.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211934).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .

A executada, após ser intimada nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, efetuou o depósito do montante devido à exequente.

Foram expedidos as Alvarás e Levantamento, que foram regularmente cumpridos (IDs 17584951 e 17584960).

Regularmente intimados, os exequentes manifestou se pela a satisfação de seu crédito (ID 18130700).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO DE MEDEIRAS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .

A executada, após ser intimada nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, efetuou o depósito do montante devido à exequente.

Foram expedidos as Alvarás e Levantamento, que foram regularmente cumpridos (IDs 17 464812 e 17464843)

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME, ROSALY FERRARI, WENDELL ANTUNES ANFFE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANFFE COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICOS LT ME.

Após regular processamento do feito, a exequente informou que o montante da execução entelada foi liquidado pelo executado, requerendo a extinção da presente ação (ID 1868826).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, conforme informou a própria CEF, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005027-8) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória no arquivo sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-21.2010.403.6111 - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-36.2013.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-64.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a averbação do tempo de serviço (fls. 234/236), arquivem-se os autos baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-44.2015.403.6111 - OSMAR CALCETE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA X JOEL DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 340/344: O Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, realizará a perícia médica no dia 31 de julho de 2019, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, do INSS (quesitos padrão n 02) e deverá levar em conta todos os documentos médicos juntados aos autos.
Intime-se pessoalmente.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-56.2016.403.6111 - CLARICE DOMINGOS FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 213/226, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2019 245/1215

Fls. 144: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) RETIFICADO(S), que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16151906- A questão de fundo quanto à impugnação anteriormente apresentada pelo INSS será apreciada oportunamente.

Considerando o novo valor apresentado pela Contadoria (**ID 12768370** - R\$ 140.223,71, verba principal, e R\$ 4.575,26, verba honorária sucumbencial) e a pretensão ora exposta pela Autarquia, certo ou errado passa a ser este o valor incontroverso.

Proceda a Secretaria à retificação do ofício requisitório/precatório expedido (**IDs 15890496 e 15890498**).

Após, intimem-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-06.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO AJONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 18732297 e 18830546- Considerando-se que está pendente a questão de fundo quanto à impugnação anteriormente apresentada pelo INSS, vez que se aguarda o trânsito em julgado do agravo interposto em face da decisão prolatada (**ID 17209369 - folhas 509/512**), acolho a pretensão exposta pela partes.

Dessa forma, ante os valores definidos para fins de requisição conforme decisão de folha **511-verso - itens i a iii - ID 172093690** (R\$ 158.412,75 à parte autora; R\$ 72.787,56 à título de verba honorária contratual; e R\$ 38.187,18 à título de verba honorária sucumbencial, certo ou errado passam a ser estes os valores incontroversos.

Proceda a Secretaria à retificação dos ofícios requisitório/precatório expedidos (**IDs 18525271 e 18525278**).

Após, intimem-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-06.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO AJONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ADENUALDO BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifesta concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se o destaque.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-24.2019.4.03.6112

AUTOR: ELZA BRAULINO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$ 88.418,45

DESPACHO

Não há prevenção.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMILIO DELLI COLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 18822820: Em que pese não haver decisão sobre efeito suspensivo no Agravo de Instrumento noticiado nos autos, seu conteúdo pode afetar todo o julgado porque não ataca apenas valor incontroverso, mas o valor total da execução. Assim, indefiro o pedido de expedição de requisitório. Aguarde-se a decisão final do agravo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18811148: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado/autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010588-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: GENIVALDO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargada/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ADALBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção de prova pericial e designo para esse encargo a médica CRISTIANE BERTUCCO BAZAN, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2019, às 17:00 horas, nesta cidade, na AVENIDA DA SAUDADE, 669, sala C, Cidade Universitária, Presidente Prudente-SP, telefone 18997812912 e 18997012912, e-mail: crisbbazan@gmail.com. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor no ID 16792273. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO COMUM

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1127/1131: A coautora mencionada, LOIDE GOUVEIA CRUZ é estranha a estes autos. Portanto, nada a deferir.

Fls. 1122/126: Conforme já explicitado na folha 1109 a execução foi extinta por sentença transitada em julgado. Intime-se. Retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

1203582-53.1998.403.6112 (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI LOZANO X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS JUNIOR X ALMIR GULLIT DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Após, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a APSDI, com cópia das fls. 229/230, para que cumpra incontinenti o que aqui ficou decidido, independentemente do fornecimento de demais dados, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 536, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos conclusos para fixação de multa diária.

Oportunamente, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no

despacho da folha 211.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-94.2011.403.6112 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intimem-se a parte ré (INSS) para que informe se declina da execução do julgado e/ou para que requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

Petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo convertido PJe, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria.

Após a conferência e eventual retificação, intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, archive-se o processo convertido no PJE (metadados) e intimem-se a parte exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-04.2011.403.6112 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP277038 - DIENANY ZUARDI MARTINHO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: Considerando que a advogada substabelecida já retirou os autos em carga, conforme folha 213, rearquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-35.2012.403.6112 - DANIEL PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se a parte autora para que informe se declina da execução do julgado e/ou para que requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

Petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo convertido PJe, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria.

Após a conferência e eventual retificação, intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, archive-se o processo convertido no PJE (metadados) e intimem-se a parte exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intimem-se a parte apelante (AUTORA) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e remeta-se o processo físico ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intimem-se a parte apelada (PARTE RÉ) para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se o processo convertido (metadados) no PJE e sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intimem-se a parte apelante (autora) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e remeta-se o processo físico ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intimem-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se o processo convertido (metadados) no PJE e sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-37.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANT ANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Trata-se de ação de preceito cominatório ajuizada pelo MUNICÍPIO DE Flora Rica (SP) em face da ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração de inexistência jurídica obrigacional estabelecida pela Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que determinou a transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente municipal, com o reconhecimento da ilegalidade das referidas normas. Alega que os atos normativos detráis mencionados ferem princípios constitucionais insculpidos nos artigos 84, IV e artigo 22, incisos I e IV, da CF/88, que tratam da competência do Presidente da República de promulgar Leis e da União de legislar acerca Direitos Cívicos e Energia; e que a transferência do ônus em apreço à Prefeitura redundará em aumento considerável dos custos da Administração Municipal, provocando consequente aumento das tarifas pagas pelos contribuintes. Requer seja determinado que a ELEKTRO mantenha a prestação de serviços de iluminação pública, nos termos em que vinha sendo prestado antes da nova redação da Resolução Normativa nº 414, dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugna, ao final, pela procedência de seu pedido, bem como pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 - ambas da ANEEL -, em relação ao Município de Flora Rica (SP). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/112). Por disposição contida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, a parte autora é isenta do pagamento de custas judiciais. (folha 114). A antecipação da tutela pleiteada foi indeferida na mesma decisão que ordenou a citação das rés. (folhas 115/116 e vss). Inconformada, a Municipalidade interpôs agravo de instrumento e obteve a tutela recursal que suspendeu a eficácia do art. 218 da Resolução Normativa nº 479/12 da ANEEL em

relação a si, mantidas as condições de prestação de serviço público em vigor naquele município. (folhas 121/128, 232/233, 264/266, vvs, 267).Pessoalmente citada, a ANEEL contestou o pedido. Teceu considerações sobre iluminação pública e distribuição de energia. Defendeu a legalidade de suas Resoluções Normativas, afirmando a inexistência de afronta ao Decreto 41.019/41, tampouco à supremacia da CF/88 ou à violação da autonomia dos municípios. Discorreu sobre a natureza jurídica dos ativos de iluminação pública, indicando precedentes jurisprudenciais acerca do tema e, pugnou, pelo improcedência da pretensão deduzida, com o julgamento antecipado da lide. (fs. 129/130, 131/143, vvs e 144). Também pessoalmente citada, a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Sustentou ser competência do Município a iluminação pública. Defendeu a legalidade de sua conduta, em observância ao contrato de concessão, bem como às normas expedidas pela ANEEL. Teceu considerações sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e sobre o poder regulador da ANEEL. Pugnou pelo improcedência do pedido e juntou procuração e documentos. (folhas 145/146, 148/173 e 174/230).A autora apresentou réplica (folhas 236/248).As rés manifestaram desinteresse na produção de provas. Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, tendo a autora se mantido silente. (folhas 252/253 e 255).Interposto, pela ANEEL, incidente de impugnação ao valor da causa - autos nº 0005814-77.2014.4.03.6112 - foi o mesmo rejeitado e, em face disso, fora interposto recurso de agravo de instrumento, mas a 6ª Turma do TRF/3ª Região, a ele negou seguimento. (147, 259, 259-vs, 279/281, vvs, 282/285).É o relatório.Decido.PRELIMINARES.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de que o pleito da parte autora ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, vez que o controle jurisdicional da administração pública não fere a independência entre os Poderes da União. Ademais, prevê o inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da ELEKTRO, tendo em vista que, ao contrário do defendido por esta corré, não pretende a autora unicamente a anulação dos atos da ANEEL, requerendo, entre outros pedidos, a desobrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS), bem como a determinação de que a ELEKTRO mantenha a prestação de serviço de iluminação pública nos termos que vinha ocorrendo antes da publicação das Resoluções Normativas da ANEEL nºs 414 e 479.As demais preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas a seguir.Passo à análise do mérito.A ação é procedente.O caput do art. 218, da IN nº 479/12, da ANEEL estabelece que: Art. 218: A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se vê, a instrução normativa determinou a transferência de patrimônio da distribuidora ao município, sob a alegação de que compete ao ente local a prestação do serviço público de iluminação.Respeitados os entendimentos diversos, tal transferência é inconstitucional e ilegal. Com efeito, compete ao município, por meio de concessão, permissão ou até mesmo diretamente a prestação dos serviços de interesse local.Assim determina o art. 30, inciso V, da Constituição Federal:Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.Destarte, se o Município de Flora Rica (SP) optou pelo regime de concessão de tal serviço, há de ser respeitado o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária. Não cabe ao órgão de fiscalização do serviço (ANEEL) a rescisão de tal pacto, mormente em fazendo interpretação autêntica do texto constitucional para dele extrair, sem intermediação de lei, que tal patrimônio deve ser afetado ao município.O ente local, diante do disposto no art. 1º, caput, da CF/88, faz parte da federação, conquanto não possua representação no Senado Federal. Significa dizer: é ente autônomo da Federação e tem competências e atribuições próprias, em especial ao se tratar de serviço público de interesse local. Esta autonomia não pode ser maculada por intervenção regulatória de órgão que não ostenta competência para tanto.O princípio da auto-organização municipal é inerente à sua autonomia e ao gerenciamento dos negócios de seu legítimo interesse. Escusar esta máxima macula a organização institucional do país e prejudica o princípio do ato jurídico perfeito na medida em que afasta os preceitos contratuais firmados no momento da concessão da prestação do serviço público à concessionária ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.O saudosos administrativista Hely Lopes Meirelles, há muito expôs com maestria, a necessidade de o município ter reconhecida e legitimada sua autoadministração: A organização dos serviços públicos locais constitui outra prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Mas, a despeito da clareza da afirmação, e de constar expressamente na Constituição da República, intromissões ainda existem, por parte de poderes e órgãos estranhos ao Município, que interferem arbitrariamente nos serviços locais, com sensíveis prejuízos para a Administração e manifesto desprestígio para os poderes municipais, lesados em sua autonomia. Doutra banda, é inexorável que a determinação contida no artigo 218 da IN nº 479 fere frontalmente o primado da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da CF/88, pois impõe obrigação não contida em lei ao Município. Ademais, essa obrigação, além de demandar serviços específicos e implementação célere, implica custos que não estão previstos nas respectivas leis orgânicas das municipalidades.Caberia ao município, de forma precipitada e sem nenhum planejamento anterior, contratar mão-de-obra especializada, gerir e fiscalizar todo o serviço de iluminação pública e ainda arcar com todos esses custos, tudo com base numa simples e desastrosa instrução normativa de um órgão regulador que, sem sombra de dúvida, não tem ingerência nas questões locais, mas tão-somente a finalidade de estabelecer marco regulatório nítido e claro para a prestação do serviço.A toda evidencia, a instrução normativa fere a atribuição concedida à ANEEL e causa prejuízo direto e certo ao município. É possível afirmar que quase certamente implicará prejuízo à prestação do serviço propriamente dito acaso fosse efetivada, o que faria com que a população local, para não fugir da regra, arcasse com todo o custo social de um tamanho desmando na prestação de um serviço relevante e essencial.Assim, diante dos robustos fundamentos apresentados pela parte autora, os quais não foram ilididos pelas contestações das rés, a procedência se impõe.Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, e o faça com espelhe no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desobrigar o MUNICÍPIO DE FLORA RICA (SP) a seguir as determinações traçadas pelo artigo 218 da IN nº 479/12 da ANEEL, pelo que fica desobrigado de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., mantidas, por conseguinte, as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor nesta municipalidade.Condeno a ANEEL e a ELEKTRO no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre elas (rés), nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessário comunicar o I. Relator do agravo de instrumento nº 2014.03.00.024353-7/SP, porque, segundo consta do sistema SIAPRIWEB, o mérito do recurso já foi julgado, dando-se a ele provimento.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de junho de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA(SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe se declina da execução do julgado e/ou para que requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

Petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo convertido PJe, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, archive-se o processo convertido no PJe (metadados) e intime-se a parte exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-15.2017.403.6112 - DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte apelante (AUTORA) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e remeta-se o processo físico ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada (PARTE RÉ) para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se o processo convertido (metadados) no PJe e sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005006-67.2017.403.6112 - EDELSIO NORATO SANTANA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte apelante (AUTORA) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e remeta-se o processo físico ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada (PARTE RÉ) para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se o processo convertido (metadados) no PJe e sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-68.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 1.300 e, tendo em vista a petição juntada com folha 1.303, manifeste-se a parte embargante em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0007685-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-88.2014.403.6112 ()) - LUIZ FRANCISCO DIAS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0006350-88.2014.4.03.6112, proposta em face do embargante, para cobrança de multa decorrente do abandono do veículo Fiat Uno Mille Fire, ano 2005, modelo 2006, placas AMQ-7293, Renavam 851988334, próximo à cidade de Maracaju/MS, contendo uma grande quantidade de cigarros da marca FOX, provavelmente oriundos do Paraguai, sem documentação de origem, no dia 20/05/2012. A inicial veio instruída com procuração e documentos das fls. 9/77. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 79). A embargada ofereceu impugnação aos embargos, levantando preliminares de ausência de garantia do Juízo e de falta dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal. Pugna pelo indeferimento da inicial. No mérito, sustentou a presunção de legitimidade do ato administrativo, não tendo o embargante comprovado a alegada alienação do veículo em questão. Aguarda a improcedência dos embargos. (fls. 81/85). Sobreveio manifestação do embargante (fls. 87/90). A União requereu a produção de prova oral (fl. 92), que foi deferida. Porém, deprecada a oitiva da testemunha arrolada, a mesma não foi localizada, tendo a embargada desistido de sua oitiva (fl. 112v). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). O embargante alega que foi proprietário do veículo Fiat Uno Mille Fire, ano 2005, modelo 2006, placas AMQ-7293, Renavam 851988334, vendido que foi em 17 de julho de 2010, tendo a venda sido devidamente comunicada ao DETRAN-SP. Nada obstante, o veículo sofreu atuação em 20/05/2012, tendo sido o embargante responsabilizado, embora não mais fosse proprietário. Alega nulidade da citação editalícia realizada nos autos do processo administrativo, porquanto o embargante possuía endereço conhecido. Tanto é verdade que ao propor a presente ação, a Receita Federal encontrou o endereço do embargante, conforme constava, inclusive em seus cadastros, segundo faz prova documento que acompanha a inicial. A embargada aponta ausência de garantia do Juízo. É lícito ao Juízo o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, quando apresentados sem a garantia do Juízo (fl. 79). Quanto aos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal, embora os autos da ação de execução fiscal não se encontrem apensados ao presentes autos, estes foram distribuídos por dependência ao processo nº 0006350-88.2014.4.03.6112, encontrando-se em Secretaria, o que possibilita sua consulta em caso de necessidade. Rejeito as preliminares levantadas pela embargada. Por outro lado, acolho a preliminar de nulidade da citação por edital, suscitada pelo embargante. De fato, embora conhecido o endereço do embargante, conforme comprova o documento da fl. 13, o mesmo foi citado por edital, o que torna nulo o ato citatório realizado no processo administrativo, levando à nulidade absoluta da Certidão da Dívida Ativa. Ademais, em 08/10/2012, (fl. 43), data da atuação, o veículo autuado não mais pertencia ao embargante, porquanto já houvera sido alienado a Oscar Antonio Villalba Oliveira, conforme comprova o recibo de venda e compra datado de 17 de julho de 2010, com firma reconhecida em 26 de abril de 2011 (fl. 11), venda que foi devidamente comunicada ao DETRAN-SP (fl. 12). Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo por vício de citação e tornar sem efeito a CDA, julgando extinta a ação de execução fiscal. Condono a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0006350-88.2014.4.03.6112. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0003940-18.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-70.2016.403.6112 ()) - UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0008901-70.2016.403.6112, proposta pela FAZENDA NACIONAL visando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 949.165,22 (novecentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/253). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 255). A embargada impugnou os embargos (fls. 258/268). Na sequência, comunicou a interposição de agravo e juntou os documentos das fls. 269/316. A embargante se manifestou às fls. 320/333. Ao agravo da embargada foi dado provimento para retirar dos embargos o efeito suspensivo. (fl. 335/336). Não houve especificação de outras provas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante nulidade das CDAs pela ocorrência da prescrição e nulidade da penhora, por ter recaído sobre veículo indispensável à atividade comercial. Ao impugnar os embargos à execução fiscal, a embargada aponta falta de garantia integral do Juízo, a impedir o conhecimento dos embargos à execução. Inicialmente, quanto a falta de garantia integral do Juízo, apontada pela embargada, a jurisprudência tem evoluído no sentido de que mesmo sendo parcial a penhora é cabível o processamento e julgamento dos embargos à execução, como forma de proteção ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido o seguinte precedente da Quarta Corte Regional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM PENHORA INSUFICIENTE. ARTIGO 16, 1º, DA LEI N 6.830/80. - A lei de execuções fiscais estabelece como condição de admissibilidade dos embargos de dever a segurança do Juízo por meio da penhora sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região - AG 23935 PR 2004.04.01.023935-7 - DJ 29/09/2004 PÁGINA: 580). Não ocorreu a prescrição/decadência alegada pela embargante. O artigo 173, parágrafo único do CTN estabelece a interrupção do prazo decadencial com a notificação ao sujeito passivo da adoção de qualquer medida preparatória. Segundo o artigo 174, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme se pode observar dos documentos dos autos, processo nº 15940.000992/2010-11, a executada foi notificada para a apresentação de documentos em 26/05/2010, quando foi interrompida a contagem do prazo decadencial. A embargante interpôs recursos na via administrativa até o último grau, quando o lançamento do débito se tornou definitivo, tendo sido emitida a cobrança em 25/03/2016, conforme consta do aviso de recebimento. Desse modo se pode concluir que não decorreu o prazo prescricional ou decadencial, seja entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário, seja entre esta e o ajustamento da execução fiscal. A embargante sustenta a impossibilidade da penhora sobre veículo com alienação fiduciária. De fato, o bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário. Alega, ainda, a embargante, impenhorabilidade do veículo penhorado, por ser indispensável à atividade empresarial. Fez juntar aos autos documento onde consta que o veículo penhorado é utilizado para transportar mercadoria (fl. 25). Embora comprovada a utilidade do veículo para a empresa, não restou comprovado sua indispensabilidade, uma vez que sempre há a possibilidade de o transporte ser terceirizado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do NCP/2015, pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: Agr. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). Ademais, predomina na jurisprudência o entendimento de que a impenhorabilidade dos bens previstos no inciso V do artigo 833, do Código de Processo Civil não se aplica aos veículos pertencentes à pessoa jurídica, senão às microempresas ou empresas individuais, uma vez que os equipamentos indispensáveis ao exercício do trabalho ou profissão pressupõem titularidade por pessoa física. Assim, a embargante não logrou êxito em afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que são portadoras as CDAs que aparelham a ação de execução fiscal. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução, prosseguindo-se com a ação de execução fiscal. Condono a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. A embargante aplica-se o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0008901-70.2016.403.6112. Comunique-se à relatora do agravo. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0004043-25.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-27.2015.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0001948-27.2015.403.6112, proposta pelo CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, visando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 3.196,77 (três mil cento e noventa e seis reais e sete centavos). A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 09/70). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 75/77). Não houve especificação de outras provas pelas partes (fls. 79v e 80). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a penhora do imóvel de matrícula nº 27.432, registrado no 2º CRI de Presidente Prudente, deverá ser desconstituída, porque foi arrematado nos autos da ação reclamatória trabalhista nº 0010140-75.15.01115. Conclui requerendo sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo. Observa-se que existem outras penhoras registradas, além da penhora realizada na reclamatória trabalhista nº 0010140-75.15.01115 (fls. 68/69). A jurisprudência do STJ tem reconhecido a preferência do crédito trabalhista em relação a qualquer outro, inclusive hipotecário e tributário, independentemente da data em que registrada a respectiva penhora. STJ. Recurso especial. Crédito trabalhista. Direito de preferência. Penhora. Pretensão do credor trabalhista de levantar o produto de alienação de bens penhorados em execução de outro credor. Possibilidade. 1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, independentemente da existência de penhora na reclamação trabalhista. STJ. Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Massa falida. Preferência do crédito trabalhista. CTN, art. 186.1. O CTN, art. 186, ao prescrever que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva a preferência do crédito trabalhista, situando-o em patamar superior ao crédito fiscal. É como se também o artigo 908 e, do Código de Processo Civil: Art. 908: Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. - 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. - 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Tendo sido o imóvel arrematado na reclamatória trabalhista, o mesmo imóvel penhorado na ação de execução fiscal, deve ser desconstituída a penhora. O imóvel penhorado foi localizado em pesquisa através do convênio ARISP pelo CNPJ do embargante, caso em que a propriedade é presunida. Não tinha o embargado como saber que o imóvel já havia sido arrematado em ação trabalhista, razão pela qual não há condenação em ônus de sucumbência. Ante o exposto, acolho os embargos e determino a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 27.432, registrado no 2º CRI de Presidente Prudente. Dada a peculiaridade do caso, cada parte responderá pelo pagamento dos honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0001948-27.2015.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0004138-55.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208458-85.1997.403.6112 (97.1208458-2)) - SERGIO MENEZES AMBROSIO MIE X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 534/535: Esclareça o embargante, em cinco dias, o pedido de exclusão da meação nos bens de SONIA KEIKO HAYASHIDA, tendo em vista que não consta essa alegação na petição inicial. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, em cinco dias, sobre o valor dos bens apresentados pelo embargante (fls. 414/439), nos termos do artigo 871, inciso I do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001823-54.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010449-8)) - BERNARDETE APARECIDA SANTOS ARRUDA(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRASITALLIA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 102 e verso, fica a parte embargante/apelante intimada para digitalização dos atos processuais e inserção no PJ nº 00018235420184036112, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL.

120183-63.1998.403.6112 (98.1201803-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES AMARO COM IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. VERA L D CESCO LOPES OAB/SP 121.853 E Proc. RENATO MAURILIO LOPES OABSP 145.802)

Visto em Inspeção.

Anote-se o apensamento destes autos ao da execução nº 00051763020034036112 no Sistema Processual.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1206218-89.1998.403.6112 (98.1206218-1) - INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDVALDO RUBENS PELEGRINE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 32.465.274-7, folhas 04/07), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 399/401, 406/407, 408 e vs). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção: (I) a parcela ideal correspondente a 50% do bem imóvel penhorado e registrado formalmente nestes autos - aquele de matrícula nº 6.986, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e (II) o veículo automotor marca REB/BEMFORT BF 350B, tipo reboque, azul, ano/modelo 1998, espécie CARGA, CARR CAR ABERTA, CAP, CAR 00,40 T., placas QCD-2126, RENAVAM 695860470, chassi 9ecb35011wm000044. (folhas 93/94, vvs, 95, 97/99, 310 e 311/316). Providencie-se, pelo meio mais expedito e eficaz, o levantamento da penhora junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como o levantamento do gravame constante do veículo constante do item II, detrá mencionado, perante a 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente (SP). Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006025-41.1999.403.6112 (1999.61.12.006025-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADEL COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X JOSE CARDOSO - ESPOLIO - X JOSE REINALDO CARDOSO X INACIO PIRES DE OLIVEIRA X ISAK JUSTINO ALVES(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Traga aos autos a inventariante do espólio de JOSE CARDOSO, os documentos pertinentes (cópia do contrato de aluguel, cópia do demonstrativo de recebimento de sua aposentadoria, recibos de pagamentos efetuados à cuidadora), que comprovem suas afirmações das folhas 377/383, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007884-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDSON LOPES ZANETTI(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 278/280: Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó a designação de leilão eletrônico (1º leilão: dia 24/06/2019, início às 13h30min e término dia 27/06/2019, às 13h30min; 2º leilão: dia 27/06/2019, início às 13h31min e término dia 17/07/2019, às 13h30min, Imóvel da matrícula 5.265, do CRI de Regente Feijó). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005271-94.2002.403.6112 (2002.61.12.005271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND.COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Colider- MT, a reavaliação e a venda Judicial do bem penhorado à fl. 282 e a(s) devida(s) intimação(ões). Após, a expedição da deprecata, intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005176-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Visto em Inspeção.

Considerando que os atos da Carta Precatória nº 190/2016 (folha 154) foram cumpridos na Carta Precatória nº 189/2016 (fls. 187/190), expedida nos autos da execução em apenso, traslade-se cópia da referida deprecata para estes autos. Em seguida, dê-se baixa no registro da Carta Precatória nº 190/2016 e intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, nos autos da Execução nº 12018036319984036112, nos quais prosseguirão os atos processuais por serem de primeira distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011384-30.2003.403.6112 (2003.61.12.011384-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HYLDETH DE SOUZA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV) em face da parte executada discriminada à epígrafe, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nºs 817/2003, 818/2003, 394/2003 e 426/2003, folha 05). A despeito de haverem sido encetadas todas as diligências possíveis, não se logrou êxito na localização da executada para aperfeiçoamento da citação. Depois de um extenso lapso temporal desde o sobrestamento do feito, a exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. (fls. 11/13, 37, 44/47 e 56). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação do Conselho/Exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A Exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação da parte devedora da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Nenhuma construção a ser liberada. Sem honorários. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0012061-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012061-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X GENIVALDO CANDIDO LIMA ME X GENIVALDO CANDIDO DE LIMA - ESPOLIO X TANIA MARIA GOES CANDIDO DE LIMA

Ante a devolução da Carta Precatória e as penhoras efetuadas, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005247-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTADORA ZINEZZI LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP169925 - JOSE WILMAR FERREIRA LIMA) X ULISSES ALVARO PONTES X ANTONIO DONIZETE TONSACH X NELCIO LIVRADO DE LIMA DUTRA X JOAO VICENTE PAREDE(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Fl. 491: Cuida-se de novo pedido para que os valores decorrentes de depósitos relativos à arrematação, que foi cancelada, sejam remetidos aos autos da Execução Fiscal nº 0013260-89.2013.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, em razão de o arrematante ser devedor da Fazenda Nacional. Requer ainda a análise dos pedidos constantes das alíneas i, ii, iii e iv, do item 8 da petição das folhas 401/402. Decido. Conforme dito alhures, é preclusa a questão relativa à devolução dos valores depositados à disposição do juízo, ao arrematante. Ademais, o arrematante não é parte neste feito, bem como os valores já foram devidamente restituídos. Transcrevo a seguir o excerto da decisão transitada (...). Às folhas 379/380, foi decidido: (...) Assim, defiro em parte o pedido do arrematante para decretar nula a Carta de Arrematação das folhas 70/71, devendo ser devolvidos ao arrematante os valores depositados na CEF à disposição deste juízo devidamente corrigidos, à exceção da comissão do leiloeiro, devendo eventual pedido de restituição do arrematante se dar por meio de ação própria. (...) A exequente não se opôs ao decidido (fls. 383/384). (...) Assim, nada a deferir quanto à questão posta. Quanto aos pedidos constantes das alíneas i, ii, iii e iv, do item 8 da petição das folhas 401/402, defiro parcialmente os pedidos. Proceda a secretária judiciária conforme requerido: i) Anotação via RENAJUD de que os bens (fl. 14) continuam penhorados; ii) Oficiar novamente à DPF de Porto Seguro/BA (Ofício à folha 169), para que informe sobre a situação do veículo Volvo, modelo NL-10, placas JYE-4442; iii) Intimação do depositário, Sr. Edson Zinezzo do Amaral, para que no prazo de trinta dias, apresente ao juízo os bens penhorados à folha 14, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de configurar a infidelidade e aplicação das penalidades previstas no art. 744, do CPC, e demais consectários legais previstos na Lei Penal; iv) Deixar de cominar multa por eventual não cumprimento, em razão de que a última notícia sobre o depositário, é que ele se encontrava preso no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, conforme certidão da folha 200, onde consta também que ele não possuía autorização para ausentar-se daquela Comarca, de modo que não teria condições de apresentar os bens, situação que deverá ser esclarecida oportunamente. P. I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002212-49.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (fls. 79). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Precluso o decurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 13 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005515-37.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOL(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos que foram digitalizados, no prazo de cinco dias. Após, superadas as conferências, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0006478-74.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDO ORLANDELLI COMBUSTIVEIS - ME(SP378697 - TAUAN GALIANO FREITAS) X APARECIDO ORLANDELLI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP385754 - JULIANA AMORIM DE MATOS E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Fl. 82: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002201-78.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA VALE DO PONTAL LTDA - EPP X MARIA CAROLINA DUARTE CHRISTOFOLLI

Chamo o feito à ordem. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cópias deste despacho servirão de cartas para intimação da parte executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002263-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CICERO BEZERRA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2019, às 09:45 horas, mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se, com urgência, a parte ré.

EXECUCAO FISCAL

0000957-46.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CECILIA SILVA PIRES(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Esclareça a parte executada, em cinco dias, seu pedido nas fls. 47/52, tendo em vista que no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 58), o saldo bloqueado é zero. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARIORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHIO MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONITINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA SILVA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALLIA SIQUEIRA DA SILVA X ELONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELJO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ROSA ALVES DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO X ANTONIO YASSUO ITO X NANJI MAYUMI ITO MAZZA X AMELIA RUMI ITO DA SILVA X MARIO MAKOTO ITO X LUIZA SETSUMI ITO COUTO X MARLI ITO X TOMAZ MASSAHIRO ITO X MERCEDES PAZ DE SOUZA X TEREZINHA AVELAR DIAS X GILDA RINALDI VISCARDI X ROSA ALVES DA SILVA(SP105161 - JANIZAR GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Defiro a habilitação de ROSA ALVES DA SILVA, CPF 163.162.13867, como sucessora de SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA e a habilitação de ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, CPF 040.604.778-26, como sucessora de NICOLAU ANTONIO RAFAEL. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações.

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 1281-verso, expedindo-se Alvarás em nome da sucessora indicada. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico ppude-se02-vara02@trf3.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.

Requisite-se o pagamento da sucessora ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, observando-se os valores constantes da relação juntada à folha 1281.

Após, dê-se vista da requisição às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.OBS: REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO E ALVARÁS EXPEDIDOS

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLÉS)

Analisando os autos, constatado que pende o julgamento de Agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Verifico, ainda, que houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, distribuída sob o nº 0000219-24.2019.403.6112.

Assim, cientifiquem-se as partes da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento em instância superior, sobrestando-se o feito.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

Intime-se a defesa do réu MARCELO DA SILVEIRA SOUTO para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação a alguns corréus, com base na pena em concreto.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRE PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X ATANAEL FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SIDINEY DIOS RINALDI(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X UERICA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)

Intime-se a defesa do réu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas ADILSON ANTÔNIO BUSS, MARCOS DE JESUS ALVES e JOSÉ LOPES DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca da petição das fls. 776-785.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X WAGNER PEQUENO ARAIS(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X BRUNA DEIZIELLI MOREIRA PAULINO(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DEISE DUVEZA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LEONILSON DE ALVARENGA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LUCIANO SABINO VIEIRA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI)

Intime-se a defesa do réu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS para que se manifeste sobre a não localização da testemunha JEFFERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 913.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-62.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Concomitantemente à intimação da defesa de ALEXSANDER LEITE para se manifestar nos termos do despacho da fl. 1062, intime-se para que se manifeste sobre a não localização da testemunha KLEBESON JOSÉ DOS SANTOS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

CARTA PRECATÓRIA nº 295 / 2019 (Juízo Federal de Dourados - MS)

DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 04/09/2019, às 14 horas, por meio do Sistema de Videoconferência com a Subseção de Dourados (MS), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu. Expeça-se carta precatória ao Juízo acima referido, solicitando a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data acima especificada, a fim de que seja realizada audiência a ser presidida por este Juízo. Solicite-se também a intimação pessoal do réu abaixo qualificado para que compareça ao ato, sob pena de revelia.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

JOSÉ JOAQUIM GARBO, Cabo da Polícia Militar, RE 952888-1, lotado na 2ª Cia, 2º Batalhão de Polícia Rodoviária, em Presidente Prudente (SP);
KLEBER DE SENA, Cabo da Polícia Militar, RE 131288-0, lotado na 2ª Cia, 2º Batalhão de Polícia Rodoviária, em Presidente Prudente (SP).

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

MAURO MAURÍCIO DA SILVA ALONSO, RG 48.414.023 SSP/RJ, CPF 459.215.127-53, residente na Rua Bela Vista, 2430, Dourados (MS), (67) 3427-4238.

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, requisitem-se ao superior hierárquico os policiais militares, para que compareçam à audiência acima designada, a fim de serem inquiridos como testemunhas.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-74.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE FREITAS ZAVODINI(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

CARTA PRECATÓRIA nº 296 / 2019 (Juízo Federal de Guaiara - PR)

DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 10/09/2019, às 14 horas, por meio do Sistema de Videoconferência com a Subseção de Guaiara (PR), ocasião em que será interrogado o réu.

Expeça-se carta precatória ao Juízo acima referido, solicitando a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data acima especificada, a fim de que seja realizada audiência a ser presidida por este Juízo.

Solicite-se também a intimação pessoal do réu abaixo qualificado para que compareça ao ato, sob pena de revelia.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

ALEX DE FREITAS ZAVODINI, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Valcir Luiz Zavodini e Janete Antônio de Freitas, nascido em 14/10/1984, RG 8894516-6 SSP/PR, CPF 052.674.679-36, Rua Tiradentes, 348, Parque Hortência, Guaiara (PR), 44 99998-1248.

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, requisitem-se ao superior hierárquico os policiais militares, para que compareçam à audiência acima designada, a fim de serem inquiridos como testemunhas.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o processo em secretaria até que seja comunicado o pagamento do precatório requisitado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007350-65.2010.403.6112 - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cálculo de liquidação fornecido pelo INSS (fls. 205/207).

Estando de acordo, desde já fica homologada referida conta, devendo a vindicante, no prazo de 05 (cinco) dias:

- comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.
- caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Para o caso de discordância, fixo prazo de trinta dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

Petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no PJe, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrepostos em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-51.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO

BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, convertida em renda através do recolhimento em guia DARF e, regulamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 327, 333/337 e 353/358).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 19 de junho de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA(SPI44544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009526-46.2012.403.6112 - CARLA BEATRIZ ERRAN LEMES X LEANDRO HENRIQUE ERRAN LEMES X KARINA LIMA ERRAN(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLA BEATRIZ ERRAN LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO HENRIQUE ERRAN LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-59.2013.403.6112 - LUIZ ROBERTO JOAO(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO JOAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007456-22.2013.403.6112 - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CREUSA RAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-45.2014.403.6112 - DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-22.2015.403.6112 - ASSOCIACAO OLIVE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP002712SA - SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se sobrestado em Secretaria o comunicado do pagamento do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SPI41099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X OSVAIL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido na petição juntada como folha 163, reconsidero o despacho exarado na folha 162.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0003172-92.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-36.2011.403.6112) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PRO31278 - MARCOS DAUBER) X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU

Cuida-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado, por determinação do Juízo, em decorrência de requerimento formulado pela União/Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 0005830-36.2011.4.03.6112, para que fosse reconhecida a ocorrência de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica Sanatório São João, a família Nicolau e os filhos Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Regina Flora de Moraes Nicolau, com o consequente redirecionamento da execução para as pessoas retromencionadas. Como medida cautelar, requereu o bloqueio dos bens familiares que indicou; a inclusão dos diretores do Sanatório São João no polo passivo da execução fiscal correlata; a citação dos corresponsáveis e a intimação das penhoras, além da tramitação sigilosa do feito. Instaurado o incidente, foram citados: Paulo Fernando de Moraes Nicolau, per se e na condição de representante da Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social Ltda. (fls. 722/723); Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau, na pessoa dos inventariantes Romys Augusto Nicolau Barbosa Villar e Fernando Marcos Alves de Moraes. (folha 724) Não se logrou êxito na citação de Regina Flora de Moraes Nicolau (folhas 725 e 750-vs). É o relatório. DECIDO. A União apresentou, nos autos da execução fiscal nº 0005830-36.2011.4.03.6112, requerimento para que fosse reconhecida a existência de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica Sanatório São João, a família Nicolau e os filhos Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Regina Flora de Moraes Nicolau, com o consequente redirecionamento da execução para as pessoas retromencionadas, além de medida cautelar de bloqueio dos bens familiares que indicou e a inclusão dos diretores do Sanatório São João no polo passivo da execução fiscal correlata, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios e diretores. Na oportunidade, atento à complexidade do caso, onde se busca em um primeiro momento reconhecer a existência de grupo econômico de fato e, em um segundo momento, que a execução seja redirecionada para todos os sócios das referidas empresas, situações que, a princípio, transgrediriam as situações abarcadas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, com base em decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal local, mesmo que por analogia, entendi que era oportuna a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, de forma a garantir o devido processo legal e a ampla defesa. Ao tempo, a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em execuções fiscais era matéria amplamente controversa, o que motivou, inclusive, a propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, atualmente, verifica-se que a jurisprudência vem sedimentando, especialmente perante o Colendo STJ, o entendimento no sentido de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, CPC), não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais. A propósito, transcrevo recentes excertos jurisprudenciais do E. STJ nesse sentido: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atirando o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigida para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurado, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo (art. 1.042, 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. Hipótese em que o TRF da 4ª Região decidiu pela desnecessidade do incidente de desconconsideração, com menção aos arts. 134 e 135 do CTN, inaplicáveis ao caso, e sem aferir a atribuição de responsabilidade pela legislação invocada pela Fazenda Nacional, que requereu a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar outra, integrante do mesmo grupo econômico, 4. Necessidade de cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal Regional Federal julgue novamente o agravo de instrumento, com atenção aos argumentos invocados pela Fazenda Nacional e à natureza e à origem do débito cobrado. 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. No mesmo sentido os Tribunais Regionais vem se pronunciando: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA (CPC, ART. 1022). EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PENHORA ON LINE, VIA BACEN JUD, CONCOMITANTE À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. E MBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (...) 5. Registre-se, por oportuno, que, em se tratando de crédito tributário, executado na forma da Lei nº. 6.830/80, com aplicação das normas do Código Tributário Nacional, não há que se falar em necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (CPC, arts. 133 a 137) para que seja realizado o redirecionamento do feito. Nesse sentido, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal firmou a seguinte orientação: o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do CNCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. Igualmente, já se posicionou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) - Enunciado 53: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Também o Fórum de Execuções Fiscais desta 2ª Região (Forexex), ao analisar os impactos do Novo CPC, firmou a orientação de que a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do Código Tributário Nacional não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STF e do STJ. 7. Lembre-se, ainda, que de acordo com o Novo Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do NCCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores. 8. Embargos de declaração desprovidos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que nos autos da Execução Fiscal nº 22947-86.2014.4.01.3300, ajuizada contra BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA., indeferiu seu redirecionamento para os sócios administradores do devedor principal por entender indispensável para tanto, tratando-se de dívida de natureza não tributária (taxa anual por hectare), a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC)(...). O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC) foi criado para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa em hipóteses em que se pretende alcançar bens e pessoas em razão do uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica. Tal incidente, no entanto, não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária em que se pretende o reconhecimento da existência de grupo econômico e o redirecionamento do processo executivo fundados na responsabilidade por sucessão empresarial fixada no art. 133 do CTN, na responsabilidade solidária disposta no art. 134 do CTN ou na responsabilidade pessoal e direta por ato ilícito que tem previsão no art. 135 do CTN. Da mesma forma, não se aplica o incidente às execuções fiscais de dívida que não ostenta a natureza tributária, considerando-se que em julgamento de recurso representativo da controvérsia, o STJ decidiu pela possibilidade de responsabilização dos sócios em tal hipótese, já que esta decorre da própria lei. Significa dizer que o simples redirecionamento cabe nas execuções fiscais de dívida ativa tributária (Súmula nº 435 do STJ) e também nas execuções de dívida ativa não-tributária, como no caso dos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1.(...). 3. A norma especial - que atribui a responsabilidade da obrigação a outro que não o próprio executado - afasta a aplicação da norma geral - o Código de Processo Civil - no ponto em que esta exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o exame da possibilidade de redirecionamento da obrigação. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0073499-90.2016.4.01.0000/PA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO, TRF DA 1ª REGIÃO - OITAVA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2017, sem grifos no original) Oportuno asseverar que o incidente de desconsideração de personalidade jurídica é incompatível com a sistemática das execuções fiscais - independentemente da natureza tributária ou não da dívida -, uma vez que possibilitaria a suspensão destas e a dilação probatória sem o prévio oferecimento de garantia do Juízo, o que vai de encontro à proteção do crédito público. Entendo, pois, que a execução fiscal possui sistemática própria prevista na Lei 6.830/1980 - inclusive possibilitando, pela via dos embargos à execução, a demonstração de eventual não ocorrência da situação legalmente prevista da qual decorreria a responsabilidade pessoal -, mostrando-se incompatível com esta a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para seu redirecionamento. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, com base no disposto no art. 1.019, I do CPC/2015, para suspender a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Execução Fiscal nº 22947-86.2014.4.01.3300, e determinar o prosseguimento desta, inclusive com análise do requerimento de redirecionamento formulado pela agravante, até deliberação final neste recurso. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento da presente decisão. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2019. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca Relator Convocado. Assim, em vista da jurisprudência supra, do C. STJ, embora tenha inicialmente me manifestado favoravelmente ao requerimento apresentado pela Fazenda Nacional, deferindo a instauração deste incidente, perfílo, doravante, o recente entendimento jurisprudencial, especialmente da Corte Superior (STJ), para reconhecer a impossibilidade superveniente da sua tramitação, ante a incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei Geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo. A despeito de haver sido instaurado mediante deferimento de postulação da Fazenda-Exequente, ante a mudança de entendimento do Juízo em situações similares, com amparo na jurisprudência atual do STJ, tenho que há falta superveniente de fundamento jurídico para sua continuidade. Com efeito, considerando que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação, assim como o fato de que diante da tese acolhida o último não se encontra satisfeito, o caso é de extinção deste incidente, sem resolução do mérito. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo extinto este Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade e considerando que o incidente somente veio a ser instaurado por determinação do Juízo, deixo de condenar qualquer uma das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005830-36.2011.4.03.6112, onde poderá a Fazenda Nacional, se o caso, renovar o pedido para reconhecimento de confusão patrimonial e o consequente redirecionamento da execução aos sócios e diretores. Providencie a Secretaria Judiciária as comunicações necessárias aos órgãos administrativos anteriormente oficiados, como também aos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos, quanto à extinção sem julgamento de mérito deste. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2019. Newton José Falção Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Providencie-se o registro da penhora do veículo penhorado e avaliado na folha 638 no sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

lit.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16627613, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO RAMALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16381665, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FERNANDA ISPER RABELO, JULIANA ISPER RABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Endereço para cumprimento:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente.

Prioridade: 4

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38B91D343>

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NATAL FERREIRA BISPO** com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA 1 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no sentido de determinar a obrigação de fazer, consubstanciada na decisão do procedimento administrativo NB 187.740.905-4 no prazo de 24 horas, fixando-se a penalidade de multa para caso de descumprimento as obrigação.

A decisão Id. 17317370 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.

Por meio da manifestação Id. 17975038 a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que noticiou que o benefício postulado foi concedido ao impetrante em 28.05.2019.

Intimado, o impetrante postulou pelo julgamento da ação (Id. 18577365).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, “o protocolo referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 187.740.905-4 foi concedido em 28.05.2019.”

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido.

É que, se a segurança almejava a análise do pedido e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para cumprimento de sentença ajuizada por **ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 75.047,46.

Intimada para impugnação, a autarquia previdenciária informou que a parte autora recebeu as diferenças postuladas quando da execução de título judicial formado em demanda individual ajuizada sob nº 0348453-04.2004.403.6301.

Postulou, assim, pela extinção da ação, diante da coisa julgada, bem como pela condenação do autor nas penas pela litigância de má-fé.

Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo parecer, anexado no evento 15960661, opina pelo acerto da tese autárquica.

Intimada, o exequente se manifestou pela desistência da ação (doc. 17318638).

Intimado, o INSS pugnou pela extinção do feito pelo mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

Como visto, a presente ação reproduz pedido idêntico ao já perseguido em ação individual, de sorte que não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, mas de extinção desta ação, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Quanto à ventilada litigância de má-fé, não constato dolo ou culpa grave por parte do autor, necessários para afastar a presunção de boa-fé que deve guiar o comportamento das partes no processo.

Não há prova nos autos de que o autor, deliberadamente, tenha o intuito de enganar e obter vantagem indevida, máxime quando se verifica, a partir de consulta ao sistema processual informatizado, que o advogado que patrocinou a causa em que já recebidos os atrasados não é o mesmo que milita nestes autos.

Acrescente-se que a ação anterior foi ajuizada há quinze anos, levando-se supor que o autor, em um ambiente jurídico complexo, em que vicejam ações revisionais em face do INSS, tenha acreditado, legitimamente, ser detentor do direito postulado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008882-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEDA NOGUEIRA - SP202144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para cumprimento de sentença ajuizada por **JOSÉ LUIZ DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 35.851,58.

Intimada para impugnação, a autarquia previdenciária informou que a parte autora recebeu as diferenças postuladas quando da execução de título judicial formado em demanda individual ajuizada sob nº 0135422-95.2004.403.6301.

Postulou, assim, pela extinção da ação, diante da coisa julgada.

Intimado, o exequente se manifestou pela extinção da ação (doc. 17977236).

É o relatório do necessário. Decido.

Como visto, a presente ação reproduz pedido idêntico ao já perseguido em ação individual, de sorte que não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, mas de extinção desta ação, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2298

EXECUCAO FISCAL

0312006-76.1997.403.6102 (97.0312006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP423458 - CASSIA BATISTA SANTANA E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Fls. 106/107: Tendo em vista que os leilões designados para os dias 10 e 24/06/2019 restaram negativos conforme Atas de fls. 104/111, o pedido formulado encontra-se prejudicado. Não obstante, considerando o teor do art. 889, inciso V do CPC, inexistente o motivo que justificaria a pleiteada nulidade dos leilões designados, posto que a identificação da alienação judicial faz-se necessária ao credor com penhora anteriormente averbada, o que não é o caso dos autos. De qualquer forma, considerando que nos termos do despacho de fls. 70/71 já foram designadas hastas sucessivas para o imóvel penhorado e, para que se evite alegações futuras de nulidade, cientifique o credor requerente de fls. 106/107 dos leilões designados para os dias 12 e 26/08/2019. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Fls. 143: Cuida-se de requerimento formulado pela Executada para suspensão dos leilões designados ante o decurso do prazo de 01 (um) ano da data da avaliação dos bens penhorados. Alega ainda, que o item 2 do despacho de fls. 131/132 determinava a realização de nova avaliação caso decorrido o período de 01 (um) ano contado entre a data da primeira hasta designada e a data da avaliação constante dos autos. Inicialmente cabe destacar que o laudo de avaliação atualizado é requisito para realização de leilões pela Central de Hastas Públicas unificadas em São Paulo, conforme manual editado por aquele setor. Decorre da leitura daquele manual que laudo de avaliação atualizado é aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso. Desta forma, este Juízo alterou o seu posicionamento adotando referido critério para definir a necessidade de reavaliação dos bens penhorados. Assim, estabeleceu que nova avaliação será necessária apenas quando a anterior ocorreu antes do primeiro dia útil do ano anterior ao da hasta pública. Logo, considerando que a avaliação dos bens penhorados foi realizada em 09/03/2018 (fls. 117), não procede o pedido formulado, pelo que indefiro-o. Prossiga-se com os leilões designados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDIR RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI - SP164471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 17777865:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDIR RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI - SP164471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 17777865:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZEU FLOSINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recurso de apelação interposto pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005904-52.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELJO TAVARES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

DESPACHO

Intime-se a parte executada (autor), na pessoa do ilustre defensor, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de restituição aos cofres da Autarquia Exequente, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento administrativo não foi juntado no presente feito, embora haja informação a respeito dando conta da juntada.

Assim, requisite-se, por e-mail, noticiando o fato.

Após, vista às partes da juntada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HEINZ THEODORO KOCH
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos juntados ID 16148023 e 16148026, bem como ao autor da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida.

Designo o dia 03 de setembro de 2019, às 15:00 horas. A parte autora deverá atentar-se para o disposto no artigo 455 do CPC, tomando as providências necessárias ao comparecimento da testemunha para o dia designado.

Quanto à testemunha residente em Bauru-SP, depreque-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. C. SORIANI - ME, MARCELO CAMPOS SORIANI

DESPACHO

Diante das certidões do oficial de justiça, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado e do bem relacionado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

IBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL SAO LUIZ RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JOAO CARLOS LOPES MURILLO, MARIA DE LOURDES MOTTA

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade “sobrestado”.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade “sobrestado”.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAILTON FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNIR MOISES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para recolhimento da metade dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intime-se o ilustre Perito para início dos trabalhos, ficando deferido o levantamento da quantia, com a expedição do respectivo alvará.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003041-02.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.188,45, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial à disposição deste Juízo, juntando cópia do depósito nos autos.

Após, em termos, ao arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: SILVIO ROSA EMPREITEIRA - ME, SILVIO ROSA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004138-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORSARI - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, RODRIGO BORSARI, GIOVANNA DE CARVALHO GOMES BORSARI

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006237-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RICARDO PALANDRE - ME, ANDRE RICARDO PALANDRE, ANA LUCIA TEIXEIRA

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006760-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LIBER CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a CEF da petição ID 13404699.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos juntados ID 16148803 e 16148808.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MAURO DO NASCIMENTO VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, desnecessária a juntada do procedimento administrativo, tendo em vista a informação de que já fora juntado na inicial.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO APARECIDO NEGREI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recurso de apelação pelo Instituto réu: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALDEMI GUIMARAES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro a citação por hora certa. Segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indagados a vizinhança não há morador no endereço informado e o último que lá residiu tem nome diverso daquele ora procurado.

No mais, defiro a pesquisa de eventual endereço através dos sistemas Bacenjud e Siel.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA HELENA VEIGA BRAGA POGGI
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA GUMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003508-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURA REGINA ZIFFER

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: D. L. CAETANO DE MENEZES FUNDICAO - ME, FRANK CAETANO DE MENEZES, DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pela parte requerida.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002058-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP BAKER'S BRASIL CONVENIENCIAS EIRELI - ME, ALOIZIO CARLOS DE SAO JOSE, MARIA APARECIDA ALVES BORGES

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pelas partes requeridas.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003746-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME, LUIS AUGUSTO RIZZI

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003952-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROS E ISSA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, RICARDO ROS FILHO, RAQUEL ISSA DOREGON PALMA

Advogado do(a) RÉU: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

Advogado do(a) RÉU: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

Advogado do(a) RÉU: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitórios opostos pelas partes requeridas.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007196-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORACI BALDUINO DA SILVA

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEVAIR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CESAR ROMEIRO DA SILVA - SP315122
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

DEVAIR FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Orlandia/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO ARIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP140667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcelo Arias de Freitas ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à imediata restituição de veículo que remanesce em sua posse.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido.

O quanto exposto acima é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde existe ato administrativo que impôs ao impetrante obrigação diversa daquela por ele aqui perseguida. A pretensão deduzida pela exordial, consubstanciada na entrega administrativa do veículo ainda na posse do requerente, resta superada pela imposição do Auto de Infração no. 0140100/00314/17 (doc. 1876511), que converteu a entrega em espécie do veículo em multa pecuniária.

Destaque-se que foi oportunizado ao impetrante a entrega do bem, tendo a multa sido aplicada apenas em função de reiterada e injustificada resistência do contribuinte. O histórico do Auto de Infração contém a seguinte fundamentação (doc. 1876511):

“O importador foi intimado 3 (três) vezes por esta fiscalização a entregar o veículo, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no. 0817800/420086/12, de 21/09/2012, tendo tomado ciência das intimações em 01/12/2016, 06/03/2017 e 30/03/2017, conforme Avisos de Recebimento dos Correios, anexos ao presente processo.

Entretanto, mesmo após ter sido intimado por 3 (três) vezes, o autuado recusou-se a efetuar a entrega do veículo apreendido. Nas 3 ocasiões, baseou sua recusa em motivo alheio àquele que levou à sua apreensão, que foi a constatação de ter importado um veículo USADO, mercadoria de importação proibida, para qual a emissão de Licença de Importação estava vedada. Nas três ocasiões, alegou já ter efetuado o recolhimento do IPI sobre a importação, o que não vem ao caso, visto que a apreensão do veículo não teve nenhuma relação com o fato, sendo tal recusa uma atitude manifestamente protelatória e de desobediência à determinação da autoridade fiscal...

(...)

Não sendo possível recuperar o bem ao qual foi aplicada penalidade de perdimento em 21/09/2012, converte-se a penalidade em multa equivalente ao seu valor aduaneiro...”

O ato administrativo supra não é atacado por esta impetração e goza, como cediço, de presunção de legalidade e legitimidade.

Dizendo por outro giro, e pelo menos em conformidade com os elementos de convicção até agora trazidos aos autos, o impetrante perdeu a oportunidade de restituir o veículo em espécie, devendo agora arcar com a obrigação pecuniária substitutiva.

Não é demais destacar, ainda, que ao ensejo de justificar seu desatendimento às determinações da autoridade aduaneira, a tempo e modo devidos, o impetrante se limita à simplória assertiva de que assim agiu “...por questões alheias à vontade...” e que “...ficou impossibilitado de agendar data e horário naquela oportunidade” (fls. 02 da exordial). A justificação é genérica, lacunosa e nada esclarece, para além de não guardar correlação com sua conduta no feito administrativo.

Na míngua de direitos urgentes a tutelar, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-86.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TONY LTDA - ME, MARCELO ANTONIO COMRIAN, MARCUS VINICIUS CLIQUET RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) executado(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade “sobrestado”.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO FALCO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação juntada, notadamente em face da declaração de renda referente ao ano calendário de 2017, bem demonstra que o autor possui imóveis e veículos que, por si só desautoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. Além disso, a renda declarada superou o limite máximo de isenção para aquele ano (2017), obtendo, inclusive, restituição em seu favor.

Posto isso, revogo a concessão do gratuidade processual, devendo a parte autora recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAILZA ADELAIDE DE ALMEIDA MENASSI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEUSDEDIT CATTI PRETA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA NARDIN RANGON

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro (ID 2370272). Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALINE GUIMARO BUENO

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento integral do acordo celebrado em audiência, devendo as partes comprovar o integral pagamento nos autos. Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JACOBS NUNES - SP357057, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP281278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.500,00 (ID 18772459), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARONI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 12.03.2019, no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 8.002/RS, que trata da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, interposto junto ao TRF4ª Região, nos autos n. 0007955-84.2015.4.04.9999, decidiu pela suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, em cumprimento à r. decisão, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final do RE n. 1215714 (número de origem 0007955-84.2015.4.04.9999), com baixa sobrestado em Secretaria.

Anote-se no sistema do PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o contrato social e posteriores alterações para comprovação dos poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTOVIAS S/A, VIA PAULISTA S.A., LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto nos documentos ID 18816703 e 18816704, artigos 10 e 17, parágrafo 2º, e ID 18816706, itens 4.1 e 4.1.1, e a ata atualizada de nomeação da diretoria das impetrantes Autovias S.A. e Via Paulista S.A..

Deverão, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação do crédito decorrente dos pagamentos a título de IRPJ e CSLL feitos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA MARIA REZENDE CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GONCALVES - SP367652
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 21.697,33 (ID 18579827), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-39.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIJANE BEZERRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF **ao pedido expresso da autora por nova proposta de acordo**, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se. (AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/08/2019, às 15h30m)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONEIDE ANTONIA GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLEI APARECIDA SECCANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGRINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada com a finalidade obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. A autora apresentou apólice de seguro garantia, pelo que foi determinada a oitiva da União em 48 (quarenta e oito) horas.

Intimada, a União se manifestou e concordou com a garantia ofertada, informando o ajuizamento da execução fiscal (id 18807264).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso dos autos, é possível. Teve a concordância da União e, com a execução fiscal ajuizada, não se questiona sua previsão legal (Lei nº 6.830/80, art. 16). Ademais, a garantia está regulamentada na Portaria PGFN nº 164/2010. Segundo a União, a autora cumpriu os requisitos da Portaria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, **deiro a tutela provisória e determino a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da autora, salvo** se outro motivo houver que impeça a emissão da certidão e não seja a CDA nº 37.353.760-3, garantida pela apólice de seguro constante dos autos (id 18446707 e id 18446129). Pelo débito aqui suspenso, a União não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010131-90.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENO ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo para envio de precatórios, providencie-se a respectiva transmissão dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo para envio de precatórios, providencie-se a respectiva transmissão dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN
LITISCONSORTE: ERIK IGOR PINELLI, ALESSANDRA MARA MATOS
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214,
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866, RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866, RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e por CLAUDINEI DONIZETI MARTIN em face da sentença Id 11891276, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a autora a pagar, à parte autora, indenização equivalente ao valor de mercado dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Os embargantes SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA aduzem, em síntese, que a embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar a alegação de que os imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, referentes a um apartamento e as respectivas garagens, sempre foram destinados à moradia dos embargantes, caracterizando bem de família, razão pela qual as respectivas alienações não poderiam configurar fraude contra credores (Id 12604749).

Os embargantes MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e por CLAUDINEI DONIZETI MARTIN aduzem que a sentença embargada incorreu em contraponto porque consignou que os imóveis foram alienados em 20.2.2014, ou seja, 2 (dois) anos antes de os réus-alienantes serem responsabilizados pelos débitos da empresa Cicopal, o que ocorreu em 28.3.2016, e, ainda assim, reconheceu a anterioridade do crédito tributário; e que também incorreu em omissão, porquanto não houve pronunciamento sobre as certidões negativas de débitos em nome dos alienantes; e sobre a alegação de impenhorabilidade dos imóveis alienados, por caracterizarem bem de família dos alienantes, nos termos da Lei n. 8.009/1990 (Id 12647748).

Houve manifestação da União (Id 16259950).

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão aos embargantes.

Ao apresentarem contestação, Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Claudinei Donizete Martin afirmaram que, segundo certidões apresentadas na época em que os imóveis foram alienados, os alienantes não possuíam qualquer protesto, ação ou execução em seus nomes, não existindo contra eles qualquer pendência ou restrição que pudesse inviabilizar o negócio ou prejudicar terceiros (Id 976515). Outrossim, em contestação, Sebastião José Baldin, Dirce Sardenha Baldin, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira alegaram que os imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistentes no apartamento onde residiam e nas respectivas garagens, caracterizavam bem de família, podendo ser alienados, sem que essa negociação configurasse qualquer fraude (Id 1038922 e 1039227).

As referidas alegações, no entanto, não foram analisadas, razão pela qual passo a apreciar as questões que se impõem.

Da impenhorabilidade dos imóveis alienados por caracterizarem bem de família

A impenhorabilidade do bem de família consiste em garantia legal, cuja finalidade é preservar o patrimônio do devedor em contraposição à satisfação executiva do credor.

A Lei n. 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, estabelece:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

A exegese sistemática da n. Lei 8.009/1990 evidencia a preocupação do legislador em impedir a distorção do benefício legal, que não pode ser utilizado como um artifício para frustrar a satisfação dos credores.

Em que pese a existência de posicionamento em sentido diverso, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se pode admitir que o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, ao argumento de que estaria sob a proteção de uma disposição de lei. Com efeito, essa prática implicaria a promoção de injustiça com o respaldo da lei, o que desprestigiaria o sistema de proteção implementado pela Lei n. 8.009/1990. Esse entendimento fundamenta-se num dos princípios do ordenamento jurídico pátrio, que é o da boa-fé objetiva, que deve incidir em todas as relações jurídicas, constituindo diretriz interpretativa para todas as normas de Direito. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA NORMA PROTETIVA.

(omissis)

6. A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio.

7. Nesse contexto, caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido."

(STJ, REsp 1575243/DF - 015/0093616-3, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2.4.2018).

Dessa forma, a impenhorabilidade do bem de família deve ser analisada tendo como fator determinante a boa-fé do devedor, o que ensejará a proteção legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores.

Nesse contexto, não é razoável que o devedor que manifesta a vontade de se desfazer de seu imóvel residencial possa se beneficiar da impenhorabilidade do bem de família e, dessa forma, eximir-se de adimplir suas obrigações, prejudicando terceiros, como ocorreu no caso dos autos. De fato, se a lei visa proteger o imóvel residencial da entidade familiar, essa finalidade deixa de existir quando o devedor, de livre e espontânea vontade, decide alienar o referido imóvel.

Da contradição suscitada

Quanto à contradição alegada, observo que a sentença embargada, de fato, registrou que, "em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3)". A referida decisão fundamentou-se no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

A situação equipara-se àquela prevista no artigo 137 do Código de Processo Civil o qual determina que, se acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Assim, a decisão que deferiu o pedido formulado pela União nos autos da execução fiscal possui efeito retroativo, apto a impedir que os direitos da credora sejam atingidos pelos atos cometidos em fraude.

Nesse contexto, a sentença embargada considerou que Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin, responsáveis pela empresa Cicopal S.A. e pelos respectivos créditos tributários, alienaram imóveis em ocasião em que já existia crédito tributário constituído em nome da mencionada empresa e pelo qual eles são responsáveis.

Das certidões negativas de débitos em nome dos alienantes

Por fim, anoto que as certidões negativas de débitos em nome dos alienantes não são aptas a blindar, antecipadamente, os sócios de uma empresa, isentando-lhes das responsabilidades por futuras dívidas e execuções que possam ocorrer, devendo cada caso ser analisado individualmente, em momento oportuno. E, no caso dos autos, conforme consignado na sentença embargada, os embargantes não demonstraram possuir patrimônio suficiente para garantir o pagamento das dívidas pelas quais são responsáveis.

Não verifico, portanto, a contradição suscitada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **acolho-os parcialmente** para suprimir as omissões apontadas, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STARMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o endereço eletrônico de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO BASO, LUCILENE DE SOUSA SOARES BASO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934
RÉU: GUSTAVO STABILE FERREIRA, LAURA BADRAN KALIL MEORIN FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de provisória, ajuizada por JOÃO ANTONIO BASO e LUCILENE DE SOUSA SOARES BASO em face de GUSTAVO STABILE FERREIRA, LAURA BRADAN KALIL MEORIN FERREIRA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus a proceder aos reparos necessários no imóvel adquirido pelos autores e ao pagamento de indenização por dano material e moral por eles sofridos.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 25.9.2014, firmaram, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição de um imóvel residencial novo, de propriedade dos demais réus, que garantiu a dívida por meio de alienação fiduciária; b) notaram uma série de danos estruturais no referido imóvel, que foram consignados em laudo técnico elaborado por engenheiro civil; c) ao serem informados da situação, os réus que lhes venderam o imóvel procederam a reformas, mas os vícios de construção persistiram e se agravaram; d) provocaram novamente aqueles réus, os quais postergaram reiteradamente as providências necessárias à conservação e utilização do imóvel; e) a Caixa Econômica Federal tem o dever de fiscalizar e vistoriar os imóveis por ela financiados, enquanto durar o período do financiamento; f) têm direito à indenização pelos danos que sofreram; e g) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de tutela provisória, requerem provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que proceda às reformas necessárias ao imóvel ou que pague o respectivo valor.

Foram juntados documentos.

Feitas essas considerações, observo que está sedimentado o entendimento no sentido de que o agente financeiro só pode ser responsabilizado por eventuais vícios da coisa vendida nos casos em que, além de prover o empreendimento imobiliário, também tiver elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado o imóvel diretamente. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do programa minha casa minha vida, nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário.

II. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. O mutuário, por sua vez, compromete-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

III. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida.

IV. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo Colendo STJ quando a responsabilidade da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, "mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular", o que não é o caso dos autos.

V. Agravo de instrumento não provido."

(TRF/3.ª Região, AI 5008021-59.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.10.2017).

Da análise dos autos, verifico que, em 25.9.2014, as partes firmaram de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no qual os autores figuram como compradores; os réus Gustavo Stabile Ferreira e Laura Bradan Kalil Meorin Ferreira, como vendedores; e a Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária (Id 17851133). O objeto do referido contrato é a casa situada na rua Osvaldo Luís da Silva n. 343, em São Joaquim da Barra, SP, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser pago no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses (f. 2). Segundo o item 2 do contrato, os recursos financeiros serão pagos aos vendedores, após a entrega do contrato registrado (f. 4).

O presente caso, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja a responsabilização do agente financeiro por eventuais vícios do imóvel negociado.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta demanda.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS BERTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por José Carlos Berto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 21.8.2017, f. 34 do Id n. 5350626) ou a partir do momento em que preencher todos os requisitos para a concessão do benefício almejado, mediante o reconhecimento do período de 12.12.1980 a 29.12.1983, sem registro em carteira, como tempo comum, e de 1.º.7.1987 a 21.8.2017, como exercido em atividade especial. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, conforme Id n. 7230157.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a concessão indevida do benefício da assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 8443719). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação no Id n. 11005797.

Deferida a realização da prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídias juntados no Id n. 15299068 (Termo de Audiência).

Devidamente intimadas para a apresentação de memoriais, as partes manifestaram-se, conforme o Id n. 15300585 (INSS) e o Id n. 15373650 (autor).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar de revogação do pedido de gratuidade de justiça

A alegação no sentido de que a parte impugnada recebe rendimentos em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou.

Posto isso, **rejeito** a preliminar suscitada.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 21.8.2017 (f. 34 do Id n. 5350626), até o ajuizamento da ação, ocorrido em 3.4.2018.

Passo à análise do **mérito**.

Do tempo como aluno aprendiz

A teor da Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União são 3 (três) os pressupostos básicos à contagem como tempo de serviço do trabalho prestado como aluno-aprendiz: a) o curso haver sido ministrado em Escola Pública Profissional; b) ter restado comprovada a retribuição pecuniária; e c) que esta tenha corrido à conta do Orçamento.

No caso dos autos, de acordo com a certidão expedida pela instituição de ensino em que o autor estudou (Escola Técnica “Padre José Nunes Dias”, de Monte Aprazível, em São Paulo), f. 27 do Id n. 5350626, bem como, de acordo com os depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que o autor, em momento algum, obteve auxílio financeiro a qualquer título ou teve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

No tocante a este assunto, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Tendo em vista o julgamento dos Embargos de Divergência nº 600.596/RS, pela Corte Especial do C. STJ, deve ser apreciada a remessa oficial em ações meramente declaratórias.

II- O aluno aprendiz terá direito a computar o período em que frequentou cursos profissionalizantes, para fins previdenciários, quando comprovado que durante o processo de aprendizagem obteve remuneração, ainda que de forma indireta.

III- *In casu*, não ficou comprovada a existência de remuneração, ainda que indiretamente, motivo pelo qual a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço no período pleiteado na exordial.

IV- Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de prestações vencidas, os mesmos deverão ser fixados à razão de 10% sobre o valor dado à causa na petição inicial, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

V- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

(OITAVA TURMA, Apelação Cível n. 2152912, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13.3.2019).

Assim, mostra-se inviável o reconhecimento desse período como tempo de serviço.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 34-35 do Id n. 5350623), com base na CTPS da parte autora, acompanhados do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (28-30 do Id n. 5350626) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com o PPP juntado no Id n. 5350626, f. 28-30, verifico que o autor, no período de 1.º.7.1987 a 31.12.2004, ficou exposto a herbicidas, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, este período deve ser reconhecido como exercido em atividade especial.

Posteriormente, de 1.º.1.2005 a 21.8.2017, nas funções de assessor e gerente de planejamento e controle agrícola, deve ser tido como trabalhado em atividade comum. Isso porque os agentes nocivos mencionados no PPP, f. 28-30 do Id n. 5350626, não são suficientes para demonstrar que o período requerido foi exercido em atividade especial. A exposição do autor ao agente nocivo calor e frio provenientes da natureza não são considerados nocivos para fins previdenciários. Por outro lado, de acordo com a descrição feita sobre as atividades realizadas pelo autor, durante este período, verifica-se que a exposição aos agentes nocivos químico (herbicida) e físico (vibração) não ocorriam de modo habitual e permanente, mas sim de forma intermitente, já que durante sua jornada de trabalho ele também exercia atividades burocráticas em escritório, tais como: mediar relações entre fornecedores e empresa na busca e monitoramento de áreas agrícolas (f. 29 do Id. n. 5053626).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial somente o período de 1.º.7.1987 a 31.12.2004.

Passo a analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos comuns do autor, com o ora declarado especial, convertendo-o em tempo comum, tem-se que o autor, na data da DER (21.8.2017, f. 34 do Id n. 5350626), possuía 39 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tempo suficiente para a aposentadoria almejada.

Esp	admissão	Saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/06/1984	30/06/1987		3	-	30	-	-	-
Esp	01/07/1987	31/12/2004		-	-	-	17	6	1
	01/05/2005	21/08/2017		12	3	21	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				15	3	51	17	6	1
				5.541			6.301		
				15	4	21	17	6	1
				24	6	1	8.821,400000		

				39	10	22			

Desse modo, tendo em vista que na data do requerimento (DER), em 21.8.2017 (f. 34 do Id n. 5350626), o autor possuía mais que os 35 anos de tempo de contribuição, faz ele jus à concessão do benefício pleiteado.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, o período de 1.º.7.1987 a 31.12.2004, bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (21.8.2017, f. 34 do Id n. 5350626).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/182.606.080-1;
- nome do segurado: José Carlos Berto;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 21.8.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
 Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 14388/2016, no valor de R\$ 53.640,00 (cinquenta e três mil seiscentos e quarenta reais), lavrada nos autos do procedimento administrativo n. 25789.096795/2016-20.

A autora alega, em síntese, que: a) a multa que pretende anular lhe foi aplicada em razão de suposto reajuste excessivo na contraprestação da beneficiária de plano de saúde (Maria José Chaves Ferrari); b) a demanda administrativa teve início com a reclamação prestada pela referida beneficiária, em 12.7.2016; c) segundo a beneficiária, seu contrato estava sujeito a reajuste de acordo com o IGP-DI, disponibilizado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que a contraprestação de seu plano de saúde foi reajustada conforme a variação de custos, no percentual de 10,61%, passando de R\$ 236,62 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 261,73 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos); d) a agência ré concluiu que o índice correto de reajuste era o de 10,4341%, que consta da tabela encontrada no *site* <https://www.portalbrasil.net/igp.htm>, referente a abril de 2016, que foi divulgado no mês de maio de 2016; e) a ré ainda afirmou que os índices de reajuste dos meses de maio e junho de 2016 não poderiam ser cumulados; f) a conclusão da ré decorrem de premissas equivocadas; g) o reajuste em questão foi realizado de acordo com índice estabelecido no contrato firmado entre as partes; e h) a lei não prevê o valor da multa que lhe foi aplicada.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa em questão; que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A inicial foi emendada para adequar o valor atribuído à causa (Id 17542505) e, posteriormente, foi juntada a apólice de seguro garantia n. 0306920199907750289943000 (Id 18076231).

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Ressalto, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal.

À vista das normas mencionadas, deve ser reconhecida a validade do "seguro garantia" como caução destinada à suspender a exigibilidade do débito fiscal. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

3. A lei 11.382/2006, que incluiu o § 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.

4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.

5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.

6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.

7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo *quo*, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.

8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3.ª Região, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, eDJF3 20.1.2015).

Ademais, o artigo 7.º da Lei n. 10.522/2002 estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Feitas essas considerações, verifico que: em 18.10.2016, a parte autora foi atuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por reajustar a contraprestação pecuniária de beneficiário de plano de saúde, em desacordo com o contrato (Id 17384014, f. 26); devidamente notificada da atuação, a parte autora apresentou defesa (Id 17384014, f. 41-47); nos autos do procedimento administrativo 25789.096795/2016-20, concluiu-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa correspondente (Id 17384014, f. 89-91 e 111); foi apresentada a apólice do seguro garantia n. 0306920199907750289943000 da “Pottencial Seguradora”, que tem por objeto garantir o débito discutido no presente feito (Id 18076231); a importância segurada é de R\$ 72.850,32 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), com vigência até 29.5.2021 (Id 18076231); e que o referido seguro foi feito pela autora em favor da ré.

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, o que autoriza a suspensão da exigibilidade da dívida questionada, bem como obsta a inscrição do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a garantia pode ser revertida em favor da ré.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para declarar suspensa a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração n. 14388/2016 e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando assegurar o direito de a parte autora adquirir combustíveis para revenda de distribuidoras diversas daquela cuja marca comercial exit em seu estabelecimento, afastando-se os efeitos da Resolução ANP n. 41/2013.

A parte autora alega, em síntese, que: a) dentre outras atividades, atua no ramo do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; b) a Resolução ANP n. 41/2013 proíbe que o revendedor varejista de combustíveis, que optou por exibir a marca comercial de determinado distribuidor, compre e comercialize produtos de outro distribuidor; c) em razão de benefícios comerciais e financeiros fornecidos pela distribuidora, optou por exibir a marca da empresa “Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.”; d) no entanto, não formalizou qualquer contrato com a referida distribuidora que envolvesse exclusividade na aquisição de produtos; e) sempre adquiriu e comercializou combustíveis líquidos automotivos da mencionada distribuidora; f) em determinados períodos do ano, principalmente na época de entressafra, há escassez de etanol hidratado combustível no mercado; g) nesse período, as distribuidoras encontram dificuldades na aquisição daquele produto e, conseqüentemente, não conseguem fornecê-lo para os revendedores varejistas, os quais são obrigados a suspender as respectivas atividades, suportando grande prejuízo financeiro; i) essa situação justifica a sua pretensão de tentar adquirir etanol combustível de outras distribuidoras que disponibilizam o produto no mercado; j) a empresa “Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.”, que não se opõe a essa pretensão, não sofrerá prejuízo algum; k) as especificações dos combustíveis é regulamentada por atos normativos da ré, razão pela qual esses produtos têm a mesma qualidade, independentemente da empresa que os distribui aos revendedores; e l) a Resolução ANP n. 41/2013 não encontra respaldo legal.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste os efeitos da Resolução ANP n. 41/2013, viabilizando a aquisição de etanol hidratado combustível de distribuidora diversa da “Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.”.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 17440341, que determinou que a parte ré se manifestasse sobre o pedido de tutela provisória, não foi atendido.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A parte autora almeja afastar a norma contida no artigo 25 da Resolução ANP n. 41/2013, que estabelece que "O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado".

Cabe destacar o que dispõe o artigo 32 da Resolução ANP n. 58/2014:

"Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º. (Alterado pela Resolução nº 790, de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019)

Enquanto o artigo 25 da Resolução ANP n. 41/2013 veicula norma a ser observada pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, o artigo 32 da Resolução ANP n. 58/2014 trata de hipótese de proibição direcionada aos distribuidores de combustíveis.

Nesse contexto, o argumento de que a qualidade do combustível em quaisquer postos do país seria a mesma porque todos devem atender os padrões de qualidade determinados pela ANP é irrelevante. Com efeito, as mencionadas normas visam proteger o direito de escolha do consumidor, que pode optar por abastecer seu veículo em postos que comercializam uma marca específica de combustível. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTUAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 32 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 58/2014. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.847/1999 – PERTINÊNCIA.

(omissis)

2. Enquanto o artigo 25 da Resolução ANP nº 41/2013 veicula norma a ser observada pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, o artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2014 trata de hipótese de proibição direcionada aos distribuidores de combustíveis.

3. É dever da agravante, na qualidade de distribuidora de combustíveis, observar a disposição do artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2014, norma que veda a comercialização de combustíveis com revendedores varejistas que trabalham com marca comercial atinente a distribuidor diverso.

4. A necessária observância desta disposição normativa prescinde de juízo de valor acerca da qualidade dos combustíveis oferecidos pelas diversas marcas comerciais.

5. A norma em apreço tem por objetivo proteger o direito de escolha do consumidor, pois, se este opta por abastecer seu veículo em revendedores varejistas (postos de combustíveis) que comercializam uma marca específica, terá sua expectativa frustrada se o abastecimento de seu veículo for realizado com produto que procede de outra empresa. Precedente do TRF3.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AI 5023822-78.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 28.3.2019).

Da análise que cabe neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do comprovante de remoção de restrição do veículo de placa FBN 3557.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014543-06.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LELLIA HOLLAND, MARIA DE LOURDES CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA STAMATO ISMAEL - SP204233

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da coexecutada Maria de Lourdes Carmo (id 18527509), que requer o cancelamento das penhoras registradas (matrículas 7760 e 23594), no Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, tendo em vista que, segundo alega, referidos imóveis encontram-se amparados pelo instituto do bem de família.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000506-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 15 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOURDES MAGGI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISA DO AMARAL CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 25.7.2017, f. 14 do Id n. 11393837), mediante o reconhecimento dos períodos de 5.12.1988 a 31.1.1996, 1.º.2.1996 a 1.º.6.1997 e de 2.6.1997 a 25.7.2017, como tempo exercido em atividade especial. Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção de Ribeirão Preto.

Posteriormente, em razão de sentença proferida no JEF, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, o processo foi redistribuído a esta Vara Federal.

Com a vinda do feito a este Juízo, as partes tomaram ciência da sua redistribuição mediante o despacho proferido no Id n. 10861618, que, na oportunidade, indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 11393835). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (f.16752746).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 25.7.2017, f. 14 do Id 11393837, até o ajuizamento da ação, em 27.8.2018.

Da atividade especial

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora (Id n. 10415921), acompanhada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id n. 10915925), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
(...) § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n.4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No presente caso, observo que até 28.4.1995 a atividade de auxiliar de enfermagem era considerada especial em decorrência do enquadramento da categoria profissional por previsão legal (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964). Portanto, o período de 5.12.1988 a 28.4.1995, exercido pela autora na atividade de auxiliar de enfermagem deve ser considerado como exercido em atividade especial. Posteriormente a 28.4.1995, o período de 29.4.1995 a 25.7.2017, exercido na mesma função de auxiliar de enfermagem, igualmente, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial. Isso porque, de acordo com o PPP juntado no Id n. 10415925, restou comprovado que a autora ficou exposta a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), de maneira habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, todo o período requerido, compreendido entre 5.12.1988 a 25.7.2017 (DER), deve ser tido como período desempenhado em atividade especial.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se todos os períodos especiais, inclusive aqueles ora declarados como especiais, tem-se que a autora, na época da DER 25.7.2017, f. 14 do Id 11393837), possuía mais de 25 anos de tempo de serviço exercido em atividade especial, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria especial pleiteado.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço**, como efetivamente trabalhado em atividade especial, os períodos de 5.12.1988 a 31.1.1996, 1.º.2.1996 a 1.º.6.1997 e de 2.6.1997 a 25.7.2017, bem como **determino** que o réu conceda, em favor da autora, o benefício da aposentadoria especial, a contar da DER (25.7.2017, f. 14 do Id 11393837).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/182.301.027-7;
- nome do segurado: Marisa do Amaral Cruz;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 25.7.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004150-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENSIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18078338, nada havendo a reconsiderar.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo de 15 dias para obtenção das informações pela CEF. Com o cumprimento, prossiga-se conforme determinado no despacho anterior (id 11279911), abrindo-se vista à ré, pelo prazo de 15 dias e, por fim, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000686-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO - SP217652, ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006790-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

DESPACHO

Previamente, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. 'É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.' (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de extratos de movimentação financeira da conta corrente, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Por oportuno, cabe ainda destacar que: "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, comprovando que solicitou a CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, e, ainda, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEG PESO GUINDASTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é uma das formas de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 15h30min, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAVED ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CLEBER FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

ID 16804207: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos réus, conforme despacho de ID 16813955 e certidões de IDs 18216407 e 18216412, defiro o pedido de citação editalícia.

Espeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR ALBERTINO

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17847543: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14515978: (...) intime-se a CEF para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA MARIA PORPINO MESCHEDI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 17702800: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA FLORENCIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o recurso de apelação do INSS (Id 15356074) já foi contra-arrazoado (Id 16622204), dê-se vista ao apelado(a) – INSS, para as contrarrazões ao recurso do autor (Id 16541338).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova oral e pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença..

Rib. Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDERI CASTELO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17549561: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERALDO FRANCO REIFF
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GMS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, MARIANA CRISTINA DE SOUZA, JANAINA HELOISA DE SOUZA JUNQUEIRA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008131-78.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO LUIZ PAGANINI - EPP, SOMAGUE CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MULLER FILHO - RJ118692, LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO - RJ118694, RAFAEL CAMPOS GIRO - RJ118696, GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO - RJ126309

DESPACHO

Vistos.

Intím-se a apelante (ré) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA STRESSER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16508498: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVELINO FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004168-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMILTON BATISTA NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ⁽¹⁾ e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intím-se

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 08.04.2019 (Num. 18798542 - p. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCI APARECIDA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador para aferição dos valores devidos pela CEF, considerando o que restou definitivamente julgado nos autos, tendo em vista a discordância das partes (IDs 8392677, 9653199 e 14568468).

O Sr. Contador deverá apontar, caso exista, os equívocos nos cálculos das partes, em confronto com o título.

Após, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

O pedido de levantamento dos valores incontroversos será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011814-89.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIA MARIAH ROSSI PIPINO, J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF (fl. 172), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003519-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: RHAAABE SEMENTE SILVA, THIAGO SEMENTE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIA LINS - SP83909
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIA LINS - SP83909

DESPACHO

ID 18111591: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES

DESPACHO

Cite-se o devedor, por carta precatória para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (OAB) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

A audiência de tentativa de conciliação designada não foi realizada porque o executado não compareceu (ID 15294987).

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MILTON MONHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de quinze dias para o autor apresentar suas alegações finais.
3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Rib. Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO GALAN SOARES
Advogados do(a) RÉU: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006977-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Consigno que não será examinada a matéria relativa a *excesso de execução* (art. 917, § 4º, II do CPC), pois os embargantes, apesar de regularmente intimados, não apresentaram *demonstrativo discriminado do débito* (art. 917, § 3º do CPC).

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

ID 18218607: defiro. Anote-se. Observe-se.

ID 18489466: concedo ao embargante *Gilcimar de Paula Fiocca* o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Com relação à pessoa jurídica, *Ação Link e Tecnologia Eireli - ME*, o benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome dos devedores, citados por edital.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 13657468 e 18300759: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero o despacho de ID 14050676.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 13476162, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 18033027).

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007935-39.2000.4.03.0399 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

1) ID 12113116: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 4.127,21 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e vinte e um centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à UF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUMA DE SERTA OZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

Vistos.

ID 1787513: à primeira vista, não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança dos valores apurados, sendo líquido o título.

Os executados *Luma de Sertãozinho – Comércio de Acessórios Industriais e EPI Ltda. – EPP, José Carlos Ferezin e Luciana Augusta de Castro* foram devidamente citados (ID 1923708).

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prezinde-se** de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas nos autos (IDs 247733 e 247734).

Desde o início, o devedor conhecia as condições da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa e as conseqüências do inadimplemento.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *de conformidade* com os termos pactuados.

De outro lado, eventuais questionamentos do sistema da apuração do saldo devedor estão a demandar instrução na via adequada.

Não vislumbro, portanto, qualquer reparo à liquidez e exigibilidade do título.

Ante o exposto, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Aguarde-se o prazo do edital de citação da corrê Thais de Catro Ferezin (ID 17951134).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010784-29.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, ATALIBA RODRIGUES NETO

D E S P A C H O

ID 18037394: considerando-se que a avaliação do bem penhorado é de 08.06.2017 (fl. 150 – ID 18298641), expeça-se carta precatória para que se proceda a nova avaliação do bem imóvel.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001932-74.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

D E S P A C H O

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 18300110 – fls. 188/190), de veículo (ID 18300110 – fls. 191/192) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 18300110 - fl. 194), requiera a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004799-06.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: AIRTON GARNICA - SP137635
SUCEDIDO: TERESA CRISTINA PINTO ROSA, FLAVIO ROSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da adjudicação do imóvel dado em hipoteca (Id 18477287, págs. 106, 119/120, 126/129) **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 904, II e art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RICARDO

DESPACHO

ID 18181721: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque não foram juntadas, pela CEF, junto ao juízo deprecado, o comprovante de recolhimento de diligência do oficial de justiça para cumprimento do ato, assim como a taxa de distribuição da deprecata.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das diligências solicitadas, conforme determinado no despacho de fl. 4 do ID 17981502.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

ID 18311523: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pelos devedores, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA, IRACI AUGUSTA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 90/92 ID 18301677), de veículo em nome do(s) devedor(es) (fls. 93/95 - ID 18301677) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fl. 97 – ID 18301677).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008330-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VIANA E MACHADO CLINICA MEDICA LTDA

DESPACHO

Diante do documento (Id 13826498), indicando que já houve a citação do(a) executado(a), esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de nova citação em nome do sócio (Id 16855618).

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005952-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, pelo pagamento do Ofício Requisitório já expedido no Id 14710400.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: REGINA COELI PIMENTEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17241605), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MAMEDE ABDALA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 17212763), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001207-24.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA JANAINA TALAMONI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17502580), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LORD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17720595), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.C. LOPES CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17980319), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Torno sem efeito o despacho do Id 17796261.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001732-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: AGROJAR CONSULTORIA AGRONOMICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17823090), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001724-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ENGELAJE COMERCIO E INDUSTRIA DE LAJES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17815104), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004716-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 17964083), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000352-33.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MATHEUS FERNANDO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17823706), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001884-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUADANHIM & PAULINO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17974773), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006310-73.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NORBERTO & PEREIRA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17862375), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JABOTICABAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17872385), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: KETH LEMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17920606), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao cadastramento das advogadas indicadas na petição de Id 17920606 para recebimento das intimações.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003165-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VIVIANE GOMES PORTELLA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 12126172), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-62.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIELE KAREN DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEPTO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTER CLINICAS S/S - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FUZATO

DESPACHO

Esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação da executada formulado no Id 17201085, tendo em vista o aviso de recebimento positivo anexado aos autos - Id 5276940.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SHV SERVICOS DE ACABAMENTO E FUNDICAO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da informação - Id 17059785, esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação formulado no Id 15210486, tendo em vista tratar-se de executado diferente ao indicado na inicial.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: BRUNO DIEGO GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora sobre os direitos do bem alienado fiduciariamente, de início, indique o Conselho interessado, no prazo de 10 (dez) dias, o número do contrato, bem como a instituição/banco em que o veículo se encontra alienado.

Com o fornecimento dos dados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE PAULA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação da executada de necessidade de suspensão do feito por estar em recuperação judicial (ID 17432643), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste.

Intime-se com prioridade via PJE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZANANDREA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001802-45.2017.4.03.6106 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

EXECUTADO: EUGENIA DE FATIMA MARQUES FADINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 18047987), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006520-56.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VIZONA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 18171163), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002137-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIDNEY DE LAURENTIZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17296218), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003640-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ROBERTA BRUXELLAS RIBEIRO BENEDETTI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 17689120), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003504-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ANDERSON CARLOS DE GODOY PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17747366), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001956-41.2018.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 15136048, que extinguiu a presente execução por pagamento do débito. O embargante alega omissão, sob o argumento de que não houve a possibilidade de aferição acerca da data em que fora realizado o depósito, para verificar se o valor depositado era suficiente à quitação integral do débito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

Compulsando os autos, verifico que, após a notícia de depósito judicial, foi determinada sua transferência em favor do Conselho (Id 12728112). No mesmo despacho, foi oportunizado o prazo de cinco dias para que o exequente se manifestasse acerca da extinção do feito, salientando que, em caso de silêncio, este seria interpretado como quitação do débito.

Verifico que o comprovante de transferência do valor depositado nestes autos, com o intuito de pagamento, foi juntado no PJE, via certidão, na data de 10/01/2019 (Id 13512021).

Consultando o sistema de expedientes do PJE, verifico que houve a inserção do expediente eletrônico para intimação do Conselho exequente na data de 29/01/2019. O conteúdo da intimação refere-se, expressamente, ao despacho já mencionado de ID 12728112.

O sistema de expedientes do PJE registrou ciência do exequente na data de 08/02/2019, ou seja, 10 dias corridos após a geração do expediente de intimação eletrônico.

O prazo assinalado no despacho de 5 dias teve sua contagem realizada em dobro pelo sistema do PJE, na forma do art. 183 do CPC, tendo se encerrado em 25/02/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi publicada sentença de extinção em 15/03/2019 (Id 15136048), ou seja, bem após ter decorrido o prazo para manifestação.

Anoto que a alegação de ilegibilidade do documento deveria ter sido feita no prazo oportunizado ao Conselho para manifestação. Caso o exequente necessitasse, deveria ter requerido prazo adicional para manifestação. Contudo, o mesmo quedou-se inerte, estando a manifestação posterior do exequente atingida pelo instituto da preclusão.

Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO NÍTIMO É O CARÁTER MODIFICATIVO QUE A PARTE EMBARGANTE, INCONFORMADA, BUSCA COM A OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, UMA VEZ QUE PRETENDE VERIFICAR A OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE SUSCETÍVEIS DE SEREM AFASTADAS POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO AS CONTIDAS ENTRE OS PRÓPRIOS TERMOS OU ERROS. COM A VALORAÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA, HOUE TOMADA DE POSIÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. INEXISTENTES AS EIVAS APONTADAS, NÃO CABE AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, QUANTO À ALEGADA OFENSA AOS DISPOSITIVOS DO CTN, NÃO MERECE SER CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL DA EMBARGANTE, UMA VEZ QUE A O V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUA DECIDIU A QUESTÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESSA FORMA, O INSTRUMENTO UTILIZADO NÃO CONSTITUI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005873-68.2018.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 18126509), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAROLINA SILVA ARUTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17813249), em face da duplicidade de cobrança, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c o artigo 925, ambos do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS FILHO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória anteriormente expedida (Id 14071396).

Com o retorno da precatória, abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-74.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Não havendo fato ou documentos novos, bem como notícia acerca de eventual efeito em que recebido o agravo de instrumento (n. 5014522-58.2019.403.0000), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, nos demais termos da decisão - Id 14435805.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003335-73.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SORATI ME - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008633-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DEBORA GARBIN MINATEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 17611887) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008731-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 18214206) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001471-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114
EXECUTADO: ROBERTO NOVAES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 18814063) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GILMAR MARQUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS FILHO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória anteriormente expedida (Id 14071396).

Com o retorno da precatória, abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005841-85.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CELSO RODRIGUES JARDIM JUNIOR

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENEILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENEILSON GONÇALVES DOS SANTOS em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício em 05/11/2018, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17465539, sendo concedidos ao impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 16905700) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria em novembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de concessão do benefício do impetrante, protocolo 941438218, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAKKI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, como não se enquadram no conceito de faturamento, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A decisão ID 17486703 indeferiu o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes do ID 17757293. Requer o sobrestamento do presente até a publicação do acórdão resultante de embargos de declaração e modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706. No mais, destaca a legalidade da inclusão contestada.

A União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.706.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para ~~reconhecer~~ o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS **e declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), devendo a empresa apresentar prova dos recolhimentos do ICMS realizados no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito quando da formalização do pedido de restituição/compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. I.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMIAO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMIAO ROCHA em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício em 21/11/2018, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17042826, sendo concedidos à impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 16943711) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria em novembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de concessão do benefício do impetrante, protocolo 1312641567, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ETEVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETEVALDO VIEIRA DA SILVA em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora cumprir diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos para Julgamento do recurso interposto em face da negativa da concessão de benefício previdenciário.

Narra que o processo administrativo aguarda andamento desde 29/10/2018, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17518798, sendo concedidos ao impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no cumprimento de diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos para Julgamento do recurso apresentado em face da denegação de benefício postulado. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 17454793) é suficiente para demonstrar que o processo foi encaminhado à agência para cumprimento de diligência determinada em 29/10/2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotar-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos processo de concessão do benefício do impetrante, NB 42/178.709.610-3, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

NILTON PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela ID 9752241, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da Justiça.

Contestação do INSS (ID 10900744).

Laudo médico pericial ID 12325538.

Manifestação do INSS sobre o laudo no ID 12654162,

Documentos juntados pelo Autor ID 16494987, com ciência do INSS (ID 17367639).

É o relatório. Decido.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de epilepsia, existindo incapacidade parcial e permanente (ID 12325538). Segundo a Perita Médica, ao responder o segundo quesito deste Juízo, o Autor apresenta incapacidade permanente para as atividades de motorista.

Em que pese a afirmação de que a incapacidade é parcial, este Juízo não tem como manter o Autor no mercado de trabalho. De acordo com seu histórico profissional (CTPS juntadas no ID 16494987), o Autor trabalha como motorista desde 1980. Ou seja, toda sua vida profissional foi desempenhada na mesma função. Atualmente está com 59 anos (data de nascimento: 17/06/1960 – ID 9730583). Negar-lhe o benefício e deixá-lo inserir-se no mercado de trabalho com uma nova profissão, é abandonar-lhe à própria sorte. Como portador de epilepsia e contando com 59 anos, dificilmente conseguiria novo emprego, em outra função, que lhe garantisse a subsistência. Conclui este Juízo que a incapacidade que acomete o Autor é total e permanente, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

O benefício de Aposentadoria deve ter início em 21/08/2017, data em que restou comprovado, documentalmente, o início da incapacidade que acomete o Autor. Antes desta data, não há como precisar qualquer incapacidade.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 21 de agosto de 2017 consoante fundamentação supra.

Concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID15863719: Tendo em vista a discordância manifestada em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra o Exequente integralmente o determinado no ID15847877e com a juntada dos cálculos do valor que entende devido, conforme artigo 534 do CPC, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 17514245 e do Id 17514246.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 17563209.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALMIR LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 16706819 ao Id 16712043.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS DECIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

A contadoria judicial verificou erros de ambas as partes e fixou o valor da execução em R\$12.621,04, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2018.

Ambas as partes concordaram com o valor apurado.

Decido.

Considerando que ambas as partes cometeram erros e concordaram com a conta apresentada pela contadoria judicial, e que na impugnação do INSS o valor por ele apurado (R\$13.217,21) foi superior ao pretendido pelo exequente (R\$ 12.916,84), entendo que este juízo deva, simplesmente, homologar referido valor para fins de pagamento.

Levando em consideração os erros indicados pela contadoria judicial e que o valor apurado pelo INSS foi superior ao pretendido pelo autor, conforme já dito, não há que se falar em sucumbência.

Isto posto, homologo a conta apresentada pela contadoria judicial no ID 14564615, fixando o valor exequendo em R\$12.621,04, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2018.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO BEDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

DESPACHO

ID14311494: Aguarde-se o cumprimento do ofício.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO BEDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

DESPACHO

ID14311494: Aguarde-se o cumprimento do ofício.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001188-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORTELINO ROCHA SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a especialidade de vínculos empregatícios e determinou a revisão do benefício.

Intimado, o INSS apresentou manifestação pugnano pelo afastamento da execução, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado e possibilidade de modificação da data de entrada do requerimento, ainda em discussão em sede de recurso especial.

Sobreveio decisão determinando o processamento do feito.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou erro na conta do exequente, decorrente da não aplicação da regra prevista na MP 567/2012 e cobrança do valor integral do décimo terceiro salários de 2014, o qual deveria incidir proporcionalmente.

Este juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para aplicação da TR como fator de correção monetária.

Apresentados novos cálculos, as partes foram intimadas.

O INSS concordou expressamente com a conta apresentada (ID 17881520); o exequente, por seu turno, defendeu a manutenção da sua conta, alegando a preclusão do direito do INSS. Requeveu a intimação do réu para que comprove a revisão administrativa do benefício.

Decido.

O exequente apresentou cálculos para execução provisória do julgado, diante da interposição de Recurso Especial, ainda não julgado.

Conforme já dito anteriormente nos autos, o autor interpôs recurso especial pleiteando a modificação do julgado quanto à data de início dos efeitos materiais da revisão e a fixação de honorários advocatícios.

Em consulta ao andamento do feito no site do TRF3, verifico que o INSS não interpôs recurso e que, na data de 09/08/2018, foi disponibilizada decisão admitindo o recurso especial interposto pelo autor.

O recurso interposto pelo autor tem apenas efeito devolutivo. Não obtendo provimento, prevalecerá a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (ID 5417651).

Os artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil dispõem acerca do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. O artigo 520, expressamente prevê no caput:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

Assim, não há óbice para o cumprimento provisório de sentença como alega o INSS. Pelo contrário, há autorização expressa em lei para tanto.

Para execução provisória prevalece o quanto decidido pelo TRF no julgamento da apelação (ID 5417651).

Logo, a situação do autor não poderá piorar com o julgamento do recurso especial e, obtendo provimento, poderá apresentar os cálculos dos valores complementares para execução definitiva.

A contadoria apurou erro material no que toca ao décimo-terceiro salário de 2014 e aplicação da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, a qual alterou a Lei n. 8.177/1991, fixando a taxa de juros em meio por cento ao mês enquanto a Taxa Selic estiver em patamar superior a 8,5% ao ano e em 70% desta, caso inferior aquele nível.

Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“1 - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECL. TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 1º, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ocorre que foi proferida decisão nos autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

“... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, p

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018”.

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo.

Quanto à alegada preclusão do direito de impugnar a conta, por parte do INSS, não assiste razão ao exequente.

Primeiramente, porque o INSS, em sua primeira manifestação nos autos, pugnou pelo afastamento integral da execução, tendo em vista a ausência de título executivo definitivo. Posteriormente, não lhe foi oportunizada a chance de impugnar o valor apurado pelo exequente, remetendo-se de plano os autos à contadoria judicial.

Em segundo lugar, trata-se de crédito devido por ente público, o qual não se sujeita aos efeitos da revelia.

Por fim, no cumprimento de sentença, deve-se buscar o valor efetivamente devido às partes, mormente no caso de o dinheiro público estar envolvido. Logo, concluindo-se que o procedimento adotado pela contadoria judicial reflete o título executivo, ainda que provisório, deve-se adotar a conta por ela apresentada.

Isto posto, fixo o valor da execução em R\$12.986,39 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até março de 2018, conforme ID 16292216.

Deixo de fixar honorários, visto que não houve impugnação ao valor da conta apresentada, conforme já dito acima.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor acima fixado, independentemente da interposição de recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manoel da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>*)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indeferido a tutela antecipada**.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FRANCISCO SOUZA SECCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a revisão de aposentadoria concedida em 1983, readequando-se o valor do benefício mediante a aplicação dos efeitos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, buscando através da presente majorá-lo. Logo, ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, com os benefícios da AJG, que ora concedo.

Defiro a prioridade legal, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, observando-se os demais beneficiários que se encontram em situação similar.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MODESTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 17708761.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACI DE CAMARGO TANAJURA
Advogado do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 17982238, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID1350912: Defiro a prova oral.

Providencie a secretaria data para agendamento da audiência.

SANTO ANDRÉ, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINESIO COELHO MACHADO

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, diga o INSS a prova que pretende produzir, justificando-a.

Defiro a prova pericial requerida, providencie a secretaria a nomeação de Perito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 15092514 como aditamento à petição inicial.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos os documentos determinados no parágrafo segundo do despacho Id 15092514.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ansell Brazil Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André** consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Requeru a liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a ausência de ato coator.

É o breve relato. Decido.

Não obstante a matéria relativa ao prazo para a Administração apreciar os pedidos formulados esteja já pacificada pelo STJ, conforme acórdão proferido nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, tem-se que para a concessão da liminar faz-se necessário, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora.

No caso dos autos, não há demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Assim, diante da ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo que a liminar deve ser indeferida.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR FRANCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO NOBRE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de Maurício Nobre, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 54.603,33, referente ao contrato de cartão de crédito Visa Infinite 4219.60xx.xxxx.3238 e Mastercard Black 5530.96xx.xxxx.0764.

Citado, o réu deixou fluir *in albis* o prazo para resposta.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexistosa.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art.344, CPC).

Tendo em conta que houve expressa advertência no mandado de citação a quanto à necessidade observância do prazo legal para resposta, a afastar os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do Codex, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ainda que não tenha vindo aos autos cópia do contrato com as cláusulas gerais, existe documentação suficiente para a acolhida do pedido. Com efeito, trouxe a CEF as faturas do cartão de crédito, onde estão lançados os encargos exigidos e indicação de anterior acordo para pagamento de atrasados. Como não houve impugnação por parte do requerido, resta, tão somente, acolher o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar MAURICIO NOBRE a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 54.603,33, atualizados para agosto de 2018, devidamente atualizados até o efetivo pagamento pelos encargos contratados.

Fica a requerida ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-40.2019.4.03.6126
AUTOR: FORTUNATO REIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY KRISTINE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 14589171 e os documentos Id 14589173 e Id 14589179 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 178.073.667-0, uma vez que até a presente data a autora não teve êxito em obtê-lo, conforme petição Id 14589171 e documento Id 14589179.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002857-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURDES LOMBARDI MIRABELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO CAETANO

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em restabelecer a pensão indevidamente cessada, por ordem do Conselho, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PARANAPANEMA S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, ordem que suspenda imediatamente a exigibilidade da cobrança em favor da Impetrante da incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC, na repetição de indébito tributário quando do recebimento de verbas decorrentes do Precatório nº 2167384 – Alvará de Levantamento nº 69/2019, expedido nos autos nº 1997.33.00.004018-1, bem como de quaisquer outros valores recebidos pela Autora decorrente de repetição de indébito tributário, inclusive para fins de expedição de certidão positiva.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos créditos dos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, seja afastada a limitação da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da lei nº. 7.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.05/95, permitindo a compensação integral a partir do período base de 2.018.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos créditos dos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERLEI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou réplica (Id 16995864), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na devolução do processo com a diligência determinada pela 4ª câmara de julgamento, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MIEIRA GIROLDO - SP117336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002299-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER RUBEM DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como esp os períodos de 06/02/1989 a 16/05/2000, 07/05/2001 a 28/02/2007 e 01/08/2007 a 18/02/2010, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 26/01/2017 NB 46/181.799.564-0.

A decisão ID 8725719 indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a distribuição da demanda.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUROSIS DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade o Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225 CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desconhecer a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO DE APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 06/02/1989 a 16/05/2000, laborado junto à Ricargraf Gráfica e Editora Ltda., pode ser parcialmente computado como especial. De acordo com o PPP anexado – ID 6715621, o autor exerceu as funções de ajudante off set e impressor off set, as quais permitem enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.5 do anexo I do Decreto 53.831/1964, até 28/04/1995. A partir de então, o nível de ruído não alcança o patamar mínimo e a exposição ao agente químico está neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Os períodos de 07/05/2001 a 28/02/2007 e 01/08/2007 a 18/02/2010, laborados junto à Formas 5 Gráfica e Editora Ltda., não podem ser computados como tempo especial. De acordo com o PPP anexado – ID 6745621, o autor esteve exposto a ruído abaixo do patamar legal então vigente. Em relação ao agente químico, existe indicação quanto ao uso de EPI eficaz.

Logo, a acolhida do lapso de 06/02/1989 a 28/04/1995, somado ao tempo já assim computado pelo INSS não assegura o deferimento da aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia a averbar o lapso de 06/02/1989 a 28/04/1995 como tempo especial, para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETH REGINA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve apresentação de réplica (Id 17242853), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019312-97.2018.4.03.6183
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 16984115 e o documento Id 16984117 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, de realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17214079: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas.

Com a indicação das testemunhas, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id 15407369.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LECERLI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

DESPACHO

ID 15281896: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome dos executados EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME CNPJ: 14.422.600/0001-52 e EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - CPF: 155.450.388-41, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 16/05/2019 em R\$46.289,94.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARTA HERRERA DE OLIVEIRA JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALOIZIO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença promovida por Aloizio Bido da Silva em face do INSS, benefício esse cessado em 2009 (nb 5366288920) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A AJG requerida foi deferida.

Citado, o INSS contestou a demanda, salientando a existência de coisa julgada.

Por petição ID 16575768, o requerente postulou a desistência do feito, renunciando à pretensão formulada na ação.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Diante da existência de coisa julgada, processo 00321950-05.2009.826.0554, e da respectiva renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, art. 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca da petição id 16965364 e do documento Id 16965365.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL VALDEVINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ISMAEL VALDEVINO GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a efetuar o pagamento parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 2008- NB 42/147.082.117-3. Narra que o benefício foi parcialmente deferido, tendo interposto recurso junto à Junta de Recursos, o qual foi provido, após a análise da documentação inicialmente apresentada, reconhecendo seu direito à aposentadoria integral. Refere que não houve a liberação do PAB dos valores atrasados referente ao período de 30/04/2008 a 31/05/2015, ainda que o pedido tenha sido examinado à luz dos elementos originalmente trazidos.

A decisão ID 14373995 deferiu a AJG pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre, em síntese, acerca do cômputo do tempo especial.

Houve réplica.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da causa, foram os autos redistribuídos a esta vara federal.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A leitura dos autos revela que o requerente teve deferida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O tempo de serviço laborado na termomecânica São Paulo S/A não foi computado como especial. Irresignado, o demandante apresentou recurso, o qual foi posteriormente acolhido, sendo deferido a Ismael benefício integral.

Compulsando os autos, observo que o segurado apresentou o PPP das fls. 55/58 do ID 14373974 a fim de demonstrar a exposição a ruído.

Em grau recursal, a Junta de Recursos, requisitou a apresentação de layout atualizado com as informações pertinentes (fl.121 ID 14373974), pois o órgão julgador entendeu que as peças trazidas não apresentaram clareza no parecer conclusivo da análise da atividade especial. Pela correspondência anexada à fl.125, a empresa empregadora informou que não houve mudanças no layout, maquinários e processos de trabalho entre a época trabalhada e a data do LTCAT utilizado para o preenchimento do PPP. Foram anexados também laudo pericial e PPP então emitido, com os mesmos dados acerca das técnicas utilizadas para a verificação do nível de ruído do primeiro documento anexado ao requerimento administrativo e mesma ressalva abaixo explicada.

O reconhecimento do tempo especial prestado entre 06/03/1997 a 11/04/2008 pela Junta de Recursos, portanto, ocorreu sim pela juntada de novos elementos fáticos, ainda que exista coincidência entre as informações trazidas nos dois formulários anexados.

A juntada de declaração acerca de eventual alteração do layout se justifica, pois o PPP anexado às fls. 55/58 ressalva que 'até fevereiro de 1998, data do levantamento ambiental, não houve mudança significativa do layout, maquinários e processo de trabalho' e que 'nas dosimetrias referentes aos períodos após 2004 documento foi preenchido foi utilizada a metodologia estabelecida pela IN 11 do INSS de 20/09/2006 e IN 20 do INSS de 15/10/2007'.

Cotejando-se as informações acima trazidas é possível concluir que não existiam dados acerca de eventual modificação das condições de trabalho do requerente justamente no lapso controvertido (1997 a 2008).

Logo, de rigor concluir que o julgamento foi amparado em novos elementos materiais trazidos muito tempo depois, a justificar a negativa de pagamento do benefício desde a DER.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §3º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAN HECTOR MUNOZ VALLEJOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUZA NAIR NARDI NOBREGA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de contradição, pois os laudos referentes aos períodos controvertidos informam claramente que a técnica utilizada foi de acordo com a NR15. Requer antecipação da tutela para a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na verdade a parte autora discorda dos fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Em atenção ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a situação fática dos autos se amolda à hipótese do inciso IV do artigo 311 do CPC, de modo que DEFIRO O PEDIDO, para determinar ao INSS que averbe os lapsos de tempo especial já computados em sentença (07/10/2004 a 03/05/2006, 01/09/2007 a 01/07/2013 e 19/11/2013 a 17/09/2015).

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO VERSIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sem razão o INSS ao requerer a remessa oficial dos autos e a nulidade da certidão de trânsito em julgado.

O fato de ser a decisão ilíquida não atrai sua submissão ao reexame necessário, mormente quando se constata que o valor do proveito econômico obtido pelo demandante não supera o patamar estabelecido no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EMILIO JESUS CARLOS HENRIQUE TORRADO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: DJR LIMA REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA VALENTIM CAVALCANTI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de ANDREA VALENTIM CAVALCANTI, qualificada nos autos objetivando o pagamento do montante de R\$ 51.149,94, referente ao contrato de conta corrente pessoa física- cheque especial nº 0344.001.00105316-6, e ao cartão de crédito VISA 4219.58xx.xxx.0712.

Citada pessoalmente, a ré deixou fluir *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art.344, CPC).

Tendo em conta que houve expressa advertência no mandado de citação a quanto à necessidade observância do prazo legal para resposta, e afastar os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do Codex, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar ANDREA VALENTIM CAVALCANTI a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 51.149,94, atualizados para 09/01/2019, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica a requerida ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON RUBENS SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao Ofício Id 17163308.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUANA MARTINS LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Diante de todo o processado, em especial o despacho Id 16796550, manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 10651052 e Id 16946160: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 23 de maio de 2019.

Preliminarmente, recebo a petição Id 16974997 e o documento Id 16975730 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

WAGNER KINHEL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez que recebe desde 22/11/2000.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 12351230), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contestação do INSS (ID 13612884).

Laudo médico pericial ID 14147595.

O Autor manifestou-se acerca do laudo médico ID 15190613.

É o relatório. Decido.

O Autor teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 22/11/2000 (ID 12262990, p. 04). Posteriormente, recebeu uma correspondência do INSS informando que o benefício encerrar-se-ia, diante da não persistência da invalidez (ID 12262991, p. 2).

Ocorre que pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor apresenta *restrição de movimento, dor e limitações à marcha e esforços físicos*. Segundo a perícia, o Autor apresenta incapacidade total e permanente desde a aposentadoria, estando total e definitivamente incapacitado para exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Considerando que o Autor requer a manutenção de seu benefício, aprazado para findar-se em 21/09/2019, deverá o INSS mantê-lo mesmo após esta data.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter a aposentadoria por invalidez do Autor mesmo após 16/09/2019, dada manutenção da incapacidade laborativa, consoante fundamentação supra. Reserva-se ao INSS, entretanto, tomar as medidas cabíveis em eventual restabelecimento da capacidade laborativa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor dado à causa, consoante artigo 85, § 3º, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça que ora concedo.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA OGUSCO & SORPRESO LTDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 25.05.2019, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SIMOES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI CORSI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Claudio José da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Quanto ao pedido de gratuidade judicial, considerando que o autor recebe mais de R\$7.000,00 por mês, deve comprovar a efetiva necessidade do benefício.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência

Comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento ID 17952492 como aditamento à inicial.

Sérgio de Melo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SECKLER MALACCO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO SECKLER MALACCO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo dos lapsos de 01/11/30/06/2003 e de 01/06/2009 a 31/12/2009 contribuídos na condição de empresário e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.310.559-9, desde a DER 07/04/2017 e não 03/08/2017, como registrado.

A decisão ID 14702430 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aponta que os lapsos postulados não estão consignados no CNIS, de modo que não podem ser computados.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Assiste razão ao segurado ao se insurgir quanto à data de início de sua aposentadoria. Com efeito, a Resolução INSS/PRES nº 438 determina em seu artigo 12 que a Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado.

Conforme documento fl.03 do ID 13841387, o agendamento ocorreu em 07/04/2018, tendo o segurado comparecido à agência na data aprazada para a entrega dos documentos. Logo, deve ser essa data fixada como termo de início de eventual aposentadoria.

De outro giro, após analisar a documentação trazida com a inicial, entendo que a pretensão de cômputo das competências de recolhimento como empresário não procede.

Consigno de arancada que o demandante é empresário, enquadrando-se como contribuinte obrigatório para o regime da previdência social.

O período trabalhado pelo segurado na qualidade de contribuinte individual exige filiação à Previdência Social, estando o reconhecimento desse interregno como tempo de serviço, condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A Lei de Custeio oportuniza a contagem do tempo de serviço relativo às competências a descoberto, mediante contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício (artigo 96, inciso IV, Lei 8.213/91).

Alega a parte que as competências de 11/1997 a 06/2003 foram pagas em guia única em 02/04/2003, no valor de R\$ 47.735,38, e a competência 03/2003 foi recolhida em 13/10/2003, também em guia única, no montante de R\$ 5.177,61. Apesar do pagamento, a requerida deixou de reconhecer tais períodos contributivos. Afirma o requerente ainda que as competências 06/2009 a 12/2009 foram recolhidas, mas injustificadamente desconsideradas.

Observo que, para comprovar os períodos controvertidos, o requerente anexou aos autos as guias fls.114 e 115 do ID 138141387. Ali consta que os pagamentos foram realizados em nome da empresa Laboredomus Consultoria e Serviços em Gestão Empresarial Ltda e seu CNPJ com os códigos 2631 Contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço CNPJ2100 Empresa em geral CNPJ/MF.

Ocorre que no interregno indicado, o postulante atuou como sócio da empresa Laboredomus Consultoria e Serviços em Gestão Empresarial Ltda., que recolhe imposto de renda pelo sistema do lucro real. Como se vê, o pagamento das contribuições foi feito de forma equivocada, com o código errado inclusive. Em relação ao pagamento com o código 2100, até março de 2003 tocava à empresa o recolhimento de 20% da parte do autônomo no código 2100 e àquele, o pagamento de 20% sobre o valor recebido até o teto do INSS, por carnê. Inexiste prova do alegado recolhimento. A partir de abril de 2004, o recolhimento seria realizado por GFIP, o que não ocorreu.

Quanto ao lapso de 06/2009 a 12/2009, não veio aos autos prova do alegado pagamento.

Portanto, não há como acolher o alegado pagamento para fins de concessão de aposentadoria, pois efetuado em desconformidade com as regras então vigentes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a fixar a data de início do NB 42/183.310.: 9 em 07/04/2017.

Diante da sucumbência majoritária do autor, fixo os honorários advocatícios em favor do INSS em 10% sobre o valor atualizado da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Givaldo Cardoso de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.667.187-3, requerida em 04.09.2017, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão para comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: 01.09.1992 a 28.07.1993, de 13.09.1993 a 28.04.1995, de 18.06.1996 a 06.07.2004, de 19.11.2004 a 29.04.2005 e de 02.05.2005 a 24.05.2017.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 637293).

Intimado, o autor apresentou réplica.

A parte autora requereu a produção de prova técnica, o que restou indeferida por este Juízo. O INSS não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiógráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo laborado exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Período de 01.09.1992 a 28.07.1993 e 13.09.1993 a 28.04.1995: consta da CTPS do autor que desempenhou a função de bombeiro nos referidos períodos. De acordo com o item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964, tal atividade era considerada especial.

Período de 18.06.1996 a 06.07.2004: O PPP não indica exposição a qualquer agente agressivo. Tampouco há informação acerca de efetiva exposição a perigo, como alegado na inicial. Verifica-se que as atividades do autor se circunscreviam a verificar e inspecionar as condições de segurança do local, atuar no caso de emergência, colaborar na organização da brigada, desenvolver, implementar e controlar ações de segurança contra incêndio e emergências. Como se vê, era uma atividade de cunho preventivo, não se exigindo do autor a exposição da vida ou saúde a agentes agressivos ou perigo excepcional.

Período de 19.11.2004 a 29.04.2005: O PPP não indica exposição a qualquer agente agressivo. Tampouco há informação acerca de efetiva exposição a perigo, como alegado na inicial. Verifica-se que as atividades do autor se circunscreviam a verificar diariamente os sistemas de proteção a incêndio, manutenção e recarga de extintores, elaboração de relatórios, inspeções de segurança, acompanhamento de operações de risco e isolamento de área sinistrada, prestação de primeiros socorros. É bem verdade que consta a função de prevenção e combate a incêndio, mas, por óbvio, não se trata da mesma atividade de um bombeiro militar, cuja função é se expor a risco para salvar pessoas. Não se exigia isso do autor.

Período de 02.05.2005 a 24.05.2017: O PPP não indica exposição a qualquer agente agressivo. Tampouco há informação acerca de efetiva exposição a perigo, como alegado na inicial. Verifica-se que as atividades do autor se circunscreviam a verificar diariamente os sistemas de proteção a incêndio, realizando testes, sinalizar locais para alocação de equipamentos de segurança, manutenção e recarga de extintores, acompanhar descarregamento de produtos químicos para que fossem garantidas as devidas precauções, analisar riscos em serviços a serem executados, realizar primeiros socorros no caso de acidente de trabalho, realizar simulações de respostas a acidentes, realizar treinamentos em segurança do trabalho e atender a política de qualidade.

Destaco que após 28/04/1995, não é mais possível, em regra, o enquadramento da especialidade pela mera atividade. Há algumas exceções previstas na jurisprudência, em especial a atividade de eletricitista, mas, via de regra, é preciso que o interessado comprove a efetiva exposição a agentes agressivos.

Convertendo-se em comuns os períodos especiais de 01.09.1992 a 28.07.1993 e 13.09.1993 a 28.04.1995, verifica-se que o autor não alcança tempo suficiente para aposentadoria.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.09.1992 a 28.07.1993 e 13.09.1993 a 28.04.1995, para fins de concessão de benefício previdenciário, extinguindo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o réu ter decaído de parte mínima, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 17085707, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DONIZETI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão ID 17357224, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER (13/02/2015) e a DIP (31/07/2018) referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança n. 0008056-30.2015.403.6126.

Citado, o INSS apresentou contestação, reconhecendo o pedido no que toca ao pagamento dos valores em atraso. Impugnou, somente, o valor apurado pelo autor.

Intimado, o autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria 175.955.291-4, no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.

Mérito

No que toca, especificamente, ao reconhecimento dos valores em atraso, o próprio INSS admitiu que são devidos ao impetrante, não havendo necessidade de maiores digressões a respeito.

Acórdão proferido no mandado de segurança n. 0008056-30.2015.403.6126 reconheceu o direito do autor ao benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento, sendo certo que ele transitou em julgado em 04 de julho de 2018.

Logo, é devido o valor relativo às prestações em atraso desde a DER até a Data de Início do Pagamento.

No que toca ao valor cobrado, não é necessário fixá-lo desde já nesta sentença. Basta que se reconheça o direito ao pagamento dos atrasados e se discuta o valor correto, posteriormente, em sede de cumprimento de sentença.

No que toca à sucumbência, não assiste razão ao INSS. O simples fato de não se acolher, de pronto, o valor apresentado pela parte autora não implica que a sucumbência tenha sido recíproca. O pedido principal, que é a condenação do réu ao pagamento de valores em atraso, foi julgado procedente.

Ainda que se admita algum tipo de sucumbência por parte do autor, esta seria mínima, não se justificando sua condenação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, as quais deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se quanto à correção monetária, contudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870-947.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Sem custas a serem reembolsadas, visto que o autor é beneficiário da gratuidade judicial. O INSS é isento de custas.

Desnecessária a remessa oficial, considerando o valor do débito apontado na inicial.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS FANTINATI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 17426725 e 17426731, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADIRAN SOARES MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13437445).

Outrossim, digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da pericial já realizada (Id 16043528).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do documento acostado no Id 15944304.

Por fim, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Intimem-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao Ofício Id 17880951.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se resposta ao Ofício Id 17881954.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNALDO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNALDO FERREIRA DE MELO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu reconhecer como especiais os períodos de 13/10/1981 a 23/08/1990, 03/02/2003 a 31/09/2007 e 03/09/2007 a 05/01/2015, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23/11/2017 (NB 183.998.554-0).

A decisão ID 14225913 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova da alegada exposição a agente deletério à saúde do obreiro.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. R REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTF PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*
- 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*
- 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.200; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJJ 5.10.2011.*
- 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*
- 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIME SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 13/10/1981 a 23/08/1990, o requerente laborou junto à Ipojuca Eletrometalúrgica S/A Segundo o formulário ID 13833880, esteve sujeito a ruído, pois exercia as funções de serralheiro, contra mestre serralheiro e líder de serralheria. Possível o enquadramento pela categoria profissional, na função de serralheiro, por analogia, no item 2.53.3 do Decreto 53.831/64, que se aplica a trabalhadores das indústrias metalúrgicas. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFEITOS INF JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Segundo consta dos autos, a parte autora, ora embargante, trabalhou na função de serralheiro nos períodos de 01/11/1974 a 03/10/1979, 27/09/1979 a 09/01/1981, 23/03/1981 a 27/06/1981, 17/06/1981 a 29/09/1981, 01/12/1981 a 25/08/1983 e 15/02/1985 a 29/01/1991.*
- 2. Na condição de serralheiro, o trabalhador faz uso de diversas ferramentas, por exemplo, furadeiras, esmerilhadeiras, serras, lixadeiras, máquinas de corte, transformadores de solda, dobradores de tubo ou cano, equiparando-se, tal atividade, às constantes dos itens 2.5.3, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.*
- 3. Desta feita, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1974 a 03/10/1979, 27/09/1979 a 09/01/1981, 23/03/1981 a 27/06/1981, 17/06/1981 a 29/09/1981, 01/12/1981 a 25/08/1983 e 15/02/1985 a 29/01/1991, em que o ora embargante exerceu a atividade de serralheiro, enquadrando-se pela categoria profissional. Precedente.*
- 4. Reconhecidos tais períodos como especiais, restaram mantidos os termos fixados na sentença de fls. 410/419, pela qual o Juízo de origem converteu os intervalos especiais em comum e, somados aos demais interregnos, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 15/10/1998 (DER), inclusive, com a antecipação dos efeitos da tutela.*
- 5. Cabe, de ofício, a alteração dos juros de mora e da correção monetária, para que se adequem ao resultado do julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, pelo E. STF.*
- 6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.*
- 7. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.*
- 8. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Juros de mora e correção monetária corrigidos de ofício. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1361803 / 1 DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)*

Entre 03/02/2003 a 31/09/2007, o requerente foi empregado da Protemp SG Prestação de Serviços Ltda., e prestou serviços junto à Rolls Royce do Brasil. Segundo declaração desta, o trabalhador esteve exposto a ruído superior ao patamar legal então vigente, constando do documento indicação quanto à metodologia utilizada, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da exposição. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

O lapso de 03/09/2007 a 05/01/2015 não pode ser computado como tempo especial, já que ausente no PPP apresentado indicação da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. Ademais, não existe responsável técnico pelos registros ambientais antes de 04/2012 ou posteriormente a tal data, o que reforça a rejeição do pedido nesse particular.

O tempo de serviço especial prestado entre 13/10/1981 a 23/08/1990 e 03/02/2003 a 31/09/2007, convertido em tempo comum, não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, já que não implementado o requisito de tempo de serviço mínimo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como especial converter em tempo comum os lapsos de 13/10/1981 a 23/08/1990 e 03/02/2003 a 31/09/2007, averbando-os para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUVENAL CANDIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUVENAL CANDIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como esp os períodos de 28/03/1988 a 08/11/1988, 27/06/1989 a 19/12/1989, 18/06/1990 a 14/06/1991, 11/02/1995 a 02/05/1998, 13/07/1998 a 23/06/2010, 10/02/1999 a 13/09/2007, 15/09/2007 a 27/11/2012, 07/02/2011 a 30/11/2012, e 08/03/2013 a 25/03/2018, concedendo a aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, requerida em 23/03/2018 NB 42/186.476.594-9.

A decisão ID 14002651 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerça suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representante de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Nos períodos de 28/03/1988 a 08/11/1988, 27/06/1989 a 19/12/1989 e 18/06/1990 a 14/06/1991, o autor trabalhou para Freios Gots Auto Partes S/A, como prestista de borracha- CTPS fis.27 e seguintes do ID 13884256. Cabível o enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

Em relação aos períodos de 11/02/1995 a 02/05/1998, 13/07/1998 a 23/06/2010, 10/02/1999 a 13/09/2007, 15/09/2007 a 27/11/2012, 07/02/2011 a 30/11/2012, 08/03/2013 a 25/03/2018, consta que o demandante exerceu a função de vigilante junto a empresas de segurança patrimonial.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.

4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.

5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

7) Embargos de declaração rejeitados.(EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Conforme planilha, o autor cumpriu mais de 25 anos de serviço especial, de forma que faz jus ao benefício pretendido.

28/03/88	08/11/88	C	0	7	11
27/06/89	19/12/89	C	0	5	23
18/06/90	14/06/91	C	0	11	27
11/02/95	02/05/98	C	3	2	22
13/07/98	23/06/10	C	11	11	11
10/02/99	13/09/07	C	8	7	4
15/09/07	27/11/13	C	6	2	13
07/02/11	30/11/12	C	1	9	24
08/03/13	25/03/18	C	5	0	18

Na Der			
Atv.Comum (25a 0m 6d)	25a	0m	6d

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 28/03/1988 a 08/11/1988, 27/06/1989 a 19/12/1989, 18/06/1990 a 14/06/1991, 11/02/1995 a 02/05/1998, 13/07/1998 a 23/06/2010, 10/02/1999 a 13/09/2007, 15/09/2007 a 27/11/2012, 07/02/2011 a 30/11/2012, e 08/03/2013 a 25/03/2018, (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 42/186.476.594-9 desde a DER 23/03/2018 - efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/186.476.594-9
Nome do beneficiário: JUVENAL CANDIDO RODRIGUES
DER: 23/03/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA SANTOS - SP370859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento apresentado em 02/10/2015. Aduz o autor que possui vários problemas de saúde que o impossibilitam de trabalhar.

A decisão ID 9214926 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 14282935, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.

É o relatório. Decido.

A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em fevereiro de 2019 informou que o autor relatou ser portador de HIV desde 2010, tendo sido diagnosticado com problema cardiológico, realizou 2 pontes de safena e mamária em 2015; refere ainda HAS e dislipidemia, depressão e tendinopatia dos ombros. Relatou a perita que:

O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Convém lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. O Autor apresenta-se eupnóico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. A cognição, atenção e humor estão mantidos e não apontam alteração incapacitante. Quanto ao HIV, a carga viral de 05/12/18 demonstrou-se abaixo dos limites detectáveis e o CD4 e CD8 em níveis elevados, e portanto também não há incapacidade

Concluiu a perita pela inexistência de repercussão funcional incapacitante.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata *in casu* de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos do perito mencionaram de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOROTTI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE APARECIDO MOROTTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a recolher como especiais os períodos de 02/02/1987 a 31/07/1989, 06/03/1997 a 04/12/2010 e 01/06/2016 a 31/07/2017, concedendo a aposentadoria especial requerida em 02/03/2018 - NB 46/187.412.491-1.

A decisão ID 12948311 indeferiu a tutela antecipada requerida e concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerça suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.R REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTF PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que os STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2001; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIME SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 02/02/1987 a 31/07/1989, laborado junto à Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac Ltda., na condição de aprendiz de ajustador mecânico, não pode ser computado como tempo especial. O PPP apresentado indica que não houve responsável pelos registros ambientais à época do contrato de trabalho, sendo as informações ali lançadas referentes ao lapso de 2011/2012, sem ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho enfrentadas mais de 20 anos atrás.

O período de 06/03/1997 a 04/12/2010, laborado junto à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. não pode ser computado como tempo especial. Quanto ao agente Ciclohexano-N-hexano-iso, não consta do formulário apresentado a análise quantitativa do elemento químico indicado, de modo a evidenciar o nível de concentração, conforme determina o Decreto 2.172/97. Existe ainda informação acerca do uso de EPI eficaz a partir de 1998, apto a afastar a alegada especialidade, nos termos da decisão do STF acima indicada. O agente ruído, por sua vez, foi verificado por técnica pontual, a qual não se presta a indicar a necessária exposição habitual e permanente ao agente.

Por fim, o interregno de 01/06/2016 a 31/07/2017, contrato de trabalho junto ao Auto Posto Ramalhão, comporta acolhida. O autor laborou como frentista, sendo inerente à profissão indicada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Ainda que o PPP apresentado esteja irregular, não se pode fechar os olhos ao risco à integridade física decorrente da exposição do trabalhador a material inflamável e explosivo. Agregue-se ainda que os combustíveis possuem em sua composição substâncias químicas com potencial cancerígeno que justificam a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Como não foi alcançado o tempo de 25 anos de serviço especial, não pode ser concedido o benefício pretendido. Tampouco cumprido o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a computar como tempo especial o lapso de 01/06/2016 a 31/07/2017, convertendo-o em comum pelo fator 1,40 e o averbando para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio Marcos Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos comuns de 01/10/1996 a 30/08/2000 e 01/08/2001 a 30/03/2003, recolhidos na condição de empresário ou contribuinte individual. Sustenta que o réu deixou de considerar tais períodos, mesmo com a prova de recolhimento das respectivas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto tratar-se de questão meramente de direito.

O autor pleiteia o reconhecimento do tempo de contribuição de 01/10/1996 a 30/08/2000 e 01/08/2001 a 30/03/2003, cujos comprovantes de contribuição se encontram encartados aos autos.

A Lei n. 8.213/2001, em sua redação original, previa:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

Posteriormente, foi alterada pela Lei n. 9.876/1999, passando a determinar que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

A Lei n. 8.212/1991, por seu turno, determina a tributação do empresário e, posteriormente, do contribuinte individual, nos seguintes termos:

Redação original:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20 % (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Redação dada pela Lei 9.876/1999:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição

Como se vê, o segurado empresário e, posteriormente, o contribuinte individual, devem recolher a alíquota de 10% a 20% sobre o valor da sua remuneração a fim de computar o tempo de trabalho, dependendo do período (anterior ou posterior à Lei 9.876/1999).

Fora a contribuição dos empresários/contribuintes individuais, também as pessoas jurídicas a que estão vinculados são obrigadas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, o qual, sem sua redação original, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços

Posteriormente, com a alteração promovida pela Lei n. 9.876/199, passou a prever:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

No caso dos autos, há prova do recolhimento somente das contribuições relativas à pessoa jurídica, nos códigos 1031, 2003 e 115.

O Código 1031 era destinado à contribuições incidentes sobre as remunerações dos empregados; o código 2003 era destinado ao pagamento das contribuições da pessoa jurídica inscrita no SIMPLES; e, por fim, o código 115 é relativo ao Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social (Manual GFIP).

Não constam as contribuições feitas pelo segurado na qualidade de empresário ou contribuinte individual.

Portanto, não há como reconhecer os períodos discutidos nos autos.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atribuídos à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ZAGANIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ZAGANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegada no âmbito administrativo pois a autarquia previdenciária não considerou como especiais os períodos de trabalho especial indicados.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. Não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação, pois no caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Ser Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se, com os benefícios da AJG que ora defiro. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS, SARA LOPES DOS SANTOS, ESTER LOPES DOS SANTOS, SAMUEL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 17475096.

Intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PIRELLI PNEUS LTDA., JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - EPP, TRANSPORTADORA AJOFER LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA - SP281769, ANDRE FITTIPALDI MORA DE - SP206553, CAROLINA DE BARROS MONTEIRO RONCATTI TRIGUEIROS GUILHERME - SP187072
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073, DIVINO RODRIGUES TRISTAO - SP192883
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE - SP182880, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 17682654, digam as partes se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY BORGES DE CASTRO - SP302290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELISABETE APARECIDA MUNIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito.

Inicialmente, concedo os benefícios da AJG.

Diante do exposto requerimento do demandante e da ausência de citação da autarquia, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO ZAMBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO ZAMBIANCO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer especiais os períodos de 01/08/1983 a 31/07/1986; 01/08/1986 a 31/03/1987; 01/04/1987 a 31/12/1990; 01/01/1991 a 31/12/1992; 01/01/1993 a 31/12/1993; 01/01/1994 a 05/03/1997; 01/03/2000 a 31/03/2002; 01/01/2012 a 14/03/2013, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/11/2015 - NB 42/176.552.019-0.

A decisão ID 13184522 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NÚMERO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade o Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225 CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaer a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIME SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O demandante laborou para a B. Grob do Brasil S/A, como aprendiz de mecânico, ajustador de máquinas montador, mandrilador e inspetor de qualidade.

Os interregnos de 01/08/1983 a 31/07/1986; 01/04/1987 a 31/12/1990; 01/01/1991 a 31/12/1992; 01/01/1993 a 31/12/1993; 01/01/1994 a 05/03/1997; e 01/01/2012 a 14/03/2013 foram computados como tempo especial na esfera administrativa (fls.87 e 94 ID 12033748).

Em relação aos lapsos de 01/08/1986 a 31/03/1987 e 01/03/2000 a 31/03/2002, entendo que o pedido não comporta acolhida. Em relação ao primeiro período, o PPP anexado às fls.16/19 do ID 12033741 o autor esteve exposto a ruído de 80 decibéis, e durante o segundo interregno, a 86 decibéis. Além de não terem sido superados os patamares legais então vigentes, não existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação, de modo a comprovar a exposição habitual e permanente ao agente.

Ainda que o documento tenha sido substituído posteriormente, não existe a possibilidade de acolhida dos novos dados lançados, pois não justificada a alteração das informações trazidas.

Diante do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MERITO o pedido de cômputo dos lapsos de 01/08/1983 a 31/07/1986, 01/04/1987 a 31/12/1990; 01/01/1991 a 31/12/1992; 01/01/1993 a 31/12/1993; 01/01/1994 a 05/03/1997; e 01/01/2012 a 14/03/2013 como tempo especial, na forma do artigo 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanesce na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO PRETEL SANTOS - EPP
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL - SP16210, FABIANO DE SAMPAIO AMARAL - SP135008, RICARDO SANDRI - SP253970

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alberto Pretel Santo – EPP, objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de empréstimo.

Em sua contestação, a parte ré alegou incompetência deste juízo. No mérito, pugnou pela improcedência.

Foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou réplica.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência do juízo.

Verifica-se do contrato celebrado entre as partes ID 9336133 e 9336132), que foi eleita a Seção Judiciária de São Paulo para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do acordo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANETE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTIAGO - SP398609

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer auxílio-doença cessado em 22/05/2013 e, subsidiariamente, a conversão do referido auxílio em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto em lei.

Liminarmente, requer a concessão de tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Ressalto que a própria autora, em sua inicial, requereu a designação de perícia.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA MENDONÇA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de qualquer atividade laboral. Relata que sofre de problemas de coluna, não mais reunindo condições de retornar ao trabalho.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão imediata de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de urgência.

Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base nas várias perícias médicas realizadas pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juiz subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18225848/Id 18226177: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EXEQUENTE: MASAKO ADACHI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do réu, habilito ao feito EMIKO KUWAJIMA, TOMOE ADACHI, ETUCO ADACHI KANAZAWA e YOUKO ADACHI KANAZAWA. Proceda a secreta anotações necessárias.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000832-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a conversão dos presentes para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente a Fazenda Nacional e Executado Cosnal Administração de Restaurantes Industriais Ltda.

Outrossim, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYKA POZZI MALHEIROS - SP393738
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora. Consigno o prazo de 15 dias. Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005619-26.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONARDO CASTANHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAELAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da alegada ilegitimidade. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-55.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOJA DA COMADRE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENCON COMERCIAL DE CONTROLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025080-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI CORREIA - SP309052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se ciência à União Federal – Fazenda Nacional acerca da redistribuição do feito e para que requeira o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO SALLES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO SALLES E FREITAS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 03/01/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-71.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALTER DONIZETI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001178-60.2013.403.6126, defiro o prazo de 30 dias para o Exequente apresentar os valores que entende como devidos.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-26.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MOACIR GIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002976-76.2001.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-89.2019.4.03.6126
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MONTANARI PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAÚCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008938-12.2003.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-90.2009.4.03.6126
AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17964026, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão ao Executado em sua manifestação ID 18816514, não havendo que se falar em valores incontroversos diante da impugnação apresentada.

Assim reconsidero a decisão ID 18685297.

Não prospera a alegação apresentada pelo INSS para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro mais vantajoso ao segurado, ora Exequente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.

Ressalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequente ser penalizado com pretende o Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.

Homologo os cálculos ID 17405841 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 147.928,34 (02/2019), acolhendo a manifestação da contadoria judicial como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, a qual determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que atualmente estabelece em matéria previdenciária o uso do INPC (Resolução 267/2013 do CJF).

Retifique-se o RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho.

Transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE LORENZO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0011392-96.2002.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-26.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FAZENDA NACIONAL, já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação a ocorrência de omissão com relação a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Leia-se: "Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC)."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-85.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP34172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA APARECIDA P CARNEIRO, FELIPE PORTELLA CARNEIRO, CAMILA PORTELLA CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

ELIANA RODRIGUES DO PRADO, já qualificada, propõe ação para concessão de pensão por morte com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, RC APARECIDA P. CARNEIRO e os menores CPC e FPC, ambos, representados por sua genitora Rosana A. P. Carneiro, para concessão do benefício por morte do segurado Carlos Wilson Carneiro em decorrência de falecimento em 20.05.2016.

Alega que o pedido administrativo NB.: 21/178.845.655-3, apresentado em 02.06.2016, foi indeferido pela ausência de comprovação da união estável com o segurado. Sustenta que conviveu na qualidade de companheira por 3 (três) anos, aproximadamente. Deu à causa o valor de RS 103.714,74.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID529536).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID696947). Réplica com apresentação do rol de testemunhas (ID884753 e ID884763). Deferida a produção de prova oral (ID885106), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (Irani, Juliana e Davina -ID1684588). Manifestação do Autor (ID1766601) e do Réu (ID2228801). O feito foi convertido em diligência para determinar a citação dos pensionistas do benefício NB.: 21/177.559.092-2 (ID2633767).

Citada, a corré Rosana A. P. Carneiro contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID9766170). Foi determinada nova oitiva das testemunhas arroladas, vez que a corré somente foi citada após a audiência (ID9841747). Foi redesignada a audiência para oitiva das testemunhas, diante da constatação da prole em nome do falecido e determinado que a autora promovesse nova retificação da petição inicial (ID11906415). Vista ao Ministério Público Federal (ID12247325). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (Juliana e Davina) e colheita dos depoimentos pessoais da autora e da corré (ID12503116). Memoriais finais da corré Rosana e filhos (ID12548806). Memoriais finais da autora (ID12597322). Memoriais finais do INSS (ID15763117). Manifestação do Ministério Público Federal (ID18013161).

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de esposa ou companheira, nos seguintes termos ao tempo dos fatos em 04.2015:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

No presente caso, a autora sustenta ser dependente do segurado falecido na condição de companheira até o óbito e, dessa forma, pretende concorrer com os filhos menores da corré Rosana ao recebimento da pensão por morte, sendo esta questão controvertida dos autos.

É incontroverso que o segurado mantinha a qualidade de segurado, pois na data do óbito estava em gozo de auxílio-doença previdenciário NB.: 31/610.865.783-2, bem como existe benefício de pensão por morte em manutenção (NB.: 21/173.669.907-2).

De início, o benefício para os filhos menores do segurado falecido, representados por sua genitora e ex-esposa Rosana, fato não informado pela autora quando da propositura da ação.

Por ocasião do requerimento na esfera administrativa, a autora não indicou qualquer documento contemporâneo que pudesse comprovar que o falecido segurado convivia sob o mesmo teto com ela, como se fossem um casal em relação conjugal e no curso da presente ação, também não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a coabitação do segurado falecido com a autora, ao argumento de que a autora reside em região que não é servida de serviço postal, rede pública de água, luz e telefone.

Entretanto, é incontroverso que o endereço do falecido segurado era na rua José Macedo, n. 276 – Pq São Lucas / SP, conforme os documentos juntados pela própria autora (ID12597325), frise-se, o mesmo endereço da corré Eliana e seus filhos.

Portanto, diante do parco conjunto probatório que se apresentou nos autos, não restou evidenciada necessária publicidade, continuidade, coabitação e *animus* de constituir família até a data de falecimento do segurado com a autora Eliana Rodrigues do Prado.

A ex-esposa esclarece que o segurado, ora falecido, abandonou o lar em meados de 2014 por causa do alcoolismo e, para resguardo dos interesses de seus filhos menores, foi fixada pensão alimentícia a revelar, uma vez que o Sr. Carlos não compareceu à audiência na Vara de Família para fixação dos alimentos.

No entanto, apesar das testemunhas arroladas pela autora apenas confirmarem a presença do Sr. Carlos na casa da autora em Santo André e o frequente estado de embriaguez que o falecido ostentava, este fato aponta apenas para visitas, mas não indica a existência de convivência conjugal duradoura, mesmo porque esta prova testemunhal, por si, não tem o condão de provar a alegação, mormente quando tais testemunhas foram evasivas e pouco contribuíram para o deslinde da questão, não merecendo valor probante da relação conjugal, dependendo de outras provas documentais. E não há qualquer documento nos autos que demonstre uma relação com aspectos de família com a autora, requisito essencial ao direito do benefício previdenciário neste caso.

Assevero, por oportuno, que a autora declarou em audiência não sabia a data de aniversário do seu convivente. Não é crível o desconhecimento de data significativa a respeito de seu companheiro quando se pretende o reconhecimento da união estável com base na alegação de vivência por cerca de três anos com o falecido desde o abandono do lar conjugal. Deste modo, a autora não provou suas alegações de que mantinha união estável com o segurado ao tempo do óbito.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-80.2019.4.03.6126
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MANOEL FERNANDES DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.556.869-3) em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em contestação o INSS pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do período alcançado pela coisa julgada.

Com relação ao pleito deduzido para contagem do período de **03.12.1998 a 30.09.2008**, reconhecido como atividade especial na ação ordinária n. 0002301.30.2012.403.6126, com trânsito em julgado, o pedido procede, vez que não foi computado na análise administrativa (ID 17673844 p32) do benefício.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 01.08.1982 a 20.03.1987 e de 01.06.1987 a 02.12.1998 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 15870585) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da conversão do benefício da aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial sob o manto da coisa julgada adicionado aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 15870585), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar a contagem do período de **03.12.1998 a 30.09.2008**, como atividade especial, e assim proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB: **46/168.556.869-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a contagem do período de **03.12.1998 a 30.09.2008**, como atividade especial, e proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB: **46/168.556.869-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON OLIMPIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON OLIMPIO DA CUNHA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas foi expedido ofício a empregadora do autor. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do autor segundo este regime legal.

No caso em exame, pleiteia o autor o reconhecimento da insalubridade no período de 01.02.1979 a 01.11.1979 em que exerceu a função de “serviços gerais” em consultório protético, conforme anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 18345569). A atividade exercida em consultório protético não está inserida no Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2. Ainda, na função de “serviços gerais”, não comprovou que exerceu sua atividade exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Assim, improcede o pedido para reconhecer referido período como atividade insalubre.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 03.03.1986 a 28.05.1987, de 02.09.1987 a 25.01.1991, de 04.01.1993 a 07.10.1994, de 01.02.1995 a 18.09.1996, de 02.05.1997 a 28.11.1997 e de 01.12.1997 a 01.06.1998, exercido na função de “torneiro mecânico ½ oficial, torneiro mecânico e mecânico ajustador”, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 18345569).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possuem o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por fim, com relação aos períodos de **29.07.2013 a 04.12.2013 e de 17.01.2014 a 04.07.2017**, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário intercalado entre suas atividades especiais, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUÍZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:..) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 18345569), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido de conversão para este benefício previdenciário.

No entanto, diante dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, é cabível o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **29.07.2013 a 04.12.2013 e de 17.01.2014 a 04.07.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/184.486.559-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **29.07.2013 a 04.12.2013 e de 17.01.2014 a 04.07.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/184.486.559-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, já qualificada na petição inicial, propôs ação ordinária de anulação de lançamento tributário em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança da COFINS, relativa à competência de 10.2011, no valor nominal remanescente de R\$ 334.271,66, no ensejo de desconstruir os débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10805.909.590/2016-00 e 10805.900.475/2017-42" (evento 95, ID 1699787). Valor atribuído à causa de R\$ 994.256,23.

Houve ação cautelar para caucionar o valor e suspender a exigibilidade mediante depósito integral e em dinheiro, o que foi deferido pela decisão ID 1452542. Emendada a petição inicial da ação principal ID 13474989. Decisões ID 1565496 e 1716270 receberam a emenda e suspenderam a exigibilidade do crédito. Devidamente citada, a União contestou o feito ID 2289534. Réplica ID 2672554. Determinada a realização de prova pericial ID 3329478. Laudo pericial juntado em ID 14933886. Manifestação das partes em ID 16138576 (Fazenda) e 16581323 (autora).

É o breve relato. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

Trata-se de ação ajuizada em face da União (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança da COFINS, relativa à competência de 10.2011, no valor nominal remanescente de R\$ 334.271,66, assim como para desconstruir os débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10805.909.590/2016-00 e 10805.900.475/2017-42".

Realizada a perícia pericial, o Sr. Perito esclareceu que "... *pode-se concluir que embora a empresa Autora BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tenha procedido equivocadamente, envio das informações das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), matematicamente, temos que as informações apresentadas pela Autora são procedentes, senão vejamos: ...*" (destacou-se; ID 14933886, p.70).

Submetida a conclusão pericial ao Fisco Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André concluiu que *'está correta a conclusão do sr. Perito com relação à questão matemática'*. ID 16581328 (evento 142), página 02

A Fazenda Nacional alegou em evento 141, ID 16681323, página 01, que *'resta reconhecer que há provas suficientes nos autos de que a autora preencheu DCTF com valores incorretos, não retificou DCTF na forma devida, anotou valores diferentes para o mesmo tributo e competência em declarações diversas (DCTF e DACON), preencheu DCTF e recolheu o valor que informava mas que se encontrava equivocado, e, em especial nos itens 7, 13, 25, 30, 31, 33, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 61, 68, 72, 74, 77 e 91, confessa ter procedido equivocadamente e relata uma série de erros'*, o que representa o reconhecimento do pedido.

Com isso, a despeito do objeto da perícia técnica, cujas conclusões foram ratificadas pela Secretaria da Receita Federal, destaca-se que a autora deu causa à ação ao cometer equívocos contábeis perante o Fisco que redundaram na ação judicial sem o esgotamento da via administrativa.

Consigne-se que a União Federal, em contestação, não apresentou resistência à pretensão da parte autora, reservando-se para manifestação após o encerramento da instrução processual.

Percebe-se, estreme de dúvidas, o reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, diante dos esclarecimentos detalhados pelo Sr. Perito, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o mérito da questão, considerando que único ponto controvertido restante é a sucumbência.

Neste sentido, quem deu causa à propositura da ação foi a empresa autora, ao deixar de retificar as informações em DCTF, o que ocasionou o lançamento do crédito tributário baseado nas informações prestadas pela própria autora, e não em decorrência de ato de infração por fiscalização ou revisão do Fisco, fato que determina a solução para a fixação da sucumbência.

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a desconstrução dos lançamentos tributários decorrentes dos processos administrativos n.ºs 10805.909.590/2016-00 e 10805.900.475/2017-42" (evento 95, ID 1699787 destes autos), anulando-os. Extingo o processo com julgamento do mérito. Mantenho a tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado, sem necessidade de garantia a partir desta sentença, ante a certeza do direito postulado e reconhecido pela União Federal.

Pelo princípio da causalidade, tendo a parte autora dado causa à propositura da ação, e diante da ausência de resistência ao pedido por parte da União Federal, condeno a parte autora a pagar custas judiciais, honorários periciais já antecipados, assim como honorários advocatícios, que ora fixo, com moderação, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nesta data, devidamente atualizado pela Resolução CJF nº 267/2013 ou outra resolução que a substituir.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do proveito econômico inferior a um mil salários mínimos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, independentemente de eventual recurso das partes. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-75.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELMS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003954-72.2009.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Diante do pedido de habilitação formulado por Maria da Silva Peres, esposa do autor falecido Geraldo Pires, manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001745-93.2019.4.03.6126

REQUERENTE: WILSON DINE DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEID FASSI - SP176570

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

WILSON DINE DE MACEDO, já qualificado na petição inicial, propõe o presente feito não contencioso objetivando a expedição de alvará para autorizar o saque dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em razão de óbice à liberação dos valores pela CAIXA. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do rito processual ordinário, sendo a parte autora intimada para suprir a falta existente (ID16211377). Em virtude da inércia do cumprimento da decisão pelo I. Patrono da causa foi determinada a intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 485, §1º. do CPC (ID17139980). O autor foi pessoalmente intimado em 18.06.2019 (ID18563722) e ficou-se inerte.

Decido. No caso em exame, verifico que o processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a adequação do rito processual eleito, eis que há efetiva resistência da CAIXA na pretensão deduzida pela parte configurando a existência de lide, cujo exame é incabível de ser postulado na via eleita do alvará judicial.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta existente que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e III do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, diante da necessidade de citação da parte contrária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Abra-se vista à Defesa, para apresentação de Memoriais Finais.

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO COMUM

0013924-43.2002.403.6126 (2002.61.26.013924-3) - IVONE ERACLIDE DONEGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Visando a celeridade do feito, considerando o prazo para protocolo de precatórios, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 260/262), vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMETAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-22.2005.403.6126 (2005.61.26.005887-6) - FRANCISCO ANDRELINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância do autor com a impugnação do INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004932-93.2002.403.6126 (2002.61.26.004932-1) - HELIO ADEMIR BUCCI X HELIO ADEMIR BUCCI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ(SP283238 - SERGIO GEROMES) X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade do feito, considerando o prazo para protocolo de precatórios, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 441/443), vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMETAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade do feito, considerando o prazo para protocolo de precatórios, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 285/287), vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com os calculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contador , expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização noticiada, Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da corodância do INSS com o valor apresentado como saldo remanescente, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade do feito, considerando o prazo para protocolo de precatórios, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 304/307), vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-79.2011.403.6126 - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DURAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da corodância do INSS com o valor apresentado como saldo remanescente,expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACY NOBREGA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 18243067 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006821-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 18244236 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006813-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 18248100 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ LUCIO BISPO DA COSTA - ESPOLIO, ODETE OLINDA DA COSTA ESPOLIO

REPRESENTANTE: IRLETTE DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON SHUMACK DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OHASHI - SP241549, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

1- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo autor (ID-16686394).

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

1- Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias como requerido (ID-16686377).

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIAMANTINO RIBEIRO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLI TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

3- Em continuação, concedo em parte o pedido formulado pela autora e defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMUNDO SOUZA SILVA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA, ELIAS GOUVEIA SILVA FILHO, ROSA HELENA SOUZA SILVA, DJALMA SOUZA SILVA, JORGE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITOR DIONISIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-15779664).

2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA INES DE JESUS FAVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado pela autora (ID-15956924, letra "e"), pois, foi a mesma que juntou a cópia do processo administrativo (ID-13137094).

2- Indefiro, também, o pedido formulado na mesma petição letra "f", pois, as informações buscadas poderão ser feitas pela própria autora, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.

3- Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de outras provas que entender de direito.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008141-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NANCY DA CONCEICAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado pela autora (ID-15636046), pois, a mesma, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, concedo a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para juntar cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado pela autora (ID-16194135), pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, concedo a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para juntar a relação de contribuição.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO FARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo anexado.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

CARLOS ALBERTO CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/01/2016, com alteração da RMI de R\$ 1.909,93 para R\$ 3.796,47, afastando-se o fator previdenciário.

Em apertada síntese, alegou que;

“Obteve aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/176828916-3, desde 29/01/2016, pela renda mensal inicial de R\$ 1.909,93. O correspondente acervo contributivo foi apreciado em 35 anos 11 meses e 23 dias. Ao lado da idade atingida de 53 anos foi aferido o fator previdenciário de 0,6682, sobre o salário de benefício de R\$ 2.762,27.

(...)

Em RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bojo dos autos administrativos, os intervalos laborais abaixo foram clausulados no regí aposentadoria especial/25 anos, em razão, da periculosidade oriunda do uso/porte de arma de fogo. Por isso, o aproveitamento do multiplicador 1,4, para alavancamento/finalização, tal como encontrada em 35 anos em fração.

(...)

Em conclusão, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, tratando-se de segurado portador de deficiência, com graduação, ao menos, leve e demonstrado o período contributivo excedente de 33 anos, deve ascender à alíquota de 100%, eliminado o fator previdenciário diminutivo, também com substituição/compensação do salário de benefício, pela soma singela e mês a mês, dos salários de contribuição integrantes, com finalização em R\$ 3.797,47”.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição sob o id 17885682 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou o cálculo da RMI como referido na inicial, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS no processo administrativo e o pedido deduzido pelo autor.

Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de revisão de previdenciário, para o qual é preciso exame aprofundado dos salários de contribuição que compuseram efetivamente o PBC, redundando em amplo contraditório, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial, bem como o vínculo com o serviço militar.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

Outrossim, estando a parte autora em gozo de benefício com RMA no inporte de R\$ 2.130,62 para maio de 2019 (consulta ao sistema plenus, anexada como documento), reputo mitigado o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se réu.

Intime-se.

Santos/SP, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

ROGERIO DIAS BAIXO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com de tutela provisória de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine ao réu a imediata concessão de aposentadoria especial.

No mérito, requereu procedência da ação, procedência da ação com a condenação do INSS a reconhecer o direito do autor, concedendo o benefício de aposentadoria especial de número **46/192.125.539-8**, bem como ao pagamento das diferenças entre as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento em **28/02/2019**, monetariamente corrigidas a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em apertada síntese, alegou que;

“O Autor iniciou as suas contribuições para o INSS desde 09/01/1989 junto a empresa Cia Santista de Papel, com rescisão em 12/03/1990.

Em 16/03/1990 foi admitido na empresa DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA onde permanece até a presente data, onde exerceu atividades insalubres, contempladas como período especial.

Em 28/02/2019 entrou com pedido de aposentadoria

junto ao INSS, sob protocolo 1550626790, onde em 22/03/2019 apresentou todos os PPP referente aos períodos em atividade especial.

O benefício recebeu o número 42/192.125.539-8 e foi indeferido por tempo de contribuição tendo sido apurados 31 anos 01 mês e 21 dias de tempo comum com conversão.

Ocorre que o INSS não considerou como especiais os períodos constantes nos PPP's apresentados pelo Autor que efetivamente comprovam a exposição a agentes químicos e a ruído acima dos limites de tolerância.

De acordo com o PPP da empresa DOW BRASIL SUDESTE INDL LTDA, emitido em 12/03/2019, verifica-se que há exposição a agentes químicos, como óxido de etileno, óxido de propileno de 01/01/1995 a 31/12/2000.

Conforme o PPP da empresa DOW BRASIL S/A emitido em 12/03/2019, verifica-se que houve exposição a agentes químicos como Isocianato (TDI), n-Hexano Isômeros, Cloreto de Metileno de 01/01/2006 até a data da emissão do documento em 12/03/2019.

O Autor faz jus à aposentadoria especial, espécie 46, eis que possui 26 anos 09 meses e 25 dias de contribuição sob atividades insalubres, de acordo com os PPP's.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso sob exame, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória fundada na urgência.

Contudo, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria especial, não havendo nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 300 do CPC/2015.

Nessa quadra, cumpre anotar, por necessário, que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos, na medida em que o pedido se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, tenho por certo a necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, eis que a profiografiografia contida nos perfis profiografiográficos anexados aos autos não indicam com clareza se houve exposição de forma habitual e permanente a elementos nocivos, sendo certo ainda que consta exposição em alguns períodos abaixo do limite tolerado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, especificando efetivamente no pedido quais os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e quais pretende ver reconhecidos nesta ação, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá informar qual valor pretende atribuir à causa (**RS 72.206,49 ou RS 93.629,18**).

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-58.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015995-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO, NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF em ID 12688386, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEK MASSANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **WALDEK MASSANO DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.
2. Narra o autor que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10856132).
9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 11388714), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.
10. Nova manifestação da CEF (id 11447057).

11. Réplica apresentada (id 11481360).

12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 127788054), a CEF argumentou caber à parte contrária a provas dos fatos constitutivos de seu direito (id 13396284), enquanto o autor requereu a produção de prova pericial e a intimação da ré à apresentação de fotocópias (id 16476418).

13. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

15. Provas

16. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

17. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

18. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

19. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

20. Justiça Gratuita

21. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

22. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

23. No caso, verifico que a impugnação efetuada pela ré CEF se deu em termos genéricos, sem trazer qualquer elemento indicativo da capacidade econômica da parte autora. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

24. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

25. Aplicação do CDC

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPON CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. L ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha c consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEV TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL Q VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obterá um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desgãos entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA D NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA/ APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor d indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Dai porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZA DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI I SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/04/2019)

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danos, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

49. Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

56. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

57. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

58. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais** no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

59. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

60. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 0,5 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

61. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

62. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-76.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RAMOS, PAULO ROBERTO MANICA, ROSANGELA CASSIA FERREIRA, KAIQUE MACEDO RAMOS, KAROLYNE MACEDO RAMOS, ADEMIR GOMES MANICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levada a efeito por Ademir Gomes Manica; Karolyne Macedo Ramos; Kaique Macedo Ramos; Rosângela Cassia Ferreira; Paulo Roberto Manica e Marcia Aparecida Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o falecimento da exequente, habilitaram-se no feito os filhos e respectivos netos supramencionados (processo digitalizado – Id 14058313- fls. 172/192; fls. 197/218; fl. 224 e Id 14058314 – fls. 6/12).
3. Expediram-se alvarás de levantamento, acompanhados de recibo de retirada dos respectivos documentos, em favor dos sucessores Márcia Aparecida Ramos, Paulo Roberto Manica, Rosângela Cassia Ferreira, Kaique Macedo Ramos; Karolyne Macedo Ramos e Ademir Gomes Manica (Id 14058313 – fls. 249/256 e Id 14058314 – fls. 1/2 e 25/27).
4. Após a expedição do último alvará de levantamento, determinou-se a intimação das partes para que requeressem o que entendessem pertinente (Id 14058314 – fl. 28).
5. Com a digitalização dos autos físicos e, após nova intimação dos litigantes, veio-me a demanda para extinção (Id 16165535).
6. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-07.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por José Maria dos Santos Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12393366 – fl. 158).
3. O executado apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (Id 12393366 – fls.160/162), assim como o exequente informou concordância (Id 12393366 – fls. 167/169).
4. Cadastrou-se (Id 12393366 – fls. 171/172) e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 12393366 – fl. 175).
5. Juntou-se à lide, o extrato de requisição de pagamento, extraído do sítio do TRF3 (Id 12393366 – fl. 176).
6. Com a digitalização dos autos físicos os litigantes foram intimados, para que apontassem eventuais irregularidades na digitalização. Também, intimou-se o exequente do depósito do valor em conta corrente à disposição do beneficiário, para que se manifestasse sobre eventual saldo residual, para posterior extinção da execução (Id 16214054).
7. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso.
8. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007080-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por João Dias do Rosário Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12677826 – fl. 51).
3. O executado apresentou os valores que entendia devidos (Id 12677826 – fls.53/66), assim como o exequente informou concordância (Id 12677826 – fls. 69/72).
4. Homologaram-se os cálculos (Id 12677826 – fl.73), cadastraram-se (Id 12677826 – fls. 84/86), alterou-se um dos requisitos (12677826 – fls. 91/92) e transmitiram-se todos (Id12677826 – fls.93/94).
5. Terceiro interessado, a empresa Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados informou a aquisição de um dos requisitos. Juntou documentos (Id 12392481 – fls. 3/75).
6. Colocaram-se à disposição do juízo, os valores concernentes ao aludido requisito (Id 12392481 – fls.75/89).
7. Juntaram-se à lide, os extratos de pagamento dos requisitos, um deles com a informação de que se encontrava à disposição do juízo e, o outro requisito, com a informação de que se encontrava liberado (Id 12392481 – fl. 97/98).
8. Em relação ao requisito que se encontrava à disposição do juízo, expediram-se alvarás de levantamento em favor da empresa cessionária do crédito e do patrono do exequente, acompanhados de recibo de retirada dos documentos (Id 12392481 – fls.118/120 e 131/133).
9. A instituição bancária informou o pagamento do montante relativo ao alvará expedido em favor da empresa cessionária do crédito (Id 12392481 – fls.127/129).
10. Juntaram-se ao feito, os extratos de levantamento do valor concernente ao alvará expedido em favor do patrono do exequente (Id 12392481 – fls.135/137).
11. Determinou-se ao exequente que se manifestasse sobre eventual saldo residual, para posterior extinção da demanda (Id12392481 – fl. 138).
12. Com a digitalização dos autos físicos, reiterou-se a determinação de intimação para manifestação do exequente, com vistas à posterior extinção da execução (Id 16216752).
13. Com o decurso do prazo, veio-me o feito concluso.
14. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
15. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
16. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010221-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON PINTO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Nelson Pinto Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392695 – fl. 243).
3. O executado apresentou os valores que entendia devidos (Id 12392695 – fls.245/265), assim como o exequente informou concordância (Id 12392695 – fls. 271/273).
4. Cadastraram-se os requisitórios (Id 12392695 – fls. 274/276 e 292/293), alterou-se um dos documentos (Id 12392695 – fls. 280/281) e transmitiram-se os aludidos requisitórios (Id 12392695 – fls.282 e 296).
5. Terceiro interessado, a empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais informou a aquisição de um dos requisitórios. Juntou documentos (Id 12392695 – fls. 297/310 e Id 13724760 – fls. 3/121).
6. Com a determinação de que se oficiasse ao Tribunal, para que convertesse o requisitório em depósito em favor do juízo, informou-se que o beneficiário já havia levantado o montante, impossibilitando-se a conversão pretendida (Id 13724760 – fls. 143/144).
7. Instados a se manifestarem sobre o informado (Id 13724760 – fl. 146), a empresa cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais informou o levantamento do aludido precatório, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (Id 13724760 – fl. 150).
8. O exequente informou o pagamento integral do valor apurado em execução relativamente aos honorários advocatícios do patrono que subscreveu a petição (Id 13724760 – fls. 151/152).
9. Com a digitalização dos autos físicos, nada mais reclamado, veio-me a demanda para sentença (Id 16125038).
10. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFERSON CANCIAN
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JEFERSON CANCIAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência ou evidência contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período trabalhado em regime especial.

Em apertada síntese, alegou que:

“O Autor requereu o agendamento do benefício da Aposentadoria Especial em 08/11/2017 e efetivou o pedido e entrega da documentação em 27/02/2018, recebendo o número de benefício NB/42/185.077.240-9, e teve o seu pedido negado em 21/03/2018, ou seja, a Autarquia Re deixou de considerar e efetuar o enquadramento da atividade da especial, mesmo tendo apresentado no ato do requerimento a documentação necessária.

Assim indeferiu de forma arbitrário a concessão do benefício ao autor, sendo que a presente ação versa sobre o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição a agentes nocivos a saúde nos seguintes períodos não reconhecidos pelo INSS: *Jornal A Tribuna de Santos de 13/10/1986 a 01/07/1987; Gráfica A Tribuna de Santos Ltda de 02/07/1987 a 25/08/1993 e Impressos Rápidos - EIRELI de 10/01/1994 a 14/02/1995*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como atividade especial o interregno indicado na inicial, na medida em que a análise administrativa indica dentre outras questões, ausência dos níveis de pressão sonora quanto ao agente agressivo ruído (id 18561855 – pág. 29).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para a parte autora emendar a inicial e:

1 – Indicar corretamente o valor da causa, se mantém R\$ 60.000,00 ou retifique para R\$ 104.823,49 (planilha anexada sob o id 18562359, pág. 2);

2 – Esclarecer em seu pedido quais os períodos que pretende o reconhecimento como atividade especial, ante a divergência entre o interregno indicado na petição inicial (id 18560772, pág. 3) e aquele indicado na análise efetuada pelo INSS (id 18561855, pág. 29).

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003651-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ante o informado na certidão (ID-18616306), cumpra o exequente a complementação das peças no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200586-70.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DARCIO EDGAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES - SP30049, CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA - SP81833

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CAROCI RUIZ - SP64129, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Outra vez, considerando, na origem, a presença de sociedade de economia mista, dê-se vista do feito à União, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o pedido de levantamento formulado pela Telefônica Brasil S/A, bem como para que, querendo, diga sobre o prosseguimento.

Para tanto, cadastre-se a participação da União na lide, como terceira interessada.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001005-59.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARI VAN OPSTAL NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ante o informado na certidão (ID-18625235), providencie a parte autora a inserção das peças faltantes.
- 2- Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido (ID-18004801).
- 3- À vista da v. decisão de fls. 257 que homologou a habilitação de Deusa dos Reis Nascimento, providencie a Secretaria as devidas anotações.

Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEISERUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200857-84.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente o comprovante solicitado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011265-44.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TEOTONIO BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que comprove nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Para a expedição dos ofícios requisitórios com os destaque dos honorários contratuais, pleiteada em ID 17420136, faz-se necessária a apresentação do contrato firmado com a parte, assim como do contrato social da pessoa jurídica indicada para constar como beneficiária.

3. Assim, apresente a parte exequente referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme sentença proferida nos embargos à execução.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009728-86.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-97.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AILTON CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do informado pelo INSS - ID's 16442306 e 16687581, bem ainda para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **Haidar Transportes e Logística Ltda** empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05157/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-720.781/2016-16, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A decisão de id 8371791 autorizou a realização de depósito judicial, que suspende a exigibilidade dos créditos. Após depósito e sua complementação, determinou-se a suspensão da exigibilidade da dívida (id 8731137).

6. Citada, a ré apresentou contestação (id 8655680), sustentando a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 8731137), a União reportou não ter provas a produzir (id 9187865).

8. Réplica apresentada (id 9092897).

9. Nova manifestação autoral (id 16471462).

10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

13. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 18/04/2012, às 00h14 (Navio M/V CAP HENRI), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico CE MBL nº 151205063685888- Conhecimento Eletrônico Agregado CE HBL nº 151205067480890 — qual seja, 16/04/2012, às 11h25. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

14. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

15. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga:”

16. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

17. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

18. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

19. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

20. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

21. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

22. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo existe do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

23. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN nº 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

24. Ressalte-se a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada lhe aproveitam no sentido de afastar a multa imposta.

25. Assim, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas não merece guarida.

26. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovessem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.

27. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarcou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio.

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 2285122 - 0007673-84.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 J 1 DATA22/08/2018)

28. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

29. Com relação à solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB nº2/2016, entende-se que, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva. Assim, a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que "podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior", ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

30. Desta forma, apesar de a parte autora alegar que se trata de mera retificação de informações, fato é que não foi realizada tempestivamente. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno, apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema.

31. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

32. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.

33. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

34. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o rápido e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende as finalidades da sanção.

35. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

36. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

37. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

38. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

39. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

40. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

41. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

42. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

43. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

44. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

45. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

46. Certificado o trânsito em julgado, detemino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa.

47. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008054-97.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE BITU DO CARMO JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levada a efeito por Marlene Bitu do Carmo Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 14137101 – fl. 213).
3. Apresentados os cálculos pelo executado (Id 14137101 – fls. 220/233), determinou-se a intimação da exequente, para manifestação (Id 14137101 – fl. 234).
4. A exequente informou concordância com os valores fornecidos. Juntou documentos (Id 14137101 – fls. 238/246).
5. Cadastraram-se (Id 14137101 – fls.249/251), bem como, transmitiram-se os requeritórios (Id 14137101 – fls.256/257).
6. Terceiro interessado, a empresa Ridolfinvest Assessoria Empresarial- EIRELI, informou a aquisição de um dos requeritórios. Juntou documentos (Id 14137101 – fls.260/273 e Id 14137102 – fls. 1/6).
7. Determinou-se a disponibilização a favor do juízo, do montante referente ao requeritório principal, bem como, determinou-se a intimação da exequente sobre a cessão de crédito, para manifestação (Id 14137102 – fl. 7).
8. Com o decurso do prazo para manifestação (certidão – Id 14145606- fl. 19), determinou-se a expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária (Id 14145606- fl.20).
9. Juntaram-se ao feito, os extratos de pagamento de precatório, extraídos do sítio do TRF3 (Id 14145606- fls. 23/24) e, após requerimento da cessionária (Id 14145606- fls.25/27), foi expedido alvará de levantamento, acompanhado de recibo de retirada do documento (Id 14145606- fls. 29/31).
10. Determinou-se a intimação das partes, para eventual manifestação (Id 14145606- fl. 35)
11. Com a digitalização dos autos físicos e, após nova intimação dos litigantes, veio-me a demanda para extinção (Id 16237485).
12. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO (cumprimento de sentença)** nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Luiz Roberto Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 13405091 – fl. 136).
3. Ante a inércia do executado, determinou-se ao exequente o andamento do feito (Id 13405091 – fl.138).
4. Apresentados pelo exequente, os cálculos que entendeu devidos (Id 13405091 – fls. 142/146), o executado ofereceu impugnação (Id 13405091 – fls.149/158).
5. Ante a divergência, a contadoria do juízo apresentou suas contas (Id 13405092 – fls. 2/10), com as quais concordaram o exequente (Id 13405092 – fl. 13) e o executado (cota- Id 13405092 – fl.14).
6. Homologados os indigitados cálculos da contadoria (Id 13405092 – fl.15), foram cadastrados (Id 13405092 – fls. 16/18) e transmitidos os correspondentes requisitórios (Id 13405092 – fls. 21/22).
7. Juntaram-se ao feito, os extratos de pagamento dos requisitórios (Id 16237955 e anexos).
8. Com a digitalização dos autos físicos, intimou-se o exequente dos depósitos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada, para posterior extinção da execução (Id 16237977).
9. Nada mais requerido, veio-me o feito concluso para julgamento.
10. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO (cumprimento de sentença)**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Ramiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392880 – fl. 190).

3. Com o oferecimento dos aludidos cálculos (Id 12392880 – fls. 192/204) e a concordância do exequente (Id 12392880 – fl.219), promoveu-se a sua homologação (Id 12392880 – fl.220).
4. Cadastrou-se (Id 12392880 – fls. 227/228) e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 12392880 – fl. 233), bem como, juntou-se ao feito, o extrato de requisição de pagamento do requisitório (Id 12392880 – fl.234).
5. Determinou-se ciência ao exequente quanto ao depósito em conta corrente, à disposição do beneficiário, para que requeresse o que entendesse devido (Id 12392880 – fl.235).
6. Ante a informação do exequente quanto à falta de expedição de requisitório concernente aos honorários advocatícios (Id 12392880 – fl.236), cadastrou-se (Id 12392880 – fls. 239/240) e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 12392880 – fls. 245/246).
7. Foram anexados os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392880 – fls. 247/248).
8. Deu-se ciência à parte, do depósito em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 12392880 – fl. 249).
9. Com a digitalização dos autos físicos, reiterou-se a determinação, para posterior extinção da execução (Id 16299305).
10. Nada mais requerido, veio-me o feito concluso para julgamento.
11. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-08.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: YONNE SILVIA PEREIRA CESAR, SERGIO DE BRITO, MARCIO DE BRITO, CARLOS EDUARDO DE BRITO, MARCOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Marcos de Brito; Carlos Eduardo de Brito; Márcio de Brito; Sérgio de Brito e Yonne Sílvia Pereira Cesar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392881 – fl. 190).
3. O executado informou o falecimento do exequente originário, requerendo a suspensão do feito, para a intimação do patrono deste. Informou também não haver diferença a ser executada (Id 12392881 – fls.192/200).
4. Deferida a habilitação dos sucessores do exequente falecido (Id 12392881 – fl. 258), estes ofereceram os cálculos do montante devido, com vistas a promover a execução do julgado (Id 12392881 – fls.262/280).
5. Intimado, o executado apresentou impugnação (Id 12392882 – fls. 3/11), concordando os exequentes com os valores apresentados pela autarquia (Id 12392882 – fl.14), motivo pelo qual, restaram homologados pelo juízo (Id 12392882 – fl.15).
6. Foram cadastrados (Id 12392882 – fls. 19/25) e transmitidos os correspondentes requisitórios (Id 12392882 – fls. 32/37).
7. Juntaram-se ao feito, os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392882 – fls. 39/44).
8. Determinou-se ciência às partes do lançamento em conta corrente, à disposição para levantamento, bem como, foram intimadas a se manifestarem sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção do feito (Id 12392882 – fl. 45).
9. Com a digitalização dos autos físicos, intimaram-se os exequentes para que apontassem eventuais irregularidades na digitalização, para posterior extinção da execução (Id 16301481).

10. Nada mais requerido, veio-me o feito concluso para julgamento.
11. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO (cumprimento de sentença)**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRIMO NALESSO LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E C I S Ã O

Manifêste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o informado pelo INSS, observando-se a via estreita do mandado de segurança, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação diz respeito à pendência de análise de requerimento administrativo.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008357-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que a exequente não atendeu ao determinado no despacho de ID 15246736).

Intime-se-a, novamente, para que, querendo, manifeste-se sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO MANUEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI - SP255802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. **JULIO MANUEL LOPES**, qualificado na inicial, promove esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** de meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/03/2017) com a conversão do tempo especial em tempo comum.
2. Colhe-se da inicial que o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS (benefício n. 181.674.179-2), o qual restou indeferido, porque a autarquia ré não reconheceu como especial o período trabalhado de 01/06/1990 até 13/12/2016 junto à empresa Líquigás, embora tenha estado exposto a ruídos e gás GLP.
3. Afirma o autor haver comprovado que trabalha, por mais de vinte e sete anos, exposto a gás GLP e a ruídos de forma habitual e permanente, de modo a fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo feito em 15/03/2017.
4. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.
5. Subsidiariamente requer o reconhecimento do período de 01/06/1990 até 05/03/1997 como especial, dado que para esse período a simples comprovação da atividade profissional basta para o reconhecimento do caráter especial do trabalho prestado.
6. Com a inicial vieram os documentos.
7. A decisão ID 3151128 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do réu e determinou a requisição do processo administrativo.
8. Citado, o réu apresentou contestação (ID 3404917) de caráter genérico, deixando de impugnar especificamente os fatos articulados pelo autor na inicial.
9. O réu apresentou o processo administrativo (ID 3630375 e 3630424).
10. A decisão ID 4687650 deu ciência às partes do processo administrativo, instou-as à especificarem provas e o autor a apresentar réplica.
11. O autor apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial em seu local de trabalho (ID 4991040). O réu deixou de especificar provas.
12. A decisão ID 5553595 deferiu a prova pericial e determinou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico.
13. As partes apresentaram quesitos e assistentes-técnicos.
14. Realizada a perícia, o perito judicial, Dr. MARCO ANTONIO BASILE apresentou o laudo pericial (ID 10091572).
15. Instadas as partes a manifestarem-se a respeito do laudo, o autor manifestou-se (ID 10886043) e o réu silenciou.
16. Requisitados os honorários periciais, vieram os autos para sentença.

É o relatório.

Decido.

17. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela.
18. Passo à análise do mérito.
19. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 01/06/1990 até 15/03/2017, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
20. A autarquia ré, ao analisar o pedido administrativo, reconheceu 30 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (ID 2618058 – pag. 19), sem enquadrar nenhum período como especial.
21. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.
22. De acordo com o art. 201, § 1.º, da Constituição:

Art. 201.

(...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

23. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência.
24. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

25. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, § 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.
26. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos.
27. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.
28. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional.
29. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), tendo conhecido diversas modificações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91).
30. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.
31. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79.
32. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, contudo, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”.
33. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79.
34. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). C o único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.
35. Posteriormente foram editadas as leis 9528/97 e 9732/98 dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.
36. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).
37. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99.
38. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
39. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.
40. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado.
41. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, § 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:

"Art. 70.

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

42. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 14/10/1996 a 05/03/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/03/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

43. Vejamos o caso concreto com relação ao agente nocivo “ruído”.

44. O perfil profissiográfico previdenciário – PPP acostado pelo autor (ID 2618061 – pag. 15) anota que no período de 01/06/1990 a 30/04/2000, em que trabalhou como Ajudante Engarrafamento, esteve exposto a ruídos superiores a 91 dB. O documento não aponta, contudo, se tal exposição dava-se de modo permanente e não ocasional, dado essencial para a consideração da especialidade do período.

45. Conforme fora anotado pela análise da perícia médica realizada pelo INSS (ID 2618061 – pag. 19), o PPP não comprova a habitualidade nem a permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

46. No entanto, o perito judicial, ao responder ao quesito de número oito formulado pelo réu (ID 10091572 – pag. 16), afirmou que a exposição “*é de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente*”.

47. Dessa forma, é de reconhecer-se a especialidade do período trabalhado de 01/06/1990 até 30/04/2000, em razão da exposição do autor de modo habitual e permanente a ruídos acima do nível tolerado nas normas de regência.

48. Quanto ao período trabalhado de 01/05/2000 até 13/12/2016, em que o autor passou a trabalhar como Operador de Gás II, o PPP (ID 2618061 – pag. 15) aponta exposição a ruídos de 82,1 dB, abaixo, portanto, do limite tolerado de 85 dB. Essa foi também a conclusão do perito judicial.

49. O período não pode, portanto, ser considerado especial com base no agente nocivo “ruído”.

50. Passo agora a apreciar a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor em função da sua exposição a agentes químicos, mais especificamente ao gás GLP.

51. O perfil profissiográfico previdenciário – PPP (ID 2618061 – pag. 15), conforme já apontado acima, anota que o autor laborou como “Ajudante Engarrafamento”, assim descrevendo suas atividades: “*Realizar operações de transferência de gás, para linha de engarrafamento, através do acompanhamento contínuo das operações de carga e descarga, emvasamento, pesagem, pintura, troca de válvulas e demais tarefas envolvidas, comparando periodicamente as quantidades produzidas como programação de engarrafamento*”.

52. No período de 01/05/2000 até 13/12/2016 o autor laborou como “Operador de Gás II”, consistindo o seu serviço em “prestar apoio em atividades de elevado grau de complexidade nas áreas de armazenagem e transferência de GLP, no Centro Operativo ou Depósito, visando o atendimento à demanda e ao cumprimento das normas internas da Companhia”.

53. Não obstante as funções desempenhadas pelo autor estarem diretamente relacionadas ao gás GLP, tal agente químico não é apontado no perfil profissiográfico como fator de risco.

54. A perícia médica realizada pelo réu, tampouco considerou a eventual exposição do autor a agentes químicos, limitando-se a apontar a sua exposição a ruídos.

55. No entanto, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial apontou a seguinte conclusão: “Também concluímos que o Autor laborou durante o tempo trabalhado na empresa LIQUIGÁS DO BRASIL S/A, exposta a área de risco por exposição a tanques de gases liquefeitos de petróleo, bem como a emanação de gases, de acordo com a NR – 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, em seu Anexo . ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS fazendo jus ao adicional de periculosidade durante todo o tempo trabalhado na empresa, desde a data de sua admissão em 01/06/1990 data de 13/12/2016”.

56. As atividades que envolvem o gás liquefeito de petróleo – GLP estavam enquadradas como especiais no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, assim como no item 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 que o substituiu.

57. A exposição do autor a tal agente nocivo, conforme já apontado na resposta do perito judicial ao quesito número oito do INSS, dá-se de modo habitual e permanente.

58. A jurisprudência do TRF da 3ª Região, por seu lado, caminha no sentido de reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado no contato com o gás GLP, em razão da nocividade desse agente à saúde do trabalhador.

59. Confira-se.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. GLP. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - A exposição a gás GPL garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão.

VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IX - Relativamente a agentes químicos, biológicos, entre outros, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

X - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XI - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, ante o parcial acolhimento da apelação do réu e da remessa oficial tida por interposta.

XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL- 2319879/SP 0002350-48.2019.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO (negritei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, RÚIDO E MANIPULAÇÃO DE GÁS GLP. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECUTÓRIOS. TUTELA CONCEDIDA.

(...)

7. No período de 01a/04/1985 a 31/05/1989, na qualidade de ajudante de transvasador da Liquigás Distribuidora, efetuava carga e descarga de botijões, separando-os de outras empresas no pátio, efetuando a venda direta de gás aos consumidores (portaria), receber valores, prestando conta no caixa; preparava o caminhão para realização das vendas), o que o expunha de forma habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 106 dB (o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.1.5 e 1.1.6 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), aos agentes químicos butano e tolueno, além de manipular gás GLP.

8. No período de 01/06/1989 a 30/09/1990, na qualidade de transvasador da mesma empresa, - efetuava preparação dos tanques para recepção de gás; acompanhar a transferência de gás para a dependência e para o plant, mantendo a linha de engarrafamento abastecida; acompanhar medições nos tanques de gás), de operador de gás (de 01/10/1990 a 28/02/1995 - preparava os tanques para recepção; acompanhar e controlar a transferência de gás para a dependência; carregar/descarregar carretas-tanque; acompanhar e controlar a transferência de gás para o plant, mantendo a linha de engarrafamento abastecida; realizar medições nos tanques de gás) e de oficial de produção (de 01/03/1995 a 30/09/2010 - prestava apoio em atividades de médio grau de complexidade na área de envase de recipiente de botijões, visando o atendimento à demanda e ao cumprimento de metas internas da empresa), o que o expunha de forma habitual e permanente à manipulação de gás GLP.

9. No período de 01/10/2010 a 08/04/2014 - data de emissão do PPP, na qualidade de oficial de produção II, operava a unidade denominada UM-720, realizando atividades de médio grau de complexidade na área de carregamento de gás propano em caminhões tanque e descarga de GLP de caminhões tanque e operação de compressores através de IHM na área dos compressores e sistema supervisorio na sala de operações), o que o expunha de forma habitual e permanente aos agentes químicos benzeno, tolueno, xileno, n-hexano, gasolina, metanol, etanol, nafta e propano, além da manipulação de gás GLP.

10. Enfim, em todos os períodos acima, a exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. Por outro lado, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, item 1.0.17). Além disso, também prevêem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

11. Ressalta-se, ademais, que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis são perigosas.

12. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor, em todo o período de 01/04/1985 a 08/04/2014 (data de emissão do PPP).

(...)

23. Negado provimento à apelação do INSS.

24. Apelação do autor provida. - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2254540 / SP 0007065-60.2014.4.03.6103 – Rel Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA.

60. Dessa forma, é de reconhecer-se a especialidade do período trabalhado pelo autor desde 01/06/1990 até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (15/03/2017) em razão do agente nocivo “gás – GLP”.

61. Portanto, o período de 01/06/1990 até 30/04/2000 deve ser considerado especial em razão da exposição do autor aos agentes nocivos “ruído” e “gás GLP”; e o período de 01/05/2000 até 15/03/2017 em razão da exposição ao agente nocivo “gás-GLP”.

62. O período trabalhado pelo autor considerado como especial corresponde a **26 anos, 09 meses e 15 dias**, que convertido em tempo comum, perfaz **37 anos, 06 meses e 03 dias**.

63. Acrescendo-se a esse período os outros três períodos de tempo comum já reconhecidos pelo INSS (ID 2618061 – pag. 23), a saber, 22/12/1983 a 17/01/1984, 01/02/1986 a 01/06/1986 e 28/08/1986 a 01/01/1990, temos que o autor completou, na data do requerimento administrativo o tempo total de **41 anos, 03 meses e 04 dias**, fazendo pois, jus, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

64. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor para condenar o réu a averbar como especial, convertendo-o em tempo comum, o período trabalhado pelo autor entre 01/06/1990 a 15/03/2017 e, por consequência, conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB – 181.674.179-2) desde a data do requerimento administrativo (15/03/2017). As regras para o cálculo da renda mensal inicial serão aquelas vigentes na data do requerimento administrativo.

65. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

66. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da cademeta de poupança e, quanto à correção monetária, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

67. Condeneo ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

68. Sem condenação em custas.

69. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LDR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LDR Comércio de Artigos de Decoração, Importação e Exportação Ltda.(Id 15410062), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 15069648), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

2. Informa que em razão da pretensão aduzida em juízo, que versa sobre a liberação de mercadorias importadas, com a conclusão do despacho aduaneiro, a autoridade impetrada, ao contrário do entendimento proferido na sentença, foi corretamente apontada.

3. Diante do caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação da parte adversa, para manifestação (Id 15946635).

4. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando que os embargos de declaração não se prestam à finalidade pretendida pela embargante.

5. A apreciação do recurso implicaria em admitir o *rejudgamento da causa*, eis que o juízo já externou o seu convencimento sobre a questão. Pugnou pela rejeição do recurso (Id 16303492).

6. Veio-me o feito para prolação de sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

7. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

8. A embargante aduz que a sentença proferida em sede de mandado de segurança está eivada de obscuridade, uma vez que reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

9. Entretanto, entende que a autoridade impetrada foi corretamente apontada, pois o intuito da impetração não era a obtenção/suspensão do RADAR/SISCOMEX, mas somente a conclusão do despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias importadas, cuja atribuição compete à autoridade incluída no polo passivo do *writ*.

10. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

11. Da análise dos autos virtuais, verifico que a sentença prolatada mantém-se incólume.

12. Cotejando as razões expostas pela embargante em face da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

13. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

14. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

15. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.

16. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.

17. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma obscuros.

18. A fundamentação exposta na sentença embargada é de extrema clareza, ao apontar os motivos pelos quais restou reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

19. Portanto, resta inalterada a sentença proferida por este Juízo e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.

20. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil **REJEITO** os presentes embargos.

21. P.R.I.C.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo** provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado seu pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *vão a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); (...) *o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.*”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispões, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e as informações prestadas pela autoridade coatora dizem que o requerimento está pendente de análise, não havendo, portanto, notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLARICE JOSE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado seu pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); (...) *o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”*

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispões, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e as informações prestadas pela autoridade coatora dizem que o requerimento está pendente de análise, não havendo, portanto, notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo** provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado seu pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *“a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”*.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); *“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”*

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo do impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e as informações prestadas pela autoridade coatora dizem que o requerimento está pendente de análise, não havendo, portanto, notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADELAIDE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo** provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado seu pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 *(ão a todas assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder)*.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); (...) *o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'.*"

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo do impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e as informações prestadas pela autoridade coatora dizem que o requerimento está pendente de análise, não havendo, portanto, notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado seu pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482);“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectivas decisões encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e devidamente notificada, a impetrada deixou de prestar informações, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSEMERE ROSEMIRA DA SILVA PEGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado seu pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482);“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e devidamente notificada, a impetrada deixou de prestar informações, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JAILTON BARBOSA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado seu pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *“não a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); (...) *o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.*”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e devidamente notificada, a impetrada deixou de prestar informações, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS NAVES ARAUJO - MG76848
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Conversão em diligência

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a petição da União Federal - Fazenda Nacional (Id 16302806), devendo, ainda, informar se procedeu à regularização da declaração de importação – DI, apontando o número do processo judicial em campo próprio e se promoveu o recolhimento da caução estipulada pela autoridade aduaneira, com vistas ao desembaraço das mercadorias.
3. Cumpram-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-31.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PAULA PERES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. À vista da concordância do exequente, homologo o cálculo do INSS, apresentado sob ID 18023216.
2. A fim de evitar prejuízo ao exequente, diante da proximidade da data fatal para protocolar requisição de pagamento de precatório, junto ao TRF-3ª Região, expeça-se ofício requisitório do valor principal, com urgência. Após, dê-se ciência às partes para conferência do mesmo e eventual manifestação, em 03 (três) dias.
3. Intime-se a DPU para manifestar-se sobre a outorga de poderes conferida pelo autor a advogado particular, conforme procuração anexada em ID 18023217, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Anote-se na autuação os nomes dos patronos constituídos, conforme ID 18023217.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201477-62.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDILZA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida (fls. 52/60 - autos físicos), na medida em que apontou, equivocadamente, o nome do réu no dispositivo final como sendo Edmilson Freitas do Nascimento (item 42).
2. Assim, por se tratar de mero erro material, corrijo, de ofício, a redação do referido parágrafo para que passe a constar: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Paulo Luiz da Silva a ressarcir integralmente o INSS..." ao invés de "... para condenar o réu, Edmilson Freitas do Nascimento...".
3. Tendo decorrido "in albis" o prazo para o executado efetuar o pagamento do valor da condenação, nos termos da decisão de ID 15080001, manifeste-se o INSS sobre o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009692-78.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLOREAL FERNANDES JUNIOR, ANGELITO GARCIA GONZALEZ, WILSON ROBERTO FRAGOSO, CLAY DE ANDRADE MORAES, FABIO FRANCISCO FONTES, RAMIRO PEDRO BARROS, JOELCIO AURELIANO FLORENCIO,
GERALDO PESTANA, OSWALDO MUNIZ NETO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

1. Conforme já explicitado na decisão de fls. 1.088 dos autos físicos, a pretendida habilitação não se faz nos moldes da legislação previdenciária, ou seja, devem integrar todos os herdeiros do autor Oswaldo Muniz Neto, na forma prevista pela lei civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos pessoais dos herdeiros e dos respectivos instrumentos de procuração para o regular prosseguimento.
2. Com a vinda da documentação, intime-se a União Federal para se manifestar sobre o pedido de habilitação para a sucessão de Oswaldo Muniz Neto e Geraldo Pestana.
3. Tendo em vista a expressa concordância das partes, homologo o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 1.061/1.064 dos autos físicos).

4. Indefiro o pedido de atualização dos valores calculados pela Contadoria, vez que tal fato ocorrerá no momento do pagamento pelo TRF-3ª Região.

5. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARLENE LEODOLINA FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Multiseas Agenciamentos Marítimos Ltda., em desfavor do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer a restituição da unidade de carga (container) – TCNU8073499.
2. Aduz atuar na área de transporte marítimo e, em razão da demora na promoção do desembarço aduaneiro da carga transportada, não houve a devolução da unidade de carga respectiva.
3. Informa ter requerido, sem êxito, a devolução do container, insurgindo-se em relação à retenção ilegal da unidade, em razão da desídia em se providenciar o desembarço aduaneiro das mercadorias nela acondicionadas.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Recolheram-se custas processuais iniciais (Id 16261116).
6. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas no feito, postergou-se a análise do pedido de liminar, para momento subsequente à prestação de informações, por parte da autoridade impetrada (Id 16287613).
7. Após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) – (Id 16385259) e a prestação de informações por parte da autoridade impetrada (Id 16419738), concedeu-se a tutela pretendida pela impetrante, determinando-se a restituição da unidade de carga reclamada, no prazo de 30 dias (Id 17360022).
8. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência da decisão de concessão liminar (Id 17969903).
9. Ciente da demanda, o Ministério Público Federal pugnou pelo seu prosseguimento e vista posterior dos autos virtuais, deixando de se manifestar sobre o mérito da lide, uma vez que não vislumbrou interesse institucional que o demandasse (Id 18300043).
10. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. A lide diz respeito à pretensão de devolução de unidade de carga (container) retida pela autoridade aduaneira do Porto de Santos, em razão da retenção das mercadorias nela contidas, ante a ausência de desembarço aduaneiro da carga transportada.
12. A jurisprudência sobre a matéria em comento reconhece o direito à liberação da unidade de carga, entendendo que não se trata de acessório da carga transportada, portanto, com ela não se confunde:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA RELACIONADA À MERCADORIA TRANSPORTADA. RECURSO. AFASTADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA UNIÃO, VISTO QUE, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 182, OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTIVERAM SUSPENSOS NO PERÍODO DE 10 A 28/03/2008, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA (PORTARIA 04/2008). 2. O INDEFERIMENTO DA INICIAL OCORREU PELA FALTA DE UM DOS ELEMENTOS DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE, AO FUNDAMENTO DE NÃO MAIS EXISTIR ÔBICE À DEVOLOUÇÃO. OCORRE, PORÉM, QUE PERDURA UM OBSTÁCULO PARA A LIBERAÇÃO DO CONTÊINER, QUAL SEJA, O PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO DE DEPÓSITO. 3. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA, A UNIDADE DE TRANSPORTE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA, DE MODO QUE A RETENÇÃO DA UNIDADE EM FACE DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS SE MOSTRA ILEGAL. 4. A UNIDADE DE CARGA QUE NÃO CONSTITUI EMBALAGEM E MUITO MENOS ÍNTEGRA A MERCADORIA IMPORTADA NÃO PODERIA SER RETIDA POR EVENTUAIS FALHAS NO PROCEDIMENTO DA IMPORTAÇÃO QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR E IMPEDIR O USO DE UM BEM PARTICULAR, ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, EM RAZÃO DE OMISSÃO DE TERCEIRO, IMPLICA EM PREJUÍZOS AO IMPETRANTE. 5. AFASTADA A PRELIMINAR. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(ApCiv 0000439-32.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O IMPORTADOR. **UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO AUTORA** APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. - O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. - Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo. - O conjunto probatório acostado à peça vestibular mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo promovente a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo. - Verificada a inexistência de litisconsórcio necessário com o importador das mercadorias abandonadas, acondicionadas na unidade de carga de propriedade da impetrante, dada o desarrazoado condicionamento da defesa da propriedade da impetrante ao direito potestativo do importador, que sequer deu início ao despacho aduaneiro, circunstância essa concludente da manifesta ausência de interesse. Precedentes. - **A relação jurídica entre a impetrante e o importador, decorrente do contrato de transporte, não constitui óbice ao direito do transportador demandar a desunitização dos contêineres em face da autoridade alfandegária.** O eventual perecimento das mercadorias, no caso de o importador requerer, em tempo, o desembaraço aduaneiro, não constituiria óbice e nem denota na possibilidade da ocorrência de dano irreparável, à vista da possibilidade da eventual conversão dos bens/prejuízo em perdas e danos. - Tratando-se o feito somente de questões de direito, bem assim em condições de imediato julgamento, procedo à apreciação da lide, nos termos do art. 1.013, § 3, do Código de Processo Civil. - A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas. - O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, in verbis: "Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. § 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio. § 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação." - A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe: "Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei) "Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. § 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. § 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. § 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica." "Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." - De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. - É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". - O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. - A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. - Em relação ao ressarcimento de custas, despesas processuais e extraprocessuais, tal pleito deve ser instrumentalizado pela via processual própria. Apelação da impetrante provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311161 - quarta Turma TRF 3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICA (grifos nossos).

13. Desta feita, firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o container não é acessório e, portanto, não se confunde com a carga nele contida, não deve permanecer retido, nas hipóteses de retenção ou mesmo de abandono da mercadoria por meio dele transportada.
14. Portanto, a demora no desembaraço da mercadoria transportada, não legitima a retenção da respectiva unidade de carga.
15. Como não é acessório da carga nele acondicionada, o container não pode receber o mesmo tratamento à ela dispensado, merecendo, destarte, a liberação.
16. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou à autoridade impetrada que procedesse à restituição da unidade de carga objeto da presente demanda, container **TCNU8073499**, no prazo de 30 dias.
17. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
18. Restituição de custas na forma da lei.
19. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**
20. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS HEITOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por José dos Santos Heitor em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.
2. Conforme relata na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 05/09/2018.
3. Entretanto, notícia até a data da impetração do *mandamus*, qual seja, 16/04/2019, não havia sido proferida decisão administrativa.
4. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do aludido processo administrativo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 16525230).
7. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
8. Noticiou também que existem requerimentos pendentes, entre eles, o pedido formulado pelo impetrante. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16885883).
9. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise do requerimento demandar providências a cargo do impetrante (Id 17287402).
10. Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, que culminou com o indeferimento do pleito (Id 17592428).
11. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, vez que entendeu não se tratar de perda do objeto da lide, tendo em vista que a análise do pedido ocorreu após a concessão liminar (Id 18739526).
12. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.
14. Cumpre destacar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
15. Indiscutível, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
16. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

17. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

18. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

19. Noutro giro, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no feito.

20. Entretanto, não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.

21. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 001289-5/2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS RECONHECIDAS. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM NA APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

22. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

23. Do conjunto probatório restou demonstrada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no ano de 2018, cuja análise e decisão ocorreram somente após suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.

24. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, no *writ*, e já suplantado o prazo legal para a decisão.

25. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. I. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. ~~Acocante~~ **Acocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TF - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

26. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo do impetrante.
27. Sem condenação às custas processuais, em face da gratuidade deferida.
28. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
29. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
30. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001954-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

DESPACHO

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a CEF resolveu por não indicá-las (ID 18234213), enquanto o réu requereu a prova pericial contábil (ID 18352241).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual resta ela indeferida.

Int. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF
Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000871-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VIDA & GRACIANO ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA GRACIANO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LILLIAN SILVESTRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Lillian Silvestrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual requer a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Conforme relata na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 06/12/2018.
4. Entretanto, notícia que passados mais de 4 meses do pedido, não foi proferida decisão no processo administrativo.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do aludido processo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 16525213).
8. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
9. Noticiou também que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16885874).
10. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise do requerimento demandar providências a cargo da impetrante (Id 17286978).

11. Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, que culminou com o deferimento do pleito. Juntou documento comprobatório da concessão (Id 17803852 e anexo).
12. A impetrante peticionou, requerendo a desistência da demanda, pela perda do objeto (Id 18186734).
13. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de manifestar-se sobre o mérito, ante a ausência de interesse da coletividade (Id 18642259).
14. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
16. Tendo em vista que após a impetração do mandado, o processo administrativo foi concluído, a impetrante requereu a desistência do feito, sob o argumento da perda do objeto.
17. Embora não se configure a perda do objeto da lide, uma vez que o andamento do processo administrativo somente ocorreu após a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, o pedido de desistência pode ser formulado a qualquer tempo, no *writ*:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROV RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2. Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do *writ*, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do *writ* as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4. Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5. Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. V REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGR. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPE. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. (II) - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTF GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

18. Desta feita, ante a formulação de requerimento de desistência do *writ*, o pedido deve ser homologado, independentemente da concordância da parte adversa, nos termos dos julgados supramencionados.
19. E, de acordo com os preceitos contidos no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
20. São os termos do art. 485, inc.VIII, do aludido diploma legal:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

21. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (Id 18186734), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
22. Custas *ex lege*.
23. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
24. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
25. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
26. Com o trânsito em julgado, archive-se.
27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS - POUSADA - ME, ANDERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445
Advogado do(a) REQUERIDO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: AURO COMERCIO DE TINTAS E SIMILARES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ANA LUCIA CALADO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: BONNA FIDE TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA - EPP, ELISANGELA DE ANDRADE SARDINHA, EDUARDO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 18664975, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMÉTICOS – RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Nestes termos, **determino o desbloqueio dos veículos** (id. 12464966- fls. 154/155 – numeração dos autos físicos).

Outrossim, **oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local** para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo (id. 12464966 - fl. 163, vº).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **EDMIR CHRISTOFORO KABBACH** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando impugnar execução de título extrajudicial decorrente de inadimplemento contratual.

Pelo despacho id. 17232936, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para carrear aos autos cópias das peças processuais relevantes que instruíram a execução extrajudicial, bem como para apontar o valor da causa, considerando o montante indicado pela exequente, ou se os embargos versarem somente sobre excesso de execução este valor será a diferença entre o importe exigido pelo credor e o montante que o credor entende correto.

Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatao-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, o embargante foi intimado a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de apresentação das peças necessárias à instrução dos embargos, assim como para se manifestar sobre o valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor.

A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, **impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, 485, incisos I e IV e 918, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, FREDERICO BENDZIUS - SP118083

DESPACHO

O pedido ID 11780848, item 4 e seguintes será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003586-29.2018.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5001028-55.2016.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207

DESPACHO

ID 18362281: Cumpra-se a determinação, dando ciência à CEF.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000873-11.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GISELENE VENCESLAU PINTO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001697-67.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELCIO PINHEIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001747-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JERSOM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

MULTILASER INDUSTRIAL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas pela DI 18/1801119-2, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Alega, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social o fornecimento de suprimentos de informática, produtos de alta tecnologia, automotivo e brinquedos, e que no exercício de suas atividades realiza a importação, dentre outros produtos, de um aparelho de pulverização, irrigador oral; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Alega que, após a retificação pela impetrada, tão somente com o fim de agilizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, a autoridade passou a condicioná-lo ao recolhimento de multa pela não apresentação de Licença de Importação – LI, em decorrência da nova classificação que a exige, multa esta correspondente a 30% do valor da mercadoria.

Outrossim, afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto da DI 18/1801119-2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (Proc. 5007282-18.2019.4.03.0000- 3ª Turma- Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho- Num. 15725868). Foi mantida a decisão agravada (Num. 15924915).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Num. 16475186).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010).

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se tão somente de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto da DI 18/1801119-2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pelas DI's 19/0524210-9 e 19/0523973-6, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a importação e distribuição (revenda) de filtros automotivos, sobretudo para veículos pesados; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI's 19/0524210-9 e 19/0523973-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A União se manifestou para informar que deixa de apresentar agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de discussão do mérito por intermédio do recurso de apelação e por ser o agravo de instrumento medida inócua, ante a celeridade do desfecho do processo em primeira instância (Num. 17807998).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Num. 18116241).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51, em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção mercadorias importadas como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2010).

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se tão somente de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI's 19/0524210-9 e 19/0523973-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

LAÇOS ETERNOS PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA - ~~Município~~ modificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 004729577, procedendo-se à reabilitação da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Para tanto, informa que em 19/12/2018 o seu CNPJ foi considerado inapto, sob o fundamento de que a empresa não teria apresentado as DCTF's referentes ao período de janeiro de 2013 a setembro de 2018.

Alega não haver sido corretamente notificada do teor de referido ato administrativo, o que teria ocasionado a perda do prazo para impugnação e, por consequência, prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a declaração de inaptação do CNPJ da impetrante, até o julgamento definitivo do presente feito.

A União se manifestou para informar que deixa de apresentar agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de discussão do mérito por intermédio do recurso de apelação e por ser o agravo de instrumento medida inócua, ante à celeridade do desfecho do processo em primeira instância (Num. 17536436).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Num. 17753507).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo consta, o não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, “omissão de declarações”, ocasionou a inaptação automática de seu CNPJ, por meio do sistema OMISSOS PJ, da Receita Feder. do Brasil, conforme previsão do artigo 81 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, referida medida se constitui em verdadeira penalidade, na medida em que inviabiliza o funcionamento da pessoa jurídica.

Sendo assim, a situação demanda a instauração de regular procedimento administrativo, oportunizando-se ao contribuinte, previamente, a apresentação de defesa e/ou regularização de suas pendências junto ao órgão fazendário.

Não se está a questionar a legalidade da aplicação da penalidade de inaptação do CNPJ, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, em si mesma, mas na verdade, a sua imposição desacompanhada de regular processo administrativo, até porque indubitável a sua natureza jurídica de pena. Confira-se o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. CESSÃO DE NOME. INAPTIDÃO DO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000.

1. Não há falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. (REsp. 1.077.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

2. Recurso Especial provido. (REsp 1578730/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016)

A geração automática de ato administrativo declaratório de inaptação, por sistema informatizado, seguido de mero encaminhamento de notificação via correio eletrônico, não se coaduna com os ditames constitucionais de garantia ao direito de defesa e ao contraditório, causando à impetrante evidente prejuízo.

De fato, na hipótese dos autos, a impetrante faz jus à inauguração de regular procedimento administrativo, no qual devem ser estritamente observadas as formalidades referentes às comunicações dos atos administrativos proferidos, franqueando-se à parte interessada condições de manifestar eventual inconformismo. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DO CNPJ - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à violação ao princípio da legalidade, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial.

3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo impetrante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente.

4. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV.

5. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, e no caput do art. 170, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser, além de prestigiar a livre iniciativa, respectivamente.

6. Com razão o polo apelante ao apontar ocorrência de violação à sua ampla defesa e ao contraditório, pois a própria autoridade impetrada confirma que a suspensão do CNPJ se deu sumariamente, fls. 151, parte superior.

7. Anteriormente ao término do procedimento administrativo, inabilitar o CNPJ da parte empresarial se traduz em antecipação da aplicação da pena de inaptação do cadastro, o que não consoa com os princípios constitucionais aqui destacados.

8. A prestação de legitimidade dos atos estatais não permite a antecipação da pena de inabilitação do CNPJ, o que inegavelmente ocorre com a implementação da suspensão do cadastro, uma vez que sequer foram apreciadas as razões de defesa do contribuinte, no caso em exame, ao tempo da impetração. Precedentes.

9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 315827, 0001287-28.2008.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO.). P

Portanto, concluo pela ilegalidade da aplicação sumária da pena de inaptação do CNPJ da impetrante, desacompanhada de prévio processo administrativo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 004729577, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que proceda ao restabelecimento da inscrição da Impetrante **(LAÇOS ETERNOS PRESENTES DECORAÇÕES LTDA-ME)** no CNPJ.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002523-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: JOSE BATISTA PEREIRA FILHO - EPP, JOSE BATISTA PEREIRA FILHO

DESPACHO

ID 18833679: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004448-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

ID 17956643: Primeiramente, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000183-52.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO ELETRICA SUPREMO JT LTDA - ME, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os requeridos foram citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público da União. Intime-o para querendo apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003391-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

prazo legal. Tendo em vista que os requeridos foram citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público da União. Intime-o para querendo apresentar defesa no

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

legal. Tendo em vista que o requerido foi citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público da União. Intime-o para querendo apresentar defesa no prazo

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008998-41.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CLIFTON THOMAZ MIRANDA, CLAITON ANTONIO MIRANDA, MARIA DAS GRACAS MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319
Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319
Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 000917-35.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: JOSE ADIACI MIGUEL, MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS MIGUEL
Advogado do(a) CONFINANTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611
Advogado do(a) CONFINANTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
CONFINANTE: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, JOSE ALVES PEREIRA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

DESPACHO

Intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se-o por carta, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001568-96.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS, MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570
Advogados do(a) RÉU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011983-75.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15217000: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011626-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SHEILA LAKRYC
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15214560: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA IMACULADA FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALTER JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANISE RIBEIRO MORAIS - SP346698
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-33.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIMAS ANGELO CIPOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JONAS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004806-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ELIANA DOS SANTOS

DESPACHO

A autora CEF formulou **pedido de desistência**, nos termos da petição id. 18665520.

A parte ré, representada pela DPU, apresentou impugnação à monitoria (id. 12733700 – fl. 69 – numeração autos físicos).

Intime-se a DPU para se manifestar sobre o pedido de desistência, com esteio no art. 485, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002426-03.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DAL POZ MOLINA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se “ex vi legis”, o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001267-88.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

DESPACHO

ID 18441234: Saliento que tanto o FDEPM (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo) quanto a DPC (Diretoria de Portos e Costas) são órgãos da Administração, vinculados Marinha do Brasil, sem personalidade jurídica própria, representados em juízo pela União, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Assim, diante da manifestação da parte autora, determino a citação da União (AGU) como representante do FDEPM.

Decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000008-24.2019.4.03.6104

REQUERENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que complemente o depósito, em 05 (cinco) dias, em face da insuficiência noticiada pela União (ID 18688508).

Atendida a determinação, dê-se vista à União.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para procedimento comum (ordinário) e intime-se a União para resposta, no prazo legal de 30 dias, bem como para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 11128.727401/2014-02 e 11128.726160/2014-76.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001432-38.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003065-84.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADE SALIM NOVAIS ASSI

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005930-39.2016.4.03.6104

AUTOR: LIBERATO CARIONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18682817: Indefiro, tendo em vista os documentos já anexados aos autos.

Cumpra-se a parte final do ID 18408946, retornando os autos à conclusão para sentença.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000769-89.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 18387656: Defiro. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000625-86.2016.4.03.6104

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o perito médico para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (ID 13893137), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o ID 17637834, trazendo aos autos instrumento de mandato, outorgado por ZACARDI VALINHOS, na condição de curador de ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004675-24.2017.4.03.6104

AUTOR: HAPAG-LLOYD AG, COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

RÉU: REINO DA ARÁBIA SAUDITA

DESPACHO

Trata-se de ação cível proposta em face de Estado estrangeiro.

Com efeito, embora tenha sido devidamente oficiada sua citação para apresentar manifestação acerca de eventual submissão à jurisdição brasileira, o Reino da Arábia Saudita não apresentou resposta.

Diante disso, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, verham conclusos para extinção.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AQUILINO LAMELA COBAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação de readequação/recomposição de benefício previdenciário proposta por AQUILINO LAMELA COBAS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A Certidão id. 15486996 apontou a duplicidade de distribuição em relação a esta ação e a de nº 5002074-74.2019.4.03.6104, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santos.

Intimada a autora para se manifestar a respeito da propositura da presente demanda, tendo em vista o outro mencionado processo, esta requereu a extinção do processo dada a litispendência apontada (id.16539974).

Fundamento e decido.

Diante da existência de duas ações idênticas, há se reconhecer a litispendência deste feito, vez que ajuizado posteriormente.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, V, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 27 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500430-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER PESCHKE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (VB nº 078.779.169-5, DIB 02/11/85) que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da decisão, reitere-se o ofício à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de José Moreira da Silva, NB 073.603.811-6, DIB 20/03/81, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO BATTISTON
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia foi marcada para o dia **28/03/2019**, esclareça a parte autora se compareceu ao local na data mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o período, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMOR ALONSO GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e voltem conclusos.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, intime-se a EADJ do INSS a enviar a este juízo, através de e-mail, a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor (NB 42/183.825.338-3).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILMAR GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DONISETE ANGELOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHIEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALVADOR FITTIPALDI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não tem provas a produzir, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE SOUZA, ANDREIA BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Instrua-se o ofício com cópia da petição de ID nº 16245092.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS AMARAL KOGACHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação do perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZORALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-93.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18783076: Prossiga-se.

Primeiramente, retifique-se a autuação fazendo constar o nome da exequente conforme documentos apresentados (IDs. 17525043 e 17525303).

ID 17525037: Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, vejamos:

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Egr. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005415-45.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODILON DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208028-19.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMOND-COMERCIO EXPORTACAO E IMP E BENEF DE CAFE LTDA - ME, SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA, EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004518-80.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de Instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nestes autos (id. 18626329).

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004518-80.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de Instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nestes autos (id. 18626329).

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-67.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA NEUZA GOMES TELLES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA GOMES TELLES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 18838397, dê-se ciência ao patrono da exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, que impossibilitou a expedição do(s) requisitório(s).

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005497-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADALTRO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 18809785, manifeste-se o patrono do exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-22.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, GERALDO MARCELINO DA SILVA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Contadoria que indicam a ausência de documento essencial à elaboração do cálculo de liquidação do julgado, intime-se o INSS a fornecer cópia integral do procedimento administrativo NB 1431270951.

Com a juntada, retomemos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-28.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUARUJÁ PREVIDÊNCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP232803
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a notícia de renovação, na data de 18/06/2019, do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do município de Guarujá/SP, com validade até 15/12/2019 (id. 18784751), dou por prejudicada a análise do pleito antecipatório.

Sem prejuízo, considerando a amplitude do pedido final efetuado na inicial e à vista do que dispõe o artigo 10 do CPC, determino à autora que se manifeste acerca da arguição de ilegitimidade passiva constante da manifestação prévia apresentada pela União (id. 18784484). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, deliberarei acerca do pedido de admissão, como assistente, formulado pelo município de Guarujá (id. 18499716).

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5008258-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTOVAO DE SOUZA, LICINIO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0011365-09.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004752-62.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante promova o recolhimento das custas iniciais.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004762-09.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SARITA FATIMA MENDES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VLADIMIR GERMANO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista a comunicação do perito (id 18876478), ficam as partes intimadas da designação da perícia no Ogm para o dia **31 de julho de 2019, às 11:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini (e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com)**, ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Santos, 28 de junho de 2019.

MDL – RF 6052

Autos nº 5002700-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 16565447), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008302-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela SASIP (Id 18879869 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de junho de 2019.

Autos nº 5000556-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004128-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MENEZES FERRO - SP104556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Enesa Engenharia (Id 18881571 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de junho de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002920-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do deliberado na ata de audiência (ID 18309742), à defesa para oferta de alegações finais em nome de FABIANO SALES FREIRE DE LIMA.

SANTOS, 28 de junho de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8561

EXECUCAO DA PENA

000178-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 27.06.2019, às 16:00 horas (fl. 296).Ato contínuo, designo para o dia 28 de agosto de 2019, às 15:30 horas audiência admnistrativa, oportunidade em que o executado tomará ciência das condições impostas para cumprimento das penas unificadas.Recolha-se o mandado de intimação 0405.2005.00362, independentemente de cumprimento.Intime-se o executado no endereço declinado nos autos.Ciências as partes.Santos, 17 de junho de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001195-89.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-72.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Autos nº 0001195-89.2018.403.6104Vistos.Não apresentada qualquer oposição pelas partes, para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o presente incidente de insanidade mental relativo a FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES, cujos laudos foram anexados às fls. 216/226 e 249/251. Traslade-se cópia desta e das peças anexadas às fls. 216/226, 228/228º, 231/232, 249/251, 252/252º e 255 aos autos principais, devendo este incidente ser mantido em apenso, como preconizado pelo art. 153 do Código de Processo Penal. Requistem-se os honorários periciais, como deliberado à fl. 02/03 in fine. Cumpra-se o deliberado nesta data no feito principal. Dê-se ciência Santos-SP, 29 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005714-44.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-16.2016.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CABRAL(RJ079616 - JOSE ABILIO CAVALCANTE DE MOURA E RJ047839 - CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 2071/2072.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF, extinguiu a punibilidade dos acusados Evilásio Andrade Feitosa e Priscila Marchini Vilas Boas, nos termos dos artigos 107, IV, 109, inciso VI e 117, IV, todos do Código Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 1035, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretária a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 1027-1028. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO BAIENCE NOVO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos.Em razão dos reiterados descumprimentos pelo acusado das condições estabelecidas para a concessão do sursis processual, revogo o benefício deferido a Luciano Baience Novo. Posto isto, de rigor o prosseguimento do feito.Designo o dia 24 de setembro de 2019, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu.Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha de defesa Vanildo Dantas Junior para que compareça a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação ao réu e à testemunha arrolada pela defesa Ivan da Silva Brasílico.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 17 de junho de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que ao não admitir recurso especial interposto pelo acusado Luciano da Silva Souza, manteve o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que, dando parcial provimento à apelação do MPF, majorou a pena decorrente da continuidade delitiva para os crimes de furto qualificado e peculato, fixando a pena definitiva em 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 849 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação à LUCIANO DA SILVA SOUZA:a) comuniquem-se o Juízo de Direito do DEECRIM 1ªRAJ-São Paulo-SP - execução n. 0008621-33.2018.8.26.0041 encaminhando-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado de fl. 849;b) proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 616-646); d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal(e) encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação a este acusado (sentença de fls. 616-646 e acórdão de fls. 812-824).f) proceda-se a Secretária a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).g) providencie a secretária o necessário para a elaboração do cálculo referente à pena de multa, intimando-se o acusado para o pagamento no prazo de quinze dias.Certifique à serventia a existência de bens apreendidos em poder do sentenciado, acatados nos autos decorrentes da Operação Corriço.Após, dê-se ciência ao MPF quanto à eventual destinação do material apreendido.Traslade-se para os autos da medida cautelar de sequestro n. 0001096-22.2018.4.03.6104 cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, vindo-me imediatamente conclusos.Ciência ao MPF e à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7704

INQUERITO POLICIAL

0009941-92.2008.403.6104 (2008.61.04.009941-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID DAYAN(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-85.2017.4.03.6114

AUTOR: EDWILSON APARECIDO BREDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDWILSON APARECIDO BREDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 25/04/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/08/1986 a 14/08/2004, 22/11/2004 a 27/01/2006, 06/08/2007 a 06/06/2014 e 01/12/2014 a 31/08/2016.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arguindo a coisa julgada, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Quanto à coisa julgada, assiste razão ao INSS.

Diante das cópias referentes aos autos de nº 0002171-76.2012.403.6114 acostadas sob ID nº 4497313, observo haver identidade entre as ações quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/08/1986 a 14/08/2004, 22/11/2004 a 27/01/2006 e 06/08/2007 a 20/09/2011, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Transitada em julgada aquela ação, cabe ao Autor apenas a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.

Destarte, remanesce o pedido somente em relação aos períodos de 21/09/2011 a 06/06/2014 e 01/12/2014 a 31/08/2016, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Aderlino Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo nas vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2860763 (fs. 3/4 e 5/6), restou comprovada a exposição ao ruído e agentes químicos, todavia, sempre inferiores aos limites legais nos períodos de 21/09/2011 a 06/06/2014 e 01/12/2014 a 31/08/2016.

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/08/1986 a 14/08/2004, 22/11/2004 a 27/01/2006 e 06/08/2007 a 20/09/2011 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-79.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA ESTELA CAFFEO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA ESTELA CAFFEO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/02/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1987 a 15/04/1988 e 03/07/1989 a 09/12/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regimeamento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afnada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 5273923, observo que a Autora comprovou possuir a função de balconista no período de 01/03/1987 a 15/04/1988, categoria profissional que não consta do rol dos decretos regulamentadores.

No tocante ao período de 03/07/1989 a 09/02/2017, a Autora apresentou o PPP acostado sob ID nº 5273894 comprovando que desempenhou a atividade de auxiliar odontológico sujeita a agentes químicos e biológicos, todavia, entendendo que a categoria profissional não consta do rol dos decretos regulamentadores e a exposição aos agentes nocivos de forma qualitativa não é suficiente ao reconhecimento da atividade especial, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-94.2017.4.03.6114

AUTOR: JAIME MILAN VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: MLK 13 COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME, CESAR MARÇAL FRANCO DE MORAES, NILTON CESAR BISPO, CHRISTIANE DIAS FRANCO DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado CESAR MARÇAL FRANCO DE MORAES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A., ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Cumpram as impetrantes integralmente o despacho de ID nº 17825875, em 48 (quarenta e oito) horas, regularizando suas representações processuais nos exatos termos de seus estatuto social e contrato social, respectivamente e recolhendo as custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000834-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FELIPE REATO MARCON

DESPACHO

ID nº 17130694 - Indefiro a diligência requerida pelo requerente, pois o requerido já foi intimado por edital.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 12471300.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para regularização da representação processual e juntada das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

ELEVADORES OTIS LTDA e SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, indicadas nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, obtendo afastar normas infralegais que fixaram valor máximo por refeição para apuração dos gastos com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) dedutíveis do IRPJ, declarando seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Alegam que a Lei nº 6.321/76, com as alterações impostas pela Lei nº 9.532/97, autoriza a dedução de até 4% do lucro tributável, independente do custo por refeição e antes da apuração do imposto devido, motivo pelo qual é ilegal e inconstitucional qualquer ato infralegal que restrinja este direito.

Com a inicial apresentaram documentos.

Emenda à inicial com ID 17628494 e 18426151.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Discute-se a possibilidade de empresas beneficiárias do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), nos termos da Lei nº 6.321/76, deduzir do lucro real, para fins de imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa, sem que fique limitada a qualquer custo individual máximo de refeição.

A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável para fins do IRPJ, limitadamente a 5%, por exercício, percentual posteriormente alterado para 4% por força da Lei nº 9.532/97.

Diante dos taxativos termos legais, por aplicação do Princípio da Legalidade Tributária, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, extrapolando suas funções regulamentares, validamente alterar a sistemática de dedução prevista na lei de regência, reduzindo o seu alcance para que a dedução ficasse limitada a determinado valor máximo por refeição ou alterar o momento de incidência do incentivo.

É dizer, só Lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, §§1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos, mediante norma de igual dignidade constitucional, vedando-se que tal ocorra mediante simples Decreto que, assim operando, extrapole sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade, a qual foi reproduzida nas instruções normativas que se seguiram.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINI 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Norm 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julga em 19/02/2008, DJe 06/03/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. DEC 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a portaria interministerial e as instruções normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do imposto de renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a Lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias Leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AI 0018650-27.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 16/09/2010; DJEF 28/09/2010; Pág. 938)

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AR. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: *deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)**

Presentes, portanto, os requisitos ensejadores a concessão da liminar pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de garantir às impetrantes o direito de gozarem benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução do lucro tributável do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto devido, sem limitações impostas por atos infralegais.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004059-41.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA PONCIANO NEIVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MURILO LACERDA NEIVA, qualificado nos autos, representado por sua genitora CLAUDIA PONCIANO NEIVA, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo, em síntese, ser portador de Distrofia Muscular de Duchenns, sendo-lhe prescrito o uso do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN).

Aduz tratar-se de doença neuromuscular degenerativa grave, que traz risco de paraplegia até os doze anos de idade, além de baixa qualidade de vida e mortalidade precoce.

Considerando o alto custo do medicamento, assevera não tem condições econômicas de custear o tratamento, não sendo o mesmo, de outro lado, fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, já que não possui registro na ANVISA.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização do aludido medicamento, sob pena de multa diária, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Previamente à análise do pedido liminar, foi determinada a realização de perícia médica, sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 17/28 do ID 13356144.

A tutela antecipatória foi deferida, determinando-se à União a entrega do medicamento na forma requerida.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação levantando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, argumenta que o recurso ao Judiciário para obtenção do medicamento pretendido afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por invasão da competência privativa do Executivo de escolher a opção legítima com base em razões de conveniência e oportunidade.

Também, indica a necessidade de observância de critérios objetivos e de atendimento ao interesse geral em ações como a aqui analisada, sopesando o comprometimento dos recursos públicos no interesse de uma só pessoa. Por isso, reafirma o imperativo de atenção à lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS, impedindo o fornecimento de outros nela não contemplados, destacando o fato de tratar-se de tratamento experimental com droga sem registro na ANVISA. Finda requerendo a inclusão do Estado do São Paulo no polo passivo e a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União.

O art. 196 da Constituição Federal elege a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o Município, sendo o SUS : máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apreçoada pela Magna Carta.

Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, “O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes”.

Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido.

Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FI LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Sa de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PAS FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratame medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018).

Não há que se falar ainda em inclusão do Estado de São Paulo na presente derranda, já que solidária a responsabilidade dos entes da Federação no dever de prestação do serviço público de saúde.

À propósito:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Encontra-se pacificado o entendimento tanto no egrégio Supremo Tribunal Federal e como no colendo Superior Tribunal de Justiça de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. Por conseguinte, os três federativos ou qualquer um deles separadamente possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.(...) (TRF3, Apelação Cível 1323709/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019)

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente.

Conforme já adiantado no exame da tutela de urgência, dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tornar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim **decida**, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde **em lei**, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”.

Em sendo assim, não seria dado ao Judiciário determinar ao Poder Público determinado fornecimento ou prestação fora dos parâmetros normais de atendimento, pois isso poderia representar rompimento com a universalidade preconizada no dispositivo constitucional. Vale dizer: previsto em orçamento determinado gasto anual com o tratamento, v.g., de diabéticos, segundo certa previsão de alcance nos atendimentos, a emissão de ordem para que um único cidadão receba tratamento diferenciado e de alto custo pode, ao final, comprometer o alcance de aludida universalidade, diminuindo o montante orçamentário destinado a tanto.

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descuidando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

No caso em tela, o mal de que padece o Autor, bem como suas implicações, restam atestados pelo laudo pericial levado a efeito pela perita nomeada pelo Juízo, a qual foi categórica em afirmar que a doença é grave e degenerativa, de forma que “com o progredir da doença ocorre o comprometimento dos músculos dos membros superiores. A fraqueza progressiva evolui para a incapacidade de andar, em geral ao redor da adolescência. Comprometimento do músculo cardíaco e dos músculos respiratórios ocorre a partir dessa idade”.

A perita judicial constatou ainda que a despeito do alcance dos efeitos do medicamento estar sendo estudado, a literatura médica evidencia sua eficácia em pacientes com o quadro clínico do autor, já que indica a melhora na força muscular, destacando que a droga já está sendo usada na União Europeia desde 2014.

Assim, resta claro que o medicamento em questão traz melhora significativa na qualidade de vida do paciente, o que justifica o dispêndio de vultosa quantia.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL®. DEMANDA D ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPULADOS NÃO AI CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. 1. A autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegurasse o fornecimento do medicamento REPLAGAL®, porquanto portadora de Doença de Fabry. 2. Inicialmente, oportuno salientar que a presente demanda foi distribuída anteriormente à conclusão do julgamento do REsp 1.657.156/SP, que analisou em sede de repercussão geral a questão da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. 3. Assim, considerando a modulação dos efeitos da decisão supra referida, os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos após 25 de abril de 2018, não se aplicando, portanto, nos presentes autos. 4. De antemão, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da União. Isso porque pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 5. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional. 7. Considerando o alto custo do referido equipamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 8. Insta salientar, que a alegação por parte da União de que a concessão do pedido é inviável, ante as limitações materiais do SUS e ante ao princípio da reserva do possível, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado para o abrandamento do sofrimento da autora. 9. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 10. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar. 11. Apelação e remessa oficial da União desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário 5002290-72.2018.403.6103, Des. Fed. Nelson Agraldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, julgado em 22/02/2019).

Por fim, em relação à alegada ausência de registro do medicamento na ANVISA feita pela União, resta a questão prejudicada, visto que tal registro findou efetivado em 29/04/2019 (registro nº 157700001), conforme informação constante do próprio site eletrônico daquela agência (consultas.anvisa.gov.br), com validade até 04/2024.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a União a fornecer ao Autor o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), na dose necessária (400mg/kg de peso corporal) DE FORMA CONTINUADA, mediante simples apresentação de receituário e relatório ao órgão competente.

Arcará a Ré com eventuais custas em reembolso e honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

MANOEL CORREIA LEITE NETO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna, sendo-lhe prescrito o uso do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB).

Aduz tratar-se de doença genética rara e grave, com quadro clínico variável, que acarreta a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemia, trombose fatal e doença renal crônica, além de outras complicações. Aduz que necessita de frequentes transfusões de glóbulos vermelhos e sessões de hemodiálise.

Considerando o alto custo do medicamento, assevera não ter condições econômicas de custear o tratamento, não sendo o mesmo, de outro lado, fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, já que não possui registro na ANVISA.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização do aludido medicamento, sob pena de multa diária, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, sendo a tutela antecipatória concedida em sede recursal, determinando-se à União a entrega do medicamento solicitado.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como asseverando a necessidade de inclusão do Município de São Bernardo do Campo e do Estado de São Paulo na lide. Pugna ainda pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, já que existente no âmbito do SUS tratamento alternativo para o mal que acomete o autor.

Quanto ao mérito, argumenta que o recurso ao Judiciário para obtenção do medicamento pretendido afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por invasão da competência privativa do Executivo de escolher a opção legítima com base em razões de conveniência e oportunidade.

Também, indica a necessidade de observância de critérios objetivos e de atendimento ao interesse geral em ações como a aqui analisada, sopesando o comprometimento dos recursos públicos no interesse de uma só pessoa, salientando o elevado custo do medicamento em questão. Por isso, reafirma o imperativo de atenção à lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS, impedindo o fornecimento de outros nela não contemplados, destacando o fato de tratar-se de tratamento experimental com droga sem registro na ANVISA. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a realização de perícia médica, sobrevindo aos autos o laudo de fls. 11/18 do ID 13367355, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União.

O art. 196 da Constituição Federal elege a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o Município, sendo o SUS : máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apregoada pela Magna Carta.

Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, “*O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes*”.

Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido.

Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES F1 LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018).

Não há que se falar ainda em inclusão do Estado de São Paulo ou do município de São Bernardo do Campo na presente demanda, já que solidária a responsabilidade dos entes da Federação no dever de prestação do serviço público de saúde.

À propósito:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVEDO. O entendimento tanto no egrégio Supremo Tribunal Federal e como no colendo Superior Tribunal de Justiça de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. Por conseguinte, os três federativos ou qualquer um deles separadamente possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. (...) (TRF3, Apelação Cível 1323709/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019)

Por fim, a preliminar relativa à falta de interesse de agir assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação razão pela qual fica repelida.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente.

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada insuladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tomar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assin **decida**, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde **em lei**, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”.

Em sendo assim, não seria dado ao Judiciário determinar ao Poder Público determinado fornecimento ou prestação fora dos parâmetros normais de atendimento, pois isso poderia representar rompimento com a universalidade preconizada no dispositivo constitucional. Vale dizer: previsto em orçamento determinado gasto anual com o tratamento, v.g., de diabéticos, segundo certa previsão de alcance nos atendimentos, a emissão de ordem para que um único cidadão receba tratamento diferenciado e de alto custo pode, ao final, comprometer o alcance de aludida universalidade, diminuindo o montante orçamentário destinado a tanto.

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descurando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

No caso em tela, porém, o mal de que padece o Autor, bem como suas implicações, resta atestado pelo laudo pericial levado a efeito pela perita nomeada pelo Juízo, a qual foi categórica em afirmar que a doença de que padece o autor é grave e causa anemia hemolítica crônica.

A perita judicial constatou ainda que a despeito do alcance dos efeitos do medicamento estar sendo estudada, a literatura médica evidencia sua eficácia em pacientes com o quadro clínico do autor, havendo melhora da anemia e dos sintomas decorrentes da doença.

Assim, resta claro que o medicamento em questão traz melhora significativa na qualidade de vida do paciente, notadamente pelo fato de reduzir as hemotransfusões, o que justifica o dispêndio de vultosa quantia.

Ademais é preciso lembrar, conforme bem destacado pelo Desembargador Federal Antonio Cedenho, no julgamento da Apelação Cível nº 0012260-83.2015.4.03.6105 que “o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo”.

Nesse sentido ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL®. DEMANDA D ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPULADOS NÃO AI CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. 1. A autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegurasse o fornecimento do medicamento REPLAGAL®, porquanto portadora de Doença de Fabry. 2. Inicialmente, oportuno salientar que a presente demanda foi distribuída anteriormente à conclusão do julgamento do REsp 1.657.156/SP, que analisou em sede de repercussão geral a questão da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. 3. Assim, considerando a modulação dos efeitos da decisão supra referida, os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos após 25 de abril de 2018, não se aplicando, portanto, nos presentes autos. 4. De antemão, afasta o arguição de ilegitimidade passiva da União. Isso porque pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 5. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional. 7. Considerando o alto custo do referido equipamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 8. Insta salientar, que a alegação por parte da União de que a concessão do pedido é inviável, ante as limitações materiais do SUS e ante ao princípio da reserva do possível, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado para o abrandamento do sofrimento da autora. 9. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 10. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar. 11. Apelação e remessa oficial da União desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário 5002290-72.2018.403.6103, Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, julgado em 22/02/2019).

Por fim, em relação à alegada ausência de registro do medicamento na ANVISA feita pela União, resta a questão prejudicada, face à efetivação ocorrida em 13/03/2017 (registro nº 198110001), conforme informação constante do próprio sítio eletrônico daquela agência (consultas.anvisa.gov.br), com validade até 03/22.

Dessa forma, presentes no caso os requisitos necessários para a concessão da medida, conforme consignado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.657.156/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos: “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a União a fornecer ao Autor o medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE), na dose necessária, conforme prescrição médica, D FORMA CONTINUADA, mediante simples apresentação de receituário e relatório ao órgão competente.

Arcará a Ré com eventuais custas em reembolso e honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005074-50.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

09/02/2012. ANTONIO BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/10/1968 a 02/01/1969, 13/08/1982 a 30/04/1987 e 01/05/1995 a 01/01/2006.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a decadência arguida em contestação, considerando que o benefício foi concedido em 09/02/2012, não ultrapassado o prazo decenal.

Contudo, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4383308 (fls. 20 e 24/26), não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 04/10/1968 a 02/01/1969, 13/08/1982 a 30/04/1987 e 01/05/1995 a 01/01/2006.

Quanto ao período de 04/10/1968 a 02/01/1969 o Autor desempenhou a função de ajudante, categoria profissional não suficiente ao enquadramento da atividade especial, sendo necessária a prova da exposição a qualquer agente agressivo acima do limite legal, o que não constou do PPP.

Cumprir mencionar que a exposição ao ruído de 78dB a 83dB não pode ser considerada superior ao limite legal da época.

Da mesma forma, no período de 13/08/1982 a 30/04/1987 o Autor desempenhou a função de ajudante de campo sujeito a agentes biológicos, todavia, a categoria profissional não consta do rol dos decretos regulamentadores e a exposição aos agentes nocivos não é suficiente ao reconhecimento da atividade especial.

Por fim, a partir da Lei nº 9.032/95 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição efetiva de forma habitual e permanente aos agentes agressivos acima dos limites legais, o que não constou do PPP para o período de 01/05/1995 a 01/01/2006.

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido, além do enquadrado administrativamente de 01/05/1987 a 28/04/1995, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, não havendo o que se falar em revisão do benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008436-02.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SELSO BARBOSA - SP228885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEJERO FREDENBERG
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLENE MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-79.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA CICERA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 16483535 - Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s), conforme requerido.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005686-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NIVALDO MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002834-88.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR LEITE CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FATIMA ALEXANDRINA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005415-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: AMAURI LELIS PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004468-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004645-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RONALD MITTERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003548-21.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa manifestação das partes em relação ao desinteresse em recorrer, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-23.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLINDO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-19.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ LOPES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBALJET LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, com diligência negativa, manifeste-se a Exequerente - UNIÃO FEDERAL, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional quanto à determinação ID 16710009, acerca da petição da exequente (ID 16660306), requiera a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo extrajudicial entre as partes.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência do numerário bloqueado nestes autos (id 18109171).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Digam as partes se houve acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096

Vistos.

Documento ID 18794787: Providencie a parte executada a juntada de contracheque ou outro documento que comprove suas alegações.

Sem prejuízo, diga a parte executada acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone:3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 08 (oito) de agosto de 2019, às 10:00 horas AM, nas dependências da empresa Transzero Transportadora de Veículos Ltda.

Oficie-se à referida empresa comunicando a data da perícia.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-77.2016.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS REIS

Advogados do(a) RÉU: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

Vistos

Intimem-se os defensores constituídos (GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - OAB/SP 297224 e ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 152131) para que informem se continuarão defendendo os interesses do acusado MATHEUS REIS, uma vez que o réu informou que não possui condições de contratar advogado de sua confiança.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em caso de continuação da atuação dos causídicos nos presentes autos, ficam desde já cientes da fluência do prazo para apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Diga a CEF sobre a petição da exequente (ID 18833309), acerca do seu não cumprimento da obrigação de fazer (restabelecimento do pagamento mensal das parcelas do financiamento, nos termos da sentença transitada em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 18327797, em favor do Patrono da parte exequente, referente a honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Diga a CEF sobre a petição da exequente (ID 18833309), acerca do seu não cumprimento da obrigação de fazer (restabelecimento do pagamento mensal das parcelas do financiamento, nos termos da sentença transitada em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 18327797, em favor do Patrono da parte exequente, referente a honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (ID 17802090).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos (ID 18753702).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Tratando-se de empresário individual, não é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os bens da pessoa jurídica e pessoa física se confundem.

Na empresa individual, a responsabilidade é limitada, sendo o empreendedor sujeito das obrigações contraídas pela empresa, razão pela qual é possível a incidência de constrição judicial sobre seus bens para garantir o pagamento de débito contraído pela empresa.

Consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que segue:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REGULARIDADE L EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à suposta nulidade de Certidão Dívida Ativa, por vício no processo administrativo que constituiu multa administrativa relativa ao exercício de 2009. 2. A exceção de pré-executividade, aceita em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária jurisprudencial, é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). 3. No caso em tela, tratando-se de alegação de nulidade da CDA, é nítido o cabimento do referido instrumento processual. 4. Argumenta o executado que não foi devidamente citado para integrar o processo administrativo, no qual se discutiu a legitimidade do título executivo em comento. No tocante à inclusão do excipiente no polo passivo da ação executiva, anota-se que, em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. 5. Não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas. Não se cogita, portanto, de nulidade do processo administrativo por falta de citação do executado, isto porque, nos casos de empresa individual a pessoa jurídica confunde-se com a pessoa física, de forma que o titular da pessoa jurídica responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa individual, mesmo sem ter havido a sua citação pessoal, porque a empresa individual é mera ficção jurídica. 6. Superada essa preliminar, vale dizer que entre a ocorrência do fato gerador e o ato formal de lançamento, entende-se que tem curso a decadência, ao passo que, enquanto perdurar discussão administrativa sem decisão final, sustenta-se que não corre prazo algum. 7. No caso, o fato gerador coincide com a lavratura do auto de infração ocorrido em 31.08.2009 (fl. 43). A decisão administrativa que homologou o auto de infração foi proferida em 05.10.2011 (fl. 52), sendo o contribuinte dela notificado em 31.01.2013 (fl. 56). É certo que o direito material da autarquia federal de constituir seu crédito público não foi fulminado pela decadência, uma vez que não houve decurso de seu prazo quinquenal. 8. Apelação provida para afastar o reconhecimento da nulidade da CDA, e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Acórdão Número 0000387-05.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2317398 (ApCiv) - Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - Data: 15/05/2019 - Data da publicação: 15/05/2019). (Grifei).

Assim, expeça-se ofício ao Baciajud para penhora "on line" da empresa executada **ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME - CNPJ: 03.510.743/00014068** como da pessoa física: **ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - CPF: 268.558.338-61** até o limite do crédito executado, no importe de **RS 15.993,01** (ID 17796792), referente à condenação de honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se .

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MGI01856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA DOTTI - SP211861

Vistos

Informe o executado o atual endereço do veículo **Placa DVT6987 - Ano Fabricação 2008/Ano Modelo 2008 Chassi 9BM9584338B583066 Marca/Modelo M.BENZ/AXOR 2035 S** no prazo de quinze dias, sob pena de o silêncio, constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 772, II, CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.sib

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

Vistos

Diante da citação positiva aguarda-se prazo legal para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos

ID 18584820: Defiro o prazo adicional de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCEDIDO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos

Cumpra integralmente o despacho id 18072318 apresentando os contratos originários nº 21.1878.650.002-72 e nº 21.1878.650.000001-91 sob pena de reconhecer a inexecutabilidade do título.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIA GO BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias à CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Q1 MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias à CEF para comprovação do levantamento já determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos

Cumpra a exequente o determinado no id 17577254 no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002035-47.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: G B M INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, FRANCISCO MARCELO PEREIRA

Vistos.

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

Manifêste-se a CEF acerca da impugnação apresentada no id 18830720 no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO PINTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1979 a 31/03/1990, 27/03/2002 a 26/03/2003 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde 06/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 06/03/1979 a 31/03/1990, o autor trabalhou na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruídos de 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 12867428); embora a perícia técnica seja extemporânea, a empresa informa que não houve alteração no layout (id 17660636).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 27/03/2002 a 26/03/2003, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Diadema, sob regime jurídico CLT, exposto a ruídos de 120 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 12867428).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, em 06/09/2018. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1979 a 31/03/1990, 27/03/2002 a 26/03/2003 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.566.762-5, com DIB em 06/09/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004562-67.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, consoante decisão (ID 17456817), transitada em julgado.

Após, deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - SBC), munida do alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DA PAZ DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 15 (quinze) de outubro (10) de 2019, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id. 18823167) e depoimento pessoal da autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES) Vistos. Tendo em vista a consulta aos autos n. 00015471720184036114, constato que as informações requeridas pelo acusado Vítor M. de Souza, na perícia requerida, encontram-se devidamente esclarecidas às fls. 1014/1018, com o tratamento das informações obtidas dos Bancos nos quais ele possui conta, em especial a conta n. 2...87, na qual constam depósitos no valor de R\$ 226.866,83, bem menos do que o valor por ele apurado de R\$ 359.645,30. Noto que a parte ré foi devidamente intimada para ciência dos documentos juntados em 25/04/2019. Desta forma, a perícia requerida perde sua finalidade, a de apurar discrepâncias entre a movimentação financeira e o tratamento delas. Manifeste-se a defesa de Vítor M. Souza no prazo de cinco dias. Após retornem os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANA PAULA RODRIGUES(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP370752 - ISABEL CRISTINA ROTA)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela acusada ANA PAULA RODRIGUES às fls. 156/157, nos efeitos legais.

Intimem-se o MPF da sentença prolatada às fls. 152/154v, bem como a ré, pessoalmente.

Após, tendo em vista requerimento do apelante para apresentação das razões na superior instância, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610, ANALLIA MULLER ARAUJO - SP330090
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 18710808), informando não ter objeção ao cumprimento de sentença, expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor total de **R\$ 11.663,29** (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizado até junho/2019..

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-77.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA LEITE DE ARAUJO - SP237129

SUCESSOR: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE MOSNA - SP131507

Advogado do(a) SUCESSOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003529-78.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Documento ID 18877309: Informo que a última parte do despacho que a CEF mencionou em sua petição, foi publicada por equívoco nos presentes autos. Favor desconsiderar, eis que não tem relação com os presentes autos.

Segue o despacho correto, consoante consta no ID 18701808:

"Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo exequente quanto ao bloqueio em nome do sócio individual, eis que não faz parte do pólo passivo da ação. O mesmo pedido já foi indeferido na decisão de fls. 269 dos autos físicos.

*Quanto aos demais pedidos, defiro-os parcialmente, apenas para determinar, por ora, a expedição de ofício aos endereços indicados na manifestação ID 18653703 a fim de se obter informações sobre o efetivo fornecedor do produto **Pão de Mel Água na Boca**, de modo a evitar que eventual constrição recaia sobre os bens de terceiros.*

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento (id 18044600), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se".

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CARNIEL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição da testemunha Devanir Guesse pela testemunha SERGIO GUESSE, tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento conforme informado pelo patrono da parte autora na petição ID 18697137, cabendo à parte encaminhá-la à audiência independentemente de intimação, na mesma data já aprazada para a oitiva daquela substituída.

Determino que a Secretaria oficie-se, por correio eletrônico, à Vara Única da Comarca de Urupês - SP para o aditamento da carta precatória nº 168/2019, distribuída naquele juízo sob nº 0000431-69.2019.8.26.0648.

Intime-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia **04/07/2019, às 15 horas a ser realizada junto ao juízo deprecado.**

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: YEDA CATTAL DE MILHA - SP338797, VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Após a juntada dos referidos documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pela União Federal em sua manifestação ID 18575078.

Nos termos do inciso III do art. 455 do CPC, oficie-se ao Comandante da Academia da Força Aérea requisitando o comparecimento para **audiência designada para o dia 20/08/2019, às 14 horas**, na condição de testemunhas, dos militares lotados na Academia da Força Aérea: MARCOS ZEITONE KOIALAINSKI JUNIOR, LEOPOLDO AUGUSTO DE ALMEIDA LUZ e SHAYNE DE MATTOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-16.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16299387: "...publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam levantados bloqueios eventualmente efetuados nos autos pelos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPensa A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-50.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16299374: "...publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam levantados bloqueios eventualmente efetuados nos autos pelos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPensa A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-21.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DANIELLE APARECIDA COMINOTTE VENTRILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(ID 14737926) (...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos , 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 12054675, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de agosto de 2019, às 14:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**

Nada mais.

São Carlos , 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 12054675, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de agosto de 2019, às 14:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**

Nada mais.

São Carlos , 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CCM REPRESENTACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MARTINS, CAROLINA ROSSI MARTINS ARAUJO

DESPACHO

Requer o executado ANTONIO CARLOS MARTINS a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.132,16, que recaiu em conta para recebimento de benefício junto ao Banco do Brasil S/A.

O executado juntou extrato da referida conta, comprovando se tratar de conta para recebimento de benefício (Id 16179115). Em manifestação de Id 16479148, a CEF concordou com o desbloqueio requerido.

Diante disso, com esteio no artigo 833, IV do CPC, determino a liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil S/A de titularidade do executado Antonio Carlos Martins, no valor de R\$1.132,16, Providencie a Secretaria.

Intime-se a CEF a se manifestar nos termos do item 3 e 4 da determinação de Id 11349699.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 14230866: "...intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pe prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id. 17801288: 1. Diante do requerimento de Id 17508339, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Determino a retirada de restrições no sistema RENAJUD, conforme Id 11947868. Providencie a Secretaria.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se. "

São Carlos , 27 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID 11707538: observo que os valores bloqueados nos autos correspondem à integralidade do débito inicialmente apontado, qual seja, R\$ 2.331,07. Além disso, os documentos trazidos não comprovam que a executada tem ciência de que a totalidade dos valores bloqueados serão utilizados para abatimento do total do débito para com a parte exequente. Assim, intime-se a parte exequente para que, querendo, comprove que os valores bloqueados nos autos por meio do sistema Bacenjud fizeram parte do que foi acordado com a executada.

2. Sem prejuízo, intime-se a executada do bloqueio de valores realizado nos autos, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

3. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido o pedido do exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

3.1. Cumprido o item 3, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo exequente.

4. Com o cumprimento do item "1" por parte do conselho exequente ou ainda havendo concordância expressa da executada de liberação dos valores bloqueados para a parte exequente, tomem conclusos para deliberações.

5. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira o conselho exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Tendo retomado o AR positivo e inaproveitado o prazo para pagamento, providenciou-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, que restou infrutífera/insuficiente (ID 10678543).
2. Assim, providencie a Secretaria o bloqueio de transferências de eventuais veículos localizados pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s), juntando comprovantes.
3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, espere-se carta precatória e encaminhe-se por email a carta ao exequente, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para:
 - a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
4. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
6. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
7. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
8. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
9. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
10. Int.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"1. Citada, a executada indicou bem à penhora (ID 8226602) e juntou documentos.

2. Intimada, a exequente recusou o bem indicado e requereu a intimação da executada para que realize depósito judicial no valor integral do débito.

3. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente. No caso, a recusa da exequente foi devidamente fundamentada.

4. Em face do acima exposto, determino que a Secretaria providencie a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, considerando o valor atualizado do débito.

5. Positiva a medida, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

6. Infrutífera a medida determinada, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

7. Cumpra-se e intinem-se."

"valor bloqueado pelo sistema Bacenjud R\$ 8.895,87"

São Carlos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002407-88.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: BRANCO & AMORIM LTDA - ME, ELENIR CAMILO DE AMORIM CRISTINO, NOEMIA MARCONDES BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-85.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CATARINA AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 18304681: "...dê-se ciência à impetrante e tornem conclusos."

São Carlos, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** visando, em síntese, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n. 8.212/91) verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença; (iii) auxílio-acidente; (iv) férias usufruídas e seu 1/3 de férias; (v) 13º salário; (vi) vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro; (vii) reflexos do aviso prévio indenizado; (viii) horas extras e DSR sobre horas extras; e (ix) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos.

Em relação à situação fática aduz a impetrante, *in verbis*:

“1. DOS FATOS

A Impetrante tem objeto social relacionado à fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, assim como a manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos entre outros.

Para a consecução de suas atividades, a Impetrante contrata inúmeros colaboradores internos (empregados) e externos (terceiros, sem vínculo empregatício com a empresa), sujeitando-se, portanto, na condição de empregador, ao recolhimento das **contribuições previdenciárias**, que também abrange a contribuição de 1% a 3% a título de Risco de Acidente de Trabalho (RAT) e as contribuições destinadas ao terceiro setor (incluindo o salário educação), **cujas bases de cálculo estão vinculadas ao valor pago a título de remuneração em sua folha de pagamentos**, nos moldes do artigo 195, I, alínea “a”, da Constituição Federal e artigos 22, I e II da Lei nº 8.212/91, e artigos 212, § 5º e 240 da Constituição Federal:

Como será demonstrado, tais exações têm como base de cálculo os valores pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa segurada da previdência social e que prestaram serviço à empresa. Destaca-se, portanto, o caráter de contraprestação por um trabalho realizado.

Sendo assim, toda verba que não guarde relação com a remuneração por determinado serviço, tem, na verdade, natureza indenizatória e deve ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias, RAT e contribuições destinadas a terceiros.

Além disso, não se pode olvidar o caráter contributivo da previdência Social — artigo 201 da Constituição Federal —, o que significa dizer que tanto o empregado quanto o empregador devem colaborar para a manutenção dos benefícios previdenciários. Por esse motivo, somente as verbas de caráter contributivo, que serão incorporadas em tais benefícios, podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições em comento. É o que se extrai da interpretação do artigo 32, § 4º, do Decreto 3.048/1999.

Por outro lado, adotando entendimento diverso, a autoridade coatora, tem incluído na base de cálculo das citadas contribuições verbas que não se destinam a remunerar o trabalho prestado, a saber:

1. SALÁRIO-MATERNIDADE
2. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE
3. DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS, 1/3 (OU ADICIONAL) DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)
4. VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO PAGOS EM DINHEIRO
5. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO
6. HORAS EXTRAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) SOBRE HORAS EXTRAS
7. ADICIONAL NOTURNO
8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Entretanto, como restará demonstrado, tal posicionamento não encontra amparo legal, não havendo que se falar em caráter contra prestativo das verbas listadas acima. Nessa toada, é de se reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência das contribuições em discussão com a inclusão de verbas que não se destinam ao pagamento de prestação de serviço por não se enquadrarem nas disposições do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e artigos 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91.

Diante da violação de seu direito líquido e certo e do justo receio da aplicação de sanções pela autoridade coatora — incluindo a aplicação de multa e a inscrição de seu nome no CADIN —, que continuará a lançar e cobrar as maldadadas contribuições com a indevida inclusão de verbas indenizatórias em suas bases de cálculo, não restou alternativa à empresa senão ajuizar a presente ação para assegurar seu direito de excluir as verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas a terceiros (incluindo o salário educação) e da contribuição ao RAT.

(...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas de ingresso.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Em que pese o entendimento da impetrante, a questão trazida nos autos (discussão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e repetição/compensação do valor recolhido indevidamente) **não** é cabível por meio de mandado de segurança.

O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. Afinal não há ato concreto da autoridade fiscal no caso, uma vez que o lançamento da contribuição em discussão é efetuado pelo próprio contribuinte.

A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece da impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo.

Por fim, a natureza do pedido envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do exposto:

1. **Intime-se** a impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em **15 dias**. Na mesma oportunidade, deverá a parte indicar ao polo passivo quem efetivamente entende pertinente, considerando-se a pretensão de declarar a inexistência de relação jurídica.

2. Apresentada a emenda tempestivamente, providencie-se o necessário para adequação do cadastro em relação a correta parte no polo passivo.

3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido de tutela de urgência.

4. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 26 de junho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-04.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCEDIDO: BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS, CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA, CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA, DANIELA MACCAGNAN, GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE, GUSTAVO DA SILVA DELABONA, MELISSA DE OLIVEIRA, RENATA LESSA MELLEM KAIRALA, MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS, VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado. Sem prejuízo, considerando o comprovante de pagamento juntado pelos executados, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre a suficiência dos valores depositados"

SÃO CARLOS, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004277-06.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MOACIR JOSE MELLOTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 16216404 (fls. 156 do processo físico).

Certifico, outrossim, que estes autos estão com vistas às partes da guia depósito que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos,

Ante a manifestação da advogada num. 18774969, nomeio em substituição o Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE, OAB/SP nº. 143.221, com escritório na rua Adip Chaim Elias Honsi, nº. 350, J Tarraf II, São José do Rio Preto-SP, Tel. 17-3304-7814 e 17-9973970012 e 17-3304-7814, e-mail: rcprioli@yahoo.com.br, para defender os interesses dos executados como Curador Especial, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Promova a Secretaria o cancelamento da nomeação da advogada Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio do sistema "AJG".

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUCAS DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador de Direito aprovado em exame da OAB que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não a pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 - Indique o endereço eletrônico (conforme artigo 319, II, do CPC) e a sede da Autoridade apontada como coatora, pois, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança é o da Sede da Autoridade Coatora;

3 - Indique a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09, assim como seu endereço eletrônico.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, em face da declaração firmada pelo impetrante sob as penas da lei (Num 18.766.661), afirmação de estar desempregado e o documento constante no Num 18.766.684, demonstrando que não apresentou Declarações de Imposto de Rendas Pessoa Física no exercício de 2019.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI - SP351023, ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado na petição num. 18771565 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLARICE ZAGO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NATHALIE DAHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIYA LURY BETINI SA TO CARDENUTO - SP393588, LUCIANA GUIMARAES DE QUEIROZ - SP322189
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a impetrante integralmente a decisão constante no Num. 16.216.129, item "3", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os executados foram citados em 05/04/2018 (num. 5590204 – págs. 59/60) e não efetuaram o pagamento da dívida e nem ofereceram bens a penhora.

Depois de requerida a penhora de parte do usufruto que os executados haviam reservados para si sobre o imóvel de matrícula 74.411(num. 16875320 – págs. 164/165), deferido em 20/05/2019 (num. 1687422) e efetivamente penhorados, os executados juntaram escritura de renúncia do usufruto lavrada em 22/05/2019 (num. 18362347 – págs. 194/195).

Tendo em vista que a renúncia ocorreu depois da citação da execução, manifeste-se a exequente interesse na manutenção da penhora.

Caso haja manifestação pela manutenção, intimem-se os proprietários beneficiários da renúncia do usufruto, *Guilherme Martines Lemes de Pontes e Maria Luisa Martines Lemes de Pontes*, para, querendo, oporem embargos de terceiros, referente ao usufruto renunciado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO MANCILLA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vistos.

Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada (num. 18408728) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestações pelos réus.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o comprovante apresentado pelo impetrante (Num. 18.425.058 - pág. 4) não comprova seu estado de desempregado, ou seja, não comprova término do vínculo empregatício, o que, então, concedo, uma vez mais, novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento INTEGRAL da decisão exarada no Num. 18.384.953.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOYCE MARA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CADAMURO PEREIRA - SP341375
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** proposta por **JOYCE MARA ARANTES** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, em que postula a tutela de urgência para fins de determinar a suspensão da exigibilidade de uma multa no valor de R\$ 898,98 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), que recai sobre uma motocicleta de sua propriedade, HONDA/C 100 BIZ, 2004, Placa DLK 8832SP, alegando, em síntese, não reconhecer a infração em questão, cometida em Fortaleza do Tabocão/TO, isso pelo fato de que nunca esteve naquele município, localizado a mais de 1.500 Km de sua residência em Votuporanga/SP, além do que seria impossível referida motocicleta conseguir percorrer tamanha distância.

É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida.

Consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do NCPC).

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito da autora, isso porque a análise da nulidade da multa questionada demanda para sua aferição a formalização do contraditório, sendo insuficiente a argumentação trazida, mesmo porque não é incomum notícias de motociclistas que percorreram longas distâncias pilotando Honda/BIZ, inclusive pela América do Sul (vide: <http://viagemdemoto.com/viagens-pele-america-do-sul/3905-dos-andes-ao-fim-do-mundo-em-uma-biz-125>).

E se isso não bastasse, não há sequer documento extraído do banco de dados da autarquia federal (DNIT) ou, ainda, do Departamento da Polícia Rodoviária Federal do auto de infração, como, por exemplo, fotografia da placa da motocicleta, com o escopo de comparar com os dados da motocicleta de propriedade da autora.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Registro, caso queira, a autora poderá depositar em juízo o valor da multa questionada e com os acréscimos legais para o fim de suspensão da exigibilidade do débito e, conseqüentemente, poder licenciar o a motocicleta.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu/DNIT para contestação no prazo legal.

Ao SUDP para exclusão do Departamento Estadual de Trânsito do polo passivo.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2019

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18852149 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Esclareça o executado/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o fundamento legal do PBC utilizado na apuração do salário de benefício e, consequentemente, da RMI, inclusive os salários de contribuição desconsiderados e, além do mais, a exclusão do salário de contribuição da competência de "05/1996" do PBC e constante do CNIS (v. fls. 100-e).

Também, no mesmo prazo, deverá esclarecer o fundamento jurídico para adotar indexador monetário diverso da coisa julgada, mormente por estar muito claro ser inaplicável as disposições da Lei nº 11.960/09 ["Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)], sem que houvesse qualquer inconformismo pela via processual adequada, podendo, caso queira, apresentar novo cálculo de liquidação do julgado.

Após esclarecimento, manifeste-se a exequente sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos da parte incontroversa, no caso dos valores apurados pelo executado às fls. 75/78-e.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO FIORA VANTE BURCI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 11585448, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para ciência e manifestação acerca do documento apresentado pela empresa MP – Multipadrão Indústria Eletrometalúrgica Ltda (petição intercorrente Num. 15957267 e 15957269), devendo o autor informar se insiste na produção de prova pericial, justificando tal necessidade.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

JOSÉ FERREIRA FILHO propôs **AÇÃO DE DECLARATÓRIOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL C/C CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, que, depois do seu regular trâmite processual, os pedidos foram julgados procedentes, ou seja, o réu/INSS, ora executado, foi condenado a implantar aludido benefício previdenciário pleiteado pelo autor, ora exequente, desde a DER (29/07/2011), inclusive a pagar as prestações em atraso, atualizadas monetariamente nos termos da Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas também de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (02/04/2012), bem como em honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (20/03/2014).

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, que, por meio de decisão monocrática de segundo grau (fls. 30/39-e), negou-se seguimento à apelação do autor/exequente e provido em parte a remessa oficial e a apelação do réu/executado (INSS).

Por entender haver vício a ser sanado, o autor/exequente opôs embargos declaratórios, que foram recebidos como agravo e negado provimento ao mesmo (fls. 51/63-e), tendo, então, interposto recurso especial (fls. 65/75-e), o qual foi admitido (fls. 76/78-e) e, alíim, dado provimento (fls. 80/84-e).

Com o trânsito em julgado e o retorno à origem, a exequente apresentou cálculo de liquidação (fls. 6/8-e), que, intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 97/107-e), alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre do fato da "parte autora apresentou cálculos, optando pela continuidade do recebimento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido administrativamente, SEM RENUNCIAR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE."

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

É totalmente desprovida de amparo jurídico a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS, posto existir coisa julgada sobre a opção do exequente pelo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo executado/INSS (DIB 11/05/2015) e, além do mais, receber as prestações devidas pela concessão judicial do mesmo benefício previdenciário com (DIB 29/07/2011 – fls. 28-e).

Explico melhor.

Empôs ter sido negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente e entender ele haver vício (omissão) a ser sanado, opôs embargos declaratórios (fls. 44/50-e), que foram recebidos como agravo e, por meio de acórdão da 9ª turma do TRF3, negado provimento ao mesmo (fls. 51/63-e).

Por não se conformar ainda decisão no agravo, o exequente interps recurso especial (fls. 65/75-e), o qual foi admitido (fls. 76/78-e) e, alíim, dado provimento, por meio de decisão monocrática do Rel. Min. Sérgio Kukina, que, na sua parte dispositiva, consta o seguinte (fls. 80/84-e):

Logo, o acórdão recorrido destoa do entendimento deste STJ, pois decidiu pela impossibilidade da execução de valores referentes a período entre o pedido de aposentadoria reconhecido judicialmente e o deferimento do segundo benefício, na via administrativa, motivo pela merece reparo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Isso, sem mais delongas, leva-me pela rejeição da **impugnação**, porquanto está o cumprimento da sentença em conformidade com a coisa julgada, ou seja, o exequente faz jus receber as prestações do período de 29/07/2011 (DIB do benefício judicial) e 10/05/2015 (data anterior ao benefício administrativo), inclusive de aplicar o indexador monetário e fazer incidir os juros de mora conforme estabelecido no *decisum*.

POSTO ISSO, rejeito a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Condeno o executado/INSS em **verba honorária**, que fixo em R\$ 13.020,72 (treze mil e vinte reais e setenta e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da liquidação do julgado, apurada para **06/2018**.

Providencie a Secretaria de **imediate** a expedição dos ofícios de pagamento, com base nos valores apurados pelo exequente às fls. 6/8-e e, depois do decurso do prazo legal desta decisão, o do *quantum* da verba honorária ora arbitrada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.18399649, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015160-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O exequente apresenta extrato de pagamento, no qual consta que ele recebe líquido o valor de R\$ 2.971,59 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98).

Ademais, a declaração de imposto de renda apresentada do exercício de 2019 indica, além da fonte de renda decorrente da aposentadoria, o recebimento de aluguéis, inclusive sendo obrigado ao pagamento de imposto de renda (Num. 18780958 – fls. 144/160-e).

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS; ao revés, retorne para extinção do processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA
REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretária, **com urgência**, a expedição do ofício precatório da **parte incontroversa (RS 61.457,81)**, com destaque/desconto de honorários contratuais de 30% (fls. 151-e).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o executado/INSS juntar as "planilhas" a corroborarem o alegado na IMPUGNAÇÃO, posto não terem sido juntadas com a mesma, embora tenha constado "cf. planilhas em anexo".

Juntadas as planilhas, manifeste-se a exequente e o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, posto haver interesse de incapaz.

Após manifestação, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250, ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente na petição num. 18850758, haja vista que na decisão num. 10642062 já deferi pedido semelhante e o resultado da pesquisa RENAJUD está juntado na certidão num. 12129122, que, aliás, o patrono da exequente não tivera sequer a preocupação de analisar a situação atual do feito, pois, caso contrário, não protocolaria tal petição de forma desnecessária, o que tem sido uma rotina verificada por este Magistrado Federal em inúmeros processos, demonstrando, com isso, uma falta de organização do departamento jurídico da empresa pública federal (desperdício de tempo e dinheiro).

Aguarde-se a comprovação dos depósitos da penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002597-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: REGIANE STELA MAGRI & CIA. LTDA. - ME, REGIANE STELA MAGRI, JAIME ANTONIO MAGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado (conforme ID 17818187), com URGÊNCIA, devendo comprovar o referido recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002102-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS, PAJE TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP63477

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP63477

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO aos EMBARGANTES que os autos estão à disposição para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 13607394.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARA APARECIDA BAFFI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELENA MARIA PALETA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 15515454, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, caso não haja outros requerimentos, conforme despacho ID nº 7109631.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CELSO DO AMARAL CARNAVALI

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUJ TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FORT 3 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Fort 3 Indústria, Comércio e Construções Ltda.-ME** face da **União Federal** visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e a condenação da ré a repetir os valores, com a opção de compensá-los.

Com a inicial vieram documentos.

A ré contestou, refutando a tese da exordial, com pedido de suspensão do processo e preliminar de prescrição quinquenal.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o pedido de suspensão do processo, sob o argumento trazido. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Prejudicada a análise da prescrição, já que a autora restringe seu pleito ao prazo quinquenal.

Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário* ^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 770, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 770, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da taxa. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez, do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Não vejo ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social” - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAL INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n° 68 e n° 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMI RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STE, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEM. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - A LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se i
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há c
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivament
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Orgão Julgador Sexta Turn

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017³), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Condeno a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Declaro, também, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e com as custas processuais em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 26/06/19

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Hernandes Júnior**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como aprendiz de fundidor/moldador (11/07/1977 a 17/05/1978) e agente da guarda civil municipal (01/04/1991 a 17/05/2012).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - arts. 52 e ss. da Lei n.º 8.213/91 -, a contar do requerimento administrativo formulado em 24/07/2012 (NB. 161.105.626-5 – pág. 03 – ID 5413223), mediante a conversão dos períodos que pretende ver reconhecidos como de labor especial, em tempo comum e a soma destes aos demais intervalos de trabalho (anotados em CTPS e recolhimentos como contribuinte individual).

Pugna, por fim, para que a apuração da renda mensal do benefício requerido se dê sem a incidência do fator previdenciário, ou seja, consoante a sistemática estabelecida pela redação do art. 29-C da Lei de Benefícios (pela denominada 'regra 85/95').

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 5416243).

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 8298556 e 8298562).

Em réplica manifestou-se o autor (ID 11395964).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

a) 11/07/1977 a 17/05/1978 – aprendiz fundidor/moldador – Ítalo Lanfredi S.A Indústrias Mecânicas;

b) 01/04/1991 a 17/05/2012 – agente da guarda civil – Município de Monte Alto;

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão de tais lapsos de tempo especial em tempo comum e o computo dos mesmos aos demais períodos de labor, tudo a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 161.105.626.5 (em 24/07/2012), e sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C – Lei n.º 8.213/91).

Inicialmente, analiso a questão prejudicial suscitada em contestação.

Dos documentos reproduzidos no ID 5416223 noto que, entre a data de formalização do requerimento administrativo relativo ao benefício n.º 161.105.626-5 (em 24/07/2012) e a distribuição desta ação (em 06/04/2018 – data da autuação), de fato, verifica-se o decurso de lapso temporal superior ao estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, **acolho a prejudicial arguida pela autarquia previdenciária, e declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a *aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* (*data da edição da lei nº 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que o postulante pretende ver declaradas como especiais sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Os apontamentos em CTPS (págs. 14/44 – ID 5413222), assim como as informações consignadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (págs. 01/03 - II 5413227), demonstram que, entre 11/07/1977 e 17/05/1978, José Hernandes Júnior ocupou o cargo de aprendiz de fundidor/moldador, cujas atribuições consistiam em auxiliar na “(...) *preparação, mistura, umidecimento, peneiração de terra própria usada para fundição, através de ferramentas manuais adequadas. (...) a fundir moldes manuseando panelas contendo ferro fundido em estado líquido (...)*”.

Desta feita, **tenho como plenamente possível o reconhecimento da prejudicialidade das atividades desenvolvidas no interstício acima referido, por enquadramento na categoria profissional estampada no item 2.5.2, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (‘FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.**’).

Quanto à possibilidade de enquadramento da atividade desempenhada pelo autor, por categoria profissional, destaco trechos de julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE GERAL. APR FUNDIÇÃO. SERRALHEIRO. FORMULÁRIOS. ENQUADRAMENTO. ELETRICIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PR SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINI CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INT PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - No caso, a r. sentença reconheceu o exercício de atividade especial e, por consequência, condenou o INSS ao pagamento benefi previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo retro mencionado e da Súmula nº 490 do STJ. 2 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 17/11/1975 a 08/02/1978, 22/02/1978 a 30/01/1979, 26/08/1980 a 11/01/1982 e 12/01/1982 a 31/03/1999. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...)16 - Com relação aos períodos de 17/11/1975 a 08/02/1978 e 22/02/1978 a 20/01/1979, o autor juntou formulários DISES.BE - 5235 e DSS - 8030 (fls. 33/34), os quais indicam que o autor exerceu as funções de "ajudante geral" e "aprendiz de fundição", trabalhando no mesmo ambiente do fundidor, moldador e vazador, junto às empresas "Metalúrgica Tapajós Ltda." e "Indústria Metalúrgica Semente Ltda.", respectivamente, atividades profissionais que podem ser enquadradas no Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 17 - Durante o período de 26/08/1980 a 11/01/1982, o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 35), indicando o exercício da função de "serralheiro" junto à empresa "Hexafer-Indústria de Artefatos de Metais Ltda."; cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 18 - com relação ao trabalho no período de 12/01/1982 a 31/03/1999, laborado na empresa "Bandeirante - Empresa Bandeirante de Energia S/A", foram juntados o formulário DSS-8030 (fls. 36), emitido em 24/08/1998, e Laudo Técnico Pericial - Energia Elétrica (fls. 37/39) os quais apontam a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Vale ressaltar que o reconhecimento da atividade fica limitado ao período de 12/01/1982 até a data da emissão do formulário, pois, a partir de então, não comprovada a manutenção das condições de trabalho. 19 - Enquadrados como especiais os períodos de 17/11/1975 a 08/02/1978, 22/02/1978 a 20/01/1979, 26/08/1980 a 11/01/1982 e 12/01/1982 a 24/08/1998. 20 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida (17/11/1975 a 08/02/1978, 22/02/1978 a 20/01/1979, 26/08/1980 a 11/01/1982 e 12/01/1982 a 24/08/1998), aos períodos de atividade comum constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 51/53), da CTPS (fls. 19/32) e do CNIS (em anexo), verifica-se que o autor alcançou 37 anos, 04 meses e 28 dias de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 29/09/2008, data do requerimento administrativo, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 21 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/09/2008), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. (...) 26 - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS provida em parte." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REG – SÉTIMA TURMA - 0044465-65.2011.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1694612 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e Judicial 1 DATA:19/09/2018) – grifos meus.

Em relação ao período de 01/04/1991 a 17/05/2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP –, assim como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT – (págs. 01/02 e 04/09 – ID 5413228) – ambos emitidos a cargo do empregador - relatam que, no exercício da função de guarda civil municipal, o autor executava atividades que compreendiam "(...) medidas ostensivas, preventivas ou repressivas, visando proteger pessoas e bens de perigos e atos delituosos; intervindo em casos de acidentes, incêndio e outros sinistros, (...) fazendo o uso de arma de fogo e colete balístico (...)".

Os mesmos documentos evidenciam, ainda, que, em razão do porte de arma de fogo, José Hernandes estava, habitual e permanentemente, sujeito à iminência de evento que pudesse colocar em risco a sua integridade física e até mesmo a sua própria vida, daí porque as atividades por ele executadas, na condição de agente da guarda civil municipal, equiparam-se àquelas elencadas no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, que classifica como insalubre o trabalho desenvolvido por bombeiros, investigadores e guardas, em virtude da submissão destes aos agentes agressivos "extinção de fogo e guarda" – exatamente como ocorre na hipótese vertente.

A propósito, destaco julgado da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso dos autos:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO B DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012. - Em relação aos períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 13/24 e os PPP's às fls.25/29 que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Oportuno mencionar que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra a emitir o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPP's assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - Quanto ao período de 26/11/1985 a 15/08/1987, conforme CTPS de fls.15, exerceu função de diarista para a Prefeitura Municipal de Urânia/SP, atividade comum. - De outro lado, no período de 16/04/2004 a 16/05/2004, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl.49), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia. - Portanto, são especiais os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 26/12/2012. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertido o tempo especial, ora reconhecido, de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum reconhecido, de 26/11/1985 a 13/08/1987 (com exclusão dos períodos em duplicidade), o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (37 anos, 1 mês e 10 dias, tabela em anexo). - Tratando-se de sentença proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Deste modo, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação improvida do INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA REGIÃO – OITAVA TURMA - 0004521-80.2016.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131604 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019).

Portanto, tendo a Parte Autora logrado êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, no período de 01/04/1991 a 17/05/2012, **reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIC APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como “especiais” (11/07/1977 a 17/05/1978 e 01/04/1991 a 17/05/2012), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, dos Decretos n.º s 611/92 e 2.172/97, e art. 70 do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CF AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURMA APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Juc DATA:08/02/2013).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial - nos termos desta sentença (com a devida conversão e ressalvada a concomitância entre um e outro período) -, e, bem assim, os demais intervalos de trabalho (v. CNIS – págs. 01/16 - ID 8298562), vejo que até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 161.105.626.5 (em 24/07/2012 – pág. 03 – ID 5413223), o cômputo do tempo de trabalho do autor resulta em **38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias**:

Período:	Mdo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/10/1976 a 09/07/1977	normal	0 a 9 m 9 d	não há	0 a 9 m 9 d
10/07/1977 a 10/07/1977	normal	0 a 0 m 1 d	não há	0 a 0 m 1 d
11/07/1977 a 17/05/1978	especial (40%)	0 a 10 m 7 d	0 a 4 m 2 d	1 a 2 m 9 d
14/07/1978 a 20/04/1979	normal	0 a 9 m 7 d	não há	0 a 9 m 7 d
01/08/1981 a 10/09/1981	normal	0 a 1 m 10 d	não há	0 a 1 m 10 d
15/09/1981 a 30/12/1984	normal	3 a 3 m 16 d	não há	3 a 3 m 16 d
31/12/1984 a 20/08/1985	normal	0 a 7 m 21 d	não há	0 a 7 m 21 d
01/02/1988 a 31/08/1989	normal	1 a 7 m 0 d	não há	1 a 7 m 0 d
01/09/1990 a 14/10/1990	normal	0 a 1 m 14 d	não há	0 a 1 m 14 d
01/04/1991 a 17/05/2012	especial (40%)	21 a 1 m 17 d	8 a 5 m 12 d	29 a 6 m 29 d
18/05/2012 a 24/07/2012	normal	0 a 2 m 7 d	não há	0 a 2 m 7 d

TOTAL: 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 24/07/2012), José Hernandes já contava com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), **razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir de tal data.**

D) DO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) – APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELA ‘REGRA 85/95’

Em relação ao pedido indicado no item ‘d3’ da peça inaugural, é preciso ressaltar que a possibilidade de opção pela não incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 – convertida na Lei n.º 13.183/2015 (publicada em 05/11/2015) – que acrescentou o Art. 29-C à Lei n.º 8.213/91, criando, então, a denominada ‘regra 85/95’:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Pois bem. Pela sistemática em comento, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, poderá o(a) segurado(a) ter sua renda mensal apurada consoante a fórmula popularmente conhecida como ‘85/95’, qual seja, sem a incidência do fator previdenciário, desde que a soma da idade ao tempo de contribuição alcance 85 (oitenta e cinco) pontos ou mais – se mulher -, e 95 (noventa e cinco) pontos ou mais – se homem; e com a observância do tempo mínimo, que deve ser, respectivamente, de trinta e trinta e cinco anos.

Dito isto, e considerando que na data do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 24/07/2012) – a soma da idade de José Hernandes Júnior (50 (cinquenta) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) – v. doc. pág. 01 – ID 5408800) ao seu tempo de labor (38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias - conforme cálculo já reproduzido nesta sentença) **resulta em pouco mais de 88 (oitenta e oito) pontos, fica afastada a hipótese de apuração da renda mensal da espécie deferida, na modalidade denominada 85/95 (sem a incidência de fator previdenciário), pois a pontuação obtida pelo autor é inferior àquela fixada no inciso I, do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.**

Ainda que assim não fosse, o caso dos autos não comporta a faculdade de incidência, ou não, do fator previdenciário, nos moldes em que fixados no aludido dispositivo legal, pelo simples fato de que, à época em que implementadas as condições para o deferimento da espécie aqui deferida (em 24/07/2012 – data indicada na inicial como sendo o marco inicial da aposentadoria), não havia previsão legal em tal sentido.

Assim sendo, **improcede o pleito analisado neste tópico**, devendo a apuração do salário de benefício da aposentadoria concedida ao autor se dar consoante as regras previstas na Lei n.º 8.213/91, em sua redação anterior ao advento da Lei n.º 13.183/2015 (arts. 29, 29-A e 29-B).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **acolhida a questão prejudicial levantada pelo réu em contestação, reconheço a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e, no mais, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente de 11/07/1977 a 17/05/1978 (aprendiz de fundidor/moldador – Ítalo Lanfredi S.A Indústrias Mecânicas) – ante a possibilidade de enquadramento na categoria profissional de que trata 2.5.2, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, e no período de 01/04/1991 a 17/05/2012 (agente da guarda civil do Município de Monte Alto) - pela comprovação de exposição aos riscos próprios do ofício e aos agentes agressivos elencados no item 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (‘EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA’) e, bem assim, para reconhecer a possibilidade de conversão dos interregnos em referência, de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).**

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de JOSÉ HERNANDES JÚNIOR, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 24/07/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 161.105.626-5 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), observados os efeitos da prescrição reconhecida nesta sentença.

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/04/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que 'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como o autor decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	José Hernandes Júnior
Nome da mãe	Antônia Aparecida Natarelli Hernandes
CPF	020.399.548-13
NIT	1.119.678.956-2
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Thomas de Carvalho, n.º 164, Vila Gasbarro, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss e 29 da Lei n.º 8.213/91) – cômputo de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de trabalho.
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	24/07/2012 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 161.105.626-5 e, também, do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 24/07/2012, e levando a termo os efeitos oriundos da prescrição quinquenal aqui reconhecida, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Costa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANA NATALICIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ivana Natalício Nunes** devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de atendente de enfermagem, nos períodos de 01/09/1982 a 16/03/1983, 02/01/1985 a 31/08/1985 e de 01/06/1992 até 19/12/2016* (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.011.680-4 – ID 2711362).

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo das atividades que a autora pretende ver declaradas como de caráter especial, a partir do requerimento do benefício n.º 176.011.680-4 (em 19/12/2016).

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 3443981).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de interesse de agir da autora quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/09/1982 a 16/03/1983, 02/01/1985 a 31/08/1985 e 01/06/1992 a 28/04/1995. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 4766570).

Em réplica, manifestou-se a autora (ID 9883999).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desempenhadas nos seguintes períodos:

- a) 01/09/1982 a 16/03/1983 – atendente de enfermagem – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;
- b) 02/01/1985 a 31/08/1985 – atendente de enfermagem – Imagem Clínica de Cirurgia Plástica Ltda;
- c) 01/06/1992 a 19/12/2016* – atendente de enfermagem – Centro Médico Rio Preto Ltda;

* data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.011.680-4

Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial – sem a incidência do fator previdenciário -, desde a data do requerimento administrativo (em 19/12/2016).

Inicialmente, observo que, que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.011.680-4 (em 19/12/2016 – ID 2711362) e o ajuizamento desta ação (em 20/09/2017 – data da autuação), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 e, então, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

De outra face, às págs. 25/33 (ID 2711599 – formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) tem-se que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 176.011.680-4, os períodos de 01/09/1982 a 16/03/1983, 02/01/1985 a 31/08/1985 e 01/06/1992 a 28/04/1995 já foram considerados, pela autarquia ré, como de labor especial, **circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos períodos em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, apenas no que se refere a tais intervalos.**

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto ao pleito de concessão.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* - * - data da edição da lei n.º 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (pág. 05 – ID 2711401), as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 4766595), assim como no PPP (v. pág. 01 – ID 2711484), são suficientes para demonstrar que, DE 29/04/1995 A 10/12/1997, a autora, efetivamente, se dedicou ao ofício de atendente de enfermagem, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.2, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubre, **impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em dito intervalo (29/04/1995 a 10/12/1997).**

No tocante ao labor desempenhado a partir de 11/12/1997 e até 19/12/2016, junto ao Centro Médico Rio Preto Ltda, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – pág. 01 – ID 2711484) relata que, no exercício da função em comento, Ivana executava atividades que consistiam em “(...) Receber pacientes para cirurgia; Fazer transporte manual de pacientes da maca para a mesa cirúrgica e vice-versa; Posicionar paciente na mesa; Efetuar desinfecção da área operatória; Efetuar procedimento de cateterismo vesical, venoso, sonda nasogástrica, curativos; Efetuar instrumentação cirúrgica; Efetuar aspirações; Efetuar tricotomias; Preparar e/ou recolher e transportar instrumentos cirúrgicos; Realizar procedimentos de parada cardio-respiratória; Realizar limpeza da maca e mesa cirúrgica; Manusear agulhas e bisturis; Administrar medicações; Manusear roupas, gases, vestimentas com presença de sangue e secreções. (...)”.

O mesmo documento aponta, ainda, a presença de fatores de risco biológicos, tais como: ‘sangue, urina, secreções e líquidos cavitários’.

Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 2711529) – emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atestou o *expert* que, no exercício de suas atividades profissionais, junto ao Centro Cirúrgico da unidade vistoriada a autora está sujeita, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, tais como vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue e secreções, o que ocorre em razão do contato direto com pacientes e materiais infecto-contagiantes (v. págs. 04/05).

Portanto, **reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora de 11/12/1997 a 18/12/2012 e 01/02/2013 a 25/10/2016**, eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres “os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Consigno que a delimitação dos períodos ora reconhecidos como de labor especial levou em conta as informações lançadas no sistema DATAPREV (CNIS – ID 4766595), do que se extrai que, entre 19/12/2012 a 31/01/2013 e 26/10/2016 a 23/01/2017, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB's. 600.062.537-9 e 616.171.023-8), o que afasta a hipótese de exposição a quaisquer agentes nocivos e/ou prejudiciais, **não se justificando, assim, que se atribua aos períodos em tela, o pretendido caráter especial.**

Não obstante as considerações trazidas pela parte autora (ID 9883999) vale lembrar que, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez de natureza acidentária (por acidente de trabalho) e o salário-maternidade – que podem ter seus períodos de vigência somados como tempo de serviço sob condições ‘especiais’ (parágrafo único, do art. 65, do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013) -, a espécie tratada no art. 59, da Lei n.º 8.213/91 (auxílio-doença previdenciário) só pode ter os intervalos correspondentes à sua vigência contabilizados como tempo de serviço comum e para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.

-

Assim vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ESPECIAL. AVERBAÇÃO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício, vez que o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. 4. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos n.º 4.882/2003 e n.º 8.123/2013. 5. Assim, deixo de computar como especial os períodos de 08/10/2002 a 31/12/2005, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 7. Remessa necessária provida.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA 0045877-89.2015.4.03.9999 - RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2123525 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e Judicial 1 DATA:26/11/2018)

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – tanto no âmbito administrativo quanto nos termos da presente fundamentação -, sem a incidência de qualquer fator de conversão – inaplicável à aposentadoria especial -, ressalvada a concomitância que se verifica entre um e outro vínculo empregatício e excluídos os intervalos nos quais a autora percebeu benefício por incapacidade, vejo que a soma do tempo de labor da demandante, em 19/12/2016 (data do requerimento administrativo – ID 2711362) resulta em **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias** de trabalho sob condições nocivas, conforme cômputo que segue:

Período:	Mbd:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/09/1982 a 16/03/1983	normal	0 a 6 m 16 d	não há	0 a 6 m 16 d
02/01/1985 a 31/08/1985	normal	0 a 7 m 29 d	não há	0 a 7 m 29 d
01/06/1992 a 28/04/1995	normal	2 a 10 m 28 d	não há	2 a 10 m 28 d
29/04/1995 a 10/12/1997	normal	2 a 7 m 12 d	não há	2 a 7 m 12 d
11/12/1997 a 18/12/2012	normal	15 a 0 m 8 d	não há	15 a 0 m 8 d
01/02/2013 a 25/10/2016	normal	3 a 8 m 25 d	não há	3 a 8 m 25 d

Salta evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 176.011.680-4 (em 19/12/2016), a autora já havia alcançado tempo de serviço sob condições prejudiciais a sua saúde e integridade física em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 é de 25 (vinte e cinco) anos – parte final *caput* do art. 57, da Lei n.º 8.213/91.

Daí porque **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas *b* e *c*.

Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial**.

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido”. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA – APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço** a ausência de interesse de agir da Parte Autora, **no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/09/1982 a 16/03/1983, 02/01/1985 a 31/08/1985 e 01/06/1992 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, **para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora de 29/04/1995 a 10/12/1997 (atendente de enfermagem – Centro Médico Rio Preto Ltda) – por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, nos períodos de 11/12/1997 a 18/12/2012 e 01/02/2013 a 25/10/2016 (atendente e técnica de enfermagem – Centro Médico Rio Preto Ltda) – ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (“trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”)**.

Condeno o INSS, a **implantar**, em favor de IVANA NATALICIO NUNES **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 19/12/2016 (data requerimento administrativo do benefício n.º 176.011.680-4 e do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **20/12/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que "O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a postulante decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Ivana Natalício Nunes
Nome da mãe	Conceição Marinho da Silva Nunes
CPF	039.610.688-95
NIT	1.080.306.521-0
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Papa Bento XVI, n.º 30, Zona Rural, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	19/12/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.011.680-4 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença
Observação	Na apuração do montante em atraso deverão ser descontados os valores pagos em razão da vigência do benefício 616.171.023-8 e/ou de outro benefício por incapacidade (se verificada a vigência concomitante com a aposentadoria aqui deferida – v. vedação legal – art. 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/91)

Tratando-se de benefício concedido a partir de **19/12/2016 (data do implemento dos requisitos legais)**, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERCULES LUIS LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Hércules Luís Laurindo**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 10/09/1993 e até 11/01/2017* (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.093-8 – págs. 08/09 – ID 1757416).

Requer, ainda, a conversão do período supracitado, de tempo especial para tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante o cômputo do período cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida com o manejo deste feito aos demais intervalos de trabalho anotados em CTPS, a contar da data em que se verificar a integralidade dos requisitos legais para o deferimento da espécie requerida.

A emenda a inicial (ID 1833488) foi recebida pela decisão exarada no ID 2284552, na mesma oportunidade foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do demandante em relação ao período de 10/09/1993 a 30/04/2000 e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 2998224).

Em réplica manifestou a parte autora (ID 3651708).

O autor trouxe aos autos cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) relativos ao empregador Guarani S/A (ID's 6266781, 6268682, 6269685, 6269693 e 6275656).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas, como oficial de caldeira, operador de painel de controle, encarregado de caldeira, supervisor de turno e coordenador de turno, de 10/09/1993 a 11/01/2017* (* data do requerimento administrativo); e a conversão de tal intervalo de tempo especial para comum;

b) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data em que se acharem presentes os requisitos para a concessão de referido benefício.

Análise, inicialmente, as questões levantadas pelo instituto réu em contestação.

À vista da documentação acostada às págs. 02/11 do ID n.º 2998242 (formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) observo que, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.093-8, o instituto réu já considerou os períodos de 09/06/1986 a 08/01/1992 e 10/09/1993 a 30/04/2000 como de labor especial, o que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente, com a consequente extinção do feito, apenas no que se refere ao intervalo de 10/09/1993 a 30/04/2000 (já que o outro período citado não faz parte do pedido inicial).

De outra face, razão não assiste à autarquia previdenciária ao aduzir, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que, entre a data do requerimento administrativo (em 11/01/2017 - págs. 13/14 - ID 2998249) e a distribuição desta ação (em 29/06/2017 (data da autuação) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 10/13 – ID 1757416 – cópias págs. 15/17 – ID 2998236) - emitido pelo empregador -, relata que, nos períodos nele descritos, e no desempenho das funções de operador de caldeira, operador de painel de controle, encarregado de caldeira, supervisor de turno e coordenador de turno (nos setores de geração de vapor e gerência industrial) -, Hércules Luís Laurindo se dedicou ao exercício de atividades que compreendiam, dentre outras em “Operar caldeiras, controlando a quantidade de bagaço que vai para alimentação das caldeiras, (...). Controlar a pressão da água das caldeiras, através de manômetro, (...). Fazer a análise de gás carbônico das caldeiras, (...)” > Auxiliar na manutenção mecânica preventiva e corretiva das caldeiras, auxiliando na desmontagem/montagem dos equipamentos e limpeza das peças, (...). (...). efetuar a limpeza nos conjuntos de tubulações das caldeiras, retirando as fuligens buscando desobstruir os tubos e manter a pressão de vapor das caldeiras. (...). Operar o painel de controle de operação do setor; Verificar possíveis problemas apresentados nos equipamentos; Efetuar operações de parada e partida dos equipamentos; Identificar e efetuar manobras no momento em que estiverem sendo feitas operações de parada e partida dos equipamentos; (...). Supervisionar e orientar as operações e manutenção do setor de caldeiras; Acompanhar todas as etapas do processo para geração de vapor; Supervisionar e orientar os operadores na remoção de bagaço dos secadores, basculhar as grelhas e demais operações; (...). Coordenar as atividades de geração de energia, distribuição de vapor, estação de tratamento de água, produção de bagaço. (...).”.

O mesmo documento, além de indicar que na execução das atividades em questão havia a presença do agente nocivo físico ruído, também informa que a exposição do trabalhador se dava na intensidade variável entre 80 dB(A) a 93 dB(A) e, portanto, em níveis que extrapolam os limites previstos como toleráveis.

Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's – ID's 6268682, 6269685 e 6269693) – subscritos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho), atestaram os *experts* que, os integrantes do quadro de funcionários da empresa Açúcar Guarani – Unidade Cruz Alta – que exercem seus ofícios no setor de Geração de Vapor – como é o caso do autor – estão expostos, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em patamares que oscilam de 80 dB(A) a 93 dB(A).

Portanto, **reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Hércules Luís Laurindo, de 01/05/2000 a 11/01/2017* (Guarani S/A - *data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.093-8)**, eis que tais atividades foram, comprovadamente, exercidas mediante a exposição ao agente prejudicial físico elencado nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 85 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente), **dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.**

B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como “especiais” (09/06/1986 a 08/01/1992, 10/09/1993 a 30/04/2000 e 01/05/2000 a 11/01/2017), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, dos Decretos n.º s 611/92 e 2.172/97, e art. 70 do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CF AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURM APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Ju DATA:08/02/2013).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Podem aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, "caput" c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial - tanto na seara administrativa quanto nos termos desta sentença (inclusive com a devida conversão) -, e, bem assim, os demais períodos de trabalho anotados em CTPS (v. CNIS – ID 2998225), vejo que até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.093-8 (em 11/01/2017 – págs. 13/14 – ID 2998249), o cômputo do tempo de trabalho do autor resulta em **42 (quarenta e dois) anos e 08 (oito) meses**:

Período:	Mbdo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/02/1982 a 11/06/1982	normal	0 a 4 m 11 d	não há	0 a 4 m 11 d
13/10/1983 a 28/01/1984	normal	0 a 3 m 16 d	não há	0 a 3 m 16 d
19/03/1984 a 09/04/1984	normal	0 a 0 m 21 d	não há	0 a 0 m 21 d
02/07/1984 a 01/12/1984	normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d
01/04/1985 a 19/06/1985	normal	0 a 2 m 19 d	não há	0 a 2 m 19 d
15/07/1985 a 06/09/1985	normal	0 a 1 m 22 d	não há	0 a 1 m 22 d
19/09/1985 a 04/11/1985	normal	0 a 1 m 16 d	não há	0 a 1 m 16 d
09/12/1985 a 11/01/1986	normal	0 a 1 m 3 d	não há	0 a 1 m 3 d
09/06/1986 a 08/01/1992	especial (40%)	5 a 7 m 0 d	2 a 2 m 24 d	7 a 9 m 24 d
28/01/1992 a 09/06/1992	normal	0 a 4 m 12 d	não há	0 a 4 m 12 d
01/04/1993 a 04/05/1993	normal	0 a 1 m 4 d	não há	0 a 1 m 4 d
10/09/1993 a 30/04/2000	especial (40%)	6 a 7 m 21 d	2 a 7 m 26 d	9 a 3 m 17 d
01/05/2000 a 11/01/2017	especial (40%)	16 a 8 m 11 d	6 a 8 m 4 d	23 a 4 m 15 d

TOTAL: 42 (quarenta e dois) anos e 08 (oito) meses

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 11/01/2017), Hércules Luís Laurindo já contava com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), **razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir de tal data.**

Com efeito, **aplicam-se, in casu, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 – especialmente no que se refere à apuração do salário de benefício.**

Dito isto, e considerando que na data do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 11/01/2017) – a soma da idade de Hércules Luís Laurindo (49 (quarenta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um dias) – v. doc. pág. 03 – ID 1757416) ao seu tempo de labor (42 (quarenta e dois) anos e 08 (oito) meses - conf. cálculo à pág. 15 desta sentença) **resulta em 92 (noventa e dois) pontos, fica afastada a hipótese de apuração da renda mensal da espécie deferida, na modalidade denominada 85/95 (sem a incidência de fator previdenciário), pois a pontuação obtida pelo autor é inferior àquela fixada no inciso I, do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91[1].**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pleito de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas **de 10/09/1993 a 30/04/2000** e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos postos na inicial, e **resolvo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, de 01/05/2000 a 11/01/2017*** (Guarani S/A - * data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.093-8) - ante a comprovação de exposição ao agente agressivo físico de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; e, **bem assim, para reconhecer a possibilidade de conversão dos interregnos de 09/06/1986 a 08/01/1992, 10/09/1993 a 30/04/2000 e 01/05/2000 a 11/01/2017 de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40** (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de HÉRCULES LUÍS LAURINDO, **benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 11/01/2017 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.093-8-6 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie)**, devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **29/08/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Hércules Luís Laurindo
Nome da mãe	Benedita Simões Laurindo
CPF	092.342.758-96
NIT	1.209037.905-9
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Benjamin Constant, n. 2127, centro, Olímpia/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss e 29 da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	11/01/2017 - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **11/01/2017**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Consigno, por derradeiro, que, não obstante os termos do item '2' da exordial, levando em conta que o mérito da questão não importou no aproveitamento de tempo de serviço e, tampouco, de salários de contribuição verificados em datas posteriores ao requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.093-8, tenho por inaplicável a suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP (DJe 22/08/2018).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENILDO PRADO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Renildo Prado Delfino**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais: as atividades desenvolvidas, como trabalhador agrícola, atendente e auxiliar de enfermagem, a partir 01/05/1982 e até os dias atuais* (*26/01/2018 – data da distribuição desta ação); e os períodos nos quais percebeu benefício por incapacidade.

Requer, ainda, que os períodos que pretende ver declarados como de labor prejudicial sejam convertidos, de tempo especial para tempo comum, pugnando, por fim, pela concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II, 57, §1º e 58, todos da Lei n.º 8.213/91), ou, sucessivamente, de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – pela sistemática da fórmula 85/95 instituída com o advento da Lei n.º 13.183/2015 -, mediante o cômputo das atividades declaradas como de caráter especial aos demais intervalos de trabalho (no caso da aposentadoria por tempo de contribuição), tudo a partir do requerimento administrativo (em 29/03/2017 – págs. 37/38 - ID 8105747), ou, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais hábeis ao deferimento das espécies previdenciárias indicadas na peça inaugural (v. item f da petição inicial – pág. 11 - ID 4311221 – ‘reafirmação da DER’).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 4339794).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, suscitando a ausência de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 05/09/1991 a 30/11/1993, 03/09/1996 a 05/03/1997 e 08/11/1995 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 8105730, 8105732, 8105736, 8105737, 8105741, 8105746 e 8105747).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 10312225).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais:

a) as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- 01/05/1982 a 01/06/1986 – trabalhador agrícola – Taquaruçu Agropecuária Ltda;
- 01/04/1991 a 30/06/1991 e 01/02/1994 a 29/09/1994 – atendente de enfermagem – Casa de Saúde Bezerra de Menezes;
- 05/09/1991 a 30/11/1993 – atendente de enfermagem – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro;

4. 01/12/1994 a 18/09/1995 – atendente de enfermagem – Hospital Dr. Sicard Ltda;
5. 02/10/1995 a 30/12/1995 – auxiliar de enfermagem – Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes;
6. 08/11/1995 a 26/01/2018* - auxiliar de enfermagem – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

* data do ajuizamento deste feito

b) Os períodos nos quais foi beneficiário de auxílio-doença:

1. NB. 057.166.370-2 – vigência de 19/02/1993 a 13/04/1993;
2. NB. 109.991.509-8 – vigência de 08/05/1998 a 30/09/1998;
3. NB. 502.048.520-5 – vigência de 15/08/2002 a 15/12/2009;
4. NB. 605.378.180-4 – vigência de 09/03/2014 a 20/03/2014.

Pleiteia, também, a concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos intervalos supracitados, ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – pela regra 85/95 – nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.213/91 (incluído pela Lei n.º 13.183/2015) -, ambas desde a data do requerimento administrativo (em 29/03/2017), ou, desde a data em que se acharem presentes os requisitos para a concessão de referidos benefícios.

Inicialmente, e à vista dos documentos de págs. 26/36 do ID 8105747 (formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) observo que, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício n.º 178.930.640-4, a autarquia ré já considerou os períodos de 05/09/1991 a 30/11/1993, 03/09/1996 a 05/03/1997 e 08/11/1995 a 05/03/1997 como de labor especial.

Assim sendo, **reconheço a parcial ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito, apenas no que se refere aos períodos de 05/09/1991 a 30/11/1993 e 08/11/1995 a 05/03/1997, já que o intervalo de 03/09/1996 a 05/03/1997 não foi contemplado pelo pedido posto na exordial quanto ao reconhecimento do caráter das atividades desenvolvidas.**

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor executado até 10/12/1997 – data da edição da lei n.º 9.528/97 –, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que o postulante pretende ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela.

Desse modo, tenho que as anotações em CTPS (ID 4310472), assim como os dados lançados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (págs. 13/14 – ID 4310542) e nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – ID's 8105432, 8105736 e 8105737), são suficientes para demonstrar que, **de 01/04/1991 a 30/06/1991, 01/02/1994 a 29/09/1994, 01/12/1994 a 18/09/1995, 02/10/1995 a 30/12/1995 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 o autor efetivamente laborou como atendente e auxiliar de enfermagem**, atividades estas, indubitavelmente, afins àquelas, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), impondo-se, assim, **o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos períodos**.

No tocante ao trabalho executado de 01/05/1982 a 01/06/1986, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor, não é possível atribuir o vindicado caráter especial ao seu tempo de labor rural, pois, não está o trabalhador rural inserido entre as categorias profissionais de que trata o Decreto n.º 53.831/64.

O item 2.2.1 do mencionado Decreto classifica como insalubre os serviços desenvolvidos por “trabalhadores na agropecuária”, assim considerados os que se dedicam, simultaneamente, às áreas agrícola e pecuária, ou seja, aqueles que lidam com o gado e produtos agropecuários e também executam o necessário para manutenção e organização de propriedades agrícolas, ao passo que o cargo ocupado por Renildo junto à empresa Taquaruçu Agrícola Ltda era de ‘serviços gerais da lavoura’ – pág. 03 – ID 4310472 - cujas atividades contemplam, especialmente, a lida com a terra.

De tal sorte, inviável é o enquadramento das lides desenvolvidas pelo requerente, na condição de trabalhador agrícola – serviços gerais da lavoura (01/05/1982 a 01/06/1986), como análogas às atividades indicadas no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Acresça-se, mais, que não há nos autos elementos de prova suficientes a demonstrar a aduzida nocividade do trabalho desenvolvido no interstício em discussão.

Em relação às atividades desempenhadas como auxiliar de enfermagem, a partir de 11/12/1997 e até 26/01/2018* (*data distribuição deste feito), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 01/06 - ID 4310542) – emitido pelo empregador -, relata que, durante os intervalos nele descritos, e no desempenho das funções inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, o autor se dedicou ao exercício de atividades que consistiam, principalmente, em “(...) *Apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de paciente, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupas ao paciente, conter paciente no leito, puncionar acesso venoso, aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia, (...), trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências ósseas, (...). (...) receber materiais do centro cirúrgico, (...) emergir materiais em produtos químicos (...), proceder lavagem do material manualmente. (...)*”.

O mesmo documento aponta, ainda, que, no desempenho das atividades supracitadas, havia a presença de fatores de risco biológicos, tais como ‘vírus e bactérias’.

Com efeito, as informações lançadas no formulário ora analisado estão subsidiadas pelos Laudos Ambientais correspondentes às avaliações técnicas do local em que se realizou o trabalho do autor (v. anotações em tal sentido à págs. 04/06 – ID 4310542) e, portanto, são hábeis a comprovar a alegada prejudicialidade das atividades profissionais executadas pelo demandante, na condição de auxiliar de enfermagem.

Daí porque reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas por Renildo Prado Delfino, na condição de auxiliar de enfermagem, de 10/12/1997 a 07/05/1998, 01/10/1998 a 14/08/2002, 16/12/2009 a 08/03/2014 e 21/03/2014 a 26/01/2018* (*data da distribuição desta ação), junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME eis que, à vista dos elementos de prova ora analisados, tais atividades foram, comprovadamente, executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres “os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Consigno que a delimitação dos períodos ora reconhecidos como de labor especial, levou em conta o fato de que, entre 19/02/1993 a 13/04/1994, 08/05/1998 a 30/09/1998, 15/08/2002 a 15/12/2009 e 09/03/2014 a 20/03/2014 o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (v. CNIS – ID 8105732), circunstância que afasta a hipótese de exposição a quaisquer agentes nocivos e/ou prejudiciais, **não se justificando, assim, que se atribua aos períodos em tela, o pretendido caráter especial**.

Vale lembrar que, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença de natureza acidentária (por acidente de trabalho) e o salário-maternidade – que podem ser somados como tempo de serviço sob condições ‘especiais’, a espécie tratada no art. 59, da Lei n.º 8.213/91 (auxílio-doença previdenciário), apenas possibilita a contagem dos períodos correspondentes a sua vigência como tempo de serviço comum e para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposições do parágrafo único, do art. 65, do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013).

Assim vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ESPECIAL. AVERBAÇÃO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício, vez que o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. 4. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos n.º 4.882/2003 e n.º 8.123/2013. 5. Assim, deixo de computar como especial os períodos de 08/10/2002 a 31/12/2005, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 7. Remessa necessária provida.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA 0045877-89.2015.4.03.9999 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2123525 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e Judicial 1 DATA:26/11/2018)

Portanto, **procede parcialmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise – que adoto como razão de decidir ao caso concreto – é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo requerente e reconhecidos como “especiais” – tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – 01/04/1991 a 30/06/1991, 05/09/1991 a 18/02/1993, 14/04/1993 a 30/11/1993, 01/02/1994 a 29/09/1994, 01/12/1994 a 18/09/1995, 02/10/1995 a 30/12/1995, 03/09/1996 a 05/03/1997, 08/11/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 07/05/1998, 01/10/1998 a 14/08/2002, 16/12/2009 a 08/03/2014 e 21/03/2014 a 26/01/2018 –, em tempo comum, aplicando-se aos períodos em destaque o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CF AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURM APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Ju DATA:08/02/2013).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (*"A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."*)

Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto na seara administrativa (págs. 26/36 – ID 8105747) quanto nos termos da presente fundamentação (anote-se aqui que os intervalos de vigência de auxílio-doença não foram declarados como períodos especiais), sem a incidência de qualquer fator de conversão – inaplicável à aposentadoria especial –, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, até a data do requerimento administrativo (em 29/03/2017), resulta em **17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cálculo abaixo:

Período:	Mdo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/04/1991 a 30/06/1991	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
05/09/1991 a 18/02/1993	normal	1 a 5 m 14 d	não há	1 a 5 m 14 d
14/04/1993 a 30/11/1993	normal	0 a 7 m 17 d	não há	0 a 7 m 17 d
01/02/1994 a 29/09/1994	normal	0 a 7 m 29 d	não há	0 a 7 m 29 d
01/12/1994 a 18/09/1995	normal	0 a 9 m 18 d	não há	0 a 9 m 18 d
02/10/1995 a 30/12/1995	normal	0 a 2 m 29 d	não há	0 a 2 m 29 d
01/01/1996 a 05/03/1997	normal	1 a 2 m 5 d	não há	1 a 2 m 5 d
06/03/1997 a 10/12/1997	normal	0 a 9 m 5 d	não há	0 a 9 m 5 d
11/12/1997 a 07/05/1998	normal	0 a 4 m 27 d	não há	0 a 4 m 27 d
01/10/1998 a 14/08/2002	normal	3 a 10 m 14 d	não há	3 a 10 m 14 d
16/12/2009 a 08/03/2014	normal	4 a 2 m 23 d	não há	4 a 2 m 23 d
21/03/2014 a 29/03/2017	normal	3 a 0 m 9 d	não há	3 a 0 m 9 d

TOTAL: 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 178.930.640-4, o autor não havia implementado tempo de serviço especial em quantidade equivalente ao legalmente previsto para fins de deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), **improcedendo, assim, o pleito de concessão da espécie em tela.**

Todavia, subsiste, ainda, o pedido inicial de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço).

D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, "caput" c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito as atividades declaradas como especiais – tanto em sede administrativa como nos termos da presente fundamentação (inclusive com a devida conversão) -, e os demais períodos de trabalho (págs. 26/36 – ID 8150747 – Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição e ID 8105732 - planilhas de consulta ao CNIS), tem-se que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 178.930.640-4 (em 29/03/2017), o autor perfaz um total de **37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Mdo:	Total normal	acrécimo	somatório
01/05/1982 a 01/06/1986	normal	4 a 1 m 1 d	não há	4 a 1 m 1 d
02/06/1986 a 23/11/1986	normal	0 a 5 m 22 d	não há	0 a 5 m 22 d
02/06/1989 a 27/11/1989	normal	0 a 5 m 26 d	não há	0 a 5 m 26 d

14/12/1989 a 18/12/1989	normal	0 a 0 m 5 d	não há	0 a 0 m 5 d
20/07/1990 a 24/01/1991	normal	0 a 6 m 5 d	não há	0 a 6 m 5 d
01/04/1991 a 30/06/1991	especial (40%)	0 a 3 m 0 d	0 a 1 m 6 d	0 a 4 m 6 d
05/09/1991 a 18/02/1993	especial (40%)	1 a 5 m 14 d	0 a 6 m 29 d	2 a 0 m 13 d
19/02/1993 a 30/11/1993	normal	0 a 9 m 12 d	não há	0 a 9 m 12 d
01/02/1994 a 29/09/1994	especial (40%)	0 a 7 m 29 d	0 a 3 m 5 d	0 a 11 m 4 d
01/12/1994 a 18/09/1995	especial (40%)	0 a 9 m 18 d	0 a 3 m 25 d	1 a 1 m 13 d
02/10/1995 a 30/12/1995	especial (40%)	0 a 2 m 29 d	0 a 1 m 5 d	0 a 4 m 4 d
01/01/1996 a 05/03/1997	especial (40%)	1 a 2 m 5 d	0 a 5 m 20 d	1 a 7 m 25 d
06/03/1997 a 10/12/1997	especial (40%)	0 a 9 m 5 d	0 a 3 m 20 d	1 a 0 m 25 d
11/12/1997 a 07/05/1998	especial (40%)	0 a 4 m 27 d	0 a 1 m 28 d	0 a 6 m 25 d
08/05/1998 a 30/09/1998	normal	0 a 4 m 23 d	não há	0 a 4 m 23 d
01/10/1998 a 14/08/2002	especial (40%)	3 a 10 m 14 d	1 a 6 m 17 d	5 a 5 m 1 d
15/08/2002 a 15/12/2009	normal	7 a 4 m 1 d	não há	7 a 4 m 1 d
16/12/2009 a 08/03/2014	especial (40%)	4 a 2 m 23 d	1 a 8 m 9 d	5 a 11 m 2 d
09/03/2014 a 20/03/2014	normal	0 a 0 m 12 d	não há	0 a 0 m 12 d
21/03/2014 a 29/03/2017	especial (40%)	3 a 0 m 9 d	1 a 2 m 15 d	4 a 2 m 24 d

TOTAL: 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias

Sendo assim, ao tempo do requerimento administrativo do aludido benefício (em 29/03/2017), contava o autor com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em questão, a partir de 29/03/2017, **data em que se achavam presentes os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado.**

Vale lembrar que aplicam-se, in casu, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 – especialmente no que se refere à apuração do salário de benefício.

Dito isto, à vista do pedido indicado no item 'd' da inicial (pág. 11 – ID 4311221), e considerando que na data do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 29/03/2017) – a soma da idade de Renildo Prado Delfino (52 (cinquenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias) – v. doc. pág. 01 – ID 4310454) ao seu tempo de labor (37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias - conf. cálculo às págs. 22/23 desta sentença) **resulta em 90 (noventa) pontos e, portanto, improcede o pedido formulado na exordial para que o cálculo da renda mensal da espécie deferida seja efetuado na modalidade conhecida como 85/95 (sem a incidência de fator previdenciário), pois a pontuação obtida pelo autor é inferior àquela fixada no inciso I, do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91[1].**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pleito de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 05/09/1991 a 30/11/1993 e 08/11/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos postos na inicial, **julgo parcialmente procedentes**, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 01/04/1991 a 30/06/1991 e 01/02/1994 a 29/09/1994 (atendente de enfermagem – Casa de Saúde Bezerra de Menezes) 01/12/1994 a 18/09/1995 (atendente de enfermagem – Hospital Dr. Sicard Ltda), 02/10/1995 a 30/12/1995 (atendente de enfermagem – Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), 06/03/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem – funda Faculdade Regional de Medicina de São José do rio Preto -FUNFARME)- ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais de que tratam os itens os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, nos períodos de 11/12/1997 a 07/05/1998, 01/10/1998 a 14/08/2002, 16/12/2009 a 08/03/2014 e 21/03/2014 a 26/01/2018* (auxiliar de enfermagem – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto- * data da distribuição da ação) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (“trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).**

Reconheço, mais, a possibilidade de conversão dos períodos de 01/04/1991 a 30/06/1991, 05/09/1991 a 18/02/1993, 14/04/1993 a 30/11/1993, 01/02/1994 a 29/09/1994, 01/12/1994 a 18/09/1995, 02/10/1995 a 30/12/1995, 03/09/1996 a 05/03/1997, 08/11/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 07/05/1998, 01/10/1998 a 14/08/2002, 16/12/2009 a 08/03/2014 e 21/03/2014 a 26/01/2018, de tempo de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4, devendo o INSS providenciar a devida averbação em seus bancos de dados.

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de RENILDO PRADO DELFINO, **benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – mediante o cômputo de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de trabalho, com data de início em 29/03/2017 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 178.930.640-4, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **27/03/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidi o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14 do CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, também do CPC, restando suspensa a execução do quanto devido pelo autor (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Renildo Prado Delfino
Nome da mãe	Benedita Leite do Prado Delfino
CPF	103.587.758-92
NIT	1.121.318.966-1
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Jorge Abdala, n.º 232, bairro São Deocleciano, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss e 29 da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	29/03/2017 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de Início do Pagamento	Após o trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 29/03/2017, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Consigno, por derradeiro, que, não obstante os termos do item 'f' dos pedidos apontados na inicial, levando em conta que o mérito da questão não importou no aproveitamento de tempo de serviço e, tampouco, de salários de contribuição verificados em datas posteriores ao requerimento administrativo do benefício n.º 178.930.640-4, tenho por inaplicável a suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP (DJJe 22/08/2018).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO CEZAR MILITANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Paulo Cezar Militano** em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, objetivando a *liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote; que ao final seja confirmada a liminar e seja concedida em definitivo a segurança, para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa. Em sede de liminar, o fim de determinar que o Ministério do Trabalho promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego; a habilitação do impetrante para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.*

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 17661995, e, presentes os requisitos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Diz o impetrante que *exerceu atividade laborativa na empresa “USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL”, pelo período de 31/10/2005 até 07/08/2015, e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa. Via de consequência, em razão de preencher todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, o impetrante se dirigiu em até uma Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para fazer seu requerimento e teve seu benefício deferido, no entanto, recebeu as primeiras parcelas, e ao tentar receber sua última parcela, teve o benefício bloqueado, momento em que novamente se dirigiu ao SINE, e um atendente lhe informou a princípio, não tinha nenhum valor a receber, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócio. Ainda, o mesmo atendente mencionou que havia a possibilidade de liberar o benefício, se houvesse a comprovação de que o impetrante não obtivesse renda da referida empresa e que, desde então, o benefício ficaria ‘suspense’. (...) À vista disso, cabe destacar que o impetrante tomou ciência da decisão negativa, em 19 de março de 2019, como se depreende notadamente da decisão proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em anexo. Nesta toada, o benefício fica suspenso por tempo indeterminado e se trata de uma obrigação de trato sucessivo, na medida em que se protraí no tempo, sem solução de continuidade.*

A rescisão se deu em 07/08/2015 (ID 17662000, pg. 3) e o próprio impetrante aponta que, desde logo, procedeu ao requerimento, obtendo, desde a oportunidade do saque da última parcela, a negativa da efetivação deste.

Informa que teria sabido de tal indeferimento somente em 19/03/2019, mas esta é a data da impressão do documento ID 17662501 da internet, não de sua ciência.

Considerando que o impetrante almeja, de fato, a liberação da aludida parcela, penso que se cientificou da negativa de pagamento já naquela época.

Note-se que a impetração deste *mandamus* se deu mais de 03 anos e 09 meses após a rescisão do contrato, fato que, nesse contexto, aponta, inexoravelmente, para a superação, em muito, do prazo decadencial de 120 dias, estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009, *verbis*:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Tal fato inviabiliza o manejo desta via processual para o fim buscado pelo impetrante, pelo que, sem delongas, o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, pronuncio a decadência e **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, II, do CPC, c.c. artigos 6º, §5º, e 23 da Lei 12.016/2009.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARIO SALES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, por **Dário Sales Oliveira**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe: o benefício de Auxílio-Acidente, ou, o Auxílio Doença, ou, ainda, a Aposentadoria por Invalidez, tudo desde a data da em que se afastou de suas atividades profissionais (em 14/06/2013 – término do último vínculo empregatício - v. CNIS pág. 8 – ID 2392432).

Aduz o requerente que “(...) o trabalho exercido enquanto servente de pedreiro/obras (...) gerou uma dor desconfortável nos ouvidos (...), na cabeça (...) e musculares (...)” e que “(...) não tem capacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, (...)” – (sic – págs. 02/03 – ID 2392400), em razão do que, em seu entender, faz jus às espécies pretendidas.

Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento do importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.

Às págs. 06/07 do ID 2392429 foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (págs. 01/07- ID 2392432).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (págs. 16/21 – ID 2392432).

O laudo médico pericial e sua correspondente complementação estão juntados às págs. 70/76 (ID 2392432), 01/02 (id 2392436) e 08/09 (ID 2392439).

A Ação foi distribuída perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que proferiu a sentença reproduzida às págs. 19/23 – ID 2392439.

Às págs. 59/64 (ID 2392450) A 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicados os recursos interpostos pelas partes e deu provimento ao reexame necessário, reconhecendo a incompetência do juízo da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto e anulando a sentença então prolatada.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal (pág. 74 – ID 2392450), foram convalidados os atos até então praticados (id 2443153).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS em contestação quanto à inépcia da inicial, eis que a leitura da exordial permite concluir pelo implemento dos requisitos tratados nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, também, que entre a data apontada na inicial como o início do benefício pretendido (14/06/2013 – término do último vínculo empregatício - v. CNIS pág. 8 – ID 2392432) e o ajuizamento da presente ação (em 27/05/2014 – distribuição originária) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 e, assim, não há que falar em ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 – com redação dada pela Lei n.º 8.528/97:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto à efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual:

“RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

QUADRO Nº 1

Aparelho visual

Situações:

- a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;
- b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;
- c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;
- d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia;
- e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula.

(...)

QUADRO Nº 2

Aparelho auditivo

TRAUMA ACÚSTICO

- a) perda da audição no ouvido acidentado;
 - b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;
 - c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.
- (...)

QUADRO Nº 3

Aparelho da fonação

Situação:

Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.

QUADRO Nº 4

Prejuízo estético

Situações:

Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.

(...)

QUADRO Nº 5

Perdas de segmentos de membros

Situações:

- a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;
- b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;
- c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles;
- d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;
- e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;
- f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;
- g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal;
- h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos;
- i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

(...)

QUADRO Nº 6

Alterações articulares

Situações:

- a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;
- b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;
- c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;
- d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;
- e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;
- f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;

g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.

(...)

QUADRO Nº 7

Encurtamento de membro inferior

Situação:

Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).

(...)

QUADRO Nº 8

Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros

Situações:

a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;

b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;

c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.

(...)

Desempenho muscular

Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.

Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.

Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.

Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.

Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.

Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.

Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.

Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.

(...)

QUADRO Nº 9

Outros aparelhos e sistemas

Situações:

a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.

b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.”
(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)

Pois bem. Tanto no laudo médico quanto na sua respectiva complementação (v. págs. 70/76 – ID 2392432, págs. 01/02 – ID 2392436 e págs. 08/09 – ID 2392439) o perito judicial (Dr. Ary Lainetti Júnior) atestou que o autor é portador de tuberculose pulmonar, no entanto, foi incisivo ao afirmar que referida patologia não guarda qualquer relação com as atividades profissionais desempenhadas na vigência do último contrato laboral.

Ao responder aos quesitos das partes, assim formulados: “(...) a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido? (...)”, “(...) se restou caracterizado o nexa causal? (...)” e “(...) se as condições de trabalho do autor contribuíram para o surgimento/agravamento das moléstias? (...)”, pontuou o assistente do juízo, respectivamente: “Não.”, “Não existe nexa causal!” e “Não.” – negritei - v. resposta ao quesito n.º 4 , pág. 01 – ID 2392436 e resposta ao quesito n.º 6, pág. 09 – ID 2392439.

Desta feita, em que pesem os argumentos ofertados na peça vestibular, inviável é a concessão do auxílio-acidente, eis que não há prova inequívoca de que a moléstia que acomete o autor – e que é apontada como causa do aduzido estado de incapacidade - tenha se originado por conta das condições em que executava o trabalho junto ao último empregador e, tampouco em decorrência de eventual ‘acidente de qualquer natureza’, já que não se tem notícias nos autos acerca de quaisquer intercorrências, seja no ambiente laboral, seja em circunstâncias alheias ao ambiente profissional, razões pelas quais improcede o pedido analisado neste tópico.

II.2 – DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA e de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber ditos benefícios.

Dos extratos de consulta ao sistema DATAPREV (Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – págs. 08/12 – ID 2392432), observo que Dário Sales Oliveira ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 01/09/2011 a 13/06/2013. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 09/08/2008 a 20/12/2008 e 11/09/2012 a 11/06/2013.

Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), certo é que ao tempo do ajuizamento desta ação

no que tange à carência, insta mencionar que, consoante estabelecem o art. 151, da lei n.º 8.213/91, e a Portaria Interministerial MPAS/

Em relação ao aduzido estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise da documentação trazida aos autos

Nesse sentido, afirmou o expert: “(...) Na data do exame pericial foi evidenciada incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que necessitem de esforços físicos intensos. (...)”

Portanto, preenchido o requisito qualidade de segurado (já que, *in casu*, a legislação pertinente dispensa a observância do requisito carência), e uma vez demonstrada a incapacidade parcial, definitiva e permanente para o exercício de atividades profissionais, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, ante a ausência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer espécie de atividade profissional, não existem razões que se prestem a amparar o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, fixo o termo inicial do benefício deferido em 14/06/2013 (data imediatamente posterior ao término do último contrato de trabalho), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial.

II.3 – DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X:

“Art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”

Quanto à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, §6º, também da Carta Magna, segundo o qual “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)”

Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.

Pois bem. Assevera a Parte Autora que lhe seria devido, a título de danos morais, o montante equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ora, o INSS, na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários deve se pautar na legislação pertinente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe.

Isso porque, a cessação do benefício n.º 553.197.713-8 (auxílio-doença), se deu consoante legislação de regência dos benefícios por incapacidade e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal, tanto que o Comunicado de Decisão acerca da prorrogação do benefício em tela até 11/06/2013 constou, expressamente, a hipótese de interposição de Recurso perante a Junta de Recursos de Previdência Social e o prazo para tal finalidade.

Ademais, noto que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a comprovar qualquer desacerto e/ou arbitrariedade, por parte do instituto previdenciário, na análise dos pleitos administrativos do requerente, que se preste a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, de sorte que improcede o pedido de indenização veiculado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de DÁRIO SALES OLIVEIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início em 14/06/2013 (data imediatamente posterior ao fim do contrato de trabalho com a empresa Kfuri Empreendimentos Imobiliários Ltda e também quando presentes os requisitos hábeis à concessão da espécie).

Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores atrasados, entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/06/2014 (data da citação – pág. 17 – ID 2392429), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que ‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14 veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC; ficando suspensa a execução em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Dário Sales Oliveira
CPF	029.726.643-88
Nome da mãe	Aldenora de Sales
NIT	2.065.557.118-8
Endereço beneficiário(a)	Rua Nuno Alvares Pereira, n.º 1042, Parque Estoril, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Auxílio-Doença
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	14/06/2013 (data imediatamente posterior fim do último contrato de trabalho do autor e também quando presentes os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença.

Tratando-se de benefício concedido a partir de 14/06/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Lider Bebedouro Corretora de Seguros Ltda.-EPP** em face da **União Federal**, sob procedimento comum, visando a desobrigá-la de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS nos termos da Lei 10.684/2003, no que toca à majoração de alíquota de 3% para 4% ao argumento, em suma, de que, por sua atividade, não figuraria entre os contribuintes sujeitos a tais percentuais.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de contestação, a ré reconheceu a procedência do pedido, ressalvando, tão somente, a prescrição, advindo réplica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso da autora, a alíquota da COFINS era de 3%, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98.

A Lei 10.684/2003 alterou o percentual, nos seguintes termos:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998”.

Por sua vez, a Lei 9.718/98 ainda dispôs^[1]:

“Art. 3º. (...)

(...)

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

A autora argumenta que sua atividade não se enquadra naquelas em destaque, pelo que não estaria sujeita à nova alíquota.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do CPC então vigente, dirimiu a controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CO SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VAL MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA L 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Mir Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Elian Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08”.

(STJ - RESP 201301915209 - RECURSO ESPECIAL - 1400287 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - 03/11/2015 - Dec 22/04/2015)

Em sua resposta à citação, a ré, considerando recomendação expressa da PGFN a respeito (que considera o julgamento do STJ), reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação e de se manifestar quanto ao mérito, requerendo, contudo, a não condenação em honorários e ressaltando a prescrição quinquenal (artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002), além de pugnar pela juntada das respectivas guias de recolhimento.

De fato, não constou do pedido, na exordial, a baliza prescricional de cinco anos (última folha). Todavia, a autora especifica, de forma inequívoca, mais de uma vez, que busca seu intento dentro do prazo prescricional de cinco anos, inclusive, em réplica. Portanto, não vejo óbice à homologação do reconhecimento do pedido.

Inclusive, não vejo empecilho face da ausência das guias de recolhimento, já que o documento ID 5314502, procedente da própria Receita Federal do Brasil, é suficiente para este momento processual, observando-se que a presente decisão não será líquida e, portanto, o assunto poderá ser objeto de regular cumprimento de sentença.

Portanto, a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, deve ser homologada.

No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários^[2]; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (destaquei)

Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidi, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1-Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação.

2-Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária.

3-Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF3 – Agravo de Instrumento 520729 – Rel. Des. Fed. José Lunardelli – e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008).

II- Apelação da União provida.”

(TRF3 – Apelação Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP – Rel. Des. Fed. Alda Basto – DE 10/01/2014)

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Novo CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para declarar o direito da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, ou seja, sem a incidência da Lei 10.684/2003.

Condeno a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos, devidamente comprovados, após o trânsito em julgado, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem honorários advocatícios pela União, consoante fundamentação.

A União é isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Deverá, todavia, reembolsar à autora as custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §4º, II a IV, do Novo CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[11](#) Destaques ausentes no original.

[12](#) Destaque ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDILEIDE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Edileide Maria Bezerra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.972,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINESIO RODRIGUES DOURADO
REPRESENTANTE: MARIA DODETE CUSTODIO DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879
IMPETRADO: ASSESSORA TÉCNICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do advogado da impetrada após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 13/06/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Intimem-se a embargada, bem como a União, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VICTOR GABRIEL DA SILVA GENOVA, ISABELLA CRISTINA DA SILVA GENOVA

REPRESENTANTE: QUELLI CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043, JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846,

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846, LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Victor Gabriel da Silva Genova e Isabella Cristina da Silva Genova – menores, representados por sua genitora, Sra. Quelli Cristina da Silva** – todos devidamente qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Jefferson Garcia Genova, pai dos requerentes.

Aduzem os autores que são economicamente dependentes do recolhido e que este, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Foi concedido, em favor dos demandantes, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 3211675).

A emenda a inicial apresentada no ID 3546987 foi recebida por decisão exarada no ID 5445844.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pleito (ID 8258912).

Em réplica, informaram os autores que Jefferson Garcia Genova foi posto em liberdade aos 09/02/2018, por Alvará de Soltura (ID's 10243404 e 10243405).

Intimado, opinou o Ministério Público Federal (ID 14822799).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pugnaram os autores pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Jefferson Garcia Genova, alegando que são economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda.

O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente.

O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): “*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.*”

Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” – **redação originária**

A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.*”

Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição.

Cumprido ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365, pela sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que **a renda mensal a ser considerada, para efeito de deferimento de auxílio-reclusão, deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes**, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITE UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009).

Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência (no caso concreto o requisito carência obedece às disposições do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 – com redação dada pela edição da Lei nº 9.876/99) e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado.

A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos.

Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto.

Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, §2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999).

Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice*: **1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal.**

Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio “*tempus regit actus*”. Também por isso, **não se aplicam, *in casu*, as alterações legislativas trazidas pela Lei n.º 13.135/2015 e pela Medida Provisória n.º 871/2019.**

Com efeito, os questionamentos acerca da possibilidade de enquadramento na condição de ‘baixa renda’ do segurado desempregado que, não época de sua prisão, não apresentar renda alguma findaram com o julgamento do REsp 1.485.417/MS (Relator: Ministro Herman Benjamin - sistemática de Repercussão Geral – Dje 02/02/2018), pois, em tal ocasião o Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese de que *‘Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.’*

Aliás, assim também prevê o §1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será **“devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”** (grifei).

Assim vem decidindo a Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO D ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUS VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA PRISÃO. AUSÉ PRESCRIÇÃO. - O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. - A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz. - Depreende-se do extrato do CNIS que o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado instituidor, foi superior ao limite estabelecido pela Portaria MPS nº 02/2012, correspondente a R\$ 915,05. - O segurado que não exercia atividade laborativa na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedente: REsp 1.485.417/MS. - Conquanto o benefício tivesse sido requerido após decorridos mais de trinta dias do recolhimento prisional do segurado, o termo inicial deve ser mantido na data da prisão, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos. - Mantida a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS improvidá. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA 53774-52.2019.4.03.9999 – APELAÇÃO CÍVEL – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDER GILBERTO RODRIGUES JORDAN – DATA: 10/05/2019)

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. A RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO 896. RECURSO REPETITIVO RECURSO NÃO PROVIDO. - Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. - O debate que se trava neste agravo interno circunscreve-se à renda geradora do direito ao auxílio-reclusão. - A última remuneração mensal informada é superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições. - Noutro passo, discute-se se a condição de desempregado (ausência de renda) afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em recurso submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Para além, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS, referente ao tema 896 do STJ, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015). No acórdão, foi firmada a tese: Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. - Nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC, tratando-se de recurso interposto em face de questão já decidida em tema repetitivo, condena-se o INSS a pagar multa, que ora fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Agravo interno improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 062084-73.2018.4.03.9999 – APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS – DATA: 14/05/2019)

III – DO CASO CONCRETO

Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor.

A Certidão de Recolhimento Prisional – expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (ID 10243405) é suficiente para comprovar que Jefferson Garcia Genova foi, efetivamente, recolhido à prisão em 10 de agosto de 2007, de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão.

Quanto à qualidade de dependente dos postulantes, esta também resta evidente pelos Documentos reproduzidos às págs. 01 e 03 do ID 3189969.

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, conforme se depreende dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 8258914) Jefferson Garcia Genova manteve vínculo empregatício, junto à empresa FNA E-OURO Gestão de Franchising e Negócios Ltda, entre 01/11/2005 até 03/10/2006, e, então, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, à data da prisão tal requisito estava mantido.

Em relação ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados.

O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (**no caso em 10/08/2007 – ID 10243405**), qual seja, a **Portaria nº 142**, editada pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda em 11/04/2007, que estabeleceu o teto máximo de **RS\$676,27 (seiscentos e setenta e seis centavos e vinte e sete centavos)** para fins de concessão do benefício em tela, a partir de 01/04/2007.

No caso concreto, salta evidente que, com o término de seu último vínculo empregatício, em 03/10/2006, Jefferson ficou desempregado e assim permaneceu até a data de seu encarceramento, circunstância que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes, isto com fulcro nos argumentos já alinhavados (baseados, especificamente, no §1º, do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99) e na jurisprudência colacionada.

Portanto, uma vez implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie de que trata o art. 80, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a efetiva prisão de Jefferson Garcia Genova (pai dos autores); a condição de dependente dos demandantes; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda – nos termos da presente fundamentação -, na data de sua prisão, **procede o pedido vindicado na exordial.**

Ressalte-se, por fim, que embora o requerimento administrativo (pág. 36 - ID 3190024 – req. em 26/06/2017) e o ajuizamento da presente ação (26/10/2017 – data da distribuição) tenham ocorrido quando já decorrido em muito o prazo fixado no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015), à vista do que dispõe o art. 3º c.c art. 198, inciso I, ambos do Código Civil de 2002^[1] e, ainda, considerando a idade dos autores quando da prisão de seu pai (Isabela e Victor contavam, respectivamente, com pouco mais de um e quatro anos de idade - v. Documentos ID 3189965), não há que falar em prescrição.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de VICTOR GABRIEL DA SILVA GENOVA e ISABELLA CRISTINA SILVA GENOVA, o benefício de Auxílio-Reclusão, **com início a partir de 10/08/2007 (data da prisão) e vigência até 09/02/2018 (data em que o segurado instituidor - Sr. Jefferson Garcia Genova – pai dos autores – foi posto em liberdade) - v. Certidão de Recolhimento Prisional - ID 10243405.**

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso que no caso concreto correspondem as parcelas não pagas desde o termo inicial do benefício e até a data de sua concessão (marcos ora fixados nesta sentença – DIB e DCB) deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **14/05/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Considerando a idade dos requerentes (atualmente com treze (Isabela) e quinze (Victor) anos de idade, o recebimento do benefício poderá ser efetuado pela mãe (Sra. Quelli Cristina da Silva), já qualificada nos autos, que terá o dever de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício dos autores, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público.

Fica claro, também, que os recursos em questão (valores em atraso), deverão ser utilizados no exclusivo interesse dos favorecidos.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a) 1	Victor Gabriel da Silva Genova
Nome da mãe	Quelli Cristina da Silva
NIT do segurado instituidor (recluso) – Jefferson Garcia Genova	1.274.053.317-0

Endereço do(a) beneficiário(a)	Rua Eliana Aparecida de Bianchi dos Santos, nº. 595, Quadra 30, Lote 22, Residencial da Amizade, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Auxílio-Reclusão – na fração de 50% - cota parte
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	10/08/2007 (data da prisão do segurado Jefferson Garcia Genova)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data da Cessação do Benefício (DCB)	09/02/2018 (data em que o segurado recluso foi posto em liberdade – ID 10243405)
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença
Nome do(a) beneficiário(a) 2	Isabella Cristina da Silva Genova
Nome da mãe	Quelli Cristina da Silva
NIT do segurado instituidor (recluso) – Jefferson Garcia Genova	1.274.053.317-0
Endereço do(a) beneficiário(a)	Rua Eliana Aparecida de Bianchi dos Santos, nº. 595, Quadra 30, Lote 22, Residencial da Amizade, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Auxílio-Reclusão – na fração de 50% - cota parte
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	10/08/2007 (data da prisão do segurado Jefferson Garcia Genova)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data da Cessação do Benefício (DCB)	09/02/2018 (data em que o segurado recluso foi posto em liberdade – ID 10243405)
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido com datas de início e cessação fixadas, respectivamente, em 10/08/2007 e 09/02/2018, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

(...)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Mário Russo**, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 077.883.503-0 (Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – com DIB em 03/05/1984), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que, no ato de concessão de sua aposentadoria “(...) o salário de benefício (...) restou limitado ao MENOR VALOR TETO vigente (...)” ‘sic’ – inicial – ID 4393480.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 4467546).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 8995555).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 9508110).

Os pedidos de intimação do EADJ para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício indicado na inicial e de remessa dos autos à Contadoria Judicial, formulados pelo autor (ID's 9508110 e 10208356) restaram indeferidos conforme decisões reproduzidas nos ID's 9766696 e 10997158.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL F DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (inicial e réplica), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem a adesão do autor aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DE CONSECUTÓRIOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP.

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.

- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos consecutários fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA – APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia "(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)” – negritei.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERT ATOS JURÍDICOS PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRO DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guard Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra "Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática" (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como "Buraco Negro", assim pontuando:

"Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto)."

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral."*

Ora, não prospera a ilação do instituto réu (ID 8995555) de que o entendimento sedimentado pela Corte Suprema quanto à observância dos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente às suas respectivas edições não se aplicam ao caso concreto.

Isso porque, muito embora a data de início da aposentadoria percebida pelo autor seja anterior à Constituição Federal de 1988, como bem se observa do procedimento administrativo (ID 8995565) sua concessão se deu à luz da legislação previdenciária vigente àquele tempo.

Ademais, não se tem notícias de qualquer imposição temporal quanto ao alcance da tese firmada pela Suprema Corte tanto no julgamento do RE 564.354/SE quanto no julgamento do RE 937.595/SP, razões pelas quais, considero plenamente possível a aplicabilidade, ao caso em análise, do posicionamento firmado em tais julgados.

Pois bem, os documentos reproduzidos no ID 8995565, especialmente às págs. 19/21, evidenciam que, na apuração da renda mensal do benefício titularizado pelo autor, seu salário de benefício foi limitado ao 'menor valor teto' estabelecido à época – eis que na data da concessão a legislação previa tanto o maior valor teto quanto o menor valor teto que, *in casu*, correspondiam, respectivamente, a CR\$1.652.640,00 (cruzeiros) e CR\$826.320,00 (cruzeiros), **exsurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria.**

Nesse sentido, vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS ECS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR. Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e passo a reapreciar o feito. - No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Embargos declaratórios da parte autora providos. Pedido inicial procedente." - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA nº 2836-07.2013.4.03.6183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018057- Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, pronunciada a prescrição das parcelas **vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito, e julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 077.883.503-0 (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º s 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando de sua concessão.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda (01/02/2018 – data da distribuição).**

Vale lembrar que o benefício em discussão foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que não há nos autos indícios de que o mesmo tenha sido objeto de quaisquer atos revisionais posteriores ao início de sua vigência.

Por tais motivos, e também considerando que entre a data de concessão e as edições das Emendas Constitucionais que trouxeram novos limitadores aos benefícios previdenciários foram vários os planos econômicos que culminaram em sucessivas trocas de moedas (cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e, por fim, o atual real), a efetiva demonstração dos efeitos financeiros sofridos pela espécie previdenciária percebida pelo autor e, portanto, eventuais reflexos financeiros originados por conta da aplicação dos novos tetos constitucionais (EC's 20/98 e 41/2003), somente será aferida na fase executória, mediante a evolução da correspondente renda mensal, consoante a legislação vigente, desde a concessão e até alcançar as edições dos já referidos 'tetos'.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **14/05/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidi no Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *"O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ *"(Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.)"*.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDES ANONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Alcides Anoni**, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB. 068.087.840-8), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que o benefício previdenciário por ele percebido "(...) na apuração da renda mensal inicial, seu salário de benefício foi limitado ao teto (...)” – ‘sic’ – inicial – ID 1607804.

Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 1612805).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID'S 2227631 e 2227657).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 2675318).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaque julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TÍTULOS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL F DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: *“(…) A pretensão posta na lixeira respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)”* – negrite.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRODAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guard Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra “Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática” (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como “Buraco Negro” – como é o caso dos autos (DIB 06/06/1990) -, assim pontuando:

“Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).”

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): *“Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”*

Pois bem, os dados lançados nos extratos de consulta ao sistema DATAPREV – INFEN e CONBAS (ID 2227657), não são hábeis a demonstrar, com precisão, a integridade dos salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício nº 068.087.840-8 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação.

Todavia, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo reproduzida à pág. 11 do ID 9843315 dá conta de que o benefício do autor foi deferido com vigência a partir de 06/06/1990, mediante o cômputo de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, e o salário de benefício apurado, de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria.

Ora, se o salário de benefício correspondente ao NB. 068.087.840-8 sofreu limitação ao teto, certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, **razão pela qual se impõe a procedência do pleito.**

Nesse sentido vem decidindo a Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO OS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03/2003. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Há falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito à readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível. 3. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 4. O entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento do RE nº 564.354) não impôs qualquer limite temporal com base na data da concessão, de forma que se aplica também aos benefícios concedidos no referido período denominado 'buraco negro' o disposto nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. 5. verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo (Cz\$ 409.520,00), sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício da parte autora, ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal. 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ, assim como fixado pelo juízo 'a quo'. 8. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA nº 0816-60.2018.4.03.6105 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA - Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 068.087.840-8 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – DIB em 06/06/1990), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato de concessão retratado no ID 9843315.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda (13/06/2017 – data da distribuição).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 07/07/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000363-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELO EDUARDO PIACENTI
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ângelo Eduardo Piacenti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando seja o réu condenado a promover o pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional do benefício n.º 170.396.292-0, desde a data de sua concessão, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios e demais encargos da sucumbência.

Aduz o postulante que os efeitos financeiros do recálculo da renda mensal de sua aposentadoria - que seu deu no âmbito administrativo, e mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos salários de contribuição referentes às competências em que verteu recolhimentos em virtude do exercício da atividade de vereador -, devem tomar como marco inicial a data de concessão do benefício (08/05/2015 – v. Carta de Concessão – pág. 02 – ID 4633528), e não a data do ato revisional (págs. 12/15 – ID 4633542).

Assevera, ainda, que, ao tempo da concessão de sua aposentadoria foram apresentados elementos suficientes para o tempo e os salários de contribuição relativos ao exercício da vereança fossem levados a efeito na apuração da renda mensal de seu benefício, daí porque, em seu entender, faz jus ao quanto pretendido com o manejo desta ação.

Foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 4649957).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID's 7997765 e 7997766).

Réplica ID 9115047.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Análise, inicialmente, a preliminar suscitada pelo instituto réu em contestação.

Assevera o INSS que *“(...) a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois (...) recebe aposentadoria de R\$4.176,05 (...)”* – sic – ID 7997765.

Cumprido observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC^[1]).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 4633453), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população – o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado – ID 4633453.

Assim sendo, fica afastada a preliminar arguida em contestação, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

Passo ao exame do mérito.

Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na retroação dos efeitos financeiros oriundos do ato revisional de seu benefício previdenciário à data de concessão do mesmo.

A Aposentadoria por Idade (espécie percebida pelo autor – v. Carta de Concessão - pág. 02 – ID 4633528) está disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 51 do Decreto n.º 3.048/99 (*“A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinqüenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “j” do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.”*).

No tocante aos critérios de apuração da renda mensal do benefício em tela o art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, estabelecia que **“(…) O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”.**

Com a edição da Lei n.º 9.876/99, em 26 de novembro de 1999, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além de inovar em relação aos critérios de apuração da renda mensal das espécies previdenciárias, a Lei n.º 9.876/99 também cuidou, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, de prever os parâmetros a serem observados para o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência em data anterior a sua publicação, assim estabelecendo:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A Carta de Concessão/Memória de Cálculo (págs. 02/03 – ID 4633528), assim como os extratos de consulta ao sistema DATAPREV – CONCAL (Memória de Cálculo de Benefício) e HISCAL (Histórico de Cálculo de Benefício) – PÁGS. 16/185 – ID 4633528 - dão conta de que, na concessão do benefício n.º 170.396.292-0, em 08/05/2015, a apuração do salário de benefício levou em consideração a média aritmética obtida pelo cômputo do percentual dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição do autor, contados estes a partir de julho 1994 e até 03/2013.

Às págs. 09/15 do ID 4633542 observo que a Junta de Recursos da Previdência Social concluiu pela possibilidade de cômputo dos salários de contribuição referentes aos períodos nos quais o autor foi exercente de mandato eletivo (vereador) a partir de 19/09/2004, e efetuou o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria, que passou de R\$788,00 para R\$3.620,46. Também, no expediente carreado à pág. 15 do ID já referido, o instituto previdenciário noticia que *‘... os efeitos financeiros decorrentes da revisão serão retroativos à data de 14/07/2017 (data do pedido de revisão) tendo em vista a apresentação de novos elementos/cumprimento de exigências a partir desta data, ...’*.

Pois bem. Em que pesem os argumentos postos pelo INSS em sua contestação, tenho que o marco inicial dos efeitos financeiros do recálculo do benefício previdenciário do autor não deve ser mantido conforme estabelecido na seara administrativa, por ocasião do processamento do pedido revisional.

Isso porque, a detida análise dos procedimentos administrativos formulados pelo requerente (ID's 4633511, 4633528 e 4633542), indicam que não há relevante diversidade entre a documentação que instruiu o pedido de concessão e as peças que acompanham o pedido de revisão.

Ora, exceção feita às datas de emissão – já que as declarações de págs. 38/41 – ID 4633511 datam de 17/06/2015 enquanto as de págs. 05/08 – ID 4633542 datam de 18/07/2017 – não se verifica qualquer outra diferença substancial entre as declarações ofertadas no pedido originário (concessão) e as juntadas ao pedido revisional, pois, tanto estas quanto àquelas fazem menção aos períodos em que o autor atuou como agente político (vereador) no município de São José do Rio Preto.

Com efeito, não é possível atribuir às informações lançadas nas declarações reproduzidas às págs. 05/08 – ID 4633542 o status de ‘elemento inovador e extemporâneo’ ao ato de concessão da aposentadoria do autor e, tampouco, se faz razoável considerá-las como fator determinante para a delimitação dos efeitos financeiros resultantes da revisão processada do benefício n.º 170.396.292-0, nos termos em que noticiado no expediente colacionado à pág. 15 – ID 4633542.

Vale lembrar que a possibilidade de cômputo, como tempo de serviço e para fins de aposentadoria, de períodos relativos ao exercício de mandato eletivo, restou consagrada com a edição da Lei n.º 10.887/2004 que incluiu a alínea ‘j’ ao artigo 11 da Lei n.º 8.212/91 e ao artigo 12 da Lei n.º 8.213/91, que passou a considerar os exercentes de mandato eletivo como segurados obrigatórios e, portanto, passíveis de contarem com a cobertura do Regime Geral da Previdência Social:

“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”

Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 55, inciso IV da Lei de Benefício (Lei n.º 8.213/91):

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;”

Nesse contexto, ainda que as declarações firmadas pela Casa Legislativa do município de São José do Rio Preto em 17/06/2015 (págs. 38/41 – ID 4633511) não tenham apontamento algum quanto ao regime para o qual foram vertidas as contribuições previdenciárias relativas aos intervalos nelas especificadas; os espelhos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), assim como os extratos Previdenciários (págs. 11/12, 28/29 e 31/33 – ID 4633511) – todos com data de emissão contemporânea ao deferimento do benefício na seara administrativa (emitidos em 11/05/2015 e 27/05/2015 – v. canto superior direito de tais documentos) – discriminam, mês a mês, as contribuições recolhidas em função do exercício da vereança pelo autor.

De tal sorte, salta evidente que, à época da concessão do benefício n.º 170.396.292-0 o INSS já dispunha de elementos que, indubitavelmente, lhe permitiam concluir pela atuação do autor como detentor de cargo eletivo municipal, e pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos seus mandatos como parlamentar, não se justificando, assim, que o marco inicial dos efeitos financeiros resultantes da revisão que admitiu o cômputo dos períodos (e dos salários de contribuição) relativos ao exercício de mandato eletivo seja outro, que não a data de início do benefício.

Portanto, faz jus o autor à retroação dos efeitos financeiros do ato revisional a que foi submetido seu benefício previdenciário à data de concessão do mesmo, qual seja, à 08/05/2015.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes, os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da revisão do benefício n.º 170.396.292-0, desde a sua concessão, em 05/05/2015, e até a data imediatamente anterior ao início de pagamento da renda mensal revista, ou seja, até 13/07/2017.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 26/03/2018 (data da citação – v. registro de ciência de citação nos autos eletrônico), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Como o autor vem percebendo o benefício já revisto, desde 14/07/2017, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou constatado na decisão ID nº 15243595, bem como a expressa manifestação da Parte Exequente no ID nº 15907958, **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 50037958920184036106 - que tem seu trâmite nesta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP).**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve o recebimento dos presentes embargos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA
CURADOR: ROBERTA MARIA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146,
RÉU: JOAO BERTO JUNIOR

DESPACHO

Verifico que nenhuma das partes ou o tipo de causa se encaixa nos termos do art. 109, da Constituição Federal, para que o feito pudesse ser processado perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de demanda entre particulares.

Do exposto, sem delongas, de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação.

Remeta-se o feito para uma das varas cíveis da Justiça Estadual local, com as nossas homenagens.

Intime-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remeta-se, conforme acima determinado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAMUEL DE SIMONE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora, deixou de digitalizar às fls. 316 a 328 dos autos físicos nº 00033021320124036106, conforme certificado às fls. 329.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia a digitalização das referidas peças processuais. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo, conforme r. despacho de fls. 315.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS HERRERA - SP105083, ANDRE LUIZ SCOPEL - SP246940, CAROLINA ROMANO AMARO - SP317722
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pugna o autor pela concessão de cota parte de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do militar instituidor (em 15/07/2017), atribuindo à causa o valor de R\$ 11.244,00.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Observo que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, na data do ajuizamento da ação.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JANETE RAPHAEL GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo (ID: 16101021) para republicação por não ter constado os nomes dos advogados da parte autora.
São José do Rio Preto, 28/05/2019.
Marco Antonio Veschi Salomão

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Os pedidos de justiça gratuita e liminar serão apreciados após a definição do Juízo competente.

Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se, IMEDIATAMENTE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, venham conclusos para apreciação do pedido de suspensão.

Tendo em vista a juntada de documentos fiscais, anote-se o sigilo nos mesmos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA & CIA. LTDA. - ME, FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à exequente-CEF que os autos estão à disposição para que requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera e que a parte executada foi devidamente citada, NÃO havendo comprovação nos autos de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora, conforme despacho ID nº 13104214.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria
RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARINA BALLADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Marina Ballada** em face do **Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto** objetivando que o impetrado seja compelido a julgar o Pedido de Aposentadoria por Idade (NB 191.735.952-4), ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 18073687 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 18073689 comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, no dia 26/03/2019, sendo a Gerência Executiva de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

Consta do referido comprovante que *“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação”*.

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentação de documentos para instruir o requerimento.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento protocolo nº 1715662260 (NB 191.735.952-4), comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001351-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROXYCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIO MASSATO FUKUSHIMA, GIOVANNI RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à exequente-CEF que os autos estão à disposição para que requeira o que de direito inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera e que 02 (dois) co-executados foram devidamente citados, NÃO havendo comprovação nos autos de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora, conforme despacho ID nº 13066092.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bensaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar Ltda.** em face da decisão ID 13778775, em que se alega que teria ocorrido erro material.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Vale destacar que, conforme consta da petição substitutiva de contestação (ID 13874543), a Fazenda Pública não se opõe ao direito de a autora não mais recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da área da saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários.

Além do mais, a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme o entendimento posto na decisão ID 13778775.

Inclusive, as guias de recolhimento juntadas são suficientes para este momento processual, observando-se que a decisão do presente feito não será líquida e, portanto, o assunto poderá ser objeto de regular cumprimento de sentença.

Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-41.2019.4.03.6106
SUCESSOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
SUCESSOR: R.T. BERGAMO PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a declaração de nulidade de marca. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, apontando que o valor seria inestimável.

No termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

No presente caso, embora o valor econômico não possa ser aferível de plano, vejo que não foi observada a razoabilidade da estimativa do valor da causa.

Assim, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa, mediante estimativa, valor correspondente ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

No mesmo prazo, promova a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-93.2014.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 219: Verifico que as partes já tiveram ciência da descida do presente feito, tendo em vista as manifestações de fls. 205/209 (Autor), 210/211 (união) e 212/217 (Autor). Deixo de apreciar o pedido de fls. 205/209, ante a manifestação de fls. 212/217. DECIDO. Ante o acordo noticiado às fls. 200/201 e homologado às fls. 202, determino a expedição de Ofício Precatório em favor do Autor, com as cautelas de praxe, nos valores e termos apresentados, observando-se que os cálculos originais foram atualizados às fls. 194, em Abril/2019. Ver fls. 210/211 e 212/217 - valores homologados. Deverá também ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais. Havendo Precatório e ante a natureza indenizatória da verba e face à invalidez do Autor, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias para que o Precatório seja transmitido até o dia 1º de Julho do corrente ano, para que não exista prejuízo à Parte Beneficiária, com as cautelas de praxe. Após a transmissão dos requisitórios, e o pagamento da RPV (com intimação da parte beneficiária para levantamento da verba), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado em secretaria, aguardando-se o pagamento do precatório. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEREIRA OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e devolução de valores proposta em face da União Federal – Fazenda Nacional, que em sede de antecipação de tutela visa emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

O autor comprova que aderiu ao programa de parcelamento, PERT 13.496/2017, sendo que o recibo de adesão, bem como o recibo de consolidação se encontram juntados aos autos (ids. 18663769 e 18663773). Consta comprovante de arrecadações (id 18664003), emitido pela Receita Federal, com informações de códigos de receita, valores e datas de arrecadação no período de 29/09/2017 até 31/01/2018.

Há também prova de pagamento de tributos, DARFs mês a mês a partir de 02/2018 até a data de ingresso com a presente ação, bem como protocolo de requerimento efetuado junto a DRF de SJRio Preto, em 10/06/2019, com o fito de reconhecer a extinção dos débitos e emitir a Certidão Negativa de Débitos (id. 18664028).

O autor afirma que foi surpreendido com as Notificações de inscrição em dívida ativa nºs 80219-025608-47 (IRPJ), 80619-043807-05 (Contrib. Social), 80719-016345-17 (PIS) e 80619-043808-88 (COFINS), id. nº 18664034, referente aos débitos já pagos.

Pelos documentos dos autos, nesta análise perfunctória, não é possível confirmar se as notificações recebidas pelo autor em maio de 2019 se referem aos débitos anteriormente parcelados, o que não impede a juntada de novos documentos que permitam tal análise.

Assim sendo, neste momento processual, tenho como não comprovadas as alegações do autor, e **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Considerando as notificações recebidas pelo autor (id. 18664034), que somam R\$277.744,32, e nos termos do artigo 291, § 3º do CPC/2015 altero, de ofício, o valor da causa para R\$277.744,32, determinando à secretaria que providencie a retificação.

Intime-se o autor para recolhimento das custas complementares correspondentes através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Prazo de 15 dias.**

Regularizados os autos, cite-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Datada e assinada digitalmente

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO MAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há notícia sobre a entrega do laudo pericial solicite-se informação à perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEOZINO BERNARDES DOS SANTOS NETO
CURADOR: EDITE APARECIDA BERNARDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado no id 18812801, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos nº 0006278-27.20114036106 em que foi concedida pensão por morte ao exequente Henrique Andrade Borges Scalon.

Os autos físicos atualmente se encontram com carga ao réu para elaboração de cálculos.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos, certifique-se a virtualização do feito e intime-se o INSS da virtualização.

Com a juntada de cálculos pelo réu, vista ao autor para manifestação.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: MARIA LUCIA DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado no id 18810453, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA CENTRAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: VICENTE PAPASSIDERO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE LUIZETTI - SP317070

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID 18145363), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002415-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: HELIO DEVANEI KFOURI, MARCIA APARECIDA KFOURI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contido pendente de recursos pós acórdão.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **SOBRESTADO**, tema 810, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002415-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: HELIO DEVANEI KFOURI, MARCIA APARECIDA KFOURI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **ERESP nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **SOBRESTADO**, tema 810, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002417-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: VICENTE USHIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **ERESP nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **SOBRESTADO**, tema 810, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002417-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: VICENTE USHIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **ERESP nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **SOBRESTADO**, tema 810, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

ID 18510290: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os extratos bancários de ID 18510921, restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 18729054) decorreu dos proventos de aposentadoria da executada, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 1.552,06 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), bloqueada no Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o estorno da quantia bloqueada à conta de origem.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o parágrafo quinto da decisão de ID 14732412.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR REZENDE, DENIVALDA ALVES DOS SANTOS REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação dos executados/impugnantes quanto ao parecer da Contadoria Judicial e tendo em vista que este foi no sentido de que o cálculo apresentado pela exequente está de acordo com o julgado (ID 14317863), rejeito a impugnação apresentada sob ID 9943751 e homologo o cálculo apresentado pela exequente, fixando *quantum* devido pelos executados em favor da exequente em R\$ 49.202,85 (quarenta e nove mil, duzentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2018.

Cumpra a Secretaria a determinação contida no parágrafo quarto da decisão de ID 8635818.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA PAULA RICARDI

DESPACHO

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 16443094 e pesquisa Renajud a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: REGINA PAULA RICARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 17893217.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS V. RAYMUNDO - ME, CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

DESPACHO

Face o decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio do valor devido, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- 1) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrado na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, adote a Secretária as providências necessárias no sentido de torná-los acessíveis apenas às partes e seus procuradores.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS V. RAYMUNDO - ME, CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou-lhe que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 17736110.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AF TATUAPÉ VEÍCULOS LTDA., BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., DM MOTORS DO BRASIL LTDA., GREEN STAR - PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., GV HOLDING SA, RODOBENS NEGÓCIOS E SOLUÇÕES LTDA., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA., RODOBENS BRASIL PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., RODOBENS SEMINOVOS LTDA., RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AF TATUAPÉ LTDA., BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., DM MOTORS DO BRASIL GREEN STAR – PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., GV HOLDING S.A., RODOBENS NEGÓCIOS E SOLUÇÕES LTDA., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA., RODOBENS PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULO RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., RODOBENS SEMINOVOS LTDA. em face do De Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em sede liminar, que seja reconhecido o direito das impetrantes à compensação dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 15 e 16 da Lei 9065/95.

Aduzem que têm o direito líquido e certo de apurar o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), mediante a compensação dos saldos dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativos, sem a limitação de 30% prevista nos mencionados artigos supra, apurados ao longo de anos, acarretando assim, a tributação de seu patrimônio. Que a referida norma legal ofende, de maneira inconstitucional, o art. 153, III, e o art. 195, I, c da CRFB/88 e os arts. 43 e 44 do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal ingressou no feito (id 18177299) manifestando-se pela afirmação de que a compensação é um benefício fiscal e que não constitui direito adquirido, sendo que a limitação não veda que o valor total seja compensado nos exercícios seguintes.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 18519114) sustentando a legalidade do ato impugnado e pugnando para que se aguarde o julgamento definitivo do RE 591.340/SP, Tema 117, afetado pela repercussão geral.

A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o primeiro requisito não resta configurado.

A matéria, na verdade, prescinde de maiores digressões, posto que já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 344.994/PR, o qual se manifestou pela constitucionalidade das limitações impostas pelos textos normativos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido da legalidade da norma vigente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados.
2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. Precedentes.
3. Embargos de divergência não conhecidos (EREsp N° 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005).

Também vem entendendo o Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1247154 / SP 0006753-77.2002.4.03.6112, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016, Data da publicação 11/01/2017.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CSSL. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. ARTS. 42 E 58. LEI NÃO VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS DE RENDA E LUCRO. NÃO MODIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. TAXA SELIC. LEI ART. 13 DA LEI 9065/95. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- 1- A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.
- 2- A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro.
- 3- No julgamento do RE n° 344.994/PR, o C. STF concluiu que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, constitui, na verdade, em um favor fiscal.
- 4- Não prospera a alegação de que a limitação deferida viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, art. 153, III, da CF) nem os princípios da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido, posto que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSSL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores.
- 5- A Lei 8.981/95 não vedou a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício.
- 6- A compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro (CSSL) e a sua limitação em 30%, perpetrada pelos artigos 42 e 58 da Lei n° 8.981/95, representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda e de lucro.

Assim, não prosperam as argumentações de inconstitucionalidade das normas, firmadas em tese de desrespeito à integralidade das deduções, bem como de que a impossibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais estaria a desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme definidos no CTN.

Com efeito, os alegados possíveis prejuízos advindos da não compensação integral, no mesmo exercício, não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que passíveis de repetição integral nos exercícios seguintes.

Desse modo, indefiro o pedido liminar.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001869-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARIA PONZANI - ME, FLAVIA MARIA PONZANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 18719355 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001993-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLOVIS ANCELMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à pesquisa quanto a eventual óbito do embargante, via sistema CRC-JUD.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício à instituição financeira onde ocorreu o bloqueio Bacenjud, vez que tal providência já foi determinada no feito principal, consoante despacho proferido sob ID 17717487, cuja cópia deve ser trasladada para estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SONIA CORREA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: CLOVIS ANCELMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

ID 17068158: Defiro.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 0937, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data do bloqueio efetivado nestes autos (ID 14603369).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 18781619 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DESPACHO

ID 16320370: Converto em penhora a importância de R\$2.622,63 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403732-9, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 18081958).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, espere-se carta precatória para a comarca de Votuporanga-SP objetivando CONSTATAR se o imóvel de matrícula nº 54.178 do CRI da comarca de Votuporanga-SP, de propriedade do coexecutado Ênio Wagner Alves de Lima, descrito sob ID 14496002, se trata de residência da família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8.009/90, e, em caso negativo, seja procedida à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do mesmo.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA com o fito de determinar à autoridade impetrada que a autorize o levantamento do saldo de sua conta FGTS em razão da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (id 17257486).

Decido.

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

“(…) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(…)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(…)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(…)”

No caso, a despeito de não estar prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da pacífica jurisprudência que aponta no sentido de que é possível o levantamento do saldo quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, ratificando o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos no verbete sumular nº 178, editado ainda quando não vigia a Lei 8.036/90, *verbis*:

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.(DJ 02/10/85)

O entendimento é o de que a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador equipara-se à demissão sem justa causa, art. 20, I, da Lei 8.036/90.

A impetrada obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela impetrada como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.

Trago julgado:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSÍVEL REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, RE 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário não provido. (Processo RecNec/ SP 5002878-88.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, 09/05/2019, Data da Publicação 13/05/2019).

Caracterizada a ostensividade jurídica do pedido, identifiquei também o perigo na demora, decorrente da natureza alimentar e de amparo característicos do FGTS.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento da conta vinculada de FGTS da impetrante.

Prazo: 30 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo erro material contido na decisão de ID 17257654 para ficar constando o seguinte: onde se lê "...Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento da conta vinculada de FGTS da impetrante", leia-se "...Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Votuporanga-SP operacionalize o levantamento da conta vinculada de FGTS da impetrante".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010541-44.2007.403.6106 (2007.61.06.010541-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-20.2004.403.6106 (2004.61.06.009366-9)) - REFRIGERACAO GUANABARA LTDA. (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-96.2004.403.6106 (2004.61.06.000327-9)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 282.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-36.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-86.1999.403.6106 (1999.61.06.008778-7)) - MARLENE RODRIGUES QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 427/429, 445/447 e 451 para os autos da Execução Fiscal correlata (0008778-86.1999.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002225-32.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-32.2013.403.6106 ()) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trasladem-se cópias de fls. 127/130 e 134 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000673-32.2013.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005376-06.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-02.2012.403.6106 ()) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 96/100, 112/115 e 118 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000535-02.2012.403.6106).

Arbitro os honorários do Curador nomeado em R\$ 300,00. Requite-se o pagamento pelo sistema AJG/CJF.

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-69.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-28.2013.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem eis que, melhor analisando os autos em tela, penso ser necessária dilação probatória e, por conseguinte, necessário prévio saneamento. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: I. a inconstitucionalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da isonomia, servindo apenas como agente de enriquecimento sem causa do Erário Público; 2. a nulidade das CDA's ante a ausência dos requisitos legais no art. 202, inciso II (maneira de calcular os juros de mora), III (origem, natureza e fundamento legal da cobrança das exações) e IV (data das inscrições) e parágrafo único (indicação do livro e da folha da inscrição) do CTN, nulidade essa que gera a carência da ação executiva fiscal e a a inépcia da exordial executiva; 3. a flagrante contradição entre o valor constante das CDAs e aquele constante da exordial executiva; 4. a não incidência de contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória. Especificamente quanto ao item 4, mister consignar que a Embargante não discriminou, na exordial, as verbas indenizatórias sobre as quais defende ser ilegítima a incidência de contribuição social, tendo se limitado a colacionar julgados tratando da matéria. Somente por ocasião de sua réplica (fls. 324/336), é que a Embargante especificou tais verbas, quais sejam: valores pagos diante dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; adicional de um terço sobre as férias; aviso prévio indenizado. Na mesma ocasião, defendeu ser inconstitucional a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (serviço prestado por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho). Apesar de tal proceder ter importado na inoção da causa de pedir constante da exordial, a Embargada apresentou impugnação quanto às referidas matérias (fls. 390/397), presumindo-se sua concordância com a alteração da causa petendi, nos moldes do art. 329, inciso II, do CPC, razão pela qual devem ser apreciadas por este Juízo, a justificar a dilação probatória. Postas as questões a serem apreciadas, analisarei, em primeiro lugar, as de cunho meramente processual versadas na exordial e, em seguida, no tocante ao mérito, a matéria em relação à qual houve expressa concordância da Embargada (inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99) e a alegação de ilegitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, antecipando, pois, o julgamento parcial do mérito nos moldes do art. 356, inciso II, do CPC. I. Da legitimidade formal das CDA's: Em verdade, as CDA's em que se funda a EF atacada (fls. 109/170) encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos nos art. 202, incisos II a IV, do CTN c/c art. 2º, 5º, incisos II, III e V, e 6º, da Lei nº 6.830/80, senão vejamos: os termos iniciais da fluência dos juros e a forma de calculá-los: vide item 602.00 e subitem 602.08 (fls. 112/113, 121, 126/127, 135/136, 141, 149, 156, 161 e 169); a forma de calcular os encargos legais: vide item 700.00 e subitem 700.01 (fls. 113, 121, 127, 136, 141, 149, 156, 161 e 169); a origem dos débitos: declarações em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social feitas pela própria Embargante, conforme item 089.00 (fls. 110, 116, 124, 130, 139, 144, 152, 159 e 164); a natureza dos débitos: vide item 100.00 e subitem 100.15 (contribuição do segurado - empregados, trabalhadores temporários e avulsos), item 114.01 e subitem 114.01 (contribuições descontadas pela empresa - contribuinte individual), item 200.00 e subitem 200.08 (contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados); item 224.00 e subitem 224.05 (contribuições das empresas sobre a remuneração a contribuintes individuais de que trata a Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99); item 227 e sub item 227.01 (contribuições das empresas em geral relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho); item 301.00 e subitem 301.08 (contribuições das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa); item 400.00 e subitem 400.05 (contribuição devida a terceiros - salário-educação); item 405.00 e subitem 405.04 (contribuição ao INCRA); item 408.00 e subitem 408.04 (contribuição ao SEST/SENAT); item 413.00 e subitem 413.04 (contribuição ao SENAC), item 414.00 e subitem 414.04 (contribuição ao SESC), item 415.00 e subitem 415.04 (contribuição ao SEBRAE), todos expressamente apontados nas CDA's de fls. 109/170, assim como as respectivas competências em cobrança; fundamento legal dos débitos: simples e rápida leitura das CDA's é bastante para verificar a pléiade de fundamentação legal dos débitos conforme acima mencionado (vide itens e subitens a esse título apontados em cada CDA); as datas e os números de inscrição em dívida ativa, bem como seus livros e folhas de inscrição: a) Inscrição nº 39.982.584-3 realizada em 25/01/2013 no Livro 0021 - Folha 084 (fl. 109); b) Inscrição nº 39.982.585-1 realizada em 25/01/2013 no Livro 002 - Folha 085 (fl. 115); c) Inscrição nº 40.313.627-0 realizada em 25/01/2013 no Livro 0021 - Folha 115 (fl. 123); d) Inscrição nº 40.313.628-8 realizada em 25/01/2013 no Livro 0021 - Folha 106 (fl. 129); e)

Inscrição nº 40.313.631-8 realizada em 25/01/2013 no Livro 0021 - Folha 107; f) Inscrição nº 40.313.632-6 realizada em 25/01/2013 no Livro 0021 - Folha 108; g) Inscrição nº 40.334.613-4 realizada em 25/01/2013 no Livro 0021 - Folha 109; h) Inscrição nº 40.313.624-5 realizada em 25/01/2013 no Livro 0021 - Folha 110; i) Inscrição nº 40.335.625-3 realizada em 25/01/2013 no Livro 0021 - Folha 111. Quanto às alegadas desconformidades entre os valores apontados nas CDA's e na exordial executiva, as mesmas são aparentes. É que nas CDA's acham-se expressos apenas os valores dos débitos acrescidos de juros e multa moratória, enquanto na vestibular executiva acha-se expresso o somatório desses valores, acrescido do percentual de 20%, correspondente aos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. Rejeito, portanto, as alegações de nulidade das CDA's e de carência da ação executiva. 2. Da ausência de inépcia da exordial executiva. Alegou a Embargante ser inepta a exordial executiva, eis que a execução ora contestada não ostentava instrução adequada por estar sustentada em título em que faltam requisitos essenciais para a propositura da ação de cobrança. Bem, a alegação vestibular de ausência de requisitos formais nas CDA's já foi acima repelida, o que, por si só, já afasta a genérica alegação sub examem. Ademais, a Execução Fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 (lex specialis), em cujo art. 6º, incisos I a III, e 1º, estão elencados os requisitos essenciais para a exordial executiva fiscal e o único documento necessário para sua instrução (no caso, a CDA), o que se verifica plenamente no caso da EF em apreço (vide fls. 76/113). Rejeito também a preliminar de inépcia da exordial executiva. 3. Da contribuição a cargo da empresa relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. No tocante à alegação de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, houve expressa concordância da Embargada (fls. 390/397, item 1), devendo, por conseguinte, ser tais contribuições excluídas das CDA's nº 39.982.585-1, nº 40.313.628-8, nº 40.313.632-6 e nº 40.335.625-3. 4. Da legitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69A Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios já havia sanado, há dezenas de anos, a discussão quanto à legitimidade da cobrança desse encargo legal nas execuções fiscais movidas pela União, à guisa de substituto da cobrança de verba honorária sucumbencial e de reembolso de despesas daquela pessoa jurídica de direito público quando da realização da cobrança executiva. Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Referidos encargos estão previstos em norma especial aplicada apenas em execuções fiscais movidas por entes federais na cobrança executiva de sua dívida ativa e, por isso, não foi revogada pelas novas normas gerais do CPC de 2015 (no caso específico, o 19 do art. 85 daquele Codex adjetivo) - lex posterior generalis non derogat legi priori speciali. Deve, por ser mantida a cobrança desses encargos na cobrança executiva fiscal da dívida ativa. Ex postis, rejeito as alegações preliminares da Embargante de nulidade das CDA's, de carência da ação executiva e de inépcia da petição inicial, bem como, nos termos do art. 356, inciso II, do CPC, rejeito o pedido vestibular de exclusão dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Quanto ao pleito de exclusão das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, determinando sejam excluídas das CDA's nº 39.982.585-1, nº 40.313.628-8, nº 40.313.632-6 e nº 40.335.625-3. 5. Das demais deliberações. Fixados os pontos ainda controvertidos (vide questões de mérito acima elencadas e não decididas), vê-se que as parcelas tachadas de indevidas não possuem valores facilmente destacáveis do título executivo que embasa a EF guerrada. Observe, de plano, que ser ou não ilegítima uma exação é questão eminentemente de direito. No entanto, considerando que os créditos tributários exequendos foram constituídos mediante declaração da própria Embargante, competiria à mesma devedora demonstrar não apenas a efetiva inclusão das parcelas tidas por indevidas, como também apontar seus respectivos valores, o que já deveria ter feito desde a exordial, como bem o asseverou a Embargada na sua peça de confutação (fls. 390/397). Todavia, visando evitar qualquer eventual futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial contábil a requerimento e a cargo da Embargante, para que sejam esclarecidos os pontos acima (existência das citadas parcelas tidas por indevidas e seus respectivos valores). Para tanto, nomeio, como perito(a) contábil deste Juízo, o(a) Sr(a), indicado(a) pelo Sistema AJG da Justiça Federal, para confecção de laudo técnico, no prazo de trinta dias, independentemente de compromisso. Deverá a Secretária certificar nos autos o nome do(a) profissional contábil fornecido pelo referido Sistema. Deverão as partes, no prazo legal de 15 dias (art. 465, 1º, do CPC), arguir eventual impedimento ou suspeição do(a) expert oficial (se caso), indicar, querendo, assistente técnico e apresentar seus quesitos. De pronto, este Juízo, com arrimo no art. 470, inciso II, CPC, formula os seguintes quesitos: 1. Nas contribuições em cobrança, estão efetivamente inseridas contribuições sociais incidentes sobre valores pagos diante dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado? Se afirmativa a resposta, indique o(a) Sr(a) Perito(a) o valor originário de cada uma dessas contribuições competindo por competência em cada CDA. 2. Nas contribuições em cobrança, estão efetivamente inseridas contribuições sociais incidentes sobre adicional de um terço das férias? Se afirmativa a resposta, indique o(a) Sr(a) Perito(a) o valor originário de cada uma dessas contribuições competindo por competência em cada CDA. 3. Nas contribuições em cobrança, estão efetivamente inseridas contribuições sociais incidentes sobre aviso prévio indenizado? Se afirmativa a resposta, indique o(a) Sr(a) Perito(a) o valor originário de cada uma dessas contribuições competindo por competência em cada CDA. 4. Nas contribuições em cobrança, estão efetivamente inseridas contribuições sociais elencadas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (serviço prestado por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho)? Se afirmativa a resposta, indique o(a) Sr(a) Perito(a) o valor originário de cada uma dessas contribuições competindo por competência em cada CDA. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) Oficial, no prazo de cinco dias contados da ciência de sua nomeação (art. 465, 2º, do CPC), apresentar sua proposta de honorários, juntar currículo com comprovante de sua condição de contador(a), e informar seus contatos profissionais (em especial, seu endereço eletrônico para fins de intimação). Quando da intimação desta decisão, deverá ainda a Embargante manifestar-se acerca da peça de fls. 390/397 e a Embargada excluir da cobrança as contribuições mencionadas no item 3. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000919-28.2013.403.6106. Após, tomem os autos conclusos para análise dos quesitos formulados e da proposta do(a) expert oficial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005052-45.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-73.2011.403.6106 () - PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA/SP344937 - CICERO CESAR ARAUJO NANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PAULISTA RP LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, à EF nº 0008008-73.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, afirmou serem indevidos os lançamentos por arbitramento que deram azo à cobrança judicial executiva, uma vez que: a) apesar de ter apresentado ao Sr. Auditor Fiscal os livros Diário e Razão dos anos de 2006 e 2007 e de o mesmo (Auditor) haver obtido, junto ao Fisco Estadual, os livros de registro de entradas e de saída dos anos de 2006-2007, além de anotar que também foram entregues pelo representante da Embargante 10 (dez) volumes encadernados, identificando todos os créditos lançados em conta corrente, pretendeu o Sr. Auditor Fiscal, por simples mas inadmissível comodidade, imputar à fiscalizada uma atividade que era sua, qual seja, a de analisar a escrituração da Embargante, para constatação da origem dos depósitos realizados nas contas bancárias de titularidade da falida; b) se assim tivesse agido, teria o Fisco constatado que os depósitos/lançamentos bancários, tidos como de origem não comprovada, foram devidamente contabilizados e não constituem renda/lucro, incorrendo, portanto, omissão de receita; c) é inconstitucional a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 por violação aos arts. 146, inciso III, alínea a e 153, inciso III, ambos da Carta Magna de 1988 (ausência de lei complementar), porquanto a mera presunção não permite o lançamento válido se o Fisco não buscar e provar a existência do liame entre os rendimentos, representados nos depósitos bancários, e o seu resultado concreto, vertido para sinais de riqueza ou pelo consumo desses recursos, pelo contribuinte; d) a observância ao princípio da razoabilidade, in casu, permite inferir a impossibilidade de uma empresa, à beira da falência, por meio de depósitos bancários tidos como origem não comprovada, auferir renda/lucro de R\$ 224.623.805,29 (duzentos e vinte quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e cinco reais e vinte e nove centavos); e) apesar de no Auto de Infração terem sido excluídos alguns valores a título de transferência entre instituições financeiras pela mesma titularidade, a tanto sendo considerado o montante de R\$ 10.495.000,00, certo é que, em verdade e segundo se comprova claramente da documentação fornecida ao Sr. Auditor-Fiscal, em especial dos extratos do Banco do Brasil S/A, as operações de transferência da mesma titularidade nos dois anos-calendário auditados atingem valor muito superior, totalizando R\$ 25.171.232,12, ou seja, o Auto de Infração contém um erro crasso ao omitir a quantia de R\$ 14.676.232,12 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e dois centavos) a título de transferência entre contas de mesma titularidade, devida e cristalinamente comprovada e, portanto, não sujeita a tributação; f) por mera amostragem, pelo menos R\$ 158.594.390,74 correspondem a depósitos bancários de origem comprovada; g) uma singela análise do livro Razão nº 07, de 2006, páginas 106 a 507 e do livro Razão nº 04, de 2007, páginas 404 a 768, onde se verificarão os lançamentos de depósitos e recebimentos de duplicatas (crédito de cobrança), ou seja, aqueles que fazem parte dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras; h) o Auto de Infração também se mostra de todo insubsistente e legítimo ao considerar como valor tributável valores dos anos de 2006 e 2007 em duplicidade e ao considerar depósitos bancários tidos como de origem não comprovada e revenda de mercadorias, nos 4 (quatro) trimestres dos dois anos; i) na página fl. 17 do referido Relatório anexo ao Auto de Infração, consta 8,2 m- DA RECEITA CONHECIDA, 8,2.1 - ANO CALENDÁRIO DE 2006, no quadro em que apura a receita omitida, além de os valores indicados não coincidirem com a realidade, o agente fiscal não se preocupou em deduzir os impostos sobre as vendas, pois, consta como receita líquida o montante de R\$ 69.253.384,80; j) no tocante aos valores extraídos dos livros contábeis relacionados às demais receitas, a Fiscalização inverteu os meses de apuração, pois o correto é o valor indicado: para o mês de janeiro de 2006, aquele indicado no mês de dezembro de 2006; para o mês de fevereiro de 2006, aquele indicado no mês de novembro de 2006; para o mês de março de 2006, aquele indicado no mês de outubro de 2006; e assim sucessivamente; k) não se pode atribuir apuração de resultado pela opção de lucro arbitrado, pois, a fiscalizada (Embargante), pela sua atividade principal exercida tinha uma margem de lucro líquido muito baixa; daí pela sua opção de apuração de resultado pelo lucro real anual; l) caso venha a se entender legítimo o arbitramento, há de ser afastado o agravamento da multa por lançamento de ofício em razão de não estar presente o evidente intuito de fraude previsto no parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430/96, multa essa que, por ser confiscatória, deve, ao menos, ser reduzida para 20% (vinte por cento) ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, do CTN; m) é inconstitucional a incidência da taxa SELIC que, caso mantida, deve ser afastada a partir da data da quebra da Embargante. Por tais motivos, pediu a Embargante a procedência destes embargos, no sentido de ser declarada a nulidade do PAF nº 16004.000024/2011-96; caso vencida nesse ponto, requereu seja declarada a nulidade/exclusão da cobrança da multa de ofício ou, pelo menos, sua redução para o percentual de 20%, bem como seja afastada a incidência da taxa SELIC, aplicando-se somente os juros de mora de 1% ao mês, ou, ao menos, seja excluída tal incidência a partir da decretação da quebra da Embargante, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 29/249 e 252/401 e a posteriores os de fls. 403/409. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 06/10/2015 (fl. 410), ocasião em que foi deferida a Gratuidade da Justiça à Embargante. A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 412/416), onde defendeu que: a) os embargos se limitam a combater diretamente os débitos de IRPJ (CDA 80 2 11 048904-40), PIS (CDA 80 7 11 017509-11), COFINS (CDA 80 6 11 085192-74), CSLL (CDA 80 6 11 085191-93); 2. é constitucional o art. 42 da Lei nº 9.430/96; 3. os lançamentos por arbitramento não foram ilegais; 3. a multa de ofício agravada (150%) é legítima por estar prevista no art. 44, 1º, da Lei nº 9.430/96; 4. é legítima a incidência da taxa SELIC conforme REsp nº 1073846/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973; 5. não houve cerceamento de defesa, nem violação do contraditório e do devido processo legal no âmbito administrativo, sendo legítimas as CDA's, eis que presentes os requisitos legais dispostos no art. 202 do CTN. Ao final, pediu o julgamento antecipado da lide ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e a improcedência do petição exordial. Em decisão de fls. 417/418, este Juízo teve por saneado o título, indeferiu a suspensão do andamento destes embargos pleiteada pela Embargante, assim como a requisição de cópia do PAF correlato, determinando ainda o registro dos autos para prolação de sentença. Foi, porém, aberta vista dos autos ao MPF para opinar (fl. 420), tendo o Parquet federal requerido o regular prosseguimento do feito em razão da ausência de dispositivo legal que determine sua intervenção (fl. 422). Foi convertido o julgamento em diligência e chamado o feito à ordem ante o pleito de produção de prova pericial, concedendo-se prazo de 30 dias para que a Embargante juntasse os livros Diário, Razão e Lalur com os registros contábeis dos anos de 2006 e 2007, assim como de outros que entendesse úteis a provar suas alegações, sob pena de restar prejudicada a produção de prova técnica (fl. 424). A Embargante juntou, em mídia eletrônica, cópias de seus livros contábeis dos anos de 2006 e 2007 (fls. 425/428), acerca das quais falou a Embargada (fls. 428v), em respeito ao despacho de fl. 428. Oportunamente, vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser corrigida. 1. Da decisão parcial de mérito. Com arrimo no art. 356, inciso II, do CPC, adentro no exame do mérito, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e consequente nulidade do PAF, eis que a elucidação da questão pertinente à aplicação em concreto desse dispositivo carece de produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela Embargante. Em verdade, prevê o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não compare, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ou seja, ante a eventual constatação de desconexão entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados, deve o contribuinte, após regularmente intimado para tanto pela fiscalização fazendária, comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; não o fazendo, serão considerados como rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Em razão da referida Lei nº 9.430/96 ter sido editada em momento devesa posterior à edição da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tem-se que o mesmo entendimento sumulado restou superado pela superveniente alteração legislativa. Da mesma maneira, o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88 não se aplica na hipótese, por ser o art. 42 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.174/01, lei posterior àquela Decreto-Lei. A questão que se coloca é: a Lei nº 9.430/96 está em sintonia com o CTN e, pois, com os arts. 146, inciso III, alínea a, e 153, inciso III, ambos da Constituição da República? Referida questão foi reconhecida em caso de repercussão geral e está aguardando o julgamento pelo Pretório Excelso, vide ementa abaixo: IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. ARTIGOS 145, 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA A, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. FIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (STF - Pleno, RE nº 855.649-RS, Relator Min. Marco Aurélio, v.u., DJe de 21/09/2015) Como já dito no sexto parágrafo da decisão de fl. 417/418, não há lugar aqui para se falar em suspensão do andamento dos presentes embargos até o julgamento do RE nº 855.649-RS, seja porque a retrocitada decisão do Plenário do STF foi prolatada em data anterior à entrada em vigor do novel CPC (art. 1.035, 3º), seja porque não houve expressamente tal determinação de suspensão na decisão tomada por aquela Colenda Corte. No mais, com a devida vênia, não vislumbro qualquer afronta ao CTN ou à Constituição da República pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Em verdade, o lançamento realizado à luz do referido dispositivo legal está em sintonia com o art. 148 do CTN (lançamento por arbitramento), uma vez que o Fisco considera como rendimento omitido os valores de depósitos bancários, ante a não-comprovação da origem dos respectivos recursos pelo contribuinte após previamente intimado para tanto no âmbito procedimento administrativo fiscal e ante a desconformidade com os rendimentos declarados, declaração essa que passa a não merecer fé. A presunção em comento é relativa, cabendo ao contribuinte infirmá-la, porquanto - repita-se - suas declarações de rendimentos não merecem fé em razão do volume devesa superior de sua movimentação financeira verificado pelo Fisco e sem origem comprovada. A propósito, vide os seguintes precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP.

JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Ademais, é prescindível a produção de prova testemunhal e pericial no caso presente, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano (prova documental), impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.2. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base de 1998, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.3. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atira a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias.4. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.5. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova.6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 7. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1854456, Relatora Juíza Convocada Giselle França, v.u., e-DJF3 Judicial de 24/03/2017)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANO CALENDÁRIO 1995. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.021/90. EVIDÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ANO CALENDÁRIO 1996 E 1997. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, vigentes à época da prolação da sentença. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.2. No caso vertente, o embargante requereu a realização de perícia grafotécnica com o objetivo de comprovar a falsificação de sua assinatura nos cheques que transitaram por sua conta bancária.3. Como bem decidiu o r. juízo a quo, o deferimento da perícia em nada auxiliaria a defesa do embargante, pois não há nos autos nenhum documento que pudesse ser periciado, além do fato de o Banco América do Sul não mais existir, impossibilitando a realização da prova.4. Ademais, conforme petição de fls. 344/345, a Delegacia da Receita Federal apurou, em relação ao ano de 1997, créditos na conta corrente do embargante, que deram origem à autuação por omissão de rendimentos, dos quais a grande maioria é oriunda de transferência de recursos e não de cheques compensados.5. In casu, a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado teve origem no Ofício nº 908/2000, encaminhado pelo MM. Juiz Federal Ali Mazloum à Delegacia da Receita Federal de Santo André, solicitando a instauração de procedimento administrativo fiscal para apurar eventual crime contra a ordem tributária praticado, entre outros, pelo embargante.6. O referido juiz federal, através do Ofício nº 910/2000, autorizou o acesso dos extratos bancários e todos os documentos constantes do Processo Administrativo nº 9700781788, instaurado pelo Banco Central do Brasil referente às movimentações financeiras do embargante, aos auditores da Receita Federal.7. Em cumprimento às determinações da Delegacia da Receita Federal e consoante Mandado de Procedimento Fiscal nº 2000-00.353-8, de 09/08/2000, os auditores da receita examinaram toda documentação relacionada à fiscalização, acrescida das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda do embargante relativas aos anos calendário de 1995 a 1997, intimando-o, via correio com AR, em 23/08/2000, acerca do início do procedimento fiscal e solicitando, no prazo de 20 dias, o encaminhamento de documentos/esclarecimentos que comprovassem as origens e aplicações de recursos nos anos de 1995 e 1996 e a movimentação bancária no ano de 1997.8. Apesar de solicitar prorrogação de prazo para atender à intimação, o embargante não apresentou qualquer documento e tampouco compareceu à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos. Restando evidenciada a intenção do fiscalizado em não atender ao solicitado, a fiscalização pautou-se nos elementos que dispunha: Dirf's do período, dossiê da Polícia Federal, informações do sistema RENAVAM e extratos bancários, o que deu origem ao lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99, devido à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.9. Para os anos de 1995 e 1996, quando foi apurada variação patrimonial a descoberto não respaldada por rendimentos declarados, o lançamento de ofício teve como base o arbitramento de renda presunida, mediante a análise de sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/90.10. Já, para o ano calendário de 1997, o lançamento de ofício decorrente da omissão de valores creditados em conta corrente, cuja origem não foi comprovada por documentação hábil, teve por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96.11. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 265), intimado por três vezes a esclarecer a origem dos créditos existentes em sua conta corrente nos meses de janeiro a setembro/1997, o embargante não apresentou qualquer documentação, alegando, tão somente, que não movimentou sua conta bancária no período, mas sim o próprio Banco América do Sul, possivelmente pelos seus diretores e gerentes.12. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnatrar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 373, I e II, do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.13. O embargante não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, haja vista que não esclareceu a divergência entre os valores declarados e aqueles que transitaram por sua conta corrente, de modo que resta íntegra a exigibilidade do Auto de Infração.14. Agravo retido e apelação improvidos.(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC 1402127, Relatora Desembargadora Federal Conselheira Yoshida, v.u., eDJF Judicial de 14/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base 2000, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.2. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atira a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvo-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial.3. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.4. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova.5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 6. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2000, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 8. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1.967.865, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, v.u., eDJF3 Judicial de 02/09/2016)No caso em espécie, foi instaurada ação fiscal, por determinação do MM. Juízo Falimentar, que solicitou à Receita Federal ampla auditoria nas contas da falida e daquelas que a mesma se serviu como longa manus, em termos fiscais, contábeis e financeiros, para rastreamento dos recursos levantados pelos sócios e/ou administradores de uma e outras, com cruzamento das operações entre as pessoas jurídicas e sócios do mesmo grupo ou destes com supostos terceiros, com a finalidade de descobrimento da origem e da destinação dos recursos e faturamentos próprios da falida, para a efetiva adequação e composição do seu patrimônio (vide Termo de Descrição dos Fatos - Anexo ao Auto de Infração de fls. 47/71, lavrado em 17/01/2011).No curso da ação fiscal, a requerimento da RFB, foi judicialmente afastado o sigilo bancário da Embargante e de outras pessoas jurídicas e físicas, o que deu margem à identificação de intensa movimentação bancária nos anos de 2006 e 2007, sejam transferências de recursos entre a Embargante e as demais pessoas jurídicas e físicas investigadas (sócios daquela inclusive), sejam ingressos de mais de R\$ 250.000.000,00 à época nas contas bancárias da Embargante sem origem comprovada.Instada a Embargante a comprovar as origens dos recursos que movimentou em suas contas bancárias várias vezes, não logrou êxito em comprová-las, segundo a Fiscalização fazendária federal, o que motivou a lavratura de Auto de Infração (lançamento por arbitramento) que, por sua vez, ensejou a cobrança executiva fiscal do IRPJ, IRRF, CSLL, COFINS e PIS acrescidos de multa de ofício de 150% arimada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (fls. 79/249 e 252/376).Assim sendo, em tese, entendendo ser constitucional e legal a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo oportunamente ser analisado se a Embargante logrou, no caso em concreto, infirmar os créditos exequendos e comprovar a inexistência de receitas.Ex postis, julgo improcedente o pedido, no que se refere à declaração de nulidade do PAF nº 16004.000021/2011-96 e respectivos Autos de Infração, por ser constitucional e legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96.2. Da prova pericial contábilCompulsando com vagar os autos e considerando o já explicitado na decisão de fl. 424, verifico que os créditos exequendos foram constituídos via auto de infração, tendo a Embargante, em breve resumo, alegado:1. a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (já rejeitada acima);2. a inaplicação desse mesmo dispositivo ao caso concreto, ante a regularidade de seus lançamentos contábeis (inexistência de omissão de receitas);3. a inexistência de intuito de fraude ensejadora da cominação de multa de ofício de 150%, percentual esse que teria cunho confiscatório;4. a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC a partir da data de sua quebra.As questões dos itens 3 e 4 retro, além de serem dependentes de eventual decisão mantenedora do auto de infração, são matérias eminentemente de direito e, pois, não carecem de dilação probatória.Já a questão expendida no item 2 supra carece de prova pericial contábil requerida pela Embargante na exordial e reiterada na peça de fl. 425, prova essa que ora defiro. Em razão disso, nomeio, como perito(a) oficial, um(a) do(a)s contador(a)s cadastrado(a)s no sistema AJG da Justiça Federal, mediante sorteio realizado no indigitado sistema, desde que atue nesta cidade, devendo seu nome ser prontamente certificado pela Secretaria deste Juízo.Em consequência, determino a intimação das partes para ciência deste decísum e, no prazo sucessivo de quinze dias, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a) oficial, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos pertinentes unicamente à questão acima apontada que deve ser esclarecida pela prova técnica.Advrito, desde logo, que a ausência de formulação de quesitos implicará no prejuízo da produção da prova técnica, prova essa que - repita-se - é ônus da Embargante.Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações, em especial para: a) serem analisados os quesitos a serem apresentados pelas partes; b) ser dada ciência ao(a) perito(a) oficial quanto a sua nomeação, aos quesitos deferidos e ao prazo para a confecção do competente laudo pericial.Intimem-se.*Nota de Rodapé:1-Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007242-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-59.2014.403.6106 ()) - EDUARDO BOSAK(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intim-se o beneficiário da verba honorária (Procurador do Embargante) para que se manifeste acerca da petição da Embargada de fls. 207/212, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008600-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-35.2016.403.6106 ()) - OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 68/79, no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum e da sentença de fls. 63/64 para os autos da EF correlata.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000806-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001368-4)) - LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Em face do teor da certidão supra, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o texto da sentença de fls. 79/79v, intimando-se as partes a respeito. No mais, cumpra-se na íntegra a referida sentença. Intimem-se. SENTENÇA EXARADA EM 19/12/2018, QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO CONSELHO EMBARGADO. Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 74/76, onde o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, afirma ser a sentença de fl. 70 omissa, no que se refere ao PERCENTUAL a incidir sobre o valor dos débitos em cobro da execução fiscal, a título de condenação em honorários sucumbenciais. Pediu, pois, seja sanada a omissão em comento pugnano pela redução pela metade, ou seja, para 5% dos honorários advocatícios arbitrados em sentença. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de abrir vista dos autos à parte ex adversa (Lucimar Anesio Capoia) para manifestação nos moldes do 2º do art. 1.023 do CPC, porquanto não vislumbro qualquer possibilidade de alteração do julgado embargado. Conheço dos embargos de declaração de fls. 74/76, eis que tempestivos, mas, como já dito acima, tal recurso deve ser prontamente rejeitado, por ser manifestamente descabido e procrastinatório. Aduziu o CRF/SP ser o julgado embargado omissivo, eis que lá não foi fixado o percentual a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido por Lucimar Anesio Capoia. Consta textualmente no aludido julgado monocrático. Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante o reconhecimento da procedência do pedido vestibular e o cancelamento das inscrições que embasavam a EF correlata), todos dos CPC/2015, condeno o Conselho Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico do Embargante, que corresponde ao valor dos débitos fiscais na data da sentença proferida nos autos da EF correlata de cuja cobrança se viu livre, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação. [negrito nosso] Ora, o mencionado percentual não foi mesmo fixado na sentença embargada, nos exatos termos do inciso II do 4º do art. 85 do CPC, lá expressamente consignado (II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado). Ou seja, em havendo trânsito em julgado, somente após calculado, em sede de liquidação, o valor do proveito econômico obtido por Lucimar Anesio Capoia nos exatos termos da sentença embargada, é que este Juízo poderá fixar o percentual em questão levando em consideração as faixas dos incisos do 3º do art. 85 do CPC e os percentuais lá constantes pela metade. São, pois, manifestamente protelatórios os embargos de declaração sub examen, por afrontarem o exposto texto do julgado ou mesmo por querer denegar desconhecimento do teor do art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015, dispositivo esse expressamente mencionado na sentença embargada. Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fls. 74/76 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado monocrático de fl. 70, tendo-os por manifestamente protelatórios. Por tal motivo, condeno de ofício o CRF/SP a pagar a Lucimar Anesio Capoia multa de R\$ 725,21 (setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), que hoje equivale ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 67.725,44) atualizado desde a data da propositura destes embargos (30/01/2017) pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal (índice 1,0708235793), tudo com arrimo no art. 1.026, 2º, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002711-75.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006334-1)) - AUFERVILLE TRUST S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 131/133, no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF correlata.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se o(a) EMBARGANTE (APELANTE) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-73.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-36.2015.403.6106 ()) - FRIGORIFICO NHADEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT((SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 79/82, no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum e da sentença de fls. 72/76 para os autos da EF correlata.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004638-76.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701296-22.1994.403.6106 (94.0701296-4)) - EDEMAR AUGUSTO DELFINI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 87/89, no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum e da sentença de fls. 79/80 para os autos da EF correlata.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Após, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004878-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) - MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO e HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em sucinto resumo, alegam a) a prescrição intercorrente; b) a nulidade da penhora; c) a ilegalidade da base de cálculo da COFINS calcada no art. 3º da Lei nº 9.718/98; c) a ausência de responsabilidade tributária dos sócios Embargantes, eis que não configurados os requisitos do art. 135, inciso III, do CTN; d) o excesso de execução. A Embargada, em sua defesa, arguiu a) a inocorrência da prescrição intercorrente; b) a legitimidade passiva dos sócios Embargantes na EF, por serem responsáveis tributários nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; c) a legitimidade da penhora; d) a ausência de comprovação do excesso de execução, no tocante aos índices de atualização monetária aplicados, aos juros de mora e à multa; e) a constitucionalidade e a legalidade da base de cálculo da COFINS em cobrança, tendo a sociedade Embargante optado antes por diversos parcelamentos, confessando o débito fiscal, o que impediria a discussão da base de cálculo empregada. Em réplica, os Embargantes reiteraram os termos da vestibular (fls. 119/133). Feito esse breve relato, passo a decidir. O feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser corrigida. 1. Da preliminar de nulidade da penhora. Restou prejudicada a apreciação da aludida preliminar, porquanto hoje, em sede de sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0001858-71.2014.403.6106, foi reconhecida a ausência de responsabilidade tributária do Espólio de José Arroyo Martins, determinando-se sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal e, pois, o levantamento da penhora de fl. 93, objeto de discussão também nos autos dos embargos sub examem. 2. Da decisão parcial de mérito. Com arrimo no art. 356, inciso II, do CPC, adentro no exame da alegada prescrição intercorrente. A EF guerreada foi ajuizada em 05/03/2004 (fl. 31) contra a devedora originária MEDPAR Consultoria e Participação Sociedade Civil Ltda, ora Embargante, que foi citada em 04/06/2004 (fl. 45), interrompendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional quinquenal para todos os Coobrigados (art. 125, inciso III, c/c art. 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original, ambos do CTN). Já em 17/05/2007, a Exequeute/Embargada pediu a inclusão de Hamilton Luiz Xavier Funes e de Aniloel Nazareth Filho no polo passivo executivo, na qualidade de correpondentes tributários (fls. 62/63), o que foi deferido (fls. 64/66), sendo estes citados, respectivamente, em 07 e 15/08/2007, operando-se, nas referidas datas, novas interrupções do prazo prescricional. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do andamento do feito executivo fiscal via decisão de fl. 70 da qual tomou ciência a Exequeute em 18/04/2008. Houve, porém, penhora no rosto dos autos em 01/04/2014 (fl. 93), penhora essa somente hoje desconstituída via sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0001858-71.2014.403.6106 e que foi realizada dentro do lustro imediatamente posterior ao final do prazo de um ano de suspensão desde a ciência fazendária à decisão de fl. 70. Logo, não se pode inquirir à Exequeute/Embargada inércia bastante que justifique o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente, motivo pelo qual rejeito-a. 3. Do saneamento do processo. Analisando os autos e verificando que os créditos exequendos foram constituídos via declaração (fls. 32/43), verifico caber aos Embargantes comprovarem as seguintes situações de fato: terem sido inseridas, nas bases de cálculo das referidas exações, quaisquer outras receitas diversas daquelas previstas no art. 2º da LC nº 70/91,

mediante prova pericial contábil e documental; a condução lícita da direção da sociedade devedora antes e no ato de sua dissolução, através de prova testemunhal e documental. As questões de direito a serem decididas consistem em saber: se é legítima ou não a cobrança da COFINS com arrimo no art. 3º da Lei nº 9.718/98; e se restou ou não configurada a responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. Em razão da necessidade da prova técnica acima mencionada a cargo dos Embargantes, nomeio, como perito(a) oficial, um(a) do(a)s contador(a)s cadastrado(a)s no sistema AJG da Justiça Federal, mediante sorteio realizado no indigitado sistema, desde que atue nesta cidade, devendo seu nome ser prontamente certificado pela Secretaria deste Juízo. Em consequência, determino a intimação das partes para ciência deste decisum e, no prazo sucessivo de quinze dias, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a) oficial, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos pertinentes unicamente às questões acima apontadas que devem ser esclarecidas pela prova técnica. Advirto, desde logo, que a ausência total de formulação de quesitos pelas partes implicará no prejuízo da produção da prova técnica, prova essa que - repita-se - é ônus dos Embargantes. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações, em especial para: a) serem analisados os quesitos a serem apresentados pelas partes; b) ser dada ciência ao(a) perito(a) oficial quanto a sua nomeação, aos quesitos deferidos e ao prazo a ser posteriormente assinado para apresentação de sua proposta de honorários; c) a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 30. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001387-16.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000015-1)) - MARCO AURELIO GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para apresentação de réplica. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001589-90.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-41.2016.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001604-59.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-22.2016.403.6106 ()) - MP-MULTIPADRAO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fls. 10/14, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001927-64.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-89.2015.403.6106 ()) - DEUSET FERREIRA DE ALMEIDA(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000309-50.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-27.2017.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000153-09.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SPI41123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENHIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Traslade-se cópia de fls. 305/307 e 311 para os autos da EF correlata (0011382-10.2005.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) da parte Embargada, beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS, para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(s) Exequente(s), ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do(s) credor(es) da(s) verba(s) honorária(s), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do(s) cumprimento(s) da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001910-28.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007499-8)) - ELVIRA CAETANO RODRIGUES MARTINS(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fls. 60/61, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011440-47.2004.403.6106 (2004.61.06.011440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S L FERREIRA E SANTOS LTDA - MASSA FALIDA X SAUL LIMIRIO FERREIRA X OZORIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

FL. 295: Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 259. Diante da certidão de fl. 294, intime-se o executado, por meio de publicação, através de seu advogado constituído no autos, para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.-----FL. 296: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 532,19 (fl. 294), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. decisão de fl(s). 295 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-91.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação de fls. 42/44 e documentos de fls. 45/47, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 2790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004875-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-72.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SPI31135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0003347-41.2017.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, argui:1. a ausência de requisitos da CDA (art. 2º, 5º, inciso III e VI, da Lei nº 6.830/80), o que macula de nulidade referido título executivo;2. a inexistência do débito fiscal (multa), por ser inconstitucional a Lei Municipal nº 11.262/2012, pois invade competência privativa da União para legislar (art. 22, inciso XXII, da CF/1988, c/c art. 1º da Lei nº 7.102/83, c/c art. 16 da Lei nº 9.107/95);3. a necessidade do estabelecimento bancário permanecer aberto para que possa o vigilante realizar seu trabalho com dignidade;4. a presença de vigilante no autoatendimento, fora do horário de expediente bancário, ou em caixas eletrônicos, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de assaltantes a essas dependências;5. as agências da CEF já possuem sistema de segurança instalado em ambiente seguro e monitorado a duas centrais, bem como portas giratórias com detectores de metal, dentre outros itens de segurança;6. a exigência prevista na Lei Municipal em apreço fere o princípio da

razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser exorbitante o valor da multa cominada. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser decretada a nulidade da CDA com a extinção da EF em apreço, ante a ausência de requisitos essenciais, e, no mérito, ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/2012, para fins de declarar a nulidade do Auto de Infração e de Imposição de Multa que deu azo à cominação da multa exequenda e a respectiva inscrição em dívida ativa (CDA nº 28458438-5), extinguindo-se, por consequência, a mesma EF nº 0008333-72.2016.403.6106 e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração e comprovante de depósito judicial (fls. 19/21). Foram recebidos os embargos em data de 05/03/2018 (fl. 23). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 28/167), onde preliminarmente arguiu a litispendência com o Processo nº 0002570-27.2015.403.6106. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, bem como asseverou que foi movida Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Prefeitura contra a citada Lei Municipal perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 0152781-56.2013.8.26.0000), que foi julgada improcedente, estando pendente o julgamento de recurso extraordinário. Requeveu, por conseguinte, a improcedência do petição inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 170/171). Vieram, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir, antes fundamentando. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da inoportunidade de litispendência com o Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 Para que haja litispendência é necessário que os três elementos da ação (partes, causa de pedir e objeto/pedido) sejam idênticos, além de estarem duas ou mais ações em tramitação, com, pelo menos, uma delas com citação realizada. Ora, conforme se observa da simples leitura da sentença proferida nos autos daquela ação ordinária (fls. 62/64), a causa de pedir e o pedido são diversos dos destes embargos à execução fiscal. Nestes embargos, a Embargante, além de discutir a inconstitucionalidade da cominação de multas com arrimo na Lei Municipal nº 11.262/12 (fls. 53/54), também arguiu a nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais. Ainda, os pedidos de anulação das ações são diversos, pois o da ação ordinária é no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/2012, para fins de declarar a nulidade de todos os AIIIM's nela embasados, enquanto que o pedido vestibular destes embargos é no sentido de que a EF seja extinta quer por alegada nulidade da CDA, quer por aquela alegada inconstitucionalidade da multa calçada na indigitada Lei Municipal. Ou seja, não há litispendência por serem diversos tanto o pedido, quanto a causa petendi das citadas ações. Há apenas pontos de convergência entre ambas as ações (alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12 e pedido de nulidade do AIIIM que embasa a EF), o que poderia ensejar, quando muito, a conexão. Considerando, porém, que estes embargos e a ação ordinária mencionada estão em fases distintas, sequer há possibilidade de apensamento, devendo, pois, este Juízo analisar as questões suscitadas na exordial. 2. Dos requisitos formais da CDA. Estão presentes na CDA de fls. 92/93 todos os requisitos formais previstos nos incisos III e VI do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Nela vê-se expressamente que a cobrança executiva diz respeito a multa oriunda do AIIIM nº 18557, com fundamento legal específico no art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12, com vencimento em 14/05/2015. Rejeito, portanto, a alegação preliminar vestibular de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. 3. Da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12 como dito na impugnação de fls. 28/51, a Prefeitura de São José do Rio Preto ajuizou, perante o Egrégio TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12 (ADI nº 0152781-56.2013.8.26.0000), que foi julgada improcedente por aquela R. Corte Estadual (fls. 71/84). Ocorre que, conforme informações contidas no site do Pretório Excelso, o eminente Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática proferida em 18/09/2018 e publicada em 21/09/2018, julgou o recurso extraordinário interposto pela Procuradoria do Município contra o referido julgamento do TJSP, dando-lhe provimento para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 11.262/12. A propósito cito a fundamentação e o dispositivo do elucidativo decisum: Assistente razão ao recorrente. In casu, a Lei Municipal nº 11.262/2012 prevê a obrigação de manutenção de serviços de segurança privada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em agências bancárias que tenham caixas eletrônicos; prevê que o alarme seja ligado a órgãos de segurança pública ou empresa prestadora de serviços de vigilância; bem como determina ao Poder Executivo a incumbência de fiscalização o cumprimento de suas disposições e aplicar as penalidades decorrentes de infrações. Vejamos seus termos: Art. 1º É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários. Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, ao menos, vigilantes armados, alarme ligado com órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora dos serviços de vigilância e equipamentos de captação de imagens. Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 500 UFM's; III - Na reincidência, o dobro, e IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município. Art. 4º Os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto nesta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se. Art. 5º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta SUPREMA CORTE já assentou o entendimento de que lei Estadual (ou Municipal) que determina que empresas privadas contrataram serviço de segurança invade a competência da União para legislar sobre direito civil, bem como fere a livre iniciativa. A propósito, veja-se o seguinte precedente em caso análogo: Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar às empresas a manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. 2. Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. (ADI 451, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe. 9/3/2018). Por pertinente, cito trechos de meu voto na ADI 451, transitada em julgado em 17/3/2018: Como tive a oportunidade de manifestar no voto proferido na ADI 907, o federalismo e suas regras de distribuição de competências legislativas são um dos grandes alicerces da consagração da fórmula Estado de Direito, que, conforme salientado por PABLO LUCAS VERDÚ, ainda exerce particular fascinação sobre os juristas. Essa fórmula aponta a necessidade do Direito ser respeitoso com as interpretações envolvendo diferentes dispositivos constitucionais que envolvem diversas competências legislativas, para que se garanta a previsão do legislador constituínte sobre a divisão dos centros de poder entre os entes federativos, cuja importância é ressaltada tanto por JORGE MIRANDA (Manual de Direito Constitucional. 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, t. 1, p. 13-14), quanto por CANOTILHO (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Almedina, p. 87). A essencialidade da discussão não está na maior ou menor importância do assunto específico tratado pela legislação, mas sim, na observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editá-la (MAURICE DUVERGER. Droit constitutionnel et institutions politiques. Paris: Presses Universitaires de France, 1955, p. 265 ss), com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação, pois, como salientado por LUCA LEVITA federação constitui, portanto, a realização mais alta dos princípios do constitucionalismo. Com efeito, a ideia do Estado de direito, o Estado que submete todos os poderes à lei constitucional, parece que pode encontrar sua plena realização somente quando, na fase de uma distribuição substancial das competências, o Executivo e o Judiciário assumem as características e as funções que têm no Estado Federal. (NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI, GIANFRANCO PASQUINO, (Coord.) Dicionário de política. v. I, p. 482). (...) O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente ação direta de inconstitucionalidade. A própria Constituição Federal, portanto, presunindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e a partir dessas opções pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). (...) Consequentemente, concordamos ou não, no texto da Constituição de 1988, as contingências históricas, político-econômicas e culturais mantiveram a concentração dos temas mais importantes no Congresso Nacional, em detrimento das Assembleias locais, como salientado por JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO (Teoria geral do federalismo. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 317), e facilmente constatado ao analisarmos o rol de competências legislativas da União estabelecidas no artigo 22 do texto constitucional, dos quais constam, com relevância para o presente caso, o Direito Civil e o Direito do Trabalho. É o que ocorre em relação ao art. 1º da legislação examinada, onde fica evidente a usurpação da competência da União para legislar em matéria de direito do trabalho (art. 22, I, da CF), de natureza privativa, por opção do legislador constituínte. Esse dispositivo, ao obrigar que o serviço de guarda e vigilância de veículos automotores em estacionamentos privados seja desempenhado por vigilantes especialmente contratados para serem postados à entrada e saída do estabelecimento, interferiu evidentemente nas relações trabalhistas estabelecidas nesse tipo de serviço, impelindo-o a contratar empregados com função determinada. (...) Está caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal do art. 1º da Lei 1.748/1990, do Estado do Rio de Janeiro por ferimento direto ao artigo 22, inciso I, do texto constitucional. Não bastasse, verifica-se que o artigo 2º determina que os alarmes das agências deverão ser ligados aos órgãos de segurança pública. Ora, trata-se de usurpação da competência do Estado para dispor acerca do funcionamento de seus órgãos de segurança pública, impondo-lhe obrigações que acarretarão despesas e alteração em seu funcionamento. Da mesma forma, o disposto no artigo 5º, que assevera a obrigação do Poder Executivo em fiscalizar e aplicar penalidades aos infratores da norma, incorre em vício de iniciativa, visto que a efetivação desta norma acarreta interferência na organização dos órgãos e servidores públicos municipais. A propósito, citem-se precedentes em casos análogos: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. CONTROLE CONCENTRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. C.F., art. 125, 2º. SERVIDOR PÚBLICO: PROCESSO LEGISLATIVO. C.F., art. 61, 1º, II, c. I. - Tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Justiça local - lei estadual ou municipal em face da Constituição estadual - somente a questão de interpretação de norma central da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Constituição estadual, é que autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, 1º, II, c). III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 353.350-AgR/RES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Primeira Turma, DJ de 21/5/2004) EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: art. 26, inciso III; art. 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, 1º, c). (ADI 1.895/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007) Diante do exposto, com base no art. 21, 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade. Tal decisão, porém, foi reconsiderada pelo mesmo Ministro em decisão acolhedora de embargos de declaração (proferida em 27/11/2018, publicada em 30/11/2018 e transitada em julgado), apenas pelo fato de já ter a aludida Lei Municipal nº 11.262/12 sido revogada pela Lei Municipal nº 11.795/15, o que ensejou a extinção daquela ADI, sem resolução do mérito, por superveniente perda de objeto. No entanto, reitero aqui a fundamentação expendida na decisão reconsiderada, adotando-a como razão de decidir para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 11.262/12. Ex post, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, da CF) para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.262/12 e, por consequência, declarar a nulidade do AIIIM nº 18557, da CDA nº 28458438-5 dele oriunda e da respectiva EF nº 0008333-72.2016.403.6106, que ora extingo. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser fixado sobre o valor da multa exequenda consolidado nesta data (provento econômico da Embargante ante a desconstituição integral da respectiva exação), ficando tudo a ser fixado e apurado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008333-72.2016.403.6106. Comunique-se o(a) eminente Relator(a) da apelação interposta nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 acerca do teor desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004964-36.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-11.2016.403.6106) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0008253-11.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ausência de requisitos da CDA (art. 2º, 5º, inciso III e VI, da Lei nº 6.830/80), o que macula de nulidade referido título executivo; 2. a inexistência do débito fiscal (multa), por ser inconstitucional a Lei Municipal nº 11.262/2012, pois invade competência privativa da União para legislar (art. 22, inciso XXII, da CF/1988, c/c art. 1º da Lei nº 7.102/83, c/c art. 16 da Lei nº 9.107/95); 3. a necessidade do estabelecimento bancário permanecer aberto para que possa o vigilante realizar seu trabalho com dignidade; 4. a presença de vigilante no autoatendimento, fora do horário de expediente bancário, ou em caixas eletrônicos, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de assaltantes a essas dependências; 5. as agências da CEF já possuem sistema de segurança instalado em ambiente seguro e monitorado a duas centrais, bem como portas grátórias com detectores de metal, dentre outros itens de segurança; 6. a exigência prevista na Lei Municipal em apreço fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser exorbitante o valor da multa cominada. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser decretada a nulidade da CDA com a extinção da EF em apreço, ante a ausência de requisitos essenciais, e, no mérito, ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/2012, para fins de declarar a nulidade do Auto de Infração e de Imposição de Multa que deu azo à cominação da multa exequenda e a respectiva inscrição em dívida ativa (CDA nº 28456033-5), extinguindo-se, por consequência, a mesma EF nº 0008253-11.2016.403.6106 e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/21). Foram recebidos os embargos em data de 26/03/2018 (fl. 23). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 28/172), onde preliminarmente arguiu a litispendência com o Processo nº 0002570-27.2015.403.6106. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, bem como asseverou que foi movida Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Prefeitura contra a citada Lei Municipal perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 0152781-56.2013.8.26.0000), que foi julgada improcedente, estando pendente o julgamento de recurso extraordinário. Requeveu, por conseguinte, a improcedência do petição inicial. A Embargante, em réplica, reiterou os termos da exordial (fl. 174). Vieram, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir, antes fundamentando. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da inoportunidade de litispendência com o Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 Para que haja litispendência é necessário que os três elementos da ação (partes, causa de pedir e objeto/pedido) sejam idênticos, além de estarem duas ou mais ações em tramitação, com, pelo menos, uma delas com citação realizada. Ora, conforme se observa da simples leitura da sentença proferida nos autos daquela ação ordinária (fls.

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos a Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. Além da importância total de R\$ 12.836,52 que remanesce depositada judicialmente (fls.637/646-EF), originária dos bloqueios pelo Bacenjud, o imóvel penhorado ainda pende de avaliação oficial, não sendo possível aferir acerca da efetiva garantia do juízo, ressaltando que o valor devido ultrapassa R\$ 25.000.000,00. No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação se constitui, basicamente na: (a) inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS e; (b) inclusão nos créditos cobrados de verbas de natureza indenizatória.

Entendo que a alegação de inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS é apta a suspender a cobrança do feito executivo, pois o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo firmado naquela ocasião a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

O perigo de dano se revela pela cobrança de um valor maior do que aquele que seria efetivamente devido, já que se excluído o tributo estadual da base de cálculo, por certo o valor do tributo excutido resultará menor.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, ressaltando seu prosseguimento até integral garantia dos créditos excutidos.

Defiro o requerimento e, em razão dos documentos entranhados, decreto sigredo de justiça no presente feito. Anote-se. Observe-se.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0000312-10.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-08.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-39.2016.403.6106) - BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUCOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIAS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA X LRT-SERVICOS DE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA(SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos a Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. Os imóveis penhorados (fl.217) ainda pendem de avaliação oficial, não sendo possível aferir acerca da efetiva garantia do juízo, ressaltando que o valor devido ultrapassa R\$ 280.000,00. No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação se constitui, basicamente, na inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS e é apta a suspender a cobrança do feito executivo, pois o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo firmado naquela ocasião a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

O perigo de dano se revela pela cobrança de um valor maior do que aquele que seria efetivamente devido, já que se excluído o tributo estadual da base de cálculo, por certo o valor do tributo excutido resultará menor.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, ressaltando o prosseguimento até integral garantia dos créditos excutidos.

Defiro o requerimento e decreto sigredo de justiça no presente feito, em razão dos documentos entranhados. Anote-se. Observe-se.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0000226-39.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000664-60.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005220-6)) - LABORCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITO-HISTOPATOLOGIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a execução fiscal onde foi determinado o bloqueio do bem objeto desses embargos foi extinta a requerimento do Exequente, com ordem de cancelamento das indisponibilidades realizadas, esclareça o Embargante seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do inicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701075-39.1994.403.6106 (94.0701075-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA MASSA FALIDA X ORLANDO CAL X MARCOS ANTONIO CAL(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Os presentes autos, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 77) e a prolação de sentença nos embargos correlatos, permaneceram com andamento suspenso, em razão dos sucessivos pleitos formulados pela Exequente (fls. 117, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 139, 144, 156, 163 e 182) e acolhidos por este Juízo (fls. 118, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 138, 142, 154, 161, 168, 189 e 193), todos com ciência da Credora, a última delas aposta aos autos em 08/02/2013 (fl. 194). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 196), esta defendeu a sua inoccorrência, pois ainda não extinto o processo de falência e tendo em vista a penhora realizada no rosto daqueles autos (fl. 197/197v).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de dez anos. Só da ciência da última decisão de sobrestamento verificada nos autos (08/02/2013 - fls. 193/194), já foram seis anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Quanto à alegação fazedária de inoccorrência da prescrição, porque ainda não extinto o processo de falência, algumas considerações são necessárias.A própria Exequente trouxe aos autos informação acerca da inexistência de bens da Devedora a serem arrecadados, que pudessem satisfazer o débito aqui em cobrança (fls. 198/211), não havendo justificativa plausível para que se aguarde a extinção daquele feito, para só então reconhecer a prescrição da presente cobrança. Observe-se que, no feito falimentar, ante a ausência de bens, já houve até determinação de remessa dos autos falimentares ao arquivo. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçada ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra.Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuntamento, seja para fins de seu prosseguimento.Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Comunique-se o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 0000036-13.1993.8.26.0576, acerca da prolação desta sentença.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/JRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701349-66.1995.403.6106 (95.0701349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIBEIRO E COELHO - PROD E COM DE SEMENTES LTDA X IRINEU COELHO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Intime-se o Dr. Wagner Domingos Camilo - OAB/SP 135.903 a comprovar, em 10 dias, sua inscrição no sistema AJG/CJF, sob pena de ser entendido como renúncia aos honorários fixados à fl.184. Atendida a determinação, expeça-se a requisição dos honorários no sistema AJG/CJF.

Decorrido in albis o prazo concedido ao curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700665-10.1996.403.6106 (96.0700665-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

A Fazenda Nacional informou o parcelamento dos débitos fiscais em cobrança, pleiteando, por consequência, a suspensão do andamento do feito por dois anos e posterior abertura de vista dos autos (fl. 161). Em decisão de fl. 163, foi determinado o sobrestamento do feito até abril/2013 e, a seguir, na decisão de fl. 164, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente em 05/10/2012 (fl. 165).Verificado por este Juízo já haver decorrido mais de cinco anos desde a rescisão do parcelamento, sem que nada de útil tivesse sido requerido com vistas ao andamento do feito, foi dada vista à Exequente, para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 177), tendo ela afirmado não se opor ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 178).É o relatório. Passo a decidir.Conforme informação fiscal de fls. 179/180, o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 25/02/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal.Os autos, todavia, permaneceram no arquivo sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, em que pese ciente da rescisão do dito parcelamento, aperfeiçoando-se em 25/02/2019 a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança.Prescrito, portanto, os créditos exequendos no decorrer da presente demanda executiva fiscal, em decorrência da manifesta inércia da Credora, eis que o feito permaneceu mais de cinco anos no arquivo sem qualquer provocação da Exequente com vistas a seu prosseguimento.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a prévia renúncia fazedária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias.Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710474-53.1998.403.6106 (98.0710474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 336), com ciência da Exequente em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 350), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 351). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 336, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008052-78.2000.403.6106 (2000.61.06.008052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISION CELULAR LTDA X SILVANA BRITO X MARCOS ISER KORIK(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 189), com ciência da Exequente em 22/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 192), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 189, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008056-18.2000.403.6106 (2000.61.06.008056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VISION CELULAR LTDA X SILVANA BRITO X MARCOS ISER KORIK(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008052-78.2000.403.6106 (EF1) desde 09/10/2000 (fl. 08), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 20-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 189-EF1), com ciência da Exequente em 22/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 192-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 193-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 189-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008058-85.2000.403.6106 (2000.61.06.008058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VISION CELULAR LTDA X SILVANA BRITO X MARCOS ISER KORIK(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008052-78.2000.403.6106 (EF1) desde 09/10/2000 (fl. 05), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 20-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 189-EF1), com ciência da Exequente em 22/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 192-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 193-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 189-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003769-37.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: OZANO DE BRITO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, exepeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-22.2017.4.03.6103

AUTOR: CICERO ALDO ANDRADE FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2019 608/1215

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO JUNIOR DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, alterada pela Portaria nº 53/2018 deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **deferiu a antecipação da tutela**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5015458-83.2019.4.03.0000, juntada sob ID 18868268."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO JUNIOR DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor, militar temporário, requer a reintegração nos quadros do Exército Brasileiro para tratamento de saúde, na condição de adido, assegurando-lhe a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até a efetiva reabilitação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:
IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
...

O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 1º/03/2012, no posto de Cabo, na 12ª Companhia de Comunicações Leve (ID 18023593), e licenciado *ex officio* em 28.02.2019, com 07 anos de tempo de efetivo serviço (ID 18023578 - Pág. 4).

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

A seu turno, a reforma sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pelo autor, de sorte a expedir uma ordem liminar para sua reforma.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Com o decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e citação da parte ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4) - MARIA TORES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 127: Diante da expressa manifestação da Procuradoria Seccional Federal, quanto ao prazo recursal, determino: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, prossiga a parte autora, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-75.2013.403.6103 - JOEL DA SILVA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000261-76.2014.403.6103 - WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN X LILIAN KIWAMEN(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que mantém o mesmo número de autuação dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-91.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP136460) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 241: (...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-05.2015.403.6103 - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso adesivo interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-47.2015.403.6327 - FABIO VINICIUS RODRIGUES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007443-45.2016.403.6103 - TERESINHA DE JESUS ROCHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do documento juntado à fls. 233/241, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006205-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 224/225, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão e contradição. Requer a exclusão da condenação da União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão de não ter impugnado os valores devidos na execução. É a síntese do necessário. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados e nego provimento. Explico.A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Ao ser intimada nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 204), a executada impugnou os valores apresentados pela parte autora (fls. 205/206). Em razão da divergência das partes quanto ao valor exequendo, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 207/215).Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008460-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008460-0) - VERA LUCIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008569-0) - ROSANGELA VIOLA DE ALMEIDA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 503/504: Expeçam-se os ofícios precatórios. O referente aos valores principais, à disposição do Juízo.
2. A fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2020, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3, independentemente de ciência às partes quanto à minuta expedida.
3. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl. 502, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Abra-se conclusão para análise da petição de fls. 500/501, bem como para adoção das medidas cabíveis acerca do reiterado descumprimento da APS às comunicações eletrônicas expedidas em 10/12/2018 (fls. 487/489) e 26/03/2019 (fls. 493/495).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002686-0) - JAIR GONCALVES MORAIS(SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JAIR GONCALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401039-50.1992.403.6103 (92.0401039-8) - ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/156: Intime-se as partes nos termos do despacho de fl. 130, a partir do item 4: (...) fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter 80% (oitenta por cento) do total depositado na conta judicial, nos termos da decisão de fls. 110/114. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretaria intimar a exequente.
5. Quanto aos 20% (vinte por cento) restante, deverá a parte autora se manifestar sobre o interesse em levatá-lo. Prazo de 15 (quinze) dias.
5.1. Caso haja manifestação neste sentido, determino, desde já, a expedição de alvará de levantamento.
5.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Destaco que, para regular expedição do alvará, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEY GONCALVES ACCESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006275-42.2015.403.6103 - IVANIL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVANIL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 245, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão. É a síntese do necessário. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados e nego provimento. Explico.A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.A sentença, proferida às fls. 221/224, condenou a CEF ao (...) pagamento do montante referente ao saldo residual do contrato de fls. 38/45, conforme os documentos de fls. 48 e 50, atualizados nos termos do contrato (...). Apresentados pela executada os documentos de fls. 232/234, resta cumprido o mandamento nela contido. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) - IRENE MARSON SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE MARSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/190: Reexpeça-se o ofício requisitório cancelado, para constar a parte autora do processo originário, Irene Marson Silva.

2. A fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2020, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.
3. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 174, a partir do item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RINALDO DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 261/262, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão e contradição. Requer a exclusão da condenação da União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão de não ter impugnado os valores devidos na execução. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados e nego provimento. Explico. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Ao ser intimada nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 234), a executada impugnou os valores apresentados pela parte autora (fls. 235/237). Em razão da divergência das partes quanto ao valor exequendo, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 238/248). Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-60.2013.403.6103 - MARIA EDILENE SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EDILENE SANTOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/207: Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora conforme documento de fl. 184 e consulta em anexo, que determino a juntada.
2. Após, expeça-se ofício requisitório.
3. A fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2020, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.
4. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Prosiga-se nos termos do despacho de fl. 180, a partir do item 8.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008016-88.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTI GOMIDE(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTI GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autor a conforme documento de fl. 15 e consulta em anexo, que determino a juntada.
2. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.
3. A fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2020, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.
4. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4009

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003839-52.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-36.2011.403.6103 ()) - ANDERSON DA SILVA X REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007799-6) - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X REGIANE DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-30.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-39.2010.403.6103 ()) - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0006854-29.2011.403.6103 - ALEXANDRO DE ALMEIDA PORTELA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-26.2013.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-85.2013.403.6103 - DANIELLE DE SOUSA SANTOS(SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN CHAMBER OF COMERCE FOR BRAZIL - SP(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

00004728-35.2013.403.6103 - ATAIDE TALON(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILLO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-59.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-20.2013.403.6103 - SERGIO JOSE DE BRITO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-22.2014.403.6103 - CLINICA MEDICA MOTTA LTDA X JOSE ADALBERTO MOTTA(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-97.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-77.2014.403.6103 ()) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008150-81.2014.403.6103 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-07.2015.403.6103 - APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INATÓRIO:
Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-41.2015.403.6103 - JOSE ARIMATEA DA SILVA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-92.2015.403.6103 - NATALINO ANTONIO MONTALTO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-28.2015.403.6103 - ZINING PARTICIPACOES LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso adesivo interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-08.2015.403.6103 - MARIA CONCEICAO ALVES CORREA LOPES X AGNALDO CORREA LOPES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005858-89.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-22.2015.403.6103 - ELTON VINICIUS NEVES DE SOUZA LEMES X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LEMES DE SOUZA(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso adesivo interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-66.2015.403.6103 - EDNA BORGES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-78.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante

petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-86.2015.403.6103 - EVA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-18.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE MATEUS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-25.2015.403.6103 - ADOLFO HILARIO MOREIRA JUNIOR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 184: Diante da expressa manifestação da Procuradoria Seccional Federal, quanto ao prazo recursal, determino: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, prossiga a parte autora, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início da execução. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-52.2015.403.6103 - LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI X PATRICIA DE PAULA MOTA(SPI63054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-37.2015.403.6103 - HAROLD JOSE OLIVEIRA SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

000606-71.2016.403.6103 - WALTER MARTINS DE MENDONCA FILHO(SPI15661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

001086-49.2016.403.6103 - DANIEL SANT ANA(SPI12958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

001159-21.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Diante da expressa manifestação da Procuradoria Seccional Federal, quanto ao prazo recursal, determino: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, prossiga a parte autora, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início da execução. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-78.2016.403.6103 - JOAO LUIZ CABRAL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-36.2016.403.6103 - JOAO EMBOAVA DOS SANTOS(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante

petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-31.2016.403.6103 - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-63.2016.403.6103 - COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA X COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-60.2016.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROGERIO PRINCIVALI DA COSTA CAMPOS(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-72.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO SANTOS(SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008549-42.2016.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, cientifico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008793-68.2016.403.6103 - NEWTON LEMES DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005516-3) - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9) - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALMIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BIELETO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 140/142 e 151/152 do documento gerado em PDF – ID 15004575 e 16771623):

- a parte exequente apresentou instrumento de procuração em nome da sociedade de advogados (fl. 145 do documento gerado em PDF);
- as partes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 154/163 e 165/178 do documento gerado em PDF);
- a parte exequente requereu a expedição das requisições correspondentes ao valor incontroverso (fls. 180/181 do documento gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Fls. 180/181: Nos termos do artigo 535, §4º do CPC, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, dos valores incontroversos apontados pela União Federal às fls. 133/139 (do documento gerado em PDF – ID 14535487).

Verifico, da consulta em anexo (que determino a juntada), que a empresa exequente encontra-se com a situação cadastral junto à Receita Federal na situação "inapta". Portanto deixo de expedir a requisição referente às custas.

3. A fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2020, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3.
4. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-21.2017.4.03.6103

AUTOR: ERCILEY DE OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. A fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2020, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.
4. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODAIR APARECIDO FERTONANI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3, independentemente de intimação.
3. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, caso não haja novo requerimento, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002125-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 81/88 do arquivo gerado em PDF: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade advocatícia. Defiro, ainda, a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.
2. Cumpra-se a decisão anterior, a partir do item 4. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão do Ofício Precatório na proposta 2020, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3, independentemente de intimação.
3. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELCIO RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 55/57 do arquivo gerado em PDF: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3, independentemente de intimação.
3. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0000404-31.2015.4.03.6103

AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA, EDSON BENEDITO FONSECA, FLAVIO ALBERTO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ER. DA CRUZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA - SP360828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais iniciais, considerando que o pagamento efetuado perante a Justiça Estadual àquele título não lhe aproveita neste Juízo.

2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca da documentação coligida pela parte autora (ID 14343745).

2. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, prazo de 05 (cinco) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NEWTON E. YAMADA - EPP, NEWTON EIZO YAMADA, MARCIA MASSAEMISAWA YAMADA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não havendo outras provas a serem produzidas, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais (artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-38.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NOVO J. P. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-46.2018.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CLARET RIBEIRO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença (ID 9240232) pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a CEF para responder ao recurso interposto, com apresentação das contrarrazões à apelação, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.
3. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALAN DE MOURA FIALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALAN DE MOURA FIALHO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (fs.03/04 e 141/143).

O INSS ofereceu a impugnação de fs.149/153, alegando excesso de execução.

A parte impugnada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fs.157/158).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso concreto, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pelo INSS às fs.152/153, com os quais a parte exequente concordou expressamente (fl.157/158).

À vista disso, considero como correto o valor de **RS64.873,15 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos de fl.152, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS64.873,15 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos de fl.152.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUZIA LUIZ TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Relata a autora que é portadora tendinopatia do supraespinhal, bursite subacromial subdeltoidea da direita, com limitação de movimentos, além de problemas alérgicos por produtos de limpeza.

A inicial veio instruída com documentos.

Perícia médica realizada.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo da Justiça Estadual, por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo, em decorrência da ausência de nexo laboral.

Intimada, a autora emendou a petição inicial para retificar o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como para retificar o valor da causa, tendo sido dada vista ao INSS.

Recebido o aditamento à inicial, foi determinada a realização de perícia médica.

A autora requereu a concessão da tutela de urgência, em razão do agravamento de suas enfermidades.

Intimado, o perito protocolou o laudo pericial. O INSS requereu a improcedência do pedido e a autora requereu a concessão da aposentadoria por invalidez desde a citação do INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia indica que em 2012 a autora começou a sentir dores nos ombros em caráter progressivo, iniciando tratamento medicamentoso associado a fisioterapias, com diagnóstico de tendinopatia bilateral. Afirma o perito que em janeiro de 2019 sofreu trombose venosa em braço direito e acidente vascular encefálico isquêmico em abril de 2019, com sequelas importantes como hemiplegia direita e disartria severa. Além disso, desenvolveu diabetes gestacional há 20 anos e faz tratamento com insulina.

Afirmou o perito que tais enfermidades acarretam uma incapacidade permanente para toda e qualquer atividade.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a paralisia irreversível e incapacitante está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001.

Quanto à qualidade de segurada, o perito médico afirmou que o diagnóstico da tendinite ocorreu em 2012 e do AVE em 2019, fixando a data de início da incapacidade da autora em janeiro de 2019.

Verifica-se, entretanto, que todo o histórico da autora demonstra que sua doença teve início há muitos anos, com afastamento no período de 14.09.2012 a 14.03.2013, por acidente de trabalho.

Além disso, não se pode perder de vista que a ação da autora foi ajuizada no ano de 2013 e que o primeiro laudo pericial produzido em 30.08.2017 concluiu pela incapacidade total e temporária pelo período de seis meses, por constatação das enfermidades alegadas na petição inicial (ID 13073755, páginas 125-130).

Deste modo, é possível afirmar que sua incapacidade laborativa (ainda que temporária) remonta ao ano de 2012, com períodos de remissão, o que justifica seus afastamentos e retorno ao trabalho, de modo que cumpre a qualidade de segurada, tendo em vista que seu último vínculo de emprego cessou em 09/2012, recebeu auxílio-doença até 14.03.2013 e contribuiu com segurada facultativa nos períodos de 01.04.2017 a 31.07.2017 e de 01.01.2018 a 31.12.2018, além de ter requerido auxílio-doença por mais duas vezes (NB 626.92.518-9 e 626.226.833-6), conforme CNIS que faço anexar.

Destarte, sem uma conclusão pericial a respeito da data do início da incapacidade temporária da autora, a análise global do quadro probatório levam à convicção de que a autora permaneceu incapacitada temporariamente após a cessação de seu auxílio-doença por acidente de trabalho (em 14.03.2013, tendo havido a conversão desse quadro em incapacidade definitiva a partir da data de início da incapacidade permanente fixada pelo perito (01/2019).

Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho, de modo que a autora preencheu os requisitos para a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o **auxílio-doença** a partir da cessação do NB 5532722303 (em 14/03/2013), com a conversão em **aposentadoria por invalidez** em 01/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Luzia Luiz Teodoro.
Número do benefício:	A definir.
Benefícios concedidos:	Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início dos benefícios:	15.03.2013 (auxílio-doença) e 01.01.2019 (aposentadoria por invalidez).
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Barbara do Carmo de Oliveira.
CPF:	215.204.658-74.
PIS/PASEP/NIT	1.141.165.636-3.
Endereço:	R u a Cabo Geraldo Ribeiro Silva, 231, Campos dos Alemães, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se com urgência o INSS para cumprimento.

P.I.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos seus associados, com a repetição dos valores pagos a maior pelas associações da impetrante compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que nem a Constituição, nem as Leis 10.637/02 e 10/833/03 definem como base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas financeiras. Afirma que tal cobrança constante do Decreto 8.426/15 é inconstitucional por caracterizar violação aos artigos 239 e 195, I, b, da CF/88, bem como ilegal, por caracterizar violação aos parágrafos 1ºs dos artigos 1ºs das próprias Leis 10.637/02 e 10/833/03, a exigência, pela autoridade coatora, das contribuições sobre as receitas financeiras dos filiados da Impetrante.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não representa a receita das associadas à impetrante, e não representa acréscimo patrimonial passível a servir de base pelo PIS e COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ocorrência da prevenção apontada no termo de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que as partes são distintas.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Atribua a parte impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON MARINHO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício precatório, tendo em vista que o INSS se deu por intimado, no caso de concordância da parte autora, hipótese confirmada nos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS, quanto aos honorários de sucumbência. Após, prossiga-se conforme determinação e id nº 17694009.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de dez meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Sem prejuízo, expeça-se, imediatamente, ofício precatório dos valores devidos ao autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103
AUTOR: VERA LUCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor apresentou os cálculos de liquidação no importe de R\$ 177.879,01. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou o valor de R\$ 134.449,78, com o qual o autor concordou.

Foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo INSS importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 134.449,78 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Quanto ao valor do principal, considerando o fato de estar em vias de se esgotar o prazo constitucional, determino a **urgente expedição do ofício precatório, independentemente da intimação do INSS** a respeito da presente decisão, devendo tal valor ficar bloqueado, tendo em vista a eventual interposição de recurso.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor (honorários advocatícios), bem como proceda-se ao desbloqueio do ofício precatório.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-42.2019.4.03.6103
AUTOR: LEONCIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO VITORINO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10025282:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-57.2019.4.03.6103
AUTOR: VICENTE DE PAULO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001162-51.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUSTAVO GALDINO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS MARTINS - SP415494
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetuar a matrícula para o 10º semestre, bem como o aditamento do contrato referente ao 1º semestre de 2018 e o subsequente.

O impetrante alega que está vinculada à instituição de ensino UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP desde o primeiro semestre de 2014, tendo sido aprovado para o curso de Engenharia da Computação, com duração de 10 semestres, com previsão de término para o segundo semestre de 2018.

Diz que é aluno beneficiado pelo programa educativo com o convênio de Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com percentual de financiamento de 100%.

Narra que realizou o aditamento referente ao 1º semestre deste ano em 03.4.2018, tempestivamente, e foi surpreendido com a mensagem “Em tratamento pelo agente operador (AO) e agente financeiro (AF)”, tendo procurado a instituição de ensino e esta lhe informou que deveria aguardar o *site* voltar ao normal para que houvesse a confirmação do aditamento.

Afirma que se dirigiu à Caixa Econômica Federal e lhe informaram que não havia problema com relação ao seu contrato e que todos os pagamentos estavam em dia.

Sustenta que a instituição de ensino estabeleceu o período de matrícula do dia 10 ao dia 27 de julho deste ano, mas foi impedido de realizar a sua, pois o aditamento não havia sido confirmado pelo sistema SisFies.

Alega que essa situação é um problema sistêmico, pois no próprio *site* do SisFies já está disponível para o aditamento do 2º semestre deste ano. Diz que o sistema operacional do FIES tem apresentado falhas.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise na liminar foi postergada para após as informações das autoridades impetradas.

As autoridades impetradas prestaram informações.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

O impetrante informou que não conseguiu realizar sua matrícula. O impetrado informou que a conclusão do aditamento de suspensão do contrato FIES do impetrante para o segundo semestre de 2018 foi efetivada pelo FNDE em 20.3.2019, data que afirma já ter encerrado o período de matrícula.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do **ensino fundamental** (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a “**progressiva universalização do ensino médio gratuito**” (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao **ensino superior**. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

A pretensão aqui exposta é a de obter a imediata realização da matrícula do impetrante na instituição de ensino, bem como, a regularização do aditamento do FIES referente ao 1º semestre de 2018.

No caso específico dos autos, pela análise dos documentos apresentados e pelas informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Id. 12341410), provavelmente a irregularidade no aditamento do contrato deu-se por problemas ocorridos no sistema do FIES, sendo que o impetrante cumpriu todos os requisitos que lhe cabiam, tendo feito a solicitação do aditamento e tentado solucionar junto às impetradas o problema.

Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, com a regularização do financiamento estudantil de que é beneficiário.

Tutela antecipada foi concedida nestes autos em 29.11.2018, determinando o aditamento do financiamento estudantil e assegurando ao impetrante o direito de cursar o 10º período do curso de Engenharia da Computação da UNIP.

Não obstante, em petição protocolada em 09.04.2019, o impetrante comunicou que ainda não logrou realizar matrícula perante a Instituição de Ensino para prosseguir seus estudos, requerendo suspensão do processo para regularizar pessoalmente a situação junto à Universidade.

A Universidade Paulista-UNIP manifestou-se informando que o pedido do impetrante de suspensão do contrato do FIES para o segundo semestre de 2018 foi efetivada pelo FNDE apenas em 20/03/2019, quando o período de realização de matrícula para o primeiro semestre de 2019 já havia se encerrado. Informa, ainda, que, àquela momento, o autor já teria perdido atividades acadêmicas e avaliações essenciais à aprovação nas disciplinas.

Nesse quadro, verifica-se que o presente feito se procrastinou indevidamente por omissões de ambas as partes. De um lado, o impetrante só comunicou este Juízo sobre o descumprimento da decisão liminar quando já não mais havia tempo hábil à sua matrícula no 1º semestre letivo de 2019. De outro lado, o FNDE só concluiu em 11/03/2019 o aditamento contratual determinado liminarmente em 11/2018, inviabilizando a matrícula do impetrante na Instituição de Ensino.

Assim, a única forma de solucionar a questão é assegurando ao impetrante o direito a se matricular e cursar o 10º período do curso de Engenharia da Computação da instituição de ensino UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP no 2º semestre letivo de 2019, determinando ao FNDE o aditamento do contrato de FIES do impetrante para o período correspondente.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP que promova a matrícula do impetrante no 10º período do curso de Engenharia da Computação para o 2º semestre letivo de 2019; bem como determinar ao FNDE que promova as regularizações necessárias para aditamento/reativação do contrato de FIES do impetrante para o período correspondente.

Presentes os pressupostos legais para concessão de **tutela antecipatória de urgência**, face, sobretudo, ao risco de que o impetrante perca novamente a oportunidade de se matricular no semestre letivo vindouro, determino a **expedição de ofícios** a serem entregues pessoalmente (deprecando-se o envio, se necessário), em regime de **urgência**, aos representantes legais das entidades impetradas, para que comprovem o cumprimento da presente decisão no prazo de **10 (dez) dias úteis**. Deverá ser colhida assinatura dos destinatários na data do recebimento, cientificando-os de que o descumprimento deste julgado poderá implicar responsabilização por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, § 2º, CPC). Paralelamente, encaminhem-se, de imediato, cópias dos ofícios **pomoio eletrônico**, para pronta ciência dos responsáveis.

Diante de quaisquer óbices ao aditamento do FIES ou realização de matrícula no curso superior, o impetrante deverá comunicar este Juízo, em até dois dias úteis, para adoção de eventuais providências.

Cientifique-se, também por ofício, à Caixa Econômica Federal, quanto ao teor da presente decisão, e, em especial, sobre a determinação sobre o aditamento do contrato de FIES em nome do impetrante.

A presente sentença não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Volkswagen do Brasil, no período de 27/05/1986 a 28/11/1996, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos elencados na certidão ID 18612569, porquanto se tratam de números de CPFs diversos do autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004364-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002705-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EH DE LIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, VANESSA PASCOAL DA SILVA, ALEXIS COSTA GONZALEZ

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280, BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, comprove a existência do ato coator indicado na petição inicial (impedimento de desembaraço de mercadorias importadas sem o recolhimento do Imposto de Importação sobre Produtos Industrializados), bem como a vinculação da alegada recusa de desembaraço à suspeita de fraude na utilização de CPF pela antiga sócia proprietária constante do contrato social da impetrante.

No mesmo prazo, junte aos autos documentos que comprovem o impedimento de desembaraço.

Decorrido o prazo acima, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002181-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA APARECIDA GEHRKE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de CRISTINA APARECIDA GEHRKE, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 43.556,26, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 250314110050704466, 254068110000701824 e 254068110000815757.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a requerida foi citada por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição e excluída a comissão de permanência.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitoriais, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003105-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MAXIMO FERREIRA - SP259489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18804783: Nada a decidir. Reporto-me ao v. Acórdão ID 9256564.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.03.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA/ período de 22/03/2010 a 18/02/2016, exposto a ruído acima de 85 dB(A) e aos agentes químicos acetato de etila, acetona e varredura de orgânicos (solvente).

Intimado, o autor apresentou os laudos periciais coletivos dos períodos que pleiteia o reconhecimento da atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a empresa juntou parte do LTCAT.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA no período de 22/03/2010 a 18/02/2016, exposto a ruído entre 84,15 e 85 dB(A). Para o período laborado pelo autor, o nível de ruído registrado deve ser **superior** (e não igual) 85 dB (A).

O PPP registra ruído de 87 dB (A) no período de 2008 a 2009, época em que o autor não laborou na empresa. Quanto aos agentes químicos, o PPP indica uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Sem o reconhecimento do período especial pleiteado, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.03.2016), **34 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição**.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 9 meses e 8 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **07/03/2016** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 9 meses e 8 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004121-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STI.Q.F.M.P.A.F.R.P.L.F. DE ITAPETININGA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A, BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a recorrida, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte demandada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-55.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE DE SIQUEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEDROSO FRANCELINO - SP169703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o presente feito é mera duplicação do feito 0005015-40.2014.403.6110, em andamento no sistema PJE neste juízo e, considerando-se ainda, o pedido na petição ID 16049650, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se este feito.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO DANTAS PINHO
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGÊMIO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da descida do feito.

De acordo com o documento ID 8369263 - pg. 56, o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor/exequente – NB 46/178.779185-5 – foi implantado com DIB em 13/06/2013 e DIP em 01/04/2017.

A sentença ID 8369263, pg 37 a 49, foi parcialmente reformada pelo julgado ID 15165032, apenas para fixar a forma de incidência de juros e correção monetária.

Altere-se a classe processual, devendo o feito prosseguir como Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

E, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da descida do feito.

De acordo com o documento ID 8400222, pg. 59, o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor/exequente – NB 46/164.617.505-8 – foi implantado com DIB e DIP em 03/04/2013.

Altere-se a classe processual, devendo o feito prosseguir como Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto (ID 18433958) e homologado pela decisão ID 18433962, apresentando o cálculo do valor exequendo, nos termos do acordo homologado.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cálculo.

Em caso de concordância, tomem os autos conclusos.

Discordando a parte exequente do cálculo apresentado pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o cálculo que entender correto.

Int.

Sorocaba,

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013665-23.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ASSIS DE MARINS - SP264636, SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16380821, pg. 248/249: "04 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017)."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DO FEITO VIRTUALIZADO

Sorocaba, 27/06/2019

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, tendo sido infrutífera a citação, faço vista à parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DA CONCEICAO - SP396235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a ocorrência de falha no sistema PJE, encaminhe-se a sentença ID 17975035, para nova publicação destinada à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 18050829), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, tomem os autos conclusos.
4. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de recurso de apelação pela parte autora.
5. Não apresentadas contrarrazões com preliminares e não interposto recurso de apelação pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
6. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS (ID 18090651).
7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DA CONCEICAO - SP396235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 18425855, faço remessa da sentença ID 17975035 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"SENTENÇA

ADRIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 08/06/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/183.091.734-7, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos ID's 5057199 a 5057603.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 5267602); nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5534563, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 8524409.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8524406); já o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a expedição de ofício para que a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio fomesse PPP contendo, a partir de 19/11/2003, a exposição ao ruído em conformidade com a NHO01 da Fundacentro, devendo o nível de ruído ser expresso em NEN – nível de exposição normalizado (ID 8436089).

Devidamente oficiada, a Companhia Brasileira de Alumínio apresentou PPP's em ID's 9388573, 9388577 e 9388578.

Por meio da decisão saneadora (ID 13851994) este Juízo facultou ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O autor informou que os documentos juntados aos autos em ID's 9388573 a 9388579, e 5057292 são suficientes para demonstrar o direito inequívoco do autor.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 3ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 04/09/1989 a 08/06/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio.

Juntos, a título de prova, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (ID 5057292 – Pág. 1 a 6). Houve a juntada dos PPP's em ID's 9388577 e 9388578, também expedidos pela pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 – convertida na Lei n.º 9.528/97 – que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP 9388578, expedido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), devidamente assinado por Carla Molinari Bileli Garcia, representante da empresa (ID 9388579 - Pág. 19), datado de 04/07/2018, atesta que o autor laborou sob agente agressivos da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	TÉCNICA UTILIZADA
04/09/1989 a 31/05/1990	80,00dB(A)	NR-15/Pontual
01/06/1990 a 13/12/1998	93,00 dB(A)	NR-15/Pontual
14/12/1998 a 17/07/2004	93,00 dB(A)	NR-15/Pontual
18/07/2004 a 30/09/2014	89,70 dB(A)	NHO 01/dosimetria pessoal
01/10/2014 a 31/01/2015	88,00 dB(A)	NHO 01/dosimetria pessoal
01/02/2015 a 08/06/2017	93,90 dB(A)	NHO 01/dosimetria pessoal

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que os PPP's em ID's 5057292 – Pág. 1 a 6, 9388577 e 9388578, expedidos pelo empregador, Companhia Brasileira de Alumínio, encontram-se, a princípio, regularmente preenchidos.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser baseado em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

Assim sendo, os períodos de 01/06/1990 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 30/09/2014, 01/10/2014 a 31/01/2015 e 01/02/2015 a 08/06/2017, serão considerados como especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos n.º 83.080/1979, n.º 2.172/1997 e n.º 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 04/09/1989 a 31/05/1990 será considerado como tempo comum, uma vez que a parte autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/1979).

Em relação aos agentes nocivos eletricidade, poeiras incômodas e óleos e graxas minerais no período de 01/06/1990 a 08/06/2017, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **27 (vinte e sete) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais**. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Companhia Brasileira de Alumínio		01/06/1990	13/12/1998	8	6	13	-	-	-
2 Companhia Brasileira de Alumínio		14/12/1998	17/07/2004	5	7	4	-	-	-
3 Companhia Brasileira de Alumínio		18/07/2004	30/09/2014	10	2	13	-	-	-
4 Companhia Brasileira de Alumínio		01/10/2014	31/01/2015	-	4	1	-	-	-
5 Companhia Brasileira de Alumínio		01/02/2015	08/06/2017	2	4	8	-	-	-
				25	23	39	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.729			0		
Tempo total :				27	0	9	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total :				27	0	9			

Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/183.091.734-7, ou seja, a partir de 08/06/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **08/06/2017** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento extemado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulada com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 5057144 - Pág. 9, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria especial** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **ADRIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de **01/06/1990 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 30/09/2014, 01/10/2014 a 31/01/2015 e 01/02/2015 a 08/06/2017**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 46/183.091.734-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 08/06/2017, DIB em 08/06/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/06/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de **tutela provisória de urgência antecipada** requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002217-72.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 17645819, pg. 04/05: " 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inscritos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DO FEITO VIRTUALIZADO.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4093

EXECUCAO DA PENA

0000522-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO JACOMIN(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA)

1. Tendo em consideração que transcorreu o prazo tratado à fl. 189, verso (=dois anos para que o sentenciado realizasse o pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária), intime-se a defesa a fim de que, no prazo de dez (dez) dias, prove o recolhimento dos valores devidos.2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, iels.

EXECUCAO DA PENA

0001329-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO ROSA DOS SANTOS(SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em que FERNANDO ROSA DOS SANTOS foi condenado por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão, tendo o douto Juiz prolator da sentença determinado que a pena privativa de liberdade fosse substituída por duas penas restritivas de direito, isto é, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admnistratória perante este juízo (fls. 168/169), ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 2 anos e 8 meses, equivalentes a 946 horas, após a detração penal; b) prestação pecuniária no valor total de R\$ 3.152,00, dividido em vinte parcelas de R\$ 157,60; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 839,17.A decisão de fls. 246 determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o indulto, sendo encartada a manifestação de fls. 247 não vislumbrando impedimento acerca da extinção da punibilidade.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento do condenado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, havendo a notícia através do ofício de fls. 221 no sentido de que o executado cumpriu integralmente as 946 (novecentas e quarenta e seis) horas devidas até o mês de Novembro de 2017.Em relação à pena de prestação pecuniária, em fls. 236/241 foram juntados oito comprovantes de pagamentos mensais de R\$ 157,60, efetuados em 29/11/2018, 02/01/2019, 18/08/2017, 07/07/2017, 18/02/2016, 03/05/2016, 30/09/2015 e 06/11/2015, ou seja, quantia esta superior a um quinto da pena, cumprida até a data limite estipulada no Decreto, isto é, o dia 25/12/2017. Note-se que, nos termos do inciso I, do artigo 8º do Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, os requisitos para a concessão do indulto natalino de que trata o aludido Decreto são aplicáveis à pessoa que tiver a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.Por fim, o executado não pagou a multa devida. Ocorre que, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, o indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda; e será concedido independentemente do pagamento do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente.Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 247.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado FERNANDO ROSA DOS SANTOS, RG nº 40.125.352-1 SSP/SP, nascido aos 15/11/1985, filho de Francisco Alves dos Santos e Aparecida Rosa de Oliveira, residente na Rua Benedito Antunes Bicudo, nº 1.118, casa 01, CECAP, Itu/SP, com fúlcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84 CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES.Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001331-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em que ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA foi condenada por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão, tendo o douto Juiz prolator da sentença determinado que a pena privativa de liberdade fosse substituída por duas penas restritivas de direito, isto é, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admnistratória perante este juízo (fls. 175/176), ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 2 anos e 8 meses, equivalentes a 955 horas, após a detração penal; b) prestação pecuniária no valor total de R\$ 3.152,00, dividido em vinte parcelas de R\$ 157,60; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 818,01.A decisão de fls. 198 determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o indulto, sendo encartada a manifestação de fls. 199 e verso não vislumbrando impedimento acerca da extinção da punibilidade.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento da condenada para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, havendo a notícia através do ofício de fls. 159 no sentido de que a executada cumpriu integralmente as 955 (novecentas e cinquenta e cinco) horas devidas até o mês de Abril de 2018.Ou seja, analisando-se os relatórios acostados aos autos, é possível se afirmar que a executada cumpriu até o dia 25 de Dezembro de 2017 um total de 765 (setecentos e sessenta e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade.Em relação à pena de prestação pecuniária, em fls. 177/182 foram juntados seis comprovantes de pagamentos mensais de R\$ 157,60, efetuados em 18/02/2016, 06/11/2015, 03/05/2016, 15/08/2017, 03/07/2017 e 01/09/2015.Tendo em vista o julgamento definitivo da ADI nº 5874/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que revogou cautelar outorgada e julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República, há que se verificar a possibilidade de aplicação ao caso do decreto natalino de 2017.No presente caso, incide o Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, que estipula, em seu artigo 1º, inciso I que o indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa. No caso presente, a condenada não foi reconhecida como reincidente na sentença condenatória, pelo que deveria cumprir um quinto das penas restritiva de direitos. Em relação à prestação de serviços à comunidade cumpriu 765 (setecentos e sessenta e cinco) horas até 25/12/2017, ou seja, muito mais do que um quinto. No que tange à prestação pecuniária foram juntados seis comprovantes de pagamentos mensais de R\$ 157,60 efetuados em 18/02/2016, 06/11/2015, 03/05/2016, 15/08/2017, 03/07/2017 e 01/09/2015, ou seja, quantia esta superior a um quinto da pena, cumprida até a data limite estipulada no Decreto, isto é, o dia 25/12/2017. Note-se que, nos termos do inciso I, do artigo 8º do Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, os requisitos para a concessão do indulto natalino de que trata o aludido Decreto são aplicáveis à pessoa que tiver a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.Por fim, a executada não pagou a multa devida. Ocorre que, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, o indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda; e será concedido independentemente do pagamento do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente.Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena da condenada pela incidência do indulto coletivo no caso concreto, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 199 e verso.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a condenada ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA (SANTOS), RG nº 43.688.304-1 SSP/SP, CPF nº 318.632.228-63, nascida aos 24/07/1982, filha de Iranildes Lopes da Silva e Sônia Aparecida Lopes da Silva, residente na Rua Benedito Antunes Bicudo, nº 1.118, casa 01, CECAP, Itu/SP, com fúlcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir

outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA CONDENADA, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008141-30.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em que LUIZ CARLOS DE PAULA foi condenado por sentença transitada em julgado oriunda da 1ª Vara Federal de Sorocaba (ação penal nº 0005201-63.2014.403.6110) a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, tendo sido determinado que a pena privativa de liberdade fosse substituída por duas penas restritivas de direitos, isto é, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admnistrativa perante este juízo (fls. 69/70), ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 2 anos, equivalentes a 730 horas; b) prestação pecuniária no valor total de R\$ 8.443,72, dividido em vinte e quatro parcelas de R\$ 351,82. A decisão de fls. 128 determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o indulto, sendo encartada a manifestação de fls. 130 e verso não vislumbrando impedimento acerca da extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, há que se consignar que o executado LUIZ CARLOS DE PAULA está cumprindo de forma concomitante outra pena privativa de liberdade que foi substituída por penas restritivas de direitos nos autos da execução penal nº 0008141-30.2016.403.6110, pelo que nesta execução penal os depósitos juntados e as horas prestadas serão levadas em consideração para fins de definição somente desta relação processual. Conforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento do condenado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ficando comprovado em fls. 72/85 e em fls. 90/91 que LUIZ CARLOS DE PAULA prestou serviços vinculados a esta execução penal desde Dezembro de 2016 até Julho de 2017, num total de 372 horas e 35 minutos. Em relação à pena de prestação pecuniária, se observa que o executado começou a cumpri-la somente no ano de 2018, ou seja, em 29 de Janeiro de 2018 (fls. 97). Analisando-se os autos é possível inferir que o executado juntou comprovantes de pagamentos em fls. 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110 e 111 - onze comprovantes - todos com valor de R\$ 351,82; bem como juntou comprovantes de pagamentos em fls. 112, 113, 114, 115, 116, 117 e 118 - sete comprovantes - todos com valor de R\$ 720,77. Tendo em vista o julgamento definitivo da ADI nº 5874/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que revogou cautelar outrora concedida e julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República, há que se verificar a possibilidade de aplicação ao caso do decreto natalino de 2017. No presente caso, incide o Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, que estipula, em seu artigo 1º, inciso I que o indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido um quinto da pena, se não reincentes, e um terço da pena, se reincentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincente na sentença condenatória, pelo que deveria cumprir um quinto das penas restritiva de direitos. Em relação à prestação de serviços à comunidade cumpriu 372 horas e 35 minutos horas até Julho de 2017, ou seja, quantia esta superior a um quinto da pena cumprida até a data limite estipulada no Decreto, isto é, o dia 25/12/2017. No que tange à prestação pecuniária, como o executado somente iniciou o pagamento das prestações em 2018, isto é, após a publicação do Decreto Natalino de 2017, para que seja possível a extinção de sua pena nestes autos, é necessário que efetue o pagamento integral da quantia devida, isto é, R\$ 8.443,72 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais, e setenta e dois centavos). Somando-se os valores depositados pelo condenado (fls. 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117 e 118) e que acabaram ficando vinculados a esta execução penal, observa-se que pagou o total de R\$ 8.915,41, valor este que sobeja o devido em R\$ 471,69. Em sendo assim, é possível se concluir que o executado pagou a totalidade da prestação pecuniária nestes autos, sendo que o saldo de R\$ 471,69 será usado para abater a prestação pecuniária que está sendo cobrada nos autos da execução penal nº 0008141-30.2016.403.6110. Note-se que, nos termos do inciso I, do artigo 8º do Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, os requisitos para a concessão do indulto natalino de que trata o aludido Decreto são aplicáveis à pessoa que tiver a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 130 e verso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado LUIZ CARLOS DE PAULA, portador do RG nº 15.494.143 SSP/SP, inscrito no CPF nº 156.707.858-35, nascido em 01/08/1962, filho de Benedito de Paula e Ercília Pinto de Paula, residente e domiciliado na Rua Afonso Samarco, nº 281, Itapetininga/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0008141-30.2016.403.6110, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0008141-30.2016.403.6110, para fins de viabilidade de verificação da pena devida naqueles autos. Intime-se o novo defensor constituído via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010089-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO APARECIDO SANTOS(SP108473 - MARINES APARECIDA MAGAROTTI)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0011975-22.2008.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou FÁBIO APARECIDO SANTOS à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 241, 1º, inciso III da Lei nº 8.069/90, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admnistrativa perante este juízo Federal de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (conforme fls. 77/78), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 820 (oitocentos e vinte) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 5.568,21 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 232,00; c) pagamento de multa no valor de R\$ 2.220,63, valor este dividido em quatro parcelas de R\$ 444,13 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos). Conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos em fls. 80, 81, 91, 92, 93, 95, 101, 104, 105, 106, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 120, totalizando 25 meses de prestação pecuniária. Ademais, em fls. 132 a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informou que o condenado cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ele devido, sendo juntados aos autos relatórios que atestam o cumprimento de 823 (oitocentos e vinte e três) horas de serviços à comunidade, conforme fls. 84/89, 97/98, 102/103 e 132/151, nos termos do 4º do artigo 46 do Código Penal. Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 79, 82, 90 e 94, ou seja, pagamento das quatro parcelas devidas. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 163. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado FÁBIO APARECIDO SANTOS, portador do RG nº 28.254.765 SSP/SP, CPF nº 167.436.248-02, nascido em 04/11/1975, filho de Roberto de Jesus Santos e Josemaria Rodrigues Santos, residente na Rua Oreste Ângelo Colo, nº 205, Sorocaba/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0010089-07.2016.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados constituídos, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007627-43.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0008536-32.2010.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 299 do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admnistrativa perante este juízo Federal de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (conforme fls. 17/20), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 437 (quatrocentos e trinta e sete) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 1.889,00, valor este dividido em 10 parcelas fixas de R\$ 188,90; c) pagamento de multa no valor de R\$ 247,38. Conforme se verifica dos autos, a condenada cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos em fls. 33/35, 43/45, 47/50. Ademais, em fls. 51 a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informou que a condenada cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ela devida, sendo juntados aos autos relatórios que atestam o cumprimento de 439 horas de serviços à comunidade, conforme fls. 51/79. Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 32. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 80. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, portadora do RG nº 6.849.477 SSP/SP, CPF nº 984.449.568-72, nascida em 11/03/1954, filha de Nair Correa Sonsin e Laerte Sonsin, residente na Rua Acre, nº 15, Bairro Brasil, Iru/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0007627-43.2017.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA CONDENADA, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001145-45.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0003366-11.2012.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou CLOVIS RODRIGUES SANTOS à pena de 60 (sessenta) dias de detenção no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 330 do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária. Foi realizada audiência admnistrativa perante este juízo Federal de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento da pena (conforme fls. 48/50), ou seja, a) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 2.520,30 dividido em três parcelas de R\$ 840,10; b) pagamento de multa no valor de R\$ 1.085,39 (um mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos em fls. 51, 52 e 57. Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 58. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 61. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, portador do RG nº 19.933.709-3 SSP/SP, CPF nº 092.807.778-07, nascido em 15/08/1968, filho de Alípio dos Santos e Olinda Aparecida Rodrigues dos Santos, residente na Rua Durvalino Teófilo dos Santos, nº 60, Sorocaba/SP ou Rua Satiro Vieira Barbosa, nº 450, Sorocaba/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0001145-45.2018.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a advogada constituída, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001318-69.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

1. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereços fls. 15-6), via carta com AR(MP), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a carta, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolima, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento da pena de prestação pecuniária e da pena de multa, conforme estabelecidas na audiência realizada em 20.08.2018 (fls. 15-8). 2. Intime-se sua defesa por diário oficial. 3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

000594-31.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

1) Fl. 17: Indefiro, mantendo a audiência designada.2) Em primeiro lugar, não há documentação de que a viagem teria sido marcada antes da decisão que aprazou a audiência (fl. 7).Em segundo lugar, caso este Juízo tenha que designar advogado ad hoc para acompanhar audiência, não entreveja prejuízo ao sentenciado, pois a situação diz respeito ao início de cumprimento de pena, incorrendo atos de instrução processual.3) Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001043-86.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-82.2019.403.6110 ()) - TIOFILO DA SILVA BASTOS(SP183105 - HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Em dez (10) dias, cumpra a parte requerente o solicitado pelo MPF, à fl. 31, verso, e esclareça o porquê de a moto estar com o denunciado Jeferson.

2) Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006061-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA CASTRO, JOÃO ROBERTO DE CASTRO e SÉRGIO APARECIDO VITAL, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por terem impedido e dificultado a regeneração natural de área de reserva legal da Floresta Nacional de Ipanema, unidade de conservação federal. Inicialmente, aduziu-se que a presente ação penal deriva do desmembramento dos autos nº 0001390-27.2016.403.6110 que analisaram ocupações ocorridas na área de reserva legal de assentamento do INCRA dentro de área da União, tendo a decisão trasladada em fls. 02/04 destes autos determinado o desmembramento daquele inquérito policial em vinte e seis procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal. Junto com o traslado da decisão, vieram os documentos de fls. 05/37 e a mídia de fls. 38.A decisão de fls. 43 e verso determinou a realização de perícia complementar no lote objeto desta demanda e a realização de constatação.Em fls. 48/49 foi juntada a constatação realizada na área e em fls. 53/64 foi acostado laudo de perícia criminal referente ao lote denominado com 1C.Foi proferida nova decisão conforme fls. 66/67, designando audiência prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95 e expedindo novo mandado de constatação da área.Foi realizada audiência preliminar, conforme fls. 74/77, em que restou inviável a transação penal, uma vez que incide o artigo 27 da Lei nº 9.605/98 que estipula que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Diante da inviabilidade jurídica de aceitação da transação penal, nos termos do artigo 77 da Lei nº 9.099/95 o Ministério Público Federal ofertou denúncia oral que foi reduzida a termo (artigo 78 da Lei nº 9.099/95) nos seguintes moldes:O Ministério Público Federal, de acordo com os elementos contidos nos autos, oferece DENÚNCIA contra JOÃO ROBERTO DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO, SÉRGIO APARECIDO VITAL e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, qualificados nesta audiência. Durante período de tempo com início indeterminado mas até, ao menos, entre 13 de Dezembro de 2016 e 19 de Junho de 2018, em Iperó, SP, JOÃO ROBERTO DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO, SÉRGIO APARECIDO VITAL e JOSÉ APARECIDO DA SILVA impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências pelas Oficiais de Justiça Tatiane C. B. Pereira Gomez e Ana Maria Alquati, onde se constatou que na área (1-C), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92) (Laudos 363/2013 e 103/2014, fls. 8/34, Laudo 116/2017, fls. 53/64) (Certidões, fls. 48/49 e 63/64). A área era ocupada por JOÃO ROBERTO DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO, SÉRGIO APARECIDO VITAL e JOSÉ APARECIDO DA SILVA e, ao menos desde o primeiro Laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, em 2013, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim agindo, JOÃO ROBERTO DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO, SÉRGIO APARECIDO VITAL e JOSÉ APARECIDO DA SILVA praticaram o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), com a oitiva das seguintes testemunhas: Tatiane C. B. Pereira Gomez e Ana Maria Alquati (Oficiais de Justiça). Destarte, nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/05 foi entregue uma cópia da ata para os denunciados que restaram devidamente citados e imediatamente cientificados da realização da audiência de instrução e julgamento.Em fls. 82/86 dos autos consta a realização de audiência de instrução. Inicialmente, a Defensoria Pública da União ofertou a resposta à acusação de forma oral em favor de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, cuja resposta foi reduzida a termo. Outrossim, a defensora de SÉRGIO APARECIDO VITAL ofertou a resposta à acusação de forma escrita em fls. 99/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/179. A mesma defensora constituída em favor de MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO ofertou a resposta à acusação de forma escrita em fls. 180/188, acompanhada dos documentos de fls. 189/299. Este juízo afastou a preliminar de incompetência arguida pela Defensoria Pública da União e consignou expressamente que nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei 9.605/98 c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cabe o oferecimento da suspensão condicional do processo, tendo em vista que a aplicação de tal instituto em matéria ambiental pressupõe reparação integral do dano. Destarte, em audiência e no dia 22 de Outubro de 2018 este juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Seguindo-se o rito sumaríssimo, não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária, que foram ouvidas as testemunhas Ana Maria Alquati (fls. 87) e Tatiane Cristina Batista Pereira Gomez (fls. 88) arroladas pela acusação. Ademais, em relação à testemunha Iracema Paiffer foi requerido pela defesa o traslado do seu depoimento prestado em Audiência de Ação Penal nº 0006049-79.2016.403.6110, o que foi deferido por este Juízo, cujo depoimento consta na mídia juntada em fls. 98 destes autos. Na sequência, foram realizados os interrogatórios dos denunciados JOÃO ROBERTO DE CASTRO (fls. 89/90), MARIA DE FÁTIMA CASTRO (fls. 91/92), SÉRGIO APARECIDO VITAL (fls. 93/94) e JOSÉ APARECIDO DA SILVA (fls. 95/96). Em fls. 97 foi juntada mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência. A decisão de fls. 302/305 indeferiu requerimentos da Defensoria Pública da União no sentido de realização de esclarecimentos por parte do perito para que informasse se a área periciada tem vegetação nativa e se seria capaz de se regenerar por si com a retirada dos ocupantes da área; bem como indeferiu o pedido de suspensão da tramitação processual. Ademais, indeferiu requerimento da defesa dos acusados MARIA DE FÁTIMA CASTRO, JOÃO ROBERTO DE CASTRO e SÉRGIO APARECIDO VITAL de realização de perícia judicial ou remessa dos autos para que os peritos da polícia federal esclarecessem as questões que envolvem a área litigiosa.O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 306/308, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em fls. 310/325 em favor do réu JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Alegou como preliminar a incompetência do Juízo da Vara Comum de primeiro grau para apreciação da ação penal. Ademais, suscitou a ocorrência de prescrição, já que o fato criminoso teria ocorrido e se consumado no ano de 1999, citando julgados em favor de sua pretensão. No mérito aduziu que o simples fato de constatar a presença eventual de alguém em área de preservação ambiental não significa que tal pessoa seja responsável por impedir, dificultar ou degradar o meio ambiente; que os atuais possuidores não são os responsáveis por nenhum tipo de degradação ambiental; que os laudos elaborados pela polícia federal são claros ao apontar que a degradação ambiental estava consumada por volta do ano de 1999 e que a vegetação nativa não irá se regenerar por si só, necessitando de plano de reflorestamento; que não há que se falar em continuidade das ações de degradação ambiental ocorridas em 1999; que o fato de edificar ou possuir edifício construído sobre solo já degradado não constitui elemento do tipo, que exige dolo de tornar inviável que a natureza se regenere com ações indubitáveis (cortar, poluir, queimar, dentre outras); que todas as pessoas que ocuparam os lotes adquiriram-nos de boa-fé, sendo pessoas humildes e de parcos recursos financeiros que jamais pretenderam cometer qualquer crime, e que não aceitam que o direito à moradia seja criminalizado, citando jurisprudência. Pelo princípio da eventualidade, no caso de condenação, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal, com fixação do regime inicial aberto e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. A defensora comum apresentou alegações finais em fls. 328/363 em favor dos réus SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO. Alegou como preliminar a incompetência do Juízo da Vara Comum de primeiro grau para apreciação da ação penal. Ademais, alegou inépcia da denúncia. Outrossim, requereu a suspensão do processo com fulcro no artigo 93 do Código de Processo Penal. Ademais, suscitou a ocorrência de prescrição, por se tratar de crime instantâneo, aduzindo que o fato criminoso teria ocorrido e se consumado no ano de 1999, citando julgados em favor de sua pretensão. Ademais, sustentou nulidade processual por ocorrência de cerceamento de defesa, por indeferimento da perícia judicial. No mérito aduziu que o laudo elaborado pela polícia federal é leviano (sic) e a área objeto da controvérsia não se situa na área de reserva legal do projeto de assentamento Ipanema; aduz que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realeungo existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da Flona e que se encontra sub judice em Ação Ordinária nº 158 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; alega que até que a ação ordinária seja julgada, não há que se falar em área pública ou de reserva legal, pelo que inviável a caracterização do crime imputado aos acusados; que os réus adquiriram de boa-fé o imóvel; que os acusados não desmataram e não degradaram a área; que os laudos elaborados pela polícia federal se contrapõem a diversos outros documentos que comprovam que a área objeto da ação penal não se encontra na área de reserva legal da zona de amortecimento da Flona; que não se tratando de área de preservação permanente e/ou de reserva legal, impossível a caracterização de crime imputado aos acusados; que está em discussão o direito de moradia versus o direito ao meio ambiente, devendo prevalecer o direito à moradia; que o imóvel em questão é objeto de ação de usucapião e que o INCRA promoveu ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal, eis que neste caso foi seguido o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Neste ponto, não há que se falar em cerceamento de defesa, tal como pugnado em sede de alegações finais. Com efeito, conforme já fundamentado na decisão de fls. 302/305, a defesa requereu a realização de perícia judicial ou remessa dos autos para que os peritos da polícia federal esclarecessem as questões que envolvem a área litigiosa, uma vez que, segundo a defesa, a área objeto do litígio não se trata de área da União e não constitui área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA. Inclusive alegou que a área objeto da demanda se encontra em litígio perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO nº 158, sendo que enquanto não for efetuado o julgamento daquela demanda não há que se falar em área pública. Analisando-se os autos observa-se que não tem sentido o requerimento, tendo em vista que a área objeto do litígio é área da União e não se confunde com a área que está sendo discutida pela União nos autos da ACO nº 158 oriunda do Supremo Tribunal Federal. Tal ilação se dá em razão da perícia realizada pela polícia federal juntada aos autos através do laudo nº 363/2013, que especifica que a área em questão faz parte de um loteamento clandestino inserido dentro do território da Fazenda Ipanema e, portanto, se trata de área da União. Nesse sentido, a Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA. Ademais, a própria parte ré acostou aos autos informação que efetivamente delimita que a área em questão não se confunde com a área denominada Campos Realeungos que, ao que tudo indica, é objeto de discussão pela União nos autos da ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. No documento de fls. 284 verso está descrito que Informamos que a área denominada Campos Realeungos, limitrofe às terras da Fazenda Ipanema, também de domínio da União (...). Ou seja, se a própria parte ré acostou um documento contrário a suas pretensões, resta claro que área denominada Campos Realeungos que estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal é limitrofe à área objeto do litígio que está inserida dentro do território da Fazenda Ipanema. Portanto, não há que se falar na necessidade e utilidade da perícia. Por outro lado, analisa-se a preliminar alterçada pela Defensoria Pública da União e pela defensora dos demais réus, no sentido de que esta ação penal não poderia tramitar perante Vara Federal comum, mas sim na Vara dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba. Em relação à preliminar de incompetência arguida há que se considerar que, nos termos do Provimento nº 64 e normas de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais Criminais são adjuntos a todas as Varas Federais de Sorocaba. Em sendo assim, ações penais de menor potencial ofensivo não tramitam perante as duas Varas dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba devidamente instaladas. Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR Nº 0003258-70.2006.4.03.6181, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 de 13/09/2013 Na Terceira Região da Justiça Federal existe a particularidade de que na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial. Dessa forma, embora a sentença recorrida tenha sido emanada por um juiz federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum. Ou seja, neste caso a ação penal de rito sumaríssimo tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, até porque a distribuição desta ação penal derivou de desmembramento de inquérito policial que tramitava pela 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em relação à violação do Princípio da Reserva Legal, o artigo 98, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe à Lei Federal instituir os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Já a Lei nº 10.259/2001, estabelece expressamente no parágrafo único do artigo 18 que serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial Federal, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionarão. Assim o Tribunal Regional Federal da 3ª Região criou os Juizados Especiais Criminais adjuntos a cada Vara Federal de Sorocaba com competência criminal, não havendo violação ao Princípio da Reserva Legal. Por oportuno, a Justiça Federal é competente para dirimir a ação penal, uma vez que todos os vinte e seis lotes irregulares incursos na área global analisada pela perícia da polícia federal, cujo laudo está inserido em fls. 08/23 destes autos, se inserem em área de domínio da União e também em área de anterior posse do INCRA. Com efeito, conforme constou no laudo nº 363/2013, de acordo com a planta do Projeto de Assentamento Ipanema II a área de exame encontra-se no interior do referido projeto de assentamento federal. O projeto de Assentamento Ipanema foi criado pela Portaria INCRA/SR-08 nº 342, em 04/12/1995, em área da Fazenda Ipanema. A Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a

área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA, uma vez que se trata de reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II do INCRA (fls. 11). Portanto, resta nítido o interesse da União e do INCRA na análise do crime ambiental. Na sequência, inviável o acolhimento do pedido de suspensão da ação penal com base no artigo 93 do Código de Processo Penal, pugnado pela defensora constituída. Em primeiro lugar, porque, conforme acima exaustivamente analisado, a área objeto da ação penal não detém relação com a área que está sendo discutida no ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, inviável a suspensão com base no artigo 93 do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, o artigo 93 do Código de Processo Penal impõe uma faculdade ao Juiz e não uma obrigação. Neste caso, considerando que a ACO nº 158 tramita no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 1969, não havendo perspectiva futura de desfecho do mérito da lide, dada a questão da complexidade da questão fundiária, eventual suspensão desta ação penal levaria a uma continuidade indefinida na ocupação ilegal de área pública com o agravamento da situação da área, eis que mais obras podem ser erigidas sobre o lote dificultando ainda mais a recuperação da área. Portanto, incabível a suspensão desta ação penal. Análises das preliminares e questões pendentes, considere-se que a denúncia imputou aos réus a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por terem impedido ou dificultado a regeneração de forma de vegetação. Inicialmente, aduz-se que em todos os casos envolvendo o loteamento clandestino operado sobre área de reserva legal do programa de assentamento do INCRA, denominado Ipanema II, estamos diante de uma área da União, pelo que, em tese, poderia incidir o crime previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, ou seja, invasão de terras da União. Muito embora exista jurisdição no sentido de que se trata de delito de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (HC 201.103/PA, Relatora Ministra Mariza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, 6ª Turma, DJE 19/8/2014; e HC 191.963/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 17/9/2012), há que se aduzir que a conduta consiste em invadir, ou seja, entrar à força, pelo que a conduta não corresponde a das pessoas que sucedem antigos invasores na posse das terras públicas, como ocorreu na maioria dos casos analisados pelo Ministério Público Federal. Ou seja, em princípio, efetivamente os fatos descritos na denúncia não se amoldariam ao tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Até porque seria necessária a prova do dolo específico relativo ao fato dos ocupantes dos lotes saberem que estavam ocupando terra da União, uma vez que vários foram enganados pelo loteador do local, ou seja, Florival da Costa. Outrossim, totalmente inviável a aplicação do artigo 64 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso material de crimes, eis que a conduta desse tipo penal consiste em promover construção em solo não edificável em razão de seu valor ecológico, pelo que o crime consuma com o início da construção, sendo crime instantâneo. No presente caso, como existem indicações no sentido de que o início de que todas as construções no lote 1C ocorreu há bem mais de quatro anos, tal conduta já foi atingida pela prescrição em abstrato, pelo que inviável qualquer persecução criminal nesse sentido. Ocorre que tal fato, ao ver deste juízo, não induz a desclassificação do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 para o artigo 64 da Lei nº 9.605/98, já que estamos diante de crimes autônomos e diversos, sendo que o objetivo do preceito secundário previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é o de assegurar a regeneração de formas de vegetação protegida (tal como a reserva legal) e o objetivo do artigo 64 da Lei nº 9.605/98 é bem mais amplo, envolvendo outros valores que não os ambientais. Portanto, ao ver deste juízo, viável juridicamente o enquadramento da conduta no tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, considerando que, neste momento processual, operou-se a pacificação jurisprudencial no sentido de estamos diante de um delito de caráter permanente, em relação ao qual a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão, de modo que o curso prescricional somente começa a correr, de acordo com a norma do artigo 111, inciso III, do Código Penal, no dia em que cessa a permanência, ou seja, quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: 1) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 125.959, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 01/08/2011; 2) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 116.088, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 11/10/2010; 3) Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ENUL nº 2006.72.00.007116-7, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Seção, DJ de 29/03/2010; 4) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0000512-31.2013.403.6006, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, DJ de 11/02/2019. Por oportuno, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar nesse mesmo sentido sobre a questão, nos autos do RHC nº 83.437-0/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, conforme ementa que se colaciona a seguir, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. Portanto, totalmente inviável se cogitar na ocorrência de prescrição conforme alegado pela Defensoria Pública da União e pela defensora dos outros réus em sede de alegações finais. Neste ponto, antes da análise da imputação contida na denúncia, há que se ter em mente que estamos diante de um local onde foi erigido um loteamento absolutamente clandestino, por indivíduo de nome Florival da Costa (CPF nº 703.175.508-53), que, ao que tudo indica, foi vítima de homicídio por questões envolvendo o engodo com terras da União. Conforme constou no laudo nº 363/2013 da polícia federal (fls. 08/23) em um local de vegetação nativa, ou seja, área destinada a constituir reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II, houve uma ocupação clandestina e ilegal, com parcelamento da área global. Em fls. 20/21 dos autos consta no laudo pericial o histórico da ocupação, podendo-se verificar que entre os anos de 1991 até 1995 a área objeto do exame pericial apresentava-se com resposta espectral na cor verde, compatível com vegetação arbórea de uma área de reserva legal. Já no ano de 1997 (figura 35b) se inicia o processo de retirada da vegetação nativa, sendo que em 1999 (figura 35 d) praticamente toda a área de reserva legal está sem cobertura vegetal. Em fls. 21 do laudo está descrito que, em 28/01/2002, o lote 1B já tinha ultimado a sua construção e, ao menos, se iniciava a construção no lote 1A. A partir do ano de 2005 as construções na área se intensificaram, crescendo a partir do transcorrer dos anos. Evidentemente, como estamos diante de área pertencente à União, as propriedades (sic) dos lotes não foram geradas a partir de escrituras públicas e tampouco foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis. A inércia do INCRA que era o detentor da posse da área e deveria tomar as providências cabíveis nos idos de 1997, quando se inicia o procedimento de retirada da vegetação nativa objeto da área de reserva legal, não elide o fato de que as pessoas que ocuparam o imóvel sabiam que tinham invadido área da União e ocupavam o lugar de forma irregular. Inclusive, as subsequentes ocupações e construções irregulares decorrem da crença da população local no sentido de que área pública, por não ser diligenciada e cuidada, é área de ninguém e deve ser ocupada, arcando os proprietários e possuidores com o risco de eventual retomada da área, sendo evidente que o preço pago pelo domínio/posse das áreas irregulares é bem menor do que de uma área legalizada. Portanto, ao ver deste juízo, a primeira premissa que deve ser levada em conta na análise desta ação penal, é de que não existe boa-fé na ocupação da área pública objeto do loteamento. Inclusive, há que se observar que na região metropolitana de Sorocaba não existem áreas públicas federais além da Fazenda Ipanema, de modo que não se pode alegar desconhecimento ou surpresa. Inclusive, chama a atenção que, neste caso específico, em fls. 196/199 foi juntado um instrumento de compromisso de compra e venda celebrado entre Florival da Costa e a ré MARIA DE FÁTIMA CASTRO, em relação ao qual se noticia a promessa de venda de uma área de 1500 (um mil e quinhentos) metros quadrados por apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este incompatível com a compra de um imóvel de tal tamanho nos termos da legislação e devidamente regularizado, ficando claro que a ré MARIA DE FÁTIMA CASTRO comprou apenas a posse de uma área pública, tendo ciência de tal fato. Por outro lado, em relação especificamente à questão discutida nestes autos, ou seja, cometimento do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, estamos diante de fatos de fácil comprovação para configuração do tipo penal, não sendo necessárias maiores digressões fáticas ou jurídicas. Com efeito, conforme asseverado acima, para configuração do tipo penal basta que o acusado tenha ciência de que ocupa um espaço físico em que não poderia ser erigida construção/edificação e, a partir de então, permaneça exercendo a mesma atividade, isto é, continue a explorar o local. Ou seja, a partir da ciência de tal fato, a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente; e o delito só cessa quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. O que impede ou dificulta a regeneração é a ação do proprietário ou possuidor que, mesmo não tendo edificado a construção, continua a utilizá-la, garantindo que a vegetação não tomará a crescer no local ou no seu entorno. Note-se que área de reserva legal em qualquer propriedade não pode ser objeto de exploração econômica. Caso a vegetação objeto da proteção legal tenha sido previamente danificada ou mesmo suprimida, o estatuto jurídico da área onde ela se situa ou situava mantém-se inalterado, permanecendo em vigor as mesmas restrições de utilização, decorrentes da obrigação de recuperação - ou, ao menos, de abstenção de uso - atribuída ao particular, ainda que haja posterior alienação ou ocupação do imóvel. Assim como a área de preservação permanente, a área de reserva legal trata-se de espaço não passível de ser submetido à exploração pelo proprietário ou ocupante do imóvel, independentemente do responsável pela eventual degradação. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Ou seja, ao ver deste juízo, aquele que adquire ou passa a possuir área de vegetação protegida previamente degradada e continua a utilizá-la indevidamente comete o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não se pode falar em responsabilidade penal objetiva ou em crime comissivo por omissão cometido por pessoa não prevista no artigo 13, 2º, do Código Penal (garantes ou garantidores), já que manter em uma área de reserva legal alguma forma de uso que não permite - ou dificulta - a regeneração natural não se trata de omissão, mas ação propriamente dita e que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. No caso específico objeto desta ação penal, observa-se que no dia 1º de Dezembro de 2016, oficiais de justiça, acompanhados por equipes da polícia federal, estiveram no local e constataram que no lote 1C estava subdividido em três partes. Na primeira parte havia uma casa térrea acabada, árvores frutíferas, cerca de arame farpado e muro, havendo vegetação nos fundos, declarando-se como responsável a pessoa de JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Na segunda parte do lote havia plantação de mandioca, sendo responsável o senhor SÉRGIO APARECIDO VITAL. Na terceira parte do lote havia uma casa térrea acabada, com pequena área de lazer, árvores frutíferas e criação de galinhas, sendo responsável pelo lote MARIA DE FÁTIMA CASTRO junto com seu cônjuge JOÃO ROBERTO DE CASTRO, conforme certidão de fls. 48/49 e arquivos de fotos inseridos na mídia de fls. 50. Em realidade, o réu JOSÉ APARECIDO DA SILVA estava na respectiva subdivisão do lote por força da assinatura de algum instrumento contratual cuja cópia sequer foi juntada aos autos, pelo que se infere que a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração da reserva legal está sob o domínio do acusado. Ademais, observa-se que os réus MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO seriam os detentores da subdivisão terceira, estando no imóvel por força da assinatura de instrumento contratual cuja cópia foi juntada aos autos em fls. 196/199, pelo que se infere que a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração da reserva legal está sob o domínio dos acusados. O réu SÉRGIO APARECIDO VITAL juntou aos autos em fls. 110/111 um instrumento contratual assinado por terceira pessoa, que, ao que tudo indica se relaciona com a sua respectiva subdivisão, pelo que se infere que a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração da reserva legal está sob o domínio do acusado. O laudo pericial de fls. 53/64 corrobora as informações constantes na certidão de fls. 48/49 e na mídia de fls. 50. Ou seja, a partir dessa data, 1º de Dezembro de 2016, os réus JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO tiveram plena ciência de que estavam impedindo ou dificultando a regeneração de área de reserva legal de projeto de assentamento de autarquia federal. Não obstante, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO continuaram a incidir no delito de natureza permanente, eis que no dia 19 de Junho de 2018, foi efetuada nova diligência por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, conforme consta na certidão de fls. 72. Com efeito, conforme consta na aludida certidão, a Oficial de Justiça esteve no local novamente e verificou que os lotes permaneceram inalterados, ou seja, as anteriores construções e plantações permaneceram no imóvel. Portanto, estamos diante de provas suficientes no sentido de que, efetivamente, os réus JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO tiveram plena ciência, ao menos desde 01/12/2006, que estavam impedindo e dificultando a regeneração de área de reserva legal, e continuaram desde então assim agindo. Inclusive, restaram colhidos depoimentos, sob o crivo do contraditório, que comprovam as provas acima citadas, conforme mídia encartada em fls. 97. Com efeito, foi ouvida a Oficial de Justiça Tatiane Cristina Batista Pereira Gomez que, em suma, disse que participou duas vezes de diligências envolvendo o lote; que não houve modificação da primeira diligência ocorrida em dezembro de 2016 até Junho de 2018; que José estava no lote; que o segundo lote era do sobrinho de José de nome Sérgio que disseram que na época morava no Paraná, sendo que ele não foi encontrado nenhuma das vezes; que também havia a parte da Maria e do João, já que o lote era subdividido em três partes; que havia uma casa na parte de José Aparecido; que no meio havia o lote de Sérgio em que havia plantação de mandioca; e havia a casa construída de Maria que era residencial e havia árvores frutíferas e vegetação no fundo. No mesmo sentido, caminhou o depoimento da Oficial de Justiça Ana Maria Alquati que informou que participou das duas diligências; que na primeira diligência existia um lote subdividido em três partes; em uma das partes conversaram com José que tinha uma casa e no fundo algumas árvores; que no lote do meio havia uma plantação, ao que tudo indica, de mandioca; que a terceira parte era de um casal que residia no local, havendo uma casa térrea com varanda e havia árvores com mata no fundo; esclarece que não ocorreram mudanças por ocasião da segunda diligência; que em relação ao lote do meio disseram que era de um sobrinho deles que residia no Paraná, pelo que não encontraram ele nas diligências; que havia matagal nos dois lotes, mas a deponente não sabe se se trata de mata nativa. Os réus JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO foram ouvidas em interrogatório, sob o crivo do contraditório, mantendo-se calados (mídia de fls. 97). No que tange à tipicidade, analisando-se o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, observa-se que se trata de norma penal em branco, no que se refere à elementar florestas e demais formas de vegetação. Ao ver deste juízo, somente constitui crime dificultar ou impedir a regeneração de vegetação objeto de alguma forma de proteção legal. No presente caso, conforme constou no laudo pericial específico elaborado para a área do lote 1C, ou seja, laudo nº 116/2017, acostado em fls. 53/64 destes autos, a área ocupada pelos réus JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO - que se intitulam como proprietários do lote (certidão de fls. 48/49) -, faz parte do loteamento clandestino localizado no interior do Projeto de Assentamento Ipanema II. Conforme constou no laudo, o loteamento clandestino está inserido em uma área identificada como reserva legal na planta do PA Ipanema II (fls. 55, item IV.1); não tendo qualquer relação com área de preservação permanente, conforme sustentado pela defensora de três réus, até porque se tratam de conceitos jurídicos totalmente distintos. Ou seja, efetivamente as construções retratadas nas fotos de fls. 57/63 estão inseridas sobre área de reserva legal e, portanto, estamos diante de anterior vegetação objeto de forma específica de proteção legal. Nesse sentido, conforme consta na Lei nº 12.651/2012, expressamente nos artigos 12 e 3º, inciso III, a área de reserva legal consiste em área com cobertura de vegetação nativa - sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente - sendo área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Note-se que o artigo 17 da Lei nº 12.651/2012 estabelece expressamente que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, vinculando todas as pessoas que tenham relação com o imóvel. Portanto, resta evidente que todo aquele que impedir ou dificultar a regeneração de área de reserva legal, incide no tipo previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. No presente caso, inclusive, o laudo nº 103/2014 estabeleceu que o meio utilizado para a ação continuada de supressão/impedimento da regeneração natural é a ocupação da área de Reserva Legal por edificações, pomares e atividades agro-pastoris (fls. 34), pelo que caracterizada a tipicidade delitiva. Quanto às alegações da defesa alteradas nos memoriais finais, há que se aduzir que o tipo penal em questão independe

da identificação da pessoa quem foi a agressora ao meio ambiente, mas sim tutela aquele que, a partir do momento que tem ciência de que está em um local anteriormente ocupado por vegetação, continua possuindo o imóvel e impedindo ou dificultando que a vegetação outrora existente no local possa se reproduzir ou revivificar. Ademais, quanto à questão de ausência de prova no sentido de que o local tinha vegetação antes de ser ocupado, há que se rememorar que o laudo de fls. 08/23, mais especificamente em fls. 20/21, bem demonstra que existia vegetação arbórea nativa objeto de reserva legal por ocasião da instituição do projeto de assentamento pelo INCRA (figuras 35a e 35b), havendo a supressão da vegetação nativa em 1999 e o início de atividades de impedimento de regeneração no local desde essa data, com a intensificação da ação a partir do ano de 2005. A questão da existência da relação de causalidade já foi explicada acima, uma vez que os quatro réus, ao menos a partir de Dezembro de 2016, mantiveram em local destinado para ser área de reserva legal forma de uso que não permite a regeneração natural, pelo que se está diante de ação dolosa que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. Outrossim, não há que se falar que os réus incidiram em erro de tipo inveniável, uma vez que desde 2016 têm ciência que as construções e plantações são ilegais, pelo que poderiam tomar as providências destinadas a remover as construções do local. Ademais, inviável se falar na aplicação do princípio da insignificância. Ao ver deste juízo, existe evidente ofensividade da conduta e expressividade da lesão jurídica provocada, já que se trata de área relevante que faz parte de uma área total de reserva legal de 51.460,22 m²; ademais, existe periculosidade social da ação e grau de reprovabilidade do comportamento da acusada, uma vez que estamos diante de reserva legal de área pública (domínio da União e posse do INCRA), sendo evidente que condutas de tal jaez estimulam a perpetuação de ilícitos em detrimento da coisa pública. Nesse ponto aduz-se que o princípio da insignificância não encontra aplicação genérica em matéria ambiental, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade. Até porque, no caso concreto, o laudo pericial nº 363/2013 revela a existência de remoção integral de área relevante de reserva legal que, ademais, se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Por fim, não há que se falar em crime impossível, conforme sustentado pela defesa dos réus SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO. Isto porque, conforme acima consignado, o laudo da polícia federal delimita com precisão que toda a área ocupada pelos vinte e seis lotes oriundos do desmembramento dos autos nº 0001390-27.2016.403.6110 se trata de área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA (Ipanema II). Inclusive o laudo pericial nº 363/2013 revela que a área se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Nesse ponto a defesa aduziu que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realengo (que por ela foi juntado nos autos) existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da Flona e que se encontra sub judice em Ação Ordinária nº 158 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a própria parte ré acostou aos autos informação que efetivamente delimita que a área em questão não se confunde com a área denominada Campos Realengos que, ao que tudo indica, é objeto de discussão pela União nos autos da ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. No documento de fls. 284 verso está descrito que Informamos que a área denominada Campos Realengos, limitrofe às terras da Fazenda Ipanema, também de domínio da União (...). Ou seja, se a própria parte ré acostou um documento contrário a suas pretensões, resta claro que área denominada Campos Realengos que estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal é limitrofe à área objeto do litígio que está inserida dentro do território da Fazenda Ipanema. Portanto, não há que se falar em crime impossível se a área é pública e de reserva legal, incidindo a disposição contida no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Inclusive, a defesa das rés questiona a perícia realizada pela polícia federal, aduzindo que o laudo é leviano (sic, fls. 347), não levando em conta o regime jurídico que norteia as atividades dos peritos judiciais que compõem os quadros da polícia federal. O perito criminal é um servidor público concursado, de nível superior, especialista nas mais diversas áreas do conhecimento, que tem a responsabilidade de elaborar laudos sempre amparado pelos limites impostos pela ciência, trazendo à luz a verdade dos fatos. A isenção e a imparcialidade são preceitos fundamentais da investigação pericial, por isso, aos peritos criminais são impostos os mesmos critérios de suspeição dos juizes, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o parágrafo único do artigo 2º-D incluído pela Lei nº 13.047/14 à Lei nº 9.266/96 estipula que É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. Ou seja, totalmente inviável cogitar que os peritos criminais da polícia federal são levianos e possam agir de modo a prejudicar a apuração da verdade. Na sequência, os réus JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO alegam que estão em jogo o direito à moradia que deve se sobrepôr ao direito ao meio ambiente. Ao ver deste juízo, a alegação não prospera. Em primeiro lugar, estamos diante de ação penal em que se discute a punibilidade de alguém, não havendo se cogitar o direito à moradia como empecilho para a tipificação penal. Em segundo lugar, no mundo atual é evidente que as áreas de proteção ambiental ocupam cada vez menos espaço territorial do que as áreas ocupadas pela população humana, de modo que, ao ver deste juízo, seria exigível o sacrifício do direito de moradia de uma pessoa privada em favor do bem jurídico ambiental que se trata de bem de uso comum, que envolve interesse difuso em relação ao qual existe a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, a defesa constituída alega que a área objeto desta ação penal é objeto de ação de usucapião e que o INCRA promoveu ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. Ocorre que tais ações não interferem nesta lide. Com efeito, a ação de usucapião proposta por Florivalda da Costa no ano de 2007 perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva foi remetida para a Justiça Federal, por envolver imóvel da União. Em sendo assim, foi distribuída sob o nº 0004907-45.2013.403.6110, tramitando em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, sendo prolatada sentença que julgou a ação de usucapião, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao autor da demanda. Tal demanda se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação, sendo, ao ver deste juízo, pouco provável que seja reconhecido usucapião sobre terra pública, caso rejeite ultrapassada a questão processual de ilegitimidade ativa relacionada à propositura da demanda. Ademais, no que se refere à ação pública ajuizada pelo INCRA pretendendo a retomada de todos os imóveis, noticiada pela defesa constituída em sede de alegações finais, aduz-se, que, ao contrário do que foi informado, a referida lide não foi julgada improcedente. Com efeito, a ação civil pública de nº 2104.61.10.004034-2 foi extinta SEM julgamento do mérito, com fulcro no artigo 313, 2º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao réu da demanda. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em 03/04/2019, conforme é possível verificar em consulta processual via internet, cujo acesso é público. Em sendo assim, como foi extinta sem julgamento do mérito, nada obsta que o INCRA possa ajuizar outra ação civil pública ou ações de reintegração de posse individuais, uma vez que o mérito da questão não foi apreciado na aludida lide. Portanto, provado que os réus JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO praticaram fatos típicos e antijurídicos - impediu/dificultou a regeneração natural de vegetação, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Passo à fixação da pena de forma conjunta para todos os réus, eis que não se vislumbram especificidades e circunstâncias subjetivas diferentes em relação aos quatro acusados. Neste caso, o preceito secundário comina pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano cumulativamente com a pena de multa. Destarte, quanto às penas privativas de liberdade de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO foram condenados por sentença penal transitada em julgado. Dessa forma, a pena-base de cada qual deve ficar no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria das penas, o fato de os acusados impedirem a regeneração de reserva legal é integrante do tipo penal, não incidindo a alínea I do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Não vislumbramos a presença de outras agravantes previstas no artigo 15 da Lei nº 9.605/98 ou no Código Penal. Em relação às atenuantes, não vislumbramos a presença das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98 (não é possível saber se os réus têm baixo grau de instrução, pois todos permaneceram calados). Tampouco aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que os quatro réus permaneceram calados durante seus respectivos interrogatórios. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria das penas dos quatro réus em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, as penas permaneceram no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase da fixação da pena de cada qual, não vislumbramos a presença de causas de aumento ou diminuição inseridas no artigo 53 da Lei nº 9.605/98, as penas de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO ficam fixadas definitivamente para cada qual em 6 (seis) meses de detenção. No que se refere à fixação dos dias-multa, há que se aduzir que o artigo 18 da Lei nº 9.605/98 estipula que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida. Note-se que o 1º do artigo 49 do Código Penal estipula que o valor do dia-multa deve ser fixado entre um trigésimo do salário mínimo até cinco vezes esse salário. Como as penas privativas de liberdade foram fixadas no mínimo, a pena de multa de cada um dos quatro réus também será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), haja vista que não restou provada nos autos situação econômica favorável para os quatro acusados. Por outro lado, no caso destes autos, o regime inicial de cumprimento das penas será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo das penas. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis relacionadas aos réus JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98; com fulcro nos artigos 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.605/98, substitui-se as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direito para cada um dos quatro réus consubstanciada na prestação de serviços à FLONA ou a outra entidade ambiental ou, a critério do juízo de execução penal, a qualquer entidade de caráter assistencial, a ser definida e escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 6 (seis) meses, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços de cada qual deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva dos réus, deve-se ponderar que os acusados estão incurso no crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 1 (um) ano de detenção, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva dos acusados, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses dos incisos II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado dos réus JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO. Este fato que poderia gerar a decretação de prisão preventiva de cada um deles). Neste caso, não se aplica a jurisprudence que considera cabível a prisão preventiva em caso de reiteradas condutas de crimes apenados com detenção (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 8.797-MG, 5ª Turma), em razão do motivo de ordem pública, já que não há notícias de que os réus tenham cometido algum outro delito ambiental. Portanto, incabível a decretação da prisão preventiva neste caso. Outrossim, não vislumbramos, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que os réus não causaram óbices ao andamento processual desta demanda. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tal como pugnado pelo Ministério Público Federal por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 75). Pondere-se que, em relação aos crimes ambientais, incide de forma específica e obrigatória o artigo 20 da Lei nº 9.605/98. Em relação ao presente caso, observa-se que, ao ver deste juízo, existe suporte legal com base no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 para a condenação em sentença criminal à reparação específica, ou seja, cominação de obrigação de fazer com medida de reparação dos prejuízos sofridos pelo meio ambiente. Efetivamente, existe um precedente jurisprudencial sobre a questão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 0002468-31.2005.404.7107, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Sérgio Moro, DJ de 16/08/2011. Colhe-se do voto do douto relator: Prevê o art. 20 da Lei n.º 9.605/1998 que, na sentença penal condenatória, deverá o juiz fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Entretanto, no caso, o que é necessário não é a reparação em pecúnia, mas sim a reparação específica, da retirada das construções da área da Unidade de Conservação. Interpretando teleologicamente o dispositivo legal, tem ele o propósito de possibilitar que no processo penal seja igualmente reparado ou facilitada a reparação do dano decorrente do crime ambiental. Nessa perspectiva, pode-se, na sentença penal condenatória por crime ambiental, ao invés de impor a obrigação de reparação em pecúnia, fixar-se, o que é mais apropriado, a obrigação específica, que poderá ser executada no cível. Não se pode dizer que tal medida implica em imposição de medida mais gravosa ao condenado do que a reparação em pecúnia prevista literalmente na lei. Afinal, a imposição da reparação específica ou a da reparação em pecúnia são equivalentes, trazendo os mesmos ônus. Portanto, na condenação por crime ambiental, pode ser imposta pelo Juízo penal a obrigação de reparação específica, em interpretação teleológica do art. 20 da Lei n.º 9.605/1998. Assim sendo, para reparação dos danos decorrentes do crime ambiental, imponho à acusada a obrigação específica de demolição e retirada das cabanas construídas na área do Parque Nacional de Aparados da Serra - PNAS, com os respectivos acessórios, cf. descrição neste processo. A medida poderá ser executada no cível, servindo o acórdão com título executivo. No presente caso, ao ver deste juízo, a imposição de obrigações de fazer são medidas proporcionais ao dano ambiental constatado e aos fins almejados pelo sistema de proteção ambiental, uma vez que estamos diante de construções e plantações ilegais e irregulares em área pertencente à União, ocupada pelo INCRA e objeto de reserva legal de assentamento levado a efeito pelo INCRA. Em sendo assim, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, há que se determinar a demolição de todas as edificações, acessões artificiais e plantações existentes no local, retirada do material artificial e plantas do terreno e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser elaborado por profissional habilitado, com ciência e aprovação pelo ICMBio, eis que estamos diante de área afetada que se situa na zona de amortecimento de unidade de conservação federal de uso sustentável (FLONA Ipanema). As obrigações de fazer conminadas no parágrafo antecedente, após o trânsito em julgado desta ação penal, servirão como título executivo judicial, nos termos do inciso VI do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo ser executadas nos termos do 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, juízo cível competente (Vara Federal de competência mista), consoante inciso III do artigo 516 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 39.243.881 SSP/PR, nascido em 11/04/1974, inscrito no CPF sob o nº 074.299.578-03, filho de Francisca Chica da Silva e Raimundo Francelino da Silva, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, com incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ APARECIDO DA SILVA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de JOSÉ APARECIDO DA SILVA pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SÉRGIO APARECIDO VITAL, brasileiro, portador do RG nº 62.687.962-0 SSP/SP, nascido em 28/06/1981, inscrito no CPF sob o nº 221.502.468-21, filho de Antônio Luiz Vital e Maria Aparecida da Silva Vital, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo,

considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de SÉRGIO APARECIDO VITAL será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de SÉRGIO APARECIDO VITAL pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO ROBERTO DE CASTRO, brasileiro, portador do RG nº 13.809.805-0 SSP/SP, nascido em 30/03/1959, inscrito no CPF sob o nº 026.847.968-23, filho de Sebastião Gonçalves de Castro e Cecília Cândida de Castro, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de JOÃO ROBERTO DE CASTRO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de JOÃO ROBERTO DE CASTRO pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIA DE FÁTIMA CASTRO, brasileira, portadora do RG nº 64.536.396-0 SSP/SP, nascida em 03/06/1963, inscrita no CPF sob o nº 074.299.548-80, filha de Raimundo Francolino da Silva e Francisca Chica da Silva, condenando-a a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de MARIA DE FÁTIMA CASTRO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de MARIA DE FÁTIMA CASTRO pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação aos condenados JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, JOÃO ROBERTO DE CASTRO e MARIA DE FÁTIMA CASTRO não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação das suas prisões preventivas ou a imposição de outras medidas cautelares em face das rés. Deixo de condenar os réus SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO no pagamento das custas processuais, as que efetuarão pedido de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita (conforme fls. 99 e 180), nos termos das declarações acostadas em fls. 108, 190 e 193, pedido este que ora defiro. Outrossim, deixo de condenar o réu JOSÉ APARECIDO DA SILVA no pagamento das custas processuais, já que patrocinado pela Defensoria Pública da União. Ademais, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, determino a demolição de todas as edificações, plantações e acessões artificiais existentes na área ocupada pelo lote 1C, retirada do material artificial do terreno e plantas do terreno, com o subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cujas obrigações de fazer, após o trânsito em julgado da ação penal, servirão como título executivo judicial, a serem executadas na 1ª Vara Federal de Sorocaba (juízo cível competente). Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Ação Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO VITAL, MARIA DE FÁTIMA CASTRO e JOÃO ROBERTO DE CASTRO no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição, já que estamos diante de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Intimem-se a União e o INCRA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

000343-10.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das Defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-53.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO DE CARVALHO(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP258039 - ANDRE BORGHETTI)

1. Em face da sentença de fls. 600-14, o sentenciado MAURICIO opôs embargos de declaração (fls. 618-9).2. Não conheço dos embargos, pois interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida. Aliás, trata-se de um questionário apresentado que veicula matéria que deve ser combatida mediante o recurso apropriado, posto que este juízo já se manifestou acerca das questões suscitadas na fundamentação da sentença proferida.3. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.4. Fls. 616-7: Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado ONEL com fundamento no art. 600, caput e 3º, do CPP, intime-se a defesa de ONEL, para que apresente as razões da apelação.5. P.R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-13.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VARNER ALVES MOURAO(SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SAMUEL PEREIRA NEVES e VARNER ALVES MOURÃO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334 caput do Código Penal em razão de trazerem consigo mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, no contexto do exercício de atividade comercial, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada e mercadorias no país. Consta na denúncia que, no dia 16 de Maio de 2014, policiais militares rodoviários, durante fiscalização de rotina, abordaram dois veículos, um Fiat Uno Mille, placa DUL 8846, conduzido por SAMUEL PEREIRA NEVES e um Fiat Pálio, placa CMK 4781, conduzido por VARNER ALVES MOURÃO, no Km 74 da rodovia Castello Branco e constataram que no interior dos veículos havia diversos fardos plásticos contendo vários tipos de meias de origem estrangeira, sendo que, na ocasião, os condutores afirmaram que adquiriram as mercadorias no Paraguai e não possuíam nota fiscal. Afirma que em poder do acusado SAMUEL PEREIRA NEVES havia 590 quilos de meias e em poder de VARNER ALVES MOURÃO 356,85 quilos de meias. Aduziu que as mercadorias em poder de SAMUEL PEREIRA NEVES foram avaliadas em R\$ 32.638,00, e os tributos iludidos remontam em R\$ 15.736,27 (quinze mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos). Ademais, aduziu que as mercadorias em poder de VARNER ALVES MOURÃO foram avaliadas em R\$ 19.740,94, e os tributos iludidos remontam em R\$ 9.517,78 (nove mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). Afirma que, ao serem identificados como responsáveis pelas mercadorias adquiridas no Paraguai, que traziam na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, com isso iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, SAMUEL PEREIRA NEVES e VARNER ALVES MOURÃO praticaram a conduta prevista no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 57/58, em 21 de Outubro de 2014. A decisão de fls. 85/87 deferiu o pedido do Ministério Público Federal no sentido de que os denunciados não faziam jus à suspensão condicional do processo e determinou a citação dos acusados. Em fls. 105/108 consta a juntada de ofício da Receita Federal do Brasil em que constam os dados localizados em nome dos réus e relacionados com apreensões de mercadorias na via administrativa. O réu VARNER ALVES MOURÃO foi citado, conforme fls. 152. Em fls. 117/122 o defensor constituído de VARNER ALVES MOURÃO apresentou a resposta à acusação. Em fls. 172 o réu SAMUEL PEREIRA NEVES foi citado. Em fls. 190/194 o defensor constituído de SAMUEL PEREIRA NEVES apresentou a resposta à acusação. A decisão de fls. 196/201 verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, tendo deprecado o interrogatório dos acusados. Em fls. 222/223 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, em que foi ouvida a testemunha de acusação Jefferson Barlera da Silva (fls. 224), e a testemunha do juízo Fábio Francisco da Cruz (fls. 225), sendo que em fls. 226 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 231/232 VARNER ALVES MOURÃO constituiu novo defensor. Em fls. 230 consta audiência realizada através de Carta Precatória oriunda da Comarca de Tremembé/SP, em que foi realizado o interrogatório do réu SAMUEL PEREIRA NEVES, sendo que em fls. 230 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 253 consta audiência realizada através de Carta Precatória oriunda da Comarca de Brasília de Minas/MG, em que foi realizado o interrogatório do réu VARNER ALVES MOURÃO, sendo que em fls. 254 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 258, e os defensores constituídos dos réus não se manifestaram, conforme certidão de fls. 260. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 261/262, requereu a condenação dos réus VARNER ALVES MOURÃO e SAMUEL PEREIRA NEVES nos termos do artigo 334 caput do Código Penal. O defensor do réu SAMUEL PEREIRA NEVES apresentou as alegações finais em fls. 264/268 em favor do réu. Sustentou ser aplicável o princípio da insignificância ao caso, já que o valor dos tributos iludidos remonta a R\$ 15.736,27, ou seja, inferior a R\$ 20.000,00. O defensor do réu VARNER ALVES MOURÃO apresentou as alegações finais em fls. 269/278 em favor do réu. Sustentou a ocorrência de ausência de interesse por ser aplicável o princípio da insignificância ao caso. Ademais, aduziu a falta de justa causa para a ação penal, também por ser aplicável o princípio da insignificância ao caso. Outrossim, sustentou ser aplicável ao caso o artigo 83 da Lei nº 9.430/96, havendo a necessidade de extinção da punibilidade decorrente do parcelamento. No mérito, aduziu ser aplicável o princípio da insignificância. Em relação à dosimetria da pena, aduziu que ela deve ser fixada no mínimo legal, pois VARNER ALVES MOURÃO não ostenta qualquer condenação com trânsito em julgado; requerendo, por fim, substituição da pena de detenção (sic) por pena de multa, já que a pena a ser aplicada não é superior a 06 meses (sic). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). As preliminares da ausência de interesse de agir e da falta de justa causa para a ação penal, por aplicação do princípio da insignificância, alteradas pela defesa de VARNER ALVES MOURÃO, dizem respeito ao mérito, uma vez que caso seja reconhecida a aplicação de tal princípio, estaria ausente a materialidade objetiva. Em sendo assim, tal questão será apreciada como matéria de mérito. Ademais, as alegações de VARNER ALVES MOURÃO no sentido de ser aplicável ao caso o artigo 83 da Lei nº 9.430/96, havendo a necessidade de extinção da punibilidade decorrente do parcelamento, não merecem prosperar, pois não dizem respeito ao caso em concreto. Isto porque, não existem provas nos autos de ocorrência de pagamento ou parcelamento dos tributos iludidos. Até porque, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo, conforme ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC 43558 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 13/02/2015. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que atávida a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 em favor dos réus, considerando a habitualidade delitiva dos acusados, conforme decidido de forma expressa em fls. 85/87. A denúncia imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334 caput do Código Penal, em razão de os acusados serem identificados como responsáveis por mercadorias adquiridas no Paraguai, que traziam consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, no contexto do exercício de atividade comercial. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apresentação de dois autos de infração e termos de apreensão e guardas fiscais constantes, respectivamente, em fls. 19/20 (SAMUEL PEREIRA NEVES) e em fls. 22/23 (VARNER ALVES MOURÃO). Ademais, em fls. 28/30 e fls. 31/33 constam dois laudos merceológicos relacionados às duas apreensões; sendo que o laudo nº 198/2014, juntado em fls. 39/47, ao ver deste juízo, corrobora o fato de estarmos diante de mercadorias de origem estrangeira, irregularmente importadas. Destarte, a leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, sendo as mercadorias avaliadas em R\$ 32.638,80 (SAMUEL PEREIRA NEVES, conforme fls. 20) e em R\$ 19.740,94 (VARNER ALVES MOURÃO, conforme fls. 23). O valor dos tributos iludidos é de R\$ 15.736,27 (quinze mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme consta na planilha de fls. 18, elaborada pela Receita Federal do Brasil, em relação às mercadorias encontradas em poder de SAMUEL PEREIRA NEVES; e de R\$ 9.517,78 (nove mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), conforme consta na planilha de fls. 21, elaborada pela Receita Federal do Brasil, em relação às mercadorias encontradas em poder de VARNER ALVES MOURÃO. Nesse sentido, é importante consignar que os acusados foram presos em flagrante delito em uma mesma ocasião, em veículos diversos que estavam juntos e carregavam a mesma espécie de carga (meias), pelo que estamos diante de coautoria delitiva. Inclusive, ambos confessaram em juízo que estavam juntos, conforme constou nos interrogatórios constantes nas mesmas fls. 230 e 254. Em sendo assim, o valor dos tributos iludidos há que se corresponder à soma das duas cargas de meias apreendidas, ou seja, R\$ 15.736,27 somado com R\$ 9.517,78, totalizando a quantia de R\$ 25.254,05 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), que corresponde a um total aproximado de 946 (novecentos e quarenta e seis) quilos de meias. Portanto, tal quantia suplanta o patamar de R\$ 20.000,00 erigido por julgados que aplicam o princípio da insignificância. Mesmo que assim não seja, aduzi-se que neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que ambos os acusados são praticantes contínuos de descaminho. Com efeito, neste caso específico, em fls. 106/107 destes autos foram juntados documentos da Receita Federal do Brasil que demonstram os processos administrativos que tramitaram em face dos acusados SAMUEL PEREIRA NEVES e VARNER ALVES MOURÃO envolvendo a apreensão de mercadorias, isto é, a perda de mercadorias derivadas de descaminho ou contrabando. Analisando tais apontamentos, observa-se a ordem cronológica dos processos administrativos no que se refere ao acusado SAMUEL PEREIRA NEVES (fls. 106), a saber: 1) processo administrativo nº 10109.723491/2011-77; 2) processo administrativo nº 17561.720080/2012-11; 3)

processo administrativo nº 10109.725676/2012-05; 4) processo administrativo nº 19715.721319/2013-77; 5) processo administrativo nº 10109.723603/2013-51; 6) processo administrativo nº 10109.724132/2013-07; 7) processo administrativo nº 10774.720223/2014-01, fatos ocorridos em 2014, mercadoria apreendida em Sorocaba/PR, objeto desta ação penal; 8) processo administrativo nº 10652.720534/2014-59; 9) processo administrativo nº 10652.720150/2016-98. Ou seja, a contumácia do acusado SAMUEL PEREIRA NEVES em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o ano de 2011, sendo certo que, posteriormente aos fatos objeto desta ação penal, nos anos de 2014 até 2016 foi novamente flagrado por duas vezes cometendo o mesmo ilícito. Já no que tange ao acusado VARNER ALVES MOURÃO existe uma atuação fiscal com perda de mercadoria oriunda da Receita Federal do Brasil antes dos fatos objeto desta ação penal, ou seja, processo administrativo fiscal nº 10935.721445/2014-43 (fls. 107), perante a Receita Federal de Cascavel. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que os acusados fazem do descaminho seu meio de vida, evidenciadores serem contumazes importadores de produtos ilícitos. Ou seja, ao ver deste juízo, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habituais praticantes do delito. Nesse sentido, pondera-se que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Por oportuno, cite-se ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 129.149, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-238 de 09-11-2016, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº. 10.522/2002. PORTARIAS Nº. 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJE de 12/05/2016, HC 130.489AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJE de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJE 18/05/2016. 2. In casu, a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, c, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, pois, no exercício de atividade comercial, expôs a venda mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos da regular importação, estimadas em R\$ 12.005,00 (doze mil e cinco reais). Ainda consta comprovado nos autos que a paciente é contumaz na prática do delito de descaminho. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental provido. Por oportuno, cite-se outra ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie e envolvendo especificamente indivíduo que tem contra si processos administrativos fiscais instaurados por descaminho, 2ª Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 112.597/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE-241 divulgado em 07/12/2012, publicado em 10/12/2012, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo inflator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 6. Ordem denegada. Portanto, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada, não sendo possível se aplicar o princípio da insignificância neste caso conforme postulado pelos defensores dos acusados em sede de alegações finais. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria, também restaram comprovadas. Isto porque, as testemunhas ouvidas atestaram o cometimento do ilícito pelos réus, sendo que ambos confessaram integralmente a prática delitiva. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha Jefferson Barlera da Silva (mídia anexada em fls. 226) apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde do feito: que se recorda da apreensão; que estavam realizando uma operação na base da polícia rodoviária e abordaram um Fiat Uno e um Fiat Pálio todos repletos de meias infantis e femininas, havendo dois ocupantes, sendo que eles informaram que estavam vindo do Paraguai; que pelo que se recorda eles falaram que estavam levando as meias para a região do Brás no centro de São Paulo; que os carros estavam repletos de meias e só havia espaço para os motoristas; que eram dois veículos distintos, mas os réus estavam juntos e por ocasião da abordagem falaram que estavam juntos. Ademais, este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha Fábio Francisco da Cruz (mídia anexada em fls. 226) apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde do feito: que se recorda vagamente dos fatos; que estavam na base e viram dois veículos, mas foi possível se visualizar caixas envoltas em plásticos; que os réus falaram que compraram as mercadorias em Foz do Iguaçu ou Paraguai para vender em São Paulo; que indagaram se havia notas fiscais e eles falaram que não tinham; que sabe que os veículos estavam vindo juntos, acreditando ser um Fiat Uno e um Fiat Pálio. Note-se que o acusado SAMUEL PEREIRA NEVES confessou integralmente o delito. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento do réu (mídia anexada em fls. 230) apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde do feito: que a imputação é verdadeira; que saiu de Ponta Porã e trazia meias, sendo abordado no Km 74 da Castello Branco; que o veículo estava cheio, sendo provável que tivesse 590 quilos de meias; que o Varner estava no outro veículo também com mercadoria; que nós estávamos juntos cada um em seu veículo; que as meias iriam ser vendidas na rua 25 de Março; que as meias foram adquiridas em Ciudad Del Este e não havia nota fiscal; que já havia ido outras vezes buscar mercadorias; que está preso atualmente por tráfico de drogas; que conhecia Varner de sua cidade. Também o acusado VARNER ALVES MOURÃO confessou integralmente o delito. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento do réu (mídia anexada em fls. 254) apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde do feito: que os fatos são verdadeiros; que o depoente trouxe as mercadorias sem nota fiscal; que trabalhava com um indivíduo e sempre trazia mercadorias, ou seja, vinha dirigindo; que trabalhava para Alex que tinha um box na feira do Brás; que Alex fazia compras e nós íamos de carro e trazíamos as mercadorias; que o depoente não concorda com os valores apontados na denúncia, mas talvez o peso esteja correto; que transportava meias infantis; que essa era a terceira vez que o depoente fazia a viagem; e como foi apreendido o carro não foi mais possível fazer; que só trabalhava com meias e também já tinha tido meias apreendidas em uma viagem de ônibus. A quantidade dos itens não deixa qualquer dúvida quanto ao intuito comercial dos acusados e do comprador mandante, uma vez que, conforme consta na relação de produtos apreendidos, junto com os réus foram encontrados cerca de 946 (novecentos e quarenta e seis) quilos de meias. Portanto, de acordo com o conjunto probatório, entendo que a condenação de SAMUEL PEREIRA NEVES e VARNER ALVES MOURÃO é de rigor. Note-se que a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua configuração o ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular interação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a ideia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Neste caso, a conduta dos réus se enquadra no ato de importar e de receber mercadoria objeto de descaminho dentro de dois veículos, tendo VARNER ALVES MOURÃO e SAMUEL PEREIRA NEVES participação material (cumplida) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho (iludir o pagamento dos tributos). Destarte, provado que os réus VARNER ALVES MOURÃO e SAMUEL PEREIRA NEVES praticaram fatos típicos e antijurídicos - importaram e utilizaram em proveito próprio ou alheio mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das suas condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responderem pela pena prevista no artigo 334 caput do Código Penal Brasileiro, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a VARNER ALVES MOURÃO, analisando-se o apenso de antecedentes, não existem apontamentos criminais que geraram sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado, pelo que, no seu caso, incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de VARNER ALVES MOURÃO, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com esquema criminoso específico e organizado com terceiros. Os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal, e as circunstâncias não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Em relação à conduta social e a personalidade do acusado VARNER ALVES MOURÃO, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Não obstante, entendo que a reprovabilidade da conduta de VARNER ALVES MOURÃO é mais acentuada, já que demonstra menospreso frente ao bem jurídico tutelado, uma vez que de forma antes dos fatos narrados nesta ação penal incidiu na mesma prática de descaminho. Com efeito, segundo o Código Penal vigente deve-se entender a culpabilidade, enquanto fator de mensuração da pena, como sendo o grau de censura incidente sobre a conduta praticada pelo agente, extraída da culpabilidade do fato e também contendo valorações de ordem subjetiva. No caso presente, quando o réu praticou a conduta delitiva objeto desta ação penal já era praticante de delito envolvendo o descaminho, pelo que tem uma culpabilidade mais acentuada, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto objetivo (no sentido de praticar conduta similar novamente demonstrando de forma concreta e objetiva menospreso pelo bem jurídico tutelado). Neste caso, há que se repetir o acima descrito, ou seja, no que tange ao acusado VARNER ALVES MOURÃO existe uma atuação fiscal com perda de mercadoria oriunda da Receita Federal do Brasil antes dos fatos objeto desta ação penal, ou seja, processo administrativo fiscal nº 10935.721445/2014-43 (fls. 107), perante a Receita Federal de Cascavel. Portanto, neste caso específico, a culpabilidade do acusado VARNER ALVES MOURÃO revelou-se mais intensa ao cometer o delito, pelo que necessário o aumento da pena em dois meses. Dessa forma, fixo a pena-base de VARNER ALVES MOURÃO acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão; ou seja, dois meses de aumento derivado da culpabilidade do condenado, que era habitual importador de mercadorias objeto de descaminho. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por VARNER ALVES MOURÃO em juízo ela acaba por admitir integralmente o cometimento do delito, conforme mídia de fls. 254. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015). Em sendo assim, atenuo a pena de VARNER ALVES MOURÃO em um sexto (1/6), voltando a pena para o patamar mínimo legal. Note-se que como a pena na segunda fase voltou ao patamar mínimo de um ano, não se faz possível a incidência da atenuante menoridade prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal (já que o réu nasceu em 16/11/1993, e na data do delito tinha menos de vinte e um anos de idade), sob pena de infringência à súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), tomo a pena definitiva de VARNER ALVES MOURÃO, em relação ao delito de descaminho, em 1 (um) ano de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixou de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de VARNER ALVES MOURÃO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por relevante, aduza-se que neste caso não restou provado que o réu VARNER ALVES MOURÃO faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando/descaminho, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu VARNER ALVES MOURÃO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º e art. 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito substancialmente na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência administrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Note-se que este juízo entende que a prestação de serviços à comunidade é a forma de aplicação da pena restritiva de direitos que melhor se ajusta ao condenado no caso em concreto, posto que eventual cominação de pena de multa seria inócua neste caso, trazendo sensação de total impunidade ao acusado que já foi flagrado outra vez cometendo descaminho; além de prejudicar a situação econômica do réu que se trata de hipossuficiente economicamente. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu VARNER ALVES MOURÃO está incurso no crime de descaminho. Destarte, consignar-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu VARNER ALVES MOURÃO, fator este que poderia gerar a prisão preventiva por crime de descaminho). Já no que tange ao acusado SAMUEL PEREIRA NEVES, analisando-se o apenso de antecedentes, existem várias ações penais em detrimento do acusado em trâmite perante a Justiça Federal e Estadual. Entretanto, observa-se que, ao que tudo indica, apenas uma geração sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, processo nº 0000243-91.2015.403.6112, em curso perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em que o acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 caput do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em março de 2019, conforme fls. 34 e fls. 38/41 do apenso de antecedentes. Nesse ponto, aduza-se que tramita em face de SAMUEL PEREIRA NEVES a ação penal nº 0000258-25.2017.8.26.0548, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Campinas, em relação a qual o acusado foi condenado por crime de tráfico de drogas, não havendo indicação de que tenha transitado em julgado até o presente momento. Nesse sentido, atualmente tramita a execução provisória em face de SAMUEL PEREIRA NEVES perante o DCECRIM 4º RAJ, autos nº 0001784-74.2018.8.26.0521, pelo que tal apontamento criminal não gera reincidência e tampouco pode ser considerado como mau antecedente, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, tendo em vista que SAMUEL PEREIRA NEVES detém contra si uma sentença condenatória transitada em julgado, tal registro deverá ser considerado

mau antecedente. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que não restou provado nos autos que SAMUEL PEREIRA NEVES tenha algum vínculo com esquema criminoso específico pertencente a uma organização criminosa. Os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Em relação à conduta social e a personalidade do acusado SAMUEL PEREIRA NEVES, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Não obstante, entendendo que a reprovabilidade da conduta de SAMUEL PEREIRA NEVES é bastante acentuada, já que demonstra total menosprezo frente ao bem jurídico tutelado, uma vez que de forma insistente antes e depois dos fatos narrados nesta ação penal incidu na mesma prática de descaminho. Com efeito, segundo o Código Penal vigente deve-se entender a culpabilidade, enquanto fator de mensuração da pena, como sendo o grau de censura incidente sobre a conduta praticada pelo agente, extraída da culpabilidade do fato e também conteúdo valorativa de ordem subjetiva. No caso presente, quando o réu SAMUEL PEREIRA NEVES praticou a conduta delitiva objeto desta ação penal (em 16 de Maio de 2014) já era praticante de delito envolvendo o descaminho pelo que tem uma culpabilidade acentuada, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto objetivo (no sentido de praticar conduta similar novamente demonstrando de forma concreta e objetiva menosprezo pelo bem jurídico tutelado). Neste caso, há que se repetir o acima descrito, ou seja, constam oito procedimentos perante a Receita Federal do Brasil envolvendo SAMUEL PEREIRA NEVES (executado o objeto desta ação penal) e relacionados com apreensão de mercadorias, a saber: 1) processo administrativo nº 10109.723491/2011-77; 2) processo administrativo nº 17561.720080/2012-11; 3) processo administrativo nº 10109.725676/2012-05; 4) processo administrativo nº 19715.721319/2013-77; 5) processo administrativo nº 10109.723603/2013-51; 6) processo administrativo nº 10109.724132/2013-07; 7) processo administrativo nº 10774.720223/2014-01, fatos ocorridos em 2014, mercadoria apreendida em Sorocaba/PR, objeto desta ação penal; 8) processo administrativo nº 10652.720534/2014-59; 9) processo administrativo nº 10652.720150/2016-98. Ou seja, a contumácia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o Paraguai vem desde o ano de 2011 até 2016. Portanto, neste caso específico, a culpabilidade do acusado SAMUEL PEREIRA NEVES revelou-se intensa ao cometer o delito, pelo que necessário o aumento da pena em quatro meses em razão do grande número de vezes que foi flagrado com mercadorias. Dessa forma, fixo a pena-base de SAMUEL PEREIRA NEVES acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão; ou seja, quatro meses de aumento derivado da culpabilidade intensa do condenado, que era habitual importador de mercadorias objeto de descaminho; e quatro meses derivado da existência de mau antecedente relacionado ao acusado. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por SAMUEL PEREIRA NEVES em sede judicial (conforme fls. 230), ele acaba por admitir integralmente o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Em sendo assim, atenuo a pena de SAMUEL PEREIRA NEVES em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, uma vez que o réu confessou de forma plena e não qualificada o delito, passando a dosá-la na segunda fase em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de SAMUEL PEREIRA NEVES, em relação ao delito de descaminho em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tendo em vista que não existe a combinação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de SAMUEL PEREIRA NEVES será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e mau antecedente), entendendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por relevante, aduzo-se que neste caso não restou provado que o réu SAMUEL PEREIRA NEVES faça parte de algum esquema organizado de contrabando/descaminho, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o egresso optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu SAMUEL PEREIRA NEVES as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito substanciais: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnistrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnistrativa, de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pelo réu SAMUEL PEREIRA NEVES durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu SAMUEL PEREIRA NEVES está incurso no crime de descaminho. Seria em tese cabível sua prisão preventiva, haja vista que depois dos fatos foi preso em flagrante por tráfico de drogas e, neste momento processual, detém contra si sentença condenatória por crime doloso transitada em julgado, ou seja, autos nº 0000243-91.2015.403.6112, incidindo o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal. Ocorre que, em havendo grande probabilidade de decretação da prescrição da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença, não se revela factível adotar a providência gravosa. Por outro lado, no que tange as mercadorias descritas em fls. 08 (meias), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo Receita Federal dar a devida destinação aos bens. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O D A N T E D O E X P O S T O, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VARNER ALVES MOURÃO, portador do RG nº 36.373.230-5 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 109.934.486-74, filho de Cicero Pereira Mourão e Vaneide Alves dos Santos Mourão, nascido em 16/11/1993, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. O regime inicial de cumprimento da pena de VARNER ALVES MOURÃO será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de VARNER ALVES MOURÃO pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SAMUEL PEREIRA NEVES, portador do RG nº 18.826.461 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 125.251.286-48, filho de José Sespede Neves Pereira e Vaneide Aparecida Pereira Neves, nascido em 18/11/1992, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. O regime inicial de cumprimento da pena de SAMUEL PEREIRA NEVES será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de SAMUEL PEREIRA NEVES pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação aos condenados VARNER ALVES MOURÃO e SAMUEL PEREIRA NEVES não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outras medidas cautelares em face do réu, conforme acima fundamentado; havendo, ademais, perspectiva de que a prescrição da pretensão punitiva seja decretada nestes autos. Condono ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação - decretação da prescrição na modalidade retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença no que tange aos réus VARNER ALVES MOURÃO e SAMUEL PEREIRA NEVES. Na hipótese negativa e havendo majoração da pena, após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus VARNER ALVES MOURÃO e SAMUEL PEREIRA NEVES no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

009606-74.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ALEXANDRE MOUTSPOULOS(SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES)

MARCO ALEXANDRE MOUTSPOULOS, qualificado à fl. 133, foi denunciado pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 241-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos da denúncia apresentada às fls. 157-9. Resumidamente, o denunciado teria, em 17 de setembro de 2015, usando o IP 179.233.15.27 (Operadora CLARO/NET/EMBRATEL) e por meio da rede mundial de computadores (internet), disponibilizado imagens contendo pornografia infantojuvenil. Auto de Apreensão de fl. 82. Informação Técnica de fls. 84-5. Laudo, às fls. 123-7. Denúncia recebida em 24 de julho de 2018 (fls. 160-1). Audiência realizada, em 5 de fevereiro de 2019, para a oitiva das testemunhas Dante Cursi Sanchez e Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães e ao interrogatório do denunciado (fls. 180-6). Às fls. 187-9, em sede de alegações finais, o MPF solicita a condenação do denunciado, nos moldes da denúncia apresentada. A defesa, às fls. 192 a 202, pede, em suma, a absolvição do denunciado, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Caso seja condenado, solicita a incidência da atenuante tratada no art. 65, III, d, do CP; o início do cumprimento da pena em regime aberto e a conversão da privativa de liberdade em restritiva de direitos. Eis o breve relatório. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE DO DELITO NARRADO NA DENÚNCIA. A Informação de Polícia Judiciária 58/2015 de fls. 4 a 12 mostra, de forma didática e base técnica, como foram localizados arquivos contendo pornografia infantojuvenil que teriam sido disponibilizados, pela tecnologia P2P (Peer-to-Peer), na internet. Considerando-se, em especial, a identificação do número GUID - (GUID é uma identificação única da instalação de um programa P2P - conforme explicação da Autoridade Policial, à fl. 8), a investigação concluiu que o usuário do IP 179.233.15.27, em 17 de setembro de 2015, às 20h24min09s, estava compartilhando arquivos contendo pornografia infantojuvenil pela internet. Solicitadas as devidas informações para se saber o responsável pelo referido IP, verificou-se que o acesso partiu de um endereço na cidade de Sorocaba/SP (Rua Curupaí, 158, Vila Jardim - fls. 9-10 e 15-8). Realizadas, a pedido da Autoridade Policial e por determinação desse juízo, medidas de busca e de apreensão no mencionado endereço (autos n. 0009553-48.2016.403.6110), foi apreendido um HD. O item apreendido foi submetido à perícia e o laudo de fls. 123-7 assim concluiu: Foram encontrados, no disco examinado, 94 vídeos contendo imagens de nudez ou sexo com indivíduos aparentemente menores de idade - pornografia infanto-juvenil. Todos esses arquivos haviam sido previamente apagados e foram recuperados durante os exames... Posteriormente, foram realizadas buscas por programas de compartilhamento de arquivos. Não foram encontrados esses tipos de programas ou outros registros de compartilhamento de arquivos na internet. Conforme consta no relatório existente no BLU-RAY de fl. 128, a modificação mais recente, envolvendo os vídeos encontrados, data de 12 de agosto de 2015. Na Polícia (fl. 88), o denunciado informou que, há uns quatro anos passados, da data da sua oitiva na Polícia, chegou a baixar uma grande quantidade de arquivos contendo pornografia, usando o aplicativo EMULE. Na época, chegou a receber, nos pacotes, arquivos contendo pornografia infantojuvenil. Disse que via o material e chegava a apagar o HD, para que os familiares não vissem os arquivos. Disse que baixava tudo o que se podia imaginar, em termos de pornografia. Afirmou que só ele, na casa, lidava com internet. Depois que cansou de usar o EMULE e de procurar pornografia, chegou a desinstalar o programa. Isso foi na época em que se mudou de casa, de endereço. O HD que foi apreendido não vinha sendo usado há mais de quatro anos. No HD havia material com conteúdo pornográfico, mas o conteúdo não foi compartilhado. Se foi compartilhado, não teve a intenção disto. Mexia com informática há muito tempo, inclusive é técnico nessa área. A intenção sempre foi de consumir o produto e não de distribuir para ninguém. O interrogatório na Polícia transcorreu de forma muito tranquila, de modo até que o próprio denunciado elogiou a conduta profissional do Delegado Federal, tudo conforme prova o vídeo de fl. 88. Em juízo, o denunciado disse (fl. 186): mora com a esposa e filho, tem renda mensal em torno de R\$ 2.400,00; não tem bens; paga aluguel da residência; nada tem contra as testemunhas; pelo horário da transmissão, em torno das oito e meia e quarenta, que consta, em 2015, eu acho que era um horário que eu estava a caminho do trabalho; eu costumava me arrumar nesse horário para ir ao trabalho; na época, só tínhamos um computador em casa e o acesso a internet só ocorria por meio desse computador; sobre o HD apreendido no dia da busca, eu o comprei para gravar arquivos de fotos de família e documentos; eu emprestei o HD para um técnico em computação que trabalhava no Hotel com o HD, assim, ficava mais no trabalho do que em casa; era usado pelo técnico para fazer um backup da movimentação diária do hotel; fiquei sabendo dos 94 vídeos recuperados após a denúncia; até 2013, esse HD ficou fixo no meu computador, após, colocava de vez em quando no computador; após 2013, comecei o compartilhamento do HD com o colega do hotel, o Djalma; na época dos fatos, muita gente frequentava minha casa e não havia senha para acesso à internet; consumia pornografia, pela internet, e gostava de filmes caseiros. A testemunha Dante, em juízo (fl. 186), afirmou que chegou a trabalhar na execução do mandato de busca e apreensão; no dia, nada foi encontrado em situação de flagrância; foi encontrado um HD externo e ele nos disse, na ocasião, que se tratava de um HD do trabalho e não informou a senha; fiquei sabendo, após realizada a perícia, que havia material com conteúdo de pornografia infantojuvenil no HD; não sei dizer se o denunciado chegou a ligar, naquela ocasião, para uma terceira pessoa, para saber a senha. Por fim, a testemunha Ulisses, em juízo (fl. 186), disse: não cheguei a trabalhar na elaboração do laudo, apenas participei da Informação Técnica realizada no dia das buscas; na ocasião, não foram encontrados arquivos suspeitos; no que diz respeito ao HD, havia senha e o denunciado não apresentou a senha, razão pela qual o HD foi apreendido e submetido à perícia. 2.1. Pelo exposto, analisando as provas produzidas, nada obstante o denunciado ter, de certa forma, admitido que baixou, em determinada época, muitos arquivos de pornografia, por meio da internet, dentre os quais pode ter vindo algum material envolvendo pornografia infantojuvenil, ou seja, apesar de existir elementos no sentido de que o denunciado, em algum período, realmente pode ter visto, buscado e usado esse tipo de material proibido pelo ECA, tenho que admitir que não há prova da materialidade relacionada ao fato, conforme descrito na denúncia. A denúncia informa, em síntese, que o acusado teria, no dia 17 de setembro de 2015, com o uso do IP 179.233.15.27, disponibilizado pelo menos os 94 (noventa e quatro) arquivos com conteúdo de pornografia infantojuvenil e que teriam sido apagados e recuperados de um HD encontrado na casa do denunciado, no dia da realização da busca e da apreensão. Ocorre que não existe qualquer elemento que vincule esses 94 (noventa e quatro) arquivos de vídeo à data de 17 de setembro de 2015, dia em que, segundo a denúncia, teriam sido disponibilizados, via internet. O Laudo de fls. 123-7 não traz essa conclusão. Informa, apenas, que teriam sido apagados 94 arquivos de vídeo do HD apreendido; ademais, dogmatiza que nenhum aplicativo destinado ao compartilhamento desses arquivos foi ali encontrado (Não foram encontrados esses tipos de programas ou outros registros de compartilhamento de arquivos na internet). Analisando os arquivos de vídeo recuperados (BLU-RAY de fl. 128), a

data de criação/modificação mais recente desses arquivos é de 12 de agosto de 2015, ou seja, de época anterior à suposta disponibilização, pela internet - segundo a denúncia, de 17 de setembro de 2015. O material analisado, portanto, indica que não teria sido usado em setembro de 2015, porquanto, pelo contexto, desde 13 de agosto de 2015 não sofreu qualquer alteração. Portanto, não estou certo da vinculação dos 94 arquivos de vídeo, encontrados no HD, ao fato verificado em 17 de setembro de 2015, como pretende fazer crer a denúncia apresentada. Sem a efetiva comprovação de que aqueles arquivos teriam sido, em 17 de setembro de 2015, disponibilizados pelo denunciado, via internet, não há como lhe imputar a responsabilidade pelo delito tratado no art. 241-A do ECA, pela falta da materialidade delitiva. Volto a afirmar que tudo indica que o denunciado teria, em algum momento, de acordo com suas declarações, mexido com esse tipo de material ilícito, contudo, o próprio denunciado não admitiu (=confessou) a prática tratada na peça acusatória (=fato de 17 de setembro de 2015) e não restou comprovada a materialidade, consoante informada, também, nessa peça inicial. 3. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para absolver MARCO ALEXANDRE MOUTSOPOULOS, qualificado à fl. 133, DN 7.11.70, da imputação narrada na denúncia, haja vista a inoportunidade da materialidade delitiva (art. 386, II, do CPP). Custas, nos termos da lei. 4. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, façam-se as comunicações devidas e se providencie a destruição do HD apreendido (fl. 82), posto que, apesar da absolvição do denunciado, contém material ilícito e, assim, não pode ser devolvido. 5. P.R.L.C. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado RENATO DE ALMEIDA SILVA (fls. 37 a 46), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou o trancamento da ação criminal. A alegação de inépcia da denúncia deve ser rejeitada; a denúncia oferecida narra claramente os fatos relacionados à prática do delito do artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Os documentos apresentados pela defesa (fls. 48 a 56) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 102-8) mostram que a adesão ao parcelamento tributário ocorreu em 15/05/2017, ou seja, após o recebimento da denúncia (31/03/2017 - fl. 31). Quanto aos documentos de fls. 68 a 75, referem-se a parcelamento anterior à inscrição na Dívida Ativa, ou seja, que já não se encontrava ativo na data do oferecimento da denúncia. Nos termos do artigo 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, na redação da Lei n. 12.382/2011, É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (grifei)As demais alegações da defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas após a instrução criminal. 2. Designo, portanto, o dia 29 de julho de 2019, às 16h15min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, WILLIAN LAURIANO e ERIKA ALEXANDRA DE OLIVEIRA DEL PARTE (fl. 46), e da testemunha do Juízo, OFELIS ANTONIO DOS SANTOS (fl. 05v), e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta decisão servirá como Mandatos de Intimação das testemunhas e do denunciado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KRZYSZTOF STANIAK(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA)

1. Dê-se vista dos autos para o defensor do réu KRZYSZTOF STANIAK para arrazoar o recurso de apelação interposto em fls. 196, no prazo legal de 8 (oito) dias, mediante intimação via imprensa oficial. 2. Já tendo sido o réu devidamente intimado (fls. 225), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões ao recurso interposto pelo defensor do acusado. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANOEL MELO PEREIRA(SP279406 - SARITA CAMARGO ALVES)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado EMANOEL MELO PEREIRA (fls. 190/205), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Nesse sentido, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária do réu, não se encontra a questão da prova da autoria e da ausência de dolo. Isto porque, evidentemente, a questão sobre a autoria e dolo do acusado só poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar as questões relacionadas à autoria e ao dolo do réu. Em relação à aplicação do princípio da insignificância no que tange aos medicamentos apreendidos, estamos diante de quantidade bastante significativa, ou seja, 600 (seiscentos) comprimidos de Praml e 100 (cem) comprimidos de Cytotec, sendo evidente que no presente caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, em regra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a incidência do princípio da insignificância aos delitos de contrabando de medicamentos, sendo que somente em hipóteses excepcionais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça permite o reconhecimento da infração bagatelar se a quantidade apreendida é pequena e destinada ao consumo próprio. No presente caso, a quantidade de comprimidos apreendidos, a toda a evidência, já demonstra que não estamos diante de medicamentos para consumo próprio. Ademais, existem provas e indícios que delimitam que se tratava de medicamentos que seriam distribuídos a farmácias e farmácias e farmácias da região do Rio de Janeiro/RJ, não sendo medicamentos de consumo próprio. Por fim, a questão da tipificação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 273 do Código Penal ou artigo 334-A do Código Penal, será analisada por ocasião da prolação da sentença; sendo, ademais, certo que a questão da tipicidade também somente poderá ser dirimida após o final da instrução processual. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 29 de agosto de 2019, às 13h30min, para a realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao interrogatório do denunciado Emanuel Melo Pereira. Cópia desta servirá como ofício de requisição das testemunhas arroladas pela acusação - Alexandre de Barros dos Santos (cabo da PM) e Carlos André da Silva (PM), que deverão comparecer na Justiça Federal de Sorocaba localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Canpolim, Sorocaba/SP. 3. A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, isto é, Maria de Lourdes da Silva Lima e Jorge Araújo Lima Filho (esta arrolada pela acusação e defesa), bem como a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa, ou seja, Emórgenes Euclides Perez Neto, Charles Poncio Cosendey e Pablo Ronan Araújo e, ainda, o interrogatório do réu Emanuel Melo Pereira serão realizados, pelo sistema de videoconferência, na data acima designada, isto é, dia 29 de agosto de 2019, às 13h30min (horário de Brasília), com a Justiça Federal em Nova Friburgo/RJ. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. 4. A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que residem em Rio das Ostras e Macaé - Fábio Costa Silva, Hélio Armando Belquior e Silnei dos Santos (fls. 205), será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Macaé/RJ, também no dia 29 de agosto de 2019, às 13h30min (horário de Brasília). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se, via imprensa oficial. Consigne-se que os defensores do acusado poderão comparecer à Subseção Judiciária de Nova Friburgo/RJ para a realização da audiência, uma vez que será realizada em sistema de videoconferência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-22.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO NUNES DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCINI) X JOSE MARTINS SOBRINHO

1. Em face da sentença de fls. 511 a 532, o sentenciado EDISON opôs embargos de declaração (fls. 612-6). Não conheço dos embargos, pois interpostos são somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida. 3. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 4. Defiro o prazo solicitado pela defesa do sentenciado EDISON, à fl. 616, para regularização da representação processual. 5. Fls. 582 e 583 a 594: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados JOSÉ ALEUDO e FÁBIO NUNES, com relação a este, já acompanhado das razões de apelação. Com fundamento no art. 600, caput e 3º, do CPP, intime-se a defesa de JOSÉ ALEUDO, para que apresente as razões da apelação. 6. P.R. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-16.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIA REGINA DA SILVA(SP195959 - ANTONIO RUY NETO)

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 353, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 352 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA, nascida em 01/03/1968, portadora do documento de identidade RG nº 20.830.303-0, portadora do CPF nº 077.151.438-71, filha de Manoel Dantas da Silva Filho e Maria Aparecida Fagundes da Silva, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal. Em sendo assim, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal de fls. 345, pelo que resta não recebido. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Cópia desta servirá como ofício. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-16.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-95.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME DIAS DE MIRANDA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA X YONAR SUDRE AVELINO(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X DANILO ROMAO PAES LEMES X RICARDI FRANCO DE MARINS(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ) X LEANDRO SILVA BENTO(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO)

1) Nomeio, como defensora dativa ao acusado WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA, a advogada Marcia Yumi Nomura de Mendonça - OAB/SP 168.369, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 2) Intime-se o defensor constituído do acusado RICARDI FRANCO DE MARINS, Claudio Silas Viana Campos da Cruz, OAB/SP 344.651, para apresentar suas alegações iniciais (=defesa prévia), no prazo legal. 3) Fls. 1659/1662: Intime-se a acusada Yonar Sudre Avelino para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração aos autos, posto que referido documento não acompanhou a petição. 4) Providencie o advogado do denunciado GUILHERME DIAS DE MIRANDA, Anibal Felício Garcia Neto, OAB/MT 11443, seu cadastramento junto ao Sistema da Justiça Federal de Sorocaba, no prazo de dez (10) dias, a fim de que possa ser intimado acerca dos atos processuais praticados nestes autos. Para tanto, deverá entrar em contato com o Setor de Distribuição deste Juízo (SUDP), para obter maiores informações acerca do ato que deverá praticar.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-22.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 484/530, alegando a existência de omissão na sentença condenatória. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. O relatório, no essencial, passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 484/530. Em primeiro lugar, aduz-se que este juízo não juntou nenhum documento unilateralmente, conforme alegado pela defesa. Ao que tudo indica, o defensor está a se referir à citação feita por este juízo de ementário do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, visando ilustrar entendimento do órgão julgador disciplinar (fls. 517/518). Ocorre que a citação e transcrição de ementas de julgados, ainda que de órgãos administrativos com poder regulador, tais como OAB e CARF, não pode ensejar a conclusão de que se trata de juntada de documento produzido unilateralmente, na medida em que servem somente para ilustrar posições jurídicas tomadas por órgãos de julgamento. Não fazem prova contra o acusado, já que obviamente não se referem à sua conduta analisada na ação penal, mas sim demonstram a adoção de um entendimento jurídico sobre alguma matéria. Ademais, a alegação da defesa no sentido de que argumentou que petições e documentos não poderiam ser caracterizados para fins penais como aptos a caracterizar falsidade, já que sujeitos a conferência, foi expressamente enfrentada na sentença, conforme é possível verificar em fls. 515 destes autos, in verbis: Por outro lado, alega a defesa que a petição de advogado não é considerada documento para fins penais, já que sujeita à conferência, uma vez que petições e os contratos estavam sujeitos ao caráter fiscalizador da respectiva Vara Federal; e que para que se caracterize o crime de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação. Ocorre que neste caso não estamos diante de falsidade ideológica, conforme acima apontado. A jurisprudência colacionada pela defesa efetivamente diz respeito ao fato de que se um advogado produz e faz juntar uma petição contendo informações inverídicas quanto ao seu conteúdo, como cabe ao Poder Judiciário analisar a matéria de fato relacionada com as alegações que são efetuadas, não existirá o crime de falsidade ideológica. No caso em apreciação nesta ação penal, não se está em discussão a veracidade dos fatos inseridos nas petições envolvendo os segurados do INSS e tampouco sobre a veracidade dos termos contratuais envolvendo os dois contratos celebrados entre os segurados e o escritório de advocacia. Portanto, não se aplica a jurisprudência e as alegações da defesa no sentido de que como tais petições estavam sujeitas a controle, não existe o crime de falsidade. No presente caso, repita-se que a falsidade é material, já que houve a modificação de documentos escritos com o acréscimo de assinatura que não se adequa à pessoa quem se trata como responsável pela confecção dos documentos. Portanto, não há que se falar em omissão. Ou seja, claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de

apelação para a apreciação das questões ventiladas sejam modificadas, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada, em momento oportuno e em via adequada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 484/530. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMOES(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X DAMIAO LUIS DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)

1. Em face da sentença de fls. 298 a 322, o sentenciado DAMIÃO opôs embargos de declaração (fls. 339 a 343). 2. Não conheço dos embargos, pois a) no que diz respeito à questão da dosimetria da pena (=elevação pela quantidade de cigarros apreendidos), interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida; e b) acerca da detração da pena, nesse momento processual, conforme estabelecida no art. 387, 2º, do CPP, este Juiz já se manifestou sobre o tema, conforme cuida o item 7.3 da sentença prolatada (fl. 320, verso). Nada mais a decidir, portanto. 3. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 4. Fls. 332-3: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados EDINALDO e LUCAS. Com fundamento no art. 600, caput e 3º, do CPP, intimem-se para que apresentem as razões das apelações. 5. P.R. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 324), a defensora constituída pelo acusado Jefferson Fernando Dodou da Silva não apresentou suas razões de apelação, intime-se novamente sua defensora - Dorotéia Monteiro - OAB/SP 125.867 para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidiioso à nulidade prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-10.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO SEHN(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Considerando que o réu manifestou o desejo de recorrer da sentença (fl. 166), intime-se seu defensor constituído para que se manifeste no prazo de 08 (oito) dias.
2. Caso haja apresentação de razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões.
3. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-90.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: USIMORE USINAGEM MANUTENCAO INSPECOES E INSTRUMENTACAO LTDA - ME, CORIFEU JOSE DOS REIS, MARLI PERCILIA SILVA DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **USIMORE USINAGEM MANUTENÇÃO INSPEÇÕES E INSTRUMENTAÇÃO LTDA – ME, CORIFEU JOSE DOS REIS e MARLI PERCILIA SILVA DOS REIS** em decorrência de obrigação de dívida oriunda do contrato n. 25177869000000429.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-3122382 e 3122386.

As executadas foram regularmente citadas e foram penhorados bens para garantia da execução conforme Auto de Penhora de Id-11023316, pag. 5.

No documento de Id-12833573, a CEF manifestou desinteresse no bem penhorado e requereu a penhora de ativos financeiros e veículos em nome das executadas.

Consoante termo de Id-15527707, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

No documento de Id-18629576 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito e liberação de bens eventualmente constritos.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Restam liberados os bens penhorados nos autos. Providencie-se o necessário.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3895

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001258-62.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-65.2019.403.6110) - JOAO ELTON CORSINO DE ARAUJO (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie, o requerente, documentação de propriedade do veículo atualizada, conforme manifestação ministerial de fl. 20 verso, comprovando, ainda, a quitação das parcelas vencidas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista constar do documento de fl. 13 que o automóvel encontra-se alienado ao Itai Unibanco S/A.

No mesmo prazo, manifeste-se o requerente acerca do laudo pericial de fls. 29/35.

Após a juntada dos documentos ou, decorrido o prazo acima determinado, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de restituição, tendo em vista cópia do laudo do veículo elaborado nos autos principais (fls. 29/35).

lit.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCAS MICAEL SIMÕES, brasileiro, solteiro, ajudante de cozinha, natural de São Paulo/SP, filho de Flávio Luiz Simões e Adriana Aparecida da Silva Simões, portador do documento de identidade sob RG nº 38.382.613 SSP/SP e CPF nº 479.716.888-90, residente na Rua Alberto Canavezi, 169, Cajuru, Sorocaba/SP, atualmente preso e recolhido no CDP de Sorocaba, MARLON BUENO, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, natural de Tatuí/SP, filho de Roque Sebastião Bueno e de Vera Lúcia Machado Bueno, portador do documento de identidade sob RG nº 34.818.506-6 SSP/SP e CPF nº 286.191.328-22, residente na Rua José Marques Junior, 111, Tatuí/SP, CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante, natural de Itaquiba, filho de Cláudio Nunes da Silva e Marineide Pires da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 58.453.041-9 SSP/SP e CPF nº 238.874.028-20, residente na Rua Ana Rosa Ramos, 17, Tatuí/SP, WILLIAM RAFAEL SIMÕES, brasileiro, solteiro, motorista, natural de São Paulo/SP, filho de Flávio Luiz Simões e Adriana Aparecida da Silva Simões, portador do documento de identidade sob RG nº 38.382.614-7 SSP/SP e CPF nº 425.865.948-78, residente na Rua Alberto Canavezi, 169, Cajuru, Sorocaba/SP, ROSIMAR BATALHA PINA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Perolândia/PR, filho de Edevandro Mazia Pina e de Neusa Célia Batalha Pina, portador do documento de identidade sob RG nº 34.379.479-2 SSP/SP e CPF nº 268.912.528-57, residente na Rua Frederico Fortunato Brohlo, 797, Indaiatuba/SP, JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES, brasileiro, solteiro ajudante, natural de Cícero Dantas/BA, filho de Antonio Barbosa Neves e de Maria Francisca de Jesus, portador do documento de identidade sob RG nº 50.110.480-X SSP/SP e CPF nº 389.893.058-02, residente na Rua Benedito Soares, 65, Tatuí/SP, CLAUDECI NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante, natural de Itaquiba, filho de Claudionor Nunes da Silva e de Lourdes Alves da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 06.840.386-09 SSP/BA e CPF nº 049.995.425-44, residente na Rua Ana Rosa Ramos, 17, Tatuí/SP, dando-os como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso II c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que (...) no dia 17 de fevereiro de 2019, por volta das 17:00 horas, na Rua Maria Carriel da Fonseca, nº 50, Loteamento Industrial Astoria, em Tatuí/SP, agentes policiais, em continuidade de investigações relacionadas ao comércio de cigarros de origem proibida naquela cidade, chegaram até um galpão localizado no endereço acima indicado, no qual os sete denunciados realizavam o descarregamento/carregamento de mercadorias, retirando-as de um caminhão e acondicionando-as em outro, sendo constatado um total de seis veículos no local, dentre eles quatro caminhões.Segundo a peça acusatória (...) tais mercadorias consistiam em 656 (seiscentos e cinquenta e seis) caixas e 576 (quinhentos e setenta e seis) pacotes de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, que se encontravam no interior de dois caminhões, bem como no chão do galpão. Os veículos nos quais estavam acondicionada a maior parte dos cigarros estrangeiros são o caminhão VW/8.150 E Delivery PLUS, placas CUC-7760, pertencente a LUCAS MICAEL SIMÕES e o caminhão VW/24.250 CNC 6X2, placas HHL-4417, pertencente a ROSIMAR BATALHA PINA, melhor descritos, respectivamente, às fls. 76 e 74.Os cigarros foram avaliados em R\$ 1.310.065,52 (um milhão, trezentos e dez mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e os tributos federais ilíquidos foram estimados em R\$ 1.206.199,80 (um milhão, duzentos e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos) - fls. 203/206.Ainda segundo a denúncia, o acusado Lucas Micael Simões teria declarado, no momento da abordagem, que é o dono do caminhão VW/8.150 E Delivery PLUS, placas CUC-7760 e que, no momento da chegada dos policiais, faziam o transbordo da mercadoria de uma caminhão para outro; teria declarado, outrossim, já ter sido autuado, anteriormente, em flagrante delito, por fatos análogos.Realizada Audiência de Custódia (fls. 140/151 do auto de prisão em flagrante), a prisão em flagrante foi convertida em preventiva quanto aos acusados LUCAS MICAEL SIMÕES, ROSIMAR BATALHA PINA e JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES. Aos demais acusados, foi concedida a liberdade provisória, sendo substituída a prisão preventiva por medidas cautelares. Posteriormente, a decisão de fls. 198/204 (auto de prisão em flagrante) concedeu a ROSIMAR BATALHA PINA e JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES a liberdade provisória.A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2019 (fls. 245), interrompendo o curso do prazo prescricional.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceológico) encontram-se acostados aos autos às fls. 156/163 e 271/273, respectivamente.Devidamente citados, os réus apresentaram sua resposta à acusação às fls. 277/278, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.Por decisão proferida às fls. 283, considerando que, pela defesa, não foram alegadas matérias previstas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.Em audiência realizada em 21/05/2019, registrada por meio audiovisual, nos termos do que dispõe o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa, a saber, Thiago Dias Peres, Sandro Andrade Rainha e Carlos Augusto Palunho Del Gallo, bem como interrogados os réus (fls. 306/307).Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 321/325, pleiteando a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Requereu, outrossim, que em relação aos acusados JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES, LUCAS MICAEL SIMÕES, MARLON BUENO e ROSIMAR BATALHA PINA a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, em virtude dos apontamentos constantes do apenso de antecedentes, além de que, em relação a LUCAS MICAEL SIMÕES, requereu seja a pena agravada, nos termos do artigo 62, I, do Código Penal.A defesa dos réus ofertou suas alegações finais às fls. 387/389. Com relação ao réu LUCAS MICAEL SIMÕES, argumentou que se trata de réu confesso, requerendo sua condenação no patamar mínimo previsto em lei, o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade, o cumprimento da pena no regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a restituição do veículo de placas CUC-7760. Quanto ao réu ROSIMAR BATALHA PINA, alegou que ele é motorista de caminhões e que, na ocasião, estava prestando serviços para uma transportadora na própria cidade onde reside, não tendo conhecimento da carga apreendida. Requereu a sua absolvição e, eventualmente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o cumprimento da pena no regime aberto e a restituição do veículo de placas HHL-4417 e do valor pago a título de fiança. No tocante aos demais réus (CLAUDECI NUNES DA SILVA, CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES, MARLON BUENO e WILLIAM RAFAEL SIMOES), a defesa aduziu que eles foram contratados por LUCAS para carregar e descarregar a mercadoria, sem saber qual era o conteúdo da carga. Requereu a absolvição destes réus ou, subsidiariamente, a condenação na pena mínima prevista em lei, com a aplicação da atenuante da confissão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o cumprimento da pena em regime aberto e a restituição das quantias pagas a título de fianças.Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.II - PRELIMINARVisando aclarar para que não subsista qualquer alegação de nulidade, o presente feito será julgado pelo magistrado que esta subscreve, tendo em vista as férias da MMF Juíza Federal Titular desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, que realizou a instrução processual, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, mormente porque se trata de réu preso.III - MÉRITO A imputação que recaí sobre os acusados MARLON BUENO, CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, WILLIAM RAFAEL SIMOES, LUCAS MICAEL SIMOES, ROSIMAR BATALHA PINA, JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES, CLAUDECI NUNES DA SILVA é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, importaram clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente, no caso a Receita Federal do Brasil. Narra a peça acusatória que (...) no dia 17 de fevereiro de 2019, por volta das 17:00 horas, na Rua Maria Carriel da Fonseca, nº 50, Loteamento Industrial Astoria, em Tatuí/SP, agentes policiais, em continuidade de investigações relacionadas ao comércio de cigarros de origem proibida naquela cidade, chegaram até um galpão localizado no endereço acima indicado, no qual os sete denunciados realizavam o descarregamento/carregamento de mercadorias, retirando-as de um caminhão e acondicionando-as em outro, sendo constatado um total de seis veículos no local, dentre eles quatro caminhões.Segundo a peça acusatória (...) tais mercadorias consistiam em 656 (seiscentos e cinquenta e seis) caixas e 576 (quinhentos e setenta e seis) pacotes de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, que se encontravam no interior de dois caminhões, bem como no chão do galpão. Os veículos nos quais estavam acondicionada a maior parte dos cigarros estrangeiros são o caminhão VW/8.150 E Delivery PLUS, placas CUC-7760, pertencente a LUCAS MICAEL SIMÕES e o caminhão VW/24.250 CNC 6X2, placas HHL-4417, pertencente a ROSIMAR BATALHA PINA, melhor descritos, respectivamente, às fls. 76 e 74.Os cigarros foram avaliados em R\$ 1.310.065,52 (um milhão, trezentos e dez mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e os tributos federais ilíquidos foram estimados em R\$ 1.206.199,80 (um milhão, duzentos e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos) - fls. 203/206.III.I - CONTRABANDO - ART. 334-A, 1º, II, DO CÓDIGO PENAL o crime de contrabando está previsto no artigo 334-A do Código Penal da seguinte forma:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo, e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma livre, comissivo, através das modalidades importar e exportar; formal, instantâneo; de efeitos permanentes; monosubjetivo, unissubjetivo ou plurissubjetivo; transiente (podendo, no entanto, ser considerado como não transiente, se houver possibilidade de realização de perícia).No tocante à forma equiparada prevista nos incisos IV e V do 1º do art. 334-A do Código Penal, insta verificar que se trata de crime de receptação especial que afasta a incidência do delito previsto no artigo 180 do mesmo código.Entretanto, tais modalidades somente terão lugar para os casos em que não se comprove que o agente foi o autor da importação, sendo desconhecidas as circunstâncias em que ela se deu, caso contrário haveria progressão criminosa.III.II - Materialidade A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGFs nº 0811000/0043/2019 (fls. 241/242) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 148/2019 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 271/273), que atestam que se tratam de 351.224 maços de cigarros de origem estrangeira, da marca Eight, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira e perante a Receita Federal do Brasil e de comercialização proibida no território nacional.Em se tratando de cigarros, sua importação é sujeita a regras especiais de controle, as quais, caso descumpridas, poderão sujeitar o infrator às sanções do art. 334-A do Código Penal (arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68). A Lei 9532/97, em seus arts. 44 a 54, impõe regras rígidas para a entrada desse produto em território nacional. Da mesma forma, o 3.º do art. 1.º do Decreto-lei 1593/77 e os arts. 599 a 604 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009). Tais regras, pelos notórios efeitos malefícios do fumo, visam a proteger, essencialmente, a saúde. Assim, são de importação proibida cigarros nacionais destinados à exportação, falsificados, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira ou de comercialização não permitida no país de origem.Pois bem, demonstrado que os cigarros apreendidos eram de procedência estrangeira, sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente a ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.Assim, a conduta descrita na denúncia caracteriza o crime de contrabando e não de descaminho, pois houve importação clandestina de mercadoria proibida pela lei brasileira.Por tal motivo, não é aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, considera materialmente atípica a conduta quando o valor do imposto incidente sobre a importação for inferior à quantia mínima exigida para o ajustamento da exceção fiscal.Referido entendimento somente é aplicável ao crime de descaminho, em que o bem jurídico violado é o erário, em razão da falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Já o contrabando tem a finalidade de proteger a saúde, a higiene, e a ordem pública, o mercado interno etc.Logo, em razão de o contrabando provocar ofensa a bens jurídicos diferentes do descaminho, não é possível utilizar como parâmetro o valor das mercadorias importadas ou do respectivo imposto.Por outro lado, houve apreensão no montante de 351.224 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro) carteiros de cigarros, não sendo possível reconhecer que tal conduta não teria ofendido a saúde pública.Destarte, resta comprovada a materialidade delitiva, uma vez que foram importados clandestinamente 351.224 maços de cigarros de origem

estrangeira, configurando o crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Passa-se à análise da autoria do crime. III.1.II - Autoria A autoria dos acusados MARLON BUENO, CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, WILLIAN RAFAEL SIMÕES, LUCAS MICAEL SIMÕES, ROSIMAR BATALHA PINA, JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES e CLAUDECI NUNES DA SILVA está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Conquanto seus réus neguem a propriedade dos cigarros apreendidos, bem como a participação na empreitada delitiva, as provas produzidas no inquérito e, sobretudo, no processo, bem como os indícios, autorizam a conclusão de que eles cometeram o crime narrado na denúncia, sendo certo que alguns dos acusados praticaram atos próprios de execução e outros atos de auxílio. Assim, passa-se à análise da autoria em relação aos réus supra referidos. Na esfera judicial, do exame do interrogatório prestado pelos réus das mídias eletrônicas de fls. 317 e 318 extrai-se que: O acusado LUCAS MICAEL SIMÕES disse ser o proprietário de um dos caminhões apreendidos no galpão, tendo assumido, inclusive, a propriedade da carga de cigarros. Com efeito, ele disse que (...) era proprietário do caminhão; que era o dono da carga; que confirma o teor do depoimento ofertado na esfera policial; que é proprietário de um 710 e de uma van; que não trabalha com Edinaldo; que seu irmão ajuda de vez em quando e os demais pegou de última hora para ajudar; que responde a outros processos na Justiça pelos mesmos fatos, que acredita que responde a outros dois processos. O acusado WILLIAN RAFAEL SIMÕES (fls. 311) é irmão do acusado Lucas e sobre os fatos contou que (...) na data dos fatos ajudava seu irmão Lucas a transportar a mercadoria de um caminhão para o outro; que não ajudou o irmão em outras ocasiões; que no momento da ocorrência estava desempregado; que era motorista; que não dirigia o caminhão do seu irmão; que não tinha registro em carteira; que trabalhava com um vizinho, fazia bicos, carregando peças de carros; que no momento trabalha como ajudante de pedreiro; que não conhece Edinaldo e não presta serviços para ele; que não responde a outros processos na Justiça. Já o réu ROSIMAR BATALHA PINA (fls. 314), proprietário de um dos caminhões apreendidos no galpão, trouxe a seguinte versão: (...) que é proprietário do caminhão de placas HHL 4417; que estava no posto e um rapaz chegou e falou que tinha um frete; que entregou o caminhão pra ele e ele carregou e lhe entregou o caminhão carregado; que pegou e caiu no barracão; que o seu caminhão era o baú; que não conhece Lucas, nem Willian; que o posto de gasolina fica em Assis; que o caminhão foi carregado em Assis e veio até Tatui, onde estava fazendo o transbordo; que mora em Indaiatuba; que iria receber R\$ 1.500,00 pelo transporte, mas não recebeu, não deu tempo; que não conhece Edinaldo; que não conhece nenhum daqueles que estavam no galpão; que não responde a outras ações na Justiça; que trabalha como motorista, faz bicos; que confirma o teor do depoimento prestado na esfera policial. O réu MARLON BUENO (fls. 316) narrou que (...) que ajudava a descarregar o cigarro; que estava no posto de gasolina e apareceu o serviço; que estava parado; que passou um carro e fez um sinal; que o rapaz perguntou se ele descarregava caminhão, e falou que sim, estava precisando; que ganharia R\$ 150,00; que já respondeu um processo por tráfico, mas já cumpriu; que ratifica as informações que prestou na esfera policial. Já CLAUDEMIR PIRES DA SILVA (fls. 313), ouvido em Juízo, disse (...) que é ajudante geral, estava num posto com seu pai; que chegou um rapaz e chamou para descarregar um caminhão; que recebeu com reais do rapaz que o pegou no posto; que o rapaz não era nenhum desses que está aqui; que recebeu com reais antes; que quem contratou foi o Lucas, o que está preso; que estava no posto, que no posto apareceu um bocado de caminhão para descarregar; que não sabia que era cigarro do Paraguai; que não conhece ninguém, apenas o pai; que atualmente está parado; fez apenas uns bicos de ajudante de pedreiro; que confirma o teor do depoimento ofertado na esfera policial; que não conhece Edinaldo; que estava no posto com seu pai; que Lucas passou; que Lucas não passou de moto, ele estava de carro; que ele perguntou se a gente descarregava caminhão; que entramos no carro com ele e fomos; que quando chegamos no galpão já estavam as outras pessoas; que Lucas ia fazer o pagamento; que quando chegamos vimos o cigarro; que ainda não tinha começado a descarregar quando chegamos no galpão. O acusado CLAUDECI NUNES DA SILVA (fls. 312) é pai do acusado Claudemir e sobre os fatos narrou na denúncia disse (...) que estava ajudando a descarregar os cigarros; que é diarista; que foi descarregar; que não tinha trabalhado para o pessoal antes; que mora em Tatui; que é ajudante geral, ajudante de pedreiro, não é registrado; que não conhece a pessoa que o chamou para descarregar; que a pessoa passou de moto e chamou; que chamou seu filho Claudemir porque ele também estava parado; que não sabe de quem é o cigarro; que o cigarro estava sendo passado de um caminhão para outro; que não sabe se o cigarro é do Paraguai; que não sabe ler; que não fuma; que ganharia cento e cinquenta reais para descarregar o caminhão; que confirma as informações que prestou na polícia; que não sabe que ia efetuar o pagamento; que não conhece Lucas, que não conhece mamão. Por fim, o réu JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES (fls. 315) deu a seguinte versão para os fatos: (...) que o menino me contratou para transportar a carga de um caminhão para outro; que receberia com reais pelo trabalho; que não conhecia ninguém; que quem contratou foi o Lucas; que nunca tinha trabalhado para Lucas; que ficou sabendo que era cigarro quando chegou no galpão; que receberia com reais, mas não recebeu; que faz bicos numa caldeiraria, no Eden, em Sorocaba; que não conhece Edinaldo; que confirma o teor do depoimento prestado na esfera policial. Pois bem, as provas colhidas durante a instrução processual demonstram que os acusados praticaram, em concurso, o delito pelo qual são acusados. Inicialmente, há de se destacar que a versão de que foram chamados naquele momento para descarregar o caminhão e não sabiam da ilicitude da carga, em que pese não interferir na autoria dos fatos, poderia, diante do ínfimo tempo até o flagrante, resultar, em tese, na ausência de conhecimento da ilicitude do auxílio prestado. Entretanto, a versão em questão não restou comprovada, ônus da Defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, mesmo que assim não fosse, notam-se certas contradições entre os fatos apresentados pelos próprios acusados. O acusado Claudemir, pai de Claudemir, afirmou que após ser convidado a descarregar o caminhão passou e chamou seu filho que também estava parado, enquanto este afirmou que estaria juntamente com seu pai no posto. Da forma como falado por Claudemir dá a entender que Claudemir não estaria no posto, mas em outro lugar, sendo o termo utilizado parado como sinônimo de sem trabalho e não como estando naquele mesmo lugar. Embora Claudemir tenha afirmado que recebeu no posto, é certo que nenhuma importância fora apreendida consigo. O acusado Marlon informa que estava no posto e passou um carro, lhe deu um sinal e o chamou para carregar. O acusado José também afirmou que estava no posto. Chama atenção o fato de, com exceção de Claudemir que afirmou estar junto com seu pai Claudemir, nenhum dos outros acusados informou estar junto no posto quando do convite, o que faz surgir a conclusão incomum de que Lucas teria então chamado cada um individualmente e feito todas estas viagens. O acusado Rosimar, por sua vez, além de não comprovar sua versão, apresenta versão pouco crível no sentido de que emprestou o caminhão que lhe foi devolvido já carregado, como forma de se desvincular do conhecimento da carga, já que não é comum que o caminhão seja entregue a outrem para carregamento, não havendo motivos para que não tivesse acompanhado. Da mesma forma, a versão apresentada por alguns dos acusados nos interrogatórios, no sentido de que estavam à toa num posto de combustíveis, na cidade de Tatui, quando foram abordados pelo acusado Lucas que lhes ofereceu o serviço de descarregar um caminhão, sendo certo que desconheciam a mercadoria que seria descarregada, não se sustenta, se confrontada com as demais provas produzidas e juntadas aos autos. Com efeito, o depoimento ofertado pelas testemunhas comuns, em especial pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, são bastante coerentes e convergentes entre si, quanto à versão relatada. Nesse sentido, o Policial Militar Thiago Dias Peres (fls. 308) relatou: (...) que participou da diligência; que havia informações no setor de investigações de que havia alguns locais de comércio que estariam comercializando cigarros provenientes de contrabando e também esse galpão que estariam utilizando para manipular a carga; que anterior a chegar a esse galpão, que efetuamos prisões de cigarros contrabandeados em alguns comércios da cidade; que as prisões efetuadas no galpão ocorreram num domingo; que adentraram no galpão, onde estavam todos eles manipulando uma carga grande de cigarros; que haviam sete veículos no local ao todo; que estavam com o cigarro eram dois veículos; que estavam passando a carga de um caminhão para o outro; que nenhum deles assumiu a propriedade do cigarro; que um era frotista, outros era mão de obra para carregar e descarregar o caminhão; que não assumiram a propriedade e optaram por não falar de quem era a mercadoria; que eles falaram que receberiam o valor do frete, do carregamento, mas não se recorda o valor; que posteriormente a essa prisão, identificaram um sítio que eles utilizavam para carga; que no início de dezembro do ano passado, em Tatui chegou uma informação de que um sítio estava sendo utilizado para carga, não se sabia que carga era; que no caminhão houve um embate, com troca de tiros, que um rapaz veio a óbito; que naquela ocasião não conseguiu chegar até a carga; que quando chegou no galpão observou que os veículos que lá estavam eram os mesmos que já tinha visto na ocorrência anterior, no sítio; que dentro do galpão não havia comércio, estavam apenas manipulando a carga; que o galpão e o sítio que citou ficam na mesma cidade, porém em bairros distintos; que não conhecia nenhum dos acusados; que nenhum deles resistiu à prisão; que quanto ao depoimento que prestou por ocasião da prisão em flagrante, apenas ratifica o fato de que foram sete e não seis os veículos apreendidos. Também o Policial Militar Sandro Andrade Rainha (fls. 309), testemunha comum que participou da ocorrência relatou: (...) que se recorda dos fatos; que o Thiago recebeu a informação que havia um carregamento de cigarro, ou coisa assim; que fomos averiguar e ao entrar no galpão flagramos os sete indivíduos fazendo transbordo de um caminhão para outro; que eles foram algemados; que no local havia sete veículos, uma quantia em dinheiro que não se recorda e alguns celulares; que ninguém se responsabilizou pela carga, apenas disseram que estavam trabalhando; que não se recorda de nenhum comandar a atividade dos demais; que não se recorda se falaram em valores; que os proprietários dos caminhões estavam lá, e também de um carro; que no local não havia comércio, apenas transbordo da mercadoria; que não conhecia nenhum deles; que não resistiram a prisão; a maioria das caixas estava fechada; que ratifica o teor do depoimento ofertado na ocasião da prisão em flagrante. Também é importante registrar que, embora os réus neguem que se conheçam entre si, consignando-se que tanto na esfera policial quanto nos depoimentos judiciais apenas Lucas e Willian (irmãos) e Claudemir e Claudemir (pai e filho) disseram-se parentes, o que se extrai é que de fato todos os réus mantinham algum tipo de relação entre si. Com efeito, por ocasião da prisão em flagrante, em 18 de fevereiro de 2019, foram localizados em poder dos acusados, consoante se observa do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/10, 13 (treze) aparelhos celulares de marcas diversas, sendo que todos foram apreendidos e periciados. Conquanto nas oitivas realizadas na esfera policial os acusados não tenham declinado os números pessoais de seus aparelhos celulares, dos arquivos encontrados pelos peritos na memória volátil dos aparelhos, conforme se observa do laudo de Perícia Criminal Federal (informática) de fls. 156/163, foi possível identificar a propriedade de alguns dos aparelhos apreendidos através das referências dos usuários, ou seja, identificou-se a propriedade dos aparelhos: 1) o aparelho Samsung SM-J106H - IMEI 3548109/253144/5 e LENOVO / A6020136 - IMEI 354133078564375 como pertencente ao réu Marlon Bueno; 2) o aparelho Samsung / SM-G532M - IMEI 352593/10/253485/4, pertencente ao acusado Rosimar Batalha Pina; 3) o aparelho Samsung SM - J106H - IMEI 354810094101346, pertencente ao réu Lucas Micael Simões. Quanto ao aparelho Apple / Iphone A1784, número +55189916918830, há indicação de que pertença ao acusado Claudemir Pires da Silva, eis que o referido número foi identificado entre um daqueles apreendidos nos autos e é apontado em contato de Whatsapp com o acusado Marlon Bueno através do número nos registros localizados no aparelho Lenovo / A6020136 - IMEI 354133078564375. Por fim, impera consignar que a alegação de que foram acionados momentaneamente e desconheciam a carga e sua ilicitude não pode prevalecer tendo em vista que pela sua quantidade e local de transbordo logicamente que o proprietário confessa não convidaria para tal atividade pessoas alheias à empreitada de forma totalmente ocasional, considerando-se que, excluído seu irmão Willian, outras cinco pessoas saberiam sobre a carga, sobre o local e sobre sua pessoa podendo livremente contar para terceiros, acaso não estivessem anteriormente conluídos e com pleno conhecimento da ilicitude da empreitada. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados. Com efeito, para configuração do contrabando, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENIA MANTIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. As testemunhas que participaram da apreensão do caminhão transportador da carga contrabandada detalharam o papel do acusado na empreitada criminosa. 3. A configuração do delito de contrabando prescinde do dolo específico, pois o tipo penal em tela não traz, em sua redação, o chamado especial fim de agir. Basta a existência de dolo genérico para o aperfeiçoamento do crime. 4. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal em razão da quantidade de cigarros e de mercadoria apreendida. 5. Incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), pois o acusado admitiu a prática do delito e essa admissão foi utilizada como fundamento na sentença condenatória. 6. Mantido o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua substituição por penas restritivas de direitos. 7. Apelação desprovida. (ApCrim 0001242-25.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2019) Na hipótese sob exame, as condutas dos réus subsumem-se na forma prevista no artigo 334-A, 1º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porquanto os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, importaram clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente. Diante do exposto acima, não restam dúvidas de que os acusados agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Com efeito, analisando os interrogatórios dos acusados, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas para acusação e defesas e as circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados agiram dolosamente, uma vez que importaram mercadoria estrangeira sem o registro, análise ou autorização de órgão público competente, cientes de que a conduta realizada era proibida. De outro lado, o acervo probatório coligido aos autos não deixa margem de dúvida de que o delito foi perpetrado em concurso de agentes, eis que os acusados se uniram no intuito de agilizar o transbordo da carga de um caminhão para outro, com total interesse no sucesso da empreitada criminosa. Nesse contexto, de todo o apurado, denota-se que o acusado LUCAS MICAEL SIMÕES era o proprietário da carga de cigarros importados apreendidos; ROSIMAR BATALHA PINA ajudava no transporte dos referidos cigarros, visto que era o motorista do caminhão onde a carga foi acondicionada; JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES, MARLON BUENO, WILLIAN RAFAEL SIMÕES, CLAUDECI NUNES DA SILVA e CLAUDEMIR PIRES DA SILVA ajudavam no carregamento/descarregamento dos cigarros contrabandeados, cientes da ilicitude de suas condutas. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que os acusados MARLON BUENO, CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, WILLIAN RAFAEL SIMÕES, LUCAS MICAEL SIMÕES, ROSIMAR BATALHA PINA, JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES e CLAUDECI NUNES DA SILVA, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, importaram clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente, incidindo, pois, na sanção do artigo 334-A, 1º, II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA DA PENAPassa à individualização da pena. IV.1 - LUCAS MICAEL SIMÕES IV.1.1 - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal) Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a enorme quantidade de cigarros importados apreendidos, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O réu é primário e não ostenta nus antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos criminais referentes aos autos dos processos nº 0003723-15.2017.403.6110, 0000462-08.2018.403.6110 e 0002238-43.2018.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 03/04 do apenso), não podem ser utilizados para agravar a pena-base, nos termos da Súmula nº 444. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam improbabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Em condições de circunstâncias prejudiciais normais, a pena-base seria elevada em 1/8 em razão da quantidade de cigarros apreendidos. No entanto, no presente caso, a pena deverá ser esferada em maior patamar, tendo em vista a apreensão em poder do réu de quantidade de cigarros de origem estrangeira extremamente expressiva (351.224 maços), de forma que a resposta penal nesta primeira fase não tem outra solução senão a preponderância negativa desta única circunstância em detrimento das outras circunstâncias não negativas abstratamente previstas. Desta forma, eleva a pena-base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes. O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6º T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Ainda, observa-se que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato (fls. 34), de modo que deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Desta forma, tendo em vista a presença de duas circunstâncias atenuantes, reduz a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), contido fixo-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em observância à Súmula 231 do E. STJ. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torna definitiva a pena de LUCAS MICAEL SIMÕES em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. IV.2 - ROSIMAR BATALHA PINA. III - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal) Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a enorme quantidade de cigarros importados apreendidos, demonstrando intenso dolo, capaz

de abastecer grande rede de consumo. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Em condições de circunstâncias prejudiciais normais, a pena-base seria elevada em 1/8 em razão da quantidade de cigarros apreendidos. No entanto, no presente caso, a pena deverá ser esasperada em maior patamar, tendo em vista a apreensão em poder do réu de quantidade de cigarros de origem estrangeira extremamente expressiva (351.224 maços), de forma que a resposta penal nesta primeira fase não tem outra solução senão a preponderância negativa desta única circunstância em detrimento das outras circunstâncias não negativas abstratamente previstas. Desta forma, elevo a pena-base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, tomo definitiva a pena de ROSIMAR BATALHA PINA em 02 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. IV. III - JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES. IV. III.1 - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal). Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a enorme quantidade de cigarros importados apreendidos, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O réu não é primário, uma vez que consta no apenso de antecedentes (fls. 27) um apontamento com trânsito em julgado em face do acusado, referente à ação penal nº 7000155-28.2017.8.26.0602 (CNU), que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de Sorocaba, em que o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão pelo delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, havendo o trânsito em julgado da ação para o réu e para a defesa em 13/10/2016 e para o Ministério Público em 03/08/2016. Esse apontamento gera a reincidência e será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Em condições de circunstâncias prejudiciais normais, a pena-base seria elevada em 1/8 em razão da quantidade de cigarros apreendidos. No entanto, no presente caso, a pena deverá ser esasperada em maior patamar, tendo em vista a apreensão em poder do réu de quantidade de cigarros de origem estrangeira extremamente expressiva (351.224 maços), de forma que a resposta penal nesta primeira fase não tem outra solução senão a preponderância negativa desta única circunstância em detrimento das outras circunstâncias não negativas abstratamente previstas. Desta forma, elevo a pena-base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que, conforme já aduzido, o acusado foi condenado na ação penal nº 7000155-28.2017.8.26.0602 (CNU), que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de Sorocaba, em que o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão pelo delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, havendo o trânsito em julgado da demanda para o réu e para a defesa em 13/10/2016 e para o Ministério Público em 03/08/2016, conforme consta na certidão de fls. 27 do apenso de antecedentes. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a, pois, em 2 (DOIS) ANOS e 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias atenuantes. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, tomo definitiva a pena de JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES em 02 (DOIS) ANOS e 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. IV. IV - MARLON BUENO. IV. I - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal). Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a enorme quantidade de cigarros importados apreendidos, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que, embora conste um apontamento no apenso (processo criminal nº 3942/2009 - fls. 12/13), denota-se que o acusado cumpriu a pena em 21/12/2010, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Em condições de circunstâncias prejudiciais normais, a pena-base seria elevada em 1/8 em razão da quantidade de cigarros apreendidos. No entanto, no presente caso, a pena deverá ser esasperada em maior patamar, tendo em vista a apreensão em poder do réu de quantidade de cigarros de origem estrangeira extremamente expressiva (351.224 maços), de forma que a resposta penal nesta primeira fase não tem outra solução senão a preponderância negativa desta única circunstância em detrimento das outras circunstâncias não negativas abstratamente previstas. Desta forma, elevo a pena-base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, tomo definitiva a pena de WILLIAM RAFAEL SIMÕES em 02 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. IV. V - WILLIAM RAFAEL SIMÕES. IV. I - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal). Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a enorme quantidade de cigarros importados apreendidos, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Em condições de circunstâncias prejudiciais normais, a pena-base seria elevada em 1/8 em razão da quantidade de cigarros apreendidos. No entanto, no presente caso, a pena deverá ser esasperada em maior patamar, tendo em vista a apreensão em poder do réu de quantidade de cigarros de origem estrangeira extremamente expressiva (351.224 maços), de forma que a resposta penal nesta primeira fase não tem outra solução senão a preponderância negativa desta única circunstância em detrimento das outras circunstâncias não negativas abstratamente previstas. Desta forma, elevo a pena-base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, tomo definitiva a pena de WILLIAM RAFAEL SIMÕES em 02 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. IV. VI - CLAUDECI NUNES DA SILVA. IV. VI. I - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal). Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a enorme quantidade de cigarros importados apreendidos, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Em condições de circunstâncias prejudiciais normais, a pena-base seria elevada em 1/8 em razão da quantidade de cigarros apreendidos. No entanto, no presente caso, a pena deverá ser esasperada em maior patamar, tendo em vista a apreensão em poder do réu de quantidade de cigarros de origem estrangeira extremamente expressiva (351.224 maços), de forma que a resposta penal nesta primeira fase não tem outra solução senão a preponderância negativa desta única circunstância em detrimento das outras circunstâncias não negativas abstratamente previstas. Desta forma, elevo a pena-base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, tomo definitiva a pena de CLAUDECI NUNES DA SILVA em 02 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. IV. VII - CLAUDEMIR PIRES DA SILVA. IV. VII. I - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal). Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a enorme quantidade de cigarros importados apreendidos, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Em condições de circunstâncias prejudiciais normais, a pena-base seria elevada em 1/8 em razão da quantidade de cigarros apreendidos. No entanto, no presente caso, a pena deverá ser esasperada em maior patamar, tendo em vista a apreensão em poder do réu de quantidade de cigarros de origem estrangeira extremamente expressiva (351.224 maços), de forma que a resposta penal nesta primeira fase não tem outra solução senão a preponderância negativa desta única circunstância em detrimento das outras circunstâncias não negativas abstratamente previstas. Desta forma, elevo a pena-base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes. Aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato (fls. 37). Desta forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (DOIS) ANOS e 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, tomo definitiva a pena de CLAUDEMIR PIRES DA SILVA em 02 (DOIS) ANOS e 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES. V. I - LUCAS MICAEL SIMÕES. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu LUCAS MICAEL SIMÕES possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 17/02/2019, encontrando-se atualmente recolhido no estabelecimento prisional. No entanto, foi fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena, motivo pelo qual não há alteração do regime imposto. O Réu não poderia, em tese, apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Entretanto, tendo sido fixado o regime aberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PENA FIXADA EM 9 MESES. REGIME INICIAL ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REINCENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, a manutenção do decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, haja vista ser o recorrente reincidente: extrai-se o risco concreto à ordem pública, uma vez que, conforme emerge de sua certidão de antecedentes criminais (CAC), desta comarca, o mesmo é useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a segregação cautelar pelo risco de reiteração delitiva. III - Estabelecido na sentença condenatória o regime aberto para o início do cumprimento da pena, deve o recorrente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário não provido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime aberto, salvo se por outro motivo não estiver preso. (STJ RHC 84560 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 01.02.2018) Todavia, malgrado o regime aberto se tratar de prisão, é de praxe na Justiça Federal executar esta pena mesmo não se tratando de progressão de pena de egresso de estabelecimento penal federal. A Justiça Federal executa-a como se fosse uma pena restritiva, já que o recuando deve recolher-se em seu domicílio no período noturno, permanecendo em liberdade durante o dia, dentre outras condições. Portanto, a despeito da manutenção dos requisitos da preventiva por oportunidade desta sentença, tendo em vista em linhas gerais a praxe na Justiça Federal do regime aberto, não se verifica compatibilidade entre as medidas e o risco que se pretendia evitar, o que não pode prejudicar o condenado, não havendo impeditivo de que se prossiga com a execução no regime aberto apenas ao final, caso transite em julgado a sentença condenatória. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO WRIT. I. In casu, considerando a duração da pena e a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, cujas regras estão estabelecidas no art. 36, do Código Penal, não se constata a presença de fundamento jurídico para que o paciente permaneça recolhido em estabelecimento prisional, submetido a um regime jurídico mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. (...) (TRF HC 455928220124010000 RR, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª T., c-DJF1 19.07.2013). Portanto, tendo em vista o regime aberto e as considerações supra, o condenado poderá recorrer em liberdade. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. V. II - ROSIMAR BATALHA PINA. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu ROSIMAR BATALHA PINA possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 17/02/2019 e solto em 20/02/2019 (fls. 198/204 do auto de prisão em flagrante). No entanto, foi fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena, motivo pelo qual não há alteração do regime imposto. O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando-se a reincidência. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 17/02/2019 e solto em 20/02/2019 (fls. 198/204 do auto de prisão em flagrante). No entanto, não há alteração do regime inicial fixado, tendo em vista tratar-se de réu reincidente. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Art. 44, II, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. V. IV - MARLON BUENO. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu MARLON BUENO possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 17/02/2019 e solto em 18/02/2019 (fls. 140/151 do auto de prisão em flagrante). No entanto, foi fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena, motivo pelo qual não há alteração do regime imposto. O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. V. V - WILLIAM RAFAEL SIMÕES. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu WILLIAM RAFAEL SIMÕES possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 17/02/2019 e solto em 18/02/2019 (fls. 140/151 do auto de prisão em flagrante). No entanto, foi fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena, motivo pelo qual não há alteração do regime imposto. O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. V. VI - CLAUDECI NUNES DA SILVA. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu CLAUDECI NUNES DA SILVA possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 17/02/2019 e solto em 18/02/2019 (fls. 140/151 do auto de prisão em flagrante). No entanto, foi fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena, motivo pelo

qual não há alteração do regime imposto. O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. V. VII - CLAUDEMIR PIRES DA SILVA Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu CLAUDEMIR PIRES DA SILVA possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 17/02/2019 e solto em 18/02/2019 (fls. 140/151 do auto de prisão em flagrante). No entanto, foi fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena, motivo pelo qual não há alteração do regime imposto. O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação. VI - BENS APREENDIDOS A defesa dos réus Lucas Micael Simões e Rosimar Batalha Pina requereu, em alegações finais (fls. 387/389), a restituição dos veículos de placas CUC-7760 e HHL-4417, aduzindo, em síntese, que tais veículos são de propriedade destes acusados e estão com a documentação regularizada, não havendo motivos para ser decretado seu perdimento. É letra do art. 118 do CPP que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão dos veículos decorreu da prisão em flagrante delicto dos réus e os bens não se encontram no rol do artigo 91 do Código Penal. Verifico estar suficientemente comprovada pelo acusado Lucas Micael Simões sua legitimidade para pleitear a restituição do CAMINHÃO marca/modelo VW/8.150 E Delivery Plus, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placas CUC-7760, consoante Boletim de Ocorrência de fls. 21/22, em que consta que tal veículo é de sua propriedade. A propósito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de construção para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). Outrossim, anote-se que ausente qualquer indício no sentido de que o veículo de placas CUC-7760 interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova. Destarte, deve ser restituído ao acusado LUCAS MICAEL SIMÕES ou a procurador com poderes específicos, o CAMINHÃO marca/modelo VW/8.150 E Delivery Plus, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placas CUC-7760, apreendido nestes autos, visto desinteressar para fins penais, ressalvando-se eventual apreensão administrativa. Já no que concerne ao veículo CAMINHÃO marca/modelo VW/24.250 CNC 6X2, ano/modelo 2011/2012, cor azul, placas HHL-4417, verifica-se que não está devidamente demonstrado que este veículo é de propriedade do réu ROSIMAR BATALHA PINA (fls. 21), pelo que não é possível a sua restituição. Por fim, com relação ao pedido da defesa dos réus de restituição dos valores pagos a título de fiança (fls. 387/389), somente é possível sua apreciação após o trânsito em julgado da presente sentença. VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR LUCAS MICAEL SIMÕES à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal; CONDENAR ROSIMAR BATALHA PINA à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal; CONDENAR JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal; CONDENAR MARLON BUENO à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal; CONDENAR WILLIAM RAFAEL SIMÕES à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal; CONDENAR CLAUDECI NUNES DA SILVA à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal; CONDENAR CLAUDEMIR PIRES DA SILVA à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal; CONDENAR CLAUDECI NUNES DA SILVA à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal; CONDENAR CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, WILLIAN RAFAEL SIMÕES, LUCAS MICAEL SIMÕES, ROSIMAR BATALHA PINA, JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES e CLAUDECI NUNES DA SILVA lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado LUCAS MICAEL SIMÕES ser posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo CAMINHÃO marca/modelo VW/8.150 E Delivery Plus, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placas CUC-7760, ao acusado LUCAS MICAEL SIMÕES, ressalvando-se eventual apreensão administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001901-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINA SIMOES MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por CAROLINA SIMÕES MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Narra a exordial que a autora firmou em 26 de dezembro de 2016, contrato de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia mediante alienação fiduciária de imóvel contemplado pelo programa apoio à produção de habitações e programa de carta de créditos FGTS no Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Relata a parte autora, em síntese, que o contrato firmado estabeleceu o prazo de 24 meses, prorrogáveis no caso de caso fortuito ou força maior, para a entrega do imóvel adquirido.

Afirma que o inadimplemento das rés consubstanciando no atraso da entrega do imóvel adquirido ocasionou perda de ganhos, sendo devida indenização por lucros cessantes, danos morais e materiais.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a o pagamento mensal, de forma solidária, do valor do imóvel por ela alugado.

Acompanham a inicial os documentos sob os Ids 18193443 a 18193959.

Foi determinada a emenda à inicial para o recolhimento das custas judiciais ou apresentação de declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Id 18237068).

A parte autora apresentou a declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Id 18281166).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a fim de que as requeridas sejam compelidas ao pagamento do valor mensal do aluguel, tendo em vista o atraso na entrega do imóvel adquirido.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da entrega do imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, entendo que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salientando que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia 20 de agosto de 2019 às 9:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP, para fins de citação e intimação dos requeridos CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal(a) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

DECISÃO

Na audiência realizada em 7 de março último (num. 17158612), a CAIXA informou que o valor necessário para a quitação do débito e reabertura do contrato era de R\$ 27.789,43, que deveriam ser integralizados até 07/04/2019, data marcava o termo de validade da proposta.

Em 05/05/2019 a CAIXA atravessou petição (num. 17069235) alegando a insuficiência do depósito. Disse que: *"A proposta era válida até 04/04/2019 e totalizava R\$ 27.789,43. Todavia, naquela data o saldo da conta 2683.005.86400681-1 era de R\$ 27.120,00"*.

Todavia, o extrato de movimentação da conta judicial (num. 17069238) comprova que em 04/04/2019 o saldo da conta era de R\$ 28.520,00, ou seja, superior ao valor acordado na audiência de conciliação. Verifica-se, assim, que os autores cumpriram sua parte no acordo; cabe à CAIXA seguir o exemplo e cumprir a sua.

Por conseguinte, determino que a CAIXA se aproprie do saldo integral da conta judicial e providencie o necessário para a reabertura do contrato. Caso se apure que o valor apropriado é inferior ao débito atualizado, a diferença deverá ser incorporada ao saldo devedor.

Cópia desta decisão servirá como autorização para a apropriação dos valores.

Intimem-se, sendo a CAIXA com urgência.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Na audiência realizada em 7 de março último (num. 17158612), a CAIXA informou que o valor necessário para a quitação do débito e reabertura do contrato era de R\$ 27.789,43, que deveriam ser integralizados até 07/04/2019, data marcava o termo de validade da proposta.

Em 05/05/2019 a CAIXA atravessou petição (num. 17069235) alegando a insuficiência do depósito. Disse que: *"A proposta era válida até 04/04/2019 e totalizava R\$ 27.789,43. Todavia, naquela data o saldo da conta 2683.005.86400681-1 era de R\$ 27.120,00"*.

Todavia, o extrato de movimentação da conta judicial (num. 17069238) comprova que em 04/04/2019 o saldo da conta era de R\$ 28.520,00, ou seja, superior ao valor acordado na audiência de conciliação. Verifica-se, assim, que os autores cumpriram sua parte no acordo; cabe à CAIXA seguir o exemplo e cumprir a sua.

Por conseguinte, determino que a CAIXA se aproprie do saldo integral da conta judicial e providencie o necessário para a reabertura do contrato. Caso se apure que o valor apropriado é inferior ao débito atualizado, a diferença deverá ser incorporada ao saldo devedor.

Cópia desta decisão servirá como autorização para a apropriação dos valores.

Intimem-se, sendo a CAIXA com urgência.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **E.F.P. Segurança Privada Ltda. ME** contra omissão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na ausência de análise, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n. 12615.04848.240518.1.2.15-6703, n. 41393.94151.240518.1.2.15-5504, n. 14595.59592.240518.1.2.15-0152, n. 12727.42237.240518.1.2.15-1084, n. 42691.38331.240518.1.2.15-4801, n. 34898.13267.240518.1.2.15-0610, n. 29377.33192.250518.1.2.15-0371, n. 36741.51284.250518.1.2.15-3559, n. 24599.59763.250518.1.2.15-1615, n. 40699.83820.250518.1.2.15-9541, n. 02815.91750.250518.1.2.15-2605 e n. 42076.35978.250518.1.2.15-4412, protocolizados entre 24 e 25/05/2018 (18320537).

Requer "a concessão da medida liminar, para que, a autoridade impetrada (a) analise, no prazo máximo de 30 dias, pedidos de restituição de tributos apresentados na esfera administrativa em 2018 [seguem os números acima referidos]; e, (b) no mesmo prazo, homologue os créditos reconhecidos como restituíveis, promovendo a imediata restituição dos valores apurados e incontroversos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido administrativo". A título de segurança, requer a confirmação da liminar.

Expõe estar o perigo de dano na "indelével necessidade de análise e restituição do crédito, vez que a impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. No mais, rememore-se as dificuldades financeiras que a empresa impetrante enfrenta, havendo urgência na análise dos seus pedidos".

Junto procuração (18320534), documentos de identificação (18320535), comprovante de recolhimento de custas (18320536) e documentos para instrução da causa (18320537 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (18320537 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de restituição.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado: este decorre da indiscutível relevância para a saúde financeira da empresa do reingresso em seus caixas de recursos apurados há bastante tempo.

No mais, o enunciado n. 411 da súmula do STJ dispõe que "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". A extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a resposta definitiva aos pedidos de restituição configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, §4º da Lei n. 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Impõe-se, portanto, o deferimento parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, só não se a concedendo em relação ao termo inicial para incidência da SELIC.

Entretanto, antes da efetivação da medida, a impetrante deverá corrigir o valor da causa de modo que corresponda ao proveito econômico perseguido, isto é, à soma de todos os valores cuja restituição se pretende. É evidente neste caso que R\$1.000,00 (um mil reais) não representa o valor econômico da ação. Corrigido o valor, deverão ser recolhidas as correspondentes custas complementares.

Do fundamentado:

- 1. DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil (a) analise os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n. 12615.04848.240518.1.2.15-6703, n. 41393.94151.240518.1.2.15-5504, n. 14595.59592.240518.1.2.15-0152, n. 12727.42237.240518.1.2.15-1084, n. 42691.38331.240518.1.2.15-4801, n. 34898.13267.240518.1.2.15-0610, n. 29377.33192.250518.1.2.15-0371, n. 36741.51284.250518.1.2.15-3559, n. 24599.59763.250518.1.2.15-1615, n. 40699.83820.250518.1.2.15-9541, n. 02815.91750.250518.1.2.15-2605 e n. 42076.35978.250518.1.2.15-4412, protocolizados entre 24 e 25/05/2018 (18320537), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação; e (b) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento. **Ficam, contudo, sujeitos os efeitos desse deferimento ao cumprimento da condição estabelecida em "2"**.
- 2. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa e recolha custas complementares na forma da fundamentação supra.**
- 3. Cumprido "2", EXPEÇA-SE** o necessário ao cumprimento desta decisão, **PROSSEGUINDO-SE**, além disso, no das disposições abaixo elencadas.
- 4. NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. DÊ-SE** ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE** vista ao MPF.
- 7. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista que o encargo de depositário fora recusado pelos executados, conforme informação contida nas certidões do oficial de justiça (10834732 e 10840099); mas que, em sua manifestação nos autos, os mesmos informaram que o aceitam (10947695); NOMEIO RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR e CARLOS AUGUSTO CATANEU como depositário bens discriminados no Auto de Penhora 10840099, não devendo dispor dos bens constrictos sem expressa autorização do juízo e ficando sujeitos às penas da lei. INTIMEM-SE os depositários por mandado.

2. Sem prejuízo de "1", INTIMEM-SE os executados para que se manifestem a respeito das alegações da Caixa feitas por último (12676116).

3. A Caixa requer a decretação da fraude à execução (12676116), e assim a declaração da ineficácia em relação a si, da alienação do veículo de placas CNI 7922, indicada pelo documento 10947699.

Nos termos do §4º do art. 792 do CPC, "[a]ntes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias".

Sendo assim, intime-se o terceiro adquirente, Gilberto Held (RG 7.914.411 e CPF 833.098.108-87), observado o endereço do documento 10947699, para que se manifeste nos termos do dispositivo acima transcrito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRÍCIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRÍCIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRÍCIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

DESPACHO

Considerando a informação da Caixa (13085229) segundo a qual os borderôs cuja apresentação fora determinada (12523482) não foram encontrados, assim como a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5032119-74.2018.4.03.0000 (13361701), a qual, a pedido da Caixa, suspendeu os efeitos da decisão deste juízo sob o argumento de que, caso se "entenda imprescindível a juntada dos referidos borderôs para instrução da monitoria, há outras consequências jurídicas, inclusive, sua extinção ou determinação de emenda para adaptá-la ao procedimento comum, nos termos do art. 700, §5º do CPC";

E por entender que, em se tratando de contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto de duplicata, a simples juntada do contrato assinado pelas partes (2718392) e de documentos produzidos unilateralmente pela Caixa (2718393 e 2718394) se mostra insuficiente para, diante da controvérsia instaurada (10229877), levar a ação monitoria adiante;

Nos termos do art. 700, §5º, do CPC:

1. REVEJO a Decisão 12523482 a fim de dar outra consequência à ausência de juntada dos borderôs. OFICIE-SE à retoria do agravo de instrumento interposto.
2. INTIME-SE a Caixa a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUVENAL CARDOSO DA SILVA - SP168047, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Sucocitríco Cutrale Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP vinculado à União, por meio do qual pretende obter provimento que lhe reconheça o direito "de utilizar o benefício do REINTEGRA da seguinte forma: a) alíquota de 3% (três por cento) durante todo o ano de 2015; b) alíquota de 1% (um por cento) de 01.01.2016 até 20.01.2016 e; c) alíquota de 2% (dois por cento) para todo o ano de 2018. As alíquotas deverão ser calculadas sobre o volume das exportações praticadas"; ou, "não sendo reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade (geral – artigo 150, III, "b" da CF/88) ao caso presente, a concessão de ordem "a fim de garantir à impetrante o direito líquido e certo de ver respeitada a aplicação da anterioridade nonagesimal (artigos 150, III, "c" e 195, §6º, ambos da CF/88) em relação à redução do benefício do REINTEGRA, trazida pelos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018"

Requeru liminar que assegurasse o aproveitamento dos créditos no percentual de 2% (dois por cento) sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, ou que se assegurasse o aproveitamento nesse percentual em relação às receitas de exportação auferidas nos 90 dias subsequentes à publicação do Decreto n. 9.393/2018.

Acompanham a Inicial procuração (13507395), documentos de identificação societária (13507392, 13507393 e 13507395), comprovante de recolhimento de custas (13507397) e documentos para instrução da causa (13507398 e ss.).

Decisão 13631912 deferiu em parte a liminar, "de modo a assegurar à impetrante o aproveitamento de créditos do REINTEGRA na alíquota de 2% em relação às receitas de exportações auferidas durante o período de noventa dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.393/2018".

Em suas informações (13802337), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

A União (14461817), de sua parte, comprovou a interposição de agravo de instrumento e defendeu a denegação da segurança e revogação da liminar.

Sobreveio informação de indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (14604169).

Por fim, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (14899568).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 13631912:

O art. 22, § 1º da Lei 13.043/2014 estabelece que o coeficiente para a apuração de créditos no REINTEGRA pode variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem. Ess dispositivo é complementado pelo art. 113, I do mesmo diploma legal, que confere ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o percentual de que trata o art. 22. Originariamente o crédito do REINTEGRA era calculado pela aplicação do coeficiente de 3%. Com a edição dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 o coeficiente foi drasticamente reduzido variando de 2% a 0,1%, sendo esta última a alíquota atualmente em vigor.

A impetrante pondera que a diminuição dos coeficientes de aproveitamento resulta em aumento indireto de tributos, de modo que os referidos decretos deveriam observar a anterioridade anual e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c da Constituição).

Em outros casos que tratavam da mesma matéria (v.g. MS 0000509-20.2016.403.6120) proferi sentença no sentido de que a redução dos coeficientes do REINTEGRA não s sujeita aos princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal. Eis os argumentos que embasaram as decisões quanto a esse aspecto:

Desde logo cabe registrar que a jurisprudência dominante, escorando-se em precedentes consolidados do STF, aponta que as limitações ao poder de tributar manifestadas pela anterioridade de exercício e nonagesimal se aplicam aos casos de majoração de tributos, o que não se confunde com a alteração de benefícios fiscais. Tal orientação pode ser conferida no precedente que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSÍBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II – A exigência de le especifica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III – A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 550652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2013).

No entanto, como bem demonstrado pela impetrante na inicial, recente precedente do STF sinalizou para uma mudança na jurisprudência até então consolidada a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo o debate num tema que parecia estar resolvido. Trata-se do AgR no RE 564.225, recurso onde se discute a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. Eis a ementa desse relevante precedente:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto a Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral - nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, d minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 564.225/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014).

Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...) A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...).

Sucedede que mesmo que encampada a tese de que as reduções de benefícios fiscais devem observar a anterioridade de exercício e nonagesimal, as peculiaridades do REINTEGRA o tornam refratário a essas garantias.

Explico.

A finalidade do REINTEGRA é assegurar a competitividade externa dos produtos brasileiros, de olho na balança comercial. Trata-se, em suma, de uma medida de política econômica. Tanto é assim que a base de cálculo para a apuração dos créditos é a receita decorrente da exportação de bens manufaturados no Brasil.

Ora, tendo em vista que o REINTEGRA está diretamente relacionado à atividade de exportação, é evidente que o benefício fiscal por ele instituído se submete ao regramento que orienta o imposto de exportação, espécie tributária com marcante finalidade extrafiscal, de proteção à indústria nacional. E como se sabe, as garantias da anterioridade de exercício e nonagesimal não se aplicam ao imposto de exportação (§ 1º do art. 150, III, b e c da Constituição), por força da natureza extrafiscal dessa exação. E se a majoração de alíquotas do imposto de exportação não se submete à anterioridade de exercício e nonagesimal, com mais razão a redução de benefício fiscal atrelado à exportação igualmente não está sujeita a essas limitações ao poder de tributar.

A impetrante articula (com razão) que a mudança abrupta do coeficiente utilizado no cálculo do crédito assegurado pelo REINTEGRA interfere na execução de negócios em curso, uma vez que a expectativa do crédito de ressarcimento repercute no preço da operação. Todavia, a extrafiscalidade que orienta o regime tributário aplicável às operações de comércio exterior (tanto a exportação quanto a importação) mitiga a proteção do contribuinte contra a surpresa fiscal, corolário do princípio da segurança jurídica. Em comentário ao § 1º do art. 150 da Constituição, Leandro Paulsen^[1] explica que “Não há como afastar as exceções às anterioridades, constitucionalmente previstas, mediante a invocação do princípio da segurança jurídica. Isso porque as exceções surgiram simultaneamente à própria afirmação da garantia, moldando-a, delimitando-a”. De mais a mais, conforme já mencionado, a imprevisibilidade é ínsita ao comércio exterior, que está sujeito a inúmeros fenômenos que repercutem diretamente nas bases econômicas do negócio, a começar pela variação cambial.

Apesar de ainda entender válidos tais argumentos, o fato é que a jurisprudência atual do STF se consolidou em outro sentido. Com efeito, tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas vêm assentando, em decisões unânimes dos respectivos órgãos fracionários, que a alteração dos coeficientes do REINTEGRA se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RI 1147498 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTEI NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVUI 09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Diante desse quadro, não faz sentido insistir em tese de direito que atualmente é rechaçada com veemência pelo STF. Nesse particular, oportuno transcrever contudente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010:

Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça.

É bem verdade que as duas turmas divergem quanto à extensão da garantia da anterioridade, pois a 1ª Turma entende que a redução dos coeficientes do REINTEGRA dev obedecer tanto a anterioridade geral quanto a nonagesimal, ao passo que a 2ª Turma só menciona a anterioridade nonagesimal.

Em minha avaliação, a corrente que melhor resolve o caso é a que prestigia apenas a anterioridade nonagesimal. Assim se dá porque os créditos do REINTEGRA são compensado com contribuições de seguridade social (PIS e COFINS), espécie tributária que não se sujeita à anterioridade de exercício, mas apenas a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º da Constituição).

Por entender que a decisão transcrita bem delineou os termos da discussão em torno da redução da alíquota do REINTEGRA, assim como a correspondente evolução jurisprudencial; por comungar dos seus fundamentos; e por considerar que as manifestações posteriores não foram suficientes para ilidi-los; torno a decisão liminar definitiva, pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada na Inicial.

Entendo ainda que a segurança deva ser ampliada de modo a abranger, segundo a mesma dinâmica, a redução da alíquota do REINTEGRA operada pelos Decretos n.s 8.415/2015 e 8.543/2015. Saliento que não há aqui desrespeito ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, porquanto a impetração se deu de forma preventiva à oposição à compensação pretendida; nessa linha de entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. O mandado de segurança impetrado a fim de impedir que a autoridade impetrada se oponha à compensação pretendida pela impetrante possui caráter preventivo, afastando a incidência do prazo decadencial do art. 23 da L 12.016/2009. 2. As reduções operadas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 no benefício fiscal REINTEGRA da Lei 13.043/2014 são majoração indireta de tributos federais, e somente incidem legitimamente após noventa dias contados da data de publicação dos dispositivos legais. 3. O direito de compensação tributária se submete à legislação vigente à época do encontro de contas. Precedentes. (TRF4 5004343-97.2018.4.04.7105, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 29/05/2019) (destaquei.)

Ressalto que, em se tratando de benefício fiscal que possibilita às empresas exportadoras ter de volta valores pagos em tributos, a apuração e aproveitamento dos créditos passados se assemelha à compensação tributária, de modo que deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, de modo a assegurar à impetrante o aproveitamento de créditos do REINTEGRA pelas alíquotas imediatamente anteriores (maiores), relativamente às receitas de exportações auferidas durante o períodos de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação, respectivamente, dos Decretos n.s 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que alteraram as alíquotas para menor; assim como o direito de compensar os valores apurados no período, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

1.1. A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

2. Sem condenação em honorários advocatícios.

3. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas; e a impetrante, ao pagamento de metade das custas.

4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237

RÉU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo** em face de **WL serviços Combinados de Apoio para Condomínio Eireli e Stuchi Imóveis e Administradora de Condomínios Ltda - ME**, objetivando a retirada do site www.gruposncs.net, de qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, bem como, que suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Requer, ainda, encerrar definitivamente o oferecimento (divulgação) e execução de atividades privativas da advocacia (assessoria, consultoria e orientação jurídicas, ajuizamento de ações, cobranças extrajudiciais com exigência de honorários advocatícios ou qualquer outra que seja privativa de advogado ou sociedade de advogados), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proibindo-se também o encaminhamento de clientes para escritórios de advocacia escolhidos pelas Rés, também sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer ainda, pagar indenização referente aos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação, a ser arbitrada em montante não inferior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (Art. 13, Lei ACP), e devolver aos usuários que lhe contrataram, os valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido liminar, para que, seja determinada retirada da divulgação, no site www.gruposncs.net e em outros meios de comunicação, da oferta de assessoria jurídica e patrocínio de causas judiciais (Id 1636482).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de determinar que as rés retirem imediatamente do site www.gruposncs.net e de qualquer outra mídia, seja ela televisiva, falada ou impressa, qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de publicidade não retirado (Id 1695214).

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias (Id 2256060).

A parte requerida apresentou contestação (Id 2784179), apresentando, preliminarmente, proposta de acordo nos seguintes termos: "A proposta das Rés é de que caso descumpra a tutela determinada por Vossa Excelência seja penalizada em uma multa de R\$ 1.000,00 com imediata execução, tendo em vista que se tratam de empresas de pequeno porte e com poucos funcionários, no caso WL SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMÍNIOS - EIRELI alteração social efetuada conforme contrato social já juntado aos autos, trata-se de emj individual e como possui apenas 01 (um) funcionário registrado e a empresa STUCHI IMÓVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA empresa de porte pequeno de administr de imóveis para venda e locação que possui 04 (quatro) funcionários registrados." Asseverou, ainda, preliminarmente a ilegitimidade ativa e passiva quanto ao pedido de restituição dos honorários de sucumbência e a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou a inaplicabilidade da Lei 8906/94 às rés. Asseverou a inexistência de prática de serviços privativos a advocacia, inexistência de conduta lesiva, da correta conduta das rés. Relatou a impossibilidade de restituição dos valores pagos a título de honorários advocatícios. Alegou a ocorrência da litigância de má-fé.

Houve réplica (Id 3909440).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 13958557). A parte requerida asseverou a necessidade de realização de prova pericial, bem como testemunhal (Id 14825589). A parte autora requereu a expedição para a empresa PJBank Pagamentos S/A, CNPJ: 18.191.228/0001-71, com sede na Rua Joaquim Vilac, 509, Campinas/SP, para que informe: (I) quem é titular da "conta" ADVOGADOS CONTRATADOS, remetendo ao juízo a razão social e CNPJ do real recebedor e (II) para qual banco, agência e conta corrente são remetidos os valores pagos na plataforma PJBank em favor da conta "ADVOGADOS CONTRATADOS"; bem como a designação de audiência de instrução para oitiva do depoimento pessoal dos Réus; a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a serem arrolados no prazo concedido pelo juízo; a expedição de ofícios aos condomínios Vida Plena, Garden Place, Spazio Amendoeiras, Parque Apollo, Riacho Doce e Allure, para que remetam (I) cópias dos comprovantes de pagamentos de honorários advocatícios pagos nos últimos 5 (cinco) anos, em especial aqueles pagos sob as rubricas (Honorários extra e judicial) e (II) cópias das notas fiscais ou RPAs (Recibos de Pagamentos de Autônomos) tocante aos valores pagos (Id 14832344).

O Ministério Público Federal nada requereu (Id 17703322).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a parte autora não aceitou a proposta de acordo apresentada pelas requeridas.

Passo à análise das preliminares arguidas pela parte requerida.

Assiste razão à parte requerida, ao afirmar que a autora pleiteia em nome próprio direito alheio. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação a este pedido.

Com relação a preliminar de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito e nele será analisado quando da prolação de sentença.

Passo à análise das provas.

Defiro o pedido da parte autora no tocante a expedição de ofício para a empresa PJBank Pagamentos S/A, CNPJ: 18.191.228/0001-71, com sede na Rua Joaquim Vilac, 509 Campinas/SP, para que informe: (I) quem é titular da "conta" ADVOGADOS CONTRATADOS, remetendo ao juízo a razão social e CNPJ do real recebedor e (II) para qual banco, agência conta corrente são remetidos os valores pagos na plataforma PJBank em favor da conta "ADVOGADOS CONTRATADOS"; bem como, a expedição de ofício aos condomínios Vida Plena Garden Place, Spazio Amendoeiras, Parque Apollo, Riacho Doce e Allure para que remetam (I) cópias dos comprovantes de pagamentos de honorários advocatícios pagos nos últimos 5 (cinco) anos, em especial aqueles pagos sob as rubricas (Honorários extra e judicial) e (II) cópias das notas fiscais ou RPAs (Recibos de Pagamentos de Autônomos) tocante aos valores pagos.

Com relação ao pedido da parte requerida, defiro a expedição de mandado de constatação como requerido na petição constante no Id 14825589.

Por fim, defiro a designação de audiência para oitiva dos representantes legais das requeridas e oitiva de testemunhas das partes. Ressalto que referida audiência será designada oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, neste caso vinculado à **União**, ao **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE**, **Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX** e **Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI**.

A impetrante pleiteia segurança que lhe assegure o direito de "não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2007; bem como que declare e reconheça "que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessite a parte autora rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos"

Em síntese, alega que a nova redação do art. 149, §2º, III, da CF, dada pela EC n. 33/01, ao não incluir taxativamente a folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais que especifica, deixou de servir como fundamento de validade das normas que hoje servem de base para a cobrança da contribuição ao SEBRAE, a qual, a rigor, é contribuição ac SEBRAE-APEX-ABDI.

Acompanham a Inicial procaução (906358), cópia do contrato social (906363), documento de identificação (906365), documentos para instrução da causa (906369 e 906368) e comprovante de recolhimento de custas (906371).

Em suas informações (10444324), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de contribuição destinada a terceiros, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A APEX contestou (10496064), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Acompanham a contestação procaução (10496060) e documentos de identificação (10496054 e ss.).

Em sua contestação (10713735), o SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e postulou a denegação da segurança. Acompanham a contestação procaução (10712175), substabelecimentos (10712176 e 10712177) e documentos de identificação (10712178 e ss.).

A Secretaria juntou os comprovantes de notificação do SEBRAE (10769171), da APEX (10769182) e da ABDI (10769166).

A União também postulou a denegação da segurança (11008791).

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (12151757).

Apesar de devidamente cientificada (10769166), não houve manifestação da ABDI.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, rejeito-a, pois compete à União a instituição, arrecadação e fiscalização da contribuição ao SEBRAE, muito embora não se lhe destine o produto da arrecadação.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da APEX e do SEBRAE, rejeito-as igualmente, baseando-me para tanto nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE
A questão da legitimidade não é prejudicada pela sentença. 2. *Após alguma oscilação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça definiu a legitimidade passiva das entidades do Sistema S, em litisconsórcio com a União, nas demandas nas quais se questiona a legitimidade das contribuições.* 3. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido. (TRF 3 Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029816-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, e - Judicial 1 DATA: 23/04/2019) (Destaquei.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE, APEX E ABDI. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO JULGADO PREJUDICIALMENTE. Precedência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam de entidades paraestatais - em litisconsórcio com a União Federal - nas causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir ao custeio de suas atividades (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2017). 2. Nesse cenário as aludidas entidade possuem legitimidade passiva em feito onde se discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, ainda mais quando envolve repetição ou compensação do suposto indébito. Por conseguinte, diante da configuração de litisconsórcio passivo e da necessidade de integração no polo passivo das autoridades responsáveis pelas entidades do Sistema S receptoras das contribuições (ABDI-APEX-SEBRAE), motiva-se a nulidade da sentença por não ter acolhido a questão preliminar e oportunizada emenda da inicial, nos termos dos arts. 115, I e par. único, e 321 do CPC/15. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-20.2017.4.03.6128, R Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018) (Destaquei.)

Não se aplicam à ABDI os efeitos da revelia, a uma porque houve manifestação das outras partes integrantes do polo passivo a respeito da situação jurídica comum a todas; a dua porque em mandado de segurança compete à impetrante fazer prova de seu direito líquido e certo; e a três porque se trata de direito público indisponível.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, "a", da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei.)

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como a do SEBRAE tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

"[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍV - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Assim sendo, impõe-se a denegação da segurança pleiteada.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Custas pela impetrante.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCCOCTRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Tendo em vista a dúvida sobre sua subsistência ou não, caberá à parte comprová-la nos autos; uma vez comprovada, INTIMEM-SE a União e a autoridade coatora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e execução provisória da sentença (documento id 15590368)"

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço da coexecutada Claudinea Aparecida Assaiante (Id 16821023) e, visando dar cumprimento a determinação de citação exarada (Id 8228129), expeça-se carta a fim de citar a pessoa jurídica Assaiante Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos.

Sem prejuízo, tendo em vista o documento Id. 16821582, intime-se a coexecutada Claudinea Aparecida Assaiante para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **GNC Matão – Compressão de Gás Natural Ltda** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual busca, inclusive já em sede de liminar, “o reconhecimento judicial do direito líquido e certo da Impetrante à utilização integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), para fins da apuração do lucro real e do lucro líquido de cada exercício, sem a ilegal e inconstitucional limitação de 30% prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95”.

Verifico que o tema proposto pela impetrante é objeto do RE n. 591.340, com repercussão geral reconhecida, cuja definição pelo STF é a seguinte: “Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. Verifico ainda, em consulta virtual ao andamento desse recurso, que, depois de vários anos desde o reconhecimento da repercussão geral em 2008, seu julgamento foi pautado para 27/06/2019[1].”

Sendo assim, em razão da ausência de perigo de dano irreparável ou urgência, vez que se trata de legislação e controvérsia antigas, que não constituem qualquer fato novo ou surpresa ao planejamento financeiro da contribuinte; e dos imperativos da segurança jurídica, os quais, neste caso, serão mais bem garantidos se se aguardar o iminente julgamento de observância obrigatória; **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633289> (acesso em 18/06/2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLA REGINA ULIAN MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Carla Regina Ulian Manzato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a part autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

A autora ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/182.235.232-8) em 12/04/2017, que lhe foi negado, tendo em vista que a Agência da Previdência Social - AP local não computou como especial os interregnos de:

1	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/02/1994	24/07/1995
2	Hospital São Paulo Araraquara Ltda. - UNIMED	01/10/1996	19/09/2000
3	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/09/1998	31/01/2000
4	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/08/2000	12/04/2017

, em que laborou exposto a agentes biológicos nocivos.

Assevera que os períodos de trabalho no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC tiveram a especialidade reconhecida em sede recurso administrativo. Contudo, o IN apresentou novo recurso, que aguarda julgamento desde janeiro. Requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais já reconhecidos pela autarquia administrativamente e o consequente deferimento de aposentadoria especial. Pugnou pelo deferimento da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação c parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser analisada a correção do ato de indeferimento.

Verifico que na decisão administrativa proferida pela Agência da Previdência Social de Araraquara/SP (18369252 – fls. 05), o período de trabalho na empresa UNIMED não teve a especialidade reconhecida, em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período questionado. Referido entendimento foi mantido após a interposição de recurso administrativo à Junta de Recursos pela autor (18369254).

Por outro lado, no tocante ao trabalho na empresa ETEC, a decisão administrativa da Agência da Previdência Social local (18369252 – fls. 05), que indeferiu a especialidade sob o fundamento de que a exposição aos agentes biológicos não era permanente, foi modificada pelo Acórdão proferido pela Junta de Recursos (18369254), que computou como especial os interregnos de trabalho naquele estabelecimento. Ocorre, todavia, que a autarquia previdenciária interps recurso especial contra essa decisão, que aguarda julgamento pela Câmara de Julgamento do CRPS (18369255). Desse modo, na esfera administrativa, não houve, até o momento, o reconhecimento definitivo da especialidade nos interregnos de 01/02/1994 a 24/07/1995, 01/09/1998 a 31/01/2000, 01/08/2000 a 12/04/2017, a possibilitar que seja, de imediato, determinada a implantação do benefício à autora.

Portanto, se faz necessária a análise da atividade insalubre, de acordo com a documentação apresentada nestes autos.

Assim, para comprovação da especialidade o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18368350 – fls. 34/35) para o período de 01/10/1996 a 19/09/2000 (UNIMED), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18368350 – fls. 34/35) e laudo técnico (18368350 – fls. 26/33) para os interregnos de trabalho na ETEC, que, embora indiquem a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias...) possuem profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2004 (UNIMED) e de 2017 (ETEC), não permitindo aferir se as condições de trabalho e os agentes nocivos descritos nos referidos formulários/laudo referem-se a todo o período de trabalho da autora.

Desse modo, verifica-se que a especialidade nos referidos períodos não resta satisfatoriamente demonstrada.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria à autora, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Portanto, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
8. Oficie-se às empresas empregadoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de

1	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/02/1994	24/07/1995
2	Hospital São Paulo Araraquara Ltda. - UNIMED	01/10/1996	19/09/2000
3	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/09/1998	31/01/2000
4	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/08/2000	12/04/2017

e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe-se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudança de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009878-38.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO TEODORICO LEITE BARAUNAS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003532-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO GOUVEA DA SILVA EIRELI - ME, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal – CEF a fim de que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à seguinte determinação do despacho 14802771:

“Considerando que os extratos bancários se revelam documentos indispensáveis para a demonstração da evolução da dívida, determino que a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos que embasaram as operações de crédito que fomentam a presente demanda”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MOREIRA MAGNO & FILHO LTDA - ME, WELINTON MOREIRA MAGNO, WILTON MOREIRA MAGNO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237

DESPACHO

Primariamente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados.

Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Tendo em vista a petição Id. 12632212 e os documentos que a acompanham, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias sobre a satisfação de seu crédito e sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002498-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CHRIS DOCES FINOS LTDA - ME, MARIA EUGENIA MULLER SANTOS, PEDRO HENRIQUE MULLER DOS SANTOS, GABRIEL FERNANDO MULLER SANTOS, CHRISTIANE MULLER SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957
Advogado do(a) RÉU: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957
Advogado do(a) RÉU: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957
Advogado do(a) RÉU: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957
Advogado do(a) RÉU: FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA - SP336957

DESPACHO

Primeiramente, concedo aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019706-21.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO JACARANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373
EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do Condomínio Edifício Jacarandá Id. 16011165 e Id. 17426846, bem como os documentos que as acompanham, manifestem-se os executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006071-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAIMUNDO MARTINS ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO - SP73188

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações.

Tendo em vista os documentos ofertados juntamente com os embargos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5593

EXECUCAO FISCAL

0002401-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JORGE PAGANONI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de fls. 75 o exequente permaneceu silente (fls. 75vº), deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de fls. 325 o exequente permaneceu silente (fls. 325vº), deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ADENSUR S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES - ESPOLIO

Fls. 1695/1698: a decisão proferida nos autos da apelação nº 0001618-41.2008.403.6123 (fls. 1777) determinou que a Fazenda Nacional exclua o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Não há qualquer comando a estipular a suspensão do feito ou a impedir a realização de hasta pública dos bens penhorados de propriedade da executada, pelo que, indefiro o pedido de suspensão da demanda.

Apresente a exequente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato atualizado e consolidado da dívida, comprovando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Feito, voltem-me conclusos para a designação de datas para a realização de hasta pública.

Fls. 1744/1745: diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016846-89.2017.403.0000 (fls. 1757), suspendo a execução em relação aos espólios de Norberto Pedro e Antonio Carlos Alkssio Costa até o julgamento do RESP 1.201.993/SP, cabendo às inventariantes informar nos autos o deslinde do referido recurso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-43.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONTI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a consulta suscitada no despacho de fls. 120 já ocorreu, desapensem-se os autos.

Defiro o pedido fazendário (fls. 133) formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Traslade-se esta decisão para os autos apensos para que neles possam produzir seus efeitos.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000022-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Indique a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento do valor de R\$ 110.530,08, conforme extrato de transferência eletrônica (BANCENJUD) de fs. 350, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, com o devido cumprimento, expeça-se o alvará e cientifique o interessado para promover a sua retirada e manifestar-se sobre eventual satisfação de seu crédito, caso em que os atos serão arquivados com baixa na distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001065-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA E SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO)

Sobre as alegações do terceiro interessado, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001801-07.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Em cumprimento à sentença prolatada a fs. 182 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO FISCAL

0000107-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES LIBERATOR LTDA - ME

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de fs. 32 o exequente permaneceu silente (fs. 38v°), deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-60.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA JOSENIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO)

A executada requer a liberação de todos os valores apreendidos nos autos, bem como a liberação do protesto cartorário, bem como a suspensão do feito por conta do parcelamento da dívida.

A exequente insurgiu-se contra o pedido de desbloqueio, alegando que este ocorreu anteriormente ao referido parcelamento. Postula a suspensão da execução.

Recebo a petição de fs. 30 como a manifestação do executado prevista no regramento do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não conheço do pedido de liberação de protesto, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo.

Tendo em vista que o parcelamento ocorrido em 26/10/2017 é posterior ao bloqueio dos ativos financeiros da executada (01/04/2016), bem como a executada não se desincumbiu de comprovar as hipóteses previstas no 3º, I e II, do artigo 854 do indigitado diploma legal, mantenho a indisponibilidade do valor captado por meio do sistema BACENJUD (fs. 22).

Entretanto, deixo de realizar a transferência para uma conta vinculada a este Juízo, pois, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a penhora não deve ser constituída, sob pena de afronta ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Deiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000196-50.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP329100 - MARIO NOGUEIRA BERNARDO MARTINS)

Comprove a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de recuperanda em processo de recuperação judicial.

Acolho a recusa dos oferecidos à penhora sob o argumento de ausência de liquidez e inobservância da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Com a manifestação da executada, voltem-me os autos conclusos; caso a devedora permaneça silente, dê-se vista à exequente para juntada de extrato atualizado da dívida.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001683-55.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA)

Em cumprimento à decisão de fs. 21 dos autos em epígrafe, INTIMO a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado da tentativa de penhora on-line.

CAUTELAR INOMINADA

0005291-80.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X WILLIAN DANIELE SANCHES

Fls.455/456: defiro. Apresente o requerido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, as referidas matrículas.

Feito, cumpra-se o despacho de fs. 488.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-53.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) - MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL X MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS)

Deiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 219ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados (fs. 60), para o dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 30 de setembro 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar nos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado, assim como informar o código RENAVAM do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000296-46.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº 18839141 e 188339144.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) nº 5001079-04.2019.4.03.6123 - STJ - CR 13189/US (2018/0075856-6).
País Origem: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
REQUERENTE: ALAMEDA COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION REQUERENTE: ORANGE COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM
INTERESSADO: EDITORA RANDAL FONSECA LTDA - EPP
Advogado de ALAMEDA COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION e ORANGE COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogado de EDITORA RANDAL FONSECA LTDA - EPP: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA - SP177642

DESPACHO

Carta rogatória distribuída a este juízo em 25.06.2019.

Cumpra-se.

Expeça-se mandado para intimação de EDITORA RANDAL FONSECA LTDA (EPP), pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.609.433/0001-01, com sede na R. José Raposo de Medeiros, 404, Bairro Jardim Nova Bragança, Bragança Paulista/SP, CEP 12914-450, para que tome ciência da presente carta rogatória, bem como para que cumpra, no prazo legal, a sua finalidade de: "produzir documentos e providenciar que eles sejam devolvidos, envoltos em capa, devidamente fechados e selados (fl. 39), os quais foram elencados nas fls. 39-40, a fim de instruir ação coletiva de valores mobiliários contra a Vale S.A."

Cumprida a diligência, certifique-se e devolva-se com urgência.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001134-60.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: C. G. DE LIMA DROGARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO AGOSTINI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

1. Ciquine Plsbate S.A. 01/02/1985 a 16/03/1987 - Eletricista Ruído Eletricidade;
2. Ford Brasil Ltda. 17/03/1987 a 31/01/1992 - Eletricista Ruído Eletricidade;
3. Volkswagen do Brasil Ltda. 01/02/1992 a 02/08/2006 - Eletricista Ruído Eletricidade;
4. Daido Industrial Ltda. 03/03/2008 a 15/12/2008 - Eletricista Ruído Eletricidade;
5. Alstom Ltda. 04/01/2010 a 07/08/2014 - Eletricista Ruído Eletricidade;
6. Ultramec Ltda. 17/08/2015 a 05/10/2015 - Eletricista Ruído e Eletricidade

Requer ainda a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma ter laborado em condições insalubres e perigosas, uma vez que esteve exposto aos agentes ruído e eletricidade.

Foi juntada cópia do processo administrativo onde há cópia dos PPP referente aos períodos supramencionados.

Nos PPP apresentados consta informação de que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, mas não eletricidade com intensidade de 250 volts.

Como meio de prova o autor também juntou aos autos laudos periciais e decisão advindos da Justiça do Trabalho.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: *A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso* (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. [II](#)

Ademais, a perícia e a decisão proferidas no âmbito da Justiça Laboral dizem respeito tão somente ao período em que o autor laborou na empresa Volkswagen.

De outra parte, a parte autora ainda apresentou PPP referente a outro trabalhador, Jobel Otávio (fls. 19, ID 13010333), alegando que tanto este como o autor ajuizaram a ação trabalhista em face da Volkswagen requerendo o Adicional de Periculosidade, e após a realização da perícia judicial o perito confirmou que eles ficaram expostos a tensão acima de 250 volts, o processo foi protocolado sob o nº 0153600.12.1999.5.15.0009 e tramita na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP.

Contudo, analisando o PPP apresentado e comparando-o com o PPP pertencente ao autor, juntado às fls. 06, página 50, ID 9102166, verifico que, embora ambos os trabalhadores tenham desempenhado a função de eletricista, existe a informação no referido documento de que trabalharam em setores diversos. Enquanto Jobel Otávio laborou no setor de estampas, plásticos e carroceria, o autor exercia suas funções no setor de pintura (manutenção produtiva - pintura e engenharia de manutenção - elétrica mecânica de pintura).

Assim, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

Desse modo, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente aos seguintes períodos:

1. Ford Brasil Ltda. 17/03/1987 a 31/01/1992 - Eletricista Ruído Eletricidade;
2. Volkswagen do Brasil Ltda. 01/02/1992 a 02/08/2006 - Eletricista Ruído Eletricidade;
3. Alstom Ltda. 04/01/2010 a 07/08/2014 - Eletricista Ruído Eletricidade.

Quanto aos demais períodos, entendo que a prova documental juntada é suficiente para a avaliação do pedido e o julgamento do processo.

Para realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais.

Após, dê-se vistas às partes.

Int.

Taubaté, 21 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-79.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCIO ADELINO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 27 de junho de 2019.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Designo o dia 06 de agosto de 2019, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Atente-se o impetrante para o teor do extrato recursal anexo à decisão proferida pelo juízo em 21.05.2019 (ID 17525727).

No mencionado documento, consta o encaminhamento do recurso relativo ao benefício n.º 185.252.854-8 à Junta Recursal, tendo sido parcialmente provido o recurso na sessão de 17.04.2019, conforme acórdão 1238/2019.

Decorrido o prazo legal, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 10 de junho 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALBERTO VIEIRA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP288787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

D E C I S Ã O

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18103914), dando conta da conclusão do P.A relativo ao NB 46/191.875.055-78.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 12 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA A BUENO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18031158).

Nesse passo, abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 12 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA A BUENO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-19.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impeante ID 17884387 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-86.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: CARLOS NANU DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 17884859, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 10, ID 18245781 como aditamento da inicial.

Esclareça a parte impetrante a propositura do presente feito, tendo em vista a que formulou pedido semelhante no processo nº 5000359-77.2018.4.03.6121, apontado no termo de prevenção de fls. 8, ID 17816694.

Outrossim, constato que não há litispendência ou prevenção deste feito com os processos nº 5000425-91.2017.4.03.6121, 5000224-36.2016.4.03.6121 e 5000223-51.2016.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000785-55.2019.4.03.6121
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM, MARIA INES DA SILVA PAIM
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Na decisão ID 15157357, reiterada ID 15157357, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais.

Embora devidamente intimada em duas oportunidades, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Recebo a petição de ID 17967842 como emenda da inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DE MORAIS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CAMPOS DO JORDÃO, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para que conste como autoridade impetrada o Gerente da APS de Campos do Jordão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CPW BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com os valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 15876525).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Afastada a ocorrência de prevenção com outros feitos (ID 17391956).

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 18031989).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 18269078).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a Cofins compõem a receita bruta, base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Portanto, há previsão expressa de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e à Cofins das suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que perfeitamente se amoldam à situação apreciada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

AMSTED-MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, em pedido de liminar, objetivando garantir o direito de não se sujeitar à incidência da CIDE – Remessas ao Exterior, em razão de remessas a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam, nos termos da Lei 10.168/00, o fato gerador dessa exação. Requer, ainda, a declaração do direito de compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

A impetrante atua na fabricação, usinagem, montagem, distribuição, venda de quaisquer tipos de máquinas ferroviárias e rodoviárias, dentre outras atividades. No desempenho de suas atividades, firma contratos com empresas no exterior, por meio dos quais obtém licença para utilizar tecnologia necessária para fabricação e venda de produtos sob as respectivas patentes no Brasil.

Aduz que a exação de CIDE – Remessas ao Exterior sobre operação acima descrita traz violação ao Princípio do Tratamento Nacional previsto nos Acordos GATT, GATS e TRIPS, dos arts. 96 e 98 do art. 1º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172, todos da Constituição Federal.

Custas devidamente recolhidas (ID 16727362).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17341547).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 17968163).

Informações prestadas (ID 17731319).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Pois bem, o artigo 149 prevê:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III- poderão ter alíquotas:

(...)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”

Já a Lei nº 10.168/2000, estabelece em seu artigo 2º:

“Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.”

Diante do acima estabelecido, claramente se vê que o sujeito passivo é justamente a pessoa jurídica que realiza os pagamentos de royalties e transferência de tecnologia ao exterior.

A proteção conferida pelo acordo do GATT refere-se à tributação sobre **produtos** estrangeiros, ao passo que a proteção existente no contexto do TRIPS não envolve aspecto tributário, mas apenas confere proteção a direitos de propriedade intelectual estrangeiros.

Não há previsão que obste a tributação sobre a transferência de tecnologia proveniente do exterior, e não sobre o comércio de produtos.

No caso em tela, a impetrante não importa bens, e sim remete royalties ao exterior como contrapartida pela utilização de propriedade intelectual patenteada, de forma que não restou configurada a violação à proteção aos acordos dos quais o Brasil é signatário, sendo regular a incidência da Cide sobre a operação realizada pela impetrante.

Ademais, o entendimento dominante do TRF3 é no sentido de manter a incidência da CIDE questionada pela empresa, já que o contrato em questão envolve transferência de tecnologia, se enquadrando à disciplina constitucional e legal que rege a contribuição contribuição. Considera, também, não haver ofensa ao princípio da isonomia, pois a discriminação legal refere-se a contribuintes que não se encontram em situação equivalente, justificando o tratamento diferenciado entre as empresas que utilizam tecnologia nacional e as que buscam a tecnologia no exterior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE. SOFTWARE. LEI 10.168/2000. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. 1. A Lei 10.168/2000 instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. 2. As hipóteses de incidência da referida contribuição encontram previsão na Lei 10.168/2000, alterada pela Lei 10.332/2001, conforme disposto em seu art. 2º e §§ 1º e 2º. 3. Pretende a agravada a suspensão da exigibilidade da CIDE, incidente sobre as remessas de valores ao exterior, a título de pagamento de licença de comercialização de software não personalizado, sob o fundamento da incorrência de transferência de tecnologia, no período de julho a dezembro de 2005, anterior à vigência da Lei 11.452/2007. 4. As atividades principais exercidas pela agravada, no tocante à produção, desenvolvimento, licenciamento e/ou cessão de direitos de uso de programas para computador, instalação e implementação de programas e aplicações, configuram o fornecimento de tecnologia e a prestação de assistência técnica, atividades de incidência da CIDE. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo de instrumento provido.”(AI579599/SP, Rel. Consuelo Yooshida, e-DJF3 22.03.2019).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEA DO BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente.

Custas devidamente recolhidas (ID 18554608).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DANIEL ALMEIDA JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

S E N T E N Ç A

DANIEL ALMEIDA JACINTO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do benefício – NB 184.222.840-1.

Sustenta o impetrante que protocolizou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria Especial em 28/03/2018, todavia, o recurso permaneceu sem movimentação por prazo superior a um ano.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o recurso administrativo foi encaminhado à 12ª Junta de Recursos em 24/04/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a pretensão do impetrante foi satisfeita, havendo perda do objeto da ação (ID 17943114).

Após ser aberta oportunidade para manifestação do impetrante, foi requerida a concessão da segurança, tendo em conta que apesar da remessa do recurso para julgamento pela Junta Recursal, ainda não foi concluída tal análise (ID 18062733).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, houve falta de movimentação do recurso administrativo desde março/2018. Portanto, da paralisação até a propositura do writ, transcorreu-se lapso de tempo superior a um ano, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ressalto, porém, que a obrigação afeta à autoridade impetrada “Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté” foi satisfeita após a notificação, já que não há como o Gerente da APS proferir julgamento de recurso administrativo manejado contra o indeferimento do benefício.

Ademais, ressalto que a retomada da movimentação recursal, consoante noticiada pela autoridade impetrada, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o dir líquido e certo do impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 184.222.480-1) analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE MAURO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Em petição (ID 17815657), informa a impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão definitiva no processo administrativo, razão pela qual requer a extinção do presente "writ".

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [\[1\]](#).

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ" [\[2\]](#).

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

[\[1\]](#) Art. 493 do CPC/2015.

[\[2\]](#) Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RENATO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo.

Em petição (ID 17599818), informa a impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão definitiva no processo administrativo, razão pela qual requer a extinção do presente "writ".

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [\[1\]](#).

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ" [\[2\]](#).

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-03.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PFAUDLER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 36, ID 18612484 como aditamento da inicial.
Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada.
Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Int.
Taubaté, 25 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PEREIRA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando enquadramento de per trabalhados com exposição a agentes insalubres, quais sejam, 14/04/1987 a 02/09/1993, 27/12/1993 a 05/03/1997, 06/02/2001 a 20/11/2017, laborados junto às empresas Cerâmica Industrial de Osasco – Ltda e Cerâmica Industrial de Taubaté-Ltda, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo – 20/11/2017 (NB 46/185.252.665-0).

Alega, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão de Aposentadoria Especial, mas teve seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especiais o períodos acima elencados em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, calor e agente químico sílica, devidamente comprovados no procedimento administrativo. Juntou cópia do processo administrativo (ID10410816)

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Notificado, o impetrado não apresentou as informações (ID 10999255, ID 11490602 e ID 11620886).

O pedido de liminar foi deferido, consoante decisão de ID 16105221, determinando-se a concessão de aposentaria especial ao impetrante desde DER (20.11.2017).

A autoridade apontada como coatora informou o cumprimento da decisão liminar com a concessão do benefício de aposentadoria especial (ID 16960358).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de ID 17426204, destacou que a questão em análise não apresenta repercussão social a ensejar a manifestação *dq̄arquet* no presente *mandamus*. É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que o *mandamus* restringe-se ao objeto do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria especial especificamente, enquadramento de períodos especiais em tempo suficiente para a obtenção do referido benefício.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Cabe ressaltar que os PPPs evidenciam que houve atividade laborativa com exposição à ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Quanto ao PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo à empresa Cerâmica Industrial de Taubaté, verifica-se que no período de 06/02/2001 a 20/11/2017 o segurado esteve exposto a nível de ruído de 90dB de forma habitual e permanente, portanto também acima do parâmetro legal para a época (85dB), devendo ser reconhecido o período indicado como especial, já que o referido documento foi subscrito por profissional habilitado, bem como houve indicação e assinatura de funcionário responsável pela empresa empregadora. Destaque-se que a indicada eficácia do EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) ou EPI (Equipamento de Proteção Individual) não afasta a nocividade da exposição.

Fica prejudicada apenas a análise da especialidade no período de 06/03/1997 a 25/11/2000 no que se refere à exposição ao calor e ao agente químico sílica, tendo em conta a necessidade de instrução probatória, incabível no rito célere do mandado de segurança.

Portanto, reconheço como especiais, em razão da exposição ao ruído acima do limite tolerável fixado pela legislação pertinente, os períodos de 14/04/1987 a 02/09/1993; 27/12/1993 a 05/03/1997 e 06/02/2001 a 20/11/2017.

Diante da totalização de 26 anos, 4 meses e 13 dias reconheço que o impetrante fazia jus à concessão do benefício de Aposentadoria Especial na data da DER, 27/11/2017, conforme se verifica da tabela de contagem de tempo anexa a decisão liminar.

Portanto, verificado o cumprimento dos requisitos para a obtenção da Aposentadoria Especial pelo impetrante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, confirmando-se a liminar anteriormente concedida para que a impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/185.252.665-0) a impetrante, procedendo à averbação, como especiais, dos períodos de 14/04/1987 a 02/09/1993; 27/12/1993 a 05/03/1997 e 06/02/2001 a 20/11/2017, trabalhados pelo impetrante junto às Empresas Cerâmica Industrial de Osasco LTDA e Cerâmica Industrial de Taubaté LTDA, desde a DER 27/11/2017.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ e art. 25, Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000085-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Sustenta o autor embargante que a sentença de ID 17417019 é omissa, uma vez que afirma que o impetrante não atendeu a determinação do judicial para emendar a inicial, apesar de ter havido recolhimento complementar de custas em relação ao “novo” valor da causa (ID 15515051).

Inexiste a omissão apontada. O juízo fez diversas determinações para atendimento do impetrante no despacho de ID 14104144, dentre elas, adequação de valor da causa ao proveito econômico, comprovação de filiação de membro com sede no âmbito da jurisdição da autoridade impetrada e desta subseção judiciária, complementação do valor de custas processuais (ID13801946).

A impetrante afirmou ser desnecessária a comprovação da filiação, manteve o valor anteriormente atribuído. Recolheu R\$ 5,32 além do valor recolhido anteriormente em igual quantia.

Nesse passo, o impetrante não atendeu integralmente a determinação do juízo e nem agravou a decisão que exigiu a alteração do valor da causa e a comprovação de filiação.

O recolhimento de R\$ 5,32 apenas atendeu parte da decisão, não sendo capaz de afastar a solução terminativa do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do e. TRF da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS DA INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS, RECONHECIDAS TRABALHISTA, NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O art. 53: Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houvesse obscuridade, contradição ou fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1.022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, concluindo, que independente de como formulado o pedido, o fato é que a interpretação adotada pelo julgado rescindendo, no sentido de fixar os efeitos financeiros, da inclusão das horas extras no cálculo da RMI, a partir da citação, foi razoável, já que tal pretensão só veio ao conhecimento da autarquia por meio da ação subjacente. Cita precedentes que, as respeitadas as peculiaridades de cada caso, demonstram que a matéria não é pacífica. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos. (AR 00340712320114030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO C REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento.^[3]

Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos.^[4]

As alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.9/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

[3] Cf. STJ, EDAGA 261.531/SP, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 1.9/04/2002; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004.

[4] STJ, EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 14/08/2000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO PEREIRA GOULART - CPF: 851.555.198-53 em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMI JORDÃO/SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Em ofício apresentado às fls. 11, ID 17720398, a autoridade impetrada informa que foi dado andamento o processo administrativo de aposentadoria da impetrante, na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado pois, o impetrante possui até a DER 29 anos 05 meses e 13 dias, não tendo atingido o tempo de 35 anos de contribuição. Informa ainda a impetrada que, por ter completado 65 anos de idade em 28/10/2018, o impetrante tem direito à aposentadoria por idade urbana, mas que para a implementação, depende de declaração do impetrante, na via administrativa, concordando que a alteração da espécie de benefício.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [\[1\]](#).

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ" [\[2\]](#).

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Outrossim, quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana, deve o impetrante comparecer na agência administrativa do INSS para apresentar sua concordância ou não com o referido benefício, conforme exposto pela Autarquia às fls. 11, ID 17720398.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 25 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) Art. 493 do CPC/2015.

[\[2\]](#) Ausente, "in casu", o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-61.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: METAL G BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal ~~intime-se~~ o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-52.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA DULCINEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

In casu, a parte autora propôs a retificação do valor da causa para R\$ 13.972,00.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Intimado à apresentação de documentos que comprovem a condição de hipossuficiência do autor, verifico que revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Os cálculos foram elaborados pela exequente (ID 9661165), sobre os quais o INSS opôs-se por meio dos embargos à execução por excesso de execução, art. 535, IV, do CPC, apresentados seus cálculos (ID 18081396).

Intimada, a exequente manteve a controvérsia, tão somente, em relação à incidência da correção monetária e aos juros sobre o aquele montante, matéria objeto do RE 870.947.

Desta forma, tomando-se incontroversa parte dos valores contestados, qual seja, **RS 1.946,16**, defiro a expedição do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o destaque dos honorários contratuais de colacionados (ID 9661164).

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à questão discutida, segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018).

Aguarde-se decisão definitiva.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TAUBATÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: HOFFMANN & GOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação oposta pelo conselho executado.

Após, retornem conclusos para decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-67.2019.4.03.6121
AUTOR: RAFAEL ROSA AVELLAR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 27 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-84.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DECISÃO

Não verifico prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão da distribuição (ID 18735381)

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".
 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.
 5. Agravo regimental não-provido."
- (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifado)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3510

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002875-29.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de incidente de restituição de bem apreendido formulado por Hélio Henrique Santos Correa, na qualidade de Terceiro Interessado no presente feito, pleiteando a liberação do veículo VW Crossofox GIL, placas FEA 1339. O veículo em questão foi apreendido em 06 de junho de 2013 por ocasião da prisão em flagrante de Felipe dos Santos Silva pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/06, combinados com o artigo 40, inciso I, do referido diploma legal. Compulsando os autos verifico que foi acostada pesquisa no sistema RENAJUD - Restrições Judiciais On-line, constando o requerente como seu proprietário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido em virtude do documento acostado à fl. 26; aduz o I. Procurador da República que no feito distribuído sob o número 0000391-36.2019.403.6121 foi igualmente informado que o veículo em comento havia sido apreendido nos autos da ação penal de nº 0001981-58.2013.403.612, por ocasião da prisão em flagrante de Felipe dos Santos Silva. O Procurador da República requer o apensamento dos autos do pedido de restituição de nº 0000391-36.2019.403.6121 ao presente procedimento. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente apensem-se os autos, nos termos do postulado pelo Parquet, com as devidas anotações no sistema de movimentação processual. É hipótese de deferir o requerimento formulado pelo terceiro interessado. O Ministério Público Federal sustentou que não existe nenhum óbice na esfera judicial para a restituição pleiteada. Como é cediço, o sequestro é cabível quando determinado bem for instrumento, produto ou proveito do crime ou infração penal antecedente, ainda que já tenha sido transferido a terceiro. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal se os bens apreendidos interessam ao processo criminal, não podem ser restituídos antes de transitarem em julgado a sentença final. Nas lições de Guilherme Souza Nucci: 3. Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. (...) No campo das provas, a medida cautelar de busca e apreensão (art. 240 do CPP), deferida pelo juiz, autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas criminosamente, além de armas e instrumentos para o cometimento de infrações penais, bem como objetos indispensáveis à prova de fatos referentes ao processo. (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. 2. ed. Ver., atual. E ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 263). No caso em apreço, restou devidamente comprovada a propriedade do veículo pelo requerente. Portanto, tendo em vista não incidir restrição judicial sobre Automóvel veículo VW/CROSS FOX GIL, placas FEA 1339, chassi 9BWAB45Z3D4047055, DEFIRO a devolução do veículo a Hélio Henrique Santos Correa. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos para ciência desta decisão no intuito de providenciar a entrega do veículo VW/CROSS FOX GIL, placas FEA 1339, chassi 9BWAB45Z3D4047055, de propriedade de Hélio Henrique Santos Correa acima mencionado, comunicando-se este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias as medidas ultimadas. Outrossim, à vista do postulado à fl. 02/04, defiro a isenção do pagamento das taxas devidas quando da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal de nº 0001981-58.2013.403.6121, bem como ao pedido de restituição distribuído sob o número 0000391-36.2019.403.6121. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de estilo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000391-36.2019.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Traslada para este feito a decisão exarada nos autos de Restituição de Coisas nº 0002875-29.2016.403.6121.

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004114-8) - TERESA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002293-0) - JOSE PEDRO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor acerca do proposto pelo INSS, fl. 166. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-44.2012.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-41.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003638-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X FELIX FERNANDES DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ)

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003436-5) - SILVANA ALVES DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP337637 - LETICIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000438-88.2011.403.6121 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO) X FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0000708-39.2016.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.*****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados conforme documento de fl. 123

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004139-23.2012.403.6121 - LUIZIA MESSA GUSMAO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA MESSA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-30.2015.403.6121 - ANTONIO GALVAO DA COSTA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de providências perante o INSS a fim de restabelecer o benefício de auxílio-acidente, uma vez que este não foi o objeto principal desta demanda e dos Embargos à Execução, muito embora tenha sido levada em consideração para a realização da liquidação do julgado.O pleito deve ser formulado perante o juízo que julgou a causa (cumulação da aposentadoria com auxílio-acidente reconhecida nos autos nº 625.01.2007.018967-7), porquanto apto a determinar o cumprimento do provimento jurisdicional.Aguarde-se o pagamento dos precatórios transmitidos.Oportunamente, venham os conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que a executada fora intimada a efetuar o pagamento, fl. 426, quedando-se inerte.Manifeste a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1) - TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TERESINHA MONTEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 135/136.Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios ao setor de precatórios do TRF3, com a observação de que os honorários sucumbenciais ficarão à ordem deste juízo.Com o efetivo pagamento, deverá a secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Claudir Calipo, com valor correspondente a 67,805% do valor depositado, a título de sucumbência. Os outros 32,195%, deverão ser recolhidos por meio de GRU a uma conta específica para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais (PGF), conforme instrução contida à fl. 119-v, cujo procedimento deverá ser efetuado pela agência do Banco depositário, expedindo-se ofício para esse fim. Intem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Comprovados todos os levantamentos e nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo estabelecido no 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na decisão que condenou a parte autora por excesso à execução, fls. 435/436. Para tanto, informou que o autor perdera a sua situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, por conta do recebimento do valor de R\$ 3.708,85.O autor reafirmou a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional e afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça.Decido.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Consoante manifestação e documentos juntados pelo INSS, bem como em consulta ao CNIS, a renda mensal líquida do autor é bem superior a esse limite, considerando a renda da aposentadoria.Assim sendo, revogo o benefício anteriormente concedido com esteio no artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, fl. 441, por meio de GRU, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento desta decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Por oportuno, manifeste-se quanto ao parcelamento proposto pelo INSS.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-13.2011.403.6121 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-97.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-88.2012.403.6121 - NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF.Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Aguarde-se decisão definitiva.Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Extraordinário 870.947 - complemento: Tema n. 810.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500613-47.2018.4.03.6122
AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDAICIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 27 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA CLARA COSTA CORDISCO menor, qualificada nos autos, representada por seu genitor, Edelson Aparecido Cordisco, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a declaração de:

“nulidade da CONSOLIDAÇÃO, bem como da garantia fiduciária imposta sobre o único imóvel residencial da autora, prestada por força da Cédula de Crédito Bancário supra descrita de nº. Nº 734-0276.00300000425-8 - (24.0276.734.00000425-8), e de todos os demais instrumentos adjetos a ela, por expressa violação a normas de ordem pública mais precisamente os artigos 166 incisos VI e VII do Código Civil c/c os artigos 1.º e 3º da Lei 8.009/90 e , com efeito “ex tunc” e “erga omnes” por se tratar de nulidade absoluta de interesse público tomando-se definitivos os efeitos da tutela de urgência, convertendo o negócio em contrato de mútuo [...]”

A ação foi ajuizada na 17ª Vara Civil Federal de São Paulo/SP, vindo remetida a esta Subseção Judiciária Federal em razão de declínio de competência (ID 9844963), eis que situado o imóvel objeto de discussão na cidade de Adamantina/SP.

Por meio da decisão constante do ID 10281765, restou deferido em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de impor à CEF obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de alienar ou leiloar o imóvel objeto da matrícula n. 2.075 do CRI de Adamantina até ulterior deliberação deste juízo.

Citada, a CEF contestou o pedido. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, refutou o inteiro teor da inicial.

O parecer do MPF foi pela rejeição do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Não reclamando os autos provas diversas das trazidas, conheço de forma antecipada do pedido.

No tocante à preliminar arguida, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade de filho, integrante da entidade familiar, para opor *embargos de terceiro*, objetivando proteger o imóvel onde reside com os pais (AgInt no REsp 1520498/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUART TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018). No caso, por se tratar de hipótese que versa consolidação de propriedade, dada na forma da Lei 9.514/97, por idêntica razão, no sentido de abrir via judicial para proteção de bem de família, tenho que a menor possui legitimidade ativa para se opor ao ato da CEF - ainda, que, conforme cópia do processo de divórcio dos genitores, levado a efeito em 2014 (ID 11056407), a residência da autora tenha sido fixada com a genitora, na medida em que documento mais recente refere moradia no imóvel dado em garantia a contrato firmado com a CEF, ora em debate.

No mérito, do que se extrai dos autos, o genitor da autora, Edelson Aparecido Cordisco, firmou com a CEF “Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, n. 24.0276.734.00000452-8”, em nome da empresa “Edelson Aparecido Cordisco-ME”, no qual ofertou como garantia fiduciária o imóvel constante da matrícula n. 2.075, localizado na Av. Cristóvão Goulart Mamo, n. 875, na cidade de Adamantina/SP.

Assim, por meio da presente roga a autora recaia sobre o imóvel a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, debatendo-se pela ilegalidade da consolidação da propriedade em nome da CEF e eventual expropriação do bem, argumentando, para tanto:

- tratar-se do único imóvel de propriedade do genitor, no qual reside;
- ter havido “imposição” da CEF para que o genitor ofertasse o imóvel como garantia;
- não se tratar de hipoteca sobre o imóvel de família, mas sim, alienação fiduciária em garantia, a que se refere a Lei 9.514/97;
- ser irrenunciável a proteção outorgada ao bem de família por se tratar de norma de ordem pública e, portanto, a garantia fiduciária constituída com o imóvel é nula;
- ter outorgado a garantia fiduciária para beneficiar dívida de terceiro, mais precisamente da pessoa jurídica “EDELSON APARECIDO CORDISCO ME emitente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e devedora principal, e não da família da autora e, portanto, não se enquadra nas hipóteses de exceção à proteção do bem de família previstas no artigo 3º da Lei 8.009/90, conforme entendimento consolidado do STJ;
- a família da autora não experimentou qualquer benefício econômico com o empréstimo obtido pela pessoa jurídica.

O pedido improcede.

A questão central repousa, portanto, no tema afeto à impenhorabilidade da Lei 8.009/90 (*art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*).

Conforme se evidencia dos autos, o imóvel objeto de discussão foi ofertado como garantia em contrato de alienação fiduciária (ID 10850138) firmado – em 11.03.2016 - entre a empresa individual pertencente ao genitor – “Edelson aparecido Cordisco ME” – e a CEF, sujeito, portanto, à disciplina prevista pela Lei 9.514/97.

Trata-se a alienação fiduciária regulada por esta lei de negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa Imóvel.

O primeiro argumento de rejeição do pedido é que não possuía o imóvel, na época em que *espontaneamente* ofertado como garantia pelo genitor - não se cogita de imposição -, natureza de bem de família.

De fato, conforme comprovado pela declaração de imposto de renda ano/calendário 2016 (ID10863125) e escrituras trazidas pela CEF (ID 10850139), na época em ofertado o bem em garantia, ou seja, em 11.03.2016, possuía o genitor dois imóveis residenciais. Aquele objeto do contrato, matrícula 2.075, localizado na Av. Cristóvão Goulart Mamo, 875, Adamantina/SP, adquirido em 22.06.2015, e outro, de matrícula 12.513, situado na Rua Carmem Miranda, 1042, Jardim Ipiranga, Adamantina/SP, adquirido em 20.08.1986 e vendido à filha Mariane Costa Cordisco, em 18.11.2016 – oito meses após alienado fiduciariamente o imóvel matrícula 2.075.

Dessa forma, não estava o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária ao abrigo da impenhorabilidade de que cuida a Lei 8.009/90, direcionada, como dito, ao *“um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”* (art. 5º da Lei 8.009/90), circunstância que, por si, leva à improcedência do pedido.

Não fosse isso, não vinga o argumento de que seria ilegal o ato do seu genitor, de oferecer bem imóvel pertencente ao seu patrimônio individual para fomentar ou quitar débitos pertencentes à empresa individual. Como bem explanado pelo Ministério Público Federal, em se tratando de empresa individual, como no caso, o patrimônio da pessoa física se confunde com a do empresário individual, presumindo-se, assim, que a vantagem decorrente do empréstimo tenha se revertido em prol do próprio empresário e/ou da sua entidade familiar.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **REJEITO** os pedidos deduzidos na inicial, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Revogo a tutela provisória de urgência deferida (ID 10281765). Oficie-se informando à CEF de Adamantina/SP.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, que ora reconheço, para o fim de deferir a gratuidade de justiça.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-54.2019.4.03.6122

AUTOR: IRACEMA JACOMELI ROMANINI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação.

Tupã, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-56.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: HELENA VANDIR MARANZATI VALLA DAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresenta pelo INSS

Tupã, 27 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-70.2019.4.03.6122

AUTOR: MARIA ANTONIETA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação.

Tupã, 27 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-71.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada para manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

Tupã, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-27.2019.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação.

Tupã, 27 de junho de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-89.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: DAIVA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MIYASAKI - SP286313, BRUNA STEPHANIE ROSSI SOARES - SP294516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA

SENTENÇA

Vistos etc.

DAIVA DE OLIVEIRA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I ADAMANTINA**, objetivando o julgamento do pedido administrativo (protocolo nº 1083851580) de concessão de aposentadoria por idade, eis que ultrapassados os trinta dias definidos em lei para análise do pleito.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio notícia de que concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade requerido pela impetrante, com data de início (DIB) em 14/02/2019.

São os fatos em breve relato.

O objetivo da impetrante, com o ajuizamento do presente *mandamus*, era de ter analisado e julgado seu pedido de concessão de aposentadoria por idade pela Administração.

Dessa forma, tendo a agência competente procedido à análise do pleito e deferido a concessão da prestação previdenciária perquirida, conforme demonstram os documentos ids 18462239 e 18789099, atendida encontra-se a pretensão, tendo a ação, por conseguinte, perdido seu objeto.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, sejam os autos arquivados.

Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5420

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-64.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RENAN DANTAS GUIMARAES DIAS(PR046972 - ALEX RODRIGUES SHIBATA)

Fl. 159: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu RENAN DANTAS GUIMARAES DIAS. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada se limitam a negar os fatos a ele imputados, o que diz respeito ao mérito desta ação penal e será objeto de adequada instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 23 de julho de 2019, às 15 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação) e realizado o interrogatório do réu, ambos presencialmente. Ressalta-se que embora as testemunhas sejam policiais militares lotados na cidade de Assis/SP, esta secretaria diligenciou junto ao sistema SAV visando agendar suas oitivas por meio de videoconferência com a Subseção de Assis/SP, o que não foi possível, uma vez que o sistema atingiu o limite de gravação na data designada, ademais, considerando que se trata de feito com réu preso bem como a proximidade das Subseções Judiciárias de Assis e Ourinhos, determino, excepcionalmente, que as testemunhas compareçam neste juízo para serem ouvidas pessoalmente, ressalvada eventual impossibilidade, a ser justificada por escrito com prazo mínimo de 10 dias da realização da audiência. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência supra. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA, RE n. 942.840-2, e DONIZETER NOGUEIRA DE CALDAS, RE n. 117.103-8, ambos Cabos da Polícia Militar Rodoviária, lotados e em exercício no 2º BPRV, 3ª CIA, em Assis/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na sede deste juízo em Ourinhos/SP, no dia e horário designado acima, para a audiência de instrução e julgamento, a fim de prestarem declarações nos autos, na condição de testemunhas arroladas pelas partes. De igual modo, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA

PRECATORIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO do réu RENAN DANTAS GUIMARÃES DIAS, filho de Marcos Dias e Ana Karina Dantas Guimarães, nascido aos 12.03.1994, RG n. 40.041.159-3/SSP/SP, CPF n. 367.160.758-46, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Requite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente escoltado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. 9 e seguintes do CPP. Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele está preso. Para realização da audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que Int. o ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação) e realizado o interrogatório do réu, ambos presencialmente. Ressalta-se que embora as testemunhas sejam policiais militares lotados na cidade de Assis/SP, esta secretaria diligenciou junto ao sistema SAV visando agendar suas oitivas por meio de videoconferência com a Subseção de Assis/SP, o que não foi possível, uma vez que o sistema atingiu o limite de gravação na data designada, ademais, considerando que se trata de feito com réu preso, determino, excepcionalmente, que as testemunhas compareçam neste juízo para serem ouvidas pessoalmente. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência supra. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA, RE n. 942.840-2, e DONIZETER NOGUEIRA DE CALDAS, RE n. 117.103-8, ambos Cabos da Polícia Militar Rodoviária, lotados e em exercício no 2º BPRV, 3ª CIA, em Assis/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na sede deste juízo em Ourinhos/SP, no dia e horário designado acima, para a audiência de instrução e julgamento, a fim de prestarem declarações nos autos, na condição de testemunhas arroladas pelas partes. De igual modo, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO do réu RENAN DANTAS GUIMARÃES DIAS, filho de Marcos Dias e Ana Karina Dantas Guimarães, nascido aos 12.03.1994, RG n. 40.041.159-3/SSP/SP, CPF n. 367.160.758-46, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Requite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente escoltado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele está preso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001299-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o presente feito foi extinto por sentença (Id. 15689652).

O recurso cabível neste caso é o de apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC/2015.

Diante do exposto, deixo de apreciar a petição da executada (Id. 16058715).

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e, após, arquivem-se estes autos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO - CRQ** pede a satisfação de direito creditório em desfavor de **ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA**, no valor de **R\$ 3.394,29** estampado na(s) CDA(s) **137-049/2019**, para **05/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA**, CPF/CNPJ nº **620.916.620-20**, com endereço na(o) **RUA RANGEL PESTANA, 528 SANTA CRUZ DO RIO PARDO, CEP 18900-000** art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda **nemandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandato cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandato cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCIA BORGES BATISTA

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO - CRQ responde a satisfação de direito creditório em desfavor de MARCIA BORGES BATISTA, no valor de R\$ 2.748,83 estampado na(s) CDA(s) 176-049/2019, para 05/2019.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado MARCIA BORGES BATISTA CPF/CNPJ nº 145.829.688-13, com endereço na(o) RUA MOACIR DAVANÇO, 540, OURINHOS, CEP 19915-105 art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda **nomandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000494-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: MARTA APARECIDA MACHADO

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 9ª REGIÃO - CRO entende a satisfação de direito creditório em desfavor de **MARTA APARECIDA MACHADO**, no valor de **R\$ 1.200,42** estampado na(s) CDA(s) **173/2019**, para **05/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado MARTA APARECIDA MACHADO, CPF/CNPJ nº 120.314.478-40 com endereço na(o) R. FRANCISCO ROMERO, 285 - JD MATILDE - OURINHOS - SP - CEP: 19901-460. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Informa que foi concedida administrativamente o salário maternidade, mas, por erro da autoridade, não houve ainda o pagamento. Peticionou requerendo a correção da forma de pagamento e ainda não houve deliberação a respeito.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JAIR CESPEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CALMO BARBOSA DANTAS, LUIS GUSTAVO BOTELHO FURLANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DA SILVA, LUIS FERNANDO FERIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 04.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 18194564) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18494208).

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante Luis Fernando Ferian aguarda análise na Central e o pedido do imperante Edson Roberto da Silva encontra-se na APS de Itapira aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Com efeito, apenas acerca do requerimento da impetrante Edson Roberto da Silva, paralisado desde 25.02.2019, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a este impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto ao impetrante Luis Fernando Ferian não constato excesso de prazo. Seu pedido administrativo se deu em 26.03.2019.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Edson Roberto da Silva **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 25.02.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca do impetrante Luis Fernando Ferian, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Ribeiro de Miranda** em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em São José do Rio Pardo-SP** autoridade funcionalmente vinculada ao INSS (Regional de São João da Boa Vista-SP), para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/601.919.691-0, cessado em 01.10.2018.

O impetrante informa que recebia o benefício por incapacidade (primeiro auxílio doença iniciado em 28.06.2002 e, depois, decorrente de conversão, a aposentadoria por invalidez a partir de 10.09.2012), mas a autoridade impetrada o convocou para perícia e cessou a invalidez, do que discorda, já que, por ter mais de 55 anos de idade e usufruir os benefícios por incapacidade há mais de 15 anos, estaria dispensado do exame administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (ID 16195877).

Sobrevieram informações (ID 17339503) de cumprimento da ordem liminar e de que, em suma, a situação do impetrante não se enquadra na ressalva do art. 101, § 1º, I da Lei 8.213/91, pois as doenças são distintas, a que originou o auxílio doença anterior e a posterior aposentadoria por invalidez. Defendeu, também, a incompetência da autoridade indicada para rever o ato.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18490339).

Decido.

Rejeito a alegação de incompetência. A revisão, que culminou na ordem de cessação da aposentadoria, foi efetivada por autoridade vinculada à Agência do INSS da cidade de São José do Rio Pardo-SP (ID 16075092), que providenciou as informações, inclusive de cumprimento da ordem liminar (ID 17339503).

A esse respeito, em última análise, todo o proceder da autarquia previdenciária decorre de mandamento normativo superior, o que, em absoluto, não confere legitimidade passiva à União ou ao Ministério de Desenvolvimento Social, desprovido de personalidade jurídica. No caso, as informações foram prestadas e a ausência de comunicação interna (autoridade e seus superiores regionais) não se insere no campo da invalidação das normas processuais.

No mérito, afasto as razões invocadas pela autoridade.

A legislação de regência (Lei 8.213/91, art. 101, § 1º, inciso I – este incluído pela Lei 13.457/2017, de 26.06.2017), dispensava do exame médico quem tivesse mais de 55 anos de idade e quando decorridos mais de 15 anos de fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença.

Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

Não prevê a lei o discrimine invocado pela autoridade impetrada, o de que as doenças que originam o auxílio doença devem ser a mesmas que culminam na conversão em aposentadoria por invalidez.

São inválidos e devem ser repelidos os regulamentos e portarias que inovam na ordem jurídica, criando normas que alterem as leis existentes ou própria lei regulamentada.

No mais, como analisado por ocasião da concessão da liminar, os dados informados pelo impetrante estão em conformidade à prova documental.

À época da convocação para perícia administrativa o impetrante tinha mais de 55 anos (nasceu em 18.08.1963 – ID 16075076) e há mais de 15 anos recebia aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão do auxílio doença iniciado em 28.06.2002 (fl. 03 do ID 16075712).

Também, como já assentado, não se desconhece a revogação do acima disposto pela Medida Provisória n. 871/2019, de 18.01.2019, que, à evidência, não tem o condão de retroagir seus efeitos.

Nem se trata de convocação decorrente de denúncia sobre hipotética recuperação da capacidade laborativa, nem das exceções previstas na legislação de regência (§ 2º do art. 101 da Lei 8.213/91).

Em conclusão, presente o *fumus boni iuris* e também o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar dos proventos previdenciários.

Ante o exposto, **confirmo a ordem liminar e concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/601.919.691-0.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS FONTANA CARDOSO, CRISTINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO GILVAN DA COSTA, PAULO BONAFATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 27.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 18190760) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18496110).

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os pedidos dos impetrantes Antonio Alves dos Santos e Antonio Carlos Fontana Cardoso aguardam análise na Central e os pedidos dos demais impetrantes encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Com efeito, apenas acerca do requerimento da impetrante Cristina Helena Alves de Oliveira, de 04.01.2019, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a esta impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto aos impetrantes Antonio Alves dos Santos, Antonio Carlos Fontana Cardoso, Francisco Gilvan da Costa e Paulo Bonafatti não constato excesso de prazo. Seus pedidos administrativos se deram, respectivamente, em 27.03.2019, 27.03.2019, 02.04.2019 e 23.03.2019.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Cristina Helena Alves de Oliveira, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão/revisão de benefício, protocolado em 04.01.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca dos impetrantes Antonio Alves dos Santos, Antonio Carlos Fontana Cardoso, Francisco Gilvan da Costa e Paulo Bonafatti **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARTINS, RITA DE CÁSSIA MONEZI, VALDIR ANTONIO LETTE, WALDIR MANTOVANI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 27.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 18128349) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18496109).

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante Waldir Mantovani aguarda análise na Central e os pedidos dos demais impetrantes encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Com efeito, apenas acerca do requerimento do impetrante Waldir Antonio Leite, de 14.12.2018, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a este impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto aos impetrantes Waldir Mantovani, Paulo Sergio Martins e Rita de Cassia Monezi não constato excesso de prazo. Seus pedidos administrativos se deram, respectivamente, em 21.03.2019, 18.03.2019 e 16.03.2019.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Waldir Antonio Leite, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão/revisão de benefício, protocolado em 14.12.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca dos impetrantes Waldir Mantovani, Paulo Sergio Martins e Rita de Cassia Monezi, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como officio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NOE GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como officio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE MATEUS GODOI FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOGI MIRIM - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Mateus Godoy Filho** em face de ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal de Mogi Mirim-SP** objetivando liminar para levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Informa que é aposentado pela Previdência Social, mas o pedido foi indeferido ao argumento de necessidade de apresentação da CTPS, que alega ter perdido.

Decido.

Não há prova nos autos do ato coator (o indeferimento administrativo). Também há o óbice da irreversibilidade do provimento, de maneira que **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como officio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA ALICE ALMEIDA ANTERO
REPRESENTANTE: MARISELIA BARBOSA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 24.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 18128307) e o Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 18494209).

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado.

Todavia, considerando a data em que foi requerido administrativamente, em 16.04.2019, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DOMINGOS JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 28.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 18194153) e o Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 18490335).

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício da parte impetrante foi transferido para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguarda análise.

Todavia, considerando a data em que foi requerido administrativamente, em 20.03.2019, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DAISY APPARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA FERREIRA LOPES DA CUNHA - SP402294
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há, salmo melhor juízo, requerimento de concessão de gratuidade e nem demonstração de hipossuficiência.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE ALOISIO BUBOLA, JOSE MARIA PRAXEDES, PAULO DONISETE ROSSI, PAULO RUFINO DE SOUZA, ROBERTO BUZANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 03.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 178736258 e anexo) e o Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 18492117).

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício em nome do impetrante Paulo Rufino de Souza (benefício assistencial) teve andamento em 10.05.2019 (aguarda cumprimento de exigência – foram solicitados documentos ao requerente), o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Em relação aos demais impetrantes, seus processos administrativos encontram-se paralisados. A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante Paulo Donisete Rossi foi transferido para a APS de São João da Boa Vista e os dos outros impetrantes encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Com efeito, apenas acerca do requerimento do impetrante Paulo Donisete Rossi, de 21.11.2018, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a este impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto aos impetrantes Jose Aloisio Bubola, Jose Maria Praxedes e Roberto Buzana não constato excesso de prazo. Seus pedidos administrativos se deram, respectivamente, em 15.02.2019, 07.02.2019 e 06.02.2019.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Paulo Rufino de Souza cujo requerimento teve regular andamento em 10.05.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- acerca dos impetrantes Jose Aloisio Bubola, Jose Maria Praxedes e Roberto Buzana, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

III- quanto ao impetrante Paulo Donisete Rossi, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão/revisão de benefício apresentado em 21.11.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALTAMIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo, protocolado em 25.01.2019.

A impetração ocorreu em 14.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 18133689) e o Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 1849421).

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do impetrante foi analisado e indeferido em 24.05.2019, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10217

INQUERITO POLICIAL

0000100-18.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Vistos, etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante oriundo da Delegacia de Polícia Civil de São João da Boa Vista-SP, lavrado aos 23 de março de 2019, contra JOSENILTON SILVA CABRAL, por infringência, em tese, ao art. 171, c/c art. 14, II, do CP. Consta que o investigado foi surpreendido enquanto tentava realizar crime de estelionato contra correntista da CEF e, abordado no interior dessa instituição financeira, confessou o crime e foi encontrado em seu poder um cartão de banco em nome do correntista BENEDITO DUTRA CAMARGO. Apresentado o investigado em audiência de custódia junto ao juízo estadual da Comarca de São João da Boa Vista, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, tendo o MM juiz entendido que sua custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, considerando que o investigado possui antecedentes por crime de idêntica natureza (fls. 22/26), sendo informado por ele próprio, por ocasião de seu interrogatório em solo policial (fls. 06/07), que permaneceu preso por crime de estelionato, havendo, portanto, fortes indícios de que, se solto, venha a continuar em sua empreitada criminosa. No mais, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça, o atuado não possui residência nessa cidade, de modo que sua custódia cautelar se mostra necessária, ainda, para conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que venha a se evadir do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal, já que não possui qualquer vínculo com a comarca onde foi preso, estando em referido município apenas de passagem, como informado pelo próprio investigado. Foi interposto HABEAS CORPUS, sendo indeferido o pedido de liminar. Não há notícia de julgamento de mérito. Apresentado o relatório final, houve declínio da competência para essa subseção judiciária, entendendo que o crime de estelionato tentado se deu em face de empresa pública federal (CEF). Com a remessa dos autos a essa subseção judiciária, foi aberta vista ao MPF, que requereu a remessa dos autos a Subseção de Araraquara, uma vez que houve crime consumado (saque efetuado em nome de Benedito Dutra Camargo) na cidade de IBITINGA. Pugna, outrossim, pela concessão de liberdade provisória ao investigado, uma vez que não subsistem mais os pressupostos da segregação cautelar. A defesa de JOSENILTON SILVA CABRAL requer o relaxamento da prisão, sob alegação de excesso de prazo. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Prematura a alegação de incompetência do juízo. Ainda que saques tenham havido na conta de Benedito Dutra Camargo e realizados na cidade de Ibitinga, necessário o aprofundamento das investigações para se fixar liame certo entre o fato do investigado estar em posse do cartão desse correntista com o saque havido em outra cidade. Dessa feita, por ora mantenho a competência para processamento do inquérito nessa subseção de São João da Boa Vista. Por fim, a defesa requer o relaxamento da prisão sob alegação de excesso de prazo. Verifica-se dos autos que, de fato, o investigado encontra-se preso há mais de 81 dias (exatos 98 dias) e ainda não se concluíram as investigações. Entretanto, o que se tem entendido é que a declaração de excesso de prazo deve considerar a situação fática, a complexidade da colheita de provas, e não apenas uma conta aritmética simples. No caso em apreço, a investigação começou na polícia civil e houve declínio de competência, verificando-se a necessidade de continuação das investigações pela Polícia Federal. Inobstante a confissão do investigado, aparentemente o mesmo agiu acompanhado de outras duas pessoas, foragidas, o que reclama sua identificação. Verifica-se que o investigado já respondeu por crime de estelionato, agindo da mesma maneira, o que pode implicar identificação de eventual organização criminosa para golpes a clientes bancários. Enfim, os fatos complexos reclamam a continuação das investigações, de modo que a demora na conclusão da instrução não fere o princípio da razoabilidade (ao menos não nesse momento). Afásto, assim, a alegação de excesso indevido de prazo e indefiro o pedido de relaxamento da prisão cautelar. O MPF, por sua vez, não se opõe à liberdade provisória, entendendo que não subsistem mais os pressupostos da segregação cautelar. Não obstante seus argumentos, tenho que os pressupostos ainda estão presentes. Como visto, o juízo estadual determinou a prisão preventiva entendendo ser a mesma necessária para garantir a instrução criminal. Isso porque o investigado possui antecedentes por crime de mesma natureza e não possui residência nessa cidade. Considerando que a instrução ainda não se findou e não houve alteração da situação fática, tenho que, ao contrário do quanto alegado pelo MPF, permanecem intactos os pressupostos legais que autorizam a manutenção da custódia preventiva (para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312 do Código Adjetivo Penal. Mantém-se, pois, a prisão cautelar por conta do risco de reiteração criminosa e possibilidade de fuga do distrito de culpa. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exsurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade. Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Desta feita, mantenho a prisão cautelar ordenada pelo juízo estadual. Remetam-se os autos à Polícia Federal em Campinas, para continuação das investigações, ressaltando-se a situação de RÉU PRESO. Intime-se e ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-82.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA NANCI DE LIMA GRANADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18629530: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido.

Após expedida, intime-se a requerente para retirada em Secretaria.

Int Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5012154-88.2018.4.03.6183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CICERO NEVES
ADVOGADO DO(A) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 12004506).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5012154-88.2018.4.03.6183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CICERO NEVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 12004506).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO ROQUE LORENZATTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 6ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 13034653).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTARROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14828879: Diante da notícia de distribuição eletrônica que antecedeu a esta e por encontrar-se aquele em fase mais avançada (Proc. 5000459-38.2019.403.6140), arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. (Num. 8207156).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 15029259), com notícia da liberação para pagamento (Num. 16919262).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: YASSUO FUKUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 5510117).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12124102 e Num. 12124104), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17620873 e Num. 17620877).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-73.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ZULEICA BRANCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12679390 - Pág. 35/38).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12679375 - Pág. 10/11), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12679375 - Pág. 28 e 51).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MATEUS RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO - SP346471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MATEUS RIBEIRO SILVA, representado por sua genitora JANAINÉ RIBEIRO SILVA, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo (17.11.2014).

Sustenta, em síntese, ser portador de espectro autista e necessitar do benefício por não possuir condições de se manter ou de ter seu sustento provido por sua família.

Juntou documentos (id Num. 8610510 a 8610530).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela, além de antecipada a perícia médica (decisão – id Num. 8697813).

Coligidos aos autos novos documentos (id Num. 8832204 a 8832208).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9632213), arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual pela inexistência de prévio requerimento administrativo e prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sobreveio aos autos laudo médico pericial (id Num. 11165854), dando-se vista às partes.

Apresentada réplica (id Num. 11684369).

Determinada a realização de perícia socioeconômica (decisão – id Num. 12352644), cujo laudo foi juntado pelo id Num. 14808877, dando-se vista aos litigantes.

O INSS, pela petição id Num. 14854029, requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em memoriais pela petição id Num. 15793479, ocasião em que expressou concordância com o laudo social.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (id Num. 18167570).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que as partes, o pedido e a causa de pedir estão bem delineados na peça vestibular, tanto que foi possível ao instituto réu tecer sua defesa. As questões suscitadas de forma preliminar em relação ao grupo familiar do autor pertencem ao mérito e com ele serão analisadas.

Infundada ainda a preliminar de ausência de interesse processual, eis que comprovado o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento pelo documento id Num. 8610524.

Quanto à alegada prescrição quinquenal, sendo o Autor menor absolutamente incapaz, em seu desfavor não corre o prazo prescricional, nos termos do artigo 198 inciso I do Código Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)
(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do benefício renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).

Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, des taquei)

Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

Acerca da condição de deficiente, o autor, segundo a perícia médica (laudo – id Num. 11165854), é portador de autismo e há comprometimento cognitivo grave, havendo incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil, restando cabalmente comprovado que o autor é de fato portador de deficiência, nos termos do artigo 20, §2º da lei nº 8.742/93.

No que concerne à situação de miserabilidade, em que pese a perícia socioeconômica realizada em 18.12.2018 tenha concluído pela existência de situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido e o atual posicionamento dos Tribunais Superiores, o núcleo familiar do autor, composto de três membros, conforme extratos CNIS cuja juntada ora determino, atualmente possui renda bruta superior a R\$5.000,00 e *per capita* que gira em torno de R\$1.667,00.

Dos mesmos extratos, em análise à pretensão pretérita de recebimento do benefício a partir do indeferimento administrativo, que data de 2009, também é possível verificar que a situação do núcleo familiar, via de regra, manteve-se consideravelmente afastada de qualquer situação de miserabilidade, embora tenha havido curtos períodos de desemprego do genitor, o que não significa, necessariamente, ausência de renda. Destaco ainda que em alguns períodos a genitora também exerceu atividade remunerada, tendo seu último vínculo perdurado por mais de três anos e sido exercido em concomitância com vínculo empregatício do genitor, o que denota ampla capacidade de provimento do sustento do autor por seus genitores.

Destarte, a afirmação de impossibilidade financeira da família do autor não tem amparo em nenhum elemento de prova coligido aos autos, o que autoriza a ilação de que inexistente justificativa plausível para eles se furtarem de se desincumbir do digno sustento deste, dever que lhes cabe com primazia.

Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do estado de garantir o pagamento de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n):

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Nesse panorama, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INACIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

DECISÃO

Id Num. 10711912: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 153.739,63 (julho/2017 – id Num. 8946772 – págs. 1/5) que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora descontou o auxílio suplementar, benefício inacumulável com a aposentadoria, somente a partir de setembro de 2009, não observou a Res. nº 134/2010 na aplicação dos índices de correção monetária, não observou a variação dos juros conforme a poupança e, por fim, calculou de forma incorreta a base de cálculo para os honorários advocatícios.

Aponia como devido o montante de R\$ 96.218,20 em julho de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 11876271, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12311387 e 12311397/12311395).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13205132 e o INSS pelo id Num. 13623839.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a r.sentença id Num. 8946379 – pág. 1/7, mantida pelo V.Acórdão id Num. 8946389 – pág. 1/16, especificou que **os critérios de correção monetária observar os termos da Resolução 134/2010, do CJF.**

Ademais, como apontado pelo Contador Judicial, as contas das partes não observaram, nos descontos dos abonos anuais de 2009 e 2010, os valores efetivamente pagos, a conta do exequente não aplicou os efeitos da MP nº 567/2012 sobre os juros de mora (variação conforme a taxa da poupança) e a conta do INSS não utilizou o encadeamento de índices conforme a Res. nº 134/2010.

Portanto, não assiste inteira razão ao INSS, inclusive por que parte exequente descontou corretamente os valores do auxílio suplementar e utilizou tanto os valores positivos como negativos para base de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12311397.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 96.559,20, válidos para 07/2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 153.739,63 requerido pela parte credora e R\$ 96.218,20, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

Id Num. 10841087: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 45.112,02 (fevereiro/2018 – id Num. 6769619 – págs. em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, além de ter computado a parcela de abril/2016 já paga administrativamente e não ter justificado o valor base de apuração dos honorários advocatícios.

Aponta como devido o montante de R\$ 40.069,47 em fevereiro de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 11463237, refazendo seus cálculos, que perfazem a quantia de R\$48.671,70 atualizados até 08.10.2018.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 11856239 e 11856241/11856242).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 14082572 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13662011.

É o relatório. Fundamento e decidido.

No tocante ao percentual de honorários advocatícios, a r. sentença id Num. 6762189 os arbitrou em 15% sobre o valor da condenação. O v.Acórdão id Num. 6762194, em observância ao teor dos arts. 85, §4º, II, §11 e 86 do CPC, por sua vez, determinou que, por se tratar de sentença líquida, o percentual da verba honorária seria fixado somente em fase de liquidação do julgado.

Considerando que o percentual fixado em sentença atende o disposto no artigo 85, §3º, inciso I do CPC, não vejo razão para aplicação de percentual diverso dos 15% fixados pelo juízo *quo*.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 6762194 especificou que os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ela apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância estrita da Res. Nº 267/2013 em relação ao desencadeamento do INPC acumulado e da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora, além do cômputo indevido de prestações pagas na esfera administrativa.

Cumpra ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento *ultra petita* ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, AINDA QUE SEU VALOR SEJA SUPERIOR AO MONTANTE QUE DEU INÍCIO À EXECUÇÃO, HAJA VISTA QUE O CÁLCULO EMBARGADO ESTÁ EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. II - A ADOÇÃO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL NÃO CONFIGURA A HIPÓTESE DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA", POIS APENAS SE ESTÁ ADEQUANDO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO AOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL EM EXECUÇÃO. III - O PRÓPRIO INSS, NOS PRESENTES EMBARGOS, APRESENTOU CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EM QUE APUROU O VALOR DE R\$ 23.944,92, SUPERIOR AO ENCONTRADO PELA EMBARGADA (R\$ 5.230,38), AINDA QUE ATUALIZADO PARA UMA DATA MAIS RECENTE, O QUE CONFIGURA O RECONHECIMENTO DE QUE É DEVIDO AO AUTOR CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. IV - AGRAVO DO INSS, PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, IMPROVIDO.

(AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é *ultra petita* a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.

(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento "ultra petita". 4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, e que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.

(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 11856242.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 47.849,40**, atualizado para fevereiro de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido –R\$ 40.069,47 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 104223850: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 140.625,69 (fevereiro/2018 – id Num. 7960126 – Pág. em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 91.621,06 em fevereiro de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12012878, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12313495 e 12313497).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 14135547 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13587730.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 3664855 - Pág. 1/7 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, inclusive porque também apuro juros de mora de forma incorreta, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ele apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância da variação de juros conforme o disposto na Res. Nº 267/2013.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12313497.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 139.585,69**, atualizado para fevereiro de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 140.625,69 requerido pela parte credora e R\$ 91.621,06, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

Id Num. 10372419: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 88.878,08 (agosto/2017 – id Num. 9225983 – págs. 1/5 que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Apona como devido o montante de R\$ 60.667,46 em agosto de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12242354, retificando seus cálculos para R\$93.173,14, atualizados em agosto/2017.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12320039 e 12320049/12320050).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 13137263, pugnando pela suspensão do feito, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14131669, sustentando que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve contemplar os valores pagos ao segurado na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 9225969 - Pág. 4/5 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, inclusive porque também apurou juros de mora de forma incorreta, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Por outro lado, o valor apurado pela parte credora destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância do disposto na Res. Nº 267/2013, aplicando para correção dos valores em atraso, em todo o período o IPCA-e, além de aplicar em duplicidade reajuste na primeira parcela do abono de 2006.

Além disso, os honorários advocatícios foram fixados à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, não havendo alusão no julgado exequendo acerca da inclusão em sua base de cálculo de parcelas pagas na esfera administrativa.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12320050.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão formulado pelo INSS, destaco que não há notícia de suspensão ordenada no bojo do recurso extraordinário n. 870.947 (Tema 810/STF), cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, razão pela qual resta indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 87.671,48**, atualizado para fevereiro de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 88.878,08 requerido pela parte credora e R\$ 60.667,46, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 9225962 - Pág. 1), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10793711: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 84.723,03 (junho/2018 – id 8712410 – pág. 9) em que a excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, além de ter o credor cometido equívoco na apuração da verba honorária por não limitar os valores que compõem a base de cálculo à data da sentença e não demonstrar mês e mês os cálculos dos juros de mora.

Apona como devido o montante de R\$ 71.177,21 em junho de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12469119, sustentando a correção de seus cálculos e requerendo a expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 13178927 e 13178933).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 14052774 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14153989.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 4766699 - Pág. 1/6 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ela apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância da limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios aos valores devidos até a data da sentença, além da existência de equívocos no tocante ao acumulado da correção monetária e dos juros globalizados.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 13178932.

Decidida a querela, resta prejudicado o requerimento de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 82.559,90**, atualizado para junho de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 84.723,03 requerido pela parte credora e R\$ 71.177,21, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FAGNER FELICIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: FLAVIA FELICIANO DE RESENDE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10135780: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 37.442,92 (fevereiro/2018 – id Num. 6791121 – pág. 5/6) que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, além de entender não ser cabível a inclusão dos honorários advocatícios nesta fase processual.

Aponta como devido o montante de R\$ 24.247,11 em agosto de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 11463239, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 11839428 e 11839431).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 13244267 e a parte credora manifestou-se pelos ids Num. 13680903 e 13683101.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante ao percentual de honorários advocatícios, a r. sentença id Num. 6789604, confirmada pelo v.Acórdão id Num. 6786213, determinou que, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária seria fixado somente em fase de liquidação do julgado.

Sendo esta a fase de liquidação do julgado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 6786213 especificou que os consectários legais deveriam ser calculados pela lei de regência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento exposto quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, inclusive porque não abarcam os honorários advocatícios fixados nesta oportunidade.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ela apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância estrita da Res. Nº 267/2013 em relação acumulado da correção monetária e aos juros de mora globais.

Cumprе ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento *ultra petita* ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁL. CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na l. cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modi sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.

(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benef (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vinda modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento "ultra petita". 4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUP PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, e que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.

(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 11839431.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 38.185,44**, atualizado para fevereiro de 2018.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido -R\$ 24.247,11 - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10846897: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 119.886,84 (julho/2018 – id Num. 9381522 – Pág. 1/3), que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não observou os índices de correção monetária e juros de mora fixados no julgado.

Aponta como devido o montante de R\$ 96.787,34 em julho de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12299675, sustentando a correção de seus cálculos.

A parte credora requereu ainda a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (id Num. 12305834).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12355681 e 12355685/12355689).

Instados, os litigantes ficaram-se inertes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V.Acórdão id Num. 9381517 – pág. 3/8, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ademais, como apontado pelo Contador Judicial, a conta da parte credora atualizou as prestações em atraso pelo INPC, índice diverso do eleito pela legislação supracitada.

De outra parte, insta ressaltar que está incorreto o cálculo do INSS no tocante aos juros globais, conforme parecer da Contadoria, tendo a Autarquia inclusive apontado valor maior que o realmente devido.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12355685.

Decidida a querela, resta prejudicado o requerimento de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 93.825,13, válidos para 07/2018.

Condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R\$ 119.886,84), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 9381516 – pág. 3), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se, derradeiramente, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a contento a decisão id Num. 13775149, vez que não colacionou aos autos todos os documentos ali indicados. Fica a parte alertada que o descumprimento acarretará a extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELSON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, derradeiramente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a contento a decisão id Num. 13195438, colacionando aos autos a integralidade dos documentos ali apontados, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO FERREIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 13976567: Trata-se de réplica da parte autora, em que impugna os termos da contestação e ratifica as alegações exordiais. Ao final, requereu a parte a produção de prova testemunhal, com a oitiva das cinco testemunhas indicadas, todas residentes na comarca de Marumbi/PR, a fim de comprovar o período de labor rural do demandante.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Previamente à análise do pedido de produção de prova testemunhal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, delimite o número das testemunhas de que pretende a inquirição, nos termos do artigo 357, §6º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorrido, tomem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAOLA DE LIMA DIAS
REPRESENTANTE: MARIA CLEOMILDA DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A certidão de recolhimento prisional coligida ao autos (id Num. 18459181) está datada de 23.05.2018, isto é, foi emitida há mais de um ano, não se prestando a comprovar a alegada situação atual de encarceramento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão atualizada, por ser documento essencial à lide. A inércia acarretará a extinção do feito.

Decorridos, abra-se vista ao MPF e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DIVINO INOCENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença em face do INSS, onde o exequente concorda com a conta apresentada pelo Contador do Juízo.

DECIDO.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 68.582,30**, atualizado para junho de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 69.424,11 requerido pela parte credora e R\$ 60.802,95, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001988-29.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MADEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise do extrato Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) exequente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO** a assistência judiciária gratuita outrora concedida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o exequente o determinado no item b da decisão id Num. 13775110.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003756-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVONE ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

IVONE ORLANDO julgou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação do INSS, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 25.10.1984 a 05.03.1997, com o pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos (id Num. 12668089 - Pág. 7/25).

Afastadas as hipóteses de prevenção e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12668089 - Pág. 37).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 12668089 - Pág. 39/57), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 12668089 - Pág. 69/72).

Determinada à parte autora a juntada aos autos do processo administrativo (decisão – id Num. 12668089 - Pág. 76).

Informada pela parte autora a inexistência de prévio requerimento administrativo (id Num. 12668089 - Pág. 77/79).

Concedido à Autora prazo para comprovação de prévio requerimento administrativo (decisão – id Num. 12668089 - Pág. 86/88).

Comprovado agendamento junto a uma das agências do instituto réu (id Num. 12668089 - Pág. 98/101).

Determinado à parte autora que indicasse o resultado do requerimento formulado na esfera administrativa (decisão – id Num. 12668089 - Pág. 102), tendo a parte autora alegado demora do ente autárquico (id Num. 12668089 - Pág. 103/105).

Concedido prazo para comprovação de comparecimento à APS na data agendada (decisão – id Num. 12668089 - Pág. 108/109), a parte autora comprovou realização de novo agendamento (id Num. 12668089 - Pág. 119/121).

Reconsideradas as decisões supra citadas, uma vez que o interesse processual restou configurado pela contestação ofertada (decisão – id Num. 12668089 - Pág. 126).

Noticiada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da demandante em 21.08.2017 (NB nº 42/182.887.413-0 – id Num. 12668089 - Pág. 127/129), e informada a persistência do interesse de agir em relação ao período de 25.10.1984 a 31.05.1986, não considerado como especial pela autarquia na oportunidade em que concedida a aposentação (id Num. 12668089 - Pág. 131/132), com a juntada de cópia do processo administrativo (id Num. 12668089 - Pág. 133/251).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela Contadoria Judicial (id Num. 12668089 - Pág. 256/257).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 15093254), foram recolhidas as custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a averbação como tempo especial do intervalo de 25.10.1984 a 05.03.1997, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação do INSS, com o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12668089 - Pág. 129 e 165/167), verifica-se que o benefício foi concedido administrativamente em 21.08.2017, e intervalo de 01.06.1986 a 05.03.1997 já foi enquadrado pelo réu como especial.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a autora é carecedora da ação em relação aos pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.06.1986 a 05.03.1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NÓCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0: PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A autora alega ter exercido atividade especial do interregno de 25.10.1984 a 05.03.1997.

O período de 01.06.1986 a 05.03.1997 já foi considerado especial na esfera administrativa.

Remanesce a discussão acerca da especialidade do período de 25.10.1984 a 31.05.1986.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num. 12668089 – pág. 18/25 e 144/151, de 3/5/2011, apresentado no processo administrativo do NB nº 42/182.887.413-0 e anexado aos autos com a exordial.

Da análise do referido documento, consta que no período em comento a autora trabalhou exposta à pressão sonora de 91 dB(A).

Ademais, os registros ambientais são contemporâneos ao período analisado, o levantamento dos registros ambientais foi realizado segundo metodologia adequada e o documento foi firmado pelo representante legal da emitente.

Destaco que a análise técnica administrativa enquadrando o mencionado período como especial (id Num. 12668089 – pág. 154), entretanto, na contagem de tempo de contribuição da segurada apenas o período de 01.06.1986 a 05.03.1997 foi de fato computado como especial.

Nesse panorama, é o caso de enquadramento como especial do período de 25.10.1984 a 31.05.1986.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação da autarquia, ocorrida em 12.12.2014 (id Num. 12668089 - Pág. 38), este restou parcialmente prejudicado, uma vez que o benefício foi concedido em 21.08.2017 ((id Num. 12668089 - Pág. 129).

Resta apurar se em 12.12.2014 a parte autora preenchia os requisitos legais para concessão do benefício, a fim de que receba os valores apurados entre 12.12.2014 e 20.08.2017.

Comprovada a especialidade do período de 25.10.1984 a 31.05.1986 por PPP que instruiu a inicial e considerando-se o período especial assim computado pelo INSS, a autarquia a parte autora contava com mais de 30 anos de tempo de tempo de contribuição na data da citação, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	0003756-17.2014.403.6140											
Nome:	Ivone Orlando					Sexo (mf):	F					
Réu:	INSS											
Fls.	199/201	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Não Cadastrado	12/07/1979	25/07/1981	2	-	14	-	-	-			
2	Credial Empreendimentos	08/11/1983	27/12/1983	-	1	20	-	-	-			
3	Volkswagen do Brasil Indústria	Esp 25/10/1984	31/05/1986	-	-	-	1	7	7			
4	Volkswagen do Brasil Indústria	Esp 01/06/1986	13/04/1993	-	-	-	6	10	13			
5	NB 31/063.501.583-8	14/04/1993	26/04/1993	-	-	13	-	-	-			
6	Volkswagen do Brasil Indústria	Esp 27/04/1993	05/03/1997	-	-	-	3	10	9			
7	Volkswagen do Brasil Indústria	06/03/1997	01/12/2003	6	8	26	-	-	-			
8	NB 31/126.145.347-2	02/12/2003	24/01/2006	2	1	23	-	-	-			
9	Volkswagen do Brasil Indústria	25/01/2006	12/04/2006	2	18	-	-	-	-			
10	NB 31/135.333.179-0	13/04/2006	12/09/2006	4	30	-	-	-	-			
11	Volkswagen do Brasil Indústria	13/09/2006	25/01/2007	4	13	-	-	-	-			
12	NB 31/139.339.919-0	26/01/2007	17/05/2007	3	22	-	-	-	-			
13	Volkswagen do Brasil Indústria	18/05/2007	30/05/2007	-	13	-	-	-	-			
14	NB 31/520.900.488-7	18/06/2007	18/06/2007	-	1	-	-	-	-			
15	Volkswagen do Brasil Indústria	01/12/2010	01/06/2011	6	1	-	-	-	-			
16	NB 31/546.518.731-6	02/06/2011	03/08/2011	2	2	-	-	-	-			
17	Volkswagen do Brasil Indústria	04/08/2011	08/08/2011	-	5	-	-	-	-			
18	NB 31/547.414.849-2	09/08/2011	04/10/2011	1	26	-	-	-	-			
19	Volkswagen do Brasil Indústria	05/10/2011	12/10/2011	-	8	-	-	-	-			
20	NB 31/548.398.719-1	13/10/2011	06/12/2011	1	24	-	-	-	-			
21	Volkswagen do Brasil Indústria	07/12/2011	14/12/2011	-	8	-	-	-	-			
22	NB 31/549.305.812-6	15/12/2011	08/01/2014	2	-	24	-	-	-			
23	Volkswagen do Brasil Indústria	09/01/2014	15/04/2014	3	7	-	-	-	-			
24	NB 31/605.877.132-7	16/04/2014	02/10/2014	5	17	-	-	-	-			
25	Volkswagen do Brasil Indústria	03/10/2014	30/11/2014	1	28	-	-	-	-			
26				-	-	-	-	-	-			
27	NB 42/182.887.413-0			-	-	-	-	-	-			
28	DER 21/08/2017			-	-	-	-	-	-			

Soma:				12	42	343	10	27	29	0
Correspondente ao número de dias:				5.923			4.439			
Tempo total:				16	5	13	12	3	29	
Conversão:	1,20			14	9	17	5.326,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	2	30				

Portanto, a demandante faz jus à jubilação pretendida desde 12.12.2014, com o pagamento dos valores atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- 1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil opedidos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.06.1986 a 05.03.1997;
- 2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:
 - 1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 25.10.1984 a 31.05.1986);
 - 2) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.12.2014, com o pagamento dos valores em atraso, descontados eventuais valores recebidos administrativamente em razão de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que a parte autora ingressou em juízo para pedir aposentadoria, concedida administrativamente assim que requerida, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: IVONE ORLANDO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.12.2014
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -x-
CPF: 069.442.598-26
NOME DA MÃE: LOURDES MARIA ORLANDO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua São Basílio, 50, Vila Augusto - Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 25.10.1984 a 31.05.1986 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011341-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR - SP183538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA CANDIDO TEIXEIRA, LILIAN FERNANDES TEIXEIRA, PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA, MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) RÉU: OLIVA CASTRO ROMAN - SP145302

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder pensão por morte de *Antônio Pinheiro Teixeira*, e ao pagamento dos proventos devidos desde a data do óbito (02.09.2010).

Afirma que o seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não fora evidenciada a qualidade de dependente da demandante.

Informa que era casada com o instituidor do benefício e com ele conviveu até seu falecimento, advindo da união três filhos. Sustenta que, por ter o *de cujus* falecido em viagem a trabalho no Município de Itaguaí/RJ, não foi declarante do óbito, tendo figurado equivocadamente na certidão de óbito que o falecido era separado judicialmente e era convivente de Maria Francisca de Sousa Fernandes.

Relata ter movido ação judicial de retificação do assento de óbito, porém o instituto réu indeferiu o requerimento administrativo. Afirmou ainda que atualmente são beneficiários de pensão por morte sua filha Paloma, os menores Paulo e Lilian, e a suposta companheira Maria Francisca.

Juntou documentos (id Num. 12667025 - Pág. 10/34).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12667025 - Pág. 36/37).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12667025 - Pág. 82/85), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e o litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais beneficiários da almejada pensão por morte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a comprovação da qualidade de dependente na época do óbito.

Sobreveio réplica (id Num. 12667025 - Pág. 89/90).

Oportunizado à parte autora que esclarecesse eventual interesse na inclusão da filha Paloma Cândido Teixeira no polo passivo da lide, bem como determinada a inclusão dos demais beneficiários no polo passivo e a juntada de certidão de objeto e pé, ou cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação de retificação de registro de óbito (decisão – id Num. 12667025 - Pág. 91/92).

Manifestação da parte autora pelo id Num. 12667025 - Pág.102, com a juntada dos documentos id Num. 12667025 - Pág. 103/110.

Coligidos aos autos processos administrativos de concessão de pensão por morte em favor de Paulo Ricardo Gomes Teixeira, Maria Francisca de Sousa Fernandes, Lilian Fernandes Teixeira e Paloma Cândido Teixeira (id's Num. 12667025 - Pág. 113/127, 130/161 e 162/197).

Determinada a citação dos corréus e nomeada curadora para a corré Paloma (decisão – id Num. 12667026 - Pág. 28/29).

A curadora da corré Paloma apresentou contestação (id Num. 12667026 - Pág. 39/41), pugnando pela improcedência do pedido.

Não localizados os demais corréus, foi determinada sua citação por edital (decisão - id Num. 12667055 - Pág. 79).

Após diligências, localizado o endereço das corrés Maria Francisca e Lilian, tendo sido citadas pessoalmente (id Num. 12667055 - Pág. 165) e apresentado defesa pelo id Num. 12667055 - Pág. 121/133, acompanhada de documentos (id Num. 12667055 - Pág. 135/154).

O corréu Paulo Ricardo foi devidamente citado por edital, transcorrendo *in albis* o prazo de defesa.

Nomeado defensor ao corréu citado por edital (decisão – id Num. 12667055 - Pág. 167), tendo sido apresentada contestação por negativa geral (id Num. 12667055 - Pág. 175/177).

Instadas as partes a especificar provas (decisão – id Num. 12667055 - Pág. 189), a parte autora e as corrés Maria Francisca e Lilian requereram a realização de audiência para oitiva de testemunha (id Num. 12667055 - Pág. 191 e 211/213).

A autora apresentou réplica pelo id Num. 12667055 - Pág. 201/209.

Realizada audiência em 21.02.2018, foi colhido depoimento pessoal da autora e das corrés Maria Francisca e Paloma, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (id Num. 12667055 - Pág. 259/277).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (id Num. 12667055 - Pág. 280/282).

Memoriais anexados pelos id's Num. 12667055 - Pág. 288/290, 292, 294/298 e 320/322.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data do óbito e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento.

Quanto à questão de fundo, o benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com a Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 02.09.2010 (id Num. 12667025 – pág. 14/15).

No tocante à **qualidade de segurado** inexistiu controvérsia haja vista que o benefício fora concedido aos filhos e companheira do extinto (id's Num. 12667025 - Pág. 113/127, 130/161 e 162/197).

No que concerne à **condição de dependente**, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os cônjuges e companheiros, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (g.n.)

No caso, não restou suficientemente demonstrada que a alegada convivência matrimonial na época do óbito do segurado (02.09.2010).

O extrato CNIS da Autora, cuja juntada aos autos ora determino, denota que entre 2003 e 2019 a demandante efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias nas modalidades empregado doméstico e contribuinte individual.

A certidão de óbito id Num. 12667025 - Pág. 14 aponta a residência do falecido em Itaguaí/RJ.

Acrescento que as contas de consumo apresentadas pela parte autora e que estão em nome do extinto (id Num. 12667025 - Pág. 25/34) nada comprovam, uma vez que após mais de um ano de seu passamento continuaram a ser emitidas em seu nome, sendo que, evidentemente, não se trata de sua residência.

Como se não bastasse, os depoimentos prestados em juízo enfraquecem ainda mais a versão dos fatos narrada na petição inicial.

Em juízo, a autora declarou que o falecido era operador de caldeira em Itaguaí/RJ, acha que na empresa Satel e recebia em torno de R\$ 3.000,00. Indagada sobre eventual separação, disse que moveu ação de separação em 1998, por causa de bebida, porém não foi para o fórum, e que jamais se separaram. Moravam com seus três filhos na Rua Maria Nicolina Sufredini, 330, Mauá, uma casa térrea com quatro cômodos e um banheiro, cor areia, que pintou de branco depois do falecimento. Afirmou haver apenas uma casa no terreno, só um corredor, garagem para um carro coberta após o falecimento de Antônio. Nunca trabalhou fora e faz bico como diarista e babá desde 2008. Trabalhou como doméstica, parando antes de 2008. Antônio pagava água, luz, alimentação, roupas, calçados e outras despesas dos filhos. Sobre seu passamento, disse que o finado passou mal na empresa, foi para hospital em Itaguaí, não chegou a ser internado e faleceu. Afirmou que neste dia ela estava trabalhando, era quarta ou quinta, quando seu filho mais velho a avisou. O falecido trabalhava no Rio de Janeiro há um ano, um ano e meio. Jamais visitou o falecido por conta do custo da viagem. O sepultamento foi no Cemitério Santa Lídia, em Mauá. Esteve presente das 23h00 até ser sepultado, às 8h00. Estava no cemitério quando o corpo chegou, onde recebeu a certidão com o nome de outra pessoa. Não sabe porque Antonia fez constar o nome de outra pessoa na certidão. Nunca teve problemas de relacionamento com Antonia. Não via Antonia há meses antes do óbito. Antonia estava presente no velório, disse que achava que eram separados. Não sabe porque citou Maria Francisca na certidão. Os filhos recebiam pensão alimentícia porque o falecido bebia muito e trabalhava fora do Estado. Mesmo nessa época não estavam separados. "Bahia" era um conhecido da mesma rua, e se viam na vizinhança. Não sabe se o falecido conhecia "Bahia". Não sabe quem é Elisete Esteves Gomes, e hoje sabe quem é Maria Francisca.

A corré Paloma, filha da demandante e do instituidor do benefício, afirmou que seu pai era operador de caldeira, não lembra a empresa, mas não era em Mauá. Ele viajava muito a trabalho. Tinha doze anos quando o pai faleceu. Não lembra se seus pais se separaram. Morava com os pais e os irmãos Jefferson e Antonio. Conheceu Maria Francisca apenas no velório. Sobre o falecimento, afirma que o pai passou mal na empresa, não sabe se foi do coração. Ela estava voltando da escola quando soube pelo irmão Antonio do falecimento. O sepultamento foi no Cemitério Santa Lídia, em Mauá. O corpo chegou às 22h00. Quando veio a certidão de óbito com o nome errado a família foi embora. Após a morte do pai, sua mãe começou a fazer bicos de diarista e os irmãos trabalhavam entregando panfletos e atividades esporádicas. Sua tia Antonia avisou os irmãos e disse que ia ao Rio de Janeiro e declarou o óbito. A tia frequentava a casa. Não sabe porque constou informações na certidão de óbito do pai. Conheceu Elisete Esteves Gomes no velório e não sabe quem é "Bahia". Era muito pequena quando o pai trabalhava fora. A avó paterna frequentava a casa quando vinha para São Paulo.

A corré Maria Francisca afirmou que seu falecido companheiro trabalhava na Satel, em Cotia/SP há mais de um ano. O visitou uma vez na empresa. Ele era operador de caldeira e recebia entre R\$ 2.000,00/3.000,00. O relacionamento começou em São Luiz/MA em 2006, na época ele estava separado da esposa. Conheceu Antonio por amigo de Antonio, Erasmo. Ele disse que estava separado da segunda esposa. Não apresentou documento. Ele veio para São Paulo e depois para o Paraná. Depois de um ano foram morar no Paraná, em Telêmaco Borba, por seis meses, depois vieram para Mauá na Avenida Washington Luiz, onde moraram por dois anos até o óbito. Voltava todos os dias para casa, mas não sabe quanto tempo o falecido levava no deslocamento. Moravam com a filha Lillian, de 9 anos. A casa possuía dois cômodos (sala, cozinha, banheiro e quarto), era alugada, no segundo andar. Tinham quatro casas no mesmo local. O prédio era branco, sem garagem. As casas eram identificadas de um a quatro. Na casa três morava Neide. A depoente afirma que não trabalhava em 2010. Antonio pagava o aluguel, água, energia e cesta básica. Quando estava viajando mandava dinheiro para pagar as contas. Pagava pensão para os filhos, acredita que por determinação judicial. Conheceu os filhos de Antonio em 2009, na casa deles. Afirma que o finado caiu na escada rolante na estação Barra Funda em São Paulo, vindo do Rio de Janeiro. A empresa mandou para lá para trabalhar por alguns meses. A depoente estava em casa. Neste dia Antonio foi para casa. Ele não foi ao médico, e foi para o Rio de Janeiro doente. Depois de oito dias passou mal, foi levado para hospital e ali faleceu. Daniel, gerente da empresa, avisou do óbito. Não teve como ir ao Rio de Janeiro. O falecido permanecia em hotel durante estada no Rio de Janeiro. Antonio foi sepultado em Mauá. O velório foi das 19h00 às 7h00. Ele foi sepultado por volta das 9h00. A ex-esposa e os filhos cuidaram do velório, tomaram a frente. Após o óbito, passou a trabalhar como doméstica. Não conhece Elisete.

A testemunha Cleide Borges Luiz disse conhecer a autora há mais de 25 anos, do bairro onde mora, da Rua Maria Nicolina Sufredini, não sabe número da casa, em Mauá. Antonio era conhecido como Ceará, tinha pele clara, porte médio, cabelo castanho claro, não era calvo. Não era alto, nem gordo e nem magro. Ele teve três filhos, Paloma, Alfredo e Je (não sabe o nome), e faleceu em 2010. Na residência moravam o casal e os filhos. A casa é cor gelo, que sempre foi a cor da casa. Tem garagem, onde cabe um carro, acabou de ser coberta. É a única casa no terreno. Tem um pequeno quintal, na verdade um corredor de um metro. Costumava ir à casa a cada dois anos, ocasiões em que o falecido sempre estava presente. Última visita que fez foi quando Antonio ficou doente, depois ele se recuperou. Não sabe se a autora trabalhava. Sabe que o finado trabalhava em caldeira, no Rio de Janeiro. Não sabe a causa da morte. Soube da morte pela autora, e que teria ocorrido no Rio de Janeiro. Foi ao velório, tendo ido embora pela manhã. Conheceu Antonia, irmã do falecido, apenas de vista. "Bahia" era vizinho que morava na mesma rua. Não sabe se a autora se relacionava com "Bahia". Não conhece Elisete. O casal chegou a se separar por causa da bebida após o nascimento de Paloma. Reataram bem antes do óbito, mais de um ano antes.

A testemunha Priscila Santos tem 28 anos e conhece a autora há 25 anos. São vizinhas. Milânia era casada com Antonio, homem de pele branca, homem alto (mais de 1,70m), cabelo preto, liso, usava bigode às vezes, de porte mediano. Não era calvo. Os filhos de Antonio eram Antonio Alfredo, Jefferson e Paloma. Recorda que Antonio faleceu em setembro de 2010, pois foi um evento marcante. Não recorda a idade. Residiam na Rua Maria Nicolina Sufredini, não lembra a casa. Esteve poucas vezes no local, umas dez vezes. Não tinha intimidade. Havia um portão pequeno, escada, corredor comprido, cozinha, quarto e sala. Tinha escada por ser abaixo do nível da rua. A casa era de cor cinza. Não lembra se foi pintada de outra cor. Em 2010 a autora trabalhava na casa de uma pessoa, mas não sabe detalhes. Não sabe profissão de Antonio. Sabia pela autora que ele viajava por conta do trabalho. Não sabe a causa do falecimento. O sepultamento foi no Cemitério Santa Lídia, e a demandante estava presente. Quando chegou, Milânia contou das duas mulheres com um menino e menina. Não presenciou a chegada. O finado não estava internado, mas não sabe a causa do óbito. A autora sempre trabalhou em casa de família. "Bahia" era vizinho, não mora mais lá hoje. Não conhece Elisete. Viu Antonio na maior parte das vezes que visitou a casa. Não se separaram conforme conversava com a autora. Antonio tinha problema com alcoolismo, e frequentava bares na região.

A informante do Juízo e declarante do óbito Antonia Pinheiro da Silva afirma que a demandante e o falecido estavam separados há nove anos. A autora e o extinto tinham bom relacionamento, mas estavam separados. A autora se separou em razão de uma traição de Antonio com colega de seu serviço, em 2001. A autora ficou em casa com filhos e ele foi transferido para São Luiz. Lá ele conheceu Maria Francisca, onde moraram juntos. Ele foi transferido para o Paraná e Maria Francisca foi em seguida. Depois de seis meses vieram para Mauá, ficaram uns dias na casa da depoente e alugaram uma casa na Washington Luiz, onde moraram até ele falecer. O falecido voltava para visitar os filhos, mas não ia muito. Depois que Francisca engravidou, os filhos não gostaram. A família tinha conhecimento das companheiras de Antonio. Todos tinham bom relacionamento até Francisca engravidar, em 2007 ou 2008. Em 2010, Antonio trabalhava em Itaguaí/RJ, na empresa Satel, e era operador de caldeira. Acredita que o óbito foi consequência de tombo na estação da Luz. Caiu na escada do metrô, machucou as costas e parou de urinar. Em três dias se recuperou e voltou para o Rio de Janeiro. Voltou a trabalhar e começou a vomitar sangue. Os colegas do hotel o socorreram e o internaram, porém Antonio faleceu no mesmo dia. A depoente fez o reconhecimento, na cidade vizinha e já saiu com a certidão. Daniel, da empresa, acompanhou a depoente. A empresa cuidou do traslado. Chegou ao velório e o corpo já estava no local. A família do irmão (autora e filhos) e a mãe e a irmã estavam no velório. A autora ficou por algum tempo e foi embora. Não sabe o motivo. Soube que a segunda ex-mulher esteve no velório, mas já tinha ido embora. A depoente e autora não gostavam da segunda ex-mulher. Não lembra se Francisca já estava no velório, mas acredita que já estava no local. A autora e Francisca não tinham problemas de relacionamento. A autora aprovava o novo relacionamento de Antonio. O filho da depoente visitou a família da autora quando Francisca estava lá. Não sabe se Francisca entrou, pois já estava grávida. A "família" não queria que Antonio tivesse mais um filho. Alfredo reclamava. Antonio pagava pensão para a autora e para a segunda ex. Só tinha problema financeiro quando ficava desempregado. Nunca deixou de pagar. A autora arrumou outra pessoa cinco anos depois, com quem tinha bom relacionamento. A autora trabalhou, mas não sabe se era com registro. Ela recebia aluguel da casa dos fundos, além da pensão dos filhos. Antonio faleceu, sendo que o casal morou por dois anos. Mantinha contato com o casal, pois ia receber o aluguel, pago por Antonio. Sempre pagou. Soube do óbito por Francisca, que se mudou no mesmo mês. Morava somente os dois, até a filha nascer. Acha que a filha se chama Lilian. Quase todas as vezes que ia cobrar o aluguel, era ele quem pagava. Passava recibo com nome dele e o valor. Os recibos sempre eram emitidos no nome dele. Não sabe se Antonio tinha outros filhos. Não lembra se Antonio tinha família em Mauá. Antonio tinha uma irmã que morava perto, chamada Maria Antonia, que conhecia da vizinhança. Lembra que o falecido trabalhava no Rio de Janeiro e viajava com frequência para lá.

A testemunha Maria de Lourdes Perestrelo afirmou conhecer Maria Francisca desde 2008, quando ela e o esposo, Antonio Teixeira, alugaram a casa na Washington Luiz, 2475, em Mauá, onde tem duas casas. O casal alugou a casa de baixo, dois cômodos, não lembra a cor do prédio. Antonio faleceu, sendo que o casal morou por dois anos. Mantinha contato com o casal, pois ia receber o aluguel, pago por Antonio. Sempre pagou. Soube do óbito por Francisca, que se mudou no mesmo mês. Morava somente os dois, até a filha nascer. Acha que a filha se chama Lilian. Quase todas as vezes que ia cobrar o aluguel, era ele quem pagava. Passava recibo com nome dele e o valor. Os recibos sempre eram emitidos no nome dele. Não sabe se Antonio tinha outros filhos. Não lembra se Antonio tinha família em Mauá. Antonio tinha uma irmã que morava perto, chamada Maria Antonia, que conhecia da vizinhança. Lembra que o falecido trabalhava no Rio de Janeiro e viajava com frequência para lá.

O informante George Silva era sobrinho *do de cujus* e afirmou que via o tio três ou quatro vezes por semana quando ele trabalhava em Mauá. O depoente residia na Av Washington Luiz 2543, mesma rua do falecido. Seu tio morava com Francisca. Ele viajava muito. Em 2006, passou um período no Maranhão. Depois foram para a casa do depoente até conseguirem uma casa alugada. Tiveram uma filha, Lilian, nascida entre 2008 e 2009. Via a autora e os filhos 25 a 30 vezes no ano. Seu tio estava separado há seis ou sete anos antes de conhecer Francisca. Não sabe se era separado no cartório. Deixou de ter contato com os primos no dia do sepultamento. O tio sofreu uma queda em escada rolante no Rio de Janeiro, onde estava a trabalho. Veio para Mauá. Se acidentou em São Paulo. Não viu o tio depois que se acidentou, pois o depoente estava trabalhando. Viu o tio seis dias antes do óbito. Estava acompanhado de Francisca e da filha. Era sempre Francisca quem estava com Antonio. Seu tio não comentou o porquê de nunca ter se separado. Acreditavam que estavam legalmente separados.

Corroboram ainda a existência de união estável entre Antônio e Maria Francisca os documentos que instruíram o processo administrativo de concessão de pensão por morte em seu favor (id Num. 12667025 - Pág. 143/148, consistentes em comprovantes de mesmo endereço em nome dela e *do de cujus*, notas fiscais de compra de móveis em nome do *de cujus*, emitida para o endereço comum e com assinatura de recebimento de Maria Francisca e contrato de locação do imóvel. Tanto é assim que o INSS fundamentadamente concedeu-lhe o benefício, reconhecendo sua condição de companheira do segurado.

Nesse panorama, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar as alegações fáticas que fundamentam a pretensão deduzida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do INSS e das corrés, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-97.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE MELO, GLAUCIA SUDATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13349225 - Pág. 286).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13349225 - Pág. 293/294), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13349225 - Pág. 295/296).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002145-58.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FELISMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE REINALDO FELISMINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12994486 - Pág. 99/104).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12901723 - Pág. 22/29), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12901723 - Pág. 30/31 e Num. 16211361).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-59.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. (Num. 12668015 - Pág. 113).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 12668015 - Pág. 126), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13668798).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001685-76.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA BARBOSA, CARINA FREDERICO STEFANI, FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA, GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA FREDERICO STEFANI - SP217470, FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA FREDERICO STEFANI - SP217470
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA FREDERICO STEFANI - SP217470, FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667220 - Pág. 123/128).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667220 - Pág. 147/152), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667220 - Pág. 153/155).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-30.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NAZIR DE OLIVEIRA, JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13350286 - Pág. 223).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13350286 - Pág. 251/252), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17963734 e Num. 17963735).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-64.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA HENRIQUE, FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HENRIQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. (Num. 14521025 - Pág. 191/195).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14521025 - Pág. 212/217), com notícia da liberação para pagamento (Num. 14521025 - Pág. 220/222).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002374-57.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO OLÍMPIO DE SOUZA, GLAUCIA SUDATTI, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12671937 - Pág. 29).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12671937 - Pág. 55/56), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17952597 e Num. 17952598).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO DE PAULA LIMA, WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12679392 - Pág. 136).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12679392 - Pág. 157/159), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669045).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666002 - Pág. 162).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666002 - Pág. 217/218), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669023).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12665973 - Pág. 62).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12665973 - Pág. 75/76), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669005).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666122 - Pág. 313).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666122 - Pág. 322/323), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17963722 e Num. 17963724).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011775-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA, RAFAEL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667803 - Pág. 196).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667803 - Pág. 212/213), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669696).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-82.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCEDEDOR: CLEUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDEDOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634
SUCEDEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autora quis noticiou a averbação dos intervalos (ID 14538483 – pág. 120).

Intimada, a parte credora nada mais requereu (ID 16881071).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-17.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS, NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12831513 - Pág. 21).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12831513 - Pág. 58/60), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669533).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-89.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE BATISTA CALDEIRA, WELLINGTON ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA OLIVEIRA PEDROSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. (Num. 12667181 - Pág. 170).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667181 - Pág. 207), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17961087).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HUMBERTO PIERROTE MARINHO, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667208 - Pág. 45).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667208 - Pág. 59/60), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17859293 e 17859294).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AILTON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AILTON LOPES DA SILVA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida de 25% desde 02.08.2009, ou o restabelecimento de auxílio doença desde a cessação administrativa do NB nº 31/536.668.356-0, ocorrida em 25.05.2015, bem como o pagamento das prestações e diferenças vencidas, além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou indevidamente seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 11874022 a 11874383 e 12171414 a 12171437).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12102469).

Produzida a prova pericial, conforme laudo id Num. 13395703, tendo o autor se manifestado pelo id Num. 14182582.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16636732), oportunidade em que manifestou-se sobre o laudo pericial e pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sobreveio réplica (id Num. 17615977).

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, aplico o posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 16636734, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 02.08.2009 a 25.05.2015, isto é, ostentava a qualidade de segurado na data em que pretende o restabelecimento do benefício.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica produzida em 05.12.2018 (id Num. 13395703), que o autor é portador de patologias ortopédicas que o incapacitam ao labor desde 16.09.2009, com agravamento que o incapacita total e definitivamente desde 19.07.2010, data do relatório médico que comprova a revisão de artrose lombar (id Num. 11874372 - Pág. 27). Concluiu ainda o i.Perito pela desnecessidade de assistência permanente de terceira pessoa, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (id Num. 13395703 - Pág. 8).

Nesse panorama, comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 19.07.2010, data em que restou comprovada a alegada incapacidade laborativa total e permanente.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao cessar o benefício cuja concessão ora se postula, já que o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral (TRF-3 - AC 2250795, 4a T, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 23.11.2017).

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 19.07.2010, bem como a pagar os valores em atraso a partir desta data, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais benefícios incompatíveis recebidos pela parte.

O montante impago deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: AILTON LOPES DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.07.2010
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 155.313.828-71
NOME DA MÃE: CLEIDE APARECIDA POSTIGO DA SILVA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada Sondália, nº280 – Quarta Divisão – Ribeirão Pires/SP – CEP 09434-650
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVAN REIS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVAN REIS CORDEIRO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (11.04.2018).

O autor afirma que, em 02.04.2018 sofreu acidente de trânsito que gerou graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência. Por conseguinte, efetuou pedido de auxílio doença, que foi negado sob o fundamento de perda da sua qualidade de segurado.

Juntou documentos. (Id. Num. 11055227 a 11055781).

Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13752630).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 15233956) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Manifestação da parte autora coligida aos autos pelo Id. Num. 17433987, requerendo designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

A Lei n. 5.890/1973 disciplinava a aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

Art 6º A aposentadoria por invalidez ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no parágrafo anterior, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º Quando no exame previsto no parágrafo anterior for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se o disposto no § 4º, do art. 24, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Posteriormente, a Lei n. 8.213/1991 regulamentou a aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado e a carência de doze contribuições também são requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições.

A Lei n. 3.807/1960 estatuiu que:

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

- para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;
- para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;
- para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)
- para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.

Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O Anexo XXIV da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, fornece um panorama relativo aos prazos de manutenção da qualidade de segurado à luz das alterações legislativas.

Do caso concreto

Conforme relatado, o autor pretende a concessão de auxílio doença, ao argumento de que está incapacitado para o trabalho em razão do acidente de trânsito ocorrido em 02.04.2018.

Todavia, conforme extrato CNIS coligido aos autos (id Num. 12490282) e cópia de CTPS (id Num. 11055781 - Pág. 4), a parte autora teve seu último vínculo com o regime da Previdência Social por meio de contrato de trabalho encerrado em 31.12.2016, tendo mantido a qualidade de segurado até 16.02.2018, nos termos do art. 15, inciso II e §4º da lei 8.213/91.

Isto porque não possui mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tampouco comprovou desemprego que pudesse prorrogar o prazo constante do inciso II do mencionado dispositivo legal.

No ponto, ressalto que foi oportunizado ao autor eventual postulação probatória no trato da ocorrência de desemprego involuntário (id Num. 13752630), sabendo-se que o desemprego involuntário não se presume.

Por sua vez, a despeito de a decisão inicial (id 13752630) apontar que, com a contestação, o autor teria vistas para fins de dilação probatória, o mesmo pugnou tão só pela instauração de audiência de conciliação (art 334 CPC), incabível na espécie.

Neste cenário, prejudicada a análise do cumprimento de carência e da existência de incapacidade total, permanente ou temporária, para as atividades habituais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000018-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 15779815: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. Sentença id Num. 12901070 - Pág. 97/100.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro material, uma vez que considerou como data final do período de parcelas abrangidas pela cobrança objeto dos autos a data de 01.10.2013, quando o correto seria 30.11.2013.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 17336093).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência do apontado erro material no r. julgado, consoante manifestação do INSS.

De mais a mais, o próprio autor apontou na petição id 12901070 – pág. 52 que parte dos valores (27.05.2013 a 30.11.2013) já foram recebidas por ocasião da execução do *mandamus*, no que inexistente fundamentação para a petição retro, sem prejuízo de, na fase de execução da presente, efetivar-se a compensação de valores, evitando-se enriquecimento sem causa por parte do autor.

Do exposto, rejeito os embargos. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Após, oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-44.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 28 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DIAS BAPTISTA & FRANCA LTDA - ME, GUILHERME DIAS BAPTISTA, ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, com citação dos executados (Id. 14544606).

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CIMENTAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ME, MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, sem localização dos executados (Id. 13865984).

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 201 dos autos físicos nº 0005921-45.2011.403.61639.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000047-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: REGINA TAKENAGA WATANABE, REGINA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502

S E N T E N Ç A

Ante a certidão de Id. 17894544, que noticia a extinção da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000187-18.2017.403.6139, à qual os presentes Embargos são dependentes, **EXTINGO** o processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação nas custas e honorários, ante a manifestação de Id. 13893303, que informa a conciliação na via administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 108 dos autos físicos nº 0000697-24.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, **EXTINGO** este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ADEMAR CARRARO DE MELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **ADEMAR CARRARO DE MELOS**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITAPEVA/SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que possui 59 anos de idade e mais de 25 anos de contribuição, preenchendo, portanto, os requisitos para que lhe seja concedida aposentadora especial, requerida em 07/11/2018, protocolo nº 35396.008135/2018-395.

Aduz que, até a presente data, não houve resposta ao pedido de revisão apresentado, sendo a demora ilícita e violadora de suposto direito líquido e certo do impetrante à resposta da Administração "dentro do prazo legal".

Requer a impetrante a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para "determinar ao Impetrado para que profira decisão administrativa no prazo de 30 dias", e conceder o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial.

Requer ainda o arbitramento de multa diária à autoridade coatora até o cumprimento da obrigação imposta.

Pela decisão de Id. 15089688, foi determinada a emenda da petição inicial para que o impetrante juntasse documentos aptos a demonstrar a inércia da autoridade impetrada, bem como recolhesse as custas processuais.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial pugnando pela gratuidade judiciária e juntou documentos (Id. 17215817 a 17216307).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifica-se que o impetrante, na manifestação de Id 17215817, narrou causa de pedir e apresentou pedido diversos dos apresentados na petição inicial.

Com efeito, na exordial, relata o impetrante que por preencher os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, protocolou pedido na Agência do INSS de Itapeva em 07/11/2018 e que, ultrapassados mais de 03 meses, não houve manifestação da Autarquia Previdenciária. Ou seja, defende que houve morosidade por parte da autoridade impetrada e, conseqüentemente, ofensa ao seu direito de ter o pedido administrativo apreciado. Postulou, ao final, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada, que profira decisão administrativa no prazo de 30 dias.

Todavia, na manifestação de Id. 17215817, o impetrante afirma que "não obstante o requerimento de revisão do benefício, protocolado em 07/11/2018, o INSS limitou-se a indeferir o mesmo". Requereu a concessão de tutela provisória satisfativa para que se proceda à revisão do benefício de que é titular, transformando-o em aposentadoria especial.

Assim, primeiramente, **RECEBO** a manifestação de Id. 17215817 como alteração da causa de pedir e pedido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por esta razão, a estreita via do writ não possui fase de produção de provas, de modo que os fatos contra os quais se insurge a parte impetrante devem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, §1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

No caso dos autos, carece o impetrante de interesse para o *mandamus*.

Com efeito, o impetrante arguiu indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício previdenciário, mas não demonstra a ilegalidade praticada. Ademais, a fim de comprovar sua alegação juntou, apenas, processo administrativo do benefício de que é titular, CTPS e protocolo do pedido de revisão de benefício, documentos, estes, insuficientes para demonstrar os fatos articulados.

Impende salientar que o art. 17, do CPC, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Em outros dizeres, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, a saber: interesse de agir e legitimidade de parte.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Em nenhum momento houve demonstração pela parte impetrante de resistência da autoridade impetrada ao pedido protocolado em 07/11/2018, de revisão do benefício previdenciário.

Ressalte-se que, intimado para emendar a petição inicial para juntar documento apto a demonstrar a inércia da autoridade impetrada, o impetrante limitou-se a alterar a causa de pedir e pedido.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil, e art. 10^{caput}, da Lei 12.016/2009.

Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Tendo em vista ser a parte impetrante beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Não interposta a apelação, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 331, §3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 115 dos autos físicos nº 0000408-91.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDISON APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VELOSO LEANDRO - SP422559

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Edison Aparecido de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** em que requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, A 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 117 dos autos físicos nº 0011402-86.2011.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 117 dos autos físicos nº 0011402-86.2011.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0001297-45.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-76.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0002105-55.2011.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido às fls. 130 dos autos físicos nº 0000105-82.2011.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: ISRAEL ALVES PEDROSO

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido às fls. 80 dos autos físicos nº 0002819-78.2012.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora distribuiu os autos 5000912-70.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, a parte autora, em duplicidade, digitalizou as peças do processo físico e inseriu nos autos deste novo processo que criou no sistema PJe.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO URBANO DA SILVA - SP239038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela executada (Id. 7989648), com o consequente levantamento pela parte exequente (Id. 12517463), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido do cumprimento voluntário pela parte executada no prazo estipulado, sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIAS CLARO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido às fls. 163 dos autos físicos nº 0003250-44.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELIA PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Celia Prado de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$24.999,55.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$24.999,55.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, A 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSIONAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua reposição perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000092-15.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODIVALDO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Ferreira dos Santos em face da Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O réu, em suas razões recursais apresentou proposta de acordo (Id 16942405), a qual foi aceita pela parte autora (Id 16942412).

Vieram os autos conclusos para homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, **HOMOLOGO** por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Oficie-se à APSDJ do INSS na cidade de Sorocaba, para que providencie a implantação do benefício em favor da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **Neuza Mathias** em face do "**Ministério da Fazenda – Serviços Inativos e Pensionistas**", em que requer a concessão de pensão previdenciária.

Requer a concessão da tutela antecipada de urgência e a gratuidade judiciária.

Alega a autora, em apertada síntese, ter convivido com Luiz Santana de Souza por 25 anos.

Argui que após o óbito do companheiro, foi procurada por Luismar, filho do *de cujus*, que pediu-lhe todos os documentos do pai a fim de "providenciar o seu direito".

Narra que, passado algum tempo, descobriu que a ex-esposa do falecido havia feito o pedido de pensão por morte.

Aduz que diante dos fatos, pleiteou o benefício de pensão à parte requerida, tendo, contudo, o pedido indeferido.

A autora atribui à causa o valor de R\$298.666,67.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, incidentalmente – o que requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A medida não comporta deferimento. Senão vejamos.

Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, em que pese a argumentação expendida na petição inicial, o caso exige análise profunda, com produção de prova oral em audiência, incompatível com o que se faz nesta etapa processual de cognição sumária.

Não há, pois, verossimilhança necessária para o deferimento da medida pleiteada.

Prevenção

Verifica-se que a pesquisa de prevenção de Id. 17565835, resultou positiva, apontando o processo nº 50008970420184036139, proposto pela parte autora em face da União, que está com a situação "baixa-fundo" no Juizado Especial Federal Cível de Itapeva/SP.

Por tal razão, a requerente deverá ser intimada para esclarecer em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção, conforme certidão de prevenção de Id. 17565835.

Emenda à Inicial

A presente ação foi ajuizada em face do Ministério da Fazenda – Serviço de Inativos e Pensionistas, ente despersonalizado pertencente ao Poder Executivo estatal.

Ocorre que, qualificando-se como pressuposto processual de validade, a capacidade de ser parte constitui *conditio sine qua non* para obtenção de uma sentença de mérito.

Nesse sentido, salvo poucas exceções, somente as pessoas, naturais ou jurídicas, possuem a capacidade de ser parte processual.

"Órgãos públicos integram a estrutura do Estado, por isso não têm personalidade jurídica própria. Conseqüentemente, não têm vontade própria, consistindo em meros instrumentos de ação e não podendo ser sujeitos de direitos e obrigações. Por essa razão, os atos por eles praticados são imputados à entidade estatal a que pertencem." (Marinela, Fernanda, Direito administrativo/Fernanda Marinela. – 4. Ed. – Niterói: Impetus, 2010).

Além disso, a autora narra na causa de pedir ter descoberto que o benefício que busca obter já foi pedido pela ex-esposa do “de cujus”, sem contudo, tê-la incluído no polo passivo da ação.

Extrai-se, ainda, da certidão de óbito de Id. 17533877, que Luiz Santana de Souza era casado com Mareli Amorim de Souza.

Trata-se, assim, de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114, do CPC.

Por fim, na causa de pedir a parte autora limita-se a narrar a convivência com o *de cujus* por longos anos. Não narra, nem tampouco demonstra o vínculo do falecido com a parte requerida a ensejar a postulação de pensão.

É certo que a causa de pedir tem que ser clara o suficiente para, por si, demonstrar os contornos da lide e seu objeto, servindo os documentos juntados aos autos tão somente para demonstrar as alegações apresentadas.

Por tais razões, a emenda à petição inicial é medida de rigor.

Ante o exposto:

- a) **DEFIRO** à requerente a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC;
- b) **DETERMINO** a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apresentada no termo de prevenção;
- c) **DETERMINO** a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial a fim de se manifestar sobre o polo passivo da ação, bem como esclarecer a causa de pedir, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos dos artigos 321, c.c 330, II e IV e 485, I, todos do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, MARCIO DA SILVA FRAGA - RS82197, JAMILE DA SILVA LADEIRA - RS86414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada pelo Asilo de Mendicidade São Vicente de Paula em face da União, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo-se a imunidade da autora à incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, bem como a condenação da ré à devolução do que recebeu indevidamente.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

Aduz, em apertada síntese, que é entidade filantrópica de caráter assistencial, com atuação supletiva ao Estado, estando protegida pelo instituto da imunidade tributária do artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Sustenta que, em que pese as atividades desenvolvidas pela autora estejam imunes à incidência tributária, a ré está exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à alíquota de 1% (um por cento), com fundamento no artigo 13, da Medida Provisória nº 2.158- 35/01, razão pela qual requer ver reconhecida a imunidade tributária e, por consequência, deixar de pagar a exação em discussão e buscar a devolução, via repetição de indébito, do que recolheu indevidamente no período posterior ao exercício anterior ao requerimento do pedido de renovação do CEBAS – que ocorreu em 26/03/2010 - ou seja, retroativamente a 26/03/2009.

Pela sentença de Id. 108165021, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, de competência, portanto, do Juizado Especial Federal.

Pelo Id. 11497207, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença em razão de não possuir legitimidade ativa para postular no JEF.

É o relatório

Fundamento e decido.

A sentença merece reforma.

Isto porque a parte autora é entidade filantrópica, de caráter assistencial, conforme documento de Id. 9036556.

Nesses termos, o artigo 6º, I, a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) estabelece rol taxativo de legitimados ativos, não incluindo nele as entidades sem fins lucrativos.

Assim sendo, com fulcro no artigo 485, §7º, do CPC, a sentença de Id. 108165021 merece retratação.

DEFIRO à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GERALDA PEREIRA FERRAZ, ROMILDO FERRAZ, ROSELY FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Geralda Pereira Ferraz, Romildo Ferraz e Rosely Ferraz** face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro.

A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Taquarituba/SP.

Alegam os autores, em apertada síntese, serem esposa e filhos de Paulo Manoel Ferraz e, em virtude de seu falecimento, se subrogaram no seu direito, sendo, portanto, legítimas para o ajuizamento da presente ação.

Requerem provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seus imóveis, a ser apurado em liquidação de sentença, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decendial de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Pugnam pela concessão da gratuidade judiciária.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são proprietários e possuidores de imóveis adquiridos por mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura de seguro habitacional, tendo adquirido o bem por instrumento particular de compra e venda, se sub-rogando nos direitos e obrigações do contrato.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de "vícios na construção", que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação – a exemplo de rachaduras, esfrelamento e caimento de reboque, umidade do solo criando manchas escuras na alvenaria, apodrecimento de madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, e rachaduras e estufamento de pisos.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais – de acordo com a vistoria contratada pela demandante.

Narram ainda, que os aludidos vícios de construção teriam causado também danos indiretos, como goteiras, bolor, problemas nas instalações elétricas e "dissabores correlatos".

Continuam narrando, que os imóveis necessitam de intervenções estruturais, tendo sido inócuas as obras de reparo realizadas às suas custas, ante a progressividade e o "caráter evolutivo e degradante" dos vícios.

Aduzem terem notificado a CDHU da ocorrência dos sinistros, mas que a notificação não obteve o "respaldo da referida Companhia Habitacional".

Às fls 23/24, de Id. 2527722, foi determinada a emenda da petição inicial bem como limitação do litisconsórcio.

Às fls. 10/12, de Id. 2527740, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Pela decisão de fl. 07, de Id. 2527793, foi deferida a gratuidade judiciária aos autores.

Às fls. 14/2, de Id. 2527793, foi juntado acórdão dando provimento a agravo de instrumento interposto pelos autores.

À fl. 29, de Id. 2527836, foi determinada a citação da ré.

Às fls. 15/26, de Id. 2527836, 2527842, 2527841 e 01/02, de Id. 2527859, a ré apresentou contestação requerendo o julgamento improcedente do pedido.

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a inépcia da petição inicial; ilegitimidade ativa dos autores Romildo Ferraz e Rosely Ferraz; falta de interesse de agir; e falta de aviso de sinistro.

Apresentou denunciação da lide ao agente financeiro e à construtora e alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decendial. Alternativamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora, na hipótese de pagamento do valor integral do bem indenizado.

Às fls. 11/26, de Id. 2528039, Id. 2528044 e fls. 01/22 de Id. 2528053, a parte autora manifestou-se sobre a contestação.

À fl. 24, de Id. 2428053, foi determinada a especificação de provas pelas partes.

A parte autora manifestou-se à fl. 18, de Id. 2528053 e fl. 01, de Id. 2528060 e a ré às fls. 02/04, de Id. 2528060.

Às fls. 05/08, de Id. 2528060, foi proferido despacho saneador e determinada a realização de prova pericial.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 04/26, de Id. 2528069 e fls. 01/05, de Id. 2528092 pugnando o ingresso no processo por ter identificado vínculos com apólices do ramo público.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 09/12, de Id. 2528092.

A ré pugnou pela alteração de assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 19/23, de Id. 2528092.

Às fls. 06/07, de Id. 2528073, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal em razão da manifestação de CEF de interesse de ingresso no feito.

Redistribuídos os autos perante esta Subseção Judiciária (Id. 2527563), foi determinada a intimação da CEF para que comprovasse, mediante a apresentação de documentos, seu interesse jurídico de ingresso no processo (Id. 56806270).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 12755323, aduzindo ter interesse de ingresso em relação à autora Geralda Pereira Ferraz.

Alegou que o Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, estabeleceu a existência de um seguro obrigatório, cujos efeitos cessariam com o término do contrato.

Arguiu que tal seguro foi instituído em 1970 pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (atualmente chamada Apólice Pública ou Ramo 66) e, em 1988, os recursos do FCVS passaram a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do SFH, consoante disposição do Decreto nº 2.476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Defendeu que com a edição da Medida Provisória nº 1.671/98, passou a ser possível a contratação por meio de apólices privadas e, com a extinção da Apólice Pública pela Medida Provisória nº 478/2009, as garantias prestadas aos contratos de financiamentos foram assumidas pelo FCVS, sob as condições então existentes.

Sustentou que, em que pese o entendimento do egrégio STJ de que há necessidade de demonstração de interesse jurídico mediante a comprovação por documentos, com a publicação da MP nº 633/13, convertida na Lei nº 13.000/2014, que acresceu o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011, passou a ser da CEF a responsabilidade pela representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS, devendo, assim, intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.

Alegou que inexistente, portanto, condicionantes, dada a imperatividade da lei.

Afirmou que, com isso, o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, passou a ser presumido; de qualquer forma, antes mesmo da edição da MP nº 633/13 (convertida na Lei 13.000/14), havia insubsistência na obrigatoriedade de comprovação do exaurimento da reserva técnica do FESA, visto que não existe hoje patrimônio do FESA ou mesmo balanço específico do referido Fundo, o qual se reputa, se não formal e normativamente extinto, absolutamente esvaziado.

Asseverou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para ingresso no processo; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou a extinção do contrato e, conseqüentemente, da apólice habitacional; ausência de responsabilidade por vício de construção; descabimento da multa decendial.

Juntou extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT em nome da autora e ofício assinado pelo Presidente Curador do FCVS visando comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (Id. 12755333 e 12755334).

Após vista dos autos, a parte autora requereu a devolução dos autos ao Juízo Estadual originário em razão da CEF não ter comprovado o interesse de ingresso. Alternativamente, pugnou pela expedição de ofício ao agente financeiro do contrato para que demonstre os ramos das apólices de seguro contratadas pelos autores (Id. 14160308).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC** sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 - grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/ 2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIL Celeridade e Economia Processual. Sistema Financeiro de Habitação. FCVS. Caixa Econômica Federal. Litisconsórcio. Ine Competência da Justiça Estadual. Medida Provisória 633/13. Necessidade de Demonstração de Comprometimento do FCVS. Não Provido.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, em suas manifestações, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide em relação à autora Geralda Pereira Ferraz, afirmando ter sido identificado vínculo do imóvel com apólice pública.

Junto extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica.

Para comprovar sua arguição, juntou cópia do Ofício nº 153/2017, do Presidente do Conselho Curador do FCVS, onde informa que o FCVS já acumula déficit no valor de R\$108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões (posição de 31.12.2016).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido. Senão vejamos.

Conforme se depreende da certidão de registro do imóvel de matrícula nº 6.715 (fls. 24/26 de Id. 2427718), a autora Geralda Pereira Ferraz e seu falecido marido Paulo Manoel Ferraz adquiriram o bem de propriedade de Cleusa Brandão em 13/02/1996.

Por outro lado, a alienante Cleusa Brandão, quando adquiriu o imóvel, em 30/01/1992, celebrou mútuo com a CEF, com pacto adjeto de seguro com cobertura do FCVS (R. 003).

Assim, o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros

Arguiu, a ré, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que, desde a extinção da apólice pública, com a edição da Medida Provisória nº 478/2009, não mantém relação com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

O argumento suscitado pela ré não merece acolhida, visto que, mesmo em se tratando de apólice do ramo público, garantida pelo FCVS, persiste o interesse da seguradora, visto que é sobre ela, e não a Caixa Econômica Federal (assistente simples), que recai eventual provimento condenatório. Neste caminho:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O fato de a apólice contratada ser garantida pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente.

2. A seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que o mutuário cobra a cobertura securitária contratada, ainda que a apólice seja pública e garantida pelo FCVS, pois eventual condenação à cobertura securitária recai sobre a seguradora, e não sobre a CEF (que atua no processo apenas na defesa dos interesses do FCVS).

3. O presente feito tem também pedido relativo a danos morais, sendo necessária análise da responsabilidade das rés nas reclamações feitas pela parte-autora.

4. Como a empresa seguradora não figurou no polo passivo durante toda a fase processual em primeiro grau, esta Corte está impossibilitada de analisar o mérito do recurso apresentado. Portanto, de rigor a anulação do decisum, a fim de que a Sul América Companhia Nacional de Seguros possa participar da instrução e julgamento da lide.

5. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113177 - 0020736-33.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, jul. 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Todavia, não há nos autos documento que demonstre que a ré era a seguradora do pacto adjeto ao mútuo para financiamento do imóvel.

A respeito, apesar de, pela distribuição legal do ônus da prova, caber ao autor a comprovação da qualidade de legitimada passiva atribuída à ré, no presente caso, a prova é de difícil produção pelos demandantes, que não são os contratantes do seguro obrigatório.

De outro lado, dispõe a seguradora demandada de mecanismos para demonstrar que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide – impondo-se a redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, §1º, CPC.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples, e; diante da redistribuição do ônus da prova, **CONCEDO** à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros o prazo de **20 dias**, para que acoste aos autos documentos que comprovem qual a seguradora responsável pelos contratos de seguro referentes aos imóveis em discussão nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000684-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FRANCISCO SIDNEY MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Sidney Mariano.

Após ter sido feita a citação editalícia do réu (fls. 145/147, de Id. 9297883), bem como ter-lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 158, de Id. 9297883), que apresentou defesa por negativa geral (fl. 165, de Id. 9297883), o pedido foi julgado procedente (fls. 166/168, de Id. 9297883).

Posteriormente, a fim de satisfação da obrigação, foi deferida a pesquisa de bens do réu pelos sistemas BACENJUD (fls. 179/181, de Id. 9297883), bem como RENAJUD e INFOJUD (fls. 02 e 05/12, de Id. 9297886). Foi, também, determinada a substituição do defensor nomeado pela curadora especial Dra. Ângela da Silva Kakuda OAB/SP nº 326.130.

Em novembro de 2016, o réu compareceu em Juízo apresentando Embargos à Execução, além de procuração e declaração de hipossuficiência em nome da curadora nomeada.

Pela decisão de fl. 61 de Id. 9297886, foi determinado o desentranhamento dos embargos à execução e designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 65, de Id. 9297886).

O réu foi intimado para regularizar sua situação processual e a autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 68, de Id. 9297886).

O requerido ficou-se em silêncio e a autora, pela manifestação de Id. 11334161, postulou a pesquisa de bens do réu pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa de bens do réu pelo sistema BACENJUD, que resultou no bloqueio da importância de R\$07,96, **DEFIRO** sua utilização.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, junte aos autos planilha de débitos atualizada em nome do réu.

Após a juntada, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de FRANCISCO SIDNEY MARIANO (CPF: 890.441.348-68) até o limite do valor atualizado do débito (a ser juntado pela autora), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Por outro lado, **INDEFIRO** a utilização do sistema RENAJUD, visto que já houve pesquisa de bens autorizada nos autos, com restrição dos veículos Yamaha/YS 150Fazer ED, placa FZU-3490; Ford/Ecosport FSL 1.6, placa FMO-9622 e Ford/Fiesta Sedan 1.6, Flex, placa EYB-0582.

EXPEÇA-SE mandado de **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos supradescritos no endereço localizado na Rua José Pinheiro de Carvalho, nº 45, apto 06, Jardim Dr. Pinheiro, CEP: 18400-610, Itapeva/SP, bem como intimação do réu da penhora realizada.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do documento de fl. 12, de Id. 9297886, servirão de mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante o certificado no Id. 18777534, intime-se as partes da audiência para oitiva da informante Adriana Carvalho de Oliveira, irmã da ré, a realizar-se no dia **07/08/2019**, às **16h00min**, nesta Vara Federal, por videoconferência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA DE FATIMA PRADO, PEDRO SANOEL DE MORAES, ANDREIA DO NASCIMENTO CALDEIRA
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442

DESPACHO

Pela decisão de Id. 13067571, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo na qualidade de assistente simples; determinado o desmembramento dos autos, permanecendo nesta Vara Federal apenas em relação aos autores Sonia de Fátima Prado, Andreia do Nascimento Caldeira e Pedro Sanoel de Moraes; e a inversão do ônus da prova, intimando-se a ré para que acostasse aos autos documento comprobatório acerca da seguradora responsável pelo contrato de seguro referente ao imóvel dos autores.

Em 15 de fevereiro de 2019, foi certificado o decurso do prazo para a ré cumprir a determinação que lhe foi imposta.

Ocorre que, em que pese o ônus da prova tenha sido redistribuído em razão de os demandantes não serem os contratantes originários do seguro obrigatório, ao se realizar uma análise mais detida dos autos é possível verificar que os autores não cumpriram adequadamente o preenchimento de um dos elementos da ação, essencial para o julgamento do pedido.

Os postulantes, antes mesmo de não terem apresentado documento que demonstrasse qual era a seguradora contratada; na petição inicial, não esclareceram como teriam identificado a seguradora legitimada para figurar no polo passivo da ação.

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

A exposição da "*causa petendi*" deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 319, III, do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa, tríade que não se observa na petição posta em juízo para este processo.

Com efeito, muito embora a parte autora narre vícios de construção no imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não esclarece a vinculação da ré ao seguro contratado.

Faz-se necessário que os requerentes esclareçam e justifiquem a inserção da ré no polo passivo da ação, ainda que não possuam meios para comprovar.

Verifica-se, assim, ausência de coesão entre a causa de pedir e a formação do polo passivo.

Frise-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 dias**, emende a petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, c.c. 321 e 485, I, do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO

Id. 14397300: Intime-se a exequente para que, no prazo de **15 dias**, esclareça quais dos endereços apontados se referem a quais executados.

No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento de custas para expedição de carta precatória, visto que todos os endereços apontados localizam-se na Comarca de Itararé/SP.

Cumpridas as determinações, expeça-se carta precatória de citação dos executados.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 421/2019

Citado (Id. 10615150), o réu não opôs embargos à ação monitória.

Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP, a intimação do réu **JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA** PF nº 172.488.138-85, no endereço localizado na Rua Fabrício Vieira de Lima, nº 207, Centro, Riversul/SP, CEP 18470-000 para que efetue o pagamento do valor de **RS\$67.102,30**, (atualizado em 02/2017) no prazo de 15 dias, acrescido de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10%, bem como de honorários de advogado de 10%.

Cópia desta decisão servirá de Carta precatória a ser encaminhada ao Juízo de Itaporanga/SP para cumprimento do ato deprecado.

Tendo em vista que o ato deverá ser cumprido em Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo, recolha a autora as custas necessárias para o encaminhamento de Carta precatória.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

DESPACHO

Id. 11184609: Requer a exequente que os executados Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib sejam dados por citados, ante o comparecimento espontâneo com a oposição de Embargos à Execução, e que sejam realizadas pesquisas por este Juízo a fim de localizar o executado Fernando Henrique Hoepers.

Quanto ao primeiro pedido, não consta da aba "associados" nenhum processo associado à presente Execução.

Saliente-se que os Embargos à Execução nº 0000523-10.2017.403.6139, citados da certidão de fl. 53, de Id. 9283170, foram opostos em face da Ação de Execução nº 0001392-07.2016.403.6139, não trazendo relação com a causa.

Dessa forma, o pedido não comporta deferimento no que atine à citação dos executados Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib.

Além disso, em relação ao executado Fernando Henrique Hoepers, é certo que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do seu endereço, motivo pelo qual o pedido também comporta indeferimento.

Intime-se a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES

DESPACHO

Id. 11440268: mantenho a decisão de indeferimento de pesquisa de endereços pelo Juízo, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte executada.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULO GILBERTO ORTIZ

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (Id. 18875652) é ínfimo (R\$03,07), não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, ante a restrição de veículos do executado **Paulo Gilberto Ortiz (CPF 358.819.899-04)** pelo sistema RENAJUD (Id. 18772886), cumpra-se a determinação de Id. 18427427, expedindo-se mandado de **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos **FIAT/UNO MILE WAY ECON, placa DKT-1208 e FORD/CORCEL II, placa ADB-1801**, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado acima apontado acerca da penhora realizada, no endereço localizado na **Rua Antonio Rodrigues de Freitas, nº 306, Parque Longa Vida, Nova Campina/SP**.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 18427427 e documento de Id. 18772886, servirão de mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BUGNI VASCONCELOS - SP406315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OIRAZIL BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HONORATO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANALLA VELLOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE DE LIMA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO BAPTISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE DA SILVA GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA ISAURA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE CARVALHO, TEREZA FATIMA DE ALMEIDA, EDUARDO APARECIDO DE CARVALHO, BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO, ROSELIS APARECIDA DE CARVALHO, JOSE APARECIDO DE CARVALHO, VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA, SORAIA DE FATIMA SOUZA VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-90.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, as partes para que requeiram e especifiquem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-69.2019.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO JUVENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-66.2019.4.03.6130

AUTOR: RENATA PEREIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS CORREDOR - SP121544, JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229

RÉU: ZATZ GRAN PARK ECOVIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017 ou para que comprove a sua condição de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005830-31.2014.4.03.6306
AUTOR: RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para conferência dos documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-91.2019.4.03.6130
AUTOR: ELOA RESENDE NUNES
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da cópia integral do PROCESSO ADMINISTRATIVO, conforme requerido pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-88.2018.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intim-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-05.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição anterior como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-70.2019.4.03.6130
AUTOR: RAULMIDA ROZA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-67.2019.4.03.6130

AUTOR: COSME RICARDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-69.2019.4.03.6130

AUTOR: ANDREA CONCEICAO VAZ ZATTERA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-84.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO BARBOSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDJIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-83.2019.4.03.6130

AUTOR: AILTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-67.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTALVAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORINA PETRI MOREIRA - SP299103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-46.2019.4.03.6130

AUTOR: JURACI ALVES FOLHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das peças juntadas, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001608-83.2015.4.03.6306

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA - SP88803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 15196018).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ODECIO LAVANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL BESERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Refêrido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Refêrido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), em especial no que se refere ao NB 182.231.161-3, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILDASIO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDEMIR CROTTI

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente. Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data de cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial **Designo o dia 26/08/2019, às 14h00, para a realização da perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

-

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Os quesitos do autor já foram indicados cf. ID 16487285.

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TERTULINO GALVAO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Refêrido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em razão dos apontamentos do ID 17564205. Isto porque, no que se refere ao auxílio-doença, entendo que, observado o instituto da coisa julgada, não há prejuízo em reconhecer-se o agravamento da condição de saúde da parte autora imediatamente após a indicação de período de em que esta se encontrava apta para o exercício de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data de cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial **Designo o dia 26/08/2019, às 12h30, para a realização da perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

-
QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Observo que os quesitos da autora já foram juntados – ID 17444622.

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Em tempo, observo que não foram juntadas cópias integrais dos processos administrativos de pedido de auxílio-doença. A ausência dos documentos pode inviabilizar a fixação dos efeitos financeiros de forma mais favorável à autora. Isto posto, fica a parte ciente de que poderá proceder à juntada dos documentos, sendo que, após a instrução, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-15.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIAL DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se **MARCIAL DE ALMEIDA**, CPF 18229071870, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Pirajussara, 424 apto. 43 Jardim Rio das Pedras, Cotia/SP CEP 06703-783, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP**, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-53.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: RITA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por **RITA DA CRUZ OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando a concessão da segurança para que fosse determinado à autoridade impetrada para que decidisse no procedimento administrativo do benefício nº 1276056920 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

A ação foi impetrada perante o respeitável Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri e por força da decisão id 13955396 foi declinada a competência.

Nos termos do despacho id 14419500 foi determinada a emenda à inicial com adequação ao valor da causa e recolhimento das custas processuais.

A impetrante juntou petição sob id nº 14706960, adequando o valor da causa e reiterando o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Sobreveio petição cadastrada sob id 15147387 em que a parte impetrante requer a desistência do feito nos moldes do artigo 485, VIII do CPC, com extinção da ação, uma vez que o requerimento formulado perante o INSS foi apreciado e respondido.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão da justiça gratuita, com fundamento ao artigo 98, do CPC.

Considerando que a impetrante requer a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-84.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA FLORENCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por **MARIA FLORÊNCIA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO** objetivando a concessão da segurança para que fosse determinado à autoridade impetrada para que concluisse a análise do processo administrativo em que requereu a concessão de benefício de pensão por morte, protocolo 152.865.306-4, fixando-se penalidade de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Sobreveio petição da impetrante noticiando que o pedido administrativo foi apreciado e concedido o benefício, requerendo, assim, a desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCAÇÃO, MONICA JARDIM DE CARVALHO e NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO, objetivando a cobrança de dívida oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.0326.690.0000117-83 (conforme documento juntado sob id nº 3152125).

Pela certidão lavrada sob id 3158779 foi identificada a possibilidade de prevenção entre este feito e os de nº 0004269-78.2015.403.6130 e 0004434-28.2015.403.6130 (id nº 3158790).

Nos termos do despacho exarado sob id 8064115 a parte autora foi intimada a esclarecer a propositura desta ação diante da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global, sob pena de extinção (id nº 8064115).

A Caixa Econômica Federal se manifestou, nos termos da petição id nº 9414320, informou que os contratos objeto desta demanda e daquela que tramita pela 2ª Vara Federal de Osasco (autos nº 0004269-78.2015.403.6130) eram distintos.

Pela Secretaria deste Juízo foi lavrada certidão (id 15709491) informando que o contrato objeto dos autos do processo nº 0004434-28.2015.403.6130, em trâmite nesta vara, é idêntico ao contrato executado nestes autos (nº 21.0326.690.0000117-83).

É o relatório. Decido.

Verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, em relação ao processo nº 0004434-28.2015.403.6130, em trâmite perante este Juízo.

Do exame das petições iniciais de ambos os feitos, constato que os pedidos, as partes e a causa de pedir são absolutamente idênticos nas duas ações.

Ressalto que, indubitavelmente, as partes, a causa de pedir e o pedido são iguais; havendo, portanto, a triplíce identidade de elementos da ação, a qual caracteriza a litispendência.

De acordo com o artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, a litispendência se traduz na repetição de nova ação em curso, ou seja, ocorre o fenômeno processual "quando se repete ação já ajuizada".

Assim, tendo-se em vista o ajuizamento da presente ação em momento posterior ao processo nº 0004434-28.2015.403.6130 que tramita nesta 1ª Vara Federal de Osasco, é de rigor a extinção dos presentes autos.

Anoto, por último, que os artigos 485, parágrafo 3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

E, ainda, tendo sido aberta oportunidade à parte autora para esclarecer ou corrigir o equívoco, silenciou quanto aos autos do processo nº 0004434-28.2015.403.6130, limitando-se a esclarecer em relação ao processo nº 0004269-78.2015.403.6130, que tramita pela 2ª Vara desta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-26.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASAVINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, GERALDO SILVANO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIKA S A, SIKA S A, SIKA S A, SIKA S A, SIKA S A, SIKA S A, SIKA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE RECIFE, DELEGADO DA ALFÂNDEGA PORTO DE RIO GRANDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SIKA S/A e suas filiais onde se busca a concessão de medida liminar consistente em suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela do aumento da Taxa Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011, bem como para impedir as autoridades coatoras de adotar qualquer meio de cobrança direta ou indireta de tais créditos.

Em apertada síntese, a impetrante argumenta que a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional por violar o princípio da legalidade tributária, uma vez que a delegação de tal competência pela lei nº 9.716/98 ao Ministro da Fazenda não delimitou minimamente os parâmetros para a majoração do tributo.

Além disso, assevera que a majoração da taxa resultou em violação aos preceitos da boa-fé, da proteção da confiança e da vedação ao *venire contra factum proprium*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos se mostram presentes.

Conquanto o princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, I, da CF/1988, admita algumas exceções, a delegação para a atualização do critério quantitativo dos tributos deve conter um mínimo de parâmetros para o exercício de tal mister.

Assim, ressalvadas as hipóteses em que há expressa previsão constitucional (tal como aquela disposta em seu art. 153, § 1º), não pode o Poder Executivo receber uma "carta branca" para fixar o valor de tributos. É necessário, repita-se, que a delegação delimite razoavelmente o espaço para o exercício da competência delegada.

No que atine ao caso, a lei nº 9.716/98 delegou ao Ministério da Fazenda a atribuição para majorar a denominada taxa Siscomex nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:
(Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...) - grifo nosso

Veja-se que o referido dispositivo foi extremamente amplo ao delegar a atribuição de atualizar o valor da taxa, pois não fixou de forma exata os parâmetros para tanto.

Justamente por isso, o STF já declarou a inconstitucionalidade da delegação que deu ensejo à Portaria nº 257/2011. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do TRF da 3ª Região tem acompanhado o entendimento do STF:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 AgR/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Desta forma, na toada do raciocínio acima exposto, e alinhando-me à atual jurisprudência do STF e do TRF da 3ª Região, considero presente a relevância do direito alegado pela impetrante.

Ademais, tendo em vista que a autora promove importações corriqueiramente no exercício de sua atividade comercial, tenho que também está presente a urgência da medida pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar deduzido para determinar às autoridades coatoras que suspendam a exigibilidade, bem como se abstenham de efetuar qualquer meio direto ou indireto de cobrança, dos créditos tributários das impetrantes referentes à majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003896-54.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJE", com a mesma numeração dos autos físicos e considerando a Portaria DFOR que virtualizará os autos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-66.2017.4.03.6130
AUTOR: DOMINGOS SAVIO FERREIRA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLAVIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

OSASCO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MIRANILDE DE OLIVEIRA CELES

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Mir MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 590/2015 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-7) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a cond da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO C. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **Incompetência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, **entrando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.** Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitante) o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SUELI MOURA SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa pela expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Mir MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 590/2019 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-7) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a cond da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO C. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". **Incompetência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, **entrando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.** Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitante) o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDECI GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença. Pugnou-se pela justiça gratuita e a apreciação do pedido de antecipação de tutela em sede de sentença. Não há interesse na realização de audiência de conciliação. Juntaram-se documento.

Alega o autor ter protocolizado requerimento administrativo em 14/02/2019 e que, até o ajuizamento da ação em 22/03/2019 – ou seja, antes do prazo previsto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91 - não obteve resposta.

Em rápida consulta ao site "Meu INSS", verifico que o autor conta com doze protocolos de pedidos administrativos nos últimos dois anos. Dez deles constam como concluídos e cumpridos e um como remarcado. Apenas o protocolo apresentado pelo autor - ID 15577389 - consta como "em análise".

De se observar, ainda, que o protocolo trazido pelo autor indica tratar-se de pedido de revisão, de sorte que, em tese, já houve o indeferimento na esfera administrativa.

Por outro lado, o autor não juntou cópia de nenhum processo administrativo. Ocorre que o documento constitui peça essencial à propositura da demanda.

Assim, determino que o autor providencie a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TAILA LAIS SPORTERO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 02/10/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleitou-se, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a autora ser portadora de Lúpus Eritematoso desde 2014 e que o agravamento de sua condição a necessidade de tratamento por prazo indeterminado e frequente da doença ensejam o restabelecimento do auxílio cessado indevidamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Cf. ID 11385065, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora apresentou quesitos para a realização de perícia (ID 11606163).

O INSS ofertou contestação (ID 11778085). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugnou pela fixação de DCB e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou quesitos para realização de perícia.

Cf. ID 12037790, o INSS juntou cópia do processo administrativo.

Laudo produzido por perito judicial foi juntado aos autos (ID 14228803).

As partes foram intimadas a manifestar-se acerca do laudo cf. ID 14228299.

A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (IDs 15373178 e 17965092).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DCB e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõe-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula n° 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória n° 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória n° 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória n° 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória n° 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória n° 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória n° 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei n° 8213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei n° 8213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2.O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTIVOS (...). A Seguridade Social tempor escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitandos. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinsersão no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n° 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);
- d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012);

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;
- 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;
- 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;
- 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei n° 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retomado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retomado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL CONSECTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra-se, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei n° 8213/91.

2.3 Da cessação da incapacidade no auxílio-doença

Como visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei n° 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia.

Ocorre que, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.

Cumpra ressaltar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Sem prejuízo, para os benefícios concedidos a partir de 27/06/2017, na hipótese de não fixação da data de alta programada, o benefício será pago por apenas 120 dias, sem prejuízo de formalização do pedido de prorrogação por parte do interessado - artigo 60, §9º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado vem a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

DO CASO DOS AUTOS

Vérifico que, após a realização de perícia no âmbito administrativo aos 27/08/2018, o INSS entendeu que a autora encontrava-se capacitada para o exercício de suas atividades (ID 12037790, p. 38), fazendo cessar, portanto, o auxílio-doença concedido à autora.

Ocorre que, cf. ID 11300596, a autora passou em consulta junto a outros profissionais. Os atestados médicos juntados (datados de 13/09/2018, 19/07/2018, 26/04/2018 e 22/03/2018) apontam que a autora sofre de Lúpus Eritematoso e que não tem previsão de alta, necessitando passar por consultas e realizar exames com frequência.

O laudo pericial produzido por perito de confiança deste Juízo (ID 14228803) é datado de 30/01/2019 e aponta que:

- a autora sofre de Lúpus Eritematoso, desde 2014;
- a patologia em questão comporta períodos de instabilidade, ou seja, de melhora e piora das condições clínicas do paciente;
- a autora está incapacitada de forma total e temporária;
- a incapacidade é temporária, sendo que a incapacidade atualmente existente remonta a junho de 2017, aproximadamente;
- sugeriu-se a reavaliação do quadro da segurada em um ano.

Com efeito, a análise do caso pelo perito judicial é consonante com os documentos trazidos pela autora.

Cumpra ressaltar, ainda, que o INSS não impugnou a perícia realizada.

Logo, entendo que restou comprovado que a cessação do auxílio-doença em 2018 foi indevida, uma vez que a autora se encontra incapacitada total e temporariamente desde 2017, de sorte que se **impõe o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação indevida.**

Observo, contudo, que não é caso de converter-se o auxílio em aposentadoria por invalidez, uma vez que, como pontuado pela perita a incapacidade é temporária, uma vez que, dada a condição instável da doença, a autora pode passar por períodos de melhora considerável de forma a estar novamente apta às atividades profissionais.

A segurada deverá passar por reavaliação médica perante o INSS no prazo de um ano, contado da realização do exame judicial, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91, de modo que **preveja a cessação do benefício (DCB) para 30/01/2020.** O auxílio poderá ser renovado por decisão administrativa após a análise médica.

Entendendo a autarquia, por ocasião da nova perícia, que a segurada encontra-se incapacitada de forma parcial, deverá promover a reabilitação profissional, se o caso.

DOS DANOS MORAIS

A autora pugnou pela condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Colhe-se do pedido que a ré teria incorrido em imperícia e lesado os direitos da autora por presumir a recuperação da segurada sem a necessária produção de perícia médica complementar, bem como por não se atentar aos documentos apresentados pela autora para os exames em sede administrativa. Ademais, afirma que a ré deixou de promover a reabilitação profissional da segurada quando a considerou apta para o trabalho.

Estes foram todos os fatos narrados pela autora, supostamente ensejadores da pleiteada indenização por danos morais.

Em que pese o transtorno causado à requerente pela suspensão de auxílio-doença a que esta efetivamente tinha direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos decorrente da suspensão do auxílio-doença que poderia ter provocado insuportável frustração à requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *damum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). Enão é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, **despropositada e de má-fé** (v.g. REsp 969.097).

Ora, o argumento de que o perito do INSS não se atentou aos documentos trazidos pela autora não subsiste quando se tem em mente que, consoante narrado pelo perito judicial, o Lúpus Eritematoso comporta períodos de melhora no curso de suas crises, de sorte que não se pode acolher a hipótese de má-fé da autarquia-ré.

In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a **restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação indevida, prevendo a cessação do benefício (DCB) para 30/01/2020**, sem prejuízo de sua postergação em razão de pericia administrativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência julho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tem 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de auxílio-doença

NB: 614.760.768-9

Beneficiário: TAILA LAIS SPORTERO DA GAMA

Benefício cessado indevidamente em 27/08/2018

DCB: 30/01/2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001563-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ROGER DUARTE DA SILVA - SP319433

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para apreciar a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso, a autora deduziu impugnação à gratuidade de justiça, asseverando que o réu não instruiu o feito com documentos que demonstrem sua situação financeira.

Em resposta, o réu juntou cópias de sua CTPS 9id 15740793), onde consta a existência de vínculo empregatício com remuneração mensal de R\$2.200,00.

No entendimento deste juízo, no entanto, tal patamar de renda não seria suficiente para indicar que o réu poderia arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento. Assim, deve prevalecer neste caso a presunção de hipossuficiência.

Nessa linha já decidi o TRF da 3ª Região em casos semelhantes:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50. 2. No caso dos autos, para aferir a declaração de pobreza acostada pela autora, o Juízo de origem solicitou a juntada de declarações do imposto de renda, além de contas de água e de eletricidade. 3. A par do fato de não haver declarações cadastradas na Receita Federal, observa-se que os valores das contas de consumo apresentadas não comprovam, por si só, uma situação economicamente favorável. 4. Conforme sistema CNIS/DATAPREV, constata-se que o marido da autora é aposentado, auferindo renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), rendimento que não possui o condão de afastar a presunção de hipossuficiência a ponto de inviabilizar a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027887-19.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, à mingua de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência do réu, **MANTENHO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes.

Após, inexistindo pedido de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-55.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-12.2015.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ROBSON MOREIRA FLORENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nestes autos em desfavor do INSS, condenando a autarquia a revisar o enquadramento funcional do autor e a pagar as diferenças remuneratórias daí decorrentes nos últimos cinco anteriores à propositura da ação.

Transitada em julgada a sentença, o INSS apresentou cálculo em execução invertida - id 13558212, fl. 79 - estimando o débito em R\$ 7.291,72.

Discordando do cálculo apresentando pela autarquia, o exequente apresentou novo cálculo no montante de R\$ 63.987,68 (id 13558232).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cálculo da parte autora, defendendo o acerto do montante inicialmente apontado.

O exequente se manifestou sobre a impugnação no id 15192517.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cotejando os cálculos apresentados pelas partes, verifico que a divergência reside nos seguintes pontos:

- a) A data de início do cálculo; e
- b) As datas-bases para vigência remuneratória de cada progressão/promoção..

Pois bem, quanto à data de início do cálculo, cumpre recordar que a sentença exequenda foi expressa em condenar a autarquia ao pagamento das diferenças remuneratórias dos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No caso, a ação foi proposta em 14/01/2019 (id 13558233), logo, o cálculo dos atrasados deve ter início em 14/01/2019. Neste ponto, portanto, está correto o cálculo do exequente.

Quanto à data-base para cada progressão ou promoção, ressalto que não há divergência propriamente quanto ao valor de cada diferença remuneratória, mas apenas quanto ao início da vigência de cada patamar remuneratório.

Nesse sentido, veja-se que cálculo do INSS (id 13558212 fl. 79) adotou como data-base o mês de setembro, pois somente a partir deste mês o autor passaria da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-I.

Contudo, anoto que foi acolhida a pretensão de adoção do interstício de 12 meses, sendo que, segundo consta dos autos, o exequente entrou em exercício de março/2006. Desta feita, cada novo patamar remuneratório deve ter início no mês de março de cada ano, tal como consta da planilha de id 15192519.

Nessa toada, a evolução das diferenças de cada parcela consta corretamente da planilha de id 15192518, ressaltando-se apenas a existência de equívoco nas colunas "classe" e "padrão", que não atendem ao interstício de 12 meses. Verifico, no entanto, que tal equívoco não reflete nos valores das demais colunas e, ainda que não fosse este o caso, tal impropriedade não traz qualquer prejuízo ao INSS, pois poderia, na pior das hipóteses, resultar em cálculo a menor.

Ademais, tal planilha está em sintonia com aquela acostada no id 13558232, apresentada inicialmente pelo exequente. Correto, portanto, o cálculo também neste ponto.

No mais, o INSS não impugnou o valor dos honorários ou as taxas de juros e índices de correção monetária utilizados pelo exequente, nada havendo a prover quanto à questão.

Desta forma, reputo correto o cálculo inicialmente apresentado pela parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id 13558232), atualizados até janeiro/2019, no montante total de R\$63.987,68 (sendo R\$57.646,56 a título de principal, e R\$6.341,12 a título de honorários sucumbenciais).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do exequente, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor acima homologado e aquele indicado no id 13558212 fl. 80.

Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se ofício(m) requisitório(s), acrescido(s) dos honorários, intimando-se as partes de seu teor.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde MARIA FERREIRA DA SILVA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

a) O reconhecimento de que o benefício da autora foi desdobrado, de sorte que a exequente somente faria jus à correspondente metade dos valores atrasados;

b) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09;

c) a revogação do benefício da gratuidade da justiça; e

d) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO

Segundo alega o INSS, o benefício do qual decorrem as parcelas atrasadas foi desdobrado, de forma que a parte autora somente faria jus a metade do valor devido.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a exequente não se manifestou acerca do ponto, restando o mesmo incontroverso.

Desta forma, à luz do disposto nos arts. 341 e 374, inciso III, ambos do CPC, presumo verdadeira a alegação da autarquia.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterasse, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciado expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão - cuja apreciação ainda não foi concluída - já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *extunc*.

Ademais, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, o cálculo apresentado pela parte autora deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

Por sua vez, o cálculo também deve ser retificado em atenção ao fato de que o benefício em questão foi desdobrado. Assim, a exequente somente faz jus à metade das parcelas atrasadas devidas.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
- c) Que, do valor total das parcelas atrasadas, a parte exequente somente faz jus a metade do montante, uma vez que o benefício original foi desdobrado.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que, **no prazo de 30 dias**, o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

OSASCO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde MARIA NAZARE DOS SANTOS pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) O reconhecimento de que o benefício da autora foi desdobrado no período de 23/12/1994 a 28/06/2006, de sorte que a exequente somente faria jus à correspondente metade dos valores atrasados;
- b) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09;
- c) a revogação do benefício da gratuidade da justiça; e
- d) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, pleiteou a expedição do precatório/RPV da parcela incontroversa, com o destaque de honorários contratuais. No mérito, reiterou o cálculo apresentado com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei n° 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO

Segundo alega o INSS, o benefício do qual decorrem as parcelas atrasadas foi desdobrado no período de 23/12/1994 a 28/06/2006, de forma que a parte autora somente faria jus a metade do valor devido.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a exequente alegou que o INSS não se desincumbiu de seu ônus da prova.

Verifico, no entanto, que o referido desdobramento já se encontra demonstrado nos autos, conforme se infere dos extratos de fl. 21 do id 8476222.

Assim, quanto ao período de 23/12/1994 a 28/06/2006, o cálculo deve contemplar apenas metade das parcelas atrasadas.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública n° 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)" grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n° 9.494/97, com redação dada pela lei n° 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei n° 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria de se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n° 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciado expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão - cuja apreciação ainda não foi concluída - já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *ex tunc*.

Ademais, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, o cálculo apresentados pela parte autora deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
- c) Que, no período de 23/12/1994 a 28/06/2006, a parte exequente somente faz jus a metade do valor das parcelas atrasadas, uma vez que o benefício estava desdobrado no referido interregno.

Por tal motivo, determino:

- 1) Expeça-se RPV/Precatório referente à parcela incontroversa, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC, com o destaque de honorários contratuais;
- 2) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert, **no prazo de 30 dias**, efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 3) Juntados os cálculos do contador, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 4) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se

OSASCO, 3 de junho de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005697-32.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: APARECIDO ALVES MARTINS - ME, APARECIDO ALVES MARTINS, RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, SWAMI STELLO LETTE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAVI LUCCA GOMES RENNO

REPRESENTANTE: JOAO PAULO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Davi Lucca Gomes Renno, representado por seu genitor João Paulo Gomes da Silva, em face da União, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene a requerida a fornecer-lhe gratuitamente o medicamento Spinraza (Nusinersen).

Narra que é portador de Atrofia Muscular Espinhal (AME), tipo II, doença de origem genética e se caracteriza pela atrofia muscular secundária à degeneração de neurônios motores localizados no corno anterior da medula espinhal.

Assevera que, diante da gravidade e raridade da doença, o profissional médico que o assiste, prescreveu a utilização do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) como forma viável, face as conquistas atuais da medicina moderna acerca da severa enfermidade aqui considerada, de se evitar o agravamento dos sintomas acima citados bem como a redução do risco de morte do paciente pela doença que é acometido.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de receber gratuitamente o referido medicamento por ser de alto custo e não disponível na rede pública.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 12001018). Deferido os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

O autor opôs embargos de declaração (Id's 12273530 e 12273532).

A União apresentou contestação (Id 13855011).

A parte autora juntou aos autos relatório médico atualizado. (Id's 18648244 e 18648250)

É o breve relato. Passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, no REsp 1.657.156/RJ, fixou a tese que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 657718 fixou a seguinte tese: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

No presente caso, os documentos apresentados pelo autor, com o novo relatório médico apresentado no Id 18648250, indicam que as terapias vigentes (fisioterapias motora e respiratória, terapia ocupacional) são apenas medidas paliativas e não alteram nem impedem a evolução natural da doença, bem como restou comprovado que o medicamento indicado é a única opção terapêutica para manutenção da vida e interrupção dos efeitos da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento.

O medicamento requisitado (SPINRAZA) não figura na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, mas possui permissão de comercialização pela ANVISA. Ademais, conforme informação médica, não há outros medicamentos disponibilizados no mercado ou na rede pública para o manejo dos sintomas da doença indicada.

Não há como eximir o Estado do dever de garantir o direito fundamental à saúde pública, principalmente quando a doença rara atinge diminuto número de pessoas, principalmente crianças, mas com alto impacto orçamentário, que é o caso destes autos.

Dessa forma, diante dos documentos acostados aos autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos nas teses fixadas pelo STF e STJ.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que a União **forneça imediatamente o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN)**ys quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, **bem como os meios necessários para a aplicação/utilização da medicação, através de profissionais e instituição de saúde indicados pela Ré** garantindo a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial.

Para o efetivo cumprimento desta decisão, oficie-se com urgência e em regime de plantão, ao **Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.058-900, Tel.: (61) 3315-2839** para que se proceda a urgente aquisição do medicamento solicitado junto à Secretaria de Saúde daquele duto Ministério, que para fins de recebimento e armazenamento deverá ser entregue na Rua Santa Marcelina, nº 177 – Itaquera - São Paulo - SP, CEP: 08270-070 – Hospital Sant Marcelina.

Manifieste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-06.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS, VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS
REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo executado (ID 17881457), diante da concordância da parte autora (ID 18648114).

Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, ficando deferido o destacamento do valor referente aos honorários contratuais nos termos do contrato juntado (ID 18648127).

Dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, **determino**, sem prejuízo de posterior aditamento, que os ofícios requisitórios sejam transmitidos para pagamento, independentemente da intimação das partes acerca da expedição e “à disposição deste Juízo”, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003804-26.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VALTER CAMARGO MANOCCHIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente o advogado constituído pelo réu, Dr. Maurício Rodrigues Barreto Júnior - OAB 239.211, sem prejuízo de nova publicação, para que apresente memoriais escritos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da consequente aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18838250: Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos.

Dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino, sem prejuízo de posterior aditamento, que os ofícios requisitórios sejam transmitidos para pagamento, independentemente da intimação das partes acerca da expedição e “à disposição deste Juízo”, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-08.2019.4.03.6133
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO MENECON LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA LEMES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo argüidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000144-24.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR DAMACENO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-80.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELISABETE FERNANDA BARROS PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA DA SILVA BARROS - SP179469

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0016590-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO SIMONI, VALDECI SIMONI, MARIA SIMONI PAZ, ELENICE DE OLIVEIRA SIMONI, ROSA SIMONI DA SILVA, SALVADOR PEREIRA DA SILVA, JOSE SIMONI, SAVERIO SIMONE NETO, RUBENS SIMONI, JOAO LUIZ SIMONI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001393-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE DEMARQUI DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente doa consulta de endereço, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da consulta de endereço, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: TONI FERREIRA PINTO
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se ação ajuizada por **TONI FERREIRA PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS para quitação de financiamento obtido perante a ré no contrato 1.1883.5019.028-9 ou, subsidiariamente, seja determinado à Ré que se abstenha de efetuar a cobrança do saldo devedor do financiamento, bem como de enviar o nome do Autor aos órgãos de proteção ao crédito, e, principalmente, que se abstenha de efetuar o leilão extrajudicial do bem imóvel objeto do contrato.

Narra, em síntese, que celebrou com a ré Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE **Fora do SFH** – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, contrato nº 118835019028, onde a Requerida compareceu como Credora/Fiduciária, efetuou a compra de um imóvel, nesta Comarca, na rua Luiz Pedro Corradini, o Loteamento Reserva da Serra, quadra XI, lote 9, pelo valor de R\$ 281.913,50 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos).

Esclarece que à época o imóvel foi avaliado em R\$ 540.900,00 (quinhentos e quarenta mil e novecentos reais), razão pela qual não pode ser efetivado o financiamento através do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, pois o valor máximo do imóvel para enquadramento no SFH era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Afirma que na presente data o teto máximo foi alterado para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Defende que com a alteração do teto, haveria possibilidade de deferimento do saque dos saldos das contas de FGTS do requerente.

Infôrma, por derradeiro, que se encontra em dificuldades financeiras, com parcelas do financiamento em atraso.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.

Outrossim, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência exige também a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária da lide, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que se trata de pretensão de utilização de FGTS para amortizar parte de saldo devedor e, ademais, observa-se que o autor não se encontra desempregado, com renda mensal superior a R\$ 7.000,00, podendo se aguardar a resposta da Ré e a prolação de sentença, momento mais apropriado para uma eventual antecipação da tutela no presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a CAIXA para contestar, sem prejuízo que manifeste a possibilidade de conciliação.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002136-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: EDUARDO VIZIOLI ROSA

VALOR DA CAUSA: R\$88.831,55

Endereço para citação:

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5313A23B7>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortências, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016626-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16542642 – Tendo em vista que em consulta ao sistema Webservice verificou-se a baixa das inscrições referente às empresas “Incepta Ind. Cerâmica” e “Yolate Com. De Laticínios”, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em quais empresas paradigma deseja a realização da perícia técnica.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito pelo sistema AJG.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado no ID 18765368 e por tratar-se de requisição de honorários sucumbenciais, determino a expedição do requisitório sem a informação do CNPJ da empresa.

Após a expedição, não tendo ocorrido modificação de valores, venham os autos para transmissão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

DESPAÇO

Tendo em vista o informado na certidão ID 18776787, reexpeça-se o ofício requisitório fazendo constar a informação de que não há prevenção entre estes autos e aqueles oriundos do JEF, por se referirem a benefícios distintos, devidamente considerados nos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo.

Por não ter havido alteração de valores, venhamos autos para transmissão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE ROBERTO RAMALHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial** desde a primeira DER (**25/07/2017 – NB 186.656.192-5**), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como guarda municipal na Prefeitura Municipal de Jundiá (20/05/1987 a 06/12/1991) e na Prefeitura Municipal de Campo Limpo (01/08/1994 em diante). Acrescenta ter trabalhado como servidor celetista em ambas as oportunidades, sujeito a recolhimentos ao RGPS.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 17360212.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal na eventualidade de procedência do pedido. No mérito, argumentou não ter havido comprovação do uso de arma de fogo (id. 18588406).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 1. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE S ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEIRO E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEC REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64 EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto

- **20/05/1987 a 06/12/1991** – Prefeitura Municipal de Jundiá – Conforme PPP carreado aos autos (id. 17293185 – Pág. 12), a parte autora trabalhou como guarda municipal, havendo expressa indicação de que portava e se utilizava de arma de fogo no exercício da atividade, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**
- **01/08/1994 a 10/07/2017** (data de emissão do PPP) – Prefeitura de Campo Limpo - Conforme PPP carreado aos autos (id. 17293185 – Pág. 11), a parte autora trabalhou como guarda municipal, havendo expressa indicação de que portava arma de fogo da corporação no exercício da atividade, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

No que tange a esse último vínculo, deverá ser excluído da contagem o período em gozo de auxílio-doença previdenciário de 21/01/2007 a 02/02/2007 (vide CNIS sob o id. 17293185 – Pág. 16).

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza na **DER 27 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo especial, **suficientes** para a aposentadoria pretendida, observando-se a vigência do artigo 57, § 8º, da lei n.º 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º **42/186.656.192-5-0**), com DIB em 25/07/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: José Roberto Ramalho
- NB: 42/186.656.192-5
- Aposentadoria Especial
- DIB: 25/07/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/05/1987 a 06/12/1991, 01/08/1994 a 20/01/2007 e 03/02/2007 a 10/07/2017, com código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003267-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 17249805 - Tendo em vista a manifestação do requerido, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000550-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AURORA SONSIM BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Aguarde-se o pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008187-04.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.
Após, em estando o processo em termos, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 34/34 verso dos autos físicos (ID 15663546 – fls. 39/40 – citação pelo correio).
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001776-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: FLAVIA REGINA BRITTO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

DESPACHO

ID's 17529899 e 18397447 - Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias (proposta para pagamento do débito e boleto pago).
Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002636-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL E SOUSA

DESPACHO

ID 17221104 - Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para realização de possível acordo.

Caso não tenha interesse, no mesmo prazo, poderá manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001749-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução extrajudicial opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISO**, objetivando, em apertada síntese, a extinção da execução de título extrajudicial n.º 5004114-88.2018.4.03.6128, que se assente na cobrança de débitos condominiais.

Defende, inicialmente, não haver título executivo nos termos do artigo 783 do CPC, na medida em que não houve satisfatória comprovação dos valores cobrados, na medida em que a parte embargada trouxe aos autos apenas uma ata de assembleia relativa ao ano de 2016.

Subsidiariamente, pugnou pela exclusão dos encargos acrescidos ao valor do débito pela embargada, quais sejam, o denominado na planilha “Encargos de Cobrança” de 20%, a multa de 10% com amparo no artigo 523 do CPC, além do montante de R\$ 310,77 a título de “Custas”. Excluídas as referidas verbas, defende que o montante efetivamente devido cairia dos R\$ 15.619,93 pretendidos para R\$ 11.522,52.

Por fim, sustenta a impossibilidade de inclusão das parcelas vencidas no curso da demanda, porque somente as vencidas até a propositura da ação é que poderia integrar a execução.

Despacho de recebimento dos embargos no efeito suspensivo

Devidamente intimada, a parte embargada deixou *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

De partida, não há se falar em inexistência de título executivo extrajudicial a amparar a execução embargada. Com efeito, o artigo 784, X, do CPC assim dispõe:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

Nessa esteira, em consulta aos autos da execução embargada, verifica-se, sob o id. 12349985 – Pág. 1 a 3 daqueles autos, a juntada de cota de ata da assembleia geral ordinária realizada em agosto de 2016, que dispôs sobre a cobrança das contribuições ordinárias, além do estabelecimento do fundo de reserva. Além disso, há naqueles autos (id. 12349999 – Pág. 1), planilha indicativa da evolução do débito, correspondente ao período de 02/2017 a 10/2018.

Assim, entendo satisfatoriamente comprovada a origem do débito, motivo pelo qual reputo hígido o título executivo extrajudicial que aparelha a execução embargada.

De outra parte, quanto ao pleito subsidiário, assiste parcial razão à Caixa.

Com efeito, não há nos autos comprovação da previsão assemblear da cobrança de “Encargos de Cobrança” no patamar de 20% ou de “Custas” pelos desembolsos efetuados pelo Condomínio com a cobrança. Do mesmo modo, inaplicável a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Diante disso, excluídos tais consectários, remanesce, exclusivamente a possibilidade de incidência do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, que prevê, na ausência de previsão, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito:

“Art. 1.336. São deveres do condômino:

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito”.

Anote-se que tanto os referidos juros quanto a multa, nos termos do supracitado artigo, já se encontram incluídos na conta apresentada nos autos da execução (id. 12349999 – Pág. 1), totalizando o montante de R\$ 11.522,52, com o qual a Caixa concorda. Neste passo, não há se falar em incidência do artigo 523 do CPC nos presentes autos, na medida em que se aplica ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

De outra parte, não assiste razão à Caixa quando contesta a inclusão das parcelas vencidas no curso da demanda, que poderão ser normalmente cobradas nos autos da execução, observando-se, evidentemente, os demais termos aqui fixados. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINÁRIOS. MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE). HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, nas hipóteses do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito executando, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: “Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”. 2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito executando, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323. 3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que “o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”, tal como ocorrido na espécie. 4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito executando possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais. 5. Recurso especial provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759364 2018.02.01250-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:.)

Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** presentes embargos à execução, para o fim de excluir da execução os encargos denominados “Encargos de Cobrança”, “Multa 523” e “Custas”.

Custas na forma da lei

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 11.522,52, para novembro de 2018, correspondente ao débito reconhecido.

Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 4.097,41, para novembro de 2018, correspondente ao excesso de execução ora reconhecido.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 5004114-88.2018.4.03.6128, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia devida em favor da parte embargada, liberando-se à apropriação da Caixa da quantia remanescente. Ulтимadas tais providências, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO DOS SANTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA DOS REIS SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, DANIEL EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELENICE PANSONATTO SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARLENE PANSONATTO, HAMILTON PANSONATTO, ELISETE PEROBELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IZAIARA GRANNA FAROM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PERSILIA BERSTECHE MATTENHAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18158352: Já constam nos autos o valor do crédito do Exequente (ID 15279435 pág. e pág 2.644).

Desta forma, cumpra-se o despacho ID 18158750, com a transmissão dos ofícios requisitórios.

Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014971-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI, COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA, GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME, ORCON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SANDRA MARIA CONDE, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, TIAGO SOUZA BIASOTTO, MONICA DE SOUZA BIASOTTO, OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, MAURICIO CONDE MACHADO, JOSE MESKAUSKAS, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA, MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação apresentada pelos co-executados ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e SANDRA MARIA CONDE.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADA O MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

DESPACHO

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002861-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELAGAO FORMIOLAR MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002781-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado ID 15911221. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, detemino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLITO INACIO DE OLIVEIRA AQUECEDORES LTDA. - EPP

DESPACHO

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado ID 15911225. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, detemino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003771-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Defiro a citação por Oficial de Justiça, conforme requerido pela exequente ID 15929002.

2. Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

3. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003871-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: STREET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

ID 16436549: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens do devedor, por ausência de indicação mínima da existência de bens, bem como indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se..

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO SERVUS LTDA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a certidão ID 16091916, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DESPACHO

ID 15736782: Indefero o pedido de desconsiderar a cobrança das custas processuais, ainda que em ações distribuídas em duplicidade. O exequente deu causa à presente demanda e houve a prestação jurisdicional neste processo, com a prolação da sentença.

Desta forma, intime-se a CEF para recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial (**26/09/2017 a 24/12/2017 e 02/01/2018 a 08/05/2018**), os quais ensejam a pretendida conversão.

Citado, o INSS rechaçou a pretensão autoral. Defendeu que os PPP's carreados aos autos não permitem o reconhecimento da especialidade pretendida, na medida em que a metodologia de aferição não se encontra em conformidade com a legislação de regência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de revogação da gratuidade da justiça, na medida em que a parte autora recebe provento de aposentadoria em montante inferior ao teto do RGPS. Quanto à cumulação com verba salarial, o INSS junta aos autos documento indicativo de que a última remuneração data de fevereiro de 2019, não podendo ser considerado, portanto, para verificação da atualizada da situação de hipossuficiência.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVAÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

-
• **26/09/2017 a 24/12/2017 – Carrantos Serviços de Vigilância Ltda.** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 15460298 – Pág. 40), a parte autora laborou no setor de soldagem exposta a ruído de 98,1 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida para o período ;

-
• **02/01/2018 a 08/05/2018 – Howden South America** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 15460298 – Pág. 36), a parte autora trabalhou no setor de solda sujeita à exposição de ruído de 92,3 dB(A), acima, portanto, do patamar estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

Assim, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **25 anos, 6 meses e 11 dias de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a Aposentadoria por tempo de contribuição NB **46/189.926.638-8** em aposentadoria especial, com DIB na DER em **13/06/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: **ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA**
- NB: 189.926.638-8
- NIT: 12367118533
- **Conversão de APTC em Aposentadoria Especial**
- DIB: 13/06/2018
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/09/2017 a 24/12/2017 e 02/01/2018 a 08/05/2018, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RESIDENCIAL MONALISA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto em diligência.

Tendo em vista as alegações formuladas pela Caixa em contestação - ausência de comprovação dos débitos condominiais enunciados na planilha sob o id. 15651722 - intime-se a parte autora, nos termos do artigo 350 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos eventuais provas que pretenda produzir, especialmente que demonstre o valor das parcelas do condomínio.

Com a eventual juntada de documentos, vista à Caixa pelo mesmo prazo.

Após, tornem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-12.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MAF - LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16698579: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Int.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 26 de junho de 2019

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ordinária ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, pretendendo o recebimento do valor total de **R\$ 75.747,23**, que seria relativo a inadimplemento contratual.

Sustenta, em síntese, que as partes firmaram **CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS CONSTRUÇÃO** – OP 160 sob os números 3197.160.0000735-30 e 3197.160.0000778-70 em 18/02/2013 e 11/10/2012, para disponibilização de crédito nos importes de R\$ 30.000,00 e R\$ 25.500,00, os quais foram disponibilizados e quase que inteiramente utilizados pelo Requerido, sendo certo que este deixou de pagar as respectivas prestações.

O réu foi devidamente citado (id. 13232020), mas deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação.

Determinada a produção de provas, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito e havendo revelia do réu, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC.

Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no caso embargante.

Contudo, tal presunção não é absoluta, devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas.

A CAIXA juntou aos autos extratos comprobatórios das contratações em questão (id. 955512 e 955516), bem como as correspondentes planilhas indicativas de evolução dos débitos (id. 955511 e 955517).

Tais documentos são suficientes para corroborar a pretensão inaugural.

Assim, o réu está obrigado ao pagamento do saldo negativo de sua conta corrente e do débito referente ao contrato de financiamento.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu ao pagamento do total de **R\$ 75.747,23**, para julho de 2016.

Após tal data o débito deve ser atualizado pelo IPCA-e.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CRISTIANE APARECIDA GUEDES** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 853 do C.R.I. de Cabreúva, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel (contrato 1.4444.0061748-2).

Narra, em síntese, que, firmou com a ré, em 19 de julho de 2012, Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando a aquisição do imóvel localizado na Estrada das Araucárias, n. 2691, no Bairro Guaxatuba, Município de Cabreúva/SP, com área total de 184,40 m², avaliado, à época da compra, em R\$ 474.252,50 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Afirma que realizou diversas benfeitorias e ampliações no imóvel, pelo qual o prédio passou a contar com 541,51m² de área construída, passando a ser avaliado em R\$ 1.024.650,63 (um milhão, vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos).

Relata que em 26 de dezembro de 2016 consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da ré, deixando, contudo, de constar na consolidação, para efeitos do praxeamento do imóvel, as ampliações devidamente averbadas anteriormente na matrícula do imóvel.

Defende que esse erro lhe prejudica, porquanto haveria uma diferença de R\$ 550.398,13 (quinhentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos), em valores não atualizados, entre o valor do bem atual e o valor constante na consolidação do bem.

Desse modo, requer a suspensão de eventual praxeamento até que seja atualizado o laudo de Avaliação do imóvel em questão.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça, deferida (id. 14456507).

Citada, a Caixa apresentou contestação sob o id. 15583440. Preliminarmente, aduziu à coisa julgada advinda do processo n.º 5001164-43.2017.403.6128. Quanto ao mérito, defendeu inexistir vício a macular o procedimento de execução extrajudicial objeto dos autos. Especificamente no que tange às alegações relativas à existência de benfeitorias no imóvel, sustentou que a consolidação se dá pela totalidade do bem dado em garantia. Acrescenta que, em clara violação aos deveres anexos do contrato, a parte autora deixou de informar acerca da realização das benfeitorias em questão. Nessa esteira, pontua que a parte autora sequer delineou quais seriam as pretensas benfeitorias, o que se mostra imprescindível, de modo a viabilizar o que deveria ser ou não indenizado, tendo-se em mente os artigos 1.219 a 1.222 do Código Civil. Pugnou, ainda, pelo indeferimento da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho sob o id. 17466535, o feito foi convertido em diligência, para que a Caixa fosse intimada a prestar os seguintes esclarecimentos: i) se o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão (e, em caso afirmativo, pelo valor e condições); ii) se o imóvel objeto da lide ainda será ofertado em leilão público (e, em caso afirmativo, por qual valor) e iii) se já incidiu, *in casu*, a hipótese prevista pelo artigo 27, § 5º, da lei n.º 9.514/1997.

A Caixa, então, manifestou-se sob o id. 18210884 prestando os esclarecimentos que lhe foram solicitados. Defendeu ter havido perda do objeto da ação e falta de interesse de agir, haja vista ter se concretizado a hipótese prevista no art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97.

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, afasto as preliminares arguidas pela Caixa.

Não há se falar em coisa julgada advinda dos autos do processo n.º 5001164-43.2017.403.6128, na medida em que a questão jurídica ali debatida se limitou à tese da irregularidade do registro da consolidação da propriedade do imóvel pela totalidade do bem, incluindo-se a benfeitoria. Aqui, a causa de pedir se liga mais diretamente à pretensa deficiência, em prejuízo da parte autora, da avaliação do imóvel, que pautou a oferta dele em leilão público.

Tampouco é o caso de perda de objeto ou falta de interesse de agir. Ainda que tenha havido o desfecho do procedimento extrajudicial, com a extinção da dívida, o interesse da parte autora existe ao menos em tese, na medida em que o bem pode ter sido arrematado por valor pautada em avaliação deficiente.

Mantenho a gratuidade da justiça deferida nos autos, pois a Caixa não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência ali verificada.

Pois bem.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado.

O caso é de **improcedência** da demanda.

Inicialmente, cumpre anotar que a parte autora assenta seu pedido em um eventual prejuízo que resultaria da venda em leilão por valor inferior àquele que, conforme a avaliação particular por ela juntada aos autos, o bem possuiria, a saber, R\$ 1.067.647,00. Assim, caracterizaria preço vil a venda do imóvel pelo valor oferecido pela Caixa em leilão.

Por oportuno, leia-se o artigo 27 da lei n.º 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Ora, conforme esclarecido pela Caixa em sua manifestação sob o id. 18210884, incidiu, *in casu*, a hipótese prevista no § 5º acima transcrito: **após oferta em 1º leilão pelo valor de venda de R\$ 539.861,79** (valor de avaliação de R\$ 620.000,00), **conforme demonstra edital consultado pela internet em <http://www1.caixa.gov.br/editais/EP10272018CPABU.PDF>, seguido pelo 2º leilão também sem sucesso, extinguiu-se a dívida**, tornando-se a parte autora quite e se exonerando a Caixa da obrigação prevista no § 4º (entrega da importância que sobejar, nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias).

Perceba-se que a discussão acerca do preço vil apenas teria serventia no contexto de eventual *alienação concretizada*. Apenas aí é que se poderia conjecturar acerca de eventual prejuízo e suas repercussões na eventual importância a ser entregue à parte autora.

Ocorre que, como dito, ambos os leilões foram negativos. Atente-se que o imóvel foi oferecido pela Caixa e não despertou interesse no mercado, seja em primeiro leilão ou no segundo (que admite lances inferiores). Em outras palavras, *mesmo oferecido em valor inferior ao que efetivamente valia* – tomando-se, por um instante, como verdadeira a premissa da parte autora – o leilão não teve interessados.

Ora, mostra-se plenamente razoável inferir que - ainda com a premissa autoral em mente – caso o imóvel tivesse sido apresentado em leilão público pelo valor pretendido pela parte autora, certamente tampouco teria sido vendido. E as coisas teriam transcorrido exatamente como transcorreram: leilões inexitosos, extinção da dívida e prejuízo da Caixa.

Tudo somado, verifica-se inexistir prejuízo a justificar o vislumbre de eventual nulidade no procedimento conduzido pela Caixa (*pas des nullités sans grief*).

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Cristiane Aparecida Guedes** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002305-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MAX EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO LTDA, RAQUEL DE MOURA PERES VENTURINI, TAYNA PERES BASSETO VENTURINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

DESPACHO

Vistos.

Id. 16255128 - Pág. 1. Intime-se as peticionantes para que, no prazo de 15 dias, tragam aos autos extrato da conta 1000496-9, Agência 3034, Banco Bradesco, contendo a movimentação de no mínimo os últimos 30 dias anteriores ao bloqueio judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004482-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: EDSON SILVIO VIEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do devedor, por ausência de indicação mínima da existência de bens, bem como indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se..

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5001915-59.2019.4.03.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARTA APARECIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15931578), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002482-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução (ID 17663233).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos officios requisitórios".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDENIR DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDALIA RODRIGUES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, inclusive do RPV referente a sucumbências (20190057519), cuja minuta não havia sido juntada as autos".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BERNARDO HIDALGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CABRERA BUENO, ELENA MARIA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARCOS TEODORO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para pagamento, e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo.

Apense-se estes autos aos principais (5000181-73.2019.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos.

Após, vista ao(a) Embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, ou no silêncio do(a) Embargado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HERALDO SEBASTIAO ELIAS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à antecipação da tutela, postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Defiro a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 03 de outubro de 2019 (quinta-feira), às 10h00. Esse ato se realizará na sala de perícias desta Subseção, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução 232/2016 do CNJ, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ___ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gabriel Cammona Latorre desta designação, assim como dos quesitos supra, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, §1º, do CPC, os assistentes indicados, se o caso, oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARILENE MANZATTO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARILENE MANZATT@m face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 42/170.808.277-5), desde a DER(29/10/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais (19/06/1979 a 28/02/1987 e 01/06/1987 a 01/02/1988, trabalhados na empresa Matadouro Avícola Flamboiã Ltda. e de 05/04/1993 a 16/11/1999 trabalhado na empresa Estamparia e Molas Expandra Ltda.), bem como o cômputo do período de 21/11/2000 a 27/11/2000, trabalhado na empresa Jack Link's do Brasil Ltda, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 15872244).

Devidamente citado em 03/04/2019, o INSS apresentou contestação (id. 17741832 - Pág. 1), rechaçando integralmente a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 18670308 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

TEMPO COMUM

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

No caso dos autos, a parte autora pretende ver reconhecido o tempo comum de 21/11/2000 a 27/11/2000, trabalhado na empresa Jack Link's do Brasil Ltda.

Esse período foi anotado na CTPS da autora (id. 15533291 - Pág. 38), não apresentado qualquer rasura que afaste a presunção de legalidade. Desse modo esse período deve ser reconhecido como tempo comum.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA C
MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **Período de 19/06/1979 a 28/02/1987 e 01/06/1987 a 01/02/1988 – Flamboia Alimentos Ltda.** Conforme PPP carreado aos autos (id. 15533291 - Pág. 22), nesses períodos a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 89 dB(A), superior portanto ao mínimo permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.

2. Período de 05/04/1993 a 16/11/1999 – Estamparia e molas Expandra Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 15533291 - Pág. 27), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 93,4 dB(A), superior portanto aos limites de tolerância para a época de 80 e 90 dB(A), motivo pelo qual **deverá ser reconhecida a especialidade.**

Conclusão

Para a obtenção do benefício na forma proporcional o segurado deve comprovar a sua inscrição antes da EC 20/98 (15.12.98) e ainda o mínimo de 30 anos de serviço para os homens e **25 anos para as mulheres** bem como a carência e o pedágio de 40% do tempo que faltava na data da EC 20/98.

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida, a parte autora totaliza, na DER (29/10/2014), **31 anos e 23 dias** de tempo de contribuição.

Na data da EC 29/98, com o reconhecimento da especialidade nestes autos, a parte autora possuía **25 anos 5 meses e 24 dias** de tempo de contribuição.

Ademais, na data da DER parte autora, que nasceu em 10/10/1966, possuía 48 anos de idade.

Em suma, preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 170.808.277-5), com DIB em 29/10/2014.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: MARILENE MANZAITO

- NB: 170.808.277-5

- Aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL

- DIB: 29/10/2014

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/06/1979 a 28/02/1987 e 01/06/1987 a 01/02/1988 E 05/04/1993 a 16/11/1999 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

- tempo comum 21/11/2000 a 27/11/2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA DOS SANTOS BUENO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob id. 17683992 em face da sentença sob o id. 17646205, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Sustenta que a sentença incorreu em erro material na medida em que deixou de reconhecer o período de 15/09/1989 a 03/05/1990, sob o fundamento de que não havia nos autos PPP da empresa TUCSON S.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, sendo certo que, em realidade, trata-se apenas de denominação diversa da mesma empresa EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa ao não considerar PPP da empresa WEIR DO BRASIL I com data de saída posterior àquela reconhecida pela sentença, o que daria ensejo a lapso temporal especial superior.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

1. 1. Período de 15/09/1989 a 03/05/1990

Com efeito, pelo que se verifica do cotejo da CTPS e do CNIS, constata-se que tanto a TUCSON S.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL quanto a EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO possuem o mesmo número de CNPJ (61.698.056/0001-56). No entanto, apesar disso, inexistem nos PPP comprobatórios da especialidade do labor efetuado pela parte autora, havendo documentos relativos à pessoa diversa (DERALDO ALVES DE SOUZA – id. 14460414 – Pág. 9), os quais não podem ser considerados para os fins aqui pretendidos, por inexistirem outros elementos a corroborar que a parte autora se sujeitava à idêntica condição.

1. 2. Período de 12/08/2016 a 17/01/2019

Razão assiste à parte autora quando argumenta que havia nos autos PPP relativo a tal período, de modo que a sentença embargada acabou por considerar período com data de saída anterior.

De fato, há sob o id. 14460414 – Pág. 2/4 PPP relativo a vínculo iniciado em 12/08/2016, que perdurou até a emissão do mesmo em 17/01/2019, com indicação de exposição ao agente nocivo ruído nos níveis de 91,5 dB(A) e 92,5 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 a 85 dB(A), acima, fazendo jus à especialidade pretendida.

Assim, com o período adicional ora reconhecido, decorrente da extensão da data final relativa ao vínculo com a WEIR, a parte autora totaliza, quando do ajuizamento da ação, **25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, incluindo-se a fundamentação supra, e passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 46/182.516.643-6), com DIB na citação, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, especialmente quanto aos períodos especiais reconhecidos e já enquadrados pelo INSS.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: Francisco Adalberto Peixoto

- NB: 182.516.643-6

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/01/2018 a 17/01/2019, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que em 06/02/2019 ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana perante o INSS, protocolo 659238155, sendo que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Peticiona a parte autora sustentante que o acórdão reconheceu o direito ao benefício mais vantajoso e que, dessa forma, deve ser implantada a aposentadoria especial, uma vez que a autora possui mais de 30 anos de atividade especial.

Por seu lado, o INSS informou a implantação da revisão, juntando tela do sistema (id18645578).

Implantada a revisão pelo INSS, incumbe à parte autora iniciar a fase de cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, observando os termos do acórdão que transitou em julgado (inclusive em relação à data de início dos atrasados, 26/08/2016).

Assim, proceda a parte autora o início do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias.

Apresentados os valores e demonstrativo, dê-se vista para o INSS, para manifestação ou impugnação, no prazo de 30 dias.

Não havendo apresentação dos documentos necessários ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANDRA APARECIDA ELGENIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18376809: **Nomeio** como perito o médico Dr. **Gabriel Carmona Latorre**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A perícia médica está agendada para o dia **08 de agosto de 2019**, às **9h:15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIMAS RA VAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia **10 de setembro de 2019**, às **14h00**, com oitiva da testemunha por videoconferência (agendamento SAV 19680).

Informe-se ao Juízo Deprecado para providenciar a intimação da testemunha.

Intimem-se as partes da data.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 7834157) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4750473), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-09.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-77.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997, DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ - SP199621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 415

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-04.2012.403.6128 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-27.2012.403.6128 - CALIXTO BARBOSA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-07.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS TIROLA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-14.2012.403.6128 - SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002156-31.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128 ()) - HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em consideração a inércia da embargante, em relação ao cumprimento da determinação exarada à fl. 1593, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000909-44.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-82.2012.403.6128 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em consideração a inércia da embargante, em relação ao cumprimento da determinação exarada à fl. 88, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006996-79.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-47.2015.403.6128 ()) - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifieste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, par. 2º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-60.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015825-20.2014.403.6128 ()) - H. R. TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT) X HENRIQUE LANZA JUNIOR X RAPHAEL GONCALVES LANZA(SP164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por H R Terraplenagem Ltda ME e outros em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.06.037888-05, 80.6.03.0877770-90, 80.6.06.093684-32, 80.6.06.093685-13, 80.7.03.033637-40 e 80.7.06.020770-06. Não há penhora formalizada nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010895-27.2012.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA(SP257061 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 522.493/08, 522.494/09, 522.495/10 e 522.496/11. Regularmente processado, foi noticiado o pagamento do RPV expedido em favor da Exequente (fl. 31). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007529-43.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Trata-se o executado de massa falida. Sendo assim, requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

EXECUCAO FISCAL**0000669-89.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA CARIOCA DE ALGODOAO X OSWALDO VIANA FILHO

Fl. 76: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros da executada e do coexecutado OSWALDO VIANA FILHO (CPF 655.880.458-15) até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. BLOQUEIO DE VALORES REALIZADO COM EXITO EXECUTADA NÃO EMBARGOU)

EXECUCAO FISCAL**0000716-63.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 182/183: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009242-19.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE)

Fls. 66/67: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0012131-43.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 73/74: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0012922-12.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Fls. 80/81: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014144-15.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 136/137: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014242-97.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-15.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 99/100: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014243-82.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-15.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 66/67: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014244-67.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-15.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 118/119: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0015076-03.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 134/135: Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a SUSPENSÃO do curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002408-63.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. FGSP201500787. A ação foi ajuizada em 30/04/2015 e a Executada não foi localizada para citação. A Exequente noticiou a falência da Executada à fl. 12. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em consulta processual (TJSP), verifica-se que o processo de falência da executada foi julgado extinto (extrato juntado a seguir). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, inpondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO

PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a Exequente. Sem manifestação da Executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007127-93.2012.403.6128 - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011855-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-27.2014.403.6128 ()) - ORGANIZACAO SANITAS SC LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO SANITAS SC LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO FERRAZ - SP159677

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROBERTO ANTONIO DE SOUSA impetrou o presente *‘writ’* objetivando, em síntese, que a Autoridade Coatora proceda à sua reinclusão no programa do PERT da Lei 13.496/2017 na modalidade outros débitos –PGFN código 5190, bem como reconheça a quitação do débito, com extinção da dívida e a emissão da certidão negativa.

Em sede liminar, pugna pela não inclusão de seu nome no CADIN.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro evidente a relevância dos motivos expostos na exordial pelo impetrante, razão pela qual reputo imprescindível a prestação de informações pela autoridade impetrada para o profundo revolver da questão, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), prestar suas informações.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILSON CANTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILSON CANTONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, pleiteando medida liminar que determine a conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício, dentro do prazo de cinco dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, de acordo com os artigos 24 e 69 da Lei 9.784/99, ou, alternativamente, requer a concessão de prazo razoável ante a inexistência de normas administrativas que fixem prazo para a conclusão desse procedimento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

A demora injustificada no processamento e análise conclusiva do processo de auditoria no benefício do impetrante extrapola a razoável duração do processo, principalmente, no caso vertente, por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho no âmbito da autarquia previdenciária, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos processos administrativos de concessão/revisão de benefícios, a fim de se evitar a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise conclusiva do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva da auditoria no benefício do impetrante, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO REINALDO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO REINALDO VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 22/01/2019 (n. 1461064177 – ID 16812277).

A liminar foi postergada (ID 16849722).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 17554420), expondo que, em discussão realizada no Fórum Interestadual Previdenciário Regional do TRF4, a preocupação com o volume de requerimentos pendentes e o empenho do Instituto na busca pela razoabilidade do prazo efetivo de resposta, foi reconhecido, através da Deliberação 26, ser o prazo de 180 dias adequado para a análise dos requerimentos.

Justificou que o atraso se deve ao fato de que a APS Digital da Gerência Executiva de Jundiaí possui, atualmente, 18.566 requerimentos de benefícios pendentes de análise, para uma força de trabalho composta por 20 servidores, e que o número expressivo de aposentadorias de servidores nos últimos meses, reduziu ainda mais a força de trabalho diante da elevação do quantitativo de protocolos de benefício pela iminência da reforma previdenciária.

Requerimento de urgência do impetrado, em razão de encontrar-se desempregado (ID 18225724).

Parecer do MPF (ID 18418821) e defesa do INSS (ID 18490127).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que, em 22/01/2019 o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que anule o requerimento administrativo com protocolo n. **1461064177, no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO2265

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.011683/18-89.

Regularmente processado, houve a penhora de ativos financeiros, já convertidos em renda, e o pagamento do saldo residual pela executada.

A exequente confirmou a quitação do débito, inclusive com os encargos legais (ID 18624456).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas isentas.

Comunique-se à CEF para que proceda à conversão do saldo residual depositado (ID 18600560) em renda, conforme parâmetros já informados pela exequente (ID 15992623).

Providencie a exequente a exclusão da executada dos órgãos de cadastro de inadimplentes CADIN e SERASA quanto à presente dívida quitada, no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-98.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 11566688), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-59.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JANAINA CRISTINA MORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (IDs 15508274, 15508275 e 15508281), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Cuida-se de pedido de rescisão de contrato firmado entre as partes basicamente invocando-se a teoria da imprevisão, com fulcro na mudança das condições financeiras da parte autora.

O contrato subjacente abrange:

- **VENDEDOR:** HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
- **COMPRADORES E DEVEDORES FIDUCIANTES:** ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA e TATIANA FREITAS DO PASSO SILVA
- **INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA:** HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES AS
- **INTERVENIENTE INCORPORADORA:** HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
- **CREDORA FIDUCIÁRIA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Há um liame complexo que envolve interesses de diferentes naturezas e sob distintas roupagens jurídicas.

Como já dito, compõe a postulação o objetivo de rescindir o contrato que vincula todas as partes. De fato, não há como considerar o ato jurídico apenas em parte, fatiando uma relação jurídica em que há interesses jurídico-econômicos de todas as partes envolvidas.

Ainda mais, é o caso de **litisconsórcio passivo necessário e unitário**, uma vez que o deslinde da causa há de ser homogeneamente decidida em relação a todos.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. (CPC)

Caso estejam presentes elementos que permitam a rescisão do contrato, rescindir-se-á em relação a todos os contratantes, como única forma de se devolver a situação jurídica de todos ao *status quo ante*. Simetricamente, ausentes tais elementos, a averça há de permanecer em relação a todos igualmente.

Daí merecer destaque o regime da Lei Adjetiva:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. (CPC)

Considerando que o processo prosseguiu em seus ulteriores termos, merece ser invocada a regra adiante transcrita:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

No mesmo passo:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

Portanto, por integração do Ordenamento Jurídico com base na aplicação dos dispositivos aqui invocados por analogia e sob o princípio da economia processual, **baixo os presentes autos em diligência e determino:**

1. Providencie a parte autora a citação de TODAS as partes contratantes para os termos da presente ação, devendo promover, ao seu talante, o respectivo aditamento da postulação. **Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**
2. Desde que cumprido o item anterior, cite-se. **Devolvo o prazo para resposta de todos os réus.**
3. Após o decurso do prazo para resposta de todos os réus, as partes poderão especificar provas indicando os fundamentos do que se pretende demonstrar.
4. Finalmente, venham-me conclusos.

Intimem-se. Proceda-se como determinado.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRÉ MIGUEL SARAMBELI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Cuida-se de pedido de rescisão de contrato firmado entre as partes basicamente invocando-se a teoria da imprevisão, com fulcro na mudança das condições financeiras da parte autora.

O contrato subjacente abrange:

- **VENDEDOR:** HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
- **COMPRADORES E DEVEDORES FIDUCIANTES:** ANDRÉ MIGUEL SARAMBELI SILVA e TATIANA FREITAS DO PASSO SILVA
- **INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA:** HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES AS
- **INTERVENIENTE INCORPORADORA:** HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
- **CREDORES FIDUCIÁRIA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Há um liame complexo que envolve interesses de diferentes naturezas e sob distintas roupagens jurídicas.

Como já dito, compõe a postulação o objetivo de rescindir o contrato que vincula todas as partes. De fato, não há como considerar o ato jurídico apenas em parte, fatiando uma relação jurídica em que há interesses jurídico-econômicos de todas as partes envolvidas.

Ainda mais, é o caso de **litisconsórcio passivo necessário e unitário**, uma vez que o deslinde da causa há de ser homogeneamente decidida em relação a todos.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. (CPC)

Caso estejam presentes elementos que permitam a rescisão do contrato, rescindir-se-á em relação a todos os contratantes, como única forma de se devolver a situação jurídica de todos ao *status quo ante*. Simetricamente, ausentes tais elementos, a avença há de permanecer em relação a todos igualmente.

Daí merecer destaque o regime da Lei Adjetiva:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. (CPC)

Considerando que o processo prosseguiu em seus ulteriores termos, merece ser invocada a regra adiante transcrita:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

No mesmo passo:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

Portanto, por integração do Ordenamento Jurídico com base na aplicação dos dispositivos aqui invocados por analogia e sob o princípio da economia processual, **baixo os presentes autos em diligência e determino:**

1. Providencie a parte autora a citação de TODAS as partes contratantes para os termos da presente ação, devendo promover, ao seu talante, o respectivo aditamento da postulação. **Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**
2. Desde que cumprido o item anterior, cite-se. **Devolvo o prazo para resposta de todos os réus.**
3. Após o decurso do prazo para resposta de todos os réus, as partes poderão especificar provas indicando os fundamentos do que se pretende demonstrar.
4. Finalmente, venham-me conclusos.

Intimem-se. Proceda-se como determinado.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005476-21.2015.4.03.6128

AUTOR: ANGELO APARECIDO MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000874-84.2015.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016966-74.2014.4.03.6128
AUTOR: WANDERLEI MARIM
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002627-42.2016.4.03.6128
AUTOR: MAURO ROBERTO OLIVEIRA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-09.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO MIYADA LTDA - ME, KOJI MIYADA, CELIA ACHILLES MIYADA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 18688293.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa (ou valor mínimo de custas processuais), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LINS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-35.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILSON GAZOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS - SP178545, ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP179792

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Executado efetuou depósito judicial do valor devido (ID 15345106 e 15345114). Intimada a se manifestar acerca da satisfação da obrigação pelo Executado, a exequente ficou inerte.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da satisfação da obrigação, com a ciência de que seu silêncio seria considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PC SENTENÇA** com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intime-se o exequente para informar o número de conta bancária e agência para que seja efetuada transferência do valor depositado judicialmente.

Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37A, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Custas regularizadas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LINS, 25 de junho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1653

EXECUCAO FISCAL

0000509-17.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP358030 - FRANCISCO PABELLAS FILHO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP11386 - CAIO CESAR MORATO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP216879E - RODRIGO TAVARES AUGUSTO E SP221819E - RODRIGO TUFANO LEITE E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP273232 - ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP114033 - PAULA MARAFELI MADER E SP208547 - UBIRATAN JOSE ARAUJO)

Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 4ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino a imediato liberação do valor bloqueado (Id. 14794459).

Id. 16874226: Face ao decurso de prazo para pagamento das custas processuais, bem como o pleito formulado reiteradamente neste Juízo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme mensagem eletrônica enviada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauri, arquivada em pasta própria, quanto à desnecessidade de encaminhamento a inscrição em dívida ativa de valores inferiores a R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do Artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, promova-se o arquivamento do feito, por baixa findo, independentemente de constituição do referido débito.

Cumpra-se.

LINS, 14 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-91.2019.4.03.6142

IMPETRANTE: APARECIDO MENDES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL ERICO ANTONINI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por APARECIDO MENDES DUTRA contra comportamento atribuído ao JUIZ FEDERAL DA 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRI SP.

Contudo, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial é juiz Federal, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do *writ*. Incidência dos artigos 109, VIII e 108, I, "c", ambos da Constituição Federal.

E conforme a Súmula nº 376 do STJ: "Compete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

Diante do exposto **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO** a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado de São Paulo, conforme artigo 64, § 1º do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações e comunicação pertinentes.

Int.

LINS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: HYGNO BARREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)** ajuizada por **HYGINO BARREIRA DO AMARAL** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) **aincompetência** deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) **ilegitimidade** da parte exequente, porque não demonstrado o domicílio no Estado de São Paulo no instante de ajuizamento da ACP; iii) **prescrição e decadência**; iv) **excesso de execução**, conforme o articulado em sua manifestação.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelson dos Santos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.

Da legitimidade da parte exequente

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a exequente residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública.

De plano anoto que o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse sequer suspeitar de que a parte exequente não seria domiciliada no estado de São Paulo nos instantes de ajuizamento ou sentenciamento da ACP. E esse ônus caberia ao INSS, conforme artigo 373, II, do CPC, aplicável também à fase de execução do julgado.

Afasto, portanto, tal alegação.

Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, **NB 025.117.612-6** foi concedido em **12/12/1994 (DIB)**. Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003** não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em **28.06.2007**.

Quanto à **prescrição**, sustenta a exequente que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 teria o condão de interromper a prescrição. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas teriam efeitos financeiros desde 14/11/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia.

Com razão. Tratando-se de direito individual homogêneo, a atuação do legitimado extraordinário, que obtém o acolhimento vestibular de sua petição inicial, com ordem de citação, possui o condão de interromper o fluxo prescricional, retroagindo à data da propositura (artigo 240, § 1º, do CPC ou 219, § 1º, CPC/73), na esteira da combinação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Aplicação da Súmula nº 85 do c. STJ.

Em abono dessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. **PRESCRIÇÃO**. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do **IRSM**, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida **ação civil pública** (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da **prescrição**, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

(...)

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3 - AI nº 5020100-36.2018.4.03.0000 - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 09/05/2019).

Anoto, outrossim, que não há que se falar em prescrição para o ajuizamento do pedido de execução individual do título formado na ação civil pública, porque não superado o prazo de 5 anos desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorreu aos 21/10/2013. Portanto, ajuizada a execução individual antes de 21/10/2018 não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Incidência da Súmula 150 do c. STF. Nesse sentido, confira-se: TRF3 - AC 50005194220184036141 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - Publicado no DJF3 de 13/05/2019.

Afasto, portanto, a impugnação apresentada pelo INSS nesse tocante.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo de benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, ela será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCP.

Alega o INSS, em apertada síntese, que não teria sido aplicado o *artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária no pedido de execução em tela*.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF ao examinar o RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Contudo, posteriormente, **houve a concessão de efeito suspensivo a Embargos de Declaração**, sobrestando os efeitos do julgado conforme trecho de decisão do e. Ministro Luiz Fux a seguir transcrita: "(...) Desse modo, a **imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública**, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018." (grifei).

Portanto não há, até o momento, decisão vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, de modo que deve ser observada a presunção de constitucionalidade das normas, **fazendo-a incidir no caso concreto**, em estrita consonância com o título executivo formado na ACP.

Dispositivo:

Diante do exposto, acolho **parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS apenas e tão somente para **reconhecer a incidência do artigo 1º-F da Lei 9494/97** à hipótese dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCP.

Com os cálculos, intím-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Int.

LINS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

ATO ORDINATÓRIO

Intím-se a exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID18876784).

LINS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALTER DJANIKIAN

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Walter Djanikian.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 18653943.

Relatei o necessário, decido.

Diante do pagamento, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que pagos extrajudicialmente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.L.C.

LINS, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007750-19.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000138-45.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP345064

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME, JOSE NORBERTO FERNANDEZ

Advogados do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-58.2019.4.03.6135

AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-06.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 19-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram

Assim, vislumbra-se a presença do ***fumus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa**, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a **localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1404534291, com DER em 19-11-2018** Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **OFÍCIO** e **MANDADO DE INTIMAÇÃO** que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP257048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor. Anoto que eventual alegação de impossibilidade somente será aceita se apresentado protocolo do pedido de cópia do benefício, ou reclamação junto a ouvidoria do INSS pelo não atendimento, pois não compete a este Juízo providenciar os documentos que deveriam acompanhar a inicial, e sem os quais a causa de pedir não pode ser conhecida.

Dou o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Tratando-se de documento que deveria acompanhar a inicial (art. 320 e 321 do CPC), decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000396-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: TOSHIE NOJIRI IKEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS - SP309517
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença ID 17333468. Alega que não houve extinção da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Penitencio-me da sentença lançada, porquanto manifestamente não se adequa ao caso concreto. Trata-se de sentença de extinção de execução fiscal, enquanto o presente feito consubstancia-se em embargos à execução. O erro, supostamente, advier no momento de inserir a sentença de outro feito no PJe, mas lança-la neste processo, e não no feito onde originalmente deveria ser prolatada, pois, o cabeçalho da peça é produzido pelo próprio sistema, e não se coaduna com o relatório da sentença, que se refere a execução fiscal.

Assim, em apreço a instrumentalidade das formas, e considerando que o processo não pode ser um fim em si mesmo, **anulo o ato proferido, e retomo o curso dos embargos**. Proceda a Secretaria como necessário para anotação.

Tendo em vista que não houve extinção da execução fiscal, nem destes embargos, indefiro o pleito de levantamento dos valores bloqueados, bem como o pleito de fixação de honorários advocatícios.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem ambas as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tomem cls.

PRIC

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela Petrobrás. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156): 5000783-77.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: ANA LIDIA SALGADO

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Intimada a parte credora sobre a suficiência do pagamento, requereu a expedição de alvará de levantamento e pugnou pela extinção (ID 14178786).

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores pertencentes a parte credora, observando-se o nome do patrono indicado na petição ID 14178786).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caragatatuba, 29/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156): 5000443-36.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA, CRISTINA SOUZA DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da concordância da parte credora com o depósito, e da expedição de alvará de levantamento, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caragatatuba, 29/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000415-34.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vezes fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000373-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: DEBORA BIANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pela autoridade.

Concedida a liminar pleiteada.

Manifestação do INSS aduzindo interesse na causa.

Informação da autoridade coatora informando que o benefício de salário maternidade foi implantado.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000095-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: VILMA BATISTA PRIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Liminar foi deferida.

Manifestação do INSS aduzindo interesse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade, dando conta da implantação do benefício requerido.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: CLELIO DIMAS MARTINS

D E S P A C H O

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento da diligência do oficial de justiça **junto ao Juízo deprecado**.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000474-22.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANGELO DONDICE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR JOSE MORENO - SP32059
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 02/07/2009, Angelo Dondice Neto propôs a presente **ação de usucapião extraordinária**, perante a 3.ª Vara da Justiça Estadual de Caraguatatuba (Proc. n.º 784/09), por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Caraguatatuba, em Porto Novo, sito na Avenida Marginal Esquerda, n.º 7.599, com área perimetral total de **2.710,94m² (dois mil, setecentos e dez metros quadrados e noventa e quatro décimos quadrados)**. Atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais). Juntaram-se **memorial descritivo** (ID 16057739, pág. 28/30) e **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (pág. 32).

Com relação à **origem da posse**, narra a petição inicial que o autor Angelo “ocupa” o terreno usucapiendo, desde 1985. Declara explorar uma “**marina**”, no local, desde 1985 (circulação de embarcações, trator de engate de embarcações, guarda de material de construção etc.). Afirma que o terreno conterá uma **edificação não regularizada** (ID 16057739, pág. 50).

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) o imóvel de José Roberto Domingues de Vasconcellos; (2) a Avenida Marginal esquerda da Rodovia SP-055; (3) a Rua Ercília Alves de Oliveira. O autor indica como **confrontantes:** (1) José Roberto Domingues de Vasconcellos (Av. Marginal Esquerda, n.º 7.615); e (2) Cássio Alexandre Alves de Amaral – sucessor de Wilson de Castro (ID 16057739, pág. 64) – após, disse que confrontante seria apenas José Roberto Domingues de Vasconcellos (ID 16057739, pág. 86). **O terreno estaria inserido em área maior** (com **16.059,96m²**), descrita na **Matrícula n.º 17.950** (ID 16057739, pág. 66) em nome de **Aldemir Morais**. O terreno mais abrangente seria objeto de Proc. em **Ação Civil Pública (126.01.2010.005073-6)**, ajuizada pelo Município de Caraguatatuba.

Protestou pela oitiva das seguintes **testemunhas:** (1) André Antonio Augusto Fausto Rossi; (2) Vagner Gorzalez; (3) João Pedro Jungers Mello; (4) Sérgio Alexandre Macedo Tavares; (5) Celso Bulgarelli (ID 16057739, pág. 10).

O feito foi submetido à análise do **Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba** o qual apontou uma série de inexactidões e pontos para corrigir (ID 16057739, pág. 12/15). Conforme certidão em ID 16057739, pág. 16, o terreno usucapiendo não estaria registrado, na Serventia. Pesquisa pelo indicador pessoal revelou que o autor Angelo Dondice Neto não figura como proprietário de bens imóveis registrados (pág. 17). Feitas algumas correções, novamente o feito foi submetido à análise do Oficial de Registro, que prestou novas informações (ID 16057739, pág. 44/46).

Aldemir Morais foi citado em 05/08/2015 (ID 16057741, pág. 11 e 15), e, tempestivamente, apresentou **contestação** (ID 16057739, pág. 97/107), em 20/08/2015. Em preliminar, alegou **ausência de interesse processual e carência de ação**. Sustentou que o objeto da usucapião já fora objeto de discussão na **ação reivindicatória** Proc. n.º 126.01.2000.044968-0, **movida contra o autor**. A demanda teria sido julgada procedente, determinando-se ao autor Angelo que desocupasse a área (Apelação Cível n.º 542.152.4/0 – pág. 109/116). **Réplica** em ID 16057739, pág. 141. A **réplica foi instruída com cópia de sentença proferida em ação de manutenção de posse** (Proc. n.º 218/86), movida por **Aldemir Morais** (ID 16057739, pág. 147, e ID 16057741, pág. 1-6). Essa **manutenção de posse foi julgada procedente** para restituir o autor Aldemir numa **faixa de terrenos de marinha** (do Rio Juqueriquerê), com **4.937,04m²** (pág. 4).

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo (ID 16057739, pág. 139); (2) a União (pág. 140); o Município de Caraguatatuba (ID 16057741, pág. 9).

Citado, o **Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito** (ID 16057741, pág. 16/18). O **Município de Caraguatatuba**, idem (ID 16057741, pág. 25/27). Declarou que o terreno usucapiendo poderia estar inserido em **Área de Preservação Permanente – APP** (ID 16057741, pág. 27).

Citada, tempestivamente (ID 16057745, pág. 39/40), a **União apresentou contestação** (ID 16057741, pág. 27/41). **Réplica** (pág. 47/50).

Expediu-se **edital para a citação de réus em local incerto e interessados em geral** (ID 16057741, pág. 55), o qual foi publicado, no DJE (ID 16057745, pág. 35) em jornal de circulação em Caraguatatuba (ID 16057745, pág. 31 e 34).

O **confrontante José Roberto Domingues de Vasconcellos e sua esposa Dorothy Wilson Castro de Vasconcellos foram citados** (ID 16057745, pág. 5/6 e 21).

O Juízo Estadual acatou os argumentos da União e ordenou a remessa do feito para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 16057745, pág. 40).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Se houve contestação da União, ela passa a ser parte, e esse fato desloca a competência para a Justiça Federal, a quem cabe dizer se o motivo que deu causa ao deslocamento estaria presente (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula;**

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a segunda situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi observado.

Nem todos os confrontantes foram citados. O legislador atribui superlativa importância à citação dos confrontantes; sendo que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). O ESTF editou a Súmula 391, segundo a qual: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”. A prova documental produzida até o momento indica que esse terreno confrontaria com a Rodovia Rio-Santos BR-101, que, no trecho considerado é chamada Rodovia SP-055, sob administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – D.E.R. SP – o qual não foi citado. O confrontante José Roberto Domingues de Vasconcellos foi citado, e ficou-se inerte.

Citou-se o proprietário indicado na Matrícula n.º 17.950 (ID 16057739, pág. 66), referente a um terreno mais amplo, no qual estaria inserido o terreno usucapiendo. Esse terreno (com 16.059,96m²) pertenceria a Aldemir Morais, que contestou veementemente a pretensão. Desconhece-se se haveria outros possuidores, que não o próprio autor.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem apto para ser adquirido por usucapião.

No caso concreto, o autor alega que teria apenas se fixado no terreno e passado a ocupá-lo, sem que tenha adquirido a posse de outrem.

Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de *terrenos de marinha* (do Rio Juqueriquerê), sobrepondo-se à ela. Na sentença proferida em ação de manutenção de posse ajuizada pelo contestante Aldemir Morais contra o autor Angelo Dondice Neto (ID 16057741, pág. 4), isso é dito com clareza:

... JULGO PROCEDENTE a ação intentada por ALDEMIR MORAIS contra ANGELO DONDICE NETO e determino a restituição ao Autor da faixa de marinha ocupada pelo Réu, que abrange 4.937,04m², como determinado nos autos. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Outrossim, para ressaltar os interesses da União sobre a área, determino que se oficie ao órgão próprio, dando conta do objeto desta ação e do teor da decisão final... (08 de agosto de 1989).

Desconhece-se se a União foi efetivamente intimada, se adotou as providências para a regular inscrição dessa faixa de marinha, junto à Secretaria do Patrimônio da União, se há RIP, se há pagamento de taxa de ocupação, se o contestante Aldemir Morais é reconhecido pela SPU como ocupante, se o terreno usucapiendo em questão está inserido nessa área de 4.937,04m² - o terreno em questão mede 2.710,94m².

Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de *terrenos de marinha*, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Além disso, embora não tenha efetivamente contestado, o Município de Caraguatatuba alerta para a possibilidade de que o terreno usucapiendo possa estar inserido em Área de Preservação Permanente – APP (ID 16057741, pág. 27).

Admite-se possam as Áreas de preservação permanente (APPs) ser objeto de propriedade, por particular. Isso fica subentendido no art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65): “*As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação... são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem*”. O fato de que certa área de APP pode ser objeto do direito de propriedade não significa, contudo, necessariamente, que a propriedade dessa APP possa ser adquirida, de modo originário, por usucapião; questiona-se se seria possível “*o exercício de poderes inerentes à propriedade*” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 65, prevê a possibilidade de regularização fundiária de ocupação, já consolidada, de APP, porém exige-se uma ampla série de requisitos para que essa regularização, como por exemplo: (1) a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; (2) a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; (3) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização (§§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 65).

Essas questões técnicas deverão ser esclarecidas, no curso da instrução.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Confirmando e ratifico todos os atos sem conteúdo decisório, praticados na Justiça Estadual. **Determino ao autor o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. **Intimem-se as partes da redistribuição do feito. Incluam-se na condição de confrontantes José Roberto Domingues de Vasconcellos e sua esposa Dorothy Wilson Castro de Vasconcellos. Incluam-se na condição de réus contestantes a União, e Aldemir Morais. Ao SUDP para as modificações de praxe.**

2.º — Determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) Apresente **certidões de distribuição**, tanto da Justiça Estadual, como da Justiça Federal, em nome de: (1) Angelo Dondice Neto; (2) José Roberto Domingues de Vasconcellos; (3) Cássio Alexandre Alves de Amaral; (4) Wilson de Castro; (5) Aldemir Morais; (6) Dorothy Wilson Castro de Vasconcellos.

3.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Caraguatatuba** para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão (**situado próximo do leito do Rio Juqueriquerê**) abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se, no local, é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. **Instrua-se o mandado de intimação** com cópia do **memorial descritivo** (ID 16057739, pág. 28/30) e do **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (pág. 32).

4.º — **Intime-se o Município de Caraguatatuba para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça:** (1) se o imóvel está cadastrado junto à Prefeitura de Caraguatatuba, e se existe inscrição cadastral para ele; em caso positivo, esclareça se há pagamento regular de IPTU, quem é o proprietário indicado na inscrição cadastral, e desde quando o é, esclareça qual o valor venal total do imóvel, esclareça se a edificação noticiada está regularizada perante a Prefeitura.

5.º — **Cite-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER SP.**

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000378-07.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: KAWAKAMI & FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o embargante em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre pré-juízo, e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tomem els.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000651-47.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROBERTO BOTURAO, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, EDMIR BOTURAO, ANA MARIA REIS BOTURAO, HELIO REIS BOTURAO, MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO, SONIA MARIA RUTIGLIANO BOTURAO, EDIPO BOTURAO, MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO, EDITH BOTURAO GUERRA, CLAUDIO BOTURAO GUERRA, MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA, ERNESTO BOTURAO GUERRA, MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA, FLAVIO BOTURAO GUERRA, FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000651-47.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROBERTO BOTURAO, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, EDMIR BOTURAO, ANA MARIA REIS BOTURAO, HELIO REIS BOTURAO, MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO, SONIA MARIA RUTIGLIANO BOTURAO, EDIPO BOTURAO, MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO, EDITH BOTURAO GUERRA, CLAUDIO BOTURAO GUERRA, MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA, ERNESTO BOTURAO GUERRA, MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA, FLAVIO BOTURAO GUERRA, FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES - SP261902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0027487-90.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIO RENZO TOLDI, VERA LUNARDELLI TOLDI, MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI, FABRIZIO GUIDI
Advogados do(a) AUTOR: MARIO PERRUCCI - SP20980, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494
Advogados do(a) AUTOR: MARIO PERRUCCI - SP20980, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494
Advogados do(a) AUTOR: MARIO PERRUCCI - SP20980, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494
Advogados do(a) AUTOR: MARIO PERRUCCI - SP20980, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494
RÉU: UNIÃO FEDERAL, IRIS TRAUMULLER KAWALL, ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA, AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP, COMANDO DA MARINHA
Advogado do(a) RÉU: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-62.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JULIA BALIO FAVA, OTILIA BALIO FAVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001311-16.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FLAVIO MORI, ELIDE LUCCHETTI MORI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112, SUELI STROPP - SP35332
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112, SUELI STROPP - SP35332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALEXANDRE TOROS KAYAYAN, CHUCHANIGKAYAYAN, ALEXANDRE KAYAIAIAN
Advogado do(a) RÉU: SUELY DE FREITAS - SP308199
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVEIRA - SP66421
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVEIRA - SP66421

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei n. 8.213/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Traga a parte autora cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício NB 178.360.833-9, cuja conversão ou revisão é pretendida neste feito. Saliento que a providência compete à parte, pois tratando-se de pretensão de revisão/conversão de tempo especial, o documento deveria acompanhar a inicial, sendo imprescindível para conhecimento do pedido. Dou o prazo de 30 (trinta) dias para sua juntada, sob pena de extinção (art. 320 c.c. art. 321 c.c. art. 485, IV, todos do CPC).

Juntado o documento, ciência a parte contrária e venham conclusos para sentença.

Não juntado o documento no prazo assinalado, tomem cl. para extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001362-81.2016.4.03.6135
AUTOR: RONI BRODER COHEN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: JUQUEI BEACH HOTEL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA SANTOS - SP199647
Nome: JUQUEI BEACH HOTEL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Caraguatatuba, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-05.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

DECISÃO

LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA E LILIAN KLAUSSNER GAIA ~~intem~~ em embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à não-incidência das anuidades devidas ao exequente referente ao período de 2008 a 2012.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000678-66.2019.4.03.6135
EMBARGANTE: SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE, FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS, AUTO POSTO ALOHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos, se necessário.

Caraguatatuba, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000645-76.2019.4.03.6135
SUCEDIDO: BRANCO & SAMMARCO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos, se necessário.

Caraguatatuba, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000651-83.2019.4.03.6135
SUCEDIDO: JAILSON FEITOSA DE FARIAS, FRIGOMAR CARAGUATATUBA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, SONIA APARECIDA FATIMA FARIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos, se necessário.

Caraguatatuba, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000436-32.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A executada sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros e pede o desbloqueio dos valores constritos na conta do Banco Santander, no valor de R\$1.515,11, em data de 17.07.2018.

Vem a executada aos autos, alegando que encerrou suas atividades oficialmente e dentro dos conformes da lei, em data de 13.07.2012, (fl. 11/12), que não foi citada regularmente, bem como que a a constrição incidiu em conta poupança, sendo portanto impenhorável.

Quanto à citação nos autos da execução fiscal n. 0000502-172015.403.6135, esta foi diligenciada no endereço da executada, por aviso de recebimento, o qual retornou com a observação de "MUDOU-SE", em data de 12.05.2015, e por oficial de justiça, em data de 23.05.2017. Juntado àqueles autos pelo exequente, ora embargado a ficha cadastral da Jucesp em data de 20.05.2015 onde já constava a informação de cancelamento da Jucesp em data de 11.07.2012.

Portanto, razão assiste à embargante, tendo em vista que quando da distribuição dos autos judiciais do executivo fiscal, em 28.04.2015, a empresa já se encontrava devidamente encerrada.

Entretanto, para não ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a embargada para manifestação.

Quanto à constrição "online", a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, **defiro a liberação dos valores constritos em sua totalidade, conforme comprovado tratar-se de conta poupança (fls. 17)**. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000462-30.2018.4.03.6135
EMBARGANTE: MAGAZINE QUATRO IRMAOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Providencie a Sra. Curadora a ratificação da sua petição inicial, agora virtualmente, tendo em vista que daquela não consta sua assinatura.

Caraguatatuba, 8 de maio de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0005817-40.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831

RÉU: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CARUZO - SP202935, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA - SP187973, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, THERESA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP12426, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK - SP204691

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-05.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SVI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA FERREIRA DO AMARAL - SP297387, PEDRO DE VILHENA PANAZZOLO - RS85379, RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o restabelecimento de seu RADAR-Siscomex (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) na modalidade ilimitada pelo prazo de validade de 18 (dezoito meses).

Aduz a impetrante que realiza operações de importação e exportação e realiza as devidas comunicações através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Narra que para ter acesso ao Siscomex é necessária a habilitação no Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR, regulamentado pela IN RFB 1.603/2015.

Afirma que obteve sua habilitação no RADAR nos moldes do artigo 2º, I, "c" da aludida instrução normativa, e que à época tal habilitação era válida por 18 (dezoito) meses, nos termos de seu artigo 20.

Aduz, contudo, que em que pese tenha realizado sua última operação de importação em 29/11/2018 e iniciado nova importação em 02/04/2019, no decorrer do procedimento e do transporte marítimo a impetrante foi surpreendida com a edição da IN RFB 1.893/2019, que alterou o prazo de validade do RADAR para seis meses e culminou com a suspensão do registro da impetrante em 15/06/2019, de modo que a carga atualmente está parada no porto pendente de desembaraço aduaneiro.

Defende, em síntese, que a aplicação retroativa do novo prazo de validade instituído pela IN RFB 1.893/2019 ofende direito adquirido da impetrante, bem como viola seu direito à livre iniciativa.

Requer a concessão de medida liminar que determine a reativação de seu Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR a fim de que possa realizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do BL nº 19040014. Subsidiariamente, caso este juízo não entenda pela reativação do registro, requer seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de dar destinação à carga do BL nº 19040014, a exemplo do perdimento.

Pela decisão Num. 18748065 foi determinada a emenda da inicial para indicação correta da autoridade coatora, tendo em vista que o mandamus foi proposto inicialmente em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Limeira, porém este município não é sede de "Delex".

A autora peticionou (Num. 18786172) indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, com fundamento da Portaria IRF/PPA nº 14/2017, que delegou competências à SAANA (Seção de Administração Aduaneira), e juntou cópia do despacho decisório que deferiu a habilitação da impetrante no Siscomex, emitido pela SAANA da DRF Limeira.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Ante os esclarecimentos prestados pela impetrada e o despacho decisório acostado aos autos (Num. 18786175), que comprova que habilitação do contribuinte no Siscomex foi pela Seção de Administração Aduaneira (SAANA) da Delegacia da Receita Federal de Limeira, não vislumbro ilegitimidade da autoridade coatora.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, é o sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único e automatizado de informações. O sistema em questão permite o acompanhamento da saída e do ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, controlar e interferir no processamento de operações para uma melhor gestão de processos. Por intermédio do próprio Sistema, o exportador (ou o importador) trocam informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização.

O acesso ao SISCOMEX condiciona-se à prévia habilitação no sistema conhecido como RADAR (Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), habilitação esta regulada pela Instrução Normativa (IN) nº 1.603/2015.

As hipóteses de suspensão da habilitação no Siscomex estão elencadas no artigo 16 da sobredita IN, a saber:

"Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

- a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;
- b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;
- c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea "c" do inciso II do caput do art. 7º; ou
- d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 7º; ou

II - não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

I - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou

II - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

I - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

II - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19.

§ 3º A suspensão da habilitação implicará o cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.

§ 4º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:

I - o atendimento integral da intimação nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, desde que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do mesmo inciso; ou

II - a apresentação de novo requerimento de habilitação.

§ 5º A pessoa física penalizada com sanção prevista nos incisos II ou III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, fica impedida de ser habilitada como responsável por qualquer pessoa jurídica pelo prazo previsto no inciso II do caput ou no § 6º do citado art. 76, conforme o caso.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º do art. 14, a unidade da RFB que concluir o procedimento de revisão suspenderá as demais habilitações da pessoa física."

De se ver, portanto, que o artigo 16 da IN 1.603/2015 prevê diversas hipóteses de suspensão da habilitação no Siscomex, e menciona expressamente que tal suspensão dar-se-á por despacho decisório.

Ocorre que o único documento trazido pela impetrante acerca da suspensão da habilitação é o Num. 18698769, do qual consta tão somente consulta efetuada em 15/06/2019 que indica a situação da habilitação como suspensa. Não consta do aludido documento qualquer fundamentação acerca da suspensão e a impetrante igualmente não juntou aos autos eventual despacho decisório a respeito.

A IN RFB 1893/2019, que alterou o prazo de validade da habilitação para seis meses e que pode ter sido aplicada retroativamente, foi publicada no dia 15/05/2019 e entrou em vigor 30 dias após sua publicação. De fato a data da consulta da suspensão coincide com a data de início da vigência da aludida instrução normativa, porém não cabe este juízo, sobretudo nesta estreita via mandamental e antes da vinda das informações da autoridade coatora, supor que a suspensão tenha de fato ocorrido em razão da superveniência da IN RFB 1.893/2019.

À vista de tudo isso, não vislumbro, ao menos neste momento processual, o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizadas, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil e escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003592-02.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: SILMA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do ofício que acompanham o presente ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO** e **CLUCIANA DA SILVA LESSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos postulantes a renegociação do débito relacionado ao contrato de compra e venda n. 155551298785.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, em sede de cognição sumária, depreendo que a parte autora almeja a renegociação do débito, invocando, para tanto, o programa de renegociação da CEF denominado "Você no Azul".

Ocorre que, *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito*, ainda que se considere a publicidade do programa supracitado, à luz do art. 30 do CDC, verdadeira oferta, daí não se segue que, necessariamente, o débito descrito na peça inicial deve ser renegociado. Em outras palavras, à vista da narrativa expendida na inicial e das informações trazidas sobre o programa "Você no Azul", dessume-se que a parte autora teria – apenas – o direito de submeter à apreciação da CEF a dívida oriunda do contrato n. 155551298785, podendo a instituição financeira, após a análise de critérios próprios (v.g. avaliação de riscos), realizar ou não a renegociação.

Outrossim, não se pode olvidar que a garantia fiduciária entabulada entre as partes possui disciplina legal própria na Lei nº 9.514/97, que deve ser observada. Aliás, mormente considerando o procedimento de alienação extrajudicial previsto no citado diploma, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a manifestação da requerida.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.

De igual sorte, não demonstrada, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova pleiteada.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **16/08/2019, às 14h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

A parte impetrante pretende, por meio do presente mandamus, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Pois bem

É cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Na hipótese vertente, a aferição do direito invocado depende de dilação probatória para produção de *perícia médica judicial* (designadamente para saber se permanece o quadro de saúde que ensejou o deferimento do benefício cessado), o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

Destarte, com esteio no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora nos termos das ponderações acima lançadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARIO VICENTE MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição acostada em 19/06/2019.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001035-49.2019.4.03.6134

AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente sobre as petições e documentos acostados aos autos em 21/06/2019.

Int.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 12959891: não depreendo, por ora, a necessidade de produção de prova pericial nas empresas *Gafor S/A, Arnosti Transp. Ltda. e Consigás Distr. de Gás* O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

Já quanto ao período rural, a fim de comprová-lo nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **17/07/2019**, às **15h30min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para eventual apresentação de seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Caso residam em outra comarca, deverá a parte autora informar ao Juízo, para expedição de carta precatória para suas oitivas.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010178-60.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AVICULTURA E PET SHOP QUESAI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471

DESPACHO

Publique-se a sentença proferida, para a ciência da parte executada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001077-91.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: GILBERTO ELSTAQUIO RIBEIRO

GILBERTO ELSTAQUIO RIBEIRO CPF: 213.167.166-00

R\$3.285,23

Nome: GILBERTO ELSTAQUIO RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001075-24.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COMERCIAL REGON LTDA

DESPACHO

Suspenda-se a execução, cumprindo-se o despacho constante na página 19 do arquivo 16471166.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001076-09.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
EXECUTADO: BANHO E TOSA VILLA ANIMAL LTDA. - ME

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001060-55.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
EXECUTADO: NEUSA DIONISIA SILVA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001065-77.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

EXECUTADO: J F PIRES & CIA LTDA - ME

J F PIRES & CIA LTDA - ME CNPJ: 59.217.497/0001-47

R\$4.146,81

Nome: J F PIRES & CIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000721-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AVICULTURA DOM BOSCO LTDA - ME

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000434-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTIFATOS DE CIMENTO AVENIDAO LTDA - EPP, ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que anexe aos autos as partes faltantes, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500202-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGA NUNES - SP287154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2019, às 16h15min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas no id 18518318.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se com urgência.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001787-82.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

A sentença proferida nos autos transitou em julgado e o embargado/exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (p. 264 - id 12754328).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LOURIVAL BELTOLDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURIVAL BELTOLDO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do au

doença.

O laudo médico pericial encontra-se no id. 18125951.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 18449847).

O autor apresentou réplica (id. 18522927) e manifestou-se sobre o laudo apresentado, requerendo esclarecimentos (id. 18522931).

Posteriormente o requerente apresentou pedido de realização de nova perícia (id. 18619887), alegando que sofreu acidente vascular encefálico agudo em 06/06/2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido feito na pet. id. 18619887 de realização de nova perícia. A informação de que o requerente foi vítima de acidente vascular cerebral em 06/06/2019 não se relaciona à causa de pedir da presente demanda, eis que, conforme se depreende da inicial, é pretendida a concessão de benefício por incapacidade em razão de fratura que o requerente teria sofrido na perna esquerda em 2013. A notícia trazida pelo autor ensejaria, inclusive, na linha da jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade de previamente se requerer administrativamente o benefício por incapacidade em razão dessa nova causa para então, na hipótese de indeferimento pelo INSS, trazer o fato ao Judiciário.

Observo que o suscitado fato novo, a teor do explanado pelo próprio autor, não se encontra relacionado com os fatos alegados na inicial. Por conseguinte, necessário se faz atentar-se para o disposto no art. 141 do CPC/2015 (art. 128 do CPC/1973), não se podendo olvidar que o fato novo a que alude o art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973) diz respeito a fatos supervenientes relacionados com a causa de pedir, c que não depreendo ocorrer no caso em tela.

Assim já decidiu o C. STJ:

“A aplicação do art. 462 do CPC só é possível se observados os limites impostos no art. 128 do mesmo diploma legal; o ‘fato novo’ estranho à causa pretendi exige contraditório regular em outra ação.” (STJ – Resp 222.312, RJ, EDcl – 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 09/05/2000, DJU de 12/06/2000, p. 108)

E nesse passo, em se tratando de alegação de incapacidade proveniente de nova e distinta enfermidade, impõe-se salientar sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para consubstanciar o interesse de agir.

Também não denoto a necessidade de intimação do perito para maiores esclarecimentos, pois depreendo, conforme adiante se verá, que o laudo apresentado elucida a contento a condição laborativa do requerente decorrente da fratura que alega ter sofrido.

Passo assim ao julgamento do pedido, pois despendi a realização de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Nos dizeres do il. Perito: “[a] doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente, por redução da capacidade laborativa. (...) Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais(...)”.

Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos.

Saliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Assim, à luz dos dispositivos legais acima transcritos, não faz jus o postulante aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois não há incapacidade total e definitiva para o trabalho, tampouco incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, no que se refere à alegada fratura da tíbia sofrida em 2013, causa de pedir da presente demanda.

Por outro lado, tenho que cabe a concessão de auxílio-acidente ao autor, a qual, aliás, pode ser concedida no presente caso, ainda que à míngua da existência de pedido na inicial, diante da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, conforme já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIA/AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015) - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são espécies de benefícios que compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo certo que a diferença nodal entre eles reside no grau da incapacidade constatada. É dizer, a depender do grau de incapacidade verificada, o segurado fará jus a um desses benefícios. Diante dessa identidade ontológica e considerando, também, que o grau da incapacidade só é definido quando da realização do exame pericial, deve-se reconhecer uma fungibilidade entre tais benefícios, a qual permite que o magistrado conceda um deles, ainda que pleiteado outro, sem que isso configure um julgamento extra ou ultra petita, tampouco violação ao princípio da congruência e do artigo 460, do CPC/73. 3. O processo civil não consiste num fim em si mesmo, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, bem assim do devido processo legal, segundo os quais o processo deve ser adequado a tutelar o direito material nele enfrentado, demandando uma análise do caso à luz das peculiaridades do direito material, no caso, as peculiaridades do direito previdenciário. Nesse passo, considerando a natureza dos benefícios e a fungibilidade existente entre eles, é possível conceder um auxílio-acidente, ainda que a parte tenha pleiteado apenas auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tal como verificado in casu, sem que isso configure nulidade por julgamento extra petita. (...)”

(ApCiv 0002644-73.2013.4.03.6002, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018.)

No tocante à **incapacidade**, no já citado trecho do laudo médico pericial consta que “[...]o] quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente, por redução da capacidade laborativa(...)”.

Com efeito, está caracterizada, tal como exigida pela lei, a situação de limitação da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, decorrente de consolidação de seqüela causada por acidente (*in casu*, não ligado ao trabalho).

A par disso, conforme CNIS, **qualidade de segurado** do autor, na condição de empregado, está demonstrada pelo vínculo de emprego com a empresa “TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA”, de 21/02/2011 a 22/09/2017. O requerente esteve, ainda, em gozo de auxílio-doença de 16/01/2013 a 29/09/2016 (cf. if. 18450364).

O benefício em questão independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No tocante à **data de início da redução da capacidade laboral**, as seqüelas decorrem de acidente motociclístico ocorrido em janeiro de 2013, e se consolidaram, gerando limitação laboral, com o fim do auxílio-doença concedido naquela ocasião.

Quanto à **data de início do benefício**, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (art. 86, §2º, Lei 8.213/91).

Assim, o auxílio-acidente deve ter início (DIB) em **30/09/2016**, dia seguinte à cessação do auxílio-doença em 29/09/2016, concedido em razão do acidente (id. 18450364).

O auxílio-acidente será devido, salvo renúncia, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado; o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (art. 86, §§ 1º e 3º, Lei 8.213/91).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente previdenciário, com DIB em **30/09/2016**, bem como a pagar os valores atrasados.

Os atrasados deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data de elaboração dos cálculos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EYBL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 18771459: nada obstante o teor das ponderações, observo que a decisão id 18166712 foi suficientemente compreensível. Transcrevo, por oportuno, a parte final da aludida decisão: *"Quanto à RPV referente a honorários, aguarde-se a apresentação de cessão de crédito. Não havendo apresentação, transmita-se em nome de um dos advogados que constam da procuração id 13995913."*

Nesse passo, por medida de economia processual, já que há necessidade de intimação das partes acerca do conteúdo dos ofícios, consoante resolução do CJF, confeccionou-se a requisição em nome da sociedade. Todavia, a transmissão ficou condicionada a apresentação efetiva de cessão de crédito, deixando-se claro, inclusive, na hipótese de não apresentação, que a requisição seria transmitida em nome de um dos patronos indicados na procuração relativa ao feito principal.

Logo, em razão da não apresentação, determinou-se a retificação do ofício, conforme decisão id 18578790, na linha da já mencionada da decisão anterior (id 18166712).

Por outro lado, em relação à cessão apresentada somente agora (id 18771460), verifico que constam como cedentes os Drs. Jesus Aparecido Ferreira Pessoa, Carolina Mobilon Ferreira Pessoa Hijano, Paulo Roberto dos Santos Junior e Walcir Alberto Pinto. O objeto da cessão, por sua vez, seriam os direitos ao recebimento de honorários já fixados, bem como aqueles decorrentes de ações futuras. O contrato data de 15/09/2016.

A procuração id 13995913 (referente ao feito principal) foi outorgada aos Drs. Jesus Aparecido Ferreira Pessoa, Carolina Mobilon Ferreira Pessoa e Paulo Roberto dos Santos Junior. Não constou com outorgado o Dr. Walcir Alberto Pinto.

Portanto, ainda que todos os advogados mencionados na cessão id 18771460 integrem a sociedade, de acordo com o contrato social apresentado (id 18771462), a legitimidade para o recebimento dos honorários pertence aos advogados que atuaram no feito e somente eles, por conseguinte, poderiam ceder seu crédito, razão pela qual, no caso em tela, poder-se-ia considerar válida a cessão juntada aos autos, desde que ratificada pelos efetivos titulares do crédito em questão.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que, se assim entender, apresente ratificação da cessão de crédito (id 18771460) (ou instrumento específico de cessão de crédito) dos patronos indicados na procuração id 13995913, no prazo de cinco dias. Não havendo apresentação, cumpra-se, neste ponto, as decisões id 18578790 e id 18166712.

Sem prejuízo, proceda-se à transmissão do precatório, após as devidas retificações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002956-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALCIOS - SP233878
EXECUTADO: J F PIRES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

"Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei." (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessum-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000 81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-003624. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifó meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "*dívidas referentes a anuidades*" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

III "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005961-71.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CANTORE & FURLAN LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO I. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) (Grifó meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida, que determinou a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que houve omissão, pois não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao assunto mencionado.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2018. **Comunique-se à AADJ** concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.”*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2281

EXECUCAO PROVISORIA
0000054-08.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FAZOLIN(SP357798 - ANDREIA LIMA SILVESTRINI E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Comunique-se ao Juízo Deprecado (fls.81) o recolhimento da pena de multa (fls.86).
Por outro lado, denoto que a prestação pecuniária (fls. 84/85) não foi corretamente recolhida, uma vez que o v. acórdão a fixou em dez salários mínimos em favor do INSS, tendo sido apresentado aos autos guia de recolhimento em favor do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (fls.84/85), razão pela qual deve a defesa do apenado proceder a correção de tal recolhimento. Para tanto, o apenado deverá proceder ao depósito da quantia apurada pelo contador judicial em conta vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal situada no edifício desta Subseção, por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados do processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante.
Feito o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta, toda a importância depositada, em renda em favor do INSS.
Oportunamente, comunique-se ao Juízo Deprecado.
Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1087

EXECUCAO FISCAL
0000427-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONEVITON SENNA LOPES(SP371816 - ERIKA CENCI PINEZE E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.
Fl 265: Proceda a Secretaria ao cancelamento das eventuais restrições realizadas sobre os bens arrematados, conforme já determinado à fl. 237.
Fl 277: Defiro. Anote-se. Após publicação, exclua-se do sistema informatizado os nomes das advogadas, conforme requerido.
Após, intime-se a exequente pra que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000647-38.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME X EURIDES NOVAES(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Vistos em inspeção.
Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 48 da lei 13043 de 13/11/2014, conforme requerido pela Exequente. Entretanto, antes do arquivamento dos autos, proceda a Secretaria ao levantamento das restrições contidas nos autos.
Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.
Ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002190-76.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Tendo em vista a informação de arrematação nos autos de execução fiscal 0003948-44.2001.8.26.0024 do bem penhorado às fls. 147 destes autos, determino o cancelamento das restrições que eventualmente recaiam sobre o referido bem registradas em decorrência desta Execução.
Espeça-se mandado de cancelamento de penhora para que seja registrado o cancelamento do registro R.06 da Matrícula 20681 do CRI de Andradina determinada nestes autos de nº 00021907620134036137.
Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 26/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2009.001457-7 (Nº de ordem: 157/2009).
Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado PAULO SÉRGIO PORFÍRIO (CPF 035352898-66), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina mediante recolhimento dos emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações acima, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 266, fica a parte exequente intimada para manifestar interesse no leilão do imóvel de matrícula 18730, ante o indício de bem de família.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002246-12.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Fls. 415/416: Expeça-se mandado de cancelamento de penhora para que seja registrado o cancelamento do registro Av. 09 da Matrícula 19853 do CRI de Andradina, ante a arrematação do bem. Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 27/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2002.004526-7 (Nº de ordem: 1209/02). Cumprida a diligência acima, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-25.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSTITUTO EDUCACIONAL POLICIA MIRIM DE ANDRADINA X ADILSON HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000648-86.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C G DE ABREU - ME X MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU(SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA E SP247780 - MARCIO MAKOTO IZUMI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000775-87.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDECI SOARES BEZERRA SIMOES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000444-37.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X USINA SANTA MERCEDES ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Vistos em inspeção.

Deiro a juntada da cópia do Agravo de Instrumento e de suas razões (fls. 66/74).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se integral cumprimento da decisão de fls. 57.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-38.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA, FABIO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 18101646, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 16098993). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016352-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO FREGONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita uma vez que pelos documentos juntados restou demonstrada a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, em que pese declaração de hipossuficiência juntada.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias o devido recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-38.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIA HELENA LOZANO

Advogado do(a) RÉU: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte ré a fim de que justifique a pertinência da prova oral requerida em sede de contestação para comprovação dos fatos controvertidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, deverá informar o tramitação atualizada da ação 5000044-35.2017.403.6137 junto ao E. Tribunal Regional Federal, comprovando nos autos eventual decisão prolatada ou trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016351-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORVALINO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que os documentos juntados não são hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira do requerente.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora em sede de réplica. Com efeito, verifica-se que os autos estão devidamente instruídos com os documentos necessários ao convencimento judicial, sendo a oitiva pretendida incapaz de infirmar os fatos já comprovados pelos documentos anexados. Ademais, consoante bem salientado em sede de decisão liminar, eventual comprovação de ciência da parte ré quanto ao "negócio jurídico simulado" em nada aproveita à parte autora, sob pena de configuração de ofensa à boa-fé objetiva, de modo que desnecessária produção de prova oral.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016350-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELINO BARRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Reconheço a prevenção apontada com relação aos autos 5000567-13.2018.403.6137 por se tratar de autos extintos definitivamente pela homologação de desistência.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, determino à parte exequente que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento e declaração de renda atual, com vistas a justificar o requerimento, em que pese declaração de hipossuficiência juntada, ou para que proceda ao efetivo recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-11.2019.4.03.6137

AUTOR: EVANGELISTA THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA - SP300759, JULIANE GONCALVES DA SILVA - SP303510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Reconheço a prevenção apontada uma vez que o processo indicado (0001138-66.2008.403.6316) se trata dos mesmos autos anteriormente distribuídos junto ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, deverá a parte exequente comprovar nos autos a alegada representação da pessoa jurídica por ANDERSON CRISOSTOMO DOS SANTOS, brasileiro, CPF 898.688.111-04, RG/RNE: 001201846 - MS, com endereço na RUA JOSE FRAGOSO FILHO, 202, QUADRA F, LOT, CDHU CASTILHO D, CASTILHO - SP, CEP 16920-000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularização do pólo passivo da ação, momento quanto ao interesse na manutenção de ROGÉRIO ALVES FERREIRA (CPF 300.293.948-05), justificando.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-95.2019.4.03.6137

AUTOR: ODETE MERLIM ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-32.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-79.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DAVID DA SILVA FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EMINSPEÇÃO.

Defiro à parte exequente o prazo final de 15 (quinze) dias a fim de que providencie a juntada aos autos de comprovante de rendimento atual, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-37.2018.4.03.6137

AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS EMINSPEÇÃO

Tendo em vista que as partes regularmente intimadas não especificaram ou justificaram as provas pretendidas, em que pese devidamente intimadas, tendo a parte ré formulado tão somente pedido genérico nesse sentido, dou por preclusa a sua produção.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-13.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAMES CARLOS CARVALHO, ADRIANA REJANE FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

VISTOS EMINSPEÇÃO.

Por ora, determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-11.2018.4.03.6137

AUTOR: GABRIEL CAMARGO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN TAMY HIRATA - SP372125, WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação e documentos juntados pelo INSS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-40.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção

Ciente da interposição dos recursos de apelação interpostos pela parte autora (id 16187326) bem como pela parte ré (16336995).

Intimem-se as partes ora apeladas (autora e ré) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001202-50.2016.4.03.6137

AUTOR: LIBERO HUMBERTO MAGNANI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148, JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias a devida inserção dos documentos digitalizados referentes aos autos físicos, para fins de integral virtualização dos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-32.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: REBELATO & CIA. LTDA., ADEMILSON GROSSO REBELATO, JOSE GROSSO REBELATO

Vistos em Inspeção.

Promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias a devida inserção dos documentos digitalizados referentes aos autos físicos, para fins de integral virtualização dos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-45.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA - ME, RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA

Vistos em Inspeção.

Promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias a devida inserção dos documentos digitalizados referentes aos autos físicos, para fins de integral virtualização dos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000055-52.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SAULO LEITE SCARABELLI - ME, SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observo dos autos que em que pese ausência de impugnação pela Caixa Econômica Federal, os autos não foram integralmente digitalizados.

Tendo em vista a necessidade de encaminhamento aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de processamento do recurso de apelação interposto, determino à parte requerente que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a integral digitalização e inserção dos autos físicos para fins de promover o andamento necessário.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000212-66.2019.4.03.6137

REQUERENTE: PASCOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO GOMES NASCIMENTO - SP350551

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial redistribuídos a esta Vara Federal em razão de declaração de incompetência do juízo estadual, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, declino da competência ao Juizado Especial Federal de Andradina, devendo a parte autora promover a digitalização integral dos autos e a competente distribuição junto ao sistema competente, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino a baixa na distribuição dos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-93.2019.4.03.6137

AUTOR: UENIO DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO QUIXABA, JOSE CARLOS IPOLITO, SUELY ALEXANDRE DA SILVA FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, a qual resta incluída no pólo passivo.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-78.2019.4.03.6137

AUTOR: NILSON MARTINS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 000932-60.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: MARCIO DA SILVA FERNANDES

VISTOS EMINSPEÇÃO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida sem o efetivo cumprimento, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000053-26.2019.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PEREIRA XAVIER - ME

VISTOS EMINSPEÇÃO

Ante o teor da manifestação da parte requerente (id 17532750), tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-28.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IDELZIRA NOVAES DOS ANJOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

VISTOS EMINSPEÇÃO

Reconheço a prevenção apontada com relação aos autos 5000220-43.2019.4.03.6137 uma vez que se reconhecida a dependência.

Tendo em vista se tratar de embargos à execução redistribuídos do juízo estadual e transitado em julgado há longa data, determino a remessa ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-80.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE SHIGUERU NARIMATSU

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUICIO LUCIO DA SILVA - SP140401

VISTOS EM INSPEÇÃO

Reconheço a prevenção apontada com relação aos autos 5000223-95.2019.403.6137 uma vez que se reconhecia a dependência.

Tendo em vista se tratar de embargos à execução redistribuídos do juízo estadual e transitado em julgado há longa data, determino a remessa ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000235-46.2018.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ELIANA CAETANO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ SOUZA LOPES GONCALVES, CLARICE RODRIGUES DA SILVA (KM 371+840 AO 371+846); ; FERNANDO SEVERINO DA SILVA (KM 371+846 AO 371+862,50), ERIC FABRICIO CORREIA

Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307

Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307

VISTOS EMINSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações juntadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o teor da certidão do oficial de justiça (id 16244366), negativa com relação ao réu Washington.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000243-86.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADAO CARLOS DA SILVA - SP147322

VISTOS EMINSPEÇÃO

Reconheço a prevenção apontada com relação aos autos 5000125-13.2019.403.6137 uma vez que se reconhecia a dependência.

Tendo em vista se tratar de embargos à execução redistribuídos do juízo estadual, com decisão transitada em julgado há longa data, determino a remessa ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-89.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA ROCHA DO CARMO IRURETA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000409-55.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE V. PACOLA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIMENTA DOCE CONFECCOES LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA SOUZA, HIGOR DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após manifestação, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

VISTOS EMINSPEÇÃO

Ante o teor da manifestação da parte requerente, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

VISTOS EM INSPEÇÃO

Para fins de apreciação do requerimento de justiça gratuita formulado, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão, juntando aos autos comprovante de rendimentos bem como declaração de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, em que pese declaração de hipossuficiência juntada, sob pena de indeferimento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

VISTOS EMINSPEÇÃO

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

ai

1ª Vara Federal de Andradina

VISTOS EMINSPEÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Reconheço a prevenção apontada com relação aos autos 5000243-86.2019.403.6137 uma vez que se tratam de embargos interpostos nestes autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000333-94.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ORLANDO APARECIDO SOARES, ALICE RIBOTINI SOARES

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

VISTOS EMINSPEÇÃO.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-54.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: TAKESHITA & GIMENEZ LTDA - ME, ARSENIO GIMENEZ GARCIA, SANDRA KIMIE TAKESHITA

Nome: TAKESHITA & GIMENEZ LTDA - ME Endereço: RUA MAGID ZACARIAS, 654, CENTRO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000 Nome: ARSENIO GIMENEZ GARCIA Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 1019, CENTRO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000 Nome: SANDRA KIMIE TAKESHITA Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 1019, CENTRO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000

VISTOS E MINSPEÇÃO

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 345/2019

PRAZO: 60 DIAS.

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 12 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

JUÍZO DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-91.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MAURICEIA MUTO

Nome: MAURICEIA MUTO Endereço: AVENIDA GREGÓRIO SULLIAN, 1840, CENTRO, PEREIRA BARRETO - SP - CEP: 15370-000

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Nº

PRAZO: 60 DIAS.

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-06.2019.4.03.6137

AUTOR: ANGELINA ROCHA DE SOUZA, ENY DE FATIMA GONCALVES, GENI ARBID, JOSE GENESIO, JULIA ANA ROCHA PEREIRA, LEANDRO ZANATI, MARIA LUIZA POSSARI CALAZANS, ROSALINA TERCIONI DA SILVA, TANIA MARA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBID BUENO - SP224810
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBID BUENO - SP224810
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBID BUENO - SP224810
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBID BUENO - SP224810
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBID BUENO - SP224810
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBID BUENO - SP224810
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBID BUENO - SP224810
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBID BUENO - SP224810
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBID BUENO - SP224810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: GERALDO BENEVIDES, MARLI SOARES PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatado nos autos da Ação Civil Pública 0001074-64.2015.4.03.6137 na qual requer a UNIÃO, ora exequente, a intimação pessoal dos réus originários, ora executados, a fim de que demonstrem nos autos as medidas já efetivadas no sentido de cumprimento sob pena de multa diária.

Intimem-se os réus bem como o advogado dativo nomeado pessoalmente a fim de que comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas no sentido de efetivo cumprimento da r. sentença prolatada nos autos, consistente na demolição das intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente objeto da presente ação, recomposição da cobertura florestal na área após aprovação de projeto pelos órgãos competentes, indenização de eventuais danos ambientais comprovadamente ocorridos em decorrência da ocupação irregular, sob pena de incidência de multa diária equivalente a R\$100 (cem) reais por dia de atraso no cumprimento da obrigação ou justificação nos autos, passando a incidir após decorrido o prazo ora concedido, independentemente de nova intimação.

Intime-se o réu ainda de que em querendo poderá também ofertar impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, determino a intimação da CESP a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a situação atual da área de preservação permanente objeto de discussão nos autos, conforme requerido pela parte exequente.

Com a vinda de eventuais informações, dê-se vista à União a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 18761111 juntada pelo Juízo Deprecado, nos termos do r. decisão ID 4445676. Nada mais.

ANDRADINA, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 18761113 juntada pelo Juízo Deprecado, nos termos do r. decisão ID 18324127. Nada mais.

ANDRADINA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

SENTENÇA - Tipo B

1. RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor dos executados B. SOARES CALCADOS E CONFECÇÕES – ME e ISABELE BUSNARDO SOARES.

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 175.445,00 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), oriundo de *Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* (contrato 21.4568.691.0000033-36, id nº 3063202 e contrato 21.4568.734.0000027-28, id nº 3063201).

Em Despacho inicial, designado audiência de conciliação na data de 24/11/2017 (id nº 3168065). A parte ré não compareceu, porquanto a devolutiva da carta AR demonstrou assinatura de terceiro alheio à lide, sendo expedida carta precatória para citação (id nº 5523379). Após a efetiva triangularização da presente demanda (id nº 11642347), fora designada nova audiência de conciliação para 29/04/2019 (id nº 15741572).

Após a audiência de conciliação, frustrada por falta de comparecimento da parte ré, abriu-se prazo para aguardar o retorno da carta AR expedida para a intimação da audiência de conciliação (id nº 16777657).

Em manifestação intercorrente no feito, a CEF informa que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção da demanda (id nº 16811965).

Os autos vieram conclusos.

É, em essencial, o relatório.

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor/exequente em face da parte ré fora objeto de composição, conforme informado pela CEF expressamente (id nº 16811965), então, impõe-se a extinção do feito, pela transação.

Dispositivo

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3063199).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRENE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Tendo em vista a juntada da cópia da sentença terminativa do Juizado Especial Federal de Registro/SP e da certidão de trânsito em julgado (id nº 17961561), afasto, por ora e com possibilidade de reavaliação, a prevenção apontada (id nº 17790610).

2. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

3. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

4. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

5. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário. Porém, deixo de determinar a apresentação de novo requerimento administrativo junta a autarquia-ré, considerando o Comunicado de Decisão juntado ao ID 17788042, pág. 9, datado de 14/01/2016.

6. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

7. Intime-se a parte autora desta decisão.

8. Expeça-se o necessário.

9. Providencie a **secretaria a designação de data para a realização de perícia médica.**

Registro, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRENE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao determinado na r. decisão de id nº 17963025 e nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora a realizar a perícia médica designada pelo Juízo a ser realizada com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/07/2019, às 15:00 hrs, realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).

Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.

Registro/SP, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROSIMEIRE AUGUSTA PEREIRA, NATALIA PEREIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se a anotação de sigilo processual dos autos eletrônicos, considerando a ausência de quaisquer das condições legais.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se a parte-ré. Intimem-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500351-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FERNANDA DOS PASSOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de denominada, AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM C ANTECEDENTE CUMULADA COM DANOS MORAIS, apresentada pela autora, pessoa física FERNANDA DOS PASSOS PINTO, em face dos requeridos, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SU DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A peça inicial narra, em resumo, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 10.12.2015, obtendo o registro de seu diploma pela corré, Universidade Iguazu (UNIG), sob o n. 8290, no livro FALC 02, na folha 310, processo n. 100026577, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U d 14/12/2007, seção 1, p. 22. Narra ainda que, no dia 01/04/2019, foi designada para exercer as funções de Coordenadora do CRAS e Professora Educação Básica II na Prefeitura Municipal de Cajati/SP. Contudo, tomou ciência que registro de seu diploma fora cancelado e, na sequência, o Centro de Recurso Humanos da Diretoria de ensino de Cajati/SP solicitou o “AFASTAMENTO DA FUNÇÕES PEDAGÓGICAS DE LICENCIATURA NO PRAZO DE 90 DIA A CONTAS DE 01/02/2019” (sic).

Em sede de tutela de urgência, requer:

“Que seja deferida a liminar, a fim de desconstituir o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma da autora, considerando-o válido até o trânsito em julgado da presente ação, determinando, ainda, no mesmo prazo de 90 dias estipulado pelo MEC, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, que a ré UNIG analise se há ou não inconsistência no registro do diploma da autora, e se houver, que os solucione dentro do mesmo prazo acima, para que seja validado o seu registro; ou, subsidiariamente, requer, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Universidade Iguazu – UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino, já que não deu causa;

b) Ainda, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional ora pleiteada, e evitar risco de dano irreversível, requer que seja expedido Ofício à Diretoria de Ensino da Cidade de Cajati/SP - com sede na Praça do Paço Municipal, nº 10 - Centro – Cajati/SP, CEP: 11.950-000 - notadamente no setor de Recurso Humanos, para que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora, até o deslinde final da presente demanda”.

Em sede de provimento final, pretende: a condenação solidária das rés em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de danos morais; a confirmação do pedido liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da autora, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes.

A autora emendou a inicial para fazer constar no polo passivo da lide a União (doc. 21 – id. 18340061).

Passo a decidir acerca do pedido de **tutela de urgência**.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, por enquanto.

Trata-se de demanda que traz como tema o ensino superior, atividade regulada pela União, sujeita a autorização administrativa para regular funcionamento. Uma parte do pedido tutelar visa à desconstituir ato administrativo do MEC, bem como da UNIG, relativo ao cancelamento do registro de diploma da requerente.

A autora informa que colou grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG). Entretanto, diz que tomou conhecimento que todos os diplomas registrados pela UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU, emitido no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena p FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA foram cancelados pelo MEC, inclusive o seu acima indicado.

Segundo a versão da peça inicial o ato impugnado no feito é imputado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, referente à unidade de ensino não universitário, que se valia de outra instituição de ensino universitário para o registro do diploma de conclusão do curso junto ao MEC.

Não se desconhece, em virtude de outros feitos similares em trâmite neste Juízo que, no decorrer do ano passado, a Universidade Iguazu (UNIG) cancelou registros de 65.173 diplomas, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Cumprido observar que, nos termos descritos pela parte autora, o cancelamento do referido diploma do Curso de Pedagogia se deu somente após o respectivo processo administrativo, no âmbito do MEC, pelo que fica afastado o *fumus boni iuris*. Note-se, ainda, que consta no feito informe segundo o qual, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias (doc. 9 – id. 17602745).

Ademais, para a comprovação do alegado direito, se faz necessário, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, bem como da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). E tal proceder é incompatível com uma análise perfunctória típica desta fase processual.

Tocante à outra parte do pedido tutelar, a saber, *“expedido Ofício à Diretoria de Ensino da Cidade de Cajati/SP - com sede na Praça do Paço Municipal, nº 10 - Centro – Cajati/SP, CEP: 11.950-000 - notadamente no setor de Recurso Humanos, para que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora, até o deslinde final da presente demanda”*, tenho que não procede.

A um, a medida de comunicar ao empregador sobre a existência desta demanda pode ser alcançada, diretamente, pela autora, vg, com a remessa, entrega de cópia da ação judicial correspondente na Prefeitura de Cajati/SP.

A dois, creio que não pode, e não deve, o Poder Judiciário se imiscuir e adentrar na seara da administração pública municipal de Cajati/SP para lhe determinar *que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora*, sob pena de interferir indevidamente na administração pública municipal, em especial na relação trabalhista empregador x empregado. O agir da administração em relação aos seus servidores é baseado na conveniência e oportunidade, ou seja, a atividade estatal (como notícia a peça inicial de afastamento das funções pedagógicas) é atividade discricionária.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido após manifestação dos réus, ou até mesmo em sede de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por fim, registro que, por ora, deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista o expresso desinteresse da parte autora, conforme registrado na peça inicial.

Citem-se os réus para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO CAMARGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em desfavor de Antonio Cardoso Camargo, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.945,63 em fevereiro de 2018, proveniente da CDA nº 16545 (evento nº 4766067). A exequente veio aos autos virtuais para requerer a desistência do feito executivo (petição id. nº 18570736).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (petição id. nº 18570736), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

No mais, determino que seja liberada a construção dos ativos financeiros efetivada (evento nº 18595112).

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000732-77.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA

D E S P A C H O

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 38.670,38 (trinta e oito mil seiscentos e setenta reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da solicitação id 18559432, acompanhada do pagamento das custas (id 18559434), determino a expedição pela Secretaria de nova certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Considera-se a parte interessada intimada da expedição da referida certidão quando da publicação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Barueri, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor id 18866833, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-53.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da reativação processual.

Diante da solicitação id 18362368, acompanhada do pagamento das custas (id 18362371), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão. Considera-se a impetrante intimada da expedição quando da publicação deste despacho.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003551-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

DESPACHO

Cite(m)-se.

Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO SERGIO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor antes de oferecida a resposta do réu.

Assim, despicienda a anuência da parte contrária, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil/2015.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação e o **HOMOLOGO** e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Cancele-se a perícia designada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas ex lege.

Taubaté, data da assinatura.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MATEUS DE CARVALHO CARDOSO PERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347, HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MATEUS DE CARVALHO CARDOSO PERES impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, requerendo a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, autoridade que se encontra sediada em Aparecida/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

Assim, ao que se apresenta, este Juízo não tenha competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade sediada em Aparecida/SP.

Contudo, observo que pelo documento Num. 18658438 - Pág. 2, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo nº 299732046, datado de 20/02/2019, está a cargo da Agência da Previdência Social de Taubaté, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo, e não pela Agência de Aparecida, a apontar que o impetrante equivocou-se na indicação da autoridade impetrada.

Assim, excepcionalmente, impõe-se seja oportunizado ao impetrante a emenda da petição inicial para dirigir a impetração contra a autoridade responsável pelo processo administrativo em questão.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante proceda à emenda à petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 27 de junho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000401-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-08.2003.403.6121 (2003.61.21.000940-0)) - UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP144536 - JORGE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

O exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou a União à fl. 250. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 244/248, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado à fl. 244/245; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 254.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-51.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003047-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA ROSA X DANIEL RENAN DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JOSÉ VIRGILIO DE ALMEIDA e outros, nos autos de ação ordinária nº 0003047-93.2001.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 351.963,78 (trezentos e cinquenta e um mil, e novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 573.834,53 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) constante dos cálculos do embargado. Os autos foram remetidos à Contadoria em duas oportunidades havendo dissenso entre as partes em relação à aplicação, ou não, do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício previdenciário concedido ao autor, bem como em relação a qual índice deve ser utilizado na atualização da verba devida, se INPC ou TR. Pela decisão saneadora proferida às fls. 94/96 este juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices de correção monetária e taxas de juros de mora constantes do item 4.3 no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada ainda a decisão do STF no RE 870947. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos nos termos da decisão proferida por este Juízo às fls. 94/96, tendo apresentado dois cálculos atualizados até 07/2014 (data do cálculo das partes) - fls. 98/112, sendo o primeiro cálculo com a RMI no valor de R\$ 553,57 (referência contadoria fl.41) totalizando R\$549.439,25; e o segundo com a RMI no valor de R\$ 542,98 (referência INSS fl.79/81) totalizando R\$ 538.178,92. Intimadas as partes, o exequente embargado não se manifestou (fls. 115/verso), sendo que o embargante manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial de fls. 37/41 no valor de R\$ 424.333,29 (fls. 117). É o relatório. Fundamento e decido. Como bem constou da decisão proferida às fls. 94/96, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo temporariamente finalizada verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basililar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DI3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 JE, em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 98/99, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 549.439,25 (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 07/2014. Senão vejamos. Após realização de cálculo pelo Setor de Contadoria Judicial (fls. 98/112), a exequente manteve-se silente, ao passo que o INSS manifestou concordância com os cálculos do contador judicial de fls. 37/41, no montante de 424.333,29, requerendo sua homologação, nos seguintes termos: "...tendo em vista que a sentença que transitou em julgado às fls. 226/v do processo principal mandou aplicar a Resolução 134/2010 e não a Resolução 267/2013. A respeito do quanto deliberado por decisão saneadora de fls. 94/96, constou das informações prestadas pelo Contador Judicial o seguinte: Em cumprimento à R. Decisão de fls. 94/96, a Contadoria vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que elaborou os cálculos segundo os índices de correção monetária e taxas de juros de mora constantes do item 4.3 no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 267/2013, observada ainda a decisão do C. STF no RE 870.947, conforme esclarecimentos abaixo: o Fls. 19/20: o Réu apresentou o cálculo da RMI (sem aplicação do IRSM de 02/1994) no valor de R\$ 468,46, considerando os valores da relação dos salários-de-contribuição (fl. 80 dos autos principais), ou seja, incluiu nas competências 11/1994 -> R\$ 666,35 (limitado ao teto -> R\$ 582,86) e 12/1994 -> R\$601,96 (limitado ao teto -> R\$ 582,86); o Fl. 41: a Contadoria efetuou o cálculo da RMI (com aplicação do IRSM de 02/1994) no valor de R\$ 553,57, considerando os valores da relação dos salários-de-contribuição (fl. 80 dos autos principais), ou seja, incluiu nas competências 11/1994 -> R\$ 666,35. (limitado ao teto -> R\$ 582,86) e 12/1994 -> R\$ 601,96 (limitado ao teto -> R\$ 582,86); o Fls. 79/81: o Réu apresentou o cálculo da RMI (com aplicação do IRSM de 02/1994) no valor de R\$ 542,98, considerando os valores da relação dos salários-de-contribuição (fl. 80 dos autos principais) e especificamente nas competências 11 e 12/1994, utilizou os valores dos salários-de-contribuição constantes no CNIS, ou seja, R\$ 457,34 e R\$ 387,58, respectivamente. Anoto que as partes não apresentaram recurso da decisão proferida por este juízo às fls. 94/96 acerca das questões envolvendo o título exequendo. Identificado da decisão proferida às fls. 94/96, o INSS não apresentou recurso competente, tão pouco impugnou os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 98/112, limitando-se a concordar com cálculos anteriormente elaborados pelo contador judicial de fls. 37/41 (fls. 117). A manifestação do INSS de fls. 117 não merece prosperar, pois, de fato, os cálculos da contadoria judicial de fls. 98/112 foram elaborados com base na Resolução 267/2013 do CJF, e de acordo com a decisão de fls. 94/96 irreversível. Portanto, concluo que os cálculos elaborados às fls. 100/103 pela Seção de Cálculos do Juízo resguardaram os termos consignados no título exequendo e devem prevalecer. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (fls. 98/103 - R\$ 549.439,25 - quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado para julho/2014. Considerando a existência de sucumbência recíproca, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução inicialmente apresentado pela autarquia federal (R\$ 351.963,78) e do crédito apurado pela Contadoria Judicial acolhido como correto na presente decisão (R\$ 549.439,25), nos termos dos artigos 85, 7.º, e 86, ambos do CPC; b) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução inicialmente apresentado pelo exequente (R\$ 573.834,53) e do crédito apurado pela Contadoria Judicial acolhido como correto na presente decisão (R\$ 549.439,25), nos termos dos artigos 85, 7.º, e 86, ambos do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 98/103 para os autos principais nº 0003047-93.2001.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

EMBARGOS A EXECUCAO

0001021-97.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000898-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X IVANIR DOS REIS ARAUJO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

Vistos, em decisão.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move IVANIR DOS REIS ARAÚJO, nos autos de ação ordinária nº 0000898-51.2006.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido R\$ 146.305,92 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 188.455,21 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram equívocos quanto à apuração do valor da RMI, em valor superior ao apurado pela AADD; quanto à competência 03/2001, cobrando 26 dias enquanto que o correto seriam 7 dias; quanto ao índice de reajuste, utilizando índice equivocado em todo o período da conta; quanto à correção monetária, pois deixou de aplicar a TR a partir de 07/2009, conforme determinado na condenação (Resolução 134/10).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.21) e o Embargado apresentou impugnação (fls. 23/26).Os autos foram remetidos à Contadoria havendo dissero entre as partes em relação a qual índice deve ser aplicado para atualização do quantum debeat, mais precisamente se é caso de aplicação da TR (de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado em 2010), ou do INPC (de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado em 2013).Pela decisão saneadora proferida às fls. 66/69 este juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos nos termos da decisão proferida por este Juízo às fls. 66/69, tendo apresentado cálculos atualizados até 02/2015 (data do cálculo das partes) - fls. 71/77, no valor total de R\$ 197.932,83.Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 81), sendo que o INSS reiterou sua manifestação de fls. 56 (fls. 82).É o relatório.Fundamento e decido.A conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015.Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo temporariamente para finalidade de verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita.Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilares o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.IV - Caso em que o apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)E, em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 71/77, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 197.932,83 (cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizados até 02/2015. Senão vejamos. Após realização de cálculo pelo Setor de Contadoria Judicial (fls. 71/77), o exequente concordou com os cálculos do contador judicial (fls.81), ao passo que o INSS reiterou sua manifestação de fls. 56 (fls.82).Anoto que as partes não apresentaram recurso da decisão proferida por este juízo às fls. 66/69 acerca das questões envolvendo o título exequendo. Cientificado da decisão proferida às fls. 66/69, o INSS não apresentou recurso competente, tão pouco impugnou os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 71/77, limitando-se a concordar com cálculos anteriormente elaborados pelo contador judicial de fls. 31/40 (fls. 82 e fls. 56).As manifestações do INSS de fls. 82 e fls. 56 não merecem prosperar, pois, de fato, os cálculos da contadoria judicial de fls. 71/77 foram elaborados com base na Resolução 267/2013 do CJF, e de acordo com a decisão de fls. 66/69 irrecorrível. Portanto, concluo que os cálculos elaborados às fls. 71/77 pela Seção de Cálculos do Juízo resguardaram os termos consignados no título exequendo e devem prevalecer.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (fls. 71/77 - R\$ 197.932,83 - cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado para fevereiro/2015. Considerando a existência de sucumbência recíproca, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução inicialmente apresentado pela autarquia federal (R\$ 146.305,92) e do crédito apurado pela Contadoria Judicial acolhido como correto na presente decisão (R\$ 197.932,83), nos termos dos artigos 85, 7.º, e 86, ambos do CPC; b) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução inicialmente apresentado pelo exequente (R\$ 188.455,21) e do crédito apurado pela Contadoria Judicial acolhido como correto na presente decisão (R\$ 197.932,83), nos termos dos artigos 85, 7.º, e 86, ambos do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 71/77 para os autos principais nº 0000898-51.2006.403.6121. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001630-46.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004306-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X ANDERSON CURSINO X DAVID DA SILVA BORGES(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move ALEXANDRE SEBASTIÃO DOS SANTOS, ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA, ANDERSON CURSINO e DAVID DA SILVA BORGES, nos autos de ação ordinária nº 0004306-55.2003.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 14.408,14 (catorze mil, quatrocentos e oito reais e catorze centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 39.389,18 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e deztoito centavos) constante dos cálculos do embargado.Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram equívocos na correção monetária pela inobservância da Lei 11.960/09; juros de mora computados a maior; inclusão equivocada da GCET de forma integral na base de cálculo; quanto ao exequente Álvaro o percentual devido foi calculado a maior no patamar de 4 19,25% e não 8,58% como nos demais exequentes. Afirma a União, em síntese, que a correção monetária das prestações em atraso devem obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF e os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano, tendo em vista o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2180-35 de 24/08/2001.Recebidos os embargos (fls. 30), foi aberta vista aos embargados que apresentaram impugnação discordando dos cálculos da União e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 34/36).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 40/74, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes.Intimados, os exequentes mantiveram-se silentes, sendo que a União manifestou concordância com a conta da contadoria de fls. 43/58, inclusive com as correções apontadas. Pugnou pela aplicação da TR como preconiza o art. 1º F da Lei nº 9.494/97 até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Alternativamente, a União requer a suspensão do feito até que haja manifestação definitiva do STF sobre o período de incidência da TR (fls.79/81).É o relatório.Fundamento e decido.Anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015.Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo temporariamente para finalidade de verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita.Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilares o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.IV - Caso em que o apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)E, em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Pois bem, O v. acórdão proferido em 11/10/2007 em sede de apelação/reexame necessário determinou, no que tange à correção monetária das prestações em atraso, a aplicação dos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e no tocante aos juros de mora, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2180-35, de 24/08/2001 (fls.135 dos autos principais).Na data da prolação do v. acórdão, em outubro de 2007, o Manual de Cálculos então vigente era aquele aprovado pela Resolução 242/2001, de 03/07/2001, mesma Resolução adotada no Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, mencionado no dispositivo do v. acórdão (fls. 135).Com efeito, o título exequendo não prevê a aplicação de nenhum índice de correção específico, mas indica apenas a aplicação do que consta no Manual aprovado pela Resolução CJF 242/2001, versão existente na data da sentença. Dissolvido, depreende-se que a intenção do juiz no momento da prolação da sentença era a aplicação do manual mais

guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Pelo exposto, ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 182/189 (RS 803,62 em 07/2016). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 171 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 184), a serem deduzidos do crédito executando por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001110-8) - ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/S LTDA - EPP(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da r. decisão monocrática de fls. 140, no que toca aos honorários de sucumbência, alegando em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 9.478,54 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 192/v), inferior ao valor de R\$ 10.769,92 (dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) constantes dos cálculos do impugnado (fls. 189).Afirma a União Federal que a diferença no valor se deve ao fato do exequente não ter subtraído do montante total a importância de R\$ 1.000 (mil reais), relativa à condenação ao pagamento de verba honorária determinada na sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0003711-41.2012.403.6121 (fls.164/165).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 196/200 apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 205 e 206).É o relatório.Fundamento e decido.No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 196/200, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 9.023,05 (nove mil, vinte e três reais e cinco centavos) em 06/2017, enquanto que os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 9.478,54 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para a mesma data de 06/2017; e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 10.769,92 (dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) em 06/2017.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Exequente), à fl. 189 (Honorários Advocatícios) o Efetuiu a atualização monetária do valor dos honorários advocatícios de R\$ 8.340,37 (fl. 168) de 11/2013 a 06/2017, pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal, quando o correto seria atualizar o valor de R\$ 8.340,37 (fl. 168) de 06/2012 (data do cálculo homologado) a 06/2017;o Não deduziu os honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal no valor de R\$ 1.000,00 (12/2014 -> fl. 165-V) atualizado até 06/2017.Cálculo do Réu (ora Executado), à fl. 192-V.o Efetuiu a atualização monetária dos honorários advocatícios de R\$ 8.340,37 (fl. 168) e dos honorários arbitrados de R\$ 1.000,00 (fl. 165-V) de 11/2013 a 06/2017, pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal, quando o correto seria atualizar o valor de R\$ 8.340,37 (hon. advocatícios -> fl. 168) de 06/2012 (data do cálculo homologado) a 06/2017 e de R\$ 1.000,00 (honorários arbitrados a ser compensado -> fl. 165-V) de 12/2014 (r. Sentença) a 06/2017, bem como efetuar a dedução e apurar o valor a ser objeto de requisitório.)No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, ambas as partes concordaram com referidos cálculos.Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença executanda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Pelo exposto, ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 196/200 (RS 9.023,05 em 06/2017). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 189 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 196/200), a serem deduzidos do crédito executando por ocasião da expedição do requisitório.Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-44.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

2. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

3. Fls. 232/235: O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

CERTIDÃO: Ciência à parte exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-18.2013.403.6121 - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MIGUEL ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento da r. decisão monocrática de fls. 81/82, que deu provimento à apelação interposta por Miguel Elias Moreira e julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cujos reflexos deverão alcançar o benefício atual.Intimado a apresentar cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou planilha de cálculos de liquidação que concluiu pela ausência de créditos devidos ao exequente (89/160). Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 8.742,89, sendo R\$ 652,47 pertinentes a honorários advocatícios e R\$ 8.090,42 como crédito do autor, ora exequente (fls.169/176).Diante das divergências dos cálculos, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 203/236, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes.Instados à manifestação, as partes demonstraram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.243 e 246/v).É o relatório.Fundamento e decido.No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 203/236, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 23,09 (atualizado até 01/2017), enquanto os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 8.742,89, atualizado para a mesma data. O executado, por sua vez, afirma não haver crédito em favor do exequente.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos: Cálculo do Réu, às fls. 90/160o Efetuiu a evolução das diferenças até 02/2016, considerando a RMI revisada no valor de R\$2.008,14;o Apurou diferenças até 02/2016, considerando a renda mensal revisada no valor de R\$ 2.432,43 (competência 09/2008), quando a renda revisada correta seria de R\$ 2.432,59;o Entre a competência 10/2011 e 11/2011 houve alteração da renda devida de R\$ 2.954,87 para R\$ 2.955,06 (diferença de R\$ 0,19), respectivamente, porém não apresentou detalhes;o Efetuiu atualização monetária e juros de mora, nos termos do r. julgadoCálculo do Autor, às fls. 169/176.o Fl. 172: informou como renda mensal o valor de R\$ 2.008,10 (sem limitação ao teto -> revisão da EC n 41/2003 Coluna: Ajustes Administrativos), quando a RMI correta seria de R\$ 2.008,15 (B-32 -> DIB: 24/08/2004), com reajuste integral em 05/2005 (1,06355), tendo em vista que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez;o Fls. 172/174: efetuou evolução das diferenças, considerando a RMI no valor de R\$ 2.043,24, ou seja, aplicou o percentual de acréscimo de 1,75%, incorretamente, pois deveria evoluir a RMI sem limitação do teto (R\$ 2.008,15), com aplicação dos reajustes dos benefícios em geral;o Fls. 175/176: elaborou o cálculo de liquidação atualizado até 01/2017, considerando o valor de R\$ 3.749,19 (Total de Atrasados Acumulados -> fl. 174) e as parcelas mensais de 08/2013 a 01/2017, incorretamente, pois deveria efetuar o cálculo de 12/08/2008 a 01/2017, considerando as diferenças entre a renda devida e recebida, mês a mês de 12/08/2008 a 01/2017;o Efetuiu atualização monetária pela TR de 08/2013 a 01/2017, quando deveria aplicar o INPC de 08/2008 a 01/2017 (mês a mês), conforme o v. Acórdão de fls. 81/82-V;o Computou juros de mora de 0,5% ao mês, decrescendo a partir de 21,50% quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (10/2014 -> Certidão à fl. 58) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual.Cálculo do Réu, às fls. 90/160.o Apurou diferenças até 01/2017, considerando a renda mensal revisada no valor de R\$ 2.432,43 (competência 09/2008), quando a renda revisada correta seria de R\$ 2.432,59;o 11/2011: inseriu como devida a renda de R\$2.954,87;o 11/2011: inseriu como recebida a renda de R\$ 2.954,87, quando a renda efetivamente paga pelo INSS no referido período foi R\$ 2.955,06;o Efetuiu atualização monetária e juros de mora, nos termos do r. julgado.No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, as partes concordaram com referidos cálculos.Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença executanda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Pelo exposto, ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 206/209 (RS 23,09 em 01/2017). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 175/176 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 206/209), a serem deduzidos do crédito executando por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003559-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003559-4) - CLINICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Defiro o requerido pelo executado às fls. 519 e seguintes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 448, Provimento Core nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-55.2008.403.6121 (2008.61.21.002193-7) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NOVAMETAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X LEILA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-24.2010.403.6121 - LAERCIO DONIZETE MILITAO(SP122779 - LUCIMARA GALA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAERCIO DONIZETE MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005147-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** em face do **BANCO DO BRASIL** em que o Autor alega, em apertada síntese, que, nos autos do ICP n. 1.34.008.000615/2015-17. Nestes autos, consta a informação de que há vícios de construção no CONJUNTO HABITACIONAL VIVER MELHOR RIO CLARO II.

Ocorre que o MPF teria requisitado ao BANCO a apresentação de relatório em que constasse a indicação do responsável pela fiscalização ou engenheiro que teria realizado visita técnica no referido CONJUNTO. O Réu, contudo, negou-se a repassar as informações.

Afirmou o MPF que a recusa não faz sentido lógico ou legal, haja vista que não foi feito qualquer pedido de informação bancária.

Diante disso, o d. representante do Parquet Federal requereu a determinação de que o BANCO DO BRASIL apresentasse “quaisquer relatórios de fiscalização técnica realizada na obra objeto destes autos (empreendimento Viver Melhor Rio Claro II, contrato 201574218394) e qualificação do(s) responsável(is) pelo setor de fiscalização ou engenheiro(s) que tenha realizado visitas técnicas ao local” (9556557 - Pág. 2).

Em sua defesa, o BANCO DO BRASIL afirmou que apresentou os documentos requisitados pelo órgão ministerial.

Houve réplica por parte do Autor.

Este o breve relato.

Decido.

Merece acolhida, pelo menos nessa fase do processo, a pretensão ministerial.

Tudo indica que o **BANCO DO BRASIL** possuidor dos documentos técnicos que calcaram a construção do empreendimento **CONJUNTO HABITACIONAL VIVER MELHOR RIO CLARO II**. Contudo, insiste em dizer que haveria quebra de sigilo bancário acaso os juntasse (no processo administrativo ou judicial).

Menciona, em sua defesa, que os referidos documentos não são comuns às partes, “vez que o processo de concessão de empréstimos é composto também de documentos de ordem pessoal e sigiloso dos envolvidos no negócio” (ID n. 1055549, p. 4).

Com o devido respeito ao d. advogado da instituição financeira, não se trata de documentos sigilosos. Muito pelo contrário: são documentos que podem revelar fatos de interesse público, haja vista a possível malversação de dinheiro público.

Ainda com a vênia devida, não faz qualquer sentido se falar em sigilo bancário ou do sistema de operações do banco, haja vista que a documentação diz respeito única e exclusivamente ao modo como o empreendimento foi concretizado/construído (se de forma técnica ou não).

Assim, tendo em vista a superação do enunciado da súmula n. 372 do e. STJ (cf. REsp n. 1.738.617/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira) e, em consonância com o disposto no art. 400, parágrafo único, do CPC, **DETERMINO** que a instituição financeira **JUNTE** aos autos, no prazo improrrogável de 15 dias, **TODOS** os documentos que digam respeito à construção do empreendimento, conforme requerido na inicial, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos (Lei n. 9.008/95 cc a Lei n. 7.347/85).

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002497-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO, DIMAS FALCAO O FILHO, LILLIAM MARIA FALCAO, MARCELO SALOMONE OTERO, CARLOS ALBERTO RIZZARDO, BEATRIZ EMILIA SCHLITTLER INFORZATO RIZZARDO, JOAO LUIZ GOMES FALCAO, ANA PAULA RUSSO FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S.A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, quando de sua reabertura promovida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Narra a impetrante ter aderido pelo programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, quando de sua reabertura promovida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, realizando o pagamento à vista em 29/11/2013. Menciona ter sido surpreendida em 15/02/2018 pelo Termo de Intimação nº 04/2018, expedido pela autoridade impetrada, determinando o cancelamento do pedido de parcelamento citado e restabelecendo a cobrança dos cálculos oriundos do processo administrativo nº 13888.902740/2011-57.

Tal fato ocorreu pela ausência de indicação dos débitos e de formalização da consolidação. Sustenta que se trata de mero erro formal, que não tem o condão de invalidar o parcelamento e o pagamento à vista realizado nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Ressalta que o débito encontra-se quitado e que a referida consolidação trata-se de uma obrigação acessória, ou seja, mera formalidade, notadamente em relação ao presente caso, em que sustenta ter havido liquidação efetiva na modalidade de pagamento à vista. Alega a ocorrência de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, verdade material e formalismo extremo.

Pugna, em sede de liminar, pela suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL referente ao 4º Trimestre de 2006, objetos do Processo Administrativo nº 13888.902740/2011-57. Ao final, requer sua reinclusão no parcelamento por ela aderido, com o consequente reconhecimento do pagamento integral dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do Processo Administrativo nº 1388.902740/2011-57 na modalidade de pagamento à vista - Demais Débitos no âmbito Receita Federal do Brasil, em 26/11/2013, e extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 5242720, a Impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais devidas (ID 5382415).

Decisão (ID 5415805), deferindo o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade Impetrada (ID 6376131).

A impetrante apresentou manifestação noticiando o descumprimento pela Impetrada da determinação judicial (ID 7158174).

Instada, a autoridade impetrada prestou novas informações (ID 8480786), informando haver tomado providências no sentido de cumprimento da determinação judicial de ID 5415805.

O Ministério Público se manifestou (ID 8187991), entendendo não interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Manifestação da União informando que deixaria de interpor Agravo de Instrumento em face da decisão prolatada.

Instada, a Impetrante requereu o regular processamento do feito (ID 11107586).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.

Segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da Fazenda Nacional, que se dá com suporte de validade estatutiva na legislação de regência, atribuem competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções.

A controvérsia reside na questão se a não consolidação do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 é causa de exclusão do referido parcelamento.

Nesse sentido, revendo posicionamento anterior, entendo que não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Com efeito, a regulamentação da Lei nº 13.496/2017 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017 não trouxeram qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanaram a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos.

2. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: “o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

3. Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados.

4. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como “formais” para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao “cancelamento” do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.

5. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo “por equívoco”.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5019763-47.2018.4.03.0000 – Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA – 07/12/2018)

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê tempos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos estabelecidos, ainda que eventualmente já tivesse terminado de pagar as parcelas que, ao ser, quitavam o débito tributário.

No que tange à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se que a Corte Superior não se pronuncia especificamente sobre a natureza da obrigação de envio dos dados da consolidação do parcelamento, não havendo entendimento sedimentado sobre se o envio da consolidação é mera formalidade acessória ou se trata de obrigação essencial.

Ainda que tenham sido reconhecidos, em alguns casos, a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que o STJ não tem alterado o entendimento dado aos casos concretos pelos Tribunais, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, haja vista a vedação de reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1096454 – 20/02/2018; AREsp 1.423.061 – 04/02/2019).

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, reconsiderando a decisão de ID 5415805, cassando a liminar deferida. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3192

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1) - RADIO FRATERNIDADE LTDA X SCHOLA S/C LTDA X SOARES AUTOMOTIVA LTDA X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RADIO FRATERNIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHOLA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOARES AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes acerca da disponibilização do numerário referente aos autores RADIO FRATERNIDADE LIMITADA, SOARES AUTOMOTIVA LIMITADA e sucumbenciais. Manifeste-se no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado de situação irregular junto a RECEITA FEDERAL referentes aos autores SCHOLA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TRANSPORTE DENARDI LIMITADA.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001635-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI(SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO E SP410852 - LARISSA SOARES DE CARVALHO E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE E SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.
Int.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO COMUM
0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6) - LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - BEM TE FAZ FARMACIAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9) - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTROM X JOSE CARLOS CARLSTROM X LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTROM X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTROM X SANDRO LUIS CARLSTROM X ANA CLAUDIA CARLSTROM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4) - VLADIMIR VIEIRA DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAZARO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO DE CAMPOS(SP404688 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-33.1999.403.6109 (1999.61.09.001008-2) - ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI X MARIA FERNANDA CABRINI BERNAL X CINTIA CRISTINA CABRINI X MARCELO AUGUSTO CABRINI X ORLANDO ROBERTO CABRINI X APPARECIDO ORLANDO CABRINI - ESPOLIO X ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP263164 - MATEUS BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-96.2001.403.6109 (2001.61.09.000275-6)) - FOMASCH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FOMASCH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005919-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005919-0) - CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000785-9) - MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NATALINO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011129-42.2007.403.6109 (2007.61.09.011129-8) - ISAAC DE PAULA E SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISAAC DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008876-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008876-1) - FRANCISCO CARLOS MULLER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-11.2010.403.6109 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMINGOS FANTAZIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005957-17.2010.403.6109 - MOISES MODENA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOISES MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-36.2010.403.6109 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELINO SALVADOR BELINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-61.2011.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-59.2012.403.6109 - LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003530-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: EVANDRO CESAR GARMS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência de caráter antecedente, objetivando a sustação dos protestos objeto das CDA's 80619018303-94, 8021901003359, 8071900778574 e 8061901830041, no valor total de R\$ 524.646,54, mediante a aceitação de caução.

O autor oferece em garantia do débito dois veículos, cujo valor entende que sobeja o valor total do débito fiscal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Primeiramente, verifico que o protesto referente ao documento de ID 18848872, relativo à CDA 8071900778574, indica como devedora a pessoa Jurídica de GERMANICA SEMINOVOS LTDA.

Com relação ao valor atribuído à causa, com base no antigo CPC de 1973 e em razão da autonomia do processo cautelar decidia o E. STJ (Recurso Especial n. 865.446 – MT, decisão de decisão: 14.12.2010), que o valor da causa na ação cautelar de protesto não corresponde, necessariamente, ao valor do título discutido na ação principal.

Ocorre que o processo cautelar, como instituto autônomo, não consta mais no Código de Processo Civil vigente.

Especificamente em relação à tutela cautelar requerida em caráter antecedente, há grande semelhança com a cautelar preparatória do CPC/1973, diferenciando-se principalmente pela redução de atos processuais. Será utilizada nas hipóteses em que a urgência impossibilite que a petição inicial contemple o pedido cautelar e o pedido principal a um só tempo, razão pela qual o parágrafo terceiro do art. 303, do NCPC dispõe que emendada a inicial por meio de aditamento para que tome o rito ordinário, não serão devidas novas custas processuais.

Desse modo, imperioso que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido.

É requisito da petição inicial da tutela cautelar requerida em caráter antecedente a indicação do valor da causa (Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, de 2017).

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial atribuindo à causa o valor do débito que almeja sustar recolhendo as custas processuais devidas;
- 2 – emende a inicial para fazer incluir no polo ativo da ação a pessoa jurídica GERMANICA SEMINOVOS LTDA, devidamente representada;
- 3 – apresente cópias das iniciais dos processos n.ºs. 5002964-95.2019.4.03.6109 e 5001074-46.2019.4.03.6134, para verificação da existência de eventual prevenção;
- 4 – justifique a interposição da presente ação perante essa Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que é domiciliado em Limeira/SP, a empresa Germânica Seminovos Ltda possui sede em Americana/SP e os títulos foram apontados no 2º Tabelionato de Campinas/SP e
- 5 – justifique o requerimento de expedição de Ofício ao SERASA e Boa Vista.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X WILSON FERREIRA(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO)

Vistos.

Considerando a certidão retro informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar procuração e as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-43.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIEGO FERNANDO BRITO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)s réu(rê)(s).

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Oficie-se ao DENATRAN para aplicação da inabilitação para dirigir veículo automotor.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação da fiança e dos bens apreendidos nos autos.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)s réu(ré)s).

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s).

Considerando que houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória (fls. 303) e que a Execução Penal foi distribuída sob nº 0003842-28.2018.8.26.0496, bem como que o apenado já está cumprindo a pena naqueles autos, encaminhe-se a Guia Definitiva àquele Juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Oficie-se ao DENATRAN informando a aplicação ao réu da inabilitação para dirigir veículo automotor.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 183), fica isento o pagamento das custas processuais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação do veículo apreendido, considerando o perdimento decretado em sentença (fls. 182).

Intime-se a defesa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000487-74.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 278/280 do processo físico, pela apelada/embargada.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelante/embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4918

EXECUCAO DA PENA

0000248-65.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Vistos.

Designo audiência admonitória para o dia 18/07/2019 às 17:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

EXECUCAO DA PENA

0000262-49.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO E SP326497 - HUGO ANDREW FERNANDES CHIMACHI)

Vistos.

Designo audiência admonitória para o dia 18/07/2019 às 16:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EROTIDES FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006934-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Raimundo Brandão Pereira** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 17/10/2007.

Relata o autor haver recebido o auxílio-doença nº 505.131.233-7 no período de 10/07/2003 a 17/10/2007, no curso do qual teve reconhecida administrativamente sua incapacidade laboral definitiva. Afirma que, a despeito do reconhecimento da incapacidade definitiva, teve cessado seu benefício. Refere que, não bastasse, a cessação do benefício se operou sem sua devida e prévia reabilitação profissional. Afirma permanecer incapacitado para o trabalho, em razão das doenças psiquiátricas e ortopédicas que o acometem.

Requer a concessão da gratuidade da justiça e instrui a inicial com documentos.

Foi indeferido parte do pedido inicial, em razão da coisa julgada parcial com o processo 0004343-45.2008.403.6303 do Juizado Especial Federal local, limitando o período da incapacidade a partir de 04/07/2012, data do trânsito em julgado daquele processo.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido comprovada a existência da incapacidade laboral na esfera administrativa, motivo pelo que o benefício foi regularmente cessado.

Foi juntado laudo médico pericial.

Embora intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi diagnosticado com tendinopatia supra-espinhal e derrame articular em ombro direito, epicondilopatia medial em cotovelos direito e esquerdo. Também apresentou comprovação de acompanhamento psicoterápico em razão de transtorno depressivo, fazendo uso de medicamentos de uso controlado.

Submetido à perícia médica judicial em 12/12/2017, o perito médico clínico geral constatou que o autor encontra-se em bom estado geral, consciente, lúcido e orientado, nutrido, corado, hidratado. Em relação à avaliação psicopatológica, o autor não apresenta distorções das características do pensamento e da percepção e nem afetos inapropriados ou embotados. Mantem-se clara a consciência e a capacidade intelectual e não apresenta déficits cognitivos, não apresenta também transtorno de humor. Apresenta artralgia e transtorno depressivo. Foram realizadas as manobras semiológicas para se avaliar alterações osteoarticulares e não há disfunções ou limitações funcionais ortopédicas. As funções cognitivas estão preservadas, não apresentando alterações vegetativas ou da psicomotricidade. **Concluiu o senhor perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais.**

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021067-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACLAIR APARECIDA TOLEDO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Pensão por Morte (NB 300.244.514-4), concedido em 08/11/2004, mediante a adequação da aposentadoria que originou seu benefício (NB 085.886.546-7 – com DIB em 23/02/1989) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem assim respeitada a prescrição quinquenal.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Arguiu também prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício da parte autora.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou informação de demonstrativo de cálculos, do que as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a autora é titular do benefício de pensão por morte, originário da aposentadoria do falecido marido. Sendo sua dependente previdenciária e herdeira, tem interesse de agir para propor a presente ação, uma vez que terá repercussão financeira diretamente em seu benefício.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal (guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Mini. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios cujos dados iniciais no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria (NB 085.886.546-7) que originou a pensão por morte da autora, foi concedido em 23/02/1989.

Sobre este benefício de aposentadoria houve a limitação ao teto do Salário de Benefício da época, conforme Demonstrativo de Revisão de Benefício (id 13166018 – pág. 69) e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (id. 13166018 – pág. 147/163).

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **revisar** o valor do benefício de pensão por morte da autora (NB 300.244.514-4), mediante a adequação da aposentadoria originária (NB 085.886.546-7), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 25/10/2011, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (72 anos).**

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI HAETMANN MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Darci Haetmann Martins, CPF 261.544.448-42**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS de Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, protocolado em 30/11/18. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante pleiteou o prosseguimento do feito, ponderando que seu pedido está em fase de recurso desde 15/03/19 (ID 16714238).

Parecer o Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da impetração, delimitado na petição inicial, é a apreciação do procedimento pedido administrativo pele autoridade impetrada, o que efetivamente ocorreu.

Com isso, sua pretensão restou atendida.

Não se discute nestes autos o mérito do requerimento administrativo.

O julgamento do recurso administrativo (interposto pela impetrante após o ajuizamento desta ação) não compete à autoridade impetrada - Gerente Executivo do INSS de Campinas.

DIANTE DO EXPOSTO reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006057-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KIM COMERCIO DISTRIBUICA O DE PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, YOSHIYUKI HIGA, CAROLINA TAKARA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados em inspeção.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KIM COMERCIO DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, YOSHIYUKI HIGA, CAR TAKARA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010964-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIA FARAGE

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de NADIA FARAGE qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICTOR HUGO LACHOS DA VILA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados em inspeção.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VICTOR HUGO LACHOS DAVILA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004648-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: ROBERTO HARUKI MIYAMOTO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados em Inspeção.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTO HARUKI MIYAMOTO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemen
contratual.

Citado o réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários
advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0612684-09.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados em inspeção.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA - SP270538, RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

RÉU: ELEKTRO REDES S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença ID 18088364.

A embargante alega que a sentença apresenta contradição em seus próprios termos, no que refere a natureza precária da ocupação. Aduz que a precariedade deriva de norma, razão pela qual desnecessária prova. Afirma, ainda, que na sentença embargada há menção da existência de normas que regem a ocupação de faixa de domínio das rodovias, contudo seu conteúdo não foi analisado.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e a legislação vigente.

No caso em exame, a sentença afastou expressamente a aplicação da norma administrativa editada pelo órgão estadual, adotando uma norma federal, a qual se mostra compatível com o teor da decisão proferida, conforme trecho do julgado abaixo transcrito:

(...)

A parte autora não comprovou nos autos a natureza precária da ocupação pela ré da faixa de domínio da rodovia. Nem mesmo apresentou um suposto ato administrativo de autorização de uso outorgado por órgão estadual à ré. Digo isso porque a autora pautou sua pretensão em normas administrativas editadas por órgãos estaduais, como o DER e ARTESP. E não apresentou porque, ao que parece, não há esse documento! A ré, assim como a autora, é uma concessionária de serviço público. Pelo que se deduz da documentação trazida aos autos, as normas citadas na inicial se aplicam às autorizações outorgadas a outras pessoas, e não às concessionárias de serviços públicos.

Como exposto pela ré e sua assistente, a exploração de energia elétrica é um serviço público que se insere na competência da União.

E encontramos na legislação federal normas que disciplinam a questão, notadamente no Decreto nº 84.398/80, in verbis:

Art. 1º - A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. (Redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 1982)

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada. (Incluído pelo Decreto nº 86.859, de 1982)

Art. 2º - Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

Art. 6º - Caberá ao órgão público ou entidade competente:

I - Custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovía.

II - Custear o reparo dos danos causados à linha de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica que tenha sido afetada por obras de sua responsabilidade.

III - Permitir livre acesso às suas dependências de empregados ou prepostos dos concessionários para inspeção das travessias e execução de serviços com os mesmos relacionados, ressalvado o direito de exigir a substituição dos que considerar impróprio ou inconvenientes, a qualquer título.

Como se observa do teor das normas acima transcritas, a ocupação da área pela ré, concessionária de energia elétrica, ocorre a título permanente e sem ônus, fatos não contrariados pela autora.

O art. 6º, inciso I, acima transcrito, também impõe à concessionária da rodovia, no caso a autora, o custeio das modificações nas linhas já existentes, como ocorre no caso em exame.

(...)

Assim, não há contradição a ser reparada na sentença embargada.

Pretende o embargante com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022433-35.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A**, qualificada na inicial, objetivando a anulação do crédito tributário de IRPJ e CSLL, referente ao processo administrativo nº 10830.015679/2010-01, cujos valores decorreram das estimativas de tais tributos nos meses de janeiro a outubro de 2018, os quais se encontram extintos em razão do alegado pagamento à vista com os benefícios estabelecidos pelo REFIS IV.

Alega, em suma, que a autora foi intimada em 21/08/2009 para prestar esclarecimentos e disponibilizar documentos, e, com o advento da Lei nº 11.941/2009, a autora procedeu à apuração e pagamento à vista dos referidos débitos de IRPJ e CSLL, com a aplicação dos benefícios da referida norma, quais sejam, a redução de 100% da multa de mora de 45% dos juros de mora, procedimento esse adotado pela contribuinte e informado à autoridade fiscal em 01/09/2010. Contudo, foi surpreendida com a lavratura de auto de infração, considerando que os débitos ainda não haviam sido constituídos/declarados em DCTF e também não consolidados na RFB.

Em prosseguimento, a autora informa que não realizou o recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, tendo efetuado o seu pagamento no prazo da impugnação, aproveitando o desconto da multa de ofício, restando mantida a autuação em primeira instância, tendo interposto recurso voluntário ao CARF. Argumenta que a ré descumpriu o Acórdão prolatado pelo CARF ao inovar os critérios, gerando distorções e erros de cálculos que resulta na exigência de valores superiores ao que realmente eram devidos.

Tece argumentos sobre a legalidade de inclusão das estimativas de IRPJ e CSLL de janeiro a outubro do ano-calendário de 2008 no REFIS IV, bem como aponta as irregularidades dos cálculos realizado pela autoridade fiscal. A autora apresenta o seu cálculo com os recolhimentos válidos efetuados no âmbito do REFIS IV.

Junta documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi remetido para após a vinda da manifestação preliminar da ré.

A ré apresentou manifestação e documentos.

A autora apresentou manifestação, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL advindos das estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro a outubro de 2008, remanescente da discussão realizada nos autos do PA nº 10830015679/2010-01.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A autora regularizou a inicial para informar os endereços eletrônicos e dizer que não tem interesse na audiência de conciliação.

A União comprovou nos autos o cumprimento da tutela deferida para o fim de suspensão a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, e na sequência, apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta que não houve alteração do critério jurídico de lançamento, pois o acórdão do Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso para determinar que os pagamentos efetuados nos termos da Lei 11.941/09 sejam considerados na quitação do débito. Aduz que diante da referida decisão do Conselho de Contribuintes, cumpre à autoridade fiscal analisar o atendimento aos demais requisitos exigidos pela Lei 11.941/09 para que, em cumprimento ao acórdão, "os pagamentos efetuados nos termos da Lei 11.941/09 sejam considerados na quitação do débito".

Destaca que dentre os requisitos, estava a análise da data limite de vencimento do débito para inclusão no parcelamento (30/11/2008), o que gerou, pelo sistema SIEF, conforme ressaltado, a exclusão das competências de janeiro a outubro/2008, com vencimento em 31/03/2009. Conclui que a parte autora pretende atribuir ao v. acórdão interpretação no sentido de que este alterou o vencimento dos débitos para incluí-los no parcelamento, o que implica na interpretação completamente dissociada do que restou decidido pelo Conselho de Contribuintes. Ao final, requer a improcedência do pedido, além de requerer prazo adicional para manifestação conclusiva quanto à alegação de que o cálculo do débito não observou o ajuste anual, em razão de aguardar o envio de informações e planilhas pela Receita Federal.

A União informou a interposição de agravo de instrumento, autos nº 0001830-83.2017.403.0000, ocasião em que este Juízo manteve a decisão pelos próprios fundamentos.

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a prova pericial.

A União Federal informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.

Posteriormente, a União apresentou documentos referente à informação fiscal, do que ambas as partes foram intimadas e apresentaram manifestações.

O pedido de prova pericial foi indeferido por este Juízo.

Ambas as partes foram intimadas da virtualização dos autos – conferência.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a suprir nem preliminares e prejudiciais de mérito para apreciar, passo a analisar o mérito.

Consoante relatado, a parte autora, na presente anulatória, pretende a anulação do crédito tributário de IRPJ e CSLL, consubstanciado no processo administrativo nº 10830.015679/2010-01.

De início, cumpre anotar que o referido processo administrativo desenvolveu-se conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, inclusive com observância ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não havendo vícios formais que ensejariam a sua. Releva frisar que houve a regular tramitação do processo administrativo, com ampla defesa, tendo a autora inclusive interposto recurso administrativo, o qual, culminou com a prolação de acórdão administrativo pela última instância administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

No caso, a controvérsia reside no fato de considerar que o pagamento efetuado pela autora na sistemática da Lei nº 11.941/2009 foi reconhecido pelo acórdão administrativo proferido pelo CARF e com isso se estaria extinto ou não o crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL.

Com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da tutela provisória de urgência se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

"Na espécie, entendo presentes os elementos referidos, a justificar o pronto deferimento da tutela de urgência.

Observo que, desde o início da fiscalização, a autoridade fiscal tem ciência dos pagamentos efetuados pela autora no âmbito do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo os referentes aos períodos de apuração de janeiro a outubro de 2008.

Com efeito, constam do Termo de Apuração Fiscal lavrado em 16/11/2010 as seguintes observações do Fisco (fls. 42/51):

"27 – Em petição protocolizada em 01/09/2010 (fls. 89 a 152), a fiscalizada prestou os seguintes esclarecimentos em relação ao item II do Termo de Intimação Fiscal nº 01100/09/008: 'Inicialmente, verifica-se que a ora requerente optou pelo programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 na modalidade de pagamento à vista de débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008. Nesse passo, a requerente efetuou o recolhimento de débitos a título de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL do período de apuração de novembro de 2004 a outubro de 2008.'

(...)

31- Ademais, nos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2008 não foi efetuado nenhum recolhimento pela fiscalizada, eis que, de fato, não havia previsão legal na Lei nº 11.941/2009 para esses períodos, motivo pelo qual é mister, também, constituir os aludidos créditos tributários.

(...)

44- Considerando que:

- a fiscalizada, no dia 24/11/2009, estava sob auditoria fiscal (até a lavratura desta autuação);*
- A IN RFB 968/2009, em seu art. 4º, permitiu que a fiscalizada mesmo no curso da ação fiscal procedesse ao recolhimento;*
- Os recolhimentos constam no SINAL08 (conta corrente da RFB) e estão de acordo com as bases de cálculo apuradas nesta auditoria;*
- A consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 ainda não foi efetuada;*
- Os débitos não foram declarados em DCTF, ou seja, não estão constituídos.*

45- Lavra-se o presente Auto de Infração para a prevenção da decadência e para a regularização dos débitos aqui discutidos, no conta corrente da RFB, referente aos períodos de apuração novembro/2004 a outubro/2008, bem como exigir o crédito tributário referente ao IRPJ e a CSLL, dos meses de novembro e dezembro de 2008.

(...).”

Apenas recentemente, passados anos de tramitação do processo administrativo e após o trânsito em julgado de sua decisão final, a autoridade fiscal invoca a impossibilidade de inclusão dos períodos de apuração de janeiro a outubro de 2008 no programa da Lei nº 11.941/2009.

Ocorre, contudo, que a decisão proferida pelo CARF nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.015679/2010-01, em que se discutiu o lançamento de ofício dos créditos de estimativas de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração de janeiro a outubro de 2008, afastou o referido ato de constituição do crédito tributário, com fulcro em sua desnecessária coexistência com o autolancamento anterior, efetuado pela autora.

Referida decisão, a propósito, consignou expressamente que o lançamento de ofício seria possível em caso de apuração de insuficiência dos recolhimentos efetuados pela autora. Nada mencionou, todavia, sobre o cabimento dessa forma de constituição do crédito tributário como meio de suprir a irregularidade, decorrente da não subsunção das estimativas de janeiro a outubro de 2008 na regra de pagamento à vista instituída pela Lei nº 11.941/2009, do lançamento por homologação efetuado pela autora.

Constou da referida decisão (fls. 422/430):

‘A norma contida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 11.941 de 2009, ao prever que o sujeito passivo podia indicar para parcelamento créditos não constituídos estava, na prática, outorgando-lhes atribuição para identificar a matéria tributável, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e calcular o montante do tributo devido. Desta forma, no momento em que o contribuinte identifica matéria tributável, apura o montante devido e efetua o pagamento, ainda que se valendo do benefício de que trata a Lei nº 11.941 de 2009, se está diante de situação que caracteriza, com todos os seus elementos, autolancamento.

Assim no caso dos autos, já tendo o contribuinte identificado a matéria tributável, apurado o imposto devido e efetuado o pagamento, conforme comprovantes de fls. 102 a 154, especificados na planilha acima, não havia o que se falar em lançamento para prevenir a decadência. O lançamento já estava realizado. Isso tanto é verdadeiro que para os respectivos lançamentos, nos diversos períodos de apuração, foi realizado o pagamento.

Caso a autoridade tivesse discordado da base de cálculo e do valor do imposto pago, o que ocorreu por exemplo em relação aos meses de novembro e dezembro de 2008, cabia fazer o lançamento da diferença, mas não de valores em relação aos quais já havia ocorrido o autolancamento e o respectivo pagamento.

Quando o acórdão fala que nos termos do artigo 4º das Portarias 968 de 2009 e 1.048 de 2010 o sujeito passivo que aderisse aos parcelamentos deveria prestar informações relativas aos respectivos débitos, o que não teria ocorrido no caso concreto, não se ateuve que a norma fala em ‘sujeito passivo que aderir ao parcelamento’, e no caso concreto se está diante de débito quitado à vista e não parcelado.’

Assim, nesse exame sumário, entendo que a invocação da impossibilidade de inclusão dos períodos de apuração de janeiro a outubro de 2008 no programa da Lei nº 11.941/2009 caracteriza a alteração de critério jurídico alegada pela parte autora e obstada pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

De fato, interpretando esse dispositivo, ensina Zuudi Sakakihara, no Código Tributário Nacional comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 87/1996 e LC 114/2002) e ISS (LC 116/2003) - coordenação Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição, São Paulo, RT, 2005, p 639/640:

‘Em resumo, são três as regras que devem ser consideradas no entendimento deste art. 146.

A primeira consiste na possibilidade da aplicação de novo sentido da norma, decorrente da modificação dos critérios jurídicos adotados na sua interpretação, retroativamente a fatos geradores ocorridos anteriormente à citada modificação. Essa regra não está posta no artigo, sendo mera consequência na natureza declaratória da interpretação.

A segunda, que é a regra explicitamente posta no artigo, prevê que, em relação a um mesmo sujeito passivo, isto é, em relação ao sujeito passivo a quem foram aplicados os critérios anteriormente adotados, os novos critérios só serão aplicáveis a fatos geradores ocorridos após a introdução das modificações.

A terceira regra, que está implícita na norma, é corolário da anterior. Veda a aplicação retroativa da nova interpretação (novos critérios) para modificar o crédito tributário já constituído.’

Assim sendo, uma vez reconhecida a ocorrência de lançamento por homologação das estimativas de janeiro a outubro de 2008, no âmbito da Lei nº 11.941/2009, não poderia a autoridade fiscal, a pretexto de apenas exigir diferença resultante de recolhimento a menor, recusar a regularidade dos recolhimentos dessas estimativas, lançando de ofício o crédito a elas atinente.

Referido lançamento de ofício caracterizaria aplicação retroativa de nova interpretação destinada a modificar crédito tributário já constituído.

Por fim, reconheço a urgência da medida, revelada pela conclusão do processo administrativo fiscal e do iminente risco de inscrição do débito, com todos os efeitos a ela inerentes.(...).”

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela de urgência outrora deferida e julgo procedente o pedido para anular o crédito tributário de IRPJ e CSLL, referente ao processo administrativo nº 10830.015679/2010-01, no que diz respeito à extinção pelo pagamento referente aos meses de janeiro a outubro de 2018, com os benefícios do REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009.

Com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a ré a responder pelo reembolso das custas e honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 0001830-83.2017.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Roseli Bergamini, CPF 073.496.158-84**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS de Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento no seu novo pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 22/11/2018. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não concordar com a decisão administrativa e pontou que a apreciação de seu pedido somente ocorreu após a impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Observo, de início, que um dos processos administrativos declinados na petição inicial foi formalizado na APS Campinas, o que confirma a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Ante o teor das informações prestadas, desnecessários quaisquer esclarecimentos a serem prestados pela APS de Jundiá.

O objeto da impetração, delimitado na petição inicial, é a apreciação do procedimento pedido administrativo, o que efetivamente ocorreu.

Com isso, a pretensão da impetrante restou atendida.

Não se discute nestes autos o mérito do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO conheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ivone de Fátima da Silva Polpeta** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao pagamento, na das parcelas a título do benefício de auxílio-doença devidas ao seu falecido esposo, Luiz Carlos Polpeta, no período entre a cessação do benefício (12/07/2014) e a data do óbito (06/10/2016), bem como a revisão da renda mensal de sua pensão por morte (NB 21/179.329.420-5), a partir da data do início do benefício (06/10/2016), com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

Relata que seu marido era acometido de cirrose crônica, decorrente do uso excessivo de bebida alcoólica. Em razão disso, teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 30/01/2014 a 12/07/2014 (NB 31/604.933.285-5), quando foi indevidamente cessado. Sustenta, contudo, que o benefício não deveria ter sido cessado, pois seu esposo ainda permanecia incapacitado, tendo se agravado o estado de saúde e vindo a óbito em decorrência da referida doença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o falecido marido da autora, Sr. Luiz Carlos Polpeta, não preenchia os requisitos para manutenção do benefício, qual seja, incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício foi cessado regularmente. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica indireta, com laudo juntado aos autos (id 13163133 – pág. 184/187), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi diagnosticado com hepatopatia crônica em maio de 2013, quando esteve internado no Hospital das Clínicas da Unicamp. Em março de 2016, consta piora do quadro, demonstrado por exames médicos constatando a presença de varizes esofágicas, evoluindo para ascite volumosa em abril/2016. A partir de então, a situação de saúde se agravou, evoluindo para óbito em outubro de 2016.

Dos documentos médicos juntados aos autos, não se conclui que o autor permaneceu incapacitado entre o período da cessação do benefício de auxílio-doença – em julho/2014 – até março/2016, quando de fato houve o agravamento de sua doença. Em verdade, não há documentos médicos relativos a este período.

Foi realizada perícia médica indireta, com base nos documentos médicos juntados aos autos, tendo o perito médico clínico-geral constatado que “O autor foi diagnosticado com hepatopatia crônica de etiologia alcoólica e hepatite viral B em 10/05/2013 e a partir de abril de 2016, evoluiu com descompensação importante da função hepática apresentando ascite de grande volume. Posteriormente apresentou outras complicações da cirrose hepática com sangramento digestivo alto e infecção bacteriana que levou ao óbito. Desta maneira, é possível afirmar que o autor apresentou como data de início da doença 10/05/2013 e a data de início da incapacidade laborativa total e permanente a partir de abril de 2016.”

Verifico da conclusão da perícia médica, que não restou constatada a existência de incapacidade total no período entre 2014 e 2016. O diagnóstico da existência da doença por si só não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. Necessária a constatação da incapacidade total, o que não restou comprovado nos autos.

Ademais, foi realizada perícia médica administrativa que não constatou a existência de incapacidade do autor, motivo pelo que o benefício foi regularmente cessado em julho/2014.

Some-se a isso o fato de o autor à época estar trabalhando com vínculo empregatício até 20/02/2015 na empresa FSE Espaços de Produções Criativas Ltda. Não há nos autos informação da empresa acerca de eventual afastamento do trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença.

Ainda que o perito médico tenha constatado a existência de incapacidade total e permanente em abril/2016, não há notícia nos autos de requerimento administrativo na data referida, não sendo possível a concessão de benefício sem o prévio requerimento.

Assim, não restou comprovada a existência de incapacidade do marido da autora no período pretendido (de julho/2014 a abril/2016), motivo pelo que não faz jus ao benefício de auxílio-doença pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCINO ALVES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alcino Alves Ferreira Junior**, CPF 469.097.616-34, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem movimentação desde 09/11/2018. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007618-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105
AUTOR: ODAIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**valor do ofício**).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BOSCO GHILARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**valor do ofício**).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010202-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**poço passivo**).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CASCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**data da conta**).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**data do trânsito embargos**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**data do trânsito embargos**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**valor do ofício**).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608757-35.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ELISA MARTINA MUSSIGNATTI BRITO, IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO, JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEIA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE MARIA RUBIO FARHAT, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**data da conta**).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**nome do autor**).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-36.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**valor do ofício**).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-82.2005.4.03.6105
SUCEDIDO: ANTONIO CAIRES FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**valor execução**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBSON THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**valor do ofício**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013072-62.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN SCHIAVON - SP317644, MOACIR MACEDO - SP117048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**data do trânsito embargos**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-72.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTI ULTRAMARI, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**destaque 20%**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006869-26.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCUS TADEU SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**nome do autor**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602515-60.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ALMEIDA BERNARDES - SP402273, JOSE GERALDO REIS - SP211239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005338-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013489-93.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009887-50.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: GUSTAVO BAPTISTA MONTEIRO, CALDAS E ROUGE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOFFE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014104-05.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008381-05.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS MARCONDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Id 17556650: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001737-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1- Verifico, da análise dos autos, que o julgado (Id 11725504) autorizou o prosseguimento da execução pela parcela incontroversa, qual seja, os valores apurados com atualização pela TR.

Instado, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ficou-se silente.

Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em complementação ao despacho ID 18740430, reputo abusiva a pretensão do(a) patrono(a) da parte autora, de destaque de 35% do valor da condenação a título de honorários contratuais, a despeito da formalização desse percentual em contrato. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado pela jurisprudência.

Assim, em razão do contrato de honorários juntado (ID 3475741, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento).

Contudo, indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbel Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R., 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R., DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor da advogada Sílvia Prado Quadros de Souza.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-54.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Id 17593409: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003348-34.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIVAN PEREIRA DA SILVA, DIEGO ALVARADO DE SA, MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA, ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO, FABIO HENRIQUE MARQUETO, RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO
Advogado do(a) RÉU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
Advogado do(a) RÉU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao MPPF e aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pelo INSS (ID 18284801 a 18284803).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007724-63.2005.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENE GERALDO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

O julgado fixou o índice de correção monetária conforme as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Contudo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005036-82.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRAIDE VIEIRA IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1- Id 16922225: Verifico, da análise dos presentes autos, que o INSS informou que não há diferenças a serem pagas à parte autora neste feito.

Instada, a parte exequente ficou-se silente.

Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008704-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id 17751400: dê-se vista à parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-93.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO BARBOSA - SP116706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Id 17749992: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo, bem como para cumprir integralmente o despacho de ID 16069603, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada na sentença.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011185-82.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JACI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009170-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO HARALDO CZYPLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014299-34.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAID JORGE NORDI JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DA SILVA - SP118426, NILSON THEODORO - SP103818, SAID ELIAS JORGE - SP118096, LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS - SP115002
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do requerimento ID 18214789, manifeste-se o advogado Nilson Theodoro sobre o pedido de desdobramento dos honorários de sucumbência em 1/3 e 2/3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o requerido no ID 18214789.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012660-59.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CRUDI & CIA.LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**nome autor**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARIA LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Eva Maria Lopes Neves** qualificada nos autos, em face da **União Federal**. Objetiva a autora a prolação de tutela de urgência que determine o fornecimento do medicamento Bortezomibe, na quantidade e periodicidade prescritas por seu médico.

A autora relata ser portadora de mieloma múltiplo, apresentando quadro de múltiplas lesões ósseas. Menciona que de maneira simplificada é um tipo de câncer na medula óssea que se espelha por todo o corpo, por via sanguínea.

Aduz que a médica Dra. Paula de Melo Campos, integrante do hospital Mario Gatti e responsável pelo seu tratamento e acompanhamento médico, prescreveu o medicamento Bortezomibe na dose de 2,2mg, 1 (uma) vez na semana, por 4 (quatro) semanas, que corresponde a 1 (um) ciclo. Ao total serão 8 (oito) ciclos (ID 18689634).

Alega impossibilidade financeira em adquirir o medicamento, por estar desempregada e o marido ser adestrador de cães autônomo, sendo que já iniciou tratamento com outros fármacos oferecidos pelo SUS, contudo a resposta foi insatisfatória. Por fim, argui que como há possibilidade de futuro transplante autólogo de medula óssea (TMO), o medicamento solicitado é a única opção de tratamento, pois o outro medicamento oferecido pelo SUS (melfalano) dificulta a realização de transplante.

Juntou documentos.

Instada, a parte autora apresentou emenda à inicial e retificou o valor da causa para R\$ 62.526,40 (ID 18689626).

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizadas a representação processual da autora e o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

"A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira:

"representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao fornecimento de medicamentos, devem-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral.

No caso dos autos, a autora relata ser portadora de miolema múltiplo, ter iniciado tratamento de quimioterapia com os fármacos disponíveis pelo SUS, contudo sem sucesso e, em razão de possível transplante de medula, o único tratamento é com o medicamento Bortezomibe.

Corroborando as alegações da autora, foram coligidos aos autos relatórios médicos, onde é relatada a situação médica da autora, motivação da prescrição do medicamento objeto dos autos e forma do tratamento. Referidos relatórios estão assinados pela médica Dra. Paula de Melo Campos – CRM/SP 129.553 em receituário do Hospital Municipal Mário Gatti. É de se observar que referido hospital é credenciado ao SUS (IDs 18205371, 18205380, 18689631 e 18689634).

É de se observar, ainda, conforme extrato que faz parte integrante da presente decisão, que o medicamento bortezomibe possui registro na ANVISA.

O medicamento tem seu uso aprovado para o tratamento de pacientes com miolema múltiplo, como é o caso da autora.

Em 25 de abril de 2018 a 1ª seção do STJ, por meio do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, definiu que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na Anvisa do medicamento.

Nesse contexto, ponderando os princípios constitucionais que norteiam a presente matéria, o quanto decidido pelos tribunais superiores, a demonstração, por relatórios médicos, de que o fármaco trará benefícios à sobrevida da autora, entendendo, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a necessidade de fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE.

Ademais, segue jurisprudência em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. MIELOMA MÚLTIPLO NÃO ECRETOR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CYBORD (CICLOFOSFAMI DA + BORTEZOMIBE + DEXAMETASONA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. STA Nº 175 - STF. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. TUTELA DE UR ARTIGO 300 DO CPC. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA DE LU ALMEIDA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. A parte autora foi diagnosticada em julho de 2015 com Mieloma múltiplo não esclerótico, apresentando anemia, hipercalemia, lesões ósseas e disfunção renal (fl. 22). O médico atesta que a parte Autora está em tratamento com CyBorD (CICLOFOSFAMI DA + BORTEZOMIBE + DEXAMETASONA), já tendo realizado 6 ciclos de tratamento com a referida medicação. Afirma que foi indicado transplante autólogo de medula óssea à Autora e que esta deve completar de 8 a 13 ciclos da medicação até o transplante (fl. 22). Necessita da medicação citada para continuação de seu tratamento. 3. Inicialmente, quanto à alegação de ser o prazo para atendimento da pretensão inexecutável devido aos trâmites legais necessários para a compra do medicamento, o mesmo não merece razão, haja vista que o prazo de 60 dias, conforme requerido pela Agravante, pode gerar risco de vida à Agravada, paciente portadora de doença grave. 4. Conforme ressaltado pelo ilustre Parquet Federal em seu parecer de fl. 41/45, o qual incorporo à presente fundamentação: "O caso em tela se encaixa na hipótese do artigo 24, IV da Lei n.º 8666/93, dispensando a licitação por se tratar de um caso de urgência, não cabendo à apelante alegar a inexecutabilidade do prazo com base do artigo 89 da referida Lei, que prevê pena para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei. O entendimento da dispensa não só está claro na lei, como está presente na jurisprudência." 5. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a possibilidade de 1 imposição de multa diária à Fazenda Pública na hipótese de descumprimento da obrigação de fornecer medicamento. 6. A imposição de multa funciona como um mecanismo coercitivo para forçar a parte ao cumprimento da obrigação fixada judicialmente, considerando-se as particularidades do caso concreto. Assim, entendendo que a fixação do prazo de 10 dias para cumprimento da decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser suportada por cada um dos réus, não fere o Princípio da Razoabilidade, em razão da gravidade da doença da Agravada. 7. Por fim, alega a Agravante não haver prova de risco imediato à vida, afirmando não haver perigo na demora. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 8. Assim, analisando-se os autos, entendendo presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, haja vista possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravada, já que o mesmo poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, caso seja reformada a decisão. 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000366-51.2017.4.02.0000, POUER ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar à parte ré que avie os meios materiais necessários ao fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE, na posologia e periodicidade recomendadas pela médica responsável pelo tratamento da autora, mediante a apresentação, no ato de cada dispensação, de prescrição médica emitida no mês correspondente.

Determino que a ré forneça o medicamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, excluindo-se desse prazo os dias dispendidos para as providências e diligências que couberem à autora.

De modo a garantir a efetividade desta decisão, deverá a ré comprovar nos autos, no prazo máximo de 3 (três) dias subsequente ao prazo acima assinalado, as providências materiais levadas a efeito ao cumprimento da presente determinação.

Poderá a ré, inclusive, por seus órgãos executores, entrar em contato direto (telefônico, epistolar, eletrônico, etc) com a autora, de modo a fazer cumprir esta determinação, inclusive quanto ao local e horário de comparecimento.

Providencie a secretaria a retificação do valor da causa para R\$ R\$ 62.526,40.

Demais providências

(1) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

(2) Cite-se e intime-se a ré para cumprimento das determinações acima e apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604, ANDRE LUIS FONSECA SERGIO - SP325476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços S.A.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade das pendências apontadas em seu relatório de situação fiscal, com a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, e, ao final, a declaração da inexigibilidade das referidas pendências.

A autora relata, em sua petição inicial, ter sido surpreendida por apontamentos em seu relatório de situação fiscal, todos alegadamente indevidos.

Afirma que: as inscrições 80.2.16.077506-73 e 80.2.16.077507-54 decorreram do equivocado apontamento do CNPJ de pessoa jurídica por ela incorporada nos documentos de arrecadação competentes; o equívoco foi sanado por meio dos pedidos de retificação cabíveis; a inscrição nº 80.2.16.077507-54, ademais, foi objeto do mandado de segurança nº 0011702-77.2016.4.03.6105, em que houve o deferimento do pedido de liminar.

Acresce que: a inexistência de DIRF para o ano de 2014 não poderia ter constado de seu relatório de situação fiscal, porque todas as DCTFs correspondentes foram objeto de pedido de cancelamento, em razão de terem sido indevidamente vinculadas ao CNPJ de pessoa jurídica por ela incorporada.

Assevera, por fim, que a ausência de DASN/DEFIS de Rio Vending Systems Ltda., por ela incorporada, para o exercício de 2016, também não deveria ter sido apontada em seu relatório de situação fiscal, porque referida pessoa jurídica deixou de ser optante pelo Simples Nacional no ano de 2015.

Funda a urgência de seu pedido no risco de ter impedida a participação em licitações e a renovação de contratos administrativos já celebrados.

Junta documentos (fls. 13/248).

Pela decisão de fls. 254/255, este Juízo indeferiu o pedido de urgência e determinou a emenda da petição inicial, sem prejuízo da citação da ré para a apresentação de manifestação preliminar e posterior contestação.

Em cumprimento, a autora apresentou emenda e documentos (fls. 258/351), em que se propôs a efetuar depósito judicial.

Houve, então, o deferimento parcial da tutela liminar, para a suspensão da exigibilidade dos débitos impugnados e a consequente emissão da certidão pleiteada, mediante depósito judicial integral (fls. 352/353).

Em sequência, a autora comprovou a realização do depósito (fls. 359/361).

Em manifestação preliminar (fls. 364/367), a União invocou as preliminares de ausência de interesse de agir e litispendência parcial, em razão da impetração do mandado de segurança nº 0011702-77.2016.4.03.6105. Acresceu que os pedidos de revisão administrativa e cancelamento de DCTF não se enquadram na hipótese de incidência do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, nem, portanto, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseverou, outrossim, que o depósito judicial comprovado nos autos foi realizado de maneira equivocada, de modo que, até que houvesse sua regularização, não suspenderia a exigibilidade dos débitos em questão. Por fim, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a regularização do depósito judicial, bem assim à Receita Federal do Brasil para manifestação acerca da mencionada garantia no tocante aos débitos controvertidos por ela administrados.

A autora reiterou seu pedido de certidão e, instada, prestou esclarecimentos e noticiou a desistência do mandado de segurança nº 0011702-77.2016.4.03.6105.

Pela decisão de fls. 392/393, este Juízo determinou a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora, sem prejuízo do oficiamento à CEF para a regularização do depósito judicial comprovado nos autos.

Intimada, a União comprovou o cumprimento da ordem (fls. 396/398) e ofertou contestação e documentos (fls. 399/422), sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Reconheceu a procedência de parte do pedido formulado e, no mais, pugnou pela decretação de sua improcedência.

A CEF noticiou o cumprimento da determinação de regularização do depósito judicial vinculado aos autos e juntou os documentos correspondentes (fls. 425/433).

A União deu-se por ciente da regularização.

A autora requereu o levantamento de parte do valor depositado e juntou documentos (fls. 438/441).

O pedido de levantamento foi indeferido (fl. 442).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inexigibilidade das pendências então apontadas em seu relatório de situação fiscal.

Conforme documento de fls. 55/58 e 94/97, referidas pendências consistiam, na data do ajuizamento da ação: na inscrição nº 80.2.16.077506-73 (processo administrativo nº 10830.507596/2016-21), na inscrição nº 80.2.16.077507-54 (processo administrativo nº 10830.507597/2016-75), na ausência de DASN/DEFIS para o exercício de 2016, vinculada ao CNPJ incorporado nº 03.290.714/0001-70, na ausência de DIRF para o ano de 2014, vinculada ao CNPJ incorporado nº 00.008.456/0001-06, e em débitos, também vinculados ao CNPJ nº 00.008.456/0001-06, de IRRF (código 0561) dos períodos de apuração de 08 e 09/2013, IRRF (código 3208) dos períodos de apuração de 08, 09 e 10/2013, PIS (código 8109) e COFINS (código 2172) do período de apuração de 01/2014, IRPJ (código 2089) do terceiro trimestre de 2013 e do segundo trimestre de 2014 e CSLL (código 2372) do terceiro e quarto trimestres de 2013 e do segundo e terceiro trimestres de 2014.

Em contestação, a União reconheceu a procedência do pedido no tocante às inscrições 80.2.16.077506-73 e 80.2.16.077507-54, o que fez devidamente, a teor das seguintes decisões administrativas da Receita Federal do Brasil (fls. 413/415):

"PROCESSO: 10830.507596/2016-21 – INTERESSADO: LOPES GAMA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERV. LTDA. – EPP - CNPJ/00.008.456/0001-06 - Trata-se o presente processo de inscrição em Dívida Ativa da União de débito de IRPJ (receitas 2089), relativo ao 4º trimestre de 2013, no valor de R\$ 18.090,36, confessado pelo contribuinte na DCTF de dezembro/2013. (...) Na análise do processo nº 1030.724443/2016-46, decidiu-se pelo cancelamento da DCTF de dezembro/2013 da incorporada, por se tratar de DCTF relativa a período posterior ao evento de incorporação e por se constatar que a empresa incorporadora retificou sua declaração, incluindo na mesma o débito de IRPJ da incorporada (fls. 83 a 85). Desta forma, estando cancelada a DCTF que originou a presente inscrição e constatada a inclusão do débito na declaração da incorporadora, conclui-se que esta inscrição é indevida. Assim, retorne-se este processo à PSFN/Campinas com proposta de cancelamento de sua inscrição. Em 14/02/2017."

"PROCESSO: 10830.507597/2016-75 - INTERESSADO: LOPES GAMA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERV. LTDA. – EPP - CNPJ/00.008.456/0001-06 - Trata-se o presente processo de inscrição em Dívida Ativa da União de onze (11) débitos de IRRF (receitas 1708 e 3208), no valor total originário de R\$ 3.634,14, confessados pelo contribuinte em DCTF. O interessado foi incorporado, em julho/2013, pela empresa Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços S/A, CNPJ 08.736.011/0001-46. Em pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, observa-se que a empresa incorporadora apresentou DCTF retificadoras, aumentando o valor confessado do IRRF, incluindo os valores de IRRF da incorporada, conforme resumido na tabela abaixo. (...) Na análise do processo nº 10830.724443/2016-46, decidiu-se pelo cancelamento das DCTF de novembro/2013, janeiro/2014 a maio/2014 e julho/2014 da incorporada, por se tratar de DCTF relativas a períodos posteriores ao evento de incorporação e por se constatar que a empresa incorporadora retificou suas declarações, incluindo nas mesmas os débitos de IRRF da incorporada (fls. 158 a 160). Desta forma, estando cancelada as DCTF que originaram a presente inscrição e constatada a inclusão dos débitos nas declarações da incorporadora, conclui-se que esta inscrição é indevida. Assim, retorne-se este processo à PSFN/Campinas com proposta de cancelamento de sua inscrição. Em 14/02/2017."

Quanto às demais pendências impugnadas nos presentes autos, decidiu a Receita Federal do Brasil:

"PROCESSO: 10830.724443/2016-46 - INTERESSADO: LOPES GAMA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERV. LTDA. – EPP - CNPJ/00.008.456/0001-06 – (...) Analisando os dados disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, observa-se que a empresa foi incorporada em julho/2013 por Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços S/A, CNPJ - 08.736.011/0001-46, mas continuou apresentando DCTF até janeiro/2015. (...) Em resumo, observa-se que a empresa incorporadora retificou a maioria das DCTF (exceto as de 09/2013, 06/2014 e 09/2014), incluindo o valor total dos débitos declarados nas DCTF da incorporada. (...) Desta forma, defiro o pleito do interessado de cancelamento das DCTF de 08/2013, 10/2013 a 05/2014, 07/2014, 08/2014 e 10/2014 a 01/2015, com a devida alteração do status das DCTF de 'ATIVAS' para 'INDEVIDAS'. Quanto às DCTF de 09/2013, 06/2014 e 09/2014, a empresa incorporadora deve providenciar as retificações necessárias das DCTF, DIPJ 2014 e ECF 2015 para prosseguimento da análise. Em 13/02/2017."

"PROCESSO: 10830.720783/2017-89 - INTERESSADO: LOPES GAMA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERV. LTDA. – EPP - CNPJ/00.008.456/0001-06 - No processo nº 10830.724443/2016-46, o interessado solicitou o cancelamento das DCTF de 08/2013 a 01/2015. Conforme decidido neste processo, foram canceladas as DCTF de 08/2013, 10/2013 a 05/2014, 07/2014, 08/2014 e 10/2014 a 01/2015. (...) em função da existência de ação com depósito judicial do interessado, foi formalizado o presente processo para recepcionar os débitos relativos às DCTF não canceladas e o débito de CSLL (2372) de R\$ 12.839,13 da DCTF de dezembro/2013, que permaneceu devedor apesar do cancelamento da DCTF. (...) Observa-se que a empresa incorporadora retificou as DCTF para quase todos os débitos, incluindo o valor total dos débitos declarados nas DCTF da incorporada. Porém, restaram saldos devedores no IRPJ (2089) e IRRF (3208) de setembro/2013 [R\$ 901,84 e R\$ 19,56] e nas CSLL (2372) de junho/2014 e setembro/2014 [R\$ 4.175,16 e R\$ 439,74], totalizando o valor originário de R\$ 5.536,30. Além destes débitos, apesar do cancelamento da DCTF de dezembro/2013, o débito de CSLL (2372) de R\$ 12.839,13 permaneceu devedor, devendo ser cancelado de ofício. Assim, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos artigos 145, inciso III e 149, incisos I e VIII, ambos da Lei nº 5.172/66, revejo de ofício os débitos cadastrados neste processo para manter em cobrança os saldos devedores relacionados na tabela acima e para considerar IMPROCEDENTE o restante. Em 14/02/2017."

"PROCESSO: 12971.720041/2017-74 - INTERESSADO: GRAN COFFEE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A - CNPJ. 08.736.011/0001-46 – (...) Foi formalizado o processo nº 10830.720783/2017-89 para recepcionar os débitos relativos às DCTF não canceladas e o débito de CSLL (2372) de R\$ 12.839,13 da DCTF de dezembro/2013, que permaneceu devedor apesar do cancelamento da DCTF. Observa-se que a empresa incorporadora retificou as DCTF para quase todos os débitos, incluindo nestas retificadoras o valor total dos débitos declarados nas DCTF da incorporada. Porém restaram saldos devedores no IRPJ (2089), no IRRF (3208) de setembro/2013 e nas CSLL (2372) de junho/2014 e setembro/2014, totalizando o valor originário de R\$ 5.536,30, conforme resumido na tabela abaixo: (...) Quanto à pendência relacionada ao CNPJ 03.290.714/0001-70 (Rio Vending Systems Ltda.), vinculado por incorporação, especialmente tendo em vista a notícia nos autos de que a sociedade não era mais optante pelo Simples Nacional no ano de 2016, esclarecemos que a pendência existente é de ausência de declaração (DASN/DEFIS) relativa ao exercício 2016. Esta declaração refere-se aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015. Consta nos sistemas que a empresa ingressou no Simples Nacional por opção em 01/01/2015, sendo excluída por comunicação obrigatória do contribuinte, devido excesso de receita bruta. A exclusão do Simples Nacional foi registrada em 11/02/2015, com data de efeito a partir de 01/02/2015. Portanto a empresa Rio Vending Systems Ltda., CNPJ 03.290.714/0001-70, foi optante pelo Simples Nacional no período de 01/01/2015 a 31/01/2015, tornando obrigatória a apresentação da DEFIS 2016, referente ao ano-calendário de 2015, relativamente ao mês de janeiro de 2015. (...) Em 17/02/2017."

Com isso, operou-se a perda do objeto da ação no tocante às pendências consistentes nos débitos vinculados ao CNPJ nº 00.008.456/0001-06, ressalvados os saldos devedores de IRPJ (2089) e IRRF (3208) de setembro/2013, nos valores originários de R\$ 901,84 e R\$ 19,56, e de CSLL (2372) de junho e setembro/2014, nos valores originários de R\$ 4.175,16 e R\$ 439,74.

Ressalto que o processo administrativo instaurado para o controle desses saldos devedores (nº 10830.720783/2017-89) deve ser mantido no relatório de situação fiscal da autora, com o respectivo registro de suspensão de exigibilidade, em razão do depósito judicial comprovado nos autos, até que sobrevenha a regularização pertinente.

E esses saldos devedores justificam a manutenção da pendência consistente na ausência de DIRF do ano de 2014, também vinculada ao CNPJ sob o nº 00.008.456/0001-06, com o respectivo registro da suspensão de exigibilidade, em razão de garantia suficiente nos autos. Essa pendência poderá ser cancelada em caso de regularização administrativa, até a presente data não noticiada nos autos.

No que se refere à ausência de DASN/DEFIS, vinculada ao CNPJ nº 03.290.714/0001-70, embora fossem mesmo obrigatórias as declarações nos termos da decisão pertinente da Receita Federal do Brasil, acima transcrita, tenho que também houve a perda do objeto, em face do cancelamento administrativo da pendência, ao que se infere do relatório atualizado de situação fiscal de fls. 440/441.

A despeito da sucumbência mínima da parte autora, entendo ser o caso de condená-la em honorários e custas, visto que foi ela mesma, com os equívocos confessadamente cometidos, quem deu causa ao ajuizamento da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, decid^o1) **extinguir sem resolução de mérito, por perda do objeto, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, o pedido de declaração da inexigibilidade das pendências consistentes: (1.1) nos débitos vinculados ao CNPJ nº 00.008.456/0001-06, ressalvados os saldos devedores de IRPJ (2089) e IRRF (3208) de setembro/2013, nos valores originários de R\$ 901,84 e R\$ 19,56, e de CSLL (2372) de junho e setembro/2014, nos valores originários de R\$ 4.175,16 e R\$ 439,74; (1.2) na ausência de DASN/DEFIS para o exercício de 2016, vinculada ao CNPJ nº 03.290.714/0001-70; (1) **homologar o reconhecimento da procedência de parte do pedido**, declarando a inexigibilidade das inscrições 80.2.16.077506-73 e 80.2.16.077507-54 e, nesse ponto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil; (3) **julgar improcedente o pedido remanescente**, extinguindo-o com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmando a tutela de urgência concedida nos autos, para que a União (Fazenda Nacional) mantenha o registro de suspensão da exigibilidade das pendências objeto deste feito e continue a renovar a certidão de regularidade fiscal da autora enquanto suas pendências permanecerem apenas as tratadas na presente ação.

Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor originário de R\$ 5.536,30 (referente ao saldo devedor mantido, vinculado ao CNPJ nº 00.008.456/0001-06), a ser devidamente atualizado pelos critérios e índices aplicáveis ao crédito tributário federal.

Custas também pela autora.

Com o trânsito em julgado, promova-se o necessário à conversão do depósito em renda e ao levantamento, pela autora, do montante que da conversão sobejar.

Após, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A - T i p o C

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **João Carrico Baptista, CPF 024.861.588-20**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS de Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 149.127.431-7), com o fim de postular futura ação de revisão deste. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

O impetrante reiterou o pedido de intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o feito e o "sistemático descumprimento de prazos legais pelo INSS".

Parecer do MPF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da impetração, delimitado na petição inicial, é o fornecimento de cópia de processo administrativo, o que efetivamente ocorreu.

Com isso, a pretensão do impetrante restou atendida.

No que se refere ao pedido de intimação do Ministério Público Federal, consigno que o representante do *Parquet* acompanha a tramitação do feito, na forma da lei.

DIANTE DO EXPOSTO conheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-11.2017.4.03.6105
AUTOR: ZELIA RAVANHANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE CALEFFI - SP123160
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP. Objetiva ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade do débito constituído pelo Auto de Infração CREA nº 501784/2019.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência de sua inscrição junto ao órgão de classe réu e, pois, a insubsistência da respectiva penalidade pecuniária – multa – que lhe foi imposta por intermédio do AI referido. Argui que sua atividade fim é relacionada com água e esgotos.

Fundamenta o *periculum in mora* no fato de que a demora na decisão de mérito acarretará novos autos de infração indevidos, além de inscrição do débito em órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos e requereu isenção de custas processuais por ser autarquia municipal.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade da penalidade que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração CREA nº 501784/2019.

No caso dos autos não resta evidenciada violação ao contraditório e ampla defesa no Processo Administrativo 9434/19, do qual decorreu a imposição da multa, ora combatida pela parte autora, pois da análise do documento ID 18690300 é possível apurar que, intimada, a autora apresentou regulamente sua defesa administrativa.

Diante disso, entendo que o caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados e a serem juntados aos autos, porquanto a alegada inexigibilidade de inscrição da autor no órgão de classe réu não se apresenta indene de dúvidas, devendo, pois, ser submetida ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Cumpra observar, ainda, o disposto na Lei 6.092/2012, do município de Indaiatuba, segundo a qual se incluem entre as atividades da autora os atos de: “f) Implementar projetos, obras, serviços e outras ações de saneamento básico integrado, incluindo o compartilhamento de infraestrutura, instalações operacionais e dos custos de investimento, atendendo as disposições previstas nas diretrizes nacionais a que se refere a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e alterações subsequentes; g) exercer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de saneamento básico, compatíveis com os seus objetivos e as leis gerais e especiais que regulam a matéria, compreendendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais, podendo realizá-las de forma direta ou compartilhada com outros órgãos da administração municipal”. Referidas atividades, numa análise sumária, demonstram execução de obras e serviços relacionadas ao campo de atuação do CREA.

Ademais, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral da multa que lhe foi imposta, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo ora impugnado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto nos artigos 321 e 330, do mesmo diploma processual vigente. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos procuradores constituídos para estes autos;

1.2 regularizar a sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração anexada possui poderes para representar a empresa autora em Juízo, juntando aos autos o ato de sua nomeação e posse;

1.3 anexar aos autos cópia legível quanto a legislação pertinente a criação da SAAE, considerando a impossibilidade de leitura dos documentos IDs 18690277 e 18690280;

1.4 Promover a juntada integral e na ordem cronológica do processo administrativo 9434/19.

2. Com o cumprimento da emenda, se em termos, cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Indevidas as custas processuais em razão do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, no qual dispõe que: "são isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações".

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON JOSE SATIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LEILA SUELI DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 ID 14680943. Recebo como emenda à inicial.

3.2 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 do CPC, para o fim de juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa.

3.3 **Após o cumprimento do item 3.2, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3.4 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3.5 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.6 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO OSATO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA GUERRA - SP405519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por PAULO OSATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento judicial do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja cessação se dará em 06/01/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.453,16 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 27 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DONIZETE ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após a emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO CESAR GORDILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 18100141. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLUG & PLAY SOLAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plug&Play Solar Eireli**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfandega do Aeroporto de Viracopos**, visando à prolação de ordem liminar para suspensão da ordem de suspensão do CNPJ e liberação de acesso ao E-CAC da Receita Federal, bem assim a devolução de prazo para a impetrante apresentar recurso administrativo perante a impetrada no processo administrativo nº 19482-720.030/2018-26.

Aduz que em 20 de maio de 2019 na tentativa de acessar o portal e-cac para pagamento do parcelamento junto à própria Receita Federal, se surpreendeu com a informação de que o seu CNPJ encontrava-se suspenso. Obteve informação junto à Receita que havia sido citada pela autoridade impetrada para apresentar recurso ou regularizar sua situação referente à inaptdão de sua inscrição no CNPJ, no prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do edital, publicado em 18/04/2019.

Entretanto, alega que, dentro do prazo para recurso e antes, portanto, da finalização do processo administrativo, foi suspenso o seu CNPJ e seu acesso ao E-cac, evidenciando violação ao devido processo legal e a caracterização de abuso.

Juntou documentos.

Instada a parte autora apresentou emenda à inicial (ID 18721406).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda e dou o feito por regularizado.

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados para a concessão da tutela liminar pretendida.

Com efeito, verifico que a impetrante foi intimada pelo Diário Oficial da União, para no prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do Edital, publicado em 23/04/2019, “regularizar sua situação ou a contrapor as razões da representação para declaração de inaptdão da sua inscrição no CNPJ, formulada com base na linha “a”, inciso II do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, constante do processo administrativo nº 19482.720001/2019-45 (Id 18722864), entretanto, nesta mesma data, consta do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que seu CNPJ já estava suspenso (Id 17881012).

Em razão dos documentos mencionados, há indicativos de que a autora teve suspenso seu CNPJ e acesso ao E-cac antes mesmo do decurso do prazo de sua defesa e, portanto, do término do processo administrativo nº 19482.720001/2019-45, impondo-se reconhecer a plausibilidade do seu direito, inclusive no que concerne ao impedimento de acessar o sistema eletrônico para apresentação de defesa.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO CNPJ. ARTIGO 80 DA LEI 9.430/96. 1. Inicialmente, é de se esclarecer que o administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, admitindo prova robusta em contrário, capaz de convencer do erro do administrador público, não sendo meras alegações suficientes para tanto. 2. Com efeito, pelas informações constantes do documento de fls. 45 verso/47, a empresa não existe de fato, pois, além de não ter sido encontrada no endereço de seu domicílio tributário, não dispõe de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. 3. De fato, as informações do relatório são contundentes, no entanto, vislumbro óbice na aplicação da penalidade de baixa ou suspensão do CNPJ da empresa antes da conclusão do processo administrativo, sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. 4. Note-se que o administrador público deve atuar sempre dentro dos limites da lei, de modo que instruções normativas não podem contrariar as previsões legais e tampouco trazer inovações. 5. O artigo 80 da Lei 9.430/96 prevê apenas a hipótese de baixa definitiva do CNPJ, que deve se dar após a observância do devido processo legal. 6. Portanto, a pena de suspensão prévia não encontra amparo na mencionada legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma. 7. Agravo provido. (AI 0002326-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017)

O artigo 80 da lei 9.430/96 prevê a baixa definitiva do CNPJ após o devido processo legal para tal fim, todavia no caso dos autos o prazo para regularização do CNPJ e/ou interposição de recurso estava em seu início quanto a autora teve seu acesso ao portal e-cac e CNPJ suspenso.

DIANTE DO EXPOSTO, **defero em parte a tutela liminar** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no CNPJ e do acesso ao Portal E-Cac, até decisão final do processo administrativo nº19482.720001/2019-45, garantindo a impetrante o decurso integral do prazo para que apresente sua defesa, ficando, entretanto, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Em prosseguimento determino:

1. Notifique-se o impetrado para cumprimento imediato da presente decisão, bem assim para prestar suas informações no prazo legal.

2. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 27 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006984-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PEDRO CELSO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Promova a Secretaria à alteração de classe processual para Procedimento Comum.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

6. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-14.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se, inclusive acerca do cumprimento da tutela de urgência concedida.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-42.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA HILARIA DE SOUZA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os depoimentos juntados nos autos (Valdeci da Rocha e Leonildo Alves Moura), bem como para a apresentação de razões finais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-80.2018.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105
INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11460

PROCEDIMENTO COMUM

0610354-39.1997.403.6105 - HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

PROCEDIMENTO COMUM

0008599-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008599-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003161-6) - MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 387/388;

Diante de reiteradas concessões de prazo à Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que lograsse cumprir o determinado à fl. 376, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de qualquer outra providência.

2- Novas manifestações da União deverão ser instruídas pela informação requisitada pelo Juízo.

3- Sem prejuízo, requeira a parte autora o que reputar pertinente em relação ao valor remanescente depositado judicialmente, após a conversão de parte do tributo referente ao produto ACRY, nos termos da sentença de fls. 353/355. Prazo: 10 (dez) dias..pa 1,10 4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-82.2011.403.6105 - OSMAR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006129-97.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-85.2011.403.6105 () - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012770-62.2016.403.6105 - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):CERTIFICO que, nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizei a inserção dos metadados deste processo no sistema PJE, o qual preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, conforme número abaixo.PJE 0012770.62.2016.403.6105

EMBARGOS A EXECUCAO

0000817-72.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105 () - MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002150-08.2005.403.6127 (2005.61.27.002150-3) - VIACAO NASSER LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014059-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014059-3) - EMBRASATEC IND'E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS- SP

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006492-60.2007.403.6105 (2007.61.05.006492-3) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008137-18.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

1. Fl. 329: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intim-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELESTINO FORTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o TERMO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua REGULARIZAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 11461

MONITORIA

0005255-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

1. Fls.441/442: Indeferido. Pedido já apreciado.
2. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 440, prazo de 10(dez) dias.
3. Após, não havendo a digitalização, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0607895-98.1996.403.6105 (96.0607895-7) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0614782-64.1997.403.6105 (97.0614782-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611635-30.1997.403.6105 (97.0611635-4)) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0614970-57.1997.403.6105 (97.0614970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612684-09.1997.403.6105 (97.0612684-8)) - LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002898-0) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004278-62.2008.403.6105 (2008.61.05.004278-6) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000881-3) - ODECIO JOAO COSTALONGA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-07.2012.403.6105 - RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007486-44.2014.403.6105 - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240612 - JEJUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0017688-46.2015.403.6105 - ORESTES ANTONIO SERIANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-76.2016.403.6105 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009600-05.2004.403.6105 (2004.61.05.009600-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-02.2000.403.0399 (2000.03.99.005409-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Aguardar-se pelo trânsito em julgado da sentença extintiva da execução no feito principal para arquivamento em conjunto.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005744-81.2014.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP181353 - JAMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).
me-se.

CAUTELAR INOMINADA

0611635-30.1997.403.6105 (97.0611635-4) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0612684-09.1997.403.6105 (97.0612684-8) - LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614802-55.1997.403.6105 - JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 666/670, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COSME DAMIAO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Emende o autor a petição inicial nos termos do artigo 319, II (e-mail) e VII do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SOARES MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDA LUCIA DA SILVA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Emende o autor a petição inicial nos termos do artigo 319, II (e-mail) do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-24.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FONSECA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007296-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: EGLEN E PEDRA CASA LOTERICA ESTRELA DE BERTIOGA X LTDA - ME, EGLEN PONTES CASTILHEIRO

DESPACHO

Cíte-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cíte(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007366-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: HIPPER COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM, MARIA MADALENA MARTINS GARBELIM

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006454-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo apresentado pelo INSS referente ao acordo homologado perante o Eg Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007440-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, FLAVIA CAVALHIERI, NIARA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007440-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, FLAVIA CAVALHIERI, NIARA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007485-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA, EDINA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007450-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traga o exequente a certidão de trânsito em julgado sem a qual não há como ser dado seguimento ao presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013816-23.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANZON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-42.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211, TANIA CANDIZINI RUSSO - SP191662, LEANDRO LUCAS GARCEZ - SP214347
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Município de Jaguariúna para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004775-13.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO, MARIA THEREZA MAIA MACHADO, EDUARDO RIBEIRO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO - SP128815, SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO - SP14933

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006756-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009416-63.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON REIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEREMIAS FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada aos autos dos processos administrativos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007297-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NARCISO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0003966-57.2006.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5007297-05.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007467-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.S.G. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, ALEX SANDRO SILVA MACHADO, VALKIRIA LUZINETE CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALLENO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento anexos (Id 15182264 e 15182269), o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, ao SEDI para as alterações necessárias, tendo em vista tratar-se de “Cumprimento de sentença”.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NASCIMENTO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição Id 17448086, como pedido de desistência, pelo que homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 24 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO LUIZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **EVANDRO LUIZ CARVALHO**, CPF nº 151.303.498-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1990 a 01/08/1990; 12/11/1990 a 30/11/1998; 15/01/2001 a 30/11/2005 e 01/02/2006 a 16/11/2012**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, da data em que adimpliu os requisitos do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.676.754-7), protocolado em 19/01/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 4804364), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 4832936).

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 5417997).

Pela petição de Id 5518595, o autor informou que a cópia do procedimento administrativo foi juntada na íntegra.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 9731240), sustentando, no mérito, quanto aos períodos de atividade especial, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11159740.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No REsp 1.398.260 submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúo ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

Para comprovação da especialidade no período de 01/02/1990 a 01/08/1990, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 4748234 – págs. 21-22), constando que ele, no interregno referido, trabalhou em setor de usinagem, exercendo a atividade de "torneiro mecânico".

Dessa forma e considerando que até 28/04/1995 a atividade de "torneiro mecânico" deve ser enquadrada como especial, a teor do disposto no código 2.5.1 do Quadro II do Decreto nº 83.080/79, **reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período alegado.**

No que se refere ao período de 12/11/1990 a 30/11/1998, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 4748234 – págs. 24-26), constando a exposição do autor ao agente químico névoa de óleo, com a utilização de EPI eficaz, bem como a nível de ruído de 90 decibéis.

Quanto aos períodos de 15/01/2001 a 30/11/2005 e 01/02/2006 a 16/11/2012, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 4748234 – págs. 28-33), constando a exposição do autor a diversos agentes químicos e a calor, com a utilização de EPI eficaz, assim como aos seguintes níveis de ruído:

- de 15/01/2001 a 14/01/2001 – 90 decibéis;
- de 15/01/2002 a 31/03/2005 – 96,5 decibéis;
- de 01/04/2005 a 30/11/2005 – 93,6 decibéis;
- de 01/12/2005 a 31/01/2006 – 86,1 decibéis;
- de 01/02/2006 a 31/01/2008 – 76,9 decibéis;
- de 01/02/2008 a 31/08/2009 – 79,33 decibéis;
- de 01/09/2009 a 31/10/2010 – 80,1 decibéis;
- de 01/11/2010 a 28/02/2011 – 83,9 decibéis;
- de 01/03/2011 a 16/11/2012 – 70 decibéis.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, no período de 12/11/1990 a 30/11/1998 e 15/01/2001 a 31/01/2006, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Ademais, verifico que parte da atividade acima descrita como especial, período de 01/12/2005 a 31/01/2006 (Id 4748234 – pag. 38), já contou com enquadramento administrativo. Assim, **reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 12/11/1990 a 30/11/1998 e 15/01/2001 a 30/11/2005.**

Já no que se refere ao período de 01/02/2006 a 16/11/2012, verifica-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído (76,9dB; 79,33dB; 80,1dB; 83,9dB; 70dB) inferiores ao limite de tolerância previsto à época e a agentes químicos e a calor, com utilização de EPI eficaz. **Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.**

Destarte, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/02/1990 a 01/08/1990, 12/11/1990 a 30/11/1998 e 15/01/2001 a 30/11/2005, após a conversão para atividade comum, somado ao período reconhecido administrativamente, não cumpriu o autor na data do requerimento administrativo (19/01/2015) ou citação (27/07/2018), a idade mínima (53 anos, para homem, haja vista que nasceu em 30/06/1972 – pag. 7 do PA) nem o tempo mínimo necessário acrescido do pedágio, no caso, 36 anos e 3 dias, consoante previsão do art. 9º, inciso I/c o § 1º, I, "b" da EC 20/98, tornando impossível o reconhecimento de aposentadoria proporcional.

Confiram-se:

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/1990 a 01/08/1990; 12/11/1990 a 30/11/1998 e 15/01/2001 a 30/11/2005, sem prejuízo do período já enquadrado, de 01/12/2005 a 31/01/2006, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRISVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **IRISVALDO LOPES DA SILVA** CPF nº 132.610.488-83, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/12/1987 a 08/12/1989 e 02/03/1990 a 27/12/1990** (Solo Sonda), **10/01/1995 a 26/08/2009** (Diatom Mineração) e **02/09/2009 a 20/04/2017** (Diatom Química), com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou desde quando adimplidos os requisitos legais, bem como a fixação de dano moral, em razão do não reconhecimento de tempo especial e da negativa do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.169.304-8), protocolado em 20/04/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos.

Requeriu a produção de prova técnica, a expedição de ofício a empregador, a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 3701368).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 3781790), foi determinada a retificação do valor da causa conforme apurado pela Contadoria, deferida a Justiça Gratuita e intimado o autor para juntar cópia do procedimento administrativo na íntegra (Id 3853687).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo pelo autor no Id 5208924.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 9892786), sustentando, no mérito, quanto aos períodos de atividade especial, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11152132.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para fins de prova de tempo especial nos locais de trabalho do autor.

Ainda, inicialmente, rejeito o pedido de expedição de ofício a ex-empregador, visando o fornecimento de documentos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, porquanto, das empresas mencionadas, as 2 últimas forneceram PPP's e a primeira encontra-se inativa desde 2009 (Id 5208924 – p. 51), nada mencionando o autor acerca de eventual necessidade de realização de perícia por similaridade para provar condição de trabalho especial.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pinentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Danie Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade dos períodos de 01/12/1987 a 08/12/1989 e 02/03/1990 a 27/12/1990, o autor juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id 5208924 – pág. 17), revelando que desempenhou atividades de "auxiliar de maquinista" e "maquinista" em estabelecimento de arquitetura e engenharia (Solo Sonda). Contudo, as atividades por ele exercidas nos interregnos referidos não podem ser enquadradas por categoria, por falta de previsão legal.

No que se refere aos períodos de 10/01/1995 a 26/08/2009 e 02/09/2009 a 20/04/2017 (DER), foram juntados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, que foram apresentados quando do requerimento administrativo (Id 5208924 – págs. 33-34 e 35-36), constando a exposição do autor a diversos agentes químicos, gases e radiação não ionizante, com a utilização de EPI eficaz, bem como aos seguintes níveis de ruído:

- de 10/01/1995 a 31/03/2003 – **95,5 decibéis**;
- de 01/04/2003 a 26/08/2009 – 86,7 a 96,3 decibéis (**média: 91,5 dB**);
- de 02/09/2009 a 29/10/2010 – 70 a 104 decibéis (**média: 87 dB**);
- de 30/10/2010 a 31/07/2013 – **86,9 decibéis**;
- de 01/08/2013 a 22/12/2014 – **88 decibéis**;
- de 23/12/2014 a 30/11/2015 – **80 decibéis** e
- de 01/12/2015 a 09/05/2017 (data da emissão do PPP) – **88,7 decibéis**.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época nos períodos de 10/01/1995 a 26/08/2009; 02/09/2009 a 22/12/2014 e 01/12/2015 a 09/05/2017, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Já no que se refere ao período de 23/12/2014 a 30/11/2015, o PPP de pág. 35-36 revela que o autor esteve exposto a nível de ruído (80 decibéis) inferior ao limite de tolerância previsto e a agentes químicos, com utilização de EPI eficaz. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10/01/1995 a 26/08/2009, 02/09/2009 a 22/12/2014 e 01/12/2015 a 09/05/2017, o autor perfaz, conforme tabela abaixo, **21 anos, 4 meses e 17 dias**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Ademais, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, após a conversão para atividade comum, não cumpriu o autor na data do requerimento administrativo (20/04/2017) ou citação (29/06/2018), a idade mínima (53 anos, para homem, haja vista que nasceu em 15/03/1970 – Id 5208924 – pág. 13) nem o tempo mínimo necessário acrescido do pedágio, no caso, 38 anos, 7 meses e 26 dias, consoante previsão do art. 9º, inciso I c/c o § 1º, I, "b" da EC 20/98, tornando impossível o reconhecimento de aposentadoria proporcional. Confira-se:

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II – Dano moral:

Em havendo falha no serviço, como se sabe, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço.

Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei nº 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo.

No caso em apreço, não restou comprovado qualquer dano ao autor, donde não há falar em nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados, até porque se encontra no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **10/01/1995 a 26/08/2009; 02/09/2009 a 22/12/2014 e 01/12/2015 a 09/05/2017**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcedem os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Ao SEDI para anotação do novo valor da causa, na forma do despacho de Id 3853687.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DONIZETTI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor requer, além de períodos especiais, o **reconhecimento dos períodos rurais de 01/08/1976 a 31/07/1982** laborados em regime de economia familiar, e levando em conta que a prova oral é imprescindível para o reconhecimento do trabalho rural, reconsidero o despacho de ID 10211754, **reabro a instrução processual e faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o arrolamento de testemunhas.**

Findo o prazo, retomem os autos à conclusão para eventual designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LETICIA BEATRIZ MALAGUETA SASSO, VICTOR HUGO MALAGUETA SASSO

REPRESENTANTE: JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18649569: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu em sede de execução invertida.

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

Campinas, 24 de Junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004987-94.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE PASSOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO PAIVA - SPI23256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008784-44.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000823-52.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: DROGARIA DO POVO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pela parte executada (Id17012585).

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007247-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUTH ALMEIDA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Financiamento de Veículo n. 72292124.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Marca/Modelo: CHEVROLET - MONTANA/CONQUEST 1.4 8v(Econo.Flex) Com. 2P – ano 2008/09, Placa DUO6584, Cor PRETO, Chassi 9BGXL80809C125643, Renavam 979799643, sendo que a inadimplência é caracterizada em montante de R\$44.700,30 (valores em 11/06/19).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo a parte requerida sido notificada.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

“1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (‘CCB’) como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., institui financeira (...)

2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular (‘QUADRO’), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos.”

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

“8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeito no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...)

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 06/01/16, data em que a dívida venceu-se antecipadamente, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69 que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do DL n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo Marca/Modelo: CHEVROLET - MONTANA CONQUES 1.4 8v(Econo.Flex) Com. 2P – ano 2008/09, Placa DUO6584, Cor PRETO, Chassi 9BGXL80809C125643, Renavam 979799643, diligência a ser realizada no endereço da part requerida, declinado na exordial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANZARELLI PIZZAS LTDA - ME, JOAO CARLOS BERALDO, PAULO CESAR MANZAN

DESPACHO

Em face da indivisibilidade do bem indicado pela CEF à penhora, determino seja reduzida a termo a penhora de sua totalidade.

Depois, intimen-se os executados, bem como a co-proprietária e a usufrutuária do bem penhorado nos endereços constantes da matrícula do imóvel para, querendo, apresentarem impugnação.

Nada sendo requerido, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, devendo a CEF requerer o que de direito em relação a referido bem.

Tendo em vista que não houve impugnação à penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, fica desde já a CEF autorizada a utilizá-los para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, comprovando que a Dra. Gabriela Moraes Menegazzo tem poderes para representá-la em Juízo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail (diego.sassiloto@kerry.com.br), a impetrante, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, tornem conclusos.
4. Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011658-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da digitalização dos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora, exequente, a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha do valor que entende devido, dando-se início à execução.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a apresentação da planilha, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-40.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LAURENICE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LAURENICE COSTA DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SUMARÉ, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentado especial.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18313488).

As informações foram prestadas no ID 18778072.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o requerimento administrativo do impetrante foi apreciado e o benefício pretendido foi negado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 18113782: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos por **Goncalves de Faria Drogaria Ltda. e Outros** acerca da sentença de ID 17649909 sob o argumento de omissão em relação à prova pericial. Além disso, afirma que o excesso de execução não é o único fundamento suscitado na petição inicial (taxas de juros, juros compostos, cobrança casada de taxas e serviços).

A CEF requereu o não conhecimento dos embargos de declaração (ID 18570761).

Decido.

A parte embargante foi intimada a juntar a planilha de cálculos no ID 796403 e não o fez, assim não há que se falar em “surpresa”.

Quanto às cláusulas que os embargantes entendem como abusivas, restou consignado na sentença “No tocante às alegações de ilegalidade no contrato sob o argumento de capitalização de juros (anatocismo) e cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução. Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.”

Sobre a perícia, as questões suscitadas (anatocismo, capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa) não demandam a realização de referida prova, neste momento, pois são matérias de direito. Eventual perícia, se o caso, seria necessária em liquidação de sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006976-67.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA BATISTA AZARIAS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL HORTOLÂNDIA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUCIA DE FATIMA BATISTA AZARIAS BEZERRA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, para que seja analisado seu requerimento administrativo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18059406).

As informações foram prestadas no ID 18604962.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o requerimento administrativo foi analisado, culminando com o indeferimento do benefício previdenciário pretendido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-65.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MIRIAN DE JESUS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MIRIAN DE JESUS ALVES, qualificada na inicial, contra atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18060018).

As informações foram prestadas no ID 18604988.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, com a designação de perícias.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Michel Brites dos Santos** em face da **União Federal** para que possa continuar ministrando cursos de tiro como instrutor de tiro desportivo e assinar declarações de capacidade técnica dos alunos. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com a inclusão e manutenção da atividade de instrução de tiro apostilada a seu Certificado de Registro; a condenação da ré em danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, bem como em danos materiais referentes ao valor que poderia auferir por mês, considerando a quantidade mínima de 20 alunos até 50 alunos, a ser apurado em liquidação de sentença, além dos custos que tiver no decorrer da ação com seus ex-alunos decorrentes ou resultantes do cancelamento de sua atividade de instrutor de tiro do seu CR e dos certificados de capacidade técnica emitidos.

Alega que é Instrutor de tiro certificado e credenciado pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, registrada no Exército Brasileiro, com apostilamento dessa atividade (instrutor de tiro) em seu certificado de registro (CR). Assim, encontra-se apto a ministrar aulas práticas e teóricas de instrução [\(LAW1\)](#) de armamento e tiro, inclusive nos termos da Portaria nº 51 do Comando Logístico (COLOG), de 08/09/2015.

Contudo, seu requerimento (revalidação) para apostilamento da atividade de instrução de tiro ao certificado de registro de CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) foi indeferido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar – SFPC, sob o argumento de que o modelo do Certificado não obedece ao disposto no artigo 100, inciso II da referida Portaria, bem como por não haver a definição do modelo do certificado de capacitação de instrutor de tiro a ser emitido pelas Federações e Confederações de Tiro.

Argumenta que apesar da portaria ter sido publicada há mais de 1 ano, ainda não houve regulamentação no que se refere ao modelo do certificado a ser expedido, razão pela qual, não pode ser prejudicado pela conduta omissiva da administração, mormente porque a atividade de instrutor de tiro que exerce é sua principal atividade econômica e sustento da família.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente o processo foi proposto também em face de General Antonino dos Santos Guerra Neto, Cel Marcelo Martins, Cel Marcos Aurélio Zeni e Tenente Luis Antonio de Sousa Franco que foram excluídos pela decisão de ID Num. 549332 - Pág. 1 (fls. 336/338).

A medida cautelar antecipatória foi deferida para para que o autor pudesse continuar exercendo a atividade de instrutor de tiro, até a vinda das contestações (ID Num. 286364 – fls.41/42) e a União interpôs agravo de instrumento (ID Num. 369019 - Pág. 1 – fls. 141/156 – AI n. 5002574-27.2016.4.03.0000).

O autor juntou certificado de capacidade técnica n. 57/2016 de conclusão do curso de instrutor de tiro, expedido pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, datado de 12/03/2016 (ID Num. 292945 - Pág. 1 – fl. 47).

Em contestação (ID Num. 361398 - Pág. 1 – fls. 48/70) a União alega que cabe ao Comando do Exército, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores – CAC, mas que o comprovante de capacitação técnica para uso de armas de fogo, desde 2008, só pode ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal (artigo 12, inciso VI e §3º, do Decreto nº 5.123/04 com redação dada pela lei n. 6.715/2008, de 29/12/2008). Ressalta que *“a atividade de instrução de tiro desportivo é uma competência concedida pela Administração Militar, caracterizada como uma autorização, e não como uma licença”*, por oferecer risco à segurança da coletividade, não sendo possível seu exercício livremente, sob pena de configurar crime (art. 17, lei n. 10.826/2003). E também que *“O tipo de atividade que ele pretende desenvolver, nos termos da Lei nº 10.826/03 e seu regulamento, depende de do Exército autorização Brasileiro, a quem competirá estabelecer normas acerca da capacitação de instrutores de tiro desportivo. E isso será realizado mediante a expedição de Instrução Técnico-Administrativa por parte do DFPC.”*

Além disso, destaca que o apostilamento junto ao Certificado de Registro do autor da atividade de Instrução de Tiro Desportivo está irregular, conforme auditoria realizada pelo SFPC/2-08. Nesse ponto, o certificado n. 57/2016 emitido pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil estaria irregular porque a referida Confederação não possui autorização legal para certificar capacidade técnica. Aduz também que o curso foi ministrado pelo Clube de Tiro e Caça de Barueri, CR nº 103664 e este não possui autorização em seu alvará de funcionamento para realização de instrução de tiro com armas de fogo em suas dependências, tampouco existe qualquer registro da existência de armas no local, o que constitui infração capitulada no inciso VIII, do artigo 238 e falta grave prevista no inciso I do Art. 239, ambos do Decreto 3.665/2000. Por fim, que inexistente dano moral. Pugnou pela improcedência.

A ré juntou ao processo cópia do processo administrativo no qual foi denegado o pedido de apostilamento do certificado de instrutor de tiro (ID Num. 362070 - Pág. 1 – fls. 71/140).

Em réplica (ID Num. 374767 - Pág. 1 – fls. 158/165) o requerente afirma que *“O Instrutor de Tiro certificado no DPF, é somente para armas de uso permitido”* e não tem capacidade para ministrar curso de tiro de uso (INI 101-DPF); que o Instrutor para CAC tem que ser o Instrutor credenciado pelo Exército Brasileiro, de acordo com Portaria Colog n. 51, art. 100 e que até referida portaria não havia qualquer regulamentação da atividade de instrutor de tiro no Comando do Exército e que o SFPC sempre credenciou Instrutores com Certificados variados de cursos em diversos clubes, tendo apostilado nos últimos tempos a atividade de instrutor desportivo, conforme E.B para mais de 340 instrutores. Quanto ao Clube de Tiro e Caça de Barueri/SP, enfatiza que o estande de tiro está registrado na PCSP, conforme Decreto Estadual.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID Num. 654234 – fl. 179).

O autor juntou lista de verificação para concessão de Certificado de Registro – CR emitido pelo Exército Brasileiro a fim de comprovar que *“a alegação da não existência da atividade de instrutor de tiro desportivo no âmbito do Exército / SFPC / CR não passa de uma tese para legitimar ato ilegal e abusivo praticado pelo Comando da 2ª Região Militar, bem como que só o instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal seria capacitado e autorizado a exercer a atividade.”* (ID Num. 675376 - Pág. 1 – fls. 179/182).

Contestação de Luiz Antonio de Souza Franco (ID 740351 – fls. 187/203). Juntou documentos (ID Num. 740380 - Pág. 1 – fls. 204/298).

O autor noticiou que a Confederação de Tiro e Caça do Brasil protocolou tempestivamente pedido de renovação do CR-Certificado de Registro no SFPC da 1ª.RM dentro do prazo previsto no artigo 49 do Decreto 3665/2000 (ID Num. 921309 - Pág. 1 – fls. 303/304).

O requerente juntou ofícios do Departamento da Polícia Federal e do Exército sobre a competência em autorizar a instrução de tiro (ID Num. 1080888 - Pág. 1 – fls. 306/309 e ID Num. 1201409 - Pág. 1 – fls. 321/332).

Pela decisão de ID Num. 549332 - Pág. 1 (fls. 337/339) foi mantida a antecipação de tutela apenas em relação à continuidade do exercício da atividade de instrutor de tiro pelo autor. Também foi reconhecida a ilegitimidade das pessoas físicas citadas, permanecendo no polo passivo apenas a União. Por fim, foram fixados os pontos controvertidos, a saber: o direito do autor de registro da atividade de instrutor de tiro no Certificado de Registro no Comando do Exército, bem como de atestar as declarações de capacidade técnica de seus alunos, além de danos morais e lucros cessantes.

Em réplica (ID Num. 2036610 - Pág.1 – fls. 343/344) o autor requereu a juntada das pastas dos instrutores (340) credenciados nos últimos cinco anos, bem como informações precisas das datas em que foram credenciados, por Região Militar e quais os critérios utilizados para apostilamento dessa atividade no CR do CAC. Por último, para que o Cmdo da 2ª.RM informe se aceitaram certificados de capacidade técnica expedidos por Instrutores credenciados no DPF/MJ para autorizar compra de armas de calibre ou de uso restrito, e quantas vezes este fato ocorreu em Campinas e em toda a 2ª.RM.

O autor interpôs agravo de instrumento (ID Num. 2043711 - Pág.1 – fls. 346/353 – AI n. 5013077-73.2017.4.03.0000) da decisão de ID Num. 549332.

A União (ID Num. 2704953 - Pág.1 – fls. 362/368) informou que a Confederação de Tiro e Caça do Brasil, CR nº 70409, está com certificado de registro renovado desde 16/03/2016 com validade até 16/03/2018, tendo sido feito o pedido de renovação do certificado de registro em 12/03/2015 (protocolo n. 2574), tempestivamente e respeitando o previsto no artigo 49, § 1º, do Decreto nº 3.665, de 20/11/2000.

Sobre as provas requeridas, pelo despacho de ID Num. 3001504 - Pág.1 (fl. 370), restou consignado que os fatos enumerados pelo autor poderiam se provados por testemunhas.

O autor requereu a procedência (ID Num. 3044956 - Pág.1 – fls. 371/372), bem como a reconsideração da decisão que excluiu os agentes públicos do polo passivo. Quanto às provas, requereu a oitiva dos militares apontados na inicial (ID Num. 3045269 - Pág.1 – fls. 373/376). Juntou documentos (ID Num. 3186105 - Pág.1 – fls. 377/393) e no ID Num. 3418827 - Pág.1 (fls. 394/395) desistiu da oitiva de testemunhas. Em seguida protocolou petições com documentos e requereu a procedência.

Pela decisão de ID Num. 14192892 - Pág. 1/2 - fls. 435/436) a União foi intimada a informar a atual situação da regulamentação aplicada para credenciamento dos instrutores de tiro desportivo e o procedimento válido para ministrar cursos e atestar capacidade técnica. Além disso, deveria a ré se manifestar sobre a aparente incongruência do legitimado a atestar a capacitação técnica para o uso de armas de fogo desportivo. Por fim, restou registrado que o pleito de inclusão das pessoas físicas poderia ser renovado pelo autor em audiência.

O autor requereu o levantamento do segredo de justiça (ID Num. 14516942 - Pág. 1 – fl. 438) e a reapreciação da medida antecipatória no ID 14748299 (Pág 1 – fls. 455).

Pela decisão de ID Num. 14808504 - Pág. 1/ - fls. 461/462) restou consignado que a legitimidade passiva e a extensão da medida liminar estão pendentes de decisão em agravo de instrumento. Sobre ministrar cursos, a tutela antecipatória foi concedida apenas para a continuidade do exercício da atividade de instrutor de tiro.

O autor reiterou o pedido antecipatório para que possa emitir os laudos de capacidade técnica e informou que pretende prosseguir com a presente ação (ID Num. 14953703 - Pág. 1/2 - fls. 464/465).

A União foi intimada (ID Num. 14969033 - Pág. 1 – fl. 466) a cumprir o determinado no ID 14192892 sob pena de litigância abusiva e reconhecimento tácito do pedido.

O Ministério Público Federal (ID Num. 15096231 - Pág. 1/2 - fls. 467/468) informou que cópias dos autos foram enviadas ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República.

A União (ID Num. 15258614 - Pág. 1 – fl. 469 e seguintes) informou que *"a. a atual regulamentação aplicada para o credenciamento dos instrutores de tiro desportivo é a Portaria no 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, que alterou a Portaria no 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015, disponíveis no seguinte endereço eletrônico: "http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/778-nova-portaria-altera-portaria-n-51"; b. atualmente a atividade de instrutor de tiro é regulamentada pela Instrução Normativa no 111 - DG/PF, de 31 de janeiro de 2017, da Polícia Federal; c. saliente-se que há uma diferença entre instrutor de tiro desportivo, regulamentada pela Portaria 56 e instrutor de tiro, regulamentada pela Instrução Normativa 111, pois o primeiro aperfeiçoa atiradores já credenciados pela Polícia Federal e o segundo habilita o cidadão a comprar uma arma de fogo; d. a atual legislação referida no item 'a' não mais permite aos Caçadores, Atiradores e Colecionadores de arma de fogo (CAC) emitirem laudo de capacitação técnica para compra de armas, deixando essa capacitação exclusivamente para profissionais credenciados pela Polícia Federal. O Exército não capacita atiradores, mas apenas autoriza CAC de nível III a ministrar cursos de aperfeiçoamento de tiro para aqueles já capacitados pela Polícia Federal; e e. a incongruência apontada foi corrigida com a revogação da Portaria 51- COLOG, referida no item "a". Ressaltou que oficiou à Polícia Federal para responder ao questionado pelo juízo na decisão de ID 1419292 e requereu prazo para resposta, não obstante entende que a Polícia Federal é a competente para capacitar instrutores de tiros.*

Audiência prejudicada em razão da ausência do autor e de seu advogado (ID Num. 16265537 - Pág. 1 – fl. 488).

O Ministério Público Federal (ID Num. 16444245 - Pág. 1 – fl. 489) reiterou o parecer de ID 150966231

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o apostilamento da atividade de instrutor de tiro desportivo em seu certificado de registro junto ao Exército para que possa continuar ministrando cursos de tiro desportivo e assinar declarações de capacidade técnica.

De acordo com o que consta dos autos, o requerente possuía certificado de registro emitido pelo Exército Brasileiro, com validade até a 12/09/2016 e dentre as atividades constava a de "instrução de tiro desportivo" (ID Num. 283045 - Pág. 1 – fl. 25). Em pedido de renovação, foi expedido novo certificado, em agosto 2016, com validade até 12/08/2019, no qual referida atividade (instrutor de tiro) fora suprimida (ID Num. 283046 - Pág. 1 – fl. 26), permanecendo atirador desportivo, caçador, colecionador e recarga de munição.

Pelo teor da decisão administrativa de 08/07/2016, o indeferimento do apostilamento da atividade de tiro ocorreu "em virtude de não haver até a presente data a definição do modelo de Certificado de Capacitação de Instrutor de Tiro a ser emitido pelas Federações e Confederações de Tiro a ser emitido pelas Federações e Confederações de Tiro que deva ser apresentado pelo interessado quando do pleito, pelo mesmo, da referida atividade." Em contestação, a União destacou que a capacitação técnica para o uso de armas de fogo somente pode ser atribuída aos profissionais credenciados pelo Departamento da Polícia Federal, nos termos do Decreto 5.123/2004, alterado pelo Decreto 6.715/2008.

Em relação aos colecionadores, atiradores e caçadores, o Estatuto do Desarmamento (lei n. 10.826/2003) prevê que o Comando do Exército regule o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Também serão registrados no Comando do Exército os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores, consoante regulamentado pelo Decreto n. 9.785 de 07/05/2019, que revogou as disposições do Decreto n. 5.123/2004:

Art. 36. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

Sobre o credenciamento dos instrutores de tiro desportivo e apostilamento, em consonância com o disposto na legislação supra, é regulamentado pelo Comando do Exército, nos termos da Portaria n. 51/2015 do Comando Logístico – COLOG, com redação dada pela Portaria n. 40 COLOG de 28/03/2018:

Art. 103-A. A instrução de tiro desportivo destina-se ao aperfeiçoamento dos atiradores desportivos regularmente registrados no Exército nas modalidades praticadas, segundo regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.(Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-B. O atirador desportivo pode ser qualificado em curso de formação específico e ter apostilado em seu registro no Exército essa condição para ministrar instrução de tiro desportivo.(Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. O curso de formação de que trata o caput será realizado em entidade de tiro desportivo sob sua iniciativa, coordenação, condução e supervisão.(Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-C. Para a realização do curso de formação para instrução de tiro desportivo, tratado no art. 103-B, o atirador regularmente registrado no Exército deve comprovar um dos seguintes requisitos:(Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

I – possuir o nível III de atirador desportivo; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

II – possuir curso, nacional ou internacional, de juiz de provas das modalidades de tiro desportivo; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

III – ser instrutor de armamento e tiro (IAT) regularmente credenciado na Polícia Federal; ou (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

IV – se militar ou policial, da ativa ou inativo, exercer ou comprovadamente ter exercido a função de instrutor de tiro em sua respectiva instituição. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-D. O curso de formação para instrução de tiro desportivo terá carga-horária mínima de quarenta horas e deverá abordar os seguintes assuntos: (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

I – tiro desportivo: arbitragem, regras de modalidades, armamento empregado, regulamentos, premiações e ranking das entidades de administração do esporte; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

II – fundamentos do tiro; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

III - fundamentos de balística; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

IV – conduta no estande de tiro; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

V – condução de prova de tiro desportivo; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

VI – análise da técnica do atirador e os efeitos no alvo, visando a correção dos fundamentos de tiro; e (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

VII – prática de tiro com, no mínimo, cinquenta disparos por arma longa e cem disparos por arma curta. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. Os assuntos teóricos podem ser ministrados na modalidade EAD (Educação a Distância), desde que obedecido o limite de 40% da carga-horária do curso. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-E. O cumprimento integral da parte prática e a aprovação na avaliação escrita da parte teórica, com o mínimo 80% de acertos, caracterizam o aproveitamento do curso de tiro desportivo. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. A avaliação da parte prática consistirá na condução de uma linha de tiro, realização do tiro e análise do alvo realizado por todos os instruídos. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-F. Os atiradores que obtiveram aproveitamento em curso de formação para instrução de tiro desportivo poderão apostilar a qualificação “instrução de tiro desportivo” ao seu registro no Exército. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. A documentação necessária para o apostilamento é a seguinte: (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

I – comprovação do requisito prévio para a realização do curso, conforme o art. 103-C; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

II – cópia do certificado de conclusão do curso de formação para instrução de tiro desportivo, emitido pela entidade de tiro promotora do evento; e (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

III – comprovante de pagamento da taxa de apostilamento. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-G. O apostilamento da qualificação “instrução de tiro desportivo” poderá ser mantido, mediante solicitação do interessado, por ocasião da revalidação do registro de atirador desportivo, enquanto este continuar válido. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. A manutenção do apostilamento prescinde da reapresentação dos documentos comprobatórios iniciais. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-H. A fiscalização de produtos controlados poderá fiscalizar, in loco, a qualquer tempo, a realização dos cursos de tiro desportivo previstos nesta portaria. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 104. Para efeitos destas normas, esportes de ação são atividades recreativas de entretenimento, não enquadradas no art. 72 desta Portaria, nas quais são empregadas armas de pressão.

Art. 105. As atividades que envolvem armas de pressão estão reguladas em Portaria, expedida pelo Comando Logístico.

Art. 106. A concessão e a revalidação de CR para pessoas que praticam esportes de ação e somente utilizam armas de pressão obedecem aos critérios estabelecidos no Anexo E.

O autor juntou certificado de conclusão do curso de instrutor de tiro n. 57/2016, expedido pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, datado de 12/03/2016 (ID Num. 292945 - Pág. 1 – fl. 47) e a União noticiou a regularidade do certificado de registro da entidade (ID Num. 2704953 - Pág. 1 – fls. 361/367). Contudo, o requerente não comprovou o credenciamento na Polícia Federal a partir de 28/03/2018.

Além disso, no que tange à capacitação técnica para o uso da arma de fogo, conforme disposto no art. 9º, VI c/c § 4º do n. 9.785/2019, deve ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal,

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

(...)

VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

(...)

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

O regulamento em tela não faz distinção entre instrutor para armas de uso permitido ou restrito, atividade desportiva ou não, portanto não cabe ao intérprete fazê-lo.

Quanto às aparentes incongruências sobre o legitimado para atestar a capacitação técnica, restaram suprimidas pela Portaria n. 40 COLOG de 28/03/2018.

Por fim, ressalto que o autor não justifica o motivo pelo qual não quer se submeter ao credenciamento perante a Polícia Federal.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se ao relator dos agravos de instrumentos noticiados.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007164-60.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VANDIR DAMASCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VANDIR DAMASCENO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18242901).

As informações foram prestadas no ID 18779168.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o benefício pretendido pelo impetrante foi concedido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019

DECISÃO

ID nº 17764096: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida em 23/05/2019 (ID nº 17615455), sob argumento de omissão.

Alega o exequente que “a r. liminar proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos””, o que não impediria a regular tramitação das execuções.

Embora intimada, a União não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Argumenta a parte exequente que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Observe-se, no entanto, que a recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), publicada em 20/05/2019, tornou sem efeito o *decisum* que havia reconhecido sua procedência e determinado que a decisão proferida no REsp 1.585.353/DF (ID nº 8890935) fosse efetivamente cumprida, conforme constou da decisão embargada.

Ressalte-se que na mencionada Reclamação são discutidos os limites objetivos do título judicial que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença que, assim, deve ter sua tramitação suspensa, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID nº 17787980) apenas para bem esclarecer, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida a decisão ID nº 17615455 tal como proferida.

Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora na petição ID 18807056.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0824028503, DIB em 01/09/1987) de forma a adequar a renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, com o pagamento de todas as diferenças daí advindas desde 05/05/2006.

Pelo despacho de ID Num. 17402947 - Pág. 1 (fl. 72) foi determinado o desmembramento do feito.

O autor Sergio Belarmino requereu a extinção e o autor Vasco Antonio Boin requereu sua manutenção no polo e o prosseguimento da ação (KID Num. 18529787 - Pág. 1 – fl. 75).

Recebo a petição de ID 18529787 como desistência do autor Sérgio Belarmino, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Em relação ao autor Vasco Antonio Boin, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006245-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZAIDE GUILHERME DOS SANTOS VALENTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA - SP204730
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IZAIDE GUILHERME DOS SANTOS VALENTIM**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS**, a que a autoridade impetrada analise seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade (requerimento n.º 28620015), formulado em 24/10/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias para análise e decisão, conforme determina a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo, assim como o prazo de 45 dias previsto no §5º, do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, que seria o máximo para implantação após a decisão favorável.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17551931).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17562097).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do autor foi analisado e lhe foi concedido o benefício pleiteado, com DIB em 24/10/2018 e RMI de R\$ 954,00 (ID 18184538).

O impetrante manifestou sua ciência sobre as informações da autarquia, ID 18625296.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18728805).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, que não foi feito em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e deferido, sendo concedido à impetrante o benefício pretendido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise e decisão foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Coerto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo, inclusive as fls. 224 a 230, que estão faltando no documento de ID nº 12628061.

Após, voltem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-78.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA ELIANA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA ELIANA DA SILVA NUNES, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS/SP ~~parte~~ e do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana (protocolo 1697022432).

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1727).

As informações foram prestadas no ID 17731432.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18196758).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta das informações o benefício foi concedido sob nº 41/191.894.163-4.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da sentença de ID 17548804, alegando que teria havido nela contradição, pois que determinou à autoridade impetrada que incluísse na contagem de tempo do autor o período de 01/02/1994 a 20/09/1994 sem, todavia, determinar por consequência a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.980.027-3, pois que o segundo pedido decorre do deferimento do primeiro.

Afirma que já foi reconhecido administrativamente o tempo total de contribuição de 34 anos, 6 meses e 3 dias. Logo, com a adição do lapso de trabalho como determinado, alcançaria tempo total superior aos 35 anos determinados em lei para concessão do benefício vindicado, entretanto a sentença entendeu que caberia análise minuciosa do tempo total do autor, a cargo da autarquia, e que tal dilação é incabível em mandado de segurança, pelo que o segundo pedido foi negado.

Intimada sobre os embargos declaratórios, a autoridade impetrada informou ter cumprido a determinação da sentença, reanalisado o pedido do impetrante e concedido o benefício pleiteado, com DIB em 11/07/2018 e RMI de R\$ 1.951,77 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

Não assiste razão ao embargante.

Não houve, no decorrer dos autos, muito menos na sentença guerreada, qualquer contradição. Em verdade, houve o acolhimento tão somente do pedido de averbação do período laborado na empresa Mix Comércio de Bebidas e Representação, que por consequência passaria a fazer parte do CNIS do segurado e serviria à contagem de seu tempo de contribuição.

Todavia, a concessão de benefício previdenciário não se limita à pura contagem do tempo de serviço/contribuição. Pelo contrário, envolve a observância de tantos outros requisitos, que demandam dilação probatória incabível no rito do Mandado de Segurança – que se presta a combater ato ilegal ou abusivo de autoridade pública – e extrapolam o cerne ora debatido.

Assim, não havendo qualquer contradição a ser corrigida, **rejeito** os embargos declaratórios.

Registro, entretanto, que a pretensão da parte, qual seja, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi alcançada administrativamente, pois que deferida pela autoridade impetrada.

Prossiga-se conforme os termos da sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010898-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ROBERTO POLIDORO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 13406246, fls. 53/55: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13406246, fls. 30/44, sob o fundamento de omissão quanto à análise de petição juntada aos autos antes da disponibilização da mesma.

Intimado, o INSS se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 18651957).

É o necessário a relatar.

Decido.

São intempestivos os embargos de declaração opostos pela parte autora.

A sentença foi disponibilizada do diário eletrônico na data de 17/10/2018, com início do prazo em 19/10/2018 e término em 25/10/2018. Considerando que o protocolo da petição de embargos de declaração se deu em 31/10/2018, o recurso foi oposto fora do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 1.023 do CPC.

Impõe destacar, contudo, a ausência de omissão na sentença prolatada, que analisou detidamente todos os documentos existentes no processo até a data da prolação em 13/08/2018.

A petição, acompanhada de documento, protocolada posteriormente (22/08/2018), não poderia ter sido objeto de análise, pois não estava nos autos ao tempo da sentença. A data da disponibilização/publicação da sentença em nada altera este fato.

Neste contexto, fica claro o intuito do autor de induzir este Juízo a erro. Inclusive, faz-se pertinente alertá-lo que o comportamento em tela pode configurar litigância de má-fé, punível com pena de multa.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos declaratórios**, posto que intempestivos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

ID nº 17802964: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida em 22/05/2019 (ID nº 17581266), sob argumento de omissão.

Alega o exequente que “*a r. liminar proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos”*”, o que não impediria a regular tramitação das execuções.

A União manifestou-se pela total rejeição dos embargos de declaração (ID nº 18141158).

É o relatório. Decido.

Argumenta a parte exequente que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Observe-se, no entanto, que a recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), publicada em 20/05/2019, tornou sem efeito o *decisum* (ID nº 14943112) que havia reconhecido sua procedência e determinado que a decisão proferida no REsp 1.585.353/DF fosse efetivamente cumprida.

Ressalte-se que na mencionada Reclamação são discutidos os limites objetivos do título judicial que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença que, assim, deve ter sua tramitação suspensa, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID nº 17802964) apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida, no mais, a decisão ID nº 17581266 tal como proferida.

Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

ID nº 18142281: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida em 23/05/2019 (ID nº 17618333), sob argumento de omissão.

Alega o exequente que “*a r. liminar proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos”*”, o que não impediria a regular tramitação das execuções.

A União manifestou-se pela total rejeição dos embargos de declaração (ID nº 18142281).

É o relatório. Decido.

Argumenta a parte exequente que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Observe-se, no entanto, que a recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), publicada em 20/05/2019, tornou sem efeito o *decisum* que havia reconhecido sua procedência e determinado que a decisão proferida no REsp 1.585.353/DF (ID nº 8890935) fosse efetivamente cumprida.

Ressalte-se que na mencionada Reclamação são discutidos os limites objetivos do título judicial que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença que, assim, deve ter sua tramitação suspensa, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID nº 17787980) apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida, no mais, a decisão ID nº 17618333 tal como proferida.

Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006991-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA SCHIAVETTI BORTOLAI, MARCELO JAIME & ADVOGADOS ASSOCIADOS, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 17761065: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida em 21/05/2019 (ID nº 17540775), sob argumento de omissão.

Alega o exequente que “a r. liminar proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos””, o que não impediria a regular tramitação das execuções.

Embora intimada, a União não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Argumenta a parte exequente que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Observe-se, no entanto, que a recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), publicada em 20/05/2019, tornou sem efeito o *decisum* que havia reconhecido sua procedência e determinado que a decisão proferida no REsp 1.585.353/DF (ID nº 9875349, Págs. 74/77) fosse efetivamente cumprida, conforme constou da decisão embargada.

Ressalte-se que na mencionada Reclamação são discutidos os limites objetivos do título judicial que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença que, assim, deve ter sua tramitação suspensa, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID nº 17761065) apenas para bem esclarecer, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida a decisão ID nº 17540775 tal como proferida.

Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000895-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16045538: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores em face da decisão (ID 15440126) que indeferiu a Justiça Gratuita para a pessoa jurídica e a medida liminar.

Sustenta que a decisão embargada é omissa e obscura na medida em que indeferiu a Justiça Gratuita para a pessoa jurídica por presumir que os documentos apresentados não são autênticos por não oportunizar a apresentação de outros documentos, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC.

Com relação ao indeferimento do pleito liminar, aduz que a decisão proferida é “demasiadamente genérica” e à míngua de fundamentação (489, §1º, II e III do CPC).

Defende que a argumentação explicitada é suficientemente relevante para concessão do efeito suspensivo nos embargos, que o contrato executado não preenche os requisitos mínimos para ser considerado título executivo e que a decisão proferida é omissa por não analisar a argumentação dos embargos.

Dada vista dos embargos de declaração apresentados à CEF (ID 16323462), esta manifestou-se (ID 16778748) pela integral manutenção da decisão embargada.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

Consigno à embargante, tão somente, que a “surpreendente” decisão não é genérica, nem tampouco desprovida de fundamentação, mas sim concisa e objetiva. Os argumentos relacionados aos pleitos iniciais (tutela de urgência e de Justiça Gratuita, foram devidamente analisados e refutados e não há qualquer reparação ou complementação a ser adicionada, ao entender deste Juízo.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para a Ação de Execução nº 5010131-15.2018.4.03.6105.

Prossiga-se com Ação de Execução.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-69.2019.4.03.6105
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P.H.S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca da existência de interesse processual na presente demanda, considerando que, no rol de competências descrito no seu Regimento Interno, consta expressamente a atribuição de “registrar o profissional e as empresas de representação comercial (...)”.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007581-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: AILTON QUERINO DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID18804950, na qual consta que o veículo objeto da presente ação fora roubado, suspendo a expedição do mandado de busca e apreensão e de citação, até a manifestação da CEF, bem como cancelo a audiência designada.

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009012-22.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, IVAN REIS SANTOS - SP190226
EXECUTADO: MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, SEGUROS SURA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a inserção, pela exequente, da petição de fls. 886/889 dos autos físicos, nestes autos.

Esclareço à Infraero, que referida petição comprova o depósito do valor de R\$ 2.912,53 à título de honorários sucumbenciais pela executada, já realizado na conta nº 2554.005.86403712-0.

Inserida a petição, intime-se a Infraero a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado à título de honorários sucumbenciais.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da Infraero e de algum de seus procuradores, devendo, no mesmo prazo, informar em nome de quem deverá ser expedido.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará somente em nome da Infraero.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando a Infraero com o valor depositado, dê-se vista à executada, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intime-se a executada Seguros Sura S/A a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o atual Estatuto Social, onde demonstre que Seguros Sura S/A é a atual denominação social de Royal e Sunalliance Seguros S/A.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006410-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERRAMENTARIA JACOBEL LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBEL, PAULO RAPHAEL JACOBEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Ferramentaria Jacobel Ltda. – EPP, Regina Celia de Oliveira Jacobel e Paulo Raphael Jacobel** objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$166.022,73 (cento e sessenta e seis mil e vinte e dois reais e setenta e três centavos), atualizados monetariamente até 28/09/2017, decorrente do inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.2996.731.0000077-91 e 25.2996.731.0000074-49.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência dos réus (ID nº 4722721).

Pelo despacho de ID nº 4911191 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citados, os réus ofertaram **embargos monitorios** (ID nº 10881527), sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autora, em virtude de ter decorrido prazo superior a cinco anos (art. 206, §5º, I do CC), desde a data de início do inadimplemento (19/09/2012) até o ajuizamento desta ação, bem como em razão da data da última movimentação da conta bancária. Pleiteia pela juntada dos extratos bancários a partir de 10/11/2009 para verificação dos valores que já foram pagos.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento (ID nº 11456154).

A autora impugnou os embargos (ID nº 12119478).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante argumenta quanto à prescrição da pretensão de cobrança da autora, sustentando o decurso de prazo superior a cinco anos, disposto no art. 206, §5º, I do Código Civil, levando-se em consideração a data de início do inadimplemento e o momento em que ajuizada a presente demanda, em face do vencimento antecipado de toda a dívida.

Ademais, sustenta que também deve ser levada em consideração, para o cômputo do prazo prescricional, a data da última movimentação da conta bancária.

A embargada, por sua vez, argumenta que os contratos em discussão consubstanciam prestações sucessivas, cujo vencimento opera-se prestação a prestação. Afirmo também, que ainda que se fale em vencimento antecipado da dívida, este só se operou sessenta dias após a data de início do inadimplemento, razão pela qual argui que a ação foi ajuizada antes de decorrido o quinquênio estabelecido no art. 206, §5º, I do Código Civil.

A discussão havida nos autos restringe-se, portanto, à definição do termo inicial do prazo prescricional, que permitirá a verificação da ocorrência ou inoccorrência da prescrição da pretensão de cobrança exercida pela Caixa nestes autos.

De início, ressalto a inutilidade da apresentação dos extratos da conta bancária da autora para o deslinde da controvérsia.

Isso porque, o entendimento firmado pela Jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição nos contratos de execução continuada ou diferida corresponde à data da última prestação indicada no contrato. Veja-se, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.
3. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tomou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.
4. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos pagamentos realizados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1033260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018).

O TRF da 3ª Região aplica o entendimento acima esposado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Observa-se que na presente execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) não se logrou ainda citar a parte executada. Contudo, não transcorreu por completo o prazo prescricional de cinco anos aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.
2. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, deve ser o dia do vencimento da última parcela indicada no contrato. (AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).
3. No caso dos autos, o contrato originário foi firmado em 03.04.2012. O inadimplemento teve início a partir de 08.09.2012, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e à cobrança do saldo devedor, sendo que a última parcela tinha vencimento previsto para 03.04.2014. Por conseguinte, o prazo quinquenal contado do vencimento da última parcela, findará apenas no dia 03.04.2019, motivo pelo qual deve ser afastada a extinção e o reconhecimento da prescrição.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267710 - 0002864-26.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ.

I - Conforme o artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título de crédito e como tal, sujeita-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil.

II - Pacificou-se o entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

III - A ação foi proposta antes mesmo do início do prazo prescricional, sem que, contudo, a citação tenha se efetivado em tempo hábil.

IV - Não se afigura razoável penalizar a exequente pela demora na citação quando tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Além disso, em nenhum momento restou caracterizada eventual inércia da exequente. Prescrição afastada.

V - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185777 - 0005058-37.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2017). (Grifou-se).

No caso dos autos, como se observa do teor dos contratos celebrados, o crédito foi disponibilizado à parte embargante em conta corrente, tendo sido ajustado o pagamento das prestações correntes mediante débito, igualmente em conta corrente, nos moldes da Cláusula Quarta, parágrafo único de cada um dos contratos.

Ademais, a cláusula Décima Primeira, inciso IX, de cada Cédula, estabelece como causa do vencimento antecipado da dívida, a “*inexistência de saldo, em qualquer das contas de titularidade da CREDITADA e AVALISTA (S) que atenda ao pagamento dos compromissos assumidos por meio desta Cédula*”.

Nos demonstrativos de débito apresentados pela autora, consta como data de início do inadimplemento 19/09/2012 (CCB nº 25.2996.731.0000077-91) e 09/12/2012 (CCB nº 25.2996.731.0000074-49).

Ocorre que, para a CCB nº 25.2996.731.0000077-91, a data de vencimento da última prestação estava prevista para **21/01/2014**. Já em relação à CCB nº 25.2996.731.0000074-49, a última prestação venceria em **10/11/2013**.

Assim, tendo sido proposta a presente ação monitória na data de 30/10/2017, não decorreu o quinquênio previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil quanto às Cédulas de Crédito objeto desta ação, devendo ser afastada a prejudicial de mérito arguida pelos embargantes.

Não há outras insurgências da parte embargante em face dos contratos ou do valor da dívida, sendo certo que a ausência de comprovantes de pagamento não se apresenta como justificativa plausível para a sua inércia.

Isso porque, os extratos das contas correntes em que disponibilizado o crédito e autorizado o débito das prestações poderiam ter sido obtidos mediante simples requerimento perante a instituição financeira, inexistindo qualquer alegação de que tenham sido os réus obstados em obter informações quanto à movimentação das contas bancárias.

O inadimplemento é patente e a dívida está amparada em demonstrativos e planilhas de evolução, que não foram impugnados pelos réus.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Cristina Dobre**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$40.480,13 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais e treze centavos), decorrente do inadimplemento dos Contratos Crédito Direto Caixa nº 25.3914.400.0003038-34, 25.3914.400.0003208-44, e Cheque Especial Caixa nº 3914.001.00020516-3, atualizados monetariamente até 13/02/2018, 16/02/2018 e 03/10/2017, respectivamente.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 8837200 foi determinada a citação da ré para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citada, a ré ofertou **embargos monitorios** (ID nº 9735937), apresentando proposta de acordo, mediante o pagamento de quatro parcelas de R\$1.000,00 (mil reais) ou a suspensão do feito por convenção das partes.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 10320652).

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento (ID nº 11443479).

A autora impugnou os embargos (ID nº 12108309) e informou a regularização do contrato nº 3914.001.00020516-3.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

Em seus embargos monitorios, a embargante apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela embargada, consoante o teor do termo de conciliação e a impugnação ofertada (ID nº 10320652 e 12108309).

Ademais, pleiteou pela suspensão do feito, ao argumento de não possuir condições econômicas de quitar o débito, tanto em virtude dos rendimentos insuficientes que auferê, quanto em função de arcar com as despesas de cuidados do seu genitor que padece de doença degenerativa.

A ré também não concordou com o pleito de suspensão do feito, mas informou, posteriormente, a regularização de um dos contratos, o Cheque Especial Caixa nº 3914.001.00020516-3 (ID nº 13418983).

Destarte, observo que a embargante não se insurgiu em face das disposições contratuais, tampouco em relação ao valor do débito. Ao invés disto, reconheceu figurar como devedora nos contratos apontados pela Caixa.

O inadimplemento é patente e a dívida está amparada em demonstrativos e planilhas de evolução, que não foram impugnados pela ré.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Diante da informação de regularização parcial da dívida, carece à autora interesse processual quanto ao crédito objeto do Cheque Especial Caixa nº 3914.001.00020516-3, razão pela qual **julgo o feito extinto sem resolução do mérito** em relação àquele contrato, nos moldes do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré a pagar a quantia devida, excluído o valor do débito do contrato já regularizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008628-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID nº 17524364: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença proferida em 17/05/2019 (ID nº 17379574), sob o argumento de existência de contradição.

Aduz a CEF que a sentença prolatada *“se reveste de contradição”* por haver condenado a parte embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Argumenta que o artigo 827, §2º, do Código de Processo Civil *“prevê que os honorários poderão ser elevados a 20% (vinte por cento), quando rejeitados os embargos, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente”*.

Alega que os argumentos por ela apresentados *“trouxeram fundamentos para a sentença, participando dinamicamente de todo o procedimento que envolveu o julgamento da demanda”*.

Intimada acerca dos embargos, a parte autora/executada manifestou-se no ID nº 18039861.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante (CEF) com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, qualquer contradição a ser reparada.

A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ID nº 17524364, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID nº 17379574.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DECHECHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 18050227: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, sob alegação de existência de contradição e omissão na sentença prolatada em 28/05/2019 (ID nº 17739087).

Alega o autor que deixou de se manifestar por entender que a exibição dos documentos, como certidão de tempo de contribuição, Hiscre e Íntegra do CNIS, *“na fase inicial do processo ou até mesmo o indeferimento do requerimento de exibição não obstará o regular andamento do feito”*.

Aduz que foi determinada a intimação pessoal do autor, mesmo regularmente representado por advogado.

Argumenta que há contradição e omissão na sentença por não ter sido oportunizada *“a intimação pessoal do requerente para dar andamento ao processo, ante a sua não localização”*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Observe que, embora intimado a comprovar que requereu administrativamente a documentação cuja exibição pretendia (ID nº 12118358), o autor manifestou-se apenas quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural, requerendo sua desconsideração (ID nº 17739087).

Verifico que foi determinada a intimação pessoal do autor no ID nº 12512643 para cumprimento integral do despacho de ID nº 12118358, com prazo de cinco dias, **sob pena de extinção**. Em face da devolução da carta de intimação (ID nº 14796483), os advogados do autor foram intimados a fornecer seu endereço atualizado.

Constatado que nova carta de intimação foi remetida ao endereço informado por seus procuradores na petição ID nº 16055439, tendo sido recebida, conforme aviso de recebimento juntado no ID nº 16904189. Decorrido o prazo para manifestação, o processo extinto por não ter promovido a parte os atos e diligências que lhe competia (ID nº 17739087).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso não há a contradição ou omissão alegadas e eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID nº 17739087.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003870-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRULY ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial, em que **Truly Administração de Bens Imóveis S/A** pretende a restituição em espécie de indébito tributário de PIS e CONFIS com ICMS incidente na base de cálculo, reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0013367-80.2006.403.6105, em face da **União Federal**, mediante expedição de ofício precatório.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17148472 foi indeferido o pedido inicial e determinada a remessa dos autos ao arquivo.

O exequente opôs embargos de declaração (ID nº 17501474).

A União deu-se por ciente do despacho proferido (ID nº 17682909).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora ajuizou a presente ação de execução de título judicial com vistas a obter a restituição em espécie de indébito tributário, reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0013367-80.2006.403.6105.

De início, impõe duas observações relevantes no que tange a esta ação executiva.

A primeira diz respeito à inexistência de previsão legal para o ajuizamento de ação de execução de título judicial, porquanto, desde as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no Código de Processo Civil/1973 (Lei nº 5.869/1973), aquela modalidade de ação autônoma deu lugar ao cumprimento de sentença nos próprios autos da ação de conhecimento, como uma nova fase após o trânsito em julgado ou, provisoriamente, quando interposto recurso sem efeito suspensivo.

O Novo Código de Processo Civil manteve este mesmo modelo, admitindo como ação executiva autônoma aquela destinada à execução de créditos consubstanciados em títulos extrajudiciais (Livro II – a partir do art. 771).

Assim, de um lado a ação proposta pela parte autora não encontra guarida na legislação processual vigente.

De outro lado, é de se notar que o título judicial que a autora pretende seja executado nestes autos provém de mandado de segurança, onde não se admite fase de cumprimento de sentença, até mesmo em decorrência da natureza da ação mandamental, do direito em discussão, que é líquido e certo, e do provimento jurisdicional, cuja execução se dá mediante expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento da ordem de concessão da segurança. Não há aqui, carga condenatória e contraditório prévio.

Portanto, a parte autora, exitosa naquela ação mandamental e – pelo que se infere de seus argumentos em embargos de declaração – impedida de compensar administrativamente o crédito reconhecido em âmbito judicial, se valeu do artifício de ajuizar modalidade já extinta de ação autônoma de execução, para executar o que não pode ser executado.

E neste contexto, impõe ressaltar o equívoco da interpretação que a autora faz das Súmulas nº 213 e 461 do STJ, cuja redação transcrevo, para melhor elucidar a explanação:

Súmula 213 STJ – O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 461 STJ – O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Por certo que, nos moldes da Súmula nº 213, o mandado de segurança pode sim se destinar à declaração do direito líquido e certo à **compensação tributária**. E esta, obviamente, há de ser realizada na via administrativa.

Tanto que, o acórdão prolatado na *mandamus* impetrado pela autora declarou o **direito à compensação**, inclusive em conformidade com o pedido deduzido na petição inicial daquela ação.

Note-se que, este verbete nada diz a respeito de outras modalidades de restituição, como a restituição em espécie pretendida nestes autos.

A Súmula nº 461 de modo algum autoriza o pagamento via precatório em mandado de segurança. Diante da impossibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança, como fundamentado alhures, é notável que o entendimento consolidado na aludida súmula se refere aos provimentos declaratórios proferidos em ação de conhecimento.

Por tais razões, a via escolhida pela autora para restituição do indébito tributário é totalmente inadequada. Em decorrência, falta-lhe uma das condições da ação, a saber, o interesse processual na modalidade adequação, além da falta de título executivo condenatório, o que enseja o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem exame do mérito.

Ressalvo à autora a possibilidade de discussão da matéria em ação de conhecimento.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, **por ausência de interesse processual**, a teor do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve impugnação pela parte executada, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008379-08.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: PLAST-PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA , EDVARD OSEAS CAMPOS LEITE, MARIA SILVIA GABETTA CAMPOS LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-28.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE RUBENS GOMES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011883-22.2018.4.03.6105

AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS FERREIRA SANTOS, ANDERSON MARTINS DOS SANTOS, DANIELE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-76.2018.4.03.6105
AUTOR: SUELI DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010977-32.2018.4.03.6105
AUTOR: MARISETE LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010996-38.2018.4.03.6105
AUTOR: DARCI FRANCO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-69.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-22.2019.4.03.6105
AUTOR: JUSCELINA RIBEIRO GEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-45.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17177730.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005231-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237, CARLOS HENRIQUE BATISTA - SP262015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de execução de honorários sucumbenciais e sendo esta verba personalíssima, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como exequente a patrona Elza Francisca de Carvalho.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a patrona exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha que demonstre o valor que entende devido, com as necessárias atualizações e indicações de eventuais juros e/ou correção monetária que entenda incidir sobre o valor que tem a receber.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011089-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO, ALINE DIAS DO NASCIMENTO, RAMIRES DIAS DO NASCIMENTO, RICARDO DIAS DO NASCIMENTO FILHO, CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor INCONTROVERSO, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 28 de junho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0007547-02.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: CLAUDIO JOSE MANZAN

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO - SP50358

CONFINANTE: VICENTE FILIZOLA FILHO, CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA, UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO JOSE MANZAN, LUCAS DE JESUS MANSAN, ALEXANDRA REGINA MANZAN LAZARIM, RAFAEL LUIZ MESCHIATTO, ROSANA APARECIDA MESCHIATTO, RONALDO LUIZ MESCHIATTO, DOMINGAS SOARES, ZENAIDE ANTONIA FORTUNATO SOARES, LUIZ FERNANDO SOARES, SAMUEL ALCANTARA RIBEIRO, MARIA APARECIDA R MISCHIATTO, ANTONIO DONIZETTI ALCANTARA RIBEIRO

Advogado do(a) CONFINANTE: VICENTE LIMA FELIZOLA - SP42626

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO - SP50358

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO - SP50358

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação a Claudio José Manzan, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 449.

Da análise da certidão de fls. 410 vº, verifico que a Sra. Dirce Maria Ribeiro Ramos foi intimada dos termos desta ação de usucapião, e não citada.

Assim, expeça-se nova Carta Precatória de citação dessa pessoa, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 392, devendo os autores ser intimados a imprimir a deprecata e distribuí-la perante o Juízo Deprecado.

Faculto aos autores a juntada da competente procuração outorgada pela citanda, caso em que desnecessária a expedição de precatória para sua citação.

Deverão os autores, também, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a certidão de óbito de Francisco de Assis Ramos.

Antes da apreciação do pedido de citação por edital dos herdeiros de Antonio José Almeida da Silva Lourenço, intime-se a ré Melaine Call Lourenço, no endereço de fls. 414 a fornecer ao Sr. Oficial de Justiça, a certidão de óbito de seu falecido esposo, bem como informar quem são seus herdeiros e respectivos endereços.

Caso a diligência acima reste negativa, defiro desde já a citação por edital dos herdeiros de Antonio José Almeida da Silva Lourenço e nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, devendo ser-lhe dadas vistas dos autos.

Informadas as identidades dos herdeiros e seus respectivos endereços, determino seja expedido mandado e/ou Carta Precatória de citação.

Alerto aos autores que, se necessário for, serão intimados a imprimir e distribuir a carta precatória perante o Juízo Deprecado.

Em face da manifestação de fls. 405/407, na qual os autores informam a impossibilidade de apresentação de planta e memorial descritivo com a definição e descrição da largura da faixa da ferrovia, bem como a concordância da União Federal às fls. 446/446vº (vol. 2), defiro o pedido de perícia a ser realizada por perito deste Juízo.

Nomeio, para tanto, o engenheiro Cláudio Maria Camuzzo.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor apresentado.

Na aquiescência, deverão os autores proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência do depósito ensejará a extinção da ação, tendo em vista que a delimitação da área de domínio da União é condição "sine qua non" para o registro do usucapião, no caso de eventual procedência desta ação.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia.

Com a informação, intinem-se as partes.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do Sr. Perito e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-lo no prazo de 10 dias e, depois, dê-se vista às partes, expeça-se o alvará dos honorários periciais e, por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000101-69.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DA SILVA RODRIGUES(SP333737 - ELEANRO FRANCISCO SILVA E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Recebo a apelação de fls.388.

Intim-se a defesa para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expediente Nº 5803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001846-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos.Os acusados MARIA ÂNGELA CORREIA LEITE e DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, Lei nº 8.137/90, c.c artigos 29, 69 e 71, todos do CP. Após regular trâmite da Ação Penal e, inclusive, apresentação de Memoriais pelas partes (fls. 853/860 e fls. 862/866), este Juízo decidiu pela extinção da punibilidade quando ao corréu DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS, em razão do seu falecimento; bem como determinou alguns esclarecimentos quanto aos processos administrativos que embasariam a denúncia (fls. 868/870).Com a vinda das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 877882, concedeu-se vista ao MPF.Após análise do feito, pugnou o Parquet Federal pela declaração de nulidade absoluta do processo, desde o seu início, conforme manifestação de fls. 884/885. É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao órgão Ministerial.O oferecimento de denúncia antes do exaurimento da discussão administrativa acerca do crédito tributário e sua constituição enseja nulidade absoluta do processo.Neste sentido, passo a colacionar a bem lançada manifestação Ministerial, na qual consta o breve relato dos fatos (fls. 884/885):(...) MARIA ANGELA CORREIA e DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS a prática de conduta amoldável ao artigo 1, inciso I, da Lei n 8137/90, c.c. 29, 69 e 71 do Código Penal, por terem, na condição de representantes legais da empresa GAM ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA, suprimido e reduzido, no ano-calendário 2002, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e CONFINS. A conduta consistiria, conforme lá descrito, em terem deixado de declarar, nos instrumentos próprios, valores percebidos pela pessoa jurídica em quatro conta correntes mantidas no Bradesco, Banco do Brasil, Nossa Caixa e Itaú, procedimento por intermédio do qual suprimiram tributos que totalizaram, com juros e multa, o montante de R\$ 7.025.197,65 (sete milhões, vinte e cinco mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).Embora se tenha efetuado, na denúncia, descrição típica compatível com o auto de infração constante às fls. 8/35 do Inquérito Policial e com o termo de verificação que lhe segue, não se havia elucidado devidamente, até aquele momento das investigações, a que processo administrativo tal auto de infração estava vinculado, o que o que impediu se realizasse, naquele momento, o cotejo entre a imputação e os variados números de créditos tributário constantes dos autos. Não obstante tal ausência - e a notícia de que o PAF 10830.009665/2007-44 estava suspenso (fls. 184) -, foi formulada a denúncia e teve seguimento o processo, no qual em nenhum momento, até a notícia de fls. 877/882, se conseguiu estabelecer devidamente o vínculo entre os fatos constantes da denúncia e qualquer dos números de procedimento administrativo fiscal constante dos autos. Observe-se que na decisão de fls. 714 solicita-se informação sobre o estágio de cinco processos administrativos fiscais sem precisar-se qual a relação entre estes processos e os fatos descritos na denúncia, que na decisão de fls. 813/815 absolve-se sumariamente os réus com relação ao crédito tributário insculpido no processo administrativo 10830.722192/2012-31 (que havia sdesmembrado do PAF 10830.009665/2007-44 e somente havia sido constituído após o recebimento da denúncia) igualmente sem especificar o conteúdo de tal PAF ou sua relação com os fatos constantes da denúncia oferecida e que o Ministério Público Federal oferece memoriais pugnano pela condenação também se fazer tal correlação.Somente com a resposta apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 877/882, aliada à resposta apresentada pela Receita Federal às fls. 792, toma-se possível estabelecer tal correlação, constatando-se que o processo é, em sua integralidade, nulo de pleno direito, tendo em vista que o crédito tributário a que se refere a denúncia, qual seja o PAF 10830.009665/2007-44, não estava definitivamente constituído ao tempo do recebimento da denúncia. Conforme se dessume destes documentos e do julgamento constante às fls. 663 e seguintes do CD juntado pela PFN, ao tempo do oferecimento da denúncia o PAF 10830.009665/2007-44 ainda não havia sido definitivamente constituído, estando pendente o julgamento do recurso de ofício da parte exonerada no julgamento - que posteriormente foi definitivamente exonerada - e a intimação do contribuinte da parte mantida (que corresponde, grosseiramente, às condutas ocorridas no quarto trimestre de 2002), o que somente se efetivou tempos depois, no bojo do PAF 0830.722192/2012-31, para o qual a parte mantida foi transferida. Como o contribuinte deixou transcorrer in albis o prazo para recurso, esta parte do crédito tributário transitou em julgado administrativamente em 09 de janeiro de 2012.Considerando, assim, que não havia trânsito em julgado administrativo ao tempo do recebimento da denúncia, e que o recebimento da denúncia ocorreu em afronta à Súmula Vinculante 24 do STF, requer o Ministério Público Federal seja o processo declarado nulo desde o seu início, outorgando-se nova vista ao Parquet após decisão, para adoção de eventuais providências necessárias ao oferecimento de nova denúncia (...).Da análise da documentação ora indicada pelo Parquet Federal, infere-se que ao tempo do oferecimento da denúncia o crédito tributário consubstanciado no PAF 10830.009665/2007-44 ainda não havia sido definitivamente constituído. A época, como o contribuinte deixou transcorrer in albis o prazo para recurso, o crédito tributário transitou em julgado administrativamente apenas em 09 de janeiro de 2012 (fls. 792 e 877/882).Sobre o tema, o entendimento predominante nos Tribunais é o seguinte:EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CASO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é crime material - Súmula Vinculante n.º 24/STF -, ou seja, o delito restará configurado apenas quando haja constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes). 2. O oferecimento da denúncia antes da constituição definitiva do crédito tributário importa em nulidade absoluta do processo criminal, eis que referente à atos desprovidos de tipicidade penal. 3. Estando o aresto proferido pela Corte de origem em consonância com os julgados deste Sodalício Superior, possível o julgamento monocrático do recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201174980, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB.);CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE A GERAR NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O FEITO A PARTIR DA OFERTA DA DENÚNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa é condição objetiva de procedibilidade para a ação penal correspondente, e sua ocorrência posteriormente à denúncia não convalida os atos anteriormente realizados, por se tratar de nulidade absoluta e insanável. 2. Ainda que a denúncia tenha sido oferecida antes da vigência da Súmula vinculante nº 24 do STF, a constituição definitiva do crédito tributário a posteriori faz gerar a nulificação de todo o processo criminal instaurado a partir da denúncia, independente da fase em que este se encontra.(ACR 00088240520034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Grifei. Destarte, considerando que no presente caso não havia materialidade quando do recebimento da denúncia, haja vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário à época, não há outra solução senão reconhecer a nulidade do feito, ab initio, desde o recebimento da denúncia.Isso posto, DECLARO NULO o presente processo desde o momento do recebimento da inicial acusatória oferecida pelo órgão ministerial (fls. 226/228).Ciência ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001277-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X MATEUS FERREIRA DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Vistos.ANTÔNIO CASELI, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A prescrição é matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, pela sua natureza, deve ser declarada no momento em que ocorrer em qualquer fase do processo.O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal possui pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal.Todavia, o réu, nascido em 10/06/1949 (fl. 12), é maior de 70 anos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, o prazo a ser considerado é de 06 (seis) anos.Levando-se em conta que a denúncia foi recebida em 06/04/2010 (fl. 233), já transcorreu mais de 06 (seis) anos até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO CASELI, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inc. III, e art. 115, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se o feito. Publique-se, registre-se e intimem-se (inclusive o assistente de acusação).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2903

EXECUCAO FISCAL

0010717-71.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERN(SPI23847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados via BacenJud e de suspensão da execução em razão da adesão ao parcelamento do débito em cobro.

A exequente discorda do desbloqueio tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio dos valores via BacenJud.

O c. STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos os REsp nº 1.703.535/PA, REsp 1.696.270/MG e REsp nº 1.756.406/PA com a seguinte tese: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN); e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre essa questão.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Transfira-se tal valor para uma conta judicial vinculada aos autos, a ser aberta na CEF, agência 4042.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003509-65.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros).

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 112/121 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP sob o nº 1018403-22.2014.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial.

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos REsp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007041-13.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH(SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Indefiro, por ora, a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado via Bacenjud.

Fl. 97: defiro. Expeça-se o necessário.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

Decorrido in albis referido prazo, defiro a transformação em pagamento definitivo de tal valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-56.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-81.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ROMEU DONISETE BOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 16837098, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5297

EXECUCAO DA PENA

0003655-05.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)
Tendo em vista a designação da audiência para 20/08/2019 às 15h30, a petição do réu, juntada às fls 175/176, será analisada na ocasião da audiência e terá os pedidos deliberados na presença das partes. Sem prejuízo, vista ao MPF. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0009762-65.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)
Vistos, etc.Considerando que na semana que compreende o dia 04/06/2019 esta vara se encontrará em Inspeção, REDESIGNO a audiência do dia 04 de junho de 2019 para 02 de julho de 2019, às 16h30min.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001515-61.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA)
Vistos em inspeção, etc.Tendo em vista o pedido da defesa de fls. 89/136 e a manifestação ministerial de f. 138, designo nova audiência admonitória/readequação para o dia 03 de setembro de 2019, às 14:30 horas, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000137-02.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFANEL GERBER HORNINK)
Vistos em inspeção.Provide o registro da presente execução em livro próprio.Designo o dia 03 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000927-20.2018.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da remessa, pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, de cópias parciais dos autos do inquérito policial nº 0000953.93-2018.403.6181, que fora instaurado naquela Subseção Judiciária em razão do encaminhamento de peças pelo GAECO - Ministério Público Estadual.A Procuradoria da República em São Paulo determinou que houvesse a redistribuição dos fatos a cada Subseção Judiciária competente. À mídia de fl. 08 do Apenso I constam cópias dos procedimentos licitatórios (Pregão Presencial) nº 04/2010, 17/2010 e 01/2007 relativamente à Prefeitura Municipal de Tietê/SP.Em relação ao Pregão Presencial 01/2007, houve Tomada de Contas nº 10200/026/07, pelo Tribunal de Contas da União de São Paulo, na qual foi imposta multa ao ex-prefeito Basílio Saconi Neto por motivos de irregularidade apurada na licitação que proveio do contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê/SP e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. LTDA., que teve por objeto o fornecimento de alimentação escolar.Em relação ao Pregão Presencial nº 04/2010, conta que o contrato foi firmado com a empresa B.B.L.C. Empreendimentos e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 10.353.007/001-40) - BONO PALATO, cujo sócio-administrador Tiago Coan Colodeto é investigado na operação PRATO FEITO. Tal contrato, com escopo no fornecimento e preparo de refeição para servidores municipais de Tietê/SP, foi firmado em 24/02/2010, pelo então prefeito José Carlos Melaré, com validade de 06 meses, constando prorrogação do referido contrato por quatro vezes.Em relação ao Pregão Presencial nº 17/2010, as empresas que participaram do certame foram Geraldo J. Coan LTDA., ERJ Adm. Restaurantes de Empresas LTDA. E B.B.L.C. Empreendimentos E Serviços LTDA. - epp, tendo por objeto o preparo e fornecimento de refeições nas unidades educacionais do município de Tietê/SP. As duas primeiras empresas e seus sócios, assim como o sócio da terceira empresa são investigados na operação PRATO FEITO.A empresa vencedora do referido certame foi a Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.Airton José Melaré Junior, que atuou como Secretário Municipal de Administração e solicitou à Comissão de Licitações a prorrogação do contrato referente ao pregão Presencial nº 17/2010 também é investigado na operação PRATO FEITO.O TCU, por meio do processo 015.303.2012-7 teria apurado indícios de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do PNAE, em especial quanto ao aditivo celebrados entre as partes. O contrato teve por objeto a execução de serviços contínuos para atender o Programa de Alimentação Escolar, visando o preparo e fornecimento de refeições nas unidades educacionais de responsabilidade do município. Tal contrato decorreu do Pregão Presencial nº 17/2010.O TCU também encaminhou cópias do acórdão 4712/2014-TCU-2ª Câmara (fls. 06/08).Analisando o relatório do TC 015.393/2012-7, consta que o contrato foi celebrado em 06/12/2010. Após o início do ano letivo, em fevereiro de 2011, o Secretário de Educação, alegando, em suma, que a licitação foi realizada com estimativa de alunos baseada no ano de 2010, solicitou ao Departamento de Licitações adequação ao contrato com a empresa Geraldo J. Coan & Cia. LTDA. para inclusão dos seguintes cardápios e alimentos:a) Cardápio 9 (Lanche do projeto Aquarela) para 100 alunos;b) Café da manhã no cardápio 6 para 401 alunos em escola de período integral;c) Serviço de mamadeira no cardápio 1 e 2 dos berçários I e II;d) Dois lanches à tarde para adequação do cardápio 2 Iniciação infantil - bebês de 4 a 6 meses).A Procuradoria do Município entendeu cabível o aditamento, com base no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, desde que não acarretasse acréscimo superior a 25% do valor inicial. Não foi juntada planilha detalhada do custo de todos os itens aditivados.Consta que o termo aditivo continha termos vagos, sendo que faltava a quantidade de alunos a serem beneficiados, ou a descrição das alterações dos cardápios ou os próprios preços adotados. Não se vislumbrou a necessidade de inclusão dos cardápios e lanches mencionados. Em relação ao item a, o edital já previa atendimento aos alunos de projetos, mas não constou planilha indicando quais os projetos contemplados o número de alunos presentes em cada um, tomando vago e impreciso o aditamento. No mesmo sentido, faltou motivação para inclusão do lanche mencionado no item b. Sobre o serviço de mamadeira do item c, já havia previsão no edital de oferta de leite nos referidos cardápios, em diferentes refeições, bem como de sucos de frutas, bebida láctea e iogurte.Também não houve justificativa para a inclusão de dois lanches previstos no item d.Sendo assim, as irregularidades apuradas foram quanto à motivação suficiente e clara da necessidade da inclusão de novos alimentos; ausência de planilhas orçamentárias referentes aos acréscimos quantitativos detalhando a composição dos custos unitários das refeições, o número de alunos, as refeições a serem substituídas pelos novos alimentos; ofensa ao artigo 65, I, b da lei 8.666/1993.Após defesa dos envolvidos, duas pessoas foram consideradas responsáveis, sendo elas o Secretário Municipal de Educação, Sulleiman Schiavi Nicolosi, e o Prefeito do Município de Tietê/SP, José Carlos Melaré. À época dos fatos, foi-lhes imposta multa.Consta que os expedientes para a consumação da fraude foram encaminhados com datas de 14/02/2011, 16/02/2011 e 14/03/2011.Constata-se, então, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal no dia 13/03/2019, 08 (oito) anos após a suposta consumação dos referidos crimes, cujas penas in abstracto são de 2 a 4 anos, de acordo com o artigo 109, inciso IV, c/c art. 111, inciso I, ambos do Código Penal, estando assim extinta a punibilidade dos agentes.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, IV, do Código Penal. P.R.I.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-90.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARLI APARECIDA CANDIDO X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)
Processo n. 0007325-51.2016403.6109 Intime-se a defesa de Florival Agostinho Ercolim Gonelli para que apresente documento comprovatório do estado de saúde do acusado, que justifique a instauração do incidente de insanidade mental. No caso de juntada de documentos, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Sem prejuízo, após o decurso do prazo do edital de citação do réu Benedito Alves da Silveira, caso não seja constituído advogado, proceda-se à nomeação de advogado dativo para que apresente resposta à acusação. No mais, aguarde-se o integral cumprimento das determinações realizadas em saneamento do feito - Processos n. 0001940-90.2014.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109 às fls. 427 vº/428. Com tudo regularizado, façam-se os autos conclusos para apreciação conjunta das respostas às acusações nos referidos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-13.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OS FINS DO ART 402 DO CPP. AUTOS DISPONÍVEIS EM NO PRAZO DE 05 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-94.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ABDALLA CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)
Vistos, etc.Fl.s. 144/145: Defiro vista dos autos fora de cartório ao advogado constituído, pelo prazo de 05 dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-62.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 8931398, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-98.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 8711642, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002437-80.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9049801, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002210-27.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 15591492, promova a Caixa Econômica Federal o download das 3 (três) precatórias e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante os Juízos competentes e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008558-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ZILDA DE CASSIA DE MORAES FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOLANGE APARECIDA CEZAR

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCIO DO PRADO SERRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

IDI6953030: fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-82.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO PAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO PAZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS pelo INPC.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.171,30.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

No caso concreto, verifica-se que valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, justificando a competência absoluta do Juizado Especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecimento de auxílio-doença.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

No caso concreto, verifica-se que valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, justificando a competência absoluta do Juizado Especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005090-19.2013.4.03.6109

IMPETRANTE: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a conversão dos metadados para o sistema Ple (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte IMPETRANTE para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-81.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

Considerando a conversão dos metadados para o sistema Ple (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **EXEQUENTE** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010959-31.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO OSCAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DISPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-26.2007.4.03.6109
SUCEDIDO: VALCINEI ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado impetrante para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007268-74.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado negativo da diligência intimatória.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-68.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEONEL GORRASI

Requeira a CEF o que de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

Tendo em vista a Carta precatória com resultado negativo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-59.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009629-04.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP2226702

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo no valor de **R\$ 18.456,26** (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo anexo, mediante recolhimento de guia DARF, com o código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-75.2019.4.03.6109

AUTOR: EDILSON RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Devo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PCF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-90.2016.4.03.6109

AUTOR: ERCILIO FRANCISCO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR/RÉU) para contrarrazões aos recursos interpostos pelas partes. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005361-09.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO - SP120246, SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

RÉU: ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA - ME, ROBERTO ROSSI CARVALHO, ANTONIA SANCHES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP135880, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

Advogados do(a) RÉU: DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP135880, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

Advogados do(a) RÉU: DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP135880, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO VARGUES

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada (embargado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(AGU), promova a parte executada o pagamento do valor de R\$ 32.818,73 (trinta e dois mil oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos), em fevereiro de 2019, sendo R\$ 29.835,21 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) a título de principal e R\$ 2.983,52 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, mediante GRU (a qual poderá ser obtida no site da AGU(www.agu.gov.br), conforme os dados e orientações constantes da GRU – Instruções para Conversão em Renda" que poderá ser impressa diretamente no site), sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 18261221, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-50.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDIA HUELITA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PETER ALEXANDRE ANTONIO BARRETO SANTOS - SP372352, BRIAN POMPEU DOS SANTOS - SP369028

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-98.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ISTOBAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (NPJ 17.622.782/0001-01) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, cabendo, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a analisar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos tributários (PERD/COMP).

Aduz que a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais afirmou que antes mesmo da impetração havia realizado a análise pleiteada na inicial, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 10392054).

Na sequência a impetrante noticiou o descumprimento da decisão proferida em sede de liminar (ID 11133690).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 11776151).

Intimada para se manifestar sobre a notícia acerca do descumprimento da liminar, a autoridade impetrada informou que “os documentos cuja análise foi solicitada judicialmente, tiveram esse procedimento concluído e registrado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB. Contudo, o processamento das informações, num primeiro momento, se restringiu à validação ou não dos créditos pleiteados em restituição, cabendo prosseguir quanto à operacionalização das compensações enviadas pelo contribuinte com o intuito de aproveitar tais valores”. Além disso, juntou documento onde se verifica que o valor pleiteado foi validado (a análise foi concluída), cabendo ser operacionalizada a compensação pretendida, ainda não concluída.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Documentos trazidos os autos consistentes em “pedidos de ressarcimento de IPI”, “pedidos de ressarcimento de IPI retificados”, bem como “declarações de compensação de IPI” revelam que foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (ID 9916836).

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC, nos termos da **liminar concedida a segurança** para que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento/compensação PERDCOMPS 08419.90026.310316.1.1.01-0501, 06681.02093.310316.1.1.01-3193, 27385.86625.310316.1.1.01-7076, 01536.18146.310316.1.1.01-7030, 42437.03526.060416.1.1.01-5429, 11524.44386.060416.1.1.01-8710, 04168.10527.060416.1.1.01-5447, 14078.21037.060416.1.1.01-9488, 26218.42110.280416.1.1.01-9496, 00138.98887.091116.1.5.01-7687, 30049.37332.301216.1.1.01-1085, 30425.02570.190617.1.1.01-3399, 21487.89337.190416.1.3.01-8718, 25367.54442.250416.1.3.01-5102, 05492.54360.190516.1.3.01-4348, 22162.23544.200516.1.3.01-2011, 05198.53301.200516.1.3.01-0740, 21007.85365.200616.1.3.01-2740, 30315.87697.200616.1.3.01-0015, 29087.28973.180716.1.3.01-8508, 33356.82670.180716.1.3.01-0540, 38827.94091.170816.1.3.01-6984, 38430.82436.150916.1.3.01-3106, 26744.00060.131016.1.3.01-2591, 13825.75021.131016.1.3.01-9163, 42085.74702.171116.1.3.01-7023, 03526.65308.191216.1.3.01-7859, 42276.66744.191216.1.3.01-3058, 09271.63957.100217.1.3.01-1154, 21737.69083.160317.1.3.01-5755, 28950.77589.200417.1.3.01-0313, 21734.24850.180517.1.3.01-3819, 13405.59598.180517.1.3.01-9971, 05177.01265.180517.1.3.01-7257, 04325.23622.240517.1.7.01-3510, 17215.81115.010617.1.7.01-2680, 39115.48165.190617.1.3.01-8347, 11521.70951.200717.1.3.01-4619 e 23533.11913.200717.1.3.01-3816, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-82.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTRUGIO BELARDIN

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 18839152, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ENIO JOSE ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos que a parte exequente intimada para apresentar separadamente, por beneficiário, o valor do principal corrigido, valor dos juros e valor total da requisição, apresentou valor corrigido com data diferente do cálculo anteriormente apresentado.

Destarte, concedo-lhe 5 (cinco) dias para que apresente planilha informando os valores para a mesma data do cálculo anterior (ID 4230123), em relação ao qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Feito isso e se em termos, extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do C.JF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) e venham-me os autos para transmissão.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003512-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GILBERTO BUCK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 18753369, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança (ID 12557720) alegando a existência de omissões, eis que não houve manifestação acerca da liminar pleitada, bem como acerca da disposição contida no artigo 8º do Decreto 571/92, que determinou a equiparação das vendas de mercadorias às áreas de livre comércio de Macapá e Santana às operações de exportação, e quanto ao termo inicial para contagem da prescrição.

Intimada nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifestou-se a União Federal refutando as alegações da embargante.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistem omissões na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, nos termos da manifestação da embargada, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

Piracicaba, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002380-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FELIPE TEDESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Determino que a parte autora (embargante), no prazo de 10 (dez) dias, promova nova juntada dos documentos ID 16419235; ID 16419237; ID 16419240; ID 16419241; ID 16419246; ID 16419951 e ID 16419952, uma vez que estão ilegíveis.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONY JOSE QUINHONES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-32.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANEZIO APARECIDO SARTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004753-98.2011.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO RIVABENE

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte interessada para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO VITTI TESCH

Advogado do(a) AUTOR: ETTORE DE LIMA - SP378066

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

ASSISTENTE: ARMANDO FORNAZZARO

Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte interessada para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-41.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP, TANIA MAGDA DOS SANTOS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte AUTORA para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-56.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: RONALDO FRANCO FIGUEREDO

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte AUTORA para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009247-79.2015.4.03.6104

AUTOR: GERALDO MACHADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MANGE DE OLIVEIRA - SP365771

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por GERALDO MACHADO NETO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito. Para tanto, narra o autor que no dia 18 de abril de 2013, acidentou-se por culpa do condutor de veículo automotor dos Correios, na Marginal Sul da Rodovia Anchieta, resultando gravemente ferido, com acidentadas lesões corporais. Descreve que trafegava com sua motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, placas EFH-8239 na rodovia acima mencionada, quando se deparou com a camionete dos Correios realizando manobra perigosa, em marcha à ré no meio da pista, em velocidade incompatível com o local. Ocorre que mesmo tentando evitar o acidente, deslocando sua moto para o lado esquerdo da pista, veio a ser atingido e arremessado a alguns metros de distância. Relata que em razão do atropelamento sofreu fratura em dois ossos da perna direita, passou por cirurgia, mas não se recuperou totalmente, até hoje caminha de forma claudicante e padece de fortes dores no membro atingido. O evento lhe causou igualmente artrose, bursite e tendinite no ombro esquerdo, o que impediu o exercício de qualquer atividade profissional por mais de seis meses, além de nunca mais poder exercer a profissão de segurança patrimonial, praticar diversos tipos de esporte e enfrentar testes físicos em seleções públicas. Com fundamento em dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal, argumenta, em síntese, que o veículo foi conduzido com manifesta imprudência, pois o condutor, funcionário dos Correios, não mostrou habilidade a ponto de evitar o impacto, praticando o ato ilícito e causando o dano, do que decorre o nexo causal. A título de dano moral postula o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em decorrência das consequências e sequelas resultantes da conduta ilícita. Quantifica o prejuízo material em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente às despesas com conserto da motocicleta, medicamentos e materiais hospitalares, fisioterapia e período impedido de trabalhar. Por fim, a indenização a título de dano estético (deformidade na perna direita), requer o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Formula pedido de tutela antecipada para recebimento de pensão vitalícia correspondente ao salário mensal de um profissional de segurança patrimonial (R\$ 2.000,00) ou no valor de três salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/54). O pleito antecipatório restou indeferido (fl. 60). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofertou contestação, na qual suscitou preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a culpa exclusiva do autor, que teria agido com imprudência, bem como a ausência de nexo causal (fls. 65/89). Houve réplica (fls. 101/115). A decisão saneadora de fl. 152 apreciou as questões preliminares arguidas na contestação e designou audiência de instrução, a qual não se realizou, num primeiro momento, em razão da ausência das testemunhas arroladas. Não obstante, designou-se nova data para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva do condutor do veículo dos Correios. Determinou-se a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa e eventuais sequelas em decorrência do acidente (fl. 155). Os depoimentos foram colhidos pelo Juízo (fls. 173/176 e 192/194). As fls. 179/183, acostou-se o laudo pericial. As partes se manifestaram às fls. 186/188 e 189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dirimidas as preliminares arguidas pela ré (fl. 152), passo, de plano, ao exame do mérito, que, na hipótese vertente, diz respeito a pleito de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito ocorrido entre motocicleta e veículo automotor conduzido por funcionário dos Correios. Pois bem. Cumpre assentar que a responsabilidade civil da Empresa Pública de Correios e Telégrafos pelos danos causados a terceiros, por atos de seus prepostos, é objetiva. O fundamento, no mais técnico rigor, não poderia ser o do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que trata especificamente dos serviços públicos, senão pelo fato de que a teoria do risco-atividade estipula que os fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo - o que sói ser o caso - assim devam responder (v. art. 14 do CDC), considerando-se consumidor por equiparação o terceiro, vítima do evento (art. 17 do CDC). Somente seria aplicável o regime estritamente publicístico do art. 37, 6º da CRFB/88 nos casos de a atividade postal cingir-se ao conceito de entrega de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletins (boletins bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas expressas ou impressos (v. TRF-1, AC 60677320114013801, DJe 15/10/2014). Embora as circunstâncias do evento danoso evidenciem a falta de relação com a prestação do serviço postal, a orientação pretoriana, a exemplo do v. acórdão proferido no bojo do REsp 974138, vem considerando objetiva a responsabilidade do concessionário ou permissionário de serviço público. Essa espécie de responsabilidade dispensa, como se sabe, a vítima de demonstrar apenas a conduta culposa do agente, sendo indispensável, no entanto, para que se configure o dever de indenizar, a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade entre um e outro. Porque o regime de responsabilidade objetiva não afasta qualquer discussão acerca do elemento culpa, segundo a teoria do risco-atividade, a pessoa jurídica prestadora do serviço remunerado no mercado de consumo está autorizada a comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a fim de excluir ou de mitigar sua responsabilidade pelo evento danoso, no que tais considerações diriam respeito ao estudo do nexo causal entre o *eventus damni* e a conduta. No caso em apreço, extrai-se dos autos que a ocorrência do acidente de trânsito narrado na inicial, assim como a lesão sofrida pelo autor, restaram devidamente comprovados, conforme documentos de fls. 25/54. O requerente assevera que teria sido atingido depois de ter parado sua motocicleta, por culpa do motorista do automóvel Renault, Kangoo express, de propriedade da EBCT, que teria realizado manobra perigosa em velocidade alta, em marcha à ré. Ocorre que os elementos probatórios acostados aos autos não corroboram tais alegações. Com efeito, observa-se que, em seu depoimento, o condutor do automotor afirma que não teria dirigido em alta velocidade, mas sim empreendido, por força de movimento de protestos na rodovia, simples manobra em marcha à ré no veículo, para retornar à pista marginal da rodovia. Consigna, ainda, que não teria visto ninguém na parte de trás no momento dos fatos, e que somente teria sentido uma pancada na lateral do carro. Nesse momento, saiu e procurou ajudar o outro condutor. As circunstâncias do evento parecem corroborar tal descrição dos fatos, porquanto se o motociclista estivesse totalmente atento ao trânsito e em velocidade compatível com o local -anel de acesso a uma rodovia de grande movimento - certamente teria logrado frear o seu veículo e, ao menos, amenizar o impacto e as consequências do sinistro. O autor não conseguiu demonstrar, minimamente, que os fatos se desenvolveram conforme o alegado na exordial. Nesse passo, observo que os fatos ocorreram em 18/04/2013, mas a comunicação à Polícia Civil e confecção de boletim de ocorrência somente se deram em 14/08/2013, o que, por certo, dificultou a formação do quadro probatório, uma vez que sequer foi apresentado laudo pericial dos veículos envolvidos. Da mesma forma, a presente ação foi distribuída apenas em 16/12/2015, data ainda mais afastada dos fatos, não sendo possível ouvir sequer uma testemunha das indicadas pela parte autora, pois duas delas não compareceram e a parte desistiu de suas oitivas. Quanto à outra, não se apresentou qualquer documento de identificação, impossibilitando seu depoimento. Em verdade, embora alegue que o acidente teria ocorrido por imprudência do funcionário dos Correios, o qual teria empreendido manobra perigosa, observo que o autor deixou de apresentar elementos probatórios aptos a corroborar suas alegações, em ofensa ao ônus probatório disposto no art. 373, I, do CPC/2015. Consigno que não se deve premiar a vítima que contribuiu para a efetivação dos danos, nivelando condutas negligentes ou imprudentes e aquelas que se conduzem pela carilha do *homo medius*. A vista dos elementos reunidos na ação se evidencia o rompimento do nexo de causalidade, do que resulta a ausência de elemento essencial para configuração da responsabilidade civil da ré, não exurgindo elementos de convicção suficientes para legitimar o dever de indenizar. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 10 de outubro de 2018".

Santos, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-31.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: IVAN MATOS OLIVEIRA, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-72.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-34.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO, LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DOMINGUES, ANTONIO NAVAJAS, AYRTON FERNANDES, CARLOS ALBERTO GONCALVES, EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO, ERMINIO BATISTA DOS SANTOS, GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS, JOAO CANDIDO ALVES, MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser requisitada, observando-se a conta apresentada pela parte autora (id 124457531).

Tendo em vista o informado na petição (id 18238913), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a habilitação de eventuais sucessores de Antonio Carlos Domingues.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003000-82.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO, DURVAL GOMES MARTINS, MANOEL MARTINS, NOZOR NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18810025).

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-84.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSELI ELIAS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18811448).

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-69.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSEMARY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

De acordo com o disposto no artigo 27 da Lei 10833/2003 o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

Oportuno, ainda, esclarecer que quando da apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física a quantia abatida no momento do saque a título de Imposto de Renda deverá ser informada possibilitando assim que o programa da Receita Federal faça o ajuste.

Sendo assim, indefiro o requerido pela parte autora nos itens I, II e III da petição (id 18289817).

Expeça-se o ofício requisitório.

Considerando a proximidade da data limite para a inclusão de precatórios no atual orçamento, proceda-se a transmissão da requisição.

Após, intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006160-43.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES - SP164513

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

A conta apresentada pela contadoria judicial (id12416221 - fl. 415/417), observou os parâmetros fixados na decisão (id 12416221 - fls. 353/354), razão pela qual indefiro o postulado pela parte autora na petição (id 12416221 - fls. 438/439 e 451) no tocante a quantia depositada a maior.

Considerando que o extrato (id 12416221 - fl. 441) demonstra que já houve o estorno da quantia depositada em excesso, bem como já ocorreu a liquidação do alvará de levantamento nº 4071957, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008539-97.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZEILE GLADE - SP182722, THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704

EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se."

Santos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-22.2019.4.03.6104

AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Após, tomem conclusos com urgência.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILMA YURIKO UENO ISHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA APS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 18804339).

SANTOS, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004782-97.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VALFREDO DE SANTANA MASCARENHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

DESPACHO

Verifico que a co-executada não comprovou o alegado, no tocante à natureza da verba penhorada, porquanto deixou de atender ao determinado no despacho ID 11206129.

O fragmento de extrato bancário anexado no ID 16540574, não tem, por si só, o condão de provar que o valor foi transferido para conta da referida parte.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio.

Prossiga-se o feito, requerendo a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-59.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO OCCHIUTTO VIEIRA - ME, FERNANDO APARECIDO OCCHIUTTO VIEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO APARECIDO OCCHIUTTO VIEIRA - ME, tendo à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 17943880).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: BRUNA CARRARA CAPARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE OLIVEIRA QUITES JUSTINO - MG189470
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP Nº 3312, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

D E S P A C H O

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Nesse sentido: *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE II/ DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é de caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente."* (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

As autoridades coadoras nominadas, no caso em tela, são o Presidente do FNDE e o Diretor Regional do Banco do Brasil, ambos indicados com endereço em Brasília/ DF, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal**, logo após a devida intimação da impetrante.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

DESPACHO – CARTA

Petição ID nº 18220562: ante a informação do patrono da ré quanto à renúncia do mandato outorgado e diante da consequente ausência de defesa técnica da parte requerida, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado no sistema informatizado.

Destarte, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 76 e 111 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À RÉ Sílvia Renata da Cunha Alonso, END. R. CHARLES SPENCER CHAPLIN, 85, AP. 41, VILA ANDRA PAULO/ SP, CEP. 05.642-903.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2229

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-83.2005.403.6314 - JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista à parte autora quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). O(s) ofício(s) já foi(foram) transmitido(s) ao TRF3 em 27/06/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-68.2015.403.6136 - JOSE DAS NEVES SANTANA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista à parte autora quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). O(s) ofício(s) já foi(foram) transmitido(s) ao TRF3 em 27/06/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-61.2015.403.6136 - JOAO DONISETI NATAL FOLHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONISETI NATAL FOLHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista à parte autora quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). O(s) ofício(s) já foi(foram) transmitido(s) ao TRF3 em 27/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-95.2013.403.6136 - MARIO MONZANI FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDNILSON CESAR FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIO LUCIO FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MONZANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista à parte autora quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). O(s) ofício(s) já foi(foram) transmitido(s) ao TRF3 em 27/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-16.2016.403.6136 - ELIZABETE MACHADO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE ARAUJO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MACHADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista à parte autora quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). O(s) ofício(s) já foi(foram) transmitido(s) ao TRF3 em 27/06/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDNA BENEDITO JOAQUIM

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-30.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a **tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000077-69.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: GERALDA REIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se URGENTEMENTE a Exequente no tocante à quitação do débito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001467-06.2017.4.03.6141
CONFINANTE: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Publique-se a Sentença ID 15351241.

Cumpra-se.

"SENTENÇA ID 15351241: "Vistos. Diante da ausência de manifestação da autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.L."

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 1438003000004080 e 211438605000020283.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 211438702000084780.

Informe a CEF, em 15 dias, o valor atual devido pelo executado.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 1438003000004080 e 211438605000020283.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 211438702000084780.

Informe a CEF, em 15 dias, o valor atual devido pelo executado.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILSON VIEIRA BATISTA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a CEF extratos que demonstrem todos os créditos na conta do réu referentes ao contrato objeto da demanda - eis que demonstrado apenas o de R\$ 19.000,00 em novembro de 2017.

Int.

São VICENTE, 27 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002408-94.2019.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUZILDA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do CRLV do veículo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-79.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAYANE ALMEIDA ARAGAO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro em razão de os réus já estarem devidamente citados.

Assim, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: D & R ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 24 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-62.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 24 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferido a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ TIMOTEO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferido a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO ALVES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001927-34.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE BISPO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136, MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias resposta a ser fornecida pelo Banco Bradesco.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES, MARIA JOSE DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferir a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: A.CARDOSO CALCADOS E MODAS LTDA, EDUARDO ALEXI ABDUL HAK
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RÉU: ANTONIO DA ROCHA CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da União – no sentido de que não tem interesse no presente feito, determino sua exclusão do polo passivo, com o retorno dos autos ao Juízo Estadual – já que ausente hipótese ensejadora da competência deste Juízo Federal.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000250-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de DANIEL DOS SANTOS SILVA para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca Volkswagen, modelo FOX, cor VERMELHA, chassi 9BWKA05Z364153279, ano de fabricação 2006 modelo 2006, placa DSB 7097, RENAVAN 879462485.

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 24.596,36 em 26/10/2009 para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tornando-se inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 40.871,69, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida a liminar pela decisão de 03/02/2015.

O réu e o veículo jamais foram encontrados.

A parte autora, instada a fornecer os meios necessários ao cumprimento da diligência de busca e apreensão do veículo, requereu prazo, deferido por este Juízo (08, 22 e 23/04/2019).

Intimada novamente, a autora ficou-se inerte (10/06/2019).

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de condição da ação (interesse) e de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O feito demonstra o não cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo para citação do réu e efetivação da liminar requerida e deferida pelo Juízo, em especial a indicação de depositário fiel do bem móvel, consoante sublinhado na decisão de 08/04/2019, sem o que a medida judicial não pode ser cumprida (id 12552669, páginas 66 e 92). Neste aspecto, cumpre destacar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.

Vale ainda ressaltar que:

- a) o processo aguarda a citação do réu e o fornecimento de preposto para exercer o cargo de depositário fiel do bem há mais de 4 anos;
- b) na liminar deferida foi expressamente alertado a CEF “de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito”; e
- c) esta já é a segunda ação de busca e apreensão movida pela CEF em face do mesmo réu e do mesmo veículo e a primeira ação foi extinta sem resolução do mérito precisamente por causa da inércia da autora em dar prosseguimento ao feito.

Pelo exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação.

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em três oportunidades, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para atribuir corretamente o valor da causa, juntar documentos atualizados e se manifestar sobre o termo de prevenção.

Destaco que o valor da causa deve ser razoavelmente demonstrado em planilha e que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, assim como a existência de três processos preventos deveria ser antecipadamente esclarecida na petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A. S. CORREIA - ELEVADORES - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 24 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que foi proferido o seguinte despacho em 05/06/2019: "Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se."

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 24 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho no dia 05/06/2019:

"Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se."

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-45.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-61.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMANDA CRISTINA MERCES DA CONCEICAO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-97.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO HORACIO DA SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002150-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a patrona da executada.

Tendo em vista a ausência de previsão legal para a peça protocolada pela executada, considerada a especificidade da execução fiscal, apreciarei tão somente o oferecimento de garantia à execução e o pedido de gratuidade, sendo que as demais questões deverão ser oportunamente deduzidas em sede própria.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, determino:

- certificado de filantropia atualizado;
- declaração resumida do balanço do hospital;

Para fins de apreciação da garantia, determino:

- juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo mencionado pela executada;
- juntada do demonstrativo de cálculo objeto da execução mencionada pela executada;

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-22.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: HELOISA DE PAULA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000413-73.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONATHAN PESSOA DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, sobreste-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002071-98.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA - ME, PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente no sentido de que seja proibida a circulação do veículo constante no resultado da consulta efetivada por meio do sistema RENAJUD. Contudo, no caso em exame, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da pretensão deduzida, uma vez que a proibição de circulação de veículos é medida excepcional, utilizada, em regra, quando o detentor do veículo se nega a entregar o bem, v. g. busca e apreensão. Assim, versando a questão sobre procedimento executório, o impedimento de transferência se revela mais adequado, uma vez que a proibição de circulação impediria o executado de utilizar o bem, ainda de sua propriedade.

Dessa forma, indefiro a pretensão deduzida pelo executado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LANÇAMENTO IMPEDIMENTO JUDICIAL. SISTEMA RENAJUD. BLOQUEIO E APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia. A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprido por oficiais de justiça e não por funcionários do Detran. (Agravo de Instrumento nº 1.0707.09.185586-6/001 - TJMG - IRMAR FERREIRA CAMPOS - Julg. 23/03/2010).

In. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-96.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMITUDE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que no caso em exame não houve redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, esclareça a CEF a pretensão deduzida na petição retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-82.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001382-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTRO TERAPEUTICO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Exequerente, urgentemente, para solicitar informações a respeito do saldo atualizado do débito, para posterior avaliação do EXCESSO DE PENHORA.

Intime-se. Após resposta, voltem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003811-28.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO FERNANDES MALOSSI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequerente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequerente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à agência 0354 da CEF o saldo remanescente da conta vinculada à estes autos.

Com a resposta, voltem conclusos.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-86.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido da data de expedição da Carta Precatória sem a sua efetiva resposta, e diante da pesquisa infrutífera no PJE do número protocolado (5000118-12.2018.403.6119), intime-se o Exequente para que forneça o endereço atualizado da Executada para nova tentativa de intimação.

3 – Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do conselho autor, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000413-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ERIKA SANTOS CAETANO BARRETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001139-42.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: JAECIO BELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o embargante para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002119-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA CESAR

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000020-80.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: CRISTIANE DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ LUCAS DA SILVA MACIEL, qualificado na inicial, pleiteia por intermédio desta demanda reduzir o valor das parcelas referente a contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para adequá-las ao limite de 30% de seus vencimentos.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e de saúde, deixou de efetuar o pagamento das prestações desde junho de 2018.

Sustenta, em síntese, o direito à redução das prestações para adequá-las aos seus rendimentos, diminuídos em razão de afastamento do trabalho por problemas de saúde, e possibilitar a manutenção do contrato e de sua moradia.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este Juízo, em razão da presença da CEF no polo passivo.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, a Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor não se manifestou. A CEF requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional referente a imóvel em construção celebrado em 16/01/2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 7,3997% ao ano.

Em 23/06/2017, houve o término da obra, iniciando-se o período de amortização do saldo devedor.

OCORRE QUE, A PARTIR DA 17ª PRESTAÇÃO, EM 25/12/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Agora, pretende o autor a revisão do contrato de financiamento habitacional a fim de reduzir o valor das prestações mensais para o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Tal pretensão não tem como ser acolhida – o contrato em tela não está sujeito ao reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).

No caso em tela, a prestação é reajustada na forma contratada, inexistindo direito de revisão quer das prestações, quer do contrato, seja em caso de doença seja em caso de desemprego.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ LUCAS DA SILVA MACIEL, qualificado na inicial, pleiteia por intermédio desta demanda reduzir o valor das parcelas referente a contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para adequá-las ao limite de 30% de seus vencimentos.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e de saúde, deixou de efetuar o pagamento das prestações desde junho de 2018.

Sustenta, em síntese, o direito à redução das prestações para adequá-las aos seus rendimentos, diminuídos em razão de afastamento do trabalho por problemas de saúde, e possibilitar a manutenção do contrato e de sua moradia.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este Juízo, em razão da presença da CEF no polo passivo.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, a Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor não se manifestou. A CEF requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional referente a imóvel em construção celebrado em 16/01/2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 7,3997% ao ano.

Em 23/06/2017, houve o término da obra, iniciando-se o período de amortização do saldo devedor.

OCORRE QUE, A PARTIR DA 17ª PRESTAÇÃO, EM 25/12/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Agora, pretende o autor a revisão do contrato de financiamento habitacional a fim de reduzir o valor das prestações mensais para o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Tal pretensão não tem como ser acolhida – o contrato em tela não está sujeito ao reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).

No caso em tela, a prestação é reajustada na forma contratada, inexistindo direito de revisão quer das prestações, quer do contrato, seja em caso de doença seja em caso de desemprego.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-56.2019.4.03.6141
AUTOR: ODETE MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
RÉU: JOCY BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve a autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza, comprovante de residência atuais (máximo de três meses) e cópia da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008333-64.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 303 do NCPC, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito.

Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF seja compelida a apresentar o valor atualizado do débito, permitindo ao autor consignar em Juízo os valores devidos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Em seguida, informou que haveria interesse na realização de audiência de conciliação caso o autor depositasse nos autos no mínimo R\$ 25.000,00.

O autor, intimado, manifestou-se em réplica. Informou a designação de leilão.

Diante da manifestação da CEF, foi determinada a suspensão do leilão mediante o depósito do valor acima mencionado, acrescido das prestações vencidas de junho a agosto de 2017.

O autor depositou o montante apontado na ocasião.

Intimado a depositar as parcelas que se venceram mês a mês, informou que a conta estava bloqueada.

Foi então determinado o depósito em uma nova conta, caso o impedimento persistisse.

Designadas várias audiências de conciliação, para negociação entre as partes, ao final não houve acordo.

O autor, então, foi intimado pela última vez a depositar as prestações vencidas até abril de 2019 – sob pena de revogação da tutela.

Quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação foi celebrado em 28/10/2010, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 4,5939% ao ano.

No ato da contratação, o mutuário assumiu a obrigação de pagar 300 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 691,79 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), com previsão de decréscimo no transcorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões, nas datas de 04/06/2012 e 19/05/2014, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (n. 18 e 19, 34 a 42, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que mesmo assim, A PARTIR DA 45ª PRESTAÇÃO (28107/2014), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante da inadimplência verificada, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 29/04/2015.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere ao depósito efetuado, este é manifestamente insuficiente para quitar a mora. Corresponde apenas às prestações devidas até julho de 2017 - e, expressamente intimado, o autor não depositou o restante (até meados de 2019 - dois anos, portanto).

Isto posto, revoغو a tutela antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.

P.R.I.

Oficie-se a CEF comunicando-a acerca da revogação da tutela.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008333-64.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 303 do NCPC, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito.

Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF seja compelida a apresentar o valor atualizado do débito, permitindo ao autor consignar em Juízo os valores devidos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Em seguida, informou que haveria interesse na realização de audiência de conciliação caso o autor depositasse nos autos no mínimo R\$ 25.000,00.

O autor, intimado, manifestou-se em réplica. Informou a designação de leilão.

Diante da manifestação da CEF, foi determinada a suspensão do leilão mediante o depósito do valor acima mencionado, acrescido das prestações vencidas de junho a agosto de 2017.

O autor depositou o montante apontado na ocasião.

Intimado a depositar as parcelas que se venceram mês a mês, informou que a conta estava bloqueada.

Foi então determinado o depósito em uma nova conta, caso o impedimento persistisse.

Designadas várias audiências de conciliação, para negociação entre as partes, ao final não houve acordo.

O autor, então, foi intimado pela última vez a depositar as prestações vencidas até abril de 2019 – sob pena de revogação da tutela.

Quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação foi celebrado em 28/10/2010, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 4,5939% ao ano.

No ato da contratação, o mutuário assumiu a obrigação de pagar 300 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 691,79 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), com previsão de decréscimo no transcorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões, nas datas de 04/06/2012 e 19/05/2014, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (n. 18 e 19, 34 a 42, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que mesmo assim, A PARTIR DA 45ª PRESTAÇÃO (28107/2014), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante da inadimplência verificada, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 29/04/2015.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere ao depósito efetuado, este é manifestamente insuficiente para quitar a mora. Corresponde apenas às prestações devidas até julho de 2017 - e, expressamente intimado, o autor não depositou o restante (até meados de 2019 - dois anos, portanto).

Isto posto, **revoga a tutela antes deferida**, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.

P.R.I.

Oficie-se a CEF comunicando-a acerca da revogação da tutela.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 18034207, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JESSE SOARES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o valor dos cálculos homologados por este Juízo (R\$ 190.592,69 – ID 15667459) e o valor dos cálculos apresentados pelo INSS (R\$ 15.598,50 – ID 17915332), deixo de determinar, de ofício, a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos. Aguarde-se, portanto, o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu do réu.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor apresentou novos documentos e esclarecimentos.

Expedido ofício ao INSS, apresentou o histórico médico do autor.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Dada ciência às partes, manifestou-se apenas o autor.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual concessão de benefício ao autor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente, em razão das sequelas do acidente sofrido em 2001.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em fevereiro de 2007.

Assim, tem o autor direito ao auxílio-acidente desde 27/02/2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS.

Nestes termos, de rigor a concessão de auxílio-acidente, com data de início no dia 27/02/2007.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, em favor de Ricardo Luiz Pessuto Damaceno, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 27/02/2007**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – **respeitada a prescrição quinquenal** - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Em apertada síntese, pretende, a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/05/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/02/2004, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento da lide. O INSS nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/05/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/02/2004, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 10/05/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/02/2004, conforme laudos periciais anexados aos autos, os quais indicam a exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente à época.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comum.

Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria, concedida em 08/05/2018, para que deixe de ser-lhe aplicado o fator previdenciário, em razão da regra 85/95.

Ante o exposto, **PROCEDENTE** o pedido formulado por Edivaldo Pereira Lima para:

1. **Reconhecer o caráter especial** dos períodos de 10/05/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/02/2004;
2. **Converter tais períodos para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 184.673.318-6, para que deixe de incidir fator previdenciário em razão da regra 85/95 – sendo consequentemente apurada nova renda mensal inicial e atual.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-27.2014.403.6141 - JOSE CARLOS ORLANDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos diferenciais.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-35.2016.403.6141 - PEDRO SIMOES BARROS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para execução invertida.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-97.2014.403.6141 - CELIA REGINA CREMASCO PIVA(SP402541 - LAURA DE SOUZA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CREMASCO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 291: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001681-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JUSSARA DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID LAGUNA ACHON - SP212760

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados nos Banco Itaú e Santander de titularidade do Executado, conforr requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008062-55.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: LATER SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - ME, JOSE ANTONIO DELLA LIBERA, JOSE ARISTIDES BIGARANI, JOSE CARLOS GUERREIRO, LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES, VALDIR DAMO, WAGNER DAMO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES - SP164204, JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES - SP164204, JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES - SP164204, JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES - SP164204, JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES - SP164204, JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES - SP164204, JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES - SP164204, JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013350-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MALUF VILLELA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO de CLAUDIA MARIA MALUF VILLELA, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito em virtude da duplicidade de ajuizamento da ação.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001806-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PAULO JOSE BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN PIAI FORNER - SP334280

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se vista ao Exequente das petições e documentos ID 16829895, 16830979 e 16830983.

Após, imediatamente conclusos.

Intime-se. cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005114-61.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006226-05.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Prejudicada a análise da petição ID 11580474, haja vista o teor de petição ulterior.

ID 17641771: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJ permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002186-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ORTO FISIO CLINICA LTDA - ME

DESPACHO

ID 18400868: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Cumprido, cite-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001984-97.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012841-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANILDA RAMOS ALEXANDRE SERRANO GUIMARAES

DESPACHO

ID 17870468: DEFIRO, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0611273-91.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., RENATO ANTUNES PINHEIRO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, LIX EMPREENDIM CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MARISA BRAGA DA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, Ib) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012462-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRUTUOSO INACIO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MELO GOMES - SP280101

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012462-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRUTUOSO INACIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MELO GOMES - SP280101
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004812-64.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ROBERTO BRAGHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES SUNEÇA - SP272196

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EXECUTADO INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004325-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constatado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela excipiente de "recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005", verifico a existência de contradição como dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13428187, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se".

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 17160660, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004064-68.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constatado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela excipiente de "recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005", verifico a existência de contradição como dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13429003, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se".

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 17158878, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003865-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela exipiente de “recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”, verifico a existência de contradição como dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.

Sem prejuízo, intime-se o subsoritor da petição ID 13427862, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se”.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 17159614, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VELSON FERRAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FARID ABSY, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/072.312.131-1

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite contributivo do menor valor teto vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como **limitador máximo** da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício que percebe e o pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à parte autora. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou as prejudiciais de mérito concernentes à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício e à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/072.312.131-1, titularizado pela parte autora, tem por DIB o dia 02.09.1980.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão **não** implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n.º 8.213/91.”

No tocante à **prescrição**, aduz o INSS que a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não possui o condão de interromper a prescrição no tocante a eventuais valores atrasados a serem pagos.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, há jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; mas, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Portanto, não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública.

Passo a analisar o mérito.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. EFEITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464 00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido para fins de pagamento – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1º - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão. Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Daí porque se concluiu que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

In casu, pelo HISCREWEB cuja juntada ora determino, o benefício do autor era de R\$ 862,54 em Dezembro de 1998, e de R\$ 1.332,60 em Janeiro de 2004, valores estes inferiores aos tetos até então em vigor.

Com efeito, o parecer da Contadoria Judicial confirma ter sido a primeira parcela do benefício da parte autora limitado ao menor valor teto, conforme ora transcrevo: “O cálculo da RMI do benefício foi realizado corretamente, com limitação ao menor valor-teto previdenciário respectivo, s.m.j., de acordo com o art. 28 do Decreto 77.077/76. Conforme podemos observar na simulação da RMI, juntada a seguir, o salário de benefício foi obtido pela divisão da soma das contribuições atualizadas por 36 (média aritmética), chegando-se ao SB de \$ 52.279,83, este que foi dividido em 02 parcelas: a 1ª limitada ao menor valor teto e multiplicado pelo coeficiente de 86% e, a 2ª parcela foi o excedente entre o SB e o mvt, considerados 5 grupos de 12 contribuições acima do MVT”.

Em que pese a conclusão de que tenha havido limitação ao menor valor teto, em verdade, os denominados menor valor teto e maior valor teto sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado Teto da Previdência.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Vide jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEIÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STE. 6. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. 7. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002800-39.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Portanto, considerando os valores recebidos pela parte autora na data das ECs mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1980, portanto, antes da publicação das ECs, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, sendo certo, inclusive, que o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das ECs nºs. 20/1998 e 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARETE TROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARGARETE TROLEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 185.631.951-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 13/10/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, em não se tratando de hipótese de aposentadoria especial, requer-se sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 26/192).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 196/199).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 200/209).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 110).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova pericial e oral, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 213/218).

Foram indeferidos os pedidos de provas formulados pela parte autora e concedido prazo para a apresentação de novos documentos (fl. 219).

A parte reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 221/223).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial (fls. 224/226).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PRE DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe- aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.11.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PRE DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe- aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (art. 1º Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO B (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO DE TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Questão de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, requer-se o reconhecimento da especialidade do(s) seguinte(s) período(s): d e **06/04/1992 a 13/10/2017 (DER)** – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO.

O vínculo está cadastrado no CNIS de fl. 59 e na CTPS de fl. 33, constando a atividade de “agente aeroportuário”.

No PPP de fls. 171/176, consta ter a autora trabalhado como “profissional de serviços aeroportuários – PSA”, exposta a ruído de 62 dB(A) de 06/04/1992 a 19/01/2005, ruído de 57 dB(A) de 20/01/2005 a 31/03/2009 e ruído abaixo do nível de ação da NR -09 de 01/04/2009 a 27/02/2018 (data de emissão do PPP).

Com base no referido formulário, as atividades exercidas pela autora não podem ser reconhecidas como especiais porque a autora sempre esteve exposta a ruído abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03.

Até mesmo da leitura da descrição das atividades da autora já é possível concluir pela ausência à exposição a ruído nocivo à saúde, uma vez que foram desempenhadas atividades predominantemente de caráter administrativo.

Tal conclusão é corroborada pelos laudos técnicos periciais de fls. 177/184 e 185/190, documentos dos quais foram extraídas as informações constantes do PPP. Nesse sentido, verifico que não é cabível a alegação de atividade perigosa e/ou insalubre, vide fls. 183/184 e 189.

Observo que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome da autora, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, **é de rigor a improcedência dos pedidos.**

III – DISPOSITIVO

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das **custas e honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7425

INQUERITO POLICIAL

0007446-49.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP403493 - PÂMELA PIMENTEL SILVA E SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES E SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA E SC021273 - DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA E SC036359 - THAIS CRISTINE WANKA E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SC047419 - PAMELA MIRELLA RUSSI PERON E SC051624 - MARIA JULIA GOBO JORGE E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000626-53.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RACHIDOU GUIDIGLO(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA)

Fls. 446/447: Defiro a restituição do passaporte original do réu a ser retirado pelo defensor constituído, em Secretaria, mediante a expedição de termo de entrega, no prazo de 10 dias. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS)

Tendo em vista que a l. defesa constituída protocolou alegações finais (fls. 665/667) antes do órgão ministerial (fls. 668/684), intime-se a l. defesa constituída a fim de que re/ratifique a referida petição no prazo de 05 dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GISLAYNE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN COUTO DE JESUS - SP315501
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISLAYNE ALVES DOS SANTOS** em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens nº 081760019042287TRB04, independentemente do recolhimento de tributos. Alternativamente, requer a liberação dos itens usados e que os novos sejam reembarcados ou, então, que todos os itens sejam reembarcados no seu retorno a Portugal.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a parte impetrante que é brasileira, reside em Portugal, e veio ao Brasil para visitar parentes. Que não conseguiu chegar ao Brasil na data prevista, pois houve um atraso em sua conexão, motivo pelo qual sua bagagem foi extraviada e chegou ao país em outra data. Ato contínuo, a bagagem foi encaminhada à Receita Federal, sendo submetida à fiscalização. Alega que os itens localizados na bagagem são de uso pessoal e não comercial. Afirma, ainda, que parte dos itens foram obtidos em consignação em Portugal, para poder exercer sua atividade de "influencer digital".

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Juntou procuração e documentos (fs. 22/51).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 12.05.2019 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760019042287TRB04, consubstanciado em 11 itens, quais sejam: 01 unidade de vestuário feminino – camiseta branca Balmain; 01 unidade de bolsa - Valentino Vermelha; 01 unidade de bolsa – Valentino Dourada; 01 unidade de bolsa – Saint Laurent Vinho; 01 unidade de calçado - feminino prata Giuseppe Zanotti; 01 unidade de vestuário feminino 0 camiseta preta Balmain; 01 unidade de bolsa - Fendi Rosa Claro; 01 unidade de vestuário feminino – jaqueta preta Maje; 01 unidade de calçado feminino – sandália vermelha, azul e branca Valentino; 01 unidade de bolsa – Valentino Bege; 01 unidade de bolsa – Valentino Tiger.

Os itens apreendidos perfazem o montante total de US\$ 13.217,51 (treze mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

Ao que parece, a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por não terem os itens novos sido declarados. Além disso, não teria a parte impetrante declaração de data de saída definitiva do Brasil. Os bens com evidências de uso foram liberados, contudo, os itens sem sinais de uso foram tributados por apresentarem ser novos, tendo os valores sido apurados nas etiquetas de preços constantes nas peças, bem como em pesquisas feitas na internet.

A parte impetrante afirma na inicial que as mercadorias importadas foram obtidas em consignação e destinam-se ao uso e consumo próprio.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:

"Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...)."

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requirem alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais (...). (negritei)

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

“Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou **outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem**, nos termos do art. 2º; (negritei)

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)”

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Outrossim, na forma dos arts. 6º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o seu direito líquido e certo, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco, que efetuou a declaração de bens e valores, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Cumpre salientar que do Termo de Retenção de Bens consta que a retenção da mercadoria se deu pelo motivo 4 “aguardando pagamento”, e não há risco de perecimento das mercadorias.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

O caso exige, portanto, a concessão, tão só, do provimento cautelar para afastar o perdimento, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760019042287TRB04, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 27 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício de Titularidade desta 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ABREU SOBRINHO - SP405505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir decisão e determinar o prosseguimento do feito, nos moldes a seguir.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Bate-se o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado.

O INSS declara devido o valor de R\$14.561,15, posicionado em setembro de 2018. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pelo credor, que teria inobservado o valor da renda mensal inicial, além de cometer equívoco na cobrança dos juros e da correção monetária, gerando excesso de execução no importe de R\$17.833,92. Pede, escorado nisso, a desconconsideração da conta apresentada pelo exequente e a homologação da sua.

O exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Requeveu sua rejeição, insistindo em seus próprios argumentos.

O processo foi remetido à Contadoria do juízo. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se pronunciaram.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no próprio domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade da parte exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO.** SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.** Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciou "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34559-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB.);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. **EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE.** PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma do **possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca.** Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. **"O STJ perflha entendimento no sentido de que inexistiu prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial"** (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). 3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido." (ALAIRES - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2017 .DTPB.);

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

O exequente cobra a quantia de R\$32.395,07 (ID 11501524).

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$14.561,15 (ID 12793629 - Pág. 1).

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "quantum debeatur", os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para encontrá-lo, que apresentou cálculos elaborados de acordo com o julgado (ID 15163464).

Apurou-se, então, o montante de R\$26.860,50.

O importe apontado pela Contadoria é menor que o cobrado pelo credor e maior que o indicado pelo INSS.

Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta pelo INSS.

O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pela Contadoria do Juízo.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (ID 15163464).

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3.ª Região.

A parte exequente sucumbiu em R\$5.534,57 e, o INSS, em R\$12.299,35.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências (artigo 85, §2.º, do CPC).

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostrase cabível a condenação ora fixada, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA PARDO RUBIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu o patrono da autora aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com a requerente (ID 18320240).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 18320241), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: *“Os honorários serão cobrados no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores recebidos de forma extra-judicial e/ou judicialmente, incidentes sobre as parcelas vencidas vulgo “atrasados”. Parágrafo primeiro – Outrossim, de livre e espontânea vontade, manifesta o CONTRATANTE o desejo de requerer antecipação de tutela, pela qual, seja a concessão na distribuição ou por ocasião da sentença propõe-se a pagar ao advogado as 4 (quatro) primeiras parcelas do benefício. E ainda pagará a título de custas processuais o equivalente a 1 (um) salário mínimo.”* (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 18320241 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 04 (quatro) parcelas do valor do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do fóro sobre trabalhos análogos.

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[1] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo”, *verbis*:

85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11).

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos apresentados pela autora, os quais o INSS não impugnou.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001593-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLY RODRIGUES BRAGA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária à autora. Deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Registrou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, por não provado o tempo de serviço especial afirmado e não cumpridos os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia.

Oportunizou-se à autora juntar documentos com vistas a complementar o painel probatório, mas ela nada acresceu aos autos.

Saneou-se o feito, reconhecendo-se a autora carecedora da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelos intervalos de 26.11.1984 a 15.04.1988, de 19.04.1988 a 15.03.1991, de 10.09.1993 a 15.12.2006 e de 07.06.2010 a 03.02.2014. Indeferiu-se, outrossim, a produção das provas requeridas. Suspendeu-se o andamento no feito com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

A autora desistiu do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo, ao que não se opôs o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, sem oposição do réu, homologo a desistência da autora com relação ao pedido de "reafirmação da DER".

Calha observar, outrossim, que a decisão de ID 13379303 - Pág. 54-55 considerou a autora carecedora da ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial pelo período de 10.09.1993 a 15.12.2006, diante do reconhecimento administrativo.

Novamente compulsados os autos, todavia, extraiu-se que o intervalo de 01.09.2000 a 31.03.2001 não foi computado como especial pela autarquia previdenciária (ID 13379303 - Pág. 15-17 e 18-22).

Reconsidero, pois, nesta parte a decisão referida para ter por controverso o período acima e envolvê-lo na análise de mérito que se seguirá.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 31.03.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.04.2016.

Proseguindo, persegue a autora aposentadoria especial. Alternativamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dès que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	16.03.1991 a 31.05.1991
Empresa:	Nestlé Brasil Ltda.
Função/atividade:	Atendente de enfermagem
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 13379301 - Pág. 49); PPP e LTCAT (ID 13379301 - Pág. 24-25 – até 15.03.1991)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	01.09.2000 a 31.03.2001
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13379301 - Pág. 20); CNIS (ID 13379301 - Pág. 49); PPP (ID 13379301 - Pág. 30-34)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A descrição das atividades constante do PPP, referente ao período, não aponta contato com pacientes ou objetos contaminados. As funções desempenhadas pela autora limitavam-se ao preparo e separação de medicações. Não ficou evidente a sujeição a fatores de risco, até porque o PPP indica a utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento da especialidade.)

Período:	09.05.2006 a 26.01.2007
Empresa:	Associação de Ensino de Marília Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	Não demonstrados

Prova:	CTPS (ID 13379301 - Pág. 20); CNIS (ID 13379301 - Pág. 49)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	04.02.2014 a 20.04.2016
Empresa:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem/Técnico de enfermagem
Agentes nocivos:	Bactérias, fungos e vírus, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 13379301 - Pág. 21); CNIS (ID 13379301 - Pág. 49); PPP (emitido em 05.04.2016 – ID 13379301 - Pág. 37-38)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.)

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.

Considerado, assim, apenas o tempo especial computado administrativamente (26.11.1984 a 15.04.1988, de 19.04.1988 a 15.03.1991, de 10.09.1993 a 31.08.2000, de 01.04.2001 a 15.12.2006 e de 07.06.2010 a 03.02.2014, segundo ID 13379303 - Pág. 15-17 e 18-22), não completa a autora tempo suficiente ao deferimento da aposentadoria especial lamentada.

E sem tempo especial a acrescentar à contagem administrativa juntada sob ID 13379303 - Pág. 18-22, aos influxos da qual não cumpria a autora tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício deste jaez também não é de deferir.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao conjunto de advogados públicos que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002619-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 20.08.2012. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Chamado a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu promover seu recolhimento.

Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu não provado o tempo especial afirmado, assim como não demonstrados os requisitos para concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

O autor interpôs recurso de apelação.

Os autos foram remetidos ao E. TRF3. Decisão daquela excelsa Corte anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para regular instrução, com a designação de perícia técnica.

Baixados os autos, o autor formulou quesitos.

Designou-se a prova pericial requerida, nomeando-se profissional para produzi-la.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

O autor se manifestou sobre o laudo; o réu, afirmando não dispor de médicos em seus quadros, a prestar apoio técnico, deixou de se manifestar sobre a prova pericial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito encontra-se maduro para julgamento.

O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais intervalos compreendidos entre **1986 e 2012**, que somados garantem-lhe a concessão de aposentadoria especial, a qual pede seja deferida.

Sucessivamente, pede conversão em tempo comum do especial reconhecido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dês que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, *“a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”*.

Muito bem.

Os períodos que reclamam reconhecimento se estendem de 01.08.1986 a 13.07.1994, de 06.05.1999 a 31.10.2007 e de 01.01.2012 a 20.08.2012.

Os intervalos de 12.09.1994 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 31.05.1997, de 01.06.1997 a 05.05.1999 e de 01.11.2007 a 31.12.2011 foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados sob condições especiais (ID 13354814 - Pág. 16-22). Sobre eles, pois, não há lide a deslindar.

Sobre o tempo controvertido, mandou-se produzir perícia.

O laudo pericial apresentado (ID 13356955 - Pág. 87-10) refere que o autor, no trabalho junto à empresa Ayao Suzuki, esteve sujeito ao nível de ruído de 85 decibéis. Já com relação à empresa UNIPAC – Indústria e Comércio Ltda., constatou-se exposição a ruído de 95 decibéis. Nos dois trabalhos o autor esteve em contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

É assim que, pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária e pela incidência do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, cabe reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor **de 01.08.1986 a 13.07.1994, de 06.05.1999 a 31.10.2007 e de 01.01.2012 a 20.08.2012**.

Somados os períodos ora reconhecidos àquele admitido especial pelo INSS, cumpre o autor mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, tempo de serviço suficiente para, nos termos do Decreto nº 3.048/99, garantir-lhe a aposentadoria especial pedida.

O benefício primeiro requerido, pois, é de ser deferido.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair na data da citação (18.03.2016 – ID 13356953 - Pág. 59), na consideração de que a prova que ensejou o reconhecimento do direito postulado foi somente nestes autos produzida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos formulados, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos **de 01.08.1986 a 13.07.1994, de 06.05.1999 a 31.10.2007 e de 01.01.2012 a 20.08.2012, daí por que** condeno o réu a lhe conceder benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	Francisco Soares Correia
Espécie do benefício:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB):	18.03.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado, devidos pelo réu, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Tomo definitivos os honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 13356955 - Pág. 52-53. Levante-se o importe depositado (ID 13356955 - Pág. 56) em favor do perito.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-43.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIASSI SIQUARA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18456234), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003271-36.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende seja reconhecido período de trabalho desempenhado em condições especiais, o qual convertido em tempo comum acrescido e somado aos demais períodos trabalhados, propiciaria tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de prouração e documentos.

Pesquisou-se prevenção. O juízo da 1ª Vara Federal local, considerando preventivo este da 3ª Vara, determinou a remessa dos autos para redistribuição.

Aqui vindo a ter o feito, deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor e a ele se concedeu prazo para emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido.

O autor emendou a inicial e juntou documentos.

Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O autor requereu a realização de perícia e pediu a expedição de ofício à empresa empregadora, solicitando a apresentação de documentos.

O réu disse que não tinha interesse na produção de outras provas, mas arrolou quesitos para o caso de perícia ser deferida.

O INSS juntou cópia de procedimento administrativo.

O autor se manifestou sobre os documentos juntados e reiterou o pedido de prova pericial.

Os autos físicos foram digitalizados e inseridos na plataforma do PJe; as partes foram de tudo cientificadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é caso de deferir a expedição de ofício à empregadora, requerida pelo autor.

É ônus do vindicante instruir o feito com documentos voltados à comprovação do direito sustentado (art. 373, I, do CPC). Não se demonstrou que o autor não consegue, por seus próprios meios, obter a documentação que pretende requisitada.

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (at. 6º, do CPC). Então, o juiz não substitui a parte no ônus processual que lhe toca, salvo obstáculo que não logra transpor, a exigir, daí sim, intervenção (*rectius*: remoção) judicial.

Outrossim, veio aos autos PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetido, relativo ao período afirmado especial.

Não se produz perícia porque o nobre advogado do autor não concorda com o conteúdo do citado documento, deixando de impugná-lo fundamentadamente.

Note-se que o laudo pericial juntado sob ID 13379269 - Pág. 68-91, produzido no bojo de reclamação trabalhista manejada por terceiro, tem por objeto período de trabalho distinto do que se tem sob enfoque e função diferente da desempenhada pelo autor.

Aludido documento não serve, por isso, para fundamentar a irrisignação do autor com relação às informações lançadas em seu PPP.

Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada – e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte fátoso.

Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC).

É assim que, juntado PPP aos autos pelo autor, como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações nele contidas.

Destarte, sem necessidade de mais prova, conheço antecipadamente do pedido, nos termos dos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Tem-se sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 07.01.1992 a 01.08.2005.

Somado o período afirmado ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De proêmio, quanto ao intervalo que vai de 01.11.1995 a 05.03.1997, foi ele reconhecido administrativamente como trabalhado em condições especiais (ID 13379269 - Pág. 136-137 e 173-175).

Nessa toada, fãlece o autor de interesse de agir se o rãu nã disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessãria.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfaãõ do alegado direito sem a intervenãõ do Estado-juiz.

No caso, nã é o que ocorre, razãõ pela qual, quanto ao perãodo acima, o autor carece da açãõ incoada, matãria de ordem pãblica que impende de logo ficar reconhecida.

No mais, condiãões especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercãcio do trabalho, a agentes quãimicos, fãisicos e biolãgicos, sãos ou combinados, capazes de prejudicar a saãde ou a integridade fãisica do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saãde ou à integridade fãisica do segurado, tendo em vista sua natureza, concentraãõ, intensidade ou fator de exposiãõ.

Com relaãõ ao reconhecimento da atividade exercida em condiãões especiais – e sobre isso nã há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitaãõ à conversãõ de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redaãõ original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterizaãõ da atividade como especial, exceto para ruãdo e calor, sempre exigentes de aferiãõ tãcnica.

Com a vigãncia da Lei nº 9032/95, que deu nova redaãõ ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessãria a comprovaãõ da real exposiãõ de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saãde ou integridade fãisica do segurado, independentemente da profãssãõ exercida. Exige-se, para tanto, a apresentaãõ de formulãrios para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposiãões introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovaãõ da exposiãõ às condiãões especiais passou a ser realizada mediante a apresentaãõ de formulãrio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo tãcnico de condiãões ambientais do trabalho expedido por mãdico do trabalho ou engenheiro de seguranãa do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulãrios deverãõ fazer menãõ ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir tãmbãem o uso de EPIs.

Sobre ruãdo, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruãdo acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os perãodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este ãltimo diploma passou a exigir a exposiãõ a nãvel superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigãncia do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposiãõ ao agente ruãdo foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibãis até 04/03/97, superior a 90 decibãis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibãis desde entãõ, encontrando-se a questãõ pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilizaãõ de EPI – equipamento de proteãõ individual –, hã que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinãrio com Agravo nº 664.335/SC, com repercussãõ geral reconhecida, à luz do qual o Plenãrio negou provimento ao recurso extraordinãrio, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposiãõ do trabalhador a agente nocivo à sua saãde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverã respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipãtese de exposiãõ do trabalhador a ruãdo acima dos limites legais de tolerãncia, a declaraãõ do empregador, no âmbito do Perfil Profissiogrãfico Previdenciãrio (PPP), no sentido da eficãcia do Equipamento de Proteãõ Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de servião especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acãrdãõ).

Acresãa-se, ainda, que ao teor da Sãmula nº 87 da TNU, “ã eficãcia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de inãcio da vigãncia da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipãtese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os perãodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Perãodo:	07.01.1992 a 31.10.1995 06.03.1997 a 01.08.2005
Empresa:	Sasazaki Indãstria e Comãrcio Ltda.

Função/atividade:	Ajudante de produção / Operador de produção / Preparador de produção
Agentes nocivos:	- 07.01.1992 a 31.10.1995 – ruído (78 decibéis) - 01.11.1995 a 30.09.2002 – ruído (86,9 decibéis) - 01.10.2002 a 31.12.2003 – ruído (85,5 decibéis) - 01.01.2004 a 01.08.2005 – ruído (85,3 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13379269 - Pág. 17); CNIS (ID 13379269 - Pág. 100); PPP (ID 13379269 - Pág. 22-24)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA de 18.11.2003 a 01.08.2005 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)

Ao que se verifica, reconhece-se trabalho especial em favor do autor pelo intervalo de **18.11.2003 a 01.08.2005**.

Tendo isso em conta, somando-se aludido tempo à contagem administrativa de ID 13379269 - Pág. 173-175, o autor cumpre, até a data do requerimento administrativo (19.02.2013 – ID 13379269 - Pág. 172), 31 anos, 1 mês e 22 dias trabalhados.

Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste o benefício que está a postular, considerado o “pedágio” e a idade mínima que havia de cumprir.

Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não lhe é de deferir.

Diante de todo o exposto:

(i) **julgo o autor carecedor da ação** no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de **01.11.1995 a 05.03.1997**, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

(ii) **julgo parcialmente procedente**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado em condições especiais o intervalo de **18.11.2003 a 01.08.2005**;

(iii) **julgo improcedente**, também na forma do artigo 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 desta verba (R\$400,00) ao senhor advogado do autor e este os outros 2/3 (R\$800,00) aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-78.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: KATIA PARDO RUBIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A
Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de urgência, por meio da qual a autora, mutuária do SFH, à vista da morte do cônjuge, codevedor do mesmo mútuo habitacional, pretende seja declarada a quitação daquele contrato de financiamento, celebrado com a CEF, acionando-se a cobertura de seguro obrigatório, objeto de pacto adjeto àquele primeiro. Pleiteia, outrossim, a devolução das parcelas cobradas indevidamente após o óbito do mutuário, mais consectários. À inicial juntou instrumento de mandato e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Designou-se audiência de conciliação e mandou-se citar a CEF para comparecimento.

Da audiência realizada não resultou acordo.

A CEF ofereceu contestação. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora e a União Federal. No mérito arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, na consideração de que a recusa à cobertura securitária encontra fundamento no contratado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Afastaram-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União, aduzidas pela CEF. Acolheu-se, por outro lado, a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, concitando-se a autora a promover sua citação.

A autora requereu a citação da Caixa Seguradora S/A.

Sobreveio contestação da Caixa Seguradora S/A. Preliminarmente, arguiu ela ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido, forte em que a doença que levou a óbito o mutuário preexistia à formalização do contrato de seguro e não foi devidamente comunicada, hipótese em que vedada a cobertura securitária pretendida. Documentos foram juntados à peça de defesa.

Designou-se nova audiência de conciliação, a qual não frutificou.

A autora manifestou-se sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A.

Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide; a Caixa Seguradora protestou pela realização de perícia médica.

Intimada a Caixa Seguradora S/A a informar a data em que foi pedida a cobertura securitária, ela e a autora juntaram documentos, sobre os quais a CEF se manifestou.

Os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJe; as partes foram de tudo cientificadas e pugnaram pelo prosseguimento do feito.

É uma síntese do que importa.

DECIDO:

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida pela Caixa Seguradora S/A.

É que estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito, afigurando-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Conheço, assim, imediatamente do pedido, na forma dos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

A matéria preliminar levantada pela CEF foi enfrentada pela decisão de ID 13356941 - Pág. 80, da qual não se recorreu, não acode, pois, reavivá-la aqui.

Cabe deitar análise, por outro lado, na alegação de ilegitimidade ativa, contida na contestação da Caixa Seguradora S/A.

Para rechaçá-la.

Deveras, não é a autora, codevedora do mútuo habitacional em questão e cônjuge do mutuário falecido (ID 13356941 - Pág. 15), parte ilegítima para deduzir a pretensão posta na inicial.

Nesse ponto, há de se ter em conta que, segundo cláusula 19.3 do contrato de financiamento objeto da presente (ID 13356941 - Pág. 18-27), em caso de negativa de cobertura da seguradora para sinistro de natureza pessoal, o devedor, seu cônjuge, herdeiros e/ou sucessores ficarão responsáveis pelo pagamento dos encargos mensais até a quitação da dívida.

Está a autora autorizada, assim, a postular o provimento aqui alvejado.

Prescrição, de sua vez, não se reconhece.

A evolução de marcos que permeiam a hipótese em questão bem o demonstra.

O mutuário José Walter Putinatti veio a óbito em 03.04.2014 (ID 13356941 - Pág. 15), sinistro comunicado à Seguradora, por intermédio da CEF, em 17.04.2014 (ID 13356941 - Pág. 174). A indenização securitária foi indeferida em 26.01.2016 (ID 13356941 - Pág. 70) e a presente ação foi proposta em 05.10.2016, menos de ano, portanto, do surgimento da pretensão resistida, ou seja, sem extralimitar o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

No mais, enfim, a pretensão inicial não merece acolhida.

A indenização securitária ora perseguida foi negada em razão da existência da doença que levou a óbito o mutuário, em momento anterior à contratação do mútuo habitacional e do seguro a ele atrelado (ID 13356941 - Pág. 70).

Deveras, no documento de ID 13356941 - Pág. 28-30, firmado pelo já falecido José Walter Putinatti ao contratar o financiamento de que se cuida, ele se declarou ciente de que não haveria cobertura para risco de morte decorrente ou relacionado a doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro.

Consta dos autos, todavia, que José Walter manteve-se em tratamento médico de doença pulmonar obstrutiva crônica de abril de 2011 até seu falecimento (ID 13356941 - Pág. 121).

A causa da morte, lançada na certidão de óbito, foi "insuficiência respiratória aguda e doença pulmonar obstrutiva crônica" (ID 13356941 - Pág. 15), ou seja, o mutuário faleceu por força de moléstia existente anteriormente à contratação do financiamento, da qual era inequivocamente sabedor, já que se submetia a tratamento médico desde o ano de 2011.

Não se desconhece que o C. STJ há tempos pacificou entendimento no sentido de que a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo se esquivar do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 1074546/RJ, DJe 04/12/2009, e AgInt no AREsp 1149926/MG, DJe 09/02/2018).

Importa ressaltar que, segundo interpretação daquela Corte, a exigência de exame médico prévio tem por finalidade dar amplo conhecimento ao segurado de eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato.

Tal informação, nas linhas da jurisprudência do STJ, *é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio*" (REsp 1074546/RJ).

No caso não é de valia perquirir sobre a exigência de exame prévio por parte da seguradora.

Isso porque, como já se referiu, é fato que o mutuário José Walter sabia, ao tempo da contratação, ser portador da doença que dois meses depois o levou a óbito (note-se que o contrato foi firmado em 14.02.2014 - ID 13356941 - Pág. 27). Nada comunicou, todavia, à seguradora, assumindo atitude que não recende boa-fé.

Diante de tal quadro, a negativa de cobertura securitária não se afigura ilegal.

Repare-se no posicionamento dos Tribunais a respeito de casos como o presente:

"APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. EXCLUSÃO DO DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORAS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O objeto da discussão travada nos autos diz respeito à cobertura securitária no caso de morte de segurado, tendo o Juízo a quo julgado improcedente o referido pedido, em razão de doença preexistente à assinatura do contrato.

II - Consta no contrato de financiamento cláusula expressa acerca da inexistência de cobertura securitária no caso de doença preexistente.

III - A autora juntou relatório médico às fls. 64 que comprova o registro inicial de tumor misto no testículo direito do mutuário, Rildo Camilo dos Santos, em 14.06.2007.

IV - O perito concluiu que a doença da qual resultou na morte do mutuário era preexistente à assinatura do contrato, conforme se verifica às fls. 201/202.

V - Assim, tendo em vista que ficou comprovado que a morte do cônjuge da autora decorreu diretamente de doença anterior à celebração do mútuo (firmado em 25.03.2011), trata-se de condição de exclusão da cobertura securitária, sendo irrelevante perquirir acerca da boa-fé do mutuário.

VI - Quanto à alegação da apelante que fora obrigado a contratar o seguro habitacional com a Sul América, entendendo ser legítima sua contratação, considerando que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

VII - Logo, ao firmar a avença em comento, os mutuários anuíam com a forma de escolha da seguradora, não havendo que se falar em abusividade a ensejar invocação da Lei do Consumidor.

VIII - Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129619 0003270-46.2014.4.03.6103, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE. DOENÇA PREEIXIS COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 523, caput e § 1º do CPC/73.
2. O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que a doença responsável pelo óbito do mutuário era preexistente a assinatura do contrato de financiamento.
3. A parte autora não faz jus a cobertura securitária correspondente a quitação de 73,97% do financiamento do imóvel, conforme previsão do parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Pedido improcedente.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1457383 0008684-73.2002.4.03.6126, Desembargador Federal MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. COBEI SECURITÁRIA. PEDIDO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MUTUÁRIO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PREEIXIS DA DOENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC): AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDENC PEDIDO.

1. Já decidiu este Tribunal: ‘A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade ‘passiva’ para ocupar o polo passivo de ação que busca a ‘cobertura’ securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro’ (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF.
2. Constando do contrato e da apólice de seguros, a exclusão de cobertura em caso de doença preexistente, e comprovada essa condição pela Comunicação de Sinistro por Morte, é improcedente o pedido de cobertura securitária para quitar o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.
3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado ‘se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado’ (AgRg no Ag 818.443/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.03.2007).
4. Hipótese em que a morte da mutuária foi ocasionada por doença preexistente à assinatura do contrato, situação essa que era do conhecimento do autor, considerando, ademais, que a cláusula vigésima, parágrafo primeiro, do instrumento contratual expressamente exclui da cobertura securitária o sinistro resultante de acidente ou doença comprovadamente existente em data anterior à sua celebração.
5. Sentença reformada.
6. Apelação da CEF, provida, em parte.
7. Apelação da Caixa Seguradora provida, integralmente.”

(AC 0002672-45.2007.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 30/04/2018 PAG.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MORTE. DOENÇA PREEEXISTENTE À DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA.

1. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária, a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado, a devolução das parcelas pagas a partir da ocorrência do sinistro e, sucessivamente, a revisão contratual.
2. Em rigor, o mutuário não faz jus à cobertura securitária quando, na data em que firmou o contrato de financiamento habitacional, já era portador da enfermidade que o levou à morte. Laudo pericial que, com base em atestados e declarações médicas constantes dos autos, concluiu que o ex-mutuário já era portador de doença pulmonar obstrutiva crônica avançada ao tempo da contratação, sendo a pneumonia uma complicação decorrente daquela doença.
3. Mesmo sendo aplicável o CDC aos contratos bancários, não se revela abusiva a cláusula que prevê a exclusão da cobertura securitária – em caso de morte ocorrida na vigência do pacto, se decorrente de doença preexistente à sua assinatura – quando os mutuários tiveram prévio conhecimento de tal cláusula, a qual, redigida de forma clara e expressa, não oferece dificuldade para sua compreensão.
4. Dadas as peculiaridades do caso, ainda que não se tenha exigido do segurado exame de saúde prévio à assinatura do contrato, se tinha ele conhecimento de que, antes disso, era portador da doença (que ocasionou sua morte) e era conhecedor das disposições do pacto sobre o tema, assegurar a ele a pretendida cobertura implicaria violação ao princípio da boa-fé, o qual deve nortear todo negócio jurídico.
5. Apelação da CEF parcialmente provida.
6. Apelação da Caixa Seguradora provida.
7. Sucumbência total dos Autores, condenação nas custas processuais e ao pagamento de honorários em favor da CEF e da Caixa Seguradora, ficando suspensa a sua exigibilidade por estar a parte sucumbente sob o pálio da gratuidade judiciária.”

(AC 0063370-29.2003.4.01.3800, Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 03/07/2009 PAG 96)

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sem custas pela vencida, que litiga aos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCAS SOARES DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Com fundamento no disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos documentos médicos com vistas a evidenciar os problemas de saúde narrados na petição inicial.

O autor juntou aos autos relatório médico (ID 13359287 - Pág. 30).

Decisão de ID 13359287 - Págs. 31 a 33 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0005226-73.2014.4.03.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 13359287 - Págs. 38 a 40).

Instadas, as partes manifestaram ciência sobre o laudo médico pericial produzido.

Determinou-se a citação do INSS (ID 13359287 - Pág. 55).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Na sequência, as partes foram intimadas a especificar provas. O autor requereu o julgamento da lide; o INSS silenciou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 24.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 09.02.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 13359287 - Págs. 38 a 40), o autor é portador de Sequela de fratura de úmero proximal (CID: S42-2) **mal que o incapacita para o trabalho desde 19.02.2014** (ênfases colocadas).

Em resposta ao quesito n.º 4 do Juízo, afirmou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (auxiliar de almoxarifado) – grifos nossos.

Também afirmou o Experto que **o autor pode exercer outras profissões que não exijam movimentos de força ou repetitivos com seu ombro direito** (destaques nossos).

Refisou o senhor Perito: **"Há incapacidade apenas para a realização dos movimentos repetitivos e de força física com os membros superiores, característicos da atividade profissional de auxiliar de almoxarifado"** (ênfases colocadas).

Verifica-se, em suma, que a incapacidade instalada no autor é **parcial e permanente**, apanhando sua profissão habitual (auxiliar de almoxarifado) e as atividades que exijam a realização de movimentos repetitivos e de força física com os membros superiores.

O certo é que, portador das limitações mencionadas, não poderá mais executar as funções de auxiliar de almoxarifado e de trabalhador agropecuário em geral, as únicas por ele exercidas, conforme extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que seguem em anexo a esta sentença.

Diante de tal quadro, o autor **faz jus a auxílio-doença e deve ser submetido a processo de reabilitação profissional**, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Deve-se frisar que o autor não é idoso (tem 28 anos de idade), além de possuir ensino médio completo (conforme documentos de ID 13359287 - Pág. 40 e ID 13359287 - Pág. 62).

Com esse quadro, não convém fixar DCB, mas sim acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social. Constitui direito do segurado (art. 89 da Lei n.º 8.213/91) e dever da Previdência (art. 90 do aludido diploma legal), de caráter obrigatório portanto. Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6.º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1.º, incisos III e IV, da CF).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 a estatuir: “O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (redação anterior à MP 767/2017).

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o **auxílio-doença**, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser **acompanhado de processo de reabilitação profissional**.

Colete-se julgado sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIAS PERIÓDICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - No tocante à tutela de urgência, os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requisitos estes demonstrados nos autos. - **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991. - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.** - No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315580 0024476-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DIVERSA DA HABITUAL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. ..EMEN: (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1654548 2017.00.33565-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB.);

Fique registrado que, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (19.02.2014)**, o autor reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que hauriu as prestações decorrentes de auxílio-doença entre 07.03.2014 a 08.02.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5.º, da LB).

Faz jus, portanto, o autor a **auxílio-doença** desde 09.02.2017 (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 169.495.335-9 que estava a receber – conforme ID 13359287 - Pág. 63), já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação. Deve ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **auxílio-doença**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **09.02.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados. **O benefício será mantido até que se cumpram as condições estabelecidas no artigo 62, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.**

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o auxílio-doença NB n.º 605.352.844-0 e o auxílio-doença NB n.º 169.495.335-9, conforme extrato do CNIS de ID 13359287 - Pág. 63**) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	LUCAS SOARES DE FRANÇA (CPF: 413.293.498-57)
Espécie do benefício:	Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB):	09.02.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13359287 - Pág. 32.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLLA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002068-73.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
 EMBARGANTE: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais as promoventes investem contra a cobrança que lhes é desfechada na Execução n.º 0001261-53.2015.403.6111. Sustentam a nulidade da fiança prestada nos contratos bancários executados, assim como excesso de execução, este fundado em ilegal capitalização de juros -- evidenciada pela utilização da Tabela Price; na ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária; na cobrança de juros remuneratórios excessivos e na irregularidade da utilização da TR como índice de atualização monetária. Escoradas nisso, pedem a procedência do pedido, pondo a perder a cobrança, na forma dos argumentos deduzidos e protestando pela prova que entendem pertinente. À inicial procaução e documentos foram juntados.

Instadas, as embargantes corrigiram o valor da causa.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Determinou-se a intimação da parte embargada para impugnação.

A CEF impugnou os embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial.

As embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada, protestando pela exibição de documentos pela embargada.

Concitas as partes a especificar provas, a CEF disse que não se opunha ao julgamento antecipado da lide e as embargantes requereram a realização de perícia contábil.

Designou-se audiência de conciliação, a qual não frutificou, diante da ausência das embargantes. No ato foi-lhes aplicada multa nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

A embargada formulou quesitos e indicou assistente técnico; as embargantes só arrolaram quesitos.

Arbitram-se honorários periciais provisórios; as embargantes depositaram nos autos o valor correspondente.

O senhor Experto nomeado indicou os documentos que entendeu indispensáveis para realização de seu trabalho e solicitou que fossem trazidos aos autos.

Determinou-se que as embargantes juntassem a documentação apontada pelo perito, mas permaneceram elas inertes.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A prova pericial deferida não foi devidamente aparelhada pelas embargantes, com a juntada da documentação pedida pelo senhor Perito nomeado.

Duas vezes concitadas para tanto, nada providenciaram, diante do que é de se declarar preclusa a prova.

Nesses moldes, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Por primeiro, não se entrevê irregularidade na fiança concedida pela embargante Patrícia Rosa de Moraes Veroneze, sem anuência do cônjuge.

É que não há nos autos qualquer indicativo de ser ela casada. Pelo contrário: no contrato de ID 13355051 - Pág. 51-57 Patrícia foi indicada divorciada.

Outrotanto, Patrícia firmou notas promissórias em garantia dos débitos executados (ID 13355051 - Pág. 47, 58 e 68). É, pois, de qualquer sorte, codevedora da obrigação em tela.

Prosseguindo, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários.

O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei n.º 8.078/90).

O CDC utiliza-se de conceitos propositalmente largos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, enreda-se grande número de atividades específicas, inclusive a bancária.

É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual.

O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita.

Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese – não presente aqui – de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada.

Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas.

De perceber, nessa espia, que os contratos entabulados revestem forma prescrita em lei, têm por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes.

Quando celebraram os contratos bancários que estão em pauta, as embargantes, empresárias, que vivem neste mundo e sem hipossuficiência demonstrada, dispunham de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da obrigação que assumiam. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir.

Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo as embargantes anuíram; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo.

Sequer pagam ou depositam o montante incontroverso de seu débito, o que, licença concedida, não incensa de boa-fé a tese dos embargos.

De lembrar que, na relação jurídica entelada, as embargantes não se contrapõem a poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazê-lo chegar ao maior número de pessoas.

Estão, portanto, as embargantes no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tomam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência.

Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer.

Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre averbado excesso que a CEF estaria a praticar.

Demarque-se desde logo que juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais.

No caso não se demonstrou que os juros aplicados estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. A prova pericial deferida nos autos não pôde ser concluída, por inércia das embargantes.

De outro lado, no caso se pactuou amortização segundo o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, do que as embargantes tiram anatocismo.

Todavia, também aqui não têm razão.

O sistema da “Tabela Price” não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fidam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a “Tabela Price” a uniformizar seu valor ao longo do tempo.

É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da “Tabela Price”, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA).

A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa em ordem a que a prestação fizesse reduzir apenas parte dos juros, nada diminuindo do principal e, com isso, eternizando a dívida.

De resto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 30/03/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Repare-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE 1 POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ.
3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Súmula n. 539 do STJ.
4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório.
5. Agravo interno desprovido.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1091593 2017.00.94388-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2017 - g.n.

Assim, os juros cobrados, tal como estipulados, não se provaram exorbitantes.

A respeito da utilização da TR (Taxa Referencial) como fator de correção do saldo devedor do mútuo, não há ilegalidade a reconhecer, já que se trata de encargo regularmente contratado.

Deveras, na dicção da Súmula 295 do STJ: “A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada”.

Sobra analisar comissão de permanência.

Nessa rubrica, verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais “spread”, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade.

Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício – e o é no caso (ID 13355051 - Pág. 49, 60 e 70).

Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios.

Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, *verbis*:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado – Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Nessa conformidade, à falta de perícia, não se provou cumulação indevida (com correção monetária, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e juros moratórios), daí por que a irrisignação das embargantes, também nesse ponto, não persuade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, as embargantes pagarão honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Livre de custas.

Confirmo a aplicação da multa objeto da decisão de ID 13355051 - Pág. 133-134.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta a autora períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Somado aludido tempo de serviço àquele reconhecido administrativamente, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada nos termos do artigo 29-C, II, da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e mandou-se citá-lo.

O INSS, citado, deixou de apresentar contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O réu deixou decorrer *in albis* o prazo de que dispunha para apresentar contestação. Decreto-lhe, assim, a revelia.

No mais, persegue a autora aposentadoria especial. Alternativamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário.

A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA POND NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.
2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.
3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.
4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.
5. Incidente conhecido e parcialmente provido."

(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)

No tocante à exposição a calor, vem-se decidindo que até a vigência do Decreto nº 2.172/97 considera-se especial a atividade sujeita a temperatura superior a 28,0°C. Para os períodos posteriores, ou seja, a partir de 06.03.1997, a prova há de demonstrar ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Reguladora nº 15, na forma do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (cf. TRF1, AMS 0003341-89.2012.4.01.3802, Rel. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª Câmara Previdenciária de Minas Gerais DJF1 de 28.09.2017).

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, normativo infralegal de eficácia vinculante para a autarquia previdenciária. Repare-se no teor de seu artigo 281, abaixo transcrito:

"Art. 281. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, estiver acima de 28° C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

III - a partir de 1 de janeiro de 2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.”

Nessa toada, a partir de 06.03.1997, para ensejar o reconhecimento da especialidade da função, a análise técnica das condições ambientais há de ter levado em conta o tipo de atividade desempenhada e o tempo de descanso por hora de trabalho, pois é o cotejo de tais informações que permitirá concluir por ultrapassados os limites de tolerância fixados.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir copiado na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EM PARTE DOS PERÍODOS POSTULADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO “WRIT”. EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RUÍDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS À APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

(...)

10. O agente físico calor está previsto no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR - 15, contida na Portaria nº 3.214/78. Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1). Exemplificativamente: nas atividades consideradas leves o limite de tolerância para a exposição ao calor irá variar entre 30° C e 32,2° C, consoante o tempo de descanso seja nenhum ou atinja 45 minutos por hora de trabalho.

11. Infere-se que os PPP's de fls. 95/101 informam apenas a intensidade do calor, que variou entre 28° C e 30° C, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância.

(...).”

(AMS 0009375-91.2009.4.01.3800, Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA: 24/05/2016)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Anote-se, desde logo, que a autora postula a concessão de benefício a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 03.11.2016 (ID 13098256 - Pág. 1), diante do que não há como computar tempo de serviço especial posterior a tal data, como está a pretender.

Com essa ponderação e analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	03.04.1987 a 27.07.1987
Empresa:	Marilan Alimentos S/A
Função/atividade:	Empacotadeira
Agentes nocivos:	Calor (28,47 IBTUG) e ruído (76 a 83 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13098256 - Pág. 12); CNIS (ID 13098256 - Pág. 13); Laudo técnico produzido em 1986 (ID 13098256 - Pág. 36-65)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. - Com relação à exposição a calor, o laudo pericial considerou leve a atividade

Período:	05.04.1989 a 30.04.2001
Empresa:	Marilan Alimentos S/A
Função/atividade:	Empacotadeira
Agentes nocivos:	Calor (28,47 IBTUG) e ruído (76 a 83 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13098256 - Pág. 12); CNIS (ID 13098256 - Pág. 13); PPP (ID 13098256 - Pág. 14-16); Laudo técnico produzido em 1986 (ID 13098256 - Pág. 36-65)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído e calor estabelecido pela legislação previdenciária. - Com relação à exposição a calor, o laudo pericial considerou leve a atividade

Período:	01.05.2001 a 31.03.2004
Empresa:	Marilan Alimentos S/A
Função/atividade:	Auxiliar operacional empacotamento
Agentes nocivos:	- 01.01.2004 a 31.03.2004: ruído (87,48 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13098256 - Pág. 12); CNIS (ID 13098256 - Pág. 13); PPP (ID 13098256 - Pág. 14-16)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.01.2004 A 31.03.2004 - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Período:	30.12.2011 a 29.12.2012
Empresa:	Marilan Alimentos S/A
Função/atividade:	Auxiliar operacional empacotamento
Agentes nocivos:	Ruído (83,69 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13098256 - Pág. 12); CNIS (ID 13098256 - Pág. 13); PPP (ID 13098256 - Pág. 14-16)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Período:	30.12.2013 a 29.12.2014
Empresa:	Marilan Alimentos S/A
Função/atividade:	Auxiliar operacional empacotamento
Agentes nocivos:	Ruído (84,98 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13098256 - Pág. 12); CNIS (ID 13098256 - Pág. 13); PPP (ID 13098256 - Pág. 14-16)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado de **01.01.2004 a 31.03.2004**.

Somado, todavia, aludido tempo àquele reconhecido especial pelo instituto previdenciário (ID 13098256 - Pág. 21-22), acusa a autora menos de 25 anos trabalhados em condições nocivas à saúde.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial, que requereu em primeiro lugar.

De outro lado, acrescido aludido tempo à contagem administrativa de ID 13098256 - Pág. 21-22, com fator de conversão, a autora cumpre, até a data do requerimento administrativo (03.11.2016 – ID 13098256 - Pág. 1), 30 anos e 23 dias trabalhados.

Aludido tempo é insuficiente para que conquiste aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o “pedágio” que havia de cumprir. Citado benefício, assim, também não é de deferir.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **(i) julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de trabalho especial, para assim declará-lo no que atine ao intervalo que vai de **01.01.2004 a 31.03.2004** e **(ii) julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial, assim como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 (um terço) desta verba à senhora advogada da autora e esta 2/3 (dois terços) aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: MARIA NILVA LOPES DE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante. Eis por que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, desse modo, restabelecimento de auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação administrativa do excogitado benefício, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência formulado, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, provendo sobre ela.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4301947).

Determinou-se a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e negou às completas o direito ao benefício pretendido, na ausência de seus requisitos autorizadores. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da data do início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros legais.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada e sobre o laudo pericial produzido. Em aditamento à inicial, requereu o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber do INSS, para então ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

O Ministério Público Federal teve vista do processado.

Converteu-se o julgamento do feito em diligência.

Foi determinado que a autora trouxesse cópia do indeferimento administrativo do auxílio-doença por ela requerido ao INSS ou de documento em que constasse a data de cessação de referido benefício. Devia também esclarecer a divergência de nomes em documentos por ela apresentados no feito.

Foi também determinada a intimação do INSS, nos termos do artigo 329 do CPC, a fim de se manifestar sobre a petição de ID 7066800, na qual a parte autora aditou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado na petição inicial, requerendo também a concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

A parte autora esclareceu a divergência de seus dados pessoais no presente feito e juntou documentos, entre os quais cópia do indeferimento administrativo do auxílio-doença (ID 11006758 e ID 11006771).

Instado, o INSS silenciou sobre os documentos trazidos pela autora. Também não se manifestou sobre o aditamento do pedido inicial apresentado pela autora.

Por meio da petição de ID 13903394, a parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência. Também insistiu na concessão do benefício de auxílio-doença e em sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 16.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 31.10.2016.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesses quadrantes é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4301947), a autora é portadora de Hipertensão essencial primária (CID: I10), Diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID: E11) e Infarto cerebral devido à trombose de artérias cerebrais (CID: I63.3), males que a incapacitam para o labor desde 31.07.2015, visto que acarretam perda do equilíbrio do corpo

Destacou o senhor Perito que: “A autora foi acometida em julho de 2015 por um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico com comprometimento do lado esquerdo do corpo com perda de força em Membro Superior e Inferior Esquerdo. (...) A periciada apresenta perda do equilíbrio do corpo e dificuldade na marcha” (ênfases colocadas).

Em resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Especialista que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (vendedora ambulante – conforme extrato do CNIS em anexo a esta sentença), bem como qualquer outra. Acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é “Grave” (grifos apostos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não vislumbra possibilidade de recuperação (gizamos).

Por fim, assinalou o senhor Louvado que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano – resposta ao quesito n.º 7 do laudo médico pericial (ID 4301947).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber (31.10.2016 – NB n.º 611.711.208-8 – ID 11006771), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS cuja cópia segue anexa a esta sentença, a autora reunia qualidade de segurada e cumpria carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade para o trabalho (31.07.2015). Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 611.711.208-8, entre 02.09.2015 até 31.10.2016, o que não aconteceria se não os cumprisse. De qualquer modo, não perde qualidade de segurado aquele que se encontra incapaz para o trabalho (AgrG no REsp 985147/RS).

Nessa hipótese, é-lhe devida aposentadoria por invalidez mais o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONEXÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre manter a sentença no ponto. - A perícia judicial ortopédica (fls. 328/340), afirma que a autora é não apresenta incapacidade. Já a perícia judicial psiquiátrica (fls. 341/349) afirma que a autora é portadora de “quadro depressivo grave com sintomas psicóticos”, tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou a incapacidade em 09/2006. - Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. - Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. **A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo.** - Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser “o dia seguinte à cessação do auxílio-doença”. Nesse sentido: AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 -DTPB - Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) - No caso dos autos, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (07/04/2009), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2259066 0007888-85.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 -..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 E 62 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3.ª Região, Ap 0035420270174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% CONECTÁRIOS LEGAIS. CUSTAS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na referida lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A Lei nº 8.213/91 estabelece que, para a concessão dos benefícios em questão, deve ser cumprida a carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25), a qual é dispensada nos casos legalmente previstos (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). 4. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 5. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. 6. Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). 7. Em consonância com o entendimento fixado pelo Plenário do STF no Tema 810, oriundo do RE 870947, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: a) INPC (de 04-2006 a 29-06-2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91); b) IPCA-E (a partir de 30-06-2009, conforme RE 870.947, j. 20-09-2017). Já os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29-06-2009. A partir de 30-06-2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 8. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5044680-50.2016.4.04.9999, DANILO PEREIRA JUNIOR, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, 02/03/2018);

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM O ACRÉSCIMO DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL DO ACRÉSCIMO DOS 25%. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência do pedido concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, eis que na prova pericial constatou que o segurado necessita de ajuda permanente de terceiros. 3. Recurso inominado do INSS. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao Recurso, sob o argumento de que não houve pedido expresso na exordial acerca do adicional dos 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Recursal de São Paulo. 5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma – dissídio jurisprudencial instaurado. 6. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu que conceder o adicional de 25% sem pedido expresso da parte autora ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda que não houve pedido administrativo para tanto. 7. Não se pode olvidar, no entanto, que os pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual. Da mesma forma, não há razões jurídicas que possam impedir a concessão do adicional de 25% quando o segurado comprova a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros. Acrescenta-se, ainda, que as doenças que geram incapacidade para o trabalho e a vida civil, podem ser agravadas no tempo decorrido entre a data do pedido administrativo e a data da realização da perícia judicial, ocasião em que o perito judicial pode concluir, que o segurado teve sua condição física agravada a ponto de necessitar de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades do cotidiano. 8. O aresto da Turma Recursal de São Paulo apontado como paradigma enfrenta esta questão da seguinte forma: “Destarte, ainda que a autora não tenha requerido explicitamente o adicional de 25% na exordial, não há que se falar em decisão extra petita, pois diagnosticado pelo perito judicial a necessidade de auxílio de terceiros, a autora fez jus ao mencionado adicional, que possui natureza acessória do benefício previdenciário, constituindo pedido implícito ao pedido de aposentadoria por invalidez.” 9. Ademais, prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 286, caput, que o pedido deve ser certo ou determinado. Entretanto, há casos em que a parte autora não realiza determinado pedido na petição inicial, porque o interesse judicial ainda não se materializou, mas por amparo legal, o juiz tem a obrigação de examinar e deliberar sobre ele por ocasião da sentença, quando ele decorrer como acessório do principal. 11. No caso, o pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria somente será devido se caracterizado a incapacidade total, daí se conclui que o pedido de acréscimo à aposentadoria por invalidez, decorrente da necessidade ou não de auxílio permanente de um terceiro para a realização de atividades do cotidiano é acessória ao pedido principal. Se o pedido principal, no caso a aposentadoria por invalidez, não se comprovar, não há pedido acessório a ser analisado. Assim, constatada a necessidade de ajuda de uma terceira pessoa, não pode ser vedado ao juiz conceder o adicional dos 25% à aposentadoria por invalidez, com o único objetivo de obrigar o segurado a movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial para obter um apêndice do seu direito. 12. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa quando a autarquia ré participa e tem ciência da prova produzida e dos atos do processo. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância”. (TNU - PEDILEF: 50045061820114047107, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013) (grifei).

Nem se argumente que a autora, na inicial, não requereu aposentadoria por invalidez ou o acréscimo de que se vem tratando.

A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial. Importa é que os requisitos que autorizam tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são em larga medida os mesmos. É o grau de incapacidade e a projeção dela no tempo, somente aferíveis depois da perícia, que definem a cobertura previdenciária apropriada. De outro lado, tecnicismo processual não pode implicar repetição da ação, só para a obtenção do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se o direito a ele já desportou da perícia aqui realizada (TNU - Processo nº 50045061820114047107).

Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois da propositura da ação (e da realização da perícia). Em suma, não implica julgamento *extra* ou *ultra petita* deferir-se aposentadoria por invalidez à autora com o acréscimo devido, arredando-se o contrassenso de obrigá-la a propor nova ação, para provar requisitos que já se acham de sobejo demonstrados aqui.

Ergo, a autora é credora de **aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), desde 01.11.2016** (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 611.711.208-8 que estava a receber – ID 11006771 e conforme extrato CNIS em anexo a esta sentença), **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinar que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) aqui deferido aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)**, e com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **01.11.2016**, mais adendos e consectários abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 - REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	MARIA NILVA LOPES DE SANT'ANA CPF: 085.991.008-31)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25%)
Data de início do benefício (DIB):	01.11.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 3673380.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 8408501.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-73.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, "à falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Perdeu objeto o writ de que se cuida.

O impetrante objetivava ordem judicial para que a autoridade coatora realizasse a análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido em 01.02.2019, e sem resposta até a data da propositura da presente ação.

No entanto, a autoridade impetrada veio aos autos e informou que o benefício de prestação continuada ao idoso requerido pelo impetrante foi concedido sob n.º 704.175.064-8. Esclareceu que o interessado podia acompanhar o andamento e a disponibilização dos pagamentos, por meio da rede mundial de computadores, acessando o canal "Meu INSS" (conforme manifestação de ID 18421444).

Na verdade, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrante (conforme extrato que segue anexo a esta sentença), verifico que o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB n.º 704.175.064-8) encontra-se ATIVO, com data de início em 01.02.2019.

Ao que se vê, a concessão de aludido benefício pelo INSS ao impetrante põe a perder, por óbvio, pleito para uma análise que já houve.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade ora deferida.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cunpra-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002529-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal". Pede-se, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação dos imóveis.

Narram os autores terem adquirido casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinaram, também, contratos obrigatórios de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos nos imóveis.

Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuaram o comunicado de sinistro, mas não lograram respostas/soluções.

Esclarecem que os imóveis apresentam danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustentam ter sido pago, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoranamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação, levantando matéria preliminar, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Juntou instrumentos de representação e documentos.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, juntando documentos, reiterou a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CEF e de competência da Justiça Federal.

Em fase de especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia.

Os autores, intimados à manifestação, opuseram-se à alegação de litisconsórcio necessário com a CEF.

O feito foi julgado extinto pelo Juízo Estadual, à falta de documentos indispensáveis à propositura.

Os autores interuseram recurso de apelação. Com contrarrazões da ré Sul América, os autos foram remetidos ao segundo grau.

O TJ/SP anulou a sentença, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Baixados os autos e remetidos à Justiça Federal, foram redistribuídos a esta Vara.

Mandou-se intimar a CEF a manifestar, se o caso, interesse na demanda, assim como a União, para dizer sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente da CEF.

A CEF apresentou contestação. Afirmou haver identificado no feito a presença de apólice pública (Ramo 66) e pediu para substituir a seguradora ré. Arguiu preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial por falta de documento indispensável e de ilegitimidade ativa. No mérito arguiu prescrição e rebateu amplamente os termos do pedido. Acostou aos autos procuração e documentos.

A União pediu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF.

A CEF foi admitida como substituta processual da Ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Mandou-se incluir a União Federal como assistente da CEF.

Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF.

Chamadas as partes à especificação de provas, a CEF informou não tê-las a produzir.

Os autores opuseram embargos de declaração, queixando-se da falta de apreciação de sua alegação de incompetência.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se as partes a respeito.

A União se manifestou sobre os embargos de declaração desfiados, pugnano por sua rejeição.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

A União disse não ter provas a produzir e juntou documentos.

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóveis edificados na década de noventa, marcados pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança dos imóveis, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos dos imóveis, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adeto a contratos de financiamento firmados em 1992 (ID 13382125 - Pág. 53-65 e 69-74).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 22.03.2012 (ID 13382125 - Pág. 119-123).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

De saída, não prospera a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, suscitada pela CEF, fundada na falta de requerimento administrativo. É que restou evidente a resistência que opõe à pretensão inicial, desvendada pela acirrada defesa de mérito produzida em contestação.

Sobre a alegação de falta de interesse de agir por estarem liquidados os contratos firmados pelos autores, a matéria intronete-se com o mérito e será a seguir deslindada.

No mais, a CEF reconhece que os autores obtiveram financiamentos nas fimbrias do SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contratos vinculados a apólice pública.

Não se colacionou aos autos maiores informações sobre os financiamentos de que se cogita.

É certo que a extinção do contrato acarreta o fim da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóveis adquiridos mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação dos financiamentos, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque os autores se insurgem contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção dos imóveis.

Foram os autores enfáticos no afirmar a utilização de técnicas equivocadas na construção dos imóveis, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontaram na construção não-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes.

7). Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (ID 13382125 - Pág.

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse **vinte anos** (entre 1992 e 2012) a se evidenciar, **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia dos autores no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, tratando-se de ação do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 (cf. *AGRESP 1445699, SIDNEI BENETI, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/09/2014*).

Incontornável, pois, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação necessariamente teria de ter nascido antes de 2012.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), metade dos quais será devida por cada autor.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificara a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas pela parte vencida, já que, como assinalado, seus integrantes litigam aos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 17574618).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILMA CANDIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES - SP167144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em cuja fruição está. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria ao deficiente (por tempo de contribuição). Diante das razões externadas, reconhecido o trabalho especial alardeado, pede a implementação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Formula, ainda, pedido liminar de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente que estava a receber, cessado a partir da concessão da aposentadoria referida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

A autora pediu reconsideração da decisão proferida, para análise do pedido de tutela de urgência.

Indeferiu-se a antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Chamadas à especificação de provas, as partes silenciaram.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A autora foi intimada a juntar cópia de processo administrativo e deu atendimento à determinação.

Instada a complementar a prova, a autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não há provas a produzir. O que dos autos consta mostra-se suficiente ao deslinde da demanda.

Destarte, maduro o feito para julgamento, julgo antecipadamente o pedido, com base no artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 18.12.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.10.2016.

Na mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. Daí que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	23.01.1984 a 03.07.1985
Empresa:	Kobes do Brasil – Ind. e Com Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar de fandeira
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 3959430 - Pág. 3); CNIS (ID 13271278 - Pág. 6); PPP (ID 3959544 - Pág. 1-2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	25.04.2010 a 24.10.2010
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	Sangue, secreção e excreção, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 3959474 - Pág. 3); CNIS (ID 13271278 - Pág. 6); PPP (ID 3959544 - Pág. 7-11)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.)

Período:	01.04.2016 a 26.06.2017
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	Sangue, secreção e excreção, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 3959474 - Pág. 3); PPP (ID . 3959544 - Pág. 12-13)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi preenchido com base em laudo técnico. Não serve, por isso, à demonstração da especialidade.)

Não há, assim, tempo especial a reconhecer.

Considerados, então, só os períodos de atividade especial admitidos administrativamente (ID 13271278 - Pág. 12-13 e 14-15), não completa a autora 25 anos de trabalho daquela natureza, diante do que não faz jus à concessão da aposentadoria especial postulada.

Anote-se, por fim, que a cessação do benefício de auxílio-acidente titularizado pela autora encontra respaldo no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que "o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado."

Deveras, pelo que se colheu, o auxílio-acidente cessou a partir da concessão da aposentadoria à autora (ID 3959666 - Pág. 10 e 3959625 - Pág. 1-2).

Não são cumuláveis aposentadoria e auxílio-acidente, exceto nos casos em que a data de início de ambos os benefícios for anterior a 10.11.1997.

Nesse ponto, pouco importa o fato de que a autora com aquela concessão não tenha concordado. A implantação da aposentadoria, por si só, é hipótese de incidência do dispositivo citado.

Não se percebeu, em suma, ilegalidade na cessação do auxílio-acidente, da qual a autora reclama.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 30 de maio de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-35.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo ao advogado constituído pelo réu o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para oferecimento das razões recursais da defesa. Contudo, fica intimado o defensor constituído de que, decorrido o prazo adicional ora concedido sem manifestação, será o réu declarado indefeso, com a nomeação de advogado dativo e imposição de sanções concernentes ao abandono da causa, nos termos no art. 265 do CPP, inclusive com comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Apresentadas as razões de apelação da defesa, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, cumprindo-se os demais termos da decisão de fl. 218. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CALIMERIO GIROTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual persegue o autor aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período contribuído, compreendido entre 01.04.2004 e 31.12.2007, não computado administrativamente. Que deve ser reconhecido e averbado. Aduz que somado aludido intervalo àqueles admitidos pelo INSS, completa tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício excogitado, o qual pede seja deferido, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectário de sucumbência. Procuração e documentos foram juntados.

Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS, citado, apresentou contestação. Defendeu que o período afirmado não pode ser computado para os fins queridos na inicial e que não restaram provados os requisitos para a concessão do benefício pretendido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando documentos.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Indeferiu-se a expedição de ofício pedida pelo autor e a ele se concedeu prazo para a apresentação de documentos.

O autor informou já ter juntado aos autos a documentação necessária.

O réu teve vista dos autos e pugnou pelo julgamento de improcedência.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento.

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

O autor busca reconhecimento e cômputo de tempo de contribuição pelo período de **01.04.2004 a 31.12.2007**, durante o qual afirma ter sido sócio da empresa VEPR – Artigos de Conveniências Ltda.

O intervalo de 01.03.2006 a 31.12.2007 consta do CNIS (ID 15021300 - Pág. 1), mas não foi computado (ID 12561904 - Pág. 55-58). Sobre o tempo restante (01.04.2004 a 31.12.2006) nada está comprovado.

Nos autos se demonstrou que a empresa da qual o autor se disse sócio prestou informações à Previdência Social via sistema SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias), no ano de 2015, atinentes às competências de janeiro de 2004 a março de 2006 (ID 12561282 - Pág. 55-60 e 12561300 - Pág. 1-218).

Disso não se extrai, note-se, regular recolhimento previdenciário em nome do autor, de forma a permitir o aproveitamento do respectivo tempo de contribuição para fins de concessão de benefício.

Deveras, fácil ver que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período acima não se deu no prazo legal, nem no feito há prova suficiente de que foram indenizadas, na forma indicada pela lei.

Outrossim, as Guias da Previdência Social juntadas sob ID 12561300 - Pág. 219-220 e ID 12561904 - Pág. 1-38 retratam pagamentos sob código "2003", que corresponde, segundo informação de ID 12561904 - Pág. 64, à contribuição a cargo da empresa. Não demonstram, assim, por si, recolhimento em prol do autor, na qualidade de segurado que este ostentava, havendo de se observar o comando do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Por igual, Guias de Informação e Apuração do ICMS e extratos do Simples Nacional (ID 12561904 - Pág. 39-48) podem indicar atividade da empresa, mas não contribuição do sócio à Previdência Social.

O contexto dos autos, em suma, não é suficiente para autorizar o cômputo do período afirmado na inicial como tempo de contribuição.

Eis a razão pela qual nada há a acrescentar à contagem administrativa de ID 12561904 - Pág. 55-58, nas linhas da qual o autor não cumpria tempo de contribuição suficiente ao deferimento da aposentadoria postulada. Diante disso não pode mesmo ser ela deferida.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados.

Honorários de advogado, pelo vencido, ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma artigo 85, § 2.º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 16872629.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a autora a revisão da renda mensal da pensão por morte que está a titularizar. Aduz que aludido benefício é precedido de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada mediante limitação do menor valor-teto previdenciário vigente ao tempo da concessão, nos moldes do artigo 23 da CLPS de 1984. Sustenta fazer jus, diante disso e à vista do entendimento do STF estampado no julgamento do RE 564.354/SE, à readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Pede, assim, a sanção das insuficiências apontadas, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a interrupção da prescrição a partir da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. A inicial veio acompanhada de prouração e documentos.

Deferiu-se à autora a gratuidade processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a inexistência de direito à revisão pelos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes de 1988, como o que se tem sob enfoque.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu fosse o INSS intimado a juntar cópia de procedimento administrativo. Requereu também que os autos fossem remetidos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos.

O MPF apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento; o que nele se encontra é suficiente ao deslinde da controvérsia.

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Não colhe a pretensão veiculada na inicial.

Na senda do decidido pelo STF no RE 564.354/SE, invocado pela autora, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional.

Citada decisão, pelas razões que nela se inserem, alcança apenas os benefícios calculados segundo as regras ditadas pela Lei nº 8.213/91.

O caso dos autos, todavia, é de diferente matiz. Está-se a tratar de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 1986 (ID 11616668 - Pág. 1).

E os benefícios concedidos antes da CF/88 obedecem a critérios de concessão distintos, já que seu cálculo leva em conta os denominados “menor” e “maior valor-teto”.

De fato, ao tempo da concessão da aposentadoria a que se fez menção, a sistemática vigente para cálculo do salário-de-benefício era ditada pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, a seguir copiado na parte que aqui importa:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

(...)"

Ao que se vê, apurado salário-de-benefício mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 21 do Decreto nº 89.312/84), em importe superior ao menor valor-teto previdenciário vigente (10 salários mínimos, na época), devia ser ele dividido em duas parcelas: a primeira, resultante da incidência do coeficiente de 95% da operação mencionada e, a segunda, pela aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta número de contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

A justificativa para imposição está no fato de que a partir da Lei nº 5.890/73, o número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi elevado para vinte (segundo redação atribuída, por aquela, ao artigo 76 da Lei nº 3.807/60).

O limitador, então, visava equilibrar os reflexos que aquele aumento do limite contributivo podia produzir no valor dos benefícios.

Nota-se, assim, que o critério de "menor valor-teto" não apresenta as mesmas características, nem produz os mesmos efeitos jurídicos que os atuais "tetos previdenciários".

Consubstanciava, na verdade, método de cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o teto de hoje incide no final, como redutor quando ultrapassado, sobre a renda mensal apurada.

Diante disso, fazer evoluir, como aqui se pretende, a média dos salários-de-contribuição até o advento das Emendas, para então aplicar o limitador de teto, implicaria empregar critério de cálculo da renda mensal diverso do vigente ao tempo da concessão, em ilegal retroação da Lei nº 8.213/91.

Não escapa, por fim, que o artigo 58 do ADCT garantiu a recomposição dos valores dos benefícios anteriores à atual Constituição, ajustando-os ao número de salários-mínimos apurados na concessão. A partir de então, aludidos benefícios receberam atualização segundo os critérios legais aplicáveis.

À revisão pretendida, em suma, a autora não faz jus.

Sobre o assunto, o C. STJ recentemente assim decidiu:

"(...) para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Conforme se observa, o chamado menor valor teto não se constituía em um "teto para fins de pagamento, mas na verdade se consubstanciava em mero critério de cálculo do salário de benefício.

(...)

Dessa forma, evoluir a média dos salários-de-contribuição até a época das Emendas, para ali aplicar o teto como limitador da renda mensal, implica na modificação da própria forma de cálculo do benefício, em nítida retroação da norma posterior (no caso, a Lei 8.213/91). Como explica Daniel Machado da Rocha sobre o cálculo da RMI antes da Constituição Federal de 1988: O menor e maior valor-teto foram limitadores da renda mensal dos benefícios, os eram aplicados sobre o salário de benefício, criados pela Lei nº 5.890, de 08.06.73, correspondentes a dez e vinte vezes a maior unidade salarial. Estes limitadores foram oportunos para contrabalançar o aumento do limite contributivo o qual, obviamente, produzia reflexos no valor dos benefícios, Acentuamos, por oportuno, que a sua aplicação na determinação da renda mensal inicial contribui, ainda mais, para dificultar a compreensão desse processo. (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 2ª edição, pg. 84/85). O STF, quando do julgamento do RE 564.354, em 08.09.2010, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos nos benefícios concedidos sob a égide da Magna Carta: 'o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra'. Em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Da leitura dos dispositivos constitucionais que embasam a ação, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, constata-se que se aplicam a benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91 e não a benefícios anteriores à CF/88.

(...)

Sendo assim, fica impossibilitada a concessão da readequação do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.859 - PR, REL. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da publicação: 05.06.2019)

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no mesmo sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5000728-93.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Improcede, pois, às inteiras, a pretensão inaugural.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 17768451.

Publicada neste ato. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002163-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade, contradição e omissão.

O embargado manifestou-se sobre os embargos opostos, pedindo sua rejeição.

Passo a decidir:

Num primeiro súbito, queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à condenação em honorários de sucumbência. Também sustenta que, na parte em que trata da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa, afigura-se contraditória.

Em tais pontos, todavia, os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu no atinente às aludidas questões.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, à vista da reconhecida improcedência do pedido inicial, decidiu-se pela condenação da embargante em honorários advocatícios de sucumbência.

Se com tal condenação a vencida não se conforma, não se afiguram os presentes embargos meio adequado para modificação da sentença.

Também não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Note-se que sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, sem nenhum conflito de ideias, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdeREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Por outro lado, aponta a embargante omissão que merece ser reconhecida e suprida.

A sentença não apreciou a alegação de equívoco no preenchimento, pelo INMETRO, do “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Passo, então, a enfrentar a questão, para considerar que não se verificou qualquer incorreção nas informações lançadas naquele quadro.

É que, segundo o laudo de ID 9812078 - Pág. 2, o peso dos produtos examinados, de fabricação da impetrante, foi estabelecido na média de 137,5g.

A pesagem média obtida, nota-se, foi inferior em 2,5g ao peso indicado na embalagem do produto examinado (140g). Por cálculo matemático obtém-se, portanto, diferencial de 1,7%.

Diante disso, não há equívoco na assinalação lançada no documento de ID 9812078 - Pág. 13, indicando média de erro de 1,6 a 3%.

Nessa medida, os embargos opostos estão a merecer parcial acolhimento.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, suprimindo a omissão percebida, na forma da fundamentação acima.

Fica mantida, no mais, a sentença proferida, sem alteração de resultado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001992-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade, contradição e omissão.

O embargado manifestou-se sobre os embargos opostos, pedindo sua rejeição.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à condenação em honorários de sucumbência. Também sustenta que, na parte em que trata da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa, afigura-se contraditória. Por fim, afirma omissa a sentença quanto à arguição de nulidade do procedimento administrativo por falta de comunicação da data da perícia.

Os embargos, todavia, estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu no atinente às aludidas questões.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, à vista da reconhecida improcedência do pedido inicial, decidiu-se pela condenação da embargante em honorários advocatícios de sucumbência.

Se com tal condenação a vencida não se conforma, não se afiguram os presentes embargos meio adequado para modificação do *decisum*.

Também não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *judgado*, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada não se verifica.

Note-se que sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, sem nenhum conflito de ideias, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do *judgado* com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Omissão, por igual, não foi percebida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Sobre a nulidade aventada, da sentença constou o seguinte:

“Em primeiro lugar, queixa-se a embargante de que nos processos administrativos dos quais se originou a cobrança em tela não foi devidamente comunicada da realização de perícia pelo INMETRO.

A documentação trazida a contexto, todavia, aponta em sentido diverso.

Deveras, os documentos de ID 11959979 - Pág. 4-6 (PA nº 2222/2015), de ID 11959980 - Pág. 8-10 (PA nº 1975/2015), de ID 11959981 - Pág. 11-16 (PA nº 5277/2015), de ID 11959982 - Pág. 3-5 (PA nº 5362/2015) e de ID 11959978 - Pág. 6-12 (PA nº 5876/2015) demonstram comunicação da embargante acerca das perícias realizadas nos autos administrativos respectivos.”

Como se vê, a questão não deixou de ser enfrentada.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobrindo propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a promotora investe contra cobrança que lhe é desfechada na Execução de Título Extrajudicial nº 5000860-95.2017.4.03.6111. Sustenta, preliminarmente, falta de pressuposto processual e de interesse de agir, na consideração de que vem efetuando os pagamentos atinentes ao contrato de empréstimo executado. Defende, outrossim, a nulidade da execução, pela inexistência de inadimplemento do contrato e por não se afigurar líquido, certo e exigível o título que está a lastrear a execução. Pede o acolhimento dos embargos e a extinção da execução. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Logo após o ajuizamento, a embargante juntou cópia do processo de execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a impugnar os embargos, a embargada manteve-se inerte.

Chamada a especificar provas, a embargante silenciou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Matéria preliminar e sustentação de mérito produzida nos embargos estão a renovar-se e serão num mesmo súbito solucionadas.

Da documentação juntada extraí-se que a execução tem lastro em contrato de crédito consignado firmado pela embargante, com empréstimo no valor de R\$36.968,60, a ser pago em 81 parcelas de R\$828,48, por meio de consignação em folha de pagamento (ID 9392859 - Pág. 7-9 e 12).

A embargante aduz que vem regularmente adimplindo o avençado, na consideração de que as parcelas contratadas estão sendo descontadas de sua folha de pagamento.

Prova disso, todavia, não produziu.

Dos demonstrativos de pagamento juntados com a inicial constam descontos em favor da CEF e de outras instituições financeiras, mas nenhum deles no valor da parcela pactuada no contrato ora executado.

É assim que a documentação trazida a contexto não é suficiente para fazer derruir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo extrajudicial.

Por falta de prova, pois, não prevalece a tese dinamizada pela embargante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, a embargante pagará honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva do previsto no artigo 98, §3º, do CPC.

Livre de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Indefiro o pedido de inclusão do nome do advogado indicado na petição de ID 18476068 em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALÍPIO MARTINHON

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988” (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Pois bem

Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 36.942,50 (trinta e seis mil e novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) de que se diz credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato de Crédito Consignado Caixa. À inicial juntou procuração e documentos.

Expedido mandado de citação do réu, veio aos autos notícia de seu falecimento (ID 16334817).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (ID 17283831).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O requerimento da CEF é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação (conforme certidão de ID 16334817), despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **extinguo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual angularizada.

Custas pela requerente.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 4589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002808-80.2005.403.6111 (2005.61.11.002808-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001527-2)) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ)

Vistos.

Ciência ao exequente do encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelo E. STJ.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003689-42.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAZETO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Vistos.

Sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 127/133, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-03.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO MORO(SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO E SP413305 - MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fl. 36: indefiro o requerido. O parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas no acordo apresenta-se incabível. Se o devedor não cumprir o pactuado, o processo deve retomar o seu curso.

Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se o exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001667-06.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GERALDO MARCELO DE MATOS FAVINHA(SP390325 - MARIANA ZAMBOM FAVINHA)

Vistos.

Fl. 68: defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, informado à fl. 69, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003004-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerria o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5002341-59.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a atuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflição de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pedindo a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados nos Estados do Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Rio Grande do Sul.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícia metroológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao seu responsável (ID 15059909 - Pág. 7, 15059910 - Pág. 4 e 15059911 - Pág. 2).

Nos processos administrativos, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícias levadas a efeito na seara administrativa. E isso acaba por engolfar todas as alegações de nulidade que remanesçam sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta (*pas de nullité sans grief*).

Nos processos administrativos, nas defesas lá deduzidas, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em “pequenos desvios” apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a inerepiação de penalidade à empresa (ID 15059909 - Pág. 12-16, 15059910 - Pág. 14-24 e 15059911 - Pág. 21-25).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontestadas as conclusões técnicas do órgão metroológico, perícia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada (neste entraria como prova documental), como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial (prova emprestada sempre assume a característica documental). À parte, pois, cabia instruir o feito com a documentação que reputasse necessária, independentemente de autorização judicial, seguindo a regra do artigo 434 do CPC.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando os autos de infração de ID 15059909 - Pág. 2, 15059910 - Pág. 2 e 15059911 - Pág. 12 verifica-se que eles trazem: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* as perícias administrativo-metroológicas, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise dos documentos de ID 15059909 - Pág. 23-24, 15059909 - Pág. 65-67 e 15059911 - Pág. 28-29 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – inscurrir-se no mérito da ação administrativa. Relewa ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metrológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 20003300003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003041-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrecia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5002131-08.2018.4.03.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados no Estado do Rio Grande do Sul.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícia metroológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao seu responsável (ID 15059114 - Pág. 2-3).

Nos processos administrativos, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícias levadas a efeito na seara administrativa. E isso acaba por engolfar todas as alegações de nulidade que remanesçam sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta (*pás de nullité sans grief*).

No processo administrativo, na defesa lá deduzida, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em "pequenos desvios" apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a inereção de penalidade à empresa (ID 15059114 - Pág. 31-40).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontrovertida a conclusão técnica do órgão metroológico, perícia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada (neste entraria como prova documental), como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial (prova emprestada sempre assume a característica documental). À parte, pois, cabia instruir o feito com a documentação que reputasse necessária, independentemente de autorização judicial, seguindo a regra do artigo 434 do CPC.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando os autos de infração de ID 15059114 - Pág. 16 e 18 verifica-se que eles trazem: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* as perícias administrativo-metroológicas, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os características do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 15059114 - Pág. 39-40 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – incorrentes aqui – inscuir-se no mérito da ação administrativa. Releva ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.
2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.
3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.
4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003034-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrecia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5002421-23.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a atuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados no Estado do Rio Grande do Sul.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícia metrológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao seu responsável (ID 12079841 - Pág. 4).

Nos processos administrativos, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícias levadas a efeito na seara administrativa. E isso acaba por engolfar todas as alegações de nulidade que remanesçam sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta (*pas de nullité sans grief*).

No processo administrativo, na defesa lá deduzida, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em "pequenos desvios" apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a inrepação de penalidade à empresa (ID 12079841 - Pág. 12-16).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontroversa a conclusão técnica do órgão metrológico, perícia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada (neste entraria como prova documental), como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial (prova emprestada sempre assume a característica documental). À parte, pois, cabia instruir o feito com a documentação que reputasse necessária, independentemente de autorização judicial, seguindo a regra do artigo 434 do CPC.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando o auto de infração de ID 12079841 - Pág. 2 verifica-se que ele traz (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* as perícias administrativo-metrológicas, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrometerem-se com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Portuo ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 12079841 - Pág. 21-22 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – incorrentes aqui – iniscuir-se no mérito da ação administrativa. Relewa ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PROFI FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Caixa Seguradora S/A, por meio da qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido “para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias das datas das Comunicações de Sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal”.

Narra o autor ter adquirido casa popular financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinou, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos no imóvel.

Aduz que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuiu o comunicado de sinistro, mas não logrou respostas/soluções.

Esclarece que o imóvel apresenta danos, tais como rachaduras, manchas causadas pela umidade e apodrecimento das madeiras dos telhados, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relata a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos, propensos a ameaçar de desabamento o imóvel.

Sustenta que pagou, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoranamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requer, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação. Levantou preliminar de inépcia da inicial, de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade ativa tocante à aplicação da multa pretendida e de ilegitimidade passiva. Ainda arguiu prescrição e defendeu, quanto à questão de fundo, a improcedência do pedido. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/1973.

O autor interps recurso de apelação, que foi contra-arrazoado pela Caixa Seguradora S/A.

O TJ/SP deu parcial provimento ao recurso do autor, anulando a sentença para que outra fosse proferida, com análise de mérito e das demais preliminares.

A Caixa Seguradora S/A opôs embargos de declaração, ao qual se negou provimento.

A Caixa Seguradora S/A interpôs recurso especial; o autor apresentou contrarrazões.

Negou-se seguimento ao recurso especial interposto, decisão em face da qual a Caixa Seguradora S/A interpôs agravo de instrumento.

Os autos foram remetidos ao STJ, lá digitalizados, para tramitar de forma eletrônica, e devolvidos, em sua forma física, à origem.

Redistribuído o feito perante a Justiça Estadual, foram as partes chamadas a especificar provas e requereram a realização de perícia.

O juízo estadual, considerando haver interesse da Caixa Econômica Federal na lide, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em face da referida decisão o autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo.

Juntou-se cópia da decisão proferida pelo STJ nos autos do agravo interposto em recurso especial, negando-lhe provimento.

Noticiou-se o julgamento do agravo interposto, para negar-lhe provimento, firmando a competência da Justiça Federal na hipótese.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.

Intimado a recolher custas, o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao autor e mandou-se intimar as partes para manifestação em prosseguimento.

O autor requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual.

A Caixa Seguradora S/A peticionou, defendendo a existência de interesse da Caixa Econômica Federal na demanda.

Mandou-se intimar a CEF e a União a fim de externar interesse no feito.

A União pediu sua inclusão no feito na qualidade de assistente da CEF, juntando documentos.

A CEF ofereceu contestação, afirmando interesse na demanda, levantando preliminar de falta de interesse de agir, arguindo prescrição e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido; juntou procuração e documentos.

A União Federal foi admitida como assistente da CEF.

Intimada a se manifestar, a União reiterou as razões declinadas pela CEF em contestação.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu o interesse da CEF no feito.

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação da CEF.

Chamadas as partes à especificação de provas, o autor e a Caixa Seguradora S/A requereram perícia.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóvel edificado na década de oitenta, marcado pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz, quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança do imóvel, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar por danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjeto a contrato de financiamento firmado em 1980 (ID 3730040 - Pág. 29-31) e extinto em 1998 (segundo alega a CEF).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 19.03.2001 (ID 3730040 - Pág. 115).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Enfrento, em primeiro lugar, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Seguradora S/A.

Segundo a informação de ID 9956296, o contrato do autor é vinculado à apólice pública (ramo 66).

Nessa hipótese, as seguradoras atuantes no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem detêm a titularidade dos prêmios arrecadados. Atuam como meras prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.

O risco, com relação às apólices dessa natureza, é de responsabilidade da União, por meio do FCVS.

E competindo ao FCVS a cobertura securitária, tocante às apólices públicas, pelos danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, cabe à Caixa Econômica Federal, representante daquele fundo, a atuação nos processos que versem sobre a matéria.

Deveras, preleciona o artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, em seu § 1º, que “*compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS*”.

Sobre o assunto, o TRF da 3ª Região decidiu que, *“em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente”* (AG 5028634-66.2018.4.03.000, Des. Fed. WILSON ZAUHI FILHO, 1ª Turma, e-DJ1 14.05.2019).

Não por outra razão, a CEF manifestou interesse em intervir no presente feito.

Bem delimitada, nesses termos, a responsabilidade da CEF, não há razão para manter a seguradora no polo passivo da demanda.

É caso, pois, de excluir da lide a Caixa Seguradora S/A.

Já enfocando as preliminares arguidas pela CEF, considero que no caso não se recente de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, à vista dos documentos de ID 3730040 - Pág. 115 e 199, os quais demonstram comunicação de sinistro e negativa de cobertura securitária.

Por outro lado, a alegação de falta de interesse processual pela liquidação do contrato enovela-se com a questão de fundo e com esta será deslindada.

No mais, a CEF reconhece que o autor obteve financiamento nas fimbrias do SFH para aquisição de imóvel, firmando as partes contrato vinculado à apólice pública.

Como já se referiu, a CEF afirma que o financiamento concedido ao autor foi liquidado em 1998.

A extinção do contrato acarretou, como axiômático, o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixou de ser pago.

Por isso, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade que, demonstrando-se que os vícios são anteriores à extinção do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão do autor consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apreoados danos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque o autor se insurge contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel.

Foi o autor enfático ao afirmar a aplicação de técnicas equivocadas na construção do imóvel, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontou má execução das fundações, emprego de material de qualidade inaceitável e falta de impermeabilização.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas do imóvel.

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse a evidenciar-se mais de **vinte anos** (entre 1980 e 2001), **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia do autor no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta à década de oitenta.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto:

- a) **julgo extinto** o feito, sem exame de mérito, com relação à ré Caixa Seguradora S/A, na forma do artigo 485, VI, do CPC;
- b) **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condene os autores a pagarem honorários advocatícios de sucumbência aos advogados das rés e da União, entre elas rateados, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas pelo vencido, que litiga aos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO SAMPAIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em condições especiais, o qual, computado e somado aos períodos admitidos administrativamente, confortaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, declarado o aludido tempo, seja concedida a aposentadoria lamentada desde a data do requerimento administrativo, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defiriram-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu, e mandou-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço assalariado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instandas as partes à especificação de provas, o réu disse que não tinha interesse em produzir outras provas, mas rogou pela tomada do depoimento do autor, no caso de prova testemunhal ser deferida. Ademais, formulou quesitos, para a hipótese de deferimento de prova pericial. O autor requereu prova pericial, oral e documental, já indicando quesitos.

Concedido prazo para que o autor complementasse o extrato probatório, juntou ele documentos, a respeito dos quais foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor.

É que veio aos autos PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetido, relativo ao período afirmado especial, documento que, não impugnado em seu conteúdo, será a seguir analisado.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado.

É que o intervalo de **05.01.1994 a 05.03.1997** foi computado administrativamente, ao que se vê do ID 4917368 - Pág. 20-21 e 22-23.

Nessa espreita, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima aludido, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Prosseguindo, tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais de **06.03.1997 a 03.01.2017**.

Somado aludido intervalo àqueles já computados administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifiá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

Acera da exposição à eletricidade, para comprovar especialidade, mesmo antes da promulgação da Lei n.º 9.032/95, afigurava-se necessário demonstrar que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cabe frisar que a questão relacionada à supressão do referido agente do rol do Decreto n.º 2.172/97 restou superada, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, vem-se entendendo que o rol de atividades arroladas no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (cf. AC 200782000080334, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data: 29/01/2016 – Página: 75).

É de considerar, ademais, que, tratando-se de eletricidade, mesmo um pequeno período de exposição representa risco à vida e à integridade física (cf. AC 00049371220104036102, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016), daí por que, variáveis os níveis de tensão elétrica, afigurando-se, por vezes, superiores ao limite estabelecido pela legislação como ensejador de especialidade, é de reputá-la existente.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1 com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, *“a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”*.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	06.03.1997 a 03.01.2017
Empresa:	Companhia Paulista e Força e Luz
Função/atividade:	Eletricista de distribuição
Agentes nocivos:	Tensão acima de 250 volts, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 4917368 - Pág. 14); CNIS (ID 8660980 - Pág. 4); PPP (ID 4917368 - Pág. 16-17); Laudo técnico (ID 12126088)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA de 06.03.1997 a 02.12.1998 (Exposição a eletricidade. Para o período posterior a 03.12.1998, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.)

Reconhece-se, portanto, a especialidade do trabalho desempenhado de **06.03.1997 a 02.12.1998**.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) – ênfases apostas.

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo computado administrativamente (ID 4917368 - Pág. 22), cumpre o autor, na data do requerimento administrativo (03.01.2017 - ID 4917368 - Pág. 1), **35 anos, 1 mês e 24 dias**.

Ao que se vê, o autor faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**03.01.2017**), conforme requerido.

Isso não obstante, somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 03.01.2017 (54 anos - ID 4917356), não se obtém noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O benefício ora deferido, por isso, não pode ser calculado nos moldes daquele dispositivo.

A aposentadoria será, pois, calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).

Consta do CNIS que o autor está trabalhando e auferindo renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto:

(i) **julgo o autor carecedor da ação** no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição pelo intervalo de 05.01.1994 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

(ii) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o interstício de 06.03.1997 a 02.12.1998, resolvendo o mérito, nesta parte, na forma do artigo 487, I, do CPC;

(iii) **julgo parcialmente procedente** o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Pedro Sampaio de Souza
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	03.01.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Art. 29, I, da Lei nº 8.213/91
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	_____

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002985-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrecia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5002347-66.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em ponto de venda situado no Estado do Rio Grande do Sul.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícia metrológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial ao seu responsável (ID 11942526 - Pág. 2).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícias levadas a efeito na seara administrativa. E isso acaba por engolfar todas as alegações de nulidade que remanesçam sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta (*pás de nullité sans grief*).

Nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se infima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontestada a conclusão técnica do órgão metrológico, perícia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada (neste entraria como prova documental), como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial (prova emprestada sempre assume a característica documental). À parte, pois, cabia instruir o feito com a documentação que reputasse necessária, independentemente de autorização judicial, seguindo a regra do artigo 434 do CPC.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando o auto de infração de ID 11942526 - Pág. 13 verifica-se que ele traz: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metroológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os características do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise dos documentos de ID 15059017 - Pág. 148 e 11942526 - Pág. 51-52 dá conta de bastante motivação (fundamentação), baseada no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante ídem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – inscurrir-se no mérito da ação administrativa. Relewa ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PROFI FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PÁGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 24 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum nas dobras da qual a autora afirma-se credora do réu em função de contrato de cartão de crédito e de contrato de relacionamento, a este atreladas três operações de crédito direto. Assevera que esgotou as medidas de cobrança suasória do débito, sem sucesso. Eis a razão pela qual pede a condenação do réu a pagar-lhe a importância de R\$ 41.337,44 (quarenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), mais correção monetária, juros legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

O réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, já que o réu é revel e não formulou requerimento de prova (art. 355, II, do CPC).

Revelia configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício de seu direito de defesa.

O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão.

O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revelia não é pena; é ônus descumprido.

A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Desencadeia também o julgamento antecipado do mérito, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova.

No caso, está nos autos a comprovação da relação jurídica entre a autora e o réu. O feito ainda veio instruído com extratos de evolução de conta-corrente e demonstrativos de débito.

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da CEF, tal como formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAURO PEREIRA PAGANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA - SP100243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do requerimento administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 26.06.2018 e ainda não apreciado (fs. 03/07 – ID 14374818).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 43/45 – ID 14450711).

Devidamente notificada a autoridade não prestou as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

No caso presente, a análise está pendente há quase 1 (um) ano.

Daí a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Visto que há muito expirou o prazo razoável para o INSS apreciar o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, **ordeno à autoridade impetrada que analise o referido pedido em até 30 (trinta) dias**, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003986-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004042-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VAGNER LUIS DE MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCIO LEME GONCALVES - ME, MARCIO LEME GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

No presente caso não se vislumbra recibo de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

No presente caso não se vislumbra recibo de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDMAR RICARDO DE SOUSA SILVA, MARA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO NETO ALVES GOULART - SP423934
RÉU: GUSTAVO STABILE FERREIRA, LAURA BADRAN KALIL MEORIN FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das contestações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar suas representação processual, tendo em vista que os advogados peticionantes não estão devidamente constituídos ou substabelecidos nos autos.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMULO QUINTERO VIOTI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 18069814: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer os dados da conta bancária da autora.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000706-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIRGLIO JOSE BERTELLI - MS5862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao embargante da contestação e documento(s) apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBERÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO ADOLFO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBERÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE TATUI
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO
Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE TATUI em face de JOSÉ MANOEL CORREA COELHO, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, momento considerando a transferência indevida de valores das contas vinculadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2013 a 2016) para contas diversas e pagamento de outras despesas.

De seu turno, em decisão de saneamento, as partes foram intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir.

O FNDE, o Município de Tatuí e o MPF manifestaram-se pela não produção de provas.

O requerido peticionou (ID n. 17707811), juntando novos documentos e postulando pela oitiva de testemunha.

Ante o exposto, DEFIRO a oitiva da testemunha arrolada na petição de ID n. 17707811, GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES, servidora pública da Prefeitura de Tatuí/SP DESIGNANDO o dia 03 de setembro 2019, às 10 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha.

Expeça-se carta precatória ao Chefe de Repartição, na Prefeitura Municipal de Tatuí/SP, que se encontra subordinada a servidora pública Giovana de Sousa Domingues, requisitando-a, nos termos do artigo 455, §4º, III, do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000110-16.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-83.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA LIMA(SP357251 - ITALO ROSENDO E SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 215.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES

CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: IVONETE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto ao mandado cumprido, à certidão da Sra. Oficiala de Justiça e documentos anexos de ID n. 18312938, 18312946, 18313930, 18313934, 18313936, 18313940 e 18454586, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TIGRAO TRAVEL CENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001285-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO MIGUEL ROSA - ME, GERALDO MIGUEL ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 17944406, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIATEX IMPREGNADORA LTDA, DUBFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP, F&G TEXTIL INDUSTRIAL LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA, KS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, TATAMES SPORTS EIRELI - EPP
Advogado dos(as) IMPETRANTES: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5000192-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: JOSE DE JESUS MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 18658563, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012502-36.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSEVAL PEDREIRA GOMES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JAIR CARLOS COLOMBO X RUBENS FIRMIANO FILHO Considerando a certidão supra e a impossibilidade de aumento da pena imposta a ROSEVAL PEDREIRA GOMES, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA a ele imposta tendo em vista do entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal de que representa a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório (Ministro Edson Fachin, HC 165.932/SP, 11/12/2018). Expeça-se o necessário.Fls. 871/8972: Recebo a apelação interposta por ROSEVAL e sua defesa.Dê-se vista à defesa, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Ciência ao MPF.Araraquara, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-44.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GORLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17112150: Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido na presente demanda.

No mais, considerando que a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 500,00**, em **maio/2018**, expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GIROLAMO MICHELONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando omissão na sentença quanto à análise do pedido subsidiário para que seja *“determinada a unificação e averbação dos recolhimentos dos NITs reconhecidos ao final da lide”*.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para corrigir a omissão apontada.

Com efeito, a inicial é clara quanto ao pedido de unificação e averbação dos recolhimentos dos NITs reconhecidos ao final da lide.

No caso, conforme fundamentação da sentença *“a despeito do esforço da parte autora, o fato é que o quadro probatório contido nos autos é fraco, para dizer o mínimo, no que se refere ao efetivo recolhimento das contribuições em nome do autor nos períodos controvertidos nos autos. (...) não há prova de que o autor tenha, efetivamente, contribuído para a Previdência Social nos períodos entre 01/11/1983 a 31/05/1988, 01/11/1993 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 31/03/2003”*.

Assim, como nenhum recolhimento foi *reconhecido ao final da lide* e nenhum período averbado relativo aos NITs mencionados na inicial não há fundamento para determinar a unificação dos recolhimentos como se fossem do autor. Logo, nesse ponto o pedido também é improcedente.

Assim, **ACOLHO** os embargos para sanar a omissão e acrescer à sentença a fundamentação supra. Mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais que não foram enquadrados pelo INSS a partir de abril de 1995.

Apesar de a inicial não especificar os períodos controvertidos, pela cópia da CTPS observo que o autor laborou como motorista para as empresas MARBO (06/04/1995 a 15/01/2003), LUBIANE (05/05/2003 a 15/10/2009), GREEN JET (01/05/2010 a 25/01/2011) e IC TRANSPORTES (01/02/2011 a 12/12/2017 juntando PPP somente deste último período.

Ocorre que a prova da atividade especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) e a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, defiro o prazo de **30 (trinta) dias** para a parte autora requerer e juntar aos autos os PPPs dos períodos de 06/04/1995 a 15/01/2003, de 05/05/2003 a 15/10/2009 e de 01/05/2010 a 25/01/2011.

A propósito, **advirto a parte autora que a mera alegação de que a empresa não forneceu o documento não justifica o deferimento de eventual prova pericial, lembrando que a empresa que é obrigada a fornecer ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada do documento, sob pena de multa (art. 250 do Dec. 2.172/97 e art. 283 do Dec. 3.048/99).**

Advirto ainda o autor que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é seu (art. 373, I, CPC), sendo **“responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações”** (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerza, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009).

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRUNA LESSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224, PATRICIA VOLTRE - SP279643
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o pedido de troca de placa do veículo, concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para comprovar o prévio requerimento administrativo e incluir no polo passivo da demanda o DETRAN/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000054-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JAQUELINE TALIA LACERDA DE CASTELLA SIMOES

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JAQUELINE TALIA LACERDA DE CASTELLA SIMOES** 01 (um) veículo GM/S10 ADVANTAGE S, ano fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: prata, chassi: 9BG124HF0AC427632, placa: EGC-7841, RENAVAM: 00182589870 por inadimplemento de Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 24.0286.149.0000118-18, firmado em 19/12/2014 para financiamento do valor de R\$20.696,00, vencido em 20/04/2015.

Custas (243776).

Foi deferido o pedido de liminar (245074).

Expedida precatória em 14/09/2016, a mesma foi devolvida por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça (516136).

Intimada, a CEF juntou substabelecimento (608034). Novamente intimada para realizar o peticionamento eletrônico da precatória com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016 (884589), a CEF informou que estava providenciando o recolhimento e juntou novo substabelecimento (1022918).

Na sequência, a CEF pediu o prazo de 15 dias para realizar a distribuição da precatória (1076741).

Em 24/10/2017 a serventia do juízo certificou que até o momento não houve distribuição da precatória (3139863) mas, intimada, a CEF informou o protocolo em 09/10/2017 (3872951 e 3872955).

A secretaria acostou andamento processual da precatória informando recolhimento de custas e diligências pela CEF em 22/06/2018 (9074619), porém, certificou, na sequência, que se trata de precatória relativa a outro réu (12805418). Intimada, a autora insistiu que distribuiu a precatória em 09/10/2017 e juntou comprovante em nome de outra pessoa, Essias José Teixeira (13587162).

Em 17/04/2019 a CEF informou estar providenciando a distribuição da precatória e pediu a suspensão do feito até o cumprimento do mandado de busca e apreensão (16490675).

Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de revogação da liminar, imposição de multa por ato atentatório e extinção do feito (16148943), não se manifestou (18221007).

É o relatório.

DECIDO.

Depois de quase três anos da distribuição da presente ação de busca e apreensão e várias intimações para a CEF comprovar a distribuição de precatória para cumprimento da decisão que deferiu a liminar e citação da ré, até o momento não houve citação.

Ora, tal situação demonstra absoluto descaso com o andamento processual e com o cumprimento de uma decisão deferida proferida em agosto de 2016, ou seja, o feito está estacionado há quase três anos e quando juntou comprovante de distribuição da precatória a mesma se referia a outro réu, não integrante do presente feito.

Evidencia-se, portanto, que a autora não está cumprindo com exatidão a decisão jurisdicional criando embaraços à sua efetivação que, supostamente, interessaria a ela própria.

Dessa forma, configurou-se a situação prevista no art. 485, II do CPC ensejando sua extinção.

Ante o exposto, com base no art. 485, II do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Sem honorários advocatícios. Custas de lei.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MS 5001894-10.2019.4.03.6120

Vistos em liminar,

Em mandado de segurança, a impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que não imponha a limitação prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 (ou outros dispositivos legais que os venham a substituir), permitindo que utilize na apuração, para dedução de forma imediata e integral, no presente exercício e nos exercícios futuros, os valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, tanto na continuidade de suas atividades como no caso de extinção da pessoa jurídica, e a não cumprir as obrigações acessórias decorrentes.

Pede, ainda, que a autoridade emita certidões e se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança administrativa ou judicial dos valores em questão e de protestar ou incluir a impetrante no CADIN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Pede, ainda, autorização para a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando os prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para exercícios futuros, sem considerar a limitação de 30%.

Custas (17881361).

É o relatório.

DECIDO:

Acolho a emenda à inicial (18522087).

A impetrante objetiva a concessão de liminar para afastar a limitação de 30% prevista nas Leis nº 9.065/95 e nº 8.981/95 (ou outros dispositivos legais que os venham a substituir) na utilização e apuração para dedução dos valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alega que há recurso pendente de julgamento no STF em sede de repercussão geral sobre a questão constitucional (RE nº 591.340/SP – Tema 117) e defende que a limitação ao percentual de 30% viola (i) o conceito constitucional de renda; (ii) os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco; e (iii) classifica-se como imposição de empréstimo compulsório sem observância dos requisitos estabelecidos no artigo 148, da Constituição Federal, já que os tributos também são recolhidos em exercícios nos quais não houve renda ou lucro.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A despeito de estar pendente de julgamento no STF controversia “sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95” (RE 591340 RG, Rel. Min. Marco Aurélio), o próprio Supremo já reconheceu que o abatimento dos prejuízos fiscais é um benefício fiscal em favor do contribuinte sendo constitucional eventual poder de revisão (ou limitação) pelo Estado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTÍCULO 58 DA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores **expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei nº 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ERO GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe- 28-08-2009).**

EMENTA Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58. 1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. 2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação. 3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244293, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 30-10-2014).

O STJ, por sua vez, também tem entendimento pacificado pela legalidade do referido limite. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200494221, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 12/08/2015).

No mesmo sentido, o TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR A 30%. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. GLOSA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS. LIVROS CONTÁBEIS.

(...)

7. Nada obstante a autora tenha obtido sentença favorável nos autos daquele processo, que declarou compensável os prejuízos fiscais do IRPJ apurados até 31/12/94 com os resultados positivos do exercício de 1995 e subsequentes, sem a limitação quantitativa imposta pelo art. 42, da Lei nº 8.981/95, **fato é que este E. Tribunal reformou a decisão, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, decisão mantida em grau de recurso especial, com trânsito em julgado em 02/10/2009.**

8. **Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.**

(...)

12. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1653568 - 0020952-72.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDEF CONSUÉLO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 14/03/2017)

Assim, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante para o afastamento do limite de compensação de 30%, já que sendo benefício fiscal previsto em lei que autoriza ao Estado ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento, não pode ser desconsiderado.

Por outro lado, a impetrante alega que teria direito a não incidência da limitação caso a empresa venha a ser extinta.

Com efeito, tem-se entendido que não é devida a limitação quando se trata de pessoa jurídica **já extinta**:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAL PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial.

2. No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987). 3. A aplicação da limitação de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987.

4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que “não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL”. Precedentes.

5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante.

6. Apelação provida para conceder a segurança.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 13/03/2018, Intimação via sistema em 15/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA CINDIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE TRINTA POR CENTO PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da eventual violação a direito líquido e certo decorre a possibilidade constitucional do lesado impetrar o writ. A apuração da existência ou não do direito culmina na apreciação do mérito, de modo que o Mandado de Segurança não há que ser extinto sem resolução de mérito em razão da suposta ausência, de acordo com a agravante, do direito da agravada.

2. A trava dos 30% (trinta por cento), instituída pela Lei nº 9.065/95, surge como forma de diferir as compensações dos prejuízos fiscais, ainda que devidas, de modo a evitar, de forma abrupta, impactos na arrecadação.

3. No caso dos autos, nenhuma das partes se insurge quanto à constitucionalidade da trava, mas, sim, com relação à sua aplicação no caso concreto em que a pessoa jurídica que apurou os prejuízos fiscais foi extinta, sendo sucedida, por cisão, pela agravada.

4. O artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/87 impede que pessoa jurídica sucessora por cisão compense prejuízos fiscais da sucedida, conforme redação abaixo colacionada:

5. Embora não haja autorização legislativa afastando a aplicação da trava em casos de extinção da pessoa jurídica, não se deve olvidar que, por determinação legal, fixou-se a impossibilidade, pela sucessora, de compensação posterior dos prejuízos fiscais da cindida.

6. O cotejo entre as legislações evidencia que o objetivo do legislador é evitar danos ao fisco, sem, contudo, pretender a extinção do crédito tributário decorrente dos prejuízos fiscais. Assim, a aplicação da regra da “trava”, a princípio, deixa de se justificar na medida em que, se adotada a limitação, estaria inviabilizada a compensação posterior pela sucessora, o que daria azo à extinção do crédito, sendo, portanto, o momento da extinção aquele devido para a pretendida compensação.

7. Não à toa, por anos a esfera administrativa entendeu que nos casos de extinção da pessoa jurídica originariamente titular do crédito, a compensação poderia ocorrer além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95.

8. Neste juízo perfunctório, de natureza liminar, se faz presente a verossimilhança das alegações do contribuinte. O mesmo se diga com relação ao periculum in mora haja vista que a exigibilidade do crédito tributário em discussão poderá acarretar danos à consecução da atividade empresarial.

9. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006017-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/09/2017, e - DJF3 14/09/2017)

Esse, porém, não parece ser o caso da impetrante sendo inviável deferir liminar para assegurar um potencial direito dependente de fato futuro e incerto.

Por fim, eventual autorização para recomposição ou retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL considerando os prejuízos fiscais de IR e de base de cálculo negativa de CSLL relativo aos últimos cinco anos implica, por via transversa, burla à vedação de aproveitamento ou compensação antes do trânsito em julgado.

Tudo somando, ausente a relevância do fundamento da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Distribuidora de Bebidas Ibitinga Ltda. - EPP* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* em que objetiva em sede de liminar garantir o direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS devendo a autoridade coatora se abster de quaisquer impedimentos ao exercício do referido direito, inclusive cobrança administrativa ou judicial e recusa de emissão de certidões.

Subsidiariamente, no caso de indeferimento da liminar, pede autorização para depósito judicial da *diferença encontrada, após a exclusão do ICMS-ST*.

Custas recolhidas (18746165).

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Defende a impetrante que o ICMS recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST) não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST), observo que, trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “*as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”. Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário.

Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “*(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito*” (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Nesse sentido, veja-se ainda: ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-Judicial 1 DATA:15/03/2019.

Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tudo somado, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO COMUM

0003515-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003515-5) - SUZANA LOTTE GOMES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004015-1) - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCIDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDICTO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI ULLIAN X PATROCINIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZAEEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA POLESY PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDICTO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTA RITA DE FREITAS GREGORIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-46.2002.403.6120 (2002.61.20.003837-9) - LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES QUEIROZ(SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE E SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X CAIXA SEGUROS S/A

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-43.2002.403.6120 (2002.61.20.004555-4) - BENEDITA MONTEIRO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-16.2003.403.6120 (2003.61.20.003009-9) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS X APARECIDO JOAQUIM X ANTONIO CABRERA X ARNALDO BERNARDI X EDILIA CONTINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007628-0) - ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA X JOSE VALDECIR FALAVIGNA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA X DIANA TEIA FALAVIGNA X DIOGO TADEU FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se a parte autora para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se a CEF.

Havendo preliminares, vista à parte autora para réplica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006796-04.2013.403.6120 - NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versam sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção), suspendo o presente feito até determinação ulterior. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-84.2016.403.6120 - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003937-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003937-0) - MARCIA VIEIRA DA SILVA X JORGE PEREIRA DA SILVA X VAGNER PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento do viúvo da autora, ocorrido logo após o pedido de habilitação nos autos, dê-se nova vista ao INSS.

Ausente oposição, defiro a habilitação de JORGE PEREIRA DA SILVA, VAGNER PEREIRA DA SILVA e CLODOALDO PEREIRA DA SILVA, filhos da autora falecida, conforme certidão de óbito e documentos de identificação pessoal acostado aos autos. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito realizado no Banco do Brasil em nome de Marcia Vieira da Silva, conta 3500123957065, para depósito à ordem deste juízo.

Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros habilitados e do advogado referente aos seus honorários contratuais, conforme requerido.

Com a juntada dos comprovantes de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 23/08/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fl. 461: Vista à CONAB sobre o depósito efetuado pelo Município de Araraquara.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o executado pagar, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Impetrante vem a juízo pleitear que seja garantido seu direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, sem observância às limitações previstas pelas Leis 8981/95 e 9065/95.

Ocorre que, ainda que não de forma definitiva, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, concluiu ontem o julgamento do Recurso Extraordinário **591.340** e formulou a tese de repercussão geral de que é **constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**.

Assim, vislumbrada a coincidência entre as matérias aqui tratadas e aquelas sub examine no Tema 117 e como **pugna pela suspensão do feito até resolução definitiva de mérito do referido RE**, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2019 1144/1215

**JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-44.2015.403.6138 - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001249-55.2015.4.03.6138
AUTOR: LARA CRISTINE BARBOSA BORGES MARTINS, LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-65.2019.4.03.6138
AUTOR: ELISVALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação prestada pela perita nomeada, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para dias para justificar a ausência, sob pena de preclusão.

Como o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AGRO SILVA & GARCIA DE GUAIRA LTDA - ME, FERNANDO GARCIA SANCHES, FRANKLIN SILVA SERAFIM
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

D E C I S Ã O

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação monitória, em que a parte ré apresentou embargos monitórios e a parte autora requereu a extinção do feito ao argumento de que houve satisfação da dívida, mas não juntou comprovante da alegada transação.

Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré manifeste-se sobre as informações prestadas pela parte autora referentes ao pagamento da dívida.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

Cancelo a audiência designada para 18/07/2019, às 16:20 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação monitória, em que a parte ré apresentou embargos monitórios e a parte autora requereu a extinção do feito ao argumento de que houve satisfação da dívida, mas não juntou comprovante da alegada transação.

Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré manifeste-se sobre as informações prestadas pela parte autora referentes ao pagamento da dívida.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

Cancelo a audiência designada para 18/07/2019, às 14:40 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16798602: ciência aos requeridos, que deverão prosseguir nos termos da decisão proferida em audiência.

Outrossim, considerando que a autor apresentou a destempe o cálculo, o prazo de 30 (trinta) dias começa a correr a partir da intimação da presente decisão.

Após, à CEF, para que esclareça o Juízo acerca do cumprimento do Acordo, nos termos já determinados.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002285-06.2013.4.03.6138

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes - RF 3720

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-39.2015.403.6138 - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA(SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue: Data: 15/07/2019 Local: Prefeitura Municipal de Barretos Horário: a partir das 15:00 horas Endereço: Rua 30 nº 564, em Barretos/SP Local: Suocitricio Cutrale Ltda. Horário: a partir das 16:00 horas Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, Km. 409, em Colina/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-11.2012.4.03.6138

AUTOR: DOMICIO CORREIA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 15/07/2019

Local 1: Fazenda JMen Sementes

Horário: a partir das 07:00 horas

Endereço: Rodovia Assis Chateaubriant, Km 68, em Guaiara/SP

Local 2: Mina Mercantil Indústria e Comércio Ltda.

Horário: a partir das 08:00 horas

Endereço: Anel Viário Júlio Robim, Km 2, Zona VI, em Guaiara/SP

Local 3: Cooperativa dos Agricultores da Região de Orândia-CAROL-SUDROGESTIVO

Horário: a partir das 08:40 horas

Endereço: Anel Viário Júlio Robim, s/nº, em Guaiara/SP

Local 4: Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros.

Horário: a partir das 10:00 horas

Endereço: Fazenda Rosário SPV 110, Rodovia Joaquim Garcia Franco, Km 16, em Guaiara/SP

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000179-73.2019.4.03.6138
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IPUA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Para a realização da perícia deprecada, e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Locais da PERÍCIA:

- 1- Mauro Pereira Gomes e outros, com endereço na Fazenda Santa Iracema, Barretos/SP
- 2- Coimbra FRUTESP S/A, com endereço à Rodovia Assis Chateaubriand, km, 117, Barretos/SP

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em duas empresas, ambas na área rural da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Disponará o *Expert* do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Ato contínuo, informe imediatamente o Juízo Deprecante, pelo meio mais expedito, que deverá tomar as providências quanto à intimação das partes.

Por fim, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, observando-se as formalidades de estilo e cautelas de praxe, com baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência, comunicando-se o teor da presente decisão por correio eletrônico ao Juízo de origem e ao *Expert*, conforme já determinado.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: MARIA JOSE NOGUEIRA COTECO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANO SPINA - SP226981
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001703-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LAURITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002811-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORTOLOTTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AIDE DE OLIVEIRA FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003583-47.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO UCELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000486-39.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE SERRANO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-24.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARTA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 17823289: Não existe em nosso ordenamento jurídico pedido de reconsideração de sentença, que deve ser impugnada pelo recurso de apelação.

Ademais, não se pode processar pedido de reconsideração como apelação, eis que não atendidos os requisitos do art. 1010 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 17517307).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto aos processos apontados (ID 18687377), pois distintos os objetos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal da parte impetrante, informada na tela do PLENUS anexa, superior ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLOVIS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-54.2018.4.03.6144
AUTOR: MEHDI MOONA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GABRIEL KIYOSHI MIRANDA NANYA, GUILHERME SATOSHI MIRANDA NANYA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
RÉU: MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES, OSWALDO DOS SANTOS FILHO, MARLI MORENO DOS SANTOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN SIQUEIRA DE SOUZA - RS73022

DESPACHO

INTIME-SE A RÉ MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES, para, no prazo de 15 (quinze) dias sob consequência de nulidade dos atos praticados pelos procuradores no feito:

- 1) Regularizar a representação processual com a juntada cópia legível (frente e verso) do documento de identidade, do representante legal da empresa, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, ect)
- 2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-62.2019.4.03.6144
AUTOR: BENEDITO RESENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IDOLENE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE A PARTE AUTOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente manifestação acerca da contestação do réu, Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do art. 351, do mesmo código.

Cumpra-se a integralidade da decisão proferida, ID 16015560.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706
RÉU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada para manifestar eventual interesse neste feito, conforme determinado pelos despachos de ID's 12926435 e 16405839.

A empresa pública, pela petição de ID 17585654 postulou por prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação, deferido pelo despacho de ID 17672399.

No ID 18618717, a CAIXA pugnou por novo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A expressa manifestação de interesse pela CEF no objeto da lide consiste em pressuposto da competência deste Juízo, sob consequência de nulidade de todos os atos judiciais aqui praticados.

A súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça diz que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", e a súmula n. 224 dispõe que "excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Não havendo a expressa manifestação de interesse do ente público federal, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento da causa.

Pelo exposto, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa pública informe eventual interesse neste feito, ficando desde já cientificada de que seu silêncio importará na inequívoca demonstração da ausência de interesse, ficando, em tal hipótese, e desde já, autorizada a restituição dos autos ao MM. Juízo Estadual.

Publicação eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 27 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002010-12.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANGELO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição er dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-83.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição er dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004031-63.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FS COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, KELLY MANHOLER AKUNE, FABIO MINORU AKUNE

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição er dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-22.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição e dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-06.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SAMIH STYNE CLARET SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição e dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-25.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição e dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000620-41.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: IVO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição er dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NATURAL HABITAT LTDA - ME, JOSE EDILSON MARQUES DIAS, THEREZA EMILIA MACHADO GULINELLI

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição er dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002130-55.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: M A MENDES BEZERRA TRANSPORTE - ME, MARIA APARECIDA MENDES BEZERRA

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição er dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003110-75.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ECLEINE SANTOS AMARILA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002716-39.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004019-13.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (requerimento id 18860102).

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual a autora requer o julgamento de procedência do pedido inicial, mediante o fornecimento do medicamento ADCETRIS (*brentuximabe vedotina*), bem como lhe seja dispensado tratamento integral de saúde.

Alega que em abril de 2017 foi diagnosticada com LINFOMA DE HODGKIN, através de biópsia de gânglio cervical. No mesmo ano foi submetida a seis ciclos de quimioterapia com esquema ABVD e apresentou grande melhora com o desaparecimento das lesões. No início de 2018, no entanto, apresentou novamente tumoração na região cervical direita, sendo rebiopsiada e constatada a recidiva da doença (linfoma de hodgkin), sendo submetida a três ciclos de quimioterapia indicada para recidiva (DHAP), com último ciclo realizado em 09/2018. Após o período da segunda tentativa quimioterápica, ao ser submetida a exames, foi evidenciada a doença em atividade na região cervical direita, demonstrando-se resistência da doença aos esquemas quimioterápicos até então utilizados. Argumenta que, para ser submetida a transplante de medula óssea com intuito curativo precisa estar em remissão da doença, e que o único tratamento eficaz a tanto é a utilização do medicamento ADCETRIS (*brentuximabe vedotina*). Sustenta que é paciente jovem, mãe de três filhos, e que o médico que a acompanha e que atende pelo SUS prescreveu referido tratamento, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão (ID 13917897), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferidos, em favor da autora, os benefícios da gratuidade de Justiça.

Embargos de declaração opostos pela autora (ID 14150832).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (ID 14202997). Sustenta que o Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ, afetado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos como Tema 106, teve a seguinte questão controvertida: "obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde". Relata que o recurso foi julgado em 25/04/2018, e que nele foi fixada a seguinte tese: "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação, por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da sua ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) existência de registro do medicamento na ANVISA". Argumenta que a autora não comprovou a incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento (não foi anexada à inicial comprovante de renda e de seus gastos mensais), bem como que o laudo médico anexado à inicial não está devidamente fundamentado e circunstanciado e não foi capaz de demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia da paciente (não há menção sobre quais tratamentos foram efetuados, qual foi a evolução do quadro clínico da autora, e por que os medicamentos disponibilizados pelo SUS seriam incapazes no tratamento da doença), pelo que requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Negado acolhimento aos embargos de declaração opostos pela autora (ID 14275071).

Juntada de comprovante de interposição de agravo de instrumento (ID 14930432).

Contestação da União (ID 15263501). Preliminarmente, essa ré impugna o valor atribuído à causa, bem como alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide e ausência de interesse de agir da autora. Quanto ao mérito, aduz ausência de demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão do medicamento pelo Poder Judiciário fixados no Resp n.º 1.657.156/RJ; que o medicamento ora pleiteado não possui recomendação da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS), em termos de eficácia efetividade e custo-efetividade; impacto relativo aos medicamentos de alto custo na política de saúde pública; e o prejuízo aos programas de universalização do atendimento.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5004459-71.2019.4.03.0000 (ID 15273500), na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimada para réplica e especificar provas (ID 15846831), a autora pugnou pela juntada de documentos novos (ID 16283055 e 16283057).

Em sede de especificação de provas, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a produção de prova pericial, ante a complexidade da causa (ID 17352434 e 17353631); a União requereu a juntada de Nota Técnica do Ministério da Saúde, e aduziu que a autora deve comprovar que o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul realizou os tratamentos descritos na referida nota técnica, bem como que o Hospital Regional nega-se a fornecer o medicamento postulado na inicial e a justificativa pelo não fornecimento (ID 17401099 e 17403253).

Intimada sobre a petição da União (ID 17458854), a autora requereu a juntada de novos documentos e concordou com a perícia proposta, desde que o médico seja especialista em hematologia e tenha atuação na patologia de linfoma de Hodgkin (ID 18012423).

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil – CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Análise as questões preliminares suscitadas pela União.

Inicialmente, a União impugna o valor atribuído à causa (R\$ 1.056.000,00 – um milhão e cinquenta e seis mil reais), ao argumento de se trata de valor exorbitante, já que o preço médio de mercado do medicamento equivale a R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais) e, sendo multiplicado pela quantidade de 48 frascos-ampolas, o total do tratamento seria de R\$ 931.200,00 (novecentos e trinta e um mil e duzentos reais). Além disso, defende que a autora não usufruirá de qualquer ganho patrimonial ou proveito econômico decorrente do fornecimento do medicamento, já que pleiteia a prestação de um serviço público de saúde, razão pela qual requer seja fixado o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A alegação da União, de que o que a autora pretende com a ação é a condenação dos réus à prestação de serviço público de saúde e, por conseguinte, que o valor da causa não pode ser representado pelo valor dos medicamentos pleiteados (devendo ser aplicado o valor de R\$ 1.000,00), não deve prosperar.

É que, muito embora a autora não obtenha qualquer ganho patrimonial ou proveito econômico com o fornecimento dos medicamentos que requer (já que pleiteia o direito à saúde), é indubitável que a causa possui reflexos financeiros relevantes com a dispensação de medicação de alto custo, motivo pelo qual não se pode admitir a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, o Juízo de 1ª Instância não conduziu o processo apenas para si, considerada a possibilidade recursal às demais instâncias.

Por outro lado, anoto que a autora, intimada para apresentar réplica e especificar provas (ID 15846831), não se manifestou especificamente quanto à impugnação ao valor da causa apresentada pela União, pelo que se presume a aceitação tácita (da autora) quanto ao valor apresentado.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela União e **corrigo o valor da causa para R\$ 931.200,00 (novecentos e trinta e um mil e duzentos reais)**.

Observo, porém, que, em caso de ser julgado procedente o pedido material da autora, o Juízo poderá analisar fundamentadamente a possibilidade de não imposição do ônus sucumbencial em termos de honorários advocatícios aos réus, considerando-se as particularidades do caso - benefício de natureza não patrimonial, a ser auferido pela autora, e obrigação a ser imposta aos réus, fora do âmbito legal *stricto sensu* (SUS) e em detrimento de verbas sabidamente escassas e destinadas a outras pessoas também necessitadas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União, tenho que ela não merece ser acolhida.

A União sustenta que os medicamentos oncológicos possuem sistemática própria em relação à dispensação de medicamentos em geral, já que a assistência oncológica não se restringe à assistência farmacêutica. Defende que o tratamento do câncer deve ser realizado em estabelecimentos de saúde habilitados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), que são exclusivamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos, cabendo ao Ministério da Saúde apenas o repasse conforme a tabela de procedimentos. Assim, argumenta que o hospital credenciado possui personalidade jurídica própria, pelo que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a causa, ou, subsidiariamente, a inclusão do referido hospital no polo passivo da lide, em litisconsórcio passivo necessário.

A questão da legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda já foi analisada pelo Juízo (decisão ID 13917897), restando configurada, no caso concreto, a responsabilidade conjunta e solidária dos entes federativos pelo fornecimento gratuito de medicamentos.

Além disso, o argumento de ocorrência de sistema particular do fornecimento de medicamentos oncológicos em relação à dispensação de medicamentos em geral não afasta a legitimidade passiva *ad causam* da União para atuar no Feito, porquanto ela é responsável pelo repasse dos recursos aos demais entes responsáveis pela aquisição e fornecimento de verba necessária ao adimplemento da obrigação.

Ademais, não há determinação legal que imponha aos hospitais, mesmo na condição de Centro de Assistência de Alta Complexidade (CACON) Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), a obrigação de arcar com os custos do fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, pelo **quandefiro** o pedido de inclusão de hospital credenciado no polo passivo da lide.

Assim, **preliminar rejeitada**.

Por fim, a alegação de ausência de interesse de agir de parte da autora também não comporta deferimento.

Em que pese a alegação da União, de que a autora não comprovou ter havido recusa por parte dos réus em fornecer-lhe o tratamento almejado, o interesse de agir restou configurado pela juntada dos documentos (ID 18013638), razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Portanto, **questão preliminar indeferida**.

Por fim, observo que o Município de Campo Grande, devidamente citado (ID 2427616), não apresentou contestação.

Assim, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, II, do mesmo diploma legal.

No que toca à produção de provas, tenho a questão controvertida da lide refere-se à obrigação de fornecimento do medicamento ADCETRIS (*brentuximabe vedotina*) à autora, pelos réus.

Para tanto, a prova documental juntada aos autos e a prova pericial requerida revelam-se aptas a dirimir o ponto acima especificado.

Assim, **defiro** o pedido de prova pericial, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, **médico(a) especialista na área de hematologia, que deverá ser indicado pela Secretária**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de *minus* público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o **valor máximo da tabela** da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da perícia, fixo-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos (o Estado de MS apresentou ID 17352434 e ID 17353631).

Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

Quesitos do Juízo:

1- A autora é portadora de linfoma de hodgkin?

2- A autora já foi submetida aos procedimentos da Tabela do SUS disponíveis para quimioterapia do linfoma de hodgkin? Se positiva a resposta, os procedimentos foram todos ineficazes, de modo que o medicamento ADCETRIS (*brentuximabe vedotina*) é imprescindível para o tratamento da doença?

3- Em caso da necessidade do uso do referido medicamento, qual o tratamento adequado (período, ciclos de tratamento, dosagens, etc)?

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

Cumpra-se com urgência, considerando a prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004663-60.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: JANAÍNA DE SOUZA VANDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pela r. decisão de fls. 149-151, a MMª Juíza de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência para julgar o Feito destes autos, atendendo a requerimento formulado pelo autor, às fls. 144/145 (ID 18192337), que pleiteou no sentido de que o referido Juízo remetesse os autos ao "Juizado Especial Federal de Campo Grande", pelo fato de o laudo pericial ter concluído que "... existe uma incapacidade parcial e provisória, entretanto que esta não decorre do acidente de trabalho nem de doença ocupacional".

Pois bem. Analisando os autos, percebe-se que o valor dado à causa é de R\$ 21.296,00, e que estes autos tramitaram no Juízo Estadual desde abril de 2015, com tutela antecipada deferida.

Assim, sem maiores delongas, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, levando em conta a data de distribuição do Feito e o valor atribuído à causa (menor do que o equivalente a 60 salários mínimos, que é o valor de alçada do JEF).

Cumpra-se, com brevidade possível.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007997-32.2015.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARK CONSTRUCOES - EIRELI
REPRESENTANTE: SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 5526.6801.4032.0493).

Conforme petição ID 18816710, a CAIXA "requer a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento da dívida objeto do pedido".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a penhora relativa ao termo de fl. 103.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **Mayra Ramos Vieira Alves**, em que se pretende dar cumprimento à sentença que declarou nulo o ato jurídico que indeferiu o pedido de transferência compulsória e condenou a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a efetuar a matrícula da autora no Curso de Nutrição (6º período, *campus* Campo Grande, MS), com a consequente entrega do certificado de conclusão do curso, caso a mesma tenha alcançado êxito, proferida nos autos n. 0002890-36.2017.403.6000, que se encontra aguardando o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela ora autora, para posterior remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aduz a autora que após ter sido comunicada de que possuía vínculos de matrícula em duas universidades federais (UFMS e Universidade Fluminense), apresentou-se, como determinado na citada comunicação, informando que o curso que deseja o cancelamento era o da Universidade Fluminense. Contudo, a ré lhe exigiu a entrega de documento comprobatório de cancelamento de sua matrícula naquela IES. No sítio eletrônico da Universidade Fluminense consta a situação da autora como “cancelamento por abandono”, sendo que, por meio de contato telefônico, a autora obteve a informação de que não consta nenhum aviso de “declaração de vaga” tampouco de comunicação de transferência compulsória para a Universidade requerida, com a efetivação de matrícula.

Nesse contexto, requer a intimação da Ré para que cumpra integralmente a determinação de efetivação de transferência compulsória e matrícula da autora, consoante determinação de liminar concedida em 12/05/2017, ratificada pela sentença proferida em 05/04/2019, ou para que apresente prova do cumprimento, possibilitando à Universidade de origem (UFF) a expedição da declaração solicitada pela Requerida.

Juntou documentos.

É o necessário. **Decido.**

Consoante o art. 995 do CPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Analisando os autos, verifica-se que os recursos interpostos não são empecilho, portanto, ao presente pedido de execução provisória da obrigação de fazer.

No caso, observo do documento ID 18776669, que a autora foi comunicada da existência de vínculos simultâneos em instituições públicas de ensino superior, sendo que deveria fazer a opção pela manutenção de apenas um deles, no prazo de 05 dias.

Ocorre que a tutela recursal deferida em favor da autora determinou à Ré “a adoção das providências cabíveis para imediata realização da matrícula da agravante no sexto semestre do curso de Nutrição, *campus* Campo Grande, (...), observando-se as demais condições legais a tanto” (ID 18776082).

Por sua vez, a sentença de procedência do pedido da autora consignou:

“(...)E citado posicionamento foi mantido pelo respectivo órgão colegiado, ao apreciar o Agravo Interno interposto pela FUFMS (fls. 193-195v).

Dessa forma, em respeito ao princípio da segurança jurídica, rejeito o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo e curvo-me ao entendimento exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer o direito da autora à transferência compulsória e determinar sua matrícula no Curso de Nutrição (6º período) *campus* Campo Grande.

Destarte, tenho que, na situação em que o Feito se encontra (uma vez que já transcorreram quase 03 (três) anos desde o deferimento da antecipação da tutela recursal), a decisão do E. TRF não merece ser alterada. A antecipação de tutela recursal deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada “Teoria do Fato Consolidado”, segundo a qual situação de fato que se constituiu sob o amparo de decisão judicial e se consolidou pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída (REO 119.215 – DF, 2ª Turma do extinto TFR, in DJ de 10.12.87).

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **declarar** nulo o ato jurídico que indeferiu o pedido de transferência compulsória da autora e para **condenar** a ré a que efetue a matrícula da autora no Curso de Nutrição (6º período), *campus* Campo Grande, MS, com a consequente entrega do certificado de conclusão do curso, caso a mesma tenha alcançado êxito (...)” (ID 18776657).

Nesse contexto, **INTIME-SE** a Ré para que no prazo de 05 dias - a contar da ciência desta decisão – adote as providências necessárias a efetivação da **transferência compulsória** da autora da Universidade Federal Fluminense e a matricule no Curso de Nutrição, *campus* Campo Grande, MS, como determinado na sentença condenatória, regularizando a situação da autora perante a IES.

Intimem-se.

Altere-se a classe processual para “cumprimento provisório de sentença”.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por Lucas Tubero de Carvalho, em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos e do Banco do Brasil, objetivando determinação judicial que o autorize a realizar a prova do XXIX Exame de Ordem Unificado, que ocorrerá em 30/06/2019, com início previsto para às 13h00min (horário de Brasília), e imponha ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e à Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos o dever de abstenção da prática de qualquer ato atinente à proibição de acesso e realização da referida prova pelo autor. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, o autor afirma que se inscreveu no XXIX Exame de Ordem Unificado, sob a inscrição nº 935068374, seccional OAB/MS, cuja prova referente a 1ª fase realizar-se-á no dia 30/06/2019, às 13h00min (horário de Brasília-DF), sendo gerada a guia de recolhimento da respectiva taxa de inscrição, no valor de R\$260,00, com prazo para pagamento final em 07/06/2019. Alega que seu pai realizou o pagamento da referida guia em uma agência do Banco do Brasil S/A, conforme comprovante de pagamento n. 60.701. Contudo, ao consultar o sítio eletrônico da FGV Projetos, para buscar o local de prova, foi surpreendido com a informação de que sua inscrição se encontrava pendente de pagamento. Em contato com a instituição bancária evidenciou-se a ocorrência de falha na prestação de serviço, uma vez que o pagamento fora agendado, por motivos alheios ao titular da conta bancária (pai do autor), para o dia 07/06/2019, e não foi efetivado pela instituição, mesmo havendo saldo para tanto. Conclui, aduzindo que não pode ser prejudicado por ação de terceiros, com o impedimento de realização da prova a que se inscreveu.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Observo que o Edital do XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO, no que se refere à inscrição, dispõe:

2.1. As solicitações de inscrições deverão ser efetuadas conforme procedimentos especificados a seguir.

2.1.1. A inscrição no presente Exame de Ordem implica o conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, incluindo seus anexos e eventuais retificações, das quais o examinando não poderá alegar desconhecimento.

2.1.2. A inscrição consistirá na submissão, exclusivamente via Internet, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br> no período entre 17h00min do dia 03 de maio de 2019 e 17h00min do dia 10 de maio de 2019, observado o horário oficial de Brasília/DF, do formulário de solicitação de inscrição devidamente preenchido. **Submetido o formulário, o examinando deverá imprimir o boleto bancário correspondente, lembrando que a homologação da inscrição somente se dará após o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).**

2.1.2.1. **Todos os examinandos inscritos poderão reimprimir seu boleto bancário, caso necessário, no máximo até as 23h59min do dia 07 de junho de 2019, quando este recurso será retirado do site da FGV, para pagamento neste mesmo dia, impreterivelmente. A FGV e o Conselho Federal da OAB não enviarão boleto bancário por e-mail a examinandos.**

2.1.2.1.1 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o examinando deverá antecipar o pagamento do boleto ou realizá-lo por outro meio válido, devendo ser respeitado o prazo limite determinado neste Edital.

2.1.2.2. Após o pagamento do boleto bancário, o examinando deve aguardar o prazo médio de 5 (cinco) dias úteis para a confirmação do pagamento pela instituição bancária e a consequente confirmação de sua inscrição junto à FGV.

2.1.2.3. Caso, quando do processamento das inscrições para o Exame de Ordem, for verificada a existência de mais de uma inscrição realizada por um mesmo examinando (seja mediante o pagamento da taxa ou pelo deferimento de pedido de isenção), somente será considerada válida e homologada aquela que tiver sido realizada por último, sendo esta identificada pela data e hora de envio, via Internet, do requerimento através do sistema de inscrições on-line da FGV. Consequentemente, as demais inscrições dos examinandos nesta situação serão automaticamente canceladas, não cabendo reclamações posteriores nesse sentido.

2.1.3. **O Conselho Federal da OAB e a FGV não se responsabilizam por solicitações de inscrição não recebidas por quaisquer motivos de ordem técnica ou por procedimento indevido dos usuários ou de instituições bancárias. Assim, é recomendável que o examinando realize a sua inscrição e efetue o respectivo pagamento com a devida antecedência.**

2.1.4. O examinando tem o dever de conferir todos os seus dados cadastrais e da inscrição registrados no boleto, bem como observar se o código numérico foi devidamente informado pelo agente da instituição bancária (no caso de boleto pago por terceiro), ou pelo próprio examinando, quando utilizados terminais de autoatendimento para a quitação do documento. As inscrições e/ou pagamentos que não forem identificados devido a erro na informação de dados pelo examinando no referido boleto não serão aceitos, não cabendo reclamações posteriores nesse sentido.

2.1.5. É recomendável que o examinando se certifique de que o computador que está utilizando para a inscrição no Exame de Ordem encontra-se livre de quaisquer vírus ou malwares, tendo em vista a possibilidade de existência de mecanismos mal-intencionados que adulteram o código de barras do boleto de pagamento, ocasionando a não quitação do boleto junto à FGV.

2.1.6. Após o envio do requerimento de inscrição on-line, o examinando não poderá alterar sua opção de Seccional ou de cidade de realização de provas (ressalvado o disposto no item 1.4.3.2), nem tampouco a opção de área jurídica da prova prático-profissional, ressalvado o disposto no item 1.4.3.2. Caso, contudo, o pagamento da taxa referente à inscrição errônea não tenha sido realizado, o examinando poderá, a qualquer momento durante o período de inscrições, gerar novo requerimento de inscrição com as opções que deseja.

2.1.6.1. Decorrido o prazo para pagamento da taxa de inscrição, o examinando não poderá, em hipótese alguma, alterar sua opção de Seccional, de cidade de realização de provas, tampouco a opção de área jurídica da prova prático-profissional, ressalvado o disposto no item 1.4.3.2.

2.2. O comprovante de inscrição do examinando estará disponível no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br> somente após a efetivação da inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do examinando a obtenção desse documento.

2.3. Informações complementares acerca da inscrição estarão disponíveis nos endereços eletrônicos <http://oab.fgv.br> e <http://www.oab.org.br>. - destaquei

Das normas acima, evidencia-se que a efetivação do pagamento da taxa de inscrição no prazo concedido consistia em condição para a realização/confirmação da inscrição no Concurso.

No caso, sem adentrar no mérito dos motivos para o agendamento do pagamento noticiado, o que se constata é que pagamento não houve; ou seja, o autor não cumpriu requisito essencial para a validação de sua inscrição.

Com efeito, o documento juntado no ID 18762986 comprova a realização do agendamento, sendo que em seu conteúdo especifica que o comprovante definitivo somente será gerado após a quitação – o que não ocorreu, ainda que aparentemente houvesse saldo na conta corrente de titularidade do pai do autor (ID 18762977).

Nesse contexto, é provável que tenha havido algum equívoco de parte do pai do autor ou alguma falha de parte do Banco do Brasil, mas isso, além de depender de provas, se for o caso (se for provado), resolve-se (do ponto de vista jurídico) em perdas e danos, nada podendo ser imputado aos réus.

Anoto, ainda, que permitir a participação do autor no certame - sem prova de que preencheu todos os requisitos editalícios e diligenciou, tempestivamente, na obtenção/confirmação de sua inscrição no Exame de Ordem - implicaria interpretar equivocadamente o princípio da isonomia, uma vez que todos os candidatos efetivamente inscritos atenderam às regras previstas no Edital.

Assim, neste juízo de cognição sumária, diante do indicativo de ausência de pagamento da taxa respectiva – condição para validação da inscrição do autor, não antevejo a alegada plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Não obstante, deverá a parte autora observar o disposto nos arts. 308 e 310, ambos do CPC.

Cite-se, nos termos do art. 306 do NCPC.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003526-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS GILBERTO FERLINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005407-87.2012.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA BALBUENA DA CRUZ, HIROYA HATTORI
Advogado do(a) RÉU: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003028-44.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16201337, ficam os advogados/beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO YOSHINORI MATIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16907479, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15636775, ficam os advogados/beneficiários intimados do pagamento dos requisitos, expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008928-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO, VANESSA RIBEIRO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15636277, ficam as advogadas/beneficiárias intimadas do pagamento dos requisitos, expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (ID 18891849 e 18892302).

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000162-42.2019.4.03.6007

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

Requerido: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Anote-se a prioridade requerida.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem as demais condições da ação e pressupostos processuais. Passo a sanear e organizar o feito.

I. DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II. – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na legalidade ou não do processo administrativo que culminou com a demissão do autor do cargo público que ocupava, em especial no que tange a estabilidade ou não dos servidores que compuseram a comissão do referido PAD.

III. - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além da documental constante nos autos, haja vista que a constatação da (i)legalidade do referido processo em sede administrativa pode ser feita apenas com base na legislação pertinente e na prova documental já trazida aos autos.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALIOMAR COELHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia a anulação de débito tributário, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.891,59 (dezoito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de (dezoito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de **lançamento fiscal**.

E no presente caso, busca-se a própria desconstituição do crédito tributário, questão que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, **reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.**

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por LEDA MARIA DO CARMO na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento integral da pensão por morte instituída por seu falecido esposo - Osmar do Prado -. No mérito, requer a procedência da ação, com o deferimento de pensão por morte e danos morais, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Narrou, em suma, que era legalmente casada com Osmar, falecido em 25/01/2015 e que, após o óbito, requereu o pensionamento por morte, o que foi indeferido pelo réu sob o argumento de que tal benefício já estava sendo pago à companheira, e que não havia comprovação de que a demandante percebia ajuda financeira do segurado. Sustentou que a existência de uma concubina não pode obstar o seu direito ao recebimento da pensão, especialmente pelo fato de que era a autora quem convivia com o falecido antes do óbito, e que foi ela quem cuidou do esposo durante todo o tratamento médico. Juntou documentos.

Ante à notícia de que a pensão estava sendo paga à suposta companheira do falecido, foi determinada a intimação da autora para inclusão de tal pessoa no polo passivo, o que foi requerido à fl. 54.

Regulamente citado, o INSS contestou a ação (fls. 62-69), tendo arguido, preliminarmente, a necessidade de inclusão no polo passivo de Osmar Cezar Gomes do Carmo, filho de Osmar e também beneficiário da pensão por morte, eis que nascido em 20/03/2009, com remessa dos autos ao MPF. No mérito, sustentou que a autora estava separada de fato do falecido, residindo inclusive em cidades diferentes. Alegou que, tratando-se de separação de fato, a ex-esposa somente possui o direito à percepção do benefício, ainda que parcial, em caso de dependência econômica do falecido, o que não seria o caso, por ser a autora quem auxiliava financeiramente o segurado, inclusive o mantendo como dependente em seu plano de saúde empresarial. Sustentou, ainda, que a mera negativa ao pensionamento não implica a ocorrência de danos morais. Por fim, considerando a hipótese de procedência da ação, requereu que fosse determinado o pagamento de apenas 50% da pensão aos atuais beneficiários, sendo a outra metade depositada em conta judicial, pelo fato de que dificilmente receberá de volta os valores pagos.

A ré Lucimara Gomes dos Santos contestou a ação (fls. 122-128), tendo alegado que convivia em união estável com o falecido há cerca de doze anos e que, por ocasião do pedido de pensionamento, apresentou à Autarquia Previdenciária declaração de união estável. Afirmou, ainda, que o seu companheiro não prestava qualquer auxílio financeiro à ex-esposa, a qual, inclusive, é funcionária pública.

A decisão de fls. 159/163 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada e determinou que a autora requeresse a inclusão de Osmar Cezar Gomes do Carmo, bem como sua posterior citação.

A autora requereu emenda à inicial (fl. 171); apresentou impugnação à contestação da ré Lucimara (fls. 172/183) e do INSS (fls. 197/210).

Foi informada pela autora (fls. 226/227) a propositura de agravo de instrumento (fls. 228/240). Requereu, ainda, a reconsideração da decisão (fls. 244/250). Juntou documentos (fls. 251/288).

A decisão de fls. 290/291 determinou a citação de Osmar Cezar Gomes do Carmo e revogou, em parte, a decisão anterior, ao determinar que o INSS depositasse em juízo a parcela da pensão destinada à ré Lucimara

Foi juntada decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 297/299), a qual converteu o agravo de instrumento em retido.

Osmar Cesar Gomes do Carmo, representado pela mãe, Lucimara Gomes dos Santos, contestou a ação (fls. 303/305), na qual requereu a improcedência da ação.

Lucimara Gomes dos Santos requereu (fls. 311/313) liberação de sua pensão. A decisão de fl. 315 indeferiu o pedido de reconsideração, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior.

A autora especificou as provas a serem produzidas, tendo requerido a produção de prova testemunhal (fls. 325/326). Apresentou, ainda, impugnação à contestação do réu Osmar (fls. 327/335).

Os réus deixaram de especificar provas, consoante certificado à fl. 384.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 386/387).

O réu Osmar Cezar Gomes do Carmo requereu seja deferido o pagamento da pensão integralmente (fls. 389/390).

Apesar de ter sido determinada anteriormente a conclusão dos autos para decisão saneadora (fl. 353), os réus não requereram a produção de provas e entendo que a prova testemunhal requerida pela autora é desnecessária, em razão dos documentos já juntados aos autos, razão pela qual a indefiro. Passo a proferir sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Requer a demandante o recebimento integral da pensão por morte instituída por seu falecido esposo, Osmar do Prado.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte tem como requisitos a comprovação do óbito e da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da autora. Para a concessão de pensão por morte para esposa e filhos, basta que se comprove o óbito, a existência da relação matrimonial e de filiação, e a qualidade de segurado *de cuius*. Desnecessária é a prova da dependência econômica da esposa e filhos, pois essa é presumida.

Os documentos que comprovam a utilização do plano de saúde da autora, pelo segurado, bem como seu acompanhamento durante a convalescência deste, demonstram que, independentemente de o falecido ter tido outro relacionamento e inclusive um filho fruto a relação extraconjugal, o casamento não se desfêz (ao menos foi retomado antes do falecimento do instituidor da pensão).

Assim, as provas carreadas aos autos com a inicial, bem como as produzidas durante o decurso do processo, não deixam dúvidas de que a demandante era, de fato, esposa do falecido Osmar do Prado, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91. E, nos termos do mesmo diploma legal, tal dependência é presumida, de forma que faz-se totalmente desnecessária qualquer análise nesse sentido.

Quanto ao pedido da ré Lucimara Gomes dos Santos, a sentença trazida aos autos às fls. 283/285 deixa claro que o segurado falecido não lhe pagava pensão alimentícia, apenas ao filho Osmar Cezar Gomes do Carmo e, ademais, a relação já havia sido desfêita, vez que em 22/08/2011 foi reconhecida a existência e dissolução da união estável. Não há que se falar, portanto, em direito da ré Lucimara ao recebimento do benefício de pensão por morte, salvo como representante do menor Osmar Cezar Gomes do Carmo.

Desta forma, concluo que a negativa por parte do réu em implantar o benefício de pensão por morte à autora se deu de forma equivocada e contrária à Lei. Todavia, o pagamento deve persistir em relação ao filho menor, Osmar Cezar Gomes do Carmo, até 21 anos.

Em razão de o requerimento administrativo de pensão por morte ter sido formulado pela autora menos de trinta dias após o falecimento de Osmar do Prado, faz ela jus à percepção de tal benefício a contar de 25/01/2015 (data do óbito), nos termos do disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/91.

Passo a apreciar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Entendo que descabe a condenação do INSS ao ressarcimento de supostos danos morais advindos do indeferimento administrativo do benefício previdenciário postulado pela autora, por não ter restado demonstrada a prática de ato ilícito por parte do requerido, verificando-se apenas que o benefício foi negado, diante dos documentos juntados até então pela ré Lucimara Gomes dos Santos e da situação familiar peculiar do segurado falecido.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exemplo o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR OCORRIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

6. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

7. O indeferimento do requerimento administrativo de reconhecimento de atividade especial e concessão de benefício previdenciário, não configura, por si só, o dano moral, em especial quando se baseou no entendimento jurídico da autarquia acerca da não comprovação da especialidade e sobre a ausência dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

9. Sucumbência recíproca.

10. Sentença corrigida de ofício. Reexame necessário, tido por ocorrido, apelação do INSS e apelação do autor não providos" (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016331-62.2010.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 17/02/2017).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a autarquia ré a implantar, em favor da autora LEDA MARIA DO CARMO cota parte do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (25/01/2015), ressalvada a cota parte do pagamento do mesmo benefício ao filho do segurado, Osmar Cezar Gomes do Carmo, até que este complete 21 (vinte e um) anos, quando o benefício deve reverter integralmente à autora (art. 77, § 1º da lei 8.213/91) motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais.

Por estarem presentes os pressupostos legais, notadamente pela natureza alimentar da verba postulada, aliada ao fato de ser a demandante idosa nos termos da lei, determino que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício ora concedido.

As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma.

Defiro o levantamento, pela autora, dos valores depositados em juízo, já que a parte destinada ao menor Osmar Cezar Gomes do Carmo já foi deferida administrativamente.

Condeno a autarquia ré, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condená-la ao pagamento de custas por ser isenta, nos termos da Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso I. Condeno a ré Lucimara Gomes dos Santos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, cuja exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDRE LUIZ OSSUNA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647
Nome: ANDRE LUIZ OSSUNA DA SILVA
Endereço: R DO OUVIDOR, 1213, JARDIM ANAY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-281

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre as guias de depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal, requerendo o de direito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

Nome: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO
Endereço: Rua Joaquim Pereira Teixeira, 337 - CASA 07, - até 393 - lado ímpar, Centro, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79904-606

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006905-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo solicitado para suspensão do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, informando se a dívida em questão foi adimplida pela executada, requerendo, assim, o que entender de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Apesar do lapso de tempo transcorrido, concedo ao Banco do Brasil S/A, por mera liberalidade, mais 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009460-16.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
VALDENIR DOS SANTOS
Advogado: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO:
CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia, consoante se pode deduzir do possível pela via eleita, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo de requerimento 1396597772, de 21/08/2018, fls. 13). Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

A parte impetrante agendou previamente seu atendimento na agência local do INSS, via internet, porque entende preencher os requisitos para requerer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Seu atendimento foi realizado no dia 24/08/2018. Na ocasião, o INSS pegou a cópia de seus documentos essenciais. Entretanto, desde a assinalada data o processo administrativo encontra-se parado.

E isso contraria o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, onde se diz que a Administração tem o **dever** de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, fixando-se o prazo de até trinta dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo.

Ora, o prazo legal já se esgotou em 24/09/2018, ficando claro o direito de a parte impetrante buscar o Judiciário por meio do remédio constitucional, para garantir o seu direito líquido e certo de ter o recurso administrativo julgado dentro do prazo estabelecido na Lei.

O silêncio a respeito do deferimento, ou indeferimento, com a respectiva justificação, de seu pedido, impede a parte impetrante de usufruir de seu direito.

Destacou, ainda, que o que se quer com o presente *mandamus* não é a concessão, ou não, da aposentadoria por tempo de contribuição, mas a resposta/decisão do pedido administrativo, o que já deveria ter sido dado, conforme prazo legal em lei.

Se a resposta já tivesse sido dada pela Autarquia Previdenciária, já poderia estar recebendo o benefício, ou, na pior das hipóteses, no caso de indeferimento, providenciado eventual documento faltante ou, ainda, ingressado com o pedido judicial.

Argumentou, ainda, que essa situação não pode eternizar-se no tempo e no espaço, pois é absolutamente injusta. Portanto, a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para o cumprimento da medida administrativa, atingindo o direito do segurado e desrespeitando a Constituição da República em diversos de seus dispositivos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente às folhas do respectivo processo no formato PDF.

Sem delongas, como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante procedeu ao requerimento administrativo em **21/08/2018**, conforme documento fls. 13. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada: Protocolo de requerimento 1396597772, de 21/08/2018, fls. 13.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, protocolo de requerimento nº **1396597772**, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se, dando-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009283-45.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IZAURA LISBOA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5010117-55.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRADO:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada (I) o recebimento dos PER/DCOMPS, em formulário físico ou via sistema informatizado pelo *website* da RFB, Receita Federal do Brasil, e efetivo o seu normal processamento e análise quanto à apuração do crédito e à regularidade das compensações, relativamente ao IRPJ/CSLL, apurado por estimativa ao longo do ano de 2018, assegurando à parte impetrante a interposição de todas as defesas e recursos em caso de não homologação das compensações, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c o Decreto nº 70.235/1972, dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, afastando-se os ditames do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, que incluiu o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN SRFB nº 1.810/2018, que incluiu o inciso XVI ao artigo 76 da IN SRFB nº 1717/2018, e autorizando as sucessivas renovações da CND, Positiva com Efeitos de Negativa, até a decisão administrativa final acerca dos procedimentos compensatórios, e (2) o afastamento de vedação às compensações das estimativas mensais, verificada pela Lei nº 13.670/2018 e IN SRFB nº 1810/2018, também ocorra para os anos posteriores a 2018, diante da ofensa aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, bem como em vista dos artigos 368, do CC, e 165, I, CTN.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado, optante pela sistemática do Lucro Real para apuração do IRPJ e CSLL, de maneira que está sujeita à antecipação mensal desses tributos, calculada sobre a base de cálculo estimada ou, ainda por meio de balancetes de suspensão ou redução. Além disso, está sujeita às retenções na fonte desses mesmos tributos conforme norma de regência.

Por vezes essas antecipações ultrapassam o valor do tributo apurado como devido ao fim do período, resultando em créditos fiscais a seu favor, com base na estrita aplicação da legislação tributária, denominados “saldos negativos de IRPJ e de CSLL”, que decorrem dos denominados pagamentos por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, ou d retenções de tais tributos na fonte, antecipados e calculados pelo próprio contribuinte ou por terceiros no caso das retenções.

Por ser tributada com base no Lucro Real, está sujeita à não cumulatividade do PIS e da COFINS (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Esses também estão sujeitos à retenção na fonte, além de outros tributos decorrentes de suas operações não atrelados ao Lucro Real, que também geram créditos em seu favor.

Essas antecipações ao Fisco (pagamentos por estimativa ou retenções na fonte) ocorrem, como praxe, durante todo o ano-calendário, antes da entrega da declaração de ajuste anual (DAA), que atualmente recebe o nome de ECF (Escrituração Contábil Fiscal), obrigação acessória vigente a partir do ano-calendário 2014, em substituição à DIP (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica).

Argumentou que, antes do advento do artigo 6º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, utilizava esses créditos (decorrentes dos denominados “saldos negativos” do PIS/COFINS não-cumulativos, do IPI e de outros admitidos pela legislação) para a compensação de débitos apurados por estimativa mensal, verificados antes da entrega da ECF, dentro do regime do IRPJ e da CSL sobre o lucro real anual.

Entretanto, o artigo 6º da Lei nº 13.670/2018 introduziu o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, para o fim de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, com créditos fiscais em favor do contribuinte (créditos de “saldos negativos”, PIS/COFINS/IPI entre outros). E a IN SRFB 1.810/2018, que acresceu o inciso XVI ao artigo 76 da IN SRFB nº 1.717/2017, reproduziu a mesma vedação instituída pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, sobreindo a impossibilidade atual de compensar débitos apurados sob o regime de estimativa mensal, no contexto da apuração do IRPJ/CSLL sobre o lucro real anual, com créditos fiscais admitidos pela legislação em favor do contribuinte.

Assim, a partir da Lei nº 13.670/2018 o contribuinte viu-se impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ/CSLL. E, dessa forma, pode sofrer sérios prejuízos com os desembolsos financeiros rotineiros para pagamento de IRPJ/CSLL apurado sob estimativa mensal, que poderiam ser perfeitamente compensados com créditos fiscais a seu favor.

Defendeu que o objeto do *mandamus* não é entrar na origem e apuração dos créditos/débitos relativos às antecipações mensais (IRPJ/CSLL sobre o lucro real anual), mas apenas **afastar a vedação à compensação** imposta pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018 e a IN SRFB nº 1.810/2018, no próprio ano em que foi instituída (2018), porque isso fere a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade, além dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e capacidade contributiva.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

Como quer que seja, importa repassar que a ação mandamental se destina a proteger **direito líquido e certo**, ou seja, aquele que se vislumbra de plano, cuja prova de ofensa àquele, ou seja, ao direito líquido e certo, acompanha a peça vestibular. Nesse passo, para que haja êxito na impetração, deve restar evidenciada a ilegalidade, ou o abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, é o que se deduz do exarado no art. 1º, que traz o objeto fundamental, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Deve-se acrescentar, ainda, que essa prova há de ser suficientemente robusta para afastar a presunção de legalidade pertinente aos atos administrativos.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra, pelo menos *prima facie*, a relevância dos fundamentos apresentados na exordial.

Em verdade, de plano, a consecução da hipótese pretendida em sede de liminar, implica, efetivamente, a autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria frontalmente o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o aludido comando normativo:

Art. 7º.....

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. [Excertos adrede destacados.]

Ademais, não se pode olvidar, jamais, a existência de lei específica que veda que débitos mensais de IRPJ e CSLL sejam compensados com saldos negativos de anos-calendário anteriores. Nesse ponto, quadra lembrar que a **Lei nº 13.670**, de 30 de maio de 2018, alterou diversos diplomas normativos, entre eles, a **Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996.

De qualquer forma, a postergação da proibição legal levaria, simplesmente, ao encontro de contas em sede de liminar, com o esgotamento do objeto da própria ação mandamental.

No contexto assinalado, sobre não ter havido qualquer majoração em relação aos tributos objetos do *mandamus*, a fim de excogitar-se da incidência do cânone da anterioridade ou da nagesimal, força é reconhecer que o mero impedimento da compensação nada tem a ver o contexto indigitado.

Assim, não há como nem por que vislumbrar, *prima facie*, qualquer violação aos primados da anterioridade e da irretroatividade tributárias, até porque a compensação, em relação aos tributos indigitados, não produz qualquer majoração. Nesse passo, sim, os débitos do contribuinte preservam a mesma configuração prevista na norma de regência – Lei nº 9.430/1996 – para o período de apuração. E a alteração nas regras alusivas à compensação não constitui ofensa ao direito adquirido (STF – RE 706240, DJ de 24/06/2014).

Por qualquer ângulo que se contemple a questão posta, o contribuinte, em circunstâncias tais, continua gozando do regime de estimativa mensal e com as possibilidades de abatimento do saldo credor. Assim, os saldos negativos de IRPJ e CSLL jamais serão perdidos, porque o contribuinte os conserva em sua totalidade, só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais dos tributos em apreciação, imposto e contribuição.

De outro norte, a parte impetrante não pode pretender igualar os diferentes, a fim de imaginar suposta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto os contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral recolhem o imposto e a contribuição como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei nº 9.430/1996), e não como antecipação. Ao passo que, para os optantes pela estimativa mensal, o recolhimento se dá por antecipação, o que não inviabiliza a utilização dos créditos ao fim do período de apuração, no sistema anual.

Em arremate, para afastar eventuais dúvidas remanescentes, quadra repassar o recentíssimo posicionamento de nossa Corte Regional, que elucida, em minúcias, a relação fático-jurídica em apreço. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL SALDOS NEGATIVOS ANTERIORES VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NO PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO DE VIGÊNCIA DA NOVA VEDAÇÃO DA ANTERIORIDADE IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe relevância na fundamentação, da qual depende a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo da Lei nº 12.016 de 2009).

II. Primeiramente, o diferimento da vigência do artigo 74, parágrafo terceiro, IX, da Lei nº 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei nº 13.670 de 2018, para o exercício financeiro de 2019 implicaria a **autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria expressamente o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016 de 2009.**

III. **Lei específica veda que débitos mensais de IRPJ e CSLL sejam compensados com saldos negativos de anos-calendário anteriores de modo que a postergação da proibição levaria ao encontro de contas em sede de liminar, com o esgotamento do objeto do mandado de segurança.**

IV. **Ainda que se abstraia o fundamento processual, o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade ou nonagesimidade** (artigo 150, III, a, b e c, da CF).

V. **A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário**, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN). Representa uma operação posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo – base de cálculo e alíquota.

VI. Como constitui **factor externo a uma relação jurídico-tributária** especificamente estabelecida, dizendo respeito a um ajuste posterior de contas, **não produz a majoração de imposto ou contribuição.**

VII. **Os débitos do contribuinte preservam a configuração prevista para o período de apuração** (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996); sofrem apenas uma mudança dos modos de extinção, que **não se assimilam ao alvo do princípio da anterioridade tributária – exigência ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro de publicação da lei instituidora.**

VIII. Ocorre, na verdade, **alteração do regime jurídico de um instituto – compensação –, ao qual não se aplica a garantia de direito adquirido, nos termos da jurisprudência do STF** (RE 706240, DJ 24.06.2014).

IX. **O princípio da irretroatividade tampouco resta violado.** Além de a **vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingir fatos geradores de tributos**, mas apenas formas de extinção do crédito, **ela projeta efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas – essência do fenômeno retroativo.**

X. **A Lei nº 13.670 de 2018 veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possuindo somente aplicação imediata e mantendo ílesas operações anteriores.** As estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio não estão sob o alcance da mudança normativa; o contribuinte pôde compensar naturalmente os débitos mensais com saldos negativos existentes.

XI. **Não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irretroatível ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito.**

XII. Em primeiro lugar, **ele continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor** (artigo 2º da Lei nº 9.430 de 1996), que expressam, na realidade, **fatores externos à hipótese de incidência de IRPJ e CSLL**, inclusive na sistemática de antecipação.

XIII. E, em segundo lugar, **o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro.** Desde que as compensações já efetuadas se mantenham incólumes, não há impedimento a que ele sofra mudanças aplicáveis imediatamente, sob pena de radicalização do direito adquirido.

XIV. **Os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos** O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes; só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição.

XV. **A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia** (artigo 150, II, da CF), relativamente aos **contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral.** O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que **eles recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre** (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996).

XVI. **Os optantes pela estimativa mensal** fazem o recolhimento por antecipação, **podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual.**

XVII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: A Terceira Turma do E. TRF3, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto.

TRF3. TERCEIRA TURMA. ACÓRDÃO 5022890-90.2018.4.03.0000. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e - DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2019. [Excertos adrede destacados.]

Ipso facto, com fulcro na *ratio decidendi* da orientação determinada pelo E. TRF3, que passa a integrar o presente *decisum*, e fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **indefiro a medida liminar requerida** em face de todas as considerações aqui expandidas.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001176-46.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: TRAUD GROUP LTDA - ME, TIBIRICA ALVES PEREIRA, DANIEL ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (CEF) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO ABDUL AHAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o Protocolo n. 883479658.

Alega ter requerido o benefício previdenciário em questão autuado sob o Protocolo n. 883479658, na data de 21.03.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido em muito o prazo de 45 dias indicado no requerimento e mais de 60 dias da data do protocolo, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 21.03.2019 (fls. 18). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que supera o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 883479658 (fls. 18), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002073-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: ECOPNEU - RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (AUTOR) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PACTCHA TEREZA ZANCHET

Nome: PACTCHA TEREZA ZANCHET
Endereço: Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 1404, - de 1302/1303 ao fim, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-260

DESPACHO

Deíro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 25.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5010147-90.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
ASSOCIAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - APIMS
Advogado: CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235

RÉU:
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão, até o julgamento final da presente lide, de toda e qualquer exigência da ré, a título de CONDECINE, em relação às empresas prestadoras de serviços de comunicação multimídia e serviços de acesso à internet, optantes pelo Simples Nacional, associadas à parte autora, atuais ou futuras, impedindo a ré de adotar qualquer medida restritiva, cobrança ou execução em desfavor das referidas empresas. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A autora foi criada com o objetivo de **proteger interesses das empresas** com atuação nos serviços de telecomunicações e serviços de provimento de acesso à internet, conforme atesta seu estatuto social.

O objetivo da presente demanda é o de ter reconhecida a dispensa e/ou inexigibilidade de recolhimento da CONDECINE, Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, no tocante às empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

As empresas associadas à autora estão na iminência de sofrer intervenções ilícitas por parte da ré, que persevera em considerar como legítimo o recolhimento da CONDECINE, mesmo considerando serem empresas optantes pelo Simples Nacional.

A parte requerida sustenta a obrigação de contribuição por parte das empresas em seu Parecer nº 273/2012/PFANCINE/PGF/AGU, aduzindo que, com o advento da Lei nº 12.485/2011, teria sido instituída uma contribuição completamente nova, o que, no entendimento da parte autora, não corresponde à realidade.

Nesse sentido, acrescentou que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 13, prevê expressamente a isenção “das demais contribuições instituídas pela União”, na qual, defende, se insere a CONDECINE.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, com base na correspondente paginação dos autos pelo sistema do formato PDF.

Sem maior delonga, vê-se que a parte autora, pessoa jurídica, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária, conquanto não tenha juntado aos autos qualquer indicativo que ateste a condição de miserabilidade.

Ora, em regra, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas de modo geral, apenas aquelas que, por sua natureza específica, tenham caráter beneficente, ou seja, sem fins lucrativos.

Nesse contexto, o benefício termina por se estender, algumas vezes, a microempresas. No entanto, ainda assim, é forçoso considerar que o benefício está restrito àquelas de conotação artesanal, de fundo de quintal ou de prestação de pequenos serviços, ou seja, empresas efetivamente minúsculas que se caracterizam como familiares.

Como quer que seja, isso se dá, sempre, em **caráter excepcional**.

Nesse passo, ainda que se admita a concessão do benefício para outras pessoas jurídicas, de natureza diversa das apontadas, é preciso considerar, sempre, a **situação financeira real** da pessoa jurídica que postula tal benefício, com a indispensável **prova substancial da especificidade da condição alegada**, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação materializada nestes autos, definitivamente, não se vislumbra.

E, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o entendimento positivado pelo C. STJ, nesses mesmos termos, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA SUBSTANCIAL DA ESPECIFICIDADE DA CONDIÇÃO ALEGADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de **fundo de quintal**, as de **conotação artesanal**, as **prestadoras de pequenos serviços** etc.) ou **minúsculas empresas familiares** (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), **ainda assim sempre em casos excepcionais**. **Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira**. A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte *a quo*, que houve por bem indeferir o pedido. Aplica-se, conseqüentemente, a Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.

DECISÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Paulo Gallotti.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 3058. ACÓRDÃO 2000.00.82648-0. SEGUNDA TURMA. RELATOR: FRANCIULLI NETTO. 23/04/2001, p. 123. [Excertos adrede destacados.]

Como não poderia deixar de ser, esse é o entendimento que prevalece, também, em nossas Cortes Regionais. Nesse passo, a fim de complementar o percurso gerativo de sentido e evidenciar a questão em comento, quadra repassar esse mesmo entendimento em julgado de nosso E. TRF3, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1 - Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, entendo que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

2 - Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0014337-13.2016.4.03.0000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 586340. SEGUNDA TURMA. RELATOR: DESEMBARGADOR FÉDICO SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016. [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, ante a ausência total de qualquer indicativo de que o caso posto mereça enquadrar-se em uma excepcionalidade, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que já fica determinado à Secretaria para as providências pertinentes, caso a medida não seja implementada.

Viabilize-se **com urgência**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PIEL E MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA GONZALEZ DE MOURA FENAVARRO - MS23831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação da ré.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006587-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME, NILZA ANTONIA BARBOSA MARTINS, MARLON TONY BRANDT, ILTON ARASHIRO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram amigavelmente e que a parte executada quitou administrativamente a dívida objeto da lide, razão por que requereu a extinção do feito.

O pedido enseja a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, visto que a parte devedora quitou a dívida mediante transação extrajudicial.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos.

Custas judiciais e honorários advocatícios na forma pactuada.

Diante da expressa desistência da exequente ao prazo recursal, com a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerimento da parte exequente.

Levantem-se eventuais constrições existentes.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levantem-se eventuais constrições existentes.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006487-33.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

SENTENÇA

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado pelo executado, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Levantem-se eventuais constrições existentes.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003703-07.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
GR TRADE REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, em caráter preventivo, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inexigibilidade de retenção e repasse ao fisco do percentual de quinze por cento, a título de IR, Imposto de Renda, a incidir sobre a parcela indenizatória (art. 27, J, da Lei nº 4.886/1965). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Tinha contrato de representação comercial com a empresa M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO desde 2012. Relação contratual essa que é regida pela Lei 4886/1965. No entanto, o referido contrato de representação comercial foi rescindido, sem justa causa, pela empresa M. DIAS.

Assim, em face da rescisão sem justa causa, a empresa M DIAS, por força da Lei Federal 4886/1965, assumiu o dever de indenizar a empresa impetrante nos termos no artigo 27, "j", da referida norma federal.

Nos termos da rescisão contratual, a indenização importou em R\$-558.776,59, conforme cláusula 2.2 do termo de distrato. Nesse sentido, a empresa M. DIAS informou que reterá 15% de IR sobre o mencionado valor, porque, nos termos do art. 930 do Decreto Federal nº 9.580/2018.

É exatamente contra essa obrigação tributária descabida que se insurge a parte impetrante, que ainda não foi pago o valor devido e, portanto, o IR ainda não foi repassado para o Fisco.

Defendeu que a verba paga à empresa impetrante, objeto do presente litígio, com arrimo no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, tem natureza indenizatória e objetiva uma reparação de índole patrimonial. Portanto, tem o direito líquido e certo de não ser tributada na parcela da verba indenizatória oriunda da aludida rescisão.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual eleito, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em **direito líquido e certo**, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinado a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De plano, reconheça-se que o assunto está definitivamente pacificado no âmbito do C. STJ, ou seja, jurisprudência consolidada, o que impôs à própria PGFN, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a edição da Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018. No entanto, convém repassar ementa de julgado do C. STJ, em que o tema foi analisado em vários processos, consolidando-se a jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.525 - SC (2016/0272747-0).

Trata-se de Recurso Especial, interposto por F SA REPRESENTAÇÕES LTDA, em 26/08/2016, com base nas alíneas c e do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **IMPOSTO DE RENDA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO.**

É legítima a cobrança de imposto de renda sobre verba relativa à **indenização pela rescisão de contrato de representação comercial**, prevista no art. 27, alínea j', da Lei 4.886, de 1965" (fl. 114e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 70, § 5º, da Lei 9.430/96 e 27, j, e 34 da Lei 4.886/65, pelos seguintes fundamentos:

"2. **A sentença prolatada julgou improcedente o pedido inicial, por entender ser cabível a incidência do IRPJ e CSLL sobre as verbas percebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação.** A ora Recorrente ainda foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, desde o ajuizamento, segundo o IPCA.

3. Em sede de Apelação, o acórdão limitou-se a reproduzir os fundamentos contidos na sentença recorrida.

4. **Essa decisão contraria o disposto no artigo 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e ainda diverge do entendimento jurisprudencial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, o que enseja a sua reforma. (...)

8. Ao contrário do que afirma o acórdão ora guerreado, **a indenização recebida pela Recorrente a título do previsto nos artigos 27, alínea j e 34, da Lei nº 4.886/65 visa reparar dano patrimonial ao representante comercial e, assim, não incide imposto de renda e contribuição social.**

9. Cumpre esclarecer que a Lei nº 4.886/65, no art. 27, alínea j e art. 34, prevê nos casos de rescisão de contrato de representação comercial uma indenização no montante de 1/12 avos e, ainda, a título de indenização quando não é dado o aviso prévio com 30 dias de antecedência por escrito, 1/3 das comissões recebidas nos três últimos meses.

10. **Como regra, nos termos do artigo 70 da Lei nº 9.430/1996, os valores pagos por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, à beneficiária pessoa física ou jurídica, se sujeitam ao pagamento de imposto de renda.**

11. Todavia, **este artigo prevê uma ressalta em seu § 5º: Artigo 70. [...] § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.**

12. Fica evidente, portanto, que diante desta disposição legal, **são isentos do imposto de renda os valores recebidos de indenizações trabalhistas e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.** (...)

15. Portanto, **não incide o imposto sobre a renda com fundamento no artigo 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96**, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como é o caso das indenizações previstas nos artigos 27, alínea j' e 34, da Lei nº 4.886/65 recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial" (fls. 124/126e). Requer, ao final, o provimento do Recurso especial para determinar "a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência do IRPJ e CSLL sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial (prevista nos artigos 27, alínea j' e 34, da Lei nº 4.886/65) e condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos por ela" (fl. 128e).

A controvérsia cinge-se na análise da natureza das verbas recebidas pelo representante comercial na hipótese de rescisão desmotivada do contrato de representação pelo representado. No aspecto normativo, a questão é regulada pela alínea j do art. 27 da Lei 4.886/65, *in verbis*:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei 8.420, de 8.5.1992) (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei 8.420, de 8.5.1992)".

Analisando o dispositivo legal em apreço, observa-se que a própria Lei 4.886/65, em seu art. 27, j, define a natureza indenizatória da verba recebida em razão da rescisão imotivada do contrato de representação. Nesse sentido, o STJ adotou a orientação no sentido de que **não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei 4.886/65, uma vez que a natureza indenizatória dessas verbas decorrem de expressa previsão legal.** Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO Nº 3.000/1961. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI Nº 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO NA CORTE A QUO.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92.

IV - **Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.** Precedentes.

VII - Recurso Especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.317.641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016). "PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, j', da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.** Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.556.693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2016). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. MANUTENÇÃO DE MEU ENTENDIMENTO.

2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, j', da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, 34, DA LEI Nº 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96.

1. **Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial.** Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.462.797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. E 34, DA LEI Nº 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96.

1. Cuida-se na origem de **mandado de segurança** impetrado com objetivo de **obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei nº 4.886/1965**, com as modificações inseridas pela Lei nº 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

3. “**As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente**, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara” (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.)

4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido – que ora não se revisa ou modifica –, **conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65.** Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1.452.479/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2014).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC/IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E III DO ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ, DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados.

2. No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da **não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial**. Confira-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2012.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 146.301/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013). De mais, imperioso consignar que “a conclusão pela violação ao art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado” (STJ, REsp 1.526.059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido **declarando a isenção do imposto de renda quanto as verbas recebidas à título do art. 27, j, da Lei 4.886/65**, invertidos os ônus de sucumbência. I. Brasília, 17 de outubro de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.

(STJ - REsp: 1632525 SC 2016/0272747-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 21/10/2016)

[Excertos adrede destacados.]

De tal arte, uma vez consolidada a jurisprudência, a própria PGFN, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, terminou por editar a **Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018** por meio da qual fez ampliar a lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos do art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, em relação ao tema objeto desta ação mandamental.

Ipsa facto, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida requerida, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem demonstrada, não apenas nas decisões reiteradas do C. STJ, mas também na esfera da própria PGFN, conforme restou exaustivamente demonstrado.

Então, não há como nem por que negar a efetiva plausibilidade do direito invocado. Igualmente, no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de penalidades.

Diante do exposto, **defiro**, conforme pleiteado, o **pedido de liminar** em favor da parte impetrante para o fim de determinar à autoridade impetrada a inexigibilidade de retenção e repasse ao fisco do percentual de quinze por cento, a título de IR, Imposto de Renda, a incidir sobre a parcela indenizatória (art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965), consoante pleiteado na exordial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intímem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003539-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ODAIR GARCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos, sendo que o precatório (valor principal) deve expedido vinculado ao Juízo e desde já transmitido, tendo em vista a proximidade do prazo de envio para pagamento no próximo exercício.

Em havendo interposição de eventual recurso, referido precatório será cancelado, não havendo prejuízo para a parte executada.

Ademais, manifeste o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às petições do exequente de ID 18167107 e 18820814.

Após, retornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO SUL.MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PUBLICAS, AGUIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HILDA FATIMA SOARES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Intimação da parte impetrante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição do INSS (ID 18217161).

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6401

ACAO PENAL
0007621-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007621-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

FICA A DEFESA DE LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6402

ACAO PENAL
0008284-24.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X GERSON MAURO MARTINS(MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

O Ministério Público Federal denunciou:EDSON GIROTO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva), bem como a prática do crime previsto no art. 1º, caput e 4º

da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro de forma reiterada) mediante a prática de 3 (três) atos de lavagem, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal); JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, caput e 4º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro de forma reiterada) mediante a prática de 2 (dois) atos de lavagem, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal); ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS e GERSON MAURO MARTINS, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, caput e 4º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro de forma reiterada) mediante a prática de 1 (um) ato de lavagem, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal). A denúncia (fs. 03/32, v. 1 dos autos) descreve a existência de uma organização criminosa, composta por políticos, funcionários públicos e administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, que funcionou, por vários anos, ao menos entre os anos de 2007 e 2014, no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente na Secretaria Estadual de Obras Públicas e Transportes, voltadas ao desvio de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Elenca, para fins de contextualização, a existência de pelo menos sete crimes com indícios suficientes de existência, que foram descobertos durante as investigações, demonstrativos da prática de crimes previstos nos arts. 89, 90, 95 e 96 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), nos arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal, no art. 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), bem como nos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). São eles: 1. Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande; 2. Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430/3. Fraudes na contratação e na execução das obras na Rodovia MS-040/4. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas; 5. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359/6. Fraudes na contratação e na execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS. 7. Contratos fictícios de locação de máquinas intermediadas pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA. Também lista que foram oferecidas, previamente à exordial ora sob análise, outras quatro denúncias pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS: as ações penais 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-32.2016.403.6000, 0007459-17.2016.403.6000 e 0008107-60.2017.403.6000. Quanto aos crimes que são objeto da presente denúncia, relata o Parquet Federal que, em novembro de 2013, EDSON GIROTO, livre e conscientemente, aceitou receber para si, em razão de sua função de Secretário de Obras Públicas e de Transportes do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, vantagem indevida consistente na aeronave Piper Cheyenne I, matrícula PP-CMV, modelo PA-31TI, número de série 31T-8104020, no valor de US 590.000,00 (quinhentos e noventa mil dólares). Elementos colhidos durante as investigações - interceptações telefônicas, documentos (recibos, contratos, boletos, etc.) e arquivos de computadores (e-mails, fotos, etc.) apreendidos durante diligências de busca e apreensão, laudos de análise da Polícia Federal, depoimentos prestados à autoridade policial - demonstram, sob a ótica do Ministério Público Federal, que a importação da aeronave foi realizada por JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, que tomaram a frente das tratativas, e registram-nas em nome da empresa ASE PARTICIPAÇÕES E EVENTOS. Consta que EDSON GIROTO acompanhou de perto todo o processo de aquisição e registro da aeronave Piper Cheyenne, e que a aquisição da aeronave foi intermediada pelo piloto GERSON MAURO MARTINS, responsável também por trazer a aeronave ao Brasil, em meados de 2014, e servir como piloto da mesma até sua alienação, em 2016. FLAVIO SCROCCHIO, por sua vez, mediante sua empresa TERRASAT, arcava com as despesas de manutenção e de viagem da aeronave, e posteriormente firmou contrato simulado de compra e venda da aeronave PT-TSM, recebida com pagamento parcial pela aeronave Piper Cheyenne, sem constar que aquela foi dada em pagamento por esta. GERSON MAURO teria recebido, ainda, comissão pela venda das aeronaves. Agindo desta forma, a denúncia narra que os denunciados incorreram na prática de lavagem de bens e valores, EDSON GIROTO na qualidade de real proprietário oculto da aeronave e os demais corréus concorrendo para a ocultação da origem e propriedade do bem, assim como para dissimulação de sua movimentação e disposição. Eis síntese contida nos itens 10 e 11 da denúncia: 10. Síntese dos elementos probatórios dos crimes de lavagem de bens e valores: Diante dos fatos acima narrados e de todo o contexto em que se inserem, ignável é que EDSON GIROTO, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO e GERSON MAURO MARTINS praticaram atos para a ocultação e dissimulação da origem criminosa, real propriedade, movimentação e disposição da aeronave Piper Cheyenne I (matrícula PP-CMV, modelo PA-31TI, número de série 31T-8104020) - recebida por EDSON GIROTO a título de vantagem indevida em função do seu cargo de Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes (corrupção passiva) - podendo assim serem resumidos os elementos que comprovam sólida e claramente a reiterada prática do crime de lavagem de bens e valores: (a) importação e registro da aeronave em nome da empresa ASE, quando, na realidade, pertenciam e destinava-se a EDSON GIROTO, que acompanhou diretamente todo o trâmite de aquisição, registro e regularização do bem; (b) entrega à TERRASAT (FLAVIO SCROCCHIO) da posse e manutenção da aeronave Cheyenne I, com a sua utilização preponderante por FLAVIO SCROCCHIO, cunhado e laranja de EDSON GIROTO, e também, evidentemente, pelo próprio EDSON GIROTO, atendendo a interesses particulares e comuns; (c) negociação e concretização da venda da aeronave Cheyenne I, registrada em nome da ASE, diretamente por EDSON GIROTO; (d) recebimento dos valores da venda diretamente por EDSON GIROTO em cheques; (e) endossamento dos cheques diretamente por EDSON GIROTO; (f) disposição direta e pessoal por EDSON GIROTO, ou em seu interesse, dos valores oriundos da venda da aeronave Cheyenne I; (g) recebimento por EDSON GIROTO e FLAVIO SCROCCHIO, em espécie, de valores que excederam os dos pagamentos; e (h) recebimento da aeronave PT-TSM diretamente por EDSON GIROTO, com a simulação de contrato de compra e venda em nome de FLAVIO SCROCCHIO e posterior tentativa de ocultação do bem. 11. Autoria e participação nos crimes de lavagem de bens e valores: Da narrativa exposta na presente denúncia, extrai-se que: 11.1. EDSON GIROTO: real proprietário da aeronave Piper Cheyenne I, matrícula PP-CMV, modelo PA-31TI, número de série 31T-8104020, valendo-se dos demais denunciados, mediante os diversos atos dissimulatórios acima narrados, para ocultar essa condição, em especial a origem criminosa do bem (corrupção passiva), assim como para custear a manutenção do bem e movimentá-lo. 11.2. JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS: responsável pela importação/registro da aeronave Piper Cheyenne I em nome da empresa ASE, com sua liberação e vinda para o Brasil; e atuou decisivamente na posterior alienação da aeronave, assinando o contrato de compra e venda firmando com JOÃO GUERREIRO. 11.3. FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO: por meio da empresa TERRASAT, foi o responsável pela posse imediata e custeio da aeronave Piper Cheyenne I no Brasil; e atuou decisivamente na sua posterior venda, inclusive recebendo parte do valor retomado de um dos cheques em espécie e a aeronave PT-TSM, em seu nome, através de contrato simulado de compra e venda. 11.4. ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS: ouviu JOÃO AMORIM na importação/registro da aeronave Piper Cheyenne I em nome da empresa ASE, com sua liberação e vinda para o Brasil. 11.5. GERSON MAURO MARTINS: embora em proporção menor, também concorreu, livre e conscientemente, para o processo de lavagem de bens e valores em exame, na medida em que atuou decisivamente, dando auxílio, na alienação (venda) da aeronave Piper Cheyenne I tendo-a pilotado até Maringá/PR; participado da reunião com o comprador JOÃO GUERREIRO; levado ao comprador posteriormente o contrato de compra e venda assinado por JOÃO AMORIM; recebendo um dos cheques a título de corretagem e suposto acerto trabalhista; e, ainda, conduzindo a aeronave PT-TSM - recebida na venda - até Campo Grande/MS, guardando-a em local mais reservado. Com efeito, o denunciado, como pode ser observado ao longo da presente exordial, era pessoa de confiança dos demais denunciados, sendo mais do que o simples piloto da aeronave Cheyenne I, não sendo crível, diante de tal confiança, de seu envolvimento direto nos fatos e de todo o contexto exposto, que tenha agido com absoluta boa-fé. Deveras, como vem sendo afeiçoado pela doutrina e jurisprudência pátrias, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação solidária dos denunciados nas sanções cominadas aos tipos penais explicitados, com fixação de valor mínimo para a reparação do dano, proporcional à participação de cada denunciado, conforme valor de venda da aeronave Cheyenne, de 1,9 milhões de reais. Requer, assim, que EDSON GIROTO seja condenado ao pagamento de 3,8 milhões (1,9 milhões a título de danos materiais e igual valor como danos transitivos); JOÃO AMORIM e FLAVIO SCROCCHIO ao pagamento de R\$ 1.266.666,66 cada, proporcional a 2/3 do valor de venda do avião, em face da participação em duas das três etapas da lavagem denunciada; e ELZA CRISTINA e GERSON MAURO ao pagamento de R\$ 633.333,33, proporcional a 1/3 do valor de venda do avião, em face da participação em uma das três etapas da lavagem denunciada. Requer que os valores sejam atualizados por ocasião do pagamento. A denúncia foi recebida em 19/10/2017 (fl. 55/56). Citação dos réus: EDSON GIROTO à fl. 72; JOÃO AMORIM à fl. 116; ELZA CRISTINA à fl. 117; FLAVIO SCROCCHIO às fls. 738/740; e GERSON MAURO MARTINS à fl. 934. Pedido de suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação formulado pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA às fls. 87/89, deferido em 14/11/2017 (fl. 105), até a juntada de documentos vinculados ao IPL 398/2012 e de processos administrativos da AGESUL. Processos administrativos encaminhados pela AGESUL, juntados às fls. 122/125; cópias digitalizadas do IPL 398/2012 às fls. 138/146. Prazo para oferecimento da resposta à acusação reaberto em 07/03/2018 (fls. 155/156), concedendo às defesas prazo em dobro para apresentação das peças. A defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA pediu reconsideração da decisão que reabriu os prazos, à alegação que permanece impossibilitada de acessar os autos físicos do IPL 398/2012. (fls. 168/172). O pedido foi indeferido às fls. 715/718. Cópia de índice detalhado de documentos do IPL 398/2012, elaborado pelo Delegado de Polícia Federal, às fls. 174/179. A defesa de EDSON GIROTO suscitou questão de ordem (fls. 704/714), solicitando a suspensão da tramitação processual, até que sejam juntados aos autos cópia integral de processos cautelares de interceptação telefônica e de busca e apreensão, bem como de cópia integral de processos administrativos que tramitam perante a AGESUL. A defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA pede reconsideração da decisão que impediu o pedido de reconsideração (fls. 767/780). O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 853/856, acerca dos pedidos de EDSON GIROTO (fls. 704/714) e de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (fls. 767/780). Pedido de EDSON GIROTO indeferido às fls. 889/897, dentre outras providências de impulsionamento processual. Respostas à acusação: JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS (fls. 180/198), com juntada de documentos às fls. 201/701). Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; alega que houve cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso físico aos autos do IPL 398/2012; aduz que a denúncia é inepta em relação ao crime de corrupção passiva, em face de não haver descrição de qual ato de ofício foi praticado, omitido ou retardado por EDSON GIROTO, na qualidade de Secretário de Estado, o que desaguará, por consequência, na inexistência de crime de lavagem de dinheiro; que a denúncia também é inepta quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro, considerando que as condutas narradas a título de corrupção passiva são as mesmas narradas a título de lavagem de bem, e, portanto, a ocultação da aeronave, quanto aos réus JOÃO AMORIM e ELZA, estaria inserida na consumação do crime de corrupção passiva na modalidade recebimento; insurge-se, ademais, contra as imputações e contra os pedidos de reparação de danos da denúncia. Arrolaram testemunhas. FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO às fls. 857/875, requerendo que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; que a denúncia quanto ao crime de lavagem de capitais é inepta, considerando que o crime antecedente de corrupção passiva não vem suficientemente descrito na exordial acusatória. Arrolou testemunhas. EDSON GIROTO às fls. 903/924, suscitando preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como requerendo o reconhecimento da ineptia da denúncia por deficiência probatória e descritiva quanto ao crime de corrupção passiva e reiterando os pedidos de juntada documental anteriormente formulados. Arrolou testemunhas. GERSON MAURO MARTINS às fls. 937/948, suscitando preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como requerendo o reconhecimento da ineptia da denúncia por insuficiência descritiva quanto ao crime antecedente à lavagem, de corrupção passiva, negando, quanto ao mérito, as imputações. É o relatório. Passo a decidir. Passo a analisar individualmente a denúncia e as preliminares e alegações defensivas. I - Incompetência da Justiça Federal: As argumentações defensivas convergem no sentido de que, em que pese a contextualização de outros crimes envolvendo verbas e interesses da União Federal que são objeto de outras ações penais decorrentes de apurações realizadas no bojo da Operação Lama Asfáltica, no presente caso não há nada que indique que a corrupção descrita na denúncia tenha afetado bens, serviços ou interesses da União Federal. No que tange à competência federal, pode-se traçar um panorama quanto às principais ações penais que decorrem de apurações da dita Operação, em tramitação nesta 3ª Vara Federal: - Há processos no bojo dos quais vem denunciados crimes de indubitosa competência da Justiça Federal (essencialmente crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei 7.492/1986) ou, ainda, em que há denúncia por crimes lavagem de dinheiro tendo como crimes antecedentes, concomitantemente, fraudes praticadas em contratos, licitação e execução de obras públicas realizadas com recursos públicos federais, prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e em detrimento de serviços, bens e interesses da União, e ainda sob fiscalização da Controladoria-Geral da União, afetando interesse econômico, jurídico e moral União Federal. É o caso, por exemplo, das Ações Penais 0008855-92.2017.403.6000 (organização criminosa, crimes da lei de licitações, crimes contra o sistema financeiro nacional e corrupção passiva), 0008107-60.2017.403.6000, 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-17.2016.403.6000 e 0007459-17.2016.403.6000 (lavagem de dinheiro mediante ocultação/dissimulação de imóveis, com recursos públicos supostamente decorrentes de crimes antecedentes de competência federal). - Há, por outro lado, ações penais em que a competência da Justiça Federal se justifica em razão do reconhecimento de existência de conexão intersubjetiva e probatória com outros fatos, especialmente o da ação penal 0008855-92.2017.403.6000 - onde há denúncia pelo crime de organização criminosa; é o caso do presente feito, e também, conforme entendimento anteriormente manifestado por este Juízo nas exceções de incompetência apresentadas pelos réus, nos autos da Ação Penal 000046-79.2018.4.03.6000. Em decorrência da análise conglobada das múltiplas ações penais em tramitação - sendo, por isso, indispensável à plena compreensão das imputações o breve introito contextualizatório realizado pelo Ministério Público Federal na exordial acusatória - evidencia-se que os crimes denunciados neste feito e nos outros fatos citados conexos foram, em tese, praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio. Há, contudo, recente pronunciamento da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do HC 5009211-41.2019.403.0000, em sessão realizada em 27/05/2019, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal 000046-79.2018.4.03.6000, por unanimidade, no caso de pagamento de propinas, em tese, por um frigorífico. Este Juízo ainda não recebeu cópia dos votos ou do acórdão dos autos em questão e, tramitando o processo em questão sob Segredo de Justiça, não é possível concluir quais fundamentos foram expostos no decísum para afastar o reconhecimento da conexão por este Juízo de primeiro grau, bem como quaisquer outros efeitos decorrentes do julgamento. Verifico, de qualquer modo, a existência de diferenças essenciais quanto às imputações da presente ação penal e as que são objeto da denúncia dos autos 000046-79.2018.403.6000, que impedem que os fundamentos expostos no writ em comento sejam identicamente transpostos para aplicação no presente caso. Veja-se que a narrativa dos fatos contida nas denúncias expõe a existência, em tese, de uma organização criminosa coordenada e estruturada para prática de crimes em múltiplas fontes criminosas da administração pública, com sólidos elementos indiciários da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade. No caso dos mencionados autos em que o E. TRF3 reconheceu a incompetência federal, a denúncia cuida do recebimento dissimulado de vantagem indevida paga pela empresa alimentícia JBS para ANDRÉ PUCCINELLI, mediante interpostas empresas, como contrapartida por benefícios fiscais irregularmente concedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul. Dentre os elementos de prova indicados para demonstrar a plausibilidade da acusação, assumem papel preponderante as colaborações premiadas firmadas por executivos e integrantes da JBS diante do Supremo Tribunal Federal, disponibilizadas à acusação de primeira instância em razão de autorização expressa da Suprema Corte. Já no caso da presente ação penal, cujos elementos de prova decorrem, ao que tudo indica, exclusivamente das perquirições Operação Lama Asfáltica, a conexão com os fatos narrados na Ação Penal 0008855-92.2016.403.6000 (especialmente) é bastante evidente: é no referido feito que ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM e EDSON GIROTO são denunciados como os grandes comandantes da suposta organização criminosa (art. 2º, 3º da Lei 12.850/2013), no campo de contratos de obras fraudulentas. A empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, é elemento central daquela denúncia, que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86), tudo a atrair inafastavelmente a competência federal. O elemento central da acusação na dinâmica denunciada na Ação Penal 0008855-92.2017.403.6000 é a prática de fraudes em obras públicas e licitações, em benefício do grupo empresarial de JOÃO AMORIM, praticadas na ambiência da

Secretaria de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul no período em que o EDSON GIROTO era o Secretário. Conforme consta em quadro sintético de págs. 151/153 da denúncia referida: EDSON GIROTO - Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transportes (SEOP). Auxiliava no comando e na execução do esquema. Junto a AGESUL, contava com o apoio de MARIA WILLMA, Diretora-Presidente. Manteria estreito relacionamento com JOÃO AMORIM, dono da PROTECO, e assegurava os tratamentos privilegiados/inprobos a eles conferido pela administração de ANDRÉ PUCCINELLI. Chegou a viajar pelo menos 6 vezes no avião particular de JOÃO AMORIM. (...) JOÃO AMORIM - Dono e no comando da PROTECO, empresa largamente beneficiada por reiteradas contratações fraudulentas, execuções contratadas igualmente fraudulentas e outros tratamentos inprobos/privilegiados na administração de ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO, especificamente na SEOP/AGESUL, pasta titularizada pelo último (por nomeação do primeiro). Segundo o apurado, mantinha relacionamento próximo e de confiança/cumplicidade com os mesmos. Chegou a emprestar o seu avião particular para que eles efetuassem viagens (tópico 1.5. acima). A PROTECO era um dos principais canais de saída/desvios de recursos públicos, a partir da qual (mas não só) se iniciavam mecanismos de lavagem de dinheiro, objeto de outras denúncias apresentadas com base nas descobertas da Operação Lama Asfáltica (v. parte I, capítulo 3, acima). A PROTECO também era usada para o recebimento dissimulado de vantagens indevidas (propinas) e lavagem de dinheiro relativamente a outras fraudes, conforme, p. ex., parte I, 2.2.5 (contratos fictícios de locações de máquinas - diversas empresas), e parte II, 2.1.V (JBS), acima. Tais fatos não integram a presente denúncia. ELZA CRISTINA - Braço direito de JOÃO AMORIM, fiel às suas ordens e orientações, sua principal parceira dentro da PROTECO nas atividades criminosas em questão. Recebia procurações para agir em nome da empresa, atestava medições fraudulentas, de obras e/ou serviços não executados e, p. ex., interagira com servidores da AGESUL para agilizar pagamentos a PROTECO e era encarregada do pagamento de vantagens indevidas (propinas), para o que usava o código tomar um café. Percebe-se, então, que a imputação da corrupção passiva que vem denunciada nos presentes autos, e também apontada como crime antecedente das lavagens de dinheiro, decorre precisamente da dinâmica de relacionamento exposta naquele outro feito, uma vez que é da narrativa da exordial que EDSON GIROTO aceitou receber para si em razão de sua função de Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul vantagem indevida, consistente na aeronave Piper Cheyenne I, matrícula PP-CMV (item 6.1 da denúncia). A contextualização, que ocupa praticamente metade da denúncia, entende-se não estar ali por acaso, e se justifica na medida em que as condutas descritas são plenamente compreensíveis dentro da dinâmica da suposta organização criminosa, e dos crimes em tese praticados em obras públicas da Secretaria de Obras Públicas e Transportes. Nesta medida, evidencia-se, em síntese, que o r. pronunciamento contido no habeas corpus 5009214-41.2019.4.03.0000 não é aplicável ao presente caso, pois há imputação de corrupção passiva decorrente de crimes de competência federal, praticados, supostamente, no mesmo esquema criminoso que é objeto de outra ação penal em tramitação nesta Vara Federal, diferente do caso a envolver pagamento de propina em troca de benefício fiscal indevido a frigorífico. Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros fatos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexão, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representam risco sério à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a facultade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime visto internamente (v. ACR - Apelação Criminal - 7852.2004.82.01.006320-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/05/2012 - Página: 102). Impõe-se, portanto, a rejeição da alegação de incompetência. II - Inépcia da denúncia Como de sabença, consideraria-se inépta a peça acusatória que não se presta aos fins aos quais se destina. A alegação dos réus, no caso, é a mesma: aduzem que a denúncia não descreve suficientemente suas especificações condutas, o que impossibilitaria no todo o exercício defensivo. A denúncia não padece de inépcia. Quis e destina a compreensão possa ser prejudicada em razão de uma leitura excessivamente restritiva da denúncia, cingindo-se aos respectivos tópicos onde suas condutas são mencionadas, mas sendo a denúncia uma peça una, impõe-se que seja lida e interpretada em sua integralidade. As condutas de cada qual podem ser compreendidas adequadamente. A peça acusatória vem estruturada com o mínimo de solidez documental e discursividade argumentativa: inicialmente, ela contextualiza o objeto e metodologia das investigações, expõe brevemente o objeto e os denunciados nas outras ações penais vinculadas a esta mesma descrita organização criminosa, no bojo da Operação Lama Asfáltica, e então passa a descrever a corrupção passiva - recebimento de vantagem indevida, consistente na aeronave Piper Cheyenne I, matrícula PP-CMV - e a prática lavagem de dinheiro pelos denunciados, para assegurar a ocultação da origem e propriedade, bem como dissimular sua movimentação e disposição da mencionada aeronave. O fato de no preâmbulo da denúncia fazer referência resumida às demais ações penais em tramitação não significa que esteja a inicial se utilizando de fatos criminosos descritos em outra ação penal para descrever as imputações. Afinal, é óbvio que elementos de contextualização, propiciando a melhor compreensão, são trazidos em petições iniciais, sejam cíveis, trabalhistas ou criminais. Ademais, a exordial acusatória contém a integral narrativa dos fatos criminosos correspondentes às imputações, aptas a permitir a perfeita inteligibilidade da versão acusatória e, portanto, o exercício do direito de defesa em seus limites mais amplos. Nem mesmo seria o caso de a denúncia geral ser tomada como sinônimo de denúncia genérica, pois que bastaria a contextualização específica e segura dos crimes e que adiante a adequada individualização viesse ao cabo da instrução (STJ, RHC n. 88.264, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08/02/18). As alegações defensivas convergem na argumentação de que a descrição do crime de corrupção passiva é deficiente, uma vez não há descrição de quais atos relativos à função de Secretário de Estado estariam sendo objeto da mercantilização da função pública, ou mesmo demonstração de solicitação ou recebimento da aeronave em razão da função pública de EDSON GIROTO. Não é estritamente necessário que haja determinação dos atos praticados pelo funcionário público como contrapartida à vantagem solicitada ou recebida, bastando a evidência de que esteja dentro de suas atribuições - O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. (STJ, RESP 440106, Julg. 24/02/2005). Confira-se também o julgado: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME FORMAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão de que o crime de corrupção passiva possui natureza formal e independe de resultado, razão pela qual não exige a prática de ato de ofício, o que afasta a alegação quanto à necessidade de que o agente detenha competência funcional específica para a prática do ato. 2. Na hipótese, restou devidamente demonstrado pelo contexto fático produzido em juízo que o agravante, no exercício da função pública de avaliador do Ministério da Educação, solicitou valores para instruir instituição privada na interposição de recurso administrativo contra o relatório elaborado por ele próprio, conduta que se subsume às elementares do tipo descrito no art. 317 do Código Penal, não havendo como afastar as conclusões do Tribunal Regional sem adentrar na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. NULIDADE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. Consignando a Corte Regional que o patrono do agravante manifestou seu desejo de converter o pedido de sustentação oral em preferência, inviável que o casuístico, alegando divergência entre as normas regimentais dos Tribunais, pretenda nesta instância a anulação do julgamento, porquanto, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, não é dado à parte o poder de arguir nulidade para a qual tenha dado causa ou concorrido. 2. Agravo regimental improvido. (AERE/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1301024.2018.01.26840-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/02/2019). Ou seja: A solicitação da vantagem indevida consuma o delito previsto artigo 317 do Código Penal. A prática de ato de ofício, com infração de dever funcional, faz incidir a causa de aumento de pena prevista no 1º do mesmo dispositivo legal (TRF4, ACR 0000740-73.2010.4.04.7108, Márcio Antônio Rocha, Sétima Turma, DE. 06/02/2018). Há de ressaltar que, frequentemente, a mercancia da função pública dá-se de modo difuso, ocorrendo a contraprestação mediante um número plural ou indeterminado de atos, ou ainda, como no presente caso, segundo a dicção ministerial, no bojo de um grupo organizado, que inclui funcionários públicos, dedicado à prática de numerosos crimes vinculados às atribuições funcionais dos participantes ou colaboradores. Repita-se, por vez mais, que a contextualização dos outros crimes descreve suficientemente a prática de múltiplos atos funcionais voltados ao favorecimento das empresas de construção supostamente pertencentes ao esquema criminoso. Seja como for, e ainda assim, em relação ao réu EDSON GIROTO, a denúncia descreve com detalhes sua participação em diversos dos crimes antecedentes (participação em processo licitatório e da fiscalização de contratos fraudulentos, participação de pessoa a ele associada em superdimensionamento de serviços, recebimento direto de propina da empresa ENCALSO CONSTRUÇÕES); chefiando as participações da AGESUL nas obras públicas relacionadas e intermediando contatos com a PROTECO de JOÃO AMORIM. No caso, há de se levar em conta também complexidade dos fatos e a quantidade de pessoas envolvidas, ficando evidenciado que a denúncia descreve - e de modo adequado e suficiente - a participação de cada um dos acusados, permitindo o exercício individual da defesa com segurança. Quanto à tese de inépcia da denúncia quanto à lavagem de dinheiro, por consistir o recebimento de valores por interposta pessoa mero exaurimento da própria corrupção passiva, trata-se de debate jurístico nacional, sobretudo em face do recentíssimo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do caso do triplex recebido pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em que foi mantida a condenação por corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. Pode-se dizer, inclusive, que as linhas-mestras foram definidas pelo STF no julgamento da AP nº 470-DJ. É certo que a configuração do crime de lavagem depende de dolo de dissimulação ou ocultação. In casu, a verificação deste elemento volitivo, e também de eventual absorção da lavagem de dinheiro pelo crime antecedente, no caso a corrupção passiva, não prescinde de um aprofundamento do debate e de dilação probatória. A versão acusatória possui plausibilidade suficiente, o que impõe a necessidade de prosseguimento da ação penal. Veja-se que nem mesmo se trata de mecanismo tão simples, condizente com o mero recebimento de propina de forma velada, para dar corpo à tese de mero exaurimento da corrupção passiva, senões da forma como o expôs a acusação. A versão acusatória inclui prática de múltiplos atos de ocultação e dissimulação no transcurso de mais de dois anos, abrangendo não apenas o recebimento furtivo da aeronave, mas também a dissimulação da movimentação e da plena disposição até a sua alienação futura. Assim, é razoável que o debate acerca da configuração do crime de lavagem de dinheiro ou se estariam diante de mero exaurimento da corrupção passiva seja realizado após instrução probatória, além de ser a estrita exigência da técnica. III - Nulidade processual por cerceamento de defesa Trata-se de alegação feita pela defesa de EDSON GIROTO às fls. 915/922, requerendo a rejeição da denúncia ou, ao menos, a reabertura do prazo para oferecimento de resposta à acusação após a juntada aos autos de cópia integral da medida cautelar de interceptação telefônica nº. 0011841-24.2014.403.6000. Reitera-se novamente quanto pontuado na decisão de fls. 889/897: as ações penais e respectivos incidentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região por meio físico - salvo as recentemente distribuídas diretamente pelo meio eletrônico no PJE, como parte de recentíssimo e paulatino esforço de digitalização do acervo processual. Todos os processos incidentais ligados à Operação Lama Asfáltica estão e, desde o levantamento dos respectivos sigilos, sempre estiveram acessíveis às defesas. A defesa de EDSON GIROTO, em outros processos, tem realizado manifestações pormenorizadas, decorrente de análise e acesso integral aos feitos em questão, especialmente das interceptações telefônicas, sendo todo apreciado pelo Juízo, como foi feito nos autos das ações penais 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-32.2016.403.6000, 0008107-60.2017.403.6000 e 0008855-92.2017.403.6000. São feitos de vários volumes cada, que, juntados ao presente feito, terminariam na adição de dezenas de volumes de cópias, sendo que o peticionante não esclareceu qual a necessidade ou utilidade da medida, dado que já tem - e sempre teve, desde o levantamento do sigilo total - acesso a tudo, tanto por tanto. Por isso mesmo, estando os respectivos autos da quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.403.6000 plenamente acessíveis à defesa, pelo meio físico, não há necessidade de que sejam juntados como cópia física ou digital aos presentes autos. Ressalte-se que o próprio peticionante pode promover a juntada de cópias dos processos relacionados aos presentes autos, seja de forma integral seja apenas quanto aos trechos que reputa essenciais à demonstração de suas teses defensivas, preferencialmente por meio de mídia digital - conforme este Juízo vem reiteradamente deferindo em outros processos vinculados a grandes operações em tramitação nesta unidade judiciária -, de modo que não se imponha grande dificuldade ao manuseio do feito e isso possa, em perspectiva, beneficiar a todos quanto lidam com o processo, incluindo-se os próprios advogados. O mesmo se aplica ao pedido de juntada de cópia integral do IPL 398/2012, já apreciado e indeferido às fls. 715/718 e 889/897. Fica claro que este proceder, de postular a juntada de documentos de toda sorte, incluindo outros fatos inteiros, caracterizando-os invariavelmente como essenciais à compreensão das imputações e indispensáveis para embasar o oferecimento da resposta à acusação, aparenta ser parte de padrão procedimental. Como de sabença, se não houvesse uma imputação razoavelmente segura na denúncia, a conter somente os documentos essenciais, o resultado processual haveria de ser a rejeição da peça de acusação por inépcia ou ausência de justa causa, o que não tem sido o caso. As demais alegações e pedidos dependem de análise de matéria meritória, que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, podendo assim cada réu defender suas teses defensivas, sendo a acusação o ônus imposto à prova do suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo que entender pertinente nas alegações finais. Assim, com base no exposto - INDEFIRO a preliminar de incompetência da Justiça Federal, com com filero no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, no art. 26 da Lei 7.492/1986 e no art. 76, I, II e III do CPP, uma vez que existe conexão e intersubjetiva e probatória com os fatos denunciados na ação penal 0008855-92.2017.403.6000, que inclui imputações pela prática de crimes de competência federal - INDEFIRO também as alegações quanto à inépcia da denúncia, uma vez que a descrição a descrição das condutas e das imputações da corrupção passiva e da lavagem de capitais preenchem suficientemente os requisitos da Lei 9.613/1998 e do art. 41 do CPP - INDEFIRO o pedido de juntada de cópia integral do pedido de quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.403.6000. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dá lastro. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), em relação aos acusados, e designo as seguintes datas para realização das audiências:- Dia 01/10/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia 1) Alder Dal Lago, 2) Francisco de Assis Tomaz de Oliveira e 3) Kênia Paula Gomes do Prado Fontoura, presencialmente, nesta cidade de Campo Grande/MS, e da testemunha 4) João André Lopes Guerreiro, por videoconferência com a cidade de Maringá/PR. Depreque-se a oitiva das testemunhas 5) Rogério Macedo de Jesus e 6) Rosemiro Batalha Lopes ao Juízo da Comarca de Rio Negro/MS. Manifeste-se a defesa dos réus presos EDSON GIROTO e FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO acerca da necessidade de participação dos acusados nas audiências de oitiva de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, requisitem-se os réus. Intimem-se. Publique-se. Depreque-se o necessário. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 6403

ACAOPENAL

0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS018491

- CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO X KAIQUE MENDONÇA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(OR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(OR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA X IZABEL BATISTA DE SOUSA

1. Vistos, etc.2. A fim de que se registrem as etapas de desenvolvimento do feito, inclusive para identificar todas as partes sobre as dificuldades operacionais para agendamento simultâneo dos inúmeros links para as audiências, convém que se faça um resumo até aqui sobre o feito.3. E-I: Todos os atos relativos às audiências.3.1. Cartas Precatórias para 03 Subseções Diversas - Naviraí/MS, Dourados/MS e Ponta Porã/MS - fls. 3563/3567.3.2. Manifestações dos réus presos pedindo expressamente para presenciar os atos de oitiva das testemunhas (fls. 3574 - Jonathan Weverton Quadros Caraiba; fls. 3589 - Douglas Alves Rocha, Jefferson Alves Rocha; fls. 3590 - Sílvio Cezar Molina de Azevedo e Bonyequês Piovezan e fls. 3636 - Mayron Douglas do Nascimento Velani e Maicon Rocha do Nascimento / Roseleia e Jessica se manifestaram nos autos desmembrados, fls. 214/215).3.3. Certidão informando que houve impossibilidade de videoconferência para o dia 28/06/2019 com o Presídio Federal de Mossoró/RN - fls. 3604.3.4. Despacho de redesignação, diante do pedido de presença expresso dos réus e da impossibilidade de conexão - fls. 3606.3.5. Expedição e encaminhamento de ofícios às Subseções de Naviraí/MS, Dourados/MS e Ponta Porã/MS, para aditamento das cartas precatórias - fls. 3608/3611.3.6. Encaminhamento de Ofício ao Departamento Nacional Penitenciário, em Brasília - para confirmação do agendamento realizado para oportunizar a presença por videoconferência dos réus presos no Presídio Federal de Mossoró/RN - fls. 3614/3615.3.7. Petição da defesa do acusado Sílvio Molina (originariamente protocolada nos autos da Prisão preventiva, não na ação penal), requerendo o cancelamento das audiências - fls. 3619/3622.3.8. Despacho indeferindo o pedido de cancelamento das audiências e requisitando a presença do réu Wellington Moura Ferreira (fls. 3637/3638).3.9. Ofício recebido de Naviraí/MS informando que este Juízo deveria solicitar a videoconferência diretamente com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fls. 3686/3687).3.10. Despacho requisitando presença do réu Jefferson Batista de Souza e requerendo o agendamento com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS - fls. 3688.3.11. Expedição e encaminhamento dos ofícios ao Setor de Agendamento dos Presídios de São Paulo/SP e do de Segurança Máxima de Naviraí/MS - fls. 3689/3693.3.12. Informação de que o Policial Daniel Bruti estará em missão até 15/07 - fls. 3694.3.13. Certidão informando que nem o Presídio Federal de Campo Grande, nem o Departamento Nacional Penitenciário possuem disponibilidade para a realização de videoconferência com o Presídio Federal de Campo Grande/MS para os dias 01/07/2019 e 12/07/2019 - fls. 3702.3.14. Manifestação da defesa do réu Felipe Ramos Moraes no sentido de que abre mão do comparecimento do mesmo nas audiências agendadas - fl. 3718.Resumo do processo até aqui.3.15. Os dois processos na fase instrutória relativos à operação denominada Laços de Família, possuem 21 (vinte e um) réus, sendo que 19 (dezenove) deles estão presos.3.16. Somente 03 réus presos manifestaram o desinteresse em presenciar as audiências (04, se considerarmos a manifestação de fl. 3718).3.17. De outro lado, 09 réus presos manifestaram expressamente o desejo de presenciar as oitivas de testemunhas. Desses, 03 se encontram no Presídio Federal de Mossoró, 04 no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS e 02 no Presídio Feminino Imã Zorzi, em Campo Grande/MS.3.18. Outros 03 réus presos são representados pela DPJU, sendo que 01 se encontra no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, 01 no CDP de Presidente Venceslau I e 01 no CDP de Porto Feliz/SP (sendo que o réu será transferido provisoriamente para os CDPs de Piracicaba e/ou Sorocaba).3.19. Os Presídios Federais, o de Segurança Máxima de Naviraí/MS e os Presídios estaduais localizados em São Paulo/SP, permitem, apenas, a realização de atos por meio de videoconferência, por necessidades relacionadas à segurança pública.3.20. Por sua vez, as Réis custodiadas no Presídio Feminino foram requisitadas para comparecer nesta unidade in loco quando das audiências.3.21. Assim, para o agendamento do ato nos dias 24/06/2019 e 01/07/2019 foi necessário fazer-se a plena conformidade de pauta em 06 estabelecimentos diversos, sendo eles o Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, o CDP de Sorocaba/SP, CDP de Presidente Venceslau I/SP, o Presídio Federal de Mossoró/RN, bem como com a Subseção de Naviraí/MS.3.22. Já para o dia 12/07/2019, foi necessário agendamento com conformidade de pauta em 07 estabelecimentos diversos, com cruzamento total de datas e horários em cada local: Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, o CDP de Sorocaba/SP, CDP de Presidente Venceslau I/SP, o Presídio Federal de Mossoró/RN, bem como com as Subseções Judiciais de Naviraí/MS, Ponta Porã/MS e Dourados/MS.3.23. Este Juízo compreende que assiste aos réus o direito de postular o comparecimento pessoal para cada ato do processo. Convém que se diga, a esse respeito, que a presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa (STJ, HC 409441 2017.01.80557-5, Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 24/10/2017).3.24. Inclusive, o fundamento que o STJ cita para a requisição de réus presos - o de poder auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos - é invariável (na prática) nas causas de presos internos de unidades de segurança máxima, ou seja, justamente sete dos nove acusados que insistiram expressamente em ser requisitados para presenciar o ato.3.25. O processo é equo - e isso vem a decorrer de imperativos de teoria geral - precisa respeitar, evidentemente, requisitos de forma (e tanto mais no processo penal), pois que apenas a atenção a um procedimento íntegro assegurará que se efetivem as garantias constitucionais. Porém, deve-se adotar compromisso firme para com os valores de correção, de equidade e de justiça procedimental (COMOGLIO, Luigi Paolo. Ética e técnica do giusto processo. Giappichelli, 2004, p. 154-158) como norte.3.26. Assim sendo, Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP). Aliás, a razoável duração do processo foiçada ao patamar de direito constitucional (art. 5º, LXXVIII da CRFB).3.27. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a Subseção Judiciária de Naviraí/MS possui restrição geral para agendamento de audiências (sistema de videoconferência) para terças, quartas e quintas-feiras, em razão de que esses dias da semana são reservados para audiências daquele Juízo, ante o fato notório de que aquele fórum não possui sala de videoconferência passiva. Os i. caudiscos que desde Naviraí/MS acompanharam a primeira audiência (terminada a assentada do dia 24/06/2019) indagaram informalmente no ato que fossem realizadas videoconferências com aquela subseção ao longo de todo o processo, tal que pudessem acompanhar os atos desde aquela localidade, mas não por Campo Grande/MS, o que este julgador, até mesmo pelo avançado da hora, obviamente não poderia decidir na ocasião, embora lhes tenha feito a identificação sobre as necessidades de pauta.3.28. Aquela Subseção Judiciária possui apenas 1 (uma) sala para a realização de audiências pelo método convencional /presencial e pelo sistema de videoconferência, de modo que o atendimento a este pleito poderá dificultar encaixes de pauta, por evidente.3.29. Ademais, antes mesmo de iniciado o ato, os dois i. caudiscos que o acompanharam presencialmente em Campo Grande/MS formularam requerimentos antes de iniciada a audiência, a demandar que fossem providas decisões antes de início da oitiva programada.3.30. Em relação à defesa de JÉSSICA e ROSELEIA, a i. caudisca opôs-se à oitiva de testemunha de acusação que estava programada para outra data, ante uma proposta de antecipação feita pelo Juízo. Embora rechaçando expressamente o argumento ali externado - até mesmo porque, como sói ser, as testemunhas de acusação são conhecidas desde a denúncia (art. 41 do CPP), não fazendo sentido ser necessária uma específica preparação para atos individualizados, somente porque a lei processual diz que as provas serão produzidas numa só audiência (art. 400, 1º do CPP), de tal modo que o fracionamento da instrução em mais de uma assentada não significa, tecnicamente, o malferimento da unidade da audiência de instrução, senão a adequação por motivos de ordem prática, por ser impossível que se termine a instrução de tão complexo feito em uma singular data -, deixou-se de lograr a antecipação da oitiva daquela testemunha no primeiro dia, como o Juízo propôs, em acatamento ao pleito defensivo.3.31. Em relação à d. defesa de SILVIO MOLINA, o i. caudisco procurou esclarecer que sua representação não mais ficaria com outro advogado com poderes, e que ele, advogado presente em Campo Grande/MS, atuaria em Juízo como antes já vinha atuando, sendo que o caudisco que atuara desde a fase mais preliminar na defesa (remetemo-nos aqui às informações em HC que serão prestadas ao Eg. TRF da 3ª Região e à decisão tomada em audiência no dia 24/06/2019), que se encontrava em Naviraí/MS, anuiu com uma exposição que o colega fizera antes de iniciada a audiência. Para além, noticiou a impetração de habeas corpus e ressaltou que não faria perguntas na audiência. Como se pode notar, a decisão que apreciou as respostas à acusação e designou datas para realização das audiências de sete testemunhas arroladas na denúncia foi proferida em 14/05/2019 (fls. 3494/3522). Em razão de questões logísticas, para garantir a realização das múltiplas e simultâneas videoconferências, houve readequação de algumas das datas inicialmente designadas (decisão de fls. 3606/3607), dado que, entre as defesas que não abriram mão da requisição e do comparecimento a todos os atos do processo, encontra-se justamente à do acusado SILVIO MOLINA. Em 04/06/2019, a d. defesa de SILVIO peticionou nos autos (fls. 3619/3622) requerendo a suspensão das audiências de oitiva das testemunhas até que alegados problemas quanto à entrevista reservada com o acusado no presídio federal de Mossoró fossem sanados. E este Juízo indeferiu dito pedido em 11/06/2019 (fls. 3637/3638), como já o fizera antes, salientando que eventuais providências como tais deveriam ser sindicadas junto ao presídio federal. Convém resgar que o mesmíssimo teor de decisão fora lançada em 30/04/2019, às fls. 688/688º dos autos nº 0008792-67.2017.403.6000, em resposta à petição - que é da lava do mesmo I. advogado que postulou em audiência e também em 04/06/2019 - apresentada em 06/02/2019 (fls. 668/ss dos autos nº 0008792-67.2017.403.6000): ou seja, mais de quatro meses antes da audiência o mesmo i. caudisco disse que não teve acesso adequado a seu defendido, sem demonstrar ter postulado algo ao diretor da Penitenciária Federal de Mossoró ou ao Juiz Corregedor daquele Presídio; cerca de dois meses antes da audiência o Juízo já decidira que as providências de impugnação ao sistema de regras do presídio federal eram de ser sindicadas alhures, mas também não veio então qualquer prova de um requerimento; vinte dias antes da audiência a defesa tomou a petição, e de novo a este Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, sem demonstrar - igualmente - ter formulado requerimentos ao presídio federal ou ao Juiz Corregedor, mas pedindo neste, não obstante, o cancelamento de todas as audiências marcadas; uma semana depois o Juízo deu a mesma decisão que já fora lançada, mas ainda assim não houve prova de que houvesse qualquer peticionamento junto ao Diretor do Presídio de Mossoró ou ao Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró. Iniciada a audiência em 24/06/2019, o caudisco informou sobre a impetração do HC ao TRF da 3ª Região e insistiu na tese de que seu cliente estivesse supostamente indefeso. A decisão tomada e lançada em ata, pelo que ali consta, é irreprochável, como o são ainda as outras duas tomadas, além da d. decisão que indeferiu a liminar do Eg. TRF da 3ª Região no bojo do HC. Por sinal, este é o teor do art. 96 do Decreto nº 6.049/2007 (Regulamento Penitenciário Federal): As entrevistas com advogado deverão ser preventiva agendadas, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal, que designará imediatamente data e horário para o atendimento reservado, dentro dos dez dias subsequentes. Ademais, na própria manifestação de 06/02/2019 (mais de quatro meses antes, note-se bem) a defesa admite que teve, sim, a entrevista reservada, mas que não concordava com a maneira como a mesma aconteceria sob as regras regentes do sistema penitenciário federal em Mossoró/RN. No HC, tendo postulado o cancelamento da audiência, a impetração sustentava ter havido, nada obstante, excesso de prazo.4. Feitos os esclarecimentos, e diante do teor do HC nº 5015334-03.2019.4.03.0000, impetrado pelos doutos Drs. Thiago Gomes Anastácio e Rafael Gomes Anastácio, jurte-se a presente de molde a instruir, afóra outros documentos pertinentes, nas informações prestadas.5. Por todo exposto, diante da realidade tal como descrita desde os primórdios da instrução, em comportamento reto e escorreito, o Juízo, embora cordialíssimo e sensível à sacralidade do direito de defesa, e sempre buscando facilitar o trabalho de todos os atores do processo, entende por bem indagar - novamente - às d. defesas sobre se insistem, de modo fundamentado, no comparecimento em Juízo dos acusados presos para a oitiva de testemunhas.6. Intimem-se.Campo Grande, 28 de junho de 2019.Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal

ACA0 PENAL

0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

1. Vistos, etc.2. A fim de que se registrem as etapas de desenvolvimento do feito, inclusive para identificar todas as partes sobre as dificuldades operacionais para agendamento simultâneo dos inúmeros links para as audiências, convém que se faça um resumo até aqui sobre o feito.3. E-I: Todos os atos relativos às audiências.3.1. Cartas Precatórias para 03 Subseções Diversas - Naviraí/MS, Dourados/MS e Ponta Porã/MS - fls. 3563/3567.3.2. Manifestações dos réus presos pedindo expressamente para presenciar os atos de oitiva das testemunhas (fls. 3574 - Jonathan Weverton Quadros Caraiba; fls. 3589 - Douglas Alves Rocha, Jefferson Alves Rocha; fls. 3590 - Sílvio Cezar Molina de Azevedo e Bonyequês Piovezan e fls. 3636 - Mayron Douglas do Nascimento Velani e Maicon Rocha do Nascimento / Roseleia e Jessica se manifestaram nos autos desmembrados, fls. 214/215).3.3. Certidão informando que houve impossibilidade de videoconferência para o dia 28/06/2019 com o Presídio Federal de Mossoró/RN - fls. 3604.3.4. Despacho de redesignação, diante do pedido de presença expresso dos réus e da impossibilidade de conexão - fls. 3606.3.5. Expedição e encaminhamento de ofícios às Subseções de Naviraí/MS, Dourados/MS e Ponta Porã/MS, para aditamento das cartas precatórias - fls. 3608/3611.3.6. Encaminhamento de Ofício ao Departamento Nacional Penitenciário, em Brasília - para confirmação do agendamento realizado para oportunizar a presença por videoconferência dos réus presos no Presídio Federal de Mossoró/RN - fls. 3614/3615.3.7. Petição da defesa do acusado Sílvio Molina (originariamente protocolada nos autos da Prisão preventiva, não na ação penal), requerendo o cancelamento das audiências - fls. 3619/3622.3.8. Despacho indeferindo o pedido de cancelamento das audiências e requisitando a presença do réu Wellington Moura Ferreira (fls. 3637/3638).3.9. Ofício recebido de Naviraí/MS informando que este Juízo deveria solicitar a videoconferência diretamente com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fls. 3686/3687).3.10. Despacho requisitando presença do réu Jefferson Batista de Souza e requerendo o agendamento com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS - fls. 3688.3.11. Expedição e encaminhamento dos ofícios ao Setor de Agendamento dos Presídios de São Paulo/SP e do de Segurança Máxima de Naviraí/MS - fls. 3689/3693.3.12. Informação de que o Policial Daniel Bruti estará em missão até 15/07 - fls. 3694.3.13. Certidão informando que nem o Presídio Federal de Campo Grande, nem o Departamento Nacional Penitenciário possuem disponibilidade para a realização de videoconferência com o Presídio Federal de Campo Grande/MS para os dias 01/07/2019 e 12/07/2019 - fls. 3702.3.14. Manifestação da defesa do réu Felipe Ramos Moraes no sentido de que abre mão do comparecimento do mesmo nas audiências agendadas - fl. 3718.Resumo do processo até aqui.3.15. Os dois processos na fase instrutória relativos à operação denominada Laços de Família, possuem 21 (vinte e um) réus, sendo que 19 (dezenove) deles estão presos.3.16. Somente 03 réus presos manifestaram o desinteresse em presenciar as audiências (04, se considerarmos a manifestação de fl. 3718).3.17. De outro lado, 09 réus presos manifestaram expressamente o desejo de presenciar as oitivas de testemunhas. Desses, 03 se encontram no Presídio Federal de Mossoró, 04 no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS e 02 no Presídio Feminino Imã Zorzi, em Campo Grande/MS.3.18. Outros 03 réus presos são representados pela DPJU, sendo que 01 se encontra no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, 01 no CDP de Presidente Venceslau I e 01 no CDP de Porto Feliz/SP (sendo que o réu será transferido provisoriamente para os CDPs de Piracicaba e/ou Sorocaba).3.19. Os Presídios

Federais, o de Segurança Máxima de Naviraí/MS e os Presídios estaduais localizados em São Paulo/SP, permitem, apenas, a realização de atos por meio de videoconferência, por necessidades relacionadas à segurança pública.3.20. Por sua vez, as Réus custodiadas no Presídio Feminino foram requisitadas para comparecer nesta unidade in loco quando das audiências. 3.21. Assim, para o agendamento do ato nos dias 24/06/2019 e 01/07/2019 foi necessário fazer-se a plena conformidade de pauta em 06 estabelecimentos diversos, sendo eles o Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, o CDP de Sorocaba/SP, CDP de Presidente Venceslau I/SP, o Presídio Federal de Mossoró/RN, bem como com a Subseção de Naviraí/MS.3.22. Já para o dia 12/07/2019, foi necessário agendamento com conformidade de pauta em 07 estabelecimentos diversos, com cruzamento total de datas e horários em cada local: Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, o CDP de Sorocaba/SP, CDP de Presidente Venceslau I/SP, o Presídio Federal de Mossoró/RN, bem como com as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS, Ponta Porã/MS e Dourados/MS.3.23. Este Juízo compreende que assiste aos réus o direito de postular o comparecimento pessoal para cada ato do processo. Convém que se diga, a esse respeito, que a presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa (STJ, HC 409441 2017.01.80557-5, Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 24/10/2017).3.24. Inclusive, o fundamento que o STJ cita para a requisição de réus presos - o de poder auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos - é inviável (na prática) nos casos de presos internos de unidades de segurança máxima, ou seja, justamente sete dos nove acusados que insistiram expressamente em ser requisitados para presenciar o ato.3.25. O processo é equo - e isso vem a decorrer de imperativos de teoria geral - precisa respeitar, evidentemente, requisitos de forma (e tanto mais no processo penal), pois que apenas a atenção a um procedimento íntegro assegurará que se efetivem as garantias constitucionais. Porém, deve-se adotar compromisso firme para com os valores de correção, de equidade e de justiça procedimental (COMOGLIO, Luigi Paolo. Ética e técnica do justo processo. Giappichelli, 2004, p. 154-158) como norte.3.26. Assim sendo, Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP). Aliás, a razoável duração do processo foiçada ao patamar de direito jusfundamental (art. 5º, LXXVIII da CRFB).3.27. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a Subseção Judiciária de Naviraí/MS possui restrição geral para agendamento de audiências (sistema de videoconferência) para terças, quartas e quintas-feiras, em razão de que esses dias da semana são reservados para audiências daquele Juízo, ante o fato notório de que aquele fórum não possui sala de videoconferência passiva. Os i. causídicos que desde Naviraí/MS acompanharam a primeira audiência (terminada a assentada do dia 24/06/2019) indagaram informalmente no ato que fossem realizadas videoconferências com aquela subseção ao longo de todo o processo, tal que pudessem acompanhar os atos desde aquela localidade, mas não por Campo Grande/MS, o que este julgador, até mesmo pelo avançado da hora, obviamente não poderia decidir na ocasião, embora lhes tenha feito a identificação sobre as necessidades de pauta.3.28. Aquela Subseção Judiciária possui apenas 1 (uma) sala para a realização de audiências pelo método convencional/ presencial e pelo sistema de videoconferência, de modo que o atendimento a este pleito poderá dificultar encaixes de pauta, por evidente.3.29. Ademais, antes mesmo de iniciado o ato, os dois i. causídicos que o acompanharam presencialmente em Campo Grande/MS formularam requerimentos antes de iniciada a audiência, a demandar que fossem proferidas decisões antes de início da oitiva programada.3.30. Em relação à defesa de JÉSSICA e ROSELEIA, a l. causídica opôs-se à oitiva de testemunha de acusação que estava programada para outra data, ante uma proposta de antecipação feita pelo Juízo. Embora rechaçando expressamente o argumento ali externado - até mesmo porque, como sói ser, as testemunhas de acusação são conhecidas desde a denúncia (art. 41 do CPP), não fazendo sentido ser necessária uma específica preparação para atos individualizados, mormente porque a lei processual diz que as provas serão produzidas numa só audiência (art. 400, 1º do CPP), de tal modo que o fracionamento da instrução em mais de uma assentada não significa, tecnicamente, o malferimento da unidade da audiência de instrução, senão a adequação por motivos de ordem prática, por ser impossível que se termine a instrução de tão complexo feito em uma singular data -, deixou-se de lograr a antecipação da oitiva daquela testemunha no primeiro dia, como o Juízo propôs, em acatamento ao pleito defensivo.3.31. Em relação à d. defesa de SILVIO MOLINA, o l. causídico procurou esclarecer que sua representação não mais ficaria com outro advogado com poderes, e que ele, advogado presente em Campo Grande/MS, atuaria em Juízo como antes já vinha atuando, sendo que o causídico que atuara desde a fase mais preambular na defesa (remetemo-nos aqui às informações em HC que serão prestadas ao Eg. TRF da 3ª Região e à decisão tomada em audiência no dia 24/06/2019), que se encontrava em Naviraí/MS, anuiu com a exposição que o colega fizera antes de iniciada a audiência. Para além, noticiou a impetração de habeas corpus e ressaltou que não faria perguntas na audiência. Como se pode notar, a decisão que apreciou as respostas à acusação e designou datas para realização das audiências de sete testemunhas arroladas na denúncia foi proferida em 14/05/2019 (fs. 3494/3522). Em razão de questões logísticas, para garantir a realização das múltiplas e simultâneas videoconferências, houve readequação de algumas das datas inicialmente designadas (decisão de fs. 3606/3607), dado que, entre as defesas que não abriram mão da requisição e do comparecimento a todos os atos do processo, encontra-se justamente à do acusado SILVIO MOLINA. Em 04/06/2019, a d. defesa de SILVIO peticionou nos autos (fs. 3619/3622) requerendo a suspensão das audiências de oitiva das testemunhas até que alegados problemas quanto à entrevista reservada com o acusado no presídio federal de Mossoró fossem sanados. E este Juízo indeferiu dito pedido em 11/06/2019 (fs. 3637/3638), como já o fizera antes, salientando que eventuais providências como tais deveriam ser sindicadas junto ao presídio federal. Convém repetir que o mesmíssimo teor de decisão fora lançada em 30/04/2019, às fs. 688/688º dos autos nº 0008792-67.2017.403.6000, em resposta à petição - que é da lava do mesmo l. advogado que postulou em audiência e também em 04/06/2019 - apresentada em 06/02/2019 (fs. 668/ss dos autos nº 0008792-67.2017.403.6000): ou seja, mais de quatro meses antes da audiência o mesmo i. causídico disse que não teve acesso adequado a seu defendido, sem demonstrar ter postulado algo ao diretor da Penitenciária Federal de Mossoró ou ao Juiz Corregedor daquele Presídio; cerca de dois meses antes da audiência o Juízo já decidira que as providências de impugnação ao sistema de regras do presídio federal eram de ser sindicadas alhures, mas também não veio então qualquer prova de um requerimento; vinte dias antes da audiência a defesa tomou a petição, e de novo a este Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, sem demonstrar - igualmente - ter formulado requerimentos ao presídio federal ou ao Juiz Corregedor, mas pedindo neste, não obstante, o cancelamento de todas as audiências marcadas; uma semana depois o Juízo deu a mesma decisão que já fora lançada, mas ainda assim não houve prova de que houvesse qualquer peticionamento junto ao Diretor do Presídio de Mossoró ou ao Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró. Iniciada a audiência em 24/06/2019, o causídico informou sobre a impetração do HC ao TRF da 3ª Região e insistiu na tese de que seu cliente estivesse supostamente indefeso. A decisão tomada e lançada em ata, pelo que ali consta, é irreprochável, como o são ainda as outras duas tomadas, além da d. decisão que indeferiu a liminar do Eg. TRF da 3ª Região no bojo do HC. Por sinal, este é o teor do art. 96 do Decreto nº 6.049/2007 (Regulamento Penitenciário Federal): As entrevistas com advogado deverão ser previamente agendadas, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal, que designará imediatamente data e horário para o atendimento reservado, dentro dos dez dias subsequentes. Ademais, na própria manifestação de 06/02/2019 (mais de quatro meses antes, note-se bem) a defesa admite que teve, sim, a entrevista reservada, mas que não concordava com a maneira como a mesma aconteceria sob as regras regentes do sistema penitenciário federal em Mossoró/RN. No HC, tendo postulado o cancelamento da audiência, a impetração sustenta ter havido, nada obstante, excesso de prazo. 4. Feitos os esclarecimentos, e diante do teor do HC nº 5015334-03.2019.4.03.0000, impetrado pelos doutos Drs. Thiago Gomes Anastácio e Rafael Gomes Anastácio, junto-se a presente de molde a instruir, afora outros documentos pertinentes, nas informações prestadas. 5. Por todo o exposto, diante da realidade tal como descrita desde os primórdios da instrução, em comportamento reto e escorreito, o Juízo, embora cordialíssimo e sensível à sacralidade do direito de defesa, e sempre buscando facilitar o trabalho de todos os atores do processo, entende por bem indagar - novamente - às d. defesas sobre se insistem, de modo fundamentado, no comparecimento em Juízo dos acusados presos para a oitiva de testemunhas.6. Intimem-se. Campo Grande, 28 de junho de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012739-47.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO ARI BRUM WEIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA - MS21533, LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778, EMILINE MAEDA - MS17420, FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO ARI BRUM WEIS

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO ARI BRUM WEIS

Endereço: desconhecido

ATO NOTORÍO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012739-47.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO ARI BRUM WEIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA - MS21533, LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778, EMILENE MAEDA - MS17420, FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO ARI BRUM WEIS

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ARI BRUM WEIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004424-84.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARLENE DE FATIMA RAMALHO RIGONATO, FRANCISCO RIGONATO, FERNANDO UMBELINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006561-68.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA CELIS DE ARAUJO ABDALA, MARCIO MILKEN ABDALA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEPH GEORGES SLEIMAN - MS3098
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEPH GEORGES SLEIMAN - MS3098
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO MILKEN ABDALA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIO MILKEN ABDALA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007626-73.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO GOULART

Nome: CARLOS ALBERTO GOULART
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007626-73.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO GOULART

Nome: CARLOS ALBERTO GOULART
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006587-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000083-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO

Nome: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 000083-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO

Nome: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004648-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONDON AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI - MT14864/O, HITLER SANSÃO SOBRINHO - MT17757

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA TURAS RENOVÁVEIS - IBAMA - MATO GROSSO DO SUL ROBERTO RICARDO MACHADO GONÇALVES, ANALISTA AMBIENTAL (MICHEL LOPES MACHADO)

DECISÃO

- 1- Não há a urgência alegada pela impetrante, pois, como relata na inicial, teria sido notificada do embargo em 15.02.2019. Além disso, nada consta a respeito do pedido de ID 18166325, p. 19, formulado no mesmo dia.
- 2- Assim decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000620-93.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JATYR MASTRIANI DE GODOY, LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS, MATRA VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NEUSA MARIA FARIA DA SILVA - MS8851, HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA - MS6943
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NEUSA MARIA FARIA DA SILVA - MS8851, HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA - MS6943
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NEUSA MARIA FARIA DA SILVA - MS8851, HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA - MS6943

Nome: JATYR MASTRIANI DE GODOY
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: MATRA VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003691-90.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: NATALICIO PEREIRA RIQUERME
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

NATALICIO PEREIRA RIQUERME, qualificado nos autos, pede a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança e medidas cautelares, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo e a cumprir eventuais outras medidas cautelares que lhe forem impostas.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do pedido de liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos e imposição de medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação criminal, após a comprovação de endereço (ocorrência 17668699).

DECIDO.

O art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso dos autos, embora relevantes, não subsistem mais os motivos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, dado que os cigarros estrangeiros apreendidos foram ou serão entregues à Receita Federal para destruição, afastando o perigo de dano concreto à sociedade, pela ausência de controle sanitário sobre a sua produção.

Por outro lado, o fato do requerente ter sido preso no mês de abril pela prática de delito idêntico ao destes autos, por si só, não permite concluir, na fase atual, que o requerente volte a delinquir ou faça do crime seu meio de vida.

Por fim, o requerente juntou comprovante de endereço em nome de sua companheira (ocorrência 18698546) afastando eventual ameaça a aplicação da lei penal ou de fuga do distrito da culpa.

Também porque, o fato em apuração não é daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público.

Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva e concedo liberdade provisória a NATALICIO PEREIRA RIQUERME, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o total de R\$ 9.980,00 (Nove mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal.

Verifico que o indiciado Natalicio não possui renda mensal, pois está desempregado, motivo pelo qual reduzo a fiança em 2/3 (dois terços), nos termos dos artigos 325, § 1º, II, do Código de Processo Penal, tomando-a definitiva em R\$ 3.327,00 (três mil, trezentos e vinte e sete reais).

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.

Mantenho as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Desnecessário o comparecimento em Juízo, tendo em vista que o indiciado não foi preso transportando cigarros.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia nos autos principais.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: GUILDECY GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES - MS20050

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova a distribuição por dependência dos embargos à execução e documentos de ID 14424920, uma vez que a manifestação foi equivocadamente distribuída como mera petição no bojo deste executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após cumprida a regularização, façam-se conclusos os embargos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA EL DAHER - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005494-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOYCE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JOYCE GREGORIO DOS SANTOS em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada no Banco Bradesco através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (ID 14784426).

Manifestação do exequente no documento ID 15050419.

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCP).C).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de **primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos**, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, encontrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DId-225 DIVULG20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL

No caso concreto, verifica-se que logrou a petionante comprovar que o montante de R\$-1.394,52 (ID 14769324), bloqueado junto ao Banco Bradesco, possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação de ID 14784438 e 14784434 (extrato bancário e comprovante de rendimentos).

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - ematenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**”

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENIUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**

3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, **garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.**

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)

Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial (liberação de 70% da quantia salarial arrestada) seria a medida que melhor se adequaria aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial arrestada junto ao Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de RS- 976,16** (novecentos e setenta e seis reais e dezesses centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia salarial bloqueada. Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado (**RS-418,36**).

(II) **Transfira-se e libere-se**, conforme determinado acima.

(III) Convento o arresto empenhora. Intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de oposição, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos **ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(VI) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

[1] Art. 797. Resalhado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituição *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

1- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (-)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VIVIANE DIAS DE LUCA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011868-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: CRISPIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 2º, XXXII, da Portaria n. 13/2016 que regulamenta alguns atos a serem observados no trâmite dos processos nesta Vara Especializada, determino que se reabra, por 10 dias, o prazo de vista para a parte exequente.

Saliento que, em não havendo manifestação sua durante o período de 30 dias, devem os autos virem conclusos para prolação de sentença (art. 485, III, do CPC/15).

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000670-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DA SILVA - MS6398, JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

DESPACHO

Efetue o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, c/c 523 e 524).

As instruções procedimentais de pagamento estão contidas na petição ID 17282677 - Pág. 1.

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Valor da dívida: R\$ 19.234,36.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4688

ACAO PENAL

0005369-79.2006.403.6002 (2006.60.02.005369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALBERTO NUCCI FILHO(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X ENIO GUEDES(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X REINALDO LOURENCO BARROS(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X JOSE ANTONIO SANTANA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INEZ REGINA RIBEIRO

Considerando a manifestação ministerial de fls. 666/667, pugnano pelo reconhecimento da prescrição em relação ao crime, em tese, praticado pelo denunciado ENIO GUEDES, CANCELO a audiência designada para o dia 11/07/2019, às 14:00 horas.

Comunique-se às partes pelo meio mais expedito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-64.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Intime-se a parte interessada (parte autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que a parte exequente repute necessárias) no processo eletrônico, que, repito, PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES PROCESSOS FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-47.2016.403.6002 - PRADELA, KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRAMS

A parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anote que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Expediente Nº 8248

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-86.2015.403.6002 - MICHELLE VISCARDI SANT ANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD(Proc. 1305 - JEZIELH PENNA LIMA) X CHRISTIANE SILVEIRA BATISTA X EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MICHELLE VISCARDI SANT ANA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e OUTRO, por meio da qual requer que seja disponibilizada a vaga de pretos e pardos conforme o edital de abertura do concurso público que a Ré disponibilizou, restando classificada em primeiro lugar nesta vaga de ação afirmativa. Na parte autora que participou do concurso para provimento de cargos de Técnico-Administrativo da UFGD, regido pelo Edital de Abertura de Concurso PROGRAND Nº 10, DE 16 DE ABRIL DE 2015. Tal edital disponibilizou 2 vagas para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, sendo uma delas de ação afirmativa de pretos e pardos, da qual a parte autora fora classificada em 1º (primeiro) lugar, conforme consta nas fls. 17/43 dos autos. Assevera, contudo, que o edital fora alterado, por meio do EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 4, DE 17 DE AGOSTO DE 2015, a posteriori do certame, excluindo a vaga de pretos e pardos, e colocando-a na ampla concorrência. Por fim, aduz que, com a alteração do Edital, a parte autora restou prejudicada, em virtude de ter obtido a 3ª (terceira) classificação neste concurso da UFGD, malgrado, por conseguinte, em ingressar no determinado cargo de Técnico de Assuntos Educacionais. Decisão de fls. 108/109, converteu o rito em ordinário e deferiu a liminar determinando a disponibilização de vaga de pretos/pardos para a Autora. A parte Ré alegou que a anunciada alteração visou atender ao disposto na Lei n. 12.990/2014, aludindo-se ao dever de anular os próprios atos administrativos, quando estes evitados de vícios de ilegalidade (cópia do AI de fls. 163/167). Decisão de fls. 221/221v, determinou a suspensão, por trinta dias, da decisão que concedeu a liminar. O despacho de fl. 228 determinou a inclusão de Cristiane Silveira Batista e Evangelista Canazza da Silva no polo passivo deste feito. Em sede de contestação EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA pugnou pelo julgamento improcedente da demanda (fls. 240/250), sendo que às fls. 262/266 informou sua exoneração do cargo por ele assumido (em 2º lugar), tendo em vista a aprovação em concurso posterior. A parte autora, às fls. 268/275, impugnou a contestação ratificando os termos da exordial. Sem outros meios de prova a produzir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Todo ato administrativo deverá atender para o princípio da legalidade, sendo um verdadeiro poder-dever da Administração Pública o desfazimento de atos reputados como ilegais, conforme disposto na Constituição Federal, bem como no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: Constituição Federal/Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (grifo nosso) [...] Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.] O princípio da legalidade impõe à administração pública a obediência estrita à lei. Nesse corolário, todos os seus atos devem estar em conformidade com a lei, impossibilitando a sua contrariedade. Atente-se que somente a lei pode ser a fonte primária de obrigações, noutro dizer, todas as obrigações impostas aos indivíduos devem ter origem legal, sendo por os atos editados pela administração pública, sejam regulamentares ou normativos, decorram da explícita permissão legal. Ressalte-se que a legalidade é um princípio geral de Direito, aplicável tanto ao Direito Público quanto ao Direito Privado. Considerando que a administração pública pode produzir atos regidos por qualquer um dos ramos, cumpre distinguir que os atos de império, regidos pelo Direito Público, estão restritos aos limites dos mandamentos legais, enquanto que os atos de gestão, regidos pelo Direito Privado, têm a lei apenas como limite negativo. Assim entende o STF: Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, em caso de vícios nos atos administrativos cabe a própria Administração Pública, com base no seu poder de autotutela, invalidá-los, com a produção de efeitos ex tunc, com efeitos retroativos à data em fora praticado o ato ilegal. Assim, a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). In casu, a parte autora alegou que restou prejudicada com a modificação da vaga de auto declaração de pretos e pardos no concurso para o cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, entretanto, a Administração Pública tem o poder-dever de gerir seus próprios atos, anulando-os, caso seja necessário, não restando direito adquirido à Autora. Art. 54. (Lei 9.784/99) - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Superado este ponto - poder-dever da Administração Pública de autogerir seus próprios atos -, passo à análise da supressão das cotas raciais, tendo em vista que com as alterações realizadas pela Ré do Edital, não foi possível disponibilizar a porcentagem prevista na lei regente, conduzindo à Autora a concorrer de forma ampla com os demais candidatos, resultando sua aprovação em 3º lugar. Vejamos o dispositivo legal que trata das cotas: Vejamos o texto legal e a decisão do Supremo da ADC 41 sobre o tema: Lei 12.990/2014: Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (grifo Nosso). Enenta: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequilíbrio promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator raça como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma burocracia representativa, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não toma a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n. 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os

seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (sem grifo no original)(ADC 41 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE/Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO/Julgamento: 08/06/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Do cotejo da Lei de Cotas com a decisão do STF na ADC 41, pode-se concluir que há obrigatoriedade de reserva de vagas para ações afirmativas apenas quando as vagas forem iguais ou superiores a três, portanto a Requerida cumpriu a lei. Por fim, destaco que não vislumbro efeito concreto digno de provocar a instauração de processo administrativo, pois apesar do ato anulado ter repercutido na esfera de interesse da Autora, tratava-se de processo seletivo, existindo a mera expectativa do direito de ser aprovada. 3. DISPOSITIVO/Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, decidindo o mérito nos termos do art. 487, I, do NCP, REVOGO a liminar deferida, bem como a decisão que determinou a sua suspensão, em razão da poder-dever da Requerida de anular seus próprios atos ilegais. Condeno a autora MICHELLE VISCARDI SANTANA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que a mesma perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Oficie-se ao Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000322-41.2017.403.6002 - ENGEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, ajuizada por ENGEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretende a autora a susteação de protestos em Tabelação de Protesto de Títulos. Juntou documentos e procuração (fls. 11/100). Decisão de fls. 103/104v deferiu a tutela de urgência e determinou que a autora emendasse a inicial, nos termos do art. 303, 1º, I do Código de Processo Civil. As fls. 110/111 a parte ré manifestou ciência da decisão e que concedeu a tutela de urgência. A parte autora aditou a inicial às fls. 121/126. Decisão de fl. 131 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do réu. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 132/146. A autora apresentou réplica às fls. 228/239. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. O chamado o feito à ordem. Nos termos do art. 303, caput, do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Como se pode notar do dispositivo legal, não se trata propriamente de uma petição inicial, mas de um requerimento inicial voltado exclusivamente à tutela de urgência pretendida, ainda que o 4. exija a indicação do valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. Caso a tutela antecipada seja concedida, o art. 303, I, do CPC exige que o autor adite a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 302, 2., do CPC). Nos termos do 3. do mesmo dispositivo, esse aditamento dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. No caso em tela, a tutela inicial foi deferida, tendo o autor emendado a inicial às fls. 121/126. Nos termos do art. 304 do CPC, a tutela antecipada concedida de forma antecedente se estabiliza se não for interposto pelo réu recurso contra a decisão concessiva de tutela antecipada. A inércia do réu, omissão ao recorrer, permite a estabilização da tutela antecipada. Não há nos autos notícia de que o réu tenha interposto recurso contra a decisão que antecipei os efeitos da tutela, portanto, a tutela concedida está estabilizada, nos termos do art. 304 do CPC. Não se desconhece que a jurisprudência tem flexibilizado a regra do caput do art. 304, para entender como recurso não somente o agravo de instrumento, mas outras manifestações de irrisignação do réu com a decisão que concedeu a tutela de urgência (como a contestação, por exemplo), entretanto, não é este o caso dos autos. Com efeito, o réu, intimado da decisão que antecipei os efeitos da tutela (fl. 108), não apresentou qualquer forma de irrisignação contra a decisão, tendo apenas informado ciência e adoção de medidas administrativas para o cumprimento (fls. 110/111). O art. 304, 1º do CPC, por sua vez, é taxativo ao determinar a extinção do processo após estabilização da tutela. No caso concreto ocorreu a estabilização da tutela antecipada antecedente, sendo de rigor a extinção do feito, conforme determinação do código. Em que pese esta extinção do processo - estabilizada a tutela - o Código de Processo Civil foi omissivo em relação aos honorários sucumbenciais, neste caso específico. Entretanto, a fixação de honorários advocatícios e o reembolso de custas pelo réu (omissão e inerte) é plenamente possível, sobretudo pela semelhança com os casos em fase de cumprimento de sentença. Assim, diante da evidência do direito do autor, conferido por meio de cognição sumária, e inerte o réu, tem-se um título executivo que autoriza a rápida efetivação do direito pleiteado pelo autor, o que equivale, em tese, ao cumprimento voluntário do mandato monitorio. Neste sentido, entendo ser o caso de aplicação analógica do art. 701 do CPC, com isenção de custas processuais ao réu e fixação dos honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. III. DISPOSITIVO. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 304, 1º, c/c art. 485, X, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício ao 1º Tabelionato de Título da Comarca de Dourados/MS, informando que a decisão proferida em 31.01.2017, que determinou a susteação dos protestos (procolados no Tabelionato com os números: 183537, 183538, 183539, 183540, 183541, 183542, 183543, 183544, 183545, 183546, 183547, 183548, 183549, 183550, 183551, 183552, 183553, 183554, 183555, 183556, 183557, 183558, 183559, 183560, 183563), estabilizou-se nos termos do caput do art. 304 do CPC, ressaltando que a tutela concedida conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação própria prevista no 2º do art. 304. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-47.2017.403.6002 - GLENIO ALVES DE FREITAS(MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ X SANDRA MARA CAMPOS ALVES(DF036869 - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Glenio Alves Freitas em face da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, aduzindo, em síntese, que teria sido ilegitimamente classificado em 2º lugar no CONCURSO PÚBLICO FIOCRUZ 2016 - Editais 04 e 05/2016 -, para ingresso ao cargo de Pesquisador em Saúde Pública, nas vagas previstas na Lei nº 12.990/2014 (reservadas a negros), porquanto a candidata classificada em 1º lugar, Sandra Mara Campos Alves, não se enquadraria na condição de pessoa preta ou parda. Inicial e documentos (fls. 02/69). O pedido principal do Autor é que seja retificada a classificação final do mesmo ao primeiro lugar no concurso público realizado na Fundação Oswaldo Cruz - DF, na vaga destinada aos cotistas raciais no cargo Pesquisador de Políticas Públicas em Saúde I, retirando a candidata Sandra Mara Campos da concorrência das vagas cotistas, tendo em vista que não se enquadra no fenótipo de negro ou pardo. Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (fl. 72/73). Emenda à inicial para citação do litisconsorte necessário. Contestação e documentação relativa à Sandra Mara Campos Alves às fls. 88/160. Contestação e documentação relativa à FIOCRUZ às fls. 88/160. Réplica às fls. 193/193v. É o breve relatório. Fundamento e Decisão. 3. FUNDAMENTAÇÃO. Competência. Conforme dispõe a Portaria n. 2376/GM, de 15 de dezembro de 2003 a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ é dotada de personalidade jurídica de direito público e vinculada ao Ministério da Saúde, portanto, competente à Justiça Federal em Dourados/MS - local de residência do Autor - processar a presente demanda, em observância ao disposto no artigo 51 do CPC. Estudando os autos, observo que o Edital n. 04, de 30 de agosto de 2016 ofereceu 16 (dezesseis) vagas, sendo 12 (doze) de ampla concorrência, 1 (uma) vaga para pessoas com deficiência e 3 (três) vagas reservadas para negros, todas no cargo de Pesquisador de Saúde Pública. A candidata Sandra Mara Campos Alves e o Autor concorreram às vagas destinadas aos candidatos pretos e pardos ao cargo de Pesquisador em Saúde Pública da FIOCRUZ/DF, sendo que ela logrou o 1º lugar, e o autor obteve a 2ª classificação no referido certame. Todavia a Comissão Específica constituída para aferir a condição fenotípica dos candidatos que se autodeclararam negros/pardos não reconheceu esta condição à candidata Sandra, fato que proporcionou, temporariamente, ao Autor a reclassificação em 1º lugar, vindo a ocupar, novamente, o 2º lugar em razão de provimento de recurso da candidata excluída, ou seja, da Sandra Mara. O inconformismo do Autor não merece prosperar, pois o concurso traz ínsita a seletividade, podendo ocorrer alterações no percurso, como foi o caso. Também não vislumbro ilegalidade no resultado - tanto inicial, como recursal - que avaliou a candidata Sandra: (I) a Comissão Específica de Avaliação Fenotípica Inicial foi nomeada pela Portaria n. 783/2017, e a Recursal pela Portaria conforme fl.41; (II) todas as atas estão datadas e assinadas pelo respectivo avaliador; e (III) houve a devida publicidade. Desta forma, o ato de validação da autodeclaração da candidata observou o princípio da legalidade quanto à forma. Quanto ao mérito - se a candidata é ou não parda/negra - a referida Comissão constituída para este fim específico avaliou a mesma de forma presencial, reconhecendo o referido fenótipo na fase recursal, fato que não torna o processo imparcial. Assim, legítimo o resultado exarado pela Banca Examinadora. De outro lado, o Autor não provou o fato constitutivo do direito alegado, que seria a comprovação de não enquadramento da candidata Sandra Mara no fenótipo de negro/pardo, pois não basta anexar fotos aos autos para a descaracterização da autodeclaração da mesma, podendo-se usar da heteroidentificação como critério, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, a primeira sobre ações afirmativas em universidades e a segunda sobre ações afirmativas nos concursos públicos, onde ficou estabelecido que além da autodeclaração, podem ser utilizados critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Ademais coube à Comissão Avaliadora Específica - e não ao Autor - a validação ou não da autodeclaração da candidata Sandra. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC, por não constatar irregularidades ou ilegalidades no processo seletivo regido pelo Edital n. 04/2016, de 30.08.2016, no que tange ao fato específico envolvendo a validação de autodeclaração da candidata Sandra Mara Campos Alves. Ao Autor GLENIO ALVES FREITAS, arbitro o pagamento dos honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor da causa - 7% à FIOCRUZ e 3% à Sandra Mara Campos Alves, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ciência à litisconsorte necessária Sandra Mara Campos Alves. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000393-72.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-53.2015.403.6002 ()) - DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA. Alega, em síntese, que os valores bloqueados são destinados a folha de pagamento e que as CDAs apresentadas não gozam de liquidez e certeza. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o imediato desbloqueio dos valores. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A executada compareceu espontaneamente aos autos de execução fiscal em 10.04.2019 (fl. 73 da execução fiscal n. 0002796-53.2015.403.6002), tendo apresentado os presentes embargos em 22.04.2019, sendo, portanto, tempestivos os embargos. A apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. Contudo, a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AJG. PESSOA JURÍDICA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. A lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito, motivo pelo qual a insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos. A jurisprudência, inclusive, tem entendido que para a interposição de embargos não é necessário que a penhora satisfaça integralmente o débito. A imposição legal de garantia da execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) pode ser relativizada, mediante demonstração de que a parte não tem patrimônio suficiente. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido da possibilidade de se conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (Lei nº 1.060/50) à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade deste benefício. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010449-66.2018.4.04.7108, 2ª Turma, Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 22/02/2019) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REFORÇO DA PENHORA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 16, I, 1º DA LEI 6.830/80. RELATIVIZAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 16, I, 1º da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na eventualidade de a garantia ser enfraquecida ou desconstituída, o embargante deverá ser intimado para que proceda ao reforço da penhora. 2. A imposição legal de garantia da execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), pode ser relativizada, mediante demonstração de que a parte não tem patrimônio suficiente. A jurisprudência predominante orienta-se segundo o entendimento de que a insuficiência da penhora não possui o condão de obstar o recebimento ou prosseguimento dos embargos do devedor, podendo ser suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo. (TRF4, AG 5042774-49.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/05/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSAMENTO. GARANTIA ÍNFIMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. O entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal é no sentido de que, em casos em que o valor penhorado é irrisório se comparado ao montante da dívida, não se pode considerar que há a garantia do juízo necessária, enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo. 3. Penhora de valor corresponde a menos de 1% do valor do débito, é considerada irrisória. 4. Recurso provido. (TRF4, AG 5039016-62.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/10/2016) A garantia parcial do débito não deve ser obstáculo para que a parte executada, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, exerça seu direito por meio de embargos à execução, sendo estes princípios diretrizes do CPC, inclusive. No caso, o valor do débito era de R\$ 129.505,14 (cento e vinte e nove mil,

quinhentos e cinco reais e quatorze centavos), ao passo que o bloqueio judicial foi de R\$ 31.600,63 (trinta e um mil e seiscentos reais e sessenta e três centavos), representando cerca de 24% do valor da dívida, de modo que não se pode reputá-la como garantia irrisória. A garantia integral, entretanto, é exigida para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, conforme disposto no 1º do art. 919 do CPC. Daí se segue que, recebidos os embargos sem que haja penhora suficiente, aos embargos não será atribuído o efeito suspensivo (pelo óbice do 1º do art. 919 do CPC) e terá prosseguimento a execução fiscal para a penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. A existência de penhora, ainda que em valor insuficiente para a satisfação do crédito, autoriza a oposição dos embargos à execução fiscal, exigindo-se garantia integral apenas para fins de atribuição de efeito suspensivo à ação incidental. (TRF4, AG 5008681-55.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/06/2019) Assim, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e estando minimamente instruído e garantido parcialmente o juízo, sem contudo, atribuir efeito suspensivo à execução fiscal. Passo a análise do pedido de tutela de urgência para liberação dos valores bloqueados pelo BacenJud. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A embargante alega que a conta bancária onde ocorreu o bloqueio movimentava valores destinados a efetuar o pagamento de seus empregados. Contudo, conforme já analisado nos autos de execução fiscal n. 0002796-53.2015.4.03.6002, não a embargante não logrou êxito em demonstrar que os valores bloqueados são abarcados por impenhorabilidade, ou mesmo que sejam estritamente necessários para a manutenção da empresa. Dessa forma, não resta demonstrado a probabilidade do direito. Ressalte-se que o capital social da empresa era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ano de 2016, conforme fls. 32/34. Ainda que assim não fosse, os valores bloqueados se prestam a garantia do juízo, para fins de oposição dos presentes embargos à execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a liberação dos valores. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal n. 0002796-53.2015.4.03.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/1980), devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão. Com a resposta, abra-se vista à embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000046-49.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FABIANA FORTES DA SILVA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 31). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 81. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-85.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO ADRIAN CASTILHO Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 54). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001461-67.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR06108 - GLAUCI MEGI) X ARMANDO JOHANSEN Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado o exequente não se manifestou (fl.22). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); g) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual. CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. RUA CORONEL DULCÍDIO, 1565, BAIRRO ÁGUA VERDE, CEP 80.250-100, CURITIBA/PR.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004549-16.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6a. REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X NELMA AMARILIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado o exequente não se manifestou (fl. 18).É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecatórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/1998 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual. CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO - PR, RUA PROFESSORA ROSA SAPORSKI, 989, BAIRRO MÉRCES. CEP 80.810-120, CURITIBA/PR.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-20.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREAMS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X AUTO POSTO BELA VISTA LTDA - ME(MS020565 - CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa n. 0399/2017, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS em face de AUTO POSTO BELA VISTA LTDA - ME.Citada (fl. 15), a exequente apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a liberação dos valores bloqueados às fls. 26/26v, ao argumento de que as citações/intimações foram irregulares, em razão de não terem sido recebidas, pessoalmente, pelo representante legal da empresa. Argumenta, também, que os valores atualizados do débito superam em cinco vezes o valor inicial. Contudo, não juntou o cálculo dos valores que entende devido. A exequente manifestou-se às fls. 45/49.Relatado, fundamentado e decidido.A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).No caso, a executada alega irregularidades das citações/intimações e se insurge contra a atualização do débito, sem apresentar cálculo do valor que entende devido.A matéria arguida pela exequente depende de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, portanto o remédio processual escolhido é inadequado para o fim a que se destina.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando que já decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEATRIZ BARTOLOTTI(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENEC) X JOSE ELIDIO DOS SANTOS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal.A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, pela ausência de bens passíveis de penhora (fl. 352).A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT com o objetivo de constituir em título executivo obrigações assumidas em razão de abertura de crédito, na modalidade CONSTRUCARD.RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT foi citado em 02.12.2015. (fl.51-verso)A CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu a conversão do mandado em título executivo judicial, bem como a condenação do réu em custas e honorários advocatícios de sucumbência. (fl. 52) Em razão da revelia, o mandado inicial foi convertido em título executivo judicial, bem como foram arbitrados honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação (fl. 56).A Caixa requereu a intimação do executado para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 57 e 65).O executado foi intimado para pagar o débito (fl. 87).O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 88/105).A exequente se manifestou acerca da impugnação (fls. 109/113v.).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO O executado alega que o título é inexigível em razão da falta de liquidez.Sem razão o executado.Como se observa às fls. 04/08 o executado celebrou contrato com a CEF para liberação de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Pelo que se depreende dos cálculos que instruíram a inicial (fls. 09/11) e dos cálculos que instruíram o requerimento de cumprimento de sentença (fls. 59/62), o executado adimpliu 44 parcelas de 60.Ainda, conforme os cálculos incidem juros desde o vencimento antecipado da dívida (13.10.2013).À fl. 62 a exequente discriminou a metodologia utilizada no cálculo (juros e correção monetária).Portanto, não há iliquidez na memória de cálculo apresentada.DA EXECUÇÃO DO CONTRATO O autor alega que com a rescisão do contrato, ele não passa mais a fazer lei entre as partes, portanto suas cláusulas e condições passam a não vigorar, ainda mais com o ajuizamento da ação competente, onde passa a valer os ditames judiciais e legais compilados nos diplomas que amparam o direito.Sem razão o executado.Pactuada cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação monitória. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Nesse sentido, os seguintes precedentes:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE - LEGALIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS E IOF. VENCIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO.(...)6. Não se mostra abusiva a ausência de aviso ou notificação do vencimento antecipado da dívida, tendo em vista o prévio conhecimento pelo mutuário dessa estipulação contratual, expressamente prevista nas obrigações assumidas. De mais a mais, não demonstraram os embargantes que não tenham dado causa ao vencimento antecipado do débito.(...)(TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000861-13.2015.404.7117, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/10/2015)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE DO AVALISTA. LIQUIDEZ. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE INTEGRAL DO CONTRATO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. MORA.(...)A inadimplência do devedor autoriza a rescisão do contrato, mediante o vencimento antecipado da dívida. Portanto, a cláusula que estabelece essa consequência não apresenta ilegalidade.(...)(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021074-91.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/08/2015)Dessa forma, a rescisão do contrato acarreta o vencimento antecipado da dívida (e não sua extinção do mundo jurídico, como alega a executada), cabendo a execução judicial do contrato, em caso de não pagamento ou novação, mantidas íntegras as cláusulas nele previstas.Ademais, observo que quando a parte executada contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.DO EXCESSO DE EXECUÇÃO parágrafo segunda da cláusula primeira do contrato celebrado entre o exequente e o executado prevê que o Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (Um Virgula Cinquenta e Sete por cento) ao mês.Ainda, sobre a imputabilidade, prevê a Cláusula Décima Oitava:- Cláusula Decima Oitava - ocorrendo imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a sentença por ela paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive.- Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.- Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% - (Trinta e Três Mil Trezentos e Trinta e Três Milésimos por cento) por dia de atraso.Assim, o contrato celebrado previa, para os débitos em atraso:1 - Atualização monetária pela TR com base no critério pro rata die. II - Juros remuneratórios de 1,57% ao

mês.III- Juros moratórios de 0,033333% - (Trinta e Três Mil Trezentos e Trinta e Três Milésimos por cento) por dia de atraso.O cálculo apresentado pela CEF foi elaborado com base nestas taxas (fl. 62 e 65). Já o cálculo apresentado pelo executado à fl. 92 apenas atualizou monetariamente os valores pelo IGP-M, com juros simples de 1% ao mês.Portanto, não há excesso de execução nesse ponto.O executado alega que a decisão que converteu o mandado inicial em cumprimento de sentença (fl. 56) contrariou o que preceitua o art. 701 do CPC ao fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa.A previsão do art. 701 é para o pagamento do débito em 15 (quinze) dias.No caso, o autor não efetuou o pagamento dentro prazo, tampouco apresentou embargos moratórios, razão pela qual o mandado inicial foi convertido título executivo judicial com honorários fixados em consonância com o 2º do art. 85 do CPC.DA ABUSIVIDADE DOS JUROS COBRADOSNão prospera a alegação de cobrança de juros excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, em relação ao contrato celebrado verifica-se que a taxa de juros remuneratórios mensal foi fixada em 1,57%.Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o executado teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.MIn. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)Ademais, não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No presente caso, o contrato foi celebrado em 12.01.2010.Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos (art. 498, parágrafo único, do CPC).2. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.3. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.5. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.6. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.7. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada.8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.9. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do CDC.10. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir.11. Agravo regimental provido.(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.028.568, rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, v.u., j. em 27.04.2010, publ. Dje em 10.05.2010)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.MIn. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA CORREÇÃO MONETÁRIANO que concerne à comissão de permanência, observo não haver previsão contratual e nada foi cobrado a tal título, como se verifica na planilha de demonstrativo de débito (fl. 62), de forma que não há de se falar em indevida cobrança de comissão de permanência, tampouco cumulação com demais encargos, bem como, não há necessidade de se determinar sua exclusão.A correção monetária obedeceu ao contrato, adotando a TR como parâmetro.Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.Deixo de deferir os benefícios da gratuidade da justiça em razão do executado não ter juntado aos autos declaração de que não dispõe de recursos financeiros para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de posterior deferimento, caso apresentada a declaração, ressaltando que o beneficiário somente se isenta das despesas processuais que incidirem ou forem arbitradas após a concessão da gratuidade. Condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Petição ID 17391585: Com razão a exequente, providencie a Secretaria a correção das Minutas de Precatório.

No que tange aos embargos de declaração (ID 18419877), a executada aduz que a decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença foi obscura por não indicar sobre qual valor incidirá os honorários arbitrados e omissa por afastar a aplicação do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/2001 na fixação do percentual dos honorários. Alega, ainda, que há omissão quanto a tese de que a legislação de juros superveniente à sentença deve ser aplicada.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

Primeiramente, a decisão impugnada foi clara ao arbitrar 10% de honorários sobre o valor impugnado. Conforme se observa na impugnação ao cumprimento de sentença (ID 9546721) o INCRA impugnou o valor de R\$ 3.091.143,90 (três milhões, noventa e um mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos). Portanto, não há qualquer obscuridade nesse ponto.

Quanto ao percentual aplicado, com a razão a parte embargante. O § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/2001 assim prevê:

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Portanto a legislação de regência da desapropriação prevê regramento próprio para aplicação dos honorários advocatícios. Os percentuais previstos no Decreto-Lei 3.365/2001 foram declarados constitucionais pelo E. STF.

Na ADI 2.332, o voto do Ministro relator consignou que:

Não vislumbro igualmente inconstitucionalidade na fixação de alíquotas mínima e máxima para os honorários sucumbenciais. De fato, parece-me que o legislador, em juízo de ponderação entre os valores colocados em jogo (i.e.: remuneração adequada do trabalho realizado pelo advogado versus custo da desapropriação para a coletividade), entendeu por bem estabelecer um gradiente dentro do qual os honorários advocatícios devem ser fixados. Por diversas razões, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nesta medida.

Primeiro, porque considero que, nos casos de ponderação legislativa, o juiz deve atuar com maior deferência no controle das opções realizadas pelo legislador. Segundo, pelo fato de a ponderação levada a cabo pelo legislador ter observado o princípio da proporcionalidade (art. 5, LIV, da CF/88). De fato, considero que a fixação de percentuais mínimo e máximo para os honorários sucumbenciais, respectivamente de 0,5% a 5% (meio a cinco por cento) da diferença entre o preço oferecido pela Fazenda e o valor fixado em sentença, é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, observando os três testes da proporcionalidade. Adequada, pois provê remuneração satisfatória ao advogado; necessária, pois não se vislumbra medida que seja inequivocamente menos gravosa ao direito de o advogado perceber remuneração adequada, e que seja igualmente protetiva ao Erário; proporcional em sentido estrito, pois não se considera que o custo decorrente da restrição do quantum da verba honorária supere as vantagens ligadas à proteção do Erário. Terceiro, pois esta previsão normativa resguardou ao magistrado a possibilidade de fixar o percentual – desde que, obviamente, dentro dos limites mínimo e máximo – de maneira concreta, isto é, à vista das peculiaridades da ação de desapropriação que se encontra sob sua análise.

Assim, de rigor a adequação dos honorários advocatícios arbitrados para os parâmetros previstos no Decreto-Lei 3.365/2001. Entendo como adequada e proporcional a fixação dos honorários nesta fase em 1% (um por cento) sobre o valor impugnado (controvertido).

Quanto a tese de que a legislação de juros superveniente à sentença deve ser aplicada, a parte postula a aplicação de parâmetros à luz do que foi julgado no mérito de ADI 2.332.

Não se trata de aplicação de legislação superveniente, como alega a executada, mas sim de relativização de coisa julgada inconstitucional.

Dentre as hipóteses de relativização da coisa julgada se encontra a coisa julgada inconstitucional, prevista no art. 525, § 12º e art. 535, § 5º, ambos do CPC.

O § 5º do art. 535 do CPC disciplina que se considera *inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso*”.

Com o julgamento da ADI 2.332, que fixou como uma de suas teses a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela inissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação, haveria uma aparente inconstitucionalidade da coisa julgada exequenda nestes autos, o que ensejaria a inexigibilidade do título executivo.

Entretanto, nos termos do § 7º do art. 535 do CPC, a alegação de coisa julgada inconstitucional, durante a fase do cumprimento de sentença (fase em que estes autos se encontram), dependerá de a decisão do Supremo Tribunal Federal ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda:

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

A decisão exequenda transitou em julgado em 20.03.2018 (ID 7612156).

O STF proferiu a decisão nos autos da ADI 2332 em 17.05.2018.

Dessa forma, a decisão exequenda transitou em julgado em momento anterior à decisão proferida pelo STF, de modo que não cabe nesta fase processual alegação de inconstitucionalidade da coisa julgada exequenda.

Nos termos do § 8º do art. 535 do CPC, se a decisão do STF *for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória*”. Nesse ponto, deve a exequente manejar o expediente adequado, em tempo hábil.

O cerne da questão está no inconformismo com o julgado, o que não conduz à ocorrência de qualquer mácula, tendo em vista a fundamentação constante da sentença, e os esclarecimentos ora prestados.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem *adecisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infingente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para fixar os honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença em 1% (um por cento) sobre o valor impugnado (controvertido), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/2001.

Após correção das minutas, transmitam-se os ofícios requisitórios referente a parte incontroversa.

Em tempo, determino que as minutas sejam expedidas com a indicação de levantamento somente mediante expedição de alvará judicial ou meio equivalente, nos termos do § 2º do art. 41 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016.

Dourados/MS, 26.06.2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6126

ACAO PENAL

0001774-59.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUCIANO MENDONCA VIEIRA(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO E MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO E MS014207 - TAMARA SANCHES PIMENTEL OTRE)

Indefiro o requerimento de fls. 199. O atestado foi protocolizado após o horário designado para a audiência, embora o réu tenha comparecido ao posto médico às 10h30. Ademais, o documento médico apresentado não indica a impossibilidade de locomoção do denunciado, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida em ata de audiência. Publique-se para a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10055

ACAO PENAL

0001351-33.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FATA JAMAL ISMAIL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FATA JAMAL ISMAIL, qualificada nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos na Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII. Recebida a denúncia em 10/01/2012 (fls. 48). À fl. 147, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O acusado foi denunciado pela prática do crime da Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, que possuía, à época da denúncia, a seguinte redação: XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular. Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Posteriormente, a Lei 13.445/2017 incluiu o CP, 232-A, tratando especificamente sobre o delito de promoção de migração ilegal, com a seguinte redação: Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso, a conduta atribuída a FATA JAMAL ISMAIL (Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII) não está tipificada no novo tipo penal (CP, 232-A). Com efeito, o CP, 232-A, exige a presença da intenção de obtenção de vantagem econômica, elemento subjetivo do tipo penal, sendo que não há evidência de que FATA JAMAL ISMAIL obtivera alguma vantagem econômica com a conduta a ele atribuída, tal qual reconhecido pelo Ministério Público Federal. Evidente se tratar de hipótese de abolição criminis a incidir sobre a conduta atribuída a FATA JAMAL ISMAIL, o que torna imperiosa a extinção da punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso (CP, 107, III). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO FATA JAMAL ISMAIL quanto à imputação do crime da Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, com base no CPP, 397, IV. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Corumbá/MS, 26 de junho de 2019.

ACAO PENAL

0000967-02.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (fls. 133). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 07/06/2016, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecer bimestralmente à juízo; proibição de ausentar-se, do município de Campo Grande, sem autorização judicial, por período superior a 8 (oito) dias; prestar serviços, durante 4 (quatro) horas semanais, em favor do Asilo São João Bosco (fls. 154). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, diante do cumprimento integral da condição imposta (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Órgão Ministerial. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA em relação à conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0001740-13.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DO PRADO TORRES
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO HENRIQUE DO PRADO TORRES, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no CP, 334, caput. A denúncia foi recebida em 11/03/2015 (fls. 207). Às fls. 227-229, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Órgão Ministerial. Analisando o presente caderno processual, constata-se que, apesar da reiteração delitiva, o valor dos tributos supostamente negados, ainda que somados, não ultrapassam o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela in casu. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídica-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Em homenagem ao citado precedente, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto aos supostos delitos de descaminho ora investigados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO MARCELO HENRIQUE DO PRADO TORRES quanto à imputação do crime do CP, 334, caput, com base no CPP, 397, III. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000362-85.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada na Lei 7.347/1985, artigo 10. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (fls. 65). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 19/11/2015, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: comparecerem juízo bimestralmente; proibição de ausentar-se, da Comarca onde reside, sem autorização judicial, por período superior a 60 (sessenta) dias; efetuar, mensalmente, o depósito no valor de R\$200,00 (duzentos reais), durante os primeiros 12 (doze) meses, para pagamento de cesta básica (fls. 93-94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral da condição imposta (fls. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Órgão Ministerial. De fato, verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Ante o exposto, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 7.347/1985, artigo 10, tudo com fulcro na Lei 9.099/1995, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 500087-12.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSÓIA

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por União em desfavor de Espólio de Lourdes Gattass Pessoa em que pretende obter a anulação da Matrícula Imobiliária 20.097, do 1º Serviço Registral Imobiliário de Corumbá/MS e a determinação de desintrusão da área da Fazenda Paraíso.

Foi proferida decisão que postergou a apreciação dos pedidos de tutela provisória, deferiu a comunicação do Juízo de Inventário sobre a propositura desta ACP e determinou a averbação na matrícula do imóvel de informação sobre a existência da presente ação (ID 15250817).

Em contestação, a parte requerida arguiu preliminares e apresentou pedidos contrapostos (ID 16367523).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou interesse em atuar no processo na condição de custos legis (ID 17871810).

Pois bem. Considerando as questões tratadas na contestação, mostra-se necessário que se INTIME a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Providencie-se a inclusão do MPF no cadastro do processo na condição de custos legis, devendo ser intimado de todos os atos do processo, nos termos do CPC, 179.

Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que manifeste se há interesse em ingressar no feito.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar, ocasião em que poderão ser apreciados os pedidos de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUIZ MARCOS RAMIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

DE C I S Ã O

Luiz Marcos Ramires impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Presidente Seccional** e do **Presidente Relator da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Campo Grande/MS**, com pedido liminar, objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Em suma, alega o impetrante que o procedimento disciplinar (SED 24/2015) não teria obedecido ao devido processo legal. Sustenta que, após a apresentação de defesa prévia, não teria sido mais intimado dos atos do processo, comprometendo, segundo ele, o exercício da ampla defesa e contraditório.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Todavia, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

De fato, não foi acostado ao presente “*mandamus*” o procedimento disciplinar aventado. Na realidade, o impetrante trouxe à baila apenas uma ou outra peça do processo administrativo.

Não se pode olvidar que o cume da questão é justamente a alegação de uma suposta inobservância de regras procedimentais, como a ausência de intimação, o que, para a devida compreensão, demanda um exame do procedimento em sua integralidade.

Aliás, a própria documentação colacionada pelo impetrante não permite a conclusão de que suas alegações sejam verossímeis. Na decisão proferida pelo Tribunal de Ética Disciplinar (ID 17382189 – fls. 11-12), consignou-se expressamente que ele foi intimado para a audiência de instrução, mas não compareceu. Também foi registrado que foram oferecidas alegações finais pela parte impetrante. Ou seja, tais registros contradizem o alegado pelo impetrante de que, após a apresentação de sua defesa prévia, não fora mais cientificado dos atos do processo.

Assim sendo, considero imprescindível o acesso à integralidade do processo disciplinar para aferir se este observou ou não as regras do devido processo legal.

De fato, em sede perfunctória de Mandado de Segurança, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão acostar cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar SED 24/2015.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anuncio que será proferida sentença. Para tanto, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUIZ MARCOS RAMIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

LITISCONSORTE: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

IMPETRADO: DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE CAMPO GRANDE (MS), PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE CAMPO GRANDE - MS, PRESIDENTE RELATOR DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

DE C I S Ã O

Luiz Marcos Ramires impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Presidente Seccional** e do **Presidente Relator da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Campo Grande/MS**, com pedido liminar, objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Em suma, alega o impetrante que o procedimento disciplinar (SED 24/2015) não teria obedecido ao devido processo legal. Sustenta que, após a apresentação de defesa prévia, não teria sido mais intimado dos atos do processo, comprometendo, segundo ele, o exercício da ampla defesa e contraditório.

Documentos acostados.

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Todavia, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

De fato, não foi acostado ao presente “*mandamus*” o procedimento disciplinar aventado. Na realidade, o impetrante trouxe à baila apenas uma ou outra peça do processo administrativo.

Não se pode olvidar que o cerne da questão é justamente a alegação de uma suposta inobservância de regras procedimentais, como a ausência de intimação, o que, para a devida compreensão, demanda um exame do procedimento em sua integralidade.

Aliás, a própria documentação colacionada pelo impetrante não permite a conclusão de que suas alegações sejam verossímeis. Na decisão proferida pelo Tribunal de Ética Disciplinar (ID 17382189 – fls. 11-12), consignou-se expressamente que ele foi intimado para a audiência de instrução, mas não compareceu. Também foi registrado que foram oferecidas alegações finais pela parte impetrante. Ou seja, tais registros contradizem o alegado pelo impetrante de que, após a apresentação de sua defesa prévia, não fora mais cientificado dos atos do processo.

Assim sendo, considero imprescindível o acesso à integralidade do processo disciplinar para aferir se este observou ou não as regras do devido processo legal.

De fato, em sede perfunctória de Mandado de Segurança, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão acostar cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar SED 24/2015.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anúncio que será proferida sentença. Para tanto, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000786-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face do INSPETOR RECEITA FEDERAL em Corumbá - MS, pleiteando, em sede de pedido liminar, autorização para proceder ao desembaraço aduaneiro da matéria-prima objeto de importação conforme declaração 17/1128247-4 de 10/07/2017. No mérito, requer a confirmação em definitivo da liminar, bem como a anulação da imposição da cobrança tributária do PIS/PASEP, COFINS e multa, objetos da intimação SAANA/IRF/COR 17/2017 – DI 17/1128247-4.

Em síntese, aduz que seria produtora de adubos e fertilizantes classificados na normativa Nomenclatura Comum do Mercosul, Capítulo 31. Dessa feita, nos termos da Lei 10.925/2004 e Decreto 5.630/2005, faria jus à isenção das alíquotas de contribuição para PIS/PASEP e COFINS, incidentes na importação de adubos e fertilizantes.

Deferida a liminar (ID 12702091, fls. 125-132).

Opostos embargos de declaração pela União (ID 12702092, fls. 4-11), os quais foram conhecidos, mas a eles foi negado provimento (ID 12702095, fls. 49-51).

Interposto pela União agravo de instrumento quanto à decisão que deferiu a liminar (ID 12702097, fls. 2-13).

Manifestação do MPF (ID 12702097, fls. 19-23).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 12702097 - fl. 51-55).

Manifestação da União (ID 15546115).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Conforme preconiza a Lei 10.925/2004, artigo 1º, inciso I, além dos adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), as respectivas matérias-primas utilizadas no processo de sua fabricação também receberão tratamento fiscal favorável, consistente na atribuição de alíquota zero quando da incidência de PIS-COFINS Importação.

Ao que consta, a impetrante é credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA como produtora de insumos agrícolas sob o EP SP-81413-0.

A importação objeto dos autos em questão (DI 17/1128247-4, de 10/07/2017) possui a seguinte descrição: "150 toneladas" de "borato duplo de sódio e cálcio natural (ulexita)", com "aspecto sólido", "matéria prima para fabricação de fertilizantes destinados a agricultura" (ID 12702091, fls. 65-72).

Como bem sopesado por este Juízo, quando da análise da liminar pleiteada, o ato coator em nenhum momento impugna a descrição da matéria importada, mas sim o enquadramento na regra de desoneração via alíquota zero de que trata a Lei 10.925/2004, artigo 1º. Ou seja, o motivo da divergência, em suma, está exatamente no enquadramento, ou não, na NCM, Capítulo 31.

De fato, a Receita Federal entendeu que os produtos fabricados pela empresa MIXFERTIL estão enquadrados na NCM 3824.9979, e não no Capítulo 31, que diria respeito a adubos/fertilizantes.

Contudo, pelos elementos carreados aos autos, verifico que, realmente, a empresa impetrante está dedicada ao fabrico de fertilizantes. É o que consta na descrição de atividade junto ao seu CNPJ ("*fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais*"). Outrossim, o próprio objeto social contido no contrato social demonstra que se dedica, entre outras, à industrialização de adubos, fertilizantes, micronutrientes e elementos químicos diversos, bem como seu processamento. Soma-se a isso o fato de estar, segundo o EP/MAPA SP-81413-0, cadastrada e habilitada como estabelecimento "PRODUTOR" em relação a três produtos fertilizantes específicos: "fertilizante mineral IA- Simples"; "fertilizante mineral IB-Complexo"; "fertilizante mineral IC-Misto". Dessa feita, não há dúvidas de que a impetrante se dedica à fabricação de fertilizantes.

Em análise ao presente caso (DI 17/1128247-4), verifico que a substância importada é justamente a ulexita. Como bem destacou a citada de decisão, trata-se de um mineral, o borato hidratado de sódio e cálcio, empregado na fabricação de fertilizante mineral complexo para cuja composição se agrega um composto fosfatado, no caso, **superfosfato**, este sim previsto na normativa da NCM, Capítulo 31, mais especificamente o item 3103.1.

De fato, a ulexita importada pela impetrante é um dos componentes do fertilizante mineral complexo, elencado no ID 12702091, fl. 55, para o qual, inclusive, o MAPA concedeu o Registro de Produto, bem como, de igual modo, concedeu o Registro de Estabelecimento, como "produtor fertilizante", para a impetrante.

Ou seja, o fertilizante descrito, o qual possui a ulexita em sua composição, é fabricado pela impetrante e, como não bastasse, atende à descrição da normativa NCM, fazendo jus, por conseguinte, ao tratamento fiscal favorável preconizado na Lei 10.925/2004.

Portanto, há uma confusão conceitual pela autoridade coatora entre os termos "fertilizantes" e "matéria-prima". Da interpretação em conjunto da Lei 10.925/2004, artigo 1º, e de seu complemento normativo - NCM, Capítulo 31, não deflui que a matéria-prima importada esteja especificamente categorizada na respectiva classificação, mas sim que o fertilizante ou adubo, da qual é parte componente para o fabrico, assim o esteja.

Desse modo, diferentemente do proposto pela Receita Federal, a questão fulcral não está na demonstração pela impetrante de que produz fertilizantes NPK, ou seja, com nitrogênio, fósforo ou potássio, o que por si só lhe garantiria a alíquota zero de PIS/COFINS. O ponto central é o fato de que a ulexita (borato hidratado de sódio e cálcio) é matéria-prima utilizada pela impetrante na fabricação de fertilizantes NPK, os quais são devidamente catalogados na Normativa NCM, Capítulo 31.

Sendo assim, demonstrado de sorte inequívoca de que a ulexita é, de fato, matéria-prima empregada pela impetrante no fabrico de fertilizante discriminado na citada normativa, concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Assim sendo, **PROCEDA-SE AO DESEMBARÇO ADUANEIRO** a matéria-prima objeto de importação conforme DI 17/1128247-4. Por fim, **DESCONSTITUO** a imposição de cobrança tributária do PIS/PASEP, COFINS e multa, objetos da intimação SAANA/IRF/COR 17/2017 - DI 17/1128247-4.

Comunique-se o TRF-3 ou eventual instância superior acerca da presente sentença, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela União.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 06 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Publique-se.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NA VEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGER DANIEL VERSIEUX - MG80710, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

DECISÃO

1. Considerando que a parte requerente formulou o pedido principal - ID 8646634 - (CPC, 308), evolua-se a classe do processo para Ação Civil Pública.

2. Observo que foi expedida Carta Precatória para a citação do requerido José João Abdalla Filho (ID 9329296) e que há informação nos autos de que não chegou a ser distribuída no destino (ID 9654730).

3. Assim, **DETERMINO** a expedição de nova Carta Precatória para a citação de José João Abdalla Filho, observando o endereço indicado na petição de ID 9440577, para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

4. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Caso frustrada a citação do requerido José João Abdalla Filho, intime-se o Ministério Público Federal para que indique o endereço atual onde possa ser encontrado, bem como para que indique qual providência a ser tomada visando desobstruir o andamento da Ação Civil Pública.

6. Constato que a requerida Navegação Porto Morrinho S/A foi regularmente citada e apresentou contestação (ID 9434315). Assim, deverá ser intimada a especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros estabelecidos no item "4".

7. Decorrido o prazo de resposta de José João Abdalla Filho, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os mesmos parâmetros no item "4".

8. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 04 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000407-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Intimem-se as partes, a começar pela parte requerente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000407-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Intimem-se as partes, a começar pela parte requerente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000407-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Intimem-se as partes, a começar pela parte requerente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-16.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: CATIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

A **União** opôs *embargos de declaração* contra a decisão concessiva de tutela provisória de urgência, alegando omissão quanto ao fato de que a exigência da documentação respeitou o princípio da razoabilidade, pois era a condição para a embargada ser incorporada, já que não haveria nenhuma outra fase do certame para avaliar os candidatos (ID 17758920).

DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1.022).

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a que deferiu a liminar (ID 17078623).

De se ver que a decisão impugnada foi clara no sentido de determinar ao “Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão (subitem 11.1, alínea “h”, do Aviso de Convocação 01/2018)”, inexistindo omissão a ser sanada.

Na realidade, os argumentos expostos pela parte requerida revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**, mantendo, em seus termos, a decisão que deferiu a liminar (ID 17078623).

Admito o ingresso da União como assistente litisconsorcial do impetrado (ID 17661627). Anote-se.

Decorrido os prazos para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-16.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: CATIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITÃO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

A **União** opôs *embargos de declaração* contra a decisão concessiva de tutela provisória de urgência, alegando omissão quanto ao fato de que a exigência da documentação respeitou o princípio da razoabilidade, pois era a condição para a embargada ser incorporada, já que não haveria nenhuma outra fase do certame para avaliar os candidatos (ID 17758920).

DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1.022).

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a que deferiu a liminar (ID 17078623).

De se ver que a decisão impugnada foi clara no sentido de determinar ao “Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão (subitem 11.1, alínea “h”, do Aviso de Convocação 01/2018)”, inexistindo omissão a ser sanada.

Na realidade, os argumentos expostos pela parte requerida revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**, mantendo, em seus termos, a decisão que deferiu a liminar (ID 17078623).

Admito o ingresso da União como assistente litisconsorcial do impetrado (ID 17661627). Anote-se.

Decorrido os prazos para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10763

ACAÇÃO PENAL

0000963-54.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEITON VASCONCELOS DIAS/SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR

BENINI E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO)

ACÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000963-54.2016.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: CLEITON VASCONCELOS DIAS DECISÃO Trata-se de ação penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEITON VASCONCELOS DIAS, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do CP (f. 55-57). A denúncia foi recebida às f. 59-60 e o réu foi citado e intimado à f. 65/verso. Em resposta à acusação, o réu requereu, preliminarmente, o desmembramento do processo, nos termos do artigo 80 do CPP, a suspensão do processo e extinção da punibilidade, nos termos do artigo 83 da Lei nº 9.430/96. No mérito, sustentou a ausência de continuidade delitiva e a aplicação do princípio da insignificância quanto ao FATO 01, pleiteou a realização de perícia técnica e que se oficie a Receita Federal para ajuizamento de Ação Fiscal. Ademais, arrolou 08 testemunhas para cada fato. O MPF impugnou a resposta à acusação, afastando todas as teses da defesa, atualizando informações das testemunhas e requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. O pedido de desmembramento dos autos para processamento em separado dos fatos 01 e 02 não merece prosperar, uma vez que o réu foi denunciado na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, tese esta cujo afastamento depende da dilação probatória, que ocorrerá na instrução criminal. Vale ressaltar que, para o recebimento da denúncia bastam indícios da prática delitiva. Ademais, o dispositivo da lei faculta - e não obriga - o desmembramento do processo em casos dessa natureza. Além disso, se fosse deferido o pleito da defesa, a apuração dos fatos tornar-se-ia mais morosa e ineficaz, motivo pelo qual não se justifica. Por isso, também afasto a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância ao FATO 01, porque, pelas razões alhures apontadas, deverá ser apurado em conjunto com o FATO 02. No mesmo sentido, o pedido de suspensão do processo com base no artigo 83 da Lei nº 9.430/1996 não deve prosperar, porque o dispositivo legal é aplicado aos crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social, ao passo que o crime de descaminho possui natureza de crime contra a Administração Pública. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de se oficiar a Receita Federal para que informe se ajuizou execução fiscal em face do réu, até mesmo porque é diligência que pode ser realizada pela própria defesa. Quanto ao pedido de realização de laudo merceológico, com o fim de esclarecer a origem dos produtos, a quantidade e o valor, em análise aos documentos juntados pelo MPF na Notícia de Fato nº 1.21.001.000787/2015-17, verifica-se que essas informações estão ausentes, de modo que o pleito mostra-se pertinente. Ressalta-se que o MPF aponta como esclarecedora a documentação juntada às f. 15-16, porém as citadas folhas referem-se ao processo de reincidência de CLEITON, sob o nº 10109.721856/2015-52, e não

aos que constam na denúncia. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos da defesa de desmembramento do processo, de suspensão do processo e extinção da punibilidade, de reconhecimento de ausência de continuidade delitiva e de aplicação do princípio da insignificância quanto ao FATO 01 e de se oficiar a Receita Federal para questionar se realizou-se ajuizamento de Ação Fiscal em face do réu. Ademais, DEFIRO o pedido de realização de laudo merceológico. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis, encaminhando-lhes cópia da Notícia de Fato e da denúncia. Prazo para elaboração do laudo 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento, com fulcro nos princípios da razoabilidade, lealdade processual, economia processual e na dicção do art. 209, 2º do CPP, intime-se a Defesa para que indique especificadamente qual a razão fática relacionada diretamente aos fatos narrados na inicial acusatória, justifica a necessidade da oitiva de cada uma das testemunhas indicadas, ainda mais se levarmos em consideração que estão localizadas no Paraguai, São Paulo, Acre, Rio de Janeiro, Rondônia, Alagoas e Pará, sendo o réu residente em Presidente Prudente e o delito, em tese, cometido em Ponta Porã. Prazo 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva das testemunhas indicadas. Consigna-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Com o decurso do prazo para Defesa, venham os autos conclusos para deliberação e marcação da audiência de instrução e julgamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SC AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, solicitando a Vossa Excelência que elabore Laudo Merceológico, com base nas informações contidas na Notícia de Fato nº 1.21.001.000787/2015-17 e na Denúncia em face de CLEITON VASCONCELOS DIAS, que seguem anexas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-17.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte executada, por seu(s) procurador(es) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

2. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: CARLA REJANE GRIZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

SENTENÇA

CARLA REJANE GRIZA, em 20/06/2018, opôs embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 121.463,19, em face da mesma, a qual tramita sob n. 0000008-86.2017.403.6005.

Em impugnação, a CEF pugnou pela rejeição liminar dos embargos ante sua intempestividade (ID 15102931).

Por meio da petição de Num. 15149731 a CEF informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, em 09/01/2017, ajuizou execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 121.463,19, em face de CARLA REJANE GRIZA.

A executada foi citada no dia 21/04/2018 (Num. 12556093 - Pág. 61), conforme juntada da Carta Precatória no dia 02/08/2018, tendo, em 04/05/2018, se manifestado nos autos para nomear bens à penhora (Num. 12556093 - Pág. 37).

Dispõe o artigo 915 do Código de Processo Civil que:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

No caso concreto, verifico que, em 04/05/2018, com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos, tendo decorrido em 25/05/2018.

Assim, considerando que os presentes embargos foram opostos em 20/06/2018, de rigor a sua rejeição liminar pela intempestividade.

Ante o exposto, reconsiderando o despacho de ID 14181328, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** por intempestividade, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, sem mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 0000008-86.2017.403.6005 e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10764

INQUERITO POLICIAL

0000692-74.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X EDUARDO VIEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ADRIANO FRANCISCO DE SENE X ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS X JEFERSON DE MATOS MELO

Autos nº 0000692-74.2018.403.6005MPF x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 96-109) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 10 de setembro de 2019, em face de ADRIANO FRANCISCO DE SENE, ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS, EDUARDO VIEIRA, ISMAEL DA COSTA BATISTA FILHO E JEFERSON DE MATOS MELO, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (Adriano, Alessandro, Eduardo e Ismael) e no art. 2º, caput, e 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2019 (fls. 116-124). O feito foi desmembrado com relação ao réu Ismael da Costa Batista Filho, que se encontra foragido. Devidamente citado (f. 138), o réu EDUARDO VIEIRA, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 139-145, na qual requereu o desmembramento do processo em relação ao acusado, liberdade provisória, bem como sua absolvição, não arrolou testemunhas. A análise foi realizada na decisão de fls. 171-172. O réu Alessandro Souza dos Santos, citado à f. 165, apresentou resposta à acusação à f. 242, por meio de defensor dativo, alegando em síntese que é tecnicamente réu primário, e reservou-se no direito de adentrar no mérito durante a instrução processual. Não arrolou testemunhas. O réu Adriano Francisco de Sene, devidamente citado às fls. 163, apresentou resposta acusação, juntada às fls. 255-256, na qual se reservou o direito de discutir o mérito na fase de alegações finais, não arguiu preliminares e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O réu Jeferson de Matos Melo (f. 190) apresentou resposta à acusação às fls. 284-300, por meio de defensor dativo, reservando-se no direito de apreciar o mérito após a instrução processual, não arrolou testemunhas e requereu a concessão da liberdade provisória do acusado. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Quanto ao pedido de liberdade formulado às fls. 284-300, intime-se o advogado do réu Jeferson de Matos Melo para, querendo, protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto no andamento processual. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 16/08/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns Marcos Antônio Franca Maia, Rosane Carla da Silva, Sérgio Leonardo Carvalho da Silva, Honey Cordeiro, Luiz Fernando Lima Vieira, Álvaro Henrique Milhomem da Silva Santos, Márcio Rogério Araújo de Medeiros e Emídio Ferreira de Sena, na Subseção Judiciária de Brasília/DF, Abrahão Caetano de Melo Filho, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, Leandro da Fonseca Moraes, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu Eduardo Vieira na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, dos réus Adriano Francisco de Sene e Alessandro Sousa dos Santos na Subseção Judiciária de Brasília/DF. Expeça-se Carta Precatória e Mandados de intimação. 2. Depreque-se à Comarca de Valparaíso de Goiás/GO a intimação e a realização do interrogatório do réu JEFERSON DE MATOS MELO em data posterior à audiência acima designada. 3. Intimem-se os advogados dativos dos réus. 4. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos servidores da designação da audiência. 5. Ciência ao MPF. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Ponta Porã (MS), 7 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10765

ACAOPENAL

0000515-76.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLO ROBERTO CARVALHO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

AUTOS n. 0000515-76.2019.403.6005MPF X CARLO ROBERTO CARVALHO(1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 41-42) oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLO ROBERTO

CARVALHO, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, em concurso material de crimes.2) CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. 3) Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).4) Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.5) Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.6) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeada a Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS 10.902.7) Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 09/08/2019, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento, da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação para esse fim, o acusado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas. Oficie-se à Polícia Militar e ao presídio onde o acusado encontra-se recolhido para ciência e providência quanto à escolta.8) Na oportunidade será procedida a oitiva das testemunhas de acusação ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES e LUCAS MAGNO NÓBREGA DE FARIAS AIRES, bem como realizado o interrogatório do réu CARLO ROBERTO CARVALHO, podendo ser proferida sentença em audiência.9) Providencie a secretária a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.10) Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.11) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2019.MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta ACUSADO 1: CARLO ROBERTO CARVALHO, brasileiro, divorciado, motorista autônomo, nascido em 28/01/1973, natural de Florianópolis/SC, filho de Irene Carvalho e Milton Pereira Carvalho, inscrito no CPF 843.410.099-15, RG 2783943 SSP/SC, CNH 02661677929, título de eleitor 146647610213, residente na Rua Major Livramento, nº 1885, Biguaçu/SC, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 326 /2019 - SCRFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) CARLO ROBERTO CARVALHO, acima qualificado, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS 10.902., para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 768/2019 - SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE CARLO ROBERTO CARVALHO, acima qualificado, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 769 /2019 - SCRFG) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS comunicando o recebimento da denúncia em face de CARLO ROBERTO CARVALHO, acima qualificado, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 770 /2019 - SCRFG) AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu CARLO ROBERTO CARVALHO, acima qualificado, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 09/08/2019, às 10h00min horas (horário local). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 771/2019 - SCRFG) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, solicitando a escolta do réu CARLO ROBERTO CARVALHO, acima qualificado, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 09/08/2019, às 10h00min horas (horário local). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 772 /2019 - SCRFG) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 09/08/2019, às 10h00min (horário local), para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. TESTEMUNHA 1: ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES, agente da Polícia Federal, matrícula nº 20257, lotado na DPF/PPA/MS. TESTEMUNHA 2: LUCAS MAGNO NÓBREGA DE FARIAS AIRES, agente da Polícia Federal, matrícula nº 20500, lotado na DPF/PPA/MS.

Expediente Nº 10766

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SBOAIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, encaminhem-se os autos virtuais para o INSS para que apresente os cálculos, no prazo de 30 dias, para início do cumprimento de sentença.
5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-40.2017.403.6005 - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a FUNAI apresentou Embargos de Declaração (fl. 1187), intime-se a parte autora, para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000908-35.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIELLE DA SILVA AIRES(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X MAYOMI GABRIELLE ROSA OTA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Diante da informação contida na fl. 188-189, quanto à intimação da ré Tatielle, expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Anápolis/GO, para que a Oficiala de Justiça Terezinha Cruz retifique a certidão exarada nos autos 9657-09.2018.4.01.8006 (vosso número - processo SEI) e certifique a regular citação da ré, vez que foram determinadas no despacho de fl. 124-125 a citação e a intimação da Tatielle, e não somente a intimação. Cópia deste despacho serve de Ofício nº ____/2019-SC, à Subseção Judiciária de Anápolis/GO, em aditamento à CP 9657-09.2018.4.01.8006 (vosso número - processo SEI).2. Considerando a não realização da audiência antes agendada para o dia 15/04/2019 por problemas técnicos que inviabilizaram a conexão com a Subseção Judiciária de Anápolis, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2019, às 17h (horário de Brasília) para o interrogatório da acusada Tatielle por VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com o Juízo Federal em Anápolis/GO, bem como a oitiva das testemunhas comuns, os PMS Guilherme da Silva Melo e Valdecir Cardoso de Brito, de forma presencial na sede deste Foro.3. Cópia deste despacho serve de Ofício nº ____/2019-SC à Subseção Judiciária de Anápolis/GO, em aditamento à Carta Precatória nº 9657-09.2018.4.01.8006 (vosso número - processo SEI), solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de INTIMAR Tatielle da Silva Aires para que se apresente naquele juízo para a audiência designada para o dia 06 de agosto de 2019, às 17h (horário de Brasília), onde será realizado seu interrogatório, bem como providenciar a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.4. Cópia deste despacho serve de Ofício nº ____/2019-SC ao 4º BPM de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para requisitar ao superior hierárquico (Comandante do 4º BPM Carlos Magno da Silva, Rua Antônio João, 2244, Vila Militar, Ponta Porã/MS, telefone 67-3437-2800) a apresentação das testemunhas Guilherme da Silva Melo e Valdecir Cardoso de Brito, Policiais Militares, matrículas nº 2077698 e 426773021, à audiência acima designada, nos moldes do art. 221, 2º, do CPP. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 06 de agosto de 2019, às 17h (horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.6. INTIME-SE novamente o advogado da Tatielle, o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi, OAB/MS 24.379-A e OAB/GO 28286, para no prazo de 5 (cinco) dias regularizar a representação processual, acostando aos autos via original da procuração devidamente firmada pelo outorgado e outorgante (ou cópia por ele autenticada, nos termos do art. 425, IV, do NCP), sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCP, conforme já advertido no despacho de fl. 125.7. No tocante à ré Mayumi, observe que os documentos acostados à fl. 151-189 comprovam que ela deixou de cumprir a prisão em regime domiciliar e encontra-se foragida, razão pela qual deixou de ser citada até a presente data.8. Destarte, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de citá-la do recebimento da denúncia e da audiência supra designada. 9. Decorrido o prazo do edital, sem qualquer manifestação pela ré Mayumi, determino, desde já, o regular prosseguimento do feito, vez que a acusada já tomou ciência da acusação, quando da notificação para defesa prévia, evadindo-se do local em que deveria cumprir a segregação cautelar imposta, não sendo o caso de aplicação da suspensão do processo, nos termos do art. 366, do CPP. Logo, deixará a acusada de ser intimada dos demais atos do processo, executando-se a sentença. 10. Intime-se a defesa dativa (Drª Silvania) acerca da designação da audiência. Publique-se.11. Ciência ao MPF.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **OLAVIO LAUXEN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer:

- (i) seja reconhecido o seu direito à aposentadoria híbrida a partir do requerimento administrativo protocolado em 03.02.2015, indeferido por falta de carência (NB 163.060.524-4);
- (ii) o pagamento dos valores devidos entre o requerimento administrativo e a concessão administrativa de aposentadoria por idade (NB 166.534.997-0), ocorrida em 01.04.2016;
- (iii) o restabelecimento de sua aposentadoria por idade (NB 166.534.997-0), cessada por indícios de irregularidade;
- (iv) o reconhecimento do período de atividade rural de 1971 a 1991;
- (v) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com relativização da DER, caso necessário;
- (vi) a declaração de inexistência de débito com o INSS, relativa a cobrança de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 166.534.997-0);

Aduz, em apertada síntese, que – desde o requerimento administrativo protocolado, em 03.02.2015, sob o nº 163.060.524-4 – somava mais de 15 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição (contabilizando o tempo de trabalho urbano e rural), motivo pelo qual já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria.

Sustenta que o INSS suspendeu o seu benefício NB 166.534.997-0, ao argumento de que houve erro em sua concessão, já que o tempo de serviço militar e a atividade rural exercida antes de 1991 não poderiam ser contabilizados para fins de carência.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada, a parte autora juntou a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0001022-42.2016.403.6005.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se da documentação apresentada pela parte autora (ID 18380243) que os pedidos para concessão de aposentadoria por idade híbrida a partir do NB 163.060.524-4 e para reconhecimento da atividade rural exercida entre 1971 a 1991 já integraram a discussão travada nos autos nº 0001022-42.2016.403.6005.

Naquela ação, definiu-se que nem o trabalho rural nem o período de carência restaram comprovados para fins de concessão da aposentadoria pleiteada.

Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte opôs ou poderia opor ao acolhimento e/ou rejeição do pedido (art. 508, CPC).

Desta forma, a discussão está acobertada pela coisa julgada.

Posto isto, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, ante o advento da coisa julgada, quanto aos pedidos para reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida no NB 163.060.524-4; e da atividade rural exercida entre 1971 a 1991; bem como para a imposição de pagamento das verbas devidas a partir daquele pedido administrativo.

Superado este ponto, tem-se que a parte autora objetiva (i) seja declarada a inexistência do débito de R\$ 15.615,67 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos); (ii) a reativação do seu benefício NB 166.534.997-0 (suspensão desde 01.04.2018 por suspeitas de irregularidades); e/ou, se for o caso, (iii) a concessão de nova aposentadoria, com a reanálise dos critérios necessários para a sua implantação, inclusive com eventual reafirmação da DER.

No caso, é nítido que o proveito econômico pretendido com esta ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o feito deve tramitar no Juizado Especial Federal, dada a sua competência absoluta (artigo 3º da Lei 10.259/01).

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto à esta 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SisJEF, com as cautelas de praxe. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULA ELAINE DOS SANTOS** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**, em que requer a devolução do veículo Toyota Hilux CD4x2 SRV, cor prata, placas DNW-8508, RENAVAL 00850302293.

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade e foi emprestado ao pai Carlos Roberto Carneiro dos Santos, o qual foi surpreendido transportando mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

Determinei a correção do valor da causa, para que corresponda à vantagem econômica pretendida.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID 18435078 como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A parte impetrante comprovou o domínio do veículo, ao menos formalmente, pairando dúvida se o bem é de fato seu ou do pai, eis que este declarou, no boletim de ocorrência lavrado, que o veículo acima mencionado, que ele conduzia quando apreendido, era da propriedade dele, a indicar, por isso, que a narrativa dos fatos na petição inicial não corresponde à realidade, o que será melhor apreciado na sentença.

A princípio, não há *fumus boni iuris*, em razão da dúvida razoável que verifico quanto à propriedade do bem apreendido, a ser dirimida com a juntada de cópia do inquérito policial e do depoimento prestado pelo condutor do veículo, providência a cargo da impetrante.

De toda sorte, para evitar eventual irreversibilidade, caso seja o referido veículo destinado como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal, com prejuízo ao resultado útil do processo, defiro a tutela, liminarmente, ora travestida de natureza cautelar, para impedir a aplicação imediata da pena de perdimento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porá, 17 de junho de 2019.

PONTA PORÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000150-60.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ROSALINO MACENA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em **sentença**.

Cuida-se de ação proposta por **ROSALINO MACENA ALEIXO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Descreve que estava em gozo de auxílio-doença, mas que o benefício foi cessado por superação das condições de incapacidade.

Sustenta que a decisão administrativa é indevida, uma vez que persistem os requisitos para gozo da prestação previdenciária.

Com a exordial, vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela rejeição do pedido e, subsidiariamente, que o benefício seja implantação a partir da juntada do laudo pericial ao processo e haja expressa menção quanto ao termo inicial para o seu recebimento.

O laudo médico foi juntado, com manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a parte autora é portadora de *“osteartrose e discopatia degenerativa em coluna lombar, que não esgotaram todos os recursos terapêuticos – CID’s M19 e M51”*, detendo *“incapacidade laborativa total e temporária”* para o trabalho.

À vista da conclusão pericial, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença, que deverá ser deferido pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da incapacidade (31.10.2018), data sugerida pelo *expert* para a recuperação das condições do labor.

Não há razões para a modificação da data fixada pelo perito para a alta médica, pois a prova documental não permite concluir que a incapacidade perdurará por prazo maior.

Sobre a qualidade de segurado e o período de carência, os requisitos estão devidamente preenchidos, conforme faz prova a CTPS do autor e o extrato do CNIS.

Registre-se que, embora tenha transcorrido mais de 12 (doze) entre o término do auxílio-doença auferido pelo autor (12.06.2017 – último evento que o vincula à Previdência Social) e o início da incapacidade (31.10.2018), o interessado possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas - sem que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado no interstício -, pelo qual faz jus à prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei 8.213/91.

Posto isto, estão presentes os requisitos legais para implantação do benefício pleiteado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **ACOLHO** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor, com o início a partir de 31.10.2018 e com término após 90 (noventa) dias do seu termo *a quo*.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Tratando-se de verba pretérita, deixo de conceder tutela provisória de urgência, pois os valores somente poderão ser reclamados após o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Esgotadas as vias recursais, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:

Autor: Rosalino Macena Aleixo

CPF: 448.282.091-15

Benefício concedido: auxílio-doença.

RMI: a ser calculada pelo INSS.

DIB: 31.10.2018

Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000106-97.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE ESTEVAO ALMADA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 145.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Intime-se o exequente, acerca do despacho doc. id. 18850901, pág. 115 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000062-46.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLAIR JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - MS13716, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAIR JOSÉ DE SOUSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição em razão do exercício de atividade de eletricitista.

Em análise aos autos e de acordo como o extrato CNIS anexo, verifico que após a propositura da presente demanda, o autor permanece no exercício da função de eletricitista junto ao Município de Alcinoópolis-MS, mantendo a sua contribuição ao INSS, apesar de não ter sido juntado perfil profissiográfico previdenciário atualizado.

O referido fato deverá ser levado em consideração por este Juízo quando do julgamento da causa, na forma estabelecida pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir”.

No entanto, como o fato em questão foi constatado de ofício por este Juízo e diante da vedação expressa trazida pelo referido dispositivo legal, **converto o julgamento em diligência** e determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do tempo de contribuição do autor posterior à propositura da ação e os seus possíveis reflexos para o deslinde da causa.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000228-22.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: TAQUARI AUTO POSTO LTDA - ME, PEDRO MARQUES GARCIA

ESPOLIO: LEONICE LEITE GARCIA

REPRESENTANTE: MARISA CRISTINA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568,

REQUERIDO: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **TAQUARI AUTO POSTO EIRELLI, PEDRO MARQUES GARCESPÓLIO DE LEONICI MARQUES GARCIA** apresentado por sua inventariante, Marisa Cristina Marques Garcia, em face da **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, que se pretende que os requeridos se abstenham de promover o fechamento dos acessos do posto de combustível dos autores, junto a interseção das BRs 163 e 359 ou, caso já o tenham feito, promovam a reabertura destes.

Argumentam que há 45 anos existem os acessos discutidos, sem que tenha ocorrido qualquer acidente no local. Ademais, o fechamento daqueles majorará a probabilidade de acidentes, bem como reduzirá o movimento no posto de combustível, prejudicando a atividade econômica exercida.

Ressaltaram que, apesar da concessão da rodovia BR-163 à CCR, esta paralisou as atividades de duplicação da pista, não havendo interesse em promover o fechamento dos acessos neste momento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Por ser o autor Pedro Marques idoso (ID 18625413, p. 14), reconheço a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **ANOTE-SE.**

2. Verifica-se que apesar de ter sido proposta ação de obrigação de não fazer, com pedido de concessão de tutela de urgência, os autos foram cadastrados no PJe como “Tutela Cautelar Antecedente”. Assim, proceda a Secretaria a retificação da classe judicial para procedimento comum.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Observa-se das imagens e croquis constantes dos IDs 18625413, p. 17; 18625422 e 18625433 que os pontos de acesso que seriam fechados são apenas dois, em pequeno trecho, exatamente na interseção da BR 163 com a BR 359, em uma rotatória.

Extraí-se dos autos que a concessionária, informada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT de irregularidade no acesso à rodovia federal (ID 18625422), referente ao imóvel dos autores, procedeu a notificação destes (ID 18626460), para que apresentassem a documentação pertinente perante o DNIT.

Em razão do tempo em que o posto de combustível está instalado e de que a documentação respectiva teria sido elaborada em período anterior à divisão do estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, foi solicitada a apresentação de documentação à Superintendência do DNIT em Cuiabá/MT (ID18626460, p. 2).

Contudo, o único documento apresentado pelos demandantes neste sentido foi ofício de 04/10/1973, informando que houve requerimento, perante o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem da época, para construção de acesso. Não há, todavia, nenhuma comprovação de que o acesso tenha sido autorizado e de que forma, bem como se eventualmente teria sido cumprido o respectivo projeto.

Neste ponto, mister destacar que ainda que tenha havido a autorização para acesso do posto de combustíveis à rodovia federal, nos moldes em que se encontra instalado atualmente, tal fato não gera direito adquirido aos autores. O acesso é concedido em caráter precário e poderá ser revogado a qualquer tempo, em especial quando atentar contra a segurança do trânsito, por se tratar de faixa de domínio da União.

Nesse sentido dispõe o Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais do DNIT, aprovado pela Diretoria Colegiada da entidade em 03/10/2006, aplicável ao caso concreto:

(...) 2.1.29 – O requerente passará à condição de permissionário, após cumprir todas as exigências do processo e assinar o “Termo de Responsabilidade de Acesso”, quando então receberá a “Autorização para Utilização de Acesso”.

2.1.30 – As presentes disposições aplicam-se às rodovias federais sob jurisdição do DNIT e às rodovias federais delegadas, atendendo-se à legislação e aos termos do respectivo convênio de delegação.

2.1.31 – **O acesso será negado se atentar, por quaisquer motivos devidamente identificados, contra a segurança do trânsito.** (grifou-se).

Em uma análise superficial, o acesso que era utilizado gerava insegurança ao tráfego no local, visto que veículos conduzidos pela BR 163, no sentido sul/norte, caso desejassem adentrar no posto de combustíveis, atravessariam a BR 359, interrompendo o tráfego naquele ponto ou, até mesmo, gerando eventual congestionamento na rotatória com a BR 163, caso houvesse fluxo contínuo da BR 359, sentido Alcínópolis/Coxim (ID 18625413, p. 17). Desse modo, ao revés do alegado pelos autores, a manutenção dos acessos implicaria maior risco de acidentes.

Além disso, ainda que nunca tenha acontecido incidente no local, não se pode deixar de examinar o cumprimento dos padrões mínimos de segurança para aquele ponto da rodovia federal.

Sobre o tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE D CONSTRUÇÃO DE ACESSO A RODOVIA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA INTERVENÇÃO QUE NÃO ATENDEU PARÂMETROS DE SEGURANÇA. DESRES EMBARGO DO DNIT. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Caso em que proprietária de imóvel localizado à margem de BR requereu autorização de acesso à rodovia e, não obstante a negativa do DNIT, ante o desatendimento de parâmetros técnicos de segurança, prosseguiu com intervenção, ignorando inclusive notificação de embargo da obra.

2. A realização da intervenção em tela não prescinde da "autorização estatal", sendo certo que se mostra irrelevante o fato do particular ter ingressado com requerimento para tanto, principalmente quando a administração pública agiu com eficiência e analisou o pedido, indeferindo-o fundamentadamente.

3. Condicionantes para autorização do acesso, fixadas pelo DNIT, que, ademais, se aparentam justificadas, posto que relacionadas com a necessidade de preservação da segurança do tráfego.

4. Verossimilhança das alegações do agravante que decorrem da legitimidade da exigência de (prévia) autorização do DNIT para a efetivação de acesso a rodovia federal e, consequentemente, da ilegalidade da conduta do particular.

5. Perigo da demora que reside justamente na possibilidade de incremento do risco da rodovia no local, caso se utilize do acesso.

6. Agravo de instrumento provido.

(AG - Agravo de Instrumento - 128029 0011319-66.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:280.)

Assim, não haveria, neste momento, a demonstração da probabilidade do direito alegado.

Frise-se, de outro lado, que mesmo com o fechamento do acesso direto pela rotatória, há ainda dois outros acessos ao estabelecimento, tanto pela BR 163 quanto pela BR 359 (ID18625433), que não comprometeriam o tráfego no local e nem inviabilizariam que os clientes utilizassem do serviço e dos produtos ofertados pelos demandantes, afastando também a urgência no deferimento do pleito.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

5. CITEM-SE os réus para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretendam produzir e INTIME-OS da present decisão.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

7. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-62.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: NEIDE MORAES RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA NARESSI, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS-INSS-COXIM/MS

DECISÃO

Vistos.

1. Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, visto que não alterado o contexto fático e jurídico que amparou a decisão (ID18795801).
 2. Nos termos do art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade indicada como coatora, assim como intime-se a Procuradoria Federal, para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.
 3. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.
- Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CARMELITA DE SOUZA ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando a concessão de aposentadoria por idade, como segurada especial, na condição de pescadora artesanal.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (ID 17024354).

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo e, não sendo aceita esta, pugnou pelo processamento da apelação interposta (ID 18261398).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (ID 18362294).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais.

Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000842-54.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ CORREA FLORES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

S E N T E N Ç A

TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando a concessão de auxílio-reclusão.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (ID 15274713, p. 169-175).

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo e, não sendo aceita esta, pugnou pelo processamento da apelação interposta (ID 15274713, p. 211-219).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (ID 18767033).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais.

Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000399-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FRANQUISLEI DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANQUISLEI DIAS DA SILVA ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando a concessão de auxílio-acidente.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (ID 14701471).

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo e, não sendo aceita esta, pugnou pelo processamento da apelação interposta (ID 17232276).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (ID 18767033).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais.

Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto